

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL - SE-
GUNDO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVII • Edição 4002 • Maceió, quinta-feira, 30 de abril de 2026

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

DESPACHO

Nº 0700391-23.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apte/Apdo: Município de Jaramataia - Apda/Apte: Thays Rafaela Nunes de Oliveira - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700391-23.2023.8.02.0018 Agravante: Município de Jaramataia. Advogados: Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) e outro. Agravada: Thays Rafaela Nunes de Oliveira. Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) - Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - 319

Nº 0707034-53.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jefferson Oscar dos Santos - Apelante: Humfresia Tenorio Barros - Apelante: Jaciely Santos Silva - Apelante: Fernando Henrique Rodas de Moura - Apelante: Irene Amorim da Silva - Apelante: Isaac Misael Rodas de Moura - Apelado: Braskem S.a - 'Apelação Cível nº 0707034-53.2020.8.02.0001 Apelante: Jefferson Oscar dos Santos. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelante: Humfresia Tenorio Barros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelante: Jaciely Santos Silva. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelante: Fernando Henrique Rodas de Moura. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelante: Irene Amorim da Silva. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelante: Isaac Misael Rodas de Moura. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Jefferson Oscar dos Santos e outros, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0804409-86.2022.8.02.0000, consoante termo de fls. 2320/2321. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento, originalmente distribuído à preclara Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, integrante da 2ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 25 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0804409-86.2022.8.02.0000 foi distribuído por sorteio à insigne Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento e que esta e não mais integra o órgão fracionário, restou firmada a prevenção do sucessor da referida vaga para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, segundo o qual se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(a) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão (grifos aditados). Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao sucessor da vaga outrora ocupada pela insigne Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0804409-86.2022.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735305-09.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marilene da Silva Santos - Apelante: Cícero França Filho - Apelante: Divania Joventino de Oliveira - Apelante: Edmilson dos Santos - Apelante: Evande Praxedes da Silva - Apelante: José Petrúcio da Silva - Apelante: Manoel Gomes de França - Apelante: Maria de Fatima do Nascimento - Apelante: Ana Beatriz Mendes Cordeiro - Apelado: Braskem S.a - 'Apelação Cível nº 0735305-09.2019.8.02.0001 Apelante: Marilene da Silva Santos. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Cícero França Filho. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Divania Joventino de Oliveira. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Edmilson dos Santos. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Evande Praxedes da Silva. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: José Petrúcio da Silva. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Manoel Gomes de França. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Maria de Fatima do Nascimento. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Ana Beatriz Mendes Cordeiro. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319



AL). Apelado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Marilene da Silva Santos e outros, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0715536-78.2020.8.02.0001, consoante termo de fls. 1910/1911. Ocorre que o referido feito tratou de apelação cível distribuída por prevenção do órgão julgador ao preclaro Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, integrante da 2ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 1425 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos adotados). Desta feita, considerando que a apelação cível de nº 0715536-78.2020.8.02.0001 foi distribuída por prevenção ao insigne Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, em razão da prevenção gerada pela apelação de nº 0715536-78.2020.8.02.0001, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0744583-29.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Nelson Correia de Araújo - Apelante: Marta Tereza Araújo Ribeiro - Apelante: José Adalberto Brandão - Apelante: Cláudio Pereira Calheiros - Apelante: Sérgio Ramos Costa - Apelante: Maristela de Barros Lima Méro - Apelante: Fernando Maia Lemos - 'Apelação Cível nº 0744583-29.2022.8.02.0001 Apelante: José Nelson Correia de Araújo. Advogado: Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL). Advogado: Carlos Eduardo Cabral de Vasconcellos Cotias (OAB: 15454D/PE). Apelante: Marta Tereza Araújo Ribeiro. Advogado: Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL). Advogado: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE). Apelante: José Adalberto Brandão. Advogado: Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL). Advogado: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE). Apelante: Cláudio Pereira Calheiros. Advogado: Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL). Advogado: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE). Apelante: Sérgio Ramos Costa. Advogado: Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL). Advogado: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE). Apelante: Maristela de Barros Lima Méro. Advogado: Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL). Advogado: Carlos Eduardo Cabral de Vasconcellos Cotias (OAB: 15454D/PE). Apelante: Fernando Maia Lemos. Advogado: Carlos Eduardo Cabral de Vasconcellos Cotias (OAB: 15454D/PE). Advogado: Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por José Nelson Correia de Araújo e outros, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0744583-29.2022.8.02.0001, que, por sua vez, foi distribuído por dependência ao feito nº 0804143-31.2024.8.02.0000, consoante termos de fls. 448/449 e 15/16, respectivamente. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento, originalmente distribuído ao preclaro Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, integrante da 4ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 15/16 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos adotados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0804143-31.2024.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0804143-31.2024.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL) - Carlos Eduardo Cabral de Vasconcellos Cotias (OAB: 15454D/PE) - Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0710423-41.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Flavio Antonio de Oliveira Vasconcelos - Apelante: Banco Itaúcard S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710423-41.2023.8.02.0001 Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Agravado: Flávio Antônio de Oliveira Vasconcelos. Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0700563-85.2020.8.02.0012 - Apelação Criminal - Girau do Ponciano - Apelante: José Amaro da Silva Filho - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700563-85.2020.8.02.0012 Recorrente : José Amaro da Silva Filho. Advogado : José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Amaro da Silva Filho, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "deixou de aplicar o que estabelece o art. 5º, XI da CF; art. 157, § 1º do CPP; art. 28 da Lei de drogas, como também deixou de reconhecer a diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo de 2/3, deixando ainda de aplicar o art. 386, incisos IV, V, VII, do CPP" (sic, fl. 945). Além disso, teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 970/989, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou



seu improvimento. Em decisão de fls. 991/993 foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para a realização do juízo de retratação ou de distinção. Então, às fls. 1.008/1.019, o órgão julgador promoveu o juízo de distinção, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 280 de repercussão geral. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado teria violado, entre outros dispositivos, os arts. 157, § 1º, e 302 do Código de Processo Penal e 5º, XI, da Constituição Federal, na medida em que não reconheceu a ilegalidade da busca domiciliar realizada pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 280 de repercussão geral, em relação ao qual o órgão julgador promoveu o juízo de distinção, bem como ao Tema 1.163 dos recursos repetitivos, pendente de julgamento, que está delimitado da seguinte forma: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.163 Questão submetida a julgamento: Saber se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, “c”, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000040-21.2014.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Diego Dias Fernandes - Apelado: Município de Igreja Nova - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000040-21.2014.8.02.0014 Agravante: Diego Dias Fernandes. Advogados: Philip Guedes Melo Galindo (OAB: 8136/AL) e outro. Agravado: Município de Igreja Nova. Procurador: Marcos de Albuquerque Cotrim Filho (OAB: 6576/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 643/647) interposto em face da decisão que conheceu parcialmente do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 611/613), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Erlany Veira Santos (OAB: 12363/AL) - Rodrigo Fragozo Peixoto (OAB: 8820/AL) - 319

Nº 0000724-48.2013.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Espólio de Antonio Ferreira da Silva - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000724-48.2013.8.02.0056 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) e outro. Agravado: Espólio de Antonio Ferreira da Silva. Reprates: Marcos Antônio Ferreira da Silva. Advogada : Magda Fernanda Lopes de Oliveira Andrade (OAB: 8541/AL). Advogada : Paula Janielly Montenegro Sarmento (OAB: 10839/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 396/399), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Yves Caroline Melo de Jesus (OAB: 9097/SE) - Marcos Antônio Ferreira da Silva - Magda Fernanda Lopes de Oliveira Andrade (OAB: 8541/AL) - Paula Janielly Montenegro Sarmento (OAB: 10839/AL) - 319

Nº 0001581-98.2007.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rosana Maria Magalhães Soares - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0001581-98.2007.8.02.0058 Agravante: Rosana Maria Magalhães Soares. Advogado: Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL) - Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - 319

Nº 0002182-56.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ADRIANA DE OLIVEIRA SARMENTO COELHO - Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0002182-56.2022.8.02.0001 Agravante: Adriana de Oliveira Sarmento Coelho. Advogados: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) e outro. Agravado: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogados: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP) - LASPRO CONSULTORES LTDA - 319

Nº 0501214-03.2008.8.02.0019 - Apelação Criminal - Maragogi - Apelante: Dorgival Martins da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0501214-03.2008.8.02.0019 Agravante: Dorgival Martins da Silva. Advogado: Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/



CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL) - 319

Nº 0700180-12.2022.8.02.0021/50000 - Agravo Interno Criminal - Maribondo - Agravante: J. P. G. da R. - Agravado: M. P. do E. de A. - 'Agravo Interno Criminal nº 0700180-12.2022.8.02.0021/50000 Agravante: J. P. G. da R.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - 319

Nº 0700288-35.2024.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: M. M. de G. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700288-35.2024.8.02.0356 Agravante: M. M. de G.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. M. de G., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - A. D. M. - 319

Nº 0700318-53.2024.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Geraldina Clarinda da Silva - Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen, - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700318-53.2024.8.02.0006 Agravante: Geraldina Clarinda da Silva. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Agravada: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN. Advogado: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 317/324), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - 319

Nº 0700480-95.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelada: A. M. B. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700480-95.2024.8.02.0055 Agravante: A. M. B.. Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES). Agravado: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. M. B., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700571-62.2020.8.02.0012 - Apelação Criminal - Girau do Ponciano - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: C. E. F. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700571-62.2020.8.02.0012 Agravante: M. P. do E. de A.. Agravado: C. E. F.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo M. P. do E. de A., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700632-24.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Luciana Silveira de Souza Gomes - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700632-24.2024.8.02.0030 Recorrente: Luciana Silveira de Souza Gomes. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Ney José Campos (OAB: 44243/MG). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 504/507), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - 319

Nº 0700642-55.2016.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Laurinete Maria de Lima Melo - Apelado: João Albino dos Santos - Apelado: Alexandre Lourenço Pontes - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700642-55.2016.8.02.0028 Agravante: João Albino dos Santos. Advogado: Abdias Florindo Jucá Filho (OAB: 5073/AL). Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL). Agravada: Laurinete Maria de Lima Melo. Advogado: Dênis da Silva Belo (OAB: 20396/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Dênis da Silva Belo (OAB: 20396/AL) - Claudionor da Silva Júnior - Luciano José de Lima - José Elias da Silva - Abdias Florindo Jucá Filho (OAB: 5073/AL) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - 319



Nº 0700910-87.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Fortex Engenharia Ltda. - Construtora Lima Araújo - Apelado: Associação dos Moradores do Residencial Arquipélago do Sol II - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0700910-87.2023.8.02.0053 Agravante: Associação dos Moradores do Residencial Arquipélago do Sol II. Advogado: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR). Agravada: Fortex Engenharia LTDA - Construtora Lima Araújo. Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Associação dos Moradores do Residencial Arquipélago do Sol II, visando reformar decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - 319

Nº 0710423-41.2023.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco Itaúcard S/A - Agravado: Flavio Antonio de Oliveira Vasconcelos - 'Agravo Interno Cível nº 0710423-41.2023.8.02.0001/50001 Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Agravado: Flávio Antônio de Oliveira Vasconcelos. Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - 319

Nº 0719376-96.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Antonio Garcia - Apelado: Wilson Barreto Prado - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719376-96.2020.8.02.0001 Agravante: Marcos Antônio Garcia. Advogados: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) e outro. Agravado: Wilson Barreto Prado. Advogados: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 186/189), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - André Ramos Brasil (OAB: 12744/AL) - Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - Nathália Caroline Soares Cordeiro (OAB: 20227/AL) - 319

Nº 0723783-77.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Cinthya Carla do Nascimento Oliveira - Apelado: Município de Pilar - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723783-77.2022.8.02.0001 Agravante: Município de Pilar. Advogados: Marcelo Pimenta Cavalcanti (OAB: 8969/AL) e outro. Agravada: Cinthya Carla do Nascimento Oliveira. Advogado: Marcos Vinicius dos Santos (OAB: 15257/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marcos Vinicius dos Santos (OAB: 15257/AL) - Marcelo Pimenta Cavalcanti (OAB: 8969/AL) - Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - 319

Nº 0724590-97.2022.8.02.0001/50001 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: Cicero Ernandes de Melo Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Cível nº 0724590-97.2022.8.02.0001/50001 Agravante: Cícero Ernandes de Melo Santos. Advogado: Flávio André Alves Britto (OAB: 21661/PB). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Flávio Andre Alves Britto (OAB: 21661/PB) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0724590-97.2022.8.02.0001/50002 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Maceió - Agravante: Cicero Ernandes de Melo Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Cível nº 0724590-97.2022.8.02.0001/50002 Agravante: Cícero Ernandes de Melo Santos. Advogado: Flávio André Alves Britto (OAB: 21661/PB). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Flávio Andre Alves Britto (OAB: 21661/PB) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0739352-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Edilson dos Santos Soterio - Apelado: Banco C6 S.a - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0739352-84.2023.8.02.0001 Agravante: José Edilson dos Santos Soterio. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco C6 S.A. Advogados: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0754156-57.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelada: Maria Cileide da Silva - Apelante: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0754156-57.2023.8.02.0001 Agravante: Maria Cileide da Silva. Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL). Advogada: Thais Malta Bulhões (OAB: 6097/AL). Agravada: Unimed Maceió



Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL). Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria Cileide da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Thais Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0756516-28.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0756516-28.2024.8.02.0001 Agravante: A. S.. Advogado: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 670), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - 319

Nº 0800033-75.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Lidiane Krithine Rocha Monetiro - Paciente: Paulo Henrique dos Santos Moraes - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista Criminal da Capital - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800033-75.2026.8.02.9002 Recorrente: Paulo Henrique dos Santos Moraes. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 124/131), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - 319

Nº 9000049-80.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Benedito Carneiro da Silva Júnior - Agravado: Alessandro Marcio Novais Oliveira - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 9000049-80.2025.8.02.0000 Agravante : Estado de Alagoas. Procurador : João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG). Agravados : Benedito Carneiro da Silva Júnior e outro. Advogados : Delson Lyra da Fonseca (OAB: 7390/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Delson Lyra da Fonseca (OAB: 7390/AL) - Alex Purger Richa (OAB: 9355A/AL) - Efreim José Lyra de Almeida Júnior (OAB: 9639/AL) - Denison Germano Pimentel de Lyra (OAB: 10982/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0017783-88.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fortex Engenharia Ltda - Apelado: Domingos Sávio tenório Amorim - Apelada: Rita de Cássia Toledo Amorim - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0017783-88.2011.8.02.0001 Agravante: Fortex Engenharia Ltda. Advogados: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) e outro. Agravados: Domingos Sávio Tenório Amorim e outro. Advogados: Delson Lyra da Fonseca (OAB: 7390/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 703/706), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - Delson Lyra da Fonseca (OAB: 7390/AL) - Alex Purger Richa (OAB: 87147/RJ) - Efreim José Lyra de Almeida Júnior (OAB: 9639/AL) - Denison Germano Pimentel de Lyra (OAB: 10982/AL) - Marcos Joel Nunes Marques (OAB: 11419/AL) - Mariana Elis Navarro Toledo (OAB: 8510/AL) - 319

Nº 0700132-65.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: FERNANDO JULIANO GAIA DUARTE - Apelada: Silvana Leite Moraes - Apelante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Apelante: Fernando Juliano Gaia Duarte - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700132-65.2012.8.02.0001 Recorrente: Fernando Juliano Gaia Duarte e outro. Advogado: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL). Recorrida: Silvana Leite Moraes. Advogada: Avani Maurício dos Santos (OAB: 9406/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 1020/1024), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Avani Maurício dos Santos (OAB: 9406/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL) - Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - 319

Nº 0700179-18.2018.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Daniele Ferreira Batista - Apelante: Allan Carlos Bezerra Silva - Apelado: Município de São Sebastião/al - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700179-18.2018.8.02.0037 Agravantes: Daniele Ferreira Batista e outro. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Município de São Sebastião. Procurador: Ricardo Jorge Pacheco Melo (OAB: 13535/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo "para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, a ele dar provimento apenas para afastar a multa aplicada na origem" (fls. 1281/1285). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319



Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6814/SE) - Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE) - Ricardo Jorge Pacheco Melo (OAB: 13535/AL) - 319

Nº 0700321-61.2020.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Cultural Bloco Carnavalesco Pinto da Madrugada - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700321-61.2020.8.02.0066 Agravante: Instituto Cultural Bloco Carnavalesco Pinto da Madrugada. Advogados: Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948B/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 488/493) manejado em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 437/440), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) - João Marcel Braga Maciel Vilela Junior (OAB: 14164B/AL) - José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - 319

Nº 0701516-53.2016.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Industria de Alimentos São Domingos Ltda. - Apelado: Stenio de Andrade Galvao Junior - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701516-53.2016.8.02.0056 Apelante: Indústria de Alimentos São Domingos Ltda.. Advogados: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) e outros. Apelado: Stenio de Andrade Galvão Júnior. Advogados: Ivan de Araújo Bezerra (OAB: 3310/PE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo "para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o prosseguimento da liquidação de sentença pelo Juízo de primeira instância, como entender de direito" (sic, fl. 456), e rejeitou os aclaratórios (fls. 449/456) e rejeitou os aclaratórios (fls. 483/489). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - Carlos Humberto Nobre Risco Bert (OAB: 13413/AL) - Ivan de Araújo Bezerra (OAB: 3310/PE) - Djalma Mendonça Maia Nobre (OAB: 2433/AL) - Carlos Eduardo Barros Machado (OAB: 36342D/PE) - 319

Nº 0719553-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Roberto de Oliveira Santos - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Caixa Seguros S.a. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719553-84.2025.8.02.0001 Agravante: Carlos Roberto de Oliveira Santos. Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL). Soc. Adv. Velames Advocacia (OAB: 58017/AL). Agravada: Caixa Vida e Previdência S/A. Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP). Agravada: Caixa Seguros S/A. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Carlos Roberto de Oliveira Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0721781-71.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sílvia Antônio dos Santos - Apelado: Aspecir Previdência - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0721781-71.2021.8.02.0001 Agravante: Sílvia Antônio dos Santos. Soc. Adv.: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL). Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Aspecir Previdência. Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB: 95975/RS). Advogado: Ana Clara Farias de Oliveira (OAB: 17481/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 342/347), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Marcelo Noronha Peixoto (OAB: 95975/RS) - Ana Clara Farias de Oliveira (OAB: 17481/AL) - 319

Nº 0727415-24.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Janyara Teixeira de Souza e Silva - Apelado: Luiz Gustavo Morais de Lima Costa - Apelado: José Marcelo de Medeiros Rocha Filho - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727415-24.2016.8.02.0001 Agravante: José Marcelo de Medeiros Rocha Filho. Advogados: Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) e outros. Agravada: Janyara Teixeira de Souza e Silva. Advogados: Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL) e outros. Agravado: Luiz Gustavo Morais de Lima Costa. Advogado: José Robson Cabral da Silva Gomes Júnior (OAB: 9567/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 556/562) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 522/523), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Andressa Caroline Silva Acioli (OAB: 14210/AL) - Ícaro Protásio Araújo da Costa (OAB: 11272/AL) - Valéria Soares Ferro (OAB: 5579/AL) - José Robson Cabral da Silva Gomes Júnior (OAB: 9567/AL) - Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB: 7632/AL) - Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL) - 319

Nº 0802111-82.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Cleber Vieira da Silva Melo - Paciente: Antônio Paulo da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0802111-82.2026.8.02.0000 Recorrente: Antônio Paulo da Silva. Advogado: Cleber Vieira da Silva Melo (OAB: 17388/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 134/137), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cleber Vieira da Silva Melo



(OAB: 17388/AL) - 319

Nº 0809654-73.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: E. P. dos S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0809654-73.2025.8.02.0000 Agravante: E. P. dos S.. Advogado: Geilda da Silva Cirino (OAB: 15831/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 595), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Geilda da Silva Cirino (OAB: 15831/AL) - 319

Nº 0810105-35.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravado: Alexandre Francelino da Silva - Agravada: Antonina Dionizio da Silva - Agravante: Cerutti Engenharia Ltda. - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810105-35.2024.8.02.0000 Agravantes: Alexandre Francelino da Silva e outro. Advogado: Esteynid Vilaplana Santana (OAB: 14698/AL). Agravado: Cerutti Engenharia Ltda.. Advogados: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, negar-lhe provimento (fls. 476/479), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Esteynid Vilaplana Santana (OAB: 14698/AL) - Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Marcus Vinicius Freitas Costa Loureiro (OAB: 347038/SP) - Bruno Santana Maria Normande (OAB: 4726/AL) - João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL) - Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL) - 319

Nº 0812568-47.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cicero Augusto Muniz da Costa (Representado(a) por sua Mãe) Claudina Gorethe Muniz da Costa - Agravado: Geap Autogestão Em Saúde - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812568-47.2024.8.02.0000 Agravante: Cicero Augusto Muniz da Costa. Advogado: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE). Agravado: Geap Autogestão Em Saúde. Advogado: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1042/1052), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - 319

Nº 0814387-82.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Atalaia - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Cleiton Marinho de Araujo - Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Atalaia - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0814387-82.2025.8.02.0000 Recorrente: Cleiton Marinho de Araujo. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus, pois "consoante informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a ação penal n. 0702031-24.2025.8.02.0040 foi julgada procedente no dia 18/3/2026" (fls. 112/114). Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

DESPACHO

Nº 0000029-55.2024.8.02.0203 - Apelação Criminal - Anadia - Apelante: J. A. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamentos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0000029-55.2024.8.02.0203 Agravante: J. A. dos S.. Advogado: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL). Advogado: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por J. A. dos S., visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - 319

Nº 0700350-83.2021.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Cezarina Maria da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Cezarina Maria da Conceição - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700350-83.2021.8.02.0064 Recorrente: Cezarina Maria da Conceição. Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL). Recorridos: Banco Bradesco S/A e outro. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. 3. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0702303-53.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelado: Antonio Texeira - Apelado: Denize de Souza Teixeira - Apelada: Divoneide Souza Teixeira - Apelada: Maria Souza Teixeira - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702303-53.2016.8.02.0001 Agravante: Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais (CARHP). Advogados: Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL) e outros. Agravado: Antônio Texeira e outros. Advogado: Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL). Advogado: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais (CARHP), visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento



do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL) - Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - 319

Nº 0708896-83.2025.8.02.0001/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Maceió - Agravante: Gabriel Reis de Moura Murta - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708896-83.2025.8.02.0001/50001 Agravante: Gabriel Reis de Moura Murta. Advogado: Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Gabriel Reis de Moura Murta, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0708896-83.2025.8.02.0001/50002 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Maceió - Agravante: Gabriel Reis de Moura Murta - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0708896-83.2025.8.02.0001/50002 Agravante: Gabriel Reis de Moura Murta. Advogado: Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procuradora: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Gabriel Reis de Moura Murta, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0723467-64.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Espólio de Mario Duarte Mafra Neto - Apelado: Pic Pay Serviços S.a. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723467-64.2022.8.02.0001 Agravante: Espólio de Mário Duarte Mafra Neto. Advogado: Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL). Agravada: Pic Pay Serviços S.A.. Advogada: Gabriela Carr (OAB: 281551/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Espólio de Mário Duarte Mafra Neto, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL) - Gabriela Carr (OAB: 281551/SP) - 319

Nº 0734885-28.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adeilton de Omena Lins - Apelado: Município de Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Adeilton de Omena Lins - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0734885-28.2024.8.02.0001 Agravante: Adeilton de Omena Lins. Advogada: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL). Agravado: Município de Maceió. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Maceió. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 470/471), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

Nº 0738666-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Danielly Conceição de Melo - Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0738666-58.2024.8.02.0001 Agravante : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado : Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS). Agravada : Danielly Conceição de Melo. Advogados : Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700350-83.2021.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Cezarina Maria da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Cezarina Maria da Conceição - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700350-83.2021.8.02.0064 Recorrente : Cezarina Maria da Conceição. Advogado : Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL). Recorridos : Banco Bradesco S/A e outro. Advogado : Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. 3. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000275-41.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Daivisson Cleiton Silva Oliveira - Apelado: Ministério



Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0000275-41.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte apelante, Daivisson Cleiton Silva Oliveira e, como parte apelada, o Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL) - 319

Nº 0000275-41.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Daivisson Cleiton Silva Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000275-41.2025.8.02.0001 Recorrente: Daivisson Cleiton Silva Oliveira. Advogado: Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL) - 319

Nº 0700021-78.2019.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: A. de B. - Apelado: LABORATÓRIO DE HISTOPATOLOGIA E CITOPATOLOGIA LTDA - Apelado: Laboratório de Análises Clínicas São José - Apelado: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de origem em sua integralidade, exceto para, de ofício, majorar os honorários advocatícios recursais para o total de 11% (onze) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §11 do CPC, mantida suspensão a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Eriberto Tenorio Branco (OAB: 16746/AL) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - Adivani de Oliveira Lima (OAB: 3220/AL) - André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - 319

Nº 0700021-78.2019.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: A. de B. - Apelado: LABORATÓRIO DE HISTOPATOLOGIA E CITOPATOLOGIA LTDA - Apelado: Laboratório de Análises Clínicas São José - Apelado: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700021-78.2019.8.02.0052 Recorrente: A. de B.. Advogados: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) e outro. Recorrido: Laboratório de Análises Clínicas São José. Advogado: Adivani de Oliveira Lima (OAB: 3220/AL). Recorrido: LABORATÓRIO DE HISTOPATOLOGIA E CITOPATOLOGIA LTDA. Advogado: Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL). Recorrida: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas. Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Eriberto Tenorio Branco (OAB: 16746/AL) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - Adivani de Oliveira Lima (OAB: 3220/AL) - André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - 319

Nº 0700105-39.2020.8.02.0054 - Apelação Criminal - São Luiz do Quitunde - Apelante: J. D. L. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700105-39.2020.8.02.0054 Recorrente: J. D. L. da S.. (REsp - fls. 420/429) Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0700105-39.2020.8.02.0054 - Apelação Criminal - São Luiz do Quitunde - Apelante: J. D. L. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0700118-02.2020.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Volney Lucena Pedulla - Apelado: Luiz Gustavo Malta Araujo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700118-02.2020.8.02.0066 Recorrente: Volney Lucena Pedulla. Advogados: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) e outro. REcorrido: Luiz Gustavo Malta Araujo. Advogado: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - 319

Nº 0700118-02.2020.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Volney Lucena Pedulla - Apelado: Luiz Gustavo Malta Araujo - 'Nos autos de n. 0700118-02.2020.8.02.0066 em que figuram como parte recorrente Volney Lucena Pedulla e como parte recorrida Luiz Gustavo Malta Araujo, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e, diante do não provimento do recurso, majorar os honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) do valor da causa. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - 319

Nº 0700203-80.2023.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida Saúde Assistência Médica Ltda - Apelado: João Anízio Araujo dos Santos Neto - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito,



por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, ressalvada apenas a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - João Anízio Araujo dos Santos Neto (OAB: 13981/AL) - Josemberg de Ataíde Santos (OAB: 9531/AL) - 319

Nº 0700203-80.2023.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida Saúde Assistência Medica Ltda - Apelado: João Anízio Araujo dos Santos Neto - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700203-80.2023.8.02.0066 Recorrente: Hapvida Saúde Assistência Medica S/A. Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Recorrido: João Anízio Araujo dos Santos Neto. Advogados: João Anízio Araujo dos Santos Neto (OAB: 13981/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - João Anízio Araujo dos Santos Neto (OAB: 13981/AL) - Josemberg de Ataíde Santos (OAB: 9531/AL) - 319

Nº 0700349-06.2021.8.02.0030 - Apelação Criminal - Piranhas - Apelante: B. A. da S. - Apelante: P. B. da S. - Apelante: M. L. R. de A. - Apelante: W. da S. M. - Apelante: J. G. C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700349-06.2021.8.02.0030 Recorrente: P. B. da S.. (REsp - fls. 1880/1895) Advogados: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) e outros. Recorrente: B. A. da S.. (REsp - fls. 1957/1979) Advogados: Rafael Sales Santos (OAB: 418738/SP) e outros. Recorrido: M. P. do E. de A.. Corréus: J. G. C. e outros. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL) - Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL) - Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - 319

Nº 0700349-06.2021.8.02.0030 - Apelação Criminal - Piranhas - Apelante: B. A. da S. - Apelante: P. B. da S. - Apelante: M. L. R. de A. - Apelante: W. da S. M. - Apelante: J. G. C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em manter o Acórdão que julgou a apelação, nos termos do voto do relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL) - Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL) - Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - 319

Nº 0704410-51.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Caetano Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco S.a. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0704410-51.2024.8.02.0046, em que figuram, como parte Apelante, CAETANO FERREIRA DA SILVA, e, como parte Apelada, BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHEPARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0704410-51.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Caetano Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704410-51.2024.8.02.0046 Recorrente: Caetano Ferreira da Silva. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Recorrido: Banco Bradesco S.A. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0719659-22.2020.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Matheus Rocha da Silva - Recorrente: Maciel Genésio de Oliveira - Recorrente: Juliana Rufino da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito registrados sob o nº 0719659-22.2020.8.02.0001, interposto por Matheus Rocha da Silva, Maciel Genésio de Oliveira e Juliana Rufino da Silva, em face do Ministério Público. ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes desembargadores constantes na certidão. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0719659-22.2020.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Matheus Rocha da Silva - Recorrente: Maciel Genésio de Oliveira - Recorrente: Juliana Rufino da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0719659-22.2020.8.02.0001 Recorrente: Matheus Rocha da Silva e outros. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0722093-81.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Adriano da Silva - Apelante: Diego Erik da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0722093-81.2020.8.02.0001 Recorrente: Adriano da Silva. Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Corréu: Diego



Erik da Silva. Advogado: Onaldo Souza Junior (OAB: 21903/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - Onaldo Souza Junior (OAB: 21903/AL) - 319

Nº 0722093-81.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Adriano da Silva - Apelado: Diego Erik da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0722093-81.2020.8.02.0001, em que figuram, como partes apelantes, Diego Erik da Silva, Adriano da Silva e, como parte apelada, Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, verificado o empate, fazer prevalecer a decisão mais benéfica ao réu (favor rei) e DAR PROVIMENTO ao apelante Diego Erik da Silva e, a unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, quanto ao réu Adriano da Silva, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - Onaldo Souza Junior (OAB: 21903/AL) - 319

Nº 0727233-57.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Embargante: Stephanye Thauany Souza da Silva - Réu: Carlos Diego da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0727233-57.2024.8.02.0001 Recorrente: Stephanye Thauany Souza da Silva. (REsp - fls. 915/921) Advogados: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas Corréu: Carlos Diego da Silva. Advogado: Kelsin Gregory Alves Araújo (OAB: 19853/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - Kelsin Gregory Alves Araújo (OAB: 19853/AL) - 319

Nº 0727233-57.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Embargante: Stephanye Thauany Souza da Silva - Réu: Carlos Diego da Silva - 'Nos autos de n. 0727233-57.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Stephanye Thauany Souza da Silva, Carlos Diego da Silva e como parte recorrida Nome da Parte Passiva Selecionada ""não informado"", ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto por Carlos Diego da Silva e CONHECER do recurso interposto por Stephanye Thauany Souza da Silva, para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - Kelsin Gregory Alves Araújo (OAB: 19853/AL) - 319

Nº 0727750-62.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. C. J. - Apelada: J. de L. J. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727750-62.2024.8.02.0001 Recorrente: J. C. J.. Defensor P: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL). Recorrida: J. de L. J.. Defensor P: Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ) - 319

Nº 0727750-62.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. C. J. - Apelada: J. de L. J. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0727750-62.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente J. C. J. e como parte recorrida J. de L. J., todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter integralmente a sentença em vergaste. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ) - 319

Nº 0730716-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Carlos Magalhães de Lima - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730716-95.2024.8.02.0001 Recorrente: Luiz Carlos Magalhães de Lima. (REsp - fls. 234/256) Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0730716-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Carlos Magalhães de Lima - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0730716-95.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, LUIZ CARLOS MAGALHÃES DE LIMA e, como parte Apelada, BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0739159-06.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Graciete Gomes de Freitas - Apelante: Joao Omena Leite - Apelante: Rodhrigo de Freitas Leite - Apelado: Município de Maceió - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito,



por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - 319

Nº 0739159-06.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Graciete Gomes de Freitas - Apelante: Joao Omena Leite - Apelante: Rodrigo de Freitas Leite - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0739159-06.2022.8.02.0001 Recorrentes: Maria Graciete Gomes de Freitas e outros. Defensor P: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL). Recorrido: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - 319

Nº 0739772-89.2023.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: José Fragoso Cavalcanti - 'Agravo Interno Cível n.º 0739772-89.2023.8.02.0001/50001 Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde,. Advogado : Thiago Pessoa Rocha (29650/PE). Agravado : José Fragoso Cavalcanti. Advogado : José Fragoso Cavalcanti (4118/AL) RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Sul América Companhia de Seguro Saúde, em face de decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cujo teor negou seguimento ao recurso especial outrora interposto, por entender que a conclusão alcançada no acórdão objurgado estaria em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativos do Tema n.º 952 do STJ. Em suas razões recursais (fls. 1/12), aduziu a parte agravante, em suma, que a aplicação do referido tema se deu de forma equivocada, pois "não autoriza a eliminação absoluta do reajuste etário, mas apenas o controle do índice aplicado, com a consequente substituição do percentual reputado abusivo por outro tecnicamente adequado, a ser apurado mediante critérios atuariais objetivos." (sic, fl. 6). Enfatizou que "os reajustes do prêmio em função da evolução da faixa etária previstos no contrato firmado entre as partes seguem, estritamente, o disposto na CONSU nº 6/1998, motivo pelo qual não podem ser considerados aleatórios ou abusivos." (sic, fl. 9). Finalmente, requereu "que o Exmo. Desembargador Relator reconsidere as suas decisões ou, não fazendo, que submeta o recurso para julgamento pelo Colegiado, para que seja CONHECIDO e futuramente PROVIDO o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto por esta Seguradora" (sic, fl. 11). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 16/22, oportunidade na qual pugnou pelo seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - 319

Nº 0741498-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ismael Hipólito da Silva - Apelado: Banco Psa Finance do Brasil S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0741498-30.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, ISMAEL HIPÓLITO DA SILVA, e, como parte Apelada, BANCO PSA FINANCE DO BRASIL S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0741498-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ismael Hipólito da Silva - Apelado: Banco Psa Finance do Brasil S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0741498-30.2025.8.02.0001 Recorrente: Ismael Hipólito da Silva. (REsp - fls. 295/306) Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido: Banco Psa Finance do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0752587-21.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elvira Christina Cavalcanti Lima - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0752587-21.2023.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Procurador: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL). Recorrida: Elvira Christina Cavalcanti Lima. Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0752587-21.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elvira Christina Cavalcanti Lima - Apelado: Município de Maceió - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0752587-21.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Elvira Christina Cavalcanti Lima e como parte recorrida Município de Maceió, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE-PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença de primeiro grau e CONCEDER A SEGURANÇA, determinando: A) A imediata reintegração da apelante ao cargo de Médica Generalista; B) A nulidade da pena de demissão baseada no PAD nº 5800.118983/2019, permitindo à Administração, se assim desejar, aplicar sanção proporcional (advertência/suspensão) estritamente pela impontualidade comprovada, respeitando os limites legais. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0800026-42.2019.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (Hospital Maceió) - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do



relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Sérgio Rebouças (OAB: 18383/CE) - 319

Nº 0800026-42.2019.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (Hospital Maceió) - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800026-42.2019.8.02.0171 Recorrente: Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (Hospital Maceió). Advogado: Sérgio Rebouças (OAB: 18383/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Sérgio Rebouças (OAB: 18383/CE) - 319

Nº 0801493-45.2023.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: João Rômulo Lira da Silva - Réu: BMG S/A - 'Recurso Especial em Ação Rescisória nº 0801493-45.2023.8.02.0000 Recorrente: João Rômulo Lira da Silva. Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) e outro. Recorrido: BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - 319

Nº 0814588-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Luiz Carlos Ferreira - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0814588-74.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido: Luiz Carlos Ferreira. Advogados: Claudete Laurindo dos Santos Vieira (OAB: 19811/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Claudete Laurindo dos Santos Vieira (OAB: 19811/AL) - Pedro Felipe de Barros Ferreira (OAB: 20799/AL) - 319

Nº 0814588-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Luiz Carlos Ferreira - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Cível n.º 0814588-74.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, Banco do Brasil S.A e, como parte Agravada, Luiz Carlos Ferreira, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que determinou a incompetência da justiça comum estadual, a inexistência de prescrição, e a distribuição dinâmica do ônus da prova com base no Tema repetitivo 1300 afetado pelo Superior Tribunal de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Claudete Laurindo dos Santos Vieira (OAB: 19811/AL) - Pedro Felipe de Barros Ferreira (OAB: 20799/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000056-70.2023.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Vanderlei dos Santos - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000056-70.2023.8.02.0042 Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Agravado: José Vanderlei dos Santos. Advogada: Carla Cristiane Moraes Santos Pereira (OAB: 10030/SE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 334/335), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carla Cristiane Moraes Santos Pereira (OAB: 10030/SE) - 319

Nº 0000173-91.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Edcléia Laís das Chagas Nascimento Lopes - Apelado: Município de Jequiá da Praia - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000173-91.2024.8.02.0053 Recorrente: Município de Jequiá da Praia. Procurador: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL). Recorrida: Edcléia Laís das Chagas Nascimento Lopes. Advogada: Elisângela dos Santos Silva (OAB: 19895/AL). Advogada: Priscila Cerqueira Azevêdo (OAB: 12221/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Jequiá da Praia, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurado violou o art. 11 da CLT, bem como incorreu em dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 282. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou o art. 11 da CLT, bem como incorreu em dissídio jurisprudencial, na medida em que deixou de aplicar ao caso o prazo prescricional bienal. Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre o dispositivo tido como violado, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (Resp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, Dje de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos Edcl no Resp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/02/2023, grifos aditados) Por derradeiro, deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto não houve, no caso, discussão acerca do prazo prescricional aplicável, o que impede a realização do juízo de conformidade em relação ao Tema 608 da repercussão geral, segundo o qual “o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elisângela dos Santos Silva (OAB: 19895/AL) - Priscila Cerqueira Azevêdo (OAB: 12221/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - 319

Nº 0000296-81.2012.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Luiz Ferreira de Araújo - Apelado: Luiz Isidório da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000296-81.2012.8.02.0030 Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL). Agravados: Luiz Ferreira de Araújo e outro. Defensor P : José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 394/395), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Karina Basto Damasceno (OAB: 7099B/AL) - 319

Nº 0000856-86.2013.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Valquíria Vieira dos Santos - Apelado: Josevaldo Lima Vieira - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000856-86.2013.8.02.0030 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL) e outros. Agravados: Valquíria Vieira dos Santos e outro. Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 457/458), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL) - Maritza Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco (OAB: 18284A/AL) - Gesilda Lima Martinez de Souza (OAB: 27318/PE) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL) - Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - 319

Nº 0500511-36.2025.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Maria Aparecida de Melo - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Execução Penal nº 0500511-36.2025.8.02.0000 Agravante: Maria Aparecida de Melo. Advogado: André Luiz Ferreira Bruggemann Fauz (OAB: 9278/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 104), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: André Luiz Ferreira Bruggemann Fauz (OAB: 9278/AL) - 319

Nº 0700158-24.2024.8.02.0072 - Recurso em Sentido Estrito - União dos Palmares - Recorrente: Raimundo da Silva Moreno - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700158-24.2024.8.02.0072 Agravante: Raimundo da Silva Moreno. Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 269/271) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 248/250), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700225-84.2016.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Maria Diva dos Santos - Apelado: Auto Viação Veleiro Ltda. - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700225-84.2016.8.02.0034 Agravante: Auto Viação Veleiro Ltda. Advogados: Nice Coronado Tenório Cavalcante (OAB: 12572/AL) e outro. Agravada: Maria Diva dos Santos. Advogados: José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL) - Jose Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL) - Nice Coronado Tenório Cavalcante (OAB: 12572/AL) - André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - 319

Nº 0700748-30.2025.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Douglas Oliveira da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700748-30.2025.8.02.0051 Agravante : Ministério



Público do Estado de Alagoas. Agravado : Douglas Oliveira da Silva. Advogado : Francisco Sérgio Sarmento Ramos Silva (OAB: 20204/AL). Advogado : Rafael Moreira (OAB: 12633/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 459/463), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv. Lúcia Malta Prata Lima - Francisco Sérgio Sarmento Ramos Silva (OAB: 20204/AL) - Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

Nº 0702582-92.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apte/Apdo: Rosa Maria da Conceição - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0702582-92.2023.8.02.0001 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Recorrida: Rosa Maria da Conceição. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão objurgado teria negado vigência "aos artigos 23, inciso II, 198, caput, e 109, inciso I, todos da Constituição Federal" (sic, fl. 402). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 465/475, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 23, II, 109, I, e 198, caput, ao não reconhecer a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. A matéria em debate foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.366.243 / Santa Catarina (Tema 1.234), cujo julgamento foi finalizado no dia 13 de setembro de 2024, com o desprovimento do apelo extremo e a homologação, em parte, dos termos de 3 (três) acordos, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema 1.234 sob a sistemática da repercussão geral, a saber: "[...] I - Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. [...] VI - Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada (o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. Outrossim, levando em conta que o acordo sinalizou uma modificação da situação jurídico-processual de vários processos, atualmente em tramitação, em todos os graus de jurisdição, os quais teriam que ser remetidos para a Justiça Federal, naquilo que divergir de parcela dos termos do acordo firmado no STF, no que se refere às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, foi realizada a modulação dos efeitos determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Logo, considerando que o resultado do julgamento do Tema 1234 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19 de setembro de 2024, com relação às referidas demandas, é possível concluir que apenas aquelas propostas após essa data é que deverão seguir os novos parâmetros estabelecidos pelo STF, do contrário, atenderão os efeitos da cautelar anteriormente deferida e homologada pelo Plenário do STF, mantendo-se, portanto, os processos onde estiverem tramitando, sem deslocamento de competência. Não obstante, a questão referente à competência foi novamente abordada em sede de embargos de declaração opostos em desfavor do acórdão proferido pelo Plenário do STF, que homologou o acordo realizado pelos entes federados em relação ao tema 1234 da repercussão geral. Na ocasião, os embargos opostos pela União foram acolhidos parcialmente, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados. Vejamos: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, 1) não conhecer dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, e; 3)



acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao “item 1 do acordo firmado na Comissão Especial”, por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. (grifos adotados) À vista disso, com a nova modulação de efeitos do referido tema, o declínio de competência só poderá ocorrer nos processos ajuizados em momento posterior à publicação do julgamento do mérito do Tema 1.234, ainda que a ação verse sobre medicamento incorporado pelo SUS. Desta feita, tendo em vista que, in casu, a ação foi proposta em 24/1/2023, impossível o declínio de competência, devendo, por conseguinte, a presente demanda permanecer na Justiça Estadual. Via de consequência, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702582-92.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apte/Apdo: Rosa Maria da Conceição - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0702582-92.2023.8.02.0001, em que figura como partes recorrentes e recorridas o Estado de Alagoas e Rosa Maria da Conceição, ambos já qualificados nos autos de origem. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas à unanimidade de votos, em NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do Art. 1.030, II, do CPC, de modo a manter o voto proferido, nos termos do Voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes da certidão. Maceió, data da certidão de julgamento. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0710432-66.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. dos S. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - Apelado: A. de A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0710432-66.2024.8.02.0001 Agravante: J. dos S. M.. Advogados: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. Agravado: A. de A.. Advogados: Ítalo Pereira Luna (OAB: 16926/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 418/419), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - Ítalo Pereira Luna (OAB: 16926/AL) - Karolaine Lima dos Santos (OAB: 21296/AL) - 319

Nº 0711095-72.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Lucas Rafael Nunes Barbosa - Apelante: Leandro Lira dos Santos - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711095-72.2023.8.02.0058 Recorrentes: Lucas Rafael Nunes Barbosa e outro. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrida: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogados: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Lucas Rafael Nunes Barbosa e outro, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziram os recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 14, caput e §§ 1º, I e II, e 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 281. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita - fls. 57/58, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrida que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 14, caput e §§ 1º, I e II, e 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, “haja vista não ter reconhecido a obrigação de indenizar material e moralmente o autor, vítima do denominado “golpe do boleto”, a despeito do vazamento de seus dados pessoais que estava na sua posse, o que evidencia a falha na prestação do serviço” (sic, fl. 264). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Por fim, deixo de adotar as medidas previstas no art. 1.030, I e III, do Código de Processo Civil quanto ao Tema 466 dos recursos repetitivos, uma vez que o órgão colegiado concluiu ter ocorrido culpa exclusiva da vítima, circunstância que afasta a aderência estrita em relação à questão de direito afetada ao citado precedente, assim delimitado: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - 319

Nº 0724567-20.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antônio Vieira de Meneses Júnior - Apelante: Maria Albanize da Silva Meneses - Apelado: Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (Hospital Maceió) - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0724567-20.2023.8.02.0001 Recorrente: Ultra Som Serviços Médicos Ltda. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/PE).



Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP). Recorridos: Antônio Vieira de Meneses Júnior e outro. Advogado: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Ultra Som Serviços Médicos Ltda, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 371 do Código de Processo Civil, bem como que "quanto à fixação dos honorários de sucumbência, no patamar de 10% no acórdão recorrido, num primeiro momento, analisando a natureza do processo, por não haver produção de provas, por não haver trabalhos excessivos, questão meramente de direito, não há como sustentar que há trabalho excessivo ou produção de provas, árduo trabalho a justificar o recebimento de um valor EXTREMAMENTE ELEVADO DE HONORÁRIOS." (sic, fl. 317). Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 329/336, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 321, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que (I) "É obrigação da recorrida arcar com as despesas oriundas dos serviços prestados, notadamente, porque optou por permanecer/manter com o atendimento na rede hospitalar do demandante, estando o direito autoral fulcrado nas provas coligidas na exordial da ação de cobrança, do que se descuidou o juiz de piso e a Corte Estadual, vulnerando o mencionado artigo 371, do CPC, porquanto não apreciada a prova robusta do direito de crédito do suplicante."; e (II) "quanto à fixação dos honorários de sucumbência, no patamar de 10% no acórdão recorrido, num primeiro momento, analisando a natureza do processo, por não haver produção de provas, por não haver trabalhos excessivos, questão meramente de direito, não há como sustentar que há trabalho excessivo ou produção de provas, árduo trabalho a justificar o recebimento de um valor EXTREMAMENTE ELEVADO DE HONORÁRIOS." (sic, fl. 317). Todavia, quanto à tese I, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre o dispositivo tido como violado, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Sobre a tese II, não é possível verificar nas razões recursais a indicação específica dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados por este Tribunal de Justiça, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO ART. 21-E, V, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático de recurso inadmissível pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, não há violação ao princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal. 2. Esta Corte Superior entende que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte. 4. Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé da insurgente, a ensejar a aplicação da multa prevista nos arts. 81 e 1.024, § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2106600 SP 2023/0393714-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024, grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive



em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ainda que houvesse a demonstração correta do dissídio jurisprudencial, a insurgência encontraria óbice no enunciado de súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP) - 319

Nº 0800010-75.2024.8.02.0054 - Apelação Criminal - São Luiz do Quitunde - Apelante: E. R. de O. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800010-75.2024.8.02.0054 Agravante: E. R. de O.. Advogados: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 919/920), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - José Cristiano Oliveira Ferreira (OAB: 48077/PE) - Italo Pereira Luna (OAB: 16926/AL) - 319

Nº 0800037-02.2021.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: A. P. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800037-02.2021.8.02.0042 Agravante: A. P. da S.. Advogada: Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 323), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL) - 319

Nº 0800135-36.2021.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Charles da Silva Inácio - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800135-36.2021.8.02.0058 Agravante: C. da S. I.. Advogada: Rosemeire de Jesus Ferrarezi Becari (OAB: 363087/SP). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1000/1001), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rosemeire de Jesus Ferrarezi Becari (OAB: 363087/SP) - 319

Nº 0801465-09.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo Sergio da Silva - Agravado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801465-09.2025.8.02.0000 Agravante: Paulo Sérgio da Silva. Soc. Adv: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL). Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Luizacred S/A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 318/323), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0809085-72.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adão Cardoso do Nascimento - Agravado: Paulo Ferreira Lima - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809085-72.2025.8.02.0000 Agravante: Paulo Ferreira Lima. Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Agravado: Adão Cardoso do Nascimento. Advogados: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 156), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas



de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Matheus Moura Brandão Seixas de Araújo (OAB: 16307/AL) - Ana Gabriela Pepe (OAB: 21748/AL) - Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - 319

Nº 0811958-45.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante/Def: Gustavo Barbosa Giudicelli - Paciente: M. P. de A. - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e da Violência Doméstica contra a Mulher de Palmeira dos Índios - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0811958-45.2025.8.02.0000 Recorrente: Marcelino Pereira de Andrade Advogado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 269/274), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

DESPACHO

Nº 0000127-92.2011.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: J.B. da Costa Variedades - Apelante: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000127-92.2011.8.02.0042 Agravante: Estado de Alagoas Procurador: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL). Procurador: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL). Agravado: J.B. da Costa Variedades. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR). Defensor P: Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial em apelação cível interposto por Fazenda Pública Estadual, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, o egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou "a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que aplique as medidas cabíveis previstas no art. 1.040 do CPC, conforme o caso" (sic, fl. 271), sob o fundamento de que "a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp's n. 2.046.269/PR, 2.050.597/RO e 2.076.321/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu acerca do cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir-se a execução fiscal ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (...) (Tema 1.229 do STJ)" (sic, fl. 270). Em decisão de fls. 289/291, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 304/310, o órgão colegiado promoveu o juízo de retratação, passando a adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1.229 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade dos recursos. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, verifica-se que a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo de retratação, reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 129/144, no sentido de "dar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado de Alagoas, para reformar a Sentença exclusivamente no tocante à condenação em honorários advocatícios, afastando-a, mantidos incólumes os demais termos da decisão combatida" (sic, fl. 309), nos termos a seguir ementados: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.229 DO STJ. ART. 921, § 5º, DO CPC. ACÓRDÃO ANULADO. MATÉRIA REANALISADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, extinguiu o feito com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, acolhendo exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública, nomeada curadora especial do executado citado por edital, e condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente em sede de acolhimento de exceção de pré-executividade, à luz do princípio da causalidade e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.229. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.229), firma entendimento vinculante no sentido de que não cabe a fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. 04. O reconhecimento da prescrição intercorrente, sobretudo quando decorrente da não localização do executado ou de bens penhoráveis, não afasta as premissas que legitimaram o ajuizamento da execução fiscal, fundadas na presunção de certeza e liquidez do título executivo e no inadimplemento do devedor. 05. A aplicação do princípio da causalidade conduz à conclusão de que não se pode imputar à Fazenda Pública o ônus sucumbencial, sob pena de beneficiar indevidamente o devedor inadimplente que deu causa à instauração da demanda executiva. 06. A inclusão do § 5º ao art. 921 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 14.195/2021, reforça esse entendimento ao estabelecer que, reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo ocorrerá sem ônus para as partes. 07. A mesma lógica que afasta a condenação do exequente ao pagamento de honorários impede, igualmente, a imputação desse ônus ao executado, diante da expressa determinação legal de extinção sem encargos sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO E TESES 08. Juízo de retratação. Acórdão anulado. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 09. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção da execução fiscal deve ocorrer sem ônus sucumbenciais para quaisquer das partes, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, II; 921, § 5º; 1.030, II. Lei nº 6.830/1980, art. 40. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp nº 2.046.269/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 09.10.2024, DJe 15.10.2024 (Tema Repetitivo nº 1.229)" (sic, fls. 304/305). Assim, considerando que o aludido decisum reformou o acórdão objurgado por meio do recurso especial, entendo que resta prejudicada a análise da pretensão sob exame, diante da perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal



atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em sede de juízo de retratação. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL) - Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Jose Bezerra da Costa - Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL) - 319

Nº 0700391-23.2023.8.02.0018/50000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Major Izidoro - Agravante: Município de Jaramataia - Agravada: Thays Rafaela Nunes de Oliveira - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700391-23.2023.8.02.0018/50000 Agravante: Município de Jaramataia. Procurador: Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL). Procurador: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL). Agravada: Thays Rafaela Nunes de Oliveira. Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Município de Jaramataia, em face de decisão que negou seguimento ao apelo extremo. Aduziu a parte agravante, em suma, que "equivocado o entendimento da Corte Estadual, haja vista ser o Recurso Extraordinário interposto por esta Edilidade plenamente cabível. A Edilidade levantou as matérias objeto da tese recursal na primeira e na segunda instância e mesmo com a ausência de apreciação expressa pela Corte Estadual. Desta feita, revela-se, com a devida vênia, equivocada a conclusão do Tribunal de origem, de modo que perfeitamente cabível o presente recurso extraordinário, devendo este ser admitido, conhecido e provido por este Egrégio Supremo Tribunal Federal." (sic, fl. 5). Não houve intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, diante da ausência de prejuízo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que deixei de proceder à intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões por inexistir prejuízo decorrente da prolação da presente decisão, conforme autoriza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2444139 SP 2023/0307163-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024) Superado esse ponto, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 193/199, que negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil. Entretanto, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. Diante desse cenário, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a interposição do agravo (art. 1.042) em detrimento do agravo interno (art. 1.021) configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ementa: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Furto qualificado. Decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. Recurso cabível. Agravo interno. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Impossibilidade. Erro grosseiro. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014 (ARE 1282030-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: ARE 1.138.987-AgR, Rel. Min. Edson Fachin. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1469731 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024, grifos aditados) Outrossim, em atenção ao teor do enunciado sumular nº 322 do Supremo Tribunal Federal, não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal, razão pela qual não há que se falar em usurpação da competência da Corte Superior. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) - Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - 319

Nº 0700751-07.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Keila Rodrigues Fagundes - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700751-07.2024.8.02.0055 Recorrente: Município de Santana do Ipanema. Advogado: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Recorrido: Keila Rodrigues Fagundes. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Santana do Ipanema, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal, o qual recebeu a seguinte delimitação: Supremo Tribunal Federal Tema 1.218 Tema 1218 - Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso extraordinário até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de



Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0702044-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Elita Santana de Melo - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702044-77.2024.8.02.0001 Agravante: Banco Bmg S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Agravada: Maria Elita Santana de Melo. Advogado: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Banco Bmg S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, figurando como parte agravada Maria Elita Santana de Melo. Da análise dos autos, verifico que as partes juntaram o expediente de fls. 898/899 através do qual firmaram acordo acerca do objeto do presente litígio, ficando estabelecido, em síntese, o seguinte, *ipsis litteris*: "Por força da presente composição, sem que isso se qualifique como reconhecimento dos fatos ou assunção de responsabilidade, o BANCO BMG S.A. pagará à "PARTE AUTORA" o montante de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) distribuído da seguinte maneira: o valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais, e R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) título de honorários advocatícios de sucumbência - sendo certo que o valor total de R\$ 15.500,00, servirá para quitar todos os consectários advindos do contrato sub judice, desta forma declara a parte autora, de forma irrevogável, que este valor é suficiente para a integral satisfação de suas pretensões, desistindo, as partes, do cumprimento de sentença." (sic, fls. 898). Constatado, ainda, que as partes por seus respectivos advogados, assinaram o termo de acordo e requereram expressamente a homologação do pacto. Frise-se que os causídicos possuem poderes especiais para transacionar, conforme procurações de fls. 900/910 (parte recorrente) e fl. 116 (parte recorrida). Desse modo, considerando que inexistiu vício aparente de vontade, os litigantes estão devidamente assistidos, o objeto é lícito e envolve direito disponível, a homologação do acordo celebrado é medida que se impõe. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, submetendo ao crivo do magistrado singular a execução do título, em caso de descumprimento dos termos da avença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da demanda, proceda-se à baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - 319

Nº 0709351-63.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Maria Lerner Gonçalves - Apelante: Ricardo Goncalves - Apelante: Cristiane Gonçalves Tenório Lins - Apelante: Viviane Gonçalves Leão - Apelante: Sérgio Gonçalves - Apelante: Guilherme Gonçalves - Apelante: Carlos Lerner Gonçalves - Apelado: Unimed Saúde Rio - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709351-63.2016.8.02.0001 Recorrentes : Carlos Lerner Gonçalves e outros. Advogado: Rômulo Fernandes Silva (OAB: 5414/AL). Recorrida : Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas (Unimed-FERJ). Advogados: Marina Alves Mandetta (OAB: 206516/RJ) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Lerner Gonçalves e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.375 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.375 Questão submetida a julgamento: I-) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; II-) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.375 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rômulo Fernandes Silva (OAB: 5414/AL) - Marina Alves Mandetta (OAB: 206516/RJ) - Eduardo Lopes de Oliveira (OAB: 80687/RJ) - Luís Vítor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ) - Juliana Arcanjo dos Santos (OAB: 383959/SP) - 319

Nº 0716981-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Teresa Oliveira Mendes de Barros - Apelado: Hotel Lagoa Mar Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716981-92.2024.8.02.0001 Recorrente: Hotel Lagoa Mar LTDA. Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL). Advogado: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL). Recorrida: Maria Teresa Oliveira Mendes de Barros. Advogado: João Luiz Mendes de Barros Mascarenhas (OAB: 9020/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hotel Lagoa Mar LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em suas razões, a parte recorrente pugnou, inicialmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de ser isentada do recolhimento do preparo. Às fls. 266/267, restou determinada a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acostasse aos autos documentos que pudessem subsidiar o pedido de concessão da aludida benesse. Contudo, o prazo decorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 271. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pagamento do preparo, destaco que a parte recorrente pugnou pela concessão, em sede recursal, dos benefícios da justiça gratuita. No ponto, ressalto que a concessão da aludida benesse àqueles que não podem arcar com as custas recursais é medida que serve para viabilizar o acesso à justiça. Para a devida análise do pedido em tela (concessão dos benefícios da justiça gratuita), cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifos aditados). Impende consignar que o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos aditados). Outrossim, especificamente acerca da concessão da referida benesse para pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula n.º 481, segundo a qual "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos



processuais" (grifos aditados). Nesse sentido, vejamos os termos fixados na ementa do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.185.828-RS (2011/0025779-8), que deu azo à edição da aludida súmula, verbo ad verbum: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos. (Grifos aditados). Dito isso, tenho que o pedido de justiça gratuita deve ser atentamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que tem condição de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. No caso em tela, não é possível inferir que a parte recorrente não pode arcar com o pagamento das custas recursais, notadamente porque, mesmo depois de oportunizada a produção de prova acerca da alegada hipossuficiência econômica, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar sua insuficiência de recursos. Assim, considerando que não restou comprovada a impossibilidade de arcar com o valor do preparo recursal, o indeferimento dos auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe. Destarte, INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita relativamente ao preparo, ao tempo em que determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Luiz Mendes de Barros Mascarenhas (OAB: 9020/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - 319

Nº 0724615-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dante Marcolino de Castro - Apelado: Hapvida Assistência Médica Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0724615-42.2024.8.02.0001 Recorrente : Hapvida Assistência Médica Ltda. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outros. Recorrido : Dante Marcolino de Castro. Advogados: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que uma das questões controvertidas diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.375 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.375 Questão submetida a julgamento: I-) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; II-) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.375 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - 319

Nº 0726556-90.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: Diego Souza de Oliveira - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal nº 0726556-90.2025.8.02.0001 Apelante : Diego Souza de Oliveira. Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal por Diego Souza de Oliveira, objetivando a reforma de sentença condenatória oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0806108-10.2025.8.02.0000, consoante termo de fl. 274. Ocorre que o referido feito tratou de habeas corpus, originalmente distribuído ao preclaro Des. Domingos de Araújo Lima Neto, integrante da Câmara Criminal, conforme termo de fl. 44 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o habeas corpus de nº 0806108-10.2025.8.02.0000 foi distribuído ao insigne Des. Domingos de Araújo Lima Neto, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Domingos de Araújo Lima Neto, em razão da prevenção gerada pelo habeas corpus de nº 0806108-10.2025.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Berenildo José Felix dos Santos - 319

Nº 0726966-90.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Jordana Machado Silva Santos, Neste Ato Representada Por Sua Genitora Joane da Conceição Silva - Apdo/Apte: Unimed Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0726966-90.2021.8.02.0001 Recorrente : Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outros. Recorrida : Jordana Machado Silva Santos. Represent. : Joane da Conceição Silva. Advogado: Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL). Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Advogado: Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.375 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.375 Questão submetida a julgamento: I-) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; II-) (in)admissibilidade



dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.375 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0800340-69.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Olho D'Água das Flores - Paciente: Djhones Silva Monteiro - Impetrado: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores/AL - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800340-69.2026.8.02.0000 Recorrente: Djhones Silva Monteiro. Advogado: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL). Advogado: Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL). Advogado: Leonardo de Albuquerque Cantoário (OAB: 23306/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - Leonardo de Albuquerque Cantoario (OAB: 23306/AL) - 319

Nº 0800363-15.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Porto Real do Colegio - Impetrante/Def: D. P. dos S. A. - Paciente: M. G. de O. - Recorrido: J. de D. da C. de P. R. do C. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800363-15.2026.8.02.0000 Recorrente: M. G. de O.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0800630-84.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ricardo Anizio Ferreira de Sá - Paciente: Luiz Felipe Nascimento da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800630-84.2026.8.02.0000 Recorrente: Luiz Felipe Nascimento da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0801273-42.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante/Def: Gustavo Barbosa Giudicelli - Paciente: J. V. R. da S. - Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível e Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Palmeira dos Índios - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0801273-42.2026.8.02.0000 Recorrente: J. V. R. da S.. Advogado: GILMAR TORRES MENINO (OAB: 22419/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: GILMAR TORRES MENINO (OAB: 22419/AL) - 319

Nº 0802443-54.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Robson Batista Diniz Barros - Agravante: Açougue Virgem dos Pobres - ME - Agravado: Fazenda Pública Estadual - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802443-54.2023.8.02.0000 Recorrente: Robson Batista Diniz Barros e outro. Advogado: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL). Recorrido: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Robson Batista Diniz Barros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Por meio da decisão de fls. 494/502, o recurso especial foi inadmitido. Na sequência, os autos vieram conclusos em razão de petição de fls. 524, na qual o Estado de Alagoas requer que "seja oficiado ao MM Juízo de primeiro grau, que a matéria se deu por julgada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça e que o Recurso interposto pelo Executado ao Superior Tribunal de Justiça não mais suspende o andamento da Execução Fiscal nº 0718968-08.2020.8.02.0001" (sic, fl. 524). Entretanto, o pleito formulado pelo Estado de Alagoas não comporta apreciação por esta Presidência, porquanto eventual comunicação ao juízo de primeiro grau acerca do regular prosseguimento da execução deve ser requerida diretamente perante aquele órgão jurisdicional, a quem compete a condução do feito executivo e a prática dos atos processuais pertinentes. Com efeito, exaurida a atuação desta instância no que se refere ao juízo de admissibilidade do recurso especial, não remanesce competência funcional para determinar providências no âmbito da instância singela, de sorte que cabe ao ora recorrido peticionar no feito originário requerendo a retomada do andamento do feito. Diante do exposto, considerando que já foi realizada a admissibilidade do recurso especial e inexistindo providências a serem adotadas, INDEFIRO o pedido de fls. 524 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria, a fim de que aguarde o decurso do prazo e, não havendo a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento do caderno processual, conforme o caso. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL) - 319

Nº 0805132-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Roseleide Maria da Silva Correia Barros - Agravado:



VIP TURISMO AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA - Agravado: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805132-03.2025.8.02.0000 Recorrente: Roseleide Maria da Silva Correia Barros. Advogado: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL). Recorrido: Vip Turismo Agência de Viagem Ltda. Recorrido: Carlos Henrique dos Santos. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Roseleide Maria da Silva Correia Barros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se discute a possibilidade de adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência econômica em pedidos de gratuidade de Justiça. Compulsando os autos, observa-se que a questão controversa diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1178 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1178 Questão submetida a julgamento: Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do feito até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1178 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0005941-82.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: José Lucifábio França de Vasconcelos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0005941-82.2009.8.02.0001 Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Soc. Adv.: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL). Advogada: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL). Recorrido: José Lucifábio França de Vasconcelos. Advogada: Jéssica Karolyne Souza de Vasconcelos (OAB: 17398/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 92 do Código Civil e 1.022 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 651/659, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 629/630, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 1.022 do CPC, pois, em relação a "impossibilidade de subsistência da obrigação acessória (astreintes) diante da extinção da obrigação principal (obrigação de fazer), reconhecida pelo próprio acórdão recorrido por perda superveniente do objeto", "limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a matéria já teria sido analisada, sem, contudo, enfrentar o cerne da insurgência, tampouco resolver a contradição apontada" (sic, fl. 625); e, (II) art. 92 do CC, na medida em que "A manutenção das astreintes, mesmo após o reconhecimento da perda do objeto da obrigação de fazer, representa verdadeira distorção de sua natureza jurídica, convertendo-a em instrumento de enriquecimento sem causa do credor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico" (sic, fl. 627). Dito isso, tenho que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (art. 92 do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Jéssica Karolyne Souza de Vasconcelos (OAB: 17398/AL) - 319

Nº 0500055-07.2024.8.02.0070 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Aleson Soares Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0500055-07.2024.8.02.0070 Recorrente: Aleson Soares Santos. Advogados : Willyan Eduardo Silva Torres (OAB: 461475/SP) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Aleson Soares Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "violou diretamente os arts. 155 e 386, VII, do CPP, bem como contrariou orientação consolidada do STJ quanto à necessidade de prova idônea para condenação criminal." (sic, fl. 259). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 274/279, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância



por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado "violou diretamente os arts. 155 e 386, VII, do CPP, bem como contrariou orientação consolidada do STJ quanto à necessidade de prova idônea para condenação criminal." (sic, fl. 259). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois desconstituir a premissa adotada pelo acórdão recorrido para concluir pela presença de provas da materialidade delitiva demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Willyan Eduardo Silva Torres (OAB: 461475/SP) - Letícia Regina Rocha Silva (OAB: 20019/AL) - 319

Nº 0500981-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Rafael Silva de Almeida - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Agravo de Execução Penal nº 0500981-67.2025.8.02.0000 Recorrente : Rafael Silva de Almeida. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Rafael Silva de Almeida, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "contrariou frontalmente dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), notadamente seus artigos 45, § 3º, e 59" (sic, fl. 60), na medida em que não reconheceu a ausência de provas da autoria relativamente à falta grave que foi atribuída ao apenado, ignorando a impossibilidade de aplicar sanção coletiva. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 74/76, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, prestevidade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado "contrariou frontalmente dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), notadamente seus artigos 45, § 3º, e 59" (sic, fl. 60), na medida em que não reconheceu a ausência de provas da autoria relativamente à falta grave que foi atribuída ao apenado, ignorando a impossibilidade de aplicar sanção coletiva. Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: "15. Nesse sentido, cumpre esclarecer que as condutas previstas nos artigos 50 e 51 da Lei nº 7.210/1984 (LEP) configuram infrações de natureza disciplinar. Dessa forma, sua apuração deve seguir o rito próprio do procedimento administrativo disciplinar, observando-se, obrigatoriamente, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o artigo 591 da referida norma. 16. Assim, para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. [...] 20. No mérito, igualmente não merece acolhimento a insurgência defensiva. Conforme se extrai dos autos, a falta grave imputada ao reeducando decorreu de tentativa de fuga e o fato de incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, consubstanciada no serramento das grades da cela por ele ocupada, fato devidamente registrado pela administração penitenciária e corroborado por registros fotográficos, circunstância



objetiva que evidencia a materialidade da infração disciplinar. 21. Ainda que não tenha havido flagrante individualizado no exato momento da conduta, é juridicamente válida a conclusão administrativa no sentido de que os ocupantes da cela tinham, no mínimo, ciência da ação, uma vez que o sarramento de grades demanda tempo, instrumentos e produção de ruído, sendo incompatível com a alegação de desconhecimento coletivo. 22. Não se trata, portanto, de punição coletiva vedada, mas de responsabilização fundada em elementos concretos que demonstram a violação consciente da ordem e da disciplina carcerária, nos termos do art. 50, incisos I e II, da Lei de Execução Penal. 23. A distinção entre punição coletiva e responsabilização decorrente de circunstâncias objetivas do fato é amplamente reconhecida pela jurisprudência, sendo admissível a imputação da falta grave quando a conduta, embora praticada em contexto coletivo, revela adesão ou anuência mínima dos envolvidos, como ocorre nas hipóteses de tentativa de fuga mediante violação estrutural da cela. 24. Ressalte-se, ainda, que a conclusão da comissão disciplinar não se baseou em presunção abstrata de culpa, mas na constatação de comportamento incompatível com as regras do regime prisional, reforçada pela negativa injustificada dos custodiados em colaborar com a apuração, circunstância que confere maior credibilidade às conclusões administrativas. 25. Não há, assim, violação ao princípio da presunção de inocência, tampouco ausência de prova da autoria, sendo suficiente, para fins de execução penal, o juízo de certeza administrativa extraído de prova idônea e regularmente produzida. 26. Reconhecida a regularidade do procedimento e a configuração da falta grave, mostra-se correta a homologação judicial do PAD, bem como as consequências legais dela decorrentes, notadamente a alteração da data-base para concessão de benefícios, nos termos da Lei de Execução Penal, ressalvados o livramento condicional, o indulto e a comutação, conforme corretamente consignado pelo juízo de origem. 27. Por essas razões, a decisão que homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar deve ser mantida incólume, diante das provas que foram uníssonas e conexas." (sic, fls. 45 e 48/49, grifos adotados). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA COLETIVA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO. 1. Não se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada. O que se verifica, no caso, é que a infração disciplinar foi praticada por todos os envolvidos, incluindo o ora agravante, não havendo se falar em aplicação de sanção coletiva, mas em falta disciplinar praticada em autoria coletiva. 2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade da infração disciplinar demandaria o reexame de matéria probatória, o que é inviável na estreita via do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.081.142/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 15/4/2026.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE APURADA EM PAD: DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A POLICIAIS. PRESCRIÇÃO: PRAZO TRIENAL. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DO EXECUTADO NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. SANÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ART. 155, DO CPP. REGRA NÃO APLICADA AO PAD COM RIGOR. RECURSO IMPROVIDO. [...] 4- No caso, o apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi acompanhado de advogado da Funap e houve intimação para apresentação de razões finais, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais. 5- [...] a alegação da exigência de provas judicializadas no Processo Administrativo Disciplinar - PAD, para a apuração de falta grave, importante consignar que este não obedece rigorosamente às regras do processo penal, em especial, em relação ao art. 155 do Código Processual Penal, [...] HC n. 620.019/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 15/12/2020). 6- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a "priori", das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). 7- [...] Não se trata de hipótese de sanção coletiva, que ocorreria se todos os reeducandos do estabelecimento prisional fossem responsabilizados, não sendo este o caso dos autos. Não se trata de aplicação de sanção coletiva, mas sim de infração de autoria coletiva, uma vez que foi apurada a falta disciplinar, com a responsabilização de inúmeros apenados, gerando punição individualizada de todos os envolvidos. [...] (HC 673.816/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021). [...] (AgRg no HC n. 790.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REVISÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME ABERTO NA COMARCA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE CADA SENTENCIADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Sabe-se que é permitido ao juízo da execução modificar, de ofício ou a pedido, as condições estabelecidas no regime aberto, podendo inclusive estabelecer condições especiais, mas desde que "as circunstâncias assim o recomendem", nos termos dos arts. 115 e 116 da Lei 7.210/1984. 2. Nos termos do art. 45, § 3º, da Lei de Execução Penal "são vedadas as sanções coletivas". É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não se pode confundir "sanção coletiva" com "autoria coletiva". A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos" (AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2018). 3. Na espécie, sem avaliar o descumprimento das condições fixadas no regime aberto de cada sentenciado, optou o Juízo da Execução da Comarca de Guaxupé/MG em rever as condições do regime aberto impostas a todos os sentenciados que cumprem pena no regime aberto na referida Comarca, ante a "notícia de aumento considerável de boletins de ocorrência noticiando descumprimento das regras do REGIME ABERTO". 4. Embora na espécie não se trate de aplicação de sanção, é possível aplicar-se, por analogia, a vedação de aplicação de sanção coletiva, essencialmente por força do princípio da individualização da pena, que deve ser observado, inclusive, na execução penal. Não havendo, em relação ao sentenciado, nenhuma fundamentação acerca das circunstâncias pessoais que recomendem a revisão das condições outrora impostas para a concessão do regime aberto, resta configurada a ausência de fundamentação válida incidindo em flagrante ilegalidade. 5. Concessão do habeas corpus. Desconstituição do acórdão e a decisão do juízo da execução, que reviu as condições gerais da Comarca para o cumprimento de pena no regime aberto. Determinação para análise individual da situação do sentenciado. (HC n. 744.193/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) (Grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Ademais, rever a existência de prova da autoria quanto à determinada falta grave, bem como se a conduta foi individualizada é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos,



conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 7628/AL) - 319

Nº 0700145-79.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Erica Paes Alexandre - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700145-79.2020.8.02.0067 Recorrente: Erica Paes Alexandre. Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ). Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Erica Paes Alexandre, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 465/473, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado violou os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, na medida em que "a realização de busca pessoal requer a presença de fundada suspeita (justa causa) de que alguém oculte consigo instrumento ou produto de crime. [...] No caso em exame, o Tribunal a quo entendeu que a busca pessoal estava justificada porque a recorrente estava num local conhecido como área vermelha para traficância, segurando uma sacola e acompanhada por um indivíduo que empreendeu fuga após a chegada da guarnição" (sic, fls. 452/455). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se havia fundada suspeita para realização de busca pelos policiais que levaram à prisão em flagrante da ré e à apreensão dos objetos ilícitos encontrados com ela. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700193-47.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - Passo de Camaragibe - Recorrente: W. D. da S. S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700193-47.2025.8.02.0072 Recorrente: W. D. da S. S.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por W. D. da S. S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, na medida em que (I) não reconheceu a ausência de validade do depoimento especial da vítima, ante a não realização de prévia avaliação por psicólogo, bem como (II) deixou de proceder à absolvição apesar da não corroboração da versão da vítima em juízo, inexistindo provas suficientes à manutenção do edito condenatório. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 376/379, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado violou os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, na medida em que (I) não reconheceu a ausência de validade do depoimento especial da vítima, ante a não realização de prévia avaliação por psicólogo, bem como (II) deixou de proceder à absolvição apesar da não corroboração da versão da vítima em juízo, inexistindo provas suficientes à manutenção do edito condenatório. Sobre as matérias impugnadas, assim se pronunciou o órgão julgador: "Da absolvição por insuficiência de provas. O pleito absolutório não merece acolhimento. A sentença recorrida examinou a prova oral produzida sob contraditório judicial e concluiu, de forma motivada, pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas. A conclusão adotada na origem harmoniza-se com o conteúdo dos autos. Nos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando praticados em ambiente de clandestinidade e sem a presença de terceiros, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a palavra da vítima assume especial relevância, desde que apresente coerência interna e encontre apoio no contexto probatório. Foi precisamente o que ocorreu na hipótese em exame. A vítima, menor de 14 anos à época dos fatos, foi ouvida em depoimento especial e narrou que o apelante, companheiro de sua tia materna, praticava reiteradamente atos libidinosos contra ela. Referiu, com objetividade, que ele a tocava nas partes íntimas, por cima e por baixo da roupa, mostrava-lhe a genitália, tentava constrangê-la a contatos de natureza sexual e a ameaçava de morte caso revelasse os fatos à família. A narrativa judicial da ofendida apresentou linearidade, firmeza e estabilidade em seus pontos essenciais. A vítima identificou o agente, descreveu o vínculo familiar, indicou a dinâmica dos acontecimentos e esclareceu que os abusos ocorreram em mais de uma oportunidade, entre os seus 10 e 11 anos de idade. Não se constata contradições relevantes aptas a esvaziar a credibilidade do relato. Sobre o tema, o STJ já decidiu: "A prática de atos libidinosos com menor de 14 anos, consistentes em toques físicos, contatos voluptuosos ou beijos lascivos, configura o crime de estupro de vulnerável, em sua forma consumada". (STJ, AgRg no AREsp 2599864 / SP, Rel. Min. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK Quinta Turma, Data de Julgamento: 10/12/2024). Além disso, a palavra da vítima não permaneceu isolada. [...] Do argumento relativo à suposta invalidade ou fragilidade do depoimento infantil A Defesa sustenta que o relato da vítima, por se tratar de criança, deveria ser recebido com reservas reforçadas,



sendo imprescindível avaliação psicológica especializada ou perícia voltada à aferição de credibilidade. A tese não procede. Em primeiro lugar, a vítima foi ouvida por meio de depoimento especial, em ambiente judicial, com intermediação técnica adequada e observância do contraditório. Não há, nos autos, demonstração de irregularidade concreta na colheita dessa prova. Tampouco se aponta nulidade procedimental específica que comprometa sua validade. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico não condiciona a eficácia probatória do depoimento de criança à prévia realização de laudo psicológico de credibilidade. O que se exige é que a prova seja submetida ao crivo judicial e valorada em consonância com o conjunto dos demais elementos produzidos. Foi exatamente essa a metodologia adotada na sentença. O relato infantil não foi tomado de forma automática ou acrítica. O juízo sentenciante confrontou a narrativa da ofendida com os depoimentos das testemunhas e com as circunstâncias objetivas do caso. A conclusão alcançada decorreu da convergência do acervo probatório, e não de presunção abstrata de veracidade. Por essa razão, não há qualquer vício na valoração conferida ao depoimento da vítima.” (sic, fls. 294/295, grifos no original e aditados). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência da Corte da Cidadania. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta a substituir revisão criminal, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. 2. Não há nulidade na remessa de informações à Corregedoria da Polícia Militar em hipótese na qual o agravante, à época dos fatos, era policial militar e, durante as investigações, verificou-se haver indícios de que ele intimidara a vítima prevalecendo-se da sua função pública, bem como com o emprego de arma de fogo, cujo registro e porte somente lhe foi conferido em decorrência do cargo público ocupado. Diante desse contexto, agiu com acerto o Juiz processante ao encaminhar cópia dos autos ao Comando da Polícia Militar, para que ali também fosse apurada sua conduta funcional, não havendo que se falar em violação ao sigilo processual. 3. Nos moldes do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o magistrado pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, como ocorreu na espécie, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário, não havendo nulidade alguma em tal proceder. 4. “Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. (...)”. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024). 5. No caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de estupro de vulnerável pelo agravante, tendo em vista que o depoimento da vítima foi corroborado pelas declarações da sua genitora, ex-esposa do irmão do agravante, além da professora e coordenadora da escola em que a ofendida estudava na época dos crimes. 6. Não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 954.681/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE. NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES PENAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava nulidade do processo por inconformidades no depoimento especial da vítima, ausência de laudo para configuração do delito previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), necessidade de absolvição quanto ao referido delito e excesso na fixação da pena-base pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve nulidade no processo em razão de inconformidades no depoimento especial das vítimas; (ii) se a ausência de laudo técnico impede a configuração do delito previsto no art. 243 do ECA; (iii) se há excesso na fixação da pena-base pelo crime de estupro de vulnerável; e (iv) se é possível o reconhecimento da consunção entre os crimes de estupro de vulnerável e fornecimento de bebida alcoólica a adolescente. III. Razões de decidir 3. O depoimento especial das vítimas foi realizado em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao acusado, não havendo nulidade no procedimento. 4. A ausência de laudo técnico não impede a configuração do delito previsto no art. 243 do ECA, sendo suficiente a prova oral, corroborada por testemunhos e declarações das vítimas. 5. A fixação da pena-base pelo crime de estupro de vulnerável foi devidamente fundamentada, considerando as consequências deletérias do crime, que transcenderam a normalidade, afetando gravemente a vítima e sua família. 6. A consunção entre os crimes de estupro de vulnerável e fornecimento de bebida alcoólica a adolescente foi afastada, pois os atos ilícitos perpetrados pelo acusado não se limitaram à vítima do estupro, mas também atingiram outra adolescente, configurando concurso material de infrações penais. 7. O reexame fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 07/STJ. 8. O abalo psicológico causado na vítima e em seus familiares foi devidamente valorado como circunstância judicial negativa, justificando a majoração da pena-base. IV. Dispositivo e tese 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. O depoimento especial realizado em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, com garantia do contraditório e ampla defesa, não configura nulidade processual. 2. A ausência de laudo técnico não impede a configuração do delito previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo suficiente a prova oral corroborada por testemunhos e declarações das vítimas. 3. O abalo psicológico causado na vítima e em seus familiares pode ser utilizado para valorar negativamente as consequências do crime e justificar a majoração da pena-base. 4. A consunção entre os crimes de estupro de vulnerável e fornecimento de bebida alcoólica a adolescente é afastada quando os atos ilícitos atingem vítimas distintas, configurando concurso material de infrações penais. 5. O reexame fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 07/STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 59, 69, 312 e 313; Lei n. 13.431/2017, arts. 8º, 9º e 12; ECA, art. 243. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.009.794/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.06.2025; STJ, AgRg no REsp 2.195.609/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025. (AgRg no REsp n. 2.142.627/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) (Grifos aditados) Logo, entendo que a pretensão recursal, nesse ponto, encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ademais, rever a existência de provas suficientes para a condenação é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700210-34.2020.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Isabela Gusmão de Moraes - Recorrida: Ilza Souza de Moraes Neta - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700210-34.2020.8.02.0048 Recorrente: Ilza Souza de Moraes Neta.



Advogada: Ilza Souza de Moraes Neta (OAB: 30324/PE) e outro. Recorrida: Isabela Gusmão de Moraes. Advogado: Regiane Gonçalves de Lima (OAB: 13231/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Ilza Souza de Moraes Neta, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. artigos 489, §1º, III e IV, 371, 373, 355, inciso I, 369 e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, bem como o art. 167, do Código Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 778/788, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 770/771, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. artigos 489, §1º, III e IV, 371, 373, 355, I, 369 e 1.022, do Código de Processo Civil, e 167, do Código Civil, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, na medida em que “a Recorrente opôs Embargos de Declaração visando sanar omissão crucial: o Tribunal não se manifestou expressamente sobre a aplicação da segunda parte do art. 167 do CC (“mas subsistirá o que se dissimulou...”). A defesa arguiu que, mesmo se anulada a “venda”, o Tribunal deveria ter se pronunciado sobre a validade da “dação em pagamento” oculta, provada pelos comprovantes de despesas médicas anexos aos autos. Ao rejeitar os embargos sem enfrentar essa tese jurídica central que teria o condão de alterar o resultado do julgamento o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional” (sic, fl. 760). Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictivamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (371, 373, 355, I, e 369), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, registro que, via de regra, os recursos excepcionais não têm o condão de suspender, automaticamente, a eficácia da decisão objurgada. Entretanto, admite-se a mitigação dessa regra quando verificados o risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme se extrai do art. 995 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No presente caso, defendeu a parte recorrente que “o Tribunal a quo anulou uma escritura pública sem considerar a validade do negócio dissimulado (dação em pagamento de dívidas médicas), contrariando a jurisprudência pacífica deste STJ que impõe o princípio da conservação dos negócios jurídicos (REsp 1.102.938/RS e REsp 1.969.648/DF). (...) Diante desse cenário, a concessão do efeito suspensivo é medida imperativa para congelar a situação registral do imóvel até o julgamento final deste Recurso Especial, evitando prejuízos irreparáveis” (sic, fl. 767). Assim sendo, entendo que a probabilidade do direito encontra-se devidamente demonstrada. É que, num juízo de delibação, verifica-se a presença da plausibilidade jurídica das alegações recursais, notadamente diante da tese sustentada pela recorrente quanto à necessidade de observância do princípio da conservação dos negócios jurídicos. De outro lado, a imediata produção dos efeitos do acórdão objurgado pode resultar em risco de dano grave ou de difícil reparação, na medida em que o retorno do bem ao patrimônio do espólio, abre margem à sua eventual alienação a terceiros de boa-fé, circunstância que pode tornar irreversível a situação fática e comprometer a utilidade do provimento jurisdicional a ser eventualmente concedido ao final do julgamento do recurso. Logo, não se mostra desarrazoada a suspensão dos efeitos do decisum vergastado até o julgamento do recurso especial, uma vez que o processo poderá seguir seu curso regular após eventual confirmação da decisão colegiada perante a Corte Superior, de sorte que não há risco de irreversibilidade desta decisão. Desta feita, sob os auspícios da cautela e da prudência, entendo que estão presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que legitimam a concessão do efeito suspensivo pretendido. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ao tempo em que DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a eficácia do acórdão recorrido até seu trânsito em julgado. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Regiane Gonçalves de Lima (OAB: 13231/AL) - Givanildo Oliveira dos Santos (OAB: 17595A/AL) - Ilza Souza de Moraes Neta (OAB: 30324/PE) - Matias Joaquim Coelho Neto (OAB: 13535/CE) - Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - 319

Nº 0700558-47.2024.8.02.0069 - Apelação Criminal - Feira Grande - Apelante: Ismael dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700558-47.2024.8.02.0069 Recorrente: Ismael dos Santos. Advogado : João Carlos Ferreira Amaro Correia (OAB: 15533/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Ismael dos Santos, em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que “o acórdão recorrido: a) violou dispositivos de lei federal (arts. 33, §4º e 42 da Lei 11.343/2006; arts. 59 e 69 do Código Penal; art. 387, §2º do Código de Processo Penal); b) divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes a seguir indicados.” (sic, fl. 306). A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 345. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por



entender que “o acórdão recorrido: a) violou dispositivos de lei federal (arts. 33, §4º e 42 da Lei 11.343/2006; arts. 59 e 69 do Código Penal; art. 387, §2º do Código de Processo Penal); b) divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes a seguir indicados” (sic, fl. 306). Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se esta Corte de Justiça adotou fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição concernente ao tráfico privilegiado com base no requisito da dedicação às atividades criminosas. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 42 da Lei 11.343/2006, 59 e 69 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Carlos Ferreira Amaro Correia (OAB: 15533/AL) - 319

Nº 0701129-94.2023.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Edson da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701129-94.2023.8.02.0055 Recorrente: Edson da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Edson da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal do deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 59 e 26 do Código Penal, 619 do Código de Processo Penal e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 331/834, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: (I) arts. 619 do CPP e 1.022, II, do CPC, “uma vez que rejeitou os embargos declaratórios opostos com o objetivo de suprir omissões e vícios de fundamentação do v. acórdão recorrido” (sic, fl. 782); (II) art. 59 do CP, “ao manter valoração negativa da culpabilidade e circunstâncias do crime sem fundamentação idônea” (sic, fl. 782); e (III) art. 26 do CP, “ao aplicar a fração mínima de redução desconSIDERANDO as conclusões do laudo pericial” (sic, fl. 782). De pronto, tenho que parte da controvérsia recursal consiste em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negatização da culpabilidade e circunstâncias do crime. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 619 do CPP, 1.022, II, do CPC e 26 do CP), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/PE) - Test. Plenário DEFESA - Ismael Nascimento dos Santos - Test. Plenário DEFESA - Cicera Maria Santos - Milton César Lima da Silva Júnior - Test. Plenário MP - Bruno Rocha Silva - Cicera Maria Santos - Paulo Rogerio da Silva Chagas - Edval Rodrigues da Silva - Lukas da Silva Melo - Allyson Thaltes Tenório da Silva - 319

Nº 0701181-13.2024.8.02.0037 - Apelação Criminal - São Sebastião - Apelante: Jairo Ferreira dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701181-13.2024.8.02.0037 Recorrente : Jairo Ferreira dos Santos. Advogados : Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público Estadual de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Jairo Ferreira dos Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 155, 240 e 244 do Código de Processo Penal, bem como o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Além disso, incorreu em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 585/591, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos de lei federal: (I) arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, na medida em que não reconhece a nulidade das provas obtidas por meio da busca veicular realizada sem a existência de fundada suspeita; (II) art. 155 do Código de Processo Penal, ao manter a condenação apesar da inexistência de provas suficientes; e (III) art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao afastar a incidência da benesse do tráfico privilegiado por meio de fundamentação idônea. Dito isso, vê-se que uma das controvérsias recursais consiste em definir se havia fundada suspeita para realização de busca veicular (violação aos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal) pelos policiais que levaram à prisão em flagrante do réu e à apreensão dos objetos



ilícitos com ele encontrados. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, conforme se verifica dos excertos abaixo transcritos: “10. A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, argumentando ausência de fundada suspeita para a abordagem, contudo, referida alegação não merece prosperar. No caso dos autos, conforme depoimentos prestados em juízo, os policiais militares esclareceram que a busca pessoal foi realizada após visualizarem um veículo que empreendeu fuga ao avistar a viatura policial. [...] 13. Ao ser realizada acareação em razão de melhorar esclarecimentos dos fatos, as testemunhas policiais militares mantiveram a mesma tese e mesmo contexto os fatos, ao ponto em que corroborando com os demais elementos de provas colhidos durante toda instrução processual. 14. Tal comportamento de fuga ao avistar viatura policial configura elemento concreto e objetivo apto a caracterizar fundada suspeita, indo além de meras impressões subjetivas ou intuições dos agentes policiais. 15. Portanto, o ato de empreender fuga em veículo automotor ao avistar policiamento, constitui fundada suspeita objetiva e concreta, legitimando a busca pessoal independentemente de mandado judicial. 16. Ademais, constata-se que a abordagem se iniciou de modo ostensivo e por viatura caracterizada, com base em fundada suspeita, não se tratando, portanto, de diligência aleatória, infundada ou mesmo discriminatória. 17. A conjugação desses fatores revela a existência de fundadas razões para justificar a realização da busca pessoal, nos termos do art. 244 c/c art. 240, §2º, do Código de Processo Penal” (sic, fls. 547/552). Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os outros dispositivos tidos como violados (arts. 155, 240 e 244 do Código de Processo Penal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL) - Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0701877-88.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Arlete Gomes Freire - Apelado: Município de Arapiraca - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701877-88.2021.8.02.0058 Recorrente: Arlete Gomes Freire. Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). Recorrido: Município de Arapiraca. Procurador: Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Arlete Gomes Freire, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado violou o art. 884 do Código Civil, bem como os arts. 489, §1º e 1022 do Código de Processo Civil. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 237. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 108 e 174, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC, pois “mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissão e contraditório quanto a provas documentais robustas e oficiais que comprovam, de forma inequívoca, o desvio de função” (sic, fl. 190); e (II) art. 884 do CC, vez que “ao negar o pleito autoral, incorreu em erro ao não considerar que os documentos acostados aos autos claramente demonstram a existência de desvio de função no período pleiteado” (sic, fl. 188/187). Dito isso, vê-se que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (art. 884 do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - 319

Nº 0707703-03.2018.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: E. B. B. - Apelada: C. V. C. B. B., - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707703-03.2018.8.02.0058 Recorrente: E. B. B.. Advogado: Daniel de Oliveira Silva (OAB: 16267/AL). Advogado: José Rogério Carvalho de Oliveira (OAB: 6259/AL). Advogado: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL). Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL). Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL). Advogada: Bruna Mafra (OAB: 16777/AL). Advogado: Victor Falcao (OAB: 17236/AL). Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL). Recorrida: C. V. C. B. B.. Advogado: Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por E. B. B., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado teria violado o art. 17 e 381, do Código de Processo Civil. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 21149. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 21066, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a



parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que "ao manter a procedência da Ação de Produção Antecipada de Provas, incorreu em violação direta aos artigos 17 e 381 do Código de Processo Civil, uma vez que o caso concreto não se amolda aos requisitos legais para a sua admissibilidade, especialmente no que concerne à ausência de interesse de agir e à incorreção da via eleita pela Recorrida." (sic, fls. 21061/21062). Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: "O interesse processual, consoante a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, manifesta-se pela conjugação de dois elementos indissociáveis: a necessidade concreta de intervenção jurisdicional e a adequação do procedimento eleito para a tutela do direito material alegado. [...] No presente caso, a apelada, na qualidade de sócia das sociedades empresariais CHAMA - Complexo Hospitalar Manoel André Ltda e Núcleo de Hemodiálise e Hipertensão Arterial Ltda, demonstrou interesse jurídico qualificado na obtenção antecipada de documentação contábil-fiscal. Este interesse encontra amparo nos artigos 1.020 e 1.021 do Código Civil, dispositivos que asseguram ao sócio o direito potestativo de fiscalizar a gestão societária mediante exame de livros, documentos e estado da caixa e carteira da sociedade, independentemente de autorização dos demais sócios ou de demonstração de justa causa. [...] A alegação defensiva de que tais documentos poderiam ser obtidos no bojo do processo de divórcio não tem o condão de afastar o interesse processual na via autônoma ora examinada, porquanto se tratam de demandas com objetos juridicamente distintos e fundamentos diversos. A distinção entre o regime de bens do casamento e o direito societário é claramente estabelecida pela legislação civil, não havendo qualquer dependência ou subordinação entre as duas esferas jurídicas. Nesse sentido, a jurisprudência pátria já decidiu que "uma vez evidenciado o interesse processual do autor, lastreado em documentos que apontam eventual sonegação de bens na partilha por ocasião do divórcio, a subsidiar sobrepartilha, cabível é o pedido de produção antecipada de provas, instrumento próprio para evitar o ajuizamento de ação futura": [...] O artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que "o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação". Esta hipótese legal aplica-se perfeitamente ao caso concreto, uma vez que o acesso à documentação societária permitirá à apelada aferir a regularidade da gestão administrativa e verificar a existência de eventual sonegação de bens ou irregularidades que possam subsidiar futuras demandas judiciais, inclusive ação de sobrepartilha prevista no artigo 2.021 do Código Civil: [...] Constata-se ainda que a apelada não detém mais acesso aos documentos societários, os quais se encontram sob controle exclusivo do apelante, caracterizando situação de vulnerabilidade que justifica a intervenção jurisdicional para assegurar o exercício do direito de fiscalização garantido pelo artigo 1.021 do Código Civil. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto demonstrada a necessidade concreta de tutela jurisdicional e a adequação do procedimento de produção antecipada de provas para a proteção do direito material invocado." (sic, fls. 21039/21043) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Para rediscutir a legitimidade ativa ad causam da agravada da forma pretendida seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em interpretação de cláusulas contratuais e rediscussão da matéria fático-probatória, ataindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.926.225/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ademais, desconstituir a premissa adotada pelo acórdão é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel de Oliveira Silva (OAB: 16267/AL) - José Rogério Carvalho de Oliveira (OAB: 6259/AL) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Bruna Mafra (OAB: 16777/AL) - Víctor Falcao (OAB: 17236/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL) - 319

Nº 0712113-31.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Valdy Severiano da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0712113-31.2023.8.02.0058 Recorrente: Valdy Severiano da Silva. Defensor P : Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Valdy Severiano da Silva, em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, ao negar provimento aos embargos de declaração opostos pela Defesa, que visavam suprir omissão acerca da análise da tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, especialmente quanto à ausência de dolo eventual e à não configuração do crime de fuga do local do acidente, bem como obter fundamentação concreta acerca da existência de desígnios autônomos ou, subsidiariamente, o afastamento do concurso formal impróprio com aplicação do concurso formal próprio, caracterizando, assim, negativa de prestação jurisdicional. Ademais, ofendeu o art. 593, III, d, do CPP, uma vez que, quanto à classificação do fato como crime doloso contra a vida, do crime de lesão corporal dolosa e do crime de fuga do local do acidente, manteve o julgamento do Tribunal do Júri, não obstante devidamente demonstrado que o veredito se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos. Ainda, o acórdão recorrido violou o art. 59 do Código Penal, pois as circunstâncias do crime (nos delitos de homicídio e de lesão corporal) foram valoradas de forma equivocada, com fundamento em elementos inidôneos. Por fim, restou igualmente ofendida a regra prevista no art. 70 do Código Penal, ao deixar de reconhecer a incidência do concurso formal próprio, valendo-se de motivação inidônea." (sic, fl. 1.067, grifos no original e aditados). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.086/1.092, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra



acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido “contrariou o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, ao negar provimento aos embargos de declaração opostos pela Defesa, que visavam suprir omissão acerca da análise da tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, especialmente quanto à ausência de dolo eventual e à não configuração do crime de fuga do local do acidente, bem como obter fundamentação concreta acerca da existência de desígnios autônomos ou, subsidiariamente, o afastamento do concurso formal impróprio com aplicação do concurso formal próprio, caracterizando, assim, negativa de prestação jurisdicional. Ademais, ofendeu o art. 593, III, d, do CPP, uma vez que, quanto à classificação do fato como crime doloso contra a vida, do crime de lesão corporal dolosa e do crime de fuga do local do acidente, manteve o julgamento do Tribunal do Júri, não obstante devidamente demonstrado que o veredito se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos. Ainda, o acórdão recorrido violou o art. 59 do Código Penal, pois as circunstâncias do crime (nos delitos de homicídio e de lesão corporal) foram valoradas de forma equivocada, com fundamento em elementos inidôneos. Por fim, restou igualmente ofendida a regra prevista no art. 70 do Código Penal, ao deixar de reconhecer a incidência do concurso formal próprio, valendo-se de motivação inidônea.” (sic, fl. 1.067, grifos no original e editados). Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negatificação das “circunstâncias do crime”. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre o outro dispositivo tido como violado (arts. 593 e 619 do Código de Processo Penal e 70 do Código Penal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL) - 319

Nº 0714266-77.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: André Santos Gonçalves - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0714266-77.2024.8.02.0001 Recorrente : André Santos Gonçalves. Advogados : Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por André Santos Gonçalves, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 26, 28 e 311, § 2º, III, do Código Penal, e 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal. Além disso, teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 288/290, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos de lei federal: (I) arts. 311, § 2º, III, do Código Penal e 156 do Código de Processo Penal, na medida em que inverteu o ônus da prova quando à comprovação do dolo eventual, considerando suficiente presumir a existência do aludido elemento subjetivo; (II) arts. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao manter a condenação sem provas suficientes da materialidade e da autoria delitiva; e (III) arts. 26 e 28 do Código Penal, ao desprezar a imputabilidade penal do réu, que estava sob efeito de medicação controlada. Sobre a matéria relativa à tese I, vê-se que o órgão julgador se pronunciou sobre a matéria da seguinte forma: “10. A conduta imputada ao apelante subsume-se, com precisão, ao tipo previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, que descreve figura típica de natureza mista alternativa. Trata-se de delito cujo núcleo abrange uma pluralidade de verbos, bastando a prática de qualquer um deles para a consumação, sem que se exija a ocorrência de resultado naturalístico. Entre tais núcleos, inclui-se expressamente o verbo conduzir, entendido como guiar ou dirigir veículo automotor. Assim, não se exige que o agente tenha adulterado diretamente o sinal identificador, tampouco que tenha ordenado a adulteração; é suficiente que utilize ou conduza veículo cujo sinal identificador esteja adulterado ou remarcado, desde que presente o elemento subjetivo exigido pelo tipo. 11. O tipo penal em exame admite como elemento subjetivo o dolo eventual, o que se extrai da expressão normativa devesse saber estar adulterado ou remarcado. A lei penal, ao empregar tal fórmula, prescinde da certeza subjetiva do agente quanto à adulteração, sendo suficiente que, diante das circunstâncias objetivas, lhe fosse exigível o conhecimento da ilicitude, ou que tenha assumido o risco de conduzir veículo nessas condições. Evidentemente, também se amolda ao tipo o dolo direto, quando o agente tem plena ciência da adulteração. A consumação ocorre no momento em que o agente pratica qualquer das condutas descritas no tipo, independentemente de dano concreto ou de efetiva frustração de fiscalização estatal. 12. No caso concreto, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, pela consulta das placas e pela prova oral colhida na fase inquisitorial e judicial. As placas sobrepostas apreendidas não correspondiam ao veículo conduzido pelo apelante, estando vinculadas a automóveis distintos, fato que caracteriza adulteração de sinal identificador veicular. A autoria, por sua vez, é igualmente inequívoca, uma vez que os policiais militares responsáveis pelo flagrante relataram, de forma coerente e convergente, que o apelante conduzia o veículo no momento do acidente e que o automóvel apresentava placas sobrepostas, adulteração visível e constatada no local. Tais depoimentos, prestados por agentes públicos no exercício regular de suas funções, merecem credibilidade, sobretudo quando harmônicos entre si e corroborados pelo conjunto probatório. 13. Mostra-se irrelevante, para fins de tipicidade, identificar quem realizou materialmente a adulteração das placas. O delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal não exige que o agente seja o autor direto da adulteração, sendo suficiente a condução do veículo com sinal identificador adulterado. A tese defensiva de ausência de prova quanto à autoria da adulteração, portanto, não afasta a responsabilidade penal do apelante, pois a norma incriminadora tutela a fé pública e a segurança do sistema de identificação veicular, reprimindo também a circulação consciente ou assumidamente arriscada de veículo nessas condições. 14. O elemento subjetivo também se encontra configurado. A adulteração verificada nos autos era grosseira, consistente na simples sobreposição de placas, circunstância perceptível por qualquer pessoa dotada de diligência média. Tal cuidado é



ainda mais exigível de quem se apossa de veículo pertencente a terceiro, como ocorreu no caso, em que o apelante admitiu ter utilizado automóvel de seu tio sem autorização. Ademais, o confronto entre a placa afixada e os dados constantes do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo constitui providência elementar, especialmente porque se trata de documento de porte obrigatório, inclusive quando o veículo é conduzido por pessoa diversa do proprietário. A omissão quanto a essa verificação revela, no mínimo, a assunção consciente do risco de conduzir veículo com identificação adulterada, caracterizando o dolo eventual exigido pelo tipo. “ (sic, fls. 251/253). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam que havia nos autos provas suficientes para demonstrar que o acusado foi abordado na posse do veículo com placa adulterada e não logrou êxito em explicar a origem do bem, haja vista que nem sequer o nome do suposto proprietário que teria lhe alugado o veículo ele soube dizer. Para desconstituir as premissas e conclusões firmadas pelo Tribunal a quo, a fim de que haja a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, sob o argumento de ausência de provas, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. 2. Consoante já decidiu esta Corte Superior, “A conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023). 3. Não se verifica inversão do ônus da prova quando houver arcabouço probatório suficiente para a formação da certeza necessária ao juízo condenatório, trazido aos autos pela acusação. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 739.277/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, grifos aditados.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPICIDADE DA CONDUTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à arguida atipicidade da conduta, tem-se que “a conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023). 2. O Tribunal, ao valorar a prova, comprovou os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o ora agravante foi encontrado na posse da motocicleta com a placa alfanumérica pertencente a outro veículo, além de estar com o lacre rompido, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu com ele, de acordo com as circunstâncias da apreensão, os depoimentos das testemunhas e o laudo pericial. Conforme destacou a Corte estadual, as alegações da defesa não encontravam lastro no substrato probatório dos autos. 3. Com efeito não se vislumbra a existência de inversão do ônus da prova, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 4. Assim, no caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.400.302/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024, grifos aditados.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. DOLO EVENTUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo art. 311, § 2º, III, do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo), às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 68 dias-multa. 2. O Tribunal de Justiça manteve a condenação ao reconhecer materialidade, autoria e dolo eventual na conduta de adquirir e conduzir veículo oriundo de leilão classificado como “sucata”, sem direito a documentação, com numeração de motor ilegível e sinais identificadores ostensivamente adulterados, aliado à ausência de qualquer diligência para regularização do bem. 3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 18, I, e 311 do Código Penal e ao art. 386, III, do Código de Processo Penal, sustentando erro de tipo e inexistência de dolo direto ou eventual, pleiteando absolvição por atipicidade da conduta. No agravo regimental, afirma que a controvérsia seria estritamente jurídica (enquadramento dos fatos como dolo eventual ou erro de tipo) e busca o conhecimento e provimento do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o exame da alegada ausência de dolo, para fins de absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR [...]. 7. A pretensão defensiva de afirmar que o agravante acreditava estar amparado pela nota fiscal de leilão e que agiu de boa-fé implica revalorar a prova testemunhal, documental e pericial para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca do elemento subjetivo, providência que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que: (i) o dolo eventual é extraído das circunstâncias do fato, e não da mera alegação subjetiva do agente; e (ii) a desconstituição, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença ou ausência de dolo esbarra na Súmula 7/STJ, por exigir reexame de provas. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial. Tese de julgamento: 1. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de dolo (direto ou eventual) ou erro de tipo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] (AgRg no AREsp n. 3.134.698/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, grifos aditados e sem omissões no original) Logo, a pretensão recursal, nesse ponto, encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Por outro lado, em relação às teses II e III, tenho que são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Halanna Karolyna Moreira Medeiros (OAB: 12752/AL) - 319



Parque Petropolis I - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719513-15.2019.8.02.0001 Recorrente: Edlene Fernandes Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Condomínio Residencial Parque Petrópolis I. Advogado: Luciano Ivanoff (OAB: 10534/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Edlene Fernandes Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 98, §1º, VII, do Código de Processo Civil e o art. 9º da Lei nº 1.060/50. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 296/300, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 174, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 98, 1º, VII, do CPC e ao art. 9º da Lei nº 1.060/50, "haja vista não ter reconhecido o direito de realização de perícia contábil para a elaboração do cálculo dos juros devidos, a fim de que o recorrente provasse o excesso na execução, já que a parte é beneficiária da assistência judiciária.". Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se pode haver flexibilização do ônus imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC quando a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita e está assistida pela Defensoria Pública. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciano Ivanoff (OAB: 10534/AL) - 319

Nº 0720796-39.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. L. A. F. - Apelada: W. da S. G. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720796-39.2020.8.02.0001 Recorrente: A. L. A. F.. Advogada: Jenepher Heloyza de Lima Silva (OAB: 15239/AL). Recorrida: W. da S. G.. Advogado: Paulo da Rocha Jesuino (OAB: 5085/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por A. L. A. F., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou "os artigos 1.660, I, e 884 do Código Civil" (sic, fl. 580). A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 592. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 511/516, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos "artigos 1.660, I, e 884 do Código Civil" (sic, fl. 580), na medida em que o acórdão determinou "a partilha de apenas 50% do valor nominal das parcelas pagas durante o casamento", bem como "invocou a vedação ao enriquecimento sem causa, conforme o art. 884, CC, para justificar uma decisão que, na prática, provoca exatamente este resultado, em benefício da Recorrida e em detrimento do Recorrente." (sic, fls. 584/586). Todavia, as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jenepher Heloyza de Lima Silva (OAB: 15239/AL) - Paulo da Rocha Jesuino (OAB: 5085/AL) - 319

Nº 0752052-92.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erit Monteiro Barros - Apelado: Banco Safra de Investimento S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0752052-92.2023.8.02.0001 Recorrente: Erit Monteiro Barros. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). Advogado: Raísa de Sena Weber (OAB: 49119/BA). Recorrido: Banco Safra de Investimento S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Erit Monteiro Barros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão objurgado "contraria o disposto nos artigos 6º, 47, 46 e 52, incisos I a III, todos da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/04" (sic, fl. 428). Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 569/584, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 65, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à



pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado “contraria o disposto nos artigos 6º, 47, 46 e 52, incisos I a III, todos da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/04” (sic, fl. 428), além da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois: (i) é abusiva a capitalização diária de juros quando inexistente previsão expressa, no instrumento contratual, da taxa correspondente a esse encargo; e (ii) deveria ter sido reconhecida a descaracterização da mora. Sobre a tese I, assim se pronunciou o órgão julgador: “10. Nesse tópico, sabe-se que a discussão acerca da Capitalização de Juros restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”. (Súmula 539), bem como, o art. 3º, § 1º, I, a Medida Provisória Nº 1.925-15, de 14 de dezembro de 2000, é expresso ao dispor que na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. 11. A jurisprudência é tranqüila ao proclamar a licitude da capitalização prevista na cédula de crédito bancário com base no diploma sobredito, ainda a se tratar de periodicidade diária, desde que expressamente pactuada. 12. Pois bem. Da análise do contrato (pág. 191), constata-se que cláusula “6. Mora no Pagamento do Empréstimo” prevê expressamente que os juros remuneratórios serão capitalizados diariamente; e o quadro resumo do contrato informa a taxa diária de 0,2913 (pág. 190). 13. Portanto, é de se ver que existe a indicação da porcentagem das taxas de juros diária, mensal e anual. Assim, se conclui da inexistência de ilegalidade na capitalização diária dos juros no caso dos autos.” (sic, fls. 415/416, grifos aditados). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MORA. ABUSIVIDADE PARCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. 1. A estipulação de juros remuneratórios em patamar inferior ou ligeiramente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen não configura, por si só, abusividade. 2. É válida a capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, nos termos das Súmulas nºs 539 e 541 do STJ, sendo vedada a capitalização de juros moratórios, consoante a Súmula nº 379 do STJ. 3. Caracteriza-se abusiva a cláusula contratual que prevê a capitalização diária dos juros moratórios, impondo-se sua limitação e a restituição simples de eventuais valores pagos a maior. 4. O reconhecimento de abusividade restrita aos juros moratórios não descaracteriza a mora do devedor quanto aos encargos exigidos no período de normalidade contratual. 5. É inviável o recurso especial quando a pretensão de reforma do julgado pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.815.158/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. NECESSIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é permitida a capitalização diária de juros remuneratórios desde que prevista a respectiva taxa de forma expressa e clara, não sendo suficiente a informação das taxas efetivas mensal e anual. 2. O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período da adimplência contratual (capitalização diária) descaracteriza a mora. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.241.205/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) (Grifos aditados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Além disso, observa-se que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria tratada na tese II, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Outrossim, tendo em vista que o órgão colegiado entendeu que não haveria abusividade nos encargos cobrados durante o período de normalidade contratual, deixo de aplicar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, por inexistir aderência estrita em relação à questão de direito afetada ao Tema 28 dos recursos repetitivos, assim delimitado: Superior Tribunal de Justiça - Tema 28 Questão submetida a julgamento: Discussão acerca dos juros remuneratórios, da capitalização de juros e da mora em ações que digam respeito a contratos bancários. Tese: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raísa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319



Nº 0802957-02.2026.8.02.0000 - Desaforamento de Julgamento - Batalha - Requerente: José Anselmo Cavalcanti de Melo - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Desaforamento de Julgamento nº 0802957-02.2026.8.02.0000 Recorrente: José Anselmo Cavalcanti de Melo. Advogados : Antonio Raimundo Palmeira de Oliveira (OAB: 1954/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Anselmo Cavalcanti de Melo, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 427 do Código de Processo Penal, na medida em que negou o pedido de reaforamento, consubstanciado em provas novas, aptas a ensejar a mudança do local de julgamento para comarca de origem ou para outra próxima dela, na mesma região. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 95/99, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado violou o art. 427 do Código de Processo Penal, na medida em que negou o pedido de reaforamento, consubstanciado em provas novas, aptas a ensejar a mudança do local de julgamento para comarca de origem ou para outra próxima dela, na mesma região. Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois desconstituir a premissa adotada pelo acórdão recorrido para concluir pela inexistência de provas novas para o reaforamento demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mabylla Loriato Ferreira (OAB: 8347/AL) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - 319

Nº 0803342-86.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Maria de Fátima Cordeiro Gomes - Agravado: Estado de Alagoas - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0803342-86.2022.8.02.0000 Recorrente : Maria de Fátima Cordeiro Gomes. Defensor P : Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ). Defensor P : João Augusto Sinhoin (OAB: 73688/PR). Recorrido : Estado de Alagoas. Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Maria de Fátima Cordeiro Gomes, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 193/205), a parte recorrente aduziu que o decisum recorrido violou os arts. 2º, 4º, caput e § 1º, 16, XIII e 35, VII, da Lei nº 8.080/90. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 249/262), a parte recorrente alegou que acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 312/338 e 339/363, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. Em decisão de fls. 382/387, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 403/410, o órgão colegiado refutou o juízo de conformação, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1.234 de repercussão geral. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 36, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Já quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 2º, 4º, caput e § 1º, 16, XIII e 35, VII, da Lei nº 8.080/90, pois "sem sombras de dúvidas, que a responsabilidade existente entre os entes públicos acima transcritos é solidária, cabendo a todos ou a qualquer deles a responsabilização pelo fornecimento de medicamentos ou de procedimentos médicos às pessoas que não possam arcar com o seu custo" (sic, fl. 255). Em seu recurso extraordinário, o Estado de Alagoas aduz, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, que o acórdão objurgado teria negado vigência aos artigos 196 e 23, inciso II, da Constituição Federal ao não reconhecer a responsabilidade solidária dos entes públicos no fornecimento de assistência à saúde. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 1234 de repercussão geral, tendo o órgão julgador promovido o juízo de distinção. Ante o exposto, ADMITO os recursos extraordinário e especial, com fundamento no art. 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil. Via de consequência, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.031 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0803342-86.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Maria de Fátima Cordeiro Gomes - Agravado: Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara



Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em REALIZAR JUÍZO negativo DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para MANTER incólume o acórdão proferido às fls. 171/184, que negou provimento ao agravo de instrumento e confirmou a decisão de primeiro grau que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender presente distinção fundada (distinguishing) em razão das circunstâncias fáticas e processuais específicas do caso concreto. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - 319

Nº 0806688-45.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Rosa Farias Albino da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806688-45.2022.8.02.0000 Recorrente: Ana Rosa Farias Albino da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Ana Rosa Farias Albino da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 2º, 4º, caput e §1º, 16, XIII e 35, VII, todos da Lei 8.080/90, "vez que declinou a competência para a Justiça Federal sem observar as disposições contidas na Lei que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências" (sic, fl. 168). A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme restou certificado à fl. 298. Em decisão de fls. 315/319, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação ao entendimento firmado por ocasião do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal. Então, às fls. 334/342, o órgão colegiado refutou o juízo de conformação, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1.234 de repercussão geral. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 48 dos autos originários, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado teria violado os arts. os arts. 2º, 4º, caput e §1º, 16, XIII e 35, VII, todos da Lei 8.080/90, na medida em que "declinou a competência para a Justiça Federal sem observar as disposições contidas na Lei que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências" (sic, fl. 168). Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 1.234 de repercussão geral, tendo o órgão julgador promovido o juízo de distinção. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL) - 319

Nº 0806688-45.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Rosa Farias Albino da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em REALIZAR JUÍZO negativo DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para MANTER incólume o Acórdão proferido às fls. 143/157, que negou provimento ao agravo de instrumento e confirmou a decisão de primeiro grau que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender presente distinção fundada (distinguishing) em razão das circunstâncias fáticas e processuais específicas do caso concreto. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0001273-49.2001.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Eduardo Oberhofer Guanabens - Apelado: Habitacional Construções S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0001273-49.2001.8.02.0001 Recorrente: Carlos Eduardo Oberhofer Guanabens. Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL). Recorrida: Habitacional Construções S/A. Advogada: Lavyne Nogueira Teixeira (OAB: 6095/AL). Advogada: Marcela Antunes de Andrade Almeida (OAB: 18548/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Eduardo Oberhofer Guanabens, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido teria violado os arts. 80, II e IV, 833, IV e X, 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, os arts. 50, 206, § 5º, I, e 206-A do Código Civil, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 866/878, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Por meio do despacho de fl. 880, foi determinada a intimação da parte recorrente para que realizasse o pagamento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção. Contudo, o prazo decorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 883. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte recorrente interpôs o presente recurso especial, sem, contudo, apresentar o comprovante de pagamento, em inobservância ao disposto no art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Diante disso, atendendo aos ditames do art. 1.007, § 4º, do aludido diploma processual, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte recorrente efetuassem o recolhimento do preparo recursal em dobro, com a advertência de que o descumprimento ensejaria o não conhecimento do recurso por deserção. Todavia, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 883. Dessa forma, considerando que não houve a regular comprovação do recolhimento das custas recursais em dobro, resta configurada a



ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade (preparo), ensejando, assim, a inadmissão do recurso por deserção. É de se frisar, por derradeiro, que não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade, tampouco ao direito de acesso à Justiça, uma vez foi adotada a prudência de conceder prazo ao recorrente para o saneamento do vício e, ainda assim, a parte recorrente deixou de fazê-lo. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, ante a flagrante deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Lavyne Nogueira Teixeira (OAB: 6095/AL) - Marcela Antunes de Andrade Almeida (OAB: 18548/AL) - 319

Nº 0700538-78.2022.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Apelado: Município de Ibateguara - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700538-78.2022.8.02.0052 Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL). Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL). Recorrido: Município de Ibateguara. Procurador: Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 126 Resolução ANEEL nº 414/2010, bem como os arts. 421, 422 e 940 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 295/310, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 287/288, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão incorreu em violação ao art. 126 da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem como aos arts. 421, 422 e 940 do Código Civil, na medida em que "os índices adotados no TCD estão plenamente em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como com o que foi expressamente pactuado entre as partes. Ademais, o próprio Termo de Compromisso de Dívida (TCD), juntado aos autos pelo ente municipal, demonstra de forma inequívoca que as parcelas previstas contemplam apenas juros, sem qualquer incorporação antecipada de correção monetária" (sic, fl. 282); e, que "o Termo de Confissão de Dívida - TCD firmado entre as partes reveste-se de plena validade jurídica, porquanto celebrado de forma livre, consciente e voluntária, sem qualquer vício de consentimento que pudesse macular sua eficácia" (sic, fl. 283); e, que "em momento algum, restou demonstrado nos presentes autos que a parte recorrida tenha sido alvo de qualquer cobrança indevida por parte da Concessionária" (sic, fl. 285). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados (arts. 421, 422 e 940 do Código Civil), tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Ademais, quanto à alegada afronta ao art. 126 da Resolução ANEEL nº 414/2010, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2.



Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL) - 319

Nº 0700556-67.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelada: Maria da Conceição Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700556-67.2024.8.02.0040 Recorrente: Município de Atalaia. Advogado: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL). Advogado: Luiz Felcher de Moraes (OAB: 12178/AL). Recorrida: Maria da Conceição Santos. Advogado: Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção (OAB: 15230/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Atalaia, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 19 do ADCT, 37 da CF e 373 do CPC. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 113/122, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 37 da CF e 373 do CPC, pois "embora a Lei Municipal estabeleça a concessão de licença-prêmio por assiduidade ao servidor em exercício, não há qualquer disposição que autorize sua conversão em pecúnia nos casos da não fruição" (sic, fls. 186/187), bem como "se a autora não pleiteou o direito durante seu exercício, não poderia agora, depois de sua aposentadoria, pretender a transformação em parcela indenizatória da licença prêmio não usufruída, tendo em vista que tal licença não tem caráter pecuniário, mas si de prêmio pela assiduidade do servidor" (sic, fl. 187); e (II) art. 19 do ADCT, na medida em que "a recorrida ingressou no serviço público municipal em 1995, sem concurso. Logo, não poderia ser considerada servidora efetiva nem estável [...]" (sic, fl. 190) Nesse contexto, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controversa no julgamento dos representativos do Tema 1.086, oportunidade na qual restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.086 Questão submetida a julgamento: a) "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública". Tese: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. Ademais, a tese fixada reproduz a orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 635 de repercussão geral, que assim o diz: Supremo Tribunal Federal - Tema 635 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração. Tese: É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. Dito isso, ao analisar os autos, constata-se que o acórdão objurgado adotou corretamente os fundamentos determinantes dos referidos paradigmas das Cortes Superiores, pois reconheceu o direito da parte à percepção de indenização pelo não usufruto do benefício a que tinha direito, como se vê dos excertos adiante transcritos: [...] A sentença proferida pelo juízo de origem merece integral confirmação, porquanto se encontra devidamente fundamentada, com análise acurada das provas constantes dos autos e correta aplicação do direito à espécie. Com efeito, restou demonstrado que a autora, ora apelada, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso, ostentando, portanto, os requisitos da efetividade e estabilidade, o que legitima a aquisição do direito à licença-prêmio. A alegação do Município apelante de que não teria havido ingresso regular carece de respaldo probatório, sobretudo porque o documento comprobatório da nomeação foi juntado aos autos e não impugnado pela parte contrária, em consonância com o disposto no art. 434 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a sentença observou o entendimento consolidado deste Tribunal, segundo o qual a licença-prêmio é vantagem própria do regime estatutário, aplicável apenas a servidores efetivos, o que se amolda perfeitamente ao caso concreto. No tocante à conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, ainda que a Lei Municipal nº 774/1993 não contemple expressamente tal possibilidade, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 635 da Repercussão Geral (ARE 721.001-RG), reconhece a viabilidade da indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, não há falar em ausência de previsão legal impeditiva do direito, sendo de rigor a manutenção do decurso que reconheceu a indenização pela impossibilidade de fruição do benefício. Por fim, bem decidiu o magistrado de origem ao reconhecer que o direito à licença-prêmio remonta à Lei Municipal nº 442/1972, vigente antes mesmo da Lei nº 774/1993, razão pela qual os períodos aquisitivos devem ser contados desde o ingresso da servidora no serviço público [...] (sic, fl. 175). Por derradeiro, tenho que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal atinente ao art. 19 do ADCT encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE



ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) Ante o exposto, (I) NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial no ponto em que discute violação aos arts. 37 da CF e 373 do CPC, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC e nos Temas 1086 dos recursos repetitivos e 635 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso especial quanto à tese de violação do art. 19 do ADCT, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL) - Luiz Felcher de Moraes (OAB: 12178/AL) - Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção (OAB: 15230/AL) - 319

Nº 0709657-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Murilo Moreira Machado - Apdo/Apte: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0709657-51.2024.8.02.0001 Recorrente: CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Recorrido : Murilo Moreira Machado. Advogado: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL). Advogado: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial de fls. 737/751, a parte recorrente aduziu que o acórdão teria violado os arts. 5º, §2º, 10 e 14 da Lei nº 8.112/1990, bem como os arts. 489, §1º, 927 e 1.022 do Código de Processo Civil. Já ao interpor o recurso extraordinário de fls. 754/784, o recorrente alegou que o acórdão violou os arts. 2º, 37, VIII, e art. 39, §3º, da Carta Magna. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 971/800, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 752/753 e 785/786, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. De igual modo, ao menos parte da matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso dos autos versa acerca da (i) legalidade do procedimento de avaliação médica a qual o candidato do concurso público em epígrafe, ora recorrido, foi submetido - circunstância que afasta a aderência estrita em relação à questão de direito objeto do Tema 485 dos recursos repetitivos, o qual definiu que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 737/751 e do recurso extraordinário de fls. 754/784. Admissibilidade do recurso especial (fls. 737/751) Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado incorreu em violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 489, §1º, 927 e 1.022 do CPC, pois "ainda que opostos os devidos embargos de declaração, o E. Tribunal a quo manteve-se inerte" (sic, fl. 748); e (II) arts. 5º, §2º, 10 e 14 da Lei nº 8.112/1990, "ao considerar o Recorrido apto na fase de exames médicos, mesmo tendo apresentado condição de saúde incapacitante, definida em rol editalício em observância à legislação competente e necessidades do cargo" (sic, fl. 751). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso



especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados). Logo, entendendo que a pretensão recursal deve ser inadmitida. Admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 754/784) No tocante aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral da matéria, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Quanto ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão oburgado incorreu em violação aos seguintes dispositivos constitucionais: (I) art. 2º, "ao declarar que o recorrido é apto ao exercício do cargo, apesar da conclusão da banca examinadora" (sic, fl. 760); (II) art. 37, caput e inciso VII, e 39, §3º, "considerando-se a natureza peculiar do cargo policial em questão, não há qualquer ilegalidade na avaliação médica do Recorrido, que constatou que ele não apresenta aptidão física necessária ao desempenho do cargo e, coerentemente, a deficiência por ele apresentada é incompatível com o exercício das atividades policiais em questão, considerando-se a peculiaridade do cargo em tela, em observância ao princípio da legalidade administrativa [...] (sic, fl. 784). Sucede que, ao apreciar o julgado, é possível constatar que o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame do edital do certame, da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilícitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos adotados) Dispositivo Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - 319

Secretaria Geral

DESPACHO

Nº 0000046-81.2013.8.02.0040/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Atalaia - Embargante: L. dos S. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos Infringentes em Apelação Criminal opostos por L. dos S., em face do acórdão embargado, às fls. 333/339 dos autos principais, que por maioria, conheceu em parte do recurso de apelação criminal interposto pela defesa e deu parcial provimento. Ao passo que conheceu do recurso do Ministério público e negou provimento. 2. No referido acórdão embargado, os integrantes da Câmara Criminal, por maioria de votos, entenderam pelo parcial provimento do recurso da defesa no sentido de tornar neutros os motivos do crime e reduzir a pena definitiva para 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses, permanecendo o regime inicial como o semiaberto. 3. No voto-vista, às fls. 344/360 dos autos principais, entendeu-se pela insuficiência probatória e pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, e, em razão disso, apresentou voto pela absolvição da parte ora embargante, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. 4. Às fls. 1/7, a parte embargante opôs o presente recurso de embargos infringentes, para requerer a reforma do acórdão embargado, posto que inexistentes provas para a condenação do embargante, absolvendo-o em observância ao princípio do in dubio pro reo. 5. A parte embargada apresentou as contrarrazões recursais, às fls. 13/15, requerendo o não provimento deste recurso, haja vista a suficiência das provas para lastrear a condenação, mantendo-se o acórdão embargado. 6. É, em essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0500291-09.2023.8.02.0000 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Girau do Ponciano - Reptante: Delegacia da Polícia Federal - Alagoas - Reptante: Ministério Público Federal - Reptado: David Ramos de Barros - Reptado: Emerson Pereira da Silva - Reptado: Luis da Silva - Reptado: Tânia Gomes de Barros Pereira Lopes - Reptado: Geovane Lima de Farias - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para que o conflito seja dirimido. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: JOÃO VIEIRA NETO (OAB: 21741/PE) - MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS (OAB: 42319/PE) - Bianca Laurentino Serrano Barbosa (OAB: 20251/PE) - José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 50326/PE) - 319

DESPACHO



Nº 0804360-06.2026.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Nila Maria de Araujo - Reclamado: 2ª Turma Recursal Unificada - Reclamado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Victor Lopes Freire (OAB: 20704/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

PRÓXIMOS JULGAMENTOS

Seção de processamento do(a) Tribunal Pleno - Auditório Des. Olavo Acioli de M. Cahet

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) TRIBUNAL PLENO A REALIZAR-SE EM 5 DE MAIO DE 2026 (TERÇA-FEIRA), AUDITÓRIO DES. OLAVO ACIOLI DE M. CAHET, COM INÍCIO ÀS 09:00 HORAS.

PAUTA DE JULGAMENTO/MESA DA 13.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, CONFORME ART. 173 DO REGIMENTO INTERNO

0809724-90.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Requerente: R. D. da S. M. - Requerido: M. P. do E. de A. - Advts: Bruno Alves Cunha Callado (OAB: 14417/AL).

8026835-20.2021.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Autor: M. P. do E. de A. - Réu: K. de O. S. - Réu: P. C. da S. - Réu: P. W. C. da S. - Réu: W. A. de O. - Réu: L. da S. O. - Advts: Paulo da Rocha Jesuíno (OAB: 5085/AL).

Tribunal Pleno
Ata da 11.ª Sessão Ordinária

Realizada em 14 de abril de 2026

Aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 09h.(nove horas), sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Fábio José Bittencourt Araújo e do Vice-Presidente Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho presentes também os(as) Exmos.(as) Srs(as): Des. Alcides Gusmão da Silva, Des. Klever Rêgo Loureiro, Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Des. João Luiz Azevedo Lessa, Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Des. Paulo Zacarias da Silva, Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, Juíza Conv. Silvana Lessa Omena, Juíza Conv. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e o Subprocurador Geral de Justiça, Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, foi declarada aberta a Sessão Jurisdicional do Tribunal Pleno. Ausência(s) justificada(s): Des. Otávio Leão Praxedes, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Des. Paulo Barros da Silva Lima e Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. A Juíza Convocada Adriana Carla Feitosa Martins está em caráter de substituição do Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, a teor da Portaria nº 485/2025. A Juíza Convocada Silvana Lessa Omena está exercendo atividade judicante no Tribunal de Justiça em razão da aposentadoria da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, a teor da Portaria nº 447/2026. A Juíza Conv. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas está exercendo atividade judicante no Tribunal de Justiça em razão da aposentadoria do Des. Orlando Rocha Filho, a teor da Portaria nº 486/2026. Iniciados os trabalhos o Presidente do Tribunal de Justiça informou que a sessão estava sendo gravada pela Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, exclusivamente para fins processuais, advertindo às partes, aos advogados e aos presentes que o uso indevido de suas imagens ou áudios ensejará responsabilidade civil e penal, a teor da Resolução CNJ n.º 645/2025. Na sequência, foi aprovada a Ata da 10.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, realizada em 07 (sete) de abril de 2026 (dois mil e vinte e seis). PAUTA: 1. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0700270-53.2022.8.02.0204/50001, de Batalha, Embargante: Adamy Lino de Almeida. Advogados: Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) e outros. Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o julgamento teve início em 19.08.25, momento em que, o Advogado, Dr. Ivan Campos Vasco Júnior (OAB/AL: 14513), sustentou oralmente em defesa do embargante. Empós, o Relator, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, fez a leitura do voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso. Em ato contínuo, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Os demais Desembargadores presentes deixaram para se manifestar na apresentação do voto-vista. Na sessão de hoje, o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, por ausência justificada do Relator, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Mantida a vista para o Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. 2. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0701565-89.2023.8.02.0043/50001, de Delmiro Gouveia, Embargante: Henrique Rocha da Cruz. Advogados: Marcelo Herval Macêdo Ribeiro (OAB: 17225/AL) e outros. Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa. Decisão: o julgamento teve início em 03.02.2026, momento em que o Relator, Des. João Luiz Azevedo Lessa apresentou o seu voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. Em seguida, o Des. Tutmés Airan de A. Melo solicitou vista dos autos. Os demais Desembargadores presentes na sessão deixaram para se manifestar no retorno do julgamento com a apresentação do voto vista. Na sessão de 24.03.26, o processo foi retirado de pauta, por motivo de férias do Relator. Mantida a vista para o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Na sessão de hoje (14.04.26), o processo foi retirado de pauta, por ausência justificada do Vistor. Mantida a vista para o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 3. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0700940

-76.2023.8.02.0036/50000, de São José da Tapera, Embargante: A. L. S.. Defensor P: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) e outro. Embargado: M. P. do E. de A.. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o processo foi retirado de pauta por ausência justificada do Relator 4. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0701039-88.2024.8.02.0043/50000, de Delmiro Gouveia, Embargante: Jackson da Silva Souza. Defensor P: Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL) e outro. Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o processo foi retirado de pauta por ausência justificada do Relator 5. Revisão Criminal nº 0805017-79.2025.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Albertino Alves de Lins. Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o processo foi retirado de pauta por ausência justificada do Relator 6. Revisão Criminal nº 0809528-23.2025.8.02.0000, de Maceió, Requerente: G. V. da S.. Advogados: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) e outro. Requerido: M. P. do E. de A.. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o processo foi retirado de pauta por ausência justificada do Relator 7. Embargos de Declaração Criminal nº 0810799-67.2025.8.02.0000/50000, de Marechal Deodoro, Embargante: Juvenal José da Silva. Advogados: Gilmar Francisco Soares Júnior (OAB: 54696/PE) e outro. Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés



Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o processo foi retirado de pauta por ausência justificada do Relator 8. Mandado de Segurança Criminal nº 0811502-95.2025.8.02.0000, de Igaci, Impetrante: José Luan de Santana Costa. Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL). Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca Igaci/AL. Advogado: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o processo foi retirado de pauta por ausência justificada do Relator 9. Embargos de Declaração Criminal nº 0812027

-77.2025.8.02.0000/50000, de Colonia de Leopoldina, Embargante: R. L. dos S.. Advogados: Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL) e outros. Embargante: R. S. A. da S.. Advogado: Lucas Tendório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL). Embargado: M. P. do E. de A.. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o processo foi retirado de pauta por ausência justificada do Relator 10. Revisão Criminal nº 0811457-62.2023.8.02.0000, de Coruripe, Requerente: Ednilton César Vieira Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa. Decisão: o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, a pedido do Relator, nos termos do art. 120 do Regimento Interno 11, Embargos de Declaração Criminal nº 0803181-71.2025.8.02.0000/50000, de União dos Palmares, Embargante: Gerson Francisco dos Santos. Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 12. Embargos de Declaração Criminal nº 0807738

-04.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Manoel Severino da Silva. Advogados: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) e outros. Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 13. Revisão Criminal nº 0808220-49.2025.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Fernando Henrique Nascimento Agra Alves. Advogados: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) e outro. Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, MANTER o acórdão da revisão criminal (fls. 226/239) em sua integralidade, nos termos do voto do relator. O Des. Fábio José Bittencourt Araújo declarou-se impedido para julgar o presente processo. 14. Revisão Criminal nº 0814073

-39.2025.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Jean Marcos Antero da Silva. Advogados: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) e outro. Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do voto do relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro declarou sua suspeição em julgar o presente processo. 15. Revisão Criminal nº 0801147

-89.2026.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Requerente: W. R. da S.. Advogado: Arkiman Pires da Silva Júnior (OAB: 22208/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do voto do relator. 16. Revisão Criminal nº 0801558-35.2026.8.02.0000, de Santana do Ipanema, Requerente: G. de S. D.. Advogados: José Leandro Galvão dos Santos (OAB: 18356/AL) e outro. Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do voto do relator. 17. Revisão Criminal nº 0801916-97.2026.8.02.0000, de Maceió, Requerente: W. de O. S.. Advogado: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Requerido: A. de A.. Advogado: Rosaly Monteiro Damião Siqueira (OAB: 12304/AL). Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a presente revisão criminal, nos termos do voto do relator. 18. Revisão Criminal nº 0802145

-57.2026.8.02.0000, de Murici, Requerente: Cícero Silva do Nascimento. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, nos termos do voto do relator. 19. Revisão Criminal nº 0802169-85.2026.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Kerlison Ricardo Barbosa Moreira. Advogado: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do voto do relator. 20. Revisão Criminal nº 0802237-35.2026.8.02.0000, de Mata Grande, Requerente: Gilmar Brandão dos Santos. Advogado: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do voto do relator. 21. Revisão Criminal nº 0802355

-11.2026.8.02.0000, de Arapiraca, Requerente: Edvan da Silva. Defensor P: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a Revisão Criminal, nos termos do voto do relator. 22. Revisão Criminal nº 0802367-25.2026.8.02.0000, de Maceió, Requerente: José Aroldo Lopes Júnior. Advogados: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) e outros. Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: iniciado o julgamento, o Advogado, Dr. Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB/AL: 7154), sustentou oralmente em defesa do requerente. Em ato contínuo, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência da ação. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, nos termos do voto do relator. 23. Revisão Criminal nº 0802379-39.2026.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Dênis Carlos Moraes da Silva. Advogado: Arthur Cavalcante Rodrigues (OAB: 21856/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: iniciado o julgamento, o Advogado, Dr. Arthur Cavalcante (OAB/AL: 21856), sustentou oralmente em defesa do requerente. Em ato contínuo, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência da ação. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais, mas suspensa a sua exigibilidade, nos termos do voto do relator. 24. Revisão Criminal nº 0802802

-96.2026.8.02.0000, de Pão de Açúcar, Requerente: M. M. dos S.. Advogados: João Paulo Macedo Silva Viana (OAB: 13590/AL) e outro. Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a Revisão Criminal nos termos do voto do relator. 25. Embargos de Declaração Cível nº 0728669

-56.2021.8.02.0001/50002, de Arapiraca, Embargante: Silvan de Oliveira Santos. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outros. Embargado: Viver Previdência. Advogados: Ney José Campos (OAB: 44243/MG) e outro. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, e por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão objurgado no sentido de dar provimento ao agravo interno, afastando-se a aplicação do Tema 929 dos recursos repetitivos para que seja promovido novo juízo de admissibilidade do recurso especial; nos termos do voto do relator. 26. Embargos de Declaração Cível nº 0000188-55.2022.8.02.0045/50001, de Murici, Embargante: Município de Branquinha. Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outro. Embargado: Christian Muller da Silva Santos. Advogada: Emmanuele Marques de Oliveira (OAB: 14906/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão objurgado; nos termos do voto do relator. 27. Agravo Interno Criminal nº 0700099-



62.2023.8.02.0010/50000, de Colonia de Leopoldina, Agravante: A. de F.. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 28. Agravo Interno Criminal nº 0700239

-27.2024.8.02.0054/50000, de Maceió, Agravante: M. S. de O.. Defensor P: Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 29. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0005421

-05.2021.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: F. de A. P. F.. Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ). Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, por ausência justificada do primeiro divergente no julgamento da Apelação na Câmara Criminal, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. 30. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0726835-13.2024.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Samuel Bertoldo da Silva. Defensor P: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR). Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, por ausência justificada do primeiro divergente do julgamento da Apelação na Câmara Criminal, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. 31. Revisão Criminal nº 0814491-74.2025.8.02.0000, de Porto Real do Colégio, Requerente: J. J. de F.. Advogados: Bergson Gomes de Sandes Júnior (OAB: 21333/AL) e outros. Requerido: M. P. do E. de A.. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, a pedido do Relator, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. 32. Revisão Criminal nº 0814904-87.2025.8.02.0000, de Maceió, Requerente: C. E. P. L.. Advogado: Lídia Tenório Menezes (OAB: 19442/AL). Requerido: M. P. do E. de A.. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: iniciado o julgamento, a Advogada, Dra. Lídia Tenório Menezes (OAB/AL: 19442), sustentou oralmente em defesa do requerente. Em ato contínuo, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência da ação. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE, nos termos do voto do Relator. 33. Revisão Criminal nº 0801107-10.2026.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Maria Aparecida de Oliveira. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Requerido: Eraldo João Cruz Almeida. Advogados: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL) e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a presente Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator. Declaradas as suspeições para julgar o presente processo: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho e Des. João Luiz Azevedo Lessa. 34. Mandado de Segurança Cível nº 0809247-04.2024.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Alexandre Laurentino de Argolo. Advogado: Alexandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL). Impetrado: Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios - Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: O julgamento teve início em 24.02.2026, momento em que o Relator, Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, fez a leitura do voto no sentido de CONCEDER a segurança pretendida, para declarar a ilegalidade da retenção na fonte de imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios contratuais destacados do montante principal do precatório judicial em apreço, determinando, por conseguinte, que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o recolhimento da quantia retida a esse título, bem como proceda à liberação integral do valor respectivo ao impetrante. Empós, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Não houve adiamento de votos dos demais Desembargadores presentes. Na sequência, o então vistor, Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, proferiu despacho (páginas 306 / 307), declarando seu impedimento em julgar o presente processo. Na sessão de hoje (14.04.26), o processo foi retirado de pauta a pedido do Relator. 35. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0705549

-86.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Requerente: Kelly Dayane Leite Ramos de Araújo. Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL). Requerido: Município de Maceió. Procurador: Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o julgamento teve início em 22.07.25, momento em que o Relator Designado, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, votou no sentido de EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, O IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0705549-86.2018.8.02.0001/50000 (IRDR Nº 02 TJAL), com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em seguida, o Des. Paulo Zacarias da Silva solicitou vista dos autos. Os demais Desembargadores presentes na sessão deixaram para se manifestar no retorno do julgamento com a apresentação do voto vista. Na sessão de 29.07.25, o Tribunal Pleno retirou o processo de pauta, determinando sua inclusão na pauta do dia 12/08/2025. Na sessão de 12.08.25, o Vistor apresentou seu voto vista no sentido de julgar o mérito do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar as teses expostas no §45 deste voto, conforme o art. 978 do Código de Processo Civil de 2015; ao passo que julgando o caso concreto, CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento n. 0802366

-74.2025.8.02.0000 para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão recorrida de fl. 186 dos autos de origem a fim de conceder a gratuidade de justiça ao autor e agravante, pelas razões fundamentadas acima. Em seguida, o Des. Fernando Tourinho de Omena Souza explicou que o IRDR precisava ser instruído antes do julgamento do mérito, o que foi corroborado por todos, inclusive o vistor e o Relator que modificou o seu voto, no sentido de admitir o IRDR. Após vasta discussão em plenário sobre a matéria o Des. Paulo Barros da Silva Lima solicitou vista dos autos, secundada pelo Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, seguindo o critério de antiguidade. Na sessão de hoje, o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, por ausência justificada do Relator Designado e do Vistor. Mantida a vista para o Des. Paulo Barros da Silva Lima, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. 36. Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0500131-47.2024.8.02.0000, de Maceió, Arguinte: Juízo. Arguido: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL) e outro. Parte: Luiz Eduardo Nunes de Oliveira Filho. Advogados: Marina Neri Marinho de Barros (OAB: 13876/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, por ausência justificada do Relator, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Na sessão de hoje, o Des. Alcides Gusmão da Silva declarou que está apto a votar. 37. Agravo Interno Cível nº 0001048

-63.2007.8.02.0051/50001, de Rio Largo, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: OAB/AL) e outro. Agravada: Maris Construções e Materiais Ltda. Defensor P: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) e outros. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: iniciado o julgamento, a Procuradora de Estado, Dra. Nadja Aparecida Silva de Araújo, sustentou oralmente em defesa do Estado de Alagoas. Empós, decidiram os Desembargadores presentes: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. Foi destacado, em Plenário, que o edital de citação encontra-se na página 102. 38. Agravo Regimental Cível nº 0720001-62.2022.8.02.0001/50001, de Maceió, Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Agravados: Joana D Arc de Albuquerque Calheiros e outros. Advogado: Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; nos termos do voto do relator. 39. Agravo Interno Cível nº 0730967



-84.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Agravante: Maiara Tenório Galvão Lima. Advogados: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) e outros. Agravado: Anthea Construções Eireli Epp. Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 40. Agravo Interno Cível nº 0739610

-31.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Agravante: Edna Maria Lira Santos. Advogados: Flávio André Alves Britto (OAB: 21661/PB) e outro. Agravado: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) e outro. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; nos termos do voto do relator. 41. Agravo Interno Cível nº 0706645-86.2023.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Agravante: Município de Craíbas. Procurador: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL). Agravado: Caio Rafael dos Santos Silva. Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 42. Agravo Interno Cível nº 0733192

-43.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Agravante: Walderiz Ferreira de Menezes Neto. Advogados: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) e outro. Agravado: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 43. Agravo Interno Cível nº 0702480

-95.2024.8.02.0046/50001, de Palmeira dos Índios, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Vanilda Vieira Miranda. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 44. Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0700101

-28.2025.8.02.0021/50000, de Maribondo, Agravante: José Ailton da Conceição. Advogada: Elisângela da Silva Souza (OAB: 10906/SE). Agravados: Rúbia Titara de Lima e outros. Advogado: Maria Marques Silva Torres (OAB: 10147/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, e, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 45. Reclamação nº 0804189-83.2025.8.02.0000, de Maceió, Reclamante: André Brito Monteiro de Carvalho. Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL). Reclamado: Turma Recursal de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Reclamado: Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do reclamação para, no mérito, julgar procedentes os pedidos autorais, nos termos do voto da Relatora. O Des. Fábio José Bittencourt Araújo declarou-se impedido para julgar o presente processo. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, registrando que a mesma foi integralmente gravada, da qual, para constar, eu, Ednilda Lessa dos Santos Praxedes, Secretária Geral, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DESPACHO

Nº 0500466-95.2026.8.02.0000 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Maceió - Reptante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Reptado: G. P. de M. O. - Reptado: L. N. G. - Reptado: R. P. de L. - Reptado: H. P. de L. - Reptada: A. F. S. P. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 16967/AL) - Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - 319

Nº 0500467-80.2026.8.02.0000 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Maceió - Reptante: M. P. do E. de A. - Reptado: G. P. de M. O. - Reptado: R. P. de L. - Reptado: H. P. de L. - Reptado: A. F. S. P. - Reptado: L. N. G. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 16967/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL) - 319

Nº 0500469-50.2026.8.02.0000 - Inquérito Policial - Maceió - Autor: M. P. do E. de A. - Investigad: G. P. de M. O. - Investigad: R. F. J. - Investigad: A. A. C. - Investigad: L. D. V. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - Luciana Christina Guimarães Lossio (OAB: 15410/DF) - Daniela Marocco Arcuri (OAB: 18079/DF) - Bruna Lossio Pereira Marinho (OAB: 45517/DF) - Diego Rangel Araújo (OAB: 56315/DF) - Humberto Borges Chaves Filho (OAB: 61043/DF) - Pedro Ivo Machado Bannwart Pinto Ribeiro (OAB: 69965/DF) - Nefi Cordeiro (OAB: 67600/DF) - Anderson Zacarias Martins Lima (OAB: 32493/DF) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/



AL) - João Augusto Soares Viegas (OAB: 8814/AL) - Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL) - 319

Nº 0500470-35.2026.8.02.0000 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Maceió - Reptante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Reptado: G. P. de M. O. - Reptado: L. A. C. de A. - Reptado: J. A. M. de M. - Reptado: W. F. N. - Reptado: L. N. G. - Reptado: R. P. de L. - Reptado: H. P. de L. - Reptada: A. F. S. P. - Reptado: L. D. V. - Reptado: L. M. B. M. - Reptado: R. F. J. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - Luciana Christina Guimarães Lossio (OAB: 15410/DF) - Daniela Marocollo Arcuri (OAB: 18079/DF) - Bruna Lossio Pereira Marinho (OAB: 45517/DF) - Diego Rangel Araújo (OAB: 56315/DF) - Humberto Borges Chaves Filho (OAB: 61043/DF) - Pedro Ivo Machado Bannwart Pinto Ribeiro (OAB: 69965/DF) - Nefi Cordeiro (OAB: 67600/DF) - Anderson Zacarias Martins Lima (OAB: 32493/DF) - Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 17183/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 16967/AL) - Joaquinício Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL) - Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Taciana Souza Marques (OAB: 16642/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - Renan Arnoldy Sena Nunes Angelim (OAB: 56364/PE) - Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL) - Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL) - 319

Nº 0700220-12.2024.8.02.0057 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Viçosa - Autor: P. H. S. H. - Autora: N. de F. F. S. - Réu: João Francisco da Silva - Ré: Patricia Macário da Silva - Réu: José Francisco Cerqueira Tenório - Ré: Mariele Cavalcante - Réu: Frederico de Barros - Réu: Política Alagoana Ltda - Réu: Lais da Silva Santos - Réu: Cícero Mariano dos Santos Júnior - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de petição protocolada pelo ré às fls. 178/181, por meio da qual justifica sua ausência na audiência de conciliação realizada no dia 27/04/2026, alegando que foi submetida a um procedimento cirúrgico na referida data, impossibilitando-a de comparecer, anexando para tanto o respectivo atestado médico. 2. Compulsando os autos, verifico que, embora a parte ré não tenha comparecido, sua patrona, a Dra. Ariana Melo Mota Ataíde, esteve presente ao ato processual. 3. Consta ainda no instrumento de mandato (procuração) à fl. 115 a outorga de poderes amplos e específicos para transigir, acordar e firmar compromissos. 4. No processo penal, a presença do defensor com poderes específicos supre a ausência do querelado para fins de tentativa de conciliação. 5. Inviabilizada a conciliação pela ausência de proposta ou recusa das partes, o feito deve seguir seu rito próprio. 6. Ante a ausência de composição entre as partes, e antes de proceder à análise acerca do recebimento da queixa-crime, determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste na condição de custos legis (fiscal da ordem jurídica), nos termos dos artigos 45 e 257, inciso II, do Código de Processo Penal. 7. Após o parecer ministerial, venham os autos conclusos. Intime-se e publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Cleber Vieira da Silva Melo (OAB: 17388/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Ariana Melo Mota Ataíde (OAB: 9461/AL) - 319

Nº 0800179-59.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Coruripe - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: Fabiano Henrique Pereira da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face do despacho às fls. 64 e 65 dos autos eletrônicos do processo principal, que demonstrou as peças compostas no acervo probatório e determinou a abertura de vistas para a emissão de parecer. 2. Em razões recursais, às fls. 2 a 5 destes autos dependentes, a parte embargante argui a omissão por ausência de peças indispensáveis ao processamento e julgamento da presente revisão criminal, posto que não compõe o acervo probatório o resultado do agravo em recurso especial. Requer, ao final, o acolhimento dos presentes embargos de declaração. 3. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou as contrarrazões recursais, às fls. 12 e 13, requerendo o não conhecimento dos presentes embargos, haja vista a irrecorribilidade do despacho. 4. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 5. Inicialmente, é relevante destacar que o julgamento dos presentes embargos de declaração, será feito em decisão monocrática por esta Relatoria, nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Tribunal do Estado de Alagoas. 6. Relativamente ao argumento de se tratar de mero despacho de expediente, afere-se que o despacho às fls. 64 e 65 dos autos eletrônicos do processo principal, embora seja denominado como despacho, objetivou proferir uma decisão de saneamento do processo, razão pela qual é uma decisão com conteúdo decisório e passível de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, por aplicação analógica do §1º do art. 357 do Código de Processo Civil, ainda que não seja admitido como embargos de declaração (STJ, REsp 2225725/SP, Rel. Humberto Martins, Terceira Turma, julg. em 02/03/2026, DJEN 05/03/2026). 7. Deste modo, aplicando-se a mesma ratio decidendi do Tema Repetitivo 1219, que reconhece a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conhece-se do presente recurso de embargos de declaração como pedido de esclarecimentos ou ajustes à decisão de saneamento, nos mesmos moldes do §1º do art. 357 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, em observância ao disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. 8. Neste caso concreto, o objeto da presente revisão criminal é a análise da multirreincidência, reconhecida na sentença penal condenatória, às fls. 11 a 27, em decorrência da extinção de pena no processo de nº 0006471-91.2006.8.02.0001 em razão de seu cumprimento. 9. A multirreincidência foi objeto de impugnação no recurso de apelação criminal, às fls. 28 a 33, pela desproporcionalidade da fração de aumento, a qual foi mantida no acórdão, às fls. 34 a 41. 10. Afere-se, nos autos do processo de nº 0712784-80.2013.8.02.0001, às fls. 582 a 595, este pugnou pela aplicação da fração de aumento de 1/12 (um doze avos) na aplicação da pena intermediária pela preponderância da multirreincidência, o qual não foi admitido em decisão, às fls. 605 a 608. 11. Interposto o recurso de agravo em recurso especial, às fls. 615 a 623 dos autos eletrônicos de nº 0712784-80.2013.8.02.0001, este não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão à fl. 672 por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. 12. Desta maneira, é possível concluir que a interposição do recurso de agravo em recurso especial do acórdão, julgado pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, não tem o condão de alterar a competência para o processamento e julgamento da presente revisão criminal. 13. Embora o Código de Processo Penal não discipline a questão de autos eletrônicos, é possível aplicar a mesma técnica legislativa prevista no §5º do art. 1.017 do Código de Processo Civil ao presente caso concreto, em que se dispensa a juntada das peças processuais quando os autos do processo forem eletrônicos, estando os autos do processo de primeiro grau de nº 0712784-80.2013.8.02.0001 apensados a presente revisão criminal. 14. Ademais, os autos do processo de primeiro grau estão apensados à presente revisão criminal, não havendo a Procuradoria Geral de Justiça demonstrado eventual óbice à consulta das peças processuais. 15. Por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração como pedido de esclarecimentos ou ajustes à decisão de saneamento para esclarecer que se considerar instruída a presente revisão criminal com cópia dos documentos indispensáveis à sua propositura e por entender como dispensada a juntada de documentos outros, posto que os autos eletrônicos do processo de primeiro grau estão apensados a presente revisão criminal, em observância ao disposto no §2º do art. 625 do Código de



Processo Penal, aplicando-se a mesma técnica legislativa prevista no §5º do art.1.017 do Código de Processo Civil aos processos de revisão criminal. 16. Ato contínuo, determina-se a abertura de vistas à Procuradoria Geral de Justiça para a emissão de parecer, com fulcro no art. 610 do Código de Processo Penal. 17. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - 319

Nº 0803527-22.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Genauro Pontes Coelho Filho - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0803629-10.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: R. D. P. M. L. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____/2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Arthur Cavalcante Rodrigues (OAB: 21856/AL) - 319

Nº 0803824-92.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: G. J. N. da S. L. - Agravado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 5 (cinco) dias. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL) - 319

Nº 0803968-66.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maragogi - Requerente: E. F. dos S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026 Trata-se de Revisão Criminal interposta por Ednildo Francisco dos Santos, condenado à pena de 20 anos de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), cuja condenação foi confirmada por esta Câmara Criminal em 5 de junho de 2024. Como fundamento central, a defesa invoca os incisos II e III do artigo 621 do Código de Processo Penal, afirmando existir carta escrita pela vítima e depoimento colhido em sede de Justificação Criminal que demonstrariam a falsidade do depoimento que serviu de sustentáculo à condenação, constituindo prova nova de inocência do revisionando (folhas 3 e 4). Ocorre que, ao compulsar os autos, verifica-se que nenhum desses documentos foi colacionado, inexistindo qualquer indicação do juízo, número ou data da alegada justificação criminal. A lacuna apontada é juridicamente determinante, pois a instrução documental adequada constitui condição de admissibilidade da pretensão revisional, conforme disciplina o artigo 625, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. A ausência de tais elementos restringe a revisão à mera reiteração de teses já rejeitadas, o que atrai a vedação do artigo 622, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Ressalte-se que a providência ora determinada não antecipa o juízo de mérito, uma vez que se destina exclusivamente a conferir idoneidade probatória ao fundamento eleito pela própria defesa, sendo o revisionando o principal interessado em sua produção. Ante o exposto, determino à defesa que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da carta da vítima Maria Raqueline da Silva Santos e da cópia integral dos autos da justificação criminal, com a devida indicação do juízo, número e data do ato. Descumprido o prazo, o feito prosseguirá no estado em que se encontra, com a imediata conclusão para exame de admissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Antônio Jorge Messias da Silva (OAB: 11510/AL) - 319

Nº 0808067-50.2024.8.02.0000 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Rio Largo - Autor: M. F. de P. - Réu: G. G. da S. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA DE ORDEM N.º /2026 1. Trata-se de Queixa-Crime oferecida por M. F. De P. em desfavor de G. G. da S., devidamente recebida por este Colendo Órgão Colegiado, conforme acórdão de fls. 267/272. 2. O réu apresentou Resposta à Acusação fls. 287/302, arguindo preliminarmente pela decadência do direito de queixa, com a declaração de extinção da punibilidade, apontando a defesa que a procuração estava apócrifa. No mérito, optou por não detalhar as teses, reservando-se para as alegações finais após a instrução processual. Pugnando pela rejeição da queixa-crime e a extinção da punibilidade. 3. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar ora suscitada pela defesa técnica confunde-se inteiramente com as matérias já apreciadas por este Tribunal por ocasião do juízo de admissibilidade da queixa-crime. 5. Conforme se extrai do v. acórdão que recebeu a queixa-crime, este Colegiado já enfrentou os requisitos do art. 41 do CPP e a presença de suporte probatório mínimo, afastando categoricamente a tese de decadência. 6. Desta forma, operada a preclusão consumativa e não havendo fatos novos ou nulidades supervenientes, considero referida questão superada. 7. Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, e estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, RATIFICO O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. 8. Diante do exposto, passo à organização da instrução processual: a) Designo o Magistrado Ygor Vieira de Figueiredo para realizar audiência de instrução, no dia 25 de Maio de 2026, às 09:00hs, nos termos do art. 400 do CPP, DELEGANDO-LHE todos os poderes necessários para tanto; b) Proceda-se à intimação das partes, bem como das testemunhas arroladas, observando-se o limite legal; c) Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça para que tome ciência da realização de audiência e instrução e atue como fiscal da ordem jurídica. 9. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Pedro Henrique da Cunha Frota (OAB: 46525/CE) - Rafael Fernandes de Alcântara (OAB: 20492/CE) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - 319

Nº 0814038-79.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Agravado: Valdeck José dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela Procuradoria Geral de Justiça em face da despacho proferido na Revisão Criminal nº 0814038-79.2025.8.02.0000, que indicou com precisão às folhas e os autos que se encontravam os documentos requeridos pelo Ministério Público e reabriu prazo para a PGJ oferecer parecer opinativo. 2. Em suas razões recursais, alegou a parte agravante que a propositura de revisão criminal está condicionada a apresentação de documentos obrigatórios, que não foram juntados. 3. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 4. De plano, verifica-se a ausência dos pressupostos de admissibilidade deste agravo interno. 5. O agravante interpôs agravo interno contra despacho proferido por este Relator, que indicou a localização dos documentos obrigatórios requeridos pela PGJ, demonstrando que a revisão criminal estava apta a apreciação. 6. Não há dúvidas de que o referido pronunciamento não possui conteúdo decisório, apresentando natureza de despacho e, conseqüentemente, não é recorível, nos termos do art. 1001 do CPC, que dispõe expressamente "dos despachos não cabe recurso". Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência



desta Corte, a ausência de conteúdo decisório não autoriza a interposição de recurso. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1678671 AL 2016/0257663-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021) 7. Por todo exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL) - 319

Nº 9000061-65.2023.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Criminal - União dos Palmares - Agravante: M. P. de E. de A. - Agravado: A. D. de O. F. J. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL) - Allan Belarmino Soares (OAB: 10869/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0005421-05.2021.8.02.0001/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: F. de A. P. F. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - iniciado o julgamento, o Relator, Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior, fez a leitura do voto no sentido de CONHECER dos Embargos Infringentes para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Empós, o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo inaugurou a divergência, votando no sentido de conhecer dos embargos para no mérito acolher, ficando isolado em seu posicionamento. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos Infringentes para, no mérito, por maioria de votos, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. - Advts: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0726835-13.2024.8.02.0001/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Samuel Bertoldo da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - iniciado o julgamento, o relator, Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior, fez a leitura do voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito REJEITÁ-LO. Em ato contínuo, o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, inaugurou a divergência, votando no sentido de conhecer e acolher os presentes Embargos Infringentes. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria de votos REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. - Advts: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

DESPACHO

Nº 0805103-16.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Fleigadi Ferreira Moura, - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0502000-82.2007.8.02.0051/50002 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Largo - Embargante: Erike Batista Neto - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente a decisão embargada. - Advts: Carlos Henrique Mesquita (OAB: 75517/DF) - 319

Nº 0700270-53.2022.8.02.0204/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Batalha - Embargante: Adamy Lino de Almeida - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - o julgamento teve início em 19.08.25, momento em que, o Advogado, Dr. Ivan Campos Vasco Júnior (OAB/AL: 14513), sustentou oralmente em defesa do embargante. Empós, o Relator, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, fez a leitura do voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso. Em ato contínuo, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Os demais Desembargadores presentes deixaram para se manifestar na apresentação do voto-vista. Na sessão de 14.04.26, o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, por ausência justificada do Relator, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Mantida a vista para o Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Na sessão de hoje, o Vistor apresentou o voto vista acompanhando o voto do Relator, em seguida o julgamento foi concluído: à unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator. - Advts: Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - 319

Nº 0806037-08.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Edvan Clementino da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de votos, NÃO CONHECER da presente Revisão criminal, com fundamento no art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos termos do voto relator. - Advts: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0808879-58.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Batalha - Requerente: Thiago Lucas Santos Neves - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Requerido: Assistentes de Acusação - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - iniciado o julgamento, o Advogado, Dr. Felipe dos Santos Sabino (OAB/AL: 21642), sustentou oralmente em defesa do requerente. Em ato contínuo, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, à unanimidade de votos, CONHECER da presente revisão criminal e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0809354-14.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Erasmo Alves da Silva Filho - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de voto, julgar IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal, mantendo-se integralmente a condenação transitada em julgado. - Advts: Amarílio Marques (OAB: 1962/AL) - 319

Nº 0810018-45.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Coruripe - Embargante: Sanderson René Melo Cardoso - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de votos, CONHECER



do recurso, para no mérito, REJEITÁ-LO. Tudo nos termos do voto relator. . - Advts: Alex Bisinotto (OAB: 143193/MG) - 319

Nº 0810608-22.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: L. C. F. A. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de votos, Julgar parcialmente procedente a presente revisão criminal, para neutralizar as circunstâncias da culpabilidade e personalidade, redimensionando a reprimenda total do requerente para 10 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação, nos termos do voto relator. . - Advts: Claudia Jaqueline Takuno de Arruda Muchagata (OAB: 74539/PR) - 319

Nº 0811424-04.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Kelvin Bruno da Silva Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, por ausência dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, mantendo integralmente o acórdão embargado por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Abel Felipe dos Santos (OAB: 6588/SE) - 319

Nº 0811732-40.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Girau do Ponciano - Requerente: J. dos S. - Requerido: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a presente revisão criminal, nos termos do voto relator. . - Advts: Rogério Ricardo Lucio de Magalhães (OAB: 5576/AL) - Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - 319

Nº 0813600-53.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: A. P. da S. - Requerido: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal. . - Advts: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - 319

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

DESPACHO

Nº 0500047-27.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credor: Jaelson Marcos Barbosa Silva - Devedor: Município de Porto Calvo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários e/ou chave pix dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 15 de abril de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) - Darlan Silva Leite (OAB: 11265/AL)

Nº 0500047-27.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credor: Jaelson Marcos Barbosa Silva - Devedor: Município de Porto Calvo - 'DESPACHO 01. Em que pese a comunicação do ofício de fl. 154, do exame dos autos, verifica-se que a mesma informação foi prestada diretamente pela parte credora anteriormente, o que ensejou a decisão de fls. 143/145. 02. Ademais, constata-se o pagamento do crédito da presente requisição, conforme documentos anexados às fls. 131/134 e 151/152. 03. Logo, não havendo pendências a serem sanadas, procedam-se às medidas de praxe, comunique-se ao ente devedor, oficie-se o Juízo da Execução e arquivem-se os autos. 04. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) - Darlan Silva Leite (OAB: 11265/AL)

Nº 0500050-79.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credor: Otávio Firmino Nunes Junior - Devedor: Município de Porto Calvo - 'DESPACHO 01. Em que pese a comunicação do ofício de fl. 144, do exame dos autos, verifica-se que a mesma informação foi prestada diretamente pela parte credora anteriormente, o que ensejou a decisão de fls. 133/135. 02. Ademais, constata-se o pagamento do crédito da presente requisição, conforme documentos anexados às fls. 122/125 e 141/142. 03. Logo, não havendo pendências a serem sanadas, procedam-se às medidas de praxe, comunique-se ao ente devedor, oficie-se o Juízo da Execução e arquivem-se os autos. 04. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) - Espólio de Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL) - Darlan Silva Leite (OAB: 11265/AL)

Nº 0500051-50.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Requerido: Município de Olho D'água Grande - 'DESPACHO 01. Em face da petição de fls. 295/296, intemem-se os credores, nos autos dos respectivos precatórios individuais, bem como nos presentes autos, para que se manifestem sobre a proposta apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. Com a resposta, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adriana Noia da Silva (OAB: 11353/AL) - Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL)

Nº 0500051-64.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Requerente: Fernando José da Silva Santos - Devedor: Município de Porto Calvo - 'DESPACHO 01. Em que pese a comunicação do ofício de fl. 148, do exame dos autos, verifica-se que a mesma informação foi prestada diretamente pela parte credora anteriormente, o que ensejou a decisão de fls. 133/135. 02. Ademais, constata-se o pagamento do crédito da presente requisição, conforme documentos anexados às fls. 136/139 e 145/146. 03. Logo, não havendo pendências a serem sanadas, procedam-se às medidas de praxe, comunique-se ao ente devedor, oficie-se o Juízo da Execução e arquivem-se os autos. 04. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Espólio de Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL) - Darlan Silva Leite (OAB: 11265/AL)

Nº 0500052-49.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credor: Edival Ramos de Souza - Devedor: Município de Porto Calvo -



'DESPACHO 01. Em que pese a comunicação do ofício de fl. 199, do exame dos autos, verifica-se que a mesma informação foi prestada diretamente pela parte credora anteriormente, o que ensejou a decisão de fls. 184/186. 02. Ademais, constata-se o pagamento do crédito da presente requisição, conforme documentos anexados às fls. 187/190 e 196/197. 03. Logo, não havendo pendências a serem sanadas, procedam-se às medidas de praxe, comunique-se ao ente devedor, oficie-se o Juízo da Execução e arquivem-se os autos. 04. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0500053-34.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credor: Bartholomeu da Silva Oliveira - Devedor: Município de Porto Calvo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários e/ou chave pix dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 15 de abril de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Espólio de Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL) - Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) - Darlan Silva Leite (OAB: 11265/AL) - Shirley Alves de Lima (OAB: 9056/AL) - ALEXANDRE JOSÉ PAIXÃO DE OLIVEIRA (OAB: 21439/AL)

Nº 0500053-34.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credor: Bartholomeu da Silva Oliveira - Devedor: Município de Porto Calvo - 'DESPACHO 01. Em que pese a comunicação do ofício de fl. 144, do exame dos autos, verifica-se que a mesma informação foi prestada diretamente pela parte credora anteriormente, o que ensejou a decisão de fls. 133/135. 02. Ademais, constata-se o pagamento do crédito da presente requisição, conforme documentos anexados às fls. 122/125 e 141/142. 03. Logo, não havendo pendências a serem sanadas, procedam-se às medidas de praxe, comunique-se ao ente devedor, oficie-se o Juízo da Execução e arquivem-se os autos. 04. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Espólio de Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL) - Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) - Darlan Silva Leite (OAB: 11265/AL) - Shirley Alves de Lima (OAB: 9056/AL) - ALEXANDRE JOSÉ PAIXÃO DE OLIVEIRA (OAB: 21439/AL)

Nº 0500361-75.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Camilla Carla Soares Albuquerque - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Reitere-se o despacho de fl. 20. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500731-54.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARIA APARECIDA DA SILVA REIS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Em face do pleito de fls. 20/21, esclareço que a decisão de fl. 13 recepcionou o ofício requisitório de fls. 01/03 sem conceder o benefício da superpreferência. 02. Ademais, destaco que o Sistema SAPRE permite a atualização automática dos cálculos conforme os critérios previamente cadastrados. Sendo assim, a qualquer tempo, o valor atualizado pode ser verificado no sistema. 03. Por fim, os cálculos finais, com a última atualização e retenções, se houver, serão anexados aos autos antes da liberação do crédito, sendo as partes intimadas especificamente para manifestação quanto à concordância ou impugnação destes. 04. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Kelly Katarine de Almeida Aleixo (OAB: 11717/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501489-67.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jose Elpidio Lou Neto - Devedor: Município de Mata Grande - 'DESPACHO 01. Do exame dos autos, verifica-se a resposta encaminhada pelo Juízo de Origem às fls. 36/39, esclarecendo a manutenção do precatório. 02. Logo, tem-se como superado o impasse. 03. No mais, não havendo pendências a serem sanadas, tem-se que o precatório deve seguir seu trâmite regular. 04. Aguarde-se, pois, o prazo para pagamento e disponibilização de recursos. 05. Por fim, comunique-se ao Juízo da Execução que o presente precatório está devidamente inscrito para o regular pagamento no exercício financeiro de 2026. 06. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DESPACHO

Nº 0502121-59.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Evandro Lira Belo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Evandro Lira Belo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 11/12). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 13), ante o fato que O valor homologado em sentença foi o de R\$ 192.899,03, correspondente aos cálculos de fls. 78-84, entretanto foi requisitado o valor dos cálculos de fls. 9-15. 03. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luís Filipe Teixeira Santos (OAB: 15339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

DESPACHO

Nº 0500003-62.2023.8.02.0032 - Precatório - Porto Real do Colegio - Requerente: Jacivalda Bezerra Nicolau - Requerido: Município de Olho D'água Grande - 'Ato Ordinatório/ (Intimação) Venho, por meio deste ato ordinatório, intimar do despacho de pg. 297, do



Processo Administrativo de Acompanhamento de Precatórios do Município de Olho D'Água Grande nº 0500051-50.2018.8.02.9003, que determina que "Em face da petição de fls. 295/296, intimem-se os credores, nos autos dos respectivos precatórios individuais, bem como nos presentes autos, para que se manifestem sobre a proposta apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.", Maceió, 29 de abril de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Rafael Santana Lopes (OAB: 14340/AL) - Carolline Gêda Peixoto Melo Almeida (OAB: 14311/AL)

Nº 0500006-17.2023.8.02.0032 - Precatório - Porto Real do Colegio - Requerente: Deginalva Feitosa Borges Bispo - Requerido: Município de Olho D'Água Grande - 'Ato Ordinatório/ (Intimação) Venho, por meio deste ato ordinatório, intimar do despacho de pg. 297, do Processo Administrativo de Acompanhamento de Precatórios do Município de Olho D'Água Grande nº 0500051-50.2018.8.02.9003, que determina que "Em face da petição de fls. 295/296, intimem-se os credores, nos autos dos respectivos precatórios individuais, bem como nos presentes autos, para que se manifestem sobre a proposta apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.", Maceió, 29 de abril de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Graciela de Oliveira Mota (OAB: 16281/AL) - Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL)

Nº 0500051-50.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Requerido: Município de Olho D'Água Grande - 'Ato Ordinatório/ (Intimação) Venho, por meio deste ato ordinatório, intimar do despacho de pg. 297, do Processo Administrativo de Acompanhamento de Precatórios do Município de Olho D'Água Grande nº 0500051-50.2018.8.02.9003, que determina que "Em face da petição de fls. 295/296, intimem-se os credores, nos autos dos respectivos precatórios individuais, bem como nos presentes autos, para que se manifestem sobre a proposta apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.", Maceió, 29 de abril de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Adriana Noia da Silva (OAB: 11353/AL) - Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL)

DESPACHO

Nº 0500037-66.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Requerido: Município de Olho D'Água das Flores - 'DECISÃO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e eventuais sequestros de valores destinados à quitação de precatórios devidos pelo Município de Olho D'Água das Flores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. Designada audiência para o dia 28 de abril de 2026, restou definido plano de pagamento da dívida consolidada deste ente devedor referente ao orçamento de 2025, a ser cumprido no exercício de 2026, nos seguintes termos, conforme ata colacionada nas fls. 351/352: registrou que, em relação ao primeiro precatório inscrito da lista cronológica, houve um acordo formalizado com a parte credora, que procurou o Município em busca de receber seu precatório de nº 0500008-71.2024.8.02.0023, sendo este quitado em 10-03-2026, comprometendo-se o município de peticionar: juntando o respectivo comprovante no processo de acompanhamento até o dia 30-04-2026, em tempo propôs que o remanescente da dívida consolidada da municipalidade, deduzido o valor pago acima referido, no valor de R\$ 250.935,03 (atualizado até 31/03/2026), seja pago até o dia 15/05/2026 em parcela única, referente aos precatórios do orçamento de 2025. 03. Ressalto que consta decisão proferida nos autos do precatório individual nº 0500008-71.2024.8.02.0025, às fls. 131/132, que indeferiu o pedido de homologação do acordo direto celebrado entre as partes, em razão do descumprimento das normas previstas no art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019. 04. Todavia, em face do adiantamento do valor de R\$ 8.157,00 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais), depositado diretamente na conta da credora Ana Lúcia Terta do Amaral, bem como da quantia de R\$ 1.631,40 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos), transferida à Tenório Advocacia correspondente a 20% (vinte por cento) do crédito da credora principal, conforme comprovantes de fls. 116 e 117 daqueles autos, em 10 de março de 2026, tais valores devem ser abatidos do montante do precatório, a título de adimplemento parcial. 05. Ademais, os referidos valores deverão ser considerados para fins de cálculo das retenções eventualmente incidentes. 06. Portanto, considerando o dever constitucional dos entes públicos no emprego de esforços para liquidação de seus precatórios e observando ser este o intuito do Município de Olho D'Água das Flores, aliadas às concordâncias dos credores, HOMOLOGO EM PARTE O PEDIDO, determinando que o ente devedor realize depósitos mensais na conta de partilha da municipalidade, nos seguintes termos: a primeira prestação, no valor de R\$ 250.935,03 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e três centavos), deverá ser paga até o dia 15 de maio de 2026; e a segunda e última parcela, correspondente ao saldo atualizado, em valor suficiente para a quitação integral do estoque de precatórios do orçamento de 2025, deverá ser adimplida até o dia 15 de junho de 2026. 07. Saliento que, na hipótese de inadimplemento, fica autorizada a Dr.^a Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho, Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal, a efetivar o imediato bloqueio e transferência do valor da parcela vencida, via SISBAJUD, como finalidade de garantir a eficácia da medida. 08. Determino, por fim, à Diretoria de Precatórios que proceda às medidas cabíveis ao cumprimento deste plano de pagamento, realizando quando do efetivo repasse dos valores, as providências de praxe ao pagamento do precatório. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Luciana Silva Melo da Rocha (OAB: 12554/AL)

Nº 0500067-04.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alago - Requerido: Município de Quebrangulo - 'DECISÃO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e eventuais sequestros de valores destinados à quitação de precatórios devidos pelo Município de Quebrangulo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. Designada audiência para o dia 28 de abril de 2026, restou definido plano de pagamento da dívida consolidada deste ente devedor referente ao orçamento de 2025, a ser cumprido no exercício de 2026, nos seguintes termos, conforme ata colacionada nas fls. 268/269: propôs que a dívida consolidada da municipalidade, referente ao exercício de 2025, no valor de R\$ 522.798,47 (atualizado até 31/03/2026), seja paga da seguinte forma: primeira parcela no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser paga até o dia 29-05-2026, a segunda parcela, de igual valor, a ser paga até o dia 30-06-2026, a terceira parcela de igual valor, a ser paga até o dia 31-07-2026, a quarta parcela, também de igual valor, a ser paga até o dia 31-08-2026 e a quinta e última parcela, no valor que remanescer para quitação de toda a dívida consolidada do orçamento de 2025 da edilidade. 03. Portanto, considerando o dever constitucional dos entes públicos no emprego de esforços para liquidação de seus precatórios e observando ser este o intuito do Município de Quebrangulo, aliadas às concordâncias dos credores, HOMOLOGO O PEDIDO, determinando que o ente devedor realize depósitos mensais na conta de partilha da municipalidade, nos seguintes termos: da primeira até a quarta prestação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverão ser pagas, até, respectivamente, o último dia útil cada mês subsequente a partir do próximo mês (maio, junho, julho e agosto de 2026); e a quinta e última parcela, correspondente ao saldo atualizado, em valor suficiente para a quitação integral do estoque de precatórios do orçamento de 2025, deverá ser adimplida até o dia 30 de setembro de 2026. 04. Ressalto que, na hipótese de inadimplemento, fica



autorizada a Dr.^a Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho, Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal, a efetivar o imediato bloqueio e transferência do valor da parcela vencida, via SISBAJUD, como finalidade de garantir a eficácia da medida. 05. Determino, por fim, à Diretoria de Precatórios que proceda às medidas cabíveis ao cumprimento deste plano de pagamento, realizando quando do efetivo repasse dos valores, as providências de praxe ao pagamento do precatório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: BÁRBARA FERRO LAURINDO TENÓRIO SILVEIRA (OAB: 21144/AL) - Gabriel de Lemos Campos Carvalho Boleado (OAB: 18834/AL)

Nº 0500082-70.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Requerido: Município de Boca da Mata - 'DECISÃO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e eventuais sequestros de valores destinados à quitação de precatórios devidos pelo Município de Boca da Mata no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. Designada audiência para o dia 28 de abril de 2026, restou definido plano de pagamento da dívida consolidada deste ente devedor referente ao orçamento de 2025, a ser cumprido no exercício de 2026, nos seguintes termos, conforme ata colacionada nas fls. 205/206: propôs que a dívida consolidada da municipalidade, referente ao exercício de 2025, no valor de R\$ 1.321.192,69 (atualizado até 31/03/2026), seja paga da seguinte forma: uma entrada imediata na ordem de R\$ 439.000,00, a ser paga até o dia 30/04/2026, e mais 8 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 110.250,00, cada, a serem pagas até o último dia útil de cada mês, iniciando-se as parcelas a partir do mês de maio do corrente ano, sendo que a oitava e última parcela, a do mês de dezembro, será paga com o saldo total e remanescer para quitar a dívida consolidada da municipalidade, relativa ao orçamento de 2025. 03. Portanto, considerando o dever constitucional dos entes públicos no emprego de esforços para liquidação de seus precatórios e observando ser este o intuito do Município de Boca da Mata, aliadas às concordâncias dos credores, HOMOLOGO O PEDIDO, determinando que o ente devedor realize depósitos mensais na conta de partilha da municipalidade, nos seguintes termos: a primeira parcela, no valor de R\$ 439.000,00 (quatrocentos e trinta e nove mil reais), deverá ser paga até o dia 30 de abril de 2026; da segunda até a oitava prestação, no valor de R\$ 110.250,00 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta reais), deverão ser pagas, até, respectivamente, o último dia útil cada mês subsequente (maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2026); e a nona e última parcela, correspondente ao saldo atualizado, em valor suficiente para a quitação integral do estoque de precatórios do orçamento de 2025, deverá ser adimplida até o dia 18 de dezembro de 2026. 04. Ressalto que, na hipótese de inadimplemento, fica autorizada a Dr.^a Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho, Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal, a efetivar o imediato bloqueio e transferência do valor da parcela vencida, via SISBAJUD, como finalidade de garantir a eficácia da medida. 05. Determino, por fim, à Diretoria de Precatórios que proceda às medidas cabíveis ao cumprimento deste plano de pagamento, realizando quando do efetivo repasse dos valores, as providências de praxe ao pagamento do precatório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

Nº 0500089-62.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alago - Requerido: Município de Cajueiro - 'DECISÃO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e eventuais sequestros de valores destinados à quitação de precatórios devidos pelo Município de Cajueiro no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. Designada audiência para o dia 29 de abril de 2026, restou definido plano de pagamento da dívida consolidada deste ente devedor referente ao orçamento de 2025, a ser cumprido no exercício de 2026, nos seguintes termos, conforme ata colacionada nas fls. 310/311: propôs que a dívida consolidada da municipalidade, referente ao exercício de 2025, no valor de R\$ 4.456.553,40 (atualizado até 31/03/2026), seja paga da seguinte forma: 06 parcelas, sendo a primeira parcela, relativa ao mês de abril, deduzida do valor bloqueado, no montante de R\$ 1.093.348,53 (um milhão, noventa e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos); da segunda até a quinta, no valor de R\$ 134.000,00, e a 6ª e última parcela (outubro/26), no valor atualizado para a quitação da dívida, excetuado o precatório de nº 0500003-40.2023.8.0.2.0007, em relação ao qual foi requerido o parcelamento, nos termos do art. 100, § 20 da CF/1988 e acordado o pagamento da entrada equivalente a 15% do valor do referido precatório e da primeira parcela, relativa a 2026, salientando a Dra. Carolina que restarão, deste precatório, as parcelas de 2027, 2028, 2029 e 2030. Conforme consignado acima, acordou-se que, descontada a primeira parcela, a do mês de abril, será desbloqueado o valor remanescente no SISBAJUD. As demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro. Registrou-se que, em relação ao precatório de nº 0500003-40.2023.8.0.2.0007, objeto de pedido de parcelamento pelo Procurador Carlos Bernardo, embora tenha sido acordado que a entrada e a parcela de 2026 sejam retidas do valor bloqueado no SISBAJUD, o aludido precatório será quitado em observância à ordem cronológica de credores. Destaque-se que o valor total a ser retido do bloqueio SISBAJUD, na ordem de R\$ 1.093.348,53, será transferido por meio de ofício à instituição financeira do Banco do Brasil S/A, se preciso for. Os aportes mensais das parcelas 2 a 6 deverão ser feitos na Conta Judicial BRB deste município de nº 3771131113, por meio de boleto bancário do BRB. Saliente-se que foram depositados valores diretamente na conta dos credores dos seguintes precatórios: R\$ 200.000,00 (duzentos mil) do precatório nº 0500003-40.2023.8.0.2.0007 (noticiando que as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados constam nos autos originais, entendendo pela ausência de obrigação de emissão de nova nota fiscal sob pena de bitributação) e R\$ 30.000,00 (trinta mil) no precatório nº 0500004-25.2023.8.0.2.0007 (sendo noticiado, em relação ao depósito neste precatório, que foram recolhidos os impostos e juntado no processo administrativo correspondente a nota fiscal e o comprovante de recebimento). 09. É o relatório. Fundamento e decido. 10. O sistema constitucional de precatórios constitui mecanismo de efetividade das execuções promovidas contra a Fazenda Pública, assegurando o pagamento de créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado. 11. Nos termos do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devem observar a ordem cronológica de apresentação, bem como a regular inclusão orçamentária e a vinculação aos créditos respectivos. Veja-se: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...) § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025) § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 12. Por sua vez, o pagamento de forma parcelada encontra fundamento no art. 100, § 20, da Constituição Federal, in verbis: Art. 100. (omissis) § 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em



parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (grifos aditados) 13. Constatado que o precatório de nº 0500003-40.2023.8.02.0007 contempla crédito de alto valor, no importe de R\$ 3.622.964,18 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado até 31/03/2026. Portanto, seu valor individual é superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados para o orçamento de 2025, cujo valor é R\$ 4.456.553,40 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos). 14. Aplicando-se o que dispõe o art. 100, § 20 da Constituição Federal, o ente devedor deve disponibilizar 15% (quinze por cento) do valor do precatório de nº 0500003-40.2023.8.02.0007, no importe de R\$ 543.444,62 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), devendo o valor remanescente e atualizado, ser quitado em parcelas sucessivas anuais, nos cinco exercícios subsequentes: 2026, 2027, 2028, 2029 e 2030. 15. Destarte, uma vez pleiteado pelo ente devedor, o deferimento é medida que se impõe em consonância com a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 34, §§1º e 2º, I: Art. 34. Havendo precatórios com valor individual superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos tribunais à entidade devedora, 15% do valor destes precatórios serão pagos até o final do exercício seguinte, conforme o § 2º do mesmo artigo. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) §1º Para os fins do previsto no caput deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição. §2º A manifestação de que trata o §1º deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório: I informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 5 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e atualizadas na forma desta Resolução, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 16. Ante o exposto, DEFIRO o pleito de parcelamento do precatório de nº 0500003-40.2023.8.02.0007, uma vez que representa individualmente valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados para o orçamento de 2025, consoante art. 100, § 20, da Constituição Federal e art. 34, §§ 1º e 2º, I, da Resolução CNJ nº 303/2019, ao passo que determino que o valor referente a 15% da dívida atualizada deste precatório, bem como da parcela do ano de 2026, deverá ser descontada da quantia bloqueada pelo SISBAJUD de protocolo nº 20260065449346. 17. Evidenciado que houve o pagamento diretamente na conta do credor do precatório de nº 0500003-40.2023.8.02.0007, na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme comprovante de fl. 313, esta quantia deverá ser abatida da retenção da entrada do parcelamento. Portanto, resta a ser retido R\$ 343.444,62 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), mais o valor da parcela de 2026 no importe de R\$ 615.903,91 (seiscentos e quinze mil novecentos e três reais e noventa e um centavos), totalizando, neste primeiro momento, R\$ 959.348,53 (novecentos e cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Inclusive, deve ser considerado o valor que fora antecipado para os cálculos de retenções legais, acaso existentes. 18. Ressalto que a liberação das parcelas de entrada e anual de 2026 do citado precatório deverão ser efetuadas sem a quebra da lista cronológica de credores, sob pena de preterição da ordem de pagamento. Além disso, as próximas parcelas deverão ser pagas até o dia 31 de dezembro de cada ano, continuando em dezembro de 2027. 19. Outrossim, considerando o dever constitucional dos entes públicos no emprego de esforços para liquidação de seus precatórios e observando ser este o intuito do Município de Cajueiro, aliados às concordâncias dos credores, HOMOLOGO O PEDIDO de plano de pagamento dos demais precatórios do exercício de 2025, determinando que o ente devedor realize depósitos mensais na conta de partilha da municipalidade, nos seguintes termos: a primeira prestação, no valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), será imediatamente deduzida da quantia bloqueada pelo SISBAJUD de protocolo nº 20260065449346; da segunda à quinta parcelas, no valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), deverão ser pagas até, respectivamente, o último dia útil de cada mês subsequente a partir do próximo mês (maio, junho, julho e agosto de 2026); e a terceira e última parcela, correspondente ao saldo atualizado, em valor suficiente para a quitação integral do estoque de precatórios do orçamento de 2025 (excetuado o parcelamento acima deferido), deverá ser adimplida até o dia 30 de setembro de 2026. 21. Saliento, porquanto, que o crédito total a ser transferido imediatamente do bloqueio do SISBAJUD de protocolo nº 20260065449346 para a conta de partilha da municipalidade é na monta de R\$ 1.093.348,53 (um milhão, noventa e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Consequentemente, determino o desbloqueio dos valores excedentes. 22. Em face do pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) diretamente na conta do credor do precatório de nº 0500004-25.2023.8.02.0007, o valor embora descontado do crédito total, deve ser considerado para os cálculos de retenções legais, acaso existentes, inclusive a promovida espontaneamente pelo beneficiário, consoante fls. 314/316. 23. Advirto que, na hipótese de inadimplimento, fica autorizada a Dr.ª Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho, Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal, a efetivar o imediato bloqueio e transferência do valor da parcela vencida, via SISBAJUD, como finalidade de garantir a eficácia da medida. 24. Determino, por fim, à Diretoria de Precatórios que proceda às medidas cabíveis ao cumprimento deste plano de pagamento, realizando quando do efetivo repasse dos valores, as providências de praxe ao pagamento da lista de precatórios. 25. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Advts: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)

DESPACHO

Nº 0500017-12.2024.8.02.0032 - Precatório - Porto Real do Colegio - Requerente: Josineide Ferreira dos Santos - Requerido: Município de Olho D'água Grande - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Josineide Ferreira dos Santos contra o Município de Olho D'Água Grande, entidade submetida ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. À fl. 90, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Em petição de fl. 104, a parte credora requer o sequestro dos recursos financeiros do ente devedor para o pagamento do presente precatório. 04. Pois bem. Da análise detida dos autos, observo que a decisão de recepção determinou a inclusão do presente precatório no orçamento da entidade devedora para satisfação até o final do exercício de 2026, nos termos do que preceitua o §5º do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 05. Assim, verifica-se que, em que pese a municipalidade não ter adimplido com o orçamento vencido do ano de 2025, o presente precatório não se encontra vencido. 06. Isso por que nos termos do art. 17 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, é obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 07. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 104. Assim sendo, tendo em vista a regularidade do presente precatório, aguarde-se a chegada do pagamento e a disponibilização dos recursos. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advts: Vânia Maria Félix (OAB: 5420/AL)



Nº 0500029-69.2024.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Requerente: Nelcy Maria da Silva - Réu: Município de Porto Calvo - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Nelcy Maria da Silva e como devedor o Município de Porto Calvo. 02. A decisão de fls. 195/196 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fls. 205/206, a causídica Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira, OAB/AL nº 14.024, informa que não obstante haver o destaque de honorários em favor da advogada Claudinete Silva Barreto Muniz, existe um acordo firmado entre o causídico Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que requer que o correspondente destaque do percentual de 23% (vinte e três por cento) seja dividido de forma igual entre os parceiros. 04. A fim de fundamentar o pleito, juntou às fls. 207/208 o contrato de Termo de Parceria celebrado entre os aludidos advogados. 05. É o relatório. Decido. 06. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, §3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 07. No caso concreto, verifica-se que Nelcy Maria da Silva, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Claudinete Silva Barreto Muniz, nos termos do instrumento juntado à fl. 29, pelo qual restou ajustado o valor de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido, referente aos honorários advocatícios contratuais. Entretanto, verifica-se a existência de um Termo de Parceria acostado às fls. 207/208, firmado entre os causídicos Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e Claudinete Silva Barreto Muniz, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parceiro. 08. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial apto a fomentar o processo de execução, quando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O que se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios do crédito principal do credor. 09. In casu, não obstante inicialmente o instrumento do contrato apenas mencionar como profissional obrigado aos serviços advocatícios, Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, verifica-se a existência de um instrumento de parceria mencionando como profissionais obrigados aos serviços advocatícios, Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que o destaque dos honorários a ser realizado deve ocorrer em seus nomes, em percentuais iguais. 10. Logo, considerando a juntada do Termo de Parceria firmado às fls. 207/208, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% para cada parceiro, o pedido de destaque no importe de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido comporta acolhimento nos nomes dos advogados constantes no contrato, sendo 11,5% (onze vírgula meio por cento) para cada um. 11. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fls. 205/206 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 23% (vinte e três por cento), referente aos honorários contratuais, sob o valor do crédito principal, qual seja, R\$ 33.206,83 (trinta e três mil duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado em 30/04/2024, em favor de Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB/AL nº 1.205), devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 12. Habilite-se a advogada Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira, OAB/AL nº 14.024. 13. Por fim, mantenham-se caucionados os valores referentes ao espólio de Claudinete Silva Barreto Muniz até comunicação da sucessão promovida pela Vara de origem, devendo esta ser oficiada para remeter a decisão sucessória, no prazo de 05 (cinco) dias. 14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)

Nº 0500030-54.2024.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credora: Paula Cristina Ferreira da Silva - Devedor: Município de Porto Calvo - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora originária Paula Cristina Ferreira da Silva e como devedor o Município de Porto Calvo. 02. A decisão de fl. 189 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fls. 235/236, a causídica Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira, OAB/AL nº 14.024, informa que não obstante haver o destaque de honorários em favor da advogada Claudinete Silva Barreto Muniz, existe um acordo firmado entre o causídico Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que requer que o correspondente destaque do percentual de 23% (vinte e três por cento) seja dividido de forma igual entre os parceiros. 04. A fim de fundamentar o pleito, juntou às fls. 237/238 o contrato de Termo de Parceria celebrado entre os aludidos advogados. 05. É o relatório. Decido. 06. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, §3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 07. No caso concreto, verifica-se que Paula Cristina Ferreira da Silva, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Claudinete Silva Barreto Muniz, nos termos do instrumento juntado à fl. 29, pelo qual restou ajustado o valor de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido, referente aos honorários advocatícios contratuais. Entretanto, verifica-se a existência de um Termo de Parceria acostado às fls. 237/238, firmado entre os causídicos Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e Claudinete Silva Barreto Muniz, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parceiro. 08. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial apto a fomentar o processo de execução, quando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O que se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios do crédito principal do credor. 09. In casu, não obstante inicialmente o instrumento do contrato apenas mencionar como profissional obrigado aos serviços advocatícios, Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, verifica-se a existência de um instrumento de parceria mencionando como profissionais obrigados aos serviços advocatícios, Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que o destaque dos honorários a ser realizado deve ocorrer em seus nomes, em percentuais iguais. 10. Logo, considerando a juntada do Termo de Parceria firmado às fls. 237/238, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% para cada parceiro, o pedido de destaque no importe de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido comporta acolhimento nos nomes dos advogados constantes no contrato, sendo 11,5% (onze vírgula meio por cento) para cada um. 11. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fls. 235/236 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 23% (vinte e três por cento), referente aos honorários contratuais, sob o valor do crédito principal, qual seja, R\$ 32.896,32 (trinta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado em 31/01/2024, em favor de Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB/AL nº 1.205), devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 12. Habilite-se a advogada Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira, OAB/AL nº 14.024. 13. Por fim, mantenham-se caucionados os valores referentes ao espólio de Claudinete Silva Barreto Muniz até comunicação da sucessão promovida pela Vara de origem, devendo esta ser oficiada para



remeter a decisão sucessória, no prazo de 05 (cinco) dias. 14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advts: Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)

Nº 0500031-39.2024.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Requerente: Rosiene da Silva - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Rosiene da Silva e como devedor o Município de Porto Calvo. 02. A decisão de fl. 189 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fls. 198/199, a causídica Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira, OAB/AL nº 14.024, informa que não obstante haver o destaque de honorários em favor da advogada Claudinete Silva Barreto Muniz, existe um acordo firmado entre o causídico Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que requer que o correspondente destaque do percentual de 23% (vinte e três por cento) seja dividido de forma igual entre os parceiros. 04. A fim de fundamentar o pleito, juntou às fls. 200/201 o contrato de Termo de Parceria celebrado entre os aludidos advogados. 05. É o relatório. Decido. 06. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, §3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 07. No caso concreto, verifica-se que Rosiene da Silva, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Claudinete Silva Barreto Muniz, nos termos do instrumento juntado à fl. 29, pelo qual restou ajustado o valor de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido, referente aos honorários advocatícios contratuais. Entretanto, verifica-se a existência de um Termo de Parceria acostado às fls. 200/201, firmado entre os causídicos Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e Claudinete Silva Barreto Muniz, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parceiro. 08. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial apto a fomentar o processo de execução, quando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O que se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios do crédito principal do credor. 09. In casu, não obstante inicialmente o instrumento do contrato apenas mencionar como profissional obrigado aos serviços advocatícios, Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, verifica-se a existência de um instrumento de parceria mencionando como profissionais obrigados aos serviços advocatícios, Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que o destaque dos honorários a ser realizado deve ocorrer em seus nomes, em percentuais iguais. 10. Logo, considerando a juntada do Termo de Parceria firmado às fls. 200/201, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% para cada parceiro, o pedido de destaque no importe de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido comporta acolhimento nos nomes dos advogados constantes no contrato, sendo 11,5% (onze vírgula meio por cento) para cada um. 11. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fls. 198/199 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 23% (vinte e três por cento), referente aos honorários contratuais, sob o valor do crédito principal, qual seja, R\$ 32.218,71 (trinta e dois mil duzentos e dezoito reais e setenta e um centavos), atualizado em 31/01/2024, em favor de Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB/AL nº 1.205), devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 12. Habilite-se a advogada Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira, OAB/AL nº 14.024. 13. Por fim, mantenham-se caucionados os valores referentes ao espólio de Claudinete Silva Barreto Muniz até comunicação da sucessão promovida pela Vara de origem, devendo esta ser oficiada para remeter a decisão sucessória, no prazo de 05 (cinco) dias. 14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advts: Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)

Nº 0500747-08.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Fermi Xalegre Virgínio - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Fermi Xalegre Virgínio e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 16/17, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 22/24, Primo Capital III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Fermi Xalegre Virgínio. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por Primo Capital III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, dando-se ciência da cessão ao devedor. 06. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 136, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 07. É o relatório. Fundamento e decido. 08. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 09. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Fermi Xalegre Virgínio cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito para Primo Capital III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, mediante celebração de Termo de Cessão, acostada às fls. 131/135. 10. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 11. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 22/24, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Fermi Xalegre Virgínio para Primo Capital III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 12. Determino a habilitação de Dr.ª Rafaela G. Trindade de Souza, advogada inscrita na OAB/PE nº 54.022, e Dr.ª Mariana S. Siqueira Cavalcanti, advogada inscrita na OAB/PE nº 57.054, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 13. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 14. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0500898-71.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Cícero Lucindo dos Santos - Devedor: Município de São Sebastião - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Cícero Lucindo dos Santos e como devedor o Município de São Sebastião. 02. Às fls. 16/17, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 22/23, 15.433.671 Girleide Fernandes da Silva informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Cícero Lucindo dos Santos. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por 15.433.671 Girleide Fernandes da Silva, dando-se ciência da cessão ao devedor. 06. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 34, o credor dos honorários advocatícios requereu a homologação e o ente devedor, por sua vez, manteve-se silente. 07. É o relatório. Fundamento e decido. 08. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 09. Do exame dos autos, verifica-se que a parte credora Cícero Lucindo dos Santos cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito para 15.433.671 Girleide Fernandes da Silva, mediante celebração de Termo de Cessão acostado às fls. 29/33. 10. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 11. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 22/23, determinando à Assessoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Cícero Lucindo dos Santos para 15.433.671 Girleide Fernandes da Silva, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Município de São Sebastião, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 12. Determino a habilitação de Dr.ª Williany Carla de Souza Melo, advogada inscrita na OAB/AL nº 21.341, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 13. Destaco que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 14. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL) - ALICE RAFAELA PORTO REGUEIRA PACHECO (OAB: 20626/AL)

Nº 0501701-54.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jefferson Luiz da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jefferson Luiz da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 33.693,50 (trinta e três mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 24/07/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Thiago Marques Luz - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 84 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501720-94.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Derivaldo Targino Barreto Júnior - Devedor: Município de Santa Luzia do Norte - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figuram, como credor, Derivaldo Targino Barreto Júnior e, como devedor, o Município de Santa Luzia do Norte. 02. Em decisão de fl. 08, foi deferido o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. À fl. 14, a parte credora requereu a preferência no pagamento, por se tratar, em tese, de pessoa portadora de doença grave, qual seja, polineuropatia diabética (CID: G63.2), apresentando o laudo médico que comprova sua condição às fls. 15/20. 04. Intimado a manifestar-se acerca do pedido, o ente devedor quedou-se silente. 05. É o relatório. Decido. 06. A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão e os procedimentos operacionais relacionados aos precatórios no âmbito do Poder Judiciário, em seus arts. 9º, 11, 74 e 75, regulamentou o fracionamento do valor da execução, de modo a viabilizar o pagamento superpreferencial, pertinente aos créditos alimentares de pessoas idosas, com doenças graves ou deficiência, devidos por entes submetidos a regime geral ou especial de pagamento, conforme disposto nos art. 100, § 2º da Constituição Federal e art. 102, § 2º do ADCT. 07. O rol de doenças graves da legislação brasileira está estabelecido no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Vejamos: XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; 08. Portanto, a doença que acomete o credor não está inserida no rol de doenças graves, inclusive, conforme ofício de fl. 25 da Diretoria Adjunta de Saúde e Qualidade de Vida - DASQV, de modo que seu pleito não se mostra plausível neste Juízo Administrativo. 09. Ante o exposto, uma vez não cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto no § 2º do art. 100 da Carta Magna c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, INDEFIRO o pleito de pagamento do valor destinado à parcela superpreferencial. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios'



Nº 0501819-30.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Djanacir Tavares Souza - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Djanacir Tavares Souza e como devedor o Alagoas Previdência. 02. A decisão de fls. 13/14 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fls. 19/21, o causídico do feito requereu a juntada do contrato de honorários e o correspondente destaque do percentual de 30% (trinta por cento). 04. É o relatório. Decido. 05. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 06. No caso concreto, verifica-se que Djanacir Tavares Souza, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Erick Davisson de Oliveira Melo, OAB/AL nº 14.101, e Bruno da Fonseca Lisboa, OAB/AL nº 11.797, nos termos do instrumento juntado aos autos às fls. 24/27. 07. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios constitui título executivo extrajudicial apto a embasar o ajuizamento de execução, desde que preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Tal entendimento igualmente se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios em relação ao crédito principal do credor nos autos do precatório já expedido. 08. Logo, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito perseguido, o pedido de destaque comporta acolhimento no nome dos advogados constantes no contrato, 15% (quinze por cento) para cada um. 09. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO em parte o pedido de fls. 19/21 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 30% (trinta por cento), referente aos honorários contratuais, sobre o valor do crédito total, em favor de Erick Davisson de Oliveira Melo (OAB/AL nº 14.101) e Bruno da Fonseca Lisboa (OAB/AL nº 11.797) devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 10. Por outro lado, esclarece-se que o crédito pertinente aos honorários sucumbenciais deve ser objeto de requisição de precatório autônoma, em que os advogados constem expressamente como credores, conforme art. 8º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 e art. 6º da Resolução TJAL nº 21/2023. 11. Assim, vê-se sobrevenindo à demanda conflito que extrapola os limites administrativos deste procedimento de pagamento de precatório, em vista do teor da Súmula 311 do STJ enuncia: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 12. Desse modo, não cabe falar em pagamento dos honorários sucumbenciais no âmbito do presente precatório, bem como em sendo o caso de expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV, este se dá no próprio processo de cumprimento de sentença. 13. Por consequência, o pleito de retenção de honorários sucumbenciais deve ser promovido dentro do processo de origem, caso ainda não tenha sido emitido o ofício requisitório específico. Portanto, não cabe destaque de honorário de sucumbências nos presentes autos. 14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501826-22.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: CHARLES MARIANO PEDROSA DE ALMEIDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Charles Mariano Pedrosa de Almeida contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 20.239,85 (vinte mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 46/47, 62/63, 77/78, 92/93 e 110/111 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501827-07.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: DANIELE ARAUJO TELES - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Daniele Araujo Teles contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 24.392,20 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 46/47, 62/63, 77/78, 92/93 e 110/111 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0501900-76.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: André Peixoto Braga - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de André Peixoto Braga contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 29.793,16 (vinte e nove mil setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Carlos Felipe Coimbra Lins Costa - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado no processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501905-98.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 14.289,25 (quatorze mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501916-30.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ANA KARINNE DA COSTA TENORIO LOUREIRO - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Karinne da Costa Tenorio Loureiro contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 17.454,36 (dezesete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2018 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 10/11 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 11299/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501917-15.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Eucles de Moraes Nepomuceno - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Eucles de Moraes Nepomuceno contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 55.646,97 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Fabiano Coutinho Malheiros (10%) e Silvio Peixoto Rodrigues (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 25, 47, 69, 94, 117 e 141 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor,



no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) - Silvío Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501948-35.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Gelvana Almeida Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Gelvana Almeida Costa e como devedor o Estado de Alagoas. 02. A decisão de fls. 13/14 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fl. 17, a causídica do feito requereu a juntada do contrato de honorários e o correspondente destaque do percentual de 20% (vinte por cento). 04. É o relatório. Decido. 05. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 06. No caso concreto, verifica-se que Gelvana Almeida Costa, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Carla Waleska Gomes de Araújo, OAB/AL nº 7.534 e Monique Natássia Neville de Araújo, OAB/AL nº 9.825, nos termos do instrumento juntado aos autos às fls. 18/19. 07. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios constitui título executivo extrajudicial apto a embasar o ajuizamento de execução, desde que preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Tal entendimento igualmente se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios em relação ao crédito principal do credor nos autos do precatório já expedido. 08. Logo, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do crédito perseguido, o pedido de destaque comporta acolhimento no nome das advogadas constantes no contrato, 10% (dez por cento) para cada uma. 09. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fl. 17 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 20% (vinte por cento), referente aos honorários contratuais, sobre o valor do crédito total, em favor de Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB/AL nº 7.534) e Monique Natássia Neville de Araújo (OAB/AL nº 9.825), devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501952-72.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Gisele Chaves Mendes - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Gisele Chaves Mendes e como devedor o Estado de Alagoas. 02. A decisão de fls. 12/13 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fl. 16, a causídica do feito requereu a juntada do contrato de honorários e o correspondente destaque do percentual de 20% (vinte por cento). 04. É o relatório. Decido. 05. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 06. No caso concreto, verifica-se que Gisele Chaves Mendes, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Carla Waleska Gomes de Araújo, OAB/AL nº 7.534 e Monique Natássia Neville de Araújo, OAB/AL nº 9.825, nos termos do instrumento juntado aos autos às fls. 17/18. 07. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios constitui título executivo extrajudicial apto a embasar o ajuizamento de execução, desde que preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Tal entendimento igualmente se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios em relação ao crédito principal do credor nos autos do precatório já expedido. 08. Logo, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do crédito perseguido, o pedido de destaque comporta acolhimento no nome das advogadas constantes no contrato, 10% (dez por cento) para cada uma. 09. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fl. 16 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 20% (vinte por cento), referente aos honorários contratuais, sobre o valor do crédito total, em favor de Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB/AL nº 7.534) e Monique Natássia Neville de Araújo (OAB/AL nº 9.825), devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501953-57.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Marta Nascimento de Lima - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 15, ao passo que profiro a seguinte. 02. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Marta Nascimento de Lima contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 03. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 22, respectivamente. 04. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 176.585,62 (cento e setenta e seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 23/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 05. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy, em conformidade com o contrato acostado na fl. 28 do processo de origem. 06. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na



forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 07. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 08. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 09. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 10. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 11. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 12. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501954-42.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 14, ao passo que profiro a seguinte. 02. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 03. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 21, respectivamente. 04. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 17.658,56 (dezesete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 23/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501968-26.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Cais da Praia Participacoes Ltda - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cais da Praia Participações Ltda contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10/11, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 193.073,92 (cento e noventa e três mil e setenta e três reais e noventa e dois centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 31/01/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Castro & Dantas Advogados (10%) e Sarmento & Melro Advogados Associados (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 15/19 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Lopes Sarmento Ferreira (OAB: 7676/AL) - SARMENTO MÉRO ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501969-11.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JONATAS RAFAEL FERRO DOS SANTOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jonatas Rafael Ferro dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 81.943,71 (oitenta e um mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Fernando Maciel Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 56/58 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para



adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501970-93.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Castro e Dantas Advogados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Castro e Dantas Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 15.151,56 (quinze mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira (OAB: 7676/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501971-78.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: SARMENTO MÉRO ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Sarmiento & Mero Accioly Advogados Associados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 15.151,56 (quinze mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira (OAB: 7676/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501972-63.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ANY MARIA MONTENEGRO ROSNER - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Any Maria Montenegro Rosner contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 310.487,79 (trezentos e dez mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501973-48.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: HELENIRA MARIA RODRIGUES REGO - Devedor: Estado de Alagoas -



'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Helenira Maria Rodrigues Rego contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 50.271,53 (cinquenta mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/07/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 368/377 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, guarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Côelho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 11299/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501974-33.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Estevam dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Estevam dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 227.400,81 (duzentos e vinte e sete mil e quatrocentos reais e oitenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Agenário Velames Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 13/14 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Côelho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: AGENARIO VELAMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA AGENARIO VELAMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501975-18.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JOAREZ FERREIRA SILVA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Joarez Pereira Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 35.606,95 (trinta e cinco mil seiscentos e seis reais e noventa e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/07/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 368/377 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício



precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 11299/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501976-03.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Agenário Velames Sociedade Individual de Advocacia - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Agenário Velames Sociedade Individual de Advocacia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 25.014,09 (vinte e cinco mil e quatorze reais e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Agenário Velames Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501989-02.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Katiane Jesus Rios - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Katiane Jesus Rios contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 67.484,33 (sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Edivaldo Bandeira Rios (10%) e Suellen da Encarnação Missias (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 246/248 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Edivaldo Bandeira Rios (OAB: 11605/AL) - Suellen da Encarnação Missias (OAB: 8253/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501990-84.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Luis Felipe Lima Lins - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luis Felipe Lima Lins contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 14/15 e 16, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 587.420,75 (quinhentos e oitenta e sete mil quatrocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Samuel S Vieira - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 14 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0501992-54.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Sebastião Ferreira Palmeira Júnior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Sebastião Ferreira Palmeira Júnior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 69.715,98 (sessenta e nove mil setecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Edivaldo Bandeira Rios (10%) e Suellen da Encarnação Missias (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 246/248 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Edivaldo Bandeira Rios (OAB: 11605/AL) - Suellen da Encarnação Missias (OAB: 8253/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501993-39.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: SAMUEL SOUZA VIEIRA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Samuel Souza Vieira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 53.065,66 (cinquenta e três mil sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se, que já fora requisitado o registro da cessão de crédito homologada nos autos da origem de Samuel Souza Vieira para Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o termo de cessão acostado à fl. 44 dos autos de cumprimento de sentença nº 0731179-71.2023.8.02.0001/01. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501999-46.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Brandão & Brandão Sociedade de Advogados - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Brandão & Brandão Sociedade de Advogados contra Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 11.590,69 (onze mil quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 07/06/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502000-31.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Elias Ventura Freire - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Elias Ventura Freire contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 290.310,44 (duzentos e noventa mil trezentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados



dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Brenda Mariana da Silva Nobre (OAB: 14899/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502005-53.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 27.477,66 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502011-60.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: LUCINEIA VIEIRA DA SILVA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Lucineia Vieira da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 8.757,31 (oito mil setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Arlinda Garrote Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fl. 25 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Arlinda Garrote Pinto de Araújo Siqueira (OAB: 16744/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502019-37.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: LUCIA APARECIDA BEZERRA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Lucia Aparecida Bezerra contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 57.729,34 (cinquenta e sete mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Arlinda Garrote Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fl. 99 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na



forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: ARLINDA GARROTE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502034-06.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Bernadete Maria do Nascimento Bezerra - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Bernadete Maria do Nascimento Bezerra e como devedor o Alagoas Previdência. 02. A decisão de fl. 12 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fl. 18, o causídico do crédito requereu a juntada do contrato de honorários e o correspondente destaque do percentual de 10% (dez por cento). 04. É o relatório. Decido. 05. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 06. No caso concreto, verifica-se que Bernadete Maria do Nascimento Bezerra, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Alexsandro Farias de Omena Cerqueira, OAB/AL nº 6.070, nos termos do instrumento juntado aos autos às fls. 19/20. 07. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios constitui título executivo extrajudicial apto a embasar o ajuizamento de execução, desde que preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Tal entendimento igualmente se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios em relação ao crédito principal do credor nos autos do precatório já expedido. 08. Logo, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do crédito perseguido, o pedido de destaque comporta acolhimento no nome do advogado constante no contrato. 09. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fl. 18 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 10% (dez por cento), referente aos honorários contratuais, sobre o valor do crédito total, em favor de Alexsandro Farias de Omena Cerqueira (OAB/AL nº 6.070) devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Luiz Fornazari de Araújo (OAB: 6777/AL) - Alexsandro Farias de Omena Cerqueira (OAB: 6070/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502055-79.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alexsandro de Araújo Barros, - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Alexsandro de Araújo Barros contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 13.057,82 (treze mil cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado no processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502056-64.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Tomé de Souza Falcão - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Tomé de Souza Falcão contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos e Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 204 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31



de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502057-49.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Nadja Neide Carlos do Nascimento Gomes - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Nadja Neide Carlos do Nascimento Gomes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/09/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Fragozo Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 169 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502058-34.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.936,34 (dez mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: LARISSA OLIVEIRA DE MELO RIBEIRO DE ANDRAD - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502059-19.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Antônio Cesar dos Santos Castro Goulart - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Antônio Cesar dos Santos Castro Goulart contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 21.194,30 (vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e trinta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Fragozo Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 354 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502061-86.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Tomé de Souza Falcão - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Tomé de Souza Falcão contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 54.681,69 (cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da



entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fl. 204 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502062-71.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Ednaldo Azevedo dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ednaldo Azevedo dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fl. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502064-41.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Ednaldo Azevedo dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ednaldo Azevedo dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 64.309,98 (sessenta e quatro mil trezentos e nove reais e noventa e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fl. 12 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a interpretação dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502065-26.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Thaisa dos Santos Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Thaisa dos Santos Lima contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 28.379,52 (vinte e oito mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada



a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fl. 227 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502066-11.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Taís Pereira de Vilas Boas - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Taís Pereira de Vilas Boas contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/12/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado na fl. 229 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502068-78.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Evandro Félix da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Evandro Félix da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 22.087,93 (vinte e dois mil e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso, em conformidade com o contrato acostado na fl. 19 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502075-70.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Whellington Viana da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Whellington Viana da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0502076-55.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Wesley da Silva Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Wesley da Silva Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 49.414,10 (quarenta e nove mil quatrocentos e quatorze reais e dez centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 200 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502077-40.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Israel Francisco Carneiro Junior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Israel Francisco Carneiro Junior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 35.806,94 (trinta e cinco mil oitocentos e seis reais e noventa e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 192 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502078-25.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Wesley da Silva Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Wesley da Silva Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/09/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 200 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502079-10.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 9.882,82 (nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº



303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502080-92.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Israel Francisco Carneiro Junior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Israel Francisco Carneiro Junior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 192 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502081-77.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 7.161,39 (sete mil cento e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502082-62.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 8.052,01 (oito mil cinquenta e dois reais e um centavo), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlito Santos Lima (OAB: 18448/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502083-47.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Paulo Jorge Cavalcante Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Paulo Jorge Cavalcante Costa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 61.911,90 (sessenta e um mil novecentos e onze reais e noventa centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada



a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fl. 12 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502084-32.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Talvanes da Silva Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Talvanes da Silva Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 18.551,00 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e um reais), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 11 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502085-17.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: TALVANES DA SILVA SANTOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Talvanes da Silva Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 11 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502086-02.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Rafaella Lyra Pedrosa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rafaella Lyra Pedrosa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 25.163,51 (vinte e cinco mil cento e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem



cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502088-69.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jose Dorgival Pires Filho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jose Dorgival Pires Filho contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 24.868,27 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 223 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502089-54.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jose Dorgival Pires Filho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Dorgival Pires Filho contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/03/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo Juízo da Execução o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado à fl. 223 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502090-39.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Paulo Jorge Cavalcante Costa - Devedor: Estado de Alagoas - '01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Paulo Jorge Cavalcante Costa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas



deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/08/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo Juízo da Execução o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado à fl. 12 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502091-24.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Maxyllan Bezerra da Rocha - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maxyllan Bezerra da Rocha contra o Estado de Alagoas entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 55.054,35 (cinquenta e cinco mil cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502092-09.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Maxyllan Bezerra da Rocha - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maxyllan Bezerra da Rocha contra o Estado de Alagoas entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados em conformidade com o contrato acostado na fl. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502093-91.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Evany Viane Soares Cavalcante - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Evany Viane Soares Cavalcante contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 36.999,55 (trinta e seis mil e novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo Juízo da Execução o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado à fl. 182 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que



remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502095-61.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 7.399,91 (sete mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502096-46.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Desirée Amaral de Castro - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Desirée Amaral de Castro contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 47.256,22 (quarenta e sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 182* do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502097-31.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Desirée Amaral de Castro - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Desirée Amaral de Castro contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo Juízo da Execução o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado à fl. 182 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502098-16.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade



de Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 9.451,24 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 05. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 06. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 07. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 08. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502099-98.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Isabel Cristina dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Isabel Cristina dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 24.648,90 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado na fl. 233 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502100-83.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Isabel Cristina dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Isabel Cristina dos Santos contra o Estado de Alagoas entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado na fl. 233 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502101-68.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Cláudio Campos da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Cláudio Campos da Silva contra o Estado de Alagoas entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 16.792,72 (dezesseis mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso, em conformidade com o contrato acostado no processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-



se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, guarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502102-53.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Cláudio Campos da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Cláudio Campos da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/12/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso, em conformidade com o contrato acostado no processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502103-38.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ALMEIDA, DELDUQUE, FONSECA E RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Almeida, Delduce, Fonseca e Rizzo Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 238.287,66 (duzentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 06/08/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Almeida, Delduce, Fonseca e Rizzo Advogados Associados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502104-23.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Lima Cosmo Advogados S.s. - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Lima Cosmo Advogados S.S contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 13.284,37 (treze mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/



AL,28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: LIMA COSMO ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES S.S. - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502110-30.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Daniel Batista dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Daniel Batista dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 07/08). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 09), ante o fato que O valor total requisitado, NÃO está compatível com a planilha de cálculos e NEM está em conformidade com a Decisão de fls. 162-164". 03. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL,28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502115-52.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: PAULO LEANDRO DO NASCIMENTO - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Paulo Leandro do Nascimento contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Do exame dos autos, verifica-se que a parte credora informa que renúncia ao excedente do teto da Requisição de Pequeno Valor (cf. fls. 53/61 dos autos de origem), com decisão nos autos originais deferindo-a e, por consequência, o cancelamento do presente requisitório (sentença de fls. 69/71 dos autos de origem). 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Com a informação de fls. 13/19, verifica-se que restou cancelada desde a origem a presente requisição. 06. Ante o exposto, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios realize os procedimentos necessários para o cancelamento do presente precatório, nos termos estabelecidos pelo Juízo de Execução. 07. Informe o cumprimento desta decisão ao Juízo da Execução e promova a supressão deste precatório junto ao SAJ, com a devida baixa neste sistema e no SAPRE. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lamarx Mendes Costa (OAB: 7692/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502116-37.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Paulo Kardec Miranda do Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Paulo Kardec Miranda do Nascimento contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 54.881,42 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/07/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502117-22.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Agda Constância Soares de Oliveira Tenório Cavalcanti - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Agda Constância Soares de Oliveira Tenório Cavalcanti contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 188.669,43 (cento e oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 07/09/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Felícia Leilane Vieira de Almeida, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 130/131 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felícia Leilane Vieira de Almeida (OAB: 12509/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502119-89.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Felícia Leilane Vieira de Almeida - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO



01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Felícia Leilane Vieira de Almeida contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 20.753,64 (vinte mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 07/09/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felícia Leilane Vieira de Almeida (OAB: 12509/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502120-74.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Israel Alves Nogueira Filho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Israel Alves Nogueira Filho contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 173.787,32 (cento e setenta e três mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Filipe Silveira Carvalho, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 07/08 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502122-44.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Luís Filipe Teixeira Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luís Filipe Teixeira Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. O requerimento foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 07/08). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 09), ante o fato que o valor homologado em sentença foi o de R\$ 47.399,36 correspondente aos cálculos de fls. 78-84, entretanto foi requisitado o valor dos cálculos de fls. 9-15. 03. De fato, o requerimento foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, no caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luís Filipe Teixeira Santos (OAB: 15339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502126-81.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Filipe Silveira Carvalho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Filipe Silveira Carvalho contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 26.068,10 (vinte e seis mil sessenta e oito reais e dez centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502127-66.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Valéria Augusta da Silva Lyra - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Valéria Augusta da Silva Lyra contra o Estado de Alagoas,



entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 44.500,97 (quarenta e quatro mil quinhentos reais e noventa e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sérgio Ludmer, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 86/88 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502128-51.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Amaury Menezes Medeiros Wanderley - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Amaury Menezes Medeiros Wanderley contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral especial de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 07/08). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 09), ante o fato que O valor total requisitado não está compatível com a planilha de cálculos de fls. 78-84 que foi homologada na decisão de fls. 91-93". 03. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luís Filipe Teixeira Santos (OAB: 15339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502129-36.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Sofia Arcippo Marinho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Sofia Arcippo Marinho contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 208.387,83 (duzentos e oito mil e trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo Juízo da Execução o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Filipe Silveira Carvalho, em conformidade com o contrato acostado às fls.8-9 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502131-06.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Priscila de Souza Santos Araujo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Priscila de Souza Santos Araujo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 8.622,74 (oito mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 05/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de José Carlos dos Santos (15%) e Marcos José Barbosa dos Santos (15%) , em conformidade com o contrato acostado na fl. 22 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem



acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos dos Santos (OAB: 10990/AL) - Marcos José Barbosa dos Santos (OAB: 8641/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502132-88.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Maria Aparecida de Matos Marinho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Aparecida de Matos Marinho contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 80.925,46 (oitenta mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2019 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502133-73.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jefferson José dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jefferson José dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 77.253,08 (setenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sérgio Ludmer, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 116/122 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502134-58.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Pierre Ferreira Barboza - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Pierre Ferreira Barboza contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 116.512,31 (cento e dezesseis mil quinhentos e doze reais e trinta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Fernando Maciel Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 12/14 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502135-43.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Alice Brandao Vilela de Castro - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Alice Brandao Vilela de Castro contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 36.555,60 (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art.



14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Lucas Cerqueira Sociedade Individual de Advocacia (7%), Pedro Pacca Loureiro Luna (10%) e Maria Aparecida Pimentel Sandes (3%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 137/138 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502139-80.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Fernando Maciel Sociedade Individual de Advocacia - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Fernando Maciel Sociedade Individual de Advocacia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 11.651,22 (onze mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502144-05.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alan Galdino da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Alan Galdino da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 95.591,77 (noventa e cinco mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 01/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502146-72.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Mário Veríssimo Guimarães Wanderley contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.515,09 (dez mil quinhentos e quinze reais e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 01/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao



orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502147-57.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARIA NIUZA DE OLIVEIRA CANUTO - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Niuza de Oliveira Canuto contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 50.902,49 (cinquenta mil novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Fabrício Siqueira de Miranda, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 117/118; 122/123 e 124/125 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fabrício Siqueira de Miranda (OAB: 8278/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502149-27.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Marcus Aurélio Medeiros Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcus Aurélio Medeiros Costa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 37.779,73 (trinta e sete mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Lucas Cerqueira Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 21/22 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: LUCAS CERQUEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502151-94.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Glaucio Antonio de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Glaucio Antonio de Oliveira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 122.747,10 (cento e vinte e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento



seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502153-64.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Elexsandro da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Elexsandro da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 13.502,18 (treze mil quinhentos e dois reais e dezoito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502155-34.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Nilson de Santana Rodrigues - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Nilson de Santana Rodrigues contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 25.020,98 (vinte e cinco mil vinte reais e noventa e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502157-04.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Maria Veralucia Soares da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Veralucia Soares da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 41.547,84 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 28/02/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502158-86.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Ederaldo Augusto de Almeida - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ederaldo Augusto de Almeida contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 13/14 e 15, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 109.330,34 (cento e nove mil trezentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Diego Costa Pereira, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 13/17 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de



2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502161-41.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Fábio Costa de Almeida Ferrário - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Fábio Costa de Almeida Ferrário contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 122.518,50 (cento e vinte e dois mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502162-26.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Isadora Pontes de Melo Oliveira Rego - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Isadora Pontes de Melo Oliveira Rego contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 21.323,55 (vinte e um mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 41 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto



ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502163-11.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: AFRA TARCIANE DE OLIVEIRA LIMA (parte ouvidoria) - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Afra Tarciane de Oliveira Lima contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 45.311,27 (quarenta e cinco mil trezentos e onze reais e vinte e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Lucas Cerqueira Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 314/315 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Cerqueira Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 18464/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502164-93.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Nelson Dias dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Nelson Dias dos Santos contra o Estado de Alagoas entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 105.703,98 (cento e cinco mil setecentos e três reais e noventa e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Samuel S. Vieira Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 10 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502165-78.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Alexandrino de Melo Júnior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Alexandrino de Melo Júnior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 15/16 e 17, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 230.214,32 (duzentos e trinta mil duzentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027.



04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clênio Pacheco Franco Advogados e Consultores Jurídicos (OAB: 7720/AL), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 85/88 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clênio Pacheco Franco Advogados e Consultores Jurídicos (OAB: 7720/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502166-63.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Clênio Pacheco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Clênio Pacheco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 23.021,43 (vinte e três mil vinte e um reais e quarenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clênio Pacheco Franco Advogados e Consultores Jurídicos (OAB: 7720/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502167-48.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Aline Teixeira Cassiano - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Aline Teixeira Cassiano contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 248.578,33 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e setenta e oito reais e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clênio Pacheco Franco, Advogados e Consultores Jurídicos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 26/28 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502168-33.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Clênio Pacheco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Clênio Pacheco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 13/14 e 19, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 24.857,83 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502181-32.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: RICARDO EMANOEL BUARQUE DE LIMA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ricardo Emanuel Buarque Lima contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03.



Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 31.351,79 (trinta e um mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcos Silveira Porto, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 857/859 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502182-17.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MAGALI MARIA DE LIMA SILVA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Magali Maria de Lima Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 109.681,88 (cento e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcos Silveira Porto, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 857/859 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502183-02.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: AUDALIO PINTO DE BARROS NETO - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Audalio Pinto de Barros Neto contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 18.170,56 (dezoito mil cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcos Silveira Porto, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 857/859 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer,



acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502234-13.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Dogivaldo Gracindo dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Dogivaldo Gracindo dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 12.117,22 (doze mil cento e dezessete reais e vinte e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes e Pereira Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 08/25/44/53 e 63 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502234-13.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Dogivaldo Gracindo dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Dogivaldo Gracindo dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 12.117,22 (doze mil cento e dezessete reais e vinte e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes e Pereira Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 08, 25, 44, 53 e 63 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502236-80.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARIA JOSE FERREIRA SILVA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria José Ferreira Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 47.137,95 (quarenta e sete mil e cento e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo juízo da execução o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado às fls. 08, 25, 44, 53 e 63 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento,



obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502238-50.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Elaine Araújo Ramos Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Elaine Araújo Ramos Nascimento contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 12.177,22 (doze mil e cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo Juízo da execução o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado às fls. 08, 25, 44, 53 e 63 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502240-20.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Anderson Marcelo Felix Palmeira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Anderson Marcelo Felix Palmeira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 12.117,22 (doze mil cento e dezessete reais e vinte e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes e Pereira Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado no processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502243-72.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria das Dores da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria das Dores da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 46.728,24 (quarenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 06, 17, 25, 47 e 57 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício



precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502244-57.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Nunes & Pereira Advogados Associados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 22.773,92 (vinte e dois mil setecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502248-94.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Mônica Valéria Miranda Araújo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Mônica Valéria Miranda Araújo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 21.109,08 (vinte e um mil cento e nove reais e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Bulhões e Bulhões Advocacia S.S., em conformidade com o contrato acostado nas fls. 8/12, 18/22, 26/30, 36/40 e 45/49 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502249-79.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: OTOGYLDA VIEIRA CAMELO PALMEIRA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Otogylda Vieira Camelo Palmeira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 18.887,98 (dezoito mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art.



14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Bulhões e Bulhões Advocacia S.S., em conformidade com o contrato acostado nas fls. 8/12, 18/22, 26/30, 36/40 e 45/49 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502251-49.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: LUCIA DE FATIMA BARROS BARBOSA - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Lúcia de Fátima Barros Barbosa contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 19.078,74 (dezenove mil e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 22/10/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Carla Waleska Gomes de Araújo (10%) e Monique Natassia Neville de Araújo Borges (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 103/111 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502252-34.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Marilucia Galindo Sobral - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marilucia Galindo Sobral contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 126.766,61 (cento e vinte e seis mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Carla Waleska Gomes de Araújo (10%) e Monique Natassia Neville de Araújo Borges (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 103/111 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303



de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0502253-19.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Guimarins Pereira de Lima Junior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Guimarins Pereira de Lima Junior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 08/09). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 10), ante o fato que O valor total requisitado não está em conformidade com o cálculo apresentado e nem com a Sentença de fls. 422 visto que foi requisitado o valor do credor sem o destaque de honorários. Vale registrar que deve ser realizado no momento do pagamento do precatório. 03. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Newton Alves de Melo (OAB: 8769/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502254-04.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: NOSSO POSTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Nosso Posto Comércio e Representação Ltda. contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 25.663,56 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 31/10/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sarmiento e Mero Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 10/13 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira (OAB: 7676/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502256-71.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Lenildo Martins dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Lenildo Martins dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 36.045,45 (trinta e seis mil quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 31/10/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0502257-56.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ANTONIO CARLOS SOARES FERREIRA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Antônio Carlos Soares Ferreira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 16.389,64 (dezesseis mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 07/07/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rodrigo Martins da Silva (10%) e José Jássem Rocha Tenório (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 62/64 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Jássem Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502258-41.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 137.892,50 (cento e trinta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Breno Monteiro Sociedade Individual de Advocacia (15%), em conformidade com o contrato acostado na fl. 16 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 120022/AL) - BRENO MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502259-26.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jorge Alves da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jorge Alves da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 200.594,34 (duzentos mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2025 (conforme requisição), no orçamento da



entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 11 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 120022/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502260-11.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 10/11). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 12), ante o fato que o valor atualizado requisitado está abaixo do teto limite para as Requisições de Pequeno Valor - RPV. 03. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 120022/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502263-63.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 22.065,37 (vinte e dois mil e sessenta e cinco reais e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 120022/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502573-69.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Liege Teixeira - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Liege Teixeira contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 24/25 e 26, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 165.800,96 (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos reais e noventa e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Carla Waleska Gomes de Araujo (10%) e Monique Natassia Neville de Araujo Borges (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 103/111 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor,



no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0502669-21.2025.8.02.9003 - Precatório - Credora: Rosalourdes Freitas Oliveira Rangel de Aquino - Devedor: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Rosalourdes Freitas Oliveira Rangel de Aquino e como devedor o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL. 02. Às fls. 15/16, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 23/28, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Rosalourdes Freitas Oliveira Rangel de Aquino. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 219, as partes mantiveram-se silentes. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que a credora Rosalourdes Freitas Oliveira Rangel de Aquino cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 29/38. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 23/28, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Rosalourdes Freitas Oliveira Rangel de Aquino para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502724-69.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Gilberto Ferreira da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Gilberto Ferreira da Silva e como devedor o Estado de Alagoas. 02. À fl. 17, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 36/42, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Gilberto Ferreira da Silva. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 233, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos



autos, verifica-se que o credor Gilberto Ferreira da Silva cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 43/52. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 36/42, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Gilberto Ferreira da Silva para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503324-90.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Erisvaldo de Souza Ferreira - Devedor: Fazenda Pública Estadual - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Erisvaldo de Souza Ferreira e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 18/19, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 28/32, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Erisvaldo de Souza Ferreira. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Drª. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 279, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Erisvaldo de Souza Ferreira cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 34/43. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 28/32, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Erisvaldo de Souza Ferreira para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Drª. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação da advogada junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados

Nº 0503795-09.2025.8.02.9003 - Precatório - Credora: Tânia Núbia Oliveira de Azevedo - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figuram, como credor, Tânia Núbia Oliveira de Azevedo e, como devedor, o Município de Maceió. 02. Em decisão de fls. 15/16, foi deferido o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. À fl. 23, a parte credora requereu a preferência no pagamento, por se tratar de pessoa portadora de doença grave, qual seja, Câncer do corpo do útero (CID: C54), apresentando o atestado médico que comprova sua condição à fl. 24. 04. Intimado a manifestar-se acerca do pedido, o ente devedor deixou transcorrer o prazo in albis. 05. É o relatório. Decido. 06. A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão e os procedimentos operacionais relacionados aos precatórios no âmbito do Poder Judiciário, em seus arts. 9º, 11, 74 e 75, regulamentou o fracionamento do valor da execução, de modo a viabilizar o pagamento superpreferencial, pertinente aos créditos alimentares de pessoas idosas, com doenças graves ou deficiência, devidos por entes submetidos a regime geral ou especial de pagamento, conforme disposto nos art. 100, §2º da Constituição Federal e art. 102, § 2º do ADCT. 07. O rol de doenças graves da legislação brasileira está estabelecido no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Vejamos: XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; 08. Portanto, a doença que acomete o credor está inserida no rol de doenças graves, haja vista ser um tipo de neoplasia maligna, de modo que seu pleito se mostra viável neste Juízo Administrativo. 09. Ante o exposto, uma vez cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto no § 2º do art. 102 do ADCT c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, DEFIRO o pleito de pagamento do valor destinado à parcela superpreferencial. 10. Aguarda-se a disponibilização de pagamento do presente precatório. 11. Quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se



a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 12. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 13. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0503885-17.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figuram, como parte credora, Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Do exame dos autos, verifica-se que o Juízo da Execução informou, às fls. 21/23, que foi proferida decisão nos autos originais deferindo a renúncia do credor ao excedente do teto da Requisição de Pequeno Valor e, por consequência, o cancelamento do presente requisitório. 03. É, em síntese, o relatório. Decido. 04. Com a decisão encaminhada pelo Juízo da Execução, colacionada nas fls. 22/23, verifica-se que restou cancelada desde a origem a presente requisição. 05. Ante o exposto, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios realize os procedimentos necessários para o cancelamento do presente precatório, nos termos estabelecidos pelo Juízo de Execução. 06. Informe o cumprimento desta decisão ao Juízo da Execução e promova a supressão deste precatório junto ao SAJ, com a devida baixa neste sistema e no SAPRE. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503892-72.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JOSE RICARDO CARDOSO RAMOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Ricardo Cardoso Ramis contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 25.117,44 (vinte e cinco mil cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Bulhões & Bulhões Advocacia S.S, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 8, 13, 22 e 26 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no anexo orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503893-57.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JOSE VANICLERIO DOS SANTOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Vaniclerio dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 24.462,37 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Bulhões & Bulhões Advocacia S.S, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 8, 13, 22 e 26 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor,



conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503894-42.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MIRIEL CAVALCANTE DE SANTANA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Espólio de Miriel Cavalcante de Santana contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 24.462,37 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Bulhões & Bulhões Advocacia S.S, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 8, 13, 22 e 26 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503905-71.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ANA LUCIA PEIXOTO DE OLIVEIRA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Lúcia Peixoto de Oliveira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 31.861,86 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados (3,38%) e Souza Abreu & Costa Advogados Associados (5,62%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 06, 15, 25 e 33 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503906-56.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ANA MARIA ALVES PEREIRA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Maria Alves Pereira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 31.861,86 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme



requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados (3,38%) e Souza Abreu & Costa Advogados Associados (5,62%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 06, 15, 25 e 33 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503907-41.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ana Maria Silva de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Maria Silva de Oliveira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 31.861,86 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados (3,38%) e Souza Abreu & Costa Advogados Associados (5,62%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 06, 15, 25 e 33 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503909-11.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ANA ROSA DAMASO BASTOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Rosa Damaso Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 31.861,86 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados (3,38%) e Souza Abreu & Costa Advogados Associados (5,62%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 06, 15, 25 e 33 do processo de origem. 05. Ademais, do exame



dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504131-76.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Rosângela Rodrigues de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rosângela Rodrigues de Oliveira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 63.464,07 (sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 22/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504133-46.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 12.692,81 (doze mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 22/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504232-50.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figuram, como parte credora, Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Do exame dos autos, verifica-se que o Juízo da Execução foi oficiado para se manifestar sobre o pleito de renúncia do credor ao excedente do teto da Requisição de Pequeno Valor (cf. fl. 21). 03. Em diligência juntada às fls. 32/37, o Juízo da Execução respondeu que foi proferida decisão nos autos originais deferindo a renúncia e, por consequência, o cancelamento do presente requisitório. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Com a decisão encaminhada pelo Juízo da Execução, colacionada nas fls. 34/35, verifica-se que restou cancelada desde a origem a presente requisição. 06. Ante o exposto, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios realize os procedimentos necessários para o cancelamento do presente precatório, nos termos estabelecidos pelo Juízo da Execução. 07. Informe o cumprimento desta decisão ao Juízo da Execução e promova a supressão deste precatório junto ao SAJ, com a devida baixa neste sistema e no SAPRE. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Conselho Estadual da Magistratura

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Conselho Estadual da Magistratura

Recurso Inominado Cível 0001587-30.2025.8.02.0073

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Recorrente : Jayana Rafaella Monteiro de Araújo.

Advogado : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL).

Recorrido : Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL.

Sorteio

Secretaria do Conselho Estadual da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 29 de abril de 2026

Lavinia Reis Teixeira

Secretária Geral do Conselho Estadual da Magistratura

Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0803056-69.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Réu: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0803396-13.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Major Izidoro - Autora: Helenuncia Santos Silva - Réu: Município de Major Izidoro - Al - Réu: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Mírnica Rösse Alves da Costa (OAB: 7049/AL) - 319

Nº 0808231-78.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Josenaldo Procópio de Carvalho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de ação rescisória, ajuizada pelo Estado de Alagoas, contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos nº 0725012-14.2018.8.02.0001, proposta por Josenaldo Procópio de Carvalho. No acórdão rescindendo de págs. 265/279 (origem), o colegiado deu provimento parcial ao recurso do militar para reconhecer seu direito à promoção ao posto de 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, por ressarcimento de preterição, com efeitos a partir da data da publicação do acórdão. Na petição inicial (págs. 1/24), o Estado de Alagoas sustentou, em síntese, que: a) o acórdão viola manifestamente os arts. 16, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004; b) a omissão administrativa não se confunde com erro administrativo e não autoriza promoção por ressarcimento de preterição; c) a promoção por ressarcimento de preterição exige a comprovação de preterição individualizada, com observância dos critérios de antiguidade ou merecimento e do respectivo Quadro de Acesso; e d) a jurisprudência deste Tribunal foi revisada para afastar promoções baseadas em alegações genéricas de omissão administrativa. Requereu a rescisão do julgado e novo julgamento da causa. Em decisão de págs. 313/315, foi indeferido o pedido de tutela provisória formulado pelo Estado de Alagoas. Apresentada contestação às págs. 320/340, a parte ré alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que o Estado pretende utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal, em afronta ao caráter excepcional do art. 966 do Código de Processo Civil, à segurança jurídica e à coisa julgada. Sustentou, ainda, a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, diante da existência de contradição jurisprudencial sobre a matéria. No mérito, defendeu a inexistência de violação manifesta à norma jurídica e afirmou que a decisão rescindendo adotou interpretação possível da Lei Estadual nº 6.514/2004. A parte autora apresentou réplica às págs. 352/354. Intimadas para a apresentação de alegações finais, a parte autora se manifestou às págs. 363/365 e a parte ré as ofertou às págs. 367/380. É o relatório. Na espécie, a ação rescisória não preenche sequer as condições da ação. O Estado de Alagoas fundamenta sua pretensão na violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Contudo, tal violação exige afronta frontal, direta e literal ao texto normativo, o que não se verifica quando a decisão adota uma das interpretações juridicamente possíveis e controvertidas à época. A existência de entendimentos jurisprudenciais divergentes nesta Corte acerca da promoção militar por ressarcimento de preterição, motivada por omissão administrativa, afasta a configuração de violação manifesta. À época da formação do julgado, algumas das Câmaras Cíveis deste Tribunal admitiam a flexibilização de requisitos legais diante da desídia estatal. Registre-se, inclusive, que a temática foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte em 17/06/2025, o que demonstra a existência de anterior interpretação controvertida neste Tribunal de Justiça de Alagoas quanto ao texto de lei que prevê a promoção militar por ressarcimento de preterição. Conforme pacificado pela Súmula nº 343 do STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Tal entendimento foi ratificado pelo STF no Tema nº 136 de Repercussão Geral (RE 590.809), assentando que a posterior superação do precedente ou a alteração da jurisprudência dominante não autoriza a rescisão do julgado. Portanto, a interpretação judicial posteriormente superada não caracteriza, por si só, violação apta a justificar o manejo da rescisória. O acórdão rescindendo adotou orientação então amparada por precedentes deste Tribunal, o que atrai o óbice sumular e impede o uso da ação como sucedâneo recursal ou instrumento de uniformização retroativa. Logo, não está configurada a hipótese de violação manifesta à norma jurídica apta a ensejar o cabimento de ação rescisória, impondo-se



a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem sido o entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça em demandas similares. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DE MILITAR. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO. SÚMULA 343/STF. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME. 1. Ação rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas para desconstituir acórdão que concedeu promoção a militar com base em ressarcimento por preterição, alegando violação manifesta à Lei Estadual n.º 6.514/2004. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível ação rescisória, fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), contra acórdão que concedeu promoção militar com base em interpretação jurisprudencial que, à época, era controvertida neste Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A ação rescisória, por ser via excepcional de impugnação, exige que a violação à norma jurídica seja evidente e direta, não se prestando a corrigir decisões baseadas em uma das correntes interpretativas válidas à época do julgamento. 4. A existência de interpretação controvertida sobre os requisitos para a promoção militar por ressarcimento de preterição, posteriormente pacificada por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), atrai a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. 5. O acórdão rescindendo, ao adotar uma das exegeses então vigentes nesta Corte, não incorreu em violação manifesta à lei, o que impede o cabimento da ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reavaliar a justiça da decisão à luz de jurisprudência posterior. 6. A extinção do processo sem resolução de mérito impõe a condenação do autor em honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Processo extinto sem resolução de mérito. Tese de julgamento: "Não cabe ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda estiver fundamentada em interpretação controvertida nos tribunais à época de sua prolação, ainda que a jurisprudência tenha se consolidado em sentido diverso posteriormente, em aplicação da Súmula 343 do STF." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; 485, I, IV e VI; 927, V; 966, V; 969. Lei Estadual n.º 6.514/2004, arts. 16, 20, 23 e 24. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343. STF, RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 24.11.2014. STF, AR 2297, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.03.2021. STF, AR 2705, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.04.2023. STJ, AgInt na AR n.º 6.382/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 22.09.2021. STJ, AgInt na AR 5.837/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 18.03.2025. STJ, AgInt no AREsp 2.536.368/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 27.11.2024. STJ, AgInt na AR 5699/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 19.12.2023. TJAL, IRDR n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. TJAL, AR n.º 0806912-46.2023.8.02.0000, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR n.º 0809186-46.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR n.º 0809222-25.2023.8.02.0000, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR n.º 0804183-81.2022.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, Seção Especializada Cível, j. 18.11.2025. (TJAL, Processo n.º 0808836-24.2025.8.02.0000, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, Seção Especializada Cível, j. 02/02/2026) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. POSTERIOR UNIFORMIZAÇÃO PELO IRDR 0724477-17.2020.8.02.0001. SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em exame. 01. Ação rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas visando desconstituir acórdão da 2ª Câmara Cível que reconheceu o direito de militar à promoção à graduação de 2º Tenente da Polícia Militar por ressarcimento de preterição, com fundamento nos artigos 16 e 23, inciso V, da Lei Estadual n.º 6.514/2004, com efeitos a partir de 04 de março de 2022. II. Questões em discussão. 02. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a rescisão de julgado transitado em julgado quando a decisão rescindenda, ao tempo de sua prolação, adotou interpretação juridicamente defensável sobre matéria controvertida na jurisprudência, posteriormente uniformizada em sentido diverso por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. III. Razões de decidir. 03. A ação rescisória possui caráter excepcionalíssimo e fundamentação vinculada às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, não se prestando à reanálise do acerto da decisão ou à correção de erro de julgamento, sob pena de vulnerar a estabilidade da coisa julgada, garantia constitucional inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF/88. 04. A violação manifesta de norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, exige ofensa direta, evidente e teratológica à literalidade da norma, não se configurando quando o julgado se ampara em interpretação juridicamente adotada à época de sua prolação. 05. Aplica-se a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, entendimento reafirmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores sob a égide do CPC/2015. 06. Mudanças de orientação jurisprudencial supervenientes ao trânsito em julgado, ainda que decorrentes de julgamentos em repercussão geral ou recursos repetitivos, não autorizam a rescisão de julgados anteriores que seguiram orientação então defensável, sob pena de perpetuar a instabilidade das relações jurídicas e esvaziar o instituto da coisa julgada. 07. A própria instauração do IRDR n.º 0724477-17.2020.8.02.0001 pelo Tribunal Pleno, versando precisamente sobre os requisitos para concessão de promoção especial por ressarcimento de preterição, comprova de forma inequívoca a existência de controvérsia jurisprudencial relevante sobre a matéria à época da prolação do acórdão rescindendo. 08. Se o próprio Tribunal reconheceu, mediante admissão do IRDR, a existência de divergência interpretativa sobre a questão decidida no acórdão rescindendo, mostra-se logicamente impossível afirmar que aquele julgado violou manifestamente a lei, pois havia legítima controvérsia sobre os requisitos do direito à promoção por ressarcimento de preterição. 09. A pretensão autoral configura indevido sucedâneo recursal, buscando aplicar retroativamente a tese firmada no IRDR julgado em junho de 2025 a decisão transitada em julgado anteriormente, finalidade para a qual a ação rescisória é manifestamente inadequada. IV. Dispositivo e Tese. 10. Processo extinto sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 11. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC não se presta à revisão de decisão apoiada em interpretação juridicamente possível à época de sua prolação, sobretudo quando a matéria era objeto de controvérsia jurisprudencial, incidindo a Súmula 343 do STF. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 485, I; 502; 966, V; 975; 978, parágrafo único; Lei Estadual n.º 6.514/2004, arts. 16, 20, 23, V e parágrafo único. Jurisprudências relevantes citadas: STF, Súmula 343; STF, AR 2.744/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 15.08.2023; STJ, AgInt no AREsp: 1909558/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.10.2021; TJ-AL, IRDR n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 17.06.2025. (TJAL, Processo n.º 0809102-45.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Seção Especializada Cível, j. 02/02/2026) Por fim, convém salientar que, tratando-se de extinção do feito sem resolução do mérito, não há óbice para que o julgamento ocorra de forma monocrática pelo relator, nos termos do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Diante do exposto, em harmonia com os precedentes da Seção Especializada Cível, extingo o feito sem resolução do mérito pela inadequação da ação rescisória, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência e o baixo valor atribuído à causa, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0814792-21.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Atalaia - Autor: Valdínez Juvino dos Santos - Ré: Nayde Lopes Maia Costa - Réu: Roger Maia Costa - Réu: Rosana Maia Costa - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Valdínez Juvino dos Santos, em face da sentença, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia, proferida nos autos da Ação de Inventário, autuada sob o n.º 0700370-20.2019.8.02.0040. Pois bem. Na petição da Ação Rescisória, às págs. 01/39, a Autora pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sustentando que não tem condições no momento de arcar com as despesas de custas judiciais, sem sacrifício de seu sustento próprio e de sua família. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) Com efeito, "(...) o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário". É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração na petição inicial, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência = falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, DETERMINO à Secretaria da Seção Especializada Cível as providências necessárias e tendentes à intimação da parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos contracheque, comprovante de rendimentos, extratos bancários e/ou declaração de Imposto de Renda. Após, cumpridas as diligências aqui estabelecidas, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Adson Willames da Silva Santos (OAB: 20564/AL) - 319

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000031-34.2025.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Município de Passo de Camaragibe.

Advogada : Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL).

Apelado : Marivaldo José Santos da Silva.

Advogada : Juliana Raposo Tenório (OAB: 4929/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000226-95.2010.8.02.0204

Origem: Foro de Batalha

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco do Brasil S/A - Batalha/AL.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).

Apelado : Eugenio Pires Kocion.

Advogada : Arielly Rocha de Melo (OAB: 8854/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000275-55.2010.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Moezio José de Santana.

Advogada : Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL).

Advogada : Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0007661-65.2001.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes



Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 7055B/AL).
Apelado : Waldor Coimbra Lou.
Advogada : Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL).
Apelada : Denise Aroucha Coimbra Lôu (Espólio).
Advogada : Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL).

Dependência

Tribunal Pleno

Representação Criminal/Notícia de Crime 0500470-35.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Reptante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Reptado : G. P. de M. O..

Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL).

Advogado : Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL).

Advogada : Luciana Christina Guimarães Lossio (OAB: 15410/DF).

Advogada : Daniela Marocco Arcuri (OAB: 18079/DF).

Advogada : Bruna Lossio Pereira Marinho (OAB: 45517/DF).

Advogado : Diego Rangel Araújo (OAB: 56315/DF).

Advogado : Humberto Borges Chaves Filho (OAB: 61043/DF).

Advogado : Pedro Ivo Machado Bannwart Pinto Ribeiro (OAB: 69965/DF).

Advogado : Nefi Cordeiro (OAB: 67600/DF).

Advogado : Anderson Zacarias Martins Lima (OAB: 32493/DF).

Reptado : L. A. C. de A..

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 17183/AL).

Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL).

Advogado : José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 16967/AL).

Reptado : J. A. M. de M..

Advogado : Joánísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL).

Advogada : Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL).

Advogada : Taciana Souza Marques (OAB: 16642/AL).

Advogado : Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL).

Advogado : Renan Arnoldy Sena Nunes Angelim (OAB: 56364/PE).

Reptado : W. F. N..

Advogado : Joánísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL).

Advogada : Taciana Souza Marques (OAB: 16642/AL).

Advogada : Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL).

Reptado : L. N. G..

Advogado : Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL).

Reptado : R. P. de L..

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).

Reptado : H. P. de L..

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).

Reptada : A. F. S. P..

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).

Reptado : L. D. V..

Advogada : Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL).

Advogado : Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL).

Reptado : L. M. B. M..

Advogado : Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL).

Reptado : R. F. J..

Advogado : Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL).

Advogado : Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL).

Advogado : Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL).

Advogado : Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500495-48.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Suscitante : Juízo da 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse.

Suscitado : Juízo da 30ª Vara Cível da Capital.

Sorteio

Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal 0500496-33.2026.8.02.0000



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : A. H. G. de O..

Advogado : V. R. de A. J. (OAB: 13786/GO).

Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700004-22.2025.8.02.0023

Origem: Foro de Matriz de Camaragibe

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Amaro Manoel dos Santos.

Advogado : José Joaquim de Souza (OAB: 14999/AL).

Apelado : Verde Ambiental Alagoas S.a..

Advogado : João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700026-80.2026.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Amanda Laryssa Paulino dos Santos.

Advogado : Joederson Santos de Lima (OAB: 16469/SE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700039-10.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Antonia da Silva.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Apelado : Seguros Unimed.

Advogado : Luiz Felipe Conde (OAB: 87690/RJ).

Apelado : Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700086-78.2024.8.02.0026

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Recorrente : DANIELLY PAULINO DE MELO.

Advogado : Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL).

Advogado : Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL).

Advogado : Adolpho Henrique Silva Franco (OAB: 17625/AL).

Advogado : Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL).

Advogada : Adriana Maria Maciel Batista (OAB: 20273/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700089-72.2025.8.02.0034

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Maria Liz Soares de Freitas.

Advogado : Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL).

Representa : Thais Aparecido Soares Felismino.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700098-65.2022.8.02.0090

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : L. A. G. S/A.

Advogado : Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL).

Apelante : T. - L. A. S/A.

Advogado : Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL).

Apelada : L. C. dos S..

Advogado : Victor Vital Quixadá Padilha (OAB: 12264/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700107-13.2023.8.02.0148

Origem: Juizado de Santana do Ipanema

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : J. C. da S. M..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : M. P. do E. de A..

Testemunha : Hugo Telis Cavalcante.

Testemunha : Tamires da Silva.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700134-29.2026.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Jose Domingos Matias.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700138-40.2021.8.02.0039

Origem: Foro de Traipu

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Reinaldo Miguel da Silva.

Soc. Advogados : Edvânio de Oliveira Nunes (OAB: 17139/AL).

Advogada : Aline Lopes da Silva (OAB: 19580/AL).

Advogado : Weuda Carla Lopes da Silva (OAB: 16081/AL).

Advogado : Edvânio de Oliveira Nunes (OAB: 17139/AL).

Apelado : Antonio Ferreira Melo.

Advogada : Weuda Carla Lopes da Silva (OAB: 16081/AL).

Advogada : Aline Lopes da Silva (OAB: 19580/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700146-73.2025.8.02.0072

Origem: Foro de Colônia de Leopoldina

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Ana Caroline Ribeiro da Cunha.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Testemunha : Kayllanne Cristina da Silva.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700170-79.2024.8.02.0026

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Nerisse Maria da Conceição.

Advogado : Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio



3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700175-67.2026.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Jose Luis dos Santos.

Advogado : Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700177-37.2026.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Gilvacir Cícero dos Santos.

Advogado : Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700178-22.2026.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Jose Luis dos Santos.

Advogado : Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700203-29.2024.8.02.0007

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : L. da S..

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : B. C. S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700204-46.2026.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Maria Aparecida Ferreira da Silva.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700221-62.2026.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Apelado : Ednaldo Feitosa da Silva.

Advogado : Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL).

Advogado : Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL).

Sorteio

**4ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700231-55.2024.8.02.0020

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Jailson Lemos Ribeiro.

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

Apelado : Município de Maravilha.

Procurador : Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700253-04.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelado : José Messias da Silva.

Advogado : Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700272-83.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelado : Claudio Klylton dos Santos Oliveira.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700288-89.2023.8.02.0026

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Marcos Batista dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Testemunha : Adalberto Sabino dos Santos.

Testemunha : Antônio Santos Felix.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700294-63.2023.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Maria Elizângela do Espírito Santo.

Advogado : Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB: 10726/AL).

Apelante : Cosme do Espírito Santo.

Advogado : Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB: 10726/AL).

Apelante : Edijane do Espírito Santo Silva.

Advogado : Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB: 10726/AL).

Apelante : Edvan do Espírito Santo.

Advogado : Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB: 10726/AL).

Apelado : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700334-50.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho



Apelante : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Apelado : Jose Durval da Silva.
Advogado : Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700336-55.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Amaro Nestor Messias.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700355-94.2024.8.02.0066

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Alice Anielly Macena Barbosa, Neste Ato Assistida Por Rogéria Macena da Silva.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700361-92.2022.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Maciel José dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Testemunha : Marcondes Ribeiro Ferreira.

Testemunha : Jose Carlos Martins de Lima.

Apelada : Adriana de Lima Santos Pereira.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700363-85.2023.8.02.0202

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : David Silva Lima.

Defensor P : Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC).

Apelado : Gilmar Soares André.

Advogado : Ricardo de Lima (OAB: 9873/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700371-61.2025.8.02.0018

Origem: Foro de Major Isidoro

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Maria de Fatima da Conceicao.

Advogado : Waires Talmon Costa Junior (OAB: 257666/RJ).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700381-98.2024.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria Antonia da Silva.



Advogado : Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL).
Advogada : Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL).
Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado : Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700392-83.2024.8.02.0014
Origem: Foro de Igreja Nova
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Sebastiana Ferreira Lima.
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700400-73.2024.8.02.0042
Origem: Foro de Coruripe
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).
Apelado : Sandro Henrique Ferreira Torres.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700424-54.2025.8.02.0014
Origem: Foro de Igreja Nova
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Maria José Bezerra Cadete Teodoro.
Advogado : Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL).
Apelado : Facta Empréstimos.
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).
Advogado : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700450-60.2024.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França
Apelante : Kaio Rodrigues Wanderley.
Advogado : Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL).
Apelante : Vanessa Rodrigues Wanderley.
Advogado : Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL).
Apelante : Diogo Rodrigues Wanderley.
Advogado : Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL).
Apelado : Josival Ferreira Santos.
Advogado : Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL).
Advogado : Eudson Bezerra Lima (OAB: 15519/AL).
Advogado : João Soares Neto (OAB: 7919/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700453-74.2021.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : J. M. da S..
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Defensor P : Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL).
Apelado : J. A. dos S..
Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL).

Sorteio

**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700465-11.2026.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : José Ivan Gonçalves Lourenço.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700465-25.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Cicero Gonçalves Freitas.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700498-64.2023.8.02.0019

Origem: Foro de Maragogi

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelada : Edinalda Rodrigues Alves.

Advogada : Isis Vasconcelos Moraes Gomes (OAB: 38124/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700510-29.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Apelado : Jose Alves Gomes.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700517-45.2025.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Amarílio Martins de Souza.

Advogada : Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Giovana Nishino (OAB: 513988/SP).

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700518-88.2023.8.02.0202

Origem: Foro de Água Branca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria de Fátima da Silva Lopes Rodrigues.

Advogado : Júlio Carlos Alônio Dôres (OAB: 16514/AL).

Apelante : Jose Paulo dos Santos Feitosa.

Advogado : Júlio Carlos Alônio Dôres (OAB: 16514/AL).

Apelante : Aline de Araújo de Souza.

Advogado : Júlio Carlos Alônio Dôres (OAB: 16514/AL).

Apelado : Município de Água Branca.



Procurador : Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700520-70.2026.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Matheus Souza Freitas Dantas Barreto.

Advogada : Juliana Santos de Jesus de Oliveira (OAB: 73403/BA).

Apelada : C. O. C. S..

Advogada : Camila Oliveira Cavalcanti Soares (OAB: 13061/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700527-22.2025.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Apelado : Roselita Santos Verçosa.

Advogada : Fernanda Vicon Rocha e Silva (OAB: 20618/AL).

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700535-85.2020.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Maria Célia Oliveira.

Advogado : Gabriel Freitas França (OAB: 43769/PE).

Advogado : Daniel Holanda de Oliveira (OAB: 7645/AL).

Apelado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE).

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700537-39.2025.8.02.0036

Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Alex Sobral dos Santos.

Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Apelado : Município de São José da Tapera.

Procurador : Roberta Pereira de Almeida (OAB: 11407/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700538-51.2025.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Antônio José dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700545-14.2023.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Município de Passo de Camaragibe.



Advogada : Thuany Ferreira do Nascimento (OAB: 19805/AL).
Advogada : Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL).
Apelado : Wedson Francisco dos Santos.
Advogado : Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL).
Soc. Advogados : Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700558-38.2019.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Pagseguro Internet S/A.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Apelado : Genivaldo Alexandre da Silva Junior.

Advogado : Michell Farias Nunes (OAB: 7885/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700564-74.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Jose Cicero Ferreira dos Santo.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).

Apelada : Sabemi - Seguradora S/A.

Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).

Advogado : Scilio Pereira Faver (OAB: 155720/RJ).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700576-53.2022.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG).

Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700584-98.2025.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Rosiane dos Santos Gomes, conhecida como "Ana Gari".

Defensor P : Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL).

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelada : Rosiane dos Santos Gomes, conhecida como "Ana Gari".

Defensor P : Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700606-52.2025.8.02.0204

Origem: Foro de Pão de Açúcar

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Rangel Bergamini dos Santos.

Advogado : Pedro Barbosa Dias (OAB: 517298/SP).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Sorteio

**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700629-18.2023.8.02.0026

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Reclamante : Maria Aparecida Pereira Vieira.

Advogado : Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700633-27.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : José Miranda da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Apelante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Apelado : José Miranda da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700649-30.2024.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Unimed Metropolitana do Agreste.

Advogado : Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL).

Apelada : Ana Lucia Rosendo.

Advogado : Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700653-57.2025.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Recorrente : Messias Araújo Neto.

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Recorrido : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700668-38.2024.8.02.0007

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Eurides dos Santos.

Advogada : Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Advogada : Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700681-38.2025.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL).



Apelado : Antonio Matias dos Santos.
Advogado : Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700696-28.2024.8.02.0032
Origem: Foro de Porto Real do Colégio
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Águas do Sertão.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).
Apelado : Edson de Carvalho Neto.
Advogado : Edson de Carvalho Neto (OAB: 14371/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700722-75.2023.8.02.0027
Origem: Foro de Passo de Camaragibe
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França
Apelante : Elaine Vercosa da Silva e Outros.
Advogado : Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL).
Advogado : Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL).
Apelado : Iec Viagens e Turismo Ltda.
Apelado : Hoteldo - South Net Turismo Brasil Ltda.
Advogada : Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB: 22341/BA).
Advogado : Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700723-05.2025.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França
Apelante : Maria Tenório Medeiros Carneiro.
Advogada : Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL).
Apelado : Banco do Brasil SA.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700760-10.2026.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Géssica da Conceição Luna.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A.
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700760-39.2024.8.02.0064
Origem: Foro de Taquarana
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Maria Helena da Silva.
Advogado : Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700768-02.2025.8.02.0025
Origem: Foro de Olho D'Água das Flores
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Carlos Daniel dos Santos de Santana.



Advogado : Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR).
Apelado : Facta Empréstimos.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700792-08.2023.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Adriana Paula da Paz.
Advogado : Jose Carlos dos Santos Correia Junior (OAB: 10710/SE).
Apelado : Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos.
Advogado : Jose Carlos dos Santos Correia Junior (OAB: 10710/SE).
Advogado : Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP).
Advogado : Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.
Advogado : Jose Carlos dos Santos Correia Junior (OAB: 10710/SE).
Advogado : Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE).
Apelado : Caixa Econômica Federal.
Advogado : Jose Carlos dos Santos Correia Junior (OAB: 10710/SE).
Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE).
Advogado : Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700799-14.2025.8.02.0060
Origem: Foro de Feira Grande
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Adalberto Timoteo.
Advogada : Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL).
Advogado : Adriele Silva de Albuquerque (OAB: 18673/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700800-68.2025.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Maria São Pedro da Silva.
Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).
Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700801-29.2020.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Quitéria de Almeida Santos Eireli.
Advogado : Gustavo Henrique Santos Ferreira (OAB: 13188/AL).
Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogado : Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG).
Advogado : Aírlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE).
Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL).
Advogado : Décio Freire (OAB: 12170/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700802-37.2025.8.02.0005
Origem: Foro de Boca da Mata
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Maria de Lourdes Paulino da Silva.



Advogado : Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE).
Apelado : Banco Agibank S.a.
Advogada : Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700811-75.2023.8.02.0067
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Paulo Lazaro Rodrigues Nascimento dos Santos.
Advogada : Anna Gabriella de Lyra Ferreira (OAB: 16261/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700813-13.2024.8.02.0034
Origem: Foro de Santa Luzia do Norte
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Renaldo do Nascimento.
Advogado : Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP).
Apelado : Brasil Card Instituição de Pagamentos Ltda.
Advogado : Neyir Silva Baquiao (OAB: 216423/RJ).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700846-91.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Jaqueline Honorato dos Santos.
Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).
Soc. Advogados : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).
Apelado : Colapiraca Empreendimentos Imobiliários.
Advogado : Eduardo Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700847-77.2025.8.02.0090
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Otto Benício Bandeira Lins (Representado(a) por sua Mãe).
Advogada : Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL).
Apelado : M. de M..
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).
Representa : Selma Maria da Conceição Lins.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700851-03.2026.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França
Apelante : José Ailton Ferreira da Silva.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Agibank Financeira S.a.
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700853-29.2024.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Marinete Maria da Conceicao.
Advogada : Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL).



Apelado : Banco do Brasil SA.
Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700860-16.2018.8.02.0060

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Jose Francisco dos Santos.

Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL).

Apelado : Banco Honda S/A..

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700863-85.2024.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Jailson dos Santos Lima.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700867-49.2024.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Ocimar da Silva Lima.

Advogado : Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL).

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700883-56.2024.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : L. O. N. F., N. A. R. P. S. G. L. N. S..

Advogado : Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700915-44.2025.8.02.0052

Origem: Foro de São José da Laje

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Manoel Severo de Souza.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700919-66.2024.8.02.0036

Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).



Apelado : Amálio Farias de Oliveira.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700942-33.2025.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : José Asnóbio Firmino da Silva.

Advogado : Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL).

Advogado : Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL).

Apelado : Município de Porto Calvo.

Advogado : Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700944-05.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : PETRUCIO JOSÉ DA SILVA.

Advogado : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL).

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Advogada : Ludimila Tenório Barreto (OAB: 14877/AL).

Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : JOSÉ ANTERO FERREIRA DOS SANTOS.

Advogado : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL).

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700945-64.2024.8.02.0036

Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : José Balbino de Souza.

Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700960-81.2017.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Jadilson Izidio de Lima.

Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL).

Apelado : Supermercado Extra.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700982-69.2025.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Elizeu Simão da Silva.

Advogado : Alécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700997-94.2023.8.02.0036

Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Volkswagen S/A.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).



Apelado : Nadielson Damasceno Lima.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701032-80.2024.8.02.0016

Origem: Foro de Junqueiro

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Maria José Possidônio dos Santos.

Advogada : Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL).

Advogado : Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 42966/PE).

Apelada : Maria José Possidônio dos Santos.

Advogado : Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701069-83.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Antonio Xavier da Silva.

Advogado : Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL).

Advogado : Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701120-70.2024.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Maria Aurea Borges da Silva.

Advogado : Paulo Ricardo Hilario dos Santos (OAB: 18334/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelada : Maria Aurea Borges da Silva.

Advogado : Paulo Ricardo Hilario dos Santos (OAB: 18334/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701125-87.2023.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Bradesco - Agencia Murici, Alagoas.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Advogado : Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL).

Apelado : João Cassemiro de Oliveira.

Advogado : Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701151-10.2022.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Ronald Almeida Gomes.

Advogado : Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).



Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701151-84.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Anadia

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : José Claro dos Santos.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701167-26.2024.8.02.0038

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : José Cicero dos Santos.

Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701174-36.2024.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE).

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : João Evangelista de Oliveira Lima.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelante : João Evangelista de Oliveira Lima.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE).

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701222-16.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Odalio Constantino de França.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701243-47.2025.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : João Antonio Vicente.

Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

Presidência

Apelação Criminal 0701271-27.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Recorrente : José Érick Costa Braz.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).



Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701283-94.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : José Camilo da Silva Filho.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Apelado : Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda.

Advogado : José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701332-91.2024.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL).

Apelada : Iraci Borges da Silva Ferreira.

Advogado : Edson Isaac Santana de França (OAB: 16106/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701368-02.2025.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Recorrente : Crislane Estácio dos Santos.

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Recorrido : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701491-92.2024.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Apelado : Djalma Valdevino dos Santos.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701504-52.2023.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelada : Maria de Fátima Santos.

Advogada : Caroline Pagliarini Machado (OAB: 65166A/SC).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701508-64.2024.8.02.0034

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Roberto de Moraes.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco C6 S/A.

Advogada : Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701542-45.2024.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Edson Isaac Santana de França (OAB: 16106/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelada : Valdice Luis dos Santos Silva.

Advogado : Edson Isaac Santana de França (OAB: 16106/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701560-13.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Ana Maria da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701659-80.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Josefa da Silva Cintra.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701666-80.2024.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Juracy Pastor dos Santos.

Advogado : Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL).

Apelado : Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701707-77.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Manoel Messias Marino.

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701723-40.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Rosilda Maria da Conceição.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Apelado : Banco C6 S/A.

Advogado : Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC).



Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701735-22.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Mara Vitória Bertoldo Santos.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Facta Empréstimos.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701759-94.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : José Benilson Gomes da Silva.

Advogado : Michel Heider Bomfim Dantas (OAB: 19143/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701769-65.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : Jarbas Januário da Silva.

Advogado : Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701770-41.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Pedro Oliveira do Amaral.

Advogado : Náina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES).

Apelado : Banco C6 S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701771-60.2024.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : J. F. M. S..

Defensor P : Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: F/AL).

Defensor P : Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL).

Apelado : J. E. do N. S..

Defensor P : Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701791-40.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelada : Maria Lúcia Cardozo Nunes.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).



Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701800-02.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Maria Lúcia Cardozo Nunes.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Apelado : Banco Cbss S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701812-16.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Apelado : Samuel Barros da Silva.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701815-68.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Apelado : Samuel Barros da Silva.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Apelante : Samuel Barros da Silva.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701827-82.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Elza Pereira dos Santos.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701831-60.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : José Antônio Sobrinho.

Advogado : José Erivaldo da Silva (OAB: 16760/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701896-17.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Benedita Maria da Conceição.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).



Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701912-15.2025.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França
Apelante : Sebastião Antônio da Silva.
Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).
Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.
Advogado : Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701919-07.2025.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Cicera Maria Farias dos Santos.
Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).
Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701973-03.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Amanda Vitória Teixeira de Oliveira.
Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).
Apelado : Facta Empréstimos.
Advogada : Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0702049-95.2024.8.02.0067
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Dionisio Alves Mendonca Neto.
Advogado : Diego de Albuquerque Silva (OAB: 9006/AL).
Apelada : A. C. M. S..
Advogado : Marcos Eugênio Vieira Melo (OAB: 12314/AL).
Advogado : André Rocha Sampaio (OAB: 7621/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702075-95.2025.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Antônio Vicente da Silva.
Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).
Apelada : Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros.
Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).
Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702087-39.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins



Apelante : Ivanildo Angelo Bispo.
Advogado : Paulo Luiz de Araujo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

Presidência

Apelação Criminal 0702124-03.2025.8.02.0067
Origem: Foro de Maceió
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
Apelante : Ivan Cícero de Oliveira Soares.
Advogado : José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL).
Apelado : O Ministério Público Estadual.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702160-81.2025.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelada : Elayne Santana do Nascimento.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702184-39.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Município de Palmeira dos Índios.
Procurador : Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL).
Apelado : José Romário Rodrigues Pereira.
Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702259-82.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Antônio Carlos de Lima.
Advogado : Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702277-78.2025.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Estado de Alagoas.
Representa : Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior.
Apelado : Oreste Rodrigues da Fonseca.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702337-76.2024.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Paulo Sérgio Correia da Silva.
Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702346-74.2024.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Thallysson de Tacio Silva Gomes.

Advogado : Rony Celso Santos Oliveira (OAB: 9159/SE).

Advogada : Lisangela Maria da Silva (OAB: 44462/DF).

Apelado : Almério Tavares Silva.

Advogado : Odilon Luiz Simões Castro (OAB: 11876/AL).

Apelado : Cleide Maria Almeida Tavares.

Advogado : Odilon Luiz Simões Castro (OAB: 11876/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702382-55.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria Luciene Mariano.

Advogado : Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL).

Advogada : Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702519-71.2024.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Município de Barra de São Miguel.

Advogada : Maria Elisa Pauly (OAB: 16819/AL).

Advogado : Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL).

Apelada : Tania Maria de Mesquita Chagas.

Advogado : Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702612-19.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento.

Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Apelante : Maria Izidoro dos Santos Silva.

Advogada : Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL).

Apelada : Maria Izidoro dos Santos Silva.

Advogada : Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL).

Apelado : Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento.

Advogada : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710S/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702775-98.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Josefa Alves da Silva.

Advogada : Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP).

Apelado : Banco Btg Pactual S/A.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Advogada : Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0703066-77.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.

Advogado : Andrea Magalhaes Chagas (OAB: 157193/RJ).

Apelada : M..

Advogado : Marcos de A. Cotrim Filho (OAB: 6576/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703165-43.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Localiza Rent a Car S/A.

Advogada : Sacha Calmon Navarro Coêlho (OAB: 9007/MG).

Apelante : Companhia de Locação das Américas.

Advogada : Sacha Calmon Navarro Coêlho (OAB: 9007/MG).

Apelante : Costa Dourada Veículos Ltda.

Advogado : Sacha Calmon Navarro Coêlho (OAB: 9007/MG).

Apelante : Localiza Veículos Especiais S/A.

Advogada : Sacha Calmon Navarro Coêlho (OAB: 9007/MG).

Apelante : Total Fleet S/A.

Advogado : Sacha Calmon Navarro Coêlho (OAB: 9007/MG).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Obadias Novaes Belo - Procurador Estadual (OAB: 834904/AL).

Apelado : Chefe de Controle de Veículos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas (detran/al).

Procurador : Obadias Novaes Belo - Procurador Estadual (OAB: 834904/AL).

Apelado : Gerente de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (sefaz/al).

Procurador : Obadias Novaes Belo - Procurador Estadual (OAB: 834904/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703196-88.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : José Hélio Pereira da Silva.

Defensor P : Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703265-55.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Brasilseg Companhia de Seguros.

Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Apelado : Pablo Alexandre da Silva.

Advogado : Igor Pinheiro dos Santos (OAB: 18908/AL).

Advogada : Keniele Barbosa de Oliveira (OAB: 18907/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703303-35.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Maria Aparecida Correia de Lima.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Advogada : Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelada : Maria Aparecida Correia de Lima.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Advogada : Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL).

**Sorteio****2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0703704-48.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Gabrielle Tatiane dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Geovane Cavalcante de Souza.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Genivaldo Isidório de Lemos.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Fernando José de Araujo.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Francisco Martins da Silva.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Francisco Batista Soares.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Gerson Silva dos Santos.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Magistrado**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0703817-94.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Julia V A de S Accioly.

Advogado : Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL).

Apelada : Mayara Caroline dos Santos Lima.

Advogado : Luiz de Albuquerque Pontes Neto (OAB: 7031/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0704038-68.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria Lúcia Profírio da Silva.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Apelado : Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio**4ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0704272-64.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : José Jaelson dos Santos.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Abn Amro Real S.a..

Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE).

Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE).

Dependência**1ª Câmara Cível**



Apelação Cível 0704351-63.2024.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Maria Julia da Silva.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Apelado : Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704586-34.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : A. J. de L..

Advogado : Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL).

Apelado : M. J. B. de A..

Advogada : Flávia Cavalcante de Souza Leão (OAB: 8874/AL).

Advogada : Lívia Norma de Araújo (OAB: 8881/AL).

Apelante : M. J. B. de A..

Advogada : Flávia Cavalcante de Souza Leão (OAB: 8874/AL).

Advogada : Lívia Norma de Araújo (OAB: 8881/AL).

Apelado : Adriano Jose de Lima.

Advogado : Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704612-03.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : Eunice Marques dos Santos.

Advogada : Maria de Lourdes Cirino da Silva (OAB: 18262/AL).

Advogada : Aline Soares Cabral (OAB: 16711/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704790-04.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Maria Helena da Silva.

Advogada : Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705235-96.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelado : Antonio Martins dos Santos.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelante : Antonio Martins dos Santos.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0705301-02.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria Arlete Fontes da Silva.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705701-56.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : José Severino Ferreira da Costa.

Advogado : Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706140-95.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Edson Ribeiro da Silva Junior.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Apelado : Hélio Pereira de Arruda.

Advogado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).

Testemunha : HAROLDO FERREIRA ALVES DO AMARAL.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706599-06.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Givanildo de Oliveira.

Advogada : Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706939-70.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Ademir Pedro dos Santos.

Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE).

Apelado : Município de Craíbas.

Procurador : Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL).

Sorteio

Presidência

Apelação Cível 0707034-53.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Jefferson Oscar dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Humfresia Tenorio Barros.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Jaciely Santos Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).



Apelante : Fernando Henrique Rodas de Moura.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Irene Amorim da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Isaac Misael Rodas de Moura.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707435-76.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : José Raul dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).

Advogada : Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708233-13.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

Apelado : Francisco de Oliveira Lopes.

Advogada : Daniella Soares de Omena (OAB: 6603/AL).

Advogado : Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL).

Apelante : Francisco de Oliveira Lopes.

Advogado : Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Apelado : Francisco de Oliveira Lopes.

Advogado : Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0708284-14.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : José Paulo Rodrigues da Silva.

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708405-81.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria do Carmo Lyra de Andrade.

Advogado : Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL).

Apelado : Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL SAÚDE.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708581-55.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

Advogado : Carlos Edgar Andrade Leite (OAB: 4800/SE).

Apelado : Tania Maria Lopes Paes.

Advogado : Diogo César Souza Munt (OAB: 9280/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708915-31.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Hardsol Energia Solar.

Advogado : Marcelo de Oliveira (OAB: 39369/PE).

Apelante : Janderson dos Santos Andrade - Hardsol Energia Solar.

Advogado : Marcelo de Oliveira (OAB: 39369/PE).

Apelado : Paróquia São Pedro Apóstolo.

Advogado : Michele Novelli (OAB: 18820/AL).

Apelado : Solutions Planejamento e Desenvolvimento Urbano Ltda.

Advogado : Michele Novelli (OAB: 18820/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709074-08.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Manoel Messias Cardoso Moura.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Marcelo Victor Passos dos Santos Neves (Representado(a) por sua Mãe) Jerdilene Passos dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Marcos Gabriel Amorim Santos (Representado(a) por sua Mãe) Janaina Amorim da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maria Helena Araújo Silva (Representado(a) por sua Mãe) Maria Eliane da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maria Heloísa da Silva Cavalcante (Representado(a) por sua Mãe) Adriana Maria da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Mayko Jonata Lins dos Santos (Representado(a) por sua Mãe).

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Murillo Emanuel Canuto da Silva (Representado(a) por sua Mãe).

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Myrela Lins dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Rosangela Lins Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Neemyas Severiano Omena e Silva (Representado(a) por sua Mãe) Thaise Michele da Paz Severiano.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709127-13.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Adriana dos Santos Vieira.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Advogado : Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 259697/SP).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709218-63.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Esdras Santos da Silva Me (Espaço Óptico).

Advogado : Larissa Marques Reis Costa (OAB: 17905/AL).

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelante : Esdras Santos da Silva.



Advogada : Larissa Marques Reis Costa (OAB: 17905/AL).
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).
Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).
Soc. Advogados : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709249-49.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : José Carlos da Silva.

Advogado : Paulo Victor Novaes Florêncio da Silva (OAB: 10502/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709536-62.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.

Advogada : Pollyana Suely Fagundes de Jesus (OAB: 12039/AL).

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL).

Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM).

Apelada : Dalva da Silva Lins Cotrim.

Advogado : Caio de Aguiar Vitorio França (OAB: 14044/AL).

Advogado : Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0709589-43.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Ministério Público Estadual de Alagoas.

Apelado : Bruno Vinícius dos Santos.

Advogado : Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL).

Advogada : Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709771-53.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Josefa Maria dos Santos.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710340-54.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Clovis Alessandrini.

Advogado : Rodnei dos Santos (OAB: 334703/SP).

Apelado : Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas.

Advogado : Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0710459-15.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Marluce Oliveira de Araujo.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711236-28.2022.8.02.0058

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Município de Maceió.

Advogado : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL).

Apelado : Edjo Batista.

Advogado : Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711256-88.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG).

Apelada : Claudia Maria de Oliveira Santos.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711787-03.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Apelada : Maria de Fátima da Rocha Soares.

Advogada : Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711857-94.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Iranilda dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712603-87.2022.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Anísio de Souza.

Advogado : Carlos Eduardo da Silva (OAB: 19777/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713194-44.2025.8.02.0058



Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Kleiton Icaro Castro da Silva.

Advogado : Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL).

Apelado : Banco Honda S/A..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713865-78.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Fátima Rosângela Peixoto dos Santos.

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR).

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Apelada : Fátima Rosângela Peixoto dos Santos.

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE).

Advogado : Darlan Rodrigues Vanderlei (OAB: 16383/AL).

Advogado : Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE).

Soc. Advogados : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714030-28.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Maysa Pereira Lemos.

Advogado : Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714571-50.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Maria Aparecida Gomes da Silva.

Advogado : Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714832-26.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Edja Correia de Oliveira.

Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).

Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Advogado : Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715558-44.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Marcelo Texeira dos Santos.

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco J Safra S/A.

Soc. Advogados : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).



Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715869-77.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Eliene Tavares da Silva.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715879-24.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Hercilia Teixeira Damasceno.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715884-46.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Jadelma Henrique da Silva.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715946-86.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Rosangela Santos Feitosa.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715949-41.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Valdilene da Silva Santos.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715996-15.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Sandra Maria da Conceição.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).



Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Apelado : Banco do Brasil SA.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716092-30.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Maria Lúcia da Silva.
Advogado : Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716439-40.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Severina Maria da Silva.
Advogado : Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL).
Apelado : Braskem S./A..
Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716445-47.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Maria Adriana da Silva.
Advogado : Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL).
Apelado : Braskem S./A..
Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716550-24.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Quitéria Cláudia Melo Rocha Pinto.
Advogado : José Ricardo Barbosa da Silva (OAB: 64099/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717729-16.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Marivania Vieira de Lima.
Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).
Apelado : Banco do Brasil SA.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717779-19.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Rosimeire dos Santos Moraes.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Município de Maceió.
Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).



Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717837-22.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Banco do Brasil.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).

Apelada : Lilliane da Silva Rodrigues.

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718088-16.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Apelado : José Agnaldo Oliveira da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB: 17508/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelado : José Alexsandro da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB: 17508/AL).

Apelado : José Anderson Inacio de Lima.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB: 17508/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718088-97.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Lindurvallington Oliveira Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL.

Advogada : Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719324-61.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Fabiana Fernandes Fonseca.

Advogada : Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL).

Advogado : Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL).

Apelado : Cnk Administradora de Consórcio Ltda..

Advogado : Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720608-27.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Aguinaldo Alves de Lima.

Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).

Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).

Advogada : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL).

Apelante : Rosenilda Maria dos Santos.

Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).

Advogado : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL).



Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Jorge Zeballos Burgoa.
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogada : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Luzia Maria da Silva Santos.
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogada : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : João Manoel Siegfried Barros Calheiros.
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogado : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Geraldo Ribeiro dos Santos.
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogado : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelado : PT do B Partido Trabalhista do Brasil.
Advogado : Gustavo Lyra Pugliesi (OAB: 9371/AL).
Advogado : Antonio Marco Toledo (OAB: 8787/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721516-98.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Jonas Ferreira Fontes.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721913-89.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Edival José Marques.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Banco Inter.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721963-18.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Moisés da Silva.

Advogado : Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogada : Tássia dos Anjos Andrade (OAB: 12437B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722064-26.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Gabriel dos Santos Gomes.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Gabriela Barbosa dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Gabriel Eduardo da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Franckswilley da Silva Andrade.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Gabriel José Tavares da Luz.



Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722205-74.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Margarete Nobre de Oliveira.

Advogado : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

Apelado : Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a..

Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722979-75.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Alberto Danilo Silva França.

Advogado : Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL).

Apelado : Augusto Casado de Lima.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelada : Esther de Barros Casado.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724147-78.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelada : Maria de Fátima dos Santos Marques.

Advogado : Janaína Silva Pereira Santos (OAB: 19987/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724445-07.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Marília da Silva Oliveira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maria Sofia Barbosa Valença.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maria Rita da Conceição.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maria Roseane do Nascimento Amancio.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maria Salete Bezerra da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maria Petrucia dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maria Zenaide da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maria Salvelina da Silva Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Mariana Santos Luna da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

4ª Câmara Cível



Apelação Cível 0724457-50.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Apelada : Iracy Berto da Silva.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelante : Iracy Berto da Silva.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724487-56.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Elizângela de Oliveira dos Santos.

Advogado : Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC).

Apelante : Elielma de Oliveira Silva.

Advogado : Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC).

Apelante : Elielton de Oliveira.

Advogado : Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC).

Apelante : José Wellington de Oliveira.

Advogado : Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC).

Apelante : Eliana de Oliveira.

Advogado : Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724835-74.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Zenilda Costa Leite.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725852-19.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Marilene Santos.

Defensor P : Ricardo Antunes Melro (OAB: 5792/AL).

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Apelante : Raul Nilton Silva dos Santos.

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL).

Advogado : Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726799-73.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Christian da Costa Pais.

Advogado : Christian da Costa Pais (OAB: 15736/MS).

Apelado : Fundacao Educacional do Baixo Sao Francisco Dr.raimundo Marinho.

Advogado : Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0727104-86.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Gilcléia Viana dos Santos.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727573-40.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Cleanto Augusto Avelino.

Advogado : Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL).

Advogado : GILMAR BISPO DOS SANTOS (OAB: 5101E/AL).

Advogado : José Lucas Bezerra Nogueira (OAB: 18405/AL).

Advogado : Mário José dos Santos (OAB: 2268/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Soc. Advogados : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Advogado : Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG).

Advogado : Felipe D'aguilar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Soc. Advogados : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Advogado : Alan Sampaio Campos (OAB: 37491/BA).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729116-05.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Gerson Ferreira da Silva.

Advogado : Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729485-96.2025.8.02.0001

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria Valderez dos Santos Macario.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730442-97.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Adeildo Ferreira André.

Advogado : Agenilton da Silva Felix (OAB: 9470/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730454-14.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas



Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).
Apelado : José Willames Caetano da Silva, Menor Púbere.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730618-52.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Eliane Herculano de Oliveira Lima.
Advogada : Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL).
Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).
Apelante : Liliane Pereira da Silva.
Advogada : Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL).
Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).
Apelante : Andréa Vanderlei Cunha Soares.
Advogada : Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL).
Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).
Apelante : Maria Nilda Alves Feitosa.
Advogada : Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL).
Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).
Apelante : Maely Rocha Vilela de Farias.
Advogada : Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL).
Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730791-37.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Comercial Drugstore Ltda.
Advogado : Victor Hugo Lins Libardi (OAB: 18980/AL).
Advogado : Diana Medeiros de Gouveia (OAB: 12496/AL).
Apelada : Adenilza Cavalcante Moura.
Advogado : Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL).
Apelado : Maria Denyse Moura Guimaraes.
Advogado : Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL).
Apelado : Denys Cavalcante Moura.
Advogado : Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL).
Apelado : Denyson Cavalcante Moura.
Advogado : Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL).
Apelado : Antonio Moura de Araújo (Espólio).
Advogado : Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732252-78.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Celestino & Magalhães Ltda.
Advogado : Edson de Carvalho Neto (OAB: 14371/AL).
Apelante : Daniel César Magalhães Bezerra de Oliveira.
Advogado : Edson de Carvalho Neto (OAB: 14371/AL).
Apelante : Alessandro Celestino da Silva.
Advogado : Edson de Carvalho Neto (OAB: 14371/AL).
Apelado : José Romero Vieira Belo.
Advogada : Brenda Vieira Belo (OAB: 1124B/PE).
Apelado : Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas.
Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732633-18.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva



Apelante : EVACILDA DE CARVALHO PEDROZA.
Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL).
Apelado : Município de Maceió.
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732852-75.2018.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Givaldi Inacio da Silva.
Advogado : Florinda Inácio Ramalho (OAB: 11844/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL).
Apelado : Instituto Ortopédico de Alagoas - Iortal.
Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733096-57.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Rodrigo Jarsem Xavier de Melo, Neste Ato Representado Por Roseana Araujo Xavier de Melo.
Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).
Apelado : Município de Maceió.
Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733135-54.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Bradesco Saúde.
Advogada : Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL).
Advogado : Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP).
Apelado : EDUARDO LYRA JUNIOR ADVOCACIA.
Advogada : Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL).
Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).
Advogado : Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL).
Apelada : Ana Cristina Ferreira Brito de Lyra.
Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).
Advogada : Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL).
Advogado : Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL).
Apelado : Felipe Ferreira Brito de Lyra.
Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).
Advogada : Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL).
Advogado : Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL).
Apelada : Ana Carolina Ferreira Brito de Lyra.
Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).
Advogada : Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL).
Advogado : Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL).
Apelado : Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior.
Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).
Advogada : Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL).
Advogado : Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734683-22.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Sônia Maria Costa.
Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).
Apelado : Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).



Advogado : João Thomas Prazeres Gondim (OAB: 270757/SP).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735001-34.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Aline Rose dos Santos Matos.

Advogado : Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735024-53.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelada : Ana Beatriz Thomaz Campos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelada : Ana Marise Thomaz Lima.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Antônio Roberto Salustiano da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelada : Barbara Yasmin Vieira dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Beroaldo Venancio Izidio.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Breno Leandro dos Santos Venancio (Representado(a) por sua Mãe).

Representa : Maria Leandra dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Bruno Matheus dos Santos Venancio (Representado(a) por sua Mãe).

Representa : Maria Leandra dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Ericlys André Ribeiro Martins.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Francisco Barboza da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Dependência

Presidência

Apelação Cível 0735305-09.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Marilene da Silva Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Cícero França Filho.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Divania Joventino de Oliveira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Edmilson dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Evande Praxedes da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : José Petrócio da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Manoel Gomes de França.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maria de Fatima do Nascimento.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Ana Beatriz Mendes Cordeiro.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Magistrado

**4ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0736051-61.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : JENNIFER MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS.

Advogado : Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL).

Apelado : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736180-66.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Lucia de Fatima Guimaraes Leite.

Advogado : Pedro Pacheco de Oliveira (OAB: 19450/AL).

Advogado : Ariel Juan Câmara dos Santos (OAB: 22197/AL).

Apelante : Sebastião Marinho Muniz Falcão Sobrinho.

Advogado : Ariel Juan Câmara dos Santos (OAB: 22197/AL).

Advogado : Pedro Pacheco de Oliveira (OAB: 19450/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736963-58.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Jadson de Souza Alves.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelado : Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a..

Advogado : Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737057-06.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Sebastiao Rumao dos Santos.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737272-16.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Olho D'Água das Flores

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Fidelsina Ribeiro de Melo.

Advogado : Thiago Padilha de Holanda Neto (OAB: 17685/AL).

Advogado : Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Apelado : Banco Agibank.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737396-62.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro



Apelante : Bradesco Saúde.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Apelada : Valéria Cristiane Mendes Tenório.
Advogada : Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL).
Advogado : Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737581-03.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Aderval Alves de Assis.

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Apelado : Banco Parana Banco S/A.

Advogada : Camilla do Vale Jimene (OAB: 222815/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738418-58.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Manoel Guilherme do Nascimento.

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Apelado : Banco Agibank.

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738530-27.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Apelado : Elieneide Oliveira dos Santos.

Advogada : Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL).

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738617-17.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Gerson Jose dos Santos.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Advogado : Michael Hartmann (OAB: 14693/SC).

Apelado : Banco Santander S/A.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Advogado : João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738829-04.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Cleonildo Araujo.

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível



Apelação Cível 0739136-55.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Dely Oliveira de Almeida.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740439-41.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Flavia Gley Silva da Rocha Cavalcanti.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco C6 S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740625-98.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Narcisa Maria Leal de Oliveira Gomes.

Advogada : Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelada : Narcisa Maria Leal de Oliveira Gomes.

Advogado : Michele Carolina Venera (OAB: 20007/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740874-15.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL).

Apelante : Edmilson Santos Silva.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Apelado : Edmilson Santos Silva.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Renato das Chagas Correa da Silva (OAB: 19155/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741104-91.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante Adesiv : Município de Maceió.

Apelada Adesiv : Mary Jaqueline da Paz Ferreira.

Defensor P : Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741339-58.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Francisca Ana da Silva.

Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR).

Apelado : Banco Cetelem S.a..



Advogado : Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741535-57.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelado : Antonio Patricio da Silva.

Advogado : Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL).

Apelante : Antonio Patricio da Silva.

Advogado : Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741811-59.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Eraldo Buarque Gusmão.

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 20362/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742556-68.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Alexandre Honorio dos Santos.

Advogada : Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742701-61.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Bruno Ricardo de Paula.

Advogada : Marina Basile (OAB: 40052/CE).

Apelante : Jorge Mariano de Paula.

Advogada : Marina Basile (OAB: 40052/CE).

Apelado : Amil Assistência Médica Internacional S.a..

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743239-42.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Jorge Faustino dos Santos.

Advogado : Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL).

Apelado : Igreja Evangélica Assembleia de Deus No Ipiranga.

Advogado : Julio Cesar Vicentin (OAB: 136582/SP).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743421-28.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas**

Apelante : Christinie Laci Torres Teodoro.

Advogada : Christinie Laci Torres Teodoro (OAB: 16264/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743752-10.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Erenita Candido de Oliveira.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744450-50.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Jose Maria Casado.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Advogada : Maria do Socorro Araújo Santiago (OAB: 11024A/AL).

Apelado : Banco Votorantim S/A.

Advogada : Maria do Socorro Araújo Santiago (OAB: 11024A/AL).

Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL).

Sorteio

Presidência

Apelação Cível 0744583-29.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : José Nelson Correia de Araújo.

Advogado : Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL).

Advogado : Carlos Eduardo Cabral de Vasconcellos Cotias (OAB: 15454D/PE).

Apelante : Marta Tereza Araújo Ribeiro.

Advogado : Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL).

Advogado : Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE).

Apelante : José Adalberto Brandão.

Advogado : Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL).

Advogado : Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE).

Apelante : Cláudio Pereira Calheiros.

Advogado : Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL).

Advogado : Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE).

Apelante : Sérgio Ramos Costa.

Advogado : Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL).

Advogado : Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE).

Apelante : Maristela de Barros Lima Méro.

Advogado : Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL).

Advogado : Carlos Eduardo Cabral de Vasconcellos Cotias (OAB: 15454D/PE).

Apelante : Fernando Maia Lemos.

Advogado : Carlos Eduardo Cabral de Vasconcellos Cotias (OAB: 15454D/PE).

Advogado : Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744751-60.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Disraeli Brandão de Almeida Junior.

Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Apelante : Joseane Damasceno de Almeida.

Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).



Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744975-32.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Daniel Coelho da Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745060-52.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Juliana Karyna Procopio Gomes Soares.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745489-14.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Jeanes Felis Neto.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745689-21.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Cicera Quiteria Santos Tenorio.

Advogado : Reginaldo César Pinheiro (OAB: 57305/PR).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0746489-49.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Cremildo de Almeida Gomes.

Advogado : Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0746529-31.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Sivaneide da Silva.



Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0747576-11.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Manoel Alves Barbosa.
Advogada : Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748825-60.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Maria Railda Alves dos Santos.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Apelado : Banco Honda S/A..
Advogado : Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751023-36.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Sterfanyne Luana Cunha da Silva Torres.
Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).
Apelado : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.
Advogado : Eloi Contini (OAB: 51764/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751443-12.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Conjunto Residencial Patriarca.
Advogada : Alzira Costa de Galvão Neta (OAB: 18721/AL).
Apelado : Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas.
Soc. Advogados : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).
Advogada : Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL).
Advogado : Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL).
Advogado : Deivid Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL).
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752328-55.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Maria Rosemary de Lima.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Apelado : Banco Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752328-89.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : José Amaro da Silva.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL).

Advogado : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG).

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752516-19.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : José Ivan Pereira Bezerra.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753207-62.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelada : Maria Eliane de Souza.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753756-72.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Amil Assistência Médica Internacional S.a..

Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).

Apelado : Cet Serviços Empresariais Ltda Epp.

Advogado : José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754009-60.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ).

Apelado : Floriano Pedro dos Santos.

Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonca (OAB: 8655/SE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754192-31.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Maria Salete Franca.

Advogada : Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0754703-63.2024.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : M. P. do E. de A..

Apelado : A. S..

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754707-66.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria Aparecida de Oliveira Ferreira.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0755114-72.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Apelante : Maria Lucia Lourenço dos Santos.

Advogado : Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758003-96.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Natália Santo Ezequiel.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Apelado : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759614-21.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Margarida Maria de Almeida.

Advogado : Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL).

Apelado : Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0760244-77.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Jarbas Sales da Silva.

Advogado : Felipe Vilela Fernandes (OAB: 11508/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0760466-11.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Moises Paulino de Sousa.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Banco Agibank.



Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761983-85.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco Bradesco S/A.

Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF).

Apelada : Macileide Miguel da Silva.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0762336-28.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Thalysson Firmino da Silva.

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Advogada : Danielle Clara Santana da Silva Almeida (OAB: 9846/AL).

Apelante : Waneska Lopes da Conceição.

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Advogada : Danielle Clara Santana da Silva Almeida (OAB: 9846/AL).

Apelado : Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.

Advogado : João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0763538-06.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : José Cícero Costa Filho.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Abn Amro Real S.a..

Advogada : Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0764479-53.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Aparecida de Fátima Mendes Santos.

Advogado : Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL).

Advogado : Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0764988-81.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Severina da Silva.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Apelado : Município de Maceió.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800002-80.2024.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : Jadson Crispiniano Santos.



Advogado : Lucas Nicolas Melo de Oliveira (OAB: 19623/AL).
Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800035-14.2019.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Luiz Bernardo da Graça.
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Tribunal Pleno

Embargos Infringentes e de Nulidade 0800354-09.2019.8.02.0094/50002
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Embargante : E. P. da S. J..
Advogado : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL).
Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).
Advogado : David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL).
Advogado : Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL).
Advogada : Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL).
Advogado : Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL).
Advogado : Victor Fragoso Borges (OAB: 16163/AL).
Advogado : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL).
Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).
Embargado : M. P. do E. de A..

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800592-57.2021.8.02.0094
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Apelado : I. A. L..
Advogado : Paulo Roberto Leite de Oliveira (OAB: 12916/AL).

Sorteio

Tribunal Pleno

Reclamação 0801153-96.2026.8.02.0000
Origem: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Reclamante : Valeria Siqueira dos Santos.
Advogada : Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG).
Reclamado : 3ª Turma Recursal Unificada do Tribunal do Justiça do Estado de Alagoas.
Reclamado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

Seção Especializada Cível

Ação Rescisória 0802713-73.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Autor : Estado de Alagoas.
Procurador : Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL).
Réu : Paulo Fabio Porto Esperon.
Advogado : Sidnei Moura Santos Júnior (OAB: 14136/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803592-80.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas**

Agravante : Sba Torres Brasil Ltda.

Advogado : Wagner Silva Rodrigues (OAB: 208449/SP).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0803611-86.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : A. L. de L. S. S..

Advogada : Ayana Mirelle Nunes de Souza (OAB: 18848/AL).

Agravado : D. F. T. de L. S. S. (Representado(a) por sua Mãe).

Representa : Lisiane Torres Alves.

Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 11367B/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0804048-30.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Captalys Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Mais Lotes,.

Advogado : Tales Mendes Antunes (OAB: 158093/MG).

Agravado : Espólio de Joana D'arc Correia da Rocha.

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0804670-12.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Matheus Silva Freitas.

Advogada : Laura Danielle Lima Santos (OAB: 6199/SE).

Agravado : Universidade Estadual de Alagoas - Uneal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0804851-13.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Município de Coruripe.

Advogado : Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL).

Agravado : Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Coruripe - DAESC.

Advogado : Marcelo Luis Fernandes Correia (OAB: 20945/AL).

Advogado : Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0804871-04.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Requerente : Thiago Catonio de Abreu.

Advogada : Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL).

Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).

Advogado : Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0804924-82.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Requerente : JANIÉL JOSÉ ELOHIM SILVA DOS SANTOS, representado por seu genitor JACIEL CARLOS DOS SANTOS.

Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Requerido : Município de Maceió.

Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0804925-67.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Requerente : SARAH ARAÚJO DE OLIVEIRA, neste ato representado por sua genitora, Sra. ERICA PATRÍCIA DA SILVA OLIVEIRA ARAÚJO.

Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0804926-52.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Requerente : DANIEL KLISTOPHER DA SILVA SANTOS neste ato representado por ADENICE BATISTA DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Adenice Batista da Silva.

Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Requerido : Município de Maceió.

Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804957-72.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : A. A. F. da S..

Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 11367B/AL).

Agravado : A. B. P. de M..

Advogado : Arggeu Breda Pessoa de Mello (OAB: 2627/AL).

Advogada : Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello (OAB: 680B/PE).

Agravada : M. A. B. P. de M..

Advogada : Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello (OAB: 680B/PE).

Agravada : A. E. B. P. de M..

Advogada : Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello (OAB: 680B/PE).

Agravado : F. B. P. de M..

Advogada : Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello (OAB: 680B/PE).

Agravada : A. A. P. de M. A. e S..

Advogada : Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello (OAB: 680B/PE).

Agravada : A. B. P. de M..

Advogada : Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello (OAB: 680B/PE).

Agravada : L. R. L. T..

Advogada : Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello (OAB: 680B/PE).

Agravada : D. F. C. de M..

Advogada : Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello (OAB: 680B/PE).

Agravado : D. F. C. de M..

Advogada : Ariana Melo Mota Ataíde (OAB: 9461/AL).

Advogada : Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello (OAB: 680B/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804958-57.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Antônio Barbosa de Goes.

Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 11367B/AL).

Agravado : Lindolfo Barbosa de Goes.

Dependência



4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804962-94.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Aurélio Moreira da Costa Neto (Representado(a) por sua Mãe) Saniely Rodrigues Silva.

Representa : Saniely Rodrigues Silva.

Advogado : Valmir da Silva Lisboa Netto (OAB: 21860/AL).

Agravado : Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.

Advogado : Andre Silva Araujo (OAB: 62915/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804966-34.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Adalberto Luiz da Silva.

Defensor P : Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL).

Agravado : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL).

Agravado : Picpay Serviços S/A.

Advogado : Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804973-26.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Cleydir Raimundo Feitosa da Silva.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Agravado : Banco Votorantim S/A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804974-11.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Braskem S.a.

Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).

Agravado : Aníbal Barros de Oliveira.

Defensor P : Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804977-63.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Banco Pan Sa.

Advogado : Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP).

Agravado : Israel Alves Nogueira Filho.

Advogado : Mário Sérgio Bezerra Lima (OAB: 14614A/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804979-33.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Agravada : Maria Eliza Oliveira Santos.

Advogado : Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL).

Sorteio



1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804980-18.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Kael Ferreira de Souza (Representado(a) por sua Mãe) Edjane da Silva Ferreira.

Advogado : Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL).

Agravado : Unimed Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804982-85.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Unimed Metropolitana do Agreste.

Advogado : Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL).

Advogado : Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL).

Agravado : Miguel Augusto Alves dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Adriana Alves da Silva.

Defensor P : Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804983-70.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Rodrigo Rammon Ribeiro da Silva.

Advogado : Dandevilson da Silva Oliveira (OAB: 21371/AL).

Agravado : Banco Pan Sa.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804984-55.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Ivonete Nascimento Freire dos Santos.

Advogada : Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804985-40.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : João Miguel da Silva.

Advogada : Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR).

Agravado : Facta Empréstimos.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804987-10.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições F. Pub Feder.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Agravado : João Barroso Filho.

Advogado : Bruno Oliveira de Paula Batista (OAB: 6962/AL).

Sorteio

Tribunal Pleno



Revisão Criminal 0804989-77.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Requerente : F. de A. M. da S..

Advogado : Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL).

Advogado : Ayrán Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL).

Advogado : Leonardo de Albuquerque Cantoario (OAB: 23306/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804992-32.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Unimed Maceió.

Advogada : Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL).

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Agravado : Davi Lucas Souza Sabino, representado por sua genitora, JECICLEIDE PINTO DE SOUZA.

Advogado : Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE).

Advogado : Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804994-02.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Abel Angel Barbosa Lins.

Advogado : Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL).

Advogada : Anne Karoline Rocha do Nascimento (OAB: 23284/AL).

Agravado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804996-69.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Marcelo Herval Macêdo Ribeiro.

Impetrante : Lucas Silva de Albuquerque.

Paciente : L. A. J. dos S..

Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804997-54.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Água Branca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Município de Água Branca.

Procurador : Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL).

Agravada : Maria Aparecida dos Santos.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805000-09.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Cristiane de Melo Albuquerque Alves.

Advogado : Alex Cavalcante Barros (OAB: 18620/AL).

Agravado : Parati Crédito Financiamento e Investimento S.a..

Agravado : Banco Pine S/A.

Agravado : Qi Sociedade de Crédito Direto S./a..

Agravado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Sorteio



Seção Especializada Cível

Mandado de Segurança Cível 0805003-61.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Impetrante : Maria Clarice Lima Machado.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Impetrado : Juízo de Direito da 2ª Vara de Santana do Ipanema.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805004-46.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).

Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Agravado : Tokio Marine Seguradora S.A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805005-31.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Unimed Maceió.

Advogada : Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL).

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Agravado : Lucca Peixoto Monteiro Granja.

Advogado : Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE).

Advogado : Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805008-83.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Samuel do Nascimento Silva.

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Agravado : Daniel Paulino da Silva Neto.

Advogado : Luciano Ivanoff (OAB: 10534/AL).

Advogado : Marcelo Leite Melo (OAB: 11269/AL).

Agravado : José Miguel de Almeida Soares do Nascimento.

Advogado : Luciano Ivanoff (OAB: 10534/AL).

Advogado : Marcelo Leite Melo (OAB: 11269/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805009-68.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : José Luiz Teixeira.

Advogada : Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805010-53.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Marcos Antonio dos Santos.

Advogado : Bruno Anderson Correia Gomes (OAB: 14684/AL).

Agravado : João Miguel Torres Barros.

Advogado : João Miguel Torres Barros (OAB: 3093/AL).



Advogado : David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805011-38.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Oeiza D'ávila Lins.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Advogado : Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL).

Agravante : Oeiza Jacquesy D'ávila Lins Torres.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Advogado : Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL).

Agravante : João Luiz D'ávila Torres Lopes de Lima.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Advogado : Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL).

Agravado : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805013-08.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Alexandre Sanches Cunha.

Impetrante : Manuela Taranto.

Paciente : Everaldo da Paz Silva.

Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805014-90.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Cilel Comércio e Industria de Lages Ltda.

Advogado : Renan Lemos Villela (OAB: 346100/SP).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805015-75.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).

Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Agravada : Maria Luana Faria de Oliveira e Outro.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805016-60.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Carla Cristina dos Santos Frederico.

Advogado : Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL).

Agravado : Serasa S/A.

Soc. Advogados : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805018-30.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Agravante : Julia Lebarbechon Cantino Salgueiro.

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).

Agravado : Agência de Fomento de Alagoas S/A.

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0805019-15.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Dyego Benetti.

Advogado : Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL).

Agravada : Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT.

Agravado : Município de Maceió.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0805020-97.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Eduardo Gondim Carneiro de Albuquerque.

Advogada : Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL).

Agravante : Ana Elizabete Pereira Carneiro de Albuquerque.

Advogada : Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL).

Agravado : Banco Bradesco Sa.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0805021-82.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Agravante : Edineusa Feijo dos Santos.

Advogado : Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL).

Agravado : Amil Assistência Médica Internacional S.a..

Advogada : Renata Souza de Castro Vita (OAB: 19034/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0805022-67.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Vanildo de Magalhães Maurício.

Advogado : Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL).

Agravado : Amil Assistência Médica Internacional S.a..

Dependência

2ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0805027-89.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Requerente : Julian Lucas Torres de Oliveira.

Advogada : Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0805028-74.2026.8.02.0000

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Eliene França Andrade.

Advogado : Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL).



Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805029-59.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : NGELA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS GAIA.
Advogado : Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805030-44.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : JOSEFA DANTAS DA SILVA.
Advogado : Caio Lucas Valença Costa Buarque (OAB: 17832/AL).
Agravado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805031-29.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : DOUGLAS LIMA DA COSTA.
Advogado : DOUGLAS LIMA DA COSTA (OAB: 10326/SE).
Agravada : Claudia Pedreira do Couto Ferraz.
Agravado : José Luciano Barbosa da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0805032-14.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Autor : RYAN WILLYAN NASCIMENTO CORREIA.
Advogado : Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL).
Réu : Banco Pan S.a..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805033-96.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Adeilton Galdino Dias.
Advogada : Kenya Farias de Souza (OAB: 12022/AL).
Agravado : Edvaldo Castro Alves.
Advogado : Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB: 14202/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805034-81.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : Ivanilzo Henrique Gomes.
Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).
Agravado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Sorteio

1ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0805035-66.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Maria Eloah Cavalcante Silva (Representado(a) por sua Mãe).

Defensor P : Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL).

Agravado : Unimed Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805036-51.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Maciel Ferreira da Silva.

Agravado : Roberta Santos da Silva.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805037-36.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira.

Paciente : Rodrigo dos Santos Lins.

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios/al.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805038-21.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : JEANDERSON MACHADO DA SILVA.

Advogado : Robertson Davino da Silva (OAB: 14401/AL).

Agravada : LUCIANA PONTES DE MIRANDA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0805039-06.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Requerente : Pedro Henrique Toledo de Albuquerque Santos.

Advogada : Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805040-88.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogada : Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).

Agravada : Silvania dos Santos Silva.

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805041-73.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maribondo

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Agravado : Marcelo Alves Tenório.

Advogado : Henrique Tenório de Oliveira (OAB: 16219/AL).



Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805042-58.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).

Agravado : Tokio Marine Seguradora S.A.

Advogado : Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805043-43.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante/Def : Marcelo Barbosa Arantes.

Paciente : Marcelo Ferreira de Lima.

Impetrado : Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Maceió.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805044-28.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : CARLOS EDUARDO SANTOS ALENCAR.

Advogado : JEAN CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB: 455857/SP).

Agravado : Dm Financeira S.a..

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805045-13.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impet/Paci : ANDERSON FLORIO DA SILVA.

Advogado : Joáís Marques de Barros Junior (OAB: 18045/AL).

Impetrado : JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO LARGO ALAGOAS.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805046-95.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Aldemar Lima Queiroz Monteiro.

Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL).

Agravante : Chiara Medeiros Silva Monteiro.

Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL).

Agravante : JUSSIARA ALVES DA SILVA.

Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL).

Agravado : Banco do Brasil S A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805047-80.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Roberto Gustavo da Silva.

Advogado : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL).

Agravado : Israel Richard da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Ingrid Conceição dos Santos.

Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 11367B/AL).

Sorteio

**3ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0805050-35.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.

Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Agravada : Sulamita Souza da Silva.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805052-05.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante/Def : Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira.

Paciente : Mariano José da Silva.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Pilar/al.

Sorteio

Seção Especializada Cível

Mandado de Segurança Cível 0805053-87.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Impetrante : Dayanne Vergetti Acioli Leoncio.

Advogada : Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL).

Impetrado : Fundação Getúlio Vargas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805054-72.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : JULIO CESAR VALERIO ROCHA.

Advogado : Thales Henrique do Nascimento Santos (OAB: 21535/AL).

Agravada : JAMILI FERNANDES ROCHA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805055-57.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : A. M. M..

Advogada : A. M. M. (OAB: 12804/AL).

Advogada : Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL).

Advogada : Nívea Larissa Silva de Oliveira Rocha (OAB: 12892/AL).

Agravado : T. T. A..

Advogado : Aline Béria Malta Freire (OAB: 10509/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805056-42.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Amil Assistência Médica Internacional S.a..

Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).

Agravada : Rosana Maria Rodrigues de Couto.

Advogado : Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: X/XX).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805058-12.2026.8.02.0000



Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : J.C.L DE MATOS LTDA.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Agravado : Banco Rci Brasil S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805060-79.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : ANTHONY MENDES DA SILVA.

Advogado : Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL).

Agravado : Banco Pan Sa.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805064-19.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Paciente : EDVAN DE ARAÚJO SILVA.

Advogado : Caio César da Silva Santos (OAB: 21691/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805065-04.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : GEORGE MICHAEL DE FREITAS BEZERRA.

Advogado : Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL).

Agravado : Geovana Vicente Sutério Freitas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805067-71.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : CARO VITÓRIO TERTULIANO FERREIRA.

Advogado : Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL).

LitsPassiv : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805069-41.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Josefa Martins dos Santos.

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805075-48.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Naiany Fernandes da Silva.

Advogado : Oseias Jose dos Santos (OAB: 396123/SP).

Agravado : Banco Pan Sa.

Sorteio

1ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0805077-18.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Antonio Alves Pinho Sobrinho.

Advogado : Tarles Rogério Silva (OAB: 9217/AL).

Agravado : Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805079-85.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Paciente : Alysson Vieira dos Santos.

Advogado : BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB: 9999/TO).

Impetrado : 5ª Vara Criminal de Arapiraca/AL.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805083-25.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Agnes Sophia Rebelo da Silva.

Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Terceiro I : Ana Paula da Silva.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805085-92.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Agravado : João Fernandes de Amorim Damasceno Lima.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805086-77.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Byd do Brasil.

Advogado : Rafael Agostinelli Mendes (OAB: 209974/SP).

Agravada : BIANCA FERREIRA DOS SANTOS.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805090-17.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Eduardo Anselmo dos Santos.

Advogado : Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL).

Paciente : ESTELINA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Advogado : Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL).

Impetrado : MM JUIZ DA COMARCA DE JUNQUEIRO.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0805091-02.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Requerente : João Vinícius Freire Rocha.



Advogada : Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL).
Requerido : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805093-69.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : SEVERINO CANDIDO DA SILVA.

Advogado : Severino Ramos da Silva (OAB: 19931/AL).

Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805097-09.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : CICERO BATISTA DA SILVA.

Advogado : Lucas Matheus Gomes da Silva (OAB: 22940/AL).

Agravante : MARIA EDJANE PAULO DA SILVA.

Advogado : Lucas Matheus Gomes da Silva (OAB: 22940/AL).

Agravante : CRISLANE PAULO DA SILVA.

Advogado : Lucas Matheus Gomes da Silva (OAB: 22940/AL).

Agravante : THIAGO FELIPE PAULO DA SILVA.

Advogado : Lucas Matheus Gomes da Silva (OAB: 22940/AL).

Agravada : Laginha Agro Industrial S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805099-76.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Agravado : Adalberto dos Santos.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805101-46.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Paciente : MARIVALDO DOS SANTOS TELES.

Advogado : Williams Bonfim dos Santos Júnior (OAB: 20438/AL).

Impetrante : Williams Bonfim dos Santos Júnior.

Advogado : Williams Bonfim dos Santos Júnior (OAB: 20438/AL).

Impetrado : JUIZO DA COMARCA DE MARECHAL DEODORO.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0849471-25.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Felipe Augusto Carvalho de Oliveira.

Advogado : Danielle Santana Gomes (OAB: 12352/SE).

Advogado : Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL).

Advogada : Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8000421-26.2023.8.02.0094

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Apelante : Alexsandro de Lima Vieira.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 9000063-30.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Agravado : João Miguel da Silva.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 9000064-15.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Procuradoria do Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Agravado : Joao Lucas Barbosa Vitorino (Representado(a) por sua Mãe) Alicia Maria Barbosa Nascimento.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de abril de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

1ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO ORDINÁRIA Nº9

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 9ª sessão Ordinária da 1ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 13 (treze) do mês de maio de 2026, às 9h30, no Auditório Des. Antônio Nunes de Araújo, Centro, Maceió-AL, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, em formato híbrido, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa.

Observação: O Sistema de inscrição de sustentação oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo no 13/2021 e do art. 4º do Ato Normativo Conjunto 01/2023. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1. Agravado de Instrumento 0807349-19.2025.8.02.0000 RETORNO DE VISTA DES. PAULO LIMA - ATRELADA DRª. ADRIANA CARLA

Comarca: Cajueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro

Agravante: Flt - Ferrovia Transnordestina Logística S.a.**Advogado: Juliana de Abreu Teixeira (OAB: 13463/CE)****Advogada: Gilmaria Maria de Oliveira Barbosa (OAB: 13461/CE)****Advogado: Marcos Pimentel de Viveiros (OAB: 9801/CE)****Agravada: Valquiria Lira da Silva****Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

2. Agravado de Instrumento 0803492-28.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: Ana Maria dos Santos**Advogado: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR)****Agravado: Banco Bmg S/A****Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

**3. Agravo de Instrumento 0813901-97.2025.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Sarah de Araujo Oliveira**Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)****Agravado: Banco Bmg S/A****Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****4. Agravo de Instrumento 0812328-24.2025.8.02.0000**

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Agravante: Terezinha de Jesus Claudiano Gomes**Advogado: Jadson Coutinho de Lima Filho (OAB: 10604/AL)****Advogado: Manoel Adauto de Azevedo Neto (OAB: 17425/AL)****Agravado: Memorial de Luto Renascer LTDA****Agravado: Fbc Participações Ltda****Advogado: Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL)****Advogado: Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL)****Agravado: MANGUABA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.****Advogado: Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL)****Advogado: Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****5. Agravo de Instrumento 0802313-59.2026.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Agravante: LUCAS RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA**Advogada: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL)****Agravado: Estado de Alagoas****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****6. Agravo de Instrumento 0802343-94.2026.8.02.0000**

Comarca: Matriz de Camaragibe

Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe

Agravante: Heitor Ferreira Nunes da Silva de Assis Bertoldo**Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)****Agravado: Banco Psa Finance do Brasil S/A****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****7. Agravo de Instrumento 0802609-81.2026.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Agravante: Samuel Araujo da Silva, neste ato representado por Jéssica Mayara dos Santos Araujo**Reprtate: Jéssica Mayara dos Santos Araújo****Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL)****Agravado: Município de Maceió****Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****8. Agravo de Instrumento 0810309-45.2025.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Agravante: Maria Cristina Pereira Costa**Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)****Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)****Agravado: Banco Pan Sa****Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****9. Agravo de Instrumento 0802180-17.2026.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: AJRS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**Advogada: Marina Lippo Lages (OAB: 16877/AL)****Agravante: Matheus Candido Lima****Advogada: Marina Lippo Lages (OAB: 16877/AL)****Agravante: Roni Silva****Advogada: Marina Lippo Lages (OAB: 16877/AL)****Agravante: Ruth Maria de Almeida Azevedo****Advogada: Marina Lippo Lages (OAB: 16877/AL)****Agravante: Maria Edinar Silva****Advogada: Marina Lippo Lages (OAB: 16877/AL)**



Agravante: Maria de Lourdes Silva Canuto
Advogada: Marina Lippo Lages (OAB: 16877/AL)
Agravante: Antônio Petrúcio Silva
Advogada: Marina Lippo Lages (OAB: 16877/AL)
Agravante: Maria Eline Felix Nunes
Advogada: Marina Lippo Lages (OAB: 16877/AL)
Agravante: Alex Silva
Advogada: Marina Lippo Lages (OAB: 16877/AL)
Agravado: Sul America Companhia de Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

10. Agravo de Instrumento 0802686-90.2026.8.02.0000

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude

Agravante: Itau Unibanco S A

Advogado: Daniel Silva do Nascimento (OAB: 16195/AL)

Agravada: Maria Espedita Ribeiro Pereira

Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097A/AM)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

11. Agravo de Instrumento 0802730-12.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: ISAAC FELLIPE BENTO DOS SANTOS

Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

12. Agravo de Instrumento 0800822-17.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Givanilson Gomes Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Advogado: Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL)

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

13. Agravo de Instrumento 0810246-20.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Agravado: GILBERTO SALUSTIANO DE LIMA

Advogado: Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL)

Advogado: Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

14. Agravo de Instrumento 0807265-18.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: Antônio José Gouveia dos Santos

Advogado: Lucas Araújo de Britto (OAB: 17670/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

15. Agravo de Instrumento 0803663-82.2026.8.02.0000

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL)

Agravada: Terezinha Maria da Conceição

Advogado: Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 20485A/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

16. Agravo de Instrumento 0804776-08.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)



Agravada: Neide Oliveira Lima
Advogado: Bruno Menezes da Silva (OAB: 18238/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

17. Agravo de Instrumento 0814979-29.2025.8.02.0000
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL)
Agravado: EMBALAR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado: Leonardo Jatobá Reis (OAB: 11146/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

18. Agravo de Instrumento 0811913-41.2025.8.02.0000
Comarca: Boca da Mata
Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE)
Agravado: Jose Claudio da Conceicao
Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

19. Agravo de Instrumento 0803567-67.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a
Advogado: Felipe Schmidt Zalaf (OAB: 177270/SP)
Agravado: Condomínio do Edifício Mar Aberto
Advogada: Eliane Ferreira de Moraes Carvalho (OAB: 2587/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

20. Agravo de Instrumento 0812767-35.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 21ª Vara Cível da Capital / Sucessões
Agravante: Maria de Lourdes da Silva
Advogado: Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL)
Advogado: Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL)
Advogada: Valéria Cavalcante Silva (OAB: 3883/AL)
Agravado: Pierre Alexander Arruda do Nascimento
Advogado: Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL)
Advogado: Dyego Aguiar dos Santos (OAB: 21861/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

21. Agravo de Instrumento 0803768-59.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Agravante: JOAQUIM LUCAS FERREIRA NOVAES
Advogada: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL)
Representa: Elisângela Ferreira Novaes
Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

22. Agravo de Instrumento 0800275-74.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Agravante: MARIA LUIZA DOUTEL LEMOS
Advogada: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL)
Agravado: Bradesco Saúde
Advogada: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 1750/PE)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

23. Agravo de Instrumento 0800449-83.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Agravante: Joelma Machado Dealbuquerque Nascimento 02576650481
Advogado: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL)
Agravante: Joelma Machado de Albuquerque
Advogado: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL)
Agravante: Ezechias José do Nascimento
Advogado: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL)
Agravante: Tácio André de Albuquerque Correia
Advogado: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL)
Agravante: Jarbas Gabriel Albuquerque dos Santos



Advogado: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL)
Agravante: Chiara Albuquerque do Nascimento
Advogado: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL)
Agravado: Bradesco Saúde
Advogado: Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL)
Advogado: Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

24. Agravo de Instrumento 0803760-82.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Agravante: DAVI ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Advogada: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL)

Representa: Alexandrina Carla Santos da Silva

Agravado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

25. Agravo de Instrumento 0814342-78.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia

Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

26. Agravo de Instrumento 0801182-49.2026.8.02.0000

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL)

Agravada: Maria José Cavalcante da Silva

Advogado: Prycilla Pita Xavier de Lima (OAB: 9987/AL)

Advogada: Livia de Souza Oliveira (OAB: 14289/AL)

Advogada: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL)

Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

27. Agravo de Instrumento 0801218-91.2026.8.02.0000

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Agravante: Laura Nubia Verçosa Ferreira

Advogado: Dayvidson Naaliele Jacob Costa (OAB: 11676/AL)

Agravado: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

28. Agravo de Instrumento 0801006-70.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Geova Vanderlei da Silva Filho

Advogado: Columbano Feijó (OAB: 346653/SP)

Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogada: Bruna Gabriela de Barros Berlimi (OAB: 155240/MG)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

29. Agravo de Instrumento 0813200-39.2025.8.02.0000

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Agravante: Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso

Advogado: Richard Wagner Medeiros Cavalcante Manso (OAB: 22978/AL)

Agravado: Município de União dos Palmares

Advogada: Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB: 4991/AL)

Advogada: Ligia Ricardo Gomes (OAB: 10803/AL)

Agravado: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL)

Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogada: Isadora de Assis e Souza (OAB: 16674E/MG)

Advogado: Gabriel Prado Amarante de Mendonça (OAB: 164897/RJ)

Advogado: Gabriela Barroso Gonzaga Ferreira Porto (OAB: 323272/SP)

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogada: Sacha Calmon Navarro Coêlho (OAB: 9007/MG)

Advogado: Misabel de Abreu Machado Derzi (OAB: 112793/RJ)

Advogado: André Mendes Moureira (OAB: 87017/MG)

Advogado: André Mendes Moreira (OAB: 250627/SP)



Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

30. Agravo de Instrumento 0813472-33.2025.8.02.0000

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Agravante: Município de União dos Palmares

Procurador: Ligia Ricardo Gomes (OAB: 10803/AL)

Agravado: Oi S/A

Terceiro I: Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso

Advogado: Richard Wagner Medeiros Cavalcante Manso (OAB: 22978/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

31. Agravo de Instrumento 0810785-83.2025.8.02.0000

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Agravante: D. M. C.

Advogada: Joyce Porangaba dos Santos (OAB: 21721/AL)

Agravada: M. E. T. C. (Representado(a) por sua Mãe) G. V. L. T.

Advogado: Antonio Ernande da Costa Júnior (OAB: 15934/AL)

Agravado: M. T. C. (Representado(a) por sua Mãe) G. V. L. T.

Advogado: Antonio Ernande da Costa Júnior (OAB: 15934/AL)

Agravado: G. T. C. (Representado(a) por sua Mãe) G. V. L. T.

Advogado: Antonio Ernande da Costa Júnior (OAB: 15934/AL)

Agravado: G. V. L. T.

Advogado: Antonio Ernande da Costa Júnior (OAB: 15934/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

32. Agravo de Instrumento 0803970-36.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: MARIA CICERA JACINTO DA SILVA

Advogado: Jony Nossol (OAB: 15810/SC)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

33. Agravo de Instrumento 0805283-37.2023.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Agravante: Hope Fomento Mercantil Ltda (FIDC MULTISETORIAL HOPE LP)

Advogado: Paulo Henrique Brasil de Carvalho (OAB: 114908/SP)

Advogada: Ariane Azevedo Carvalho do Nascimento (OAB: 443360/SP)

Advogado: Fernando Koin Krounse Dentes (OAB: 274307/SP)

Agravada: Indústria de Laticínios Palmeira dos índios S/A - ILPISA

Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz (OAB: 220548/SP)

Terceiro I: Felipe Gomes de Barros Costa

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

34. Agravo de Instrumento 0800892-34.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: VALDECI GREGORIO FREIRE DA SILVA

Advogado: Michel Soares Bezerra (OAB: 11952/AL)

Agravado: Banco Bmg S/A

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 17894A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

35. Agravo de Instrumento 0813625-66.2025.8.02.0000

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Agravante: Município de Maragogi

Procurador: Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL)

Agravado: Emercio Amaro Conceição de Lima – Me

Advogado: Emanuella Mota Bueno (OAB: 8245/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

36. Agravo de Instrumento 0800807-48.2026.8.02.0000 RETORNO DE VISTA DES. KLEVER - ATRELADO DES. PAULO ZACARIAS

Comarca: Maceió

Vara: 27ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: K. M. C. C.

Advogado: Larissa Maria da Silva Melo (OAB: 11724/AL)

Advogado: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL)

Agravado: A. C. de L.



Advogado: Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

37. Remessa Necessária Cível 0700299-28.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Remetente: Juízo

Parte 01: Apolinário Fragoso de Melo Farias

Advogada: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL)

Parte 02: Município de Maceió

Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

38. Apelação Cível 0701553-36.2023.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Juarez Antônio da Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Advogado: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA)

Apelado: Aécio João da Silva

Advogado: Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

39. Apelação Cível 0756079-84.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Adilson Pereira dos Santos

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Apelado: Banco Pan S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

40. Apelação Cível 0700291-50.2025.8.02.0066

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco C6 Consignado S.a

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)

Apelante: Sergivaldo Rodrigues Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

41. Apelação Cível 0759173-40.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Victor Diego de Freitas Lima da Silva

Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)

Apelado: Banco Honda S/A.

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

42. Apelação Cível 0714101-93.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Patrícia da Silva

Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)

Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Eloi Contini (OAB: 51764/BA)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

43. Apelação Cível 0702036-07.2016.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Ympactus Comercial Ltda adm Laspro Consultores Ltda, rep. Oreste Nestor de Souza Laspro

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP)

Apelada: EGIDE JANE AMORIM

Advogado: Marcela Araujo do Carmo Silva (OAB: 11809/AL)

Advogada: Elane Nunes Bezerra (OAB: 14568/AL)

Advogada: Wherlancleya Lúcia Alves dos Santos (OAB: 12924/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

44. Apelação Cível 0702859-79.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió



Apelada: Áurea Dantas Santos
Advogada: Ana Carolina Trindade Soares Cohen (OAB: 7816/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

45. Apelação Cível 0700478-98.2023.8.02.0043

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude

Apelante: Fazenda Pública Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Apelada: Lucicleide Lopes dos Santos Lima

Advogado: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

46. Apelação Cível 0705467-45.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 27ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: M. C. M. da S., R. N. A. P. S. G., a S. N. J. M. dos S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: W. C. da S. J.

Defensor P: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

47. Apelação Cível 0745457-09.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Rogério Rocha Albuquerque Lima

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

48. Apelação Cível 0701109-13.2024.8.02.0203

Comarca: Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Anadia

Apelante: Eduardo Ferreira de Lima

Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

49. Apelação Cível 0700979-17.2025.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Recorrente: Aparecida Barbosa da Silva

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Recorrido: Banco Pan Sa

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

50. Apelação Cível 0708606-62.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Equatorial Energia Alagoas

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Apelada: Laudénice Barbosa dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

51. Apelação Cível 0700402-61.2025.8.02.0057

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Requerente: Maria Francisca da Conceição

Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)

Requerido: Banco Pan Sa

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

52. Apelação Cível 0703511-33.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Everaldo Lima da Silva

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Apelante: Fabricio Silva Lins dos Santos

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)



Apelante: Ezequiel Luiz da Silva
Advogado: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelante: Erivaldo Sebastião da Silva
Advogado: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelante: Everaldo Ferreira da Rocha
Advogado: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelante: Evanilda Tavares de Almeida
Advogado: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelante: Ernandi Silva de Oliveira
Advogado: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelante: Erivaneide Medeiros da Silva
Advogado: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelante: Fernando da Costa Viana
Advogado: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

53. Apelação Cível 0700521-74.2024.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Apelado: Isael Ribeiro dos Santos

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

54. Apelação Cível 0702638-56.2020.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Jose Djalma de Almeida

Advogado: Mateus de Macena Silva (OAB: 21602/AL)

Apelado: Rômulo Euzebio Santos Goes

Advogado: Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

55. Apelação Cível 0716881-63.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante Adesiv: Itaú Unibanco S/A Holding

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Advogado: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL)

Apelada Adesiv: Teresinha Fortunato Pinto

Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

56. Apelação Cível 0735709-84.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Zélia Oliveira de Almeida

Advogado: Welisson de Andrade Neris (OAB: 14407/AL)

Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogado: Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

57. Apelação Cível 0700542-78.2023.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: José Francisco da Silva Amancio

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: José Claudio da Silva Amancio

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

58. Apelação Cível 0724064-96.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Valgran Ferreira de Azevedo

Advogado: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL)

Advogada: Máira Costa Almeida (OAB: 11366/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)



Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

59. Apelação Cível 0702370-66.2024.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Manoel Nicacio de Souza

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)

Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

60. Apelação Cível 0717785-94.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP)

Advogada: Eglis Nara Mayer (OAB: 65392/RS)

Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)

Apelante: Cícero João dos Santos

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

61. Apelação Cível 0700641-13.2025.8.02.0042

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe

Apelante: M. R. C. B.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelante: C. F. U. da S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

62. Apelação Cível 0742342-14.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL)

Advogado: Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL)

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a.

Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

63. Apelação Cível 0729733-14.2015.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco do Brasil SA

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Apelado: Cambalhota Confecções Ltda

Apelada: Tânia Núbia Albuquerque Macedo

Apelado: Jose Dickerson Duarte Macedo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

64. Apelação Cível 0710885-55.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Elisângela de Souza Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Thayse Ferreira

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

65. Apelação Cível 0713548-40.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Sônia Ferreira de Lima

Advogada: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL)

Soc. Advogados: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL)

Apelado: Itaú Unibanco S A

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)

Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP)

Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)



Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

66. Apelação Cível 0718183-30.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Espedito Alves dos Santos

Advogada: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL)

Soc. Advogados: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL)

Apelado: Banco Itaú Consignado S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogado: Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

67. Apelação Cível 0740594-10.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jose Rodrigo Barbosa Santos

Advogado: Maria Eduarda Barbosa Santos (OAB: 20722/AL)

Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

68. Apelação Cível 0700516-97.2025.8.02.0057

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Apelante: Luciene da Conceição Silva

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Apelado: C6 Consignados S.a.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

69. Apelação Cível 0701716-25.2023.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Captalys Gestão Ltda

Advogada: Rhana Marcela de Oliveira (OAB: 469150/SP)

Apelante: Captalys Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados - Mais Lotes,

Advogada: Rhana Marcela de Oliveira (OAB: 469150/SP)

Apelada: Maria Bernadete Honorato Guimaraes

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Apelado: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda

Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)

Apelada: Cerutti Engenharia Ltda.

Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)

Apelado: José Roberto Gomes Guimarães

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

70. Apelação Cível 0700351-78.2018.8.02.0030

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Apelante: Município de Piranhas

Advogado: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL)

Advogado: Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL)

Apelada: Maria Lindaice da Silva Santos

Advogado: Vinícius Malta de Lima Barbosa (OAB: 19030/AL)

Advogado: Edvânio José da Silva (OAB: 15323/AL)

Advogado: Jediael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

71. Apelação Cível 0757373-74.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Travessia Securitizadora de Créditos Mercantis XIII S.A.

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)

Apelado: Ricardo Vilela Santos Teixeira

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

72. Apelação Cível 0714298-08.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

**Apelante: Apddap - Associacao de Protecao e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas****Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)****Advogada: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF)****Apelado: Josefa Alves Lima****Advogado: Carlito Santos Lima (OAB: 18448/AL)****Advogado: Rousy Karla Bezerra Alves (OAB: 11560/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****73. Apelação Cível 0700375-28.2025.8.02.0203****Comarca: Anadia****Vara: Vara do Único Ofício de Anadia****Apelante: Maria de Lourdes da Conceição dos Santos****Advogada: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR)****Apelado: Banco Bmg S/A****Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****74. Apelação Cível 0700209-14.2023.8.02.0058****Comarca: Arapiraca****Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual****Apelante: Maria Caroline Moura da Silva****Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Apelada: Adryelle Lino Santos****Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****75. Apelação Cível 0700789-12.2025.8.02.0046****Comarca: Palmeira dos Índios****Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível****Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec****Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)****Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)****Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)****Apelado: Valdir Martins da Silva****Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****76. Apelação Cível 0701210-08.2025.8.02.0044****Comarca: Marechal Deodoro****Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro****Apelante: Aldjane Maria Ferreira****Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL)****Apelado: Banco Bmg S/A****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****77. Apelação Cível 0702967-98.2025.8.02.0056****Comarca: União dos Palmares****Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares****Apelante: Ygor Gabriel Bezerra da Silva****Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)****Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)****Apelado: Banco Pan Sa****Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)****Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****78. Apelação Cível 0703068-32.2025.8.02.0058****Comarca: Arapiraca****Vara: 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões****Apelante: H. B. dos S.****Advogado: Givanildo Barbosa de Farias (OAB: 11340/AL)****Testemunha: Rodrigo Nelson da Silva Costa****Apelada: J. F. da S. S.****Advogada: Thayná da Silva Florentino (OAB: 17848/AL)****Testemunha: Lourrane Barbosa dos Santos****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****79. Apelação Cível 0701289-19.2025.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 7ª Vara Cível da Capital****Apelante: Marili Lopes dos Santos****Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL)****Apelado: Banco Cetelem S.a.****Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR)**



Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

80. Apelação Cível 0706867-20.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)

Apelado: Larissa Yasmim Ramos da Silva

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

81. Apelação Cível 0700904-04.2023.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: A. M. P. D.

Defensor P: Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC)

Apelado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

82. Apelação Cível 0751741-67.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Amelia Teixeira da Silva

Advogada: Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

83. Apelação Cível 0701110-20.2025.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelante: Cícera Maria da Conceição

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)

Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

84. Apelação Cível 0702142-94.2024.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelante: Geruza Luiza dos Montes

Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR)

Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

85. Apelação Cível 0712252-23.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Cícera Costa de Souza

Advogado: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

86. Apelação Cível 0701071-93.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Thaynah Carolina de Goes Lopes

Advogado: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL)

Apelado: Unimed Metropolitana do Agreste

Advogado: Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL)

Advogado: Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

87. Apelação Cível 0700710-49.2019.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro

Apelante: Município de Marechal Deodoro

Advogado: Kaymi Malta Porto (OAB: 5936/AL)

Apelado: Newton Rodrigues Porciúncula Júnior

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

**88. Apelação Cível 0700421-34.2023.8.02.0026**

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Apelante: Banco C6 S/A**Advogada:** Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)**Apelado:** Antônio da Silva**Advogada:** Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL)**Advogado:** Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**89. Apelação Cível 0700489-69.2024.8.02.0051**

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Apelante: Banco Bradesco Sa**Advogado:** Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)**Apelado:** A. B. de Andrade - Me**Advogado:** Rogério Gusmão Moura (OAB: 12894/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**90. Apelação Cível 0761324-76.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Wanessa Kiev Fernandes Albuquerque**Advogado:** Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL)**Apelado:** Banco Safra S/A**Advogado:** João Loyo de Meira Lins (OAB: 21415/PE)**Advogado:** João Loyo de Meira Lins (OAB: 319936/SP)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**91. Apelação Cível 0701782-25.2025.8.02.0056**

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Iris Santana**Advogado:** Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)**Advogado:** Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)**Apelado:** Banco Daycoval S/A**Advogada:** Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**92. Apelação Cível 0700162-59.2024.8.02.0008**

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Apelante: Otaviano Alves da Silva**Advogada:** Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC)**Apelado:** 029-banco Itaú Consignado S/A**Advogada:** Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**93. Apelação Cível 0701906-08.2025.8.02.0056**

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Maria Madalena da Silva**Advogado:** Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)**Apelado:** Banco Pan Sa**Advogado:** Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**94. Apelação Cível 0700661-31.2025.8.02.0033**

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Apelante: Betânia Ferreira Cavalcante**Advogado:** Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)**Apelado:** Banco Votorantim S.a**Advogado:** João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**95. Apelação Cível 0704195-39.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Banco C6 Consignado S/A**Advogado:** Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)**Apelada:** Laily Marques dos Santos**Advogado:** Dayvidson Naaliele Jacob Costa (OAB: 11676/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro

**96. Apelação Cível 0715492-83.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Geovane Robert de Lima Silva**Advogado:** Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)**Apelado:** Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros**Advogado:** Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**97. Apelação Cível 0704226-02.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Edvaldo Silva Duarte**Advogado:** Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)**Apelado:** Banco Agibank**Advogada:** Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**98. Apelação Cível 0715186-90.2020.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Apelado:** Eduardo Noberto Mendes de Oliveira**Advogada:** Cinthia Maria Santos Silva (OAB: 16680/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**99. Apelação Cível 0700189-90.2020.8.02.0005**

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Soc. Advogados:** Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)**Advogada:** Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)**Apelado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto Saae Boca da Mata,**Advogado:** Priscilia Vitória Borges Feijó (OAB: 15403/AL)**Apelado:** Município de Boca da Mata**Advogado:** Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**100. Apelação Cível 0708020-85.2012.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMENTO IMÓBILIÁRIOS E PARTIÇÕES EIRELI**Advogado:** Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE)**Apelado:** ABRACON-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE**Procurador:** Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**101. Apelação Cível 0708409-16.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas**Defensor P:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)**Apelado:** Município de Maceió**Advogado:** Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**102. Apelação Cível 0738277-39.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Luzenita dos Santos**Advogado:** Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)**Apelado:** Banco Itaú Consignado S A**Advogado:** Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**103. Apelação Cível 0700126-77.2023.8.02.0064**

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Apelada:** Josefa Cristina da Silva**Advogado:** José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL)



Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

104. Apelação Cível 0700087-36.2023.8.02.0014

Comarca: Igreja Nova

Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)

Apelado: Arnaldo Amaro

Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

105. Apelação Cível 0749908-14.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Flaviana da Silva Santos

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada: Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

106. Apelação Cível 0800016-76.2024.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: J. B. da S.

Defensor P: Aloísio Moro Sarmiento (OAB: 17066/ES)

Apelante: J. C. da S.

Defensor P: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL)

Apelado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

107. Apelação Cível 0702394-60.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Francisco Cipriano

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Apelado: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

108. Apelação Cível 0702780-03.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Lojas C&a Modas S.a

Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP)

Advogado: Luis Carlos Laureço (OAB: 16780/BA)

Apelado: Ariana Rafaela Souza da Silva

Advogado: Hely Max Cainã do Nascimento Souza (OAB: 16017/AL)

Apelado: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

109. Apelação Cível 0721343-40.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: João Paulo Inácio da Silva

Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)

Apelado: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

110. Apelação Cível 0000002-24.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: P. S. da S.

Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE)

Apelado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

111. Apelação Cível 0715826-98.2017.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Advogada: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB: 26124/BA)



Advogada: Pollyana Suely Fagundes de Jesus (OAB: 12039/AL)
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM)
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 7566A/AL)
Apelada: Espólio de Nanci Pedro dos Santos Lima
Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Apelante: Espólio de Nanci Pedro dos Santos Lima
Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Apelado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 14371/MA)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

112. Apelação Cível 0730563-33.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ana Maria Silva do Nascimento
Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

113. Apelação Cível 0730490-90.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Condomínio Residencial Cidade Jardim
Advogada: Nathalia Cavalcanti Limeira Martins (OAB: 10300/AL)
Apelada: Tamilee Ferreira de Lima
Advogado: Jeronimo da Silva (OAB: 13560/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

114. Apelação Cível 0729822-27.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Monica da Silva Lima
Advogado: Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB: 9157/AL)
Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL)
Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA)
Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

115. Apelação Cível 0726268-84.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante: Avon Cosméticos Ltda
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)
Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)
Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP)
Advogado: Luis Carlos Laurenço (OAB: 16780/BA)
Apelada: Rebeca dos Santos Barros
Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE)
Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 17838A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

116. Apelação Cível 0723460-04.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Noelia Costa Amaral
Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)
Apelado: Caixa Seguros S.a.
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)
Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A
Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

117. Apelação Cível 0720285-02.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Elivelton Barbosa Cândido da Silva
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

**118. Apelação Cível 0701400-41.2025.8.02.0053**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: Luis da Silva**Advogada:** Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL)**Apelado:** Banco Agibank**Advogado:** Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)**Advogada:** Valéria Anunciação de Melo (OAB: 144100/RJ)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**119. Apelação Cível 0714492-82.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: José Franklin Pereira Sena**Advogado:** Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)**Apelado:** Banco Itaúcard S/A**Advogado:** Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**120. Apelação Cível 0732062-52.2022.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Rec/Recorrido: Maria de Fatima Santos**Advogado:** Edmar Costa (OAB: 1034A/SE)**Recdo/Recte:** Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**121. Apelação Cível 0703098-04.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Salete Costa Bastos**Defensor P:** Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG)**Apelado:** Companhia de Saneamento de Alagoas – Casal**Soc. Advogados:** Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)**Advogado:** Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL)**Advogada:** Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL)**Advogado:** Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)**Advogada:** Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**122. Apelação Cível 0701419-53.2025.8.02.0051**

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Apelante: Maria de Lourdes Santos**Advogado:** Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)**Apelado:** Banco Pan Sa**Advogado:** Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**123. Apelação Cível 0750963-34.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: T. M. G. dos S.**Defensor P:** Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ)**Apelada:** J. L. L.**Defensor P:** André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)**Apelante:** J. L. L.**Defensor P:** André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)**Apelado:** T. M. G. dos S.**Defensor P:** Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**124. Apelação Cível 0711547-93.2022.8.02.0001 RETORNO DE VISTA DRª. ADRIANA CARLA - ATRELADO DES. KLEVER RÊGO**

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: Anelise Ribeiro Malta**Advogada:** Carla Roberta Alves de Omena (OAB: 16374/AL)**Advogada:** Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL)**Apelado:** Roberio Silva Melo Junior**Advogado:** Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL)**Advogado:** Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL)**Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima

**125. Apelação Cível 0700094-03.2025.8.02.0032**

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante: Maria Zita Silva de Oliveira**Advogado:** Elder Mendonça Cruz Junior (OAB: 16522/SE)**Apelado:** Cenap (Central Nacional de Aposentados e Pensionistas) Associação Santo Antônio**Advogado:** FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB: 50186/CE)**Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima**126. Apelação Cível 0702615-48.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Cicera Ferreira da Silva**Advogado:** André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL)**Apelado:** Banco Pan Sa**Soc. Advogados:** Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)**Apelado:** Banco Bradesco Sa**Advogado:** Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)**Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima**127. Apelação Cível 0749868-32.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Cicera Maria Galdino da Silva**Advogado:** Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL)**Apelado:** Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb**Advogada:** Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP)**Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima**128. Apelação Cível 0000053-03.2022.8.02.0026**

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Recorrente: Sandra Caroline Melo Linhares**Defensor P:** Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)**Apelada:** Selma Maria Santos Oliveira**Advogado:** Lenival Pereira de Miranda (OAB: 13638/AL)**Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima**129. Apelação Cível 0700022-14.2023.8.02.0023**

Comarca: Matriz de Camaragibe

Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe

Apelante: Banco do Brasil S/A**Advogado:** Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)**Advogado:** Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)**Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima**130. Apelação Cível 0701011-76.2024.8.02.0090**

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: Município de Maceió**Advogado:** Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)**Apelado:** Nicole Rosa Maria dos Santos Lima, Neste Ato Representada Por Nubia Maria dos Santos**Advogada:** Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL)**Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima**131. Apelação Cível 0713946-16.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Valdenice Dias do Nascimento**Advogado:** Renato Jankunas de Oliveira (OAB: 445171/SP)**Apelado:** Banco Mercantil do Brasil S/A**Advogado:** João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)**Advogado:** Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA)**Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima**132. Apelação Cível 0741552-98.2022.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Rec/Recorrido:** Beatriz Lopes da Silva**Advogado:** Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)**Advogado:** Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL)



Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

133. Apelação Cível 0711065-03.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Fábio dos Santos Souza

Advogado: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

134. Apelação Cível 0750222-23.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Carlos Alberto Ferreira de Lima

Advogado: Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 28147A/MA)

Apelado: Mbm Previdência e Seguros

Advogado: Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 28147A/MA)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

135. Apelação Cível 0701914-38.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: José Américo da Silva

Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

136. Apelação Cível 0700066-68.2016.8.02.0026

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Apte/Apdo: Iraci dos Santos

Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)

Advogado: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL)

Advogado: Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL)

Apdo/Apte: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas

Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL)

Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL)

Advogado: Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

137. Apelação Cível 0700375-27.2024.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Apelado: Lairson Matias dos Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

138. Apelação Cível 0707940-04.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Samuel Rocha dos Santos

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Apelado: Caixa Seguros S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Apelado: Caixa Vida e Previdencia S/A

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

139. Apelação Cível 0740276-61.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: LUILSON SILVA DE LIMA

Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)

Apelado: Banco Panamericano S.a

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

**140. Apelação Cível 0701306-40.2025.8.02.0006**

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Fernanda Barbosa dos Santos**Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL)****Apelado: Banco Bradesco Sa****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****141. Apelação Cível 0755433-40.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Marineide Ferreira de Oliveira**Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)****Apelado: Município de Maceió****Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)****Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****142. Apelação Cível 0700935-59.2025.8.02.0044**

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Apelante: Jaquiel Veloso da Silva**Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)****Apelado: Banco Honda S/A.****Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****143. Apelação Cível 0701091-14.2025.8.02.0055**

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Apelante: Diamantina da Conceição**Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)****Apelado: Itau Unibanco S A****Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)****Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****144. Apelação Cível 0702837-39.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Antonia Alves Barbosa Rocha**Advogado: Diogenes Lopes Figueredo Júnior (OAB: 13067/AL)****Apelado: Liberty Seguros S/A (Yelum Seguradora)****Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE)****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****145. Apelação Cível 0004509-28.2009.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A**Advogado: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL)****Advogado: Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 22501/BA)****Apelada: JULIANA DE ALMEIDA CORREIA****Advogado: Daniela Campos Cerullo (OAB: 6679/AL)****Advogado: Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL)****Advogado: Marina Neri Marinho de Barros (OAB: 13876/AL)****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****146. Apelação Cível 0700907-88.2025.8.02.0045**

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Apelante: Marilene Amancio**Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)****Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto S.a****Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****147. Apelação Cível 0700760-63.2024.8.02.0056**

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante Adesiv: Romário dos Santos**Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP)****Apelado: Pagseguro Internet S/A**



Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

148. Apelação Cível 0700223-77.2025.8.02.0203

Comarca: Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Anadia

Recorrente: Jose de Moraes Ferreira

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

149. Apelação Cível 0700298-65.2025.8.02.0026

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Apelante: Maria Raimunda dos Santos

Defensor P: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE)

Apelado: Banco Pan Sa

Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

150. Apelação Cível 0752644-05.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Alagoas Previdência

Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)

Apelado: Sandro Alex Sampaio Valões da Rocha

Advogado: Adriano Azevedo de Carvalho (OAB: 14086/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

151. Apelação Cível 0700105-27.2025.8.02.0066

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Níbia Maria Peixoto dos Santos

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Apelado: Município de Maceió

Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

152. Apelação Cível 0704535-51.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Gabriela dos Santos

Advogado: Diego André Beiriz Queiroz (OAB: 17123/AL)

Apelante: Maria Gorete dos Santos Silva

Advogado: Diego André Beiriz Queiroz (OAB: 17123/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

153. Apelação Cível 0700016-61.2024.8.02.0026

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Recorrente: Cecília Possidonio dos Santos

Advogada: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL)

Advogado: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL)

Apelado: CETELEM - Grupo BNP Paribas

Soc. Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

154. Apelação Cível 0700257-74.2025.8.02.0034

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Apelante: Elda dos Santos Lima Cabral

Advogado: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL)

Apelado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a,

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

155. Apelação Cível 0748590-59.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Edson Sales Ramos

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)



Apelado: Município de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

156. Apelação Cível 0758818-30.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Catarina Maria Luis de Oliveira

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)

Apelado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Advogado: Dilson José de Oliveira Lima (OAB: 1047/SE)

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

157. Apelação Cível 0728244-29.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Helderson Barreto Martins (OAB: 17890A/AL)

Apelado: Karina Maria Santos da Silva

Advogado: Helderson Barreto Martins (OAB: 17890A/AL)

Apelante: Karina Maria Santos da Silva

Advogado: Helderson Barreto Martins (OAB: 7525/SE)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

158. Apelação Cível 0700869-37.2024.8.02.0037

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Apelante: Francisca Martiniano de Lacerda Silva

Advogada: Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

159. Apelação Cível 0732220-39.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Eliza Veronica Moura Arraes

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

160. Apelação Cível 0743604-33.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Pedro Paulo Wanderley Couto Simões

Advogado: Adriano Santos de Almeida (OAB: 237726/RJ)

Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

161. Apelação Cível 0725390-23.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Rubens Lisboa dos Santos

Advogada: Rafaela Silva dos Santos (OAB: 511644/SP)

Apelado: Banco Votorantim S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

162. Apelação Cível 0000083-24.2012.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada: Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL)

Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)

Apelado: João Gomes de Lima

Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)

Apelado: Colonia dos Pescadores Z-8 - Miriam Lima



Advogada: Jessica Rodrigues de Melo (OAB: 18242/AL)
Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)
Advogado: Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL)
Advogado: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL)
Advogado: Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

163. Apelação Cível 0700116-81.2022.8.02.0027
Comarca: Passo de Camaragibe
Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe
Apelante: Município de Passo de Camaragibe
Advogado: Diego Jason Teixeira Rocha Rodrigues (OAB: 19770/MS)
Apelada: Edvânia Farias Rocha Ugá Camara
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

164. Apelação Cível 0700599-46.2025.8.02.0047
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Apelante: Banco C6 S/A
Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)
Apelado: Renato Juvino dos Santos
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

165. Apelação Cível 0700481-15.2025.8.02.0033
Comarca: Quebrangulo
Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL)
Apelado: Ruth da Silva Pereira
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

166. Apelação Cível 0716611-16.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Luiz Paulo da Silva
Advogado: Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

167. Apelação Cível 0700165-49.2026.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: José Martins da Silva
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

168. Apelação Cível 0708536-74.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante: Estado de Alagoas
Apelada: Quitéria Feitosa da Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

169. Apelação Cível 0701079-15.2025.8.02.0050
Comarca: Porto Calvo
Vara: 1ª Vara de Porto Calvo
Apelante: Doralice Maria da Conceição
Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)
Apelado: Confederaao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag
Advogado: Manoel Felizardo dos Santos Filho (OAB: 17453/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

170. Apelação Cível 0700185-31.2024.8.02.0064
Comarca: Taquarana
Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)



Apelada: Salete Pereira dos Santos Izidoro
Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

171. Apelação Cível 0702247-43.2025.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Apelante: Givaldo dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP)
Apelado: Empresa Gontijo Transportes Ltda
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB: 106782/MG)
Advogada: Camila Morato de Araujo (OAB: 165021/MG)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

172. Apelação Cível 0700681-40.2025.8.02.0027
Comarca: Passo de Camaragibe
Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Miguel Antonio Lima Bandeira
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

173. Apelação Cível 0731351-13.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda
Apelado: Rodolfo Meneses Emidio
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

174. Apelação Cível 0759912-76.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Luiz Francisco Silva
Advogado: Bruno Augusto Lima Mendonca (OAB: 8655/SE)
Advogado: Bruno Augusto Lima Mendonça (OAB: 22609A/AL)
Apelado: Banco Agibank
Advogada: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

175. Apelação Cível 0701981-77.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Marluce Macêdo da Silva
Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO)
Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

176. Apelação Cível 0728866-69.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: Ministério Público Estadual de Alagoas
Apelada: Maria Danúbia Santos da Rocha
Advogado: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

177. Apelação Cível 0700140-89.2025.8.02.0032
Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante: Jozete dos Santos Pereira
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

178. Apelação Cível 0701373-86.2024.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)
Apelante: Janaina Rodrigues dos Santos (Representando seu filho (a))
Representando o: Melynna Rodrigues dos Santos Bernardo
Defensor P: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ)
Apelado: Murilo Gomes Bernardo
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

**179. Apelação Cível 0703438-47.2025.8.02.0046**

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Maria Iolanda de Moraes Silva**Advogada:** Samyla Feitosa da Silva (OAB: 22571/AL)**Apelado:** Banco Santander (BRASIL) S/A**Advogado:** Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**180. Apelação Cível 0742958-86.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió**Procurador:** Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL)**Procurador:** Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)**Apelado:** Bartolomeu Antonio da Silva**Advogado:** Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**181. Apelação Cível 0701020-91.2020.8.02.0053**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: André Borges Pereira da Silva**Advogado:** Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL)**Advogado:** Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL)**Advogado:** Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL)**Apelado:** Usinas Reunidas Seresta S/A**Advogado:** Cristina Pinheiro Machado Dantas (OAB: 5765/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**182. Apelação Cível 0700124-83.2022.8.02.0051**

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Apelante: Município de Rio Largo**Advogada:** Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL)**Advogado:** Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)**Apelado:** Maria Rosiane de Melo Silva**Advogado:** Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**183. Apelação Cível 0712000-98.2016.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Argos Engenharia e Montagens Ltda**Defensor P:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)**Apelada:** Fernanda Sales da Silva**Advogado:** José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL)**Advogado:** José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**184. Apelação Cível 0700336-34.2017.8.02.0034**

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Apelante: Município de Santa Luzia do Norte/AL, representado pelo Prefeito Municipal**Representa:** João Pereira da Silva**Apelado:** Giorgio Christian Nunes**Advogada:** Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**185. Apelação Cível 0748445-03.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió**Apelada:** Marta Lúcia Marques Guimarães**Advogado:** Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL)**Advogado:** Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**186. Apelação Cível 0716616-95.2023.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante: Sistema de Segurança Privada Rodrigues Ltda - Epp**Advogada:** Ellen Silvestre de Menezes (OAB: 17947/AL)**Apelado:** Município de Craibas



Advogado: Fábio Alexandre de Seixas Carvalho (OAB: 11377/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

187. Apelação Cível 0756947-62.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL)

Apelado: Jose Gonzaga de Alemida Neto

Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

188. Apelação Cível 0702203-29.2022.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Município de Barra de São Miguel

Advogado: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL)

Apelada: Terezinha Brasil do Nascimento

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

189. Apelação Cível 0701586-92.2024.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelante: Edileuza de Macêna Silva

Advogado: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL)

Apelado: Unaspub

Advogado: Anderson de Almeida Freitas (OAB: 22748/DF)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

190. Apelação Cível 0700970-60.2023.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Maria Nazaré Temótio

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Advogado: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL)

Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB: 20146A/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

191. Apelação Cível 0705615-22.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió

Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Apelada: Maria Taciana Siqueira Gama

Advogada: Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 40707/PE)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

192. Apelação Cível 0700103-78.2018.8.02.0203

Comarca: Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Anadia

Recorrente: Railda dos Santos Silva Pereira

Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL)

Recorrente: Clarice Araújo da Silva

Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)

Recorrente: Veroneide Alves da Silva

Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)

Recorrido: Município de Anadia

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

193. Apelação Cível 0700355-33.2024.8.02.0054

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Apelante: Município de São Luis do Quitunde

Advogado: João Vítor da Silva Ferreira, (OAB: 20617/AL)

Advogado: Carlos Magno Brandão de Oliveira (OAB: 14689/AL)

Apelado: Cicero Rogerio Lima Tenorio

Advogado: João Pedro Chaves Cavalcanti (OAB: 21854/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

194. Apelação Cível 0000030-91.2013.8.02.0052

Comarca: São José da Laje



Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Aderval Vanderlei Tenório Filho (OAB: 1318/AL)

Apelado: Severino Alves de Oliveira

Advogado: Thiago Luiz Gomes Gonzaga (OAB: 8065/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

195. Apelação Cível 0700103-08.2025.8.02.0050

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Apelante: Município de Porto Calvo

Advogado: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL)

Apelada: Mirian Nascimento da Silva

Advogado: Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL)

Advogado: Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

196. Apelação Cível 0700018-10.2015.8.02.0038

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Apelante: LINEA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogada: Poliana Dill (OAB: 102542/RS)

Apelado: Lima e Carvalho Serviços e Manutenções Ltda

Advogado: Danilo Oliveira Gonçalves (OAB: 44620/CE)

Advogado: Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL)

Advogado: Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL)

Advogado: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

197. Apelação Cível 0722728-33.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: José Reinaldo de Almeida Soares

Advogado: Gean Wagner Oliveira Braga (OAB: 14320/AL)

Apelado: Município de Maceió

Advogado: Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL)

Advogado: Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

198. Apelação Cível 0724895-76.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Jose Pinheiro Guedes, Neste Ato Representado Por Rozanilda Francisca Marques Guedes

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Município de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

199. Apelação Cível 0002780-21.2012.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Ao Procurador da Fazenda Pública Estadual em Arapiraca

Procurador: Luiz Januario de Oliveira (OAB: 111111/AL)

Apelado: Adeildo Alves da Silva

Apelado: Adeildo Alves da Silva ME

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

200. Apelação Cível 0713633-32.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Nestlé Brasil Ltda

Advogada: ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA (OAB: 451706/SP)

Advogado: Marcelo Bez Debatin da Silveira (OAB: 237120/SP)

Apelante: Nestlé Stores Ltda.

Advogada: ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA (OAB: 451706/SP)

Advogado: Marcelo Bez Debatin da Silveira (OAB: 237120/SP)

Apelante: Tradal Brazil Comércio, Importações e Exportações Ltda.

Advogada: ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA (OAB: 451706/SP)

Advogado: Marcelo Bez Debatin da Silveira (OAB: 237120/SP)

Apelante: Crm Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Advogada: ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA (OAB: 451706/SP)

Advogado: Marcelo Bez Debatin da Silveira (OAB: 237120/SP)

Apelada: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas

Advogada: Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL)

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE)



Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

201. Apelação Cível 0700320-36.2023.8.02.0013

Comarca: Igaci

Vara: Vara do Único Ofício de Igaci

Apelante: Instituto de Previdência Municipal de Igaci

Advogado: Diogo Diniz Lyra (OAB: 13636/AL)

Apelada: Vitória Fagundes Alves

Advogado: Ingridy Caroline Fagundes Ribeiro Alves (OAB: 14950/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

202. Apelação Cível 0729739-06.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Playpiso Pisos Esportivos Ltda

Advogado: Luciano Marcondes Machado Nardozza Junior (OAB: 385229/SP)

Advogado: Tiago Canto Porto (OAB: 384670/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

203. Apelação Cível 0710001-60.2021.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Egina Maria de Melo Santos

Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Apelado: Odaizo Barbosa Lopes e Cia Ltda

Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

204. Apelação Cível 0759935-56.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Sendas Distribuidora S/A (Supermercado Assai)

Advogado: Guilherme Pereira das Neves (OAB: 159725/SP)

Advogado: Guilherme Pereira das Neves (OAB: 19553A/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

205. Apelação Cível 0701937-58.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Lourival Pereira dos Santos

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

206. Apelação Cível 0721624-59.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Djaci Albino Freitas

Advogado: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL)

Apelado: Facta Empréstimos

Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

207. Apelação Cível 0721949-68.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Recorrente: Luciana da Silva Santos Cruz

Advogado: Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)

Advogada: Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)

Advogado: Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)

Advogado: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)

Recorrente: Maria Ivonete Santos Castro

Advogado: Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)

Recorrente: Tania Maria Santos Silva

Advogado: Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)

Recorrente: Maria Aparecida dos Santos Alves

Advogado: Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

**208. Apelação Cível 0711706-07.2020.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal

Apelante: Fazenda Pública Estadual**Procurador: Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL)****Apelado: Siemens Ltda****Advogado: André Fonseca Leme (OAB: 172666/SP)****Advogada: Priscila Sanda Nagao Cardoso (OAB: 182612/SP)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****209. Apelação Cível 0702521-89.2015.8.02.0042**

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe

Apelante: Sindicato dos Enfermeiros No Estado de Alagoas - Sineal**Advogado: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL)****Advogado: Fabricio José Candido Calheiros (OAB: 11256/AL)****Apelado: Município de Coruripe****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****210. Apelação Cível 0740589-22.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Andrea Patricia da Silva**Advogada: Máira Costa Almeida (OAB: 11366/AL)****Apelado: Município de Maceió****Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****211. Apelação Cível 0724943-74.2021.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Jacqueline Santos da Silva**Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)****Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)****Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO)****Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 18415A/AL)****Apelante: Josefa Bazilio dos Santos****Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)****Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)****Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO)****Apelante: Janaina dos Santos****Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)****Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)****Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO)****Apelante: Ivonete Ferreira da Silva****Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)****Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)****Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO)****Apelante: Jeane da Silva Mendonça****Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)****Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)****Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO)****Apelante: Josenilda Augusto da Silva Martins****Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)****Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)****Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO)****Apelante: Jailma de Lira Moura Almeida****Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)****Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)****Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO)****Apelante: Joseane dos Santos Silva****Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)****Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)****Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO)****Apelante: Jenusi Duarte dos Santos****Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)****Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)****Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO)****Apelante: Joyce Morgana Ferreira Torres Gonçalves****Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)****Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)****Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO)****Apelado: Banco do Brasil S A****Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)**



Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673/AL)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

212. Apelação Cível 0000061-77.2023.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Município de Pilar

Advogada: Layse Nogueira Sarmiento (OAB: 7244/AL)

Apelada: Thayne Nunes

Advogado: Breno Calheiros Murta (OAB: 1570/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

213. Apelação Cível 0700512-59.2017.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Município de Rio Largo

Advogada: Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL)

Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)

Advogado: Juarez da Rocha Acioli Netto (OAB: 8213/AL)

Apelado: Itaúna Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Danielly Pacheco Lima Barros (OAB: 9561/AL)

Advogado: Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

214. Apelação Cível 0756550-03.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Magda Tenorio de Araujo

Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

215. Apelação Cível 0736567-23.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Leandro Antonio Marini Pires

Advogado: Carlos Alberto Pacianotto Junior (OAB: 214264/SP)

Advogado: Rafael Mortari Lotfi (OAB: 236623/SP)

Advogado: Fernando Henrique Chelli (OAB: 249623/SP)

Apelante: Giovana Crepaldi Coissi Pires

Advogado: Carlos Alberto Pacianotto Junior (OAB: 214264/SP)

Advogado: Rafael Mortari Lotfi (OAB: 236623/SP)

Advogado: Fernando Henrique Chelli (OAB: 249623/SP)

Apelado: Thiago Costa Laurindo do Nascimento

Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)

Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

216. Apelação Cível 0700512-03.2023.8.02.0034

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Apelante: Myllena Vitoria Marinho da Silva

Advogada: Mônica Patrícia Laurindo Barbosa (OAB: 16944/AL)

Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Apelado: Gr Veiculos Goes (Representações e Vendas)

Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

217. Apelação Cível 0738660-51.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: O Moveleiro Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Igor Silva de Medeiros (OAB: 6300/RN)

Apelado: Estado de Alagoas

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

218. Apelação Cível 0702403-23.2023.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Marcia Gonçalves da Silva



Apelada: Maria da Penha Silva dos Santos
Apelado: Jimmy Gonçalves da Silva
Advogada: MARISEUDA GONÇALVES LIMA (OAB: 28339/PA)
Apelado: Josseli Gonçalves da Silva
Advogada: MARISEUDA GONÇALVES LIMA (OAB: 28339/PA)
Apelado: Joselito Gonçalves da Silva
Advogada: MARISEUDA GONÇALVES LIMA (OAB: 28339/PA)
Apelada: MARISEUDA GONÇALVES LIMA
Advogada: MARISEUDA GONÇALVES LIMA (OAB: 28339/PA)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

219. Apelação Cível 0744981-73.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 25ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: Geneilza Vieira da Silva Nascimento

Advogado: Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL)

Apelado: Lenildo Santos do Nascimento

Advogado: Cláudio Shamir Stein Ferreira Paiva (OAB: 19939/AL)

Advogado: Francisco de Assis Barbosa Neto (OAB: 16594/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

220. Apelação Cível 0700155-48.2022.8.02.0037

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Apte/Apdo: J.r.seguranca Garantida

Advogado: Jair Julio Vieira Silva (OAB: 16231/AL)

Apdo/Apte: Jelfran da Costa Silva

Advogada: Ana Paula Santos Pereira (OAB: 12357/AL)

Advogado: Elson José dos Santos (OAB: 10016/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

221. Apelação Cível 0700467-36.2023.8.02.0054

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Apelante: Amarino de Oliveira

Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)

Advogado: Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL)

Apelado: Carclub Seminovos e Intermediações de Negócios Eireli

Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)

Advogada: Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

222. Apelação Cível 0742578-63.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: F R V Bomfim Engenharia Ltda

Advogado: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL)

Apelado: Carrefour Comercio e Industria Ltda

Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571D/PE)

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Apelante: Carrefour Comercio e Industria Ltda

Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571D/PE)

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Apelado: F R V Bomfim Engenharia Ltda

Advogado: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

223. Apelação Cível 0702531-28.2023.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Município de Rio Largo

Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Apelado: Leandro Silva dos Santos

Advogada: Jéssyka Tavares Duarte (OAB: 15531/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

224. Apelação Cível 0700288-52.2024.8.02.0027

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Apelante: Edvanilde Santos Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Descomplica Tecnologia e Educacao S.a.

Advogada: Ticiania Valdetaro Bianchi Ayala (OAB: 336192/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

**225. Apelação Cível 0705580-62.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Sindicato dos Professores Contratados da Rede Publica de Alagoas**Advogado:** Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)**Advogado:** Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)**Soc. Advogados:** Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL)**Apelado:** Estado de Alagoas**Procurador:** Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**226. Apelação Cível 0735009-84.2019.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Unimed Maceió**Advogado:** Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)**Advogada:** Laís Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL)**Apelada:** Alcione Cavalcanti do Nascimento**Advogada:** Olívia Raphaela Barbosa Mendes (OAB: 16825/AL)**Apelado:** Alvacy Lopes do Nascimento**Advogado:** Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL)**Apelada:** Anália Maria Cavalcanti do Nascimento**Advogado:** Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL)**Apelado:** AUGUSTO CAVALCANTI DO NASCIMENTO**Advogado:** Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL)**Apelado:** NATÁLIA CAVALCANTI DO NASCIMENTO,**Advogado:** Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**227. Apelação Cível 0710925-66.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Carlos Gomes Imobiliária**Advogado:** Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL)**Apelante:** Olho D'agua Incorporacao Ltda Me**Advogado:** Carlos Eduardo Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL)**Apelada:** Edna de Albuquerque Dules**Advogado:** Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL)**Apelado:** José Valdeny Barros Dules**Advogado:** Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**228. Apelação Cível 0000910-22.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas**Apelado:** Jemerson Anselmo da Silva**Advogado:** Ronaldo Braga Trajano (OAB: 3536/AL)**Advogado:** Ronald Pereira Trajano (OAB: 13243/AL)**Advogada:** Simone Braga Trajano Araújo (OAB: 7115/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**229. Apelação Cível 0711121-36.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A**Advogado:** Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)**Advogada:** Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)**Advogado:** Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ)**Apelado:** Wandson Emanuel Lisboa Gomes Ltda - Casa das Peças**Advogado:** Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**230. Apelação Cível 0722532-87.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante Adesiv: B. V. F. F.**Advogada:** Carolina Fernanda Cordeiro (OAB: 11542/AL)**Apelado Adesiv:** E. R. F. F. F.**Advogado:** Louis Felipe Avarenga (OAB: 18414/AL)**Advogado:** Herval Menezes de Oliveira Neto (OAB: 15234/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

**231. Apelação Cível 0700588-45.2024.8.02.0049**

Comarca: Penedo

Vara: 3ª Vara Cível de Penedo

Apelante: José Pereira Alves**Advogada: Marcela Prata Pereira Alves (OAB: 179765/RJ)****Apelante: Jorge Prata Pereira Alves****Advogada: Marcela Prata Pereira Alves (OAB: 179765/RJ)****Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI****Soc. Advogados: Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados (OAB: 2049/PR)****Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB: 4800/SE)****Advogado: Artur Mendes Lobo (OAB: 46828/PR)****Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****232. Apelação Cível 0712784-20.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante: Município de Arapiraca**Advogado: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL)****Apelada: Josefa de Assunção Paes****Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****233. Apelação Cível 0725105-11.2017.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Condomínio Residencial Ilha Vitória**Advogado: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL)****Advogada: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR)****Advogado: Nadja Graciela da Silva (OAB: 8848/AL)****Apelada: Rosilene Porciuncula de Goes****Apelado: Jonatha Silva de Góes****Procurador: Christiane Maria Barros da Luz (OAB: 13780/AL)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****234. Apelação Cível 0701058-13.2023.8.02.0049**

Comarca: Penedo

Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Apelante: Daniel da Silva Umeda**Advogado: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL)****Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - Penedo****Procurador: Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL)****Apelado: Município de Penedo****Procurador: Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****235. Apelação Cível 0716884-18.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Itau Unibanco S A**Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)****Apelada: Teresinha Fortunato Pinto****Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****236. Apelação Cível 0706078-95.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Tam - Linhas Aéreas S/A**Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL)****Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)****Apelada: Veronica Maria Ferreira Soares****Advogado: Fernanda Natália Xavier Dutra (OAB: 10636/AL)****Apelada: Juliane Maria Soares Brandão****Advogado: Fernanda Natália Xavier Dutra (OAB: 10636/AL)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****237. Apelação Cível 0742321-09.2022.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ednilton Rodrigues da Silva**Advogado: Jony Nossol (OAB: 15810/SC)****Apelado: Banco do Brasil SA****Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)**



Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

238. Apelação Cível 0715946-57.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante: Cristiane Lopes Santos

Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Apelado: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL)

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Apelado: Município de Arapiraca

Apelado: CITE - Consultoria, Construções e Comercio LTDA

Advogada: Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL)

Advogado: Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

239. Apelação Cível 0700037-57.2022.8.02.0042

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe

Apelante: Sebastião Duarte Silva Sobrinho

Advogado: José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL)

Apelada: Eliene Ramos dos Santos

Advogado: João Braz Amorim Neto (OAB: 13754/AL)

Advogada: Thaynná Beatriz Alves Vasconcelos Costa (OAB: 18606/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

240. Apelação Cível 0716774-30.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 25ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: F. M. L. da P.

Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL)

Apelada: E. L. dos S.

Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

241. Apelação Cível 0700664-56.2016.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Cristovão Cavalcanti Wanderley Junior

Advogado: Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL)

Advogado: Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL)

Apelada: Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira

Advogado: Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)

Apelada: Maricleide Omena de Araújo

Advogado: Elias Soares da Silva Filho (OAB: 12690/AL)

Advogada: Rafaella Ayres Montenegro Soares (OAB: 15357/AL)

Apelado: Maxwell da Silva

Advogado: Tércio Rodrigues da Silva (OAB: 2566/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

242. Apelação Cível 0736918-93.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Priscila Nunes Lemos

Advogado: FRANCISCO NUNES GONÇALVES FILHO (OAB: 16167/AL)

Advogado: Leandro Laurentino Rocha da Silva (OAB: 11059/AL)

Apelante: Fábio Roberto da Silva Souza

Advogado: FRANCISCO NUNES GONÇALVES FILHO (OAB: 16167/AL)

Advogado: Leandro Laurentino Rocha da Silva (OAB: 11059/AL)

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.A

Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB: 200427/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

243. Apelação Cível 0700640-92.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Silvio José de Moraes Melo Filho

Advogada: Fernanda Vicon Rocha e Silva (OAB: 20618/AL)

Apelado: Águas do Sertão S.a.

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

244. Apelação Cível 0700494-60.2023.8.02.0008



Comarca: Campo Alegre
Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre
Apelante: José Micheu Almeida da Silva
Advogado: Washington Luiz Cadete Júnior (OAB: 20897/PE)
Apelada: Lindaura Evaristo da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Testemunha: JACKSON DOS SANTOS CARVALHO
Testemunha: JOSÉ AILTON BETOLDO DA SILVA
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

245. Apelação Cível 0700045-29.2025.8.02.0042

Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe
Apelante: V. dos S.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: J. O. L. dos S.
Advogada: Thaynná Beatriz Alves Vasconcelos Costa (OAB: 18606/AL)
Soc. Advogados: João Braz Amorim (OAB: 13754/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

246. Apelação Cível 0714514-77.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Marta David Rocha de Moura
Advogado: Jalbas Soares dos Santos Junior (OAB: 10441/AL)
Apelado: Construtora Lins Irmãos Ltda.
Advogado: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL)
Advogada: Victória Karoline de Souza Nascimento (OAB: 20308/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

247. Apelação Cível 0718156-73.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais
Advogado: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL)
Advogada: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL)
Advogado: Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL)
Advogado: Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL)
Procurador: Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL)
Apelada: Maria José Xisto de Almeida Melo
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

248. Apelação Cível 0702891-47.2024.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante: Maria Lúcia dos Santos
Advogada: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL)
Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A
Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)
Apelado: Caixa Seguradora S.a.
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

249. Apelação Cível 0708965-18.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)
Apelado: Robert da Silva Oliveira
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

250. Apelação Cível 0700937-37.2018.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: F. G. F. P.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL)
Apelado: V. P. da S.
Advogado: Jefferson da Silva Alves (OAB: 20381/AL)
Representa: T. da S. F.
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

251. Apelação Cível 0703163-04.2021.8.02.0058



Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Manoel Messias da Paixão
Advogado: Lucas Emanuel da Paixão Matta (OAB: 17841/AL)
Apelado: União
Procurador: Daniel Augusto Borges da Costa (OAB: 22511/PB)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

252. Apelação Cível 0702795-06.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Fred Pacheco de Paula
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC)
Advogado: Leonardo Oliveira dos Santos (OAB: 363313/SP)
Advogado: Leonardo Oliveira dos Santos (OAB: 21397A/MS)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada: Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL)
Advogado: Adriano Mendonça Vieira (OAB: 80300/RS)
Advogado: Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE)
Reprtate: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

253. Apelação Cível 0716795-29.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Prev Mais Associação de Benefícios
Advogado: Alexandre Gouthier Alves Portes (OAB: 123788/MG)
Advogada: Karla Martins Reboucas Faria dos Santos (OAB: 40802/GO)
Advogado: Gabriel Martins Teixeira Borges (OAB: 53536/PE)
Apelado: Luiz Alfredo Silva Farias
Advogada: Júlia Caroline Silva Lira (OAB: 16292/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

254. Apelação Cível 0727018-18.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante: Cânios Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: João Paula Rodrigues (OAB: 2166/TO)
Apelada: Ana Lydia de Almeida Seabra
Advogada: Nayale Pontes Nascimento (OAB: 12148/AL)
Apelado: Natália França Von Sohsten
Advogado: Natalia França Von Sohsten (OAB: 10271/AL)
Advogado: Nayale Pontes Nascimento (OAB: 12148/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

255. Apelação Cível 0701219-86.2024.8.02.0049

Comarca: Penedo
Vara: 3ª Vara Cível de Penedo
Apelante: T. A. de O.
Advogado: Arlindo Correia Dantas Neto (OAB: 20077/AL)
Apelada: C. M. da S. S.
Defensor P: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

256. Apelação Cível 0700046-90.2015.8.02.0033

Comarca: Quebrangulo
Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogada: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL)
Advogado: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL)
Procurador: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 12469A/AL)
Advogado: Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL)
Procurador: Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL)
Apelado: ARACY FREITAS CAVALCANTE
Apelada: Jussara Freitas Cavalcante
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

257. Apelação Cível 0706758-69.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Laudeci Alves dos Santos
Advogada: Kamilla Dias de Oliveira (OAB: 47630/GO)
Apelado: Agibank Financeira S.a
Advogada: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP)



Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

258. Apelação Cível 0700901-94.2024.8.02.0052

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Apelada: Maria Eduarda Viegas Vergetti

Advogado: Lucas Stott Coelho de Azevedo (OAB: 15254/AL)

Advogado: Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo (OAB: 14202/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

259. Apelação Cível 0704218-25.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Fabrício de Lima Soares

Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

260. Apelação Cível 0712912-56.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Marcela Cristina Macedo de Lima

Advogado: Alexandre Soares Tenório (OAB: 11699/AL)

Advogado: Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)

Advogado: Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL)

Apelante: Ricardo Henrique Pedrosa dos Santos

Apelado: P Silva Filho Eireli

Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL)

Apelado: Em Estaleiro do Brasil Ltda

Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

261. Apelação Cível 0735484-30.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Apelada: Sinprocopral - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Apelada: Ana Patrícia Alves de Lima

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)

Apelada: Ana Paula Alves dos Santos

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Apelada: Ana Paula Camilo de Amorim

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Apelada: Ana Paula Cipriano dos Santos

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Apelada: Ana Paula da Silva

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Advogado: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Apelada: Ana Paula da Silva

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Apelada: Ana Carolina Enders Lisboa

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Apelada: Ana Carolina Enders Lisboa

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)



Apelada: Ana Celia da Silva
Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)
Advogado: Marta Virginia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)
Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)
Apelada: Ana Patricia Amaro dos Santos
Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)
Advogado: Marta Virginia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)
Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

262. Apelação Cível 0726271-39.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Maria Zenaide de Farias Souza
Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)
Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)
Apelante: Rosângela Almeida de Oliveira
Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)
Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)
Apelado: Município de Maceió
Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

263. Apelação Cível 0749079-96.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Viones Maria Santana
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Município de Maceió
Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

264. Apelação Cível 0701408-36.2025.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: José Givanilson Silva
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB: 104158/PR)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

265. Apelação Cível 0753640-66.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: José Cícero Ricardo dos Santos
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES)
Apelado: Município de Maceió
Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

266. Apelação Cível 0703571-98.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 24ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: B. A., M. R. P. S. G. F. R. P. de S.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: A. S. C. C.
Defensor P: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

267. Apelação Cível 0700083-64.2017.8.02.0028

Comarca: Paripueira

Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira

Apelante: Agnysio Neves Saldanha
Advogado: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL)
Apelado: Município de Paripueira
Advogado: Felipe Marinho Vítório Cavalcante (OAB: 9389/AL)
Advogado: Luana Patrícia da Silveira Rêgo (OAB: 14423/AL)
Advogada: Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

268. Apelação Cível 0707942-60.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual



Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador: Albino Luciano Goggin Zarzar (OAB: 21325/PE)
Apelado: Givanildo Barbosa de Farias
Advogado: Emanuel Vicente de Farias (OAB: 14633/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

269. Apelação Cível 0748992-14.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco do Brasil SA
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Apelada: Marilda Maria José Peixoto Amaral
Advogado: Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

270. Apelação Cível 0755836-43.2024.8.02.0001

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Apelante: José Reginaldo Garcêz Galdino
Advogado: Marcelly Setton Ramos (OAB: 15330/AL)
Advogado: Jadilson da Silva Brito (OAB: 15839/AL)
Apelante: Rosiane Maria Garcez Galdino
Advogado: Marcelly Setton Ramos (OAB: 15330/AL)
Advogado: Jadilson da Silva Brito (OAB: 15839/AL)
Apelante: José João Garcez Galdino
Advogado: Marcelly Setton Ramos (OAB: 15330/AL)
Advogado: Jadilson da Silva Brito (OAB: 15839/AL)
Apelante: José Ronaldo Garcez Galdino
Advogado: Marcelly Setton Ramos (OAB: 15330/AL)
Advogado: Jadilson da Silva Brito (OAB: 15839/AL)
Apelante: José Ricardo Garcez Galdino
Advogado: Marcelly Setton Ramos (OAB: 15330/AL)
Advogado: Jadilson da Silva Brito (OAB: 15839/AL)
Apelado: José Robervaldo Garcêz Galdino
Advogado: João Ângelo Costa de Melo (OAB: 15778/PE)
Apelado: Município de Jacuípe
Apelada: Luciene Maria da Silva Oliveira
Advogado: João Ângelo Costa de Melo (OAB: 15778/PE)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

271. Apelação Cível 0500242-91.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: José Gilson da Silva Cidreira
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Recorrida: Kirley Meira Leite Nogueira Paz
Recorrida: Mércia de Araújo Sabino Teotonio
Recorrido: ROSÂNGELA XISTO MACHADO
Recorrida: Kariney Soares Castro Gaia
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

272. Apelação Cível 0000157-25.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Antonio Bezerra Guabiraba
Advogado: Jonas Fernando Guabiraba Melo (OAB: 15537/AL)
Advogado: Gabriel Fernando Guabiraba Melo (OAB: 20828/AL)
Apelado: Tdm Transportes Ltda
Advogado: Leandro Martins Prerira (OAB: 17136/GO)
Advogada: Nubia Balduino Silva (OAB: 50835/GO)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

273. Apelação / Remessa Necessária 0700082-70.2023.8.02.0060

Comarca: Feira Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande

Apelante: Município de Lagoa da Canoa
Advogada: Clarissa Rocha Albuquerque (OAB: 13063/AL)
Apelado: Paulo Aguiar dos Santos
Advogado: Paulo Aguiar dos Santos (OAB: 13217/AL)
Advogado: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

**274. Embargos de Declaração Cível 0719994-07.2021.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Estado de Alagoas**Procurador: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG)****Procurador: Eveline Correia Quintela (OAB: 9235/AL)****Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas****Embargado: Ass. de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Al****Advogado: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****275. Embargos de Declaração Cível 0727932-82.2023.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Luiz Rosalvo da Silva Junior**Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Embargado: Braskem S.a****Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)****Advogado: Roberta Rossi (OAB: 74307/BA)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****276. Embargos de Declaração Cível 0735119-83.2019.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Acsa Eyshila Andrade da Conceição**Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Reprtate: Silvia Andrade Costa****Embargante: Adilson Baptista de Araujo****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Embargante: Yan Matheus Soares Souto****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Reprtate: Angela Soares da Silva****Embargante: Wriane Alves da Silva****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Embargante: Yasmyn Gabryelly de Oliveira****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Reprtate: Jéssica Adriana de Oliveira****Embargante: Yasmim Gabriele Soares dos Santos Silva****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Reprtate: Michele Soares****Embargante: Adiel Santos de França, Neste Ato Representado Por Maria Izabel Santos da Conceição****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Reprtate: Maria Izabel Santos da Conceição****Embargante: Witaliana Sabino Timoteo****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Embargante: Adriele Maria dos Santos da Silva****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Reprtate: Ana Maria dos Santos****Embargante: Adailton dos Santos Silva****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Embargado: Braskem S.a****Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****277. Embargos de Declaração Cível 0813165-16.2024.8.02.0000/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Maria Viviane Batista dos Santos**Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)****Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)****Defensor P: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL)****Embargante: Fernanda de Albuquerque Maia Pereira****Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)****Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)****Defensor P: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL)****Embargante: Luiz Fernando de Albuquerque Pereira**



Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)
Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)
Defensor P: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL)
Embargado: Braskem S/A
Advogado: Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL)
Embargado: Aurilene dos Santos, Representante do Espólio de Luiz Albuquerque Maia
Advogado: Jeronimo da Silva (OAB: 13560/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

278. Embargos de Declaração Cível 0803082-72.2023.8.02.0000/50000

Comarca:

Vara:

Embargante: Banco do Brasil S A
Advogado: Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL)
Advogado: Ari Alves da Anunciação Filho (OAB: 34752/RS)
Advogado: André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL)
Embargada: Joyce dos Santos Montenegro
Embargada: Joelma Guimarães Montenegro
Embargado: Julianio Guimarães Montenegro
Embargada: Janaína Montenegro de Almeida
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

279. Embargos de Declaração Cível 0730930-62.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Marileide Silva de Oliveira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Maria Tereza Candida de Almeida
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Jônathan Rosendo dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Michele Ferreira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Bruno Rafael Medeiros de Albuquerque
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: João Luiz Silva de Oliveira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Jackson David da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Gilvan Mario dos Santo
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Francisco de Almeida Brandao
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

280. Embargos de Declaração Cível 0731463-79.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Brk Ambiental
Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL)
Embargado: Jose Cicero Macena da Silva
Defensor P: Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

281. Embargos de Declaração Cível 8333667-59.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Alagoas Previdência
Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
MP: Maria Cecília Pontes Carnaúba
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

282. Embargos de Declaração Cível 0803365-32.2022.8.02.0000/50001

Comarca: Girau do Ponciano

Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Embargado: Arnaldo Higino Lessa
Advogado: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL)
Advogado: Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

**283. Embargos de Declaração Cível 0706767-81.2020.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Embargante: Maria Cristina Correia de Barros**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Maria da Conceição**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Maria Camila dos Santos Vital**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Maria Cicera da Silva Alves**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Maria Clara da Silva Vital**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Maria Beatriz dos Santos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Maria Cicera Alves**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Maria Betania Ferreira de Lima**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargado:** Braskem S.a**Advogado:** Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**284. Embargos de Declaração Cível 0727178-48.2020.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Ana Paula da Silva Cavalcante**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Anthony Felipe da Silva Santiago**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Ana Lucia Cezario dos Santos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Ana Paula da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Andressa Soares da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Yasmim Maria da Silva Goes**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Ana Vitória da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Anthony Vinícius dos Santos Melo**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Andreza Lima dos Santos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargado:** Braskem S.a**Advogado:** Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**285. Embargos de Declaração Cível 0725307-75.2023.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Vitoria Rodrigues**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Wantuilimas da Silva Santos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Wanderson Junio Ferreira dos Santos Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Viviane Ferreira de Lima**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Welson da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Walisson Ferreira dos Santos Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Wellyngton Goncalves dos Santos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Wellington dos Santos Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Wedna Mirene da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargado:** Braskem S/A**Advogado:** Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)**Advogado:** Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro

**286. Embargos de Declaração Cível 0734814-02.2019.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Julia Wanyelle Oliveira da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Roseni Maria de Jesus**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Stephenson Mateus Correia de Lima**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Maria Laura Rocha Oliveira**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Antonio Andre de Oliveira**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Crislane Duarte da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Sergio Correia dos Santos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Judinelle da Silva Oliveira**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Jadiael Jadson Nogueira Lourenço**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargado:** Braskem S/A**Advogado:** Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**287. Embargos de Declaração Cível 0732687-91.2019.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Erivania Candido dos Santos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Gilvania Alexandre Correia**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Maria Helena da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Gedivan Alexandre Correia**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Danilo Correia Acioli**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Darlan Correia Acioli**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** José Francisco França**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Elaine Heloisa da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Elaine Grazielle Nascimento de Sousa**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargado:** Braskem S.a**Advogado:** Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**288. Embargos de Declaração Cível 0706104-35.2020.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Julia Valentina Moreira da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Joyce Maria da Silva Santos



Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Josete da Silva Aniceto
Embargante: David Alves de Araujo Junior
Embargante: Larah Beatriz Vieira Saldanha de Lima
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Lauanny Gabryelly da Silva Gomes
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Juliana da Silva Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Lauren Vitória Castro da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Juann Gabryell da Silva Gomes
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Lauren Vitória Castro da Silva, Menor, Representada Por Laís Moraes de Castro
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

289. Embargos de Declaração Cível 0809041-53.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: THALLYA JERÔNIMO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Enilsa Jerônimo da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: VANILO VIEIRA DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: THAUANY VITORIA AURELIANO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Taise Aureliano da Silva
Embargante: David Alves de Araujo Junior
Embargante: VALENTINA TSIDKENU DE JESUS SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Tamires Soares da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: THAYNA JERÔNIMO SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Enilsa Jerônimo da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: VALERIA MERCIA DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Janaina Maria da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: VALDEREZ MARIA DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: VALDEREZ CANDIDO DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

290. Embargos de Declaração Cível 0807601-22.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Danyella da Silva Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Maria Goreti dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Josete Jovino Cabral
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Maria Clara Melo Souza
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Jose Waliffe da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Aylla Lorena Santos Fernandes
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Lara Valentina Fernandes dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Cicero Miguel Pereira dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Wiltamil Marques de Souza
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

291. Embargos de Declaração Cível 0700209-53.2023.8.02.0045/50000

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici



Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)
Embargada: Maria Amancio Ferreira
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

292. Embargos de Declaração Cível 0721397-79.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL)
Advogado: Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 58267/PE)
Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a.
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA)
Embargada: Wanessa Souza Tavares
Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

293. Embargos de Declaração Cível 0747292-32.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Município de Maceió
Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Advogado: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)
Embargada: Maria Nazaré da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

294. Embargos de Declaração Cível 0700126-65.2021.8.02.0026/50000

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Embargante: Banco Itaú Consignado S A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Embargado: Jose Heleno Santos
Advogada: Tâmara de Nazareth Nascimento Acioli Vasconcelos (OAB: 19338/AL)
Advogado: Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL)
Advogada: Anny Caroline Valente de Lima (OAB: 19879/AL)
Advogado: Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL)
Advogado: Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL)
Advogado: Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

295. Embargos de Declaração Cível 0740822-19.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas
Procurador: Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL)
Embargado: Lt Presentes Ltda - Epp
Advogado: Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

296. Embargos de Declaração Cível 0700149-51.2025.8.02.0032/50000

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Embargada: Josiete Izidoro dos Santos
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Advogado: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

297. Embargos de Declaração Cível 0807621-13.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil S A
Advogado: Denise Gonçalves Queiroz Lorenço (OAB: 11619B/AL)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança
Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

**298. Embargos de Declaração Cível 0700311-13.2025.8.02.0043/50000**

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes

Embargante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**Advogado:** João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)**Embargado:** Lindalvo Valdeci Barbosa**Advogado:** Alex Parente Oliveira (OAB: 63131/BA)**Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima**299. Embargos de Declaração Cível 0710965-48.2024.8.02.0058/50001**

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Embargante: Caixa Vida e Previdência S.a.**Advogado:** Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 18438A/AL)**Advogado:** Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO)**Embargado:** Paulo Jose da Silva**Advogado:** Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)**Embargado:** Caixa Seguradora S.a.**Advogado:** Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)**Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima**300. Embargos de Declaração Cível 0760376-37.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões

Embargante: Roseane Maria da Conceição Silva**Advogado:** Rolland Marques de Meira (OAB: 7161/AL)**Embargada:** Cicera Maria dos Santos**Advogado:** Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL)**Advogado:** Celso Amâncio dos Santos (OAB: 17207/AL)**Embargada:** Edite Barbosa da Silva Santos**Advogado:** Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL)**Advogado:** Celso Amâncio dos Santos (OAB: 17207/AL)**Embargado:** Antonio Moreira dos Santos Filho**Advogado:** Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL)**Advogado:** Celso Amâncio dos Santos (OAB: 17207/AL)**Embargado:** Aluisio Roberto dos Santos**Advogado:** Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL)**Advogado:** Celso Amâncio dos Santos (OAB: 17207/AL)**Embargada:** Rosa Maria Moreira dos Santos**Advogado:** Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL)**Advogado:** Celso Amâncio dos Santos (OAB: 17207/AL)**Embargado:** Aristeia Moreira dos Santos**Advogado:** Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL)**Advogado:** Celso Amâncio dos Santos (OAB: 17207/AL)**Embargada:** Margarida Maria dos Santos**Advogado:** Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL)**Advogado:** Celso Amâncio dos Santos (OAB: 17207/AL)**Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima**301. Embargos de Declaração Cível 0700050-17.2016.8.02.0026/50000**

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Embargante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas**Advogada:** Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL)**Advogada:** Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)**Advogado:** Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)**Advogada:** Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL)**Embargada:** Maria Dirvacy dos Santos Felix**Advogado:** Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)**Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima**302. Embargos de Declaração Cível 0736138-27.2019.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Luis Felipe de Melo Oliveira**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Luiz Barbosa Amorim**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Luiz Fernando da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Lukas Victor Mainho de Oliveira**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Luiton de Oliveira Xavier**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)



Embargante: Lyara Lopes Amorim

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Manoel Lazaro Vitor dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Marcelo Andre de Souza Peres

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Luzinete Maria da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

303. Embargos de Declaração Cível 0731879-18.2021.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Miguel Lira Cavalcanti Colatino

Advogado: Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL)

Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)

Advogada: Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL)

Embargado: Amil Assitência Médica Internacional S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

304. Embargos de Declaração Cível 0731879-18.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Amil Assitência Médica Internacional S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Embargado: Miguel Lira Cavalcanti Colatino

Advogada: Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL)

Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

305. Embargos de Declaração Cível 0706887-56.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Embargante: Crefisa S/A & Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS)

Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP)

Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)

Embargada: Roseane Santos da Silva

Advogada: Heloisa Tenorio Braga Cavalcante (OAB: 17860/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

306. Embargos de Declaração Cível 0700663-47.2020.8.02.0042/50001

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe

Embargante: Maria Eliete de Santana

Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR)

Apelado: Banco Itaú Consignado S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

307. Embargos de Declaração Cível 0717729-84.2023.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Embargante: Alagoas Previdência

Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)

Embargada: Elane Cristina dos Santos

Advogada: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL)

Embargado: Ian Kevein Silva Santos

Advogada: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

308. Embargos de Declaração Cível 0700663-47.2020.8.02.0042/50000

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe

Embargante: Banco Itaú Consignado S A

Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Embargada: Maria Eliete de Santana

Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR)



Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

309. Embargos de Declaração Cível 0732013-40.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Itaú Consignado S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Embargado: Claudionor Tomé dos Santos

Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

310. Agravo Interno Cível 0750222-23.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Carlos Alberto Ferreira de Lima

Advogado: Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 28147A/MA)

Agravado: Mbm Previdência e Seguros

Advogado: Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 28147A/MA)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

311. Agravo Interno Cível 0013503-89.2002.8.02.0001/50012

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Importadora Auto Peças Ltda.

Advogado: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL)

Advogado: Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL)

Advogado: Eduardo Costa Correia (OAB: 15944/AL)

Advogado: David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL)

Agravado: Blumare Veículo Ltda.

Advogado: Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL)

Agravado: Boa Terra Veículos e Peças Ltda

Agravado: Cycosa - Cyro Accioly Comércio Ltda

Agravado: Grande Rio Veículos Ltda.

Agravado: Mangabeiras Veículos Ltda.

Agravado: Radar - Revenda de Automóveis Arapiraca Ltda

Agravado: Flávio Luz Veículos Ltda.

Agravado: Autoasa - Automóveis de Arapiraca Ltda

Agravado: Aravel - Arapiraca Veículos Ltda.

Agravada: Auto Vanessa Ltda.

Agravado: La Maison D Automobiles Ltda

Advogado: Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL)

Advogado: Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL)

Agravado: Mapel - Maceió Veículos e Peças Ltda.

Agravado: Dipal - Distribuidora Comercial de Palmeira Ltda.

Agravado: Estado de Alagoas

Agravado: Nagoya Veículos Ltda

Advogado: Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL)

Advogado: David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL)

Agravado: Mandacaru Veículos Ltda

Agravado: Patury Cia Ltda

Agravado: Taiyo Auto Import Ltda.

Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10781/AL)

Advogado: Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

312. Habeas Corpus Cível 0800519-94.2025.8.02.9002

Comarca: Maceió

Vara: 25ª Vara Cível da Capital / Família

Impetrante: Maria do Socorro Almeida de Macedo Dasaev Costa

Paciente: D. R. M. F.

Impetrado: Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital / Família

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Maceió, 28 de abril de 2026

Belª. Beatriz Rodrigues Lisboa
Secretário(a) Substituta 1ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
1ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO ORDINÁRIA DE TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO E JULGAMENTO Nº2

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 2ª sessão Ordinária Técnica de Ampliação e Julgamento da 1ª Câmara Cível, a



realizar-se no dia 11 (onze) do mês de maio de 2026, às 9h30, Auditório Des. Antônio Nunes de Araújo, no Centro, Maceió-AL, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, em formato híbrido, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa.

Observação: O Sistema de inscrição de sustentação oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo no 13/2021 e do art. 4º do Ato Normativo Conjunto 01/2023. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1. Apelação Cível 0726664-27.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.

Advogado: Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ)

Advogado: Rafael de Lacerda Campos (OAB: 74828/MG)

Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG)

Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB: 112797/MG)

Apelado: Milena Maria Teixeira Gomes

Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL)

Advogado: Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

2. Apelação Cível 0718554-68.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL)

Advogada: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL)

Apelado: Rodrigo Albuquerque Lessa

Advogado: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

3. Apelação Cível 0700639-28.2023.8.02.0005

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Apelante: Roselma Pereira da Silva

Testemunha: Marileide Souza da Conceição

Apelado: José Adriano da Costa Silva

Advogado: Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

4. Embargos de Declaração Cível 0700141-91.2014.8.02.0054/50001

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Embargante: Antonio da Silva Pedro Junior

Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)

Advogado: Savio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogado: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)

Advogado: Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho (OAB: 17192/AL)

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

5. Embargos de Declaração Cível 0753330-94.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Cauã Rodrigues Borges

Advogado: Robson Cabral de Menezes (OAB: 20984A/AL)

Advogado: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE)

Embargado: Unimed Metropolitana do Agreste

Advogada: Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL)

Advogado: Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Maceió, 28 de abril de 2026

Belª. Beatriz Rodrigues Lisboa
Secretário(a) Substituta 1ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0701504-52.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria de Fátima Santos - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da



controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC”, consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Caroline Pagliarini Machado (OAB: 65166A/SC) - 319

Nº 0752328-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Amaro da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC”, consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0754192-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Salete Franca - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC”, consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0804790-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: Lavinia Barros Tenório - Agravado: Everest Gomes Tenório - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2025 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lavinia Barros Tenório, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de São Luís do Quitunde, nos autos da ação de exoneração de alimentos proposta por Everest Gomes Tenório. Na decisão recorrida, proferida às págs. 19/20 dos autos de origem, o juízo de primeiro grau havia deferido o pedido de tutela de urgência para exonerar o autor da obrigação alimentar em face da ora recorrente. Em suas razões recursais, a agravante sustentou a necessidade de manutenção dos alimentos em razão de sua matrícula em curso de ensino superior e a ocorrência de vício de consentimento na assinatura de procuração. Requereu a antecipação da tutela recursal para restabelecer a pensão. Entretanto, conforme verificado nas págs. 52/54 dos autos de origem, o magistrado de primeiro grau, ao analisar pedido de reconsideração, proferiu nova decisão nos seguintes termos: Ante o exposto, RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fls. 19-20, para: I - REVOGAR A TUTELA PROVISÓRIA anteriormente deferida apenas em relação à requerida Lavinia Barros Tenório, restabelecendo, por ora, a obrigação alimentar em seu favor, até ulterior deliberação; II - MANTENHO a decisão de fls. 19-20 quanto à requerida Karyne Gabriele dos Santos Tenório, à míngua, por ora, de elemento apto a infirmá-la; III - OFICIE-SE ao órgão pagador do autor, com urgência, para que proceda ao restabelecimento dos descontos referentes à pensão alimentícia devida à requerida Lavinia Barros Tenório, caso já cessados, preservando-se a exoneração apenas no tocante à corré Karyne Gabriele dos Santos Tenório; [...] É o relatório. De início, efetuando juízo de admissibilidade, o recurso não preenche os requisitos legais, especificamente o interesse recursal, em razão da perda superveniente do objeto. O interesse recursal repousa no binômio necessidade-utilidade. A necessidade refere-se à indispensabilidade do recurso para a obtenção do resultado pretendido, enquanto a utilidade diz respeito à possibilidade de o recurso proporcionar uma situação jurídica mais favorável ao recorrente do que a estabelecida pela decisão impugnada. No caso em tela, a pretensão da agravante era o restabelecimento da verba alimentar que havia



sido suspensa pela decisão de págs. 19/20. Ocorre que, após a interposição deste agravo, o próprio juízo de origem exerceu o juízo de retratação parcial e revogou a exoneração liminar em relação à recorrente, restabelecendo a obrigação alimentar. Dessa forma, a decisão proferida às págs. 52/54 da origem exauriu a pretensão urgente deduzida neste agravo, carecendo a recorrente de interesse no julgamento do presente recurso, uma vez que a situação fática e jurídica buscada já foi alcançada na instância primeva. Diante do exposto, não conheço do recurso, por estar manifestamente prejudicado pela perda superveniente de objeto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Joziel Antônio da Silva Júnior (OAB: 18315/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000416-26.2009.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Antonio Vieira Filho - Apelado: Ailton Vieira dos Santos - Apelado: Antonio Vieira dos Santos - Apelado: Antônio José Canário Costa - Apelada: Ivone Vieira Tavares - Apelado: Cicero Pedro dos Santos - Apelado: Hildebrando Vieira Santos - Apelada: Iracema Vieira dos Santos Silva (Inventariante) - Apelada: Iraci Viera dos Santos - Apelada: Irene Vieira dos Santos Lopes (Inventariante) - Apelada: Izabel Vieira dos Santos Silva (Inventariante) - Apelado: José Irene Vieira dos Santos - Apelado: Zezinho Vieira dos Santos (Inventariante) - Apelado: Hilderlan Vieira Santos - Apelado: Alfredo Vieira Sobrinho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando a ausência de recurso de apelação, baixem-se os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Utilize-se cópia do presente despacho como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Dr. Marcos Barros Aguiar (OAB: 3527/AL) - Andreska Florentino Fadigas (OAB: 23172/MS) - Fernando Machado Barros (OAB: 12513/AL) - Paulo Vinicius Brandão Ribeiro (OAB: 2642/SE) - Everton Campos de Oliveira (OAB: 4540/SE) - 319

Nº 0700178-22.2026.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Jose Luis dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Jose Luis dos Santos, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, proposta em face do Banco Pan Sa. O juízo de primeiro grau, às págs. 86-87, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC, sob o argumento de que a parte autora não atendeu à determinação de emenda para juntada de comprovante de residência específico, extratos bancários de todas as suas contas e discriminação minuciosa das obrigações. Em suas razões de págs. 157/164, o apelante sustentou, em síntese, que a sentença padece de nulidade por formalismo excessivo, uma vez que a petição inicial preencheu os requisitos legais e que as exigências documentais do magistrado (extratos bancários de períodos passados e comprovação de tentativa administrativa) não encontram amparo no ordenamento jurídico como pressupostos processuais. Requereu o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Nas contrarrazões de págs. 169/174, o banco apelado defendeu o acerto da sentença, alegando a preclusão do direito de emendar a inicial. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700914-19.2021.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Erika Patricia Medeiros de Melo - Apelado: Sergio Murilo Alves Silva - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Erika Patricia Medeiros de Melo, em face de sentença (págs. 441/448) proferida pelo Juízo de Direito da Vara da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível, nos autos da ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens, ajuizada por Sergio Murilo Alves Silva. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou os pedidos procedentes para declarar a união estável entre as partes de janeiro de 2011 a dezembro de 2017 e decretar a partilha de três bens, indicados na petição inicial, a dizer, um lote de terra situado na Rua Luiz Pinto de Andrade, Centro, Palmeira dos Índios/AL; uma casa, ainda escriturada como terreno, situada na Rua João XXIII, Centro, Palmeira dos Índios/AL; e um veículo Chevrolet Cruze, LTZ HB automático, ano 2017, placa QLK 4446, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Em suas razões recursais (págs. 468/480), a parte apelante alega, em síntese, que: (a) o período da união estável teve início em maio de 2010, e não em janeiro de 2011; (b) três imóveis (em Palmeira dos Índios e Maceió) devem ser incluídos na partilha, pois pertencem ao apelado, apesar de estarem registrados em nome de suas irmãs para ocultar patrimônio; (c) devem ser incluídos na divisão um veículo Fiat Argo e os valores de um Jeep Compass adquirido no fim do relacionamento. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença nestes pontos. Em contrarrazões (págs. 504/509), o apelado alegou que não procedem as afirmações da apelante. Concluiu, pugnano pelo não provimento do recurso e pela condenação da apelante por litigância de má-fé. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Paulo Victor Teixeira de Melo (OAB: 14245/AL) - Allan Cárliston Silva de Holanda Padilha (OAB: 8627/AL) - Pablo Forlan Silva Feitoza (OAB: 14955/AL) - Silvana Alves Silva (OAB: 4178/AL) - Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) - Andre Luis Dantas de Brito (OAB: 13053/AL) - 319

Nº 0701319-72.2023.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Sonia Cristina de Andrade e Silva - Apelado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2025 Intime-se a parte apelante, Sonia Cristina de Andrade e Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a declaração de hipossuficiência econômico-financeira, bem como documentos aptos a demonstrá-la, tais como declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses ou outros que entender pertinentes. O não atendimento da determinação poderá acarretar o indeferimento do benefício e a consequente intimação para recolhimento do preparo recursal. Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 14454/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB: 27070/PE) - Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB: 14712/PE) - Emanuelle Santiago de Carvalho (OAB: 41073/PE) - 319

Nº 0703300-02.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: T. G. A. de M. - Apelado: André Vital Fonseca Dassunção Neto (Representado(a) por seu Pai) André Vital Fonseca Dassunção Filho - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por T. G. A. de M., contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Capital / Família, nos autos da ação de alimentos cumulado com regulamentação de convivência, proposta em favor do menor André Vital Fonseca Dassunção Neto, representado por seu genitor. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para fixar a obrigação alimentar da genitora em favor do filho menor no percentual de 15% de seus rendimentos, bem como regulamentar o regime de convivência. Em suas razões



recursais (págs. 962/975), a apelante sustentou, em síntese, que o valor da pensão fixado compromete sua subsistência, aduzindo possuir renda líquida aproximada de R\$ 5.167,13, além de ser responsável pelo sustento de outros dois filhos, razão pela qual requereu a redução do encargo alimentar para o percentual de 10% de seus rendimentos líquidos. Alegou, ainda, que contribui diretamente para a manutenção do menor mediante obtenção de bolsas escolares, defendendo que tal circunstância deve ser considerada na fixação da pensão. Sustentou, também, a existência de débito alimentar pretérito por parte do genitor, no montante aproximado de R\$ 29.000,00, relativo a período em que exercia a guarda exclusiva, defendendo a necessidade de compensação. Aduziu, ademais, a ocorrência de alienação parental, bem como a existência de quadro de TDAH do menor, afirmando que sempre priorizou os cuidados necessários, ao passo que o genitor teria sido negligente em momentos anteriores. Por fim, suscitou cerceamento de defesa, sob o argumento de que o estudo psicossocial seria unilateral e incompleto, em razão de sua ausência em parte das entrevistas. Nas contrarrazões (págs. 1004/1006), o apelado pugnou pelo não provimento do recurso. Em parecer de págs. 1015/1018, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ressaltando a adequação da sentença ao conjunto probatório e ao princípio do melhor interesse da criança. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL) - Karem Marianne dos Santos Lima (OAB: 11086/AL) - Abdias Florindo Jucá Filho (OAB: 5073/AL) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - Anne Perolyne Fernandes Lacet Fireman (OAB: 20386/AL) - Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 11367B/AL) - 319

Nº 0712209-67.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de cumprimento de sentença, proposta por INCPP - Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência. Na sentença de pág. 2147, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo de execução de título judicial, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Em suas razões de págs. 2151/2161, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a extinção do feito é prematura pois pende de julgamento o Agravo de Instrumento nº 0807570-02.2025.8.02.0000, que discute excesso de execução e erro de cálculo; (b) inexistente coisa julgada sobre o valor devido, o que impede a declaração de extinção pelo pagamento integral; (c) a manutenção da sentença ensejaria enriquecimento sem causa do exequente. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença. Nas contrarrazões de págs. 2201/2208, o apelado alegou que: (a) o recurso não deve ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade; (b) no mérito, o banco busca rediscutir matérias preclusas e os recursos interpostos não possuem efeito suspensivo. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0712229-71.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ailton Lopes de Oliveira - Apelante: Quitéria Maria Santos de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Utilize-se o presente despacho como mandado ou ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Raianne Kelly dos Santos Meneses (OAB: 13773/AL) - 319

Nº 0725992-92.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos do cumprimento de sentença proposto por Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP. Na sentença de págs. 1391, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, em razão da quitação do débito pelo pagamento. Opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil, estes foram rejeitados, sob o fundamento de que a matéria suscitada pretendia apenas a rediscussão do julgado, não havendo omissão sobre o agravo pendente (sentença de págs. 1405/1407). Em suas razões de págs. 1416/1423, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a execução não poderia ser extinta enquanto pendente o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0810888-61.2023.8.02.0000; (b) a inexistência de coisa julgada material sobre os cálculos impede a extinção definitiva; (c) eventual reforma no Tribunal impactará o valor devido, gerando insegurança jurídica. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença e permitir o prosseguimento do feito até o trânsito em julgado de todas as questões incidentais. Nas contrarrazões de págs. 1432/1439, o apelado alegou que: (a) o recurso viola o princípio da dialeticidade por ser genérico; (b) o agravo mencionado foi improvido e não possuía efeito suspensivo, permitindo a produção imediata de efeitos da decisão que liberou os valores e extinguiu o feito pelo pagamento. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0736382-48.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Luiz Diniz Souza Buarque - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de apelação cível, interposta por Bruno Luiz Diniz Souza Buarque, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual (págs. 73/79), nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada em face do Estado de Alagoas, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao fundamento de que a TUST, a TUSD, os encargos setoriais e os demais componentes da fatura de energia elétrica integram a base de cálculo do ICMS, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 986. Ainda, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nas razões de apelação (págs. 81/122), sustentou-se, em síntese, que a sentença deve ser reformada, porquanto o ICMS não poderia incidir sobre valores relativos à TUST, à TUSD e aos encargos setoriais, pois tais rubricas não corresponderiam ao efetivo consumo de energia elétrica. Alegou-se que as tarifas de transmissão e distribuição remuneram atividades-meio, anteriores ao fornecimento da energia ao consumidor final, razão pela qual não integrariam a base de cálculo do imposto. Defendeu-se, ainda, que a cobrança viola os princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva, bem como que teria havido aplicação equivocada do Tema 986 do STJ. Ao final, requereu-se o provimento do recurso para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do ICMS sobre TUST, TUSD e encargos setoriais, com a consequente repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Nas contrarrazões de apelação (págs. 132/140), o Estado de Alagoas requereu o não provimento do recurso, argumentando que a sentença aplicou corretamente o Tema 986 do STJ,



segundo o qual a TUST e a TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargos suportados pelo consumidor final, integram a base de cálculo do ICMS. Sustentou que a operação de fornecimento de energia elétrica é unitária e compreende os custos necessários para que a mercadoria chegue ao consumidor, inclusive transmissão, distribuição e encargos setoriais. Defendeu, por fim, a possibilidade de julgamento monocrático do recurso, com fundamento no art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade. O caso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. A matéria discutida nos autos consiste em definir se as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, quando cobradas do consumidor final na fatura de energia elétrica, integram a base de cálculo do ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 986, firmou a seguinte tese vinculante: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, "a", da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (STJ, Tema Repetitivo 986) Desse modo, a tese recursal não merece acolhimento. A transmissão e a distribuição não constituem etapas autônomas e estranhas à operação de fornecimento de energia elétrica. Ao contrário, representam fases necessárias para que a energia chegue ao consumidor final, compondo o custo econômico da operação tributada. A discriminação da TUST e da TUSD na fatura não afasta sua natureza de parcelas integrantes do preço final da energia elétrica. Quando tais tarifas são lançadas como encargos suportados diretamente pelo consumidor, integram o valor da operação de circulação da mercadoria, nos termos do art. 13, § 1º, II, a, da Lei Complementar nº 87/1996. A sentença recorrida, portanto, está em conformidade com o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação do Tema 986 é obrigatória, por força do art. 927, III, do Código de Processo Civil, e impede que se adote orientação contrária com base em julgados anteriores ou em entendimento superado. Também não procede a alegação de violação aos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva. A incidência do imposto sobre o valor total da operação encontra fundamento na Lei Complementar nº 87/1996, conforme interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento repetitivo. Quanto aos encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, igualmente não há razão para reforma da sentença. Embora a Lei Complementar nº 194/2022 tenha incluído o inciso X no art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996, com o objetivo de excluir da incidência do ICMS os serviços de transmissão, distribuição e encargos setoriais, a eficácia desse dispositivo foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar deferida na ADI 7195, posteriormente referendada pelo Plenário. Assim, enquanto vigente a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não há suporte normativo eficaz para afastar a inclusão dessas rubricas da base de cálculo do ICMS. A sentença observou corretamente esse cenário jurídico ao manter a cobrança questionada. Também deve ser observada a modulação dos efeitos definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 986. O marco temporal fixado foi 27/03/2017, data da publicação do acórdão proferido pela Primeira Turma no REsp 1.163.020/RS (STJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 21/03/2017). A presente ação foi ajuizada em 14/10/2022, portanto muito depois do marco estabelecido. Além disso, não há registro de tutela provisória favorável ao autor, vigente até a data do julgamento do repetitivo, que pudesse justificar a aplicação da ressalva prevista na modulação. A proteção conferida pelo Superior Tribunal de Justiça alcança apenas situações amparadas por decisão judicial anterior e favorável, hipótese que não se verifica neste caso. Desse modo, a pretensão recursal está em confronto direto com precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça. A sentença deve ser mantida, pois reconheceu a legitimidade da inclusão da TUST, da TUSD e dos encargos setoriais na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica. No mais, considerando os critérios delineados pelo STJ por ocasião do julgamento dos EDcl no AgInt no Resp nº 1.573.573/RJ (STJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 04/04/2017), bem como o disposto no art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC, os honorários devidos pela parte apelante devem ser majorados em 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida. Honorários conforme fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos ao juízo de origem. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0804846-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: Any Carolyne Barbosa Maciel - Agravado: Banco Volkswagen S/A - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Any Carolyne Barbosa Maciel, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude, nos autos da ação revisional de contrato, proposta em face do Banco Volkswagen S/A. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos de tutela provisória de urgência, fundamentando que as alegações de abusividade demandam contraditório e instrução mínima, não vislumbrando urgência concreta para o depósito judicial. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese: a) a necessidade de reforma da decisão para autorizar o depósito judicial do valor integral das parcelas contratuais; b) que tal medida demonstra boa-fé e garante o adimplemento substancial da dívida, afastando a mora; c) a existência de jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça de Alagoas que autoriza a manutenção da posse do bem e a abstenção de negativação mediante o referido depósito; d) o perigo de dano consubstanciado na possibilidade de apreensão do veículo e restrição ao crédito. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para acatar o depósito integral, determinar a abstenção de negativação e a manutenção na posse do bem, com o provimento final do recurso. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 380, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, o ajuizamento de ação revisional, por si só, não obsta a adoção de medidas decorrentes da inadimplência contratual, como a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência ou o ajuizamento de ação de busca e apreensão. Além disso, conforme restou decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1061530 / RS, para que seja autorizado o depósito judicial com a finalidade de suspender os efeitos da mora, devem ser cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos: a) o ajuizamento de ação contestando, total ou parcialmente, a dívida; b) a demonstração de plausibilidade do direito invocado, com amparo em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF; c) o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea, quando se tratar de contestação parcial do débito. No caso em apreço, embora a parte agravante tenha ajuizado ação revisional, não restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações de abusividade contratual, por demandarem melhor instrução, tampouco houve o efetivo depósito do valor tido como incontroverso, condição essencial para a suspensão dos efeitos da mora. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, a e b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se o juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana



Carla Feitosa Martins Relatora¹ - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL) - 319

Nº 0804924-82.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: JANIÉL JOSÉ ELOHIM SILVA DOS SANTOS, representado por seu genitor JACIEL CARLOS DOS SANTOS - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação interposto por Janiel José Elohim Silva dos Santos, representado por seu genitor, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Capital - Infância e Juventude, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta em face do Município de Maceió. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Município ao fornecimento de tratamento multidisciplinar exclusivamente na rede pública, composto por terapia ocupacional, psicopedagogia, psicologia e fonoaudiologia, com carga horária a ser definida pelo Projeto Terapêutico Singular (PTS) do SUS. Contudo, indeferiu os métodos específicos (ABA, TEACCH, PECS, etc.), bem como as terapias de psicomotricidade, atividade física e ecoterapia, sob o fundamento de ausência de comprovação científica de superioridade e necessidade de observar os padrões do Ministério da Saúde. Na petição de págs. 1/20, o apelante sustenta, em síntese: a) a necessidade de reforma para garantir o tratamento conforme prescrito pelo médico assistente, incluindo o método ABA e as terapias de psicomotricidade, atividade física e ecoterapia; b) que o médico assistente é o profissional competente para definir a terapêutica, não podendo o NATJUS ou o Juízo substituí-lo em critérios técnicos; c) que a intervenção ABA possui a maior evidência científica de eficácia para TEA; d) que a carga horária deve seguir a indicação médica para evitar o retrocesso no desenvolvimento da criança; e e) a presença de risco de dano grave decorrente da exclusão dessas terapias. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para que o Município forneça o tratamento integral nos moldes da prescrição médica. É o relatório. Nos termos do art. 1.012, § 3º, c/c art. 300 do Código de Processo Civil, em regra, a concessão de tutela antecipada recursal à apelação cível está condicionada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou à presença de fundamentação relevante, acompanhada de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em uma análise preliminar, vislumbro a presença cumulativa dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada recursal. No que se refere ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, entendo que ele se encontra devidamente demonstrado no caso concreto. O recorrente instruiu os autos com laudo médico detalhado e circunstanciado, no qual consta o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0), bem como a indicação expressa da necessidade de realização de terapias multidisciplinares específicas, dentre elas o método ABA (Análise do Comportamento Aplicada), psicomotricidade e ecoterapia. Trata-se, portanto, de prescrição técnica individualizada, elaborada por profissional que acompanha diretamente o paciente e detém conhecimento sobre suas particularidades clínicas. Com efeito, a indicação clínica do médico que atende e acompanha pessoalmente o paciente goza de primazia sobre limitações abstratas baseadas na oferta estrutural da administração pública. Acresce evidenciar que é dever do Poder Público fornecer tratamento multiprofissional integral a criança diagnosticada com TEA, incluindo os métodos terapêuticos específicos (e.g., ABA, TCC) e a carga horária prescrita pelo médico assistente, em observância ao direito fundamental à saúde e ao princípio da proteção integral", sob pena de fragilizar o tratamento indicado ao menor em detrimento da busca pela menor onerosidade, mormente no caso em que a prioridade absoluta se sobrepõe nesse cenário. Em abono desse entendimento, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR IMPÚBERE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA - NÍVEL 3). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PREVALÊNCIA DO LAUDO MÉDICO ASSISTENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por menor impúbere, representado por sua genitora, contra decisão interlocutória proferida em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, que deferiu parcialmente a liminar para determinar ao Município de Maceió o fornecimento de terapias multidisciplinares na rede pública de saúde, mas indeferiu a aplicação de métodos específicos (ABA, TEACCH e Integração Sensorial), bem como o acompanhamento por psicomotricista e nutricionista, além de condicionar a carga horária à disponibilidade do SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é devida a concessão da gratuidade da justiça a menor impúbere independentemente da condição econômica de seu representante legal; (ii) estabelecer se o laudo do médico especialista que acompanha o paciente deve prevalecer sobre pareceres administrativos do NATJUS quanto às terapias e métodos indicados; e (iii) determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão parcial da tutela antecipada recursal, a fim de assegurar o tratamento multidisciplinar completo, com métodos e carga horária prescritos. III. RAZÕES DE DECIDIR Reconhece-se que a gratuidade da justiça possui natureza individual e personalíssima, devendo ser concedida ao menor impúbere, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, diante da presunção de insuficiência de recursos, conforme entendimento consolidado do STJ. Afirma-se que o agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnar decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, nos termos do art. 1.015, I, do CPC. Considera-se que o laudo médico subscrito por neuropediatra, atestando diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - nível 3 de suporte (CID F84.0), evidencia a necessidade de acompanhamento multidisciplinar regular e contínuo, com terapias específicas e carga horária definida. Reconhece-se que o parecer do NATJUS possui natureza opinativa e não afasta a força probante do relatório do médico assistente, especialmente quando o próprio núcleo técnico reconhece a existência de evidências científicas e a inserção do procedimento no SUS. Entende-se que as limitações orçamentárias e administrativas do ente público não podem restringir o direito fundamental à saúde, assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. Conclui-se pela presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, uma vez que a interrupção ou inadequação do tratamento compromete o desenvolvimento e a dignidade da criança. Admite-se a concessão parcial da tutela antecipada recursal, com observância do princípio da proporcionalidade e da reversibilidade do provimento, condicionando-se a continuidade do tratamento à apresentação periódica de prescrição médica atualizada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A gratuidade da justiça deve ser concedida ao menor impúbere com base na presunção de insuficiência de recursos, independentemente da situação econômica de seu representante legal. O laudo do médico especialista que acompanha o paciente prevalece sobre pareceres administrativos quando demonstra, de forma fundamentada, a necessidade de tratamento específico e multidisciplinar. O direito fundamental à saúde impõe ao ente público o dever de fornecer tratamento adequado e contínuo a criança com TEA, inclusive com métodos e carga horária prescritos, desde que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, XXXV e LXXIV; 6º; 196; 93, IX. CPC/2015, arts. 99, §§ 2º e 3º; 300; 1.015, I; 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.610.781/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 11.11.2024; STJ, REsp nº 2.057.894/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.10.2023; STJ, REsp nº 2.055.363/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.06.2023; STF, HC nº 200.598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 31.05.2021. (Número do Processo: 0800103-35.2026.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/04/2026; Data de registro: 10/04/2026) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL PARA CRIANÇA COM TEA. FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. TRATAMENTO INTEGRAL. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta em ação que objetiva o fornecimento de tratamento multidisciplinar especializado para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica constante nos autos. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o fornecimento integral do tratamento multidisciplinar prescrito à criança com TEA, inclusive com a carga horária indicada no laudo médico; (ii) estabelecer se o Município pode ser compelido a custear o tratamento em clínica privada, na ausência de estrutura pública adequada;



e (iii) determinar se é necessária a realização de perícia médica complementar ou emissão de parecer pelo NATJUS para o cumprimento da sentença. 3. A responsabilidade pelo fornecimento de tratamento de saúde é solidária entre os entes federativos, conforme fixado pelo STF no Tema 793 da Repercussão Geral, sendo possível exigir o cumprimento da obrigação de qualquer um deles, inclusive do Município. 4. O direito à saúde das pessoas com deficiência, especialmente crianças com TEA, é protegido constitucionalmente (arts. 6º, 196 e 227 da CF/88), por normas infraconstitucionais (Lei nº 12.764/2012 e ECA) e por tratados internacionais com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009). 5. O atendimento multiprofissional prescrito por médica assistente possui respaldo na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, sendo indevida a limitação de sessões ou a substituição da prescrição médica por juízo administrativo ou judicial. 6. O parecer do NATJUS confirma a adequação do tratamento indicado, inclusive quanto à carga horária, sendo desnecessária a realização de nova perícia médica ou parecer complementar. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso do autor provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 227; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 4º, 7º e 11, § 2º; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º e 3º; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 536, §1º; Decreto nº 6.949/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.489.290/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 23.09.2024, DJe 25.09.2024; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 08.06.2022, DJe 03.08.2022; TJ-AL, Apelação Cível nº 0700498-11.2020.8.02.0090, Rel. Des. Carlos Cavalcanti, j. 17.12.2024; TJAL, Processo nº 0701057-48.2023.8.02.0010, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 19.02.2025. (Número do Processo: 0700596-93.2024.8.02.0090; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/02/2026; Data de registro: 13/02/2026) A par de tais considerações, neste momento processual, entendo demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. De igual modo, vislumbra-se o perigo de dano, visto que a manutenção dos efeitos da decisão do juízo de origem até o julgamento final do recurso pode causar ao menor um prejuízo concreto, atual e severo. Deveras, tratando-se de criança na primeira infância, a falta de estímulos intensivos nos métodos e na frequência determinados impede o adequado desenvolvimento cognitivo, motor e comportamental, cuja supressão temporária gera consequências de difícil reparação para o futuro da criança, o que torna a prestação jurisdicional tardia ineficaz na preservação do seu bem-estar. É consabido que o tratamento do Transtorno do Espectro Autista está diretamente vinculado à precocidade e à continuidade das intervenções terapêuticas. A interrupção ou a oferta incompleta das terapias prescritas, especialmente na fase inicial do desenvolvimento, pode comprometer de maneira significativa e, por vezes, irreversível, a evolução cognitiva, a capacidade de interação social e o desenvolvimento da autonomia da criança. Assim, a exclusão de métodos específicos e de terapias complementares expressamente recomendadas pelo médico assistente não representa mera divergência terapêutica, mas sim potencial prejuízo concreto ao desenvolvimento global do menor. Nessa perspectiva, eventual demora na prestação jurisdicional definitiva pode esvaziar a utilidade do provimento final, tornando-o ineficaz diante da perda de um período sensível ao desenvolvimento neuropsicológico, o que justifica, de forma clara, a intervenção imediata do Poder Judiciário para resguardar o direito pleiteado. Presentes, portanto, a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave, o deferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal à apelação cível, para determinar que o Município de Maceió forneça e custeie, no prazo de 10 (dez) dias, as terapias multidisciplinares em favor do recorrente com a rigorosa aplicação das metodologias exigidas e conforme prescrito no laudo médico (pág. 42 dos autos de origem), contemplando as especialidades de psicomotricidade, psicopedagogia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia e atividade física, todas sob o método ABA, além de ecoterapia, nas frequências indicadas pelo médico assistente, até o julgamento definitivo do recurso de apelação por este Colegiado, sob pena de bloqueio de verbas públicas para garantir o resultado prático equivalente. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se ao juízo de origem para juntada da presente decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos do incidente. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício ou mandado. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0804972-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LAURA SOFIA DOS SANTOS SOUZA - LitsAtivo: LIDIANE LAURA DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laura Sofia dos Santos Souza, representada por sua genitora, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Alagoas. Na decisão recorrida proferida às págs. 46/51 dos autos de origem, o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que o Estado forneça o tratamento multidisciplinar, contudo, indeferiu os métodos específicos "ABA, TEACCH e Integração Sensorial" e os componentes "Supervisor ABA e Psicomotricidade", sob o fundamento de que não haveria comprovação científica da superioridade desses métodos sobre outros adotados pelo SUS, amparando-se em nota técnica do NATJUS. Em suas razões recursais, a agravante alega: a) que o tratamento prescrito visa salvaguardar o desenvolvimento de criança com deficiência intelectual e prejuízo cognitivo (CID 10: F79); b) que a decisão esvazia a efetividade da tutela ao afastar as metodologias e a carga horária mínima necessária; c) que o parecer do NATJUS possui natureza meramente opinativa e não pode prevalecer sobre o laudo do médico assistente que acompanha a paciente; d) que a inércia estatal coloca em risco a janela terapêutica da menor, podendo causar danos irreversíveis. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para determinar o fornecimento integral do tratamento conforme a prescrição médica. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). A controvérsia cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de compelir o Estado de Alagoas a custear integralmente o tratamento prescrito ao menor. Em uma análise preliminar, vislumbro a presença dos requisitos necessários. O direito à saúde é garantia constitucional fundamental, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. No caso de crianças e adolescentes, tal proteção reveste-se de prioridade absoluta, nos termos do artigo 227 da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau estabeleceu uma clara distinção no tratamento da matéria, de um lado, foram mantidas as terapias multidisciplinares de caráter genérico, tais como Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Psicopedagogia, reconhecendo-se a sua relevância no acompanhamento do paciente. De outro lado, foram expressamente excluídas determinadas metodologias específicas, notadamente ABA (Applied Behavior Analysis) e Integração Sensorial, bem como a atuação de profissionais especializados, como o Supervisor ABA e o terapeuta em Psicomotricidade. A fundamentação adotada pelo magistrado de origem para justificar tal restrição amparou-se, essencialmente, nos pareceres técnicos emitidos pelo NATJUS, os quais indicam que as diretrizes do Ministério da Saúde, especialmente aquelas datadas de 2014, não fazem menção expressa a tais métodos, além de sustentarem a inexistência de comprovação suficiente quanto à superioridade dessas abordagens em relação às terapias convencionais. Todavia, ao se analisar a questão sob uma perspectiva mais ampla, tanto do ponto de vista clínico quanto jurídico, verifica-se que tal entendimento não se mostra adequado à complexidade inerente aos casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Isso porque, a jurisprudência consolidada, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, orienta que a escolha do método terapêutico e da carga horária compete ao



médico que acompanha o paciente, não cabendo ao julgador ou ao ente administrativo restringir técnicas prescritas (como ABA, TCC, Integração Sensorial e AVDs), sob pena de esvaziamento da eficácia do tratamento. Nesse sentido, o Estado de Alagoas deve observar estritamente a carga horária (tempo) e os métodos específicos prescritos no laudo médico para todas as terapias e especialidades deferidas, garantindo que o tratamento ocorra conforme a necessidade técnica e a periodicidade apontadas pelo médico assistente. Assim, o tratamento convencional disponibilizado de forma genérica pelo sistema público, embora importante, não apresenta o mesmo grau de evidência científica nem a intensidade terapêutica necessária para o adequado manejo dos déficits severos descritos no laudo médico acostado aos autos (pág. 37 autos de origem), o qual, inclusive, prescreve a realização de múltiplas sessões semanais. No que concerne à psicomotricidade, igualmente indeferida, sua relevância é manifesta, sobretudo em casos como o dos autos, em que há comprometimentos relacionados ao tônus muscular e à coordenação motora, aspectos frequentemente associados aos diagnósticos indicados (CID-10: F79 e F84). Trata-se, portanto, de intervenção que integra o cuidado global da paciente, não podendo ser tratada como elemento dispensável. Cumpre ressaltar, ademais, que o parecer do NATJUS, embora relevante como subsídio técnico ao julgador, não possui caráter vinculante. A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente afirmado que tais notas técnicas devem ser interpretadas como instrumentos auxiliares, não podendo se sobrepor à prescrição do médico assistente, que acompanha diretamente o paciente e detém conhecimento aprofundado de suas necessidades específicas. Por fim, no que diz respeito ao requisito do perigo de dano, este se evidencia de forma contundente. A negativa das terapias especializadas e da estrutura adequada de acompanhamento pode ocasionar prejuízos significativos ao desenvolvimento da paciente, configurando o chamado dano ao neurodesenvolvimento. A literatura médica é clara ao apontar que intervenções precoces e intensivas são determinantes para o prognóstico de crianças com TEA, em razão da chamada janela de plasticidade cerebral. Assim, a manutenção da decisão tal como proferida implica submeter a paciente a um tratamento incompleto e potencialmente ineficaz, o que, na prática, equivale à própria negativa do direito à saúde em sua dimensão material. A demora na implementação das terapias adequadas pode gerar prejuízos irreversíveis, de difícil ou impossível reparação futura, reforçando a necessidade de revisão do entendimento adotado na origem. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para reformar a decisão agravada e determinar que o Estado de Alagoas forneça ao agravante, no prazo de 30 (trinta) dias: a) tratamento multidisciplinar integral conforme prescrito no laudo médico (págs. 37 - origem), incluindo os métodos e técnicas específicos (ABA e Integração Sensorial), bem como as sessões de psicomotricidade e a supervisão ABA, observando-se estritamente a carga horária (tempo) e a periodicidade estabelecidas pelo médico assistente. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento injustificado desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL) - 319

Nº 0805018-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Julia Lebarbechon Cantino Salgueiro - Agravado: Agência de Fomento de Alagoas S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julia Lebarbechon Cantino Salgueiro, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por Agência de Fomento de Alagoas S/A. Na decisão recorrida, págs. 156/158 autos de origem, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, ora agravante, sob o fundamento de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC é exceção restrita a contas poupança ou valores comprovadamente tidos como reserva financeira, o que não teria sido demonstrado no caso de bloqueio em conta corrente. Ato contínuo, determinou a liberação dos montantes constrictos em favor da parte exequente. Em suas razões recursais de págs. 1/6, a agravante sustenta, em síntese, que: a) é odontóloga autônoma e os valores bloqueados (R\$ 729,22) representam a totalidade de seu patrimônio financeiro e possuem natureza alimentar; b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estende a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos a valores mantidos em conta corrente ou fundos de investimento, por presumir que se destinam à manutenção digna do devedor; c) a manutenção do bloqueio e a transferência dos valores ao credor violam o princípio do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, especialmente por ser mãe de dois filhos menores e encontrar-se em situação de penúria financeira. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a impenhorabilidade dos valores e determinando sua restituição. É o relatório. No que se refere ao pedido de gratuidade de justiça, entendo que, ao menos neste momento processual, ele merece acolhimento. Com efeito, à luz do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, e considerando os elementos constantes dos autos que indicam a hipossuficiência econômica da agravante, defiro, em caráter provisório, o benefício da assistência judiciária gratuita, para viabilizar o regular processamento do presente recurso, sem prejuízo de ulterior reavaliação pelo juízo competente. Diante disso, estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Superada essa etapa inicial, passo à análise dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência recursal. Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, entendo que tais requisitos se encontram suficientemente demonstrados. No que diz respeito à probabilidade de provimento do recurso, observa-se que a tese sustentada pela agravante encontra respaldo em orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual são impenhoráveis os valores de até quarenta salários mínimos mantidos em conta corrente, caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, ressalvadas hipóteses excepcionais em que se comprove abuso de direito, má-fé ou fraude por parte do devedor. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRESUNÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO TIPO DE APLICAÇÃO. 1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, limitou-se a abordar a questão da impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, com expresse apontamento quanto à irrelevância de tal valores estarem em conta poupança, conta corrente ou mesmo investimento, sem abordar a específica questão do ônus da prova, com debate de tal questão à luz do art. 373 do CPC. Incidência da Súmula n. 211/STJ.2. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.3. Ao contrário do que insiste a parte agravante, a impenhorabilidade é regra presumida, que autoriza inclusive seu desbloqueio de ofício pelo magistrado, posto tratar-se matéria de ordem pública, e independentemente de manifestação da parte executada, cabendo ao exequente a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude para legitimar a excepcional constrição. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2158572 PR 2022/0196430-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)(Grifos nossos). No caso concreto, o montante constricto corresponde a apenas R\$ 729,22, valor que se mostra significativamente inferior ao limite legal de proteção, bem como ao próprio salário mínimo vigente. Tal circunstância reforça a presunção de que se trata de quantia destinada à subsistência da agravante e de seu núcleo familiar, inserindo-se, portanto, na esfera de proteção conferida pelo ordenamento jurídico às verbas de natureza alimentar. Por sua vez, o requisito do perigo de dano grave



ou de difícil reparação também se evidencia de forma clara. Consta dos autos que o juízo de origem determinou a liberação imediata do numerário em favor da Agência de Fomento de Alagoas. Caso tal medida venha a ser efetivada antes do julgamento definitivo deste agravo, a agravante será privada de recursos essenciais à sua manutenção, o que configura prejuízo concreto, atual e de difícil reversão. Diante desse quadro, estando presentes, de forma concomitante, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, mostra-se imperioso o deferimento da medida de urgência pleiteada, como forma de assegurar a utilidade prática do provimento jurisdicional final. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada no que toca à liberação dos valores constritos às págs. 86/90 dos autos de origem, impedindo qualquer transferência ao exequente até o julgamento final do presente recurso. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL) - 319

Nº 0805049-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Tarcizio Aureliano Nunes - Agravado: Heloysa Sophia Nunes Silva, - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Da análise dos autos, constato que a declaração de imposto de renda de págs. 237/253 (origem) evidencia circunstâncias, a princípio, incompatíveis com o deferimento da gratuidade judiciária. Diante disso, determino a intimação da parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntas autos a documentação comprobatória da hipossuficiência alegada, bem como a Guia de Recolhimento do preparo recursal. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000618-94.2014.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Município de Coruripe - Embargado: SINDACS Sindicato dos Agentes de Saude de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL) - Antônio Carlos Leão Galvão (OAB: 6260/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL) - Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - 319

Nº 0709838-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Nielson Cicero Souto da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia de licenças-prêmio (licenças especiais) e férias não gozadas por Nielson Cicero Souto da Silva, servidor militar da reserva. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia central da demanda reside exatamente na conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio que o militar alega não ter usufruído. A referida questão jurídica é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0701838-93.2022.8.02.0046/50000 (Tema 5), admitido pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, cuja tese a ser dirimida foi fixada como: "ônus de prova acerca dos pressupostos necessários para fins de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas em atividade pelo servidor". A decisão de admissão do referido incidente determinou a suspensão do julgamento de mérito de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado e versem sobre a matéria afetada. Essa suspensão se aplica especificamente à prolação de sentenças e ao julgamento de recursos, não abrangendo a instrução processual nem os processos já incluídos em pauta de julgamento. No caso concreto, o autor fundamenta seu pedido na simples ausência de gozo. O Estado, por sua vez, contesta a pretensão afirmando que a base de cálculo deve ser restrita e que não há prova de requerimento de gozo por parte do servidor, nem mesmo de negativa pela Administração Pública. Não vislumbro hipótese de técnica de distinção (distinguishing). O distinguishing ocorre quando o julgador identifica que o caso sob exame possui particularidades fáticas ou jurídicas que o afastam da hipótese abstrata do precedente ou do tema afetado. Aqui, a moldura fática é idêntica àquela que motivou a afetação do Tema 05: a) Servidor público (militar) em inatividade; b) Pleito de conversão em pecúnia de licença-prêmio; c) Controvérsia sobre a comprovação dos requisitos legais para tal conversão. Sendo a questão de mérito deste recurso idêntica àquela submetida a julgamento no IRDR, a suspensão do seu andamento é medida que se impõe, a fim de garantir a isonomia e a segurança jurídica. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0701838-93.2022.8.02.0046/50000 (Tema 5). Após o julgamento do incidente, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao NUGEPNAC. Utilize-se cópia da decisão como mandado/ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - Gleiziane Klésia de Alcântara Souto (OAB: 16138/AL) - 319

Nº 0709964-28.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Embargada: Ângela Maria da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Paulo Roberto Vigna (OAB: 176477/SP) - Karine Alécio Lima (OAB: 12035/AL) - 319

Nº 0715024-37.2016.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargado: Agnelo Gonçalves Filho - Embargada: Mônica da Silva Gonçalves - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Ivan Luiz Rufino da Silva (OAB: 6191B/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - gledson souza santos (OAB: 11579/AL) - 319

Nº 0719161-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Elizabeth da Silva - Apelado: Banco Psa Finance do Brasil S/A - 'D E S P A C H O Considerando que o termo de acordo de págs. 339/340 não se encontra assinado pela parte apelada, intime-a para se manifestar sobre a concordância com o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - 319

Nº 0725743-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Hélio Medeiros da Cunha Júnior - Apelante: Hélio Medeiros da Cunha Júnior - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelante: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Hélio Medeiros da Cunha Júnior - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2025.



Declaro-me, por motivo de foro íntimo, suspeito para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 145, § 1º do CPC, in verbis: Art. 145, § 1º - Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Isto posto, atento e na conformidade do art. 20, § 1º, do RITJAL, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, no âmbito da necessária redistribuição, nos moldes do art. 102 do RITJAL. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Advts: Keila Managão (OAB: 327408/SP) - Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fomellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0728606-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: R. da S. S. - Apelada: S. M. da S. S. - 'D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão proferida pelo Juízo de Direito - 26ª Vara Cível da Capital / Família nos autos da ação de divórcio - de nº 0728606-89.2025.8.02.0001. O processo foi distribuído a esta Relatoria no dia 17 de abril de 2026, conforme pág. 52 dos autos. Verifico, contudo, que o magistrado que proferiu a sentença recorrida é meu cônjuge (Wladimir Paes de Lira), o que configura hipótese de impedimento legal para atuar no presente feito. Diante do exposto, declaro meu impedimento para processar e julgar o presente feito e seus incidentes, com base no art. 147 do Código de Processo Civil. Determino, por conseguinte, a imediata redistribuição do feito. Proceda-se às anotações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ) - 319

Nº 0734332-59.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de pedido de distinção (distinguishing) formulado pelo Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência, em face da decisão da Presidência deste Tribunal (págs. 1584/1585) que determinou o sobrestamento do Recurso Especial em razão da afetação do Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em suas razões de distinção, a parte recorrente demonstra que o caso em apreço guarda particularidades que o afastam da tese afetada, notadamente por já ter ocorrido a regular liquidação da sentença e pelo fato de a questão relativa a suposta ausência de liquidação do feito sequer ter sido objeto do acórdão recorrido, pois não fora alegada pelo Banco em suas razões de apelação. Devidamente intimado (págs. 1600), o Banco do Brasil SA não se manifestou (págs. 1602) Em decisão de págs. 1603/1605, a Presidência deste Tribunal de Justiça determinou o encaminhamento do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que fosse apreciada a petição de págs. 1.587/1.589, notadamente para analisar se há distinção entre a questão trazida no recurso especial e aquela objeto de afetação ao Tema 1.169 dos recursos repetitivos de repercussão geral, em conformidade com o art. 1.037, §§ 9º e 10, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Inicialmente, cumpre consignar a competência desta Relatoria para a análise do pleito, nos termos do art. 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil, que estabelece que o requerimento de distinção deve ser processado perante o relator do recurso sobrestado quando a decisão de suspensão for proferida pelo tribunal de origem. Assim, em cumprimento à determinação da Presidência deste Tribunal de Justiça, passo à realização do juízo de distinção. A controvérsia afetada no Tema 1.169 do STJ consiste em: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Ocorre que, no caso em exame, a discussão sobre a indispensabilidade da liquidação prévia ou a possibilidade de prosseguimento da execução por meros cálculos é matéria absolutamente preclusa e superada. Conforme se extrai das págs. 664/673, o juízo de primeiro grau processou e julgou a fase de liquidação de sentença, fixando o valor líquido da obrigação. Referida decisão foi objeto de recurso, sendo integralmente ratificada por esta 1ª Câmara Cível no julgamento do agravo de instrumento nº 0803426-63.2017.8.02.0000, e, posteriormente, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp nº 1423331/AL. Portanto, nestes autos, a liquidação prévia não é apenas um requisito em debate: ela é um fato processual consumado, protegido pela autoridade da preclusão. Suspendo o presente feito para aguardar a fixação de uma tese sobre a necessidade de liquidação em casos genéricos carece de utilidade prática, uma vez que o título executivo aqui executado já se encontra devidamente liquidado por procedimento jurisdicional específico e definitivo. Ademais, o acórdão de págs. 1322/1326, contra o qual foi interposto o Recurso Especial sobrestado, sequer adentrou em questões meritórias da liquidação ou da execução, limitando-se a não conhecer da apelação por ofensa à dialeticidade recursal (art. 1.010, II e III, do CPC). Logo, o debate remanescente é de cunho estritamente processual e prejudicial ao exame do mérito afetado. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.037, § 10, inciso II, do CPC, reconheço a distinção (distinguishing) e, por conseguinte, determino o levantamento do sobrestamento do feito quanto ao tema 1169 do STJ. Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0735751-41.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jg Carneiro de Almeida e Cia Ltda - Embargado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete - Advts: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Luiz Felizardo Barroso (OAB: 8632/RJ) - Luiz Felizardo Barroso (OAB: 369272/SP) - 319

Nº 0741713-74.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: José Olívio Alves dos Santos - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - 319

Nº 0801690-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: JOSE CARLOS GONCALVES BEZERRA - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco BMG S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Piranhas, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por José Carlos Gonçalves Bezerra. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor referentes ao contrato nº 24563731, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 20.000,00. Em suas razões, o agravante defende a litude da contratação e a inexistência de dano a justificar a medida liminar. Sustenta, ainda, a excessividade da multa cominatória e a possibilidade de concessão do efeito suspensivo. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo para afastar a incidência da multa ou reduzi-lá. Ao final, o provimento do recurso. Em decisão de págs. 560/562, esta relatoria indeferiu o pedido



de efeito suspensivo, mantendo integralmente a decisão agravada. Devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de págs. 567. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Thiago Alcântara de Oliveira Araújo (OAB: 10831/AL) - Bruna Ferreira Wanderley (OAB: 16372/AL) - 319

Nº 0803210-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Tokio Marine Seguradora S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação regressiva de indenização, proposta por Tokio Marine Seguradora S.A.. Na decisão recorrida proferida às págs. 131/132 dos autos de origem, o juízo de primeiro grau deferiu a inversão do ônus da prova sob o fundamento de que a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Em suas razões (págs. 1/9), a agravante alega, em síntese, que: a) a decisão viola o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.282, o qual estabelece que prerrogativas processuais de natureza personalíssima não se transmitem ao segurador por sub-rogação; b) a inversão do ônus da prova é medida excepcional destinada apenas à tutela da parte vulnerável, condição que a seguradora não preenche; c) cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme a regra geral do art. 373, I, do CPC. Por fim, requereu a reforma da decisão para afastar a inversão do ônus da prova. Devidamente intimada, a seguradora agravada apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão atacada, argumentando que subsiste a obrigação material do fornecedor de provar a inexistência de defeito no serviço (art. 14, § 3º, do CDC) e que a hipótese admite a distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, § 1º, do CPC. É o relatório. O caso permite julgamento monocrático, nos termos do art. 932, V, "b", do CPC, pois a matéria encontra-se pacificada em precedente vinculante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo 1.282, fixou a tese de que: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva". No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida é manifestamente contrária a este entendimento. O juízo de primeiro grau fundamentou a inversão do ônus da prova na condição de sub-rogada da seguradora e na aplicação reflexa do art. 6º, VIII, do CDC. Contudo, conforme assentado pela Corte Superior, a sub-rogação transfere apenas os direitos de natureza material do segurado, não abrangendo benefícios processuais criados especificamente para compensar a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo. Desta forma, por ser a seguradora pessoa jurídica dotada de plena capacidade técnica e financeira, deve ser observada a regra geral de distribuição do ônus probatório prevista no art. 373, inciso I, do CPC, incumbindo à autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Diante do exposto, com base no art. 932, V, "b", do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão agravada e afastar a inversão do ônus da prova fundamentada no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Comunique-se ao Juízo de origem sobre o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB: 309115/SP) - 319

Nº 0803833-54.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Agravado: Yago Marins Luna Cavalcante de Lima - 'A T O O R D I N A T Ó R I O 1. Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Carlos Humberto Cavalcante de Lima Junior (OAB: 6963B/AL) - 319

Nº 0804580-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: EDILENE LOPES DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 85 - proc. principal), originária do juízo de direito da 3ª vara cível de Arapiraca, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, sob n.º 0715135-29.2025.8.02.0058, que deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: No caso, reconhecida a hipossuficiência probatória da parte autora, inverte o ônus da prova em seu favor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, para que a parte ré junte o termo de entrega da cópia do contrato de financiamento habitacional firmado com a parte autora. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante (págs. 1/11) que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "Não há hipossuficiência técnica da parte Agravada, bem como não há registros da impossibilidade de obtenção de prova, faltando assim interesse para a inversão." Ademais, argui "Para que haja a redistribuição do ônus probatório no juízo de origem, deve a parte Agravada demonstrar a verossimilhança de suas alegações e a sua hipossuficiência técnica e jurídica, não podendo se escorar, tão somente, em mera justificativa de ser pessoa física." Diante de tais argumentos, requesta que "seja reformada a decisão agravada para determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, conforme prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil. " Por derradeiro, requer que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, sob n.º 0715135-29.2025.8.02.0058, que deferiu a inversão do ônus da prova requestado pela autora, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do



recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo argumentando que “a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento está plenamente justificada, ao passo que, se mantida a decisão agravada, o ora Agravante poderá sofrer sérios prejuízos em razão de ter sido reconhecido como devido à Agravada o direito à inversão do ônus da prova.” Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. De logo, importa destacar que existe entre os litigantes uma relação contratual de consumo, amparada no art. 6º, VIII, do Código Consumerista, que garante ao consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Assim sendo, em se tratando de relação de consumo, a regra é a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque os requisitos apresentados no referido artigo é que haja a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Sobre a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, leciona Fabio Schwartz: Portanto, concluímos que, revelada uma fragilidade exacerbada por parte do consumidor - seja pela dificuldade e complexidade da prova em si considerada (vulnerabilidade técnica exacerbada); seja por característica peculiares de determinados consumidores, com a observância de vulnerabilidade acima da média, seja informacional, fática ou jurídicocientífica - justificada estaria a qualificação destes indivíduos como hipossuficientes para todos os termos da lei consumerista, de maneira a que lhes dedique proteção mais robusta, aniquilando-se os traços que marcam sua inferioridade, principalmente quando da apresentação em juízo das provas do fato construtivo de seu direito. Mas, não é só. Acerca da temática, são preciosos os ensinamentos de Antônio Herman Benjamin: [...] o inciso VIII do art. 6º é um dos mais citados e importantes do CDC, pois trata-se de uma norma autorizando o magistrado a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente [...] reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. Note-se que não podem as partes, através de contrato ou qualquer acordo, inverter o ônus da prova em prejuízo do consumidor (art. 51, VI, do CDC). [...] note-se que se trata de direito básico do consumidor, sendo assim, se requerido e não concedido pelo magistrado de primeiro grau, discussão de mérito (discussão material sobre direito “a critério do juiz (...) segundo as regras ordinárias da experiências”), e não problema processual, daí poder ser invertido a qualquer tempo pelo magistrado das instâncias superiores. [...] Em não havendo a inversão, pode ter havido, sim, violação de direito matéria do consumidor (art. 6º, VIII), direito este que visa, sim, facilitar sua defesa processual, mas não é direito de natureza processual, e sim material de proteção efetiva e reparação de danos (art. 6º, VI, do CDC). Na casuística, trata acerca de responsabilidade civil oriunda de relação de consumo decorrente de falha na prestação do serviço - art. 46 do CDC, sendo que, tendo adotado, o CDC, a teoria do risco do empreendimento, cabe ao fornecedor o ônus de comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade, isto é, há inversão ope legis do ônus da prova, conforme a regra do art. 14, § 3º, do referido diploma legal. Para mais, o art. 43, do CDC garante a todos o direito de “acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes”, o que contribui com a procedência da pretensão da parte autora em obter, da instituição financeira, os documentos que embasam a relação contratual existente entre eles. Ou melhor, é dever da instituição financeira manter, em seus bancos de dados, todos os dados relativos às operações contratuais que mantém com seus clientes, de modo que esta prova é mais fácil de ser produzida pela instituição financeira. Enfim, resta evidente que, na relação em exame, a parte agravada ocupa posição de hipossuficiência técnica e, por isso, deve ter garantida a inversão do ônus probatório, sendo mantida a decisão neste ponto. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator” - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL) - 319

Nº 0804610-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Agravado: Lucas Rosendo Silva - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, nos autos da Ação de Produção Antecipada de Prova nº 0716906-42.2025.8.02.0058, ajuizada por Lucas Rosendo Silva. Na origem, o magistrado a quo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que a agravante promovesse a preservação e posterior exibição de registros eletrônicos relacionados ao perfil “@focascanoa___”, incluindo registros de acesso (logins/logouts), endereços IP, datas, horários, dados cadastrais eventualmente existentes, identificadores técnicos e histórico de mensagens diretas, nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por LUCAS ROSENDO SILVA. Em consequência, determino que a requerida FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. preserve imediatamente, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, todos os registros eletrônicos relacionados ao perfil @focascanoa___ na plataforma Instagram, incluindo, sem limitação: Registros de acesso à aplicação (logins/logouts); Endereços IP vinculados a cada acesso; Datas, horários e fuso horário correspondentes; Dados de registro (e-mail, telefone, nome de usuário); Identificadores técnicos (device ID, user-agent, session IDs, event logs); Histórico das mensagens diretas enviadas pelo perfil. Após a efetiva preservação, a requerida deverá proceder à exibição desses dados técnicos (especialmente endereços IP, timestamps e dados cadastrais, se houver) para viabilizar a identificação civil do responsável, nos termos do artigo 22 do Marco Civil da Internet. Irresignada, a parte agravante sustenta, em síntese: a) que sua obrigação legal limita-se aos registros de acesso (IP, data e hora); b) inexistir dever de armazenamento de dados cadastrais, identificadores técnicos ou conteúdo de comunicações privadas; c) que a decisão viola os princípios da legalidade e da proteção à privacidade; Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão. É o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Produção Antecipada de Prova nº 0716906-42.2025.8.02.0058, pela qual o Juízo de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a requerida preserve, por no mínimo 60 dias, todos os registros eletrônicos do perfil “@focascanoa___” no Instagram - incluindo logs de acesso, IPs, datas e horários, dados cadastrais, identificadores técnicos e histórico de mensagens - e, após a preservação, promova a exibição dos dados essenciais à identificação do responsável, revela-se cabível a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do



CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. No caso em exame, a controvérsia recursal concentra-se na decisão do Juízo de origem que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que a requerida preserve, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, todos os registros eletrônicos vinculados ao perfil "@focascanoa_" na plataforma Instagram - abrangendo logs de acesso, endereços IP, datas e horários, dados cadastrais, identificadores técnicos e histórico de mensagens - e, após a preservação, proceda à exibição dos elementos necessários à identificação do responsável. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando que a obrigação imposta mostra-se excessiva. Aduz, ainda, que a suspensão dos efeitos da decisão agravada não ocasionará prejuízo à parte agravada, ao passo que sua manutenção poderá acarretar danos severos ao Facebook Brasil, inclusive de natureza irreparável, diante das penalidades impostas. Defende, nesse contexto, a presença dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo, notadamente o *fumus boni iuris*, ao argumento de que não seria possível o fornecimento de dados que não são legalmente exigíveis, razão pela qual entende necessária a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. O Magistrado singular decidiu nos seguintes termos: (...) Do Pedido de Tutela de Urgência para Preservação e Exibição de Registros Eletrônicos O Requerente fundamenta seu pedido de tutela de urgência na premente necessidade de preservação imediata de registros eletrônicos associados ao perfil @focascanoa_. Argumenta que os dados eletrônicos são intrinsecamente voláteis e possuem um prazo de guarda limitado, o que, sem uma intervenção judicial célere, poderia comprometer irreversivelmente qualquer investigação futura, seja cível ou criminal, inviabilizando a identificação do responsável e a efetivação da justiça. A própria síntese da petição e a narrativa dos fatos demonstram a urgência e a relevância da medida. O autor e sua esposa teriam sido "surpreendidos com mensagens difamatórias enviadas via Direct do Instagram", o que, em suas palavras, "configura, em tese, crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal) e ato ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil), passível de responsabilização e de reparação pelos danos morais causados". A análise neste momento processual se restringe à existência de indícios que justifiquem a medida cautelar de produção antecipada de prova, sem adentrar no mérito da efetiva ocorrência do ilícito ou sua qualificação legal, que será objeto de processo próprio. A "probabilidade do direito" (fumaça do bom direito) mostra-se presente. Os indícios da ocorrência de condutas que justificam a busca pela identificação do responsável são substantiados pela documentação inicial. O Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital da Verifact, acostado às fls. 12-25, detalha o processo de coleta das evidências digitais, incluindo capturas de tela e vídeo das URLs onde as mensagens ofensivas foram veiculadas. Tais registros servem como base concreta para as alegações do Requerente, conferindo materialidade à comunicação e sua origem na plataforma do Requerido, sendo, portanto, indícios do ilícito que o Marco Civil da Internet exige para a determinação da exibição de dados. O "perigo de dano" ou "risco ao resultado útil do processo" (*periculum in mora*) é manifestamente evidente. Conforme explicitado no item 2.a da petição inicial, que trata do "Cabimento da produção antecipada de prova", os "Registros eletrônicos possuem prazo de guarda limitado (v.g., art. 13 do Marco Civil), havendo risco concreto de inviabilização da futura persecução cível e/ou penal caso não haja preservação imediata". A natureza efêmera e volátil dos dados eletrônicos, aliada às políticas de retenção de dados dos provedores de aplicação, justifica plenamente a urgência da medida. A demora na obtenção e preservação desses elementos poderia resultar no perecimento de provas essenciais para a identificação do usuário e o completo esclarecimento dos fatos. A pretensão do Requerente encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código de Processo Civil e no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O art. 381, inciso III, do CPC, autoriza a produção antecipada de prova quando o conhecimento prévio dos fatos puder justificar ou evitar o ajuizamento de ação, o que se enquadra perfeitamente na situação em que se busca a identificação de um usuário para subsidiar uma futura demanda. O art. 300 do CPC, por sua vez, permite a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ambos presentes no caso concreto. Especificamente quanto aos dados eletrônicos, o Marco Civil da Internet regula o acesso a registros de acesso a aplicações. O artigo 10, §1º, da Lei nº 12.965/2014, é claro ao estabelecer que a disponibilização de dados pessoais e registros de acesso a aplicações de internet somente pode ocorrer mediante ordem judicial. Mais relevante ainda para o caso, o artigo 22 da mesma lei autoriza expressamente o Juízo a determinar a exibição de registros de conexão e de acesso a aplicações para fins de identificação do usuário, desde que haja indícios do ilícito e necessidade da medida. No presente caso, a alegação do Requerente de mensagens de teor ofensivo, difamatório e com insinuações de infidelidade, corroborada pelas capturas técnicas de conteúdo digital da Verifact, constitui os indícios do ilícito necessários para justificar a busca pela identificação do usuário, a fim de que as supostas condutas possam ser devidamente apuradas e, se for o caso, imputada a responsabilidade civil e/ou criminal. O Requerente solicita a preservação, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, de uma gama específica de registros eletrônicos relacionados ao perfil @focascanoa_, os quais são indispensáveis para a investigação e identificação. Estes incluem: registros de acesso à aplicação (logins/logouts); endereços IP vinculados a cada acesso; datas, horários e fuso horário correspondentes; dados de registro (e-mail, telefone, nome de usuário); identificadores técnicos (device ID, user-agent, session IDs, event logs); e o histórico das mensagens diretas enviadas pelo perfil. Após a preservação, pleiteia a exibição desses dados técnicos, especialmente IPs, timestamps e dados cadastrais. Considerando os indícios robustos apresentados pelo Requerente, a necessidade inquestionável de preservar informações eletrônicas voláteis antes que se percam, e o amparo legal proporcionado pelo Marco Civil da Internet e pelo CPC para a identificação de usuários em face de alegações de condutas ilícitas, o pedido de tutela de urgência para a preservação e exibição dos registros eletrônicos é plenamente devido. (...) Do Pedido de Expedição de Ofícios aos Provedores de Serviço de Internet (ISPs) O Requerente pleiteou, em seu item IV da petição inicial, uma vez identificados o(s) endereço(s) IP e o(s) provedor(es) de conexão correspondente(s), a expedição de ofícios aos ISPs para que informem: a. Nome do assinante, CPF/CNPJ, endereço e contatos; b. Registros de atribuição DHCP e mapeamento NAT/CGNAT, logs de autenticação de sessão e demais dados necessários à individualização do usuário(s) dia(s) e hora(s) indicados. Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) preveja, em seu artigo 22, a possibilidade de requisição de dados junto a provedores de conexão para fins de identificação de usuários, este Juízo entende que, neste momento processual e com o objetivo principal de identificação do responsável pelo perfil (@focascanoa_) através dos dados da plataforma (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.), a solicitação direta de



informações a ISPs (Provedores de Serviço de Internet)- tais como nome, CPF/CNPJ, endereço, contatos do assinante e registros detalhados de atribuição DHCP/NAT/CGNAT/logs de autenticação - configura um aprofundamento na esfera privada que transcende a necessidade imediata e o escopo da presente Ação de Produção Antecipada de Prova. A finalidade primordial desta ação é obter os dados da aplicação de internet (Instagram) que permitam a identificação do usuário que operava o perfil questionado. As informações solicitadas à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., especificamente os endereços IP e demais identificadores técnicos, são consideradas suficientes, neste primeiro momento, para que se dê prosseguimento à elucidação dos fatos. A obtenção de dados de provedores de conexão (ISPs) representa uma camada mais profunda de informações, que pode eventualmente expor conteúdo particular e privado do titular do perfil, o que, por ora, não se mostra estritamente necessário para o sucesso do objetivo primário desta ação. A exigência do Marco Civil da Internet quanto à “necessidade da medida” (art. 22) impõe ao magistrado a análise da proporcionalidade e adequação do pedido à finalidade pretendida. Requisitar dados de ISPs neste estágio, sem prévia análise das informações fornecidas pela plataforma, seria uma medida prematura e potencialmente invasiva, que poderia gerar desnecessária exposição de dados que não se mostram indispensáveis para a identificação do usuário em questão, conforme os moldes da presente ação. O princípio da menor ingerência possível na privacidade dos indivíduos deve ser observado, buscando-se o equilíbrio entre a proteção dos direitos do ofendido e a garantia da intimidade do suposto ofensor, até que a necessidade de dados mais aprofundados se justifique cabalmente. Portanto, os dados solicitados à plataforma (IPs, timestamps, dados cadastrais e demais identificadores técnicos) são o suficiente para que este processo obtenha êxito em sua fase de identificação, sem a necessidade de aprofundamento na cadeia de provedores de conexão neste momento. Ante o exposto: Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por LUCAS ROSENDO SILVA. Em consequência, determino que a requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. preserve imediatamente, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, todos os registros eletrônicos relacionados ao perfil @focascanoa__ na plataforma Instagram, incluindo, sem limitação: Registros de acesso à aplicação (logins/logouts); Endereços IP vinculados a cada acesso; Datas, horários e fuso horário correspondentes; Dados de registro (e-mail, telefone, nome de usuário); Identificadores técnicos (device ID, user-agent, session IDs, event logs); Histórico das mensagens diretas enviadas pelo perfil. Após a efetiva preservação, a requerida deverá proceder à exibição desses dados técnicos (especialmente endereços IP, timestamps e dados cadastrais, se houver) para viabilizar a identificação civil do responsável, nos termos do artigo 22 do Marco Civil da Internet. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Provedores de Serviço de Internet (ISPs) para que informem nome do assinante, CPF/CNPJ, endereço, contatos, registros de atribuição DHCP e mapeamento NAT/CGNAT, e logs de autenticação de sessão. Este Juízo entende que tal pedido excede o objetivo principal desta Ação de Produção Antecipada de Prova no estágio atual, que é a identificação do perfil que proferiu as supostas alegações falsas contra o autor através dos dados da aplicação. A requisição de dados de ISPs constitui uma camada mais profunda de informações, que poderia expor conteúdo particular e privado do titular do perfil de forma desnecessária neste momento, não se justificando sua obtenção com base na “necessidade da medida” exigida pelo artigo 22 do Marco Civil da Internet. As demais informações requeridas à plataforma (Facebook) são consideradas suficientes para o sucesso do processo de identificação inicial. Indefiro o pedido de decretação de sigilo para o presente feito, por não se verificar, neste momento processual e na natureza da lide, a estrita necessidade que justifique a restrição do princípio da publicidade dos atos processuais, conforme exigência do artigo 189 do Código de Processo Civil. (...) Neste ponto, cumpre destacar, preliminarmente, que o efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se às matérias efetivamente apreciadas e decididas pelo Juízo de origem, não sendo permitido ao Tribunal examinar questões estranhas ao conteúdo da decisão recorrida, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, ensina o Ministro Luiz Fux que o efeito devolutivo consiste na transferência, ao órgão revisor, da matéria impugnada dentro de seus exatos limites e fundamentos, cabendo ao Tribunal reapreciá-la nas mesmas condições em que foi submetida ao juízo singular, a fim de verificar eventual desacerto ou ilegalidade, sem extrapolar o âmbito da decisão combatida, conforme se observa: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) Assim, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada, sendo-lhe vedado o exame de matérias não submetidas à apreciação do Juízo de origem. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. In casu, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, elementos suficientes para a concessão da medida excepcional pleiteada. A tese recursal da parte agravante funda-se na alegação de que o Marco Civil da Internet limitaria sua obrigação à guarda e fornecimento de registros de acesso (IP, data e hora), afastando qualquer dever relativo a outros dados. Todavia, tal interpretação revela-se restritiva e incompatível com a sistemática da legislação aplicável. Com efeito, o art. 15 da Lei nº 12.965/2014 impõe aos provedores o dever de guarda dos registros de acesso às aplicações de internet, ao passo que o art. 22 do mesmo diploma autoriza expressamente o Poder Judiciário a determinar o fornecimento de registros e dados aptos à identificação do usuário, desde que demonstrados indícios de ilícito e apresentada fundamentação idônea. Nesse contexto, observa-se: Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. § 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. Da Requisição Judicial de Registros Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros. Não há, portanto, limitação legal absoluta aos dados de IP, data e hora. Ao contrário, o ordenamento jurídico confere ao magistrado a prerrogativa de determinar a exibição de outros elementos informacionais, desde que observados os seguintes requisitos: pertinência com o objeto da demanda, demonstração da necessidade da medida e respeito aos princípios da proporcionalidade e da proteção à privacidade. No caso dos autos, a decisão agravada revela-se devidamente fundamentada, porquanto reconheceu a presença de indícios da prática de ilícitos contra a honra, a necessidade de identificação do responsável por perfil anônimo e o risco concreto de perecimento da prova digital, em razão da natureza volátil dos registros eletrônicos. A medida determinada preservação e posterior exibição de registros eletrônicos mostra-se: adequada, pois apta a viabilizar a identificação do usuário; necessária, diante da inexistência de meio menos gravoso eficaz; proporcional, pois limitada ao contexto da investigação e condicionada à ordem judicial. Por guardar identidade com a questão posta em julgamento: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL E/OU CRIMINAL. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE. FAKE



NEWS. VEDAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPATIBILIZAÇÃO. PROVEDORES DE CONEXÃO QUE NÃO INTEGRARAM RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVER DE GUARDA PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS IPs PELA PROVEDORA DE INTERNET (GOOGLE) . 1. “Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet [...]” (REsp n. 1859665/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 20/04/2021) 2. Em relação ao dever jurídico em si de prestar informações sobre a identidade de usuário de serviço de internet, ofensor de direito alheio, o entendimento mais recente da Corte reconhece a obrigação do provedor de conexão/acesso à internet de, uma vez instado pelo Poder Judiciário, fornecer, com base no endereço de IP (“Internet Protocol”), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, sendo possível a imposição de multa no caso de descumprimento da ordem, mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais” (REsp n. 1.785.092/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/5/2019, DJe 9/5/2019). 3. Tal conclusão encontra apoio no entendimento já consagrado nesta Corte Superior de que, enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário. 4. No caso em análise, ao contrário do que firmado pelas instâncias ordinárias, os pedidos autorais traduziram com rigor a finalidade do provimento judicial, não havendo falar-se, portanto, em inobservância aos limites objetivos da lide. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de identificação dos usuários pelas empresas de conexão de internet, ainda que não tenham integrado a relação jurídico processual, decorre do próprio dever legal da guarda, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.956/2014, circunstância que não implica a condenação de terceiros, mas sim desdobramento do processo. 5. Nesse contexto, havendo indícios de ilicitude e em se tratando de pedido específico voltado à obtenção dos dados cadastrais (como nome, endereço, RG e CPF) dos usuários cuja remoção já tenha sido determinada - a partir dos IPs já apresentados pelo provedor de aplicação -, a privacidade do usuário não prevalece. Conclui-se, assim, pela possibilidade de que os provedores de conexão/acesso forneçam os dados pleiteados, ainda que não tenham integrado a relação processual em que formulado o requerimento para a identificação do usuário. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESp: 1914596 RJ 2021/0002643-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2022)(grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso Agravo de Instrumento interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão interlocutória que determinou o fornecimento de dados cadastrais de página hospedada na plataforma Instagram, sob pena de multa diária. 2. O fato relevante: A decisão de primeiro grau deferiu tutela provisória de urgência, com base no artigo 300 do CPC, determinando que o agravante fornecesse informações cadastrais da página indicada, sob pena de multa diária limitada a R\$ 10.000,00. 3. A decisão recorrida: O Juízo de primeiro grau considerou presentes os requisitos para deferimento da tutela, fundamentando-se no Marco Civil da Internet e nos artigos 297 e 537 do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Possibilidade de obrigar provedores de internet ao fornecimento de dados cadastrais de usuários, nos termos do Marco Civil da Internet, e adequação da aplicação de astreintes. III. RAZÕES DE DECIDIR Fumus boni iuris e periculum in mora. O juízo analisou que os elementos da probabilidade do direito e o risco de dano foram devidamente demonstrados pela parte autora, justificando a concessão da tutela provisória. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) O artigo 10 autoriza o acesso a dados cadastrais mediante ordem judicial, desde que observados os requisitos legais. A decisão de primeiro grau se amparou na legislação vigente, não se verificando ofensa ao princípio da legalidade. Astreintes A fixação de multa para garantir o cumprimento da obrigação está em conformidade com o artigo 537 do CPC e pode ser ajustada em caso de descumprimento, conforme jurisprudência consolidada (Tema 706/STJ). Jurisprudência aplicável O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da cominação de astreintes e da determinação de fornecimento de dados cadastrais em situações análogas. Conclusão Não foram apresentados argumentos ou provas novas que infirmassem os fundamentos da decisão agravada. A manutenção da decisão atende aos princípios da celeridade e da economia processual. IV. DISPOSITIVO O Tribunal, à unanimidade, CONHECEU do recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, confirmando integralmente a decisão recorrida. Atos normativos citados Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), artigos 10 e 15. Código de Processo Civil, artigos 297, 300 e 537. Jurisprudência citada: STJ, AgRg na AR 5.232/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05/08/2016. STJ, Tema n. 706. STJ, AgRg no Ag n. 114.415-0/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22/03/2011. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08081462920248020000 Feira Grande, Relator.: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 18/12/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2024)(grifei) Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA INTERNET. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIOS ENVOLVIDOS EM OFENSAS VIRTUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência em ação de exibição de documentos, na qual a autora busca a identificação de usuários envolvidos em ofensas virtuais que resultaram em cyberbullying, alegando a necessidade de tais dados para ajuizar ação penal, sob o risco de perda do prazo decadencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Consiste em saber se a decisão que deferiu a tutela de urgência para a exibição de dados cadastrais de usuários envolvidos em ofensas virtuais à autora deve ser mantida, considerando os requisitos legais para a concessão da medida e a urgência do pedido. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença da probabilidade do direito e risco de dano grave ou de difícil reparação. 4. A parte autora apresentou indícios suficientes de ilícitos praticados por usuários na rede social, configurando a probabilidade do direito alegado. 5. O prazo decadencial de 6 meses para a representação penal evidencia o perigo de dano ao resultado útil do processo. 6. A identificação dos usuários pode ser realizada pelo nome de usuário, não sendo necessária a apresentação do URL da publicação. 7. A decisão liminar foi mantida, determinando a exibição dos dados de identificação dos usuários envolvidos nas ofensas. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: É cabível a concessão de tutela de urgência para a exibição de dados cadastrais de usuários em casos de cyberbullying, desde que demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 300; Lei nº 12.965/2014, arts. 15 e 22. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 0015790-66.2024.8.16.0000, Rel. Desembargadora Lilian Romero, 6ª Câmara Cível, j. 13.08.2024; TJPR, 0012761-13.2021.8.16.0000, Rel. Desembargador Luiz Lopes, 10ª Câmara Cível, j. 05.07.2021; TJSP, Agravo de Instrumento: 22886948720248260000, Rel. João Antunes, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2024. (TJ-PR 00936008320258160000 Curitiba, Relator.: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 02/12/2025, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2025)(grifei) Importante destacar que a determinação judicial não impõe obrigação de criação de dados inexistentes, tampouco desconsidera a realidade técnica da plataforma, restringindo-se aos registros efetivamente disponíveis. Outro giro, a parte recorrente sustenta afronta ao direito fundamental à privacidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal. Todavia, tal argumento não merece prosperar. Isso porque o próprio Marco Civil da Internet admite o fornecimento de dados mediante ordem judicial, sobretudo quando a medida se insere em contexto de apuração de ilícito e possui finalidade legítima, estando, ademais, submetida ao devido controle jurisdicional quanto ao uso das informações. Ressalte-se que a



proteção à privacidade não ostenta caráter absoluto, devendo ser harmonizada com outros direitos fundamentais, tais como o acesso à justiça, a tutela da honra e da imagem e a própria efetividade da prestação jurisdicional. No tocante ao periculum in mora, igualmente não merece prosperar a alegação do agravante. Isso porque a manutenção da decisão não enseja, por si só, dano irreparável, limitando-se a impor o cumprimento de ordem judicial dentro das possibilidades técnicas de sua atuação, sendo certo que eventual impossibilidade de fornecimento de dados específicos poderá ser devidamente justificada nos autos de origem. Em sentido oposto, a concessão do efeito suspensivo revela potencial de causar prejuízo relevante à parte agravada, considerando a natureza volátil dos dados eletrônicos, cuja não preservação imediata pode inviabilizar, de forma definitiva, a produção da prova. Delineia-se, assim, o risco de dano inverso, circunstância que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada. Para além, a providência deferida pelo Juízo de origem encontra respaldo no art. 381, III, do CPC, que admite a produção antecipada de provas nas hipóteses de risco de perecimento ou quando o prévio conhecimento dos fatos se mostrar apto a fundamentar futura demanda. Na espécie, a identificação do responsável pelo perfil constitui requisito essencial para o eventual ajuizamento de ação, revelando-se, portanto, legítima e adequada a medida judicial adotada. Em síntese, à luz do conjunto fático-jurídico delineado, conclui-se que a decisão agravada encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico, não se evidenciando qualquer ilegalidade ou teratologia. Ademais, não se verifica a presença de probabilidade do direito apta a justificar a suspensão da medida, ao passo que o risco de dano milita em favor da manutenção do decurso. Diante do exposto, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, ao menos neste momento processual. EX POSITIS, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator” - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Lucas Rosendo Silva (OAB: 17991/AL) - 319

Nº 0804806-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: MARIA DE FATIMA ROSENO DA SILVA - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 24 - proc. principal), originária do juízo de direito da 8ª vara cível da capital, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, sob n.º 0708548-31.2026.8.02.0001, que deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: Nesse sentido, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro o pedido de inversão do ônus da prova para, no prazo da contestação, apresentar cópia dos eventuais contratos celebrados com a parte autora. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante (págs. 1/11) que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "Não há hipossuficiência técnica da parte Agravada, bem como não há registros da impossibilidade de obtenção de prova, faltando assim interesse para a inversão." Ademais, argui "Para que haja a redistribuição do ônus probatório no juízo de origem, deve a parte Agravada demonstrar a verossimilhança de suas alegações e a sua hipossuficiência técnica e jurídica, não podendo se escorar, tão somente, em mera justificativa de ser pessoa física." Diante de tais argumentos, requista que "seja reformada a decisão agravada para determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, conforme prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil. " Por derradeiro, requer que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, sob n.º 0708548-31.2026.8.02.0001, que deferiu a inversão do ônus da prova requestado pela autora, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo argumentando que "a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento está plenamente justificada, ao passo que, se mantida a decisão agravada, o ora Agravante poderá sofrer sérios prejuízos em razão de ter sido reconhecido como devido à Agravada o direito à inversão do ônus da prova." Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. De logo, importa destacar que existe entre os litigantes uma relação contratual de consumo, amparada no art. 6º, VIII, do Código Consumerista, que garante ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Assim sendo, em se tratando de relação de consumo, a regra é a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque os requisitos apresentados no referido artigo é que haja a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Sobre a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, leciona Fabio Schwartz: Portanto, concluímos que, revelada uma fragilidade exacerbada por parte do consumidor - seja pela dificuldade e complexidade da prova em si considerada (vulnerabilidade técnica exacerbada); seja por característica peculiares de determinados consumidores, com a observância de vulnerabilidade acima da média, seja informacional, fática ou juridocientífica - justificada estaria a qualificação destes indivíduos como hipossuficientes para todos os termos da lei



consumerista, de maneira a que lhes dedique proteção mais robusta, aniquilando-se os traços que marcam sua inferioridade, principalmente quando da apresentação em juízo das provas do fato construtivo de seu direito. Mas, não é só. Acerca da temática, são preciosos os ensinamentos de Antônio Herman Benjamin: [...] o inciso VIII do art. 6.º é um dos mais citados e importantes do CDC, pois trata-se de uma norma autorizando o magistrado a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente [...] reza o art. 6.º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. Note-se que não podem as partes, através de contrato ou qualquer acordo, inverter o ônus da prova em prejuízo do consumidor (art. 51, VI, do CDC). [...] note-se que se trata de direito básico do consumidor, sendo assim, se requerido e não concedido pelo magistrado de primeiro grau, discussão de mérito (discussão material sobre direito “a critério do juiz (...) segundo as regras ordinárias da experiência”), e não problema processual, daí poder ser invertido a qualquer tempo pelo magistrado das instâncias superiores. [...] Em não havendo a inversão, pode ter havido, sim, violação de direito material do consumidor (art. 6.º, VIII), direito este que visa, sim, facilitar sua defesa processual, mas não é direito de natureza processual, e sim material de proteção efetiva e reparação de danos (art. 6.º, VI, do CDC). Na casuística, trata acerca de responsabilidade civil oriunda de relação de consumo decorrente de falha na prestação do serviço - art. 46 do CDC, sendo que, tendo adotado, o CDC, a teoria do risco do empreendimento, cabe ao fornecedor o ônus de comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade, isto é, há inversão ope legis do ônus da prova, conforme a regra do art. 14, § 3º, do referido diploma legal. Para mais, o art. 43, do CDC garante a todos o direito de “acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes”, o que contribui com a procedência da pretensão da parte autora em obter, da instituição financeira, os documentos que embasam a relação contratual existente entre eles. Ou melhor, é dever da instituição financeira manter, em seus bancos de dados, todos os dados relativos às operações contratuais que mantém com seus clientes, de modo que esta prova é mais fácil de ser produzida pela instituição financeira. Enfim, resta evidente que, na relação em exame, a parte agravada ocupa posição de hipossuficiência técnica e, por isso, deve ter garantida a inversão do ônus probatório, sendo mantida a decisão neste ponto. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator” - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0804991-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: EUGENIO ALVES - Agravado: Águas do Sertão - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eugênio Alves contra decisão, originária do Juízo de Direito daVaradoOfícioÚnicodePiranhas, proferida nos autos da “Ação Declaratória de Cobrança Parcialmente Indevida c/c Compensação por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada”, sob n.º 0700173-51.2026.8.02.0030, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: (...) I - Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 98, do CPC); (...) Destarte, não restou demonstrado de forma inequívoca o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação nem a probabilidade do direito em caráter provisório, sendo recomendável o regular prosseguimento da instrução processual com a oitiva da parte Demandada para esclarecimento das questões técnicas e normativas envolvidas. Forte nessas razões, indefiro a concessão da tutela de urgência pedida (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que “a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada na medida em que restou comprovado que o agravante vem sendo submetido à cobrança de tarifa de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, inclusive de forma parcelada, sem que haja a efetiva prestação do serviço ou condições materiais e socioeconômicas que justifiquem a exigência do referido encargo.” (sic, pág. 4). Na ocasião, defende que “a própria regulamentação administrativa aplicável à matéria, notadamente a Resolução nº 137/2014 da ARSAL, prevê expressamente a possibilidade de isenção dos custos relacionados à ligação de esgoto para usuários de baixa renda, circunstância que foi completamente ignorada pela concessionária agravada.” (sic, pág. 4). Ademais, sustenta que “No tocante ao perigo de dano, igualmente não assiste razão à decisão agravada. A manutenção da cobrança indevida, sobretudo quando vinculada a serviço público essencial, implica risco concreto e atual de prejuízo à subsistência digna do agravante, pessoa comprovadamente hipossuficiente.” (sic, pág. 5). Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo “para determinar imediatamente que a agravada proceda a imediata suspensão da cobrança da tarifa de esgoto nas faturas do agravante, assegurando-se a efetividade da tutela jurisdicional.” (sic, pág. 6). No mérito, pleiteia o provimento do recurso. (págs. 1/7). No essencial, é o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da “Ação Declaratória de Cobrança Parcialmente Indevida c/c Compensação por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada”, sob n.º 0700173-51.2026.8.02.0030, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor aqui agravado, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante vencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo na alegação de que “a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada na medida em que restou comprovado que o agravante vem sendo



submetido à cobrança de tarifa de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, inclusive de forma parcelada, sem que haja a efetiva prestação do serviço ou condições materiais e socioeconômicas que justifiquem a exigência do referido encargo.” (sic, pág. 4). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. Em virtude dos elementos probatórios colacionados aos autos, não se observa a verossimilhança das alegações da parte consumidora, notadamente pelos documentos acostados à inicial que, pelo menos neste instante de cognição rasa, não comprova a presença do fumus boni iuris da parte agravante. O caso em deslinde envolve a análise do direito do recorrente em não ser cobrado pela tarifa de esgoto, por alegar que não possui condições financeiras para tanto. Ab initio, não é demais demonstrar a relação de consumo que se estabelece entre as partes integrantes da presente lide. Conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, a concessionária se enquadra na definição legal de fornecedores de serviços, in verbis: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Já a parte recorrente consta como destinatária final, ou seja, na qualidade de cliente, a diagnosticar a interpretação e a incidência do art. 2º do CDC, *ipsis litteris*: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Desse modo, emerge nítida e cristalina a convicção de que, enquadrando-se as partes nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, aplica-se ao caso em testilha o Código Consumerista. Outrossim, no caso específico das concessionárias de serviço público, o art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95, dispõe que: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Dessa forma, a cobrança do consumo às unidades consumidoras consubstancia o exercício regular de direito da concessionária prestada de serviço público. Acerca da matéria objeto do presente recurso, a dizer, a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.339.313/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço. Tema 565 - A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Com efeito, à luz do disposto no art. 3º, inciso I, alínea b), da Lei 11.445/20073 e no art. 9º, do Decreto regulamentador nº 7.217/20104, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságüe. Em abono desse entendimento, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ESGOTO. SERVIÇO PARCIALMENTE PRESTADO. TEMA 565/STJ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA EM SEU VALOR INTEGRAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.339.313/RJ (Tema 565/STJ), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a legislação aplicada à matéria enseja a possibilidade de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço. Naquela ocasião, ficou consignado, ainda, a inviabilidade de redução proporcional da tarifa de acordo com as etapas do serviço efetivamente prestado. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.953.489/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) Pois bem. No caso em deslinde, a parte agravante sustenta que merece ser isenta do pagamento da tarifa de esgoto, por ser usuária de baixa renda, nos termos da previsão contida na Resolução nº. 137/2014, da ARSAL, que assim prevê: Art. 16. Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos deverá o interessado, se aprovado o orçamento apresentado pelo prestador de serviços, efetuar o pagamento das despesas decorrentes, no caso de: I - serem superadas as distâncias previstas no caput do Artigo 36; II - haver necessidade de readequação da rede pública; § 1º O pagamento a que se refere o caput deverá ser realizado previamente à execução das obras ou serviços, salvo se o prestador negociar forma alternativa de pagamento, inclusive parcelado. § 2º O pagamento previsto na hipótese do inciso II somente será devido se o investimento estiver em desacordo com a área ou o cronograma do plano de investimentos (Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB), inclusive seus detalhamentos e alterações. § 3º Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, o prestador de serviços exigirá o cumprimento de suas normas e padrões, postas à disposição do interessado, bem como das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. § 4º O prestador poderá isentar o usuário de baixa renda do pagamento dos custos de ligação de água e/ou esgotos. Como bem destacado, a referida resolução estabelece uma possibilidade e não uma imposição à concessionária de isentar o usuário de baixa renda do pagamento dos custos de serviço essencial de água e/ou esgoto. Para além disso, diferentemente das alegações do recorrente, não consta nos autos documentos suficientes que atestam a hipossuficiência do consumidor, visto que, somente foi acostada a declaração de vulnerabilidade escrita a mão. Impende consignar que o Magistrado não está vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pela pessoa física. Nessa linha de raciocínio, é como vem sendo decidido por esta Eg. Corte de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA. PRESCINDIBILIDADE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA TARIFA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por BRK Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S/A contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão da cobrança da tarifa de esgoto no boleto do Condomínio do Edifício Centro Empresarial Ruy Palmeira, sob pena de multa diária, e concedeu a inversão do ônus da prova, obrigando a concessionária a apresentar documentação comprobatória da regularidade das cobranças efetuadas. A questão em discussão consiste em definir se a concessionária de serviço público pode efetuar a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário com base apenas na disponibilidade da infraestrutura, independentemente da efetiva utilização pelo consumidor. A relação jurídica entre as partes se enquadra na legislação consumerista, sendo o condomínio agravado considerado consumidor final nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a agravante se qualifica como fornecedora de serviços essenciais. O art. 45 da Lei nº 14.026/2020 estabelece que a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário é devida sempre que houver a disponibilização da infraestrutura pública, independentemente da efetiva conexão do imóvel à rede de esgoto ou do efetivo tratamento dos dejetos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 565), consolidou o entendimento de que a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário é legítima mesmo quando não há o cumprimento de todas as etapas do serviço, bastando a existência da infraestrutura disponível ao consumidor. A agravante demonstrou, por meio de vistoria realizada em junho de 2023, que o imóvel agravado se encontra interligado ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto, havendo caixas de inspeção no local, o que confirma a disponibilidade do serviço e legitima a cobrança da tarifa. O perigo da demora (*periculum in mora*) resta configurado pela



impossibilidade da agravante em efetuar a cobrança de valores que entende legítimos, bem como pelo risco de execução das astreintes fixadas pela decisão agravada, caso a obrigação imposta não seja cumprida. O fumus boni iuris também se verifica, tendo em vista que a cobrança da tarifa de esgoto decorre de expressa previsão legal e jurisprudencial, de modo que a suspensão da exigibilidade do pagamento sem a devida análise aprofundada do mérito causaria prejuízo à concessionária. Diante da legalidade da cobrança, a decisão agravada merece reforma, sendo cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado para assegurar o direito da agravante de continuar exigindo a tarifa de esgoto do imóvel agravado até ulterior decisão de mérito. Recurso provido. A cobrança da tarifa de esgotamento sanitário é legítima quando houver a disponibilização da infraestrutura pública, sendo irrelevante a efetiva conexão do imóvel à rede ou a utilização direta do serviço pelo consumidor. A legislação aplicável e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça respaldam a exigência da tarifa de esgoto com fundamento na simples existência da infraestrutura pública de coleta e tratamento, independentemente da comprovação do tratamento final dos efluentes. A suspensão indevida da cobrança da tarifa de esgoto compromete o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e impõe risco de prejuízo à concessionária responsável pelo serviço público essencial. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.339.313/RJ (Tema 565); TJ-RS, Recurso Cível nº 71009535428; TJ-MG, Apelação Cível nº 10145100186991001. (Número do Processo: 0812940-93.2024.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025) Ademais, merece destaque o entendimento exposto pelo Magistrado de Piso, vejamos: “Na espécie, tenho que, diante da documentação trazida aos autos e dos fundamentos delineados, os requisitos legais não foram preenchidos, como passo a demonstrar. Embora alegada a cobrança indevida e a condição de vulnerabilidade socioeconômica, não se verifica, por ora, a presença de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a controvérsia impõe a integração da requerida no transcurso processual. Assim, inviável o deferimento da tutela de urgência neste momento, sem prejuízo de reapreciação após a formação do contraditório. A suposta ilegalidade da cobrança de participação financeira do demandante, requer dilação probatória, devendo-se instaurar o contraditório para melhor esclarecimento e efetividade dos fatos, não comprovando, de plano, a probabilidade do direito invocado. Destarte, não restou demonstrado de forma inequívoca o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação nem a probabilidade do direito em caráter provisório, sendo recomendável o regular prosseguimento da instrução processual com a oitiva da parte Demandada para esclarecimento das questões técnicas e normativas envolvidas. Forte nessas razões, indefiro a concessão da tutela de urgência pedida” (sic) Repise-se, ainda, que o entendimento supracitado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça no julgamento de casos análogos à presente demanda, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0800967-83.2020.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/09/2020; Data de registro: 08/09/2020) (Original sem grifos) É o caso dos autos. Ademais, em sede de cognição sumária compete ao julgador a análise processual, meramente, para averiguação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, ou seja, do fumus boni iuris e do periculum in mora, além da reversibilidade da medida. Nesse viés, não caracterizada a probabilidade do direito, torna-se desprovido o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela parte Agravante. Assim, por ora, não vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, o que impede o deferimento do pedido de efeito suspensivo, em face da necessária manutenção da decisão vergastada. Ressalta-se que o pedido liminar poderá ser revisto a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se submete à preclusão temporal. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ao fazê-lo, mantenho incólume a decisão recorrida de págs. 15/18. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I do CPC/15, oficie-se ao Juízo da Vara do Único Ofício de Pilar, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do inciso II, do art. 1.019, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator” - Advs: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 60602A/BA) - 319

Nº 0807599-91.2021.8.02.0000/50004 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rafael Tapajós Cavalcante - Embargante: Flávia Tapajós Cavalcanti - Embargada: Maria Lúcia Freitas Cavalcanti - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Marina Monte-mor David Pons (OAB: 27936/DF) - Pedro Henrique Nardim Pereira (OAB: 51631/DF) - Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL) - Lavinia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL) - 319

Nº 0809573-27.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Luciano Cleyton Leite de Lima - Embargada: Luana Aparecida Ribeiro Reis Leite de Lima - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Bruno Nascimento Anastácio (OAB: 56815/BA) - Murillo Eduardo Silva Menzote (OAB: 408862/SP) - 319

Nº 0812253-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Instituto Saúde e Cidadania - Agravado: Soservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Saúde e Cidadania contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital (pág. 49 - origem), que, nos autos dos Embargos à Execução nº 0729952-75.2025.8.02.0001, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões recursais (págs. 01/07), a agravante alegou a necessidade do deferimento do benefício da gratuidade, argumentando, em síntese, que: a) a comprovação da situação de hipossuficiência; b) é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, que atua exclusivamente na promoção do interesse público mediante contratos de gestão com o Poder Público; c) a juntada aos autos dos documentos que comprovam a sua situação de hipossuficiência financeira, notadamente o Balancete da entidade e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), demonstrando que o ativo e o passivo da empresa apresentam-se exatamente equilibrados, não havendo sobre patrimonial ou excedente financeiro capaz de ser destinado ao pagamento de despesas extraordinárias, como as custas processuais; e) que toda a receita e os bens da empresa encontram-se comprometidos com as obrigações correntes, inexistindo margem de disponibilidade financeira; f) que o valor



das custas processuais, inicialmente, totalizavam R\$ 5.069,30 (cinco mil sessenta e nove reais e trinta centavos), mas agora chegam ao valor de R\$ 10.242,44 (dez mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), após atualização dos valores das custas judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas. Defendeu, ainda, o deferimento do efeito suspensivo ativo, diante do risco de dano grave e de difícil reparação. Por fim, requereu o total provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória de págs. 49, a fim de determinar que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Em decisão de págs. 24/27, esta Relatoria indeferiu o pedido liminar e a gratuidade em sede recursal, determinando o recolhimento do preparo. Sobreveio decisão de não conhecimento por deserção (págs. 32/33). O agravante peticionou às págs. 37/38 (“Chamamento do Feito à Ordem”), alegando que a deserção foi prematura por pendência de Embargos de Declaração. É o relatório. Inicialmente, no que concerne ao “Chamamento do Feito à Ordem” (págs. 37/38), impõe-se registrar que a via eleita pelo recorrente é inadequada. A oposição contra decisão monocrática de Relator que não conhece do recurso deve ser manifestada por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, e não por simples petição, o que configura erro grosseiro e inobservância da dialeticidade recursal. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que os Embargos de Declaração nº 0812253-82.2025.8.02.0000/50000, opostos contra a decisão que indeferiu a gratuidade e determinou o preparo, foram conhecidos e rejeitados, mantendo-se integralmente o decisum embargado. Ante o exposto, indefiro o pedido de págs. 37/38 e, por consequência, considerando que o recurso foi julgado deserto e os embargos rejeitados, nada mais havendo a prover, determino que seja certificado decurso de prazo para interposição de recurso e, por consequência, o imediato arquivamento destes autos. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datada eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - 319

Nº 0813111-16.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcia Cristina Soares dos Santos de Almeida - Embargante: Marcos Andre de Lima Costa - Embargante: Marcelo da Silva - Embargado: Brasken S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0725743-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Hélio Medeiros da Cunha Júnior - Apelante: Hélio Medeiros da Cunha Júnior - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelante: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Hélio Medeiros da Cunha Júnior - "DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2025. Declaro-me, por motivo de foro íntimo, suspeito para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 145, § 1º do CPC, in verbis: Art. 145, § 1º -Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Isto posto, atento e na conformidade do art. 20, § 1º, do RITJAL, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, no âmbito da necessária redistribuição, nos moldes do art. 102 do RITJAL. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator" - Advts: Keila Managão (OAB: 327408/SP) - Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fomellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0804580-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: EDILENE LOPES DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 85 - proc. principal), originária do juízo de direito da 3ª vara cível de Arapiraca, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, sob n.º 0715135-29.2025.8.02.0058, que deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: No caso, reconhecida a hipossuficiência probatória da parte autora, inverte o ônus da prova em seu favor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, para que a parte ré junte o termo de entrega da cópia do contrato de financiamento habitacional firmado com a parte autora. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante (págs. 1/11) que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que “Não há hipossuficiência técnica da parte Agravada, bem como não há registros da impossibilidade de obtenção de prova, faltando assim interesse para a inversão.” Ademais, argui “Para que haja a redistribuição do ônus probatório no juízo de origem, deve a parte Agravada demonstrar a verossimilhança de suas alegações e a sua hipossuficiência técnica e jurídica, não podendo se escorar, tão somente, em mera justificativa de ser pessoa física.” Diante de tais argumentos, requesta que “seja reformada a decisão agravada para determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, conforme prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil.” Por derradeiro, requer que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, sob n.º 0715135-29.2025.8.02.0058, que deferiu a inversão do ônus da prova requestado pela autora, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo argumentando que “a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento está plenamente justificada, ao passo que, se mantida a decisão agravada, o ora Agravante poderá sofrer sérios prejuízos em razão de ter sido reconhecido como devido à Agravada o direito à inversão do ônus da prova.” Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. De logo, importa destacar que existe entre os litigantes uma relação contratual de consumo, amparada no art. 6º, VIII, do Código Consumerista, que garante ao consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos,



inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Assim sendo, em se tratando de relação de consumo, a regra é a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque os requisitos apresentados no referido artigo é que haja a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Sobre a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, leciona Fabio Schwartz: Portanto, concluímos que, revelada uma fragilidade exacerbada por parte do consumidor - seja pela dificuldade e complexidade da prova em si considerada (vulnerabilidade técnica exacerbada); seja por característica peculiares de determinados consumidores, com a observância de vulnerabilidade acima da média, seja informacional, fática ou jurídicocientífica - justificada estaria a qualificação destes indivíduos como hipossuficientes para todos os termos da lei consumerista, de maneira a que lhes dedique proteção mais robusta, aniquilando-se os traços que marcam sua inferioridade, principalmente quando da apresentação em juízo das provas do fato construtivo de seu direito. Mas, não é só. Acerca da temática, são preciosos os ensinamentos de Antônio Herman Benjamin: [...] o inciso VIII do art. 6º é um dos mais citados e importantes do CDC, pois trata-se de uma norma autorizando o magistrado a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente [...] reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Note-se que não podem as partes, através de contrato ou qualquer acordo, inverter o ônus da prova em prejuízo do consumidor (art. 51, VI, do CDC). [...] note-se que se trata de direito básico do consumidor, sendo assim, se requerido e não concedido pelo magistrado de primeiro grau, discussão de mérito (discussão material sobre direito "a critério do juiz (...) segundo as regras ordinárias da experiência"), e não problema processual, daí poder ser invertido a qualquer tempo pelo magistrado das instâncias superiores. [...] Em não havendo a inversão, pode ter havido, sim, violação de direito matéria do consumidor (art. 6º, VIII), direito este que visa, sim, facilitar sua defesa processual, mas não é direito de natureza processual, e sim material de proteção efetiva e reparação de danos (art. 6º, VI, do CDC). Na casuística, trata acerca de responsabilidade civil oriunda de relação de consumo decorrente de falha na prestação do serviço - art. 46 do CDC, sendo que, tendo adotado, o CDC, a teoria do risco do empreendimento, cabe ao fornecedor o ônus de comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade, isto é, há inversão ope legis do ônus da prova, conforme a regra do art. 14, § 3º, do referido diploma legal. Para mais, o art. 43, do CDC garante a todos o direito de "acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes", o que contribui com a procedência da pretensão da parte autora em obter, da instituição financeira, os documentos que embasam a relação contratual existente entre eles. Ou melhor, é dever da instituição financeira manter, em seus bancos de dados, todos os dados relativos às operações contratuais que mantém com seus clientes, de modo que esta prova é mais fácil de ser produzida pela instituição financeira. Enfim, resta evidente que, na relação em exame, a parte agravada ocupa posição de hipossuficiência técnica e, por isso, deve ter garantida a inversão do ônus probatório, sendo mantida a decisão neste ponto. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator" - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL) - 319

Nº 0804610-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Agravado: Lucas Rosendo Silva - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, nos autos da Ação de Produção Antecipada de Prova nº 0716906-42.2025.8.02.0058, ajuizada por Lucas Rosendo Silva. Na origem, o magistrado a quo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que a agravante promovesse a preservação e posterior exibição de registros eletrônicos relacionados ao perfil "@fofocascanoa__", incluindo registros de acesso (logins/logouts), endereços IP, datas, horários, dados cadastrais eventualmente existentes, identificadores técnicos e histórico de mensagens diretas, nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por LUCAS ROSENDO SILVA. Em consequência, determino que a requerida FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. preserve imediatamente, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, todos os registros eletrônicos relacionados ao perfil @fofocascanoa__ na plataforma Instagram, incluindo, sem limitação: Registros de acesso à aplicação (logins/logouts); Endereços IP vinculados a cada acesso; Datas, horários e fuso horário correspondentes; Dados de registro (e-mail, telefone, nome de usuário); Identificadores técnicos (device ID, user-agent, session IDs, event logs); Histórico das mensagens diretas enviadas pelo perfil. Após a efetiva preservação, a requerida deverá proceder à exibição desses dados técnicos (especialmente endereços IP, timestamps e dados cadastrais, se houver) para viabilizar a identificação civil do responsável, nos termos do artigo 22 do Marco Civil da Internet. Irresignada, a parte agravante sustenta, em síntese: a) que sua obrigação legal limita-se aos registros de acesso (IP, data e hora); b) inexistir dever de armazenamento de dados cadastrais, identificadores técnicos ou conteúdo de comunicações privadas; c) que a decisão viola os princípios da legalidade e da proteção à privacidade; Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão. É o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Produção Antecipada de Prova nº 0716906-42.2025.8.02.0058, pela qual o Juízo de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a requerida preserve, por no mínimo 60 dias, todos os registros eletrônicos do perfil "@fofocascanoa__" no Instagram - incluindo logs de acesso, IPs, datas e horários, dados cadastrais, identificadores técnicos e histórico de mensagens - e, após a preservação, promova a exibição dos dados essenciais à identificação do responsável, revela-se cabível a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de



instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. No caso em exame, a controvérsia recursal concentra-se na decisão do Juízo de origem que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que a requerida preserve, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, todos os registros eletrônicos vinculados ao perfil “@focascanoa” na plataforma Instagram - abrangendo logs de acesso, endereços IP, datas e horários, dados cadastrais, identificadores técnicos e histórico de mensagens - e, após a preservação, proceda à exibição dos elementos necessários à identificação do responsável. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando que a obrigação imposta mostra-se excessiva. Aduz, ainda, que a suspensão dos efeitos da decisão agravada não ocasionará prejuízo à parte agravada, ao passo que sua manutenção poderá acarretar danos severos ao Facebook Brasil, inclusive de natureza irreparável, diante das penalidades impostas. Defende, nesse contexto, a presença dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo, notadamente o *fumus boni iuris*, ao argumento de que não seria possível o fornecimento de dados que não são legalmente exigíveis, razão pela qual entende necessária a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. O Magistrado singular decidiu nos seguintes termos: (...) Do Pedido de Tutela de Urgência para Preservação e Exibição de Registros Eletrônicos O Requerente fundamenta seu pedido de tutela de urgência na premente necessidade de preservação imediata de registros eletrônicos associados ao perfil@focascanoa__. Argumenta que os dados eletrônicos são intrinsecamente voláteis e possuem um prazo de guarda limitado, o que, sem uma intervenção judicial célere, poderia comprometer irreversivelmente qualquer investigação futura, seja cível ou criminal, inviabilizando a identificação do responsável e a efetivação da justiça. A própria síntese da petição e a narrativa dos fatos demonstram a urgência e a relevância da medida. O autor e sua esposa teriam sido “surpreendidos com mensagens difamatórias enviadas via Direct do Instagram”, o que, em suas palavras, “configura, em tese, crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal) e ato ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil), passível de responsabilização e de reparação pelos danos morais causados”. A análise neste momento processual se restringe à existência de indícios que justifiquem a medida cautelar de produção antecipada de prova, sem adentrar no mérito da efetiva ocorrência do ilícito ou sua qualificação legal, que será objeto de processo próprio. A “probabilidade do direito” (fumaça do bom direito) mostra-se presente. Os indícios da ocorrência de condutas que justificam a busca pela identificação do responsável são substantiados pela documentação inicial. O Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital da Verifact, acostado às fls. 12-25, detalha o processo de coleta das evidências digitais, incluindo capturas de tela e vídeo das URLs onde as mensagens ofensivas foram veiculadas. Tais registros servem como base concreta para as alegações do Requerente, conferindo materialidade à comunicação e sua origem na plataforma do Requerido, sendo, portanto, indícios do ilícito que o Marco Civil da Internet exige para a determinação da exibição de dados. O “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*) é manifestamente evidente. Conforme explicitado no item 2.a da petição inicial, que trata do “Cabimento da produção antecipada de prova”, os “Registros eletrônicos possuem prazo de guarda limitado (v.g., art. 13 do Marco Civil), havendo risco concreto de inviabilização da futura persecução cível e/ou penal caso não haja preservação imediata”. A natureza efêmera e volátil dos dados eletrônicos, aliada às políticas de retenção de dados dos provedores de aplicação, justifica plenamente a urgência da medida. A demora na obtenção e preservação desses elementos poderia resultar no perecimento de provas essenciais para a identificação do usuário e o completo esclarecimento dos fatos. A pretensão do Requerente encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código de Processo Civil e no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O art. 381, inciso III, do CPC, autoriza a produção antecipada de prova quando o conhecimento prévio dos fatos puder justificar ou evitar o ajuizamento de ação, o que se enquadra perfeitamente na situação em que se busca a identificação de um usuário para subsidiar uma futura demanda. O art. 300 do CPC, por sua vez, permite a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ambos presentes no caso concreto. Especificamente quanto aos dados eletrônicos, o Marco Civil da Internet regula o acesso a registros de acesso a aplicações. O artigo 10, §1º, da Lei nº 12.965/2014, é claro ao estabelecer que a disponibilização de dados pessoais e registros de acesso a aplicações de internet somente pode ocorrer mediante ordem judicial. Mais relevante ainda para o caso, o artigo 22 da mesma lei autoriza expressamente o Juízo a determinar a exibição de registros de conexão e de acesso a aplicações para fins de identificação do usuário, desde que haja indícios do ilícito e necessidade da medida. No presente caso, a alegação do Requerente de mensagens de teor ofensivo, difamatório e com insinuações de infidelidade, corroborada pelas capturas técnicas de conteúdo digital da Verifact, constitui os indícios do ilícito necessários para justificar a busca pela identificação do usuário, a fim de que as supostas condutas possam ser devidamente apuradas e, se for o caso, imputada a responsabilidade civil e/ou criminal. O Requerente solicita a preservação, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, de uma gama específica de registros eletrônicos relacionados ao perfil@focascanoa__, os quais são indispensáveis para a investigação e identificação. Estes incluem: registros de acesso à aplicação (logins/logouts); endereços IP vinculados a cada acesso; datas, horários e fuso horário correspondentes; dados de registro (e-mail, telefone, nome de usuário); identificadores técnicos (device ID, user-agent, session IDs, event logs); e o histórico das mensagens diretas enviadas pelo perfil. Após a preservação, pleiteia a exibição desses dados técnicos, especialmente IPs, timestamps e dados cadastrais. Considerando os indícios robustos apresentados pelo Requerente, a necessidade inquestionável de preservar informações eletrônicas voláteis antes que se percam, e o amparo legal proporcionado pelo Marco Civil da Internet e pelo CPC para a identificação de usuários em face de alegações de condutas ilícitas, o pedido de tutela de urgência para a preservação e exibição dos registros eletrônicos é plenamente devido. (...) Do Pedido de Expedição de Ofícios aos Provedores de Serviço de Internet (ISPs) O Requerente pleiteou, em seu item IV da petição inicial, uma vez identificados o(s) endereço(s) IP e o(s) provedor(es) de conexão correspondente(s), a expedição de ofícios aos ISPs para que informem: a. Nome do assinante, CPF/CNPJ, endereço e contatos; b. Registros de atribuição DHCP e mapeamento NAT/CGNAT, logs de autenticação de sessão e demais dados necessários à individualização do usuário no(s) dia(s) e hora(s) indicados. Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) preveja, em seu artigo 22, a possibilidade de requisição de dados junto a provedores de conexão para fins de identificação de usuários, este Juízo entende que, neste momento processual e com o objetivo principal de identificação do responsável pelo perfil (@focascanoa__) através dos dados da plataforma (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.), a solicitação direta de informações a ISPs (Provedores de Serviço de Internet) - tais como nome, CPF/CNPJ, endereço, contatos do assinante e registros detalhados de atribuição DHCP/NAT/CGNAT/logs de autenticação - configura um aprofundamento na esfera privada que transcende a necessidade imediata e o escopo da presente Ação de Produção Antecipada de Prova. A finalidade primordial desta ação é obter os dados da aplicação de internet (Instagram) que permitam a identificação do usuário que operava o perfil questionado. As informações solicitadas à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., especificamente os endereços IP e demais identificadores técnicos, são consideradas suficientes, neste primeiro momento, para que se dê prosseguimento à elucidação dos fatos. A obtenção de dados de provedores de conexão (ISPs) representa uma camada mais profunda de informações, que pode eventualmente expor conteúdo



particular e privado do titular do perfil, o que, por ora, não se mostra estritamente necessário para o sucesso do objetivo primário desta ação. A exigência do Marco Civil da Internet quanto à “necessidade da medida” (art. 22) impõe ao magistrado a análise da proporcionalidade e adequação do pedido à finalidade pretendida. Requisitar dados de ISPs neste estágio, sem prévia análise das informações fornecidas pela plataforma, seria uma medida prematura e potencialmente invasiva, que poderia gerar desnecessária exposição de dados que não se mostram indispensáveis para a identificação do usuário em questão, conforme os moldes da presente ação. O princípio da menor ingerência possível na privacidade dos indivíduos deve ser observado, buscando-se o equilíbrio entre a proteção dos direitos do ofendido e a garantia da intimidade do suposto ofensor, até que a necessidade de dados mais aprofundados se justifique cabalmente. Portanto, os dados solicitados à plataforma (IPs, timestamps, dados cadastrais e demais identificadores técnicos) são o suficiente para que este processo obtenha êxito em sua fase de identificação, sem a necessidade de aprofundamento na cadeia de provedores de conexão neste momento. Ante o exposto: Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por LUCAS ROSENDO SILVA. Em consequência, determino que a requerida FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. preserve imediatamente, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, todos os registros eletrônicos relacionados ao perfil @focascanoa__ na plataforma Instagram, incluindo, sem limitação: Registros de acesso à aplicação (logins/logouts); Endereços IP vinculados a cada acesso; Datas, horários e fuso horário correspondentes; Dados de registro (e-mail, telefone, nome de usuário); Identificadores técnicos (device ID, user-agent, session IDs, event logs); Histórico das mensagens diretas enviadas pelo perfil. Após a efetiva preservação, a requerida deverá proceder à exibição desses dados técnicos (especialmente endereços IP, timestamps e dados cadastrais, se houver) para viabilizar a identificação civil do responsável, nos termos do artigo 22 do Marco Civil da Internet. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Provedores de Serviço de Internet (ISPs) para que informem nome do assinante, CPF/CNPJ, endereço, contatos, registros de atribuição DHCP e mapeamento NAT/CGNAT, e logs de autenticação de sessão. Este Juízo entende que tal pedido excede o objetivo principal desta Ação de Produção Antecipada de Prova no estágio atual, que é a identificação do perfil que proferiu as supostas alegações falsas contra o autor através dos dados da aplicação. A requisição de dados de ISPs constitui uma camada mais profunda de informações, que poderia expor conteúdo particular e privado do titular do perfil de forma desnecessária neste momento, não se justificando sua obtenção com base na “necessidade da medida” exigida pelo artigo 22 do Marco Civil da Internet. As demais informações requeridas à plataforma (Facebook) são consideradas suficientes para o sucesso do processo de identificação inicial. Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça para o presente feito, por não se verificar, neste momento processual e na natureza da lide, a estrita necessidade que justifique a restrição do princípio da publicidade dos atos processuais, conforme exigência do artigo 189 do Código de Processo Civil. (...) Neste ponto, cumpre destacar, preliminarmente, que o efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se às matérias efetivamente apreciadas e decididas pelo Juízo de origem, não sendo permitido ao Tribunal examinar questões estranhas ao conteúdo da decisão recorrida, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, ensina o Ministro Luiz Fux que o efeito devolutivo consiste na transferência, ao órgão revisor, da matéria impugnada dentro de seus exatos limites e fundamentos, cabendo ao Tribunal reapreciá-la nas mesmas condições em que foi submetida ao juízo singular, a fim de verificar eventual desacerto ou ilegalidade, sem extrapolar o âmbito da decisão combatida, conforme se observa: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) Assim, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada, sendo-lhe vedado o exame de matérias não submetidas à apreciação do Juízo de origem. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. In casu, não se vislumbram, em juízo de cognição sumária, elementos suficientes para a concessão da medida excepcional pleiteada. A tese recursal da parte agravante funda-se na alegação de que o Marco Civil da Internet limitaria sua obrigação à guarda e fornecimento de registros de acesso (IP, data e hora), afastando qualquer dever relativo a outros dados. Todavia, tal interpretação revela-se restritiva e incompatível com a sistemática da legislação aplicável. Com efeito, o art. 15 da Lei nº 12.965/2014 impõe aos provedores o dever de guarda dos registros de acesso às aplicações de internet, ao passo que o art. 22 do mesmo diploma autoriza expressamente o Poder Judiciário a determinar o fornecimento de registros e dados aptos à identificação do usuário, desde que demonstrados indícios de ilícito e apresentada fundamentação idônea. Nesse contexto, observa-se: Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. § 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. Da Requisição Judicial de Registros Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros. Não há, portanto, limitação legal absoluta aos dados de IP, data e hora. Ao contrário, o ordenamento jurídico confere ao magistrado a prerrogativa de determinar a exibição de outros elementos informacionais, desde que observados os seguintes requisitos: pertinência com o objeto da demanda, demonstração da necessidade da medida e respeito aos princípios da proporcionalidade e da proteção à privacidade. No caso dos autos, a decisão agravada revela-se devidamente fundamentada, porquanto reconheceu a presença de indícios da prática de ilícitos contra a honra, a necessidade de identificação do responsável por perfil anônimo e o risco concreto de perecimento da prova digital, em razão da natureza volátil dos registros eletrônicos. A medida determinada preservação e posterior exibição de registros eletrônicos mostra-se: adequada, pois apta a viabilizar a identificação do usuário; necessária, diante da inexistência de meio menos gravoso eficaz; proporcional, pois limitada ao contexto da investigação e condicionada à ordem judicial. Por guardar identidade com a questão posta em julgamento: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL E/OU CRIMINAL. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE. FAKE NEWS. VEDAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPATIBILIZAÇÃO. PROVEDORES DE CONEXÃO QUE NÃO INTEGRARAM RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVER DE GUARDA PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS IPs PELA PROVEDORA DE INTERNET (GOOGLE) . 1. “Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet [...]” (REsp n. 1859665/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 09/03/2021,



DJe 20/04/2021) 2. Em relação ao dever jurídico em si de prestar informações sobre a identidade de usuário de serviço de internet, ofensor de direito alheio, o entendimento mais recente da Corte reconhece a obrigação do provedor de conexão/acesso à internet de, uma vez instado pelo Poder Judiciário, fornecer, com base no endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, sendo possível a imposição de multa no caso de descumprimento da ordem, mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais" (REsp n. 1.785.092/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/5/2019, DJe 9/5/2019). 3. Tal conclusão encontra apoio no entendimento já consagrado nesta Corte Superior de que, enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário. 4. No caso em análise, ao contrário do que firmado pelas instâncias ordinárias, os pedidos autorais traduziram com rigor a finalidade do provimento judicial, não havendo falar-se, portanto, em inobservância aos limites objetivos da lide. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de identificação dos usuários pelas empresas de conexão de internet, ainda que não tenham integrado a relação jurídico processual, decorre do próprio dever legal da guarda, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.956/2014, circunstância que não implica a condenação de terceiros, mas sim desdobramento do processo. 5. Nesse contexto, havendo indícios de ilicitude e em se tratando de pedido específico voltado à obtenção dos dados cadastrais (como nome, endereço, RG e CPF) dos usuários cuja remoção já tenha sido determinada - a partir dos IPs já apresentados pelo provedor de aplicação -, a privacidade do usuário não prevalece. Conclui-se, assim, pela possibilidade de que os provedores de conexão/acesso forneçam os dados pleiteados, ainda que não tenham integrado a relação processual em que formulado o requerimento para a identificação do usuário. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1914596 RJ 2021/0002643-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2022)(grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso Agravo de Instrumento interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão interlocutória que determinou o fornecimento de dados cadastrais de página hospedada na plataforma Instagram, sob pena de multa diária. 2. O fato relevante: A decisão de primeiro grau deferiu tutela provisória de urgência, com base no artigo 300 do CPC, determinando que o agravante fornecesse informações cadastrais da página indicada, sob pena de multa diária limitada a R\$ 10.000,00. 3. A decisão recorrida: O Juízo de primeiro grau considerou presentes os requisitos para deferimento da tutela, fundamentando-se no Marco Civil da Internet e nos artigos 297 e 537 do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Possibilidade de obrigar provedores de internet ao fornecimento de dados cadastrais de usuários, nos termos do Marco Civil da Internet, e adequação da aplicação de astreintes. III. RAZÕES DE DECIDIR Fumus boni iuris e periculum in mora. O juízo analisou que os elementos da probabilidade do direito e o risco de dano foram devidamente demonstrados pela parte autora, justificando a concessão da tutela provisória. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) O artigo 10 autoriza o acesso a dados cadastrais mediante ordem judicial, desde que observados os requisitos legais. A decisão de primeiro grau se amparou na legislação vigente, não se verificando ofensa ao princípio da legalidade. Astreintes A fixação de multa para garantir o cumprimento da obrigação está em conformidade com o artigo 537 do CPC e pode ser ajustada em caso de descumprimento, conforme jurisprudência consolidada (Tema 706/STJ). Jurisprudência aplicável O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da cominação de astreintes e da determinação de fornecimento de dados cadastrais em situações análogas. Conclusão Não foram apresentados argumentos ou provas novas que infirmassem os fundamentos da decisão agravada. A manutenção da decisão atende aos princípios da celeridade e da economia processual. IV. DISPOSITIVO O Tribunal, à unanimidade, CONHECEU do recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, confirmando integralmente a decisão recorrida. Ato normativo citado Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), artigos 10 e 15. Código de Processo Civil, artigos 297, 300 e 537. Jurisprudência citada: STJ, AgRg na AR 5.232/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05/08/2016. STJ, Tema n. 706. STJ, AgRg no Ag n. 114.415-0/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22/03/2011. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08081462920248020000 Feira Grande, Relator.: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 18/12/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2024)(grifei) Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA INTERNET. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIOS ENVOLVIDOS EM OFENSAS VIRTUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência em ação de exibição de documentos, na qual a autora busca a identificação de usuários envolvidos em ofensas virtuais que resultaram em cyberbullying, alegando a necessidade de tais dados para ajuizar ação penal, sob o risco de perda do prazo decadencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Consiste em saber se a decisão que deferiu a tutela de urgência para a exibição de dados cadastrais de usuários envolvidos em ofensas virtuais à autora deve ser mantida, considerando os requisitos legais para a concessão da medida e a urgência do pedido. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença da probabilidade do direito e risco de dano grave ou de difícil reparação. 4. A parte autora apresentou indícios suficientes de ilícitos praticados por usuários na rede social, configurando a probabilidade do direito alegado. 5. O prazo decadencial de 6 meses para a representação penal evidencia o perigo de dano ao resultado útil do processo. 6. A identificação dos usuários pode ser realizada pelo nome de usuário, não sendo necessária a apresentação do URL da publicação. 7. A decisão liminar foi mantida, determinando a exibição dos dados de identificação dos usuários envolvidos nas ofensas. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: É cabível a concessão de tutela de urgência para a exibição de dados cadastrais de usuários em casos de cyberbullying, desde que demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 300; Lei nº 12.965/2014, arts. 15 e 22. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 0015790-66.2024.8.16.0000, Rel. Desembargadora Lilian Romero, 6ª Câmara Cível, j. 13.08.2024; TJPR, 0012761-13.2021.8.16.0000, Rel. Desembargador Luiz Lopes, 10ª Câmara Cível, j. 05.07.2021; TJSP, Agravo de Instrumento: 22886948720248260000, Rel. João Antunes, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2024. (TJ-PR 00936008320258160000 Curitiba, Relator.: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 02/12/2025, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2025)(grifei) Importante destacar que a determinação judicial não impõe obrigação de criação de dados inexistentes, tampouco desconsidera a realidade técnica da plataforma, restringindo-se aos registros efetivamente disponíveis. Noutro giro, a parte recorrente sustenta afronta ao direito fundamental à privacidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal. Todavia, tal argumento não merece prosperar. Isso porque o próprio Marco Civil da Internet admite o fornecimento de dados mediante ordem judicial, sobretudo quando a medida se insere em contexto de apuração de ilícito e possui finalidade legítima, estando, ademais, submetida ao devido controle jurisdicional quanto ao uso das informações. Ressalte-se que a proteção à privacidade não ostenta caráter absoluto, devendo ser harmonizada com outros direitos fundamentais, tais como o acesso à justiça, a tutela da honra e da imagem e a própria efetividade da prestação jurisdicional. No tocante ao periculum in mora, igualmente não merece prosperar a alegação do agravante. Isso porque a manutenção da decisão não enseja, por si só, dano irreparável, limitando-se a impor o cumprimento de ordem judicial dentro das possibilidades técnicas de sua atuação, sendo certo que eventual impossibilidade de fornecimento de dados específicos poderá ser devidamente justificada nos autos de origem. Em sentido oposto, a concessão do efeito suspensivo revela potencial de causar prejuízo relevante à parte agravada, considerando a natureza volátil dos dados eletrônicos, cuja não preservação imediata pode inviabilizar, de forma definitiva, a produção da prova. Delineia-se, assim, o risco de dano inverso,



circunstância que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada. Para além, a providência deferida pelo Juízo de origem encontra respaldo no art. 381, III, do CPC, que admite a produção antecipada de provas nas hipóteses de risco de periculação ou quando o prévio conhecimento dos fatos se mostrar apto a fundamentar futura demanda. Na espécie, a identificação do responsável pelo perfil constitui requisito essencial para o eventual ajuizamento de ação, revelando-se, portanto, legítima e adequada a medida judicial adotada. Em síntese, à luz do conjunto fático-jurídico delineado, conclui-se que a decisão agravada encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico, não se evidenciando qualquer ilegalidade ou teratologia. Ademais, não se verifica a presença de probabilidade do direito apta a justificar a suspensão da medida, ao passo que o risco de dano milita em favor da manutenção do decurso. Diante do exposto, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, ao menos neste momento processual. EX POSITIS, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Lucas Rosendo Silva (OAB: 17991/AL) - 319

Nº 0804806-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MARIA DE FATIMA ROSENO DA SILVA - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 24 - proc. principal), originária do juízo de direito da 8ª vara cível da capital, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, sob n.º 0708548-31.2026.8.02.0001, que deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: Nesse sentido, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro o pedido de inversão do ônus da prova para, no prazo da contestação, apresentar cópia dos eventuais contratos celebrados com a parte autora. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante (págs. 1/11) que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "Não há hipossuficiência técnica da parte Agravada, bem como não há registros da impossibilidade de obtenção de prova, faltando assim interesse para a inversão." Ademais, argui "Para que haja a redistribuição do ônus probatório no juízo de origem, deve a parte Agravada demonstrar a verossimilhança de suas alegações e a sua hipossuficiência técnica e jurídica, não podendo se escorar, tão somente, em mera justificativa de ser pessoa física." Diante de tais argumentos, requista que "seja reformada a decisão agravada para determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, conforme prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil." Por derradeiro, requer que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, sob n.º 0708548-31.2026.8.02.0001, que deferiu a inversão do ônus da prova requestado pela autora, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o periculação de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo argumentando que "a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento está plenamente justificada, ao passo que, se mantida a decisão agravada, o ora Agravante poderá sofrer sérios prejuízos em razão de ter sido reconhecido como devido à Agravada o direito à inversão do ônus da prova." Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. De logo, importa destacar que existe entre os litigantes uma relação contratual de consumo, amparada no art. 6º, VIII, do Código Consumerista, que garante ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Assim sendo, em se tratando de relação de consumo, a regra é a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque os requisitos apresentados no referido artigo é que haja a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Sobre a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, leciona Fabio Schwartz: Portanto, concluímos que, revelada uma fragilidade exacerbada por parte do consumidor - seja pela dificuldade e complexidade da prova em si considerada (vulnerabilidade técnica exacerbada); seja por característica peculiares de determinados consumidores, com a observância de vulnerabilidade acima da média, seja informacional, fática ou jurídicocientífica - justificada estaria a qualificação destes indivíduos como hipossuficientes para todos os termos da lei consumerista, de maneira a que lhes dedique proteção mais robusta, aniquilando-se os traços que marcam sua inferioridade, principalmente quando da apresentação em juízo das provas do fato construtivo de seu direito. Mas, não é só. Acerca da temática, são preciosos os ensinamentos de Antônio Herman Benjamin: [...] o inciso VIII do art. 6º é um dos mais citados e importantes do CDC, pois trata-se de uma norma autorizando o magistrado a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente [...] reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Note-se que não podem as



partes, através de contrato ou qualquer acordo, inverter o ônus da prova em prejuízo do consumidor (art. 51, VI, do CDC). [...] note-se que se trata de direito básico do consumidor, sendo assim, se requerido e não concedido pelo magistrado de primeiro grau, discussão de mérito (discussão material sobre direito “a critério do juiz (...) segundo as regras ordinárias da experiências”), e não problema processual, daí poder ser invertido a qualquer tempo pelo magistrado das instâncias superiores. [...] Em não havendo a inversão, pode ter havido, sim, violação de direito matéria do consumidor (art. 6.º, VIII), direito este que visa, sim, facilitar sua defesa processual, mas não é direito de natureza processual, e sim material de proteção efetiva e reparação de danos (art. 6.º, VI, do CDC). Na casuística, trata acerca de responsabilidade civil oriunda de relação de consumo decorrente de falha na prestação do serviço - art. 46 do CDC, sendo que, tendo adotado, o CDC, a teoria do risco do empreendimento, cabe ao fornecedor o ônus de comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade, isto é, há inversão ope legis do ônus da prova, conforme a regra do art. 14, § 3º, do referido diploma legal. Para mais, o art. 43, do CDC garante a todos o direito de “acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes”, o que contribui com a procedência da pretensão da parte autora em obter, da instituição financeira, os documentos que embasam a relação contratual existente entre eles. Ou melhor, é dever da instituição financeira manter, em seus bancos de dados, todos os dados relativos às operações contratuais que mantêm com seus clientes, de modo que esta prova é mais fácil de ser produzida pela instituição financeira. Enfim, resta evidente que, na relação em exame, a parte agravada ocupa posição de hipossuficiência técnica e, por isso, deve ter garantida a inversão do ônus probatório, sendo mantida a decisão neste ponto. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator” - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0804991-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: EUGENIO ALVES - Agravado: Águas do Sertão - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eugênio Alves contra decisão, originária do Juízo de Direito daVaradoOfícioÚnicodePiranhas, proferida nos autos da “Ação Declaratória de Cobrança Parcialmente Indevida c/c Compensação por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada”, sob n.º 0700173-51.2026.8.02.0030, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: (...) I - Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 98, do CPC); (...) Destarte, não restou demonstrado de forma inequívoca o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação nem a probabilidade do direito em caráter provisório, sendo recomendável o regular prosseguimento da instrução processual com a oitiva da parte Demandada para esclarecimento das questões técnicas e normativas envolvidas. Forte nessas razões, indefiro a concessão da tutela de urgência pedida (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que “a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada na medida em que restou comprovado que o agravante vem sendo submetido à cobrança de tarifa de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, inclusive de forma parcelada, sem que haja a efetiva prestação do serviço ou condições materiais e socioeconômicas que justifiquem a exigência do referido encargo.” (sic, pág. 4). Na ocasião, defende que “a própria regulamentação administrativa aplicável à matéria, notadamente a Resolução nº 137/2014 da ARSAL, prevê expressamente a possibilidade de isenção dos custos relacionados à ligação de esgoto para usuários de baixa renda, circunstância que foi completamente ignorada pela concessionária agravada.” (sic, pág. 4). Ademais, sustenta que “No tocante ao perigo de dano, igualmente não assiste razão à decisão agravada. A manutenção da cobrança indevida, sobretudo quando vinculada a serviço público essencial, implica risco concreto e atual de prejuízo à subsistência digna do agravante, pessoa comprovadamente hipossuficiente.” (sic, pág. 5). Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo “para determinar imediatamente que a agravada proceda a imediata suspensão da cobrança da tarifa de esgoto nas faturas do agravante, assegurando-se a efetividade da tutela jurisdicional,” (sic, pág. 6). No mérito, pleiteia o provimento do recurso. (págs. 1/7). No essencial, é o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da “Ação Declaratória de Cobrança Parcialmente Indevida c/c Compensação por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada”, sob n.º 0700173-51.2026.8.02.0030, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor aqui agravado, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicença seu pedido de atribuição de efeito suspensivo na alegação de que “a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada na medida em que restou comprovado que o agravante vem sendo submetido à cobrança de tarifa de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, inclusive de forma parcelada, sem que haja a efetiva prestação do serviço ou condições materiais e socioeconômicas que justifiquem a exigência do referido encargo.” (sic, pág. 4). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. Em virtude dos elementos probatórios colacionados aos autos, não se observa a verossimilhança das alegações da parte consumidora, notadamente pelos documentos acostados à inicial que, pelo menos neste instante de cognição rasa, não comprova a presença do fumus boni iuris da parte agravante. O caso em deslinde envolve a análise do direito do recorrente em não ser cobrado pela tarifa de esgoto, por alegar que



não possui condições financeiras para tanto. Ab initio, não é demais demonstrar a relação de consumo que se estabelece entre as partes integrantes da presente lide. Conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, a concessionária se enquadra na definição legal de fornecedores de serviços, in verbis: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Já a parte recorrente consta como destinatária final, ou seja, na qualidade de cliente, a diagnosticar a interpretação e a incidência do art. 2º do CDC, *ipsis litteris*: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Desse modo, emerge nítida e cristalina a convicção de que, enquadrando-se as partes nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, aplica-se ao caso em testilha o Código Consumerista. Outrossim, no caso específico das concessionárias de serviço público, o art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95, dispõe que: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Dessa forma, a cobrança do consumo às unidades consumidoras consubstancia o exercício regular de direito da concessionária prestada de serviço público. Acerca da matéria objeto do presente recurso, a dizer, a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.339.313/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço. Tema 565 - A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Com efeito, à luz do disposto no art. 3º, inciso I, alínea b), da Lei 11.445/20073 e no art. 9º, do Decreto regulamentador nº 7.217/20104, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságüe. Em abono desse entendimento, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ESGOTO. SERVIÇO PARCIALMENTE PRESTADO. TEMA 565/STJ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA EM SEU VALOR INTEGRAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.339.313/RJ (Tema 565/STJ), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a legislação aplicada à matéria enseja a possibilidade de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço. Naquela ocasião, ficou consignado, ainda, a inviabilidade de redução proporcional da tarifa de acordo com as etapas do serviço efetivamente prestado. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 1.953.489/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) Pois bem. No caso em deslinde, a parte agravante sustenta que merece ser isenta do pagamento da tarifa de esgoto, por ser usuária de baixa renda, nos termos da previsão contida na Resolução nº. 137/2014, da ARSAL, que assim prevê: Art. 16. Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos deverá o interessado, se aprovado o orçamento apresentado pelo prestador de serviços, efetuar o pagamento das despesas decorrentes, no caso de: I - serem superadas as distâncias previstas no caput do Artigo 36; II - haver necessidade de readequação da rede pública; § 1º O pagamento a que se refere o caput deverá ser realizado previamente à execução das obras ou serviços, salvo se o prestador negociar forma alternativa de pagamento, inclusive parcelado. § 2º O pagamento previsto na hipótese do inciso II somente será devido se o investimento estiver em desacordo com a área ou o cronograma do plano de investimentos (Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB), inclusive seus detalhamentos e alterações. § 3º Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, o prestador de serviços exigirá o cumprimento de suas normas e padrões, postas à disposição do interessado, bem como das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. § 4º O prestador poderá isentar o usuário de baixa renda do pagamento dos custos de ligação de água e/ou esgotos. Como bem destacado, a referida resolução estabelece uma possibilidade e não uma imposição à concessionária de isentar o usuário de baixa renda do pagamento dos custos de serviço essencial de água e/ou esgoto. Para além disso, diferentemente das alegações do recorrente, não consta nos autos documentos suficientes que atestam a hipossuficiência do consumidor, visto que, somente foi acostada a declaração de vulnerabilidade escrita a mão. Impende consignar que o Magistrado não está vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pela pessoa física. Nessa linha de raciocínio, é como vem sendo decidido por esta Eg. Corte de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA. PRESCINDIBILIDADE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA TARIFA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por BRK Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S/A contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão da cobrança da tarifa de esgoto no boleto do Condomínio do Edifício Centro Empresarial Ruy Palmeira, sob pena de multa diária, e concedeu a inversão do ônus da prova, obrigando a concessionária a apresentar documentação comprobatória da regularidade das cobranças efetuadas. A questão em discussão consiste em definir se a concessionária de serviço público pode efetuar a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário com base apenas na disponibilidade da infraestrutura, independentemente da efetiva utilização pelo consumidor. A relação jurídica entre as partes se enquadra na legislação consumerista, sendo o condomínio agravado considerado consumidor final nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a agravante se qualifica como fornecedora de serviços essenciais. O art. 45 da Lei nº 14.026/2020 estabelece que a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário é devida sempre que houver a disponibilização da infraestrutura pública, independentemente da efetiva conexão do imóvel à rede de esgoto ou do efetivo tratamento dos dejetos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 565), consolidou o entendimento de que a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário é legítima mesmo quando não há o cumprimento de todas as etapas do serviço, bastando a existência da infraestrutura disponível ao consumidor. A agravante demonstrou, por meio de vistoria realizada em junho de 2023, que o imóvel agravado se encontra interligado ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto, havendo caixas de inspeção no local, o que confirma a disponibilidade do serviço e legítima a cobrança da tarifa. O perigo da demora (*periculum in mora*) resta configurado pela impossibilidade da agravante em efetuar a cobrança de valores que entende legítimos, bem como pelo risco de execução das astreintes fixadas pela decisão agravada, caso a obrigação imposta não seja cumprida. O *fumus boni iuris* também se verifica, tendo em vista que a cobrança da tarifa de esgoto decorre de expressa previsão legal e jurisprudencial, de modo que a suspensão da exigibilidade do pagamento sem a devida análise aprofundada do mérito causaria prejuízo à concessionária. Diante da legalidade da cobrança, a decisão agravada merece reforma, sendo cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado para assegurar o direito da agravante de continuar exigindo a tarifa de esgoto do imóvel agravado até ulterior decisão de mérito. Recurso provido. A cobrança da tarifa de esgotamento sanitário é legítima quando houver a disponibilização da infraestrutura pública, sendo irrelevante a efetiva conexão do imóvel à rede ou



a utilização direta do serviço pelo consumidor. A legislação aplicável e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça respaldam a exigência da tarifa de esgoto com fundamento na simples existência da infraestrutura pública de coleta e tratamento, independentemente da comprovação do tratamento final dos efluentes. A suspensão indevida da cobrança da tarifa de esgoto compromete o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e impõe risco de prejuízo à concessionária responsável pelo serviço público essencial. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.339.313/RJ (Tema 565); TJ-RS, Recurso Cível nº 71009535428; TJ-MG, Apelação Cível nº 10145100186991001. (Número do Processo: 0812940-93.2024.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025) Ademais, merece destaque o entendimento exposto pelo Magistrado de Piso, vejamos: “Na espécie, tenho que, diante da documentação trazida aos autos e dos fundamentos delineados, os requisitos legais não foram preenchidos, como passo a demonstrar. Embora alegada a cobrança indevida e a condição de vulnerabilidade socioeconômica, não se verifica, por ora, a presença de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a controvérsia impõe a integração da requerida no transcurso processual. Assim, inviável o deferimento da tutela de urgência neste momento, sem prejuízo de reapreciação após a formação do contraditório. A suposta ilegitimidade da cobrança de participação financeira do demandante, requer dilação probatória, devendo-se instaurar o contraditório para melhor esclarecimento e efetividade dos fatos, não comprovando, de plano, a probabilidade do direito invocado. Destarte, não restou demonstrado de forma inequívoca o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação nem a probabilidade do direito em caráter provisório, sendo recomendável o regular prosseguimento da instrução processual com a oitiva da parte Demandada para esclarecimento das questões técnicas e normativas envolvidas. Forte nessas razões, indefiro a concessão da tutela de urgência pedida” (sic) Repise-se, ainda, que o entendimento supracitado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça no julgamento de casos análogos à presente demanda, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0800967-83.2020.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/09/2020; Data de registro: 08/09/2020) (Original sem grifos) É o caso dos autos. Ademais, em sede de cognição sumária compete ao julgador a análise processual, meramente, para averiguação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, ou seja, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da reversibilidade da medida. Nesse viés, não caracterizada a probabilidade do direito, torna-se desprovido o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela parte Agravante. Assim, por ora, não vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, o que impede o deferimento do pedido de efeito suspensivo, em face da necessária manutenção da decisão vergastada. Ressalta-se que o pedido liminar poderá ser revisto a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se submete à preclusão temporal. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ao fazê-lo, mantenho incólume a decisão recorrida de págs. 15/18. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I do CPC/15, oficie-se ao Juízo da Vara do Único Ofício de Pilar, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do inciso II, do art. 1.019, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator” - Advts: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 60602A/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0009164-29.1998.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Angelina Camerino Torres - Apelada: Maria de Fátima Barbosa Dias - Apelada: Maria de Fátima de Melo Carvalho - Apelada: Maria Elisa Amorim Maia - Apelada: Maria das Graças Florentino da Rocha - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas, contra sentença que homologou cálculos em cumprimento de sentença movido por Maria Angelina Camerino Torres e outros. A sentença de primeiro grau homologou os cálculos da Contadoria Judicial Unificada e determinou a expedição de precatórios, afastando a condenação em honorários sob o argumento de que a impugnação não fora acolhida, mas sim encaminhada para adequação de parâmetros. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (págs. 276/278). Em suas razões (págs. 284/295), o Estado suscita a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal da PGE/AL. No mérito, aponta excesso de execução de R\$ 99.040,44, decorrente do acolhimento dos parâmetros da sua impugnação pela Contadoria e posterior homologação judicial, o que atrairia a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Nas contrarrazões, os apelados defendem a regularidade da intimação via portal eletrônico e a manutenção da sentença quanto à ausência de honorários. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260B/AL) - Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - 319

Nº 0027141-48.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jackson José Santos - Apelado: Jorge Francisco dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, cujo dispositivo restou assim delineado (págs. 281/283): “Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito pela incidência da prescrição, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.” Inconformado, o exequente interpôs apelação (págs. 288/296), sustentando, em síntese: (i) a inexistência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que a demora no andamento do feito decorreu de deficiência do próprio aparelho judiciário; e (ii) o atendimento a todos os chamamentos judiciais. Ao final, requer o reconhecimento da não consumação da prescrição intercorrente e a reforma integral da sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - 319

Nº 0700031-40.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Santander Brasil Administradora de Consorcio Ltda - Apelado: Italo Rosster Lima Laurentino - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposta por Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda. contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância



e Família), nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta em face de Italo Rosster Lima Laurentino. Na sentença de págs. 189/191, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, 330, I, e 485, IV, todos do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na não comprovação da constituição do réu em mora. Em suas razões de págs. 197-202, o apelante sustentou que: (a) a notificação extrajudicial é válida, dispensando-se a prova do recebimento, conforme o Tema 1.132 do STJ; e (b) a 1ª Câmara Cível deste Tribunal já havia reconhecido a validade da referida notificação no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0811349-96.2024.8.02.0000, havendo conflito entre a sentença e o acórdão. Requereu o provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao estado em que se encontravam. Nas contrarrazões de págs. 218-227, o apelado alegou que: (a) a notificação não foi efetivamente enviada ao endereço, pois o próprio remetente solicitou a suspensão da entrega e a destruição do objeto, não se aplicando o Tema 1.132 do STJ; e (b) a conduta do banco configura litigância de má-fé. Pugnou pelo não provimento do recurso e pela condenação da apelante às penas por litigância de má-fé. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP) - Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - 319

Nº 0700757-69.2023.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Daniela Silva Barreto - Apelado: M. de P. de A. - Apelado: E. de A. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Daniela Silva Barreto, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pão de Açúcar (págs. 205/210), nos autos da ação de reparação por danos morais por erro médico ajuizada em face do Estado de Alagoas/SESAU e do Município de Pão de Açúcar, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao Estado de Alagoas, por ilegitimidade passiva, e julgou improcedente o pedido indenizatório formulado contra o Município de Pão de Açúcar. Ainda, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. Opostos embargos de declaração pela parte autora (págs. 214/218), estes foram rejeitados pela sentença de págs. 228/230, ao fundamento de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, mantendo-se integralmente a sentença embargada. Nas razões de apelação (págs. 236/245), a parte autora sustentou que a sentença deve ser reformada, porque o Estado de Alagoas possuiria legitimidade para figurar no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde. Alegou que houve negligência do médico responsável pelo acompanhamento pré-natal, pois ele teria deixado de identificar a ausência de batimentos cardíacos de uma das gêmeas, embora tenha registrado que ambas estavam vivas. Defendeu que o depoimento do Dr. Gerson Vicente Santos comprovaria a falha médica e que o caso deveria ser examinado sob a teoria da causalidade adequada. Ao final, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, além das custas e honorários de sucumbência. Nas contrarrazões (págs. 256/268), o Estado de Alagoas requereu o não provimento do recurso. Sustentou que a sentença deve ser mantida, pois não houve comprovação de falha médica, omissão estatal, dano indenizável imputável ao ente público ou nexo causal entre a conduta apontada e o resultado narrado. Alegou que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado. Subsidiariamente, requereu que eventual indenização fosse fixada com observância da razoabilidade e da proporcionalidade. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Andrés Felipe Marques Pinto (OAB: 9606/AL) - Rita de Cassia de Almeida Caracciolo (OAB: 18184/AL) - Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL) - 319

Nº 0701359-78.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Administradora Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Francys Norlan da Silva Santos - 'R E L A T Ó R I O 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Coruripe/AL que, nos autos da ação de Busca e Apreensão originária, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC. A demanda buscava a retomada de uma motocicleta Honda CG 160 Fan, ano 2022, em razão de inadimplemento contratual com débito estimado em R\$ 11.451,06. O cerne da extinção prematura residiu na ausência de comprovação da mora, uma vez que a notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual retornou com a anotação "não procurado", tendo a autora mantido seu posicionamento quanto à validade da notificação preexistente, escusando-se de promover nova diligência ou protesto editalício após a determinação de emenda à inicial. 2. Em suas razões recursais, a apelante defendeu a higidez da constituição em mora, argumentando que o envio da correspondência ao endereço indicado no contrato é medida suficiente, nos termos do Tema Repetitivo 1132 do STJ (fls. 64/79). 3. Contudo, em julgamento realizado por esta 1ª Câmara Cível em 28 de fevereiro de 2024, o recurso teve seu provimento negado sob o fundamento de que a informação "não procurado" decorre de limitações do serviço postal e não de desídia do devedor, exigindo-se, portanto, o esgotamento de outros meios (fls. 168/173). Referida decisão foi mantida em sede de embargos de declaração, rejeitados por este colegiado (fls. 195/203). 4. Ato contínuo, a instituição financeira interpôs recurso especial, reiterando a tese de violação ao Decreto-Lei nº 911/69 e a divergência com a jurisprudência vinculante da Corte Superior (fls. 205/218). 5. Ao analisar a admissibilidade do recurso, a Presidência deste Tribunal de Justiça, em decisão datada de 14 de abril de 2025, identificou aparente descompasso entre o acórdão de nossa lavra e a tese fixada no Tema 1132 do STJ, que dispensa a prova do recebimento da notificação, bastando o envio ao endereço contratual (fls. 233/234). 6. Diante desse cenário, em observância ao disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, os autos retornaram a esta Relatoria para que este órgão fracionário realize o reexame da matéria e delibere sobre o eventual exercício do Juízo de Retratação, avaliando-se a adequação do entendimento anterior ao precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça. 7. É o relatório. 8. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - Maria Lucília Gomes (OAB: 5850A/AL) - 319

Nº 0701442-37.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Everaldo Rozendo da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Everaldo Rozendo da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e danos morais, proposta em face de Banco C6 Consignado S.A. Na sentença de págs. 393/402, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o fundamento de que a instituição financeira logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação por meio de biometria facial e a efetiva disponibilização do numerário em favor do consumidor. Em suas razões de págs. 405/419, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) é pessoa idosa e analfabeta, não tendo o contrato observado as formalidades legais, notadamente a assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas; (b) não houve prova do efetivo proveito econômico, pois o valor não teria ingressado em sua conta; (c) a conduta do banco configura dano moral in re ipsa. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos. Nas contrarrazões de págs. 424/449, o apelado alegou que: (a) a contratação ocorreu com assinatura a rogo; (b) o valor do empréstimo foi transferido para a conta de titularidade do autor. Concluiu, pugnano pelo não provimento do recurso e condenação em litigância de má-fé. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla



Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0710657-12.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: N de A Nievinski - Epp - Recorrido: Rentokil Initial do Brasil Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por N DE A NIEVINSKI - EPP, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, nos autos da Ação Monitória nº 0710657-12.2024.8.02.0058, proposta por RENTOKIL INITIAL DO BRASIL LTDA. Na sentença de págs. 79/81, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, convertendo o mandato monitorio em título executivo judicial, em razão da revelia da parte ré, que, embora regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Em suas razões (págs. 87/104), a apelante sustentou, preliminarmente, a nulidade da citação por ausência de representante legal na sua recepção, o que configuraria cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alegou a inexistência de prestação dos serviços no período indicado, a ausência de relação jurídica válida entre as partes, a ilegitimidade das assinaturas nos relatórios de serviço e a nulidade do título executivo por ausência de causa debendi. Requereu, subsidiariamente, a reabertura da instrução processual para produção de prova pericial grafotécnica, documental e testemunhal. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a citação e os atos subsequentes, ou reformar integralmente a sentença, julgando improcedente a ação monitoria, ou, ainda, anular a sentença para reabertura da instrução. Nas contrarrazões (págs. 143/151), a apelada alegou a validade da citação, realizada por Oficial de Justiça dotado de fé pública, e a ausência de comprovação pela apelante de que a pessoa citada não possuía poderes. No mérito, defendeu a preclusão das matérias de defesa não arquivadas em embargos monitorios, a suficiência da prova escrita para a ação monitoria e a impossibilidade de produção de provas em sede recursal após a revelia. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Paulo Ferreira Nunes netto (OAB: 16122/AL) - Renata Ghedini Ramos (OAB: 230015/SP) - 319

Nº 0715335-52.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Perkons S/A - Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Perkons S/A em face do acórdão de págs. 1380/1386, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido de cobrança em face do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL. Em suas razões recursais (págs. 01/30), sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição, apontando que o julgado deixou de analisar documentos específicos (págs. 260/261 e 270/275) que comprovariam requerimentos administrativos de cobrança aptos a suspender a prescrição. Alega, ainda, erro material quanto à desconsideração dos atestos de prestação de serviços e a ocorrência de decisão surpresa por violação ao art. 10 do CPC. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar o acórdão. Intimado, o embargado quedou-se inerte, conforme certidão de pág. 36. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - 319

Nº 0715918-76.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A em face da sentença (fls. 2866), proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou extinto o cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP, nos termos do art. 924, II, do CPC, diante da satisfação da obrigação pelo pagamento. Em suas razões (fls. 2870/2882), o apelante sustenta, em síntese: a) a impossibilidade de extinção do feito antes do trânsito em julgado de agravos de instrumento pendentes de análise pelo STJ; b) a incompetência do foro de Maceió/AL para o processamento de execuções individuais e coletivas de ação civil pública quando o domicílio dos beneficiários e o juízo prolator da sentença coletiva situam-se em outras comarcas, citando precedente do STJ (REsp nº 2.199.563/AL); e c) a necessidade de suspensão do processo em razão de proposta de afetação de recurso representativo de controvérsia sobre o tema. Pugna pela reforma da sentença para desconstituir a extinção e determinar a suspensão ou a remessa dos autos ao juízo competente. Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (págs. 2894/2911), arguindo, preliminarmente, a falta de dialeticidade recursal e a preclusão consumativa quanto à matéria de competência, já decidida em agravo anterior. No mérito, defende a manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0718716-78.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gamma Sulamericana Comercio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda - Apelado: Ronaldo Jeronimo dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Gamma Sulamericana Comercio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta em face de Ronaldo Jeronimo dos Santos. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Opostos embargos de declaração pela parte exequente, estes foram acolhidos apenas para sanar erro material, alterando o fundamento legal da extinção do inciso III para o inciso VI do art. 485 do CPC. Em suas razões de apelação, a apelante sustentou, em síntese, que houve error in procedendo, uma vez que a sentença foi proferida sem a prévia e efetiva intimação pessoal da parte para dar impulso ao feito, violando o art. 485, § 1º, do CPC e o princípio da vedação à decisão surpresa. Requereu o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Felipe Hasson (OAB: 42682/PR) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0720517-48.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Sueliton Araújo da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Marcos Sueliton Araújo da Silva, contra a sentença (págs. 269/274) proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de usucapião, proposta em face do Município de Maceió. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de usucapião, por se tratar de bem público. Em suas razões recursais (págs. 288/292), a parte apelante sustenta, em síntese, (a) a sentença é nula por cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado sem instrução processual; (b) inexistência de prova cabal de que o imóvel pertença ao domínio público, tratando-se de área sem registro específico; (c) subsidiariamente, é possível a usucapião do domínio útil da área. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença ou para julgar procedente o pedido. Apresentadas contrarrazões (págs. 296/305), o apelado defende que (a) o julgamento antecipado foi correto, pois a matéria é puramente documental; (b) o imóvel integra área verde do



Loteamento Santa Lúcia, sendo bem público de uso comum e insuscetível de prescrição aquisitiva; (c) é inviável a usucapião do domínio útil sem a existência de enfiteuse prévia. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Luiz Paulo Reis Araujo (OAB: 15102B/AL) - Tássia dos Anjos Andrade (OAB: 12437B/AL) - 319

Nº 0722659-54.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Abamp- Associacao Beneficente de Auxílio Mútuo Ao Servidor Público - Apelada: Iraci Cândido da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital (págs. 112/117), nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de descontos indevidos e indenização por dano moral ajuizada por Iraci Cândido da Silva, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. O juízo de origem declarou a inexigibilidade dos débitos relativos à "contribuição ABAMSP" lançados no benefício previdenciário da autora, condenou a ré à obrigação de não realizar novos descontos, à restituição em dobro dos valores descontados, no total de R\$ 279,44, e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Nas razões de apelação (págs. 127/140), sustentou-se, em síntese, que a sentença deve ser reformada. Alegou-se a ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou, subsidiariamente, no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Defendeu-se, ainda, a perda do objeto em razão de suposta devolução administrativa dos valores descontados. A apelante também argumentou que o Código de Defesa do Consumidor não seria aplicável, por se tratar de associação sem fins lucrativos, e que não houve má-fé apta a justificar a restituição em dobro. Sustentou, por fim, a inexistência de dano moral indenizável, afirmando que os fatos narrados configurariam mero aborrecimento. Subsidiariamente, requereu a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral. Nas contrarrazões de apelação (págs. 147/153), a parte apelada requereu o não provimento do recurso. Argumentou que não houve prescrição e que a apelante não comprovou a existência de filiação válida ou autorização expressa para os descontos realizados no benefício previdenciário. Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a regularidade da restituição em dobro e a configuração do dano moral, diante da cobrança indevida incidente sobre verba de natureza alimentar recebida por pessoa idosa. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Felipe Simim Collares (OAB: 112981/MG) - Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - 319

Nº 0741275-82.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Márcia Telma Nunes Martins - Apelado: Município de Maceió - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Márcia Telma Nunes Martins, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública Municipal (págs. 119/127), nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Município de Maceió, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. O juízo de origem determinou que o Município de Maceió averbe o tempo de serviço prestado pela autora no período de março de 2015 a março de 2016. Foram julgados improcedentes os pedidos de pagamento de FGTS e de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS. Nas razões de apelação (págs. 132/138), sustentou-se, em síntese, que a sentença deve ser reformada. Alegou-se que a contratação temporária da autora seria nula, por ausência de concurso público e por inobservância das formalidades legais. Defendeu-se que a ausência de registro do vínculo no CNIS demonstraria a irregularidade da contratação e que, reconhecida a nulidade do vínculo, seria devido o pagamento do FGTS, nos termos do Tema 916 do Supremo Tribunal Federal. A apelante também argumentou que o Município deve ser condenado a comprovar o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS. Requereu, ao final, o provimento do recurso, com a condenação do Município ao pagamento do FGTS, ao repasse das contribuições previdenciárias e à inversão dos ônus sucumbenciais. Nas contrarrazões de apelação (págs. 142/149), o Município de Maceió requereu o não provimento do recurso. Argumentou que a alegação de nulidade contratual configura inovação recursal, pois não integrou a causa de pedir inicial. Sustentou que a autora foi contratada como professora temporária, sob vínculo jurídico-administrativo, e que o contrato durou cerca de um ano, dentro do prazo previsto na Lei Municipal nº 6.054/2011. Defendeu, ainda, que não houve sucessivas prorrogações nem desvirtuamento da contratação temporária, razão pela qual não seria devido o FGTS. afirmou, por fim, que a autora não possui legitimidade para pleitear cobrança ou repasse de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) - 319

Nº 0801322-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Agravada: Cristiane Santos de Araujo - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de cumprimento de sentença proposta por Cristiane Santos de Araújo. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau manteve o valor dos honorários periciais em R\$ 1.913,44 (mil novecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), fundamentando-se na Resolução TJ/AL nº 12, e determinou que a parte ré, ora agravante, efetuassem o depósito do valor integral no prazo de 15 (quinze) dias. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese: a) a necessidade de minoração do valor fixado a título de honorários periciais, alegando excesso diante da complexidade da causa; b) que, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários deverão ser arcados pelo Tribunal. Alternativamente, defende a necessidade de rateio dos honorários entre as partes, caso não se entenda pela responsabilidade exclusiva do Estado, ou ainda a substituição do expert designado. À vista disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia que os honorários sejam arcados integralmente pelo TJAL ou rateado entre as partes. Subsidiariamente, que sejam minorados os honorários periciais ou, alternativamente, substituído o expert. Em decisão de págs. 16/18, esta relatoria deferiu o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada no tocante à obrigatoriedade de depósito integral dos honorários periciais pela parte ré, até o julgamento final do presente recurso. Devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de págs. 23. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - 319

Nº 8085244-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta pelo Município de Maceió, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual (págs. 32/37), nos autos dos embargos à execução opostos pelo Estado de Alagoas, que julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O juízo de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do Conselho Escolar da Escola Estadual Dr. Júlio Auto para figurar na execução fiscal, por entender que se trata de órgão vinculado à estrutura da escola pública



estadual, sem capacidade processual própria. Também assentou a impossibilidade de substituição do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa, conforme a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. O Município de Maceió foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Nas razões de apelação (págs. 42/59), o Município de Maceió sustentou, em síntese, que a sentença deve ser reformada. Alegou que o Conselho Escolar possui personalidade jurídica própria, natureza de pessoa jurídica de direito privado e inscrição cadastral própria, de modo que teria legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Defendeu que o Estado de Alagoas não teria legitimidade para opor embargos à execução em defesa do Conselho Escolar. Argumentou, ainda, que a Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento é constitucional, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal e que a isenção prevista no art. 114, III, do antigo Código Tributário Municipal não se aplicaria ao Conselho Escolar. Requereu, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução. Nas contrarrazões de apelação (págs. 65/73), o Estado de Alagoas requereu o não provimento do recurso. Argumentou que o Conselho Escolar não se confunde com associação privada comum, pois existe em função da escola pública estadual e integra sua estrutura de gestão democrática. Sustentou que o Conselho Escolar atua como longa manus do Estado, sem capacidade processual própria para figurar no polo passivo da execução fiscal. Defendeu, ainda, que a substituição do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa é vedada pela Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou, por fim, que a cobrança da taxa é indevida, pois o art. 114, III, da Lei Municipal nº 4.486/1996 previa isenção em favor dos órgãos estaduais da administração direta. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº5

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2026, às 09:30, no Auditório Des. Antônio Nunes de Araújo, sob a Presidência do Exmo. Sr.Des. Paulo Barros da Silva Lima, presentes os Exmos. Srs. Des. Klever Rêgo Loureiro, Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins e o Procurador de Justiça, Dr. Walber José Valente de Lima, representando o Ministério Público Estadual, foi declarada aberta a Sessão Jurisdicional, na forma virtual, da 1ª Câmara Cível. Iniciado os trabalhos, foram aprovadas as Atas das sessões, realizadas em 15/4/2026 e 16/4/2026. **Julgamentos:1, Agravo de Instrumento nº 0800696-64.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: MILTON CELESTINO DA SILVA FILHO. Advogado: Rafael da Silva Melo (OAB: 13461/AL). Agravado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Retirado a pedido do relator 2, Agravo de Instrumento nº 0802854-29.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Irep -Sociedade de Ensino Superior, Medio e Fundamental Ltda (Estácio de Sá). Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 28945/MT). Agravada: Estephane Deise Felix de Godoi. Advogado: Ítalo Meira da Silveira (OAB: 7616/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão interlocutória de fls. 40-44 e 137-138, para revogar a tutela de urgência que determinou a rematricula da Agravada, Estephane Deise Felix de Godoi. 3, Agravo de Instrumento nº 0814473-53.2025.8.02.0000, de Major Izidoro, Agravante: C6 Consignados S.a.. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Agravado: Egnaldo de Oliveira. Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE para determinar que o banco agravado, abstenha-se de efetuar os descontos na folha de pagamento da parte agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até o julgamento final deste recurso pelo órgão colegiado, nos termos do voto do Relator. 4, Agravo de Instrumento nº 0800251-46.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Thiago Alves dos Santos. Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. 5, Agravo de Instrumento nº 0800797-04.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Braskem S.a. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. Agravados: Tiago Adriano Bulhões de Almeida e outro. Advogados: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de sobrestar os efeitos da decisão de primeiro grau que determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Relator. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceito a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Calheiros. 6, Agravo de Instrumento nº 0815095-35.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravada: Maria Helena da Rocha. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. 7, Agravo de Instrumento nº 0801422-38.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: JOSÉ BENEDITO ALVES DOS SANTOS. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Agravado: Banco Votorantim S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. 8, Agravo de Instrumento nº 0801603-39.2026.8.02.0000, de São Luiz do Quitunde, Agravante: Banco C6 S/A. Advogado: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP). Agravado: Gilson do Nascimento Lins. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da certidão de julgamento. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator 9, Agravo de Instrumento nº 0801245-11.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: João de Paula Gomes Neto. Advogados: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) e outro. Agravado: Banco Econômico S/A em Liquidação Extrajudicial. Advogados: Elzeane da Rocha (OAB: 333935/SP) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada, acolher a exceção de pré-executividade e declarar a prescrição da pretensão executória, extinguindo a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. 10, Agravo de Instrumento nº 0800772-88.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: LAILA MARIA LINS DE MELO (Representado(a) por seus Pais) e outros. Advogado: Elves André Rodrigues (OAB: 20313/AL). Agravado: Unimed Maceió. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: O Exmo. Srº. Relator adiou o julgamento dos presentes**



autos para a sessão a realizar-se no dia 29.4.2026. **11, Agravo de Instrumento nº 0809898-02.2025.8.02.0000, de Penedo, Agravante: David Robson dos Santos. Advogada: Jamile Evangelista Amaral Silva (OAB: 317448/SP). Agravada: Maria Cristina dos Santos. Defensor P: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando-se a decisão liminar proferida, nos termos do voto ora exarado. Na oportunidade, julga-se PREJUDICADO os Embargos de Declaração Cível nº 0809898-02.2025.8.02.0000/50000, tendo em vista que o acórdão ora proferido esvazia o seu mérito. Em decorrência disso, TRASLADAR-SE cópia do presente acórdão para aqueles autos a fim de que surta os efeitos pertinentes. 12, Agravo de Instrumento nº 0801000-63.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: L. G. F. O. N. A. R. P. S. G. F. R. A. (Representado(a) por seu Pai) U. F. R. A.. Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL). Agravado: M. de M.. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. 13, Agravo de Instrumento nº 0801293-33.2026.8.02.0000, de União dos Palmares, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Agravado: Maria Dilma Alves de Melo Silva. Advogado: Wanderson Tenório de Albuquerque (OAB: 12077/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: O Exmo. Sr. Relator adiou o julgamento dos presentes autos para a sessão a realizar-se no dia 29.4.2026. 14, Agravo de Instrumento nº 0801906-53.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Agravado: ANA LUCIA DE OMENA SILVA. Advogado: Carla Maria Damasceno Gomes (OAB: 10718/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE para corrigir a distribuição do ônus da prova, para fixá-la nos seguintes termos, em estrita observância ao Tema 1.300/STJ: a) Incumbirá à parte autora o ônus de comprovar o não recebimento dos valores referentes aos saques efetuados nas modalidades de crédito em conta e pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC); b) Incumbirá à instituição financeira ré o ônus de comprovar a regularidade dos saques realizados diretamente em caixa de suas agências, mediante apresentação de quitação ou outro meio idôneo, por se tratar de fato extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC). 15, Agravo de Instrumento nº 0814032-72.2025.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Agravante: Wander Cleidson Correa dos Santos. Advogada: Joanne França Salomao (OAB: 351901/SP). Agravada: Valdenise Lima Correa dos Santos. Advogados: Maria Brigida Gama da Rocha França (OAB: 18596/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando-se a decisão liminar proferida, nos termos do voto ora exarado. 16, Agravo de Instrumento nº 0801610-31.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Eduardo Vinicius da Silva Fonseca e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 17, Agravo de Instrumento nº 0813211-68.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Antônio Marinho de Souza. Advogada: Vanessa Carina Nobre Casado (OAB: 7291/AL). Agravado: Bradesco Saúde S/A. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que o Bradesco Saúde S/A forneça em favor da parte agravante, o tratamento com internação domiciliar (home care) 24 horas, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do voto do Relator. 18, Agravo de Instrumento nº 0800919-17.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: AMYNDA ENZA ROCHA SEQUEIRA GOMES. Advogado: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL). Agravado: Banco Psa Finance do Brasil S/A. Advogado: Sergio Schulze (OAB: 14858/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. 19, Agravo de Instrumento nº 0811797-35.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Jose Correia de Lima Neto. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão agravada para conceder a assistência judiciária gratuita à parte agravante. 20, Agravo de Instrumento nº 0812000-94.2025.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Agravante: Condomínio do Residence I. Advogada: Lyla Marina Vasconcelos Miranda (OAB: 14388/AL). Agravado: Julio César Machado Silva. Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade dos votos, NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela homologação de acordo extrajudicial pelo magistrado a quo. 21, Agravo de Instrumento nº 0812685-04.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Plácido Jorge de Lima Guimarães. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Nei Calderon (OAB: 114904/SP). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO suspendendo a decisão quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, dispensando-o do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira, conforme autoriza o §2º do art. 98 do CPC, nos termos do voto do Relator. 22, Agravo de Instrumento nº 0812608-92.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA). Agravada: Hilda Malafaia Maia. Advogado: José Lopes Maia Neto (OAB: 15327/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando os efeitos da liminar outrora proferida, às fls. 31/37, nos termos do voto do Relator. 23, Agravo de Instrumento nº 0804813-69.2024.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Cavepe Comercial de Veículos. Advogados: Adelmo Sergio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL) e outro. Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB: 6197/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Retirado a pedido do relator 24, Agravo de Instrumento nº 0812267-66.2025.8.02.0000, de Limoeiro de Anadia, Agravante: Município de Limoeiro de Anadia. Procurador: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) e outros. Agravados: Kelliany Santos Silva e outro. Advogados: Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB: 10321/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão interlocutória agravada em todos os seus termos. 25, Agravo de Instrumento nº 0801247-44.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Agravado: Davi Lucas Figueiredo Martins (Representado(a) por sua Mãe) CAROLINA KELLEN ALVES CESAR FIGUEIREDO. Advogada: Vanessa Carina Nobre Casado (OAB: 7291/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra**



a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. **26, Agravo de Instrumento nº 0800422-03.2026.8.02.0000, de Joaquim Gomes, Agravante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Agravado: Amanda Martiliano da Silva. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar, desde logo, a restrição de permanência do bem no local informado nos autos de origem, nos termos do voto do Relator. **27, Agravo de Instrumento nº 0814221-50.2025.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Elenilson de Oliveira Rosa. Advogado: Walner Gouveia Santos Silva (OAB: 21676/AL). Agravado: JRCA VEÍCULOS ELÉTRICOS S.A.. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para conceder o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Relator. **28, Agravo de Instrumento nº 0814747-17.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Unimed Maceió. Advogados: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) e outro. Agravado: Mylena Terto Rijjo. Advogado: Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE para limitar a multa fixada pelo Juízo de primeiro grau ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do voto do Relator. **29, Agravo de Instrumento nº 0814935-10.2025.8.02.0000, de Boca da Mata, Agravante: Julia Sophia Souza da Silva (Representado(a) por sua Mãe). Advogado: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de confirmar a decisão monocrática de fls. 51/57 e reformar o decisum ora vergastado, para determinar que o Estado de Alagoas, assegure à menor Julia Sophia Souza da Silva o início do tratamento multiprofissional prescrito no laudo médico de fls. 34/38 (origem). Ressalte-se que o tratamento deverá ser disponibilizado preferencialmente na rede pública ou credenciada do SUS. Subsidiariamente, caso inexistente oferta imediata e suficiente na rede pública/credenciada, o Estado deverá custear integralmente o tratamento em clínica particular, conforme orçamentos de fls. 39/41, até a efetiva disponibilização do serviço equivalente na rede pública, com possibilidade de reavaliação periódica mediante apresentação de laudo médico atualizado a cada 6 (seis) meses. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração ou de outras medidas de efetivação da tutela, caso necessário. , nos termos do voto do Relator. **30, Agravo de Instrumento nº 0801016-17.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: JOSIAS WEVERTON QUEIROZ CALHEIROS. Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. **31, Agravo de Instrumento nº 0800007-20.2026.8.02.0000, de Junqueiro, Agravante: Nair Alves da Silva Veigas. Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de confirmar a decisão monocrática de fls. 59/63 e reformar o decisum ora vergastado, para determinar que o Estado de Alagoas, sob pena de sequestro da verba necessária para o seu custeio, o tratamento com o medicamento Revolade 50 mg (Eltrombopag Olamina), conforme prescrição médica, nos termos do voto do Relator. **32, Agravo de Instrumento nº 0800184-81.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Kledjane Maria Ferreira de Souza. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Banco C6 Consignado S/A. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para conceder a tutela de urgência, no sentido de autorizar o depósito do valor integral das parcelas vencidas e vincendas ao tempo e modo contratados, acrescidas dos consectários legais, sendo condição sine qua non para retirada do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito e para a manutenção do bem na posse da autora, ora agravante, nos termos do voto do Relator. **33, Agravo de Instrumento nº 0800465-37.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: JOSÉ JACINTO BELO NETO e outro. Advogado: José Soares de Albuquerque Neto (OAB: 13801/AL). Agravado: Luis Carlos Teles da Silva. Advogado: Cicero Roberto Alves de Oliveira (OAB: 14157/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto ora exarado. **34, Agravo de Instrumento nº 0800473-14.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Maria Dasdores Lopes da Silva. Advogada: Vanessa Carnáuba Nobre Casado (OAB: 7291/AL). Agravado: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE para determinar que a operadora de saúde agravada, assuma sua obrigação contratual, autorizando e custeando as despesas inerentes aos procedimentos médico-hospitalares (honorários médicos, de auxiliar e instrumentadora, além de internação em hospital credenciado) referentes aos procedimentos cirúrgicos de mastopexia, com fornecimento de prótese (um par de implantes texturizados de silicone), Abdominoplastia funcional, Braquioplastia e Coxoplastia. Arbitro, deste já, multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, limitada, contudo, ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do voto do Relator. **35, Agravo de Instrumento nº 0800481-88.2026.8.02.0000, de Arapiraca, Autor: IGO BARBOSA DOS SANTOS. Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL). Réu: Banco Daycoval S.a.. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. **36, Agravo de Instrumento nº 0800477-51.2026.8.02.0000, de Teotônio Vilela, Agravante: Gonçalo Ferreira da Silva. Advogada: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL). Agravado: Banco do Brasil S.A.. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que o banco agravado, abstenha-se de efetuar TODOS os descontos na folha de pagamento da parte agravante, até o julgamento final deste recurso, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como se abstenha de inscrever o agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de efetivo descumprimento da obrigação, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator. **37, Agravo de Instrumento nº 0800500-94.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Júlio César da Silva. Advogado: Alexandre Silva de Araujo (OAB: 20567/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogados: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) e outro. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. **38, Agravo de Instrumento nº 0814436-26.2025.8.02.0000, de Piranhas, Agravante: Banco Bmg S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Agravado: Silvania de Melo Pereira. Defensor P: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. **39, Agravo de Instrumento nº 0814658-91.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Unimed Maceió. Advogados: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) e outro. Agravada: Andrea Flávia Santos de Oliveira. Advogados:**



Diego Benjamin das Neves Gomes (OAB: 17747/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: O Exmo. Sr. Relator adiou o julgamento dos presentes autos para a sessão a realizar-se no dia 29.4.2026. **40, Agravo de Instrumento nº 0802404-52.2026.8.02.0000, de Coruripe, Agravante: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. Advogado: Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL). Agravado: Banco Daimlerchrysler S/A. Advogado: João Leonel Filho Gabardo Filho (OAB: 16948/PR). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a imediata expedição de contramandado para a restituição do bem apreendido (Caminhão Mercedes-Benz Arocs 3351S, placa SAA-2C41) à posse da recorrente, Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda, mediante a assinatura de termo de fiel depositário, até o julgamento definitivo de mérito deste recurso, nos termos do voto do Relator. **41, Agravo de Instrumento nº 0800659-37.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: JENNIFFER MARIA SIQUEIRA GOMES. Advogado: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 17618A/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. **42, Agravo de Instrumento nº 0800648-08.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: REBEKKA DOS SANTOS LIMA. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de: a) inverter do ônus da prova para determinar que o banco agravado, ao apresentar sua contestação no feito de origem, junte aos autos cópia do instrumento contratual firmado entre as partes; e b) sobrestar a decisão quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, dispensando a parte autora/agravante do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressaltando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira, conforme autoriza o §2º do art. 98 do CPC, nos termos do voto do Relator. **43, Agravo de Instrumento nº 0801290-78.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Evelyn Kauanny Braz de Oliveira (Representado(a) por sua Mãe) Kerolayne Braz dos Santos Oliveira. Advogado: Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. **44, Agravo de Instrumento nº 0811764-45.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Maria Socorro Faustino Vitor. Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL). Agravado: Banco Agibank S.a. Advogado: Amanda A. Campos Veloso (OAB: 21925A/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, revogando-se a decisão liminar proferida, nos termos do voto ora exarado. **45, Agravo de Instrumento nº 0814552-32.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Genilson Ferreira de Oliveira. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271A/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida apenas quanto à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça no caso de não cumprimento da determinação do depósito integral das parcelas pela parte agravante, nos termos do voto do Relator. **46, Agravo de Instrumento nº 0812299-71.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA e outro. Advogado: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL). Agravado: Fiat Automóveis S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). Agravado: Nossa Terra Automóveis Ltda/jeep Nossa Terra. Advogado: José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado Dr. José Fernandes Costa Neto **47, Agravo de Instrumento nº 0800798-86.2026.8.02.0000, de Marechal Deodoro, Agravante: Unimed Maceió. Advogados: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) e outro. Agravado: Guilherme Lorenzo Pinheiro da Silva. Advogada: Larissa Santos Vieira (OAB: 45462/BA). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: O Exmo. Sr. Relator adiou o julgamento dos presentes autos para a sessão a realizar-se no dia 29.4.2026. **48, Agravo de Instrumento nº 0802563-92.2026.8.02.0000, de Quebrangulo, Agravante: Município de Quebrangulo. Advogado: Gabriel de Lemos Campos Carvalho Boleado (OAB: 18834/AL). Agravada: Marinete Francisca Ferreira. Advogado: Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Falou em defesa do agravante, Dr. Gabriel de Lemos Campos Carvalho Boleado **49, Agravo de Instrumento nº 0814100-22.2025.8.02.0000, de São Luiz do Quitunde, Agravante: Mourivaldo Rodrigues dos Santos e outros. Advogado: Paulo Silveira de Mendonça Fragozo (OAB: 6662/AL). Agravado: Regia Maria Rodrigues dos Santos. Advogados: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) e outros. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão agravada para deferir parcialmente a tutela de urgência recursal, de modo a determinar que a agravada, Régia Maria Rodrigues dos Santos, se abstenha de: 1) Formalizar ou dar prosseguimento a qualquer negócio jurídico (compra e venda, locação, comodato, doação ou qualquer outra forma de alienação ou oneração) que envolva o posto de combustíveis objeto da Ação Declaratória nº 0700896-32.2025.8.02.0054; 2) Retirar do local quaisquer bens móveis, equipamentos, utensílios e demais objetos que compõem o estabelecimento comercial, salvo aqueles cuja propriedade exclusiva e aquisição posterior ao falecimento do Sr. Robson Inácio dos Santos seja comprovada de plano. Para o caso de descumprimento, fixa-se multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração de outras sanções cíveis e criminais cabíveis. **50, Agravo de Instrumento nº 0807453-84.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Carlos Christian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) e outros. Agravada: Maria José Galvão Azzali. Advogados: Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) e outros. Agravado: Espólio Luciano Américo Galvão. Advogados: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) e outros. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, que a tese do Tema 706/STJ não se aplica ao caso concreto para autorizar a reforma do acórdão recorrido, seja porque a questão do descumprimento da obrigação está acobertada pela coisa julgada, seja pela impossibilidade de redução retroativa de astreintes vencidas, de modo que deve se mantido o acórdão de fls. 735/751, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. **51, Agravo de Instrumento nº 0814717-79.2025.8.02.0000, de Pilar, Agravante: Cicero Ferreira da Silva. Advogado: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL). Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, à unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do agravante (conta contrato nº 8528217) em razão do débito ora questionado, nos termos do voto do Relator. **52, Agravo de Instrumento nº 0801406-21.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Luiz Antônio de Lima Pires e outro. Advogados: André Luiz Schneider (OAB: 41833/SC) e outros. Agravado: Cícero Benon Nunes de Souza.**



Advogados: Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O Exm^o. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que havia solicitado vista divergiu do relatos; Suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista da Exm^a. Sr^a. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins **53, Agravo de Instrumento nº 0803723-55.2026.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Miguel Anthony da Silva Costa. Advogados: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: 'Por unanimidade de votos, de ofício, ANULAR A DECISÃO de págs. 54/57 dos autos principais, em razão do erro in procedendo, para que seja republicada, via de consequência, com abertura do prazo processual em favor das partes, especificamente, da parte autora com advogada constituída nos autos de origem (pág.22), nos termos do voto do Relator. **54, Agravo de Instrumento nº 0813003-84.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: JOSIVÂNIO PAULO DA SILVA. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Agravada: INGRID MAYARA DOS SANTOS OLIVEIRA. Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **55, Agravo de Instrumento nº 0814180-83.2025.8.02.0000, de Santana do Ipanema, Agravante: Paulo Barbosa Sobrinho. Defensor P: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **56, Apelação Cível nº 0708360-37.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Arapiraca. Procurador: Eliane Cavalcante (OAB: 9927B/AL) e outro. Apelado: Consórcio Gps & Uchôa Agreste/arapiraca. Advogados: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) e outros. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença combatida, nos termos do voto do Relator **57, Apelação Cível nº 0708111-34.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Condomínio Residencial Parque Pontal das Marés. Advogados: Nadja Graciela da Silva (OAB: 8848/AL) e outro. Apelada: Thaysa Kelly Souza da Silva. Advogados: Maria Fernanda Costa Andrade (OAB: 21047/AL) e outros. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHEÇO do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. **58, Apelação Cível nº 0701375-94.2021.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelantes: Al Previdência e outro. Procurador: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL). Apelada: Amelly Nicacio Alves de Lima. Advogada: Aldiele Leite da Silva (OAB: 16975/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, ANULAR a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja observada a Lei Federal nº 13.954/2019 e a Lei Estadual nº 8.671/2022. **59, Apelação Cível nº 0700159-76.2025.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Roberto Soares. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença combatida, nos termos do voto do Relator. **60, Apelação Cível nº 0700404-10.2023.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Claudemir Vitor da Silva. Advogados: Ana Carolina Martins Lisboa Teles (OAB: 6686/AL) e outros. Apelada: L. R. dos P. V.. Advogado: Simário Gomes da Silva (OAB: 10795/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER dos recursos de apelação e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao interposto por CLAUDEMIR VITOR DA SILVA, apenas para excluir a condenação ao pagamento de alimentos em favor de Abdízia Rodrigues Vitor, em razão da desconstituição da paternidade, mantendo a obrigação alimentar de 12,5% de seus rendimentos líquidos exclusivamente em favor de M. C. R. V., e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo de LIDIA RODRIGUES DOS PRAZERES VITOR. **61, Apelação Cível nº 0710428-86.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Apelados: Dezuílta Costa dos Santos e outro. Advogados: Joyce Sombra dos Santos (OAB: 13478/AL) e outros. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença recorrida. **62, Apelação Cível nº 0726541-92.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Allianz Seguros S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Apelado: P.v.c Massignani. Advogados: João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL) e outros. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 85, §11 do CPC/15. Presente na sessão a advogado do apelado DrAngélica Cavalcante. **63, Apelação Cível nº 0712387-98.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Narciso Lins. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para determinar que o fornecimento do medicamento seja realizado por tempo indeterminado, condicionado à apresentação semestral de receituário médico atualizado. **64, Apelação Cível nº 0742877-11.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ana Maria Vasconcelos de Andrade Lyra. Advogado: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL). Apelado: Instituto de Previdência do Município de Maceió - Iprev. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença ora vergastada. Majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor da causa, por força do art. 85, § 2º e 11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem. **65, Apelação Cível nº 0710426-82.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Arapiraca. Advogado: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL). Apelada: Sineide Rosa da Silva. Advogado: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em sua integralidade, fixados os honorários recursais, nos termos do voto do Relator. **66, Apelação Cível nº 0720786-53.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Laiane Maria Viera de Medeiros Monteiro. Advogados: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) e outro. Apelado: Unimed Maceió. Advogados: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) e outro. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que a parte ré forneça o tratamento por meio do sistema Minimed 780G, bem como os insumos necessários à sua utilização, conforme descrito na declaração médica de fls. 28/30. Condeno, ainda, a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado da apelante., Dr. Matheus Pessoa **67, Apelação Cível nº 0700688-84.2020.8.02.0034, de Santa Luzia do Norte, Apelante: Vera Lucia da Silva Mesquita. Advogados: Sandy Monisy de Oliveira Silva (OAB: 16522/AL) e outros. Apelantes: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL). Apelados: Estado de Alagoas e outro. Apelada: Vera Lucia da Silva Mesquita. Advogados: Leonardo Oliveira dos Santos (OAB: 363313/SP) e outro. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Majoram-se, ainda, em 1% (um por cento) os honorários recursais, perfazendo o total de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º e 11 do CPC/15, a cargo do réu, nos termos do voto do Relator. **68, Apelação Cível nº 0700516-61.2024.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Apelante: Haila Maria**



Martins. Advogado: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL). Apelado: Município de Pão de Açúcar. Procurador: Paulo Victor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença, estabelecendo que a data final do recebimento do retroativo do Abono de Permanência é a data de sua aposentadoria em 03/05/2021, nos termos do voto do Relator. **69, Apelação Cível nº 0726241-96.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: M. E. F. C. (Representado(a) por sua Mãe) M. F. G.. Advogado: André Luiz Fauz (OAB: 9278/AL). Apelado: J. E. A. C.. Advogado: Anthony Carlos de Moraes Rodrigues (OAB: 20194/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. **70, Apelação Cível nº 0717361-57.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) e outros. Apelado: David Ferreira da Guia. Advogados: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL) e outro. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença, com a alteração, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais. Majoram-se, ainda, em 1% (um por cento) os honorários recursais, perfazendo o total de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º e 11 do Código de Processo Civil. Presente o advogado Drº David Ferreira da Guia. **71, Apelação Cível nº 0700109-29.2021.8.02.0026, de Piacabucu, Apelantes: Banco Mercantil do Brasil S/A e outro. Advogados: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) e outros. Apelado: Damião Monte Santos. Advogados: Adolpho Henrique Silva Franco (OAB: 17625/AL) e outros. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente apelação cível, termos do art. 1.024, §4º do Código de Processo Civil. Presente na sessão a advogada do apelado, Drª. Sara Lillian Pereira Di Oliveira **72, Apelação Cível nº 0714869-76.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Gerson Pinto de Oliveira. Advogado: Eduardo Schmidt Tarnowsky (OAB: 255807/RJ). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, nos termos do voto ora exarado. **73, Apelação Cível nº 0700118-86.2016.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Município de Rio Largo. Procurador: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL). Apelado: Claudivanias Flores Correia Me. Defensor P: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao feito. **74, Apelação Cível nº 0711615-72.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luiz Felipe Lopes Cavalcante de Lima. Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL). Apelado: United Airlines Inc. Advogados: Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP) e outro. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ademais, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 86, caput, do CPC, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo nos termos do voto ora exarado. Presente na sessão o advogado do apelante, Dr. Felipe Rebelo de Lima **75, Apelação Cível nº 0708216-24.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: João Silva Neris. Advogado: Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL). Apelado: Capital Consig Capital Sociedade de Crédito Direto S/a.. Advogada: Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Retirado a pedido do relator **76, Apelação Cível nº 0720136-74.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: David Williams Moura Santos. Advogado: André Victor Vanderley de Oliveira (OAB: 7311/AL). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogados: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) e outro. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, nos termos do voto do Relator. **77, Apelação Cível nº 0730218-72.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Izabel Guimarães de Albuquerque. Advogados: Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL) e outro. Apelado: Record Planejamento e Construção Ltda. Advogados: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) e outros. Apelado: Projeto Imobiliário Belle Vue Spe Ltda. Advogados: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) e outros. Apelado: Banco do Brasil. Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto por Maria Izabel Guimarães de Albuquerque e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER do recurso de apelação interposto por Projeto Imobiliário Belle Vue Spe Ltda e Record Planejamento e Construção Ltda e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Para manter integralmente a sentença, nos termos do voto do Relator. Falou em defesa do apelado Record Planejamento e Construção Ltda, a advogada Drª. Weslanne de Oliveira Ferreira **78, Apelação Cível nº 0700119-20.2023.8.02.0021, de Maribondo, Apelante: Moises de Cerqueira. Advogado: Uiana Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL). Apelado: Município de Pindoba. Advogada: Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB: 4991/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. **79, Apelação Cível nº 0700234-52.2024.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Gabriela do Amaral Almeida. Advogado: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL). Apelado: Município de Dois Riachos. Advogado: Karen Noya Camilo Silva (OAB: 17005/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **80, Apelação Cível nº 0761877-26.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Marlene de Vasconcelos de Moraes Alves e outro. Advogado: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL). Apelados: Uncisal – Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e outro. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade dos votos, CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em sua integralidade, fixados os honorários recursais, nos termos do voto do Relator. **81, Apelação Cível nº 0716982-48.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Votorantim S/A. Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 19937/PR) e outro. Apelado: Joao Paulo Gomes Correia. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença por fundamentação diversa. **82, Apelação Cível nº 0719344-23.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: W Correia Construções. Advogados: Ana Karina de Paiva Bezerra (OAB: 10852/AL) e outro. Apelado: Ranielson Oscar Araujo Paiva. Advogado: Alexandre Pablio de Santana Santos (OAB: 10629/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade dos votos, CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em sua integralidade, fixados os honorários recursais, nos termos do voto do Relator. **83, Apelação Cível nº 0711042-34.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Braskem S.a. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. Apelado: Construtora Humberto Lobo Ltda. Advogada: Milaine Koprowski (OAB: 85086/PR). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de



votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Calheiros. **84, Apelação Cível nº 0707690-57.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Auxiliadora de Araújo Silva. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a devolução do valor da tarifa de registro, nos termos do voto do relator. 85, Apelação Cível nº 0000769-15.2009.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL). Apelados: Josevaldo dos Santos e outro. Advogado: Jose Luiz Rodrigues da Costa (OAB: 3475/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majoram-se, ainda, em 1% (um por cento) os honorários recursais, sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º e 11 do CPC/15, nos termos acima delineados. 86, Apelação Cível nº 0742315-94.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco J Safra S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE). Apelado: Damiao da Silva Santos. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 87, Apelação Cível nº 0702025-66.2025.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Banco Honda S/A.. Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP). Apelado: MELKZEDEQUE DA SILVA BATISTA. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 88, Apelação Cível nº 0700700-50.2015.8.02.0042, de Coruripe, Apelantes: Maria do Carmo Higino Correia e outro. Advogado: Sebastião Cristovam Silva de Albuquerque (OAB: 3771/AL). Apelantes: Maria Oneide Higino Bronwn e outro. Advogado: Sebastião Cristovam Silva de Albuquerque (OAB: 3771/AL). Apelante: Ana Lúcia de Carvalho Pacheco. Apelante: Humberto Higino de Carvalho. Apelante: Viviane Higino Oliveira. Apelante: Dário de Carvalho Amigo. Apelado: Leonilda Farias dos Santos. Apelado: Leon Almeida Galvão. Advogados: Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos de apelação interpostos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder a gratuidade da justiça com efeitos ex nunc, mantendo-se a sentença em sua integralidade, nos termos do voto do Relator. 89, Apelação Cível nº 0751403-93.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bradesco Saúde S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Apelada: Matias Marinho Lima de Meneses. Advogada: Marina Basile (OAB: 40052/CE). Representa: Denis Clever Lima de Meneses. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: O Exmo. Srº. Relator adiou o julgamento dos presentes autos para a sessão a realizar-se no dia 29.4.2026. 90, Apelação Cível nº 0721784-02.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Apelado: Ednaldo Felix da Silva Filho. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para declarar válida e mantida no instrumento jurídico celebrado entre as partes a cobrança de seguro do veículo contratado pela parte autora/apelada, bem como para afastar a declaração da descaracterização da mora posta no tópico "k" do dispositivo desta decisão. 91, Apelação Cível nº 0722563-73.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josilane Pereira Amorim. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Nelson Willians Fratoní Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação interposto e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. 92, Apelação Cível nº 0700227-68.2022.8.02.0026, de Piaçabucu, Apelante: Alan Uanderson Gomes Leão. Defensor P: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Apelado: Município de Piaçabuçu. Procurador: Newton Euclides de Castro Vasconcelos Monteiro (OAB: 21468/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a sentença combatida, nos termos do voto do Relator. 93, Apelação Cível nº 0713647-73.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Allan Souza Campos. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Recorrido: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença, a fim de: a) afastar a capitalização diária de juros; b) declarar a abusividade da cobrança da tarifa de registro do contrato; c) declarar a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem; Mantêm-se, no mais, incólumes os demais termos da sentença. Por fim, diante da sucumbência substancial da instituição financeira, condena-se a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. 94, Apelação Cível nº 0708031-25.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Jardins Perucaba Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogados: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) e outros. Apelada: Adriana Freitas Padilha Silva. Advogado: Emmanuel Vicente Dias (OAB: 18490/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação interposta, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar parcialmente a sentença, reconhecendo a responsabilidade da apelada pelo pagamento das taxas associativas desde a assinatura do contrato até a data da sentença que decretou a rescisão, autorizando-se a retenção desses valores pela apelante, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos acima delineados. 95, Apelação Cível nº 0749886-53.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Erit Monteiro Barros. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 96, Apelação Cível nº 0702711-10.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Daniel Viel Bento. Advogados: Carla Melo Pita de Almeida (OAB: 13160/AL) e outros. Apelado: Centro Terapeutico Recomeçar LTda. Advogados: Luana Roberta da Silva Campos (OAB: 16733/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHEÇO do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida e majorando os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade da verba, conforme disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora na origem. 97, Apelação Cível nº 0700791-80.2024.8.02.0057, de Viçosa, Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Requerido: Claudeane da Silva Ferreira. Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB: 133486/RS). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 98, Apelação Cível nº 0701811-84.2024.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante: Marco César Estácio. Advogado: Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB:**



17891A/AL). Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença atacada para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial no sentido de declarar nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto dos presentes autos. Condenar o banco réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como se fixa o valor por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de fixar os critérios de incidência dos consectários legais e inverter o ônus da sucumbência, nos termos do voto exarado. **99, Apelação Cível nº 0719233-05.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Silvino Tenorio Lopes. Advogado: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL). Apelado: Resolution Recuperações - Mei. Advogado: Gustavo Souza Kyrrillos (OAB: 18734/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. **100, Apelação Cível nº 0700737-65.2023.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Município de Maravilha. Advogado: Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL). Apelada: Sônia Silva Rodrigues. Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: O Exmo. Srº. Relator adiou o julgamento dos presentes autos para a sessão a realizar-se no dia 29.4.2026. **101, Apelação Cível nº 0706026-88.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas. MP: Luiz Cláudio Branco Pires. Apelada: Rosivânia Maria da Silva. Advogada: Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação da parte autora e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação por força do art. 85, §11 do CPC/15, nos termos do voto do Relator. **102, Apelação Cível nº 0702916-54.2024.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Benedita de Fatima Moreira da Silva. Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Apelados: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a e outro. Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de preservar a sentença em sua integralidade, na exata forma em que foi proferida, nos termos do voto do Relator. **103, Apelação Cível nº 0761447-74.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP). Apelado: Thayna Lourdes Silva Barros. Advogados: Adriana Araújo Furtado (OAB: 59400/DF) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **104, Apelação Cível nº 0700176-37.2021.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Bradesco Saúde S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Apelada: Kecia Kamyla Soares de Alcantara. Advogados: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: O Exmo. Srº. Relator adiou o julgamento dos presentes autos para a sessão a realizar-se no dia 29.4.2026. **105, Apelação Cível nº 0700457-58.2024.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelantes: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda e outro. Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL). Apelante: Captalys Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios. Advogado: Rhana Marcela de Oliveira (OAB: 79947/BA). Apelado: Achilles Soares Pinto Neto. Advogado: Rodrigo Antônio Gomes de Melo Costa (OAB: 6938/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da apelação interposta por Captalys Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - Mais Lotes, em razão da ausência de regularização de sua representação processual. **106, Apelação Cível nº 0722711-50.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Disben - Distribuidora de Bebidas do Nordeste Ltda - Epp. Advogados: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) e outros. Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Alberto Iván Zakidalski (OAB: 39274/PR). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos ora expendidos. **107, Apelação Cível nº 0702477-18.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: João Antônio da Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, ante o fato superveniente = perda do objeto, JULGAR EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Manter a condenação imposta à parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. **108, Apelação Cível nº 0700820-60.2024.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Apelante: Francisco de Assis Barbosa. Advogado: Moisés Carvalho Nogueira (OAB: 18949/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. **109, Apelação Cível nº 0700559-39.2022.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Marcos Antônio Lopes da Silva3. Advogado: Hewerton Ruan Lino Canabarra (OAB: 12971/AL). Apelado: Vale Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter a sentença objurgada, nos termos do voto do Relator. **110, Apelação Cível nº 0700636-32.2022.8.02.0030, de Piranhas, Apelante: Marcia Cordeiro dos Santos. Advogados: Kaian Blener Lima Varjão (OAB: 43992/BA) e outro. Apelado: Kleber Soares do Nascimento. Advogado: Jose Antonio Moura de Azevedo Filho (OAB: 8335/SE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar a sentença recorrida, afastando o reconhecimento da litispendência e reconhecendo a existência de continência entre as ações, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a reunião dos processos para julgamento conjunto, se ainda possível, ou, não sendo o caso, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do mérito da partilha dos bens adquiridos na constância da união estável, nos termos do voto do Relator. **111, Apelação Cível nº 0700032-42.2025.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelante: Audemario Araujo da Silva. Advogado: Aldemarzinho Gonçalves Aprato (OAB: 259163/RJ). Apelado: Banco Daycoval S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Apelado: Banco Inbursa S.a.. Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ). Apelado: Banco Parana Banco S/A. Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB: 17245/PR). Apelado: Picpay Serviços S/A. Advogados: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) e outro. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Andre Nieto Moya (OAB: 235738/SP). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau. **112, Apelação Cível nº 0700525-63.2023.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelado: Marciel Melo dos Santos. Advogados: Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL) e outro. Apelada: Eliane Guedes do Nascimento Santos. Advogado: Denis Tavares de França (OAB: 5083/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter, in totum, a sentença recorrida, majorando os****************************



honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita para as partes, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **113, Apelação Cível nº 0761279-72.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Apelada: Judite dos Santos. Advogados: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmado a sentença objurgada em todos os seus termos** **114, Apelação Cível nº 0700051-70.2024.8.02.0042, de Coruripe, Apelante: João Guilherme Farias Dias Junior. Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ). Apelado: Banco C6 Consignado S.a. Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) e outro. Apelado: Banco Pan S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) reconhecer a responsabilidade do BANCO C6 CONSIGNADO S.A., que deverá responder solidariamente com o corréu Evanildo Afonso Mendes Júnior pelas condenações impostas; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes majorados para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo acrescido dos consectários legais, nos termos acima delineados; c) manter, no mais, os demais termos da sentença recorrida.** **115, Apelação Cível nº 0701483-12.2024.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Diego Alves Sampaio. Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP). Apelado: Pagseguro Internet S/A. Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos moldes delineados no voto condutor.** **116, Apelação Cível nº 0701232-76.2024.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Severina Maria da Conceição Alves. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Safra S/A. Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC). Apelado: Banco Pan Sa. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Apelado: Banco Paulista. Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes de Camargo (OAB: 180623/SP). Apelado: Facta Empréstimos. Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE). Apelado: Banco Daycoval S/A. Advogada: Sandra Khaffif Dayan (OAB: 131646/SP). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para CASSAR a sentença recorrida, por configurado error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.** **117, Apelação Cível nº 0720915-24.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Matyson Amorim Tenório de Carvalho. Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL). Apelante: Mayana Araujo Teles de Carvalho. Advogado: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL). Apelado: Unimed Maceió. Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de apelação; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, a sentença merece ser reformada tão somente para majorar o quantum indenizatório fixado a título de danos morais para o valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos todos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.** **118, Apelação Cível nº 0701055-44.2021.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde,. Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP). Apelado: Rilda Alves de Almeida -ME. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja oportunizada à parte autora a regularização da complementação das custas ou adotada providência adequada quanto ao aditamento formulado, com o regular prosseguimento da execução.** **119, Apelação Cível nº 0701141-46.2024.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Apelado: Ivone Fernandes Correia Santos. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco Bradesco S/A, para no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 15/07/2019; b) determinar que os valores descontados antes de 30/03/2021 sejam restituídos de forma simples, mantendo-se a restituição em dobro apenas quanto aos valores posteriores a essa data; e, c) fixar o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação de fazer consistente na cessação dos descontos indevidos. Outrossim, mantém-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.** **120, Apelação Cível nº 0701318-50.2024.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Banco Votorantim S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Ivan Silva dos Santos. Advogado: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos moldes delineados no voto condutor.** **121, Apelação Cível nº 0737418-91.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Esvaldo dos Santos Silva. Advogados: Pedro Henrique Leal dos Santos (OAB: 16879/AL) e outro. Apelados: Douglas Cristian de Medeiros Silva e outro. Advogado: Marcos Antonio da Silva (OAB: 14451/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para: a) ANULAR a sentença recorrida, afastando o juízo de improcedência; e, b) determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se proceda ao regular prosseguimento do feito, com a devida instrução probatória e ulterior prolação de nova decisão.** **122, Apelação Cível nº 0729186-08.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Claro S.a. Advogados: João Carlos Santos Oliveira (OAB: 28679/BA) e outro. Apelada: MARIA LUCIA DE CARVALHO ROSENDO. Procurador: Rafael Moreira Valente (OAB: 11413/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exmª. Srª. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, a advogada do apelante, Dra Isabela Cristina Alexandre de Melo** **123, Apelação Cível nº 0762299-98.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Honda S/A.. Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP). Apelado: Elisangela Vieira Silva Cordeiro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos moldes delineados no voto condutor.** **124, Apelação Cível nº 0700331-80.2025.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL). Apelado: Rosania da Silva Oliveira Souza. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos moldes delineados no voto condutor.** **125, Apelação Cível nº 0700050-79.2024.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Banco Honda S/A.. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Sandoval Lima Santos. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos moldes delineados no voto condutor.** **126, Apelação Cível nº 0754458-86.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jose Djalma de Almeida. Advogada: Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL). Apelado: Condomínio do Edifício Residencial Rios do Eden II. Advogados: Henrique de Moraes Benjoíno (OAB: 6959/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exmª. Srª. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, a advogada do**



apelante, Dra Rafaela Maria Calheiros de Almeida(OAB: 7509/AL). **127, Apelação Cível nº 0700392-77.2024.8.02.0016, de Junqueiro, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Carlos Eduardo Pereira da Paz. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos moldes delineados no voto condutor. 128, Apelação Cível nº 0700492-29.2025.8.02.0038, de Teotonio Vilela, Apelante: Maria Geruza da Silva. Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. 129, Apelação Cível nº 0700770-82.2024.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante: Gildete Militão Ferreira. Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR). Apelado: Unaspub. Advogados: Gabriel de Sa Cabral (OAB: 61492/DF) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de Apelação; para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para condenar a parte ré ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC. 130, Apelação Cível nº 0751237-95.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Petrúcio de Amorin. Advogados: Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) e outro. Apelado: Cnk Administradora de Consórcio Ltda.. Advogado: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença combatida. No mais, por força do art. 85, § 11, do CPC/15, majorar os honorários na fase recursal para a totalidade de 11% (onze por cento) em desfavor da parte apelante, observados os parâmetros fixados na origem, cuja exigibilidade ficará suspensa ante a concessão do benefício da justiça gratuita. 131, Apelação Cível nº 0708794-84.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelada: Maria Aparecida Moreira Barbosa. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença combatida (págs. 88/89), contudo, por fundamentação diversa, a dizer, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. 132, Apelação Cível nº 0700511-05.2024.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogados: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) e outro. Apelado: Marcones Cleverson dos Santos Silva. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença combatida (págs. 65/66) e, não estando a causa madura para julgamento, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e novo julgamento, nos termos do voto do Relator. 133, Apelação Cível nº 0701853-57.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelada: Jefferson Nascimento da Silva. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença combatida (págs. 84/89), nos termos do voto do Relator. 134, Apelação Cível nº 0711563-70.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado. Advogado: RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 405595/SP). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos moldes delineados no voto condutor. 135, Apelação Cível nº 0753013-33.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Honda S/A.. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Antonio Carlos Lopes Feitosa. Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos moldes delineados no voto condutor. 136, Apelação Cível nº 0701552-53.2024.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Banco Votorantim S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Edmilson Ribeiro dos Santos. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos moldes delineados no voto condutor. 137, Apelação Cível nº 0740831-15.2023.8.02.0001, de Maceió, Apenado: Octavio J Siqueira da Silva. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). Apelado: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em grau recursal, fixando-os no total de 11% (onze por cento) sobre o valor anteriormente arbitrado, em desfavor da parte apelante, observados os parâmetros estabelecidos na sentença. 138, Apelação Cível nº 0700471-15.2023.8.02.0041, de Capela, Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogados: Breno Vaz de Mello Ribeiro (OAB: 114306/MG) e outro. Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exmª. Srª. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, o advogado do apelante, Dr Breno Vaz de Mello Ribeiro(OAB: 114306/MG) 139, Apelação Cível nº 0000578-98.2012.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: VIRGÍNIA SURETY CIA. DE SEGUROS DO BRASIL. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Apelada: Marilsa Barnabé. Advogados: Luise Agra Cavalcante Silva (OAB: 10501/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, porquanto inadmissível, ante a inadequação da via recursal eleita, ex vi do art. 932, inciso III, do NCPD, nos termos do voto do Relator. 140, Apelação Cível nº 0000548-04.2013.8.02.0013, de Igaci, Apelante: Município de Igaci. Procurador: Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL) e outros. Apelantes: Benedito de Almeida Silva e outro. Advogados: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) e outros. Apelados: Benedito de Almeida Silva e outro. Advogados: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) e outros. Apelado: Município de Igaci. Advogados: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) e outros. Apelado: Círio Antônio de Souza. Advogados: Felício Lúcio da Silva (OAB: 3054/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da municipalidade, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. No mais, MANTENHO o não conhecimento da apelação interposta por Benedito de Almeida Silva e Savelina Toledo Silva, nos termos do que fora anteriormente decidido às págs. 296/303, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 141, Apelação Cível nº 0709074-89.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Márcia Régia Matos Gomes. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Apelado: Banco do Brasil S A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença hostilizada, determinando a remessa dos autos à vara de origem, a fim de que seja retomado o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator. 142, Apelação Cível nº 0700097-62.2024.8.02.0041, de Capela, Apte/Apdo: Maria das Vitorias Galdinho Candido. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apte/Apdo: Banco Volkswagen S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, NÃO CONHECER do recurso principal exercitado pela parte autora = Maria das Vitórias Galdino Candido, com fundamento no art.**



932, inciso III, do CPC/2015; e, em relação ao recurso adesivo interposto pela parte ré = Banco Volkswagen S.A, considerando que acompanha a sorte do principal, para JULGAR PREJUDICADO, consoante o disposto no art. 932, inciso III, do CPC/15. Ao fazê-lo, mantenho a sentença combatida na sua integralidade, nos termos do voto do Relator. **143, Apelação Cível nº 0710059-29.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Salete Gila. Advogada: Lays da Rocha Moura (OAB: 17041/AL). Apelado: 001-Banco do Brasil S/A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. **144, Apelação Cível nº 0701731-14.2025.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Lindinalva da Silva. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) e outro. Apelado: Banco do Brasil SA. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. **145, Apelação Cível nº 0757374-59.2024.8.02.0001, de União dos Palmares, Apte/Apdo: Banco Votorantim S/A. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL). Apelante: Jefferson Mariano da Silva. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora/2º apelante = Banco Votorantim S.A.; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, RECONHECER e DECLARAR a nulidade da sentença objurgada; e, DETERMINAR o retorno do feito à origem para regular prosseguimento da ação. Outrossim, JULGO PREJUDICADO a recurso da parte ré/1ª apelante = Jefferson Mariano da Silva, nos termos do voto do Relator. **146, Apelação Cível nº 0728136-92.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Apelado: Samarone Herminio dos Santos. Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. E, ao fazê-lo, reformar em parte a sentença combatida, apenas, para fixar os os juros de mora em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e, a multa deverá no patamar de 2% sobre o débito em atraso, com base no art. 52, §1º, do CDC, nos termos do voto do Relator. **147, Apelação Cível nº 0726857-71.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Apelado: José Jadson Rodrigues dos Santos Junior. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. O pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela apelante, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, com a exigibilidade suspensa em observância ao art. 98, § 3º do CPC, nos termos do voto do relator. **148, Apelação Cível nº 0700163-35.2021.8.02.0045, de Murici, Apelante: Severino Luiz da Silva. Advogados: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) e outro. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogados: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo banco demandado e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **149, Apelação Cível nº 0701973-28.2024.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Apelado: Kaislane Maria da Silva. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Por unanimidade de votos, HOMOLOGAR a renúncia ao direito em que se funda o presente feito para JULGAR EXTINTA A AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC/15. Custas processuais, se houver, sem honorários advocatícios de sucumbência. Recurso prejudicado, nos termos do voto do Relator. **150, Apelação Cível nº 0700119-10.2025.8.02.0034, de Santa Luzia do Norte, Apelante: Carlos Eduardo de Almeida Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding. Advogada: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso de Apelação Cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença vergastada. Ao fazê-lo, majoro a título recursal, os honorários advocatícios de sucumbência em 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, no mais, considerando a gratuidade da justiça concedida em favor da parte apelante, assim, ficando suspensa a exigibilidade quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme estabelece o art. 98, §3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. **151, Apelação Cível nº 0700337-87.2025.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Amaro Elias Ferreira da Silva. Advogados: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) e outro. Apelado: Banco do Brasil S A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. **152, Apelação Cível nº 0701334-57.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Carlos Pereira de Melo Junior. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso de Apelação Cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença vergastada. Ao fazê-lo, majoro a título recursal, os honorários advocatícios de sucumbência em 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, no mais, considerando a gratuidade da justiça concedida em favor da parte apelante, assim, ficando suspensa a exigibilidade quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme estabelece o art. 98, §3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. **153, Apelação Cível nº 0702495-64.2024.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Antonio Cassiano dos Santos. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outros. Apelado: Banco do Brasil S A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Retirado a pedido do relator **154, Apelação Cível nº 0701050-56.2023.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Maria Cicera dos Santos. Advogados: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogados: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) e outro. Apelado: Banco do Brasil S A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exmª. Srª. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, o advogado dos apelante, Dr Edgar Pontes Peixoto(OAB: 15821/AL) **155, Apelação Cível nº 0726480-03.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Eraldo Diego dos Santos Melo Macedo. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). Apelado: Banco Honda S/A.. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença combatida (págs.37/38) na sua integralidade, nos termos do voto do Relator. **156, Apelação Cível nº 0715210-05.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: José Daniel Augustu de Melo. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Banco C6 S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Por unanimidade votos, NÃO CONHECER do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. **157, Apelação Cível nº 0700064-41.2024.8.02.0019, de Porto Calvo, Apelante: Manoel Nascimento dos Santos. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) e outro. Apelado: Banco do Brasil S A. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão:** Por unanimidade de votos, em



CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. **158, Apelação Cível nº 0700484-51.2025.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Maria Aparecida Rocha. Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL). Apelado: Brb Cred Fin .invest.. Advogados: Carlos Augusto Montezuma Firmino (OAB: 95080/PR) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do presente recurso, diante da evidente ausência de regularidade formal, com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/15 por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do voto do Relator. **159, Apelação Cível nº 0700082-32.2025.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Niedja Valerio dos Santos Ferreira. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) e outros. Apelado: Banco do Brasil S.A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. **160, Apelação Cível nº 0701274-09.2025.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Cicero José da Silva. Advogados: Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015., nos termos do voto do Relator. **161, Apelação Cível nº 0700755-76.2025.8.02.0033, de Quebrangulo, Apelante: Maria de Lourdes Conceição de Lima. Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL). Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Advogada: Martha Ibanez Leal (OAB: 35205/RS). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. **162, Apelação Cível nº 0705299-14.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Claudete de S Cavalcante. Advogada: Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito DAR PROVIMENTO para reformar a sentença, julgando improcedente a ação de cobrança. **163, Apelação Cível nº 0700785-20.2024.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Maria Cristina da Silva. Advogados: Eli Alves Bezerra (OAB: 15605/PE) e outro. Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, majorar o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença na sua integralidade, nos termos do voto do Relator. **164, Apelação Cível nº 0728099-65.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Amaro da Silva Filho. Advogados: Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) e outro. Apelado: Banco Agibank. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE-PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Condenando a parte ré, ora recorrente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. **165, Apelação Cível nº 0714563-50.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Crefisa S/A ˆ Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP). Apelado: Charles David Mesquita. Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB: 26913/PR). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, de ofício, acrescer na fundamentação da sentença combatida acerca da presença nos autos do contrato bancário pactuado entre as partes, às págs. 93/96, no mais, manter os demais termos na sua integralidade, bem como majorar a título recursal, os honorários advocatícios em 1% (um por cento), totalizando assim 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. **166, Apelação Cível nº 0700852-67.2024.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Sebastiao Manoel da Silva. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. **167, Apelação Cível nº 0700767-63.2025.8.02.0042, de Coruripe, Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Apelado: Jose Claudio de Almeida. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso da parte demandante/1ª apelante; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença, contudo, apenas com fundamentação no inciso IV do art. 485 do CPC/15, no mais, CONHECER do recurso da parte demandada/2ª apelante; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, determinar o pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. **168, Apelação Cível nº 0705968-85.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelado: Alex Sandro da Silva Souza. Advogado: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL). Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa. Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. **169, Apelação Cível nº 0739761-26.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Valdomiro Marques dos Santos. Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC). Apelado: Banco Csf S.a. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. O pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela apelante, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, com a exigibilidade suspensa em observância ao art. 98, § 3º do CPC, nos termos do voto do relator. **170, Apelação Cível nº 0700901-18.2024.8.02.0045, de Murici, Apelante: José Manoel da Silva. Advogados: Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) e outro. Apelado: Banco do Brasil S.A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. **171, Apelação Cível nº 0700261-56.2025.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Desuitta Jorventina da Conceição. Advogado: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL). Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora = Desuitta Jorventina da Conceição. Ao fazê-lo: a) Declarar a inexistência da contratação do seguro "Bradesco Vida e Previdência"; b) condenar a seguradora à devolução em dobro dos descontos indevidos, limitado aos cinco anos anteriores à propositura da ação, seja acrescido de juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso, utilizando-se como índice exclusivamente a taxa SELIC que, por possuir natureza híbrida, já engloba ambos os consectários; c) condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (desconto indevido), até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária (súmula 362 do STJ), momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC; e, d) condenar a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do(s) causídico(s) da parte Autora, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme os critérios dispostos no art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.35. Além disso, em relação ao valor



dos danos materiais, referente à devolução em dobro dos descontos indevidos, seja acrescido de juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso, utilizando-se como índice exclusivamente a taxa SELIC que, por possuir natureza híbrida, já engloba ambos os consectários.36. Quanto aos honorários sucumbenciais, dada a sucumbência mínima da parte Autora, fixo a condenação do banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do(s) causídico(s) da parte Autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme os critérios dispostos no art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.37. EX POSITIS, voto no sentido de CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora = Desuita jorventina da Conceição. Ao fazê-lo: a) Declarar a inexistência da contratação do seguro "Bradesco Vida e Previdência"; b) condenar a seguradora à devolução em dobro dos descontos indevidos, limitado aos cinco anos anteriores à propositura da ação, seja acrescido de juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso, utilizando-se como índice exclusivamente a taxa SELIC que, por possuir natureza híbrida, já engloba ambos os consectários; c) condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (desconto indevido), até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária (súmula 362 do STJ), momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC; e, d) condenar a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do(s) causídico(s) da parte Autora, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme os critérios dispostos no art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. **172, Apelação Cível nº 0706443-41.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria de Fátima Bispo Silva. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE-PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Condenando a parte ré, ora recorrente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. **173, Apelação Cível nº 0706420-72.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Thales Guilherme Lima. Advogado: Matheus Lima Silva (OAB: 17451/AL). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogados: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença combatida (págs. 90/92) na sua integralidade, nos termos do voto do Relator. **174, Apelação Cível nº 0701523-43.2023.8.02.0042, de Coruripe, Apelante: Gilvania Silva dos Santos. Advogados: Maria Ivanicleide da Silva Santos (OAB: 17116/AL) e outro. Apelado: Brb Cred Fin invest.. Advogados: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. **175, Apelação Cível nº 0718436-58.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Osvaldo Bitencourt de Souza. Advogados: Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) e outro. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER PARCIALMENTE do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. E, ao fazê-lo, manter a sentença combatida (págs. 219/230), que julgou pela improcedência do pleito autoral, logo, majorar os honorários recursais em 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, § 11º do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça concedida na origem, nos termos do voto do Relator. **176, Apelação Cível nº 0731533-28.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Thalvan Carlos Santos Pereira da Silva. Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN). Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Eloi Contini (OAB: 51764/BA). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de apelação; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para majorar o valor da indenização por danos morais, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN, desde a data do evento danoso, consoante Súmula 54 do STJ, até a data do arbitramento, momento a partir do qual, em respeito ao teor da Súmula 362 do STJ, deverá incidir a taxa Selic, que compreende ambos os consectários. **177, Apelação Cível nº 0701517-84.2024.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Juscelino da Costa. Advogada: Vivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 108654/MG). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Retirado a pedido do relator **178, Apelação Cível nº 0712530-13.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Marlene Maria da Conceição Barbosa. Advogada: Ricaelly Stefane de Araújo Alves (OAB: 63156/PE). Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e, de ofício, DECLARAR A NULIDADE da sentença, por vício de julgamento citra petita, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira novo julgamento, com apreciação integral dos pedidos formulados na petição inicial, inclusive aqueles constantes da emenda. Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nas apelações. **179, Apelação Cível nº 0700481-26.2023.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Edjan Vieira de Souza. Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Márcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, ACOLHO os embargos monitorios, para reconhecer que os documentos não foram suficientes para demonstrar a existência da dívida, e em consequência julgo extinto a ação monitoria, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil/15, no mais, inverte o ônus da sucumbência para que esta seja atribuída ao exequente/apelado, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. **180, Apelação Cível nº 0732728-19.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Olaudicea Pereira de Souza Silva. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para majorar o valor da condenação imposta à título de danos morais. **181, Apelação Cível nº 0720133-17.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Auxiliadora da Silva Andrade. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. E, ao fazê-lo, manter a sentença combatida (págs. 191/201), que julgou pela improcedência do pleito autoral, logo, majorar os honorários recursais em 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 11º do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça concedida na origem, nos termos do voto do Relator. **182, Apelação Cível nº 0703577-94.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Josefa Soares da Silva. Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogados: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo DETERMINAR: a) a inexistência do contrato de nº 0123416788473; b) a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic; c) o pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entretanto, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais pelo Banco em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Local, data e assinatura**********************



lançados digitalmente. Ao fazê-lo DETERMINAR: a) a inexistência do contrato de nº 0123416788473; b) a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic; c) o pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entretanto, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais pelo Banco em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **183, Apelação Cível nº 0713286-67.2023.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: José Sérgio Pontes de Oliveira. Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) e outros. Recorrido: Nu Pagamentos S/A. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. O pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela apelante, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, com a exigibilidade suspensa em observância ao art. 98, § 3º do CPC, nos termos do voto do relator. **184, Apelação Cível nº 0701316-70.2025.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Ficsa - Banco C6 Consignado S.a.. Advogados: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) e outro. Apelado: Carlos Alberto Pereira da Silva. Advogado: Daniel Silva do Nascimento (OAB: 16195/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé. **185, Apelação Cível nº 0703207-58.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Alexandre Marques de Oliveira Silva. Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER PARCIALMENTE do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. E, ao fazê-lo, reformar a sentença combatida, para julgar pela parcial procedência, apenas para revisar os juros moratórios para fixação em 1% (um por cento) ao mês, considerando que tal cobrança é inerente à mora, conforme previsão expressa dos arts. 389 e 395 do Código Civil/02, e devida independentemente de previsão contratual, mantendo na íntegra o decisum fustigado, nos termos do voto do Relator. **186, Apelação Cível nº 0752456-12.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Katia Cilene Silva do Nascimento. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). Apelante: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo. Advogados: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) e outro. Apelada: Katia Cilene Silva do Nascimento. Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo. Advogado: Marcelo de Santana Figueiredo (OAB: 6160/SE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso da parte autora = Katia Cilene Silva do Nascimento e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e, CONHECER do recurso parte ré = Banco IBI S.A.-Banco Múltiplo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar em parte a sentença para majorar o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para corrigir de ofício os consectários legais, para que seja acrescidos de juros moratórios que deve fluir do evento danoso, nos termos do art. 398, do CC e Súmula nº 54, do STJ, no percentual de 1% (um por cento) ao mês e, correção monetária, desde o arbitramento (data da presente decisão), consoante Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, a partir de quando passará a incidir unicamente a taxa Selic, dada a natureza híbrida do referido indexador, e condenar o demandado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos na quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do voto do Relator. **187, Apelação Cível nº 0722851-21.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rafaela Ochilio Gomes. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. O pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela apelante, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, com a exigibilidade suspensa em observância ao art. 98, § 3º do CPC, nos termos do voto do relator. **188, Apelação Cível nº 0726347-58.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ednete Belo Feijó Silva. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Apelado: Banco do Brasil S A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Retirado a pedido do relator **189, Apelação Cível nº 0748659-91.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Tania Maria Vieira Gomes. Advogada: Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL). Apelado: Banco Pan S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença combatida (págs. 80/81) na sua integralidade, nos termos do voto do Relator. **190, Apelação Cível nº 0701489-85.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Geraldo Pureza da Silva. Advogados: Pedro Vinicius Magalhães Pitta (OAB: 20530/AL) e outros. Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. **191, Apelação Cível nº 0700900-91.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Josenilda Rodrigues Torres. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Apelado: Banco Itaú Consignado S A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, DETERMINAR: a) a nulidade da contratação; b) a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o valor transferido à parte autora, pág. 142 dos autos, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco Itaú Consignado S.A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Falou em defesa do apelado, o advogado Dr. Thulio Madeiro Aprato **192, Apelação Cível nº 0714107-37.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogados: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) e outro. Apelado: Antonio Jose da Graca Neto. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER, do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, determinar a nulidade da sentença combatida, retorno dos autos à Vara de Origem, para que se proceda ao regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator. **193, Apelação Cível nº 0731618-48.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Apelado: Victor Guimarães Mata de Souza. Advogado: Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada, nos termos do voto do Relator. Ao fazê-lo, fixar, ex officio, os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já considerando o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. **194, Apelação Cível nº 0716735-56.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Marlene Lessa de Sousa Queiroz. Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL). Apelado: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda. Advogado: José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por************************



unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, tão somente para majorar os danos morais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência dos consectários, nos termos do voto do relator. **195, Apelação Cível nº 0700559-48.2025.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelados: Ketelly Vitória Vieira Pereira e outro. Defensor P: Brigida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **196, Apelação Cível nº 0700246-91.2025.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Jose Carlos da Silva. Advogados: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) e outro. Apelado: Banco Santander S/A. Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada. Ao fazê-lo, manter a condenação da Parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento), majorando-os em 1% (um por cento) a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, totalizando a verba em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **197, Apelação Cível nº 0735927-78.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Isabel Ferreira da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora/1ª apelante, e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar a sentença combatida de págs. 219/227 para determinar que: i) o Estado de Alagoas = apelado promova o fornecimento do medicamento CANABIDIOL ACHÉ 100MG/ML (princípio ativo TETRAIDROCANABINOL + CANABIDIOL), por tempo indeterminado, no prazo de 10 (dez) dias, a ser acompanhado a ordem judicial pelo juízo de origem; e, ii) que o fornecimento do fármaco supracitado fique condicionado à apresentação anual, pela parte autora, de prescrição médica atualizada (atestado, laudo, receituário ou relatório), assinado pelo especialista que assiste a parte demandante, comprovando, na via administrativa, a necessidade de continuidade do tratamento/fornecimento do medicamento ora perseguido. No mais, JULGAR PREJUDICADO o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 0813587-54.2025.8.02.0000, proceda-se ao traslado de cópia deste Acórdão para aqueles autos, formalizando o respectivo arquivamento e baixa definitiva, nos termos do voto do relator. **198, Apelação Cível nº 0702077-02.2024.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Apelada: Kamilla Santos Damasceno. Advogado: Flavio Barbosa Wanderley Junior (OAB: 20403/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada. Ao fazê-lo, fixar, ex officio, os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já considerando o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Ao fazê-lo, fixar, ex officio, os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já considerando o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. **199, Apelação Cível nº 0700089-91.2025.8.02.0060, de Feira Grande, Apelante: Cicera Maria Batista. Advogados: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) e outro. Apelado: Banco Itaú Consignado S A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outros. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte autora, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Presente na sessão o advogado do apelado Dr. Thulio Madeiro Aprato **200, Apelação Cível nº 0726418-60.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Madalena de Medeiros dos Santos. Advogado: Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL). Apelado: Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, determinar a nulidade da sentença combatida, objetivando naquele juízo a realização de perícia grafotécnica, com retorno dos autos à origem para prosseguimento e novo julgamento do feito, nos termos do voto do Relator. **201, Apelação Cível nº 0701478-74.2025.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Antonio de Medeiros Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL). Apelado: Banco do Brasil S A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. **202, Apelação Cível nº 0700668-41.2025.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Apelado: Maria das Dores da Silva Santos. Defensor P: Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para retificar o valor relativo à condenação de honorários advocatícios sucumbenciais para o importe de R\$810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), metade do salário mínimo vigente, em favor da Defensoria Pública Estadual, a fim de atender ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deve ser revertido ao FUNDEPAL - Fundo de Desenvolvimento e Aparentamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. , nos termos do voto do Relator. **203, Apelação Cível nº 0700721-07.2025.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante Adesiv: Cicero Honorato da Silva. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. **204, Apelação Cível nº 0702106-45.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Apelado: José Jeronimo de Araújo. Advogado: Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, eem CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto do Relator. Ao fazê-lo, manter a condenação do Banco Bradesco S/A ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) que somados à condenação anterior, totalizam 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. **205, Apelação Cível nº 0701020-18.2024.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante: Maria da Conceição de Oliveira. Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR). Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de Apelação; para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para condenar a parte ré ao pagamento dos danos morais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, bem como, tendo em vista a sua sucumbência, mantenho a condenação da entidade ré ao pagamento de honorários, nos termos do voto do relator. **206, Apelação Cível nº 0720005-07.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antonio Fernando dos Santos Junior. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Safra S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da



Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE do presente recurso de apelação, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença impugnada, para reconhecer a abusividade da capitalização, declarar a descaracterização da mora e determinar a revisão do contrato celebrado pelas partes e a devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, admitida a compensação com eventual saldo devedor. **207, Apelação Cível nº 0701108-56.2024.8.02.0032, de Porto Real do Colégio, Apelante: Ilza Maria dos Santos Miguel. Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR). Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de Apelação; para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para condenar a parte ré ao pagamento dos danos morais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, bem como, tendo em vista a sua sucumbência, mantenho a condenação da entidade ré ao pagamento de honorários, nos termos do voto do relator. **208, Apelação Cível nº 0708731-36.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jason Alves da Silva. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas. Advogada: Dayse Rios Barbosa (OAB: 44059/CE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, determinar a nulidade da sentença combatida, objetivando naquele juízo a realização de perícia grafotécnica, com retorno dos autos à origem para prosseguimento e novo julgamento do feito, nos termos do voto do Relator. **209, Apelação Cível nº 0700602-90.2022.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Sebastiao Tavares da Silva. Advogados: Juliana Roberta da Silva Pacheco (OAB: 54783/PE) e outro. Apelado: Banco C6 S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE-PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Condenando a parte ré, ora recorrente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. **210, Apelação Cível nº 0727867-53.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Flavio Henrique do Nascimento Tenorio. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). Apelado: Pernambucanas Financiadora S/A Cred Fin e Investimento. Advogado: João Fernando Bruno (OAB: 345480/SP). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do autor, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da sentença. Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), os quais passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restará suspensa por força do art. 98, § 3º do CPC.Local, data e assinatura lançados digitalmente. Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), os quais passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restará suspensa por força do art. 98, § 3º do CPC. **211, Apelação Cível nº 0700730-86.2025.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Cauã de Sousa Cavalcante, Neste Ato Representado Por Sua Genitora: Sione Silva de Sousa Rodrigues. Advogado: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença combatida, para acrescer à ordem judicial: os métodos ABA e TEACCH e, as terapias Psicomotricidade e Nutricionista, cuja sessões e carga horária nos exatos termos do relatório médico de págs. 31/32, no mais, fica condicionado à apresentação anual, pela parte autora, de prescrição médica atualizada (atestado, laudo, receituário ou relatório), assinado pelo especialista que assiste o infante, comprovando, na via administrativa, a necessidade de continuidade do fornecimento do tratamento ora perseguido e, majorar os honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.280,50 (dois mil,duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos),no mais, mantenho-a na sua integralidade, nos termos do voto do relator. **212, Apelação Cível nº 0700617-88.2025.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Apelado: José Davi do Nascimento Almeida, Neste Ato Representado Por Sua Genitora: Anne Caroline do Nascimento Santos. Advogado: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença combatida, apenas para acrescer à ordem judicial, de que o fornecimento das terapias seja pela rede pública de saúde, nos termos do voto do relator. **213, Apelação Cível nº 0700241-81.2025.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Mauricio da Silva Felismino. Advogados: Juliana Sleiman Murgida (OAB: 300114/SP) e outro. Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Francisco de Assis Leis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. E, ao fazê-lo, mantenho a sentença combatida na sua integralidade, nos termos do voto do Relator. **214, Apelação Cível nº 0701787-56.2024.8.02.0032, de Porto Real do Colégio, Apelante: Helena Marinho dos Santos. Advogada: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE). Apelado: Aspecir Previdência - União Seguradora. Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB: 95975/RS). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, determino: a condenação da apelada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso; e, até a data do arbitramento = dia em que prolatada a sentença, dies a quo para a incidência de correção monetária, hipótese em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários, nos termos do voto do Relator. **215, Apelação Cível nº 0700235-52.2025.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Cicero Lopes dos Santos. Advogado: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL). Apelante Adesiv: Banco Bradesco Sa. Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela instituição financeira e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pela parte autora para condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso; e, até a data do arbitramento = dia em que prolatada a sentença, dies a quo para a incidência de correção monetária, hipótese em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários. Por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, mantenho a condenação da parte ré em honorários no importe de 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, consoante o art. 85, §2º, do CPC.Local, data e assinatura lançados digitalmente. Por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, mantenho a condenação da parte ré em honorários no importe de 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, consoante o art. 85, §2º e 11, do CPC. **216, Apelação Cível nº 0707623-06.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ana Maria de Lima. Advogados: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) e outro. Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE-PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. **217, Apelação Cível nº 0714749-73.2025.8.02.0001, de São Miguel dos Campos, Apelante: Maria das Dores Vieira dos Santos. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). Apelado: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Aapps. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de Apelação; para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente



para condenar a parte ré ao pagamento dos danos morais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, bem como, tendo em vista a sua sucumbência, mantenho a condenação da entidade ré ao pagamento de honorários, nos termos do voto do relator. **218, Apelação Cível nº 0701468-15.2025.8.02.0045, de Murici, Apelante: Antonio Nazario da Silva. Advogados: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) e outro. Apelado: Banco Cbss S.a (Banco Digio S.a.). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do erro em julgando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. **219, Apelação Cível nº 0711850-28.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco C6 S/A. Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Apelado: Carlos Henrique Vieira Leite. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença (págs. 223/224), por fundamentação diversa, a dizer, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. **220, Apelação Cível nº 0700485-12.2024.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Gael Cavalcante de Vasconcelos, Neste Ato Representado Por Ana Paula de Oliveira Cavalcante. Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) e outro. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença combatida, para acrescer à ordem judicial, além do que restou consignado no decísium combatido, no sentido de que as terapias multidisciplinares seja realizadas, cada uma delas, em 4 horas semanais e, em 4 dias semanais, nos termos do relatório médico de pág. 28, no mais, retifico de ofício os honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas seriam fixados metade do salário mínimo vigente, no caso concreto, RETIFICO de ofício os honorários advocatícios para o valor de R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), metade do salário mínimo vigente, a fim de atender ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deve ser revertido ao FUNDEPAL - Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas nos termos do voto do relator. **221, Apelação Cível nº 0741206-16.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Cicera Serafim dos Santos. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Sicoob. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Ao fazê-lo, determino: a) a declaração de inexistência do contrato de seguro; b) a condenação da apelada à restituição em dobro do valor cobrado à título de "seguro prestamista consignado", devendo incidir juros e a correção monetária, desde o efetivo prejuízo, que se traduz na data de cada desconto indevido, aplicando desde logo a taxa SELIC; c) a condenação da apelada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso; e, até a data do arbitramento = dia em que prolatada a sentença, dies a quo para a incidência de correção monetária, hipótese em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) a inversão do ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. **222, Apelação Cível nº 0701077-60.2025.8.02.0045, de Murici, Apelante: José Caetano Pereira. Advogados: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) e outro. Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. **223, Apelação Cível nº 0705191-48.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Wellington Agra Silva. Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter a sentença recorrida, condenando a parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios, em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante preceituado no art. 85, § 11, do NCPC, suspensa a exigibilidade em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. **224, Apelação Cível nº 0709742-03.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luiz Benicio da Silva. Advogado: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL). Apelado: Aasap – Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de Apelação; para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para condenar a parte ré ao pagamento dos danos morais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, bem como, tendo em vista a sua sucumbência, mantenho a condenação da entidade ré ao pagamento de honorários, nos termos do voto do relator. **225, Apelação Cível nº 0700008-96.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Raquel Maria da Silva Araujo. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo reformar a sentença para: condenar o banco ao pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários, nos termos do voto do Relator. **226, Apelação Cível nº 0701427-05.2024.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Aguas do Sertão S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Apelada: Quiteria Ferreira dos Santos. Advogado: Matheus Jullius Santos Farias (OAB: 17019/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Ao fazê-lo, a) modificar, de ofício, os consectários legais da condenação, para aplicar sobre os valores o disposto na Lei nº 14.905/2024; e, b) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 13% (treze) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. Ao fazê-lo, a) modificar, de ofício, os consectários legais da condenação, para aplicar sobre os valores o disposto na Lei nº 14.905/2024; e, b) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 13% (treze) sobre o valor da condenação. **227, Apelação Cível nº 0726677-26.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josival Martins da Silva. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do voto do Relator. **228, Apelação Cível nº 0700658-91.2024.8.02.0007, de Cajueiro, Apelante: José Ferreira dos Santos Júnior. Advogado: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL). Apelado: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, fixo os honorários recursais em 1% (um por cento) totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do voto do relator. **229, Apelação Cível nº 0704478-98.2024.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Antonio Valter Tenorio dos Santos. Advogados: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outro. Apelado: Banco Itaúcard S/A. Advogados: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP) e outros. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima.



Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso do autor, e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença recorrida tão somente para afastar a condenação em litigância de má-fé e a tarifa de avaliação de bem. **230, Apelação Cível nº 0708712-24.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP). Apelado: Eduardo Henrique Lira dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso da parte ré/apelante, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; Ao fazê-lo, mantenho a sentença combatida (págs. 159/162) e, majoro os honorários recursais para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 11, c/c art. 98, § 3º, ambos do CPC/15, nos termos do voto do Relator. **231, Apelação Cível nº 0701208-20.2025.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Valdene da Silva. Advogados: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) e outros. Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER de ambos os recursos de Apelação; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, a) declarar a inexigibilidade do valor cobrado a título de diferença de faturamento; b) julgar improcedente a reconvenção; e, c) inverter o ônus sucumbencial, para condenar a Apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ao fazê-lo, a) declarar a inexigibilidade do valor cobrado a título de diferença de faturamento; b) julgar improcedente a reconvenção; e, c) inverter o ônus sucumbencial, para condenar a Apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. **232, Apelação Cível nº 0702007-24.2024.8.02.0042, de Coruripe, Apelante: Eucatur-empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. Advogados: Ana Carolina Müller dos Passos (OAB: 110072/PR) e outro. Apelado: Luan Alves da Silva Rosa. Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, devendo ser mantida incólume a sentença vergastada. Ao fazê-lo, majorar dos honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, a serem suportados pela parte Ré, nos termos do voto do relator. **233, Apelação Cível nº 0000729-89.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Vibra Energia S/A. Advogados: Leonardo Mendes Cruz (OAB: 401518/SP) e outros. Apelado: CÍCERO ANDRADE DE SOUZA. Advogado: João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE). Apelada: Aliança Administração e Participações Ltda. Advogados: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de Apelação e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a perda superveniente do objeto, extinguindo o processo com resolução do mérito, ex vi do artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC; Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pela parte que tiver dado causa - princípio da causalidade -, ou, se for o caso, nos termos do acordo entabulado entre as partes. **234, Apelação Cível nº 0731375-07.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelados: Vitória Maria do Espírito Santo e outro. Advogada: Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, julgar improcedentes os pedidos autorais, e inverter o ônus sucumbencial, condenando a parte Autora às custas e honorários advocatícios, com a exigibilidade suspensa ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto condutor. **235, Apelação Cível nº 0702191-37.2025.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: José Lourenço dos Santos. Advogados: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) e outros. Apelado: Banco Pan S.a. Advogados: Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso da parte autora, com fulcro no artigo 932, inciso III, tendo em vista a ausência de dialeticidade recursal, nos termos do voto do relator. **236, Apelação Cível nº 0733857-25.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: ESMAL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL). Apelada: Oncoclinica s/c Ltda.. Advogados: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença tão somente para reduzir os honorários para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, mantendo os demais termos do decism recorrido. **237, Apelação Cível nº 0702441-62.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Clécio Barbosa de Farias. Advogados: Eder Willames Jatoba Terto (OAB: 14627/AL) e outro. Apelado: Lojas Le Biscuit S. A.. Advogados: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários. **238, Apelação Cível nº 0700648-02.2025.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Maria Laudice da Silva. Advogado: Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Apelado: Banco Cetelem S.a.. Advogados: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do erro in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, ante a comprovação dos requisitos da petição inicial elencados no art. 319, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. **239, Apelação Cível nº 0701571-25.2025.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Gernan Lourenço de Souza. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Apelado: Caixa Seguradora S.a.. Advogados: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do erro in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, ante a comprovação dos requisitos da petição inicial elencados no art. 319, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. **240, Apelação Cível nº 0708446-66.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Sonia dos Santos. Advogado: Nelci Borges (OAB: 119202/PR). Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de erro in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. **241, Apelação Cível nº 0700830-77.2023.8.02.0036, de São José da Tapera, Autores: Samile Santos Silva e outro. Advogado: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL). Réu: Facta Empréstimos. Advogados: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima.** Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, de ofício, a devida correção dos consectários legais, devendo incidir sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic; b) o pagamento de danos morais reduzidos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários, nos termos do voto do Relator. **242, Apelação Cível nº 0705755-16.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Karyne Barbosa Rodrigues. Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL). Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) e outro. Relator: Des.**



Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, a) declarar a inexigibilidade do débito cobrado a título de multa; b) condenar a parte Ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e, c) redistribuir o ônus sucumbencial, condenando somente a Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, VOTO no sentido de CONHECER do recurso; e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, a) declarar a inexigibilidade do débito cobrado a título de multa; b) condenar a parte Ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e, c) redistribuir o ônus sucumbencial, condenando somente a Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. **243, Apelação Cível nº 0700158-13.2025.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante: Julia dos Santos. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade da sentença objurgada = recorrida, em razão de error in procedendo; e, em observância ao art. 1.013, § 3º, inciso I, do NCPC, aplicar a teoria da causa madura para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo reformo a sentença para: a) declarar a inexistência da contratação, com a consequente restituição em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais, juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco Bradesco, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. **244, Apelação Cível nº 0727723-45.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cassio Douglas dos Santos Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco C6 Consignado S.a. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. E, ao fazê-lo, manter a sentença combatida (págs. 183/191), confirmada no julgamento dos dois embargos declaratórios (págs. 231/234 e 235/238), que julgou pela improcedência do pleito autoral, logo, majorar os honorários recursais em R\$ 100,00 (cem reais), totalizando montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a teor do artigo 85, § 11º do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça concedida na origem, nos termos do voto do Relator. **245, Apelação Cível nº 0739023-09.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ana Rosa Leite da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Mafre Vida S.A.. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE). Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.. Advogados: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP) e outros. Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Apelado: Gr Veiculos Goes (Representações e Vendas). Advogados: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) e outro. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter, in totum, a sentença recorrida e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. **246, Apelação Cível nº 0700725-96.2025.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Unidas Locadora S.a. Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ). Apelado: Pedro Emerson Cordeiro Pereira. Advogado: Mauri Ramos Nunes (OAB: 12057/PB). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para minorar o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos conforme a Lei nº 14.905/2024m, mantendo incólumes os demais termos da sentença. **247, Apelação Cível nº 0706868-68.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Tales Gomes. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander). Advogada: Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença combatida na sua integralidade. Ao fazê-lo, majorar a título recursal, os honorários advocatícios em 1% (um por cento), totalizando assim 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando com a exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça na origem, nos termos do voto do Relator. **248, Apelação Cível nº 0701524-64.2024.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Tamilyn Natsuyu dos Santos Okamoto. Defensor P: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL). Apelado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso; e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, VOTO no sentido de CONHECER o recurso; e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. **249, Apelação Cível nº 0747663-30.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josefa Maria de Araujo. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Retirado a pedido do relator **250, Apelação Cível nº 0701565-88.2024.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Recorrente: Edjane dos Santos Nunes. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Recorrido: Banco Pan Sa. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença (págs. 119/125), em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, ante a comprovação dos requisitos da petição inicial elencados no art. 319, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. **251, Apelação Cível nº 0701949-36.2024.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Hermano Jorge dos Santos Laurentino. Advogado: Walter Bomfim Vital (OAB: 21108/AL). Apelado: Semp Tcl Industria e Comercio de Eletroeletronicos S. A.. Advogados: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) e outro. Apelado: Ebazar.com.br. Ltda. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Ao fazê-lo, majorar os honorários em 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no art. 85, §11, do CPC, mantendo, contudo, a exigibilidade suspensa, em razão de parte sucumbente ser beneficiária da justiça gratuita, conforme estabelece o art. 98, §3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Ao fazê-lo, majorar os honorários em 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no art. 85, §11, do CPC, mantendo, contudo, a exigibilidade suspensa, em razão de parte sucumbente ser beneficiária da justiça gratuita, conforme estabelece o art. 98, §3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. **252, Apelação Cível nº 0701395-93.2023.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Banco Votorantim S/A. Advogado: Edileda Barreto Mendes (OAB: 30217/CE). Apelado: Jamile dos Santos Silva. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença (págs. 105/112), com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. **253, Apelação Cível nº 0710746-35.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: 99 Tecnologia Ltda.. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Apelante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB:**



138436/SP). Apelado: Willames Vagner dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, considerando que o presente recurso não preenche os requisitos necessários quando do julgamento do EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. Ao fazê-lo, considerando que o presente recurso não preenche os requisitos necessários quando do julgamento do EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. **254, Apelação Cível nº 0716702-72.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Votorantim S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Eliane Alves da Silva. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença (págs. 92/95), por fundamento diverso, a dizer, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. **255, Apelação Cível nº 0701242-04.2025.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Tânia Maria Quirino. Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL). Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para aplicar a taxa média de mercado aos juros remuneratórios do contrato, e determinar o ressarcimento dos valores pagos a maior, na forma dobrada, sobre os quais devem incidir os consectários legais na forma da Lei nº 14.905/2024. **256, Apelação Cível nº 0700176-34.2025.8.02.0032, de Porto Real do Colégio, Apelante: Ana Maria Santos Rodrigues. Advogada: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE). Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para majorar o valor da condenação imposta à título de danos morais para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela Taxa Selic, que abarca juros e correção; e, d) condenar o demandado ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **257, Apelação Cível nº 0701053-90.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Adalberon Egidio dos Santos. Advogados: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogados: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) e outro. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **258, Apelação Cível nº 0700793-43.2019.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Gomes Pereira Advogados. Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) e outros. Apelado: Município de Japaratinga. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar a sentença quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios, determinando que estes sejam arbitrados nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado Drº. Luis Caubi Cavalcante. **259, Apelação Cível nº 0731828-36.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Betrônio José da Silva Rêgo. Soc. Advogados: Velames - Advocacia (OAB: 580/AL) e outro. Apelado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. **260, Apelação Cível nº 0747637-66.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Ana Lucia Oliveira Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL). Apelado: C. de A. D. Á e S. do E. de A.. Advogados: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) e outro. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida e majorando os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da parte apelante, nos termos do voto do Relator. **261, Apelação Cível nº 0701070-44.2025.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Maria José da Silva Santos. Advogado: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL). Apelado: Picpay Serviços S/A. Advogados: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) e outro. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença. Ao fazê-lo, declarar a inexistência dos débitos referentes à contratação objeto dos autos, a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados da parte Autora, e condenar o Réu ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nos termos da Lei 14.905/2024. **262, Apelação Cível nº 0705191-77.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Thalyta Araújo Silva. Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL). Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da Parte Autora; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar a sentença para DECLARAR a inexistência da dívida objeto da lide, logo, DETERMINAR: a) a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até a data do arbitramento, momento a partir do qual deverá incidir a taxa Selic; e, b) inverter o ônus da sucumbência, para condenar o Banco ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme os critérios dispostos no art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. **263, Apelação Cível nº 0700313-72.2023.8.02.0036, de São José da Tapera, Apelante: José Alissomelky Silva Fernandes. Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) e outros. Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, por idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Presente na sessão a advogada do apelado Drª. Valquiria de Moura Castro Ferreira **264, Apelação Cível nº 0701771-35.2025.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Maurício Moreira dos Santos. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. **265, Apelação Cível nº 0713070-61.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria José de Lima Amorim. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Apelado: Banco Daycoval S/A. Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE). Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer parcialmente do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. **266, Apelação Cível nº 0735807-45.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Leandro Eduardo da Silva Lima e outros. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outro. Apelado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. **267, Apelação Cível nº 0705880-47.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Ivonete Maria Correia. Advogado: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Relator:** Juíza



Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **268, Apelação Cível nº 0722705-43.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Disvilla Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogados: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) e outro. Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Alberto Iván Zakidalski (OAB: 39274/PR). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 269, Apelação Cível nº 0700531-02.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Davi Celestino da Rocha. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. 270, Apelação Cível nº 0728244-87.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outro. Apelados: Pedro Vinicius Marques Avila e outro. Advogado: Ledson Manoel de Oliveira Cavalcante Mendonça (OAB: 19439/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: A Exm^a. Sr^a. relatora, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando a sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 29 de abril do corrente ano **271, Apelação Cível nº 0702084-69.2025.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Maria Jaqueline Ferreira da Silva. Advogados: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) e outro. Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 272, Apelação Cível nº 0705962-07.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: COMERCIAL DRUGSTORE LTDA. Advogados: Paulo Vieira Fernandes Filho (OAB: 17869/PE) e outro. Apelado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 273, Apelação Cível nº 0700618-36.2025.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Banco Votorantim S/A. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL). Apelada: Maria Esrisvania Rosa da Silva. Advogado: Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 274, Apelação Cível nº 0711093-21.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Michael Cassimiro Costa. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação cível para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. 275, Apelação Cível nº 0700895-45.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Laerdes da Silva Florêncio. Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogados: Rodrigo Gurjão de Carvalho (OAB: 23047/PB) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 276, Apelação Cível nº 0700458-83.2023.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Bradesco Saúde S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Apelada: Allana Sophie Marinho da Silva. Advogados: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: A Exm^a. Sr^a. relatora, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando a sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 29 de abril do corrente ano. Inscrito para sustentação oral, o advogado da apelada, Dr Júlio Felipe Sampaio Tenório **277, Apelação Cível nº 0701664-25.2024.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Fagner Lima Vieira. Advogada: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. 278, Apelação Cível nº 0706035-21.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Fabio Antonio Galdino e Silva. Advogados: Thayse Kelly Oliveira de Carvalho (OAB: 20807/AL) e outro. Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 279, Apelação Cível nº 0700345-92.2022.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogados: Luciano Marinho de Barros e Souza Filho (OAB: 22271/PE) e outro. Apelado: José Luiz Alves. Advogados: Juvenal Oliveira Silva Neto (OAB: 11025/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 280, Apelação Cível nº 0743668-77.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Unimed Maceió. Advogados: Gabriela Lages da Ressurreição (OAB: 16692/AL) e outros. Apelado: Valentim Bezerra Lins (Neste Ato Representado Por Sua Genitora, Monik Rafaelle dos Santos). Advogado: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto relatora. 281, Apelação Cível nº 0737097-56.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Vicente Oliveira da Silva. Advogados: Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL) e outros. Apelantes: Veronica Maria Costa Amancio e outros. Advogados: Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL) e outros. Apelado: BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao apelo dos autores e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do voto da Relatora. 282, Apelação Cível nº 0700027-08.2025.8.02.0042, de Coruripe, Apelante: Município de Coruripe. Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: João Guilherme Silva Almeida de Castro. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação do autor e em conhecer parcialmente do recurso do Município de Coruripe para, no mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto da relatora. 283, Apelação Cível nº 0700123-16.2026.8.02.0033, de Quebrangulo, Apelante: Manoel de Oliveira. Advogada: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 284, Apelação Cível nº 0700237-46.2024.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL). Apelado: Davi Rodrigues Barbosa dos Santos, Neste Ato Representado Por José Henrique Barbosa dos Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos para, no mérito: dar provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença para garantir as terapias conforme os métodos específicos prescritos (ABA/TEACCH/Psicomotricidade) e afastar óbices burocráticos (nova perícia e excesso de orçamentos); dar parcial provimento ao recurso do Município, apenas para readequar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar padronizado de R\$ 759,00, nos termos do voto da relatora. 285, Apelação Cível nº 0701277-26.2023.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Jonas Lopes Sampaio. Advogada: Karilâne Santana Sampaio (OAB: 17277/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 286, Apelação Cível nº 0700066-60.2025.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Severina Verissimo dos Santos. Advogado: Caio Santos******



Rodrigues (OAB: 18073A/AL). Apelado: Banco Daycoval S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 287, Apelação Cível nº 0730449-60.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogados: João Thomas Prazeres Gondim (OAB: 270757/SP) e outro. Apelada: Agueda Luzia dos Santos Vasconcelos. Defensor P: Nicolle Januzi de A. Rocha Pereira (OAB: N/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. 288, Apelação Cível nº 0727683-34.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Marilene dos Santos. Advogado: Paulo Raimundo Vilela dos Santos (OAB: 8028/AL). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Representa: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 289, Apelação Cível nº 0718173-20.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco Honda S/A.. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Gilson Moraes dos Santos. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 290, Apelação Cível nº 0736164-30.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Reprate: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas. Apelada: Valdriane da Conceição Fernandes. Advogados: Felipe Vilela Fernandes (OAB: 11508/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. 291, Apelação Cível nº 0735137-02.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogados: Marcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) e outro. Apelado: Luiz Henrique dos Santos Rego. Advogada: Michele Cardoso Barbosa (OAB: 16878/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, de ofício, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. 292, Apelação Cível nº 0736071-23.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sandra Maria de Andrade Costa. Advogados: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) e outro. Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 293, Apelação Cível nº 0707115-60.2024.8.02.0001, de Maceió, Apdo/Apte: Marcos Humberto Santos Silva. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. 294, Apelação Cível nº 0700682-14.2024.8.02.0042, de Coruripe, Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. 295, Apelação Cível nº 0700923-04.2023.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Apelante: Simone Cinthia Pucci Martires. Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelada: Simone Cinthia Pucci Martires. Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. 296, Apelação Cível nº 0713111-28.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Daiane Pereira Menezes. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 297, Apelação Cível nº 0701070-83.2025.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Sebastião Martiliano da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 298, Apelação Cível nº 0700790-15.2025.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Aurélio Alvino de Oliveira. Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 299, Apelação Cível nº 0716899-66.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Alberi Francisco Alves de Lima Filho e outros. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outro. Apelado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. 300, Apelação Cível nº 0713759-53.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Cicera Maria de Sousa Ferreira e outros. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Apelado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. 301, Apelação Cível nº 0755670-11.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rosana Freitas de Oliveira. Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 302, Apelação Cível nº 0732318-05.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil SA. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 303, Apelação Cível nº 0709795-18.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outros. Apelado: Marcelo Henrique de Souza Alves. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 304, Apelação Cível nº 0701103-89.2024.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) e outros. Apelado: Jc Churros e Pasteis. Advogados: Vitor Antônio Teixeira Gaia (OAB: 4558E/AL) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em: (i) conhecer do recurso de apelação para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. 305, Apelação Cível nº 0702118-23.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria do Socorro Queiroz de Albuquerque. Advogado: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL). Apelado: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas. Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por



unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. **306, Apelação Cível nº 0701107-71.2024.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante: Dorgival Mendes da Silva. Advogado: Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE). Apelado: Abcb – Amar Brasil Clube de Benefícios. Advogada: Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer a apelação cível, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 307, Apelação Cível nº 0720458-89.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Naila Naiane Bernardino da Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. 308, Apelação Cível nº 0739767-96.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rosenildo Albuquerque de Oliveira. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 309, Apelação Cível nº 0729870-25.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) e outros. Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. 310, Apelação Cível nº 0700589-04.2024.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Nycollas Gabriel Mendonça da Silva. Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Advogada: Patricia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. 311, Apelação Cível nº 0700912-33.2025.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Janieide Domingos da Silva. Defensor P: Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 312, Apelação Cível nº 0753505-25.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) e outros. Apelado: Calheiros & Velasquez Ltda. - EPP. Advogado: Lucas Almeida Unchôa Souza (OAB: 7047/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exmª. Srª. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, o advogado do apelante, Dr. Lucas Coutinho Moura da Silva **313, Apelação Cível nº 0707383-27.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil SA. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) e outro. Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. 314, Apelação Cível nº 0702908-62.2024.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Maria Jaislane Caroline Soares da Silva Genitora de Benício Vitorio da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 315, Apelação Cível nº 0712854-53.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Elizária Nascimento Tavares. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto Relatora. 316, Apelação Cível nº 0700678-16.2025.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Adeilton da Silva Melo. Advogado: Jadirilson da Silva Brito (OAB: 15839/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. 317, Apelação Cível nº 0706005-31.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Deividy Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) e outros. Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, julgar prejudicado os recursos, anulando, de ofício, a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. 318, Apelação Cível nº 0742830-66.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luiz Carlos Carneiro da Silva. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. 319, Apelação Cível nº 0705679-08.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Adriano Alves dos Santos e outros. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. 320, Apelação Cível nº 0701276-22.2024.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.. Advogados: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) e outro. Apelantes: Djailma Vasconcelos de Melo e outro. Advogados: Danielly Kellen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL) e outros. Apelados: Djailma Vasconcelos de Melo e outro. Advogada: Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL). Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exmª. Srª. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, o advogado dos apelantes/apelados Djailma Vasconcelos de Melo e Natizael da Silva Dr. Adilson Baptista de Araujo **321, Apelação Cível nº 0703357-83.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil SA. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 322, Apelação Cível nº 0749670-58.2025.8.02.0001, de Quebrangulo, Apelante: Maria Nogueira da Silva. Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 323, Apelação Cível nº 0708308-07.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: F. C. C. da S. (Representado(a) por sua Mãe) E. A. da S.. Representa: Ediane Alves da Silva e outro. Apelado: M. de A.. Procurador: Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.******



324, Apelação Cível nº 0709272-11.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Apelada: Andrea Anastasio da Silva. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 325, Apelação Cível nº 0708818-36.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil SA. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 326, Apelação Cível nº 0744537-35.2025.8.02.0001, de Quebrangulo, Apelante: Ramilton Lino Chimendes. Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 327, Apelação Cível nº 0714573-65.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Eliane Maria de Oliveira. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 328, Apelação Cível nº 0702871-25.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Alisson Santos Lopes Sampaio. Advogado: Alisson Santos Lopes Sampaio (OAB: 8288/AL). Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. 329, Apelação Cível nº 0700658-41.2024.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Marcos Vinicius Feitosa da Silva. Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 330, Apelação Cível nº 0701679-12.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: João Otaviano da Silva Neto. Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL). Apelado: C6 Bank S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 331, Apelação Cível nº 0700384-02.2025.8.02.0005, de Boca da Mata, Apelante: Marcio Victor Lima Titara. Advogada: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 332, Apelação Cível nº 0740617-24.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Fernando Alonso de Souza e outro. Advogados: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) e outro. Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda. Advogados: Nelson Wilians Fratoní Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: A Exmª. Srª. relatora, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando a apresentação para a sessão a realizar-se no dia 29 de abril do corrente ano 333, Apelação Cível nº 0709401-21.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil S A. Advogados: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) e outro. Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 334, Apelação Cível nº 0761078-80.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Nilton Rita da Silva. Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 335, Apelação Cível nº 0711747-32.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Laryssa Daniele Brito de Medeiros Costa. Advogada: Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL). Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogados: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 336, Apelação Cível nº 0700104-77.2025.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Maria José Rêgo do Nascimento. Defensor P: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ). Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Apelada: Maria José Rêgo do Nascimento. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em: a) conhecer do primeiro recurso da parte ré para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do segundo recurso de apelação interposto pela ré; c) conhecer parcialmente do apelo interposto pela autora para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 337, Apelação Cível nº 0745749-62.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: A. - A. M. H. S.A. Advogados: Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA) e outro. Apelada: B. P. de C. W. (Representado(a) por sua Mãe) L. P. S.. Advogado: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: A Exmª. Srª. relatora, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando a apresentação para a sessão a realizar-se no dia 29 de abril do corrente ano 338, Apelação Cível nº 0714202-33.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marcos Antonio da Silva Rocha. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogados: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo interposto para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 339, Apelação Cível nº 0706550-77.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil SA. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 340, Apelação Cível nº 0700313-46.2025.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Felipe Santos de Menezes. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 341, Apelação Cível nº 0710449-91.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Paulo Jose dos Santos Silva. Advogado: Jádneý Flávio de Melo Aragão (OAB: 5988/AL). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 8511A/TO). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento provimento, nos termos do voto da Relatora. 342, Apelação Cível nº 0746212-33.2025.8.02.0001, de Quebrangulo, Apelante: Cicera Santos de Lima. Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL). Apelado: Banco Cetelem S.a.. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 343, Apelação Cível nº 0701067-86.2023.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: José Rodrigues dos Santos. Advogados: Gabriel Rodrigues Pereira e Silva (OAB: 18690/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.



Decisão: Por unanimidade de votos, em a) conhecer do recurso da parte autora para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; b) conhecer do recurso da parte ré para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. **344, Apelação Cível nº 0740297-03.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Agenilda da Silva Balthar dos Santos. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Sindiaپی – Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores. Advogada: Camila Pontes Egydio Bezerra de Menezes (OAB: 26515/CE). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. **345, Apelação Cível nº 0713415-61.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL). Apelada: Jessica Mateus de Abreu Silva. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **346, Apelação Cível nº 0701300-34.2025.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelante: Agenor dos Santos. Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL). Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **347, Apelação Cível nº 0728673-25.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rosângela Nascimento de Assunção Carvalho. Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. **348, Apelação Cível nº 0700438-12.2025.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogados: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) e outro. Apelado: Jose Tiburcio Damasceno Rodrigues. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. **349, Apelação Cível nº 0701304-11.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Vania Maria da Silva. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **350, Apelação Cível nº 0709117-37.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ligia de Andrade Silva. Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL). Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Apelado: Estado de Alagoas. Apelado: Felipe de Andrade Silva. Curador: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **351, Apelação Cível nº 0702131-72.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Jamerson Alves Ferreira da Silva e outros. Reprates: Rosemary da Silva Oliveira e outros. Apelado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. **352, Apelação Cível nº 0708844-63.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Tatiane Maria da Silva Santos e outro. Advogados: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) e outro. Apelado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto da relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. **353, Apelação Cível nº 0706746-55.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: José Mizael Duarte. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Recorrido: Facta Empréstimos. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **354, Apelação Cível nº 0721937-54.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Karbia Nogueira Cavalcante. Advogada: Karine Caetano Barros Bitencourt (OAB: 479698/SP). Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas. MP: Edélzito Santos Andrade (OAB: 4575/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Apelada: Karbia Nogueira Cavalcante. Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. **355, Apelação Cível nº 0703221-72.2023.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogados: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) e outro. Apelado: Jurandi Raimundo da Silva. Advogado: Carlos Alberto Lessa da Silva (OAB: 12020/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **356, Apelação Cível nº 0700980-18.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Braskem S/A. Advogado: Marcio Maia de Britto (OAB: 205984/SP). Apelado: Gás de Alagoas S/A. Advogado: Ronaldo Farias de Oliveira Júnior (OAB: 7284/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: A Exmª. Srª. relatora, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando a sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 29 de abril do corrente ano. Inscrito para sustentação oral o advogado do apelante, Dr. Marcio Maia de Britto bem como o advogado do apelado Dr. Gledon Souza Santos. **357, Apelação Cível nº 0723696-87.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Apelado: Sergio Leite Tenório. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **358, Apelação Cível nº 0715024-37.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Advogados: Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) e outros. Apelados: Agnelo Gonçalves Filho e outro. Advogado: gledson souza santos (OAB: 11579/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. **359, Apelação Cível nº 0709167-05.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Mauro Lima Murta. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outros. Apelada: Bernadete Ferreira Leal. Advogada: Sebastiana Patrícia dos Anjos Lima (OAB: 3313/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **360, Apelação Cível nº 0718320-62.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Roberto Avelino dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Bcp Claro Sa. Advogados: João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL) e outros. Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Apelado: Liberty Seguros S/A. Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins.**

Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **361, Apelação Cível nº 0702928-05.2023.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: F. C. da S.. Defensor P: Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC). Apelado: P. H. C. de M.. Reprates: Patrícia**



Silva de Moraes e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **362, Apelação Cível nº 0741024-30.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelantes:** Kayque Gustavo de Cerqueira Silva e outro. **Advogado:** Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL). **Apelado:** Bw Desenvolvimento Profissional Ltda (microlins). **Advogado:** Wagner Passos da Silva (OAB: 34932/BA). **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **363, Apelação Cível nº 0713472-90.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Enesia dos Santos. **Defensor P:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). **Apelado:** Uneval - Universidade Estadual de Alagoas. **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **364, Apelação Cível nº 0738303-42.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Município de Maceió. **Procurador:** Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL). **Apelado:** Ricardo Vieira de Carvalho. **Soc. Advogados:** Julia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outros. **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, de ofício, declinar da competência para processo e julgamento do feito, haja vista a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal, nos termos do voto da Relatora. **365, Apelação Cível nº 0707311-79.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** JOSE RICARDO FERREIRA TORRES. **Advogados:** Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL) e outros. **Apelado:** SAVEDD ADMINISTRADORA E RISCOS LTDA. - ME. **Advogados:** Geildson Sobral Alves de Oliveira (OAB: 31123/PE) e outro. **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **366, Apelação Cível nº 0708521-87.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Cepalab Laboratórios Ltda. **Advogados:** Marcos Correia Piqueira Maia (OAB: 39649/DF) e outro. **Apelado:** Chefe da Secretaria Especial da Receita Estadual. **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. **367, Apelação Cível nº 0700792-78.2025.8.02.0203, de Anadia, Apelante:** Gedalva Maria da Conceição Silva. **Advogado:** Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL). **Apelado:** Banco Bradesco S/A. **Advogado:** Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **368, Apelação Cível nº 0728664-39.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Miracy Vieira de Andrade. **Advogados:** Vinicius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL) e outro. **Apelante:** Al Previdência. **Procurador:** Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL). **Apelado:** Al Previdência. **Apelada:** Miracy Vieira de Andrade. **Advogado:** Gustavo Henrique Gongalves Nobre (OAB: 11185/AL). **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: A Exmª. Srª. relatora, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando a sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 29 de abril do corrente ano **369, Apelação Cível nº 0700611-45.2023.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante:** Soraia Muniz Pereira da Silva. **Advogado:** Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). **Apelado:** Município de Colônia Leopoldina. **Procurador:** Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL). **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exmª. Srª. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, o advogado da apelada, Dr Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) **370, Apelação Cível nº 0711516-10.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** GALETO SÃO LUIZ JACARECICA. **Advogados:** Carlos Henrique Ramos Domingos (OAB: 10348/AL) e outro. **Apelado:** Me de Oliveira Vasconcelos Restaurante Eireli. **Advogados:** João Rodrigo Lima de Araújo (OAB: 13518/AL) e outros. **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exmª. Srª. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, o advogado do apelante, Dr Mário Luiz Quintela Souza de Barros **371, Apelação Cível nº 0701809-51.2024.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante:** Ronaldo dos Santos Rodrigues. **Advogado:** Davi de Lacerda Pereira (OAB: 22191/AL). **Apelado:** José de Queiroz Ribeiro Filho. **Advogada:** Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL). **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **372, Apelação Cível nº 0736273-39.2019.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo:** Geyza Cristina Santos de Freitas e outros. **Advogados:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. **Apte/Apdo:** Braskem S.a. **Advogados:** Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, no mérito: a) negar provimento ao apelo interposto por Gedivan da Silva, Gilson Ramos da Silva, Givaldo Richarlyson Silva Santos e Gisleide Esteveao da Silva, Geane Maria da Silva, Genildo dos Santos, Genilza da Silva do Nascimento, Geyza Cristina Santos de Freitas e Geova Alexandre da Silva e b) dar provimento ao apelo interposto pela Braskem dar provimento ao recurso da Braskem S.A, nos termos do voto da relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. **373, Apelação Cível nº 0706287-74.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Al Previdência - Estado de Alagoas. **Procurador:** Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL). **Apelada:** Maria Cicera de Oliveira Silva. **Advogados:** Karine Geosélia Olegário Pinto (OAB: 7790/AL) e outro. **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: A Exmª. Srª. relatora, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando a sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 29 de abril do corrente ano **374, Apelação Cível nº 0700599-86.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante:** Estado de Alagoas. **Apelado:** Moacir Matias. **Advogados:** Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) e outro. **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **375, Apelação Cível nº 0700834-73.2021.8.02.0040, de Atalaia, Apte/Apdo:** Município de Atalaia. **Advogados:** Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL) e outro. **Apdo/Apte:** Givanildo Silva dos Santos. **Advogado:** Alessandro Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL). **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. **376, Apelação Cível nº 0738499-12.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Secretário de Estado da Saúde. **Apelante:** Superintendente do Alagoas Previdência. **Apelante:** Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio - Seplag. **Apelada:** Marcia Calheiros Soriano. **Advogados:** Larisse Gusmão Ferro do Nascimento (OAB: 10024/AL) e outro. **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação em parte e, no na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **377, Apelação Cível nº 0725836-65.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelantes:** Município de Maceió e outro. **Procurador:** Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL). **Apelante:** Irlanna Cassia de Arruda. **Defensor P:** Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. **Apelada:** Irlanna Cassia de Arruda. **Defensor P:** Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL). **Apelados:** Município de Maceió e outro. **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. **378, Apelação Cível nº 0708736-29.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelantes:** Estado de Alagoas e outro. **Procurador:** Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). **Apelada:** Aparecida Elânio Ferreira da Silva. **Advogado:** Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL). **Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação



cível para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa da apelada, a advogada Dr^a. Lallyne Cavalcante Paiva Vanderlei 379, **Apelação Cível nº 0700572-65.2021.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Apelante: Município de Passo de Camaragibe. Advogada: Virginia Gomes Ferreira (OAB: 20436/AL). Apelada: Ana Cristina da Silva Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 380, Apelação Cível nº 0740935-36.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Vandete dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Município de Maceió. Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. 381, Apelação Cível nº 0725391-62.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: ALDENILSON GOMES DE LIMA. Advogados: Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) e outros. Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogado: Sérgio Gonini Benício (OAB: 16531A/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 382, Apelação Cível nº 0718246-55.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Régia Maria Góes Costa. Advogados: Fernanda Karlla Barbosa Lima (OAB: 21547/AL) e outro. Apelado: Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas - Alagoas Previdência. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 383, Apelação Cível nº 0722454-59.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Vandete Costa Urtiga e outro. Advogados: Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) e outros. Apelado: Al Previdência. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 384, Apelação Cível nº 0700706-59.2017.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Empresa Astro Toys. Advogados: LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES, (OAB: 4000/AM) e outros. Apelado: Edmilson de Souza. Defensor P: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, de ofício, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para realização da devida instrução probatória, nos termos do voto da Relatora. 385, Apelação Cível nº 0706940-31.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maura Santana da Silva Brito. Advogado: José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL). Apelada: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Rogério Ricardo Lucio de Magalhães (OAB: 5576/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 386, Apelação Cível nº 0705131-41.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Aparecida Lira Araujo Levino. Advogado: Marcelo da Silva Vieira (OAB: 3765/AL). Apelado: Alagoas Previdência. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. 387, Apelação Cível nº 0723804-24.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Gustavo Benício Nascimento de Oliveira. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 388, Apelação Cível nº 0701858-20.2023.8.02.0056, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Apelado: Valdik Alves de Melo - Me. Advogado: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 389, Apelação Cível nº 0702494-40.2012.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Estado de Alagoas. Apda/Apte: Dulcinea Florencio de Lima. Advogados: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recurso para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. 390, Apelação Cível nº 0700291-22.2024.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Município de Mata Grande. Advogado: Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL). Apelados: Damiana Maria da Silva e outros. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Retirado a pedido da relatora 391, Apelação Cível nº 0724373-20.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Dubine Santos de Araújo. Advogado: Jailson Ferreira da Silva Junior (OAB: 14986/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 392, Apelação Cível nº 0717238-25.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Carla Eduarda Barbosa da Silva. Advogados: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE) e outro. Apelado: Telefonica Brasil S/A. Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. 393, Apelação Cível nº 0736905-60.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rosiete de Farias Albuquerque Araujo. Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Apelado: Ruan Thiago Albuquerque Araújo. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. 394, Apelação Cível nº 0715031-82.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Advogado: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL). Apelados: Jorge Luis Lopes de Oliveira e outro. Advogado: Diana Britto Gama de Lima (OAB: 15768/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. 395, Apelação Cível nº 0711958-49.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Advogados: Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) e outros. Apelado: Francisco de Assis Tenório dos Santos. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. 396, Apelação Cível nº 0704273-48.2015.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Apelados: Joelma Rodrigues de Almeida e outro. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: A Exm^a. Sr^a. relatora, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando a sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 29 de abril do corrente ano 397, Apelação Cível nº 0704406-86.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Apelada: Jacira Santos da Silva. Advogada: Thays Bomfim Germano (OAB: 13728/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 398, Apelação Cível nº 0707691-24.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Apelados: Lucar Despachante Ltda e outro. Advogado: Luiz Olavo do Amaral Falcão Junior (OAB: 10262/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto da Relatora. 399, Apelação Cível nº 0710426-53.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Raquel Vieira Brandão. Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE). Apelado: Município de Arapiraca. Advogado: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. 400, Apelação Cível nº 0717352-56.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Geneilson Leandro Leite. Defensor P: Defensoria**



Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Junta Comercial do Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 401, Apelação Cível nº 0716600-26.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL). Apelado: Aurino Silva Filho. Advogados: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Retirado a pedido da relatora 402, Apelação Cível nº 0711039-55.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Eliane da Silva Lima. Advogados: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) e outro. Apelado: José Petrucio de Oliveira. Advogado: José Petrucio de Oliveira (OAB: 3164/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Presente em plenário o advogado em causa própria Dr. José Petrucio de Oliveira 403, Apelação Cível nº 0743986-60.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Conta Simples Soluções de Pagamento Ltda. Advogados: Luiza Barros Boechat (OAB: 196045/RJ) e outros. Apelado: Ilummi Imports Intermediação de Vendas Ltda. Advogados: Matheus Duarte Silva Pinho (OAB: 464068/SP) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação adesiva interposta por Ilummi Imports Intermediação de Vendas Ltda e conhecer da apelação cível interposta por Conta Simples Soluções de Pagamento Ltda para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 404, Apelação Cível nº 0700739-63.2019.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: KARLA MARISE LIMA CARVALHO. Advogados: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) e outro. Apelado: Município de União dos Palmares. Advogada: Lígia Ricardo Gomes (OAB: 10803/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Após a sustentação oral da advogada Dr^a. Leiliane Marinho Silva, a relatora retirou os autos da pauta de julgamento, adiando para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026 405, Apelação Cível nº 0717373-71.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 11649a/AL). Apelado: Record Incorporações Ltda. Soc. Advogados: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 406, Apelação Cível nº 0712866-51.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: H. S. de M.. Advogado: Gustavo Madeiro Tavares (OAB: 15233/AL). Apelada: E. B. da S. O.. Advogados: Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exm^o. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exm^a. Sr^a. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, a advogada do apelante, Dra Priscilla Dayana Madeiro Tavares 407, Apelação Cível nº 0727395-28.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rosilete dos Santos Mendes. Advogados: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL) e outro. Apelado: Givanildo Estevão dos Santos. Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 408, Apelação Cível nº 0700616-40.2024.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Município de Atalaia. Advogado: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL). Apelada: Maria Cilene Acioli dos Santos. Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Retirado a pedido da relatora 409, Apelação Cível nº 0738626-76.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: William Alves Wanderley Lopes e outro. Advogados: José Carlos Alves Wanderley Lopes (OAB: 3477/AL) e outros. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por William Alves Wanderley Lopes Filho para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa de William Alves Wanderley Lopes, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto a ele, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, nos termos do voto da Relatora. 410, Apelação Cível nº 0728092-15.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Anderson Kleyton dos Santos. Advogados: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 411, Apelação Cível nº 0707366-20.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Boaterra Veículos Ltda-Concessionária General Motors. Advogados: José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) e outro. Apelante: General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). Apelada: Ana Paula Cirilo Castelo Branco. Advogados: Gabryel Celves Sampaio Freire Guerreiro (OAB: 17393/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa do apelante Boaterra Veículos Ltda-Concessionária General Motors, o advogado Dr. José Fernandes Costa Neto e em defesa da apelada Dr. João Victor Afonso da Silva Cordeiro. 412, Apelação Cível nº 0720501-07.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogados: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 11818A/AL) e outros. Apelado: José Amancio de Oliveira. Advogados: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) e outro. Apelado: Campos Transportes Ltda e Epp. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 413, Apelação Cível nº 0703938-30.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelada: Iana Alvim da Silva. Advogados: Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) e outro. Apelado: Karioly Aureliano Alvim. Advogado: Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 414, Apelação Cível nº 0721147-17.2017.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Durval de Lima. Advogada: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP). Apte/Apdo: Banco Bradesco Sa. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. 415, Apelação Cível nº 0732827-52.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Pública Estadual. Apelado: Usinas Reunidas Seresta S/A. Advogados: Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. Presente o advogado Dr^o. Lucas Montenegro Freire de Carvalho 416, Apelação Cível nº 0708292-24.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: James Pereira Lopes. Advogado: James Pereira Lopes (OAB: 3348/AL). Apelante: João Batista Gonçalves Varjao. Advogados: João Batista Gonçalves Varjao (OAB: 4205/AL) e outro. Apelado: José Marcelo Oliveira Mota. Advogado: Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 417, Apelação Cível nº 0700789-91.2023.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior. Procurador: Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL). Apelado: Vilma Ferreira Barbosa. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 418, Apelação Cível nº 0735376-06.2022.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrente: Cebraspe. Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Recorrido: Ramon Soares do Espírito Santo. Advogados: Gabriel Monteiro de



Assunção (OAB: 17310/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto Relatora. **419, Apelação Cível nº 0700499-76.2023.8.02.0204, de Batalha, Apelante:** Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogados: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) e outros. **Apelante:** Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogados: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) e outro. **Apelada:** Maria José da Conceição da Silva. Advogado: Adenilson dos Santos Tenorio (OAB: 15283/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. **420, Apelação Cível nº 0730415-27.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelantes:** Estado de Alagoas e outro. **Procurador:** Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL). **Apelado:** Lindomar Caetano da Silva. Advogado: Marcos Antonio da Silva (OAB: 14451/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Retirado a pedido da relatora **421, Apelação Cível nº 0702685-85.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Joseni Jose dos Santos. Advogado: Rosangela Tenorio da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL). **Apelado:** Estado de Alagoas. **Procurador:** Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. **422, Apelação Cível nº 0704871-32.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Washington Luiz Magalhães de Melo Filho. Advogados: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) e outro. **Apelado:** Estado de Alagoas. **Procurador:** Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa do apelante, a advogada Dr^a. Lallyne Cavalcante Paiva Vanderlei **423, Apelação Cível nº 0743338-80.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Kátia Regina Soares. Advogado: Otávio Jorge Assef (OAB: 221714/SP). **Apelado:** Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Eloi Contini (OAB: 51764/BA). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **424, Apelação Cível nº 0728664-68.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Gabriela Cabús Mascarenhas. Advogados: Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL) e outros. **Apelante:** Silvio Mota Mascarenhas. Advogados: Susana de Araújo Soares (OAB: 10616/AL) e outros. **Apelada:** Tania Costa Barros. Advogados: Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exm^o. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exm^a. Sr^a. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, o advogado dos apelantes, Dr. Pedro Henrique Leal dos Santos. **425, Apelação Cível nº 0720480-84.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Ipioca Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. Advogados: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) e outro. **Apelado:** Município de Maceió. **Procurador:** Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exm^o. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exm^a. Sr^a. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, a advogada do apelante, Dr. Caio Roberto Luna Cardoso **426, Apelação Cível nº 0758495-25.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Município de Maceió. Advogado: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL). **Apelada:** Magnolia Ferreira Soares. Advogado: Paulo Vitor Fernandes Bezerra (OAB: 12981/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exm^o. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exm^a. Sr^a. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, o advogado do apelado, Dr. Paulo Vitor Fernandes Bezerra (OAB: 12981/AL) **427, Apelação Cível nº 0726713-97.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Banco Bradesco S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). **Apelada:** Debora Dayane dos Santos. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. **428, Apelação Cível nº 0703292-40.2024.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante:** Gilberto Cabral da Silva. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. **Apelante:** Itaú Unibanco S/A Holding. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). **Apelado:** Itaú Unibanco S/A Holding. Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL). **Apelado:** Pserv Prestação de Serviço Ltda.. Advogados: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) e outro. **Apelado:** Gilberto Cabral da Silva. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa do apelante/apelado, Itaú Unibanco S/A Holding o advogado Dr. Thulio Madeiro Aprato **429, Apelação Cível nº 0760297-58.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Cpe Comércio de Equipamentos Topográfico Eireli. Advogados: Renner Silva Fonseca (OAB: 97515/MG) e outro. **Apelado:** Fazenda Pública Estadual. **Procurador:** Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **430, Apelação Cível nº 0701792-42.2024.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante:** Emanuel Amancio da Silva. Advogado: Julius Egon Schwartz (OAB: 16785/AL). **Apelado:** Município de Marechal Deodoro. Advogados: Georgina de Andrade Clemente Vieira (OAB: 17115/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. **431, Apelação Cível nº 0705070-14.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante:** E. de A.. **Apelado:** A. V. F. M.. **Defensor P:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **432, Apelação Cível nº 0717351-31.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante:** Luana Karla Amaral Santos. Advogado: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL). **Apelada:** Fundação Educacional Jayme de Altavila. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. **433, Apelação Cível nº 0700031-31.2023.8.02.0037, de São Sebastião, Apelantes:** Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A e outro. Advogado: Francisco de Assis Leis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). **Apelados:** Maria das Dores Silva e outro. Advogado: Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL). **Apelada:** Maria José da Silva. Advogado: Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **434, Apelação Cível nº 0700647-74.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante:** Estado de Alagoas. **Apelado:** C. D. da C. e S.. Advogados: Higor Rafaell Oliveira Godoi (OAB: 17499/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **435, Apelação Cível nº 0710151-28.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** ELIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO. Advogados: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) e outro. **Apelada:** BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **436, Apelação Cível nº 0722447-09.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Carlos Antônio Bento. Advogados: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) e outro. **Apelado:** Estado de Alagoas. **Procurador:** José Alexandre Silva



Lemos (OAB: 20542A/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **437, Apelação Cível nº 0701409-65.2023.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante:** Ivc Alimentos e Bebidas Ltda. Advogado: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL). Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) e outros. Apelado: IVC Alimentos e Bebidas Ltda. EPP. Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exm^o. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exm^a. Sr^a. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, o advogado do apelante, Dr. Lucas Coutinho Moura da Silva. **438, Apelação Cível nº 0715513-59.2025.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo:** Claudistone Brasil Montenegro Vasconcelos e outros. Suscitados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) e outros. Suscitado: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia. Apdo/Apte: Município de Maceió. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. **439, Apelação Cível nº 0712273-62.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** José Abilio de Araujo. Advogados: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) e outro. Apelado: Itau Unibanco S.A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa do apelado, o advogado Dr. Thulio Madeiro Aprato **440, Apelação Cível nº 0703460-76.2023.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante:** Quitéria Gomes da Silva. Advogado: Victor do Rêgo Barros de Oliveira (OAB: 38487/PE). Apelados: Teresinha Barbosa da Silva e outro. Advogado: Agnes Cavalcante da Silva (OAB: 14825/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. **441, Apelação Cível nº 0700746-51.2023.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante:** Jadielson Alves da Silva. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Francisco de Assis Leles de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **442, Apelação Cível nº 0714271-59.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante:** Wallysson Rodrigues de Oliveira. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer em parte do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. **443, Apelação Cível nº 0718273-54.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Fazenda Pública Estadual. Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL). Apelado: Município de Maceió. Advogado: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **444, Apelação Cível nº 0721261-09.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Maria Aparecida Protázio. Advogada: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **445, Apelação Cível nº 0707218-14.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda.. Advogado: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL). Apelado: Cda Empreendimentos Ltda. Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **446, Apelação Cível nº 0717970-21.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Geny Ferreira B. de Alves. Advogado: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB: 3386/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. **447, Apelação Cível nº 0704468-97.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Alagoas Previdência. Procurador: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL). Apelado: Emerson Flávio Santos de Oliveira Correia. Advogados: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. **448, Apelação Cível nº 0729893-34.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** T. C. G. G.. Advogados: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) e outros. Apelante: Luiz Paulo Carvalho Wanderley. Advogados: Luiz Henrique Lima Alves Pinto (OAB: 7265/AL) e outros. Apelada: T. C. G. G.. Advogados: Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) e outros. Apelado: L. P. C. W.. Advogados: Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: A Exm^a. Sr^a. relatora, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando a sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 29 de abril do corrente ano **449, Apelação Cível nº 0700569-93.2019.8.02.0023, de Matriz de Camaragibe, Apelante:** Rute Correia da Silva Moraes. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Apelado: Município de Matriz de Camaragibe. Advogados: Ísis Gracely Bismarck de Oliveira Soares Palmeira (OAB: 10355/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação para, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **450, Apelação Cível nº 0737549-66.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Estado de Alagoas. Advogado: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Apelado: Jayme Lustosa de Altavila. Advogado: Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: A Exm^a. Sr^a. relatora, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando a sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 29 de abril do corrente ano **451, Apelação Cível nº 0712403-57.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Estado de Alagoas. Procurador: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL). Apelado: Jose Ulisses Avilar Pereira. Advogados: Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 40707/PE) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: A Exm^a. Sr^a. relatora, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando a sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 29 de abril do corrente ano **452, Apelação Cível nº 0737094-67.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Estado de Alagoas. Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL). Apelada: Vidna Augusta Leite Vasco. Advogados: Irys Virginia Leite Vasco (OAB: 17394/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **453, Apelação Cível nº 0710751-68.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Adesio Oliveira Araujo Junior. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) e outro. Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogados: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **454, Apelação Cível nº 0710865-41.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante:** Divaci Gama da Silva. Advogados: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) e outros. Apelado: Central Nacional Unimed Cooperativa Central. Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) e outro. Apelado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL). Apelado: Unimed Vertente do Cparaó Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exm^o. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que irá



presidir uma sessão no Tribunal Regional Eleitoral; a Exm^a. Sr^a. relatora retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão subsequente, a realizar-se no dia 29.4.2026. Inscrito para sustentação oral, a advogada do apelante, Dra Rafaella Maria Calheiros de Almeida(OAB: 7509/AL). **455, Embargos de Declaração Cível nº 0700079-65.2024.8.02.0033/50001, de Quebrangulo, Embargante: Itau Unibanco S A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outro. Embargado: Edmilton Ferreira da Silva. Advogada: Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para estabelecer os consectários legais, nos termos do voto do Relator. 456, Embargos de Declaração Cível nº 0741535-62.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S A. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) e outros. Embargada: Katia Jane da Silva. Advogado: Jony Nossol (OAB: 15810/SC). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 457, Embargos de Declaração Cível nº 0717866-48.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: José Luiz dos Santos e outros. . Embargado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. 458, Embargos de Declaração Cível nº 0807210-67.2025.8.02.0000/50000, de São Miguel dos Campos, Embargante: Move Construtora Ltda. Advogado: Diego Jose de Souza (OAB: 6519/SE). Embargados: Thalynne Marcelino da Silva e outro. Advogado: Antonio Carlos Tessitore Guimarães de Souza (OAB: 330657/SP). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. 459, Embargos de Declaração Cível nº 0700645-32.2023.8.02.0006/50000, de Cacimbinhas, Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Embargado: Roque Pedro da Silva. Advogados: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, com efeitos modificativos, para sanar à omissão relativa aos consectários legais, promovendo sua correção, por ser matéria de ordem pública, nos termos do voto do relator. 460, Embargos de Declaração Cível nº 0713828-85.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogados: Denis Brum Marques (OAB: 225100/RJ) e outros. Embargada: Ana Lucia Santos Bezerra. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 461, Embargos de Declaração Cível nº 0716987-36.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Edmilson de Vasconcelos. Advogados: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL) e outros. Embargado: Banco Bmg S/A. Advogados: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, com efeitos modificativos, para reconhecer a existência de omissão e erro material no acórdão embargado, declarar a sua nulidade, deixar de conhecer do recurso interposto pela parte ré, em razão de sua intempestividade, e, por conseguinte, restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, com o retorno dos autos à origem para as providências cabíveis, nos termos do voto do relator. 462, Embargos de Declaração Cível nº 0700211-25.2023.8.02.0012/50000, de Girau do Ponciano, Embargante: Banco Itaú Consignado S A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outros. Embargada: Maria de Socorre de Jseus Silva. Advogado: Luis Barros Silva (OAB: 13797/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, apenas para sanar à omissão relativa aos índices de atualização dos consectários legais. Por se tratar de matéria de ordem pública, promove-se a correção dos marcos iniciais, fixando-se os juros moratórios a partir do vencimento da obrigação e a correção monetária com base na data do efetivo prejuízo, conforme os índices estabelecidos no presente decisorio, mantendo-se incólumes os demais termos do acórdão vergastado. 463, Embargos de Declaração Cível nº 0731595-39.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Joana D'arc Rodrigues de Mendonça. Advogado: Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho (OAB: 3622/RN). Embargado: Passos Goes Paisagismo Eireli. Advogados: Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: O Exmo. Sr^o. Relator adiou o julgamento dos presentes autos para a sessão a realizar-se no dia 29.4.2026. 464, Embargos de Declaração Cível nº 0720662-41.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Itaú Consignado S A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outros. Embargado: Cicero Serafim da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, com efeitos modificativos, para sanar à omissão relativa aos consectários legais, promovendo sua correção, por ser matéria de ordem pública, nos termos do voto exarado, mantendo-se incólumes os demais termos do voto do relator. 465, Embargos de Declaração Cível nº 0720816-93.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Condomínio Jardim Vaticano Edif. Lúcio L. Advogados: Haroldo Alves de Farias (OAB: 3961/AL) e outros. Embargado: Dinaldo Isaac de Macedo Junior. Advogado: Diogo André da S. Nobre (OAB: 10074/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. 466, Embargos de Declaração Cível nº 0802399-64.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Gabriele Victória Lima Ferreira (Representado(a) por sua Mãe) Maria de Lourdes de Lima. Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) e outro. Embargada: Maria de Lourdes de Lima. Defensor P: Lidiane Krithine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL). Embargado: Braskem S.a. Advogado: Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. 467, Embargos de Declaração Cível nº 0714181-96.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Vera Lucia Aragão de Lima Ferraz. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Apelado: Gama Veículos Ltda.. Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 468, Embargos de Declaração Cível nº 0704727-92.2021.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: e Lobato Silveira Eireli - Academia Fit Arena. Advogado: Tyrone da Silva Braga (OAB: 16705/AL). Embargada: Maria Lúcia Sarmento Frazão. Advogada: Sibelle Maria Cavalcante Bastos (OAB: 11359/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. 469, Embargos de Declaração Cível nº 0731595-39.2023.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Passos Goes Paisagismo Eireli. Advogados: Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL) e outro.**



Embargada: Joana D'arc Rodrigues de Mendonça. Advogada: Joana D'arc Rodrigues de Mendonça (OAB: 109749/RJ). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: O Exmo. Srº. Relator adiou o julgamento dos presentes autos para a sessão a realizar-se no dia 29.4.2026. **470, Embargos de Declaração Cível nº 0000311-57.2011.8.02.0039/50000, de Traipu, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) e outros. Embargado: José Pinheiro dos Santos. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, para, sanar a contradição interna e a omissão quanto ao prazo prescricional aplicável à ação monitoria, reformar o acórdão embargado e, por consequência, dar provimento ao recurso de apelação, cassando a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito por prescrição, com determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, observadas as providências cabíveis em razão do falecimento do requerido. **471, Embargos de Declaração Cível nº 0716209-47.2015.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Safra S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Embargado: Alex dos Santos Lima. Advogados: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) e outro. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. **472, Embargos de Declaração Cível nº 0802778-05.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.a.. Advogado: Marconi d'Arce Lúcio Junior (OAB: 35094/PE). Embargada: Gilda Barbosa da Rocha. Advogados: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) e outro. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. **473, Embargos de Declaração Cível nº 0700675-53.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Itau Unibanco S.A. Advogados: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) e outros. Embargado: H2 Comercio de Vestuario Ltda-me. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. **474, Embargos de Declaração Cível nº 0733498-22.2017.8.02.0001/50003, de Maceió, Embargante: Construtora Humberto Lobo Ltda. Advogados: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) e outro. Embargado: Engenharia de Materiais Ltda. Advogados: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) e outro. Embargado: George Malta Carneiro. Advogados: Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL) e outro. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. **475, Embargos de Declaração Cível nº 0700989-80.2024.8.02.0037/50000, de São Sebastião, Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Embargada: Laura da Silva Santos. Advogada: Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. **476, Embargos de Declaração Cível nº 0806460-65.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Osair da Silva Araujo. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Embargado: Banco Volkswagen S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. **477, Embargos de Declaração Cível nº 0700919-10.2022.8.02.0045/50000, de Murici, Embargante: Crefisa S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) e outro. Embargado: Zuleide Oliveira Santos. Advogados: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) e outro. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mais, identificado erro material, de ofício, ratifico o item "IV. DISPOSITIVO" da seção estruturada do acórdão embargado. Onde se lê: "Honorários advocatícios majorados em 1% sobre o valor da condenação". Leia-se: "Honorários advocatícios: vedada a majoração recursal, uma vez que a verba já fora arbitrada em seu grau máximo (20%) pelo juízo de origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15". Mantendo-se inalterados todos os demais termos do acórdão embargado. **478, Embargos de Declaração Cível nº 0801596-81.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Embargada: Gasparina Silva Sampaio de Melo. Advogados: Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL) e outros. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. **479, Embargos de Declaração Cível nº 0700139-75.2023.8.02.0032/50000, de Porto Real do Colegio, Embargante: Banco Itaú Consignado S.A. Advogados: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) e outros. Embargada: Maria de Lourdes Santos Nogueira. Advogada: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. **480, Embargos de Declaração Cível nº 0807081-62.2025.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) e outros. Embargados: M3 Locadora de Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda (Representante Legal) e outros. Advogado: Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. **481, Embargos de Declaração Cível nº 0708301-21.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS). Embargado: Genival Carlos Bulhões. Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. **482, Embargos de Declaração Cível nº 0703039-86.2023.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: C6 Consignados S.a.. Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Embargada: Elisângela Cicera Portugues Laurentino. Advogado: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. **483, Embargos de Declaração Cível nº 0706156-55.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) e outros. Embargado: Fernando Henrique Monteiro Lima. Advogado: Diego Cavalcante Barros (OAB: 11570/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos, para no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. **484, Embargos de Declaração Cível nº 0742651-69.2023.8.02.0001/50001, de**



Maceió, Embargante: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargado: Arnaldo da Silva. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS a fim de sanar as omissões apontadas, integrando o acórdão embargado nos seguintes termos: a) Determinar que a restituição do valor de R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais) se dê por meio de pagamento direto ao autor, a ser pleiteado em sede de cumprimento de sentença, vedada a compensação com eventual saldo devedor do contrato; b) Determinar que o referido valor seja devidamente atualizado monetariamente para fins de restituição, nos termos do voto proferido. No mais, permanece inalterado o acórdão embargado. 485, Embargos de Declaração Cível nº 0700453-17.2024.8.02.0022/50001, de Mata Grande, Embargante: Maria Aparecida Xavier Lins. Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP). Apelado: Telefonica Brasil S/A. Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 21070A/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHER PARCIALMENTE, no sentido de tornar nulo o acórdão combatido e, ato contínuo, determinar o sobrestamento do feito até o julgamento da questão afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 1264/STJ, ou até nova ordem exarada por aquela Corte. 486, Embargos de Declaração Cível nº 0736872-07.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Pan Sa. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Embargada: Lucia Nogueira da Silva. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS suprimindo a omissão apontada, para autorizar a compensação, no que diz respeito aos valores postos à disposição do consumidor, diretamente do montante a ser recebido pela parte autora a título de restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do voto do relator. 487, Embargos de Declaração Cível nº 0700202-38.2024.8.02.0203/50000, de Anadia, Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogados: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) e outro. Embargada: Marinete da Conceição Martins. Advogada: Alice Tenório Cavalcante (OAB: 20998/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. 488, Embargos de Declaração Cível nº 0801427-94.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Embargado: João da Rocha Coelho Neto. Advogados: Anne Carolinne Barbosa de Brito (OAB: 10902/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. 489, Embargos de Declaração Cível nº 0700453-17.2024.8.02.0022/50000, de Mata Grande, Embargante: Telefonica Brasil S/A. Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 21070A/AL). Embargada: Maria Aparecida Xavier Lins. Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHER PARCIALMENTE, no sentido de tornar nulo o acórdão combatido e, ato contínuo, determinar o sobrestamento do feito até o julgamento da questão afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 1264/STJ, ou até nova ordem exarada por aquela Corte. 490, Embargos de Declaração Cível nº 0700858-53.2024.8.02.0022/50000, de Mata Grande, Embargante: Banco Pan Sa. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Embargado: Jose Freire Fontes. Advogado: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para sanar a omissão quanto ao termo inicial da compensação, nos termos do voto do relator. 491, Embargos de Declaração Cível nº 0716247-44.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Taciana da Silva Santos. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Embargado: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. 492, Embargos de Declaração Cível nº 0713854-49.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Poliana Cavalcante de Oliveira. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Embargado: Banco Pan Sa. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para sanar a omissão quanto ao seguro, nos termos do voto do relator. 493, Embargos de Declaração Cível nº 0718165-88.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: André Barbosa da Rocha. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL). Embargada: Claro S/A. Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 41486/RS) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. 494, Embargos de Declaração Cível nº 0730846-61.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Vicente Alves de Menezes e outros. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Embargado: Braskem S.a. Advogados: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da incorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 495, Embargos de Declaração Cível nº 0700787-60.2021.8.02.0053/50000, de São Miguel dos Campos, Embargante: Cerutti Engenharia Ltda. e outro. Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL). Embargado: Captalys Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios. Embargado: José Alexandre Lima da Silva. Advogados: Natália Costa Tenório Fireman (OAB: 8809/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado, nos termos do voto do relator. 496, Embargos de Declaração Cível nº 0000091-41.2014.8.02.0011/50000, de Joaquim Gomes, Embargante: M. VANUSA MEDEIROS DA SILVA - ME. Advogados: Antonio Sotiris Garyfalos (OAB: 12448/AL) e outro. Embargado: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogados: Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. 497, Embargos de Declaração Cível nº 0807150-94.2025.8.02.0000/50002, de Maceió, Embargante: Mateus Marques Moreno (Representado(a) por seu Pai) Diego Carvalho Moreno. Advogados: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) e outros. Embargado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Aclaratórios opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. 498, Embargos de Declaração Cível nº 0700245-63.2024.8.02.0012/50000, de Girau do Ponciano, Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Embargada: Maria Barbosa de Farias. Advogada: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosas Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. 499, Embargos de Declaração Cível nº 0805048-02.2025.8.02.0000/50000, de União dos Palmares, Embargante: Cícero Cosmo da Silva. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outros.



Embargado: Caixa de Pecúlios, Assistência e Prev. dos Servidores da Fund. Serviços de Saúde Pública - Capesp. Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso e, no mérito, acolhê-lo, com efeitos infringentes, para sanar omissão quanto à prolação de sentença de mérito anterior ao julgamento do agravo de instrumento, reconhecendo, por conseguinte, a perda de objeto do referido recurso, nos termos do voto da Relatora. 500, Embargos de Declaração Cível nº 0700690-02.2024.8.02.0006/50000, de Cacimbinhas, Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Embargado: Elenildo Tenório da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. 501, Embargos de Declaração Cível nº 0700132-79.2025.8.02.0043/50000, de Delmiro Gouveia, Embargante: Banco Bmg S/A. Advogado: Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP). Embargada: Josefa Vieira Sandes Araújo. Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. 502, Embargos de Declaração Cível nº 0710268-04.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Al Previdência. Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Embargada: Cleide Barros da Silva Ferreira. Advogada: Gabriela dos Santos Silva de Carvalho (OAB: 19253/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. 503, Embargos de Declaração Cível nº 0702297-97.2024.8.02.0055/50000, de Santana do Ipanema, Embargante: Banco Bmg S/A. Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA). Embargada: Aíde da Silva. Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Retirado a pedido da relatora. Processos em Mesa: 1, Agravo de Instrumento nº 0810422-33.2024.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Elias Mubarak Júnior. Advogado: Elias Mubarak Júnior (OAB: 120415/SP). Agravada: Adriana Mangabeira Wanderley. Advogados: Adriana Mangabeira Wanderley (OAB: 5064/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Retirado a pedido da relatora 2, Apelação Cível nº 0714031-13.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Seguros Unimed. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 11930A/AL). Apelada: Maria Leticia dos Santos Moraes. Advogado: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 3, Apelação Cível nº 0715667-19.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Cicera de Lima Mendonça. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de apelação; para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 10, do CPC, no valor de R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos). Ao fazê-lo, condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 10, do CPC, no valor de R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos). Local, data e assinatura lançados digitalmente. 4, Embargos de Declaração Cível nº 0712078-14.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Marcos Henrique dos Santos. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Embargado: Banco Pan Sa. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, tão somente para afastar a mora do consumidor. 5, Apelação Cível nº 0734715-32.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Jessica da Silva Angelo e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Retirado a pedido do relator 6, Apelação Cível nº 0733681-80.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Eunice da Silva Carneiro. Advogada: Suzy Almeida Candial de Aquino (OAB: 22502/BA). Apelado: Hapvida Assistência Médica S/A. Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Apelado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a.. Advogados: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator, votou no sentido de CONHECER do recurso de apelação da parte autora e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: a) reconhecer a natureza de falso plano coletivo por adesão do contrato celebrado entre as partes, determinando a equiparação do contrato a plano individual ou familiar para fins de limitação dos reajustes anuais, que ficam sujeitos tão somente aos percentuais máximos fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para planos individuais e familiares e ao reajuste por faixa etária, declarando-se nulas as cláusulas contratuais que estabeleceram índices superiores e b) condenar a apelada, à restituição simples dos valores pagos a maior, correspondentes à diferença entre os percentuais de reajuste efetivamente aplicados e os índices máximos da ANS para planos individuais em cada período, limitada a repetição ao prazo prescricional, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Suspensão o julgamento em virtude do pedido de vista da Exmª. Srª. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. O Exmº. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima, irá aguardar o retorno de vista para o seu pronunciamento 7, Apelação Cível nº 0700193-25.2025.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Município de Pilar. Advogada: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL). Apelado: Rosemeire de Souza. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, nos termos do voto do Relator. 8, Apelação Cível nº 0711547-93.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Anelise Ribeiro Malta. Advogados: Carla Roberta Alves de Omena (OAB: 16374/AL) e outro. Apelado: Roberio Silva Melo Junior. Advogados: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: A Juíza Convocada Drª. Adriana Carla Feitosa Martins que havia solicitada vista, não reapresentou. 9, Apelação Cível nº 0700639-28.2023.8.02.0005, de Boca da Mata, Apelante: Roselma Pereira da Silva. Testemunha: Marileide Souza da Conceição. Apelado: José Adriano da Costa Silva. Advogado: Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: A Exmª. Srª. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins que havia solicitado vista, divergiu do relator, sendo acompanhada pelo Exmº. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima, ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO. Voto vencido no mérito do Exmº. Sr. Des. relator que votou no sentido de negar provimento para manter íntegra a sentença atacada. O presente processo aguardará a aplicação de técnica de julgamento ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC. 10, Agravo de Instrumento nº 0814281-23.2025.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Agravante: Ir - Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. e outro. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Agravado: L P N Eventos e Restaurantes Ltda Epp. Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada, reconhecendo a natureza concursal do crédito exequendo. 11, Agravo de Instrumento nº 0811746-24.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Odilon Duarte Alves de Miranda. Advogada: Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL). Agravado: Ângelo Duarte Alves Miranda. Advogados: Diego Cavalcante Barros (OAB: 11570/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. No mais, NÃO CONHECER dos embargos de declaração n.º 0811746-24.2025.8.02.0000/50000. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, aguardando-se, então, o decurso de prazo para eventuais impugnações do presente julgado, após o qual se deverá proceder com o arquivamento de ambos os recursos, nos



termos do voto do Relator. **12, Apelação Cível nº 0716550-81.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Posto Arapiraca Ltda. Advogado: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL). Apelado: Equatorial Distribuidora de Energia S.a.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majoram-se, ainda, em 1% (um por cento) os honorários recursais, perfazendo o total de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º e 11 do CPC/15, nos termos acima delineados.** **13, Apelação Cível nº 0713206-63.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Eunice Canuto de França. Advogada: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogados: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) e outros. Apelado: Banco Itaú Consignado S A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Por unanimidade em CONHECER do recurso de apelação interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado em questão, condenar o banco apelado ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do entendimento sedimentado pela Seção Especializada Cível. Outrossim, inverte o ônus sucumbencial, condenando a parte apelada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Falou em defesa do apelado o advogado Dr. Thulio Madeiro Aprato** **14, Apelação Cível nº 0727877-39.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marroquim Engenharia Ltda.. Advogados: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) e outros. Apelados: Thaisa Kelly Veiga Pessoa Medeiros e outro. Advogado: Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.** **15, Apelação Cível nº 0707670-77.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itaú Consignado S A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outro. Apelado: José Silva de Lima. Advogada: Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: A Exmª. Srª. relatora votou no sentido de conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Após a sustentação oral do advogado do apelante Dr. Thulio Madeiro Aprato, o Exmº. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima, solicitou vista dos autos, O Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro irá aguardar o retorno de vista para o seu pronunciamento.** **16, Apelação Cível nº 0700099-77.2024.8.02.0026, de Piacabucu, Apelante: R. S. de M.. Advogados: Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) e outro. Apelado: L. V. S.. Advogado: Antonino Silva Leão (OAB: 16677/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Após a sustentação oral realizada pela advogada do apelante, Drª. Sara Lilian Pereira Di Oliveira; o Exmº. Sr. Des. relator, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento para melhor análise. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Belª. Margarida Maria Melo, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.**

Des. Paulo Barros da Silva Lima
Presidente da 1ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0000198-83.2013.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Jose Luiz de Lima - Me - Apelado: Jose Luiz de Lima - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, nos autos da ação de execução fiscal, cujo dispositivo restou assim delineado (págs. 60/64): Por todo o exposto, extingo a presente execução, reconhecendo a prescrição intercorrente na forma do art. 921, §5º, do CPC. Em suas razões recursais (págs. 67/76), a parte apelante sustenta, em síntese, que somente tomou ciência da tentativa de constrição de bens do executado em 22/08/2014 (pág. 26), marco inicial para a contagem do prazo de suspensão de um ano, de modo que a prescrição intercorrente teria início apenas em 22/08/2015. Aduz, contudo, que às págs. 33/34, em 28/08/2015, foi localizado veículo em nome do executado, mas que a intimação acerca do bloqueio somente ocorreu em 29/03/2019, ou seja, quatro anos após a constrição on-line, e que apenas em 14/07/2022 foi lavrado o termo de penhora do veículo localizado. Defendeu que a efetiva constrição patrimonial, ainda que por RENAJUD, é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, conforme o Tema 566 do STJ (REsp 1.340.553/RS). Aduziu, ainda, que a demora no prosseguimento do feito entre a constrição (2015) e a intimação da Fazenda (2019), e entre esta e a lavratura do termo de penhora (2022), não pode ser imputada à exequente, mas sim ao mecanismo judiciário, aplicando-se a Súmula 106 do STJ. Por fim, requereu o provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução. O juízo de primeiro grau, por despacho de págs. 77/78, entendeu pela desnecessidade de intimação pessoal para apresentar contrarrazões, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça, uma vez que o réu é revel. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793SE/AL) - 319

Nº 0006013-69.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Luiz Risco Bert - Embargante: Simone Maria Simões Risco Bert - Embargado: Paulo Kivitis Nogueira - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por José Luiz Risco Bert e Simone Maria Simões Risco Berte em face do acórdão de págs. 348/355, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a responsabilidade do fiador pelos débitos locatícios e a ausência de condenação do autor em honorários em favor da segunda embargante. Sustentam os embargantes a existência de omissão quanto ao regime jurídico aplicável à fiança à época da contratação (2006) e a violação ao art. 927, §3º, do CPC, pela aplicação retroativa de jurisprudência sem modulação de efeitos. Apontam, ainda, erro de premissa fática quanto à causalidade da citação indevida da embargante Simone, defendendo ser devida a verba sucumbencial. Ao final, requerem o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Intimado, o embargado manifestou-se às págs. 19/28, defendendo a inexistência de vícios e pugnando pela rejeição dos aclaratórios, sob o argumento de tentativa de rediscussão do mérito. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - Jorcelino Mendes da Silva (OAB: 1526/AL) - Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700077-97.2016.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Embargado: Jean Silva Carozo - Embargada: Geilza Silva Santos - Embargado: Gileno Felix dos Santos - 'RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, contra Acórdão (págs. 691/707 - autos principais), originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, nos termos da ementa que segue



decotada: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSOS INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA REQUERENDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC/15. ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO SOCIAL. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, condenando a parte ré à promoção regular e potável de água na residência do demandante, a danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada demandante, e ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em averiguar se comprovada a má qualidade da água fornecida, e a responsabilidade da Ré sobre o fato; 2.2. A questão consiste, ainda, na averiguação da proporcionalidade e razoabilidade no valor da condenação em danos morais fixado na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a concessionária responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, sendo seu ônus demonstrar a qualidade da água fornecida, nos termos do art. 373, II, do CPC/15. 3.2. A concessionária não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, o qual comprovou a má-qualidade da água fornecida em sua residência; 3.3. A má-qualidade do serviço essencial configura de dano moral indenizável; 3.4. Parte Ré que faz parte da cadeia de consumo, sendo a responsabilidade solidária no caso em espécie. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível interposta pela parte consumidora conhecida e parcialmente provida. Apelação cível interposta pela concessionária conhecida e não provida. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV, e 14; CPC/15, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: TJAL - Número do Processo: 0700081-37.2016.8.02.0026; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Piaçabuçu; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 16/05/2025; TJAL Número do Processo: 0700182-58.2018.8.02.0041; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Capela; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/04/2021; Data de registro: 07/04/2021; Apelação n. 0700255-07.2017.8.02.0060, Relator(a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Data do julgamento: 11/07/2018. O embargante sustenta que o julgado embargado incorre em omissão, visto que "deixou de se manifestar sobre questão relevante suscitada no recurso de apelação interposto pela Embargante: a superveniência de fato novo, qual seja, a perda da competência da CASAL para o fornecimento de água no Município de Piaçabuçu, a partir de 01/09/2022, data em que a nova concessionária Águas do Sertão S.A. assumiu integralmente a prestação do serviço na localidade." (sic, pág. 2). Por fim, requer que seja suprida a omissão com a "consequente análise do pedido de afastamento da obrigação de fazer imposta à CASAL, diante da superveniente transferência da titularidade do serviço de abastecimento de água para a concessionária ÁGUAS DO SERTÃO S.A." (sic, pág. 3). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões pugnando pelo não acolhimento dos embargos opostos e pela manutenção do acórdão recorrido. (págs. 9/10). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Valquíria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - 319

Nº 0700237-17.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Hilda Pimentel - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Hilda Pimentel, em face de sentença (págs. 401/403) proferida nos autos da "Ação Anulatória de Negócio Jurídico cc Repetição do Indébito e Danos Morais", originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares (AL), a qual julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, cujo dispositivo segue transcrito: Ante o exposto, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando suspensa sua cobrança em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em sendo interposta apelação por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Transcorrido o prazo sem contrarrazões, o que deverá ser certificado, ou tão logo apresentadas estas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa no SAJ. 2. A parte autora exercitou o recurso de apelação (págs. 410/415), em apertada síntese defendendo: a) a nulidade da sentença, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, para a produção de provas e o regular prosseguimento do feito. 3. Contrarrazões apresentadas conforme págs.420/427 dos autos. 4. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700458-39.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: M. de L. de O. S. - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Honda S/A., objetivando reformar a sentença (págs. 78/80) oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Em síntese da narrativa fática, sustenta o apelante que a sentença hostilizada merece ser reformada, defendendo teses acerca: a) da descaracterização da extinção ante a necessidade de intimação pessoal da parte apelante; e, b) da ausência de interesse em abandonar a causa. Por fim, requer o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a expedição do mandado de busca e apreensão. Inexistem contrarrazões, em razão da ausência de angularização processual. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - Alexandre Luiz Romani Bulgarelli (OAB: 371165/SP) - 319

Nº 0700733-32.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: R. de M. N. - Apelado: R. M. de L. - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por R. de M. N. contra sentença (págs. 114/122) originária do Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo / Cível, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens sob o nº 0700733-32.2023.8.02.0051, delineada nos seguintes termos: (...) Ademais, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral e julgo PROCEDENTE o pedido reconvenicional para: a) Partilhar o bem imóvel situado na Rua Marechal Candido



Rondon, nº 20, Rio Largo/AL de igual modo para cada ex-companheiro, ao passo que julgo improcedente o pleito autoral de arbitramento de aluguel sobre tal imóvel; b) Partilhar o imóvel situado no Loteamento Barnabé Oiticica I, Avenida 1AB, Lote 37, quadra 17, Mata do Rolo, Rio Largo/AL de igual modo para cada ex-companheiro; c) Partilhar o bem móvel Carro Fox/Volkswagen, Renavam 01033247810 de igual modo para cada ex-cônjuge; d) Considerando que a parte autora-reconvinda não decaiu em relação aos pedidos formulados, condeno a requerida-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa, eis que beneficiária da justiça gratuita. Em suas razões recursais (págs. 131/137), alega a parte apelante, em síntese, que: i) manteve união estável com o apelado por 23 anos, tendo sido expulsa da residência comum após o rompimento da relação, permanecendo o recorrido na posse exclusiva do imóvel, juntamente com nova companheira; ii) um dos imóveis foi adquirido exclusivamente em seu nome no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não tendo havido utilização de saldo de FGTS para sua aquisição ou amortização; iii) a inclusão do referido bem na partilha contraria o art. 35-A da Lei nº 11.977/2009 e o art. 10 da Lei nº 14.620/2023, que conferem proteção especial à titularidade feminina no âmbito do programa habitacional; iv) é devido o arbitramento de aluguel compensatório no valor de R\$ 500,00 mensais da data em que deixou o lar comum, até a efetiva alienação ou partilha do imóvel, diante do uso exclusivo do bem pelo apelado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, excluindo da partilha o imóvel do PMCMV, fixando aluguel compensatório e condenando o apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Em contrarrazões (págs. 142/147), a parte apelada pugnou pelo não provimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça entendeu não haver interesse que justifique sua intervenção no feito (pág. 152). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Ilara Cynthia Brasileiro Mendonça de Araújo (OAB: 8647/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700980-96.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Josefa Rio Maria da Conceição - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta por Josefa Maria Rio da Conceição, contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade e/ou Inexistência de Contratos, Cumulada com Pedido de Repetição de Indébito, Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo a seguir decotada: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em atenção ao artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I, VI e X, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (= pag. 158/163 dos autos). 2. Ao interpor o presente recurso, a parte autora requer o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. Para tanto, defende: a) o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação; b) a manutenção da Gratuidade da Justiça concedida à Apelante pelo Juízo de primeiro grau na r. sentença de fls. 158, haja vista sua notória hipossuficiência; c) a anulação da sentença por erro de fato manifesto e inescusável na análise da prova (especialmente quanto à falsa premissa da tentativa administrativa), bem como por error in procedendo decorrente da equivocada aplicação da Recomendação CNJ nº 159/2024 (já superada pela Consulta de 2025), determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular processamento do feito, a fim de que seja oportunizada a instrução probatória e o julgamento do mérito, conforme os princípios do contraditório, da ampla defesa e da primazia do julgamento de mérito; d) subsidiariamente, caso este Egrégio Tribunal entenda que a causa se encontra madura para julgamento (Art. 1.013, §3º, do CPC), que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial, para: a. Declarar a nulidade e/ou inexistência jurídica de todos os contratos de empréstimo consignado e operações de refinanciamento/migração impugnados que não forem comprovados pelos Apelados como válidos, com efetiva, livre e transparente liberação de "troco" ou benefício real à Autora. b. Condenar os Apelados, solidariamente, à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da Apelante, totalizando R\$ 11.898,88 (onze mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde a data de cada desconto indevido, sem prejuízo de outros valores a serem apurados em liquidação de sentença. c. Condenar os Apelados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outro valor a ser arbitrado por este Tribunal em patamar justo, razoável e pedagógico.(= págs. 183/192 dos autos). 3. O Banco apelado, apresentou contrarrazões sustentando que o recurso interposto seja desprovido, ante a ausência de sustentação fática e legal, mantendo -se a sentença monocrática pelos seus próprios fundamentos; e que a parte apelante seja condenada ao pagamento das custas e honorários sucumbências no percentual de 20% do valor da causa. (págs.198/208). 4. Após o que os autos foram distribuídos por Sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0701268-05.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Adeildo Jose Soares - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco S/A, em face de sentença (págs. 115/122) proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Danos Morais, originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios/Cível e Inf. e Juv., cuja parte conclusiva segue transcrita: Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial, para o fim de declarar inexistente o contrato n.º 3849179, bem como condenar a parte ré à restituição, em dobro, dos valores descontados em sua virtude, com aplicação da taxa SELIC para fins de juros e correção monetária, contados de cada um dos descontos, e, ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora pela taxa legal a que alude o artigo 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 14.905/24, contados de 01/08/2023 até a data do arbitramento, a partir da qual, para fins de juros e correção monetária, deverá ser utilizada a taxa SELIC. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Irresignada com o teor do julgado, a parte ré = Banco Bradesco S/A interpôs um recurso sustentando: a) ausência de nexo de causalidade no caso, culpa exclusiva do autor ou de terceiros, inoccorrência de fortuito interno; e, o b) afastamento do dano moral ou a sua minoração. (págs.129/151). Em sede de contrarrazões (págs. 159/164), a parte autora, ora apelada, pleiteou o improvimento do apelo, devendo a sentença guerreada ser mantida em todos os seus termos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0701402-59.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria Jose Barboza Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta por Maria José Barboza Silva, em face de sentença (págs. 92/94) proferida nos autos da ação declaratória de ausência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de danos morais, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Sebastião, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do



mérito, nos seguintes termos: Ante todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015. Condene a parte requerente ao pagamento das despesas processuais, cuja exigibilidade deve ficar suspensa pelo prazo de 5 anos, eis que defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC. 2. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de apelação (págs. 98/101), sustentando, em síntese, a indevida extinção do feito, ao argumento de que houve o cerceamento de defesa, razão pela qual requer a reforma da sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 3. Após o que, o banco apelado apresentou contrarrazões (págs. 106/111), defendendo o não provimento do recurso. 4. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701582-79.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelada: Antonia de Lima Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Pilar contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia de licenças-prêmio (licenças especiais) pleiteadas por Antonia de Lima Santos. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia central da demanda reside exatamente na conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio que a servidora alega não ter usufruído. A referida questão jurídica é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0701838-93.2022.8.02.0046/50000 (Tema 5), admitido pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, cuja tese a ser dirimida foi fixada como: "ônus de prova acerca dos pressupostos necessários para fins de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas em atividade pelo servidor". A decisão de admissão do referido incidente determinou a suspensão do julgamento de mérito de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado e versem sobre a matéria afetada. Essa suspensão se aplica especificamente à prolação de sentenças e ao julgamento de recursos, não abrangendo a instrução processual nem os processos já incluídos em pauta de julgamento. No caso concreto, a autora fundamenta seu pedido na simples ausência de gozo. O Município, por sua vez, contesta a pretensão afirmando inexistirem os requisitos legais para o direito pleiteado. Não vislumbro hipótese de técnica de distinção (distinguishing). O distinguishing ocorre quando o julgador identifica que o caso sob exame possui particularidades fáticas ou jurídicas que o afastam da hipótese abstrata do precedente ou do tema afetado. Sendo a questão de mérito deste recurso idêntica àquela submetida a julgamento no IRDR, a suspensão do seu andamento é medida que se impõe, a fim de garantir a isonomia e a segurança jurídica. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0701838-93.2022.8.02.0046/50000 (Tema 5). Após o julgamento do incidente, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao NUGEPNAC. Utilize-se cópia da decisão como mandado/ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 15762A/AL) - Fernanda Ferreira Hackert (OAB: 17996B/AL) - 319

Nº 0701721-67.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Hilda Maria da Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pela Autora = Hilda Maria da Silva, contra a sentença (págs. 85/90) proferida nos autos da "Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com repetição de indébito e danos morais", originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de União dos Palmares, que, ao indeferir a petição inicial, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, cujo dispositivo segue transcrito: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, I e §2º, e art. 485, I e VI, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prática de litigância predatória e da ausência do interesse de agir. Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária, que ora concedo. Sem honorários, ante a ausência de triangularização da relação processual. (...) A parte autora/recorrente, às págs. 93/111, em apertada síntese, pretende a reforma da sentença fustigada, defendendo que "errônea é a percepção de que o quantitativo de empréstimos e ações judiciais representam uma tentativa espúria de burlar o ordenamento jurídico, pois, em verdade, representam o exercício legítimo do direito de ação, em resposta às arbitrariedades praticadas pelas instituições financeiras". Defendeu, ainda, a inafastabilidade da jurisdição. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Em síntese, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0702149-49.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Quiteria do Carmo Correia - Apelado: Banco Banrisul S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pela Autora = Quiteria do Carmo Correia, contra a sentença (págs. 61/67) proferida nos autos da "Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais", originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de União dos Palmares, que, ao indeferir a petição inicial, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, cujo dispositivo segue transcrito: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, I e §2º, e art. 485, I e VI, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prática de litigância predatória e da ausência do interesse de agir. Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária, que ora concedo. Sem honorários. (...) A parte autora/recorrente, às págs. 70/881, em apertada síntese, pretende a reforma da sentença fustigada, defendendo que "errônea é a percepção de que o quantitativo de empréstimos e ações judiciais representam uma tentativa espúria de burlar o ordenamento jurídico, pois, em verdade, representam o exercício legítimo do direito de ação, em resposta às arbitrariedades praticadas pelas instituições financeiras". Defendeu, ainda, a inafastabilidade da jurisdição. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Não obstante a ausência de angularização da relação processual, a parte demandada foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, acostadas de págs. 92/112, objetivando a manutenção da sentença ora combatida. Em síntese, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0704123-18.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda - Recorrido: Joao Paulo Araujo Leite - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Consórcio Nacional Honda Ltda. contra a sentença (págs. 88/89), ratificada no julgamento dos embargos de declaração de págs. 102/105, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Arapiraca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, sem fixação de honorários advocatícios, ante a ausência de citação, determinando, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Em síntese, o apelante sustenta que a sentença recorrida merece reforma, ao argumento de que o acompanhamento da diligência pelo Oficial de Justiça não constitui requisito previsto no Código de Processo Civil nem no Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual não poderia subsistir o decisum impugnado. Outrossim, ainda, a necessidade de prequestionamento da matéria sob os enfoques federal



e constitucional. Ao final, requer o provimento integral do recurso, a fim de que seja anulada a decisão recorrida, com o consequente prosseguimento do feito até o julgamento do mérito, nos termos postulados. Contrarrazões apresentadas (págs. 138/145). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Kelmany Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL) - 319

Nº 0704805-70.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Elisabete Alves Neto - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, contra Sentença (págs. 154/158 dos autos) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer (com pedido de tutela de urgência)", que julgou procedente o pedido autoral, cujo dispositivo segue adiante transcrito: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 196 da CF/88 e no art. 6º, I, d, c/c art. 19-M, ambos da Lei nº. 8.080/90, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, confirmando a tutela provisória de urgência deferida, para condenar o réu ao fornecimento do seguinte tratamento: EMBOLIZAÇÃO DE ANEURISMA CEREBRAL, na forma indicada pelo médico assistente. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, observada a isenção legal dos entes públicos. Condeno o réu, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pois o tratamento pretendido é de valor inestimável à parte autora. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC). Decisão não submetida à remessa necessária, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC. (sic = págs. 154/158 dos autos) Cumpre consignar que, posteriormente à sentença, foram opostos embargos de declaração, tendo o juízo a quo os acolhido com efeitos modificativos, promovendo alteração no dispositivo da decisão originária, que passou a vigorar nos termos da decisão integrativa, nos seguintes termos: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos para, no mérito, dar-lhes provimento, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor: Pelo exposto, com fundamento no art. 196 da CF/88 e no art. 6º, I, d, c/c art. 19-M, ambos da Lei nº. 8.080/90, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, confirmando a tutela provisória de urgência deferida, para condenar o réu ao fornecimento do seguinte tratamento: Embolização de Aneurisma Cerebral com OPMEs; Angioplastia de ramo intracraniano; Colocação de Stent em ramo intracraniano; Angio Cat Supraseletivo; Cat e estudo cineangio; Angio P cateterismo não seletivo; Angio Cat Seletivo ramo primário; Angio por punção; Radioscopia para acompanhamento; Doppler Intraoperatório e Curativo, na forma indicada pelo médico assistente. (págs. 193/195 dos autos). 2. Em seu recurso (págs. 170/196), o Estado de Alagoas, em apertada síntese, sustenta que se trata de procedimento de alta complexidade de responsabilidade solidária, objetivando a inclusão União Federal, bem como, afirma pela "Ausência de subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento pleiteado. exigência de laudo médico circunstanciado". 3. Prosseguindo, ainda, argumenta acerca da ausência de elementos que atestem o caráter emergencial, assim como da ausência de subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento perseguido na inicial, bem como ausência de prova técnica e, da incapacidade financeira. Por fim, "requer seja o presente recurso conhecido e provido, reformando a sentença combatida, nos seguintes termos: a) seja reconhecida a incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, considerando a ausência de subsídios técnicos comprovando a necessidade da medida e o caráter emergencial." 4. Contrarrazões apresentadas pela parte autora sustentando a manutenção da sentença em todos os termos. (págs.207/222) 5. O Ministério Público (págs.229/234), em suma, opina pelo não provimento do recurso do Estado de Alagoas. 6. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0711337-71.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Renan Vasconcelos Calheiros - Embargado: Prefeito do Município de Maceió, Joao Henrique Holanda Caldas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - Bruno Lopes Cursino (OAB: 17744/AL) - Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (OAB: 20132/AL) - Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL) - 319

Nº 0714482-61.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marinete da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Marinete da Silva, contra a sentença (págs. 196/202) proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual que, nos autos da "Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico, Culminada com Repetição de Indébito e Danos Morais", julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos: Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: 1) declarar a inexistência dos contratos rubricado nos cadastros de BANCO BRADESCO S.A. sob os nºs 0123479737984, 0123439971861 e 0123439971736; 2) condenar o requerido a restituir em dobro as descontos lançados nos extratos da autora no benefício de nºs 096.812.727-4 e 156.906.687-3 sob a rubrica "CONSIGNAÇÃO CARTÃO", mais aqueles que foram descontados ao longo do tramitar da ação e depois da presente sentença, atualizadas pela Taxa Selic sem dedução do IPCA, segundo regra contida nos artigos art. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com termo inicial a partir do vencimento de cada uma delas e termo final na data do cálculo (art. 398 do CC/2002), compensados (com abatimento) do valor creditado em seu favor (p. 175), atualizado desde 05/05/2023 também pela Taxa Selic; 3) condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos advogados constituídos pela autora, que, à luz do art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurável em fase cumprimento de sentença na forma do 509, §2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial Unificada para cálculo das custas devidas, ocasião em que a CJU deverá se atentar para o fato de que não foram recolhidas despesas iniciais. Cumpre consignar que, posteriormente à sentença, foram opostos embargos de declaração, tendo o juízo a quo os acolhido com efeitos infringentes, promovendo alteração no dispositivo da decisão originária, que passou a vigorar nos termos da decisão integrativa, conforme o dispositivo a seguir: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S.A., para corrigir o erro material constante da sentença de pp. 196/202, esclarecendo que o requerido deverá restituir em dobro os descontos lançados nos extratos da autora, referentes aos benefícios n.º 096.812.727-4 e n.º 156.906.687-3, sob a rubrica CONSIGNAÇÃO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, bem como aqueles descontados no curso do processo e após a prolação da sentença, todos devidamente atualizados pela Taxa Selic, sem dedução do IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, 398 e 406, § 1º, do Código Civil. Os valores deverão ser compensados com o montante creditado em favor da autora (p. 175), o qual também deverá ser atualizado desde 05/05/2023 pela Taxa Selic. Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. 2. Em suas razões, a parte apelante = parte autora sustentou a tese da reforma da sentença para: a) que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos a cada contrato onde não foi comprovada a solicitação e a disponibilização do crédito, que se aplique correções e atualizações financeiras desde a data de início da cobrança de cada contrato; e, b) que os réus sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20%, conforme artigo 82, §2º do CPC. 4. Após o que, o Banco réu apresentou contrarrazões



defendendo o não provimento do recurso. (págs. 228/235). 5. Aportados neste sodalício, vieram-me conclusos os autos. 6. É, em síntese, o que havia a relatar. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0732734-36.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. E. T. dos S. - Apelada: R. B. dos S. T. - Apelada: M. E. dos S. T. (Representado(a) por sua Mãe) M. dos P. C. dos S. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Cíveis sob nº 0732734-36.2017.8.02.0001 à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, CONHECER dos recursos; e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter incólume a sentença que fixou os alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. No mais, JULGAR PREJUDICADO os Embargos de Declaração sob o nº. Embargos de Declaração nº 0732734-36.2017.8.02.0001/50000, opostos pela parte autora = apelante. Assim sendo, TRANSLADE-SE cópia da presente decisão para aqueles autos, aguardando-se, então, o decurso de prazo para eventuais impugnações do presente Julgado, após o qual se deverá proceder com o arquivamento de ambos os Recursos.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - M. dos P. C. dos S. - 319

Nº 0732734-36.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. E. T. dos S. - Apelada: R. B. dos S. T. - Apelada: M. E. dos S. T. (Representado(a) por sua Mãe) M. dos P. C. dos S. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1.ª Câmara Cível, a fim de que certifique se houve, ou não, o efetivo trânsito em julgado, em face do acórdão de págs. 329/345 dos autos. Após, retornem conclusos para apreciação da petição de págs. 351/352. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - M. dos P. C. dos S. - 319

Nº 0748398-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Luciano Torres da Silva - Apelado: Banco do Brasil SA - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Luciano Torres da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta em face do Banco do Brasil S.A. Na sentença de fls. 86-88, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 330, § 1º, I, e 485, I, do CPC, por considerar a petição inicial inepta diante da ausência de juntada do contrato e da falta de comprovação de tentativa de resolução administrativa. Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 92-100), estes foram conhecidos, mas rejeitados quanto ao mérito, mantendo-se a sentença em sua integralidade (sentença de fls. 101-103). Em suas razões de fls. 108-123, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a sentença é nula por cerceamento de defesa e erro na classificação da ação; (b) a exigência de tentativa administrativa e juntada prévia do contrato configura formalismo excessivo; (c) deve ser garantido o acesso à justiça e a primazia do julgamento de mérito. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. Não houve contrarrazões, uma vez que a relação processual não chegou a ser angularizada na origem. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0801043-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jose Antonio Sales - Agravado: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Antônio Sales contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, pág. 57 dos autos originários, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Placa Solar, na qual foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Não obstante, o magistrado singular, com fundamento no princípio do amplo acesso à justiça e no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, autorizou o parcelamento das custas processuais em 3 (três) prestações mensais e sucessivas. 3. Ao interpor o presente recurso, à pág. 07, a parte Agravante/Recorrente requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos seguintes termos: Que seja conhecido e provido IN TOTUM o presente Agravo de Instrumento para fins de reforma da r. Decisão para que haja o reconhecimento da incapacidade do Agravante de arcar com o pagamento das custas processuais;. 4. Contudo, à ocasião da interposição do recurso, não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. 5. Diante disso, em observância ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determinei a intimação do Recorrente para que apresentasse documentação idônea capaz de demonstrar sua carência financeira, conforme despacho de págs. 17/19. 6. Devidamente intimada, a parte Agravante manifestou-se nos autos, acostando os documentos de págs. 22/45. 5. Na apreciação do pedido de antecipação de tutela, este foi deferido por decisão monocrática (págs. 47/53). 6. Por fim, a parte agravada não apresentou contrarrazões - vide certidão de pág. 68 dos autos deste agravo. 7. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0803088-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravada: Florisa Maria da Conceição - 'RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão proferida pelo Juízo Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0708478-13.2021.8.02.0058, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (pág. 293), nos seguintes termos: Homologo, portanto, a conta apresentada às fls. 293, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 9.401,26 e o valor dos honorários em R\$ 1.034,14. Consta da decisão agravada que a Contadoria adotou critérios distintos para a apuração dos danos materiais e morais, em conformidade com o título executivo judicial, não havendo retoques a serem realizados. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que houve indevida aplicação da Taxa SELIC a partir de dezembro de 2023, em substituição ao regime expressamente fixado no título executivo, o qual teria determinado a incidência de correção monetária cumulada com juros moratórios de 1% ao mês. Alega violação à coisa julgada, bem como excesso de execução no montante de R\$ 3.437,36 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos). Requer, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a eficácia da decisão agravada e obstar o prosseguimento da execução com base nos cálculos homologados, além da liberação de eventual constrição patrimonial. Esta Relatoria, às págs. 30/41, indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente. A parte agravada deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões, conforme certidão de pág. 51. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Rafaela Ceci Canuto Santos Vital (OAB: 14957/AL) - 319



Nº 0803590-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco Agibank - Agravado: Janilson Eleotero Ferreira - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Agibank S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios Cível, que, nos autos da ação de cumprimento de sentença, tombada sob o nº 0700426-25.2025.8.02.0046/01, que deferiu a pesquisa de ativos via SISBAJUD e a penhora dos possíveis valores encontrados, nos seguintes termos: DEFIRO o pedido de pesquisa da existência de ativos em nome do réu, via SISBAJUD, para localizar possíveis depósitos em contas correntes, de poupança e em aplicações financeiras, até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos, no art. 854 c/c art. 835, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, esta deverá ser intimada, na pessoa de seus advogados ou, não os tendo, pessoalmente. Nessa hipótese, incumbe a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar queas quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Na hipótese de não se encontrar ativos penhoráveis, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. (Págs. 181/182 dos autos do cumprimento de sentença). 2. Em síntese, da narrativa fática, a parte agravante alega que a decisão fustigada merece ser reformada, sob o argumento de que "o excesso de execução revela-se evidente na medida em que o Agravado promove a cobrança em duplicidade de um mesmo contrato" (Pág. 4). 3. Ainda, defendeu que "Não há dúvidas de que os cálculos apresentados pelo Agravado são excessivos e exigem a análise apurada do juízo, de modo que a manutenção da decisão respectiva à pesquisa de ativos e consequente bloqueio implicará em enriquecimento ilícito do Agravado e em execução em valor superior ao efetivamente devido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.". (Pág. 8). 4. Por fim, requista a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Para tanto, colacionou documentos de págs. 08/28. 5. Na apreciação do pedido de efeito suspensivo, este foi indeferido por decisão monocrática, mantendo a decisão agravada. (págs. 30/36). 6. A parte agravada, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo o não provimento do agravo - vide de certidão de págs. 43/58 dos autos. 7. É, em síntese, o que havia a relatar. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - 319

Nº 0804959-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Facta Empréstimos - Agravada: Lara Beatriz Fagundes Queiroz Representada Por Flavio Freire de Queiroz - 'DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº _____2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por Facta Empréstimos, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenizatória por Danos Morais com Tutela de Urgência nº 0711423-71.2026.8.02.0001, que deferiu o pedido de tutela de urgência destinado à suspensão dos descontos incidentes sobre benefício assistencial percebido pela parte autora. Em suas razões (págs. 1/23), sustentou o agravante, em síntese: a) o contrato de empréstimo foi celebrado pela representante legal da parte autora com a devida autenticação; b) que houve saque por meio de cartão consignado; c) aplicação dos princípios da pacta sunt servanda e venire contra factum proprium; d) ausência de vício de consentimento da parte autora. Por fim, requereu a concessão de efeitos suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para indeferir o pedido de tutela de urgência. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre a possibilidade de sofrer lesão grave e de difícil reparação, e probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). No caso em exame, em análise própria da fase liminar e sem prejuízo de posterior reavaliação após o contraditório, entendo que os elementos constantes dos autos não revelam, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada recursal. Quanto à probabilidade do provimento do recurso, verifica-se que a demanda originária discute a validade de contratos de empréstimo consignado firmados em nome de menor absolutamente incapaz, com descontos incidentes sobre benefício assistencial. Em juízo preliminar, tal circunstância revela que a medida adotada pelo juízo de origem é suficiente para justificar a adoção de medida cautelar, sobretudo porque a contratação de empréstimo consignado, com assunção de obrigação de pagamento mensal mediante desconto direto em benefício assistencial, não se enquadra, em princípio, no conceito de simples administração patrimonial do incapaz. Não se desconhece que a Instrução Normativa nº 136/2022 dispensou a prévia autorização judicial para a contratação de empréstimo consignado por incapazes; porém, esta norma infralegal extrapolou seu poder regulamentar previsto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, consoante jurisprudência dos Tribunais Pátrios, exemplificada pelo acórdão firmado pelo TRF da 3ª Região, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. IN PRES/INSS 136/2022. REPRESENTANTES DE INCAPAZES. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DISPENSA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR VERIFICADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO INFRALEGAL DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1 - Preliminarmente, não comporta acolhimento o pedido de intervenção como assistentes simples formulado pelos peticionantes, por falta de comprovação de interesse jurídico na demanda. 2 - A controvérsia desenvolvida na ação civil pública subjacente diz respeito à validade do ato infralegal editado pelo INSS, que dispensou a comprovação de prévia autorização judicial para a contratação de empréstimos consignados por representantes de incapazes. 3 - Os peticionantes, contudo, não trouxeram qualquer evidência de que sejam beneficiários do INSS. Realmente, a partir da análise da prova documental que acompanha a petição do ID 338486260, não é possível concluir que eles sofrerão qualquer reflexo em sua esfera jurídica decorrente de eventual decisão judicial desfavorável à Autarquia Previdenciária na demanda subjacente. 4 - Os atos normativos editados pelo Poder Executivo não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de padecerem do vício da ilegalidade. 5 - Ao omitir a referência à necessidade de prévia autorização judicial para a contratação de empréstimos consignados por representantes de incapazes, a Instrução Normativa PRES/INSS 136/2022 extrapolou a tarefa de apenas regulamentar os procedimentos operacionais descritos no artigo 6º, §1º, da Lei n. 10.820/03. 6 - Como se não bastasse, o referido ato infralegal ainda foi de encontro à regulamentação da matéria feita pelo Código Civil. 7 - Com efeito, no que diz respeito à realização de negócios jurídicos que possam resultar em perda patrimonial para tutelados e curatelados, os artigos 1749, III e 1774 do Código Civil exigem a prévia autorização judicial, sob pena de invalidade da avença. 8 - No mais, o legislador optou por proibir que os representantes legais contraíam, em nome dos filhos, obrigações que extrapolem o mero exercício do poder de administração. Entretanto, em caso de necessidade ou interesse inequívoco da prole, excepcionou-se essa vedação, desde que haja prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1691, caput, do Código Civil. 9 - Tais disposições protetivas têm sua razão de ser, pois o incapaz, o tutelado e o curatelado muitas vezes não têm plenas condições de entender os efeitos jurídicos de seus atos. 10 - Assim, a fim de evitar que essas pessoas sejam colocadas em situação de extrema vulnerabilidade, em razão da má administração de seu patrimônio por terceiros, o legislador entendeu por bem em condicionar a validade de determinados atos, sobretudo aqueles que possam resultar em perda patrimonial significativa, à prévia autorização judicial. 11 - Não é outra a razão pela qual há vários precedentes em Tribunais Estaduais no sentido de que a contratação de empréstimo consignado, por representante de incapaz, tutelado e curatelado, sem prévia autorização judicial, é passível de anulação. Precedentes. 12 - A Egrégia 4ª Turma desta Corte Regional, por sua vez, tem precedente recente, ressaltando a necessidade de prévia autorização judicial em caso semelhante. Precedente. 13 - Cumpre ainda salientar que, caso se conclua, em cognição exauriente, pela ilegalidade do artigo 1º da IN PRES/INSS n. 136/2022, na



parte em que modificou o artigo 3, inciso IV, da IN PRES/INSS n. 28/2008, isso, por si só, não inviabiliza a obtenção de crédito pelos beneficiários, já que outros fatores serão preponderantes para a celebração da avença pelas instituições financeiras como, por exemplo, o risco de inadimplência do segurado, a atratividade dos juros do negócio diante das outras opções no mercado e a existência de crédito para ser ofertado a este segmento. 14 - A prévia autorização judicial, portanto, é condição necessária, mas não suficiente para a contratação do empréstimo consignado, razão pela qual carece de plausibilidade a alegação de que sua exigência, por si só, inviabiliza o acesso ao crédito. 15 - Recurso do MPF provido. Decisão reformada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013030-21.2025.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 09/12/2025, Intimação via sistema DATA: 12/12/2025) No que concerne ao perigo de dano, a medida deferida na origem não apresenta risco de irreversibilidade, uma vez que, caso posteriormente se reconheça a regularidade das contratações, poderá a instituição financeira retomar a cobrança pelos meios processuais adequados. Na verdade, verifica-se que os descontos questionados incidem sobre benefício assistencial de natureza alimentar (BPC/LOAS), destinado à subsistência do agravante, pessoa com deficiência e em situação de vulnerabilidade econômica, circunstância que evidencia risco concreto de comprometimento do mínimo existencial. Assim, à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e da natureza alimentar do benefício assistencial, a ponderação entre os interesses em conflito recomenda, neste momento processual, a suspensão provisória dos descontos que configuram perigo atual e continuado para a parte autora. Diante desse contexto, mostra-se prudente e juridicamente adequado preservar a renda assistencial do agravante até que sejam devidamente esclarecidas as circunstâncias da contratação questionada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - Ana Paula Mendes Xavier (OAB: 13640/AL) - 319

Nº 0810063-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Agravado: Sindicato dos Trabalhadores No Setor Público Agrícola e Ambiental do Estado de Alagoas - Sindagro - 'RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Maceió, contra decisão (págs. 221/226 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais coletivos, sob o nº 0733696-78.2025.8.02.0001, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto: A) DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de aplicar o reajuste de 40% aos contratos coletivos firmados com a parte autora, mantendo sua vigência e condições de cobertura, e que adote, provisoriamente, o índice de 12%, a incidir sobre os valores atualmente praticados, até ulterior deliberação judicial. (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta a parte agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "o percentual de reajuste proposto pela Unimed Maceió não foi imposto unilateralmente nem decorre de qualquer ato de coação" e que "o índice técnico necessário para a equalização do contrato é de 66,91%, o que reflete o desequilíbrio causado pelo histórico de utilização e o alto custo assistencial." (sic, págs. 6 e 7). Alegou que "enviou a notificação de rescisão contratual a SINDAGRO, na pessoa de seu representante legal, informando que o cancelamento do contrato estaria programado para o dia 01 de Setembro de 2025" e que "a Unimed Maceió notificou previamente a pessoa jurídica contratante, na pessoa de seu representante legal, todavia, o Sindicato respondeu o ofício no dia 14/07/2025 não aceitando a rescisão, bem como, não aceitando a proposta de reajustar o contrato no importe de R\$ 40%" (sic, pág. 9 e 10). Sustenta que oportunizou a migração de plano coletivo para individual e familiar e que os procedimentos autorizados durante a vigência do contrato coletivo, continuam sendo cobertos pela operadora de plano de saúde. Ademais, argumenta que o percentual de reajuste anual é fixado com base na sinistralidade, ou seja, de acordo com a proporcionalidade do uso coletivo dos beneficiários em determinado ano e que foi constatado desequilíbrio econômico no contrato em razão da alta sinistralidade. Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Às págs. 370/385, foi proferida decisão no sentido de indeferir o pedido de efeito suspensivo. Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões (certidão de pág. 397). Às págs. 406/408, a parte agravada peticionou informando que a intimação para a apresentação das contrarrazões ocorreu em nome de advogado diverso, requerendo a correção do cadastro, para constar o Luiz Claudio Alexandre dos Santos (OAB: 5054/AL), e a renovação do prazo para apresentação das contrarrazões. Em seguida, determinei a renovação da intimação da parte agravada, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse contrarrazões ao presente recurso. Certidão de págs. 421 informando o decurso do prazo em apresentação das contrarrazões. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Luiz Claudio Alexandre dos Santos (OAB: 5054/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700078-93.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Eronita Oliveira Ferro - Apelado: Itau Unibanco S A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Eronita Oliveira Ferro, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da ação indenizatória proposta em face de Itau Unibanco S.A. Na sentença de págs. 62-64, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, por entender que a autora não atendeu satisfatoriamente à determinação de emenda à inicial para apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome. Em suas razões de págs. 68-76, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) a petição inicial preenche os requisitos legais dos arts. 319 e 320 do CPC; (b) a lei exige apenas a indicação do endereço, e não a juntada de comprovante de titularidade; (c) a extinção revela formalismo excessivo e viola o direito de acesso à justiça. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. Nas contrarrazões de págs. 81-85, o apelado alegou que a decisão deve ser mantida ante a inércia da autora em cumprir a determinação judicial, o que configuraria falta de interesse processual. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0803630-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: M. R. de O. M. - Agravado: L. S. C. de O. M. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por M. R. de O. M. contra decisão (págs. 201/210 - autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, proferida nos autos da ação de divórcio litigioso, partilha de bens, guarda e fixação de alimento, sob nº 0700164-38.2026.8.02.0047, delineada nos seguintes termos: (...) Ante o exposto e considerando-se os argumentos apresentados pelas partes, o parecer do Ministério Público e os elementos constantes dos autos, REVOGO parcialmente a decisão de fls. 59-63 e a decisão de fls. 83-87, para o fim de: Estabelecer provisoriamente a residência de referência dos menores A. C. de O. M., E. de O. M. e L. de O. M. com a genitora, L. S. C. de



O. M., até ulterior deliberação judicial e após a conclusão do estudo psicossocial. Tal medida visa garantir a estabilidade e o melhor interesse dos menores, especialmente da filha mais nova. 1. Conceder pensão alimentícia provisória em favor dos menores A. C. de O. M., E. de O. M. e L. de O. M., a ser pago pelo genitor, M R de O M, no valor correspondente a 30%(trinta por cento) dos seus ganhos líquidos comprovados, ou, na hipótese de ausência ou insuficiência de comprovação de tais rendimentos, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal. O pagamento deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito ou transferência bancária para conta de titularidade da genitora, a ser informada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Determinar a imediata realização de estudo psicossocial, a ser conduzido por equipe técnica multidisciplinar da Comarca ou, na sua ausência, por profissional habilitado indicado por este Juízo, em ambos os domicílios dos genitores. O laudo deverá ser apresentado em prazo a ser fixado por ocasião da designação da equipe técnica, devendo abordar a dinâmica familiar, as condições de cada genitor para o exercício da parentalidade, o ambiente de cada domicílio e, especialmente, as necessidades e o bem-estar dos menores, considerando a idade da filha mais nova e o diagnóstico de TDAH de uma das crianças. Em síntese da narrativa fática, a parte agravante sustenta que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que houve alteração da realidade fática ao fixar a residência dos menores com a genitora e inverter a obrigação alimentar em cenário de controvérsia entre as partes. Na ocasião, alega a existência de risco de consolidação de situação fática unilateralmente criada, além de prejuízo à convivência paterna e à estabilidade das crianças, além de aduzir a necessidade de apuração da capacidade contributiva de ambos os genitores para a fixação dos alimentos. Requer, ao final, a concessão de tutela provisória recursal. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. De início, convém analisar a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo -. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação de divórcio litigioso, partilha de bens, guarda e fixação de alimento, sob nº 0700164-38.2026.8.02.0047, que deferiu, em parte, o pedido de liminar requerido pela parte ré, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC. Ainda, mister se faz reconhecer, desde logo, a ausência = falta de interesse recursal quanto ao pedido de gratuidade da justiça, porquanto já houve sua concessão no juízo de origem, especificamente na decisão de págs. 83/87 - processo principal, e não houve a revogação do benefício. Dessa forma, restando demonstrada a prejudicialidade parcial do agravo de instrumento, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, não subsiste à parte agravante o interesse de agir = interesse processual, que se assenta no binômio necessidade + utilidade, razão porque a presente medida recursal não merece conhecimento, neste ponto. Assim, diante da presença dos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO, EM PARTE, do presente recurso. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal o art. 1.019, inciso I, do CPC determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, se há pretensão com vistas à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os pressupostos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, não é demais repisar:- se houve, in casu, o deferimento do pedido de liminar pelo Juízo singular, através da decisão ora objurgada, cabe analisar os requisitos que legitimam a concessão, a dizer dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária. *Prima facie*, convém destacar que, o pronunciamento judicial não deve ter como objeto a solução integral do litígio, que será feita por decisão final após instrução do processo, mas sim a obtenção de provimento temporário que assegure sua regular tramitação e reduza os ônus arcados pelas partes interessadas. Acerca do tema, Humberto Theodoro Júnior leciona: Fica patente, para o atual Código, que uma decisão interlocutória nem sempre se limita a resolver questão acessória, secundária, de ocorrência anormal no curso do processo e autônoma em relação ao seu objeto. Também o próprio mérito da causa pode sofrer parcelamento e, assim, enfrentar decisão parcial por meio de decisão interlocutória, como deixa claro o referido art. 356. Melhor orientação, portanto, adotou o Código atual quando evitou limitar a decisão interlocutória à solução de questões incidentes, destinando-a a resolução de qualquer questão, desde que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou não extinga a execução (art. 203, §§ 1º e 2º). Em outros termos, a decisão interlocutória, na dicção legal, é a que soluciona qualquer questão, sem enquadrar-se na conceituação de sentença. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro em parte preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida pleiteada, qual seja, a probabilidade do direito. Justifico. Previamente, impende salientar que as ações que envolvem direitos de menores exigem maior cautela, porquanto trazem repercussões sensíveis na rotina cotidiana, na referência afetiva e, sobretudo, no desenvolvimento psicossocial da criança ou adolescente. Sendo assim, em qualquer deslinde jurisdicional, deve haver uma ponderação, acima de quaisquer interesses ou prerrogativas de genitores e/ou responsáveis legais, a fim de salvaguardar o bem-estar do infante. Nesse particular, a preocupação de melhor atender aos interesses da criança deve constituir a bússola orientadora do julgador, sobretudo nos casos que ostentam o potencial de afetar diretamente a formação e o equilíbrio emocional do infante. Logo, o exercício da guarda traduz, de modo inafastável, o direito-dever do genitor de conviver cotidianamente com o filho, compartilhando de forma plena e constante os encargos afetivos, materiais e educacionais inerentes à parentalidade, ao passo que ao genitor não guardião assiste-lhe, nos termos da lei, o direito de visitas, corolário da convivência familiar assegurada constitucionalmente, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Constituição Federal, Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifos adotados) Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 19: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Com efeito, estabelece o artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, que a guarda compartilhada constitui a regra a ser observada pelo magistrado, sempre que ambos os genitores se revelem aptos ao exercício do poder familiar: Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (grifado) Dessa forma, na guarda compartilhada os pais assumem, conjuntamente, as responsabilidades inerentes à guarda e assistência



ao menor, devendo exercer de modo solidário as atribuições decorrentes do poder familiar, visando assegurar a convivência familiar e o desenvolvimento psicológico e emocional da criança, a quem se garante a manutenção dos laços afetivos e o direito de participação de ambos os pais nas esferas da vida do menor, como determina o princípio do melhor interesse da criança, disposto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA. Dessa forma, a manutenção da guarda compartilhada, tal como estabelecida na decisão agravada, revela-se medida juridicamente adequada e alinhada à orientação consolidada da legislação e da jurisprudência, não havendo insurgência relevante quanto a esse ponto. A controvérsia, portanto, reside na definição provisória da residência de referência dos menores e os efeitos práticos daí decorrentes, especialmente no que tange à convivência familiar e à obrigação alimentar. No caso concreto, verifica-se que o Juízo de origem, ao examinar a matéria à luz dos elementos trazidos aos autos e do pronunciamento do Ministério Público, entendeu por bem fixar, em caráter provisório, a residência de referência dos menores junto à genitora, sem prejuízo da guarda compartilhada. Tal conclusão encontra respaldo não apenas nos elementos informativos constantes dos autos, mas também no parecer ministerial (págs. 192/194 - processo principal), que destacou o seguinte: O Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao estabelecimento da guarda compartilhada entre os genitores, nos termos dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, por se tratar da modalidade preferencialmente adotada pelo legislador e pela jurisprudência consolidada como a que melhor atende ao princípio do melhor interesse da criança, assegurando a corresponsabilidade parental e a participação equilibrada de ambos os genitores na vida dos filhos. Todavia, no que se refere à fixação da residência de referência dos menores, o Ministério Público entende que ela deve ser estabelecida, provisoriamente, no endereço da genitora. A mais nova das crianças, Lívia, conta atualmente com apenas 3 (três) anos de idade, fase do desenvolvimento infantil em que, segundo a experiência consolidada nos contextos sociais e familiares brasileiros, a presença materna assume relevância ainda mais acentuada para a estabilidade emocional e o desenvolvimento saudável da criança. Presume-se, pelo contexto histórico da sociedade e pela tenra idade da menor, que os filhos de pouca idade tendem a ter na mãe sua principal referência afetiva e de cuidados cotidianos, o que, neste momento, recomenda que a residência materna seja o domicílio de referência dos menores. Os demais filhos, que acompanham a irmã mais nova, deverão igualmente ter seu domicílio de referência fixado junto à genitora, preservando-se a unidade e a estabilidade do núcleo fraterno. Ressalta-se, contudo, que esta definição possui caráter estritamente provisório, devendo ser reavaliada após a realização do estudo psicossocial e a colheita dos elementos probatórios necessários à compreensão mais aprofundada do quadro familiar. O atual estado dos autos revela um conflito de versões entre os genitores que impede, por ora, a visualização clara da realidade vivenciada pelos menores e da aptidão concreta de cada genitor para o exercício pleno da parentalidade cotidiana. Diante dessa indefinição fática, a residência de referência materna afigura-se como a medida mais cautelosa e alinhada ao princípio da proteção integral. O regime de convivência do genitor com os filhos deverá ser regulamentado de forma equilibrada, assegurando-se contato frequente e qualitativo, a ser definido conforme a realidade das partes e o melhor interesse dos menores. Sendo assim, a fixação da residência dos menores com a mãe não decorre de juízo definitivo acerca da aptidão parental, mas sim de uma opção cautelar, fundada na necessidade de preservação da estabilidade emocional dos menores, especialmente diante da tenra idade de um deles e do cenário de conflito de versões entre os genitores. Com efeito, em hipóteses como a dos autos, marcadas por versões divergentes entre os genitores e ausência de prova técnica conclusiva, a atuação jurisdicional deve pautar-se pela prudência, evitando a adoção de medidas abruptas que impliquem sucessivas alterações na rotina das crianças, sob pena de agravar o quadro de instabilidade já existente. Nesse contexto, a pretensão do agravante de restabelecimento imediato da residência de referência em seu favor não merece acolhimento, porquanto implicaria nova modificação substancial na dinâmica familiar antes da realização do estudo psicossocial já determinado e essencial para a adequada compreensão da realidade vivenciada pelos menores e para a formação de juízo mais seguro acerca da melhor solução definitiva. Corroborando tal raciocínio, vejamos o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA. GENITORA. URGÊNCIA, AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e supremacia do melhor interesse do menor. O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais, que disputam o direito de acompanhar, de forma mais efetiva e próxima, seu desenvolvimento ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus. Sem a presença de um estudo psicossocial que realmente possa demonstrar a necessidade de alteração da residência fixa, torna-se desafiador compreender exatamente qual é a dinâmica familiar, as necessidades emocionais e psicológicas do menor, a influência que cada genitor exerce sobre ele, bem como os potenciais riscos ou benefícios associados de cada ambiente familiar. Somente após a conclusão do estudo social é que será possível garantir que qualquer decisão adotada esteja verdadeiramente alinhada com o melhor interesse do menor, considerando todas as variáveis relevantes. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 17298211720248130000, Relator.: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/09/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Espec. / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 11/09/2024) Por outro lado, assiste razão ao agravante no tocante à necessidade de regulamentação mínima da convivência paterna, pois a ausência de parâmetros objetivos pode ensejar restrições indevidas ao convívio familiar, sem prejuízo de posterior adequação pelo Juízo de origem, de modo que a convivência paterna deve ser fixada em: i) finais de semana alternados, com retirada dos menores às 18h da sexta-feira e devolução às 18h do domingo; ii) direito de contato por meios telefônicos ou virtuais; iii) férias escolares divididas em partes iguais, mediante ajuste entre os genitores ou, na ausência de consenso, em quinzena alternada. Ainda, cumpre registrar que a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores advém da Norma Civil e Constitucional, com o intento de proteger o direito da criança e do adolescente, vez se tratar de verba alimentar umbilicalmente ligada à Dignidade da Pessoa Humana, que é ainda mais urgente e devida, ante a vulnerabilidade presumida dos menores de idade. Com relação à pretensão de minoração dos alimentos, sabe-se que, em se tratando de obrigação alimentar, é dever dos genitores a assistência de forma ampla aos filhos, garantindo ao menor não somente o direito à vida, mas também demais direitos fundamentais como educação, assistência médica, dentre outros. Sobre o dever de sustento dos filhos, Yussef Said Cahali destaca: O dever de sustento é um dever assistencial, inerente à vida conjugal, como efeito do casamento (arts. 1.566, IV e 1.568 do CC/2002), sendo obrigação de ambos os genitores, na proporção de seus ganhos. (...) Ademais, a obrigação de sustento não terá atendido ao seu fim, se os pais não tiverem assegurado in natura a satisfação das necessidades do filho sob poder familiar. Situa-se aqui a diferença capital entre o dever de sustento e a obrigação alimentar propriamente dita, que se excetua, em princípio, através de prestações periódicas geralmente em dinheiro. Tecnicamente, assim, a obrigação de sustento define-se como uma obrigação de fazer, enquanto a obrigação alimentar consubstancia uma obrigação de dar. Apenas quando se verifica a impossibilidade de coabitação dos genitores, mantido o menor na companhia de um deles, ou de terceiros, é que a execução da obrigação de sustento (obrigação de fazer) se resolve na prestação do equivalente (obrigação de dar), e passa a representar assim uma forma suplementar colocada à disposição do filho para a obtenção dos meios de subsistência e educação. A propósito, é nesse sentido que a Constituição Federal estabelece em seu art. 229 que: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Mas não é só. O Código Civil, em seu art. 1.694, dispõe: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência,



quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Nesse sentido é a lição de Rolf Madaleno: Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de subsistência, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e portanto, amparar uma ajuda familiar integral. De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges ou os companheiros pedir, uns aos outros, os alimentos por eles necessitados para viverem de modo compatível com a sua condição social, inclusive atender às obrigações de sua educação. (...) O artigo 1.701 do Código Civil declina devam os alimentos assegurar a educação do alimentando, quando for menor e não há nenhuma demasia em afirmar ser um dos propósitos do legado de alimentos a integral educação do legatário, para a sua formação profissional, mesmo sendo maior de idade, quando frequente universidade ou curso profissionalizante (...). Portanto, a fixação de alimentos deve se acomodar ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, observando-se as reais necessidades daquele que o recebe e apurando-se a efetiva condição financeira do alimentante, bem como a proporcionalidade, para assegurar que o valor dos alimentos não seja excessivo para o alimentante nem insuficiente para o alimentando, garantindo justiça e dignidade conforme os princípios da solidariedade familiar. No sentido desse desiderato, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, fez consolidar a mesma compreensão, assim demonstrada no julgado abaixo transcrito: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios em favor do menor no percentual de 25% do salário mínimo, incidindo também sobre 13º salário, férias, FGTS, verbas rescisórias e correlatos. O agravante pleiteia a redução do percentual para 10%, alegando estar desempregado e impossibilitado de arcar com o valor fixado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo fixado a título de alimentos provisórios revela-se excessivo diante da alegação de desemprego e ausência de renda formal por parte do genitor = agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, conforme previsão do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, sendo dever dos pais contribuir para o sustento dos filhos na proporção de suas capacidades financeiras. (...) 4. A dependência econômica da criança de seis anos é presumida, sendo imprescindível assegurar-lhe condições mínimas de subsistência, razão pela qual o percentual fixado mostra-se adequado neste momento processual. 5. A ausência de elementos novos ou prova robusta da alegada incapacidade financeira justifica a manutenção da decisão, especialmente em sede de cognição sumária, onde se exige demonstração da probabilidade do direito para concessão da tutela pleiteada. 6. Não caracterizada a probabilidade do direito invocado, torna-se prejudicada a análise do perigo da demora, sendo indeferida a antecipação da tutela recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fixação de alimentos provisórios deve respeitar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, sendo legítimo o arbitramento em percentual do salário mínimo diante da ausência de comprovação robusta da incapacidade financeira do alimentante. 2. A informalidade do mercado de trabalho não isenta o genitor de seu dever de prestar alimentos, devendo eventual alegação de desemprego ser comprovada de forma inequívoca. 3. Em sede de tutela de urgência, a ausência de elementos probatórios mínimos sobre a impossibilidade do cumprimento da obrigação justifica a manutenção da decisão que fixa alimentos provisórios em favor do menor. (...) (Número do Processo: 0802655-07.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Paripueira; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/09/2025; Data de registro: 04/09/2025) (grifado) Demais disso, imperioso ressaltar que a criação dos filhos não deve recair exclusivamente sobre um dos genitores, mas de ambos, que devem participar de modo proporcional às condições econômico-financeiras de cada um, consoante o art. 1.566, do Código Civil, verbis: Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA CONTRA GENITORA. FILHA SOB A GUARDA PATERNA. OBRIGAÇÃO DE AMBOS OS GENITORES. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DA GENITORA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigação de prestar alimentos aos filhos é de ambos os genitores, na proporção de seus recursos (CC/2002, arts. 1.566, IV, e 1.073). 2. A Corte de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui que o valor dos alimentos - fixado em R\$ 200,00 mensais e metade das despesas médicas e farmacêuticas - atende às necessidades da menor e não prejudica o sustento da genitora. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.857.727/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (Grifado) Ressalta-se que os alimentos não podem ser fixados em valor irrisório, impróprios para suprir as exigências vitais do alimentando nem em valor excessivo, capaz de comprometer uma vida digna do alimentante. Quanto ao valor devido, a pensão deve permitir que o alimentando tenha uma vida digna e compatível com a sua condição social, sendo imprescindível, porém, que na sua quantificação sejam observadas as possibilidades do devedor em cumprir com o encargo, não podendo importar em desfalque do seu sustento. Com efeito, compulsando os autos, observa-se que se trata três filhos menores, e um deles possui apenas 3 (três) anos de idade, além de constar dos autos a existência de demandas específicas de saúde, inclusive acompanhamento terapêutico de um dos infantes diagnosticado com TDAH. No que tange à possibilidade do alimentante, observa-se que, embora o agravante sustente ausência de capacidade contributiva mais elevada, os elementos constantes dos autos revelam indícios relevantes de situação econômica mais robusta do que a alegada. Isso porque os documentos colacionados evidenciam que o genitor atua como empresário/microempreendedor (capital social da empresa no valor de R\$ 20.000,00), além da existência de diversas contas bancárias e cartões de crédito, cujas faturas variam entre R\$ 2.000,00 e R\$ 9.000,00 mensais (págs. 45/112 e 189/334), bem como movimentações financeiras que, em 2025, alcançaram o montante de R\$ 21.173,84 mensal (págs. 377/383). Soma-se a isso a manutenção de despesas fixas, como financiamento de veículo (pág. 118/119), plano de saúde (pág. 115/117), além de custos educacionais dos menores (pág. 121). Tais elementos, ainda que não constituam prova exauriente da renda líquida do agravante, são suficientes, em sede de cognição sumária, para afastar a presunção de hipossuficiência e indicar capacidade contributiva superior ao mínimo, autorizando a manutenção do montante fixado pelo Juízo a quo em favor dos três menores, 30% dos rendimentos líquidos comprovados ou, subsidiariamente, em 1 (um) salário mínimo, até ser possível auferir a real capacidade contributiva de ambos os genitores. Nesse sentido, a jurisprudência pátria admite a fixação de alimentos provisórios com base em presunções razoáveis e indícios de capacidade econômica, sobretudo quando há sinais de ocultação ou insuficiência de transparência patrimonial, sem prejuízo de readequação: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE QUE JUSTIFIQUEM, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, A REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que fixou alimentos provisórios, sob alegação de ausência de intimação válida e de capacidade financeira do agravante. Pleito de redução da obrigação alimentar e concessão da justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve nulidade por ausência de intimação válida da decisão que fixou alimentos provisórios; (ii) examinar se é cabível a concessão da gratuidade judiciária; e (iii) analisar se é viável a redução dos alimentos provisórios diante da



alegada incapacidade financeira do agravante . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da justiça gratuita foi deferida, com base em documentos que evidenciam a hipossuficiência do agravante. 4. A fixação de alimentos provisórios, ainda que antes da citação, encontra amparo na legislação e na jurisprudência, visando à proteção da criança. 5. Inexistem provas suficientes de comprometimento da capacidade financeira do agravante que justifiquem a redução da verba alimentar neste momento processual. 6. Prevalência do princípio do melhor interesse da criança, nos termos do art. 227 da CF/1988 e art. 4º do ECA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “1. É válida a decisão que fixa alimentos provisórios antes da citação, em observância ao princípio do melhor interesse da criança. 2. A alegação de incapacidade financeira deve ser comprovada por elementos objetivos e idôneos, sob pena de manutenção da verba fixada. 3. A concessão da justiça gratuita exige apenas a declaração de hipossuficiência acompanhada de indícios mínimos de veracidade, nos termos do CPC.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV; 227; CC, arts. 1.694, §1º; 1.699; CPC, arts. 98, 99, § 3º; 1.015, I; 1.019, I; ECA, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº. 0801811-96.2021.8.02.0000, Rel.(a): Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, j. 08/07/2021; TJAL, AI nº. 0808343-52.2022.8.02.0000, Rel.(a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023; TJAL, AI 0803597-44.2022.8.02.0000, Rel. (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto, 3ª Câmara Cível, j. 03/11/2022. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08042998220258020000 Maceió, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 20/08/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2025) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA E DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DO DECISUM. Não restando demonstrada a incapacidade financeira do agravante e a impossibilidade de responder pelos alimentos provisórios arbitrados, aptas a ensejar a sua redução, a manutenção da quantia fixada é medida que se impõe, porquanto inviável, em cognição não exauriente, a correta avaliação do binômio possibilidade -necessidade. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05361836920188090000, Relator.: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 09/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020) Logo, no que se refere às possibilidades do alimentante, entendo que o agravante não demonstrou inequivocamente a impossibilidade de contribuir com o pensionamento no patamar fixado, não comprovando que suporta despesas extraordinárias ou que os seus gastos ordinários não podem ser cumpridos em virtude da obrigação alimentar ora analisada. Dessa forma, no caso em comento, considerando que não há maiores informações quanto à real situação financeira das partes, entende-se necessário o aguardo de maior dilação probatória, a fim de ser analisado se os alimentos fixados comportam, ou não, redução, sendo necessária a instrução processual para comprovação de fato diverso. Desta maneira, com base nos fundamentos acima expostos, entendo, neste momento de cognição rasa, que a decisão deve ser reformada apenas para assegurar a efetividade do direito fundamental à convivência familiar paterna, impondo-se a fixação de parâmetros mínimos e objetivos de convivência, como medida de equilíbrio e proteção ao desenvolvimento emocional dos menores, até ulterior reavaliação pelo Juízo de origem após a realização do estudo psicossocial, momento em que se poderá formar juízo mais seguro e aprofundado acerca da dinâmica familiar e da adequada distribuição dos encargos parentais. Mantem-se os demais termos da decisão recorrida, notadamente no que concerne à manutenção da guarda compartilhada, à fixação provisória da residência de referência dos menores junto à genitora e ao arbitramento dos alimentos no patamar estabelecido. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, na conformidade do disposto art. 1.019, inciso I, do CPC, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO de tutela antecipada recursal. Ao fazê-lo, fixar parâmetros mínimos de convivência paterna, consistentes em finais de semana alternados, com retirada dos menores às 18h da sexta-feira e devolução às 18h do domingo, assegurado, ainda, contato livre por meios telefônicos e virtuais, bem como a divisão igualitária do período de férias escolares, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Oficie-se ao Juízo de Origem, informando-lhe o teor desta Decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Mízia Guilherme Sampaio (OAB: 30048/BA) - Júlia de Almeida Rocha (OAB: 16143/AL) - 319

Nº 0804615-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Limoeiro de Anadia - Agravante: Maria de Fátima Silva - Agravado: Banco Bradesco S/A - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Maria de Fátima Silva, contra a decisão de págs. 52/56 (proc. principal), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Limoeiro de Anadia, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, sob o nº 0700722-37.2025.8.02.0017, que determinou: Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Defiro, por sua vez, o pedido de inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial e nos termos do art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90 (CDC), para que o demandado apresente documentos que melhor representem o objeto desta ação. Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC. 2. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que “A necessidade de reforma da decisão é premente, uma vez que a manutenção dos des-contos mensais impõe à agravante uma privação financeira severa, comprometendo sua subsistência básica e ferindo o princípio do mínimo existencial. Por se tratar de aposentada com rendimentos modestos, a demora na concessão da medida liminar permite que a insti-tuição financeira continue a exaurir o patrimônio da consumidora por meio de um negócio jurídico eivado de fraude. A urgência, portanto, é latente, pois cada desconto efetuado representa um dano irreparável a quem depende integralmente desses valores para prover suas necessidades de saúde e alimentação.” (pág. 02). 3. Por fim, requer “A Antecipação da Tutela Recursal (Efeito Suspensivo Ativo): Seja concedido o efeito suspensivo ativo, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, para determinar a suspensão imediata dos descontos indevidos no benefício previdenciário da Agravante relativos ao contrato nº 0123419546082, que já totalizam um prejuízo acumulado de R\$ 10.279,16, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo em caso de descumprimento;” (pág. 05 dos autos). 4. No essencial, é o relatório. 5. Decido. 6. Inicialmente, impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, sob o nº 0700722-37.2025.8.02.0017, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. 8. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. 9. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 10. Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência



jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 11. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. 12. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). 13. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência pugnado pelo recorrente. Justifico. 14. Da simples análise do pedido de liminar formulado pela autora e da documentação apresentada, vê-se da imperiosa a necessidade do contraditório e da dilação probatória para aferição do direito antecipatório pleiteado, posto que os descontos veem sendo realizados desde o ano de 2020, conforme extratos de págs. 20/29 dos autos principais, mas a autora = agravante só propôs a presente ação em 2025; ou seja, 5 (cinco) anos após o início dos descontos em seus vencimentos. 15. Ainda, cumpre ressaltar que o banco já se manifestou nos autos, ocasião em que apresentou contestação, juntando o contrato assinado, bem como os extratos da conta da agravante, conforme págs. 168/190 e 238/253 dos autos principais. 16. Dessa forma, considerando a ausência de demonstração de urgência pela própria autora ao propor a ação, resta, neste momento processual, prejudicado a probabilidade do direito. 17. Nesse mesmo sentido, em casos análogos, esta Câmara Cível tem entendido que a demora na propositura da ação afasta a urgência necessária para o deferimento da medida liminar. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravado de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência/Nulidade de Negócio Jurídico c/c Dano Moral, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de descontos mensais no benefício previdenciário do autor, sob a rubrica "EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC (CÓDIGO 217)". O agravante sustenta que não contratou o serviço, configurando-se, a seu ver, venda casada. Pede a suspensão dos descontos e a abstenção de inscrição em cadastros de inadimplentes. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela provisória de urgência para suspender descontos realizados em benefício previdenciário, diante da alegação de inexistência de contratação válida. A concessão de tutela provisória de urgência exige demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme os arts. 300 e 1.019, I, do CPC. O pedido de tutela antecipada se funda em cognição sumária e deve ser reversível, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, o que exige cautela na sua concessão. A documentação apresentada revela que os descontos ocorrem desde dezembro de 2019, e o ajuizamento da ação apenas em 2024 enfraquece a alegação de urgência e pode indicar convalidação tácita da cobrança. Os extratos indicam a existência de múltiplos contratos de empréstimos com instituições distintas, não sendo possível, em juízo preliminar, atribuir os descontos exclusivamente ao cartão de crédito consignado supostamente não contratado. A controvérsia exige dilação probatória e o contraditório para apuração adequada, inexistindo verossimilhança suficiente das alegações a justificar a medida de urgência pleiteada. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, caput e §3º; 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: Não há. (Número do Processo: 0802022-93.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/08/2025; Data de registro: 24/08/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E PROVA INEQUÍVOCA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravado de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto contra decisão da 2ª Vara Cível da Capital que, em ação declaratória de inexistência/nulidade de negócio jurídico cumulada com dano moral, indeferiu a antecipação de tutela para suspender descontos em benefício previdenciário, sob o fundamento de inexistência de elementos suficientes que demonstrassem a probabilidade do direito e a urgência da medida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela antecipada recursal, especialmente diante da alegação de descontos indevidos decorrentes de contratação fraudulenta de empréstimo consignado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 4. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação não se verifica, uma vez que os descontos ocorrem desde dezembro de 2022 e a ação foi ajuizada apenas em abril de 2024, revelando ausência de urgência. 5. A demora na propositura da demanda e a continuidade dos descontos ao longo de mais de um ano retiram a excepcionalidade necessária para a concessão da medida de urgência. 6. A jurisprudência do STJ confirma que a ausência de periculum in mora impede a concessão da tutela provisória, independentemente da presença do fumus boni iuris. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na TutPrv no REsp n. 2.024.051/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024. (Número do Processo: 0803601-76.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/05/2025; Data de registro: 29/05/2025) 18. É o caso dos autos. 19. Logo, com base nos fundamentos acima expostos, entendo que, neste momento processual, a manutenção da decisão combatida é medida que se impõe. 20. Por fim, não caracterizado o requisito relativo ao periculum in mora, torna-se desprovido o exame do fumus boni iuris, o que impede a concessão do pleito como requerido pelo recorrente. 21. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. 22. Ao fazê-lo, mantenho, in totum, a decisão recorrida. 23. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. 24. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. 25. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. 26. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. 27. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. 28. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - Anne Gabrielly Macedo Silva (OAB: 22261/AL) - 319

Nº 0804625-08.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 32/37 - proc. principal), originária do Juízo de Direito da VaradoÚnicoOficiodeÁgua Branca, proferida nos autos da ação ordinária, sob o n.º 0700820-49.2025.8.02.0202, que deferiu, parcialmente, o pedido de tutela provisória, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento nos arts. 98, 99, 297 e 300 do Código de Processo Civil, c/c arts. 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar ao BANCO DO BRASIL S/A, no



prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação desta decisão, que: a) Proceda ao bloqueio imediato do cartão bancário atualmente vinculado ao benefício previdenciário nº 520.192.651-3, impedindo qualquer saque, movimentação ou alteração de senha por meios remotos ou em agências diversas da de Água Branca/AL; b) Emita novo cartão em substituição ao bloqueado, com nova senha, cuja entrega deverá ocorrer exclusivamente ao beneficiário titular JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, mediante comparecimento presencial à agência do Banco do Brasil localizada no município de Água Branca/AL, com conferência de documentos originais (RG e CPF) e, se tecnicamente disponível, verificação biométrica; c) Adote os procedimentos técnicos necessários para vincular os saques mensais do benefício nº 520.192.651-3 à autenticação presencial do titular nesta comarca, ou, alternativamente, implemente mecanismo de autenticação biométrica obrigatória para qualquer movimentação relacionada ao referido benefício, vedando a troca de senha por canais remotos (internet, telefone ou terminais de autoatendimento), até decisão final deste processo. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (astreinte) por dia de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, nos termos do art. 537 do CPC, sem prejuízo das demais cominações legais. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, com isenção de custas e despesas processuais (art. 98 do CPC). Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante (págs. 1/11) que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que “em momento algum restou comprovado pela Agravada, os requisitos necessários para a concessão da liminar, visto que as condições indispensáveis para a propositura da tutela de urgência - probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) não se encontram presentes, pois não há prova inequívoca que induz à verossimilhança do direito e, ainda, fundado receio de dano.” Ademais, argui “a fixação da multa limitada em valor elevado, com prazo exíguo para cumprimento, representa evidente excesso e desvirtua sua finalidade, já que o valor das astreintes poderá, em hipótese concreta, ultrapassar desproporcionalmente a obrigação principal.” Diante de tais argumentos, requista que “seja revogada a decisão agravada, frente à evidente irreversibilidade do prejuízo e à míngua de comprovação do direito acenado; Seja revogada a multa fixada, e alternativamente, caso mantida a decisão, seja revisto o quantum fixado, bem como sua limitação, de modo a equalizar-se aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, bem como fixado prazo razoável para cumprimento; “ Por derradeiro, requer que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação ordinária, sob n.º 0700820-49.2025.8.02.0202 que deferiu, parcialmente, o pedido de tutela provisória, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar o disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo argumentando que “além da ausência de plausibilidade do direito alegado pela parte agravada, o arbitramento da multa se deu em quantia limitada excessiva, e com prazo exíguo para cumprimento. Nestes termos, da forma como fixada, a multa mostra-se coercitiva e certamente poderá causar prejuízos ao Banco Agravante.” Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro em parte os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Justifico. De logo, observa-se a verossimilhança das alegações da parte consumidora, o que deixa clarividente, pelo menos neste instante de cognição rasa, a ausência do fumus boni iuris da parte agravante. De acordo com relato contido na petição inicial, o autor, ora agravado, pessoa em situação de vulnerabilidade social extrema - morador em situação de rua, sem profissão definida, residente na zona rural de Água Branca/AL -, afirma ser beneficiário de benefício previdenciário do INSS de número 520.192.651-3, que, conforme apurado, encontra-se ativo desde o ano de 2007 e vem sendo depositado em conta vinculada à agência do Banco do Brasil localizada naquele município. Em razão de sua condição de vulnerabilidade, problemas psicológicos e situação de rua, jamais teve acesso às informações sobre o mencionado benefício, ignorando, por mais de uma década, que valores eram mensalmente depositados em sua conta bancária. A suposta fraude somente veio a seu conhecimento quando um amigo próximo consultou o sistema do INSS e constatou a existência do benefício ativo e a realização de saques contínuos por pessoa não autorizada, valendo-se de documentos falsificados. Aponta que os saques fraudulentos ocorreram de forma reiterada desde novembro de 2011, totalizando 176 (cento e setenta e seis) saques, conforme extrato de benefício acostado aos autos (págs. 14/18), representando o montante de R\$ 156.773,84 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Esclarece que, em 15/10/2025, dirigiu-se pessoalmente à agência do Banco do Brasil em Água Branca, apresentando-se como titular do benefício. O servidor da instituição constatou que a documentação juntada ao sistema continha os dados pessoais do autor, mas com fotografia de terceiro não autorizado. Procedeu-se à atualização cadastral com os documentos originais do autor (RG e CPF atualizados), bem como ao cancelamento e troca da senha do cartão utilizado pelo suposto fraudador, tendo o autor sido informado de que receberia seu primeiro pagamento regularmente na data de 29/11/2025. Ocorre que, na data aprazada (29/11/2025), ao comparecer à agência, o autor = agravado, foi informado de que o sistema acusava o pagamento como já realizado às 10h do mesmo dia. Retornando ao atendimento, o mesmo servidor que identificou a fraude em outubro informou que o suposto fraudador havia, mais uma vez, trocado a senha do cartão e realizado o saque do benefício em Paulo Afonso/BA, evidenciando que as medidas adotadas pela instituição financeira não foram suficientes para cessar a prática fraudulenta, ainda que o banco já tivesse pleno conhecimento da situação. Diante de tais fatos, o magistrado de origem determinou ao banco réu que: (i) bloqueie imediatamente o cartão atualmente vinculado ao benefício nº 520.192.651-3; (ii) emitir novo cartão em substituição, com nova senha, entregue exclusivamente ao autor, mediante verificação presencial de identidade com conferência biométrica e/ou confronto de documentos originais na agência de Água Branca/AL; e (iii) vincule os saques do referido benefício a autenticação biométrica ou mediante apresentação pessoal do titular na agência desta comarca, enquanto perdurar o presente litígio. Assim, o dano é evidente, sobretudo porque vêm sendo efetuados saques do benefício do agravado, sem que se tenha absoluta certeza de sua regularidade, sendo clara, portanto, a necessidade de manutenção da decisão combatida, já que patente o perigo inverso. Além disso, no que concerne à multa,



esta apenas será devida no caso de a parte agravante descumprir a decisão judicial, sendo, na verdade, uma forma de compelir o devedor a satisfazer a sua obrigação frente ao credor, buscando conferir efetividade ao provimento jurisdicional. Mas, não é só. É bem sabido e consabido que os arts. 497 e 537, e seu § 1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, autorizam o magistrado, ex officio, a fixar multa, quando da concessão de tutela específica, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Daí que, considerando a lógica norteadora do sistema processual civil vigente, o valor das astreintes deve ser expressivo, atingindo um valor compatível com sua finalidade, de modo a garantir que o devedor cumpra a obrigação específica. Ao se reportar ao tema, Cassio Scarpinella Bueno ensina que: A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado), o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado; mesmo que se trate de obrigação infungível no plano material (). É, pois, medida coercitiva (cominatória). No caso dos autos, ao contrário da argumentação deduzida na petição recursal, não há dúvida da válida e legítima utilização das astreintes, cujos valores não de ser arbitrados através de quantias fixas, que têm por escopo compelir o cumprimento das decisões judiciais. No ponto, impende ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. "ASTREINTES". VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/1973 (correspondente ao art. 536 do CPC/2015) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1625951/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020.) 2. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no Resp: 1716234 PE 2017/0328553-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021). Observo que o Juízo a quo fixou multa por dia de descumprimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), não tendo fixado limite máximo. Fixou, ainda, o prazo de 48h (quarenta e oito) horas para cumprimento da obrigação. Nesse caso, a providência mais eficaz ao cumprimento da ordem judicial consiste na incidência em caso de saques indevidos. Sendo assim, é insofismável que a agravante vincule os saques do referido benefício a autenticação biométrica ou mediante apresentação pessoal do titular na agência, sob pena de multa cominatória fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por eventual saque indevido, limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ainda, ad argumentandum tantum, frise-se que este entendimento mostra-se o mais consentâneo com a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual. Nos termos do art. 537, § 1º, inciso I, do NCPC, cabe ao Magistrado, de ofício, ou a requerimento da parte, modificar o valor ou periodicidade da multa, quando se tornar insuficiente ou excessiva, podendo esta alteração ocorrer, inclusive, após o trânsito em julgado da sentença, não se sujeitando, pois, à preclusão ou à coisa julgada. De mais a mais, acresce evidenciar que entendendo ser necessária a fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para o cumprimento da determinação. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, tão somente, para fixar o prazo de 10 (dez) dias úteis para o cumprimento da obrigação, contados da intimação desta decisão, bem como, alterar, em parte, a decisão objurgada = recorrida, no sentido de vincular os saques do referido benefício a autenticação biométrica ou mediante apresentação pessoal do titular na agência, sob pena de multa R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada saque indevido, limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto do relator. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0804863-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Maciely Eduarda Barros da Silva - Agravante: Victor Maciel Barros da Silva - Agravante: Poliana Moreira Costa - Agravado: Valmiro Maciel Barros da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Maciely Eduarda Barros da Silva e outros, contra decisão (págs. 40/43 - autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Mata Grande, proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos, sob n.º 0700495-95.2026.8.02.0022, nos seguintes termos: (...) Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de alimentos provisórios em prol de Maciely Eduarda Barros da Silva, nos termos do art.4.º da Lei n.º 5.478/68, fixando-os no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado na conta da genitora da menor, todo dia 30 de cada mês. Em síntese da narrativa fática, a parte agravante sustenta que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando a insuficiência do valor arbitrado, por não atender às necessidades básicas de dois menores, cuja necessidade é presumida e que o agravado possui capacidade econômica superior, sendo empresário e detentor de patrimônio, inclusive com indícios de criação de cavalo de raça, circunstâncias que evidenciam padrão financeiro incompatível com o valor fixado. Desta feita, requer o deferimento da tutela antecipada recursal, a fim de que seja reformada a decisão recorrida para majorar a pensão alimentícia para um salário mínimo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. De início, impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos, sob n.º 0700495-95.2026.8.02.0022, que deferiu em parte o pedido requestado pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC. Assim, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal o art. 1.019, inciso I, do CPC determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, se há pretensão com vistas à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os pressupostos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, não é demais repisar:- se houve, in casu, o deferimento parcial do pedido de liminar pelo Juízo singular, através da decisão ora objurgada, cabe analisar os requisitos que legitimam a concessão, a dizer dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: Já que a tutela é concedida



com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária. Prima facie, convém destacar que, o pronunciamento judicial não deve ter como objeto a solução integral do litígio, que será feita por decisão final após instrução do processo, mas sim a obtenção de provimento temporário que assegure sua regular tramitação e reduza os ônus arcados pelas partes interessadas. Acerca do tema, Humberto Theodoro Júnior leciona: Fica patente, para o atual Código, que uma decisão interlocutória nem sempre se limita a resolver questão acessória, secundária, de ocorrência anormal no curso do processo e autônoma em relação ao seu objeto. Também o próprio mérito da causa pode sofrer parcelamento e, assim, enfrentar decisão parcial por meio de decisão interlocutória, como deixa claro o referido art. 356. Melhor orientação, portanto, adotou o Código atual quando evitou limitar a decisão interlocutória à solução de questões incidentes, destinando-a a resolução de qualquer questão, desde que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou não extinga a execução (art. 203, §§ 1º e 2º). Em outros termos, a decisão interlocutória, na dicção legal, é a que soluciona qualquer questão, sem enquadrar-se na conceituação de sentença. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro o preenchimento das exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida pleiteada, qual seja, a probabilidade do direito. Justifico. Com relação a pretensão de majoração dos alimentos, sabe-se que, em se tratando de obrigação alimentar, é dever dos genitores a assistência de forma ampla aos filhos, garantindo ao menor não somente do direito à vida, mas também demais direitos fundamentais como educação, assistência médica, dentre outros. Sobre o dever de sustento dos filhos, Yussef Said Cahali destaca: O dever de sustento é um dever assistencial, inerente à vida conjugal, como efeito do casamento (arts. 1.566, IV e 1.568 do CC/2002), sendo obrigação de ambos os genitores, na proporção de seus ganhos. (...) Ademais, a obrigação de sustento não terá atendido ao seu fim, se os pais não tiverem assegurado in natura a satisfação das necessidades do filho sob poder familiar. Situa-se aqui a diferença capital entre o dever de sustento e a obrigação alimentar propriamente dita, que se executa, em princípio, através de prestações periódicas geralmente em dinheiro. Tecnicamente, assim, a obrigação de sustento define-se como uma obrigação de fazer, enquanto a obrigação alimentar consubstancia uma obrigação de dar. Apenas quando se verifica a impossibilidade de coabitação dos genitores, mantido o menor na companhia de um deles, ou de terceiros, é que a execução da obrigação de sustento (obrigação de fazer) se resolve na prestação do equivalente (obrigação de dar), e passa a representar assim uma forma suplementar colocada à disposição do filho para a obtenção dos meios de subsistência e educação. A propósito, é nesse sentido que a Constituição Federal estabelece em seu art. 229 que: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Mas não é só. O Código Civil, em seu art. 1.694, dispõe que: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Portanto, a fixação de alimentos deve se acomodar ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, observando-se as reais necessidades daquele que o recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que o proporciona. No sentido desse desiderato, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, fez consolidar a mesma compreensão, assim demonstrada nos julgados abaixo transcritos: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios em favor do menor no percentual de 25% do salário mínimo, incidindo também sobre 13º salário, férias, FGTS, verbas rescisórias e correlatos. O agravante pleiteia a redução do percentual para 10%, alegando estar desempregado e impossibilitado de arcar com o valor fixado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo fixado a título de alimentos provisórios revela-se excessivo diante da alegação de desemprego e ausência de renda formal por parte do genitor = agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, conforme previsão do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, sendo dever dos pais contribuir para o sustento dos filhos na proporção de suas capacidades financeiras. 2. O agravante alega desemprego, mas não comprova de forma cabal a ausência de capacidade financeira para cumprir a obrigação alimentar fixada, limitando-se a juntar cópia da CTPS e alegações genéricas sobre sua situação econômica. 3. A informalidade do mercado de trabalho não pode servir como subterfúgio para eximir o alimentante de seu dever legal e constitucional de prestar alimentos, conforme entendimento consolidado do STJ (REsp 1.058.689/RJ). 4. A dependência econômica da criança de seis anos é presumida, sendo imprescindível assegurar-lhe condições mínimas de subsistência, razão pela qual o percentual fixado mostra-se adequado neste momento processual. 5. A ausência de elementos novos ou prova robusta da alegada incapacidade financeira justifica a manutenção da decisão, especialmente em sede de cognição sumária, onde se exige demonstração da probabilidade do direito para concessão da tutela pleiteada. 6. Não caracterizada a probabilidade do direito invocado, torna-se prejudicada a análise do perigo da demora, sendo indeferida a antecipação da tutela recursal. (...) (Número do Processo: 0802655-07.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Paripueira; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/09/2025; Data de registro: 04/09/2025) (grifado) Demais disso, imperioso ressaltar que a criação dos filhos não deve recair exclusivamente sobre um dos genitores, mas devendo ambos participar de modo proporcional às condições econômico-financeiras de cada um, consoante o art. 1.566 do Código Civil, verbis: Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA CONTRA GENITORA. FILHA SOB A GUARDA PATERNA. OBRIGAÇÃO DE AMBOS OS GENITORES. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DA GENITORA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigação de prestar alimentos aos filhos é de ambos os genitores, na proporção de seus recursos (CC/2002, arts. 1.566, IV, e 1.073). 2. A Corte de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui que o valor dos alimentos - fixado em R\$ 200,00 mensais e metade das despesas médicas e farmacêuticas - atende às necessidades da menor e não prejudica o sustento da genitora. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.857.727/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (Grifado) Ressalta-se que os alimentos não podem ser fixados em valor irrisório, impróprios para suprir as exigências vitais do alimentando nem em valor excessivo, capaz de comprometer uma vida digna do alimentante. Com efeito, compulsando os autos, observa-se que os autores, nascidos em 18/03/2009 e 27/09/2010 possuem, atualmente, 17 e 15 anos, razão pela qual a dependência econômica é presumida em todos os aspectos, como alimentar, educacional, social, dentre outros, o que atrai a incidência do princípio do melhor interesse do menor e da prioridade absoluta assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal e pelos arts. 4º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Constituição Federal, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à



cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.: Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. Assim, a parte autora ajuizou a presente ação visando a fixação dos alimentos no valor de um salário mínimo e meio. A decisão ora recorrida, por sua vez, fixou alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, sob o fundamento de ausência de comprovação da renda do genitor. Irresignada, a parte agravante requer a reforma da referida decisão para fixar a pensão em um salário mínimo em favor dos menores. Pois bem. É consabido que, tratando-se de menores, a necessidade de receber alimentos é presumida, sendo inerente à própria condição de pessoas em desenvolvimento, que demandam recursos para sua subsistência, educação, saúde, vestuário e demais despesas essenciais, assim, ao menos neste momento, entende-se que a fixação de alimentos em patamar equivalente a 25% do salário mínimo, quando destinada ao sustento de dois menores, revela-se insuficiente para assegurar o mínimo existencial. Por sua vez, quanto à possibilidade do alimentante, ainda que não haja, neste momento processual, prova concreta de seus rendimentos líquidos, constam dos autos elementos que indicam capacidade contributiva superior à presumida na decisão agravada, notadamente o fato do agravado ser empresário, titular de pessoa jurídica com capital social no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), além da existência de índices de patrimônio compatível com padrão econômico mais elevado. Isso porque foi acostado aos autos documento (pág. 17 - autos principais) que comprova o registro genealógico, em nome do alimentante/gravado, de cavalo da raça "quarto de milha", elemento que, em juízo de cognição sumária, revela indício concreto de capacidade econômica diferenciada, haja vista tratar-se de bem tipicamente associado a elevado valor de aquisição e manutenção. Tais circunstâncias, embora necessitem de aprofundamento na fase instrutória, autorizam, em sede de cognição sumária, a conclusão de que o alimentante detém condições de contribuir em patamar superior ao fixado na origem. Diante desse cenário, a manutenção do valor arbitrado em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo pode acarretar prejuízo concreto aos alimentandos, possibilitando a majoração dos alimentos, quando estes forem fixados em montante insuficiente para a subsistência dos menores, nos termos da jurisprudência pátria: Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de Instrumento interposto por contra a decisão que fixou alimentos provisórios em favor da agravante no valor correspondente a 40% do salário mínimo, nos autos da "Ação de Oferta de Alimentos c/c Regulamentação de Guarda e Visitas com Pedido de Tutela de Urgência". A agravante pleiteia a majoração dos alimentos para três salários mínimos, alegando que o valor arbitrado é insuficiente para cobrir suas necessidades, que incluem alimentação, medicamentos e outras despesas essenciais, estimadas em R\$ 4.500,00 mensais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor dos alimentos provisórios fixados em 40% do salário mínimo é adequado às necessidades da menor, considerando as condições financeiras das partes; e (ii) estabelecer se a majoração dos alimentos provisórios para 80% do salário mínimo é medida proporcional e razoável no presente momento processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fixação dos alimentos provisórios deve observar o trinômio necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade, conforme o disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 4. A presunção de necessidade da menor é absoluta, dado que esta possui apenas 10 meses de idade, abrangendo despesas básicas como alimentação, saúde e vestuário. 5. Os documentos acostados demonstram que o agravado possui indícios de boa condição financeira, incluindo atuação como empresário e atividades profissionais que sugerem renda superior à declarada, justificando a aplicação da Teoria da Aparência. 6. Os alimentos provisórios podem ser revistos no curso do processo, especialmente quando surgirem novos elementos que modifiquem as circunstâncias inicialmente consideradas. 7. A majoração dos alimentos para 80% do salário mínimo se mostra razoável, considerando a necessidade de assegurar o sustento digno da menor, as possibilidades do alimentante, e as provas documentais que indicam a capacidade financeira do genitor. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Os alimentos provisórios devem ser fixados observando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, com base nos elementos fáticos e documentais constantes nos autos. 2. A Teoria da Aparência aplica-se para considerar sinais exteriores de capacidade financeira quando há controvérsias acerca dos rendimentos declarados pelo alimentante. 3. A majoração dos alimentos provisórios é cabível sempre que o valor fixado inicialmente se mostrar insuficiente para atender às necessidades do alimentando, especialmente quando este for menor de idade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 229; CC, art. 1.694, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.117586-4/001, Rel. Des. Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. 27/01/2022; TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.230824-5/001, Rel. Des. Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 19/09/2024. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 48518614720248130000, Relator.: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 20/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/02/2025) - grifado Assim, entendendo adequada a majoração provisória dos alimentos para o equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal revela-se medida adequada e proporcional, apta a assegurar, de forma mais efetiva, a subsistência dos menores, sem, por ora, desconsiderar a necessidade de apuração mais precisa da real capacidade econômica do alimentante. Logo, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, já que a probabilidade do direito decorre da comprovação das necessidades atuais dos menores e da insuficiência objetiva do valor atualmente percebido, enquanto o perigo de dano é inerente às demandas alimentares envolvendo menores. Cumpre ressaltar, por fim, a ausência de irreversibilidade da medida, pois nada obsta que, após a realização da instrução probatória no primeiro grau de jurisdição, em se confirmando que o agravado de fato não possui condições financeiras de arcar com os alimentos, este valor seja reduzido. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, na conformidade do disposto no art. 1.019, I e 300, ambos do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. Ao fazê-lo, reformar a decisão recorrida para majorar provisoriamente os alimentos devidos à menor para o equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal em favor dos menores, até ulterior deliberação. Oficie-se ao Juízo de Origem, informando-lhe o teor desta Decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Adv: Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL) - 319



Nº 0805080-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: César Maurício Santos Costa - Agravado: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.a - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por César Maurício Santos Costa, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional c/c tutela de urgência, proposta em face de Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A. Na decisão recorrida proferida às págs. 69, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade da justiça por entender que os elementos dos autos demonstram capacidade financeira, acolhendo, posteriormente, parcialmente embargos de declaração apenas para autorizar o parcelamento das custas processuais em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas (págs. 84/88). Em suas razões (págs. 1/10), o agravante sustenta, em síntese: a) que sua renda mensal encontra-se totalmente comprometida com despesas fixas e essenciais; b) que a posse de veículo financiado não induz capacidade econômica, tratando-se, em verdade, de passivo financeiro; c) que o indeferimento do benefício configura óbice intransponível ao acesso à justiça; d) que houve formalismo excessivo na análise de sua situação de hipossuficiência pelo juízo de origem. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada de forma definitiva. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente (STJ - AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025). No mesmo sentido vai o entendimento da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sendo certo que a jurisprudência e a legislação indicam que a alegação de hipossuficiência é presumida verdadeira, sendo desnecessária a comprovação de miserabilidade extrema, bastando a demonstração da dificuldade momentânea para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou família (TJAL - Processo: 0813411-12.2024.8.02.0000; Relator(a): Des. Klever Rêgo Loureiro; 1ª Câmara Cível; Julgamento: 12/02/2025; Registro: 13/02/2025). Na espécie, o agravante qualificou-se como Técnico em Refrigeração e apresentou a documentação comprobatória de suas despesas mensais, inexistindo nos autos qualquer elemento que mitigue a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira. Ademais, a Guia de Recolhimento Judicial das custas iniciais totaliza R\$ 1.688,38 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) e, mesmo que considerado o parcelamento deferido na origem, cada parcela atingirá o montante expressivo de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais). Assim, os elementos dos autos são suficientes para dar verossimilhança à hipossuficiência declarada, razão pela qual deve ser deferido o benefício da justiça gratuita. Demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, também se vislumbra perigo de dano pelo decurso do tempo, pois o feito originário poderá ter a distribuição cancelada caso o agravante não realize o pagamento das custas iniciais nos termos fixados na decisão recorrida. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para sustar a determinação de que o agravante realize o pagamento das custas iniciais, devendo o prazo ser restabelecido caso o recurso venha a ser desprovido. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rony Celso Santos Oliveira (OAB: 9159/SE) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 9000061-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Carlos Samuel do Nascimento Silva - "DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Alagoas, contra decisão (págs. 131/134 - proc. origem) proferida pelo Juízo de Direito do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por Carlos Samuel do Nascimento Silva, representado por sua genitora, Izabely Marcelo da Silva Nascimento, que deferiu a tutela de urgência, determinando que o ente público forneça as terapias multidisciplinares requeridas na inicial. Em suas razões (págs. 1/23), o agravante sustenta que: a) o laudo médico que fundamentou a decisão foi subscrito por médico pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, desatendendo as diretrizes fixadas pela Sessão Técnica de Julgamento Ampliado deste Tribunal; b) não houve demonstração da ineficácia ou impropriedade do tratamento oferecido pelo SUS através dos Centros Especializados de Reabilitação (CERs); c) a carga horária imposta é excessiva e carece de justificativa técnica baseada em medicina de evidências; d) o fornecimento de assistente terapêutico em sala de aula é obrigação das instituições de ensino e não do sistema público de saúde; e) a decisão acarreta grave risco às contas públicas devido à recorrência de bloqueios bancários para tratamentos particulares de alto custo. Dentro desses contornos, requereu a concessão de efeito suspensivo para sustar a ordem e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O CPC dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). A controvérsia cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo à decisão do juízo de origem que compeliu o Estado de Alagoas a custear integralmente o tratamento prescrito a menor, a dizer, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutricionista, psicopedagogia, neurologia ou psiquiatria, acompanhante terapêutico especializado em ambiente escolar. O direito à saúde é garantia constitucional fundamental, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. No caso de crianças e adolescentes, tal proteção reveste-se de prioridade absoluta, nos termos do artigo 227 da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Compulsando os autos, verifica-se que o laudo médico acostado atesta o diagnóstico de TEA e prescreve tratamento multidisciplinar específico, fundamentado na necessidade de intervenção para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, sociais e de comunicação (págs. 47/48 - origem). Quanto ao acompanhamento por nutricionista, não vislumbro a probabilidade do direito, uma vez que integram o núcleo essencial do tratamento de saúde necessário à patologia apresentada. Para além disso, a jurisprudência consolidada, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, orienta que a escolha do método terapêutico e da carga horária compete ao médico que acompanha o paciente, não cabendo ao julgador ou ao ente administrativo restringir técnicas prescritas (como ABA, TCC, Integração Sensorial e AVDs), sob pena de esvaziamento da eficácia do tratamento. Outrossim, o fato de o relatório médico ser subscrito por pediatra sem RQE específico em neuropediatria não invalida de pronto a prescrição, mormente em sede de cognição sumária, dado que o profissional atende a paciente e possui habilitação médica regular, de modo que o laudo do médico assistente mantém sua presunção de veracidade quanto à definição do planejamento terapêutico adequado. Nesse sentido, o Estado de Alagoas deve observar estritamente a carga horária (tempo) e os métodos específicos prescritos no laudo médico para todas as terapias e especialidades deferidas, garantindo que o tratamento ocorra conforme a necessidade técnica e a periodicidade apontadas pelo médico assistente. Dentro desses contornos, a negativa ou limitação dessas especialidades médicas e clínicas poderia acarretar danos irreversíveis ao



desenvolvimento da menor, configurando o periculum in mora reverso. Por outro lado, a decisão agravada merece reforma parcial, no que tange ao fornecimento de Assistente Terapêutico (AT) para acompanhamento em ambiente escolar. Explico. A figura do Assistente Terapêutico, muitas vezes confundida com o profissional de apoio escolar, não se encontra expressamente contemplada nas políticas públicas de saúde de forma universal, tampouco há comprovação inequívoca nos autos de sua superioridade ou imprescindibilidade em detrimento do tratamento multidisciplinar já ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou deferido judicialmente. Ademais, é necessário distinguir as necessidades de saúde das necessidades pedagógicas. O apoio no ambiente escolar, quando necessário para atividades de locomoção, higiene, alimentação ou interação social, é regido pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e pela Lei Brasileira de Inclusão, recaindo a responsabilidade sobre a instituição de ensino e o sistema educacional, sob a rubrica de “acompanhante especializado” ou “profissional de apoio escolar”, e não necessariamente como um tratamento de saúde. O laudo médico apresentado, embora prescreva o assistente terapêutico, não detalha de forma exaustiva as funções específicas que diferenciariam este profissional do suporte pedagógico regular ou do tratamento clínico ambulatorial já garantido, não sendo suficiente, neste momento de cognição sumária, para afastar as conclusões técnicas que apontam para a suficiência das demais terapias deferidas. Portanto, impõe-se a suspensão parcial da decisão quanto ao fornecimento de assistente terapêutico, prevalecendo a prudência e a necessidade de dilação probatória na origem para aferir a real necessidade deste profissional específico, em consonância com o entendimento jurisprudencial que exige demonstração cabal da ineficácia dos tratamentos convencionais para a concessão de terapias não padronizadas ou de caráter híbrido (saúde/educação). Para mais, no que se refere a determinação de bloqueio de verbas, é recomendável, sempre que possível, a concessão de prazo razoável para que a Administração Pública possa organizar seu procedimento interno, efetuar as cotações necessárias e proceder à regular compra do bem ou serviço devido. Ademais, a intervenção judicial mais gravosa sobre o orçamento público, mediante bloqueio de verbas, deve ser medida de caráter excepcional, somente a ser determinada em casos de flagrante desídia ou descumprimento injustificado da decisão judicial. No caso dos autos, constata-se que a decisão recorrida concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado de Alagoas providenciasse o agendamento das consultas com especialista para o correto encaminhamento da parte autora ao tratamento adequado. Assim, considerando a ausência de providências por parte do poder público, o magistrado de primeiro grau deverá concretizar o bloqueio dos valores necessários a garantir o tratamento multidisciplinar da agravada, tendo em conta, contudo, o novo panorama estabelecido nesta decisão. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo postulado pelo Estado de Alagoas, tão somente para sustar os efeitos da decisão agravada na parte em que determinou o fornecimento e custeio de “Acompanhante Terapêutico (AT) especializado em ambiente escolar”, mantendo hígida a determinação referente às demais terapias clínicas, métodos e cargas horárias, até o julgamento final do presente recurso. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 9000061-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Carlos Samuel do Nascimento Silva - "DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Alagoas, contra decisão (págs. 131/134 - proc. origem) proferida pelo Juízo de Direito do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por Carlos Samuel do Nascimento Silva, representado por sua genitora, Izabely Marcelo da Silva Nascimento, que deferiu a tutela de urgência, determinando que o ente público forneça as terapias multidisciplinares requeridas na inicial. Em suas razões (págs. 1/23), o agravante sustenta que: a) o laudo médico que fundamentou a decisão foi subscrito por médico pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, desatendendo as diretrizes fixadas pela Sessão Técnica de Julgamento Ampliado deste Tribunal; b) não houve demonstração da ineficácia ou impropriedade do tratamento oferecido pelo SUS através dos Centros Especializados de Reabilitação (CERs); c) a carga horária imposta é excessiva e carece de justificativa técnica baseada em medicina de evidências; d) o fornecimento de assistente terapêutico em sala de aula é obrigação das instituições de ensino e não do sistema público de saúde; e) a decisão acarreta grave risco às contas públicas devido à recorrência de bloqueios bancários para tratamentos particulares de alto custo. Dentro desses contornos, requereu a concessão de efeito suspensivo para sustar a ordem e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O CPC dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). A controvérsia cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo à decisão do juízo de origem que compeliu o Estado de Alagoas a custear integralmente o tratamento prescrito a menor, a dizer, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutricionista, psicopedagogia, neurologia ou psiquiatria, acompanhante terapêutico especializado em ambiente escolar. O direito à saúde é garantia constitucional fundamental, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. No caso de crianças e adolescentes, tal proteção reveste-se de prioridade absoluta, nos termos do artigo 227 da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Compulsando os autos, verifica-se que o laudo médico acostado atesta o diagnóstico de TEA e prescreve tratamento multidisciplinar específico, fundamentado na necessidade de intervenção para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, sociais e de comunicação (págs. 47/48 - origem). Quanto ao acompanhamento por nutricionista, não vislumbro a probabilidade do direito, uma vez que integram o núcleo essencial do tratamento de saúde necessário à patologia apresentada. Para além disso, a jurisprudência consolidada, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, orienta que a escolha do método terapêutico e da carga horária compete ao médico que acompanha o paciente, não cabendo ao julgador ou ao ente administrativo restringir técnicas prescritas (como ABA, TCC, Integração Sensorial e AVDs), sob pena de esvaziamento da eficácia do tratamento. Outrossim, o fato de o relatório médico ser subscrito por pediatra sem RQE específico em neuropediatria não invalida de pronto a prescrição, mormente em sede de cognição sumária, dado que o profissional atende a paciente e possui habilitação médica regular, de modo que o laudo do médico assistente mantém sua presunção de veracidade quanto à definição do planejamento terapêutico adequado. Nesse sentido, o Estado de Alagoas deve observar estritamente a carga horária (tempo) e os métodos específicos prescritos no laudo médico para todas as terapias e especialidades deferidas, garantindo que o tratamento ocorra conforme a necessidade técnica e a periodicidade apontadas pelo médico assistente. Dentro desses contornos, a negativa ou limitação dessas especialidades médicas e clínicas poderia acarretar danos irreversíveis ao desenvolvimento da menor, configurando o periculum in mora reverso. Por outro lado, a decisão agravada merece reforma parcial, no que tange ao fornecimento de Assistente Terapêutico (AT) para acompanhamento em ambiente escolar. Explico. A figura do Assistente Terapêutico, muitas vezes confundida com o profissional de apoio escolar, não se encontra expressamente contemplada nas políticas públicas de saúde de forma universal, tampouco há comprovação inequívoca nos autos de sua superioridade ou imprescindibilidade em detrimento do tratamento multidisciplinar já ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou deferido judicialmente. Ademais, é necessário distinguir as necessidades de saúde das necessidades pedagógicas. O apoio no ambiente escolar, quando necessário para



atividades de locomoção, higiene, alimentação ou interação social, é regido pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e pela Lei Brasileira de Inclusão, recaindo a responsabilidade sobre a instituição de ensino e o sistema educacional, sob a rubrica de “acompanhante especializado” ou “profissional de apoio escolar”, e não necessariamente como um tratamento de saúde. O laudo médico apresentado, embora prescreva o assistente terapêutico, não detalha de forma exaustiva as funções específicas que diferenciariam este profissional do suporte pedagógico regular ou do tratamento clínico ambulatorial já garantido, não sendo suficiente, neste momento de cognição sumária, para afastar as conclusões técnicas que apontam para a suficiência das demais terapias deferidas. Portanto, impõe-se a suspensão parcial da decisão quanto ao fornecimento de assistente terapêutico, prevalecendo a prudência e a necessidade de dilação probatória na origem para aferir a real necessidade deste profissional específico, em consonância com o entendimento jurisprudencial que exige demonstração cabal da ineficácia dos tratamentos convencionais para a concessão de terapias não padronizadas ou de caráter híbrido (saúde/educação). Para mais, no que se refere a determinação de bloqueio de verbas, é recomendável, sempre que possível, a concessão de prazo razoável para que a Administração Pública possa organizar seu procedimento interno, efetuar as cotações necessárias e proceder à regular compra do bem ou serviço devido. Ademais, a intervenção judicial mais gravosa sobre o orçamento público, mediante bloqueio de verbas, deve ser medida de caráter excepcional, somente a ser determinada em casos de flagrante desídia ou descumprimento injustificado da decisão judicial. No caso dos autos, constata-se que a decisão recorrida concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado de Alagoas providenciasse o agendamento das consultas com especialista para o correto encaminhamento da parte autora ao tratamento adequado. Assim, considerando a ausência de providências por parte do poder público, o magistrado de primeiro grau deverá concretizar o bloqueio dos valores necessários a garantir o tratamento multidisciplinar da agravada, tendo em conta, contudo, o novo panorama estabelecido nesta decisão. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo postulado pelo Estado de Alagoas, tão somente para sustar os efeitos da decisão agravada na parte em que determinou o fornecimento e custeio de “Acompanhante Terapêutico (AT) especializado em ambiente escolar”, mantendo hígida a determinação referente às demais terapias clínicas, métodos e cargas horárias, até o julgamento final do presente recurso. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700097-53.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Aurea Pereira da Silva - Apelada: Luiza Sousa de Carvalho - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Aurea Pereira da Silva, objetivando reformar sentença (págs. 567/587) oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro, proferida nos autos da ação de reintegração de posse, que julgou nos termos que seguem: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para deferir a reintegração de posse do imóvel localizado no Loteamento Encontro do Mar III, nº 18, Quadra B, Lote nº 18, Praia do Francês, Marechal Deodoro/AL, CEP sob o nº 57.160-000, devendo a ré desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Condene a ré ao pagamento dos eventuais encargos que recaíam sobre o citado imóvel, até a data de sua efetiva desocupação, bem como demais despesas oriundas de sua ocupação, a ser mensurado se houver em liquidação de sentença. Condene a demandada ao pagamento das custas, suspensos em virtude do deferimento da gratuidade judiciária, e dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com o auxílio de força policial, caso necessário. Na petição recursal (págs. 617/625), a apelante sustenta error in procedendo, em razão da confusão entre posse e domínio, com indevida fundamentação petitoria em ação possessória. Alega error in judicando, pela ausência dos requisitos do artigo 561 do CPC, diante da inexistência de prova de posse anterior ou de esbulho pela apelada. Aponta, ainda, nulidade da sentença por contradição com decisões anteriores e por ausência de enfrentamento de provas e argumentos relevantes. Por fim, a apelante requer a atribuição de efeitos suspensivo ao recurso; e, no mérito, o seu provimento, com a consequente nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão. Subsidiariamente, pugna pela improcedência do pedido autoral, com a inversão do ônus de sucumbência. Nas contrarrazões (págs. 630/633), a apelada sustenta a adequação da via possessória, com comprovação da posse indireta e do esbulho, atendidos os requisitos do artigo 561 do CPC. Afasta a alegação de nulidade e a discussão sobre união estável, por impertinentes à lide possessória. Requer, ao final, o indeferimento do efeito suspensivo, ante a ausência de probabilidade de provimento do recurso, com a manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Augusto Cesar Ramos (OAB: 11638B/AL) - José Augusto Moreira dos Anjos (OAB: 58382/DF) - Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - 319

Nº 0700354-37.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Miguel Ferreira Barros (Representado(a) por sua Mãe) Jamyle Ferreira do Nascimento - Apelado: Município de Maceió - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor, Luiz Miguel Ferreira Barros (menor, representado por sua genitora, Jamyle Ferreira do Nascimento), assistido pela Defensoria Pública Estadual, contra a sentença (fls. 125/135) originária do Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da “Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência”, a qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral. O dispositivo, naquilo que importa ao julgamento do recurso, segue adiante transcrito: (...) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, através da Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes terapias multidisciplinares: Fonoaudiologia + Psicologia + Terapia Ocupacional, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública municipal, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor LUIZ MIGUEL FERREIRA BARROS. Determino que o Município de Maceió - por junta médica competente com especialidade em tratamento de autismo - agende com o menor a realização de perícia para diagnóstico de avaliação do grau da doença, bem como estabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, um Relatório com Plano de Tratamento com os profissionais adequados com a carga horária que compreenderem devidas (esta análise deve se pautar em bases científicas) em relação ao ponto desta perícia, determino a intimação pessoal do Secretário Municipal de Saúde para cumprimento, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 1.000,00 até o máximo de R\$ 20.000,00. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de esgotamento da via administrativa e consequentemente pedido de bloqueio, receituário médico e 05 (cinco) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, condicionado ao encaminhamento dos autos ao NATJUS a fim de emitir parecer sobre a carga horária e o método aplicados, devendo ainda apresentar orçamentos na versão ais em conta e indicar a empresa que orçou o



menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade. Condeno o Município de Maceió ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC, visto que se trata de causa de valor inestimável, bem como de repetitiva na qual não há dilação probatória. (...) (sic págs. 125/135 - especialmente págs. 134/135 dos autos) 2. A parte recorrente (= págs. 211/223), em apertada síntese, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que reformando a sentença: (a) seja disponibilizar o tratamento médico conforme o relatório médico, utilizando os métodos indicados pelo profissional que acompanha o autor; (b) seja a retirada a determinação de novo envio dos autos ao NATJUS para emissão de novo parecer quanto à carga horária e métodos; (c) seja dispensada a realização de perícia para diagnóstico de avaliação do grau da doença; e, (d) seja dispensada a apresentação de 5 orçamentos para a realização de novo pedido de bloqueio. (= págs. 211/223). 3. Contrarrazões apresentadas, em síntese, pugna pela manutenção da sentença. (= págs.308/316). 4. O Ministério Público Estadual atuante neste grau de jurisdição (págs. 332/336), em suma, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma parcial da decisão vergastada, a fim de que “o Ente Público disponibilize o tratamento necessário à Apelante.” 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0700853-70.2026.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: José Ailton Ferreira da Silva - Apelado: Agibank Financeira S.a - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor = José Ailton Ferreira da Silva, contra a sentença (págs. 50/58) proferida nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais", originária do Juízo de Direito da 2ª Var de Rio Largo, que, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, cujo dispositivo segue transcrito: "Ante o exposto, considerando a manifesta ausência de interesse processual da parte autora por meio de diversos processos e ainda identificada a existência de abuso do direito de ação, nos termos do art. 485, VI do CPC, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito. Destaque-se que a extinção do feito sem resolução do mérito não impede posterior análise meritória, bem como, não obsta a propositura de nova demanda, desde que, não haja o famigerado fatiamento de ação, devendo a/o causídica/o abster-se de promover deliberadamente múltiplas demandas nesse contexto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, cancelando a distribuição, vez que a inicial sequer fora recebida." (=sic) - págs. 50/58 dos autos. 2. A parte autora/recorrente, às págs. 61/65, em apertada síntese, pretende a reforma da sentença fustigada, em que afirma que “embora a causa de pedir próxima sejam semelhante nas referidas ações (ilegalidade dos descontos efetuados em seus benefícios), a causa de pedir remota é diversa, uma vez que as ações buscam discutir contratos DISTINTOS”. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja cassada a sentença. 3. O Banco réu, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença (=págs. 157/162 dos autos). 4. Em síntese, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0701265-74.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Damiana dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta por Damiana dos Santos contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Contrato Bancário c/c Repetição do Indébito e Danos Morais, originária do Juízo da Vara deÚnicoOficialeTeotônio Vilela, a seguir decotada: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em atenção ao artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. (= pag. 178/181 dos autos). 2. Ao interpor o presente recurso, a parte autora requer o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. Para tanto, defende a desnecessidade das solicitações realizadas pelo juízo a quo. (= págs. 186/199 dos autos). 3. O banco apelado, por sua vez apresentou contrarrazões defendendo o não provimento do recurso. (=págs. 204/207 dos autos). 4. Após o que os autos foram distribuídos por Sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0702067-27.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Laudecir Maria da Conceição - Apelado: Brb Cred Fin .invest. - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, interposta por Laudecir Maria da Conceição contra a sentença de págs.166/172, proferida nos autos da “ação revisional de contrato bancário”, originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, cuja o dispositivo segue transcrito: 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, por conseguinte, ponho fim à fase cognitiva do processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte demandante nas custas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas resta suspensa por conta da gratuidade da justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC). Acaso haja interposição de apelação no prazo legal, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, e uma vez decorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas (art. 1010, § 3º, CPC), com as homenagens de estilo, independentemente de novo despacho. Já na hipótese de serem opostos embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e, em seguida, dê-se vistas à parte embargada para que, no prazo de 05 dias, em querendo, apresente suas contrarrazões. Após adotadas todas as providências supra, não havendo requerimentos e incidentes pendentes de análise, arquivem-se os autos, observando-se as recomendações delineadas nos arts. 483 a 485 do Provimento CGJ nº 15/2019. Em suas razões recursais, (págs. 177/189), a Apelante sustenta, em síntese, a busividade na cobrança da taxa de juros para a época da contratação do Bacen com base na Resolução CNPS/MPS nº 1.365/2024 (época da celebração do contrato bancário). Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou Contrarrazões (fls. 193/199), oportunidade em que refuta os fundamentos pontuados na peça recursal. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO (OAB: 18478/AL) - 319

Nº 0703140-25.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Raquel Maria da Silva Araujo - Apelado: Banco Cbss S.a (Banco Digio S.a.) - 'RELATÓRIO 1.Trata-se de Apelação Cível interposta por Raquel Maria da Silva Araujo contra a sentença (págs. 72/76),originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de União dos Palmares/AL, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico”, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, I e §2º, e art. 485, I e VI, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prática de litigância predatória e da ausência do interesse de agir. Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária, que ora concedo. Sem honorários. (...) 2. Irresignada, a recorrente interpôs a presente apelação, requerendo o conhecimento e provimento do recurso com o fito de que a sentença guerreada seja cassada



e seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido prosseguimento da ação, sucessivamente, requereu a reforma da sentença de primeiro grau para que seja afastada a condenação do patrono da parte autora ao pagamento das custas processuais. [sic, págs. 80/97 dos autos] 3. A parte ré= Banco Cbss S.a (Banco Digio S.a.), apresentou suas contrarrazões defendendo, em síntese, o não provimento do recurso interposto e que a sentença atacada seja mantida, pois não houve a angularização processual. 4. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0705823-89.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Locadora de Veículos América Locações e Serviços Ltda - Apelado: Município de Maceió - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pela Locadora de Veículos América Locações e Serviços Ltda, contra sentença (págs. 861/864) proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos do cumprimento de sentença de nº 0705823-89.2014.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: (...) Diante do cenário apresentado nos autos, tem-se como configurada a prescrição em razão da inércia da parte autora em iniciar a fase de execução, deixando escoar prazo superior ao quinquenal, previsto em lei e na súmula 150 do STF. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no art. 487, inciso II, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, do CPC. (...) Em suas razões recursais (págs. 907/928), a parte apelante alegou a violação aos arts. 9º e 10, do CPC, diante da ausência de efetivo contraditório sobre o tema da prescrição inédito ao feito, na medida em que "não houve qualquer despacho para instar a Apelante a trazer manifestação acerca da alegada prescrição, o que logo se viu foi a prolação da sentença de mérito, às fls. 861-864" (sic, pág. 911). Na sequência, afirmou que houve erro na contagem do prazo prescricional, haja vista que o título judicial não possuía liquidez no momento do trânsito em julgado, sendo necessária prévia liquidação para apuração do quantum debeat, o que afastaria o início da contagem do prazo prescricional. Ademais, alegou erro na fixação do termo inicial da prescrição, defendendo que, por se tratar de processo físico, o prazo somente poderia fluir a partir da ciência inequívoca da parte acerca do trânsito em julgado, o que teria ocorrido apenas em 13/03/2009, com a publicação no âmbito do Tribunal de Justiça. Argumentou que, caso mantida a sentença no tocante à prescrição, deve ser reformada para aplicação da sistemática correta de honorários sucumbenciais, conforme art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC. Desse modo, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos delineados. Devidamente intimada, a parte apelada ofertou contrarrazões, às págs. 939/944, oportunidade em que requereu o não provimento do recurso, reiterando a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Nessa oportunidade, aduziu que o cumprimento de sentença foi ajuizado após o decurso do prazo quinquenal contado do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como refutou as alegações relativas à ausência de liquidez do título e ao suposto equívoco na fixação do termo inicial da prescrição. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça Cível, por meio do parecer de págs. 950/953, absteve-se de intervir no feito. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL) - Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0706436-31.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Francisco Moacyr Freire Falcão - Embargado: Comarhp Companhia Municipal de Administração Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió - Embargado: Município de Maceió - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, Francisco Moacyr Freire Falcão, contra o Acórdão (págs. 338/351) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos da "Reclamação Trabalhista com Pedido de Reintegração ao Emprego e Tutela de Urgência". A decisão embargada reconheceu e declarou a incompetência absoluta desta Egrégia Corte de Justiça para conhecer, processar e julgar os presentes recursos, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos termos da ementa que segue decotada: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO POR MOTIVOS ECONÔMICOS-ADMINISTRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 606 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. REMESSA DOS AUTOS AO TRT DA 19ª REGIÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cível e adesiva interpostas por Francisco Moacyr Freire Falcão e pela Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió - COMARHP, contra sentença proferida pela 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que julgou procedente o pedido de anulação do ato de demissão do autor, determinando sua reintegração ao emprego público e o pagamento retroativo dos salários e vantagens, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.029/95. 2. O autor, em seu recurso, pleiteia apenas a fixação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer e concessão de tutela recursal. A ré, por sua vez, suscita a incompetência da Justiça Comum, defendendo a competência da Justiça do Trabalho, além da validade do ato de dispensa por motivo econômico e da inaplicabilidade do Tema 606 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Justiça Comum Estadual é competente para processar e julgar ação de reintegração de empregado público celetista dispensado por motivo econômico-financeiro; e (ii) estabelecer se o Tema 606 do STF é aplicável a casos em que a demissão de empregado público não decorre de aposentadoria voluntária. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 114, I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, inclusive envolvendo a Administração Pública indireta. 5. O Tema 606 do STF restringe-se a hipóteses de demissão de empregados públicos decorrentes de aposentadoria voluntária e à cumulação de proventos e vencimentos, não abrangendo as dispensas motivadas por reestruturação administrativa ou dificuldades financeiras da empresa pública ou sociedade de economia mista. 6. A jurisprudência recente dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT-1, TRT-2, TRT-3 e TRT-19) reafirma que, nas hipóteses em que o desligamento decorre de motivação diversa da aposentadoria voluntária, a competência permanece com a Justiça do Trabalho, por se tratar de controvérsia essencialmente trabalhista. 7. Reconhecida a natureza trabalhista da demanda, impõe-se o reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Comum e a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, conforme o art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Reconhecida e declarada a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Tese de julgamento: 1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações em que se discute a demissão de empregado público celetista de sociedade de economia mista, quando a dispensa não decorre de aposentadoria voluntária. 2. O Tema 606 do STF não se aplica a hipóteses de desligamento motivado por razões econômicas ou administrativas da empresa pública. 3. A incompetência absoluta da Justiça Comum deve ser reconhecida de ofício e implica a remessa dos autos ao juízo trabalhista competente, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, § 14, e 114, I; CPC/2015, art. 64, § 3º; Lei nº 9.029/1995, art. 4º, I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 655.283 (Tema 606), Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 16.06.2021; STF, RE nº 589.998/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 20.03.2013; RO nº 0100246-96.2021.5.01.0007, Rel. José Luis Campos Xavier, j. 24.08.2022; TRT-2, ROT nº 1000066-11.2018.5.02.0467, Rel. Renata Beneti, j. 21.08.2024; TRT-3, RO nº 0010491-44.2018.5.03.0061, Rel. Marcus Moura Ferreira, j. 17.02.2022; TRT-19, ROT nº 0000837-80.2020.5.19.0008, Rel. Anne Inojosa, j. 07.07.2022. (= sic págs. 338/351 dos autos). 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em



omissão quanto à: (a) análise dos requisitos intrínsecos do recurso adesivo da embargada, e, b) inexistência de sucumbência recíproca. (págs. 1/9) 3. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou Contrarrazões, em síntese, pugna pela rejeição dos aclaratórios. (págs. 16/17) 4. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Valéria Soares Ferro (OAB: 5579/AL) - Maria das Graças Mendonça Nobre (OAB: 2733/AL) - Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL) - 319

Nº 0707256-26.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Record Planejamento e Construção Ltda - Embargado: Tim Celular S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração, com pretensão de efeitos infringentes, opostos por Record Planejamento e Construção Ltda. contra o acórdão de págs. 530/538, por meio do qual esta Colenda 1ª Câmara Cível, à unanimidade, negou provimento à Apelação, mantendo integralmente a sentença que reconheceu a rescisão contratual e a inexigibilidade da multa, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e fixou a sucumbência recíproca. Sustenta a embargante, em síntese: a) omissão e obscuridade quanto à análise do conjunto probatório relativo ao dano moral, afirmando que as provas demonstrariam prejuízo à sua imagem e credibilidade comercial, em razão da falha reiterada dos serviços; b) omissão quanto à sucumbência mínima, defendendo que obteve êxito substancial na demanda, sendo vencida apenas em pedido acessório, o que atrairia a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC; e, c) violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 1.022 do CPC. Requer o provimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para reconhecimento do dano moral e da sucumbência mínima. Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos (págs. 10/11). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Dra. Laryssa Juliana Cesar da Silva (OAB: 11345/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Maurício Silva Leahy (OAB: 10775A/AL) - Diele Reis Oliveira dos Anjos (OAB: 68212/BA) - Maurício Silva Leahy (OAB: 1984/PE) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - 319

Nº 0720263-46.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ativa Empreendimentos Ltda - Embargada: Maria Quitéria Cadete de Almeida - 'RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ativa Empreendimentos Ltda. em contra acórdão de págs. 226/235, por meio do qual esta Colenda 1ª Câmara Cível, à unanimidade, deu provimento à Apelação interposta por Maria Quitéria Cadete de Almeida, para cassar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa e determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória, com realização de perícia contábil. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao argumento de que o acórdão não teria enfrentado as teses deduzidas em contrarrazões de apelação, especialmente quanto à desnecessidade da prova pericial e à regularidade do julgamento antecipado da lide, com fundamento nos arts. 355, 370, 371 e 479 do CPC. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão e mantida a sentença de primeiro grau. Em contrarrazões, a embargada pugna pela rejeição dos aclaratórios, ao argumento de inexistência de qualquer vício no julgado, bem como pela aplicação de multa por caráter protelatório (pág. 09/13). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Juliana Marques Modesto Leahy (OAB: 7794/AL) - Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) - Sergio Audalio Quintella Cavalcanti (OAB: 12320/AL) - 319

Nº 0803822-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Jose Janio Ferreira Lisboa - Agravado: Roniel Cavalcante de Farias - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Jânio Ferreira Lisboa, em face da decisão (págs. 366/367 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca-Cível/Residual, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, que julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação da executada Mayra Silva tão somente para reconhecer o excesso de R\$ 804,82 bloqueados em suas contas e expeço ordem de desbloqueio via SISBAJUD. Rejeito integralmente a impugnação do executado José Jânio Ferreira Lisboa e mantenho os atos constritivos praticados via SISBAJUD no valor de R\$ 27.148,97 (vinte e sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), bem como as restrições de transferência lançadas via RENAJUD sobre os veículos de propriedade dos executados, as quais, satisfeita a obrigação, serão oportunamente levantadas. Ao interpor o presente recurso, a parte recorrente pleiteou a concessão da gratuidade da justiça, fundamentando seu pedido na impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento, verbis: "O Agravante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. A pretensão justifica-se pelo fato de o Agravante não possuir, no momento, condições financeiras de arcar com as custas processuais, taxas judiciárias e demais despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É imperativo destacar que a situação de hipossuficiência financeira foi drasticamente agravada pelo bloqueio integral de ativos financeiros (R\$ 27.148,97) realizado em suas contas bancárias via SISBAJUD. Tal constrição patrimonial privou o Agravante da livre disposição de seus recursos, impedindo-o de prover até mesmo despesas básicas de subsistência e tornando impossível o recolhimento do preparo recursal. Ressalte-se que a lei estabelece uma presunção de veracidade em favor da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, conforme preceitua o artigo 99, § 3º, do CPC. Diante do exposto, requer o Agravante o deferimento da gratuidade da justiça para todos os fins de direito, isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais." (sic, pág. 97). Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível de comprovação da alegada hipossuficiência. Assim, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, determinei a intimação do recorrente para que apresentasse documentação hábil à comprovação de sua carência financeira, às págs. 17/19. Devidamente intimada, a parte recorrente acostou a documentação de págs. 23/75. No essencial, é o relatório. Decido. Ab initio, convém destacar que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. Na trilha desse desiderato, o art. 99, § 3º, do CPC/2015, é lícito ao dispór que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção juris tantum que gera. Com efeito, ao constatar a existência de elementos nos autos que tragam dúvidas sobre a incapacidade financeira de quem pleiteia o benefício da justiça gratuita, o julgador e intérprete da lei tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação do pressuposto legal de concessão do benefício, por meio da demonstração por documentos da situação econômica alegada, concedendo-se prazo razoável ao requerente para tal finalidade. Impende consignar que o Magistrado não está vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pela pessoa física, ficando à mercê de eventual impugnação a ser formulada pela parte contrária para poder agir e afastar a dita presunção. Nesse sentido, é a dicção do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo



ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (Grifei). A propósito, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão. Essa convicção doutrinária não destoa e segue a mesma trilha do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme assinalam as ementas dos acórdãos a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL. PELAS ALÍNEAS AC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O recurso especial fundamentado nas alíneas acdo permissivo constitucional exige a indicação de forma clara e individualizado dispositivo de lei federal que teria sido contrariado pelo Tribunal de origem ou sobre o qual recairia a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie, incidindo o óbice da Súmula 284/STF, por analogia. 2. Considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando a parte recorrente deixa de demonstrar o suposto dissídio jurisprudencial por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais. 3. No presente caso, o recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o devido cotejo analítico entre os julgados, com a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos confrontados. 4. Sem embargo desses óbices, ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016). In casu, a Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório, concluiu haver nos autos elementos que infirmam a hipossuficiência do recorrente. A alteração do entendimento da Corte de origem ensejaria o reexame matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.957.054/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022). (Original sem grifos) AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. No tocante à pessoa jurídica, cabe ainda consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1333158/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019) (Grifado). AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento). 3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial. 4. Agravo interno não provido ...”. (= STJ - AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.06.2019, DJe 28.06.2019) (Grifei) É o caso dos autos. Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais do apelante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. No caso em análise, verifica-se que a parte agravante = José Jânio Ferreira Lisboa, devidamente intimada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, acostou aos autos: (i) declaração de imposto de renda (págs. 24/33); (ii) extrato de conta bancária da Caixa Econômica Federal (págs. 34/63); (iii) recibos médicos e recibos de aquisição de medicamentos (págs. 64/71); e, (iv) contracheque (págs. 72/75), documentos estes que, ao revés de comprovar a incapacidade financeira alegada, evidenciam situação econômica incompatível com a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Justifico. Na petição (págs. 22/23), o recorrente afirma que “os valores identificados em contas bancárias não representam renda disponível do AGRAVANTE para fins pessoais. Isso porque tais valores são vinculados à atividade empresarial, sendo oriundos da empresa da qual o AGRAVANTE é sócio-gerente, destinando-se especialmente à movimentação financeira necessária à manutenção e gerenciamento da pessoa jurídica. Portanto, difere-se da renda pessoal apta a arcar os custos processuais.” Ao analisar o documento de págs. 34/63, contata-se que o extrato bancário refere-se à Conta Poupança (Ag. 3209, Op. 1288, Cc. 797962933-8), de titularidade do Sr. José Jânio Ferreira Lisboa. Além disso, é possível verificar a existência de saldo, no valor de R\$ 36.365,94 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Mas, não é só. Oportuno destacar que, após a prolação da decisão agravada (págs. 366/367 dos autos principais), o agravante atravessou, no primeiro grau, pedido de reconsideração da decisão, com a seguinte justificativa: “Ademais, é imperioso destacar que a constrição judicial via SISBAJUD, no valor de R\$ 27.148,97, recaiu sobre conta de titularidade do Peticionário mantida na Caixa Econômica Federal, cuja natureza é de CONTA POUPANÇA (Ag. 3209, Op. 1288, Cc. 797962933-8), conforme demonstra o comprovante anexo.(...) Sabe-se que, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC e do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos,



são impenhoráveis, visando garantir a subsistência digna do executado e de sua família.(...)Diante do exposto, pugna o imediato DESBLOQUEIO do referido montante, ante a impenhorabilidade absoluta da conta poupança atingida, restabelecendo-se a legalidade da execução.” (sic, págs. 376/380 - autos principais) Com efeito, é gritante a contradição no comportamento do agravante. Explico. No primeiro grau afirma que o montante bloqueado incidiu em conta poupança, de sua titularidade, que é utilizada para sua subsistência e de sua família. Todavia, aqui no segundo grau, ao ser intimado para comprovar sua hipossuficiência, afirma que a existência de saldo na mesma conta corrente, não significa renda disponível do agravante para fins pessoais, já que os valores são vinculados à atividade empresarial, no qual é sócio-gerente, destinando-se especialmente à movimentação financeira necessária à manutenção e gerenciamento da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça possui entendimento reiterado acerca da aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, que impedem a parte de praticar um ato em um sentido e, após, adotar comportamento posterior e contraditório (venire contra factum proprium), vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE. DOLO . MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRIVILEGIAR . COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REVISÃO. INCIDÊNCIA . SÚMULA Nº 7/STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . SÚMULA Nº 282/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2 . Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. 4 .Tendo o tribunal de origem afastado a possibilidade de declarar a nulidade do negócio jurídico em virtude do dolo praticado pelo recorrente, não há como acolher a pretensão recursal sem o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. 6 . Agravado interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1981356 MG 2021/0284768-0, Data de Julgamento: 22/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022) Nesse contexto, tais elementos objetivos constantes das declarações apresentadas demonstram que a recorrente possui condições financeiras, o que fragiliza a alegação de insuficiência de recursos, sobretudo porque não restou demonstrado que as despesas processuais comprometeriam o sustento próprio ou familiar, ônus probatório que lhes competia, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Sendo assim, os documentos colacionados não comprovam a alegada hipossuficiência. Ao revés, revelam capacidade econômica incompatível com o deferimento da gratuidade da justiça, razão pela qual deve ser ratificado o indeferimento do benefício. Importa elucidar que, em observância ao dever geral de cooperação (=cf. art. 6º do CPC/2015) e ao compromisso de que ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade, o interessado ao pleito da gratuidade da justiça deveria ter apresentado os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros. Ora, é de clareza meridiana que o magistrado, como gestor do processo e detentor do Poder Estatal exclusivo de dizer o direito, restabelecendo a justiça, tem importante papel a zelar para garantir, às pessoas realmente impossibilitadas financeiramente de prover as custas e despesas processuais, o acesso à justiça, cumprindo-se normativo constitucional do art. 5º, inciso LXXIV. Por outro lado, é também de responsabilidade do julgador manter o bom funcionamento do sistema da gratuidade da justiça e impedir seu manuseio por aqueles que detêm recursos suficientes, mas se intitulam hipossuficientes econômicos, de forma indevida ou equivocada, evitando-se a banalização do instituto e a imposição do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos à toda sociedade. Na linha desse raciocínio, e por guardar identidade no trato da questão posta em julgamento, mister se faz trazer à lume os acórdãos deste Colendo Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ALTO VALOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravado de instrumento interposto por Erinaldo Albuquerque da Silva contra decisão da 1ª Vara Cível da Capital/AL que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a emenda da petição inicial para recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). O agravante sustentou que a exigência compromete seu orçamento pessoal e viola o princípio do acesso à justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou adequadamente a hipossuficiência financeira exigida pelo art. 99 do CPC para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O art. 99, § 2º, do CPC dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita quando houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo o requerente ser intimado para comprovar o alegado. 2) Intimado para comprovar a hipossuficiência, o agravante apresentou apenas declaração de imposto de renda e não trouxe documentos que evidenciem sua real incapacidade financeira para suportar as custas processuais. 3) A análise do contrato discutido nos autos revela a celebração de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 55.742,52, com parcelas mensais de R\$ 1.566,82, o que indica capacidade financeira incompatível com o deferimento da gratuidade de justiça. 4) A jurisprudência da 2ª Câmara Cível do TJ/AL tem entendimento firme no sentido de que a concessão da justiça gratuita deve estar amparada por elementos objetivos e suficientes da situação de vulnerabilidade. 5) Não se verifica nos autos probabilidade de provimento do recurso nem risco de dano de difícil reparação, razão pela qual se justifica a negativa de efeito suspensivo e a manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. concessão da justiça gratuita exige demonstração efetiva da hipossuficiência econômica, sendo insuficiente a simples alegação desacompanhada de provas robustas. 2. A contratação de obrigação financeira expressiva é indicativa de capacidade contributiva, salvo demonstração em sentido contrário. 3. A ausência de documentação idônea e a inconsistência na narrativa da hipossuficiência autorizam o indeferimento da gratuidade da justiça, conforme o art. 99, § 2º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º e 3º; 290; 1.015, I; 1.019, I; 995, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJ-AL, AI nº 0801793-07.2023.8.02.0000, Rel. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, 2ª Câmara Cível, j. 17.08.2023.(Número do Processo: 0811830-59.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/07/2025; Data de registro: 03/07/2025) (grifos adotados) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para concessão da gratuidade de justiça ou para o parcelamento das custas iniciais em valor e prazo razoáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da justiça gratuita exige prova da insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e do art. 98 do CPC. 4. No caso concreto, os demonstrativos de receitas e despesas do condomínio demonstram renda incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, não sendo juntada documentação idônea a justificar a concessão do benefício. 5. Ausentes elementos que infirmem os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “A concessão da justiça gratuita exige demonstração inequívoca da insuficiência de recursos, sendo legítimo o indeferimento do benefício quando a documentação não comprovar a alegada hipossuficiência econômica.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99. Jurisprudência relevante



citada: STJ, AgInt nAREsp n. 1450370/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 25/06/2019; TJAL, AI n. 0800351-06.2023.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20/04/2023; TJAL, AI 0802589-32.2022.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, 1ª Câmara Cível, j. 24/08/2022. (Número do Processo: 0801003-52.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/06/2025; Data de registro: 18/06/2025) (grifos adotados) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES. ART. 99, §2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL; Número do Processo: 0800609-50.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2022; Data de registro: 07/12/2022) (Grifado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DOCUMENTOS ACOSTADOS NÃO DEMONSTRAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL; Número do Processo: 0804387-28.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Santana do Ipanema; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/11/2022; Data de registro: 21/11/2022) (Grifei) De arremate, a Gratuidade da Justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos desarrazoados, por pessoas que não se enquadram nas hipóteses legais. EX POSITIS, sob os auspícios da cautela e da prudência, com fincas nas premissas aqui assentadas, na conformidade do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, § 2º, do CPC/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Ao fazê-lo, DETERMINO a intimação da parte Agravante = Recorrente, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das despesas relativas ao preparo do presente recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, § 7º, do Novo Código de Processo Civil. Findo os prazos, retorne-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Bartolomeu Thiago Lisboa Ferreira (OAB: 12768/AL) - Thais Leite Soares (OAB: 491859/SP) - 319

Nº 0805048-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: AURELIANO LEITE DA SILVEIRA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, contra decisão (págs. 76/89 - processo principal), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, sob o n.º 730334-39.2023.8.02.0001, que deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) Nestas condições, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o Réu, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), autorize e custeie integralmente o tratamento domiciliar de forma integral, de que tanto necessita o requerente, com o fornecimento de HOME CARE, no endereço do autor, com todos os serviços, insumos, materiais, profissional de enfermagem por 12h (doze horas), fraldas, medicamentos, locação de cama hospitalar e ambulância na conformidade com o estabelecido pelos profissionais médicos especialistas que assistem o(a) Autor(a), até alta médica; abstendo-se, ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice ou que desvirtue os efeitos desta medida, sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil. (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta a parte agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, sustentando que o tratamento em regime de internação domiciliar (home care) não integra rol da ANS, sendo considerado mera liberalidade da operadora, nos termos do art. 13 da mencionada resolução, razão pela qual inexistente obrigação legal de custeio, salvo expressa previsão contratual, inexistente no caso concreto. Alega, ainda, que o contrato firmado entre as partes, de natureza adesiva, contém cláusula expressa de exclusão de cobertura para tratamento domiciliar, sendo legítima tal limitação à luz do art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, além de destacar que os contratos securitários se pautam na delimitação dos riscos assumidos. Aduz, por fim, que também não há obrigação de custeio de insumos, equipamentos e materiais de higiene pessoal, por não integrarem a cobertura assistencial hospitalar, requerendo, assim, a concessão de efeito suspensivo para afastar a obrigação imposta ou, subsidiariamente, limitar a decisão aos estritos termos da cobertura contratada. Por fim, requesta a atribuição do efeito suspensivo, e, no mérito, pleiteia o provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação de obrigação de fazer, sob o n.º 0730334-39.2023.8.02.0001, que deferiu o pedido de liminar requestado pela parte autora, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC. Assim, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC: art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo, no fundamento de que não há obrigatoriedade no fornecimento do home care. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro em parte os pressupostos necessários a concessão do efeito suspensivo pugnado pelo plano de saúde recorrente. Explico. Prima facie, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III -, e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito



e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Nesse viés, ressalta-se que, ao se contratar um plano de saúde, espera-se a prestação do serviço em sua totalidade, sem precisar depender do serviço público de saúde. Os contratos de planos de saúde são pactos cujo objeto possui um enorme grau de essencialidade à vida humana, que traz um alto grau de dependência do consumidor para com a empresa que mantém o plano de saúde, principalmente se o mesmo é portador de alguma doença grave. Nesse contexto, ante a relevância do bem jurídico tutelado, a medida pleiteada não pode ser obstaculizada com fundamento em questões meramente contratuais, notadamente nesta fase inicial do processo, em que inexistem elementos sólidos de convicção a justificar a negativa de acolhimento ao pleito, a fim de preservar a vida e a saúde da parte agravada. Vale dizer, ainda, que, em caso como tais, é necessária a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o direito à vida, sendo, desse modo, injustificável a negativa do tratamento adequado ao paciente. Pois bem. Importa salientar a incidência, no caso, do Código de Defesa do Consumidor, enquanto norma de ordem pública que se aplica a todas as relações de consumo, inclusive as decorrentes da contratação dos planos de saúde, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Para mais, tem-se que a natureza do contrato firmado entre as partes é de adesão, aplicando-se o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, considerar-se-ão abusivas as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor e as que se mostrem exageradas, como as excessivamente onerosas ao consumidor, as que restrinjam direitos ou ofendam princípios fundamentais do sistema (art. 51, incisos IV, XV e § 1º, incisos, I, II e III do CDC). Portanto, é inconteste que os contratos de plano de saúde se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma, respeitando-se, sobretudo, as formas de interpretação e elaboração contratuais, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Para mais, é sabido que o home care privilegia o bem-estar do paciente, que se acautela em relação às infecções hospitalares e pode se recuperar, em leito domiciliar, no conforto do lar, dando continuidade ao tratamento médico de que necessita. Deste modo, tem-se que a recusa em custear o tratamento home care com os insumos necessários - implica, irremediavelmente, em impedir e em obstaculizar a sequenciação do tratamento médico-hospitalar necessário à saúde da parte agravada. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o serviço de Home Care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde (AgInt no AREsp 1071680/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017). No caso em testilha, o relatório médico (págs. 22/23 - autos principais) emitido pela Dra. Clarita Machado de M. Santos - CRM/AL nº 6832, atesta o seguinte: Relatório médico do Dra. Clarita Machado de M. Santos - CRM/AL nº 6832 (pág. 22/23 - autos de origem): PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA DE ALZHEIMER AVANÇADA, REINTERNADO POR SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE POR NOVA INFECÇÃO RESPIRATÓRIA. TOTALMENTE DEPENDENTE PARA SUAS ATIVIDADES BÁSICAS DE VIDA DIÁRIA, ATUALMENTE ACAMADO, CONTRATURADO, DISFÁGICO, EM DIETA EXCLUSIVA POR Sonda NASOENTERAL, PORTADOR DE LPP EM SACRA E SÍNDROME DE IMOBILISMO, EM USO INTERMITENTE DE OXIGÊNIO SOB CATETER NASAL DE 02 COM NECESSIDADE INTERMITENTE DE ASPIRAÇÃO DE VIAS AÉREAS SUPERIORES, NECESSITANDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE TAIS MATERIAIS EM RESIDÊNCIA. IDOSO FRÁGIL, CONTRATURADO, SEM CONTROLE DE TRONCO, INCONTINENTE URINÁRIO E FECAL, COM NECESSIDADE DE USO DE FRALDAS (FREQUÊNCIA DE 6 FRALDAS/DIA). DIANTE DE FRAGILIDADE MUSCULAR, DIFICULDADE EM REABILITAR, ESPECIALMENTE PARTE RESPIRATORIA, COM DIVERSAS INTERCORRENCIAS COM BRONCOESPASMO EM INTERNAMENTO E HIPERSECRETIVIDADE, NECESSITANDO DE MEDIDAS PARA BRONCORRÉIA FREQUENTES, ALÉM DE SUPORTE DE OXIGÊNIO VIA CATETER NASAL/VENTURI INTERMITENTE E ASPIRAÇÃO DE VIA AÉREA SUPERIOR. PACIENTE TAMBÉM COM HISTÓRICO DE CRISE CONVULSIVA, NO MOMENTO, ESTÁVEL AO USO DE ANTICONVULSIVANTE DE HORÁRIO. EM USO DE TAIS MEDICAÇÕES: - MYLICON GOTAS: 60 GTS DE 8/8H - FLORAX: 1 FLOCONETE DE 12/12H - LOSARTANA 50MG: 1CP MANHÃ - ACETILCISTEINA 20MG/ML: 10ML DE 12/12H - BUSCOPAM GOTAS: 40GTS DE 6/6H - OMEPRAZOL 40MG: 1CP EM JEJUM - CODEINA 3MG/ML: 5ML À NOITE - QUETIAPINA 25MG: 1CP À NOITE - GARDENAL 100MG: MEIO CP À NOITE - KEPRA 100MG/ML: 2,5ML DE 12/12H - HIDROCORTISONA 100MG: 1 AMP + AD, EV, DE 12/12H - LANTUS 100UI/ML: 15UI EM JEJUM, SC - COLÍRIO DE ATROPINA: 2 GTS, SL, 6/6H - SERETIDE 25/125MCG: INALAR 2 PUFFS DE 12/12H - AEROLIN 100MCG: INALAR 2 PUFFS DE 8/8H. EM TEMPO, REFORÇO NECESSIDADE DE PROGRAMA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (PID) 12H DIANTE DE PACIENTE EXTREMAMENTE FRÁGIL, PASSÍVEL DE INTERCORRENCIAS EM DOMICÍLIO E EM PROCESSO DE CUIDADOS PALIATIVOS EXCLUSIVOS, ALTA HOSPITALAR A DEPENDER DE RETORNO DE ASSISTÊNCIA DE HOME CARE EM CONTATO DIRETO COM HOSPITAL E EQUIPE ASSISTENTE. Ademais, observa-se que o autor, ora agravado, é idoso, com 79 anos de idade, necessitando de tratamento domiciliar, para evolução do quadro da sua doença, de modo que restaram preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC, autorizadores para a concessão da tutela de urgência, diante da prova do direito invocado, consubstanciada em relatórios médicos, e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o comprometimento da saúde da parte autora caso não receba o tratamento necessário. Perante tais circunstâncias, anota-se que é nula cláusula que venha excluir, ou limitar, serviços de home care, ainda mais quando necessário para manutenção da saúde da paciente. Por igual, também é abusiva a limitação ao tratamento, seja por lapso temporal, limite quantitativo ou dos insumos necessários a sua efetivação. Ademais, registro que a cobertura assistencial obrigatória abrange, caso haja indicação clínica, todos insumos/eventos necessários para realização de procedimentos cobertos, imprescindíveis para sua execução (arts. 7º, parágrafo único, e 17 da Resolução Normativa nº 387/2015 da Agência Nacional de Saúde Suplementar). Na trilha dessa inteligência é a jurisprudência do STJ, consoante revelam os acórdãos doravante transcritos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 4. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus caso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital. 5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes. 6. Hipótese em que deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente - idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico



assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2017759 MS 2022/0241660-3, Data de Julgamento: 14/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023) (grifado) É o caso dos autos. Sendo assim, depreende-se que é legítima e adequada a decisão judicial que, em sede de tutela provisória de urgência, determinou o fornecimento do tratamento home care à parte autora, sobretudo diante da existência de relatório médico que atesta a sua necessidade, mostrando-se ilícita a negativa de cobertura fundada unicamente em cláusulas contratuais restritivas e no rol da ANS. No caso em comento, o tratamento na modalidade de home care está amplamente regulamentado e reconhecido no âmbito da medicina moderna como meio eficaz e substitutivo da internação hospitalar convencional, preenchendo, pois, os critérios de cobertura obrigatória. Bastante elucidativa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. A discussão dos autos gira em torno da natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), se exemplificativo ou taxativo. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar quando o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 2475207 DF 2023/0330455-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024) (grifado) Neste sentido, colaciono a jurisprudência desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PLANODESAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E, AINDA, RESSARCIMENTO DE DESPESAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELADA IDOSA VÍTIMA DE AVC E COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS. NECESSIDADE DO SERVIÇO DE HOMECARE, DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COM NEUROLOGISTA, CARDIOLOGISTA, GERIATRA, FISIOTERAPEUTA, FONOAUDIÓLOGO E ENFERMAGEM 24HRS POR DIA E DEMAIS MEDICAMENTOS E INSUMOS SOLICITADOS PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO HOMECARE, BEM COMO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE ENFERMAGEM, ALÉM DOS MEDICAMENTOS E INSUMOS. RECUSA INDEVIDA PARA ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO DO PLANODESAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, BEM COMO EM CONTRATO FIRMADO COM A OPERADORA DO PLANO - AFASTADAS. NÃO COMPETE À OPERADORA DE PLANODESAÚDE DETERMINAR OU RESTRINGIR O TRATAMENTO À PATOLOGIA COBERTA EM SEU CONTRATO. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. FALDAS GERIÁTRICAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS CUSTEADAS PELA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0732777-31.2021.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/01/2024; Data de registro: 02/02/2024) Ainda, impende consignar que prescrição médica indica, expressamente, a imprescindibilidade da prestação do serviço de home care com equipe multidisciplinar completa indicada às págs. 27/29 - autos principais, compreendendo, dentre outros, a atuação contínua de equipe de médico, fisioterapia, fonoaudiólogo, enfermagem e nutricionista no prazo estabelecido pelos profissionais que acompanham a autora, incluindo todos os insumos necessários para a continuidade do tratamento do autor. Tal medida, além de essencial à execução do tratamento, visa garantir a estabilidade clínica do paciente, reduzindo riscos decorrentes de internações hospitalares prolongadas, como infecções, desnutrição, entre outros danos colaterais, sendo abusiva a negativa de cobertura do tratamento domiciliar com os profissionais indicados pelo médico que acompanha o autor. Somente assiste razão à operadora agravante quando alega que a obrigação de fornecimento de fraldas geriátricas não deve ser imposta ao plano de saúde, uma vez que, mesmo em casos de internações em hospitais, é sabido que o dever de fornecimento dos reportados insumos cabe à família do paciente. Nesse sentido trago à colação precedentes desta Corte de Justiça no sentido de excluir a obrigação de o plano de saúde custear o fornecimento de fraldas geriátricas em serviço de home care: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. COBERTURA DE MEDICAMENTOS PRESCRITOS PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. LIMITAÇÃO DO CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL. EXCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECER FALDAS GERIÁTRICAS E MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL. MULTA DIÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bradesco Saúde S/A contra decisão que determinou o cumprimento integral de ordem judicial anterior, incluindo o fornecimento e custeio de medicamentos prescritos, no prazo de 48 horas, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 4.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, e aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça. A agravante requereu a exclusão da obrigação de fornecer fraldas geriátricas e materiais não fornecidos em hospitais, a limitação do custo do home care ao valor diário hospitalar e a redução da multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se houve ausência de fundamentação na decisão agravada, acarretando nulidade; (ii) estabelecer os limites da obrigação da operadora de plano de saúde em fornecer insumos e medicamentos no regime de home care; (iii) analisar a adequação da multa cominada. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada, não havendo afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo o inconformismo da agravante mero dissenso quanto ao conteúdo do julgado. 04. O regime de internação domiciliar substitutivo ao hospitalar deve assegurar os mesmos insumos que seriam fornecidos em hospital, abrangendo medicamentos prescritos pelo médico responsável, sob pena de comprometer a finalidade do tratamento e induzir a reinternações. 05. O custo do home care pode ser limitado ao valor da diária hospitalar, conforme entendimento do STJ, para evitar desequilíbrio contratual. 06. Fraldas geriátricas e materiais de higiene pessoal não estão incluídos na cobertura, por não serem fornecidos em hospitais, devendo o custeio ser assumido pelo paciente ou sua família. (...) 12. Não é obrigação da operadora de plano de saúde fornecer fraldas geriátricas e materiais de higiene pessoal quando não fornecidos em hospitais. (...) (TJ-AL - Agravado de Instrumento: 08049424020258020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 29/08/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2025) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E, AINDA, RESSARCIMENTO DE DESPESAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELADA IDOSA VÍTIMA DE AVC E COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS. NECESSIDADE DO SERVIÇO DE HOME CARE, DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COM NEUROLOGISTA, CARDIOLOGISTA, GERIATRA, FISIOTERAPEUTA, FONOAUDIÓLOGO E ENFERMAGEM 24HRS POR DIA E DEMAIS MEDICAMENTOS E INSUMOS SOLICITADOS PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO HOME CARE, BEM COMO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE ENFERMAGEM, ALÉM DOS MEDICAMENTOS E INSUMOS. RECUSA INDEVIDA PARA ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, BEM COMO EM CONTRATO FIRMADO COM A OPERADORA DO PLANO - AFASTADAS. NÃO COMPETE À OPERADORA DE PLANO



DE SAÚDE DETERMINAR OU RESTRINGIR O TRATAMENTO À PATOLOGIA COBERTA EM SEU CONTRATO . ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. FRALDAS GERIÁTRICAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS CUSTEADAS PELA AUTORA . SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME . (TJ-AL - Apelação Cível: 0732777-31.2021.8.02 .0001 Maceió, Relator.: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 31/01/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2024) Nesses termos, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência quanto à manutenção do custeio do tratamento em regime de home care, diante da probabilidade do direito invocado e do risco concreto de agravamento do quadro clínico da parte agravada. Todavia, no que concerne ao fornecimento de fraldas geriátricas e materiais de higiene pessoal, impõe-se o acolhimento da insurgência recursal, porquanto tais itens não integram a cobertura assistencial típica do ambiente hospitalar, não podendo ser transferida à operadora obrigação que ordinariamente recai sobre o paciente ou sua família. Aqui, imperioso salientar que não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão agravada, pois caso ao final seja reconhecida a improcedência da pretensão deduzida na inicial, poderá a parte agravante postular em juízo o recebimento dos valores devidos pela parte agravada, porém, deve, neste momento processual, ser priorizado o seu direito à saúde e à vida, prevalecendo o princípio da dignidade humana sobre o risco de irreversibilidade estritamente patrimonial. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ao fazê-lo, manter a decisão agravada quanto à obrigatoriedade de custeio do tratamento em regime de home care, com todos os insumos, medicamentos e equipe multidisciplinar prescritos, excluindo apenas a obrigação de fornecimento de fraldas geriátricas e materiais de higiene pessoal, por não integrarem a cobertura assistencial hospitalar. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Valdemir Augustinho de Souza (OAB: 16041/AL) - 319

Nº 0805688-05.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: MARIA HELENA ANDRÉ DOS SANTOS DURAES - 'RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 80/83 - proc. principal), originária do Juízo de Direito da 30ª VaraCíveldaCapital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, sob n.º 0754617-92.2024.8.02.0001, que deferiu a concessão da gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exclusivamente para atribuir à empresa demandada o ônus de compete à parte ré, que esta venha apresentar nos autos do processo as microfilmagens da parte autora, com inscrição no PASEP sob o nº 1.700.345.583-6, que comprove os valores dos depósitos anuais na conta individual do PASEP da autora, no período de 1985 a 1988, bem como a regularidade dos saques, dentro das hipóteses legais, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante (págs. 1/17) que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "No caso, a relação que deu ensejo à ação não é de consumo, pois o Agravante não atua como fornecedor de serviços, mas, sim como mero depositário dos valores vertidos para o fundo PASEP, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público." (pág. 5 dos autos). Ademais, argui "que in casu efetivamente não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inversão do ônus da prova, previstos no parágrafo 1º, do artigo 373, do Código de Processo Civil." (pág. 7 dos autos). Por derradeiro, requista que "seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso". No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Na sequência, foi proferida decisão (págs. 87/90) determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do REsp nº 2.162.198/PE, afetado sob o rito dos recursos repetitivos, correspondente ao Tema 1.300 do Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, sobreveio certidão às págs. 97 informando o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão foi publicado em 18/09/2025, com trânsito em julgado em 11/03/2026, Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (págs. 103/108), nas quais defende o improvimento do agravo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - 319

Nº 0812613-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Poço das Trincheiras - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Equatorial Energia Alagoas contra decisão (págs. 41/45 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema1, proferida nos autos do "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Urgência", sob o n.º 0701778-88.2025.8.02.0055, que deferiu a liminar, nos seguintes termos: (...) Ante ao exposto, CONCEDO a antecipação de tutela e determino que a requerida Equatorial Energia S/A, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do presente decum, realize a ligação de energia elétrica trifásica na Escola Municipal de Educação Básica São Joaquim (Conta Contrato/Unidade Consumidora: 001000005245), localizada no Povoado Tapuio - Zona Rural, Município de Poço das Trincheiras/AL, adotando todos os procedimentos técnicos necessários para o cumprimento da finalidade na unidade, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo do direito da concessionária de buscar a cobrança de eventuais débitos pretéritos pelas vias ordinárias próprias. (...) Sucede que, compulsado os autos originários, constatei que, após a interposição do presente recurso, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, conforme sentença de pag. 186/188, vejamos: Ante o exposto, considerando a transação celebrada entre as partes e já homologada judicialmente pelo Tribunal de Justiça de Alagoas nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0812664-28.2025.8.02.0000, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente doobjeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme o disposto no art. 90, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a transação ocorreu antes de proferida sentença de mérito por este juízo. Honorários advocatícios conforme pactuado pelas partes no instrumento de transação ou, na ausência de disposição específica, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, em virtude da natureza da autocomposição. (...) Diante desse cenário, não mais subsiste à parte recorrente o interesse processual, que se assenta no "binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência". Em abono dessa convicção, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, com a prolação da sentença na ação principal, o recurso de agravo de instrumento perde seu objeto. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, no julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade em razão da falta de comprovação de feriado local. 3. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando constatado erro material no acórdão embargado. 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolatação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Reconsiderados o acórdão de e-STJ fls. 439/443 e a decisão monocrática de e-STJ fls. 371/372. Agravo conhecido. Recurso especial prejudicado. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.571.389/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando verificada a prolatação da sentença na ação principal, tendo em conta sua cognição exauriente, considera-se prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto da decisão interlocutória. 2. Embargos de declaração, agravo interno e recurso especial prejudicados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.075.960/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025) Demais disso, os autos indicam tratar-se de decisão interlocutória (págs. 68/83), na qual, ao conhecer o agravo de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo recursal, a questão do juízo de admissibilidade recursal foi apreciada. Isto posto, restando demonstrada a superveniente perda do objeto, ante a prolatação de sentença de mérito, porquanto não é mais útil nem necessário à parte agravante, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, arquive-se.. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL) - 319

Nº 9000048-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Davi Mickael Vieira da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Michely Vieira da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, contra decisão interlocutória (págs. 49/54 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da "AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA" sob o n.º 0726212-12.2026.8.02.0001, que deferiu parcialmente o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requested, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, além de CONSULTA COM NEUROPEDIATRA, a cada 06 meses, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar o Autor em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC (...) Em síntese da narrativa fática, a parte ré/recorrente, pugna pela reforma da decisão, uma vez que "...a ordem judicial é insubsistente e incompatível com as normas que organizam a estrutura administrativa e financeira do SUS na prestação dos serviços de saúde pelo Poder Público, além do que infringem as legislações que instituíram a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal n. 12.764/2012) e, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). " (págs. 3/4). E, para tanto, traz as teses recursais acerca "CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA O TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ", do Tribunal de Justiça de Alagoas; "AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE MÉDICO ESPECIALISTA NO DIAGNÓSTICO DE TEA NEUROLOGISTA, PSIQUIATRA OU PEDIATRA COM RQE EM NEUROPEDIATRIA. INOBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO"; (págs. 5/12). Na ocasião, alega "... AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO DE SALA/AUXILIAR DE SALA. NECESSIDADE DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER "; CONSULTA SEMANAL COM NUTRICIONISTA. SEM PREVISÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO"; e, "TRATAMENTO DE SAÚDE PERIÓDICO E CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR". (págs. 12/18). Ante tais fundamentos, requer "Seja recebido em seu regular efeito devolutivo, bem como, seja CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO nos termos acima formulados, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 995, do NCPC, valendo registrar que inexistiu comprovação da situação de urgência/emergência que justifique a medida antecipatória nos moldes impostos; "... No mérito, pugna conhecimento e pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório Fundamento e, decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 49/54 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da "AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA" sob o n.º 0726212-12.2026.8.02.0001, que deferiu parcialmente o pleito liminar, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano



grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo, em suma, na alegação de que "...a ordem judicial é insubsistente e incompatível com as normas que organizam a estrutura administrativa e financeira do SUS na prestação dos serviços de saúde pelo Poder Público, além do que infringem as legislações que instituíram a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal n. 12.764/2012) e, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)". No mais, argumenta acerca dos "CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA O TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ", do Tribunal de Justiça de Alagoas; "AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE MÉDICO ESPECIALISTA NO DIAGNÓSTICO DE TEA NEUROLOGISTA, PSIQUIATRA OU PEDIATRA COM RQE EM NEUROPEDIATRIA. INOBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO". De mais a mais alega pela "... AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO DE SALA/AUXILIAR DE SALA. NECESSIDADE DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER ."; CONSULTA SEMANAL COM NUTRICIONISTA. SEM PREVISÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO"; e, "TRATAMENTO DE SAÚDE PERIÓDICO E CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR". Importante ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. ((FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, não é demais repisar: - se a soma das debilidades do menor impúbere advindas do AUTISMO, faz com que seja indispensável, com base em relatório médico (págs. 17/21) que assiste o infante acerca da necessidade do tratamento completo prescrito por médico sem especialização em neuropediatria e/ou psiquiatria infantil, qual seja, acompanhamento por equipe multidisciplinar, nos termos da inicial de origem, para salvaguardar a saúde do menor - agravante, in casu, cabe analisar os requisitos que legitimam a pretendida aquisição, conforme prescrito pelo médico assistente, a ser fornecido pelo Estado de Alagoas, a dizer, dos requisitos que evidenciem, ou não, a probabilidade do direito; e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ab initio, faz-se necessário enfatizar, as limitações formais e orgânicas, ainda que relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a plenitude da Garantia do Direito Constitucional de Acesso à Saúde pela população carente CF, art. 196. À luz da jurisprudência do STF, verbis: O art.196daConstituição federalestabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. .Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196. No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III ; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis : Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis : Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma restaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "à saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde , e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...)" o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência pugnado pela recorrente. Justifico. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o TEA Transtorno do Espectro Autista - é um transtorno do neurodesenvolvimento, ou seja, atinge o sistema neurológico. A par dessa importante consideração, deve ser avaliado por



profissionais da área, com a devida especialização. Isto porque é uma condição do desenvolvimento do cérebro que afeta a comunicação, a interação social e os comportamentos. Da leitura dos autos principais, extrai-se que o menor impúbere (7 anos de idade), representado por sua genitora, conforme relatório médico de págs. 17/21 da origem, assinado pelo médico pós-graduado em neuropediatria, pelo Dr. Erick Leite de Almeida, atesta que a criança apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) suporte 2 e, para tanto, atestou a necessidade do acompanhamento multidisciplinar sem intervalos e sem previsão de alta, vejamos: Importa dizer o seguinte, o médico susomencionado menciona no documento possuir pós-graduação em neuropediatria, o que, contudo, não o habilita como especialista, conforme vedação estabelecida pelo próprio Conselho da Classe. Isto porque, em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 6.932/81, o curso de pós-graduação, latosensu, realizado pelo impetrante, sem a devida comprovação acerca da residência médica, por si só, não tem o condão de habilitá-lo a se inscrever como especialista em neuropediatria perante o Conselho Regional de Medicina. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 2118427 - RJ (2024/0013741-3) DECISÃO Em análise, Recurso Especial interposto por MARIANA SOUZA MUNIZ TAVARES (fls. 480/499), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA MEDICINA. ESPECIALIDADE EM NEUROLOGIA. PÓS-GRADUAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. 1. Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava o imediato registro de sua especialização em nível de pós-graduação lato sensu em Neurologia enquanto especialidade médica, para garantir, assim, o livre exercício da medicina. Cinge-se a controvérsia em definir se a recorrente faz jus ao registro de sua especialização para fins de exercício das funções de neurologista, inclusive nos cargos de coordenação e responsabilidade técnica em neurologia. 2. Esta Corte Regional já se manifestou, em caso análogo, no sentido de que o Conselho Federal de Medicina extrapolou o seu poder regulamentar ao trazer exigência de que o médico possua Registro de Qualificação da Especialidade (RQE), sob o fundamento de que as limitações ao exercício profissional devem decorrer apenas por lei em sentido formal nos termos do art. 5º XIII, da CRFB/1988, de forma que tal exigência do conselho não estaria presente na Lei nº 3.268/1957. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5048963-18.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 11.5.2021. 3. No entanto, reavaliando a controvérsia instaurada e as teses suscitadas, consigna-se a mudança de tal entendimento a respeito da matéria versada, tendo em vista que a edição dos atos regulamentares pelo referido conselho encontram respaldo na Lei nº 6.932/1981. 4. O art. 5º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 preconiza que é livre o exercício profissional, devendo-se observar as qualificações e exigências previstas em lei em sentido formal. 5. Sobre tal dispositivo, o entendimento do STF é que, em regra, prevalece o livre exercício profissional, de modo que o condicionamento ao cumprimento de determinadas condições legais configura exceção no ordenamento jurídico. Sob esse prisma, tais limitações apenas se justificam quando o exercício da atividade profissional envolva potencial lesão a terceiros, como no caso que envolve o exercício da medicina. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, ADPF 183, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE18.11.2019; STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10.10.2011. 6. A Lei nº 3.268/1957, que trata sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que o médico só poderá exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 7. Por sua vez, a Lei nº 6.932/1981, que trata sobre as atividades do médico residente, fixa, em seu art. 1º, que apenas os programas de residências médicas e as sociedades especializadas, em conjunto com as associações médicas, certificam as especialidades médicas no Brasil, devendo estas encaminhar tais informações anualmente ao Ministério da Saúde para formação do Cadastro Nacional de Especialistas. 8. A residência médica, além de estar incluída no rol de ensino de pós-graduação e de possuir regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, conforme previsto pela Lei nº 6.932/1981, também possui validade nacional com fundamento no art. 48 da Lei 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.562/2011. 9. O Decreto nº 8.516/2015, ao regulamentar a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981, apenas disciplinou que o título que trata a referida legislação é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. 10. Extrai-se, portanto, que os cursos de pós-graduação concluídos perante universidades não guardam equivalência com o título de especialista, na forma como é exigido nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981. 11. Não se revela ilegal a exigência contida na Resolução nº 2007/2013 de que o médico somente poderá exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados quando apresentar a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), eis que tal obrigação resulta do disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015 e do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981. Precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5073392-49.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 5.7.2022; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5019344-86.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, julg. em 30.6.2020; TRF1, 8ª Turma, AC 1004064-71.2019.4.01.3600, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, DJF2R 28.7.2021; TRF3, 4ª Turma, AC 0008917-69.2016.4.03.6000, Rel. MARCELO SARAIVA, DJE 3.5.2018; TRF3, 6ª Turma, AI 5022660-43.2021.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJE21.3.2022. 12. A demandante não comprovou que participou de programa de residência médica, aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981 e do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015, tendo apenas apresentado curso de pós-graduação, em março de 2012, com carga horária de 2.700 horas, através de convênio da UNIRIO com a entidade médica universitária, HUGG. 13. O Conselho Federal de Medicina definiu a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM, de forma que, a partir da referida data, não poderia a recorrente deixar de observar tais exigências normativas. 14. Apelação não provida. (fls. 427/428) Opostos Embargos Declaratórios (fls. 434/437), foram rejeitados, nos seguintes termos: (...) É o relatório. Passo a decidir. Na origem, cuida-se de "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada por MARIANA SOUZA MUNIZ TAVARES contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ, objetivando o registro da especialização, em nível de pós-graduação em neurologia, como especialidade médica (fls. 3/48). (...) No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido exordial com fundamento nas Resoluções 1.286/1989 e 1.288/1989 do Conselho Federal de Medicina - CFM, in verbis: Isso porque a sentença é expressa em destacar que casos de médicos que não cumpriram programa oficial de residência médica e não possuíam título de especialista da AMB antes da validade da Resolução CFM nº 1.286/89, posteriormente revogada pela Resolução CFM nº 1.634/2002, foi definida pelo Conselho Federal de Medicina a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM. (...) No caso dos autos, a demandante não comprovou que participou de programa de residência médica, aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981 e do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015, tendo apenas apresentado curso de pós-graduação, em março de 2012, com carga horária de 2.700 horas (evento 01; OUT2/1º grau), através de convênio da UNIRIO com a entidade médica universitária, HUGG. Ademais, antes mesmo da Resolução CFM nº 1.634/2002, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 1.286/89 e nº 1.288/89, que tratavam sobre o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmadas entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica



Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, já regulamentavam o registro dos títulos de especialistas, exigindo que os Conselhos Regionais de Medicina só deveriam registrar títulos de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Destaca-se que o Conselho Federal de Medicina definiu a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM, de forma que, a partir da referida data, não poderia a recorrente deixar de observar tais exigências normativas. Em conclusão, verifico que a controvérsia foi devidamente solucionada pelo juízo na origem, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos. (fl.362/371). Assim, considerada a fundamentação do acórdão recorrido, conclui-se que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a Decreto Regulamentar, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem os referidos atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.207/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; REsp 2.104.894, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/04/2024. Isso posto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do Recurso Especial como representativo da controvérsia ante a ausência de pressupostos específicos e, no caso concreto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, tão somente quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2024. MINISTRO AFRÂNIO VILELA Relator (REsp n. 2.118.427, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 13/09/2024.) (grifos aditados) No caso dos autos, ademais, não obstante a ausência de comprovação de especialidade médica, o profissional firmou diagnóstico de AUTISMO. Ademais, não obstante a ausência de comprovação de especialidade médica, o profissional atestou que o ...paciente passou por avaliação neuropsiquiátrica, por meio de anamnese e exame neurológico... (grifos aditados). No mais, trata-se de laudo digital, não havendo comprovação de que a criança tenha comparecido ao consultório médico, embora o documento indique que o diagnóstico decorreu de avaliação neurológica mediante anamnese e exame clínico. À luz dessas considerações, entende-se pela suspensão da decisão combatida, uma vez que, com a devida vênia, não foi observada, na origem, a ausência de especialidade médica na área de neuropsiquiatria, tendo em vista que o médico assistente possui apenas pós-graduação em neuropsiquiatria. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ao fazê-lo, determino a suspensão da decisão fustigada (págs. 49/54), ante a ausência de laudo médico subscrito por especialista em neuropsiquiatria. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de Direito de origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Maceió, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Mayara Thayná Aureliano da Silva Calheiros (OAB: 19867/AL) - Thais Carla Silva (OAB: 16040/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700082-53.2021.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Luiz da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter incólume a sentença proferida pela Juízo singular. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA OUTORGADA POR PARTE ANALFABETA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1) APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LUIZ DA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM TARIFAS ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VALIDAMENTE OUTORGADA PELA PARTE AUTORA, PESSOA ANALFABETA. O MAGISTRADO DETERMINOU PREVIAMENTE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, O QUE NÃO FOI ATENDIDO, RAZÃO PELA QUAL TAMBÉM CONDENOU O ADVOGADO SUBSCRITOR DA INICIAL AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 104, §2º, DO CPC. A PARTE APELANTE SUSTENTA QUE TERIA JUNTADO PROCURAÇÃO REGULAR AOS AUTOS E REQUER A REFORMA DA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2) A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO A PARTE AUTORA, MESMO INTIMADA PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, DEIXA DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE JUNTADA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA, ESPECIALMENTE TRATANDO-SE DE OUTORGANTE ANALFABETO, CUJA FORMALIDADE LEGAL NÃO FOI OBSERVADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3) A PETIÇÃO INICIAL DEVE OBSERVAR OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, CABENDO AO JUIZ DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL QUANDO IDENTIFICAR IRREGULARIDADES CAPAZES DE IMPEDIR O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO, CONFORME O ART. 321 DO CPC.4) A REPRESENTAÇÃO DA PARTE EM JUÍZO DEPENDE DA ATUAÇÃO DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO MEDIANTE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO, NOS TERMOS DOS ARTS. 103 E 104 DO CPC, SENDO VEDADA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS SEM PROCURAÇÃO, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI.5) A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUI VÍCIO SANÁVEL, DEVENDO O JUIZ SUSPENDER O PROCESSO E CONCEDER PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 76 DO CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CASO A PARTE RESPONSÁVEL PERMANEÇA INERTE.6) NO CASO CONCRETO, O MAGISTRADO DE ORIGEM DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA QUE FOSSE JUNTADA PROCURAÇÃO VÁLIDA, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS PARA OUTORGANTE ANALFABETO, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, MAS A PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO.7) A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IMPEDE O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, CONFIGURANDO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.8) A JUNTADA DE PROCURAÇÃO APENAS EM SEDE RECURSAL NÃO TEM O CONDÃO DE SANAR A IRREGULARIDADE EXISTENTE DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, UMA VEZ QUE OPERADA A PRECLUSÃO APÓS A INÉRCIA DA PARTE EM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO.9) A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DE ALAGOAS E DE OUTROS TRIBUNAIS SUPERIORES RECONHECE QUE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA, NÃO REGULARIZADA APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL, JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, BEM COMO A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELAS DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 104, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA CONFIGURA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUE IMPEDE O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. A INÉRCIA DA PARTE EM REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 76, §1º, I, E 485, IV, DO CPC. A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROCURAÇÃO APENAS EM SEDE RECURSAL NÃO TEM O CONDÃO DE SANAR O VÍCIO PROCESSUAL NEM AFASTAR A PRECLUSÃO DECORRENTE DA INÉRCIA DA PARTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, 103, 104, §2º, 319, 320, 321 E 485, IV; CC, ART. 595. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC Nº 0701381-31.2022.8.02.0056, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.03.2025; TJAL, AC Nº 0700171-27.2021.8.02.0040, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.04.2024; TJAL, AC Nº 0700917-41.2021.8.02.0056, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.09.2023; TJMG, AGINT CV 1.0000.21.102696-8/002, REL. DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO, J. 29.09.2021; TRF1, MS Nº 1004457-41.2020.4.01.3800, REL. DES. DANIEL PAES RIBEIRO, J. 28.09.2021. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700470-71.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Anderson Carvalho dos Santos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DIANTE DA REITERADA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) ESTABELECE SE É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: COMPETE À PARTE AUTORA FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME DISPOSTO NO PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019. A REITERADA DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA, EVIDENCIA A FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A PARTE NA ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBEM NEM MANTER INDEFINIDAMENTE PROCESSO INVIABILIZADO POR INÉRCIA INJUSTIFICADA. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC NÃO EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PORQUANTO TAL REQUISITO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NÃO VIOLA O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, POIS O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO PRESSUPÕE A COLABORAÇÃO DAS PARTES PARA A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXVIII; CPC/2015, ART. 485, IV E §1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019, ARTS. 440, 442 E 444. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700468-35.2020.8.02.0051, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0733562-95.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.03.2023. - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0700476-90.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: José Elton dos Santos Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, modificar a sentença para reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios e determinar a restituição, em dobro, dos valores pagos; e a descaracterização da mora. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA VISANDO À REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A PARTE AUTORA ALEGA ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, NO FATO DE A TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL SER SUPERIOR À MÉDIA DO MERCADO, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DE TAIS PRÁTICAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. JUROS REMUNERATÓRIOS E COBRANÇA MEDIANTE CAPITALIZAÇÃO APRESENTAM ABUSIVIDADES; 3.1. COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA NÃO FOI CONSIDERADA ABUSIVA, UMA VEZ QUE FOI ASSEGURADA AO CONSUMIDOR A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO; 3.2. NÃO FOI COMPROVADA ABUSIVIDADE NA TARIFA DE SEGURO, UMA VEZ QUE FOI OPORTUNIZADO PARA O AUTOR A ESCOLHA DE CONTRATAÇÃO, EM DOCUMENTO SEPARADO; 3.3. RESTITUIÇÃO EM DOBRO MEDIANTE ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 06 E 14, AMBOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR; ART. 39, INCISO I, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP 1061530/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, AC. UNÂN. DE 22/10/2008; STJ RESP 1578553/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/11/2018; - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700747-40.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Francisca Ana da Silva - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelada: Francisca Ana da Silva - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos,



em CONHECER dos recursos, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco demandado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para majorar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. EXAME DE CASO APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PELO CONSUMIDOR EM FACE DE SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RECLAMAÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE ENSEJOU DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR; E (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E AS NOTIFICAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, CARACTERIZANDO-SE A RELAÇÃO DE CONSUMO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DANOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCUMBE AO FORNECEDOR COMPROVAR A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE LEGITIMOU OS DESCONTOS CONTRATADOS, ÔNUS DO QUAL O BANCO NÃO SE DESINCUMBE AO DEIXAR DE APRESENTAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL E COMPROVANTES DE LIBERAÇÃO DOS VALORES. CONFIGURE-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR, EVIDENCIANDO CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA E FORTUITA INTERNA ESPECÍFICA À ATIVIDADE BANCÁRIA. APLICAR-SE A REPRODUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATINGE DIREITO DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR, CONFIGURANDO DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), QUE PRESCINDE DE PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIAS E PEDAGÓGICAS, EXCETO AS SITUAÇÕES DO CASO E AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS PELO TRIBUNAL. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE A DESCONTOS SOLICITANTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO COMPROVADAMENTE CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO INEXISTENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL EM RE IPSA, ENSEJANDO INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTES. 3º, § 2º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTES. 186, 927 E 205; PCC, ART. 487, EU. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STF, ADI Nº 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACORDÃO MIN. EROS GRAU, PLENÁRIO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 479; STJ, EARESP Nº 676.608/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020. - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700864-74.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Vanusa Teixeira da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda (Clube Sebraseg) - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da autora = Vanusa Teixeira da Silva, e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO tão somente para condenar o Banco ao pagamento dos danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantido os consectários legais fixados em sede de sentença. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES A SEGURO NÃO CONTRATADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR VANUSA TEIXEIRA DA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE CACIMBINHAS QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO RELATIVO À COBRANÇA DE SEGURO, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO DE R\$ 119,80 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E DETERMINAR A DIVISÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ENTRE AS PARTES. A AUTORA RECORRE PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8.000,00 E A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA DEVEM SER RESTITUÍDOS EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO CONFIGURA DANO MORAL INDEZNIZÁVEL; E (III) DETERMINAR OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SEGURADORA ENQUADRAM-SE COMO FORNECEDORAS DE SERVIÇOS, ENQUANTO A AUTORA FIGURA COMO CONSUMIDORA, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, CONFORME O ART. 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL COM O DANO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO SEGURO QUE ORIGINOU OS DESCONTOS, O QUE EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E LEGÍTIMA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONFIGURADA A COBRANÇA INDEVIDA E AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. O DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), POR AFETAR A DIGNIDADE E A TRANQUILIDADE FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, RAZÃO PELA QUAL SE MOSTRA ADEQUADA A QUANTIA DE R\$ 5.000,00. SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INCIDEM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE O EVENTO



DANOSO ATÉ O ARBITRAMENTO, A PARTIR DO QUAL PASSA A INCIDIR EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, QUE ENGLOBA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO E SÚMULA 362 DO STJ. A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS TAMBÉM DEVE OBSERVAR A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE O EVENTO DANOSO, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA HÍBRIDA. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO QUE GERA DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. A COBRANÇA INDEVIDA SEM DEMONSTRAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL ENSEJA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO E GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 54, 297 E 362; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0753058-37.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.03.2025. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226/AL) - VIVIANI FRANCO PEREIRA (OAB: 410071/SP) - José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP) - 319

Nº 0701375-47.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelado: José Jesuino dos Santos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença objurgada, nos termos do voto do Relator. Ao fazê-lo, manter a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e majorar os honorários sucumbenciais para o patamar total de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, mediante a soma da verba fixada no primeiro grau (10%) com os honorários recursais ora arbitrados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Falou em defesa da parte recorrente a advogada Drª. Victoria France Cunha. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 373, II, DO CPC). DEVER DE INDENIZAR E RESTITUIR O INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO INTERPOSTO PELO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, EM FACE DA SENTENÇA QUE, AO JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS VERTIDOS NA EXORDIAL, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ALÉM DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. CINGE-SE EM VERIFICAR: (A) A REGULARIDADE JURÍDICA DAS CONTRATAÇÕES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADAS PELA PARTE AUTORA; (B) A SUBSISTÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO À VALIDADE CONTRATUAL; (C) A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; (D) O CABIMENTO E A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FACE À CONDUTA DO BANCO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 3.1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: CABIA AO BANCO COLACIONAR OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS VÁLIDOS, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. 3.2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO: APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STJ NOS EARESPS 676.608/RS. A RESTITUIÇÃO DOBRADA INDEPENDE DA PROVA DE MÁ-FÉ, BASTANDO A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SALVO ERRO JUSTIFICÁVEL, NÃO DEMONSTRADO NO CASO. 3.3. DANOS MORAIS IN RE IPSA: DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 3.4. HONORÁRIOS RECURSAIS: DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE APELADA, CONFORME O ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: 4. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUJOS HONORÁRIOS DEVEM SER MAJORADOS EM GRAU RECURSAL NA HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO DO APELO DO FORNECEDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14, 27 E 42; CC, ART. 927; CPC, ART. 435. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 294/STJ; STF, ADI 2591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, PLENÁRIO, J. 07/06/2006; STJ, EARESP 676.608/RS; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701045-60.2018.8.02.0058, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 03/04/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700193-69.2023.8.02.0055, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18/12/2024. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Alessandra de Jesus Barbosa (OAB: 55182/BA) - Alexandre Carneiro Rios das Neves (OAB: 56825/BA) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0701397-71.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Cícera Severino Rodrigues - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, majorar os honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §11, do CPC. nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Drª. Victória France Cunha. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. CONTRATAÇÃO DIGITAL VÁLIDA. REALIZAÇÃO DE SAQUE. TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PRESTAÇÕES MENSIS DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1.1. PARTE AUTORA REQUER A CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. CONSISTE EM: (I) ESTABELECE SE OS DESCONTOS REALIZADOS PELO BANCO APELADO DECORREM DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA; (II) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA ANTE POSSIBILIDADE DE INCORRER EM REFORMATIO IN PEJUS; E, (III) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO QUE PARTE A PRESTAÇÃO É DESCONTADA DIRETAMENTE EM FOLHA. 3.1. BANCO RÉU JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO DIGITAL DEVIDAMENTE ASSINADO, BEM COMO, O COMPROVANTE DA REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DEMONSTRANDO QUE A PARTE AUTORA AUFERIU O VALOR REMANESCENTE. 3.2. CONDUTA DA PARTE AUTORA CONTRÁRIA ÀS SUAS ALEGAÇÕES. DEVER DE BOA-



FÉ. 3.4. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 3º, §2º, 6º, 14º E 31, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTS. 85, §§ 1º, 2º E 11 E 98, § 3º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADIN 2.591. (=STJ - ADI 2591, RELATOR(A): MIN. CARLOS VELLOSO, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO - AC. POR MAIORIA JULGADO EM 07/06/2006, DJ 29-09-2006). (NÚMERO DO PROCESSO: 0700843-39.2024.8.02.0037; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE SÃO SEBASTIÃO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/02/2025; DATA DE REGISTRO: 21/02/2025). - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Alessandra de Jesus Barbosa (OAB: 55182/BA) - Alexandre Carneiro Rios das Neves (OAB: 56825/BA) - 319

Nº 0701643-82.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Olimpio Firmino dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter a sentença, em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTA BANCÁRIA. PACOTE DE TARIFAS. CONTA FÁCIL. COBRANÇA DE TARIFAS. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE TARIFADA EM CONTA COM SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS, VEDANDO A COBRANÇA DE TARIFAS, SEM, CONTUDO, RECONHECER DANOS MORAIS, SENDO O RECURSO DIRIGIDO À CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAL E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É ILÍCITA A PONTO DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA, DESDE QUE PRESENTES CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA O DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. A CONTA MANTIDA PELO AUTOR É DO TIPO "CONTA FÁCIL" (POUPANÇA + CORRENTE), SUJEITA À COBRANÇA DE TARIFAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE CONTA SALÁRIO. A RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.919/2010 ADMITE A COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE OU AUTORIZADA PELO CLIENTE, INEXISTINDO VEDAÇÃO GERAL PARA CONTAS DESSA NATUREZA. A VEDAÇÃO DE TARIFAS PREVISTA NA RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.402/2006 APLICA-SE APENAS A CONTAS SALÁRIO, HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. O CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS DEMONSTRA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À COBRANÇA DE TARIFAS, EVIDENCIANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. A COBRANÇA DE TARIFAS POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, AFASTANDO A ILICITUDE DA CONDUTA DO BANCO. AUSENTE ATO ILÍCITO, INEXISTE DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS IMPEDE A ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM PREJUIZO DO APELANTE, IMPONDO SUA MANUTENÇÃO INTEGRAL. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, CPC, ART. 373, I; CPC, ART. 487, I; LEI Nº 4.595/1964, ART. 9º; RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.919/2010; RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.402/2006. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700329-60.2021.8.02.0015, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 18.05.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700717-60.2021.8.02.0015, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 20.04.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700376-39.2020.8.02.0057, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 03.04.2023. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701815-79.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: José Ailton Cardoso da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da autora; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; e CONHECER do recurso do banco Bradesco S.A.; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFAS ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFAS ZERO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E CONDENANDO AS PARTES EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.2. APELO DA PARTE AUTORA VISANDO A CONDENAÇÃO DO BANCO EM DANOS MORAIS. 1.3. APELO DO BANCO RÉU BUSCANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS NA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL E SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JUSTIFICA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O BANCO RÉU NÃO JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO QUE AUTORIZASSE A COBRANÇA DAS TARIFAS, SENDO ÔNUS SEU A DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 3.1. APLICAÇÃO DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3.2. CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DO CORRENTISTA DE ASSINAR QUALQUER CONTRATO POR MOTIVO DE SAÚDE. 3.3. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3.4. DANO MORAL CARACTERIZADO, POIS A COBRANÇA INDEVIDA AFETOU O PATRIMÔNIO DO CONSUMIDOR DE FORMA ILÍCITA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 3.5. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS MAJORAR OS DANOS MORAIS E CONDENAR O BANCO A TOTALIDADE DOS HONORÁRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 4.1 APELAÇÃO DO BANCO RÉU CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 595; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.586.910/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 14/12/2016; RESP 1868099/CE, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 15/12/2020, DJE 18/12/2020; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700294-30.2021.8.02.0006; RELATOR (A): DES. ORLANDO ROCHA FILHO; COMARCA: FORO DE CACIMBINHAS; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/03/2023; DATA DE REGISTRO: 14/03/2023. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0713070-95.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Edvan Alves dos Santos - Apelado: Confiar Administração de Consórcios Ltda - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-



LHE PROVIMENTO, para manter a sentença combatida. Ao fazê-lo, majorar em 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, a teor do artigo 85 §11º do CPC/15, cuja exigibilidade ficará suspensa ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. NÃO COMPROVAÇÃO. RESILIÇÃO UNILATERAL PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DEVOLUÇÃO NÃO IMEDIATA. LEI Nº 11.795/2008. TEMA 312/STJ. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EDVAN ALVES DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 8ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA - CÍVEL RESIDUAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE CONFIAR CONSÓRCIOS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONSÓRCIO, INDEFERIR A RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO, EM RAZÃO DE SUPOSTA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA; (II) ESTABELECE SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO DESISTENTE; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO DA ADMINISTRADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA, POR SE TRATAR DE CONTRATO DE CONSÓRCIO FIRMADO ENTRE CONSUMIDOR E FORNECEDORA DE SERVIÇOS, RECONHECENDO-SE A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, SEM QUE ISSO IMPLIQUE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES.4. OS DOCUMENTOS CONTRATUAIS DEMONSTRAM DE FORMA CLARA E INEQUÍVOCA TRATAR-SE DE PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DO VALOR DO CRÉDITO, PRAZO DO GRUPO, FORMA DE CONTEMPLAÇÃO E VALOR DAS PARCELAS.5. O TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR AFASTA EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA, EVIDENCIANDO A CIÊNCIA DE QUE A CONTEMPLAÇÃO SOMENTE PODERIA OCORRER POR SORTEIO OU LANCE, SEM GARANTIA DE DATA.6. A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ERRO SUBSTANCIAL OU DE PRÁTICA ABUSIVA IMPEDE O RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU NULIDADE DO CONTRATO, NOS TERMOS DOS ARTS. 138 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL.7. A RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO CONSUMIDOR É JURIDICAMENTE POSSÍVEL, MAS NÃO AFASTA AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NA LEI Nº 11.795/2008.8. A RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS PELO CONSORCIADO DESISTENTE DEVE OBSERVAR O ART. 30 DA LEI Nº 11.795/2008, SENDO DEVIDA APENAS AO FINAL DO GRUPO OU POR OCASIÃO DA CONTEMPLAÇÃO DA COTA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 312 DOS RECURSOS REPETITIVOS.9. A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E A MERA FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR, DECORRENTE DE CONTRATO REGULARMENTE CELEBRADO, NÃO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR SE TRATAR DE MERO DISSABOR INERENTE ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS.10. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO E A DISCIPLINA DA RESTITUIÇÃO DE VALORES, SUBSISTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA NA ORIGEM, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. O CONTRATO DE CONSÓRCIO FIRMADO COM CLÁUSULAS CLARAS E TERMO EXPRESSO AFASTANDO PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA NÃO CONFIGURA VÍCIO DE CONSENTIMENTO.2. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO DESISTENTE DEVE OBSERVAR O REGIME DA LEI Nº 11.795/2008 E O TEMA 312/STJ, NÃO SENDO DEVIDA DE FORMA IMEDIATA QUANDO INEXISTENTE ILEGALIDADE OU VÍCIO CONTRATUAL.3. A SIMPLES FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR EM CONTRATO REGULARMENTE CELEBRADO NÃO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL.____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XX; CC, ARTS. 138 E SEQUINTE E 186; CDC, ARTS. 2º, 3º E 4º, I; LEI Nº 11.795/2008, ARTS. 22, § 2º, E 30; CPC/2015, ART. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.119.300/RS (TEMA 312), REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.848.125/RJ, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 20.03.2023. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0715835-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aguinaldo Fernandes Figueiredo Costa - Apelado: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de Apelação; para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para condenar a parte ré ao pagamento dos danos morais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, bem como, tendo em vista a sua sucumbência, mantenho a condenação da entidade ré ao pagamento de honorários, nos termos do voto do relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO.CASO EM EXAMESENTENÇAQUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOSAUTORAIS, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES E DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).PEDIDO AUTURAL PARA MAJORAR A CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO RÉ POR DANOS MORAIS PARA O IMPORTE DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) E OS HONORÁRIOS PARA 20% (VINTE POR CENTO).QUESTÃO EM DISCUSSÃO-PARTE AUTORA QUE AFIRMA NÃO TER AUTORIZADO OS DESCONTOS REALIZADOS NOS SEUS VENCIMENTOS REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA A CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP- RÉU QUE NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO.- EM CASO DE NEGATIVA DO AUTOR QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, CABE À ASSOCIAÇÃO O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO, CONFORME O ART. 373, II, DO CPC, ESPECIALMENTE DIANTE DA REVELIA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.- CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. ATO ILÍCITO. VALOR FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS APLICADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL. - HONORÁRIOS MANTIDOS EM 10% (DEZ POR CENTO).DIPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS- ART. 6º DA LEI N.º 10.820/2003;- ARTIGOS 2º, 3º, 14 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;- ARTIGOS 186, 187, 344, 595 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA NÚMERO DO PROCESSO: 0700398-89.2023.8.02.0058; RELATOR (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/08/2024; DATA DE REGISTRO: 15/08/2024. . - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0717011-53.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Adeildo Severo Marques - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos, para, no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para condenar o banco a restituir em dobro apenas dos valores referentes ao



contrato não prescrito e condenar o banco ao pagamento de danos morais; e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do banco. Ao fazê-lo MANTER E DETERMINAR: a) a inexistência do contrato de número, 803680665, com a consequente condenação do Banco réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, limitado aos cinco anos anteriores à propositura da ação em atenção à prescrição quinquenal, com juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic; b) reconhecer que ocorreu à prescrição referente aos contratos 807962445 e 807961961; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco réu, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR ADEILDO SEVERO MARQUES E POR BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTES CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E AFASTOU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INSURGINDO-SE O AUTOR QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS, E O BANCO QUANTO À PRESCRIÇÃO, VALIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SÃO VÁLIDOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES; (II) ESTABELECE O ALCANCE DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL ÀS COBRANÇAS INDEVIDAS; (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDOS A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR- RECONHECE-SE A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.- AFASTA-SE A ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM SEDE RECURSAL, POR PRECLUSÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC.- APLICA-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO TOTAL DE PARTE DOS CONTRATOS E PARCIAL DE OUTRO, LIMITANDO A RESTITUIÇÃO AO PERÍODO NÃO PRESCRITO.- EXIGE-SE, PARA VALIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO, A EFETIVA TRADIÇÃO DO VALOR, NÃO COMPROVADA PELO BANCO, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS.- IMPÕE-SE AO FORNECEDOR O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, SOBRETUDO DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR.- CARACTERIZA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ENSEJANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E NÃO PRESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.- CONFIGURA-SE DANO MORAL IN RE IPSA EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ULTRAPASSANDO MERO ABORRECIMENTO E VIOLANDO DIREITOS DA PERSONALIDADE.- FIXA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO INVIABILIZA A VALIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. APLICA-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, LIMITANDO A RESTITUIÇÃO AO PERÍODO NÃO PRESCRITO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DESCONTOS INDEVIDOS E DEVE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES QUANDO EVIDENCIADA MÁ-FÉ. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, ENSEJANDO INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 927, 586 E 587; CPC, ARTS. 434, 435, 487, I, E 1.014. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 530; TJAL, APELAÇÃO Nº 0710374-63.2024.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 05.02.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700905-75.2024.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 29.01.2025. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0722005-67.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adriana dos Santos - Apelado: Dm Financeira S.a. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da instituição ré, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença em sua integralidade, para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se o ônus de sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa; e, JULGAR PREJUDICADO o recurso da autora, em razão da reforma integral da sentença, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM SISTEMA SCR/BACEN. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. LEGALIDADE DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR DM FINANCEIRA S.A. E POR ADRIANA DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO REGISTRO NO SCR/BACEN E FIXAR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTADO A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO FUNDADA EM DÍVIDA EXISTENTE, E A AUTORA PLEITEADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SCR/BACEN, FUNDADA EM DÍVIDA EXISTENTE, CONFIGURA ATO ILÍCITO; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ. O SCR/BACEN CONSTITUI SISTEMA PÚBLICO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, COM FINALIDADE DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE RISCO, NÃO SE CONFUNDINDO INTEGRALMENTE COM CADASTROS RESTRITIVOS, EMBORA POSSA PRODUZIR EFEITOS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. A INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR É OBRIGAÇÃO LEGAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017, CONFIGURANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO QUANDO BASEADA EM OPERAÇÃO LEGÍTIMA. A ILICITUDE DO REGISTRO DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INFORMAÇÃO NEGATIVA, O QUE NÃO OCORRE QUANDO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E A VERACIDADE DOS DADOS INSERIDOS. A AUTORA NÃO COMPROVA PREJUÍZO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO, NEM DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. A RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES É DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO BANCO DE DADOS, CONFORME SÚMULA 359 DO STJ, NÃO SENDO IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IV. DISPOSITIVO E TESE9) RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO; TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSCRIÇÃO DE DADOS NO



SCR/BACEN FUNDADA EM DÍVIDA EXISTENTE CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO. 2. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO GERA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCUMBINDO TAL DEVER AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. 3. NÃO HÁ DANO MORAL QUANDO NÃO DEMONSTRADA IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO NEM PREJUÍZO CONCRETO AO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 164; LEI Nº 4.595/1964, ART. 10, VI; RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017, ARTS. 1º, 2º E 4º; CDC, ARTS. 2º E 3º; CC, ARTS. 186 E 188, I; CPC, ART. 487, I, E ART. 85, §§ 1º, 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 359; STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI/REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 18.09.2014; TJAL, APELAÇÃO Nº 0715088-37.2022.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 19.03.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0741787-65.2022.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 07.02.2024. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Luciano da Silva Buratto (OAB: 179235/SP) - 319

Nº 0724363-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Eduardo dos Santos Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de apelação; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar a sentença para: a) declarar a inexistência do débito que gerou a inscrição; e, b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, consoante Súmula 54 do STJ, até a data do arbitramento, momento a partir do qual, deverá incidir a taxa Selic, que compreende ambos os consectários, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. O AUTOR PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DÉBITO NÃO CONTRATADO; (II) ESTABELECE SE TAL CONDUTA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E, EM CASO POSITIVO, O RESPECTIVO QUANTUM. III. RAZÕES DE DECIDIR - RECONHECE-SE A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE POR EQUIPARAÇÃO DO AUTOR A CONSUMIDOR POR FORÇA DO ART. 17 DO CDC. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A ORIGEM DO DÉBITO, DEIXANDO DE APRESENTAR O CONTRATO QUE FUNDAMENTARIA A NEGATIVAÇÃO, O QUE EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. - A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. - A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO CONFIGURA ATO ILÍCITO E GERA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO. - NÃO SE APLICA A SÚMULA 385 DO STJ, POIS INEXISTEM INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS PREEXISTENTES EM NOME DO AUTOR. - O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ADEQUADO O MONTANTE DE R\$ 5.000,00 CONFORME PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DÉBITO NÃO COMPROVADO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O DANO MORAL DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA É PRESUMIDO (IN RE IPSA), DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO. A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA COM BASE NA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 14 E 17; CC, ART. 186 E ART. 406; CTN, ART. 161, §1º; CPC, ARTS. 487, I, 85, §2º, E 491. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 385; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, AGINT NO ARES 1568888/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 04.05.2020. - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0724488-70.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hiago Rodrigues Silva - Apelado: Nacional G3 Maceió Consultoria e Serviços Administrativos Ltda - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por força do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários na fase recursal para a totalidade de 11% (onze por cento) em desfavor da parte apelante, observados os parâmetros fixados na origem. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA PARA RENEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE FINANCIAMENTO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE RESULTADO. INEXISTÊNCIA DE INDUÇÃO À INADIMPLÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR, AO RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA CONTRATADOS PARA RENEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA EMPRESA DEMANDADA E A POSTERIOR BUSCA E APREENSÃO DO BEM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA PRESTADO PELA EMPRESA RÉ; (II) ESTABELECE SE A CONDUTA DA DEMANDADA TERIA INDUZIDO O AUTOR À INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, OCASIONANDO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO; E (III) DETERMINAR SE ESTÃO CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS ALEGADOS, BEM COMO O NEXO CAUSAL NECESSÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES DELIMITA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO À CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA VOLTADAS À RENEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A GARANTIA DE ÊXITO E A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. 4. AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONSIGNAM DE FORMA CLARA QUE A EMPRESA CONTRATADA NÃO INCENTIVA A INADIMPLÊNCIA, NÃO PRESTA SERVIÇOS JURÍDICOS E NÃO INTERFERE NA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE O CONTRATANTE E O CREDOR FIDUCIÁRIO. 5. INEXISTE PREVISÃO CONTRATUAL OU PROVA NOS



AUTOS DE QUE A EMPRESA RÉ TENHA ORIENTADO OU INDUZIDO O AUTOR A SUSPENDER O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO.6. A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA DEMANDADA É DE MEIO, NÃO SENDO POSSÍVEL IMPUTAR-LHE RESPONSABILIDADE POR CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DE CONTRATO FIRMADO PELO AUTOR COM TERCEIRO.7. A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DECORRE DO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFIGURANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/69, O QUE ROMPE O NEXO CAUSAL.8. O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, INEXISTINDO PROVA DOCUMENTAL APTA A DEMONSTRAR PREJUÍZO PATRIMONIAL EFETIVO E SUA VINCULAÇÃO À CONDUTA DA RÉ.9. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA, POR SI SÓS, NÃO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE OU DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL.10. A SENTENÇA RECORRIDA APRECIOU ADEQUADAMENTE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E APLICOU CORRETAMENTE O DIREITO AO CASO CONCRETO, INEXISTINDO VÍCIO APTO A JUSTIFICAR SUA REFORMA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. O CONTRATO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA PARA RENEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA CONFIGURA OBRIGAÇÃO DE MEIO, SEM GARANTIA DE RESULTADO.2. A BUSCA E APREENSÃO DO BEM FINANCIADO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO E AFASTA O NEXO CAUSAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA DE CONSULTORIA.3. O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA NÃO ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 355, II; 373, I; 345, IV; 487, I; 85, § 11. DECRETO-LEI Nº 911/69.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.848.125/RJ, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 20.03.2023, DJE 23.03.2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.932.682/RJ, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 21.03.2022, DJE 24.03.2022. . - Advs: Renato David Torres de Oliveira (OAB: 8025/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Mayara Brito de Castro (OAB: 40774/GO) - 319

Nº 0744322-30.2023.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Edgar Camilo da Silva - Remetente: Juízo - Parte 02: Estado de Alagoas - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER a Remessa Necessária; e, CONFIRMAR, in totum, a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA OFICIAL. I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA EM FACE DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO O DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADE, CONDENANDO A ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS CORRESPONDENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE (I) HÁ PRESCRIÇÃO DO DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR MILITAR INATIVO; E (II) É DEVIDA A INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA DIANTE DA NÃO FRUIÇÃO DOS AFASTAMENTOS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL OCORRE COM A PASSAGEM DO SERVIDOR À INATIVIDADE, MOMENTO EM QUE SURGE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO QUANDO A AÇÃO É PROPOSTA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL.4. A IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS E LICENÇAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO AUTORIZA A CONVERSÃO EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO.5. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ADMITE A INDENIZAÇÃO NESSAS HIPÓTESES, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ESTATAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.TESE DE JULGAMENTO: 1. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS INICIA-SE COM A PASSAGEM DO SERVIDOR À INATIVIDADE. 2. É DEVIDA A INDENIZAÇÃO AO SERVIDOR QUANDO COMPROVADA A NÃO FRUIÇÃO DOS AFASTAMENTOS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 7º, XVII; 39, §3º; 40, §10; DECRETO Nº 20.910/1932,CPC/2015, ART. 496, CAPUT E § 3º, ART. 1º; LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992, ART. 98; LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015, ARTS. 2º E 25.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 635 (ARE 721.001 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 28.02.2013); STF, ADI 2767/AL, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 13.11.1997; STJ, AGRG NO RESP 1.453.813/PB, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 15.09.2015; STJ, AGRG NO ARESP 606.830/MS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 03.02.2015; STJ, RESP 1.854.662/CE (TEMA 1086), REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 22.06.2022; TJ-AL, APCÍV 0713559-56.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 14.12.2021. . - Advs: Rafael da Silva Camilo (OAB: 12137/AL) - Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL) - 319

Nº 0747816-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: João Paulo Vieira Vasconcelos - Apdo/Apte: Banco Pan Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora = João Paulo Vieira Vasconcelos, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e, CONHECER do recurso do Banco PAN S/A, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, modificar a sentença para reconhecer a legalidade na capitalização de juros, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ VISANDO À REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL.I. CASO EM EXAME: 1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA E PELO BANCO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A PARTE AUTORA ALEGA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 1% AO MÊS, NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NA TARIFA DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO DO BEM, NO SEGURO PRESTAMISTA E IOF. 2.1. PARTE RÉ DEFENDE A VALIDADE DA COBRANÇA DOS TERMOS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. JUROS REMUNERATÓRIOS APRESENTAM ABUSIVIDADES;3.1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, OS JUROS MORATÓRIOS PODEM SER CONVENCIONADOS ATÉ O LIMITE DE 1% AO MÊS (SÚMULA 379/STJ). 3.2. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO.3.3. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. QUANTIA DISCRIMINADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 3.4. NÃO FOI COMPROVADA ABUSIVIDADE NA TARIFA DE AVALIAÇÃO, UMA VEZ QUE FOI OPORTUNIZADO PARA O AUTOR A ESCOLHA DE CONTRATAÇÃO, EM DOCUMENTO SEPARADO. 3.5. O SEGURO CONTRATADO FOI OBJETO DE ADEÇÃO EXPRESSA E SEPARADA PELO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURANDO VENDA CASADA, NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO 972, DO STJ.3.6. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É VÁLIDA EM CONTRATOS POSTERIORES À MP 2.170-36/2001, DESDE QUE PACTUADA EXPRESSAMENTE OU DEMONSTRADA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE TAXA ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (SÚMULAS 539 E 541/STJ).IV. DISPOSITIVO E TESE



4. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO BANCO PAN S/A CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTE CITADOS: ARTS. 06 E 14, AMBOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR; ART. 39, INCISO I, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: - RESP 1061530/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, AC. UNÂN. DE 22/10/2008, DJE 10/03/2009; AGINT NO RESP N. 2.008.833/SC, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 29/5/2023, DJE DE 1/6/2023; STJ - RESP 1.251.331/RS - REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - JULGADO EM 28/08/2013 - DJE 24/10/2013; STJ - RESP 1251331/RS, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/08/2013, DJE 24/10/2013; STJ - RESP 1639259/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 12/12/2018, DJE 17/12/2018; STJ SÚMULAS 379, 541 E 566, 539 E 541; STJ, RESP 1.639.320/SP (TEMA 972), 2ª SEÇÃO, J. 12.12.2018; . - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858/AL) - 319

Nº 0748956-98.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autor: Hedivardo Otoni da Costa - Réu: Município de Maceió - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER a Remessa Necessária; e, CONFIRMAR, in totum, a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAMENTO DE RETROATIVOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA OFICIAL.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA, QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS, DETERMINANDO, CONTUDO, A REMESSA NECESSÁRIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE É DISPENSÁVEL A REMESSA NECESSÁRIA QUANDO A CONDENAÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO-CAPITAL FOR INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS; E (II) VERIFICAR SE, NO CASO CONCRETO, A SENTENÇA QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS POSSUI NATUREZA ILÍQUIDA, ENSEJANDO O REEXAME OBRIGATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REMESSA NECESSÁRIA CONSTITUI GARANTIA DE CONTROLE JUDICIAL DAS DECISÕES PROFERIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 496, CAPUT, DO CPC/2015, SENDO REGRA DE ORDEM PÚBLICA.4. O § 3º DO ART. 496 EXCEPCIONA O DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO APENAS QUANDO A CONDENAÇÃO FOR DE VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS (500 SALÁRIOS MÍNIMOS, NO CASO DOS MUNICÍPIOS QUE SEJAM CAPITAIS ESTADUAIS).5. A SENTENÇA QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COMO A IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, É ILÍQUIDA, UMA VEZ QUE NÃO CONTÉM VALOR CERTO E DEPENDE DE CÁLCULOS POSTERIORES, MOTIVO PELO QUAL SUBSISTE A REMESSA NECESSÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ (SÚMULA 490).6. NO MÉRITO, RESTOU COMPROVADO QUE A AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTS. 6º E 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002, QUE REGE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.7. A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM PROMOVER A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E EFETIVAR A PROGRESSÃO NÃO PODE PREJUDICAR A SERVIDORA, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL E AO PAGAMENTO DOS RETROATIVOS, CONFORME PRECEDENTES DO TJAL EM CASOS ANÁLOGOS.8. ASSIM, MANTÉM-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE RECONHECEU O DIREITO DA SERVIDORA E DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO, BEM COMO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E SENTENÇA CONFIRMADA. TESE DE JULGAMENTO:1. A SENTENÇA ILÍQUIDA QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA O MUNICÍPIO, AINDA QUE CAPITAL ESTADUAL, ESTÁ SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.2. A EXCEÇÃO DO ART. 496, § 3º, II, DO CPC/2015 SOMENTE SE APLICA A CONDENAÇÕES DE VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS.3. COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS, A PROGRESSÃO FUNCIONAL É DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR, SENDO INDEVIDA A OMISSÃO ADMINISTRATIVA QUE INVIABILIZA SUA IMPLEMENTAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 496, CAPUT E § 3º, II; LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002, ARTS. 6º E 7º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 490; TJ-AM, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0654537-42.2019.8.04.0001, REL. DES. ANSELMO CHÍXARO, J. 31/08/2021; TJAL, MS Nº 729792-31.2017.8.02.0001, REL. DES. PEDRO AUGUSTO DE MENDONÇA ARAÚJO, J. 10/10/2019; TJAL, MS Nº 0713091-58.2018.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 19/09/2019; TJAL, MS Nº 0721267-60.2017.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 27/02/2019. . - Advs: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - 319

Nº 0800069-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: ROSANA DA COSTA LIMA e outro - Agravado: JOSÉ GILSON SILVA - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, confirmar a decisão monocrática de págs. 12/22, para determinar que os autos da ação de inventário permaneçam tramitando no Juízo da Vara do Único Ofício de Piranhas/AL, diante da impossibilidade de declínio, de ofício, da competência territorial, conforme esboçado no voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO ÚLTIMO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE, DE OFÍCIO, DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PIRANHAS/AL PARA A COMARCA DE CATANDUVA/SP, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ÚLTIMO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA SITUAVA-SE NAQUELA LOCALIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O MAGISTRADO PODE DECLINAR, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, COM BASE NO FORO DO ÚLTIMO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR1. O ART. 48 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECE QUE O FORO DO ÚLTIMO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA DEFINE A COMPETÊNCIA PARA O INVENTÁRIO, CONFIGURANDO CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL.2. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL POSSUI NATUREZA RELATIVA, DESTINANDO-SE À PROTEÇÃO DE INTERESSES PRIVADOS E ADMITINDO PRORROGAÇÃO NA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS PARTES.3. A SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEDA EXPRESSAMENTE O RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS REAFIRMA QUE A COMPETÊNCIA PARA O INVENTÁRIO, EMBORA FIXADA PELO DOMICÍLIO DO DE CUJUS, É RELATIVA E NÃO PODE SER DECLINADA SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA.5. A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO AO DECLINAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL VIOLA O REGIME PROCESSUAL DOS ARTS. 64 E 65 DO CPC E COMPROMETE A REGULARIDADE PROCEDIMENTAL, A ECONOMIA PROCESSUAL E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.6. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS PARTES IMPLICA PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA, LEGITIMANDO A PERMANÊNCIA DO FEITO NO JUÍZO ORIGINÁRIO. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 48, 64 E 65; CC, ART. 1.784. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 33; STJ, AGINT NO CC Nº 191.197/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 18/04/2023; TJ-AL, CC Nº 0500710-58.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 16/12/2025. . -



Advs: Isaac Acioly de Castro (OAB: 2370/AL) - 319

Nº 0800525-10.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edilene Teixeira de Araujo - Agravado: Banco Pan Sa - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Agravado: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - Agravado: Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE) - Agravado: Banco Safra S/A - Agravado: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S/a. - Agravado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. No mais, JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno nº 0800525-10.2026.8.02.0000/50000, tendo em vista que o julgamento ora proferido esvazia o mérito do referido recurso. TRASLADE-SE cópia da presente Decisão para aqueles autos, aguardando-se, então, o decurso de prazo para eventuais impugnações do presente Julgado, após o qual se deverá proceder com o arquivamento do referido Recurso. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM EMPRÉSTIMOS COMUNS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 10.820/03. RECURSO IMPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADA NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIMITAR EM 30% A RETENÇÃO DE VALORES NOS PROVENTOS DO AUTOR, RELATIVOS A DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS EM CONTA CORRENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL APLICAR ANALOGICAMENTE A LIMITAÇÃO DE 30% PREVISTA NA LEI Nº 10.820/03 — DESTINADA A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO — AOS DESCONTOS REALIZADOS EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS EM CONTA CORRENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR A LEI Nº 10.820/03 DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO SE APLICANDO, AINDA QUE POR ANALOGIA, AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS COMUNS, FIRMADOS DIRETAMENTE EM CONTA CORRENTE.A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOTADAMENTE POR MEIO DO JULGAMENTO DO TEMA 1085, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS, POR ANALOGIA À LEI Nº 10.820/03, QUANDO INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA E ESPECÍFICA NESSE SENTIDO.A LEI Nº 14.181/21 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO) NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO PERCENTUAL NOS DESCONTOS BANCÁRIOS, DEVENDO EVENTUAL REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS OCORRER POR MEIO DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE REPACTUAÇÃO JUDICIAL PREVISTO NA NORMA, COM CONTRADITÓRIO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS CREDORES.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO IMPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A LIMITAÇÃO DE 30% DOS DESCONTOS PREVISTA NA LEI Nº 10.820/03 APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, SENDO INCABÍVEL SUA APLICAÇÃO ANALÓGICA A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COMUM.O SUPERENDIVIDAMENTO DEVE SER ENFRENTADO PELOS MECANISMOS PRÓPRIOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.181/21, NÃO SENDO CABÍVEL A IMPOSIÇÃO UNILATERAL DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO JUDICIAL ESPECÍFICO DE REPACTUAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 10.820/03, ART. 1º, § 1º; LEI Nº 14.181/21 (CDC, ARTS. 54-A A 54-G); CPC, ART. 300.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP. 1.692.026/MG (TEMA 1085), REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 21.10.2021. . - Advs: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - Leonardo Ramalho Santos (OAB: 244376/MG) - Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL) - Antônio Braz da Silva, (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0800596-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rayanna Alice Almeida Cavalcante - Agravado: Bcp Claro Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, mantenho o decum oburgado = recorrido, confirmando a decisão monocrática de págs. 47/57, restando PREJUDICADO Agravo Interno nº 0800596-12.2026.8.02.0000/50000, interposto pela aparte agravante. Assim sendo, TRASLADE-SE cópia da presente Decisão para aqueles autos, aguardando-se, então, o decurso de prazo para eventuais impugnações do presente Julgado, após o qual se deverá proceder com o arquivamento de ambos os Recursos. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E ABSTENÇÃO DE NOVAS INSCRIÇÕES, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOTADAMENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO; (II) ESTABELECE-SE O CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A IRREGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVOLVE AO TRIBUNAL APENAS AS MATÉRIAS ANALISADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM, SENDO VEDADA A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.4. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.5. A TUTELA PROVISÓRIA POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL E DEMANDA DEMONSTRAÇÃO CLARA E MINIMAMENTE SEGURA DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO.6. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO COMPROVA DE FORMA INEQUÍVOCA A QUITAÇÃO DO DÉBITO NEM A IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS, REVELANDO-SE FRAGMENTADA E INCONCLUSIVA.7. OS DOCUMENTOS JUNTADOS NÃO DEMONSTRAM, DE MODO SUFICIENTE, A ORIGEM, EXIGIBILIDADE OU QUITAÇÃO DOS VALORES QUESTIONADOS, TAMPOUCO A ILEGITIMIDADE DA MULTA CONTRATUAL.8. AS MENSAGENS APRESENTADAS NÃO ESCLARECEM OBJETIVAMENTE OS FATOS ALEGADOS NEM COMPROVAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.9. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO DISPENSA A PARTE AUTORA DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO.10. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO IMPEDE, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO PERIGO DE DANO.11. O INDEFERIMENTO DA TUTELA NÃO IMPLICA PREJULGAMENTO DA DEMANDA, PODENDO A MATÉRIA SER REAVALIADA COM A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.TESE DE JULGAMENTO:1. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NÃO SENDO SUFICIENTE ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA MÍNIMA.2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO AFASTA O DEVER DO AUTOR DE APRESENTAR ELEMENTOS INICIAIS QUE EVIDENCIEM A PLAUSIBILIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES.3. A INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.____.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 300 E 1.019, I; CDC, ART.



6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2593853/RS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 19.08.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1314821/SE, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 17.02.2020; STJ, AGINT NA TUTCAUTANT 288/GO, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 20.05.2024; STJ, AGINT NA AR 7537/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 05.03.2024. - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Erik Limongi Sial (OAB: 15178/PE) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 16470A/AL) - 319

Nº 0800654-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Benicio Costa dos Santos (Representado(a) por seu Pai) Francisco dos Santos Neto - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, ante a superveniente perda do objeto, JULGAR O RECURSO PREJUDICADO, consoante o disposto no art. 932, inciso III, do CPC, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO EM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM SESSÕES DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES DE MENOR, BEM COMO IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE E FIXAR MULTA POR DESCUMPRIMENTO. NO CURSO DO RECURSO, SOBREVEIO SENTENÇA DE MÉRITO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA, LIMITANDO A COPARTICIPAÇÃO A DUAS VEZES O VALOR DA MENSALIDADE, DETERMINANDO RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSISTE DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS DE ORIGEM, COM CONSEQUENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR1. O INTERESSE RECURSAL EXIGE A PRESENÇA DO BINÔMIO UTILIDADE E NECESSIDADE, QUE SE ESVAZIA QUANDO A CONTROVÉRSIA É SUPERADA POR DECISÃO POSTERIOR DE MÉRITO.2. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA, TORNANDO PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.3. A MANUTENÇÃO, MODULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELA SENTENÇA IMPLICAM A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO.4. O ART. 932, III, DO CPC AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DE FATO SUPERVENIENTE.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PREJUDICADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 300 E ART. 932, III. - Advts: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791/AL) - 319

Nº 0800810-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aldo Antonio Bispo dos Santos - Agravado: Banco C6 S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática de págs. 58/66 em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela requested, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO CONTRATUAL. TEMA 1.132 DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO RECEBIMENTO PESSOAL. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DEFERIU LIMINAR PARA APREENSÃO DO VEÍCULO, SOB FUNDAMENTO DE COMPROVAÇÃO DA MORA, INSURGINDO-SE O AGRAVANTE QUANTO À LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E À CARACTERIZAÇÃO DA MORA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO; (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL A ANÁLISE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE ALEGAÇÕES RELATIVAS À ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA É CABÍVEL QUANDO A PARTE COMPROVA RENDA COMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC E ART. 5º, LXXIV, DA CF.O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O RECURSO ADEQUADO PARA IMPUGNAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE TUTELA PROVISÓRIA, CONFORME ART. 1.015, I, DO CPC.A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE, NOS TERMOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.A MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO SE CONFIGURA COM O SIMPLES VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E DA TESE FIRMADA NO TEMA 1.132 DO STJ.A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME SÚMULA 72 DO STJ, ESTANDO SATISFEITA NO CASO CONCRETO DIANTE DO ENVIO E RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CONTRATUAL.A DISCUSSÃO ACERCA DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO PODE SER ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.O EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMITA-SE ÀS MATÉRIAS DECIDIDAS NA ORIGEM, VEDANDO-SE A INOVAÇÃO RECURSAL.A MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM É VÁLIDA E COMPATÍVEL COM O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME PRECEDENTES DO STF E STJ.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV, E ART. 93, IX; CPC, ARTS. 99, §§ 2º E 3º, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.015, I, E 1.019, I; DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, § 2º, E 3º; LEI Nº 9.492/97, ART. 15.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 72; STJ, TEMA 1.132 (RECURSOS REPETITIVOS); STF, HC 200598 AGR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, J. 31.05.2021; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701268-03.2023.8.02.0037, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 22.04.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0735841-78.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 10.04.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0705538-41.2022.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 20.03.2024. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raísa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Flávia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP) - 319

Nº 0812447-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Cosme Félix da Silva - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para confirmar a decisão monocrática de págs. 137/147. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE BLOQUEIO ("TEIMOSINHA"). POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 921, III, DO CPC. A PARTE AGRAVANTE REQUER A REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD, NA MODALIDADE "TEIMOSINHA", COM REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DAS ORDENS DE BLOQUEIO.II. QUESTÃO



EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É ADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA SISBAJUD, NA MODALIDADE DE REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE BLOQUEIOS ("TEIMOSINHA"), COMO MEIO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO; (II) ESTABELECE-SE A MEDIDA PODE SER DEFERIDA DE FORMA ILIMITADA OU DEVE OBSERVAR RESTRIÇÕES PARA EVITAR EXCESSIVA ONEROSIDADE AO DEVEDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR O ORDENAMENTO JURÍDICO ADOTA O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, PERMITINDO AO MAGISTRADO DETERMINAR MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PARA ASSEGURAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 139, IV, E 536, §1º, DO CPC. A PENHORA DE DINHEIRO POSSUI CARÁTER PRIORITÁRIO NA ORDEM LEGAL DE CONSTRIÇÃO, CONFORME ART. 835, I, DO CPC, SENDO A UTILIZAÇÃO DO SISBAJUD MEIO LEGÍTIMO E EFICAZ PARA LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. A FERRAMENTA "TEIMOSINHA", QUE PROMOVE A REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO, É COMPATÍVEL COM O SISTEMA PROCESSUAL CIVIL, POIS AMPLIA A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E CONCRETIZA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. A INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL QUANTO AO NÚMERO DE TENTATIVAS DE BLOQUEIO NÃO IMPEDE SUA UTILIZAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO FRUSTRADAS DILIGÊNCIAS ANTERIORES PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR NÃO PODE SER INVOCADO DE FORMA GENÉRICA, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO), DIANTE DA LONGA DURAÇÃO DO PROCESSO E DA FRUSTRAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ANTERIORES. A REITERAÇÃO AUTOMÁTICA ILIMITADA DA MEDIDA MOSTRA-SE EXCESSIVA, DEVENDO SER FIXADO PRAZO RAZOÁVEL PARA SUA REALIZAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A UTILIZAÇÃO DO SISBAJUD NA MODALIDADE "TEIMOSINHA" É MEDIDA LEGÍTIMA E ADEQUADA PARA PROMOVER A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 2. A REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO NÃO É ILEGAL E INDEPENDE DE LIMITAÇÃO EXPRESSA NO CPC. 3. A ADOÇÃO DA MEDIDA DEVE OBSERVAR A RAZOABILIDADE, SENDO POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EVITAR ONEROSIDADE EXCESSIVA AO DEVEDOR. 4. O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO IMPEDE A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS QUANDO NÃO COMPROVADO PREJUÍZO CONCRETO AO EXECUTADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 139, IV; 300; 536, §1º; 789; 797; 805; 835, I; 837; 854; 1.015, I; 1.019, I; 921, III E §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2091261/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, J. 22.04.2024; STJ, RESP 2114263/SC, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, 2ª TURMA, J. 21.05.2024; TJAL, AI Nº 9000057-91.2024.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 21.11.2024; TJAL, AI Nº 0801396-11.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 03.04.2024. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) - 319

Nº 0812588-04.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSÉ TACITO DE MELO - Agravado: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para revogar o efeito suspensivo anteriormente concedido (págs. 30/41), manter integralmente a decisão agravada e, por conseguinte, ratificar o declínio de competência em favor do Juízo da Comarca de Capela/AL, domicílio do consumidor. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA DE FORO. FORO ALEATÓRIO. LEI Nº 14.879/2024. ART. 63, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL (MACEIÓ/AL) E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA A COMARCA DE CAPELA/AL, DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. O AGRAVANTE SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA PARTE RÉ E DEFENDE A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO FEITO NO FORO ESCOLHIDO, BEM COMO PLEITEIA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E EFEITO SUSPENSIVO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A ESCOLHA DO FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A DEMANDA; (II) ESTABELECE-SE SE É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL EM HIPÓTESES DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO, À LUZ DA LEI Nº 14.879/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O ART. 101, I, DO CDC ASSEGURA AO CONSUMIDOR A PRERROGATIVA DE AJUIZAR A DEMANDA EM SEU DOMICÍLIO, COM FINALIDADE PROTETIVA, MAS NÃO AUTORIZA ESCOLHA IRRESTRITA DE FORO. 4. A LEI Nº 14.879/2024 ALTEROU O ART. 63 DO CPC E PASSOU A EXIGIR PERTINÊNCIA OBJETIVA ENTRE O FORO ELEITO, O DOMICÍLIO DAS PARTES OU O LOCAL DA OBRIGAÇÃO, VEDANDO EXPRESSAMENTE O AJUIZAMENTO EM JUÍZO ALEATÓRIO. 5. O ART. 63, § 5º, DO CPC QUALIFICA COMO ABUSIVA A ESCOLHA DE FORO SEM VÍNCULO COM A RELAÇÃO JURÍDICA, AUTORIZANDO O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. 6. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL MITIGA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ QUANDO CONSTATADA ESCOLHA ABUSIVA OU ALEATÓRIA DE FORO. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE O AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA QUANDO INEXISTENTE CONEXÃO ENTRE O FORO ELEITO E OS ELEMENTOS DA DEMANDA, INCLUSIVE EM RELAÇÕES CONSUMERISTAS. 8. A MERA EXISTÊNCIA DE FILIAL OU ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DETERMINADA COMARCA NÃO FIXA COMPETÊNCIA QUANDO O CONTRATO NÃO FOI CELEBRADO OU EXECUTADO NAQUELE LOCAL. 9. NO CASO CONCRETO, O AUTOR É DOMICILIADO EM CAPELA/AL E AJUIZOU A AÇÃO EM MACEIÓ/AL SEM DEMONSTRAR QUALQUER VÍNCULO DO FORO ELEITO COM O NEGÓCIO JURÍDICO, CARACTERIZANDO FORUM SHOPPING ABUSIVO. 10. A DECISÃO AGRAVADA OBSERVA A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ATUAL, AO DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A ESCOLHA DO FORO PELO CONSUMIDOR NÃO É ABSOLUTA E DEVE OBSERVAR PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO. 2. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FORO SEM VÍNCULO COM A DEMANDA CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA, NOS TERMOS DO ART. 63, § 5º, DO CPC. 3. É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL QUANDO CARACTERIZADA ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO, EM SUPERAÇÃO PARCIAL DA SÚMULA 33 DO STJ. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC/2015, ARTS. 63, §§ 1º, 3º E 5º, 64, § 1º, 98 E 99, § 2º; CDC, ART. 101, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.106.701/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 18.02.2025; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.861.470/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 18.05.2020; TJ-AL, CC Nº 0500430-87.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 17.12.2025; TJ-SP, AI Nº 2197082-34.2025.8.26.0000, REL. DES. NELSON JORGE JÚNIOR, J. 24.02.2026; TJ-DF, CC Nº 0700274-77.2025.8.07.0000, REL. DES. ANA CANTARINO, J. 10.02.2025. - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0813668-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Galvão Fidelis de Moura - Agravado: Unimed Maceió - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, confirmar a decisão monocrática de págs. 42/57, para determinar que o plano de saúde agravado forneça o tratamento home care, com cobertura de enfermagem 24 (vinte e quatro) horas por dia,



fisioterapia respiratória e motora diária, acompanhamento fonoaudiológico, suporte nutricional, oxigenoterapia, e todos os insumos e materiais necessários, nos termos da prescrição médica, sob pena de incidência de multa diária, que fixo no valor de R\$1.000,00 (mil reais) limitada à R\$30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento. No mais, JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno nº 0813668-03.2025.8.02.0000/50000, interposto pela aparte agravada. Assim sendo, TRASLADAR-SE cópia da presente Decisão para aqueles autos, aguardando-se, então, o decurso de prazo para eventuais impugnações do presente Julgado, após o qual se deverá proceder com o arquivamento de ambos os Recursos. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. PACIENTE IDOSA EM ESTADO GRAVE. NEGATIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). A AGRAVANTE SUSTENTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO CONTÍNUO, COM BASE EM RELATÓRIOS MÉDICOS QUE ATESTAM SUA CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA TOTAL E RISCO À VIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A NEGATIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE HOME CARE DIANTE DE PRESCRIÇÃO MÉDICA; II) ESTABELECE-SE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR O PLANO DE SAÚDE AO CUSTEIO DO TRATAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVALECE SOBRE LIMITAÇÕES CONTRATUAIS, SOBRETUDO EM SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM RISCO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE. 2. OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE SUBMETEM-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO ABUSIVAS CLÁUSULAS QUE RESTRINJAM TRATAMENTO ESSENCIAL OU COLOQUEM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. 3. O TRATAMENTO HOME CARE CONSTITUI EXTENSÃO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR E DEVE SER CUSTEADO QUANDO HOUVER INDICAÇÃO MÉDICA, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDO POR CLÁUSULA CONTRATUAL. 4. OS RELATÓRIOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM COMPROVAM A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE, SUA DEPENDÊNCIA TOTAL E A NECESSIDADE DE CUIDADOS CONTÍNUOS COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. 5. ESTÁ CONFIGURADA A PROBABILIDADE DO DIREITO, DIANTE DA PRESCRIÇÃO MÉDICA EXPRESSA E DA NATUREZA ESSENCIAL DO TRATAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DA PACIENTE. 6. O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO SE EVIDENCIA PELO RISCO CONCRETO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO, INCLUINDO COMPLICAÇÕES RESPIRATÓRIAS, NUTRICIONAIS E INFECIOSAS. 7. A NEGATIVA DE COBERTURA COMPROMETE A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO E VIOLA A FINALIDADE DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 8. AGRAVO INTERNO Nº 0813668-03.2025.8.02.0000/50000 PREJUDICADO. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III; 5º, XXXV; 6º; 196. CDC, ARTS. 47; 51, IV, XV E §1º. CPC, ART. 300. LEI Nº 9.656/98, ART. 10, §13. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 387/2015, ARTS. 7º E 17. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.071.680/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 20.06.2017; STJ, RESP 2.017.759/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 14.02.2023; STJ, AGINT NO ARESP 2.475.207/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 24.06.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0732777-31.2021.8.02.0001, J. 31.01.2024; TJAL, AI Nº 0803284-20.2021.8.02.0000, J. 17.03.2022. - Advts: Bruno Galvão Moura Falcão (OAB: 11211/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - 319

Nº 0813848-19.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravada: Maria Betânia Toledo da Costa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, confirmar a decisão monocrática de págs. 34/49, para determinar que: i) o plano de saúde deve autorizar o procedimento cirúrgico com os materiais necessários indicados no relatório do médico, indicando profissional ou local credenciado para a realização do procedimento prescrito; ii) inexistindo ou havendo indisponibilidade do procedimento na rede credenciada, deverá a operadora custear ou reembolsar integralmente as despesas médicas realizadas em local não credenciado; iii) comprovada a disponibilidade do procedimento na rede credenciada e optando a parte autora pela realização com profissional particular, o reembolso deverá observar os limites da tabela do plano de saúde. Ademais, reduzir o valor definido como multa cominatória fixada pelo Juízo singular, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Presente a advogada Drª Letícia Edjani. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. QUADRANTECTOMIA COM RECONSTRUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRAZO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA URGÊNCIA TERAPÊUTICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO. PARÂMETROS. REDUÇÃO DE ASTREINTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE QUADRANTECTOMIA COM RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA EM PACIENTE DIAGNOSTICADA COM NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA. A AGRAVANTE SUSTENTA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE COBERTURA, NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRAZO ADMINISTRATIVO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: I) DEFINIR SE O PRAZO ADMINISTRATIVO PARA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO PODE PREVALECER DIANTE DE INDICAÇÃO MÉDICA EM CASO DE DOENÇA ONCOLÓGICA; II) ESTABELECE-SE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR O PLANO DE SAÚDE À AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO; III) DETERMINAR OS LIMITES DO CUSTEIO/REEMBOLSO QUANDO REALIZADO O PROCEDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVALECE SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PRAZOS ADMINISTRATIVOS QUANDO HÁ RISCO À VIDA OU AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. 2. OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE SUBMETEM-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO ABUSIVAS CLÁUSULAS QUE RESTRINJAM O ACESSO A TRATAMENTO ESSENCIAL. 3. A INDICAÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA AFASTA A NATUREZA MERAMENTE ELETIVA DO PROCEDIMENTO, IMPONDO CELERIDADE NA SUA REALIZAÇÃO. 4. A OPERADORA NÃO PODE SE EXIMIR DA COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE PRAZO INTERNO DE ANÁLISE, QUANDO HÁ NECESSIDADE TERAPÊUTICA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO IDÔNEO. 5. CABE AO PLANO DE SAÚDE CUSTEAR O PROCEDIMENTO PRESCRITO, INCLUSIVE COM MATERIAIS NECESSÁRIOS, DEVENDO INDICAR REDE CREDENCIADA APTA E DISPONÍVEL PARA SUA REALIZAÇÃO. 6. NA AUSÊNCIA OU INDISPONIBILIDADE DE REDE CREDENCIADA EM CONDIÇÕES ADEQUADAS, IMPÕE-SE O CUSTEIO INTEGRAL OU REEMBOLSO SEM LIMITAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS FORA DA REDE. 7. HAVENDO DISPONIBILIDADE EFETIVA DA REDE CREDENCIADA, O REEMBOLSO POR OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO EM REDE PARTICULAR DEVE OBSERVAR OS LIMITES CONTRATUAIS. 8. A MULTA COMINATÓRIA DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SENDO CABÍVEL SUA REDUÇÃO PARA EVITAR ONEROSIDADE EXCESSIVA. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III; 5º, XXXV; 6º; 196. CDC, ARTS. 47; 51, IV, XV E §1º. CPC,



ART. 300. LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 387/2015, ARTS. 7º E 17. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.788.159/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 23.05.2022; STJ, AGINT NO ARESP 2.160.727/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 22.11.2022; STJ, AGINT NO ARESP 2.592.340/MS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 19.08.2024; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.23.120333-2/002, J. 23.07.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0732796-47.2015.8.02.0001, J. 17.06.2025. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL) - 319

Nº 0813966-92.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Patrícia Seixas de Araújo e outro - Agravado: Unimed Maceió - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, confirmar a decisão monocrática de págs. 41/50, para conceder, à parte agravante, o direito ao parcelamento do recolhimento das custas judiciais em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PARCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA INTEGRALMENTE. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO EM AÇÃO QUE DISCUTE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGA ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA, PLEITEANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A PARTE AGRAVANTE FAZ JUS À CONCESSÃO INTEGRAL DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU SE, DIANTE DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, É CABÍVEL APENAS O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, PODENDO ABRANGER DISPENSA TOTAL, PARCIAL OU DIFERIDA DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 2. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, PODENDO SER AFASTADA MEDIANTE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE. 3. O MAGISTRADO DEVE OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ANTES DE INDEFERIR O BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC. 4. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EVIDENCIAM RENDA MENSAL SIGNIFICATIVA, ALIADA A DESPESAS ORDINÁRIAS, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR INCAPACIDADE DE ARCAR INTEGRALMENTE COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO. 5. O PAGAMENTO INTEGRAL IMEDIATO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REVELA-SE EXCESSIVAMENTE ONEROSO DIANTE DA REALIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA, PODENDO COMPROMETER O ACESSO À JUSTIÇA. 6. O ART. 98, § 6º, DO CPC AUTORIZA O PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS COMO MEDIDA INTERMEDIÁRIA, COMPATIBILIZANDO A OBRIGAÇÃO COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE. 7. O PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM PRESTAÇÕES MENSAS ASSEGURA O ACESSO À JURISDIÇÃO SEM AFASTAR O DEVER DE PAGAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 98, CAPUT E § 6º, E 99, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.610.781/RO, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 11.11.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.202.604/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 3ª TURMA, J. 13.02.2023. - Advts: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - 319

Nº 0814650-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Alves da Silva Aquino e outro - Agravada: Laís Costa de Aquino e outros - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, confirmar a decisão monocrática de págs. 24/38, para manter, in totum, a decisão recorrida. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXCLUSÃO DE IMÓVEL DO ACERVO HEREDITÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA POSSE. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE SOBREPARTILHA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE INDEFERIU PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DETERMINOU A EXCLUSÃO DE IMÓVEL DO ROL DE BENS A INVENTARIAR, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE OU POSSE PELO DE CUJUS, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE SOBREPARTILHA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL A INCLUSÃO, NO INVENTÁRIO, DE BEM IMÓVEL CUJA POSSE PELO DE CUJUS NÃO FOI COMPROVADA DE FORMA MÍNIMA, BEM COMO SE A CONTROVÉRSIA PODE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O INVENTÁRIO DESTINA-SE À ARRECDAÇÃO E PARTILHA DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES EFETIVAMENTE INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO DE CUJUS, NÃO SE PRESTANDO À CONSTITUIÇÃO OU DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA DE DIREITOS. 2. A POSSE É TRANSMISSÍVEL CAUSA MORTIS E PODE INTEGRAR O ACERVO HEREDITÁRIO, DESDE QUE COMPROVADA DE FORMA MÍNIMA E JURIDICAMENTE RELEVANTE. 3. A AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DO DE CUJUS, ALIADA À INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTEMPORÂNEA E CONTÍNUA DA POSSE, IMPEDE O RECONHECIMENTO DO BEM COMO INTEGRANTE DO ESPÓLIO. 4. DOCUMENTOS ANTIGOS, COMO CONTAS DE CONSUMO E INSCRIÇÕES MUNICIPAIS, DESACOMPANHADOS DE ELEMENTOS ATUAIS, NÃO DEMONSTRAM A MANUTENÇÃO DA POSSE ATÉ O MOMENTO DO ÓBITO. 5. A AÇÃO DE USUCAPIÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA FOI EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NÃO PRODUZINDO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA POSSE OU PROPRIEDADE. 6. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA E QUALIDADE DA POSSE CONFIGURA QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO, DEMANDANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO INVENTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 612 DO CPC. 7. A INCLUSÃO DO BEM NO INVENTÁRIO, SEM PROVA MÍNIMA, IMPLICARIA DESVIRTUAMENTO DO PROCEDIMENTO, TRANSFORMANDO-O EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. 8. A EXCLUSÃO DO IMÓVEL NÃO GERA PREJUÍZO IRREVERSÍVEL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE FUTURA SOBREPARTILHA, CASO COMPROVADO O DIREITO EM AÇÃO PRÓPRIA. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.206, 1.784 E 1.791; CPC, ARTS. 612, 669 E 670. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJDF, AI Nº 0716456-75.2024.8.07.0000, REL. DES. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, J. 01.08.2024; TJ-AL, AI Nº 0804601-14.2025.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 23.07.2025; TJ-MS, AI Nº 1419784-31.2024.8.12.0000, REL. JUÍZA SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI, J. 23.01.2025. - Advts: Williams de Aciole e Silva Bezerra de Mecalser (OAB: 13761/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL) - Luiz Henrique Carnaúba Correia (OAB: 15397/AL) - Fernanda Alécia dos Prazeres Lins (OAB: 19352/AL) - 319

Nº 0815008-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sindas - Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas - Agravado: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde de Alagoas - Sindacs - Agravado: Município de Maceió - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão de págs. 641/650 dos autos que indeferiu a tutela recursal. No mais, NÃO CONHECER do Agravo Interno sob o n.º 0815008-



79.2025.8.02.0000/50000, interposto pela parte agravada. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, aguardando-se, então, o decurso de prazo para eventuais impugnações do presente julgado, após o qual se deverá proceder com o arquivamento de ambos os recursos, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA LÓGICA COM A AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ART. 686 DO CPC. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OPOSIÇÃO, INDEFERIU O PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO, PELO QUAL SE PRETENDIA O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, SOB O FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO COM A AÇÃO PRINCIPAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 356 DO CPC, EM AÇÃO DE OPOSIÇÃO QUE POSSUI RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA LÓGICA COM A AÇÃO PRINCIPAL, À LUZ DA EXIGÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO PREVISTA NO ART. 686 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 686 DO CPC IMPÕE O JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO DE OPOSIÇÃO E DA AÇÃO ORIGINÁRIA QUANDO HOUVER DEPENDÊNCIA LÓGICA ENTRE ELAS, DEVENDO A OPOSIÇÃO SER APRECIADA EM PRIMEIRO LUGAR.4. A CONTROVÉRSIA DEDUZIDA NA OPOSIÇÃO APRESENTA VÍNCULO INTRÍNSECO COM A AÇÃO PRINCIPAL, DE MODO QUE A ANÁLISE ISOLADA DE QUESTÃO RELATIVA À LEGITIMIDADE SINDICAL PODE REPERCUTIR DIRETAMENTE NA DELIMITAÇÃO SUBJETIVA E NOS EFEITOS DA DEMANDA ORIGINÁRIA.5. A ALEGADA EXISTÊNCIA DE MATÉRIA INCONTROVERSA NÃO AUTORIZA O FRACIONAMENTO DO JULGAMENTO QUANDO PRESENTE RISCO CONCRETO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS.6. O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO, NESSA HIPÓTESE, COMPROMETE A COERÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A SEGURANÇA JURÍDICA, CONTRARIANDO A SISTEMÁTICA PROCESSUAL.7. A INOBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO PODE ENSEJAR NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS, CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.8. INEXISTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO AGRAVADA, QUE SE LIMITA A RESGUARDAR A UNIDADE E A CONSISTÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO É INCABÍVEL EM AÇÃO DE OPOSIÇÃO QUANDO HOUVER DEPENDÊNCIA LÓGICA COM A AÇÃO PRINCIPAL, IMPONDO-SE O JULGAMENTO SIMULTÂNEO NOS TERMOS DO ART. 686 DO CPC.2. A EXISTÊNCIA DE QUESTÃO INCONTROVERSA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO QUANDO HÁ RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS.3. A OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO VISA ASSEGURAR A COERÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EVITAR NULIDADES PROCESSUAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I; 356, I; 374, II; 487, III, "A"; 686; 932, III; CF/1988, ART. 198, § 9º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012970-12.2018.8.13.0148, REL. DES. RÉGIA FERREIRA DE LIMA, J. 10.10.2024; TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000020-45.8399.1002, REL. DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA, J. 02.02.2023. - Advs: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000829-74.2011.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Ailton Vieira Delgado - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 921, §§ 4º E 5º, E 924, V, DO CPC/2015, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL ESTEVE SUSPENSO POR FORÇA DA LEI Nº 13.340/2016 ATÉ O FINAL DE 2019, INEXISTINDO INÉRCIA DO EXEQUENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR LEIS FEDERAIS E À INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. NÃO SE CONFIGURA OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A MATÉRIA CONTROVERTIDA, AINDA QUE CONTRARIE OS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISA EXPRESSAMENTE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DELIMITANDO OS MARCOS TEMPORAIS, RECONHECENDO OS PERÍODOS DE SUSPENSÃO LEGAL E APLICANDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.6. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.IV. DISPOSITIVO 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022; ARTS. 921, §§ 4º E 5º; ART. 924, V; CC, ART. 206, § 3º, VIII; LEI Nº 6.830/1980, ART. 40. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, AI 466.622 AGR-ED-ED-ED-ED/SP, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJE 28.11.2012; STJ, RESP 87.314-0/CE, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS; STJ, RESP 1.340.553/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, J. 12.09.2018; STJ, RESP 1.604.412/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª SEÇÃO, J. 27.06.2018. - Advs: Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB: 3490/PI) - Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - 319

Nº 0700137-70.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Xs5 Administradora de Consórcios S.a. - Apelado: Gilberto Lopes Soares Junior - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos moldes delineados no voto condutor. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIAS A SEU ENCARGO. PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO



AJUÍZADA POR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS VISANDO À RETOMADA DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, RECONHECIDA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) ESTABELECE-SE SE É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA ATRIBUI À PARTE REQUERENTE O DEVER DE FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO, NÃO PODENDO O PODER JUDICIÁRIO SUPRIR A OMISSÃO DA PARTE INTERESSADA. 4. A DEVOLUÇÃO DE SUCESSIVOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO, POR AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE AUTORA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, EVIDENCIA INÉRCIA INCOMPATÍVEL COM O DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL. 5. A MANUTENÇÃO INDEFINIDA DO PROCESSO, SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU REGULAR ANDAMENTO, AFRONTA A EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO. 6. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO REFERIDO DISPOSITIVO. 7. INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA NÃO SURPRESA QUANDO A PARTE FOI PREVIAMENTE INTIMADA A CUMPRIR PROVIDÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, QUANDO TAL PROVIDÊNCIA LHE INCUMBE POR NORMA ADMINISTRATIVA, CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPENSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PREVISTA NO § 1º DO MESMO ARTIGO. ____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXVIII; CPC/2015, ART. 485, IV E § 1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019, ARTS. 440, 442 E 444. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700468-35.2020.8.02.0051, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0733562-95.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.03.2023. - Advts: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP) - 319

Nº 0700173-67.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Jeovan Tertuliano de Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte autora, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DEPÓSITO DO VALOR NA CONTA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGOU NÃO TER CONTRATADO REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE ORIGINOU DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELA PARTE AUTORA É INEXISTENTE OU INVÁLIDO POR AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA; (II) ESTABELECE-SE A EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO ENSEJARIA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA 297 DO STJ E ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 2.591. NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, EXIGINDO, PARA CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A PRESENÇA DE CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE LEGITIMA OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O CONTRATO IMPUGNADO DECORRE DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PREVIAMENTE CONTRATADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA, PRECEDIDO POR RENEGOCIAÇÃO ANTERIOR REGULARMENTE FORMALIZADA. A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS COMPROVA A CONTRATAÇÃO DO REFINANCIAMENTO POR MEIO DIGITAL, COM APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DOS REGISTROS DA OPERAÇÃO, BEM COMO A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DE R\$ 1.400,00 NA CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO DEPÓSITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE CORROBORAM A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A VALIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS POR MEIO DIGITAL QUANDO DEMONSTRADA A AUTORIA DA CONTRATAÇÃO E INEXISTENTES INDÍCIOS DE FRAUDE, AINDA QUE AUSENTE CERTIFICAÇÃO PELA ICP-BRASIL. DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR, NÃO SE VERIFICA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO NEM ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO APRESENTA DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL E A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO NA CONTA DO CONSUMIDOR. A MERA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM FRAUDE OU IRREGULARIDADE, NÃO É SUFICIENTE PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO POR MEIO ELETRÔNICO. COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR, INEXISTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO APTA A ENSEJAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, RESP Nº 2.197.156/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700178-94.2023.8.02.0057, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701348-79.2023.8.02.0032, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 29.01.2025. - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319



Nº 0700192-13.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Josefa Candido da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS PELO APELADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, VI E X DO CPC POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. O AUTOR REQUER O RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR INSTRUÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTAVAM PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO; (II) ESTABELECE-SE A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS IMPEDEM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA. III. RAZÕES DE DECIDIR - A PETIÇÃO INICIAL EXPÕE DE FORMA CLARA OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS, ATENDENDO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. - A AUTORA DEMONSTROU MINIMAMENTE A EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO E OS DESCONTOS MENSIS EM SEU BENEFÍCIO, MEDIANTE A JUNTADA DO HISTÓRICO DO INSS. - EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICA-SE O ART. 6º, VIII, DO CDC, QUE PERMITE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, INCUMBINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA. - A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CF/88, NÃO HAVENDO NORMA LEGAL QUE IMPOSSIBILITE ESSA CONDIÇÃO. - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NOS AUTOS. - DEMAIS SOLICITAÇÕES (EXTRATOS E DISCRIMINAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES) SE MOSTRAM DESNECESSÁRIAS, TENDO EM VISTA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVIDA E A CLARA DISCRIMINAÇÃO NA EXORDIAL. - A EXTINÇÃO DO PROCESSO OCORREU SEM QUE FOSSE INSTAURADA A RELAÇÃO PROCESSUAL, O QUE INVIABILIZA O JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. - CONSTATADO O ERROR IN PROCEDENDO PELA INDEVIDA EXTINÇÃO DO FEITO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A PETIÇÃO INICIAL QUE APRESENTA FATOS, FUNDAMENTOS E PEDIDO DE FORMA CLARA, BEM COMO, A APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS É DEVER DO RÉU. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA EXORDIAL, IMPONDO-SE A NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 321, 330, IV, 485, I E 1.013, § 3º, I; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0801237-34.2025.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 10.07.2025; TJAL, APC Nº 0701422-66.2024.8.02.0043, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 18.06.2025. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700213-90.2024.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargada: Maria Aparecida dos Santos Correia e outro - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER dos Aclaratórios opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A CONDENAÇÃO DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR ADEQUADA AO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE, BEM COMO EVENTUAL CONFLITO PROBATÓRIO ENTRE RELATÓRIOS MÉDICOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 2. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, FUNDAMENTANDO A DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DIANTE DA SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL. 3. O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTETÓRIAS, QUANDO ENTENDER QUE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. 4. A AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO DA TESE DA PARTE EMBARGANTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO, MAS MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 5. NÃO É EXIGÍVEL O ENFRENTAMENTO EXAUSTIVO DE TODOS OS ARGUMENTOS OU PROVAS INDICADOS PELAS PARTES, DESDE QUE A DECISÃO ESTEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 6. A ALEGAÇÃO DE CONFLITO PROBATÓRIO ENTRE RELATÓRIOS MÉDICOS FOI IMPLICITAMENTE AFASTADA AO SE RECONHECER A SUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. 7. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA INTENTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 8. INEXISTENTE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO, AFASTA-SE A APLICAÇÃO DE MULTA, SEM PREJUÍZO DE ADVERTÊNCIA QUANTO À REITERAÇÃO INDEVIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022, ARTS. 355, I, 370 E 371; CPC, ART. 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 87.314-0/CE, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS. - Advts: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Marília Gabriela Buarque Ferreira (OAB: 14335/AL) - 319

Nº 0700233-24.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: João Luiz dos Santos - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: INTIMAÇÃO DA



CONSUMIDORA PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO ATUALIZADA E DECLARAÇÃO FIRMADA DE PRÓPRIO PUNHO INDICANDO QUE NÃO CONTRATOU OS SERVIÇOS OU RECEBEU OS PRODUTOS DISCUTIDOS NESTES AUTOS. RAZÕES DE DECIDIR- IN CASU, NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER HIPÓTESE CAPAZ DE ENSEJAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, PORQUANTO: A) NÃO HÁ QUE FALAR EM INÉPCIA; B) A PARTE AUTORA DETÉM LEGITIMIDADE AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL; E, C) A EXORDIAL PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DEFINIDOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC/15. - RELAÇÃO DE CONSUMO. VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE REQUISITOS EXTRALEGAIS E DISCRICIONÁRIOS QUE DIFICULTAM O ACESSO À JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF). NULIDADE DA SENTENÇA VERIFICADA.- O RECONHECIMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU; E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE, SÃO PROVIDÊNCIAS QUE SE IMPÕEM. - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, A DIAGNOSTICAR QUE O FEITO NÃO SE ENCONTRA APTO A JULGAMENTO. - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.DISPOSITIVO E TESECONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:- ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;- ARTIGOS 4º, 319, 320, 331, 330, INCISO I AO IV, 485, INCISO I, 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;- ARTIGO 6º E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:- SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;- NÚMERO DO PROCESSO: 0700508-04.2024.8.02.0010; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO COLÔNIA LEOPOLDINA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 08/10/2024; DATA DE REGISTRO: 08/10/2024. - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700402-41.2021.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: José Calixto da Silva - Apelado: Banco Bradesco - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.Ao fazê-lo, manter a sentença, acrescendo, contudo, a condenação do banco apelado ao pagamento de danos morais, fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA FALSIFICADA COMPROVADA POR PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, AFASTANDO, CONTUDO, A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.O APELANTE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAL NO VALOR DE R\$ 10.000,00 E MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA FALSIFICADA ENSEJAM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR- RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.- APLICA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC.- INCUMBE AO BANCO COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, SOBRETUDO DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR E DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.- A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUI QUE A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO NÃO FOI PRODUZIDA PELO PUNHO DO AUTOR, AFASTANDO A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E EVIDENCIANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.- DEMONSTRADOS OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONFIGURA-SE ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR REPARAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.- O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.- A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, REVELANDO-SE ADEQUADO O VALOR DE R\$ 5.000,00, CONFORME PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS.- MANTÉM-SE A VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA E DA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A COMPROVAÇÃO PERICIAL DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO AFASTA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E CARACTERIZA DEFEITO DO SERVIÇO.O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONTRATO INEXISTENTE CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; ART. 170, V; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398, 406, § 1º, E 927; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710374-63.2024.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 05.02.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700905-75.2024.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 29.01.2025. - Advts: Gilson Joveniano da Silva (OAB: 11425/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0700812-30.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Maria do Socorro Lima da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.Ao fazê-lo DETERMINAR: a) a nulidade dos contratos de nº 81769295 e 815965815; b) a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic; c) o pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entretanto, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais pelo Banco em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. NATUREZA REAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDOR M FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O FUNDAMENTO DE VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE



SUSPENSA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A VALIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS ENTRE PARTES, À LUZ DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE FORMA E DA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO NUMERÁRIO; (II) ESTABELECE-SE A AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR DESCARACTERIZA O CONTRATO DE MÚTUO E ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; E (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR- RECONHECE-SE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E DO STF.- A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, IMPONDO-LHE O DEVER DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS.- EMBORA APRESENTADO CONTRATO ASSINADO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO.- O CONTRATO DE MÚTUO POSSUI NATUREZA REAL E SOMENTE SE APERFEIÇA COM A TRADIÇÃO DO NUMERÁRIO, INEXISTINDO OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO SEM A DEMONSTRAÇÃO DA ENTREGA DO VALOR.- A AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CONTRATO E IMPÕE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RELATIVO AO AJUSTE IMPUGNADO.- OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS CONFIGURAM COBRANÇA INDEVIDA COM MÁ-FÉ, AUTORIZANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.- O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE EM CONTEXTO DE HIPERVULNERABILIDADE, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO.- O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A CONDIÇÃO DAS PARTES E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A VALIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO.A AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR DESCARACTERIZA O CONTRATO DE MÚTUO, IMPONDO O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURAM COBRANÇA INDEVIDA COM MÁ-FÉ E ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESUMIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 107, 186, 586, 595 E 927; CPC, ARTS. 487, I, E 85, §§ 1º E 2º; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP Nº 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 04.05.2021, DJE 10.05.2021; STJ, SÚMULA 43. - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Ana Cibelly Souza da Silva (OAB: 11852/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700849-82.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Itaú Consignado S A - Apelada: Maria Adriana da Silva - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.Ao fazê-lo, reformar a sentença para autorizar a compensação do valor transferido para a parte autora, demonstrado na pág. 93 dos autos, no importe de R\$ 1.168,21 (mil cento e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) e para fixar os consectários legais conforme o disposto na Lei 14.905/2024, nos termos do voto do relator. Falou em defesa da parte recorrente a advogada Drª.Victoria France Cunha. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. COMPENSAÇÃO DE VALOR CREDITADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. LEI Nº 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 E AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É ADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBatórios DA CONTRATAÇÃO APENAS EM SEDE RECURSAL; (II) ESTABELECE-SE RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES; (III) DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; (IV) EXAMINAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO; E (V) FIXAR OS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO À PARTE AUTORA E DOS CONECTÁRIOS LEGAIS À LUZ DA LEI Nº 14.905/2024.III. RAZÕES DE DECIDIR- INCUMBE À PARTE RÉ INSTRUIR A CONTESTAÇÃO COM OS DOCUMENTOS DESTINADOS A PROVAR SUAS ALEGAÇÕES, SENDO INADMISSÍVEL A JUNTADA TARDIA DE CONTRATO EM SEDE RECURSAL, AUSENTE JUSTIFICATIVA IDÔNEA, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA.- OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM GRAU DE APELAÇÃO NÃO SE QUALIFICAM COMO DOCUMENTOS NOVOS, POIS SE REFEREM A CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.- CONFIGURA-SE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.- COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO QUE LEGITIME OS DESCONTOS EFETUADOS, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.- A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATRAI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.- A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.- É DEVIDA A COMPENSAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE CREDITADO À PARTE AUTORA, COM INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA CONTRATUAL OU PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.- O DANO MORAL CONFIGURA-SE IN RE IPSA DIANTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO, POR VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.- O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E OS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS.- OS CONECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, PASSANDO A INCIDIR, A PARTIR DE ENTÃO, A TAXA SELIC, DEDUZIDO O IPCA/IBGE.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:É INADMISSÍVEL A JUNTADA, EM SEDE RECURSAL, DE DOCUMENTOS DESTINADOS A COMPROVAR FATOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO, QUANDO NÃO APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR.É CABÍVEL A COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO AO CONSUMIDOR, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE JUROS REMUNERATÓRIOS E OS CONECTÁRIOS LEGAIS



PREVISTOS NA LEI Nº 14.905/2024.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 434, 435, 487, I, 1.014 E 85, §§ 1º E 2º; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 530. - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Alessandra de Jesus Barbosa (OAB: 55182/BA) - Alexandre Carneiro Rios das Neves (OAB: 56825/BA) - Ricardo Bezerra Vítório (OAB: 6876/AL) - 319

Nº 0700862-26.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Maria Martins de Oliveira Santos - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, ante a comprovação dos requisitos da petição inicial elencados no art. 319, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM TARIFA ZERO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPÓSTOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA PRESUNÇÃO GENÉRICA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, DIANTE DE SUPÓSTOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DA INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE EM PRESUNÇÃO GENÉRICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, FUNDADA NA ATUAÇÃO REITERADA DO MESMO ADVOGADO EM DEMANDAS SEMELHANTES; E (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO IMPEDE O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO EM DEMANDA CONSUMERISTA BANCÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 319 DO CPC, ESTANDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO, BEM COMO A REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA.- A EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS AÇÕES PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VÍCIOS PROCESSUAIS OU DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO NO CASO ESPECÍFICO.- A ANÁLISE POR AMOSTRAGEM DE OUTROS PROCESSOS NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA DEMANDA INDIVIDUAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS AÇÕES E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.- A EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOBRETUDO EM DEMANDAS CONSUMERISTAS, NAS QUAIS VIGORA O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.- A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, ANTES DA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO, CONSAGRADO NO ART. 4º DO CPC.- NEGAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÕES GENÉRICAS IMPLICA VIOLAÇÃO DIRETA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, ASSEGURADO PELO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TERECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE PROVA CONCRETA E INDIVIDUALIZADA, NÃO SENDO ADMISSÍVEL SUA PRESUNÇÃO COM BASE NA REPETIÇÃO DE DEMANDAS OU NA ATUAÇÃO REITERADA DO MESMO ADVOGADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC/2015, ARTS. 4º, 319, 485, IV, E 1.013, § 3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0744157-80.2023.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.05.2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800847-64.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.05.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700198-53.2025.8.02.0045, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.04.2025. - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700872-27.2024.8.02.0090 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: R. B. A. de L. N. A. R. P. S. G., S. K. A. da S. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR (APTAMIL PEPTI) PARA PACIENTE COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. DESNECESSIDADE DE REMESSA PARA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS (STF TEMA 793). NECESSIDADE CLÍNICA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO E PARECERES TÉCNICOS (NATJUS E NIJUS). TEMA 1.234 DO STF. INAPLICABILIDADE ÀS FÓRMULAS NUTRICIONAIS POR NÃO SE TRATAR DE MEDICAMENTO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DA FÓRMULA NUTRICIONAL APTAMIL PEPTI 400G (08 UNIDADES/MÊS) PELO PERÍODO DE SEIS MESES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM FORNECER O SUPLEMENTO ALIMENTAR; (II) DEFINIR O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, EM OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS É SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS DE SAÚDE (TEMA 793 DO STF). 3.1. OS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NO TEMA 106 (IMPRESCINDIBILIDADE, REGISTRO NA ANVISA E HIPOSSUFICIÊNCIA) FORAM PREENCHIDOS PELO AUTOR. 3.2. O SUPLEMENTO POSSUI REGISTRO NA ANVISA E O CUSTO DO TRATAMENTO ANUAL NÃO EXCEDE 210 SALÁRIOS MÍNIMOS, O QUE ATENDE AO CRITÉRIO ECONÔMICO FIXADO PELA SUPREMA CORTE NO TEMA 1.234, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DO INSUMO, AINDA QUE NÃO INCORPORADO AO SUS.3.3. A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO FOI CORROBORADA PELOS PARECERES TÉCNICOS DO NATJUS E DO NIJUS, OS QUAIS SE MANIFESTARAM FAVORAVELMENTE À CONCESSÃO DO INSUMO.3.4. NAS AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E EXAMES, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, RAZÃO PELA QUAL OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. REFORMA DA SENTENÇA PARA ADEQUAR A VERBA HONORÁRIA PARA VALOR CORRESPONDENTE A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.IV. DISPOSITIVO E TERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: 4. É SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS NO FORNECIMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE, NÃO INCIDINDO O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DO TEMA 1.234/STF SOBRE FÓRMULAS NUTRICIONAIS



POR NÃO POSSUÍREM NATUREZA JURÍDICA DE MEDICAMENTO, DEVENDO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA SER FIXADOS POR EQUIDADE NO VALOR CORRESPONDENTE A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL, TJ/AL, SÚMULAS NºS 01 E 02. (STJ - AGINT NO RESP: 1890101 RN 2020/0209822-5, DATA DE JULGAMENTO: 25/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 28/04/2022)(AGINT NO ARESP N. 2.577.776, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/8/2024). - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700881-08.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Facta Empréstimos - Apelada: Maria Cicera da Silva Pereira - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso do Banco Réu para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. BIOMETRIA FACIAL E ASSINATURA DIGITAL IMPUGNADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE SELFIE APRESENTADA E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO FACTA FINANCEIRA S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. O BANCO RECORRENTE SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, ALEGANDO A EXISTÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL COM BIOMETRIA FACIAL E DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA DA AUTORA, DEFENDENDO, SUBSIDIARIAMENTE, A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES E A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELA CONSUMIDORA; E (II) ESTABELECE-SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO JULGAMENTO DA ADI 2.591 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCUMBINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA OU DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTE EM CONTRATO BANCÁRIO QUESTIONADO PELO CONSUMIDOR. A MERA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM ASSINATURA DIGITAL E SELFIE CAPTURADA POR BIOMETRIA FACIAL NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO VERIFICADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A IMAGEM APRESENTADA NO PROCEDIMENTO DE AUTENTICAÇÃO E A FOTOGRAFIA CONSTANTE DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO DA CONSUMIDORA. A DIVERGÊNCIA EVIDENTE ENTRE A SELFIE APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A IMAGEM CONSTANTE DO DOCUMENTO PESSOAL DA AUTORA EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO, AFASTANDO A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURADA A COBRANÇA INDEVIDA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO, DIANTE DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL QUANDO O RECURSO É INTEGRALMENTE DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO BANCÁRIA IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANDO REALIZADA POR MEIO DE ASSINATURA DIGITAL OU BIOMETRIA FACIAL. A DIVERGÊNCIA ENTRE A IMAGEM UTILIZADA NA AUTENTICAÇÃO BIOMÉTRICA E A FOTOGRAFIA CONSTANTE DO DOCUMENTO OFICIAL DO CONSUMIDOR EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE E AFASTA A VALIDADE DO CONTRATO BANCÁRIO. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA ENSEJA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, II, E 85, §§2º E 11; CC, ART. 186. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, RESP 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 24.11.2021; STJ, AGRG NO ARESP 515.471/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 07.04.2015; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700237-57.2022.8.02.0012, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.05.2023. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700962-73.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Carlos Henrique dos Santos Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco demandado e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mais, manter a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados, na origem, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, acrescido de 1% (um por cento) de honorários recursais, alcançando o percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação. - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO



DIGITAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA ELETRÔNICA SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024 AOS CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO DO BANCO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENACÃO DO BANCO RÉU EM DANOS MORAIS.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR MEIO DIGITAL, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PERÍODO DE 10/01/2017 A 27/09/2018 E INDEFERIU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O BANCO RÉU AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E ADEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL, RECONHECIDA NA SENTENÇA, ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IN RE IPSA EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; E (II) ESTABELECEER OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, À LUZ DA LEI Nº 14.905/2024.III. RAZÕES DE DECIDIRAPLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS (ART. 14 DO CDC).COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DE CONTRATAÇÃO REALIZADA POR MEIO DIGITAL, ADMITIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC).A ASSINATURA DIGITAL DESACOMPANHADA DE CERTIFICAÇÃO POR ENTIDADE CREDENCIADA À ICP-BRASIL NÃO POSSUI VALIDADE JURÍDICA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA, O QUE IMPÕE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO.A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, AUTORIZANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS.O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO E DO NEXO CAUSAL.A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A CAPACIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS, SENDO ADEQUADO O VALOR DE R\$ 5.000,00.QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS, APLICA-SE A LEI Nº 14.905/2024, VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO, INCIDINDO JUROS DE 1% AO MÊS DESDE O PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO ATÉ O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, QUANDO PASSAA INCIDIR A TAXA SELIC, DEDUZIDO O IPCA/IBGE, E, APÓS O ARBITRAMENTO, EXCLUSIVAMENTE A SELIC, CONFORME SÚMULA 362 DO STJ.MANTÉM-SE A CONDENACÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 13% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO, EM RAZÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:A ASSINATURA ELETRÔNICA DESACOMPANHADA DE CERTIFICAÇÃO VINCULADA À ICP-BRASIL NÃO COMPROVA VALIDAMENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONTRATO NULO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DE VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS.A LEI Nº 14.905/2024 APLICA-SE IMEDIATAMENTE AOS CONECTÁRIOS LEGAIS DAS CONDENACÕES FIXADAS APÓS SUA VIGÊNCIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 362; TJAL, APC Nº 0705368-98.2024.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 05/11/2025; TJAL, APC Nº 0701183-04.2023.8.02.0203, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 29/07/2025; TJAL, APC Nº 0710434-02.2025.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28/01/2026. - Advts: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Pedro Miranda de Oliveira (OAB: 15762/SC) - 319

Nº 0700994-08.2023.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Manuel Félix Alves Filho - Apelado: Caixa Seguros - Caixa Seguradora S/A - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido à parte autora (págs. 22/23); e afastar o pagamento de multa por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL NO ÚLTIMO DESCONTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA ENVOLVENDO ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE RELAÇÃO BANCÁRIA, REJEITOU PRELIMINARES, REVOGOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO AO AUTOR, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ALÉM DE CONDENAR O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O APELANTE SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO, A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL E A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE DEVE SER RESTABELECIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO AO AUTOR; (II) ESTABELECEER SE A PRETENSÃO AUTOREAL ESTÁ ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONDENACÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, PODENDO SER AFASTADA APENAS QUANDO EXISTIREM ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE PARA SUPOORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS.A REMUNERAÇÃO LÍQUIDA MENSAL DE APROXIMADAMENTE R\$ 4.234,56, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS QUE INDIQUEM CAPACIDADE ECONÔMICA SUFICIENTE, NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA, IMPONDO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC.O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM HIPÓTESES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO OU CONTA DO CONSUMIDOR, CORRESPONDE À DATA DO ÚLTIMO



DESCONTO REALIZADO.COMPROVADO QUE O ÚNICO DESCONTO OCORREU EM 05/02/2016 E QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA APENAS EM 18/10/2023, RECONHECE-SE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA OU TEMERÁRIA, CARACTERIZADA POR ATUAÇÃO ABUSIVA OU FRAUDULENTA, NÃO SE CONFIGURANDO PELO SIMPLES EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO OU POR INTERPRETAÇÃO JURÍDICA EQUIVOCADA DOS FATOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA, SOMENTE PODENDO SER AFASTADA MEDIANTE PROVA CONCRETA DE CAPACIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS PRETENSÕES DE REPARAÇÃO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA OU BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR.O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, EM CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS, CORRESPONDE À DATA DO ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO.A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA OU MANIFESTAMENTE TEMERÁRIA, NÃO SE CONFIGURANDO PELO MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV. CPC, ARTS. 80, 81, 98, 99 E 487, II. CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 27 E 52.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006. STJ, SÚMULA 297. STJ, AGINT NO RESP 1.799.862/MS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 29.06.2020. STJ, AGINT NO ARESP 1.416.445/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 17.02.2020. TJAL, APELAÇÃO Nº 0701572-57.2023.8.02.0051, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025. - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Velames - Advocacia (OAB: 580/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0701050-56.2023.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Maria Cicera dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE-PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Condenando a parte ré, ora recorrente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. Falou em defesa da parte recorrente o advogado Drº. Edgar Peixoto Pontes. - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SAQUES EM CONTA BANCÁRIA REALIZADOS POR PROCURADOR CONSTITUÍDO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS SAQUES REALIZADOS POR TERCEIRO INVESTIDO DE PODERES POR INSTRUMENTO PÚBLICO; (II) ESTABELECE-SE A CONDUTA DO MANDATÁRIO CONFIGURA FORTUITO INTERNO, APTO A ENSEJAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA, OU FORTUITO EXTERNO, CAPAZ DE ROMPER O NEXO CAUSAL.III. RAZÕES DE DECIDIRRECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ E DO JULGAMENTO DA ADI 2.591 PELO STF.AFIRMA-SE QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, EXIGINDO-SE, CONTUDO, A DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO DO SERVIÇO, DANO E NEXO CAUSAL.OBSERVA-SE QUE O ART. 14, § 3º, II, DO CDC EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR QUANDO DEMONSTRADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO.CONCLUI-SE, A PARTIR DAS PROVAS PRODUZIDAS, QUE A AUTORA OUTORGOU VOLUNTARIAMENTE PODERES A TERCEIRO POR INSTRUMENTO PÚBLICO, CRIANDO APARÊNCIA LEGÍTIMA DE REPRESENTAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.ENTENDE-SE QUE EVENTUAL DESVIO DE CONDUTA DO MANDATÁRIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NÃO INTEGRA O RISCO ORDINÁRIO DA ATIVIDADE BANCÁRIA, CONFIGURANDO FATO ALHEIO À ESFERA DE CONTROLE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.RECONHECE-SE QUE A ATUAÇÃO DE PROCURADOR INVESTIDO DE PODERES VÁLIDOS CARACTERIZA FORTUITO EXTERNO, ROMPENDO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E O PREJUÍZO SUPOSTO.AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ, PORQUANTO A HIPÓTESE NÃO VERSA SOBRE FRAUDE INSERIDA NO FORTUITO INTERNO, MAS SOBRE ATO PRATICADO POR TERCEIRO LEGITIMAMENTE CONSTITUÍDO PELO PRÓPRIO TITULAR DA CONTA.MANTÉM-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR DANOS DECORRENTES DE FORTUITO INTERNO, MAS NÃO QUANDO O PREJUÍZO DECORRE DE ATO PRATICADO POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO POR INSTRUMENTO PÚBLICO.A OUTORGA VOLUNTÁRIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO A TERCEIRO, COM APARÊNCIA LEGÍTIMA, CONFIGURA FORTUITO EXTERNO QUANDO HÁ DESVIO DE CONDUTA DO MANDATÁRIO, ROMPENDO O NEXO CAUSAL.A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, II, DO CDC INCIDE QUANDO DEMONSTRADA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO INVESTIDO DE PODERES PELO PRÓPRIO TITULAR DA CONTA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 14, CAPUT E § 3º, II; CPC, ARTS. 487, I, E 85, § 2º; SÚMULAS 297 E 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, PLENÁRIO, J. 07.06.2006; STJ, RESP 1.197.929 (REPETITIVO), REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; TJAL, APELAÇÃO Nº 0706029-48.2022.8.02.0058, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 25.09.2024; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ. - Advs: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL) - Fabricio Silva Vitor (OAB: 16120/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0701070-07.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Eronides Cicero dos Santos - Apelado: União Seguradora S/A Vida e Previdência - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para deferir a indenização por danos morais, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do Relator. Ao fazê-lo, ante a sucumbência mínima da parte Autora, condenar tão somente a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. PARTE AUTORA PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE: (I) SEJA A RÉ CONDENADA



AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) SEJA MAJORADO O PERCENTUAL REFERENTE A CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A RÉ NÃO APRESENTOU O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO PELO AUTOR, NÃO TRAZENDO AOS AUTOS QUAISQUER DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EFETIVA ADESÃO AO SEGURO PELO CONSUMIDOR DE FORMA CONSCIENTE E LIVRE.3.2. CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE FORMA INDEVIDA;3.3. PAGAMENTO DE DANOS MORAIS FIXADOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) CONFORME SESSÃO ESPECIALIZADA REALIZADA NO DIA 02.05.2022, DESTA COLENDO TRIBUNAL.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

DISPOSITIVOS RELEVANTE CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 42, §§ ÚNICO, TODOS DO CDC. ART. 85, §§ 2º E 14, AMBOS DO CPC. ARTS. 927, 186 E 187, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:(NÚMERO DO PROCESSO: 0707520-33.2023.8.02.0001;RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO:29/02/2024) (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).(NÚMERO DO PROCESSO: 0717398-50.2021.8.02.0001;RELATOR (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO:06/03/2024; DATA DE REGISTRO: 06/03/2024) (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).EDCL NO AGINT NO RESP 1573573/RJ. . - Advts: Gilson Joveniano da Silva (OAB: 11425/AL) - Marcelo Noronha Peixoto (OAB: 95975/RS) - Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ) - 319

Nº 0701141-28.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Domicio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. APELO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME: 1.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. CINGE-SE EM VERIFICAR: A) A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; B) O CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; E C) A ADEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA NÃO COLACIONOU AOS AUTOS OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS IMPUGNADOS, TAMPOUCO COMPROVOU O EFETIVO REPASSE DO NUMERÁRIO (PROVA DA TRADIÇÃO) EM FAVOR DA PARTE AUTORA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC E ART. 6º, VIII, DO CDC. 3.1. INEXISTINDO PROVA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO É MEDIDA IMPOSITIVA. 3.2. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DEVE OCORRER EM DOBRO, CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO EARESP 676.608/RS, UMA VEZ QUE A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, NÃO TENDO A RÉ DEMONSTRADO ERRO JUSTIFICÁVEL.3.3. CONFIGURADO O ATO ILÍCITO DECORRENTE DA COBRANÇA E DO DESCONTO INDEVIDOS. OS DANOS MORAIS SÃO PRESUMIDOS (IN RE IPSA). QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA O IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS APLICADOS POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTE CITADOS: ARTS. 6º, 14, 27 E 42 AMBOS DO CDC; ART. 186, 595 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: (=STJ ADI 2591, RELATOR (A): MIN. CARLOS VELLOSO, RELATOR (A) P/ ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO AC. POR MAIORIA JULGADO EM 07/06/2006, DJ 29-09-2006). (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1007962-81.2021.8.26.0047; RELATOR (A): DANIELA MENEGATTI MILANO; ÓRGÃO JULGADOR: 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE ASSIS - 2ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 10/08/2022; DATA DE REGISTRO: 10/08/2022). . - Advts: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701165-90.2023.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotonio Vilela - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Cicero Francisco da Silva - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TESE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E AUSÊNCIA DE DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME:1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO RÉU EM FACE DO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1.1. SUSTENTA A EMBARGANTE QUE O JULGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À TESE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E AUSÊNCIA DE DANO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU NOS VÍCIOS DE OMISSÃO ALEGADOS OU SE A INSURGÊNCIA CONFIGURA MERA TENTATIVA DE REFORMA DO MÉRITO POR VIA INADEQUADA.III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3.1. ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTOU AMPLAMENTE A CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS NO CASO DOS AUTOS.3.2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA À CORREÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA OU AO QUESTIONAMENTO DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR. 3.3. A EMBARGANTE BUSCA, NA REALIDADE, REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, PRETENSÃO INCABÍVEL NA VIA ACLARATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. . - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 37489/BA) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0701328-37.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Itaú Consignado S/A - Apelada: Maria Jose Bezerra Santos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco Itaú Consignado S/A para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. - DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO



CONSIGNADO CONTRATADOS MEDIANTE FRAUDE POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA DE PENEDO/AL QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTES CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADOS A CARTÃO DE CRÉDITO SUPOSTAMENTE FIRMADOS EM NOME DA AUTORA, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A INEXISTÊNCIA OU REDUÇÃO DO DANO MORAL E A ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DO CARTÃO DE CRÉDITO EM NOME DA AUTORA; (II) ESTABELECE-SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE POR FRAUDE PRATICADA POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO OU TERCEIRO INTERMEDIADOR; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; E (IV) VERIFICAR A CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA SENTENÇA QUANTO AOS ENCARGOS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 297 DO STJ E NO JULGAMENTO DA ADI 2.591 PELO STF. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS CONSUMIDORES É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA QUE A AUTORA FOI INDUZIDA A ERRO POR INTERMEDIADOR QUE PROMETEU REVISÃO DE JUROS DE CONTRATOS ANTERIORES, CIRCUNSTÂNCIA QUE CULMINOU NA CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REFINANCIAMENTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, SEM CONTATO DIRETO COM O BANCO. O EXTRATO BANCÁRIO REVELA TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA TERCEIRO INTERMEDIADOR NO MESMO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, BEM COMO REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA AUTORA AO PERCEBER A FRAUDE, ELEMENTOS QUE CORROBORAM A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AS FRAUDES COMETIDAS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS CONFIGURAM FORTUITO INTERNO, INSERIDO NO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ATRAINDO SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELOS ATOS PRATICADOS POR CORRESPONDENTES BANCÁRIOS QUE ATUAM EM SEU NOME E SOB SUAS DIRETRIZES, NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU FOLHA DE PAGAMENTO ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO E CARACTERIZAM DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. O VALOR DE R\$ 5.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES REPARATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. MANTÉM-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA EM RELAÇÃO DE CONSUMO E DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. DIANTE DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS OU CORRESPONDENTES BANCÁRIOS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, POR SE TRATAR DE FORTUITO INTERNO INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE. A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE INDUZIMENTO A ERRO POR INTERMEDIADOR CARACTERIZA VÍCIO DE CONSENTIMENTO E ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA E JUSTIFICAM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTS. 3º, §2º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 187, 927 E 944; CPC, ARTS. 487, I, E 85, §§1º, 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULAS 297, 479, 54 E 362; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0701766-96.2012.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0000358-58.2012.8.02.0051, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.02.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0000371-57.2012.8.02.0051, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.06.2019. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Alessandra de Jesus Barbosa (OAB: 55182/BA) - Alexandre Carneiro Rios das Neves (OAB: 56825/BA) - Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) - Janiele Vieira dos Santos - ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - 319

Nº 0702365-17.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença (págs. 76/78), por fundamento diverso, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA EFETIVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SOB FUNDAMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA; (II) ESTABELECE-SE A INÉRCIA DA PARTE EM PROMOVER DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC. A PARTE AUTORA DEIXA DE CUMPRIR SEU ÔNUS PROCESSUAL AO NÃO FORNECER MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO, MESMO APÓS REITERADAS OPORTUNIDADES, INVIABILIZANDO A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL. O ORDENAMENTO ATRIBUI ÀS PARTES O DEVER DE COLABORAÇÃO PARA O ANDAMENTO DO PROCESSO, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO SUPRIR OMISSÕES OU SUBSTITUIR A ATUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. A DEVOLUÇÃO REITERADA DE MANDADOS NÃO CUMPRIDOS POR AUSÊNCIA DE CONTATO DA AUTORA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA PREVISTA NOS INCISOS II E III DO REFERIDO



DISPOSITIVO.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS CONSOLIDA O ENTENDIMENTO DE QUE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR EM AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.O DESCUMPRIMENTO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, QUE IMPÕEM À PARTE O DEVER DE VIABILIZAR A DILIGÊNCIA, REFORÇA A IRREGULARIDADE PROCESSUAL E IMPEDE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.RECURSO DESPROVIDO.A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE DISCIPLINAM O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS JUDICIAIS IMPEDE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E JUSTIFICA A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0710731-48.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 09.03.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0703954-47.2021.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 13.03.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700468-35.2020.8.02.0051, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 13.04.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0733562-95.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 22.03.2023. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0705139-41.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Irene Maria de Barros - Apelado: Companhia de Saneamento de Alagoas – Casal - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade insanável do processo a partir da sentença, devendo os autos retornar à Vara de Origem, para que se proceda à instrução probatória pertinente, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL NÃO ANALISADO PELO JUÍZO. POSTERIOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR AUSÊNCIA PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL PARA CONSTATAR, EXTREME DE DÚVIDAS, SE AS ALTERAÇÕES NA MEDIÇÃO DECORREM DA PASSAGEM DE AR. ERRO DE PROCEDIMENTO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PERTINENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO ACERCA DE COBRANÇA DE FATURA DE ÁGUA DE VALOR EXORBITANTE.2. NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A PARTE AUTORA REQUEREU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NO HIDRÔMETRO, A QUAL NÃO FOI ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSTERIORMENTE, A DEMANDA FOI JULGADA IMPROCEDENTE SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PASSAGEM DE AR PELO MEDIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL, SEGUIDO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO AUTORAL, CONFIGURA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO HIDRÔMETRO DEMANDA, EM REGRA, CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, SENDO A PROVA PERICIAL MEIO PROBATÓRIO ADEQUADO E NECESSÁRIO PARA O ESCLARECIMENTO DA CONTROVÉRSIA.5. O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL, SEGUIDO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO AUTORAL CONFIGURA ERRO DE PROCEDIMENTO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.6. RECONHECIDO O CERCEAMENTO DE DEFESA, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA E REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/88, ARTS. 5º E 93; CPC, ARTS. 355, 370, 371, 489 E 1.013. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP: 1406156 SP 2018/0313882-5, RELATOR.: MINISTRO GURGEL DE FARIA, DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 01/07/2021; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700360-21.2020.8.02.0046; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; COMARCA: FORO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/05/2023; DATA DE REGISTRO: 19/05/2023; TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08147822320168205001, RELATOR.: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2024, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/09/2024; TJES - DATA: 18/JAN/2022, ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL, NÚMERO: 5004630-20.2020.8.08.0000, MAGISTRADO: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSUNTO: CONTRATOS BANCÁRIOS. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Hanna Doloires Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - 319

Nº 0711597-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Marcos Antonio Oliveira dos Santos, - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos de apelação; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte ré. - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. TELAS SISTÊMICAS INSUFICIENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTE DÉBITO NO VALOR DE R\$ 593,43, DETERMINOU A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA APTA A JUSTIFICAR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR; (II) ESTABELECE SE A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIRRECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, EQUIPARANDO-SE O AUTOR A CONSUMIDOR POR FORÇA DO ART. 17 DO CDC.A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, ADOTANDO-SE A TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, SEGUNDO A QUAL O FORNECEDOR RESPONDE PELOS DANOS DECORRENTES DA ATIVIDADE QUE EXPLORA, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A CONTRATAÇÃO ALEGADA, POIS APRESENTA APENAS TELAS INTERNAS DE SISTEMA, HISTÓRICOS DE LANÇAMENTOS E EXTRATOS UNILATERAIS, DESPROVIDOS DE ASSINATURA,



INSTRUMENTO CONTRATUAL, GRAVAÇÃO DE VOZ, COMPROVANTE DE ADESÃO ELETRÔNICA OU QUALQUER ELEMENTO IDÔNEO QUE DEMONSTRE A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO AUTOR. PROVAS UNILATERAIS, COMO PRINTS DE SISTEMAS INTERNOS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA E AUTÔNOMA. A SIMILITUDE DE VALORES E CIRCUNSTÂNCIAS, ALIADA À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO, IMPEDE O RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DIVERSA DAQUELA JÁ DECLARADA INEXISTENTE EM DEMANDA ANTERIOR. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. O DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO É PRESUMIDO (IN RE IPSA), PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO, CONFORME ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ (AGINT NO ARESP 1.568.888/SP). MANTÉM-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 3.000,00, POR ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ (EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 2. TELAS INTERNAS DE SISTEMA E DOCUMENTOS UNILATERAIS NÃO COMPROVAM, POR SI SÓS, A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL APTA A LEGITIMAR NEGATIVAÇÃO. 3. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14 E 17; CC, ART. 186; CPC, ARTS. 487, I, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, AGINT NO ARESP 1.568.888/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 04.05.2020, DJE 06.05.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Jussara Viviane Leandro dos Santos (OAB: 17359/AL) - Uilma Santos de Melo (OAB: 10282/AL) - 319

Nº 0712009-68.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelada: Marlene Maria Bispo da Costa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PADRONIZADO (FUROSEMIDA) E INSUMO (MEIA DE COMPRESSÃO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. PRELIMINAR DE RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO ESTADO AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS (STF - TEMA 793). NECESSIDADE CLÍNICA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO E PARECER DO NATJUS. TEMA 1.234 DO STF. CUSTO DO TRATAMENTO QUE NÃO ULTRAPASSA 210 SALÁRIOS MÍNIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUITADE DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTOREAL, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DO FÁRMACO FUROSEMIDA 40MG E DO INSUMO MEIA DE COMPRESSÃO 20-30MMHG PARA TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA E EDEMA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA EM FORNECER MEDICAMENTO E INSUMO, INDEPENDENTEMENTE DA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIAS; (II) DEFINIR O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, EM OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS É SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS DE SAÚDE (TEMA 793 DO STF). 3.1. OS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NO TEMA 106 (IMPREScindibilidade, REGISTRO NA ANVISA E HIPOSSUFICIÊNCIA) FORAM PREENCHIDOS PELO AUTOR. 3.2. O MEDICAMENTO POSSUI REGISTRO NA ANVISA E O CUSTO DO TRATAMENTO ANUAL NÃO EXCEDE 210 SALÁRIOS MÍNIMOS, O QUE ATENDE AO CRITÉRIO ECONÔMICO FIXADO PELA SUPREMA CORTE NO TEMA 1.234, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DO FÁRMACO, AINDA QUE NÃO INCORPORADO AO SUS. 3.3. NAS AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E EXAMES, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, RAZÃO PELA QUAL OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. 3.4. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DOS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA VALOR CORRESPONDENTE A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE E, EM RAZÃO DO IMPROVIMENTO DO RECURSO, MAJORAR, A TÍTULO RECURSAL, A REFERIDA VERBA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL, TJ/AL, SÚMULAS NºS 01 E 02. (STJ - AGINT NO RESP: 1890101 RN 2020/0209822-5, DATA DE JULGAMENTO: 25/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 28/04/2022) (AGINT NO ARESP N. 2.577.776, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/8/2024). - Advts: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0713577-67.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargada: Zuleide Lessa Carvalho Moreira - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER dos Aclaratórios opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROMOSUZUMABE (EVENITY). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, MANTENDO A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ROMOSUZUMABE (EVENITY), RECONHECENDO DANO MORAL E DETERMINANDO RESSARCIMENTO PARCIAL DE DESPESAS MÉDICAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DA LEI Nº 9.656/98 E DA COMPETÊNCIA DA ANS; II) ESTABELECE SE HÁ OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 2. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 3. A DECISÃO ANALISOU A INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO FUNDADA NO ROL DA ANS E REAFIRMOU A COMPETÊNCIA DO MÉDICO ASSISTENTE PARA DEFINIÇÃO DO TRATAMENTO, AFASTANDO IMPLICITAMENTE AS ALEGAÇÕES BASEADAS NA LEI Nº 9.656/98. 4. O JULGADO APRECIOU EXPRESSAMENTE A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, FUNDAMENTANDO SUA OCORRÊNCIA NA NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO ESSENCIAL,



CARACTERIZANDO DANO MORAL IN RE IPSA.5. NÃO HÁ OBRIGAÇÃO DO JULGADOR DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE A FUNDAMENTAÇÃO SEJA SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.6. A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. NÃO SE CONFIGURA CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS, POR SE INSERIREM NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER, EMBORA HAJA ADVERTÊNCIA QUANTO À REITERAÇÃO INDEVIDA.IV. DISPOSITIVO E TERECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 87.314-0/CE, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.957.113/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 23.05.2022. - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - 319

Nº 0717882-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Ferreira dos Santos - Apelado: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.a - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, em grau recursal, para o total de 11% (onze por cento), em desfavor da parte apelante, observados os parâmetros fixados na origem, bem como a suspensão da exigibilidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LAUDO CONTÁBIL UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, REVOGOU A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SOB O FUNDAMENTO DA LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS EM CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO EM ABRIL DE 2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA INCORREU EM JULGAMENTO EXTRA PETITA AO ANALISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ALÉM DO PEDIDO EXPRESSO; (II) ESTABELECER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS POR SUPOSTA SUPERAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO; (III) DETERMINAR SE O LAUDO CONTÁBIL UNILATERAL APRESENTADO PELO AUTOR É APTO A DEMONSTRAR COBRANÇA INDEVIDA; (IV) VERIFICAR SE HOUVE VIOLAÇÃO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; E (V) EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS A MAIOR. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA O EXAME, PELO MAGISTRADO, DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DIRETAMENTE RELACIONADAS À CAUSA DE PEDIR EM AÇÃO REVISIONAL, DESDE QUE A ANÁLISE SE DÊ COMO FUNDAMENTO PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NOS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. 4. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA, INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, AFASTA A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA OU VANTAGEM EXAGERADA. 5. A SIMPLES COMPARAÇÃO ENTRE A TAXA CONTRATADA E A MÉDIA DE MERCADO NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ABUSIVIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1.061.530/RS. 6. LAUDO CONTÁBIL UNILATERAL, DESACOMPANHADO DE PROVA TÉCNICA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, NÃO POSSUI APTIDÃO PARA INFIRMAR A VALIDADE DO CONTRATO OU COMPROVAR APLICAÇÃO DE TAXA DIVERSA DA PACTUADA, ESPECIALMENTE QUANDO CONFUNDE JUROS REMUNERATÓRIOS COM CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). 7. O DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DA APRESENTAÇÃO DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 8. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É ADMITIDA EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, O QUE SE VERIFICA PELA PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 9. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO É LÍCITA E NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, PRÁTICA ABUSIVA OU ANATOCISMO. 10. AUSENTE COBRANÇA INDEVIDA, É INVIÁVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, SEJA NA FORMA SIMPLES, SEJA EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA A ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELACIONADAS À CAUSA DE PEDIR EM AÇÃO REVISIONAL, QUANDO REALIZADA COMO FUNDAMENTO PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 2. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIOR OU PRÓXIMA À MÉDIA DE MERCADO, SEM PROVA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA, NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE. LAUDO CONTÁBIL UNILATERAL NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR COBRANÇA DE JUROS DIVERSA DA PACTUADA, ESPECIALMENTE QUANDO BASEADO NO CUSTO EFETIVO TOTAL. 3. É LÍCITA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. 4. INEXISTENTE PAGAMENTO INDEVIDO, É INCABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 141, 373, I, 492 E 85, § 11; CDC, ARTS. 42 E 51, § 1º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.507.335/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.03.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.066.212/PB, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 26.02.2024; TJ-AL, AC Nº 0706058-46.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. - Advts: Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 500682/SP) - Igor Nunes Gabriel (OAB: 446118/SP) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0721152-92.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Embargada: Rute da Conceição Afonso - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER dos Aclaratórios opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. ALEGADAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA RECONHECER A NULIDADE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ E DA INSUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À TESE DE DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA EXTINÇÃO POR ABANDONO; (II) ESTABELECER SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ANALISAR A VALIDADE DAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA; (III) DETERMINAR SE HOUVE AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM



FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, DESTINANDO-SE APENAS A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.2. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO, QUANDO JÁ APRESENTADA CONTESTAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 485, §6º, DO CPC E COM A SÚMULA 240 DO STJ.3. A TESE DE DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU FOI IMPLICITAMENTE REJEITADA, INEXISTINDO OMISSÃO, MAS MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO.4. O ACÓRDÃO ANALISA O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO RELATIVO ÀS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL, CONCLUINDO PELA SUA INSUFICIÊNCIA, SENDO DESCABIDA A REDISCUSSÃO DA VALORAÇÃO DA PROVA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.5. A NULIDADE DA SENTENÇA É DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO, CONSISTENTE NA EXTINÇÃO DE OFÍCIO SEM REQUERIMENTO DA PARTE RÉ, EM VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.6. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE EXPONHA FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVICIMENTO.7. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA INTENTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 485, III, §§ 1º E 6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 240. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

Nº 0722727-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daiane Geise Menezes Lisboa - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, modificar a sentença para reconhecer e retirar a capitalização dos juros em qualquer periodicidade; e determinar a restituição, simples, dos valores pagos; e a descaracterização da mora. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA VISANDO À REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A PARTE AUTORA ALEGA ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NA TARIFA DE CADASTRO, NO SEGURO PRESTAMISTA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 3.1. COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA NÃO FOI CONSIDERADA ABUSIVA, UMA VEZ QUE FOI ASSEGURADA AO CONSUMIDOR A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO. 3.2. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. 3.3. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É VÁLIDA EM CONTRATOS POSTERIORES À MP 2.170-36/2001, DESDE QUE PACTUADA EXPRESSAMENTE OU DEMONSTRADA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE TAXA ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (SÚMULAS 539 E 541/STJ). IV. DISPOSITIVO E TESE 4. CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 06 E 14, AMBOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR; ART. 39, INCISO I, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ RESP 1578553/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/11/2018; (= STJ - RESP 1.251.331/RS - REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - JULGADO EM 28/08/2013 - DJE 24/10/2013) (= STJ - RESP 1251331/RS, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/08/2013, DJE 24/10/2013) - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0723285-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Reginaldo Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO NÃO AUTORIZADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA E A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A PARTE AUTORA SUSTENTA QUE NÃO SOLICITOU NEM AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES RELATIVAMENTE AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO, DE MODO A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANO E NEXO CAUSAL. EM DEMANDAS QUE DISCUTEM CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE LEGITIMA AS COBRANÇAS REALIZADAS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, INCLUINDO CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DOS VALORES EM FAVOR DA PARTE AUTORA. A APRESENTAÇÃO DESSES DOCUMENTOS DEMONSTRA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES OU RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS DO CONSUMIDOR E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO, COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E AFASTA A ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INEXISTINDO PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU COBRANÇA INDEVIDA, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, VIII, E 14; CPC, ART. 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2.591, REL.



MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULA 297; TJAL, AC Nº 0724256-63.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.02.2024; TJAL, AC Nº 0724466-22.2019.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.10.2022; TJAL, AC Nº 0700070-70.2019.8.02.0036, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.05.2021. - Adv: Werverson Douglas Lima da Costa (OAB: 16151/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0724250-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Aparecido da Silva Oliveira - Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Ao fazê-lo, reformar integralmente a sentença combatida para: a) declarar a inexistência do débito; b) condenar a Ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data de cada desembolso (efetivo prejuízo), nos termos da Súmula nº 43 do STJ, utilizando-se a taxa SELIC como índice de recomposição integral a partir de então; c) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso até a data deste arbitramento, momento a partir do qual a atualização deverá ocorrer, exclusivamente, pela taxa SELIC; d) inverter o ônus sucumbencial, condenando a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AMBEC). RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ASSINATURA DIGITAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.063/2020 E MP Nº 2.200-2/2001. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL E GEOLOCALIZAÇÃO. FRAUDE CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFORMA DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC). DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A ASSOCIAÇÃO RÉ TERIA COMPROVADO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. CINGE-SE EM VERIFICAR: (A) A VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL APOSTA EM TERMO DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA; (B) A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR; (C) O DEVER DE INDENIZAR E A FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA REALIZADO COM 29 (VINTE E NOVE) ENTIDADES, DENTRE ELAS A ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, NO QUAL O INSS CUMPRE COM O SEU DEVER DE FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL. 3.1. PARTE AUTORA QUE AFIRMA NÃO TER AUTORIZADO OS DESCONTOS REALIZADOS NOS SEUS VENCIMENTOS REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA A ASSOCIAÇÃO RÉ. 3.2. A ASSOCIAÇÃO ANEXOU AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE, TODAVIA, NÃO APRESENTA TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ATESTAR A VALIDADE DA SUA ASSINATURA, QUAIS SEJAM: AUTORIDADE CERTIFICADORA CADASTRADA NA ICP-BRASIL; GEOLOCALIZAÇÃO; E, FOTOGRAFIA DO CONTRATANTE. 3.3. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE OCORRER NA FORMA DOBRADA, ANTE A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E A CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). 3.4. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DE VERBA ALIMENTAR. 3.5. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), PATAMAR QUE SE ADEQUA AOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA EM CASOS IDÊNTICOS ENVOLVENDO A MESMA ASSOCIAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: 4. A VALIDADE DE CONTRATO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR CONSUMIDOR IDOSO EM OPERAÇÕES DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO CLARA DE AUTENTICIDADE, SENDO INSUFICIENTE A MERA ASSINATURA DIGITAL SEM O ACOMPANHAMENTO DE METADADOS COMO GEOLOCALIZAÇÃO OU CERTIFICAÇÃO VÁLIDA (ICP-BRASIL). 4.1. O DESCONTO INDEVIDO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM PROVA INEQUÍVOCA DA ADESÃO, ENSEJA A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS IN RE IPSA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 6º DA LEI Nº 10.820/2003. ARTIGOS 2º, 3º, 14 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. LEI 14.063/2020, ARTS. 3º, IV E 4º. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÚMERO DO PROCESSO: 0700398-89.2023.8.02.0058; RELATOR (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/08/2024; DATA DE REGISTRO: 15/08/2024. - Adv: Mariana Massuia Sestini (OAB: 409284/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - 319

Nº 0725010-68.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargado: Floduardo José Cordeiro da Rocha - Embargada: Franquelene Cordeiro da Rocha Calheiros - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER dos Aclaratórios opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO POR COVID-19. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DECORRENTE DE INTERNAÇÃO POR COVID-19, RECONHECEU A NULIDADE DE TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM CONTEXTO EMERGENCIAL, DETERMINOU A EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS E CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR A TESE DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE HOUVE PRESTAÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS MÉDICOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 2. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA OPERADORA PELA NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA E PELA INSCRIÇÃO IRREGULAR DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 3. A DECISÃO CONSIGNA QUE O DANO MORAL DECORRE DA PRÓPRIA ILICITUDE DA CONDUTA, CONFIGURANDO-SE IN RE IPSA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE



PREJUÍZO CONCRETO.4. A ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO ADEQUADA DO SERVIÇO NÃO AFASTA A ILICITUDE DA NEGATIVA DE COBERTURA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, TAMPOUCO A COBRANÇA INDEVIDA E A RESTRIÇÃO DE CRÉDITO.5. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O JULGADO ENFRENTA SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA CONTROVERTIDA, AINDA QUE NÃO REBATA TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.6. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. INEXISTE CARÁTER PROTETÓRIO NO CASO CONCRETO, EMBORA SE ADMITA A ADVERTÊNCIA QUANTO À REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM IDÊNTICO FUNDAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 87.314-0/CE, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.415.175/MS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 01.04.2019. - Advs: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Gabriela Lages da Ressurreição (OAB: 16692/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Barbara de Guadalupe Toledo Souto Vieira (OAB: 9402/SE) - 319

Nº 0729186-08.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claro S.a - Apelada: MARIA LUCIA DE CARVALHO ROSENDO - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO e CONHECER DO APELO interposto pela parte ré Claro S.A., para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a sentença na íntegra. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO NA MESMA PEÇA DAS CONTRARRAZÕES. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM ESTABELECIMENTO COM IDENTIDADE VISUAL DA FORNECEDORA. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INTIMAÇÃO POLICIAL INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR CLARO S/A E RECURSO ADESIVO MANEJADO POR MARIA LÚCIA DE CARVALHO ROSENDO CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00, EM RAZÃO DE CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DE INTIMAÇÃO POLICIAL POR SUPOSTO FURTO DE APARELHO CELULAR REGULARMENTE ADQUIRIDO EM ESTABELECIMENTO IDENTIFICADO COM A MARCA DA DEMANDADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO NA MESMA PEÇA DAS CONTRARRAZÕES ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; (II) ESTABELECER SE A RÉ DEVE RESPONDER CIVILMENTE PELOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE FALHA NA CADEIA DE FORNECIMENTO, À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA E DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM AS CONTRARRAZÕES VIOLA A REGULARIDADE FORMAL EXIGIDA PELO ART. 997, § 2º, DO CPC, COMPROMETENDO SUA AUTONOMIA E IMPEDINDO O SEU CONHECIMENTO.4. A AQUISIÇÃO DO PRODUTO EM ESTABELECIMENTO QUE OSTENTA A MARCA DA RÉ GERA LEGÍTIMA EXPECTATIVA NO CONSUMIDOR, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA.5. O FORNECEDOR RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS E REPRESENTANTES AUTÔNOMOS, NOS TERMOS DO ART. 34 DO CDC, SENDO IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DE AUTONOMIA DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA.6. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO CAUSAL.7. A INTIMAÇÃO POLICIAL INDEVIDA POR SUPOSTA PRÁTICA CRIMINOSA CONFIGURA CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR, CARACTERIZANDO DANO MORAL IN RE IPSA.8. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO MOSTRA-SE ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO NA MESMA PEÇA DAS CONTRARRAZÕES É FORMALMENTE IRREGULAR E NÃO PODE SER CONHECIDO. 2. O FORNECEDOR RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS ATOS PRATICADOS POR ESTABELECIMENTOS QUE ATUAM SOB SUA MARCA, À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA E DO ART. 34 DO CDC. 3. A INTIMAÇÃO POLICIAL INDEVIDA POR SUPOSTO CRIME NÃO COMETIDO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. 4. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO MANTIDO QUANDO ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 997, § 2º, I, E ART. 85, § 11; CDC, ARTS. 14 E 34.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP 398786/PR, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 16.02.2016; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 1916433/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 16.12.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705495-13.2024.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 27.11.2025. - Advs: João Carlos Santos Oliveira (OAB: 28679/BA) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - Rafael Moreira Valente (OAB: 11413/AL) - Daniel da Silva Moreira (OAB: 11997/AL) - Astriel Lobo Araujo Coimbra Lou (OAB: 11784/AL) - Daniel da Silva Moreira (OAB: 11997/AL) - 319

Nº 0731383-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roberta de Barros Soares Monteiro - Apelado: Itau Unibanco Holding S.a - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do autor, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da sentença.Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), os quais passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restará suspensa por força do art. 98, § 3º do CPC, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SCR/BACEN). REGISTRO DE DÍVIDA EXISTENTE À EPOCA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/BACEN) E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO SCR/BACEN, DECORRENTE DE DÍVIDA EXISTENTE, CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR DANO MORAL; (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR GERA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR- APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL, CONDICIONADA À PRESENÇA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL.- O SCR/BACEN CONSTITUI SISTEMA PÚBLICO DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO, DESTINADO AO MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO, NÃO SE CONFUNDINDO COM CADASTROS RESTRITIVOS TRADICIONAIS.- A INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR É OBRIGATÓRIA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME REGULAMENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL, CONFIGURANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO QUANDO BASEADA EM DÍVIDA EXISTENTE.- A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO IMPUTADO À PARTE AUTORA, LEGITIMANDO O REGISTRO REALIZADO



PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A RETIRADA ASSIM QUE O DÉBITO FOI QUITADO.- A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO OU DE INSCRIÇÃO INDEVIDA AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.- A RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR, EM CASO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, É DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO BANCO DE DADOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 359 DO STJ, NÃO PODENDO SER IMPUTADA AO CREDOR. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A INSCRIÇÃO DE DÍVIDA EXISTENTE NO SCR/BACEN CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NÃO ENSEJA DANO MORAL.A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR NÃO GERA RESPONSABILIDADE DO CREDOR, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO.O REGISTRO LEGÍTIMO DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO, SEM COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE OU PREJUÍZO, AFASTA O DEVER DE INDENIZAR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 164; LEI Nº 4.595/1964, ART. 10, VI; RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017, ARTS. 1º, 2º E 4º; CC, ARTS. 186 E 188, I; CPC, ARTS. 85, §11, E 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 359; STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI/MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 18.09.2014; TJAL, APELAÇÃO Nº 0715088-37.2022.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO Nº 0741787-65.2022.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO Nº 0740305-82.2022.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO Nº 0713020-17.2022.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701112-94.2021.8.02.0001. - Advs: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0732967-86.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Metropolitana do Agreste - Embargada: Maria da Conceição de Souza - Embargado: Clube de Benefícios para Cooperativas Associações Conselhos Sindicatos e Seguros ¿ Cbcacss - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para suprimir a omissão apontada, tão somente para esclarecer que deverá ser aplicado o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, para a pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos a maior, tudo em conformidade com o Tema Repetitivo 610 do STJ, mantendo-se incólume os demais capítulos da sentença.No mais, quanto aos honorários advocatícios, ante o parcial provimento do apelo da Unimed Metropolitana do Agreste, manter como fixado em sentença, vez que foram arbitrados em devida observância aos comandos do art. 85, do CPC. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TEMA 610/STJ. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DE REAJUSTES ANUAIS E POR SINISTRALIDADE, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR SOBRE A PRESCRIÇÃO TRIENAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE REAJUSTES CONTRATUAIS ABUSIVOS. III. RAZÕES DE DECIDIR1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA PELAS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.2. VERIFICA-SE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE, EMBORA TENHA RECONHECIDO A ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES E DETERMINADO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, NÃO DELIMITOU O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO.3. A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA POSSUI NATUREZA DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, SUBMETENDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL.4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 610, FIRMOU ENTENDIMENTO VINCULANTE NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL PARA PRETENSÕES DESSA NATUREZA, OBSERVADAS AS REGRAS DE TRANSIÇÃO.5. A FIXAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO IMPLICA REDISCUSSÃO DO MÉRITO, MAS APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO, ASSEGURANDO COERÊNCIA ENTRE O PEDIDO, A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO.6. A DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESTITUIÇÃO PREVINE CONTROVÉRSIAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO, GARANTINDO SEGURANÇA JURÍDICA E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.7. NÃO SE CONFIGURA CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS, PORQUANTO VISAM AO SUPRIMENTO DE OMISSÃO RELEVANTE.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.026, § 2º; CC, ARTS. 206, § 3º, IV, 876 E 884; CDC, ARTS. 6º, III, 14 E 51.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 610 (RESP Nº 1.360.969/RS); STJ, RESP Nº 87.314-0/CE, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS. - Advs: Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - Mauricio Marcelino Alves (OAB: 11572/AL) - YTALO FELIPE DA SILVA LIMA (OAB: 242117/RJ) - 319

Nº 0734935-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wellington Alves Dutra - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de apelação; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença objurgada. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA INADIMPLÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA NEGATIVAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECORREU DE DÉBITO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, A AFASTAR A ILICITUDE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR.III. RAZÕES DE DECIDIRRECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS AS PARTES SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC.APLICA-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, SEM AFASTAR O DEVER DA PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA AO JUNTAR AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E EXTRATOS DAS FATURAS QUE ORIGINARAM O DÉBITO.A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA O ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO NEM DESCONSTITUI A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA, PERMANECENDO HÍGIDA A DÍVIDA QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO.CONFIGURADA A INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL, A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, AFASTANDO A ILICITUDE E, POR CONSEQUENTE, O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADOS OS REQUISITOS



FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 98, § 3º, DO CPC).IV. DISPOSITIVO E TEREERCURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E A INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, A INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E AFASTA O DEVER DE INDENIZAR.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.O IMPROVIMENTO DO RECURSO ENSEJA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUANDO CONCEDIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 3º, § 2º, 6º, VIII, E 14; CPC/2015, ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ; TJ-MG, AC 10000204463764001, REL. DES. PEDRO ALEIXO, J. 22.07.2020; TJ-MG, AC 10000181309568001, REL. DES. CLARET DE MORAES, J. 19.02.2019; TJ-AL, AC 0700070-70.2019.8.02.0036, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 27.05.2021; TJ-AL, AC 0702835-16.2017.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 29.10.2020; TJ-AL, AC 0731989-56.2017.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 13.08.2020. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0737294-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Djalma Joaquim - Apelante: Banco Pan Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da Parte Autora, Djalma Joaquim, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a condenação do banco em danos morais, bem como, CONHECER do recurso do Banco PAN S.A. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a inexistência dos contratos de nºs 333684345-7/311553626-4 /311607656-7) b) a devolução da cobrança indevida deve se realizar de forma dobrada, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total os valores auferidos pela parte autora, pág. 103, no valor de R\$ 1.241,22 (mil e duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) mantendo a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. - APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. III. RAZÕES DE DECIDIR2. QUANTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA: INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS. DANO MORAL CONFIGURADO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO REALIZADO PELO BANCO RÉU. REPARAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS MANTIDOS NO QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO A QUO.2.1. QUANTO À APELAÇÃO DO BANCO RÉU: CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO PELA PARTE AUTORA.III. DISPOSITIVO E TESE3. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E RECONHECER A INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS.3.1. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NEGADO PARA RECONHECER A LEGALIDADE DOS CONTRATOS- ARTIGOS 2º, 3º, 14, 42 E 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;- ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS 43 E 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; (STJ - ADI 2591, RELATOR(A): MIN. CARLOS VELLOSO, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO - AC. POR MAIORIA JULGADO EM 07/06/2006, DJ 29-09-2006); EARESPS 676.608/RS; (NÚMERO DO PROCESSO: 0700464-13.2019.8.02.0025; RELATOR (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; COMARCA: FORO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 04/09/2024; DATA DE REGISTRO: 05/09/2024; (NÚMERO DO PROCESSO: 0700183-65.2022.8.02.0053; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; COMARCA: FORO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 29/04/2024; DATA DE REGISTRO: 06/05/2024. - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) - 319

Nº 0738689-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Betânia Costa da Silva - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora = Betânia Costa da Silva, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da sentença.Local, data e assinatura lançados digitalmente. Ao fazê-lo, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), os quais passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restará suspensa por força do art. 98, § 3º do CPC. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/BACEN). REGISTRO DE DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/ BACEN) E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO SCR/BACEN, DECORRENTE DE DÍVIDA EXISTENTE, CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR DANO MORAL; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR GERA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR- APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL, CONDICIONADA À PRESENÇA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL.- O SCR/BACEN CONSTITUI SISTEMA PÚBLICO DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO, DESTINADO AO MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO, NÃO SE CONFUNDINDO COM CADASTROS RESTRITIVOS TRADICIONAIS.- A INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR É OBRIGATÓRIA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME REGULAMENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL, CONFIGURANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO QUANDO BASEADA EM DÍVIDA EXISTENTE.- A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO IMPUTADO À PARTE AUTORA, LEGITIMANDO O REGISTRO REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.- A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO OU DE INSCRIÇÃO INDEVIDA AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.- A RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR, EM CASO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, É DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO BANCO DE DADOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 359 DO STJ, NÃO PODENDO SER IMPUTADA AO CREDOR.- A EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES



EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REFORÇA A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL NO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INSCRIÇÃO DE DÍVIDA EXISTENTE NO SCR/BACEN CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NÃO ENSEJA DANO MORAL. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR NÃO GERA RESPONSABILIDADE DO CREDOR, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. O REGISTRO LEGÍTIMO DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO, SEM COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE OU PREJUÍZO, AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 164; LEI Nº 4.595/1964, ART. 10, VI; RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017, ARTS. 1º, 2º E 4º; CC, ARTS. 186 E 188, I; CPC, ARTS. 85, §11, E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 359; STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI/MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 18.09.2014; TJAL, APELAÇÃO Nº 0715088-37.2022.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO Nº 0741787-65.2022.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO Nº 0740305-82.2022.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO Nº 0713020-17.2022.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701112-94.2021.8.02.0001. - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0743849-44.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucas Miguel Vaz Moreira - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, modificar a sentença para reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios, e a descaracterização da mora; afastar a capitalização diária de juros, e determinar o ressarcimento dos valores pagos a maior, na forma simples, sobre os quais devem incidir os consectários legais na forma da Lei nº 14.905/2024. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - URGÊNCIA). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA VISANDO À REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A PARTE AUTORA ALEGA ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, NA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA, DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DA TARIFA DE CADASTRO, NO REGISTRO DE CONTRATO, IOF E NA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE TAIS PRÁTICAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. JUROS REMUNERATÓRIOS E COBRANÇA MEDIANTE CAPITALIZAÇÃO APRESENTAM ABUSIVIDADES; 3.1. NÃO FOI COMPROVADA ABUSIVIDADE NA TARIFA DE SEGURO, NA TARIFA DE AVALIAÇÃO E NA TARIFA DE CADASTRO, UMA VEZ QUE FOI OPORTUNIZADO PARA O AUTOR A ESCOLHA DE CONTRATAÇÃO, EM DOCUMENTOS SEPARADOS; 3.2. NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DEVEM SER MANTIDOS CONFORME PACTUADO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3.3. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 539 DO STJ. NO CONTRATO NÃO CONSTA PREVISÃO EXPRESSA, CONFIGURANDO ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS A TAL TÍTULO. 3.4. A TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO TAMBÉM É LEGÍTIMA, DESDE QUE COMPROVADO O EFETIVO REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE, O QUE OCORREU NOS AUTOS. 3.5. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. QUANTIA DISCRIMINADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTE CITADOS: ARTS. 06 E 14, AMBOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR; ART. 39, INCISO I, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 121, STF; SÚMULAS 539 E 541, STJ; STJ - RESP 1061530/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, AC. UNÂN. DE 22/10/2008; STJ RESP 1578553/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/11/2018; (NÚMERO DO PROCESSO: 0000303-52.2012.8.02.0037; RELATOR (A): DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO; COMARCA: FORO DE SÃO SEBASTIÃO; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2023; DATA DE REGISTRO: 14/02/2023). (STJ RESP 1578553/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/11/2018, DJE 06/12/2018) (ADI 2316, RELATOR(A): NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024). - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858/AL) - 319

Nº 0750362-28.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Jandira de Araújo Barros e outros - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte autora, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de determinar que a atualização do débito seja realizada com base nos encargos previstos no contrato que deu origem à dívida, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO PROVIDO. I. EXAME DE CASO EM APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, EM QUE A SENTENÇA REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONSTITUINDO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA, SEM INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, NA AÇÃO MONITÓRIA, AS COBRANÇAS CONTRATUAIS PACTUADAS (JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL) DEVEM INCIDIR ATÉ A DATA EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO OU SE PODEM SER RETIRADAS OU LIMITADAS PELA SENTENÇA QUE CONSTITUI O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR AÇÃO MONITÓRIA TEM POR FINALIDADE CONFERIR FORÇA EXECUTIVA A OBRIGAÇÕES PREEXISTENTES, NÃO CRIANDO NOVA RELAÇÃO JURÍDICA, MAS REGISTRANDO A DÍVIDA NOS TERMOS EXATOS EM QUE FOI ORIGINALMENTE PACTUADA. A EXCLUSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS CONFIGURA ALTERAÇÃO INDEVIDA DAS BASES DO NEGÓCIO JURÍDICO, EM FRENTE AO PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS (PACTA SUNT SERVANDA). O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES AUTORIZA A INCIDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO, COMO CONSEQUÊNCIA NATURAL DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. É LÍCITA A ACUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL, EM RAZÃO DE SUAS NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS, DESDE QUE OS LIMITES LEGAIS SEJAM OBSERVADOS. CONSTATADA A PREVISÃO CONTRATUAL DOS ENCARGOS, IMPÕE-SE A SUA APLICAÇÃO DURANTE TODO O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: NA AÇÃO MONITÓRIA, A SENTENÇA QUE CONSTITUI O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DEVE PRESERVAR OS ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS, POR SE TRATAR DE RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREEXISTENTES. HAVENDO INADIMPLEMENTO, OS ENCARGOS CONTRATUAIS INCIDEM ATÉ O PAGAMENTO EFETIVO DO DÉBITO. É LÍCITA A ACUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL, DESDE QUE PREVISTAS EM CONTRATO E APLICADAS OS LIMITES LEGAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 52, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, AGINT NO ARES P Nº 2.072.238/RJ, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 17.06.2024, DJE 20.06.2024; STJ, AGINT NOS



EDCL NO ARESP Nº 1.750.502/SC, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 21.06.2021, DJE 01.07.2021; STJ, AGRG NO ARESP Nº 692.096/MG, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 26/05/2015, DJE 02/06/2015. . - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Claudia Eliane Buarque Galvão (OAB: 18296/AL) - 319

Nº 0752476-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco C6 Consignado S.a - Apelado: Madson dos Santos Lins - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL, APÓS O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR E A EXPEDIÇÃO DE SUCESSIVOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, O PROCESSO FOI EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; E (II) ESTABELECE SE É EXIGÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC, PARA A EXTINÇÃO DO FEITO FUNDADA NO INCISO IV DO REFERIDO ARTIGO.III. RAZÕES DE DECIDIR INCUMBE À PARTE AUTORA FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME EXPRESSAMENTE PREVISTO NO PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019.A NÃO ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LOGÍSTICAS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO, MESMO APÓS REITERADAS OPORTUNIDADES, IMPEDE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO.O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SUBSTITUIR A PARTE AUTORA NA PRÁTICA DE ATOS QUE LHE COMPETEM NEM MANTER INDEFINIDAMENTE PROCESSO INVIABILIZADO POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DO INTERESSADO.A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES DE ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO MESMO ARTIGO.A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, PREVISTA NO ART. 485, §1º, DO CPC, É EXIGÍVEL APENAS NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III, SENDO DESNECESSÁRIA QUANDO A EXTINÇÃO DECORRE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS É FIRME NO SENTIDO DE QUE A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CUMPRIR O PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019 AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.IV. DISPOSITIVO E TERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.A EXTINÇÃO DO PROCESSO FUNDADA NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PREVISTA NO §1º DO REFERIDO ARTIGO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXVIII; CPC, ART. 485, IV E §1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019, ARTS. 440, 442 E 444.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700468-35.2020.8.02.0051, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0733562-95.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.03.2023. . - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0754458-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Djalma de Almeida - Apelado: Condomínio do Edifício Residencial Rios do Éden II - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Falou em defesa da parte recorrente a advogada Drª Rafaella Maria Calheiros. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RATEIO DE VALORES DECORRENTES DA VENDA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO INACABADO APÓS FALÊNCIA DA CONSTRUTORA. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO FIXADO EM ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. COMPROVAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO ADQUIRENTE. ALEGAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO NA CONDIÇÃO DE INCORPORADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS QUE NÃO TRANSFERE, POR SI SÓ, A POSIÇÃO JURÍDICA DE INCORPORADOR. DEPÓSITO JUDICIAL CORRESPONDENTE AO VALOR COMPROVADO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROPOSTA POR CONDOMÍNIO EDILÍCIO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA RECONHECER A VALIDADE DO DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 5.259,19, CORRESPONDENTE AO RATEIO DO PRODUTO DA VENDA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CUJA OBRA FOI INTERROMPIDA EM RAZÃO DA FALÊNCIA DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL. O RÉU SUSTENTA TER ADQUIRIDO DUAS UNIDADES MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS PROVENIENTE DE INCORPORADOR E AFIRMA FAZER JUS AO RECEBIMENTO DE R\$ 100.000,00 POR UNIDADE, ALEGANDO SUB-ROGAÇÃO NA CONDIÇÃO DE INCORPORADOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O APELANTE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE VALOR SUPERIOR AO CONSIGNADO JUDICIALMENTE, SOB O ARGUMENTO DE TER SE SUB-ROGADO NA CONDIÇÃO DE INCORPORADOR DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CONSTITUI MEIO ADEQUADO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO QUANDO O DEVEDOR PROMOVE O DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA DEVIDA NAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 334 E 335 DO CÓDIGO CIVIL.4. O RATEIO DO VALOR OBTIDO COM A VENDA DO EMPREENDIMENTO FOI DEFINIDO EM ASSEMBLEIAS CONDOMINIAIS, QUE ESTABELECEM CRITÉRIO OBJETIVO CONSISTENTE NA DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS POR CADA ADQUIRENTE À CONSTRUTORA, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL OU, NA SUA AUSÊNCIA, CONFORME PLANILHA DE RECEBÍVEIS DA INCORPORADORA.5. INCUMBE À PARTE QUE ALEGA FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, CABENDO AO APELANTE DEMONSTRAR EVENTUAL PAGAMENTO SUPERIOR AO RECONHECIDO OU A EXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO NA POSIÇÃO JURÍDICA DE INCORPORADOR.6. O CONTRATO APRESENTADO PELO APELANTE CONSTITUI MERA CESSÃO DE DIREITOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, NO QUAL CONSTA EXPRESSAMENTE QUE O VALOR PAGO PELA UNIDADE CORRESPONDE A R\$ 23.000,00, INEXISTINDO PROVA DE PAGAMENTO ADICIONAL.7. A CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS NÃO TRANSFERE AUTOMATICAMENTE A CONDIÇÃO JURÍDICA DE INCORPORADOR, A QUAL EXIGE A ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES PRÓPRIAS DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 4.591/1964 E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.8. A AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA FORMAL DA POSIÇÃO DE INCORPORADOR OU DO RECONHECIMENTO DESSA CONDIÇÃO PELO CONDOMÍNIO IMPEDE A APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO AOS INCORPORADORES NO RATEIO APROVADO EM ASSEMBLEIA.9. A PRETENSÃO



DE RECEBER VALOR SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR AO EFETIVAMENTE PAGO CONFIGURARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, VEDADO PELO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL, ALÉM DE GERAR DESEQUILÍBRIO NO RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES DO EMPREENDIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. A CESSÃO DE DIREITOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA NÃO TRANSFERE, POR SI SÓ, A CONDIÇÃO JURÍDICA DE INCORPORADOR PREVISTA NA LEI Nº 4.591/1964.2. O RATEIO DE VALORES OBTIDOS COM A VENDA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO INACABADO PODE OBSERVAR CRITÉRIO PROPORCIONAL AO MONTANTE EFETIVAMENTE COMPROVADO COMO PAGO PELOS ADQUIRENTES À CONSTRUTORA.3. A AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DE PAGAMENTO SUPERIOR IMPEDE O RECONHECIMENTO DE CRÉDITO MAIOR EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.4. A ATRIBUIÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE INVESTIDO PELO ADQUIRENTE CARACTERIZA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 334, 335 E 884; CPC, ARTS. 373, I, E 85, §§2º E 11; LEI Nº 4.591/1964.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.859.407/BA, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 14.10.2024, DJE 21.10.2024; STJ, AGRG NO ARESP Nº 708.414/DF, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 24.05.2016, DJE 01.06.2016. - Advs: Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL) - Henrique de Moraes Benjoino (OAB: 6959/AL) - Elizandra Cardoso Candiotti Benjoino (OAB: 6687/AL) - 319

Nº 0754643-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eduardo Machado de Amorim - Apelado: Município de Maceió - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.Ao fazê-lo, retificar, ex officio, os honorários sucumbenciais para o importe de R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), correspondente à metade do salário-mínimo vigente, em favor da Defensoria Pública Estadual, a fim de atender ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deve ser revertido ao FUNDEPAL - Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO (PUNÇÃO BIÓPSIA PULMONAR GUIADA POR TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA). APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TRECHO DA DECISÃO QUE CORRIGIU DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA. NULIDADE AFASTADA. O JUIZ PODE AJUSTAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA DE FORMA AUTÔNOMA PARA SE ADEQUAR ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO EM QUESTÃO. ARTIGO 292, § 3º, DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RETIFICAÇÃO DA VERBA EX OFFICIO A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO NOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/15, E DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE 05/04/2021, DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME:1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. CONSISTE EM VERIFICAR SE A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZO A QUO É NULA NO PONTO EM QUE PROCEDEU, DE OFÍCIO, À CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA, BEM COMO SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REVELA-SE IRRISÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. O JUIZ DEVE CORRIGIR, DE OFÍCIO E POR ARBITRAMENTO, O VALOR DA CAUSA QUANDO VERIFICAR QUE ESTE NÃO CORRESPONDE AO CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO OU AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO AUTOR. (ART. 292, § 3º, CPC)3.1. O VALOR ECONÔMICO DAS DEMANDAS DE SAÚDE, VIA DE REGRA, É INESTIMÁVEL, UMA VEZ QUE O BEM JURÍDICO TUTELADO NÃO POSSUI REFLEXO PATRIMONIAL DIRETO NO ACERVO DO INDIVÍDUO. 3.2. NAS AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015 E DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE 05/04/2021 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA TRIBUNAL, QUE FIXOU COMO PARÂMETRO A METADE DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE PARA OS HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO:4. É LÍCITA A CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO EM AÇÕES DE SAÚDE QUANDO O MONTANTE ATRIBUÍDO NÃO OBSERVAR O PROVEITO ECONÔMICO OU A NATUREZA INESTIMÁVEL DO BEM JURÍDICO, DEVENDO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA SEREM ARBITRADOS POR EQUIDADE, OBSERVANDO-SE O PARÂMETRO DE METADE DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE ESTABELECIDO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJ/AL.____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 134; LC Nº 80/1994, ART. 4º, XXI; CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 3º E 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC Nº 0703506-68.2019.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/03/2022; TJAL, AC Nº 0709068-19.2023.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/04/2025; TJAL, AC Nº 0704554-29.2025.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 21/08/2025. - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0757917-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dalmi Ferreira Santos - Apelado: Natura Cosméticos S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.Ao fazê-lo, considerando a manutenção da sentença e da distribuição dos ônus sucumbenciais, majora-se a verba honorária em favor do causídico da parte apelada para 11% (onze por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, mantendo, contudo, a exigibilidade suspensa, em razão de parte sucumbente ser beneficiária da justiça gratuita, conforme estabelece o art. 98, § 3º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. APELO DA PARTE AUTORA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE DÍVIDA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NEGATIVAÇÃO. MERA COBRANÇA NÃO ENSEJA DANO MORAL. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AFASTANDO A CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA.2. PARTE AUTORA INSURGIU-SE EXCLUSIVAMENTE QUANTO À NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SUSTENTANDO VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE EM RAZÃO DA INCLUSÃO DE DÉBITO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME".II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A INCLUSÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A MERA DISPONIBILIZAÇÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, INEXISTINDO RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.5. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO,



NÃO SE CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.6. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIENTA QUE A SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO, NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.7. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE AFASTOU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.8. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A INCLUSÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO, SEM INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL. 2. A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE NEGATIVAÇÃO, NÃO ENSEJA REPARAÇÃO CIVIL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 186 E ART. 927; CDC, ART. 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700619-81.2022.8.02.0034; RELATOR (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; COMARCA: FORO DE SANTA LUZIA DO NORTE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/01/2026; DATA DE REGISTRO: 06/02/2026; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700070-26.2022.8.02.0049; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/10/2023; DATA DE REGISTRO: 02/10/2023. . - Advs: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - 319

Nº 0760901-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Carvalho dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.I.CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. PARTE AUTORA DEFENDE A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO AO RECEBIMENTO OBRIGATÓRIO DE UM CARTÃO DE CRÉDITO COM PRESTAÇÕES MENSIS DESCONTADAS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. IN CASU, NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER HIPÓTESE CAPAZ DE ENSEJAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, PORQUANTO: A) NÃO HÁ QUE FALAR EM INÉPCIA; B) A PARTE AUTORA DETÉM LEGITIMIDADE AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL; E, C) A EXORDIAL PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DEFINIDOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC/15. 3.1.TRATANDO-SE DE RELAÇÃO CONSUMERISTA, CABERIA À PARTE RÉ COMPROVAR NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, OU SEJA, O CONTRATO. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - CF/88, ART. 5º, INCISO XXXV. 3.2.O RECONHECIMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU; E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE, SÃO PROVIDÊNCIAS QUE SE IMPÕEM. 3.3. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, A DIAGNOSTICAR QUE O FEITO NÃO SE ENCONTRA APTO A JULGAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE:4. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTS. 4º, 319, 320, 331, 330, INCISO I AO IV, 485, INCISO I, 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ARTI 6º E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297/ STJ. (NÚMERO DO PROCESSO: 0700508-04.2024.8.02.0010; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO COLÔNIA LEOPOLDINA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 08/10/2024; DATA DE REGISTRO: 08/10/2024.)DOCTRINA RELEVANTE CITADA: CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME= 3, 11ª EDIÇÃO, 2013, P. 82. . - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0800699-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Pagseguro Internet S/A - Agravada: Klevia Wellytanya Purcino da Silva Lins - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, ratifico o decisum objurgado = recorrido, confirmando a decisão monocrática de págs. 599/610. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. RETENÇÃO DE VALORES POR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PRAZO DE 24 HORAS MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PAGSEGURO INTERNET S.A. CONTRA DECISÃO QUE, EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, DETERMINOU O DESBLOQUEIO INTEGRAL DE SALDO BANCÁRIO DA AUTORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, EM RAZÃO DE BLOQUEIO UNILATERAL DA CONTA SEM JUSTIFICATIVA CONCRETA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA QUE DETERMINE O DESBLOQUEIO DE VALORES RETIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) ESTABELECE SE É RAZOÁVEL O PRAZO DE 24 HORAS FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMITA A ANÁLISE ÀS MATÉRIAS DECIDIDAS NA ORIGEM, VEDANDO A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.4. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO SIMULTÂNEA DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE, NOS TERMOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.5. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, ADMITINDO A APLICAÇÃO DO CDC PELA TEORIA FINALISTA MITIGADA, DIANTE DA VULNERABILIDADE DA MICROEMPREENDEDORA.6. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE AUTORIZAM BLOQUEIO E RETENÇÃO DE VALORES DE FORMA UNILATERAL E IMOTIVADA REVELAM-SE POTENCIALMENTE ABUSIVAS, POR VIOLAREM A BOA-FÉ OBJETIVA, O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E A TRANSPARÊNCIA.7. A MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE "MOTIVOS DE SEGURANÇA" NÃO LEGITIMA O BLOQUEIO INTEGRAL DE VALORES SEM INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE.8. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU USO INDEVIDO DA CONTA EVIDENCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA.9. O BLOQUEIO INTEGRAL DO SALDO COMPROMETE A ATIVIDADE ECONÔMICA DA AUTORA, MICROEMPREENDEDORA, CARACTERIZANDO PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.10. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL PARA CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL COM CELERIDADE, NÃO SENDO PLAUSÍVEL A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE NO PRAZO FIXADO.11. A MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 24 HORAS É COMPATÍVEL COM A URGÊNCIA DA MEDIDA E COM A NECESSIDADE DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL.12. A DECISÃO AGRAVADA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, INEXISTINDO ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE JUSTIFIQUE SUA REFORMA.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA COM FUNDAMENTO GENÉRICO EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS E "MOTIVOS DE SEGURANÇA" CONFIGURA, EM TESE, PRÁTICA ABUSIVA QUANDO AUSENTE JUSTIFICATIVA CONCRETA. 2. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC QUANDO O BLOQUEIO



INTEGRAL DE VALORES COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO TITULAR DA CONTA. 3. É LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA DESBLOQUEIO DE VALORES POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANDO EVIDENCIADA SUA CAPACIDADE OPERACIONAL E A URGÊNCIA DA MEDIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 303, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.019, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, III, 14, 20, 39, V, 51, IV E XV; CC, ARTS. 187 E 422; LEI Nº 9.613/1998. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0802317-33.2025.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 23.04.2025; TJ-PR, AI Nº 0083244-29.2025.8.16.0000, REL. DES. JAQUELINE ALLIEVI, J. 07.11.2025; TJ-SP, AI Nº 2294173-32.2022.8.26.0000, REL. DES. NELSON JORGE JÚNIOR, J. 03.03.2023; TJ-SP, AI Nº 2049078-26.2023.8.26.0000, REL. DES. RODOLFO PELLIZARI, J. 26.04.2023. - Advts: João Thomas Prazeres Gondim (OAB: 270757/SP) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Isaque Rafael da Silva Santos Lins (OAB: 16605/AL) - 319

Nº 0800839-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: HUGO BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E ATOS EXPROPRIATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIU MEDIDA PARA DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTIVESSE DE CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DE IMÓVEL E DE PROMOVER ATOS EXPROPRIATÓRIOS, SOB O FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE SEM O ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL NO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO SIMULTÂNEA DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE, NOS TERMOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EXIGE A PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR MEDIANTE INTIMAÇÃO PESSOAL, COMO REQUISITO PARA A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, CONFORME ART. 26 DA LEI Nº 9.514/1997. A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL E SOMENTE SE ADMITE QUANDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. A AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR INVALIDA O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E EVENTUAL LEILÃO SUBSEQUENTE. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMA ENTENDIMENTO DE QUE A INTIMAÇÃO POR EDITAL SEM O ESGOTAMENTO DAS VIAS PESSOAIS É IRREGULAR E COMPROMETE A VALIDADE DA EXCUSÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM. NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR OCORREU DIRETAMENTE POR EDITAL, SEM COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL, AFASTANDO A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELO AGRAVANTE. AUSENTE O FUMUS BONI IURIS, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DO PERICULUM IN MORA PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA E PARA A VALIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL SOMENTE É VÁLIDA QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL INVALIDA O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E IMPEDE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. A INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO AFASTA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXII; CPC, ARTS. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.015, I, E 1.019, I; LEI Nº 9.514/1997, ART. 26, §§ 3º, 3º-A, 3º-B E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.906.475/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 18.05.2021; STJ, ARES Nº 2022/0115055-7, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 16.12.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700132-32.2017.8.02.0020, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 23.04.2025. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Andre M. Neri (OAB: 21711/AL) - 319

Nº 0800876-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Vanuzia Venancio da Silva - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, confirmar a decisão monocrática de págs. 34/48, para determinar deve ser afastada a incidência de juros de mora sobre o valor executado a título de astreintes e obstada a aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC sobre a multa cominatória, mantendo os demais termos da decisão recorrida. No mais, JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno nº 0800876-80.2026.8.02.0000/50000, interposto pela aparte agravante. Assim sendo, TRASLADAR-SE cópia da presente Decisão para aqueles autos, aguardando-se, então, o decurso de prazo para eventuais impugnações do presente Julgado, após o qual se deverá proceder com o arquivamento de ambos os Recursos. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. VALOR PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DE JUROS DE MORA E DA MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO, MANTEVE MULTA COMINATÓRIA E VALOR PENHORADO, ALÉM DE DEFERIR A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NO POLO ATIVO, EM DEMANDA ORIGINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: I) DEFINIR SE AS ASTREINTES E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSSUEM NATUREZA PERSONALÍSSIMA E SÃO TRANSMISSÍVEIS AOS HERDEIROS; II) ESTABELECE SE O VALOR DAS ASTREINTES FIXADO É EXCESSIVO E COMPORTA REDUÇÃO; III) DETERMINAR SE INCIDEM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA COMINATÓRIA; IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º, DO CPC SOBRE AS ASTREINTES. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, IMPONDO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR E VEDAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. 2. AFIRMA-SE QUE, EMBORA A OBRIGAÇÃO DE FAZER TENHA NATUREZA PERSONALÍSSIMA E SE EXTINGA COM O FALECIMENTO DA PARTE, AS ASTREINTES E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSSUEM NATUREZA PATRIMONIAL, SENDO TRANSMISSÍVEIS AOS HERDEIROS. 3. ADMITE-SE A HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES, NOS TERMOS DO ART. 110 DO CPC, UMA VEZ QUE SUBSISTE DIREITO DE CONTEÚDO ECONÔMICO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. 4. CONCLUI-



SE QUE AS ASTREINTES SÃO DEVIDAS DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR, VERIFICADO PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE COERÇÃO PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.5. ENTENDE-SE QUE O VALOR FIXADO (R\$ 45.000,00) OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO CONFIGURANDO EXCESSO APTO A JUSTIFICAR SUA REDUÇÃO.6. ESTABELECE-SE QUE A MODIFICAÇÃO DAS ASTREINTES SOMENTE PODE OCORRER PARA EFEITOS FUTUROS, SENDO VEDADA A REDUÇÃO RETROATIVA DOS VALORES JÁ ACUMULADOS.7. AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS ASTREINTES, POR CONFIGURAR BIS IN IDEM, ADMITINDO-SE APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO CRÉDITO.8. RECONHECE-SE A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS DO ART. 523, §1º, DO CPC SOBRE AS ASTREINTES, POR NÃO SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA, MAS DE MEDIDA COERCITIVA.9. AGRAVO INTERNO Nº 0800876-80.2026.8.02.0000/50000 JULGADO PREJUDICADO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, §6º, 110, 523, §1º, 537, §1º; CDC, ARTS. 47, 51 E 54; CC, ART. 943.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2123791/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 04/11/2024; STJ, RESP 1.722.666/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 24/04/2018; STJ, EARESP 1.479.019/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 07/05/2025; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.552.073/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 16/10/2023; SÚMULA 608/STJ; SÚMULA 642/STJ. . - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Cícero Edon Monteiro Júnior (OAB: 5447/AL) - 319

Nº 0805030-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: V. L. F. L. - Agravada: E. R. de S. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.Ao fazê-lo, confirmar a decisão monocrática de págs. 74/87, para determinar que determino que o acordo firmado entre as partes e homologado seja cumprido integralmente, incluindo o direito da exequente de usufruir 15 (quinze) dias de férias escolares com o neto no final do ano, ressaltando que as visitas virtuais devem ser acompanhadas por profissional particular. Além disso, determinar que seja realizado estudo psicossocial e/ou estudo psicológico pelas equipes multidisciplinares que apoiam o Poder Judiciário em casos que envolvem o interesse de menor, devendo o laudo compreender aspectos afetivos, sociais e relacionais pertinentes à convivência entre o menor e sua avó, com especial atenção à eventual necessidade de acompanhamento supervisionado nas visitas, mantendo os demais termos da decisão recorrida. - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VISITAS AVOENGAS. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INDISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA DO JUDICIÁRIO. ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL PARTICULAR. ESTUDO PSICOSSOCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A REQUISIÇÃO DE PROFISSIONAL DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO TRIBUNAL PARA ACOMPANHAMENTO DE VIDEOCHAMADAS ENTRE AVÓ E NETO, EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE DE PESSOAL, DETERMINANDO, CONTUDO, O ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL PARTICULAR CUSTEADO PELA EXEQUENTE, BEM COMO O AGENDAMENTO DAS VISITAS VIRTUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: I) DEFINIR SE É POSSÍVEL IMPOR AO TRIBUNAL A DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAL DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PARA ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DAS VISITAS VIRTUAIS; II) ESTABELECE-SE DEVE SER ASSEGURADO O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO HOMOLOGADO DE CONVIVÊNCIA AVOENGA; III) DETERMINAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL PARA AVALIAÇÃO DA DINÂMICA FAMILIAR E DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.III. RAZÕES DE DECIDIR.1. O DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE AVÓS E NETOS CONSTITUI GARANTIA LEGAL E CONSTITUCIONAL, DEVENDO SER ASSEGURADO CONFORME O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CF E ART. 1.589, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. 2. A CONVIVÊNCIA FAMILIAR AMPLA CONTRIBUI PARA O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO MENOR, DEVENDO PREVALECER SOBRE CONFLITOS ENTRE OS ADULTOS ENVOLVIDOS.3. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE REGULAMENTA VISITAS CONSTITUI OBRIGAÇÃO DA GUARDIÃ DE VIABILIZAR O CONTATO E PRESERVAR OS VÍNCULOS AFETIVOS.4. A INDISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR, POR LIMITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO JUDICIÁRIO, IMPEDE A IMPOSIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO POR PROFISSIONAL VINCULADO AO TRIBUNAL.5. A CONCORDÂNCIA DA AGRAVANTE EM CUSTEAR PROFISSIONAL PARTICULAR VIABILIZA SOLUÇÃO PROPORCIONAL E ADEQUADA PARA GARANTIR O ACOMPANHAMENTO DAS VISITAS VIRTUAIS.6. A NECESSIDADE DE CAUTELA EM ALTERAÇÕES NA ROTINA DO MENOR RECOMENDA A MANUTENÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA PREVIAMENTE ESTABELECIDO.7. A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL OU PSICOLÓGICO É IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIR A DINÂMICA FAMILIAR, A AUTENTICIDADE DA EVENTUAL RESISTÊNCIA DO MENOR E A NECESSIDADE DE SUPERVISÃO TÉCNICA, NOS TERMOS DO ART. 151 DO ECA.8. A MANUTENÇÃO DA CONVIVÊNCIA, AINDA QUE POR MEIO VIRTUAL, PRESERVA VÍNCULOS AFETIVOS E ATENDE AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CC, ART. 1.589, PARÁGRAFO ÚNICO; ECA, ARTS. 19 E 151.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG, AI Nº 0344184-91.2024.8.13.0000, REL. DES. ALEXANDRE SANTIAGO, J. 16.05.2024; TJ-AM, AI Nº 4004032-26.2022.8.04.0000, REL. DES. JOANA DOS SANTOS MEIRELLES, J. 28.11.2023; TJ-RS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000327-76.2022.8.21.0146, REL. DES. JANE MARIA KÖHLER VIDAL, J. 15.04.2024; TJ-MG, AI Nº 1000020-48.3553.2001, REL. DES. GERALDO AUGUSTO, J. 30.11.2021. . - Advs: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL) - Quitéria de Souza Santos (OAB: 8856/AL) - 319

Nº 0809389-71.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Laudicéa Cajazeiro dos Santos - Agravado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para confirmar a decisão monocrática de págs. 72/78. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO SEM CONSENTIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS MENSAIS EM APOSENTADORIA DECORRENTES DE SUPOSTA CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIANTE DE INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO É O MEIO ADEQUADO PARA IMPUGNAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE TUTELA PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.015, I, DO CPC.A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, CONFORME ART. 300 DO CPC.A PROBABILIDADE DO DIREITO SE EVIDENCIA PELOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, SEM



COMPROVAÇÃO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DA REGULAR CONTRATAÇÃO. O PERIGO DE DANO SE CONFIGURA PELA INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS DIRETAMENTE SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, COMPROMETENDO O SUSTENTO DA AGRAVANTE. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NÃO IMPLICA RECONHECIMENTO DEFINITIVO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, SENDO MEDIDA REVERSÍVEL EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. A FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL MOSTRA-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO TRIBUNAL. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A DEMONSTRAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM PROVA DA CONTRATAÇÃO, EVIDENCIA A PROBABILIDADE DO DIREITO DO CONSUMIDOR. 2. O DESCONTO EM VERBA ALIMENTAR CONFIGURA PERIGO DE DANO APTO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. 3. A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CONSTITUI MEDIDA REVERSÍVEL E NÃO IMPLICA RECONHECIMENTO DEFINITIVO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 300, 300, §3º, 1.015, I, E 1.019, I; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0802495-16.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 16.05.2024; TJAL, AI Nº 0811073-02.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 07.03.2024; TJAL, AI Nº 0805599-50.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 28.09.2023; TJAL, AI Nº 0800669-23.2022.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 22.03.2023. - Advts: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0810023-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: PROFARMEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Agravado: Município de Maceió - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica agravante, mantendo-se, no mais, a decisão agravada em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO. INATIVIDADE DA EMPRESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO QUAL A AGRAVANTE SUSTENTA A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, A INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO EM RAZÃO DA INATIVIDADE DA EMPRESA E REQUER A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PESSOA JURÍDICA AGRAVANTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) ESTABELECE-SE AS ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO, NULIDADE DAS CDAS E INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PODEM SER ACOLHIDAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA PODE SER CONCEDIDA À PESSOA JURÍDICA DESDE QUE DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, NÃO SE APLICANDO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, CONFORME ART. 98 DO CPC E SÚMULA 481 DO STJ. 4. A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E A AUSÊNCIA DE FATURAMENTO, COMPROVADAS PELO CANCELAMENTO DO REGISTRO EMPRESARIAL E BAIXA CADASTRAL, DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. 5. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL APENAS PARA MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE POSSAM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 393 DO STJ. 6. A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO, FUNDADA NA SUPOSTA INATIVIDADE DA EMPRESA E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EXIGE ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA, O QUE INVIABILIZA SUA APRECIACÃO NA VIA ESTREITA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 7. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ, CABENDO AO EXECUTADO ELIDI-LA MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. 8. NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, POIS A EXECUÇÃO FISCAL FOI PROPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL, COM INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. 9. MANTÉM-SE A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, SENDO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO A VIA ADEQUADA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IV. DISPOSITIVO. 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV, LV E LXXIV; CPC, ARTS. 98 E 99, §2º E §3º; CTN, ARTS. 77, 78, 174 E 204; LEI Nº 6.830/80, ART. 3º; LEI Nº 8.934/94, ART. 60; LEI MUNICIPAL Nº 4.486/1996, ART. 104; SÚMULAS 393 E 481 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO AGINT NO ARESP 2229134/RJ, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 22.04.2024, DJE 13.05.2024; TJAL, AI Nº 0809141-42.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.07.2025; TJAL, AI Nº 0805376-63.2024.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.06.2025. - Advts: Josmara Aline Marques de Sales (OAB: 7933/AL) - 319

Nº 0813259-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Agravado: Isaias Edvaldo de Lima - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, ratifico o decisorio objurgado = recorrido, confirmando a decisão monocrática de págs. 462/472. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, NOMEOU PERITO JUDICIAL E ATRIBUIU À PARTE EXECUTADA O CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VIOLA A COISA JULGADA OU A PRECLUSÃO; (II) ESTABELECE-SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMITA A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL AO EXAME DA MATÉRIA DECIDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, VEDADA A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 5. A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ADMITIDA QUANDO NECESSÁRIA À APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR, ESPECIALMENTE DIANTE DE DIVERGÊNCIAS, COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS OU NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO. 6. A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, POIS NÃO IMPLICA REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE À QUANTIFICAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO



DE PROVA PERICIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA NESSES CASOS.8. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA, CABENDO-LHE AVALIAR A NECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO, COM BASE NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.9. NÃO SE VERIFICA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS, POIS A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PERÍCIA NÃO ENCONTRA RESPALDO IMEDIATO NOS AUTOS.10. INEXISTE PERICULUM IN MORA, UMA VEZ QUE OS CUSTOS DA PERÍCIA POSSUEM NATUREZA PATRIMONIAL E SÃO REVERSÍVEIS, NÃO CONFIGURANDO DANO IRREPARÁVEL.11. A SUSPENSÃO DA PROVA PERICIAL PODE COMPROMETER A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL E A ADEQUADA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO VIOLA A COISA JULGADA QUANDO DESTINADA À APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. 2. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIGE DEMONSTRAÇÃO SIMULTÂNEA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO GRAVE, NÃO CONFIGURADOS NA HIPÓTESE. 3. O MAGISTRADO POSSUI PODER-DEVER DE DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NECESSÁRIA À ADEQUADA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.274.466/SC, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 14.05.2014; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.096.298/TO, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 19.08.2024; STJ, RESP Nº 1.923.611/PB, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 04.05.2021; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.996.096/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 22.05.2023; STJ, AGINT NO AGINT NO ARES Nº 1.998.735/PR, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 12.12.2022. . - Advs: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) - Michelle Karine Salgueiro Teixeira (OAB: 6422/AL) - Clarisse Correia Xavier (OAB: 16266/AL) - Adriana Caroline da Silva (OAB: 14013/AL) - 319

Nº 0813666-33.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Josélia Maria da Silva Azevedo - Agravado: Banco Votorantim S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática de págs. 145/159 em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela requested, " para manter a decisão interlocutória combatida na sua integralidade. ". No mais, JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno sob n.º 0813666-33.2025.8.02.0000/50000, proceda-se ao traslado de cópia deste Acórdão para aqueles autos, formalizando o respectivo arquivamento, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO CONTRATUAL. TEMA 1.132 DO STJ. REGULARIDADE. LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DEFERIU LIMINAR PARA APREENSÃO DO BEM, SOB FUNDAMENTO DE COMPROVAÇÃO DA MORA, PRETENDENDO A PARTE AGRAVANTE A SUSPENSÃO DA MEDIDA, ALEGANDO ILEGALIDADES CONTRATUAIS E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO; (II) ESTABELECEER SE É POSSÍVEL A ANÁLISE, EM SEDE RECURSAL, DE ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM, SEM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.O DECRETO-LEI Nº 911/69 AUTORIZA A CONCESSÃO LIMINAR DA BUSCA E APREENSÃO DESDE QUE COMPROVADA A MORA, A QUAL PODE SER DEMONSTRADA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 1.132, FIXAA TESE DE QUE É SUFICIENTE O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL, SENDO DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO.A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, EVIDENCIANDO A REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA.A EXISTÊNCIA DE MORA VÁLIDA LEGÍTIMA O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69.ALEGAÇÕES RELATIVAS À ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO PODEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL, POR NÃO TEREM SIDO APRECIADAS NA ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.O EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMITA-SE ÀS MATÉRIAS EFETIVAMENTE DECIDIDAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.A AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO AFASTA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, TORNANDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DO PERIGO DE DANO.A MOTIVAÇÃO PER RELACIONEM É VÁLIDA E COMPATÍVEL COM O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 300, 927, 928 E 1.019, I; CF/1988, ART. 93, IX; DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, § 2º, E 3º; LEI Nº 9.492/97, ART. 15.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.132; STJ, SÚMULA Nº 72; STF, HC 200598 AGR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, J. 31.05.2021; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701268-03.2023.8.02.0037, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 22.04.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0735841-78.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 10.04.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0705538-41.2022.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 20.03.2024. . - Advs: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0814101-07.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS - Agravado: Unimed Maceió - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, confirmar a decisão monocrática de págs. 09/26, para determinar que: i) a operadora de saúde forneça o procedimento cirúrgico com os materiais necessários indicados no relatório do médico especialista que atende à parte autora, indicando profissional ou local credenciado para a realização do procedimento prescrito; ii) inexistindo ou havendo indisponibilidade do procedimento na rede credenciada, deverá a operadora custear ou reembolsar integralmente as despesas médicas realizadas em local não credenciado; iii) comprovada a disponibilidade do procedimento na rede credenciada e optando a parte autora pela realização com profissional particular, o reembolso deverá observar os limites da tabela do plano de saúde, sob pena multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento. Falou em defesa da parte recorrente o advogado Drº. Linaldo Freitas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. ABUSIVIDADE DA RECUSA. DIREITO À SAÚDE. CUSTEIO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A AUTORA PLEITEIA O CUSTEIO, POR PLANO DE SAÚDE, DE CIRURGIA ORTOGNÁTICA COM MATERIAIS E EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, EM RAZÃO DE DEFORMIDADE MANDIBULAR COM REPERCUSSÕES FUNCIONAIS E DOLOROSAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É ABUSIVA A NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO BUCO-MAXILO-FACIAL PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO; (II)



ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA; (III) DETERMINAR A EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO, ESPECIALMENTE QUANTO À REDE CREDENCIADA E EVENTUAL REEMBOLSO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, IMPONDO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR E VEDANDO CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE RESTRINJAM DIREITOS ESSENCIAIS. 2. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVALECE SOBRE LIMITAÇÕES CONTRATUAIS, SOBRETUDO DIANTE DE QUADRO CLÍNICO COMPROVADO E RISCO DE AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DA PACIENTE. 3. O RELATÓRIO MÉDICO DEMONSTRA A NECESSIDADE URGENTE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, EVIDENCIANDO PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. 4. O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS POSSUI CARÁTER EXEMPLIFICATIVO, SENDO ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO COMO ADEQUADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. 5. PROCEDIMENTOS BUCO-MAXILO-FACIAIS COM NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR POSSUEM COBERTURA OBRIGATÓRIA NOS PLANOS HOSPITALARES, CONFORME NORMAS DA ANS. 6. A OPERADORA NÃO PODE INTERFERIR NA ESCOLHA DO MÉTODO TERAPÊUTICO INDICADO PELO PROFISSIONAL ASSISTENTE, DEVENDO CUSTEAR O TRATAMENTO ADEQUADO À PATOLOGIA COBERTA. 7. O CUSTEIO DEVE OCORRER, PREFERENCIALMENTE, NA REDE CREDENCIADA, CABENDO REEMBOLSO INTEGRAL NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA OU INDISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS, E LIMITADO À TABELA CONTRATUAL QUANDO HOUVER OPÇÃO VOLUNTÁRIA POR REDE PARTICULAR. IV. DISPOSITIVO E TEREERCURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 5º, XXXV, 6º E 196; CPC, ART. 300; CDC, ARTS. 47 E 51; LEI Nº 9.656/1998; RN ANS Nº 465/2021, ARTS. 19 E 22. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.788.159/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 23.05.2022; STJ, AGINT NO ARESP 2.160.727/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 22.11.2022; STJ, AGINT NO ARESP 2.592.340/MS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 19.08.2024; TJAL, AI Nº 0803251-88.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 21.08.2025. - Advts: Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - 319

Nº 0814106-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: ROSILENE RODRIGUES DA SILVA - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de págs. 69/76. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXCLUSÃO DE NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS. ASTREINTES. LIMITAÇÃO DO VALOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00, SEM LIMITAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO; (II) ESTABELECE SE A MULTA COMINATÓRIA FIXADA DEVE SER MANTIDA OU AJUSTADA QUANTO AO SEU LIMITE E PRAZO DE CUMPRIMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECE A ADEQUAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA IMPUGNAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE TUTELA PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.015, I, DO CPC. AFIRMA QUE A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE, CONFORME ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VERIFICA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE CONSUMIDORA, EVIDENCIADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INICIAIS, AFASTANDO A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS TESES DO AGRAVANTE EM SEDE DE COGNição SUMÁRIA. RECONHECE A PRESENÇA DO PERIGO DE DANO INVERSO, CONSUBSTANCIADO NOS PREJUÍZOS À HONRA E À IMAGEM DECORRENTES DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AFIRMA A REVERSIBILIDADE DA MEDIDA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE REINSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENTENDE QUE A MULTA COMINATÓRIA POSSUI NATUREZA COERCITIVA E DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AJUSTA A MULTA DIÁRIA, MANTENDO O VALOR FIXADO, MAS LIMITANDO O MONTANTE TOTAL A R\$ 20.000,00 E FIXANDO PRAZO DE 10 DIAS PARA CUMPRIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. IV. DISPOSITIVO E TEREERCURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXCLUSÃO DE NOME DE CADASTRO RESTRITIVO É CABÍVEL QUANDO PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O PERIGO DE DANO, ESPECIALMENTE EM HIPÓTESES DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. 2. O PERIGO DE DANO INVERSO JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA TUTELA QUANDO OS PREJUÍZOS AO CONSUMIDOR SUPERAM AQUELES SUPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. A MULTA COMINATÓRIA DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ADMITINDO-SE SUA LIMITAÇÃO SEM AFASTAR SUA FUNÇÃO COERCITIVA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 300, § 3º; 497; 537; 995, PARÁGRAFO ÚNICO; 1.015, I; 1.019, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0804642-83.2022.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 22.03.2023; TJAL, AI Nº 0806512-66.2022.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 15.03.2023; TJAL, AI Nº 0802730-51.2022.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 08.03.2023; TJAL, AI Nº 0807024-49.2022.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 01.03.2023; TJAL, AI Nº 0806466-14.2021.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 02.12.2021. - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 17607/AL) - 319

Nº 0814459-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: B. D. da S. - Agravado: A. F. G. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, confirmar a decisão monocrática de págs. 28/43, tão somente para deferir o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, do art. 99, § 2º, do CPC, mantendo os demais termos da decisão recorrida, conforme esboçado no voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DO MENOR AO GENITOR. ALEGADA CAPACIDADE MATERNA. AUSÊNCIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL ATUALIZADO. INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA E RISCO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO, DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE MENOR AO CONVÍVIO DO GENITOR, APÓS ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, DIANTE DE RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL E PARECER MINISTERIAL, PLEITEANDO A AGRAVANTE A REVERSÃO DA GUARDA EM SEU FAVOR OU AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MATERNA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AGRAVANTE; (II) ESTABELECE SE DEVE SER REFORMADA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO



MENOR AO GENITOR, À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR1. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, CORROBORADA PELO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BOLSA FAMÍLIA), PRESUME A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC.2. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ORIENTA A DEFINIÇÃO DA GUARDA, DEVENDO PREVALECER SOBRE INTERESSES DOS GENITORES, CONFORME ARTS. 227 DA CF E 19 DO ECA.3. ELEMENTOS TÉCNICOS DOS AUTOS INDICAM HISTÓRICO DE INSTABILIDADE MATERNA, COM EPISÓDIOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO MENOR E INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA.4. RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO APONTAM MELHORES CONDIÇÕES DO GENITOR PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA, COM FORTALECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO.5. NOTÍCIA RECENTE DE COMPORTAMENTO VIOLENTO DA GENITORA, COM AMEAÇA AO GENITOR E AO MENOR, REFORÇA O RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA CRIANÇA.6. A AUSÊNCIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL ATUALIZADO NÃO AFASTA, NESTE MOMENTO, OS ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM RISCO, SENDO NECESSÁRIA MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ANTES DE EVENTUAL ALTERAÇÃO DA GUARDA.7. A CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA IMPLICARIA MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA SITUAÇÃO FÁTICA SEM RESPALDO TÉCNICO SUFICIENTE, EM AFRONTA À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA.IV. DISPOSITIVO E TEREERCURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III; 5º, XXXV E LXXIV; 227. CPC, ARTS. 98, 99, §§ 2º E 3º. CC, ART. 1.584, § 2º. ECA, ARTS. 5º E 19.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 2.610.781/RO, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 11.11.2024; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.024.233/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 06.03.2023. - Advs: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA) - Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0704908-14.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Patricia Ferreira Brito Rego - Apelado: Unimed - Cooperativa Central Empresa de Planos de Saude - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, HOMOLOGAR a transação extrajudicial, a fim de que produza seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, ex vi do artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC; e, por via de consequência, TORNAR SEM EFEITO o acórdão antes proferido, às págs. 197/209. Ao fazê-lo, tendo em vista que o julgamento ora proferido esvazia o mérito dos Embargos de Declaração sob nº 0704908-14.2024.8.02.0058/50000. TRASLADAR cópia do presente decisum para aqueles autos, aguardando-se, então, o decurso de prazo para eventuais impugnações deste Julgado, após o qual se deverá proceder com o arquivamento deste recurso e daquele requerimento, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS JULGAMENTO. ACÓRDÃO TORNADO SEM EFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB Nº 0704908-14.2024.8.02.0058/50000, EM APENSO, JULGADO PREJUDICADO. I - CASO EM EXAME1. PETIÇÃO AVULSA NO BOJO DA APELAÇÃO CÍVEL ATRAVESSADA AOS AUTOS APÓS JULGAMENTO DO RECURSO, SEM O TRÂNSITO EM JULGADO, PLEITEANDO A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO, BEM COMO O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA UNIMED MACEIÓ; E, A CONSEQUENTE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APENSO AO RECURSO PRINCIPAL QUE TEM POR OBJETO A REFORMA DO ACÓRDÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED MACEIÓ;4. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ATRAVESSADO AOS AUTOS DE PÁGS. 212/213, OBJETIVANDO AS PARTES A EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 487, INCISO III, DO CPC/15.III. RAZÕES DE DECIDIR5. CONSTATADA QUE A PARTE É BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE UNIMED NACIONAL, DE MODO QUE, ESTE FOI QUEM FIRMOU O ACORDO COM A PARTE, PLEITEANDO, INCLUSIVE, O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED MACEIÓ, NECESSÁRIO O SEU ACOLHIMENTO.6. O CPC/2015 INOVOU AO ESTIMULAR E RECONHECER A IMPORTÂNCIA DA TÉCNICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO, COMO MEIO DE SOLUCIONAR CONFLITOS. ASSIM, O ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ENTRE AS PARTES, DEVIDAMENTE ASSISTIDAS POR ADVOGADOS COM PODERES PARA TRANSIGIR, DEVE SER HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE NO CURSO DO PROCESSO, CONSTITUINDO-SE, ASSIM, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.6.1. O ART. 932, I DO CPC/15 ATRIBUI EXPRESSAMENTE AO RELATOR A INCUMBÊNCIA DE HOMOLOGAR A AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES, TRATANDO-SE DE MEDIDA QUE ATENDE AO INTERESSE DO ESTADO NA RÁPIDA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS E CONVERGE PARA O IDEAL DE CONCRETIZAÇÃO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA B, DO NCPC; E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO ANTES PROFERIDO, ÀS PÁGS. 197/209. 7.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APENSO JULGADO PREJUDICADO.7.2. DIANTE DA SUPERVENIENTE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL, POR MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS CONTRATANTES E REFERENDADO PELOS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS, É O CASO DE ACOLHER O REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO, SUJEITANDO-SE OS LITIGANTES ÀS CONSEQUÊNCIAS DO AJUSTE APRESENTADO, NADA MAIS HAVENDO A PROVER POR ESTA INSTÂNCIA RECURSAL. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/02, ARTS. 840, 841 A 850; CPC/15, ARTS. 487, INCISO III, ALÍNEA B, 522, CAPUT, E 932, INCISO I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1706155/CE, RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 09.11.2021. - Advs: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0004699-64.2004.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: J. Macedo S/A - Embargado: L.C. Araújo e Cia Ltda. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER dos Aclaratórios opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CUSTEADA PELO ESTADO, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 4.886/65; (II) ESTABELECEER SE HÁ CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANTO À PRECLUSÃO DA DECISÃO SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS E AOS EFEITOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; E (III) DETERMINAR SE HÁ NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO DELIMITA O JULGAMENTO À NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, AFASTANDO A ANÁLISE DO MÉRITO MATERIAL, INCLUSIVE QUANTO À EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE, A SER APRECIADO APÓS A



INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.4. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.5. A IMPOSIÇÃO DE CUSTEIO DA PERÍCIA À PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE INVIABILIZA A PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL, CARACTERIZANDO CERCEAMENTO DE DEFESA E AUTORIZANDO A MITIGAÇÃO DA PRECLUSÃO EM NOME DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.6. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA ABRANGE DESPESAS FUTURAS, INCLUINDO HONORÁRIOS PERICIAIS, NÃO HAVENDO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS INDEVIDOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.7. A PROVA PERICIAL NÃO SE REVELA INÚTIL, POIS FOI CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL PELO PRÓPRIO JUÍZO DE ORIGEM E PODE ESCLARECER ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES DA CONTROVÉRSIA.8. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, INEXISTENTES NO CASO.9. CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS, AINDA QUE REJEITADOS OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA SUFICIENTEMENTE A CONTROVÉRSIA, AINDA QUE DEIXE DE ANALISAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. 3. A INVIABILIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL ESSENCIAL, POR IMPOSIÇÃO DE CUSTEIO À PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E AFASTA A PRECLUSÃO. 4. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA ABRANGE DESPESAS PROCESSUAIS FUTURAS, INCLUINDO HONORÁRIOS PERICIAIS. 5. CONSIDERA-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, CONFORME O ART. 1.025 DO CPC.____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXV E LV; CPC, ARTS. 95, § 3º, 98, § 1º, VI, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, 507, 1.022 E 1.025; LEI Nº 4.886/65, ART. 31.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.027.275/AM, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 27.02.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.846.557/MS, J. 23.05.2022 (TEMA 1044); STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 2.677.523/RJ, REL. MIN. TEODORO SILVA SANTOS, J. 30.04.2025; DEMAIS PRECEDENTES DE TRIBUNAIS ESTADUAIS MENCIONADOS NO ACÓRDÃO. . - Advs: Adriano Huland (OAB: 22800A/AL) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - Givanildo Oliveira dos Santos (OAB: 17595A/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0700015-55.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: Rosenilda Maria de Oliveira Mendes - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, fixar os honorários recursais em 1% (um por cento) totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do relator. Falou em defesa da parte recorrente a advogada Drª.Victoria France Cunha. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061/STJ. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTES CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADOS PELA AUTORA, CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA; (II) ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL; (III) DETERMINAR A QUEM INCUMBE O ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATOS BANCÁRIOS IMPUGNADOS PELO CONSUMIDOR; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DOS CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR- RECONHECE-SE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, UMA VEZ QUE A SENTENÇA JÁ DETERMINOU EXPRESSAMENTE A DEDUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR.- A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL MOSTRA-SE INADMISSÍVEL QUANDO NÃO SE TRATA DE DOCUMENTOS NOVOS, AUSENTE JUSTIFICATIVA DE FORÇA MAIOR, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA - ARTS. 434 E 435 DO CPC.- CONFIGURA-SE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SÚMULA 297 DO STJ.- IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO BANCÁRIO, CESSA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PARTICULAR, INCUMBINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE.- NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO 1061 DO STJ, O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PRODUZIU O DOCUMENTO.- A AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS LEGÍTIMA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS E TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR.- CARACTERIZADA A COBRANÇA INDEVIDA E A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SEM PREJUÍZO DA COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADAS.- OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, POR VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO.- O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS.- ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS, COM ADEQUAÇÃO PARCIAL DOS CONECTÁRIOS LEGAIS PARA OBSERVÂNCIA DA TAXA SELIC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR SUA VERACIDADE.A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO DEVIDA INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 434, 435, 487, I, 408, PARÁGRAFO ÚNICO, 429, II, 1.014 E 85, § 2º; CC, ARTS. 405 E 406, § 1º; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 530; STJ, TEMA REPETITIVO 1061 (RESP 1.846.649/MA); STJ, RESP 1.573.573; TJAL, APELAÇÃO Nº 0753542-18.2024.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO Nº 0741058-68.2024.8.02.0001. . - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Alessandra de Jesus Barbosa (OAB: 55182/BA) - Alexandre Carneiro Rios das Neves (OAB: 56825/BA) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319



Nº 0700036-79.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Maria Alice dos Santos - Apelado: Banco Inbursa S.a. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença, nos termos do voto do Relator. Ao fazê-lo, manter o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela Autora, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, com a exigibilidade suspensa em observância ao art. 98, § 3º do CPC. nos termos do voto do relator. - APELAÇÃO CÍVEL.DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIAS PAGAS C/C TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS ASSINADOS DIGITALMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME:1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A CONTROVÉRSIA RESIDE NA VALIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (REFINANCIAMENTO) CELEBRADOS POR MEIO DIGITAL, CUJOS DESCONTOS INCIDEM SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. OS CONTRATOS FORAM ASSINADOS DIGITALMENTE E ENCONTRAM-SE VALIDADOS POR MECANISMOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, E INTEGRIDADE DOS DOCUMENTOS ASSINADOS ELETRONICAMENTE (LEI 14.063/2020, ARTS. 3º, IV E 4º). 3.1. A VALIDADE FOI COMPROVADA PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE, INCLUINDO GEOLOCALIZAÇÃO, FOTOGRAFIA DO CONTRATANTE E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, O QUE EVIDENCIA O CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO E NA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR PACTUADO. 3.2. A ANÁLISE DO VÍNCULO CONTRATUAL E DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO ATENDE AO DISPOSTO NOS ARTS. 373, II, DO CPC, E 6º, VIII, DO CDC, IMPONDO-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. 3.3. MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONFORME O ART. 85, § 11, DO CPC, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO UNÂNIME._____ DISPOSITIVOS RELEVANTE CITADOS: ARTS. 06 E 14, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, E 373, II; CDC, ARTS. 2º, 3º, E 6º, VIII; LEI 14.063/2020, ARTS. 3º, IV, E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: (STJ - AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 2.078.460/SP, RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGA- DO EM 18/9/2023, DJE DE 22/9/2023). (=STJ ADI 2591, RELATOR (A): MIN. CARLOS VELLOSO, RELATOR (A) P/ ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO AC. POR MAIORIA JULGADO EM 07/06/2006, DJ 29-09-2006). (NÚMERO DO PROCESSO: 0701606-81.2022.8.02.0046; RELATOR (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; COMARCA: FORO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/05/2023; DATA DE REGISTRO: 22/05/2023) . - Advs: Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/ AL) - Penelope Carneiro de Freitas Barbosa (OAB: 463324/SP) - Jamille Dias de Andrade (OAB: 417116/SP) - 319

Nº 0700153-94.2022.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Guilherme Madeiro Rocha Silva - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida.Ao fazê-lo, majorar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento), sobre o valor do débito, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º e § 11º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 85, § 8º, E 90, § 4º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE (ART. 485, VI, DO CPC), DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS E CONDENOU O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. O APELANTE PLEITEIA A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 85, § 8º, E 90, § 4º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS COM FUNDAMENTO NO ART. 90, § 4º, DO CPC; (II) ESTABELECE-SE SE É POSSÍVEL A FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC; E (III) DETERMINAR SE É DEVIDA A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NA HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO DO RECURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR: O EXEQUENTE AJUIZOU EXECUÇÃO FUNDADA EM DÉBITO JÁ DECLARADO INEXIGÍVEL EM DEMANDA ANTERIOR, PROMOVENDO A DESISTÊNCIA APENAS APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, O QUE EVIDENCIA A INSTAURAÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO EXECUTIVO.APLICA-SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, IMPONDO À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO O DEVER DE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AINDA QUE O FEITO SEJA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.O ART. 90, § 4º, DO CPC EXIGE RECONHECIMENTO DO PEDIDO OU SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA, POIS A DESISTÊNCIA OCORREU APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, COM EFETIVA INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.A FIXAÇÃO EQUITATIVA DE HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC, POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL, SENDO ADMITIDA APENAS QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, OU QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO.SENDO O VALOR DO DÉBITO MENSURÁVEL, APLICA-SE A REGRA GERAL DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC, MOSTRANDO-SE ADEQUADA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO.PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ NO EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ, É DEVIDA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:APLICA-SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA IMPOR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE QUE AJUIZA EXECUÇÃO FUNDADA EM OBRIGAÇÃO PREVIAMENTE DECLARADA INEXIGÍVEL.A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PREVISTA NO ART. 90, § 4º, DO CPC EXIGE RECONHECIMENTO DO PEDIDO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E NÃO SE APLICA QUANDO A DESISTÊNCIA OCORRE APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.A FIXAÇÃO EQUITATIVA DE HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC, É EXCEPCIONAL E SOMENTE CABÍVEL NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS. É OBRIGATÓRIA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS QUANDO O RECURSO É DESPROVIDO E PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 485, VI; 85, §§ 2º, 3º, 8º, 10 E 11; 90, § 4º; 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2337135/MT, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 13.11.2023; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 04.04.2017; STJ, TEMA 1.076; TJ-MS, APELAÇÃO CÍVEL 0800746-37.2020.8.12.0028, REL. DES. MARCELO CÂMARA RASSLAN, J. 28.01.2026; TJ-PR, APELAÇÃO CÍVEL 0020253-44.2025.8.16.0185, J. 29.09.2025; TJ-PR, APELAÇÃO CÍVEL 0011043-87.2018.8.16.0031, J. 27.06.2025; TJ-PR, APELAÇÃO CÍVEL 0001559-91.2021.8.16.0112, J. 19.10.2024. . - Advs: Sérgio Túlio de



Barcelos (OAB: 44698/MG) - Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 58267/PE) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Laís Sá Leite de Souza (OAB: 10915/AL) - 319

Nº 0700157-28.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Julia dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da Parte Autora para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade da sentença objurgada, em razão de error in procedendo; e, em observância ao art. 1.013, § 3º, inciso I, do NCPC, aplicar a Teoria da Causa Madura, para julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais nos seguintes termos: a) declarar a inexistência da contratação de cartão capaz de gerar a cobrança de anuidade, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, ressaltando que, caso o banco comprove a realização do estorno do valor mencionado na pág. 99 a restituição limitar-se-á ao montante em dobro (remanescente); b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, IV, DO CPC), EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A AUTORA PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM COBRANÇA DE ANUIDADE, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE FOI CORRETO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) ESTABELECE SE HÁ INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO APTA A JUSTIFICAR A COBRANÇA DE ANUIDADE, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, EXPONDO DE FORMA CLARA OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS, INEXISTINDO HIPÓTESE DE INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE O INDEFERIMENTO (ARTS. 330 E 485 DO CPC). - CONFIGURA-SE ERROR IN PROCEDENDO NA EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, IMPONDO-SE A NULIDADE DA SENTENÇA. - ESTANDO O PROCESSO EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO, APLICA-SE A TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, I, DO CPC). - A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, INCIDINDO O CDC E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (SÚMULA 297/STJ E ART. 14 DO CDC). - COMPETE AO BANCO COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA QUE LEGITIME A COBRANÇA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE, SOBRETUDO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE DESBLOQUEIO INDEVIDO DA FUNÇÃO CRÉDITO. - A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TORNA ILEGÍTIMA A COBRANÇA DE ANUIDADE, IMPONDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. - A COBRANÇA INDEVIDA ENSEJA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE ESTORNADOS. - A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COM DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. - O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, FIXANDO-SE QUANTIA APTA A COMPENSAR O DANO E INIBIR A REITERAÇÃO DA CONDUTA. - CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. TESE DE JULGAMENTO: O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM A PRESENÇA DAS HIPÓTESES LEGAIS CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E VIOLA O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INVALIDA A COBRANÇA DE ANUIDADE E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR COBRANÇAS INDEVIDAS, DEVENDO RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES PAGOS E INDENIZAR OS DANOS MORAIS PRESUMIDOS. APLICADA A TEORIA DA CAUSA MADURA, O TRIBUNAL PODE JULGAR DESDE LOGO O MÉRITO AO REFORMAR SENTENÇA TERMINATIVA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 330, 485, 1.013, §3º, I, E 85; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700389-70.2025.8.02.0022, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 26.02.2026; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700052-09.2025.8.02.0046, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 19.11.2025. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700166-26.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: José Joaquim da Rocha Lima - Apelado: Banco Pan Sa - Apelado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte autora, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDA REMANESCENTE SUPERIOR AO PARÂMETRO FIXADO NO DECRETO Nº 11.150/2022. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ JOAQUIM DA ROCHA LIMA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARAVILHA, NOS AUTOS DE AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO APTA A JUSTIFICAR A REPACTUAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. O APELANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO EXCESSIVO DE SUA RENDA MENSAL COM DÍVIDAS DE CONSUMO, ALEGANDO VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL E NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 14.181/2021. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉS, MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS LTDA. E BANCO PAN S.A., APRESENTARAM CONTRARRAZÕES PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE CARACTERIZA HIPÓTESE DE SUPERENDIVIDAMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 54-A E 104-A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APTA A AUTORIZAR A REPACTUAÇÃO JUDICIAL DAS DÍVIDAS E A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ESTABELECIDAS COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A LEI Nº



14.181/2021 INTRODUZIU NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MECANISMOS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO, CONDICIONANDO A REPACTUAÇÃO JUDICIAL DAS DÍVIDAS À DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO SEM COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR DE BOA-FÉ.O ART. 3º DO DECRETO Nº 11.150/2022, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 11.567/2023, ESTABELECE PARÂMETRO OBJETIVO PARA AFERIÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, CORRESPONDENTE À RENDA MENSAL DE R\$ 600,00, A SER CONSIDERADA NA ANÁLISE DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO.NO CASO CONCRETO, O APELANTE PERCEBE RENDIMENTO BRUTO MENSAL DE R\$ 10.834,94, SENDO DESCONTADOS VALORES RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS NO MONTANTE DE R\$ 4.016,11, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE R\$ 1.137,67 E IMPOSTO DE RENDA DE R\$ 1.770,74.APÓS A DEDUÇÃO DAS REFERIDAS QUANTIAS, REMANESCE RENDA LÍQUIDA DE R\$ 3.910,42, VALOR SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL PREVISTO NA REGULAMENTAÇÃO, NÃO SE EVIDENCIANDO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO CONSUMIDOR.A MERA ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA COM OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, SUPERENDIVIDAMENTO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DO CONSUMIDOR.A INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS PRIVADAS CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, ADMITIDA APENAS QUANDO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO RELEVANTE AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL OU À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR, CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA NO CASO DOS AUTOS.AUSENTE PROVA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, INVOLUNTÁRIA E IMPREVISÍVEL QUE INVIABILIZE O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL QUANDO O RECURSO É INTEGRALMENTE DESPROVIDO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A CONFIGURAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS SEM COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 54-A, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.A EXISTÊNCIA DE RENDA MENSAL REMANESCENTE SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL PREVISTO NO DECRETO Nº 11.150/2022 AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO E IMPEDE A REPACTUAÇÃO JUDICIAL DAS DÍVIDAS.A INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS PRIVADAS CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, SOMENTE ADMITIDA QUANDO DEMONSTRADO COMPROMETIMENTO CONCRETO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 54-A E 104-A; CPC, ARTS. 85, §§2º E 11; DECRETO Nº 11.150/2022, ART. 3º; DECRETO Nº 11.567/2023.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722330-76.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700333-20.2024.8.02.0039, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.01.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701237-62.2023.8.02.0043, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.11.2025; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 06.02.2018. - Advs: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - 319

Nº 0700188-07.2024.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Banco do Brasil SA - Requerido: José Romildo de Araújo Melo - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte autora, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade da sentença, por ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa (art. 10 CPC), determinando o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, a fim de que seja oportunizada às partes manifestação sobre a questão e dado regular prosseguimento ao feito. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECONHECIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DECORRENTE DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL CONEXA QUE TERIA RECONHECIDO O ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. O APELANTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI PREVIAMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REVISIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, COM FUNDAMENTO RECONHECIDO DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA OITIVA DAS PARTES, VIOLA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA; E (II) ESTABELECE SE TAL VÍCIO PROCESSUAL IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. III. RAZÕES DE DECIDIRO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 ADOTA MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO, IMPONDO AO MAGISTRADO O DEVER DE ASSEGURAR ÀS PARTES EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL, EM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.O ART. 10 DO CPC VEDA A PROLAÇÃO DE DECISÃO BASEADA EM FUNDAMENTO SOBRE O QUAL NÃO TENHA SIDO OPORTUNIZADA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.O RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM DEMANDA CONEXA CONSTITUI FUNDAMENTO APTO A INFLUENCIAR O RESULTADO DO PROCESSO, DEVENDO, PORTANTO, SER PREVIAMENTE SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO.A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CONFIGURA DECISÃO SURPRESA E CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE TRIBUNAIS ESTADUAIS RECONHECE QUE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DAS PARTES ACERCA DE FUNDAMENTO UTILIZADO PARA EXTINGUIR O PROCESSO VIOLA O CONTRADITÓRIO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.RECONHECIDA A NULIDADE POR VÍCIO PROCEDIMENTAL, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS, DEVENDO A MATÉRIA SER REAPRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM APÓS A REGULAR INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:O MAGISTRADO NÃO PODE EXTINGUIR O PROCESSO COM BASE EM FUNDAMENTO RECONHECIDO DE OFÍCIO SEM PREVIAMENTE OPORTUNIZAR ÀS PARTES MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, SEM PRÉVIA OITIVA DAS PARTES, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E ENSEJA A NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, CAPUT, LIV E LV; CPC, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10 E 485, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJCE, AC Nº 0475187-21.2011.8.06.0001, REL. DES. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 18.04.2023; TJAL, AC Nº 0732781-44.2016.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.08.2023; TJMG, AC Nº 1.0024.11.036167-2/002, REL. DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA, 16ª CÂMARA CÍVEL, J.



16.03.2022. . - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - 319

Nº 0700239-31.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Rosa Maria da Conceição Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS PELO APELADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA INICIAL. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, 330, IV E 485, I, DO CPC, POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. O AUTOR REQUER A NULIDADE DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR INSTRUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTAVAM PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO; (II) ESTABELECE-SE A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS IMPEDEM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA.III. RAZÕES DE DECIDIR- A PETIÇÃO INICIAL EXPÕE DE FORMA CLARA OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS, ATENDENDO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC.- O AUTOR DEMONSTROU MINIMAMENTE A EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO E OS DESCONTOS MENSIS EM SEU BENEFÍCIO, MEDIANTE A JUNTADA DO HISTÓRICO DO INSS E DOS SEUS EXTRATOS.- EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICA-SE O ART. 6º, VIII, DO CDC, QUE PERMITE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, INCUMBINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA.- A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CF/88, NÃO HAVENDO NORMA LEGAL QUE IMPOŊA ESSA CONDIÇÃO.- PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS E INICIAL CLARA QUANTO AOS PEDIDOS.- DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIA PUNHO, UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO VÁLIDA SUPRE ESTA NECESSIDADE.- A EXTINÇÃO DO PROCESSO OCORREU SEM QUE FOSSE INSTAURADA A RELAÇÃO PROCESSUAL, O QUE INVIABILIZA O JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC.- CONSTATADO O ERROR IN PROCEDENDO PELA INDEVIDA EXTINÇÃO DO FEITO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A PETIÇÃO INICIAL QUE APRESENTA FATOS, FUNDAMENTOS E PEDIDO DE FORMA CLARA, BEM COMO, A APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS É DEVER DO RÉU.A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA EXORDIAL, IMPONDO-SE A NULIDADE DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 321, 330, IV, 485, I E 1.013, § 3º, I; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0801237-34.2025.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 10.07.2025; TJAL, APC Nº 0701422-66.2024.8.02.0043, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 18.06.2025. . - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700309-50.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - Apelado: Manoel Claudino da Silva - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE-PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Condenando a parte ré, ora recorrente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SAQUES EM CONTA BANCÁRIA REALIZADOS POR TERCEIRO NÃO AUTORIZADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA, JULGOU OS PEDIDOS FORMULADOS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), E AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS SAQUES REALIZADOS POR TERCEIRO; (II) VERIFICAR SE O VALOR FIXADO EM SENTENÇA A TÍTULO DE DANOS MORAIS É ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIRRECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ E DO JULGAMENTO DA ADI 2.591 PELO STF.AFIRMA-SE QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, COMPROVADO O DEFEITO DO SERVIÇO, DANO E NEXO CAUSAL OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU FOLHA DE PAGAMENTO ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO E CARACTERIZAM DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.O VALOR DE R\$ 5.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES REPARATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR DANOS DECORRENTES DE FORTUITO INTERNO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXII, E 170, V; CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 14, CAPUT E § 3º, II; CPC, ARTS. 487, I, E 85, § 2º; SÚMULAS 297 E 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, PLENÁRIO, J. 07.06.2006; STJ, RESP 1.197.929 (REPETITIVO), REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; TJAL, APELAÇÃO Nº 0706029-48.2022.8.02.0058, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 25.09.2024; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ. . - Advts: Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700350-68.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Rosalia Augusta da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, ante a comprovação dos requisitos da petição inicial elencados no art. 319, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO



PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. PARTE AUTORA DEFENDE A NULIDADE DA SENTENÇA, ALEGANDO QUE O VOLUME DE AÇÕES DECORREM DA PRÁTICA CORRUIQUEIRA, SEM QUE CONFIGURE QUALQUER ABUSO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS POR AMOSTRAGEM. A ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE COMPROVAÇÃO CONCRETA, A DIZER, NÃO PODE SER PRESUMIDA PELA SIMPLES REPETIÇÃO DE DEMANDAS SEMELHANTES. 4. NEGAR À DEMANDANTE, DEVIDAMENTE REPRESENTADA, O DIREITO DE PETICIONAR JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE DE DEMANDAS NAQUELA COMARCA, SIGNIFICARIA NEGAR-LHE O PRÓPRIO DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. 6. O RECONHECIMENTO DO ERROR IN JUDICANDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA SÃO PROVIDÊNCIAS QUE SE IMPÕEM. 7. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. _____ DISPOSITOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27, CF/88, ART. 5º, INCISO XXXV; CPC/15, ART. 4º, 330, INCISO I, § 1º, ART. 485, INCISO I, ART. 595, ART. 1.013, § 3º, INCISO I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - NÚMERO DO PROCESSO: 0744157-80.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/05/2025; DATA DE REGISTRO: 23/05/2025, NÚMERO DO PROCESSO: 0800847-64.2025.8.02.0000; RELATOR (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 22/05/2025; DATA DE REGISTRO: 23/05/2025). - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700380-27.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Apelada: Alaete Marques dos Santos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, fixar os honorários recursais em 1% (um por cento) totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CESSAR DESCONTOS, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO; (II) ESTABELECE SE OCORREU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL; (III) DETERMINAR SE O BANCO COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO IMPUGNADO; (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, INCLUSIVE QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: AFASTA-SE O CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO QUANTO À COMPENSAÇÃO, POIS A MATÉRIA JÁ FOI DECIDIDA NA SENTENÇA, INEXISTINDO INTERESSE RECURSAL. - REJEITA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, POR NÃO SE VERIFICAR QUALQUER HIPÓTESE DE CARÊNCIA. - RECONHECE-SE A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, INEXISTINDO PRESCRIÇÃO, POIS A AÇÃO FOI AJUIZADA DENTRO DO PERÍODO LEGAL. - APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARACTERIZANDO RELAÇÃO DE CONSUMO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. - A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PARTICULAR É AFASTADA QUANDO HÁ IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA, TRANSFERINDO-SE O ÔNUS DA PROVA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCUMBE AO BANCO COMPROVAR A AUTENTICIDADE DO CONTRATO POR MEIO DE PROVA IDÔNEA, COMO PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, CONFORME O TEMA 1061 DO STJ. - A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. - CONFIGURA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - O DANO MORAL É PRESUMIDO (IN RE IPSA) EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO. - MANTÉM-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA VERACIDADE. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO IMPLICA SUA INEXISTÊNCIA E A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. 3. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR ENSEJAM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUANDO NÃO DEMONSTRADA A BOA-FÉ DO FORNECEDOR. 4. O DANO MORAL DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR CONFIGURA-SE IN RE IPSA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 408 E 429, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1061 (RESP 1.846.649/MA); STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 43; STJ, RESP 1.573.573. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700415-73.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Marluce Aparecida da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, mantenho a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Ademais, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo, contudo, a exigibilidade suspensa, em razão da parte sucumbente ser beneficiária da justiça gratuita, conforme estabelece o art. 98, § 3º, do CPC. - APELAÇÃO CÍVEL. CONTA BANCÁRIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFAS ZERO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. PARTE AUTORA DEFENDE QUE A COBRANÇA É INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS SOBRE CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REGIDA PELA RESOLUÇÃO N.º 3.402/2006 DO BANCO CENTRAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS: REGULARIDADE COMPROVADA, CONSIDERANDO QUE AS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO AUTOR EXTRAPOLAM A ABRANGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 3.402/2006, NÃO SENDO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO NORMATIVA. BANCO QUE JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. 3.2. CONVERSÃO PARA CONTA DE TARIFA ZERO: INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA, DADA A



AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS COBRANÇAS EFETUADAS.3.3. DANOS MORAIS E MATERIAIS: NÃO CONFIGURADOS, POR NÃO SE VERIFICAR ABUSIVIDADE NA CONDUTA DO BANCO RÉU.3.4. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVANDO OS CRITÉRIOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE:4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:- ARTIGO 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;- RESOLUÇÃO N.º 3.402/2006 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA RELEVANTE CITADA:- TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700329-60.2021.8.02.0015; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; COMARCA: FORO DE JOAQUIM GOMES; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/05/2023; DATA DE REGISTRO: 19/05/2023.- TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700376-39.2020.8.02.0057; RELATOR (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; COMARCA: FORO DE VIÇOSA; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2023; DATA DE REGISTRO: 04/04/2023. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700467-16.2024.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Cicera Tereza dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA. ASSINATURA A ROGO COM DUAS TESTEMUNHAS. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO DO VALOR CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA NA QUAL A AUTORA PRETENDE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SOB O ARGUMENTO DE QUE, POR SER ANALFABETA, A CONTRATAÇÃO EXIGIRIA ASSINATURA A ROGO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADOS POR PESSOA ANALFABETA OBSERVARAM OS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS PARA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO; E (II) ESTABELECE SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO CAPAZ DE ENSEJAR A NULIDADE CONTRATUAL, A RESTITUIÇÃO DE VALORES E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: RELAÇÃO ESTABELECEIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 297 DO STJ E NO JULGAMENTO DA ADI 2.591 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, EXIGINDO PARA SUA CONFIGURAÇÃO A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE A VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA EXIGE A OBSERVÂNCIA DE UMA DAS SEGUINTE FORMALIDADES: ESCRITURA PÚBLICA, ASSINATURA POR PROCURADOR CONSTITUÍDO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS.O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL ADMITE A ASSINATURA A ROGO COM SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS COMO FORMA VÁLIDA DE EXTERIORIZAÇÃO DA VONTADE DO CONTRATANTE QUE NÃO SABE LER OU ESCRIVER.OS CONTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS APRESENTAM IMPRESSÃO DIGITAL DA CONTRATANTE, ASSINATURA A ROGO E A SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS, EVIDENCIANDO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TAMBÉM COMPROVOU A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DAS OPERAÇÕES POR MEIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES.NÃO CONSTATADA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO NEM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OS DESCONTOS REALIZADOS DECORREM DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA, AFASTANDO A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR PESSOA ANALFABETA QUANDO OBSERVADA A FORMALIDADE DA ASSINATURA A ROGO COM A SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.A COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO E DA REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.NÃO CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, SÃO INDEVIDAS A RESTITUIÇÃO DE VALORES E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS REALIZADOS EM CUMPRIMENTO DE CONTRATO VÁLIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, VIII, E 14; CC, ARTS. 107, 595 E 654; CPC, ARTS. 85, §2º, 98, §3º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, RESP 1.868.099/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, RESP 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 04.05.2021, DJE 10.05.2021. . - Advs: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - 319

Nº 0700497-51.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Maria Madalena dos Santos - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, determinar a nulidade da sentença combatida, objetivando naquele juízo a realização de perícia grafotécnica, com retorno dos autos à origem para prosseguimento e novo julgamento do feito, nos termos do voto do Relator.Falou em defesa da parte recorrente a advogada Drª.Victoria France Cunha. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA MADALENA DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE TEOTÔNIO VILELA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A APELANTE SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM



DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DIANTE DA IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; E (II) ESTABELECE SE, À LUZ DO TEMA 1061 DO STJ, INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS IMPUGNADAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ E ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADI 2591, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC). EM RELAÇÕES DE CONSUMO, ADMITE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU CONSTATADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). AS DECLARAÇÕES CONSTANTES DE DOCUMENTO PARTICULAR PRESUMEM-SE VERDADEIRAS EM RELAÇÃO AO SIGNATÁRIO (ART. 408 DO CPC), MAS ESSA PRESUNÇÃO É AFASTADA QUANDO HÁ IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. IMPUGNADA A ASSINATURA CONSTANTE DE CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMPETE A ESTA COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1061 (RESP 1.846.649/MA). O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA, VIOLA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV, DA CF/1988), CARACTERIZANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ESTANDO A CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS CONTRATOS OBJETO DA LIDE. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. TESE DE JULGAMENTO: IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, INCUMBÊ À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA VERACIDADE, CONFORME ART. 429, II, DO CPC E TEMA 1061 DO STJ. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPÕE A NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 408 E 429, II; CPC, ART. 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 24.11.2020 (TEMA 1061); TJAL, APC Nº 0753542-18.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.04.2025; TJAL, APC Nº 0741058-68.2024.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.04.2025. - Advts: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Alessandra de Jesus Barbosa (OAB: 55182/BA) - Alexandre Carneiro Rios das Neves (OAB: 56825/BA) - 319

Nº 0700513-33.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Equatorial Energia S/A - Apelada: Patrícia Fabianne Albuquerque Ribeiro Freire - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos de Apelação e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto Equatorial Energia Alagoas = ré, tão somente para afastar a condenação imposta a título de danos morais. Ao fazê-lo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Patrícia Fabianne Albuquerque Ribeiro = autora. Por fim, no tocante aos honorários recursais, registre-se que o caso em epígrafe não preenche, cumulativamente, os requisitos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, nos termos do voto do Relator. Falou em defesa da parte recorrida o advogado Drº. Ruan José Freire - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). COBRANÇA POR CONSUMO IRREGULAR. NULIDADE DO DÉBITO. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E/OU INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE DÉBITO APURADO POR MEIO DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI), POR INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021, REJEITANDO, CONTUDO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É VÁLIDA A COBRANÇA DECORRENTE DE IRREGULARIDADE APURADA POR MEIO DE TOI SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS NORMATIVOS DA ANEEL; (II) SABER SE A SIMPLES LAVRATURA DO TOI E A COBRANÇA DO DÉBITO NÃO COMPROVADO ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A COBRANÇA FUNDADA EM TOI SOMENTE É LEGÍTIMA QUANDO OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO, IMPONDO-SE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO. 4. NÃO RESTOU DEMONSTRADO CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NEM INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, DE MODO QUE A MERA LAVRATURA DO TOI E A COBRANÇA NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓ, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 14, 98, § 3º, 373, II; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 6º, VIII; CC, ARTS. 186 E 927; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021, ARTS. 590 E 591. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1732905/PI, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 13.11.2018; STJ, AGINT NO ARESPP 999346/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 03.05.2017; STJ, AGINT NO RESP 2032241/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 14.03.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700003-21.2022.8.02.0030, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 12.03.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700045-15.2022.8.02.0016, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 24/03/2025. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ruan José de Albuquerque Ribeiro Freire (OAB: 19776/AL) - 319

Nº 0700524-62.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelada: Roseande Bandeira de Oliveira - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. No mais, com fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa; e, o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para o seu serviço, majorar os honorários advocatícios recursais para 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ATALAIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA POR SERVIDORA APOSENTADA, QUE RECONHECEU SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS, TOTALIZANDO QUINZE MESES, A SEREM PAGOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS TRANSITÓRIAS. A SENTENÇA TAMBÉM DETERMINOU A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS CONFORME ÍNDICES LEGAIS, ALÉM DA CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O



VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO ADQUIRIDAS E NÃO GOZADAS POR SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO IMPEDE O RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À INDENIZAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS É ADMITIDA QUANDO O SERVIDOR SE ENCONTRA APOSENTADO, SENDO INVIÁVEL O GOZO DO BENEFÍCIO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE 721.001 RG) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.854.662/CE - TEMA 1086) É PACÍFICA AO RECONHECER QUE, NOS CASOS EM QUE O SERVIDOR NÃO PODE USUFRUIR DA LICENÇA-PRÊMIO ANTES DA APOSENTADORIA, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.5. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO LOCAL PARA A CONVERSÃO EM PECÚNIA NÃO IMPEDE O DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO, POIS TRATA-SE DE DESDOBRAMENTO LÓGICO DA IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO.6. O NÃO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO OBSTA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO JUDICIAL, DADA A PRESUNÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DAS LICENÇAS DECORREU DA NECESSIDADE DO SERVIÇO, ALÉM DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO.7. O ÔNUS DA PROVA QUANTO A FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA INCUMBIA AO MUNICÍPIO APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, O QUAL NÃO APRESENTOU PROVA NESSE SENTIDO.8. EM RAZÃO DA ATUAÇÃO RECURSAL, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO ADQUIRIDAS E NÃO GOZADAS POR SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS, DADA A PRESUNÇÃO DE QUE O NÃO AFASTAMENTO SE DEU POR NECESSIDADE DO SERVIÇO.3. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA A CONVERSÃO EM PECÚNIA NÃO OBSTA A INDENIZAÇÃO, DESDE QUE COMPROVADO O DIREITO ADQUIRIDO E A IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC/2015, ARTS. 373, II, E 85, §§ 3º E 11; LEI MUNICIPAL Nº 774/1993, ARTS. 86 E 87.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 721.001 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENO, J. 28.02.2013; STJ, RESP 1.854.662/CE, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 22.06.2022 (TEMA 1086); STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1573573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713559-56.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 14.12.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706518-04.2018.8.02.0001, REL. JUIZ CONV. CARLOS CAVALCANTI, J. 30.09.2021. - Advts: Rodolpho Rodrigues de Almeida (OAB: 13542/AL) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0700866-45.2024.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Francisca Maria de Araújo - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, majoro a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, a título de honorários recursais, em 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, mantida a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETA. ASSINATURA A ROGO COM DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, RECONHECENDO A VALIDADE DO CONTRATO Nº 352113010 E SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DA SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA MEDIANTE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR TESTEMUNHAS.III. RAZÕES DE DECIDIR- APLICA-SE O CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297/STJ), SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR (ART. 14).- O BANCO COMPROVA A CONTRATAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COM APOSIÇÃO DE DIGITAL, ASSINATURA A ROGO, POR TESTEMUNHA E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR PACTUADO.- A CIRCUNSTÂNCIA DE A MESMA PESSOA TER ASSINADO A ROGO E FIGURADO COMO TESTEMUNHA NÃO COMPROMETE, POR SI SÓ, A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, AUSENTES ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CONTRATANTE.- O ART. 595 DO CC ADMITE ASSINATURA A ROGO COM DUAS TESTEMUNHAS, SENDO DESNECESSÁRIO INSTRUMENTO PÚBLICO, CONFORME PRECEDENTES DO STJ.- A AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DIVERGÊNCIA DE VALORES AFASTA A NULIDADE DO CONTRATO E OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS.- MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: É VÁLIDO O CONTRATO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA MEDIANTE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR TESTEMUNHA, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CC.COMPROVADA A REGULAR CONTRATAÇÃO E A TRANSFERÊNCIA DO VALOR PACTUADO, NÃO HÁ NULIDADE NEM DEVER DE INDENIZAR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14; CC, ART. 595; CPC, ARTS. 85, §§ 1º, 2º E 11, 98, § 3º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.907.394/MT; STJ, RESP 1.862.324/CE; PRECEDENTES DO TJAL MENCIONADOS NO VOTO. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700903-18.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Amaro Trindade dos Santos Junior - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DIANTE DA REITERADA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) ESTABELECE SE É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC.III. RAZÕES



DE DECIDIRCOMPETE À PARTE AUTORA FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME DISPOSTO NO PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019. A REITERADA DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA, EVIDENCIA A FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A PARTE NA ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBEM NEM MANTER INDEFINIDAMENTE PROCESSO INVIABILIZADO POR INÉRCIA INJUSTIFICADA. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC NÃO EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PORQUANTO TAL REQUISITO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NÃO VIOLA O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, POIS O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO PRESSUPÕE A COLABORAÇÃO DAS PARTES PARA A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXVIII; CPC/2015, ART. 485, IV E §1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019, ARTS. 440, 442 E 444. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700468-35.2020.8.02.0051, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0733562-95.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.03.2023. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - 319

Nº 0701039-68.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Safra S/A - Apelado: Ivo Soares da Rocha - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. EX POSITIS, voto no sentido de CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, COM COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO RECEBIDO, E CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A APELAÇÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) ESTABELECE SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (III) DETERMINAR SE RESTOU COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E, EM CONSEQUÊNCIA, A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS OU IMPUGNAÇÃO SUCINTA NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO QUANDO DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA, AFASTANDO-SE A ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO É VÁLIDO QUANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, PODENDO ESTE INDEFERIR PROVAS DESNECESSÁRIAS OU PROTETATÓRIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 355, I, E 370 DO CPC. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ E DA ADI 2.591 DO STF. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, RESPONDENDO POR DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INCLUSIVE POR FRAUDES (SÚMULA 479 DO STJ). COMPETE AO BANCO COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, INEXISTINDO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFIQUE OS DESCONTOS REALIZADOS. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IMPÕE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. O DESCONTO INDEVIDO EM CONTA DA PARTE AUTORA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO, POR VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER MANTIDO. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A APELAÇÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUANDO DEMONSTRA, AINDA QUE SUCINTAMENTE, A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. 2. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A PROVA REQUERIDA É DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. 4. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 5. O DESCONTO INDEVIDO EM CONTA DO CONSUMIDOR GERA DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO DEVIDA INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14; CPC, ARTS. 355, I, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, 487, I; CC, ARTS. 186, 405, 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, AGINT NO RESP 1411017/SC, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 04.02.2020; STJ, RESP 1665741/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 03.12.2019; STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO/ MIN. EROS GRAU, J. 07.06.2006. - Advts: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0701060-44.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: José Pedro da Silva - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença combatida, nos termos do relator. Ao fazê-lo, fixar honorários recursais, majorando a verba honorária para 113% (treze por cento) sobre o valor da condenação. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO BRADESCO S.A., CONTRA SENTENÇA DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE CACIMBINHAS QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE, RELATIVA A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA CONTRATAÇÃO NÃO FOI RECONHECIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; (II) ESTABELECE SE É



DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL E QUAL O VALOR ADEQUADO PARA A INDENIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ. 4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 479 DO STJ, INCUMBINDO-LHE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CONSUMIDOR. 5. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TORNA INEXISTENTE A CONTRATAÇÃO ALEGADA E ENSEJA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. 6. A MÁ-FÉ DO BANCO SE CONFIGURA DIANTE DA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS SEM PROVA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, IMPONDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL, A QUAL NÃO SERÁ APLICADA DE FORMA A EVITAR O REFORMATIO IN PEJUS. 7. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. 8. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, MANTENDO-SE O VALOR FIXADO EM SENTENÇA, VEZ QUE COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DO DANO E OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DA CÂMARA. 9. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR: (I) DANOS MATERIAIS - JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (ART. 398 CC/2002 E SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ), AMBOS ENGLOBADOS PELA TAXA SELIC; (II) DANO MORAL - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ), AMBOS ENGLOBADOS PELA TAXA SELIC. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUANDO NÃO COMPROVA A REGULAR CONTRATAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DEVIDA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, AJUSTANDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC/2002, ARTS. 186, 398 E 927; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, § 2º, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 373, II, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362; STJ, AGINT NO ARESP 1304909/MS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 04.10.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1110103/DF, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 10.04.2018; TJ-CE, AC Nº 0016546-23.2016.8.06.0101, REL. DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, J. 28.04.2021; TJ-AL, AC Nº 0701417-06.2022.8.02.0046, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 25.01.2024; TJ-AL, AC Nº 0000472-92.2020.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 25.02.2022. - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - 319

Nº 0701305-24.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Celsa da Silva de Oliveira - Apelado: Banco Safra S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE-PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Condenando a parte ré, ora recorrente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. REGULARIDADE DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. EXAME DE CASO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEÇAS POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, SOLICITANDO A REGULARIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ENTRE AS PARTES, APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS CONCEDIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR; (II) ESTABELECE-SE A ALEGADA IRREGULARIDADE CONTRATUAL ENSEJA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A NOTIFICAÇÃO EM DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ E DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 2.591. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, EXIGINDO-SE, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, A COMPROVAÇÃO DE CONDUTA, NEXO CAUSAL E DANO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. A VERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR JUSTIFICA-SE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA, CABENDO AO FORNECEDOR DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE AMPARA A COBRANÇA REALIZADA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO DIGITALMENTE, ACOMPANHADO DE CERTIFICADO DE ASSINATURA, COM IDENTIFICAÇÃO DE DADOS, LOCAL, IP, TELEFONE E GEOLOCALIZAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO. OS MEIOS DIGITAIS DE AUTENTICAÇÃO ESPECÍFICA PROVAM IDÔNEA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA VALIDADE E EFICÁCIA DE CONTRATOS ELETRÔNICOS RECEBIDOS DIGITALMENTE. RESTA COMPROVAR QUE O VALOR DO EMPRÉSTIMO FOI EFETIVAMENTE CREDITADO NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR, COM POSTERIOR TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS MENSIS COMPATÍVEIS COM O CONTRATO FIRMADO. INEXISTE PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU DE COBRANÇA INDEVIDA, REVELANDO-SE LEGÍTIMOS OS DESCONTOS PRIVADOS E RETIRANDO-SE O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS. A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORROBORA O ENTENDIMENTO PELA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA E PELA INEXISTÊNCIA DE DANO QUANDO COMPROVADO O VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO ELETRÔNICO, COMPROVADA POR ASSINATURA DIGITAL E ELEMENTOS TÉCNICOS DE AUTENTICAÇÃO, CONSTITUI RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS. A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA DO CONSUMIDOR ELIMINOU A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUBSÍDIO E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSENTE COBRANÇA INDEVIDA OU ILÍCITA CONTRATUAL, NÃO HÁ DISCUSSÃO EM RESTITUIÇÃO DE VALORES OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTES. 3º, § 2º, 6º, VIII, E 14; PCC, ART. 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STF, ADI Nº 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACORDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP Nº 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 15.05.2018; TJAL, AC Nº 0724256-63.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 01.02.2024; TJAL, AC Nº 0724466-22.2019.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 20.10.2022; TJAL, AC Nº 0700070-70.2019.8.02.0036, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 27.05.2021. - Advts: Heron Rocha Silva



(OAB: 61499/SC) - Heron Rocha Silva (OAB: 103068/PR) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - 319

Nº 0701324-80.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Janicléia dos Santos Rodrigues - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in iudicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFAS ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. PARTE AUTORA DEFENDE A NULIDADE DA SENTENÇA, ALEGANDO QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FOI INDEVIDA, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO E DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. NEGAR À DEMANDANTE O DIREITO DE PETICIONAR JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE DE DEMANDAS NAQUELA COMARCA, BEM COMO, DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL, SIGNIFICARIA NEGAR-LHE O PRÓPRIO DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. 3.2. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. 3.3. O RECONHECIMENTO DO ERROR IN JUDICANDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA SÃO PROVIDÊNCIAS QUE SE IMPÕEM. 3.4. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. _____ DISPOSITOS RELEVANTES CITADOS: ART. 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/88. ART. 1.013, § 3º, INCISO I, DO CPC/15. ARTIGO 485, INCISO I, DO CPC/15. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: CURSO SISTEMATIZADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EDITORA SARAIVA - SÃO PAULO - 2010 - PÁG. 288). - Advts: Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701394-28.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria de Lourdes Cruz - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA DE LOURDES CRUZ CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA HOMOLOGAR A EXIBIÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS, MAS CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. A APELANTE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA PARA TRANSFERIR O ÔNUS SUCUMBENCIAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE, É DEVIDA A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU SE DEVE PREVALECER O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVA, COMO REGRA, O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, IMPONDO AO VENCIDO O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. - O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EXCEPCIONA O CRITÉRIO SUCUMBENCIAL, ATRIBUINDO OS ÔNUS PROCESSUAIS À PARTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. - EM AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, APLICA-SE A CAUSALIDADE QUANDO O RÉU APRESENTA OS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO E NÃO HÁ PROVA DE PRÉVIA RECUSA ADMINISTRATIVA. - A AUTORA NÃO COMPROVA TER FORMULADO PEDIDO ADMINISTRATIVO EFICAZ PELOS CANAIS ADEQUADOS, TENDO REALIZADO SOLICITAÇÃO GENÉRICA POR MEIO INADEQUADO (E-MAIL), SEM CARACTERIZAR RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA ESPONTANEAMENTE OS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. - A AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO EVIDENCIA QUE A AUTORA DEU CAUSA À DEMANDA, LEGITIMANDO SUA CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. EM AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EFICAZ E DE RESISTÊNCIA DO RÉU IMPÕE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 2. A APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO AFASTA A PRETENSÃO RESISTIDA E A CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. A PARTE AUTORA QUE DÁ CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA DEVE SUPOSTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AINDA QUE O PEDIDO SEJA JULGADO PROCEDENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85 E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.232.157/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 19.03.2013; STJ, AGINT NO ARES Nº 1.603.296/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 20.04.2020. - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - 319

Nº 0701468-35.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Espedito Cirilo de Souza - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DO CONTRATO E TRANSFERÊNCIA DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, PROPOSTA PELA AUTORA SOB A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM SUA CONTA. O JUÍZO DE ORIGEM CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NEGANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HÁ ELEMENTOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) AVALIAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: JUNTADA AOS AUTOS DE CONTRATO ASSINADO PELA AUTORA E DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS COMPROVA A EXISTÊNCIA VÁLIDA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. A CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE, DIANTE DA LEGALIDADE DO DESCONTO E DA REGULARIDADE DO CONTRATO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A EXISTÊNCIA



DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES À CONTRATANTE AFASTA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO SE CONFIGURA DANO MORAL QUANDO COMPROVADA A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA COBRANÇA. - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - 319

Nº 0701527-43.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: João Ferreira Filho - Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO E EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL, CONSISTENTE NA JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL IMPUGNADO, COMPROVAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DO SEGURO E APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL IMPUGNADO E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL; E (II) ESTABELECE SE O AUTOR FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SENDO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMÁ-LA, ESPECIALMENTE QUANDO COMPROVADA RENDA MENSAL MODESTA PROVENIENTE DE APOSENTADORIA. A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO APRESENTA NARRATIVA CLARA DOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS, PEDIDOS E INDICAÇÃO DAS PROVAS, NÃO SE CONFIGURANDO HIPÓTESE DE INÉPCIA. A AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL CUJA EXISTÊNCIA É JUSTAMENTE CONTESTADA PELO AUTOR NÃO CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, SOBRETUDO EM RELAÇÕES DE CONSUMO, NAS QUAIS SE ADMITE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE O FORNECEDOR APRESENTE O CONTRATO. A EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE DEMONSTRE SUA INDISPENSABILIDADE, CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E CRIA REQUISITO EXTRALEGAL DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ASSEGURADO PELO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR IMPEDIR O EXAME JUDICIAL DE ALEGADA LESÃO A DIREITO. RECONHECIDO O ERROR IN JUDICANDO NA EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA. A TEORIA DA CAUSA MADURA NÃO SE APLICA QUANDO A RELAÇÃO PROCESSUAL SEQUER FOI FORMADA E NÃO HOUVE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA OU MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO. Tese de julgamento: A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO CUJA EXISTÊNCIA É CONTESTADA PELO CONSUMIDOR NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI COMO CONDIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FORMULADA POR PESSOA NATURAL PRESUME-SE VERDADEIRA E AUTORIZA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SALVO PROVA EM CONTRÁRIO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV E LXXIV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, 485, I, 99, §§2º E 3º, E 1.013, §3º; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 1.647.231/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 08.06.2020, DJE 25.06.2020; TJAL, AC Nº 0701297-60.2022.8.02.0046, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.05.2023; TJAL, AC Nº 0702524-22.2021.8.02.0046, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2023; TJAL, AC Nº 0700277-79.2021.8.02.0010, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.08.2023; TJAL, AC Nº 0700271-48.2021.8.02.0018, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.06.2023. - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0701742-91.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Carmo Ferreira da Mota - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO. SOLICITAÇÕES DESNECESSÁRIAS. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISOS IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A PARTE AUTORA CONTESTA UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E COMPROVA OS DESCONTOS EM SEUS PROVENTOS, ENTRETANTO, NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO PARA ANEXAR OS EXTRATOS DAS SUAS CONTAS BANCÁRIAS E O CONTRATO. RAZÕES DE DECIDIR- IN CASU, NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER HIPÓTESE CAPAZ DE ENSEJAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, PORQUANTO: A) NÃO HÁ QUE FALAR EM INÉPCIA; B) A PARTE AUTORA DETÉM LEGITIMIDADE AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL; E, C) A EXORDIAL PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DEFINIDOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC/15. - RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DO BANCO ANEXAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULAR CONTRATAÇÃO. DOCUMENTOS ANEXADOS PELA PARTE AUTORA SUFICIENTES PARA VERIFICAR A INCLUSÃO DO EMPRÉSTIMO. - INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - CF/88, ART. 5º, INCISO XXXV -. - O RECONHECIMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU; E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE, SÃO PROVIDÊNCIAS QUE SE IMPÕEM. - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, A DIAGNOSTICAR QUE O FEITO NÃO SE ENCONTRA APTO A JULGAMENTO. - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DISPOSITIVO E Tese de julgamento: RECONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: - ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; - ARTIGOS 4º, 319, 320, 331, 330, INCISO I AO IV, 485, INCISO I, 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; - ARTIGO 6º E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: - SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; - NÚMERO



DO PROCESSO: 0700508-04.2024.8.02.0010; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO COLÔNIA LEOPOLDINA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 08/10/2024; DATA DE REGISTRO: 08/10/2024. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - 319

Nº 0701933-67.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Gesilenye Finney Pereira Silva - Apelado: Brb Banco Brasília S/A - Apelado: Associação de Poupaça e Empréstimo - Pouplex - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte autora, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DECRETO Nº 11.150/2022. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR GEsILENYE FINEEY PEREIRA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA DE CORURIPE QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 14.181/2021 JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO APTO A AUTORIZAR O PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 104-A E SEGUINTE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA APELANTE CARACTERIZA SUPERENDIVIDAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 54-A, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APTO A AUTORIZAR A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTO NOS ARTS. 104-A E 104-B DO MESMO DIPLOMA LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: O SUPERENDIVIDAMENTO EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE O CONSUMIDOR, DE BOA-FÉ, PAGAR A TOTALIDADE DE SUAS DÍVIDAS DE CONSUMO, EXIGÍVEIS E VINCENDAS, SEM COMPROMETER O MÍNIMO EXISTENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 54-A, §1º, DO CDC. A LEI Nº 14.181/2021 INSTITUI PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE REPACTUAÇÃO GLOBAL DE DÍVIDAS, COM APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO EM ATÉ CINCO ANOS, NÃO SE DESTINANDO À CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE DESCONTOS OU À MERA LIMITAÇÃO PERCENTUAL DE OBRIGAÇÕES REGULARMENTE ASSUMIDAS. O DECRETO Nº 11.150/2022, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 11.567/2023, FIXA COMO PARÂMETRO OBJETIVO DE MÍNIMO EXISTENCIAL A RENDA MENSAL EQUIVALENTE A R\$ 600,00, A SER AFERIDA MEDIANTE CONTRAPOSIÇÃO ENTRE A RENDA TOTAL MENSAL E AS PARCELAS DAS DÍVIDAS VENCIDAS E VINCENDAS. A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA QUE APENAS SEIS DOS DOZE EMPRÉSTIMOS INDICADOS SÃO DESCONTADOS EM FOLHA, TOTALIZANDO R\$ 3.103,38, E NÃO R\$ 8.080,92 COMO ALEGADO, EVIDENCIANDO INCONGRUÊNCIA ENTRE AS ALEGAÇÕES INICIAIS E OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. A APELANTE PERCEBE RENDIMENTO BRUTO DE R\$ 12.842,10 E, APÓS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, AUFERE REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DE R\$ 5.953,21, VALOR SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL REGULAMENTAR. A INTERVENÇÃO JUDICIAL EM CONTRATOS PRIVADOS CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, ADMITIDA APENAS QUANDO COMPROVADO DESEQUILÍBRIO RELEVANTE OU EFETIVA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR, CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE O COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO DA RENDA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, SUPERENDIVIDAMENTO, SE REMANESCENTE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL FIXADO PELO DECRETO Nº 11.150/2022. O DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.573.573/RJ. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A CONFIGURAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS DÍVIDAS SEM COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 54-A, §1º, DO CDC. A LEI Nº 14.181/2021 NÃO AUTORIZA A LIMITAÇÃO GÊNÉRICA DE DESCONTOS OU A REVISÃO INDISCRIMINADA DE CONTRATOS VÁLIDOS, EXIGINDO PROVA CONCRETA DE VIOLAÇÃO À SUBSISTÊNCIA DIGNA DO CONSUMIDOR. A EXISTÊNCIA DE RENDA LÍQUIDA SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL FIXADO NO DECRETO Nº 11.150/2022 AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 54-A, §1º, 104-A E 104-B; CPC, ARTS. 487, I, E 85, §11; DECRETO Nº 11.150/2022, ART. 3º; DECRETO Nº 11.567/2023. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722330-76.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700333-20.2024.8.02.0039, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.01.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701237-62.2023.8.02.0043, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.11.2025; STJ, RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 06.02.2018. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Maria Eduarda Sade (OAB: 112062/PR) - Gustavo Siciliano Cantisano (OAB: 389030/SP) - Flávia Smarcevski (OAB: 19512/BA) - 319

Nº 0702607-47.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Waleska Anancy Soriano Ezequiel - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, retificar a sentença de ofício apenas para excluir a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, porquanto litiga sob a isenção prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE (ESPÉCIE 94). SEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERITO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA AJUIZADA POR SEGURADA BANCÁRIA VISANDO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (ESPÉCIE 94), SOB O ARGUMENTO DE QUE, APÓS A CESSAÇÃO DE AUXÍLIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDOS EM RAZÃO DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO (CID G56.0), PERMANECERAM COM SEQUELAS QUE REDUZIRAM SUA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA APTO A ENSEJAR A NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA ALEGADA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA DO PERITO JUDICIAL; E (II) ESTABELECE-SE SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ACIDENTE DO TRABALHO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O AUXÍLIO-ACIDENTE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E EXIGE, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991, A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, DA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL E DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SEQUELA. 4. O PERITO JUDICIAL REGULARMENTE NOMEADO NÃO TEVE SUA QUALIFICAÇÃO IMPUGNADA NO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 465, § 1º, DO CPC/2015, TORNANDO INCABÍVEL A ALEGAÇÃO POSTERIOR DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL. 5. O LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PATOLOGIAS CLASSIFICADAS



COMO MIOSITE (CID M60) E TRANSTORNOS DE TECIDOS MOLES (CID M79), DISTINTAS DAQUELAS QUE ENSEJARAM OS AFASTAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS ANTERIORES, CONCLUINDO DE FORMA FUNDAMENTADA PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSA, INCAPACIDADE LABORAL OU DE REDUÇÃO, AINDA QUE MÍNIMA, DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL.6. A CONCLUSÃO PERICIAL INDICOU QUE O QUADRO CLÍNICO APRESENTADO É SAZONAL, DE CURTA DURAÇÃO, CONTROLÁVEL COM MEDICAÇÃO SIMPLES, SEM PERDA DE FORÇA OU LIMITAÇÃO FUNCIONAL, INEXISTINDO RISCO DE AGRAVAMENTO COM O RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS.7. A ESPECIALIDADE MÉDICA ESPECÍFICA NÃO CONSTITUI, EM REGRA, PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA PROVA PERICIAL, BASTANDO QUE O PERITO SEJA MÉDICO HABILITADO E ESPECIALIZADO NO OBJETO DA PERÍCIA, CONFORME OS ARTS. 465 E 466 DO CPC/15 E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE SUPERIOR.8. NÃO FORAM PRODUZIDOS NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE INFIRMAR OU DESCONSTITUIR AS CONCLUSÕES TÉCNICAS DO LAUDO PERICIAL, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO OU À AMPLA DEFESA.9. A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA NÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO DA SEGURADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, EM RAZÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.213/1991.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. A AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE MÉDICA ESPECÍFICA DO PERITO JUDICIAL NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, CERCEAMENTO DE DEFESA NEM NULIDADE DA PROVA PERICIAL.2. A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE EXIGE COMPROVAÇÃO DE REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL E DE NEXO CAUSAL, NÃO SE PRESUMINDO TAIS REQUISITOS A PARTIR DA MERA EXISTÊNCIA DE PATOLOGIA.3. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE OU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL AFASTA O DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE, QUANDO NÃO INFIRMADO POR OUTROS ELEMENTOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N.º 8.213/1991, ART. 86 E ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 465, 466 E 479.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N.º 2.138.482/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 25.11.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP N.º 1.696.733/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 15.03.2021; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP N.º 1.689.091/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 22.03.2021. . - Advs: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC) - Maykon Felipe de Melo (OAB: 18995A/AL) - Felipe Cavalcanti de Arruda (OAB: 11238B/AL) - 319

Nº 0705477-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Martins dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO NÃO AUTORIZADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA E A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A PARTE AUTORA SUSTENTA QUE NÃO SOLICITOU NEM AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES RELATIVAMENTE AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO, DE MODO A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIRRECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANO E NEXO CAUSAL.EM DEMANDAS QUE DISCUTEM CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE LEGITIMA AS COBRANÇAS REALIZADAS.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, INCLUINDO CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DOS VALORES EM FAVOR DA PARTE AUTORA.A APRESENTAÇÃO DESSES DOCUMENTOS DEMONSTRA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE COBRANÇA INDEVIDA.INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES OU RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AOS CONTRATOS BANCÁRIOS.A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS DO CONSUMIDOR E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO, COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E AFASTAA ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA.INEXISTINDO PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU COBRANÇA INDEVIDA, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, VIII, E 14; CPC, ART. 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULA 297; TJAL, AC Nº 0724256-63.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.02.2024; TJAL, AC Nº 0724466-22.2019.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.10.2022; TJAL, AC Nº 0700070-70.2019.8.02.0036, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.05.2021. . - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0709653-77.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joyce Ranielly Alves da Silva - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida e majorando os honorários sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a cargo da parte apelante, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN).



DÍVIDA EXISTENTE. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, AJUIZADA EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN), SOB ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA EM (I) DEFINIR SE HOUVE INSCRIÇÃO INDEVIDA DA PARTE AUTORA NO SCR/SISBACEN; (II) ESTABELECE-SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA GERA DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APTOS A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 4. COMPETE AO FORNECEDOR COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE LEGITIMA A INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ESPECIALMENTE DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC. 5. O SCR/SISBACEN POSSUI NATUREZA DE CADASTRO COM APTIDÃO PARA RESTRINGIR CRÉDITO, EQUIPARANDO-SE AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, DE MODO QUE A INSCRIÇÃO INDEVIDA PODE GERAR DANO MORAL. 6. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA QUE ORIGINOU A INSCRIÇÃO, MEDIANTE JUNTADA DE CONTRATOS ASSINADOS, NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE PELA PARTE AUTORA. 7. A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO É DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO CREDORA, CONFORME SÚMULA 359 DO STJ. 8. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO, CONFIGURA-SE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR. IV. DISPOSITIVO. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, VIII, 14 E 43, §2º; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 359; STJ, RESP 1.117.319/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 22.02.2011; STJ, RESP 1.573.573. - Advts: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354/AL) - 319

Nº 0710871-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Energia Alagoas S/A (Companhia Energética de Alagoas - Ceal) - Apelado: Ailton Eduardo - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CUMPRIMENTO NO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 1.000/2021 DA ANEEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, PARA ANULAR O DÉBITO OBJETO DOS AUTOS, ASSIM COMO PARA DETERMINAR A SUA DEVOLUÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. PARTE RÉ QUE ALEGA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO. PEDIDO DE IMPROVIMENTO DOS PEDIDOS AUTORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA EM VALOR EXCESSIVAMENTE DISCREPANTE AO CONSUMO MÉDIO DO CONSUMIDOR. 3.1. PLANILHA DE CÁLCULOS QUE NÃO FOI APRESENTADA EM PRIMEIRO GRAU, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL. 3.2. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC/2015, ARTS. 373, II, 487, I, E 85, § 2º; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ARTS. 590 E 595. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0729204-19.2020.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.03.2023; TJ/AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806189-61.2022.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.04.2023. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Maria Cristiana de Souza Amorim (OAB: 8151/AL) - 319

Nº 0714722-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Elenita Ribeiro - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO COM O BANCO PAN S/A. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADO ENTRE AS PARTES É NULO POR VIOLAR NORMAS CONSUMERISTAS; (II) ESTABELECE-SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCUMPRIU O DEVER DE INFORMAÇÃO, ENSEJANDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO; (III) DETERMINAR SE A COBRANÇA CONTRATUAL CONFIGUROU ATO ILÍCITO APTO A GERAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (IV) AVALIAR A POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFORME PACIFICADO PELA SÚMULA 297 DO STJ E PELA ADI 2.591. 3.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL. 3.2. O DEVER DE INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO EXIGE QUE O FORNECEDOR ASSEGURE AO CONSUMIDOR A EFETIVA COMPREENSÃO DO CONTRATO, NÃO BASTANDO A SIMPLES FORMALIDADE DOCUMENTAL. 3.3. NO CASO CONCRETO, HÁ "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO" ASSINADO PELA PARTE AUTORA, APARTADO DO CONTRATO, NO QUAL DECLARA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DOS ENCARGOS INCIDENTES. 3.4. A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2008 (COM REDAÇÃO DA IN Nº 100/2018) IMPÕE A EXIGÊNCIA DESSE TERMO, O QUAL FOI CORRETAMENTE OBSERVADO NO CONTRATO EM DEBATE. 3.5. A CONTRATAÇÃO REVELA-SE DISTINTA DE HIPÓTESES EM QUE CONSUMIDORES DESCONHECEM A MODALIDADE PACTUADA, SENDO COMPROVADA A CIÊNCIA DO AUTOR QUANTO AO FUNCIONAMENTO DO CARTÃO. 3.6. AUSENTE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES OU EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3.7. DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORADOS EM GRAU RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO



CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 14, 31, 39, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV; CC, ART. 422; CPC, ARTS. 85, CAPUT, § 2º E § 11, E 98, § 3º; INSS, IN Nº 28/2008, ART. 21-A (REDAÇÃO DA IN Nº 100/2018). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, PLENÁRIO, J. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; STJ, SÚMULA 297; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0700753-69.2022.8.02.0047, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.06.2023. - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Victor Paim Ferrario de Almeida (OAB: 5444/SE) - 319

Nº 0716533-22.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Larissa Kemillyn da Silva Lessa - Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. O pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela apelante, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, com a exigibilidade suspensa em observância ao art. 98, § 3º do CPC, nos termos do voto do relator. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. EXAME DE CASO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NA QUAL O AUTOR PLEITEIA A EXCLUSÃO DE SUPOSTA INSCRIÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN) E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN) CAPAZ DE GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO JULGAMENTO DA ADI 2.591 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXIGINDO A PRESENÇA DE CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN) POSSUI NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO SISTEMA REFERIDO. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM APENAS EXTRATOS DE TRANSAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS PELO AUTOR, NÃO SENDO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SCR/SISBACEN. INEXISTENTE A PROVA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA, AFASTE-SE O DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANTÊM-SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA ORIGEM, COM MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL POR INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR. A AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL EXCLUI O DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTES. 3º, § 2º, 6º, VIII, E 14; PCC, ARTES. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STF, ADI Nº 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP Nº 1.117.319/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 22.02.2011; STJ, RESP Nº 1.573.573. - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0721503-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Theo Lisboa da Silva Ferreira - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR (FÓRMULA INFANTIL HIDROLISADA) NÃO PADRONIZADO PELO SUS. PACIENTE PORTADOR DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793 DO STF. APLICAÇÃO DO TEMA 1.234 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE DEU PROVIMENTO AO PLEITO AUTUAL, CONDENANDO O ENTE ESTATAL A FORNECER SUPLEMENTO ALIMENTAR (FÓRMULA HIDROLISADA - NEOCATE OU ALFAMINO) CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA AO AUTOR, MENOR DE IDADE DIAGNOSTICADO COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVER DO ESTADO FORNECER SUPLEMENTOS COM REGISTRO NA ANVISA E NÃO PADRONIZADOS PELO SUS A PACIENTE COM PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA; (II) DEFINIR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS DEVEM SER MAJORADOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015, E AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DE TRATAMENTOS DE SAÚDE, SOBRETUDO QUANDO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO INSUMO À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA DIGNIDADE DO PACIENTE, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88 E NA TESE FIRMADA NO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 3.1. O SUPLEMENTO POSSUI REGISTRO NA ANVISA, SENDO PRESCRITO POR MÉDICO RESPONSÁVEL COMO ESSENCIAL AO TRATAMENTO DO AUTOR, COM NECESSIDADE DE USO IMEDIATO PARA GARANTIR O DESENVOLVIMENTO DESTES. 3.2. VERSANDO A LIDE SOBRE FÓRMULA NUTRICIONAL ESPECIALIZADA (INSUMO DIETOTERÁPICO), AFASTE-SE A INCIDÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO TEMA 1.234/STF, MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 3.3. NAS AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E EXAMES, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, RAZÃO PELA QUAL OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. 3.4. DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE 05/04/2021 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA TRIBUNAL FIXOU COMO PARÂMETRO A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE PARA OS HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. 3.5. TENDO EM VISTA O TEOR DO ART. 85, § 11, CPC, SOMADO AO TEOR DA RATIO DECIDENDI DO RESP Nº 1.573.573/RJ, CONSIDERANDO QUE O RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS FOI IMPROVIDO, MAJORA-SE, A TÍTULO RECURSAL, A REFERIDA VERBA HONORÁRIA EM R\$ 75,00 (SETENTA E CINCO REAIS), SOMADO AO VALOR ARBITRADO (R\$ 810,50),



TOTALIZANDO A QUANTIA DE R\$ 885,50 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO:4. O FORNECIMENTO DE INSUMO DIETOTERÁPICO (FÓRMULA NUTRICIONAL ESPECIALIZADA) COM REGISTRO NA ANVISA, EMBORA NÃO PADRONIZADO NO SUS, É DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES FEDERADOS QUANDO COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DE MENOR COM APLV, NÃO SE APLICANDO O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DO TEMA 1.234/STF POR NÃO SE TRATAR DE MEDICAMENTO EM SENTIDO ESTRITO. 4.1. OS HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVEM OBSERVAR O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE E OS PARÂMETROS FIXADOS PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CF/1988, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL; TEMA 106 STJ, TJAL, SÚMULAS NºS 01, 02 E 03. IAC 14. (= STF - ARE 1233821 AGR, RELATOR(A): MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-136 DIVULG 01-06-2020 PUBLIC 02-06-2020)(GRIFADO)(= STJ - RESP 1792774/RN, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16/05/2019, DJE 30/05/2019)(GRIFADO) (STJ, IAC NO CC 187276/RS, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 13/06/2022)(GRIFADO)RESP 1.657.156/RJ. . - Advs: Vanessa Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 16128/AL) - 319

Nº 0723883-27.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Reginaldo Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte autora, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRIDO. REGULARIDADE CONTRATUAL DEMONSTRADA. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ REGINALDO SANTOS, CONTRA SENTENÇA DA JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE QUATRO CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NULIDADE OU INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUESTIONADOS, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR- O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS, CONFORME A SÚMULA 297 DO STJ.- A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR EXIGE COMPROVAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANO E NEXO CAUSAL, REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS NOS AUTOS.- O BANCO COMPROVOU A VALIDADE DOS CONTRATOS REMANESCENTES, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ASSINADOS E DOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CORRESPONDENTES.- DEMONSTRADA A REGULARIDADE CONTRATUAL E INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO NEM À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.- MANTÉM-SE A CONDENÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, MAJORADOS EM 1% EM RAZÃO DO RECURSO IMPROVIDO, TOTALIZANDO 11%, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PELO BANCO AFASTAA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E IMPEDE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU REPETIÇÃO EM DOBRO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14 E 27; CPC, ARTS. 85, §§ 1º, 2º E 11, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, PLENO, J. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; STJ, SÚMULA 297; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573-RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 22.05.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700667-90.2023.8.02.0006, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.03.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701348-79.2023.8.02.0032, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2025. . - Advs: Werverson Douglas Lima da Costa (OAB: 16151/AL) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0724839-14.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelada: Maria de Fátima dos Santos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco Réu para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco Santander (BRASIL) S.A. em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR MÍNIMO DA FATURA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS PARA DECLARAR A NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ESPECIALMENTE QUANTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE A LEGALIDADE DOS DESCONTOS DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO E A CONSEQUENTE REPETIÇÃO DO INDÉBITO; (III) DETERMINAR A EXISTÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA. III. RAZÕES DE DECIDIR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E DO STF, IMPONDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE O PRODUTO CONTRATADO.A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA QUE A CONSUMIDORA REALIZOU APENAS UM SAQUE, EVIDENCIANDO A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES, E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CARACTERIZANDO FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA.A CLÁUSULA QUE IMPÕE O DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERPETUA O SALDO DEVEDOR E GERA ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO, REVELANDO EXCESSIVA ONEROSIDADE E DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC,



NÃO TENDO O BANCO SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA E DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O DANO MORAL RESTA CONFIGURADO IN RE IPSA, DIANTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO E ATINGINDO DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CONSUMIDORA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ALÉM DE OBSERVAR A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. A COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES EFETIVAMENTE UTILIZADOS PELA CONSUMIDORA E AQUELES INDEVIDAMENTE COBRADOS É MEDIDA NECESSÁRIA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, APLICANDO-SE TAXAS COMPATÍVEIS COM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: É ABUSIVA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUANDO NÃO PRESTADAS INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR ACERCA DA NATUREZA DO NEGÓCIO E DE SEUS ENCARGOS. O DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO DIRETAMENTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM INFORMAÇÃO ADEQUADA, CONFIGURA VENDA CASADA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERAM DANO MORAL IN RE IPSA E AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTS. 6º, II E III, 14, 39, I, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186 E 422; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, AGRG NO ARESP Nº 515.471/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 07.04.2015; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702177-52.2022.8.02.0046, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.05.2024. - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0730612-06.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antônio da Silva, - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar a sentença combatida, para julgar pela procedência do pleito autoral, e, por conseguinte, DETERMINAR: a) que o Estado de Alagoas, por meio da sua Secretaria de Saúde, ou outra instituição que venha a substituí-la, forneça ao Autor a realização do procedimento cirúrgico de Meniscectomia do joelho direito com condroplastia e infiltração com ácido hialurônico, conforme atestado médico, a ser realizado em hospital público com estrutura para a realização do procedimento prescrito pelo médico especialista conveniado ao SUS e, na ausência de vaga, em hospital privado capaz de atender às necessidades do demandante de acordo com a sua patologia. b) a inversão do ônus sucumbencial, para condenar o Ente Público ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já considerando o trabalho adicional desenvolvido pelos causídicos, nos termos do art. 85, § 11º do Código de Processo Civil. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE MENISCECTOMIA DO JOELHO DIREITO COM CONDRÓPLASTIA E INFILTRAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS (STF - TEMA 793). PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA SOBRE PARECERES DO NATJUS. NECESSIDADE CLÍNICA E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARA JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS À REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE (TEMA 1313 DO STJ). DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (MENISCECTOMIA DO JOELHO DIREITO COM CONDRÓPLASTIA E INFILTRAÇÃO COM ÁCIDO HIALURÔNICO). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DEVE CUSTEAR CIRURGIA PRESCRITA POR MÉDICO ESPECIALISTA EM DETRIMENTO DE PARECER DESFAVORÁVEL DO NATJUS; (II) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA EM DEMANDAS DE SAÚDE. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DE TRATAMENTOS DE SAÚDE, SOBRETUDO QUANDO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA DIGNIDADE DO PACIENTE, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88 E NA TESE FIRMADA NO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 3.1. A PRESCRIÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA QUE ACOMPANHA O PACIENTE GOZA DE PRESUNÇÃO DE ADEQUAÇÃO AO CASO CLÍNICO, SUPERANDO PARECERES GENÉRICOS DE ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO, ESPECIALMENTE QUANDO DEMONSTRADA A DOR INCAPACITANTE E A PATOLOGIA (LESÃO MENISCAL E CONDRÓPATIA). 3.2. O TEMA 1.234 DO STF, QUE TRATA DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO E COMPETÊNCIA DA UNIÃO, NÃO SE APLICA A PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E INSUMOS DE SAÚDE, CONFORME RESSALVADO PELA PRÓPRIA SUPREMA CORTE. 3.3. NAS AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E EXAMES, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, RAZÃO PELA QUAL OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. 3.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO IMPORTE DE R\$ 1.500,00 (MIL E CINQUENTA REAIS), JÁ CONSIDERANDO O TRABALHO ADICIONAL DESENVOLVIDO PELOS CAUSÍDICOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: 4. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DE TRATAMENTOS DE SAÚDE, SOBRETUDO QUANDO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA DIGNIDADE DO PACIENTE. 4.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO IMPORTE DE R\$ 1.500,00 (MIL E CINQUENTA REAIS), JÁ CONSIDERANDO O TRABALHO ADICIONAL DESENVOLVIDO PELOS CAUSÍDICOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL; TEMA 1313 STJ, TJAL, SÚMULAS NºS 01 E 02. (STJ - AGINT NO RESP: 1890101 RN 2020/0209822-5, DATA DE JULGAMENTO: 25/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 28/04/2022) (AGINT NO ARESP N. 2.577.776, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/8/2024). - Advts: Pablo Benamor de Araújo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319

Nº 0742568-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: João Ferreira dos Santos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora = João Ferreira dos Santos, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, modificar a sentença para reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios; e a descaracterização da mora; e, CONHECER do recurso do Banco PAN S/A, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, modificar a sentença para reconhecer a legalidade dos juros moratórios, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ VISANDO À REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO



CONTRATUAL.I. CASO EM EXAME: 1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA E PELO BANCO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A PARTE AUTORA ALEGA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 1% AO MÊS, NA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NO SEGURO PRESTAMISTA E IOF. 2.1. PARTE RÉ DEFENDE A VALIDADE DA COBRANÇA DOS TERMOS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA;3.1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, OS JUROS MORATÓRIOS PODEM SER CONVENCIONADOS ATÉ O LIMITE DE 1% AO MÊS (SÚMULA 379/STJ). 3.2. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. QUANTIA DISCRIMINADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 3.3. O SEGURO CONTRATADO FOI OBJETO DE ADESÃO EXPRESSA E SEPARADA PELO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURANDO VENDA CASADA, NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO 972, DO STJ.3.4. NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DEVEM SER MANTIDOS CONFORME PACTUADO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3.5. REPUTA-SE VÁLIDA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E MULTA CONTRATUAL DE 2%, POR SE TRATAR DE ENCARGOS INERENTES À MORA E PREVISTOS EXPRESSAMENTE NO CONTRATO.IV. DISPOSITIVO E TESE 4. CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO DO BANCO PAN S/A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTE CITADOS: ARTS. 06 E 14, AMBOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR; ART. 39, INCISO I, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: - RESP 1061530/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, AC. UNÂN. DE 22/10/2008, DJE 10/03/2009; AGINT NO RESP N. 2.008.833/SC, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 29/5/2023, DJE DE 1/6/2023; STJ - RESP 1.251.331/RS - REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - JULGADO EM 28/08/2013 - DJE 24/10/2013; STJ - RESP 1251331/RS, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/08/2013, DJE 24/10/2013; STJ - RESP 1639259/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 12/12/2018, DJE 17/12/2018; STJ SÚMULAS 379, 541 E 566, 539 E 541; STJ, RESP 1.639.320/SP (TEMA 972), 2ª SEÇÃO, J. 12.12.2018; - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0744803-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudemir José dos Santos - Apelado: Banco Csf - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do autor, Claudemir José dos Santos, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.Ao fazê-lo, reformar a sentença para DETERMINAR: a) a inexistência da dívida; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) fixar os consectários legais; e, e) inverter o ônus da sucumbência para condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA SUSTENTA FRAUDE NA ASSINATURA DE CONTRATO BANCÁRIO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA QUE ENSEJOU SUA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA NO CONTRATO QUE ORIGINOU O DÉBITO; (II) ESTABELECE SE A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO GERA DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR- APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS CONFIGURADA RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC.- A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL.- A IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, CONFORME O TEMA 1.061 DO STJ.- A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PELA RÉ IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.- A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO, SEM COMPROVAÇÃO VÁLIDA DO DÉBITO, CONFIGURA ATO ILÍCITO E ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL.- INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE SUAS OPERAÇÕES, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ.- O DANO MORAL DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA É PRESUMIDO (IN RE IPSA), DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO.- A INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PRETÉRITAS LEGÍTIMAS AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ.- A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SENDO ADEQUADO O MONTANTE DE R\$ 5.000,00.IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE.A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E TORNA INDEVIDA A NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR.A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA GERA DANO MORAL PRESUMIDO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO PREJUÍZO.A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES POSTERIORES NÃO AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO QUANDO INEXISTEM REGISTROS ANTERIORES LEGÍTIMOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186, 927 E 406; CPC, ARTS. 369, 429, II, 491 E 85, §§ 1º E 2º; CTN, ART. 161, §1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.061; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, AGINT NO ARESP 1.568.888/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 04.05.2020. - Advts: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - 319

Nº 0748108-82.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juliana Cavalcante da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), os quais passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restará suspensa por força do art. 98, § 3º do CPC. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. EXAME DE CASO:APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NA QUAL O AUTOR PLEITEIA A EXCLUSÃO DE SUPOSTA INSCRIÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN) E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME



DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN) CAPAZ DE GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIRRECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO JULGAMENTO DA ADI 2.591 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXIGINDO A PRESENÇA DE CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL.O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN) POSSUI NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO SISTEMA REFERIDO.OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM APENAS EXTRATOS DE TRANSAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS PELO AUTOR, NÃO SENDO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SCR/SISBACEN.INEXISTENTE A PROVA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA, AFASTE-SE O DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.MANTÊM-SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA ORIGEM, COM MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO :A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL POR INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR.A AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL EXCLUI O DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS : CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTES. 3º, § 2º, 6º, VIII, E 14; PCC, ARTES. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE RELEVANTE : STF, ADI Nº 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACORDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP Nº 1.117.319/ SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 22.02.2011; STJ, RESP Nº 1.573.573 . - Advs: Rafael Albuquerque Barros (OAB: 20956/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - 319

Nº 0748637-04.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Terra Investimentos Ltda - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de Apelação; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa, a serem suportados exclusivamente pela parte Autora, tudo nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INSPEÇÃO UNILATERAL. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME:1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A VALIDADE DO DÉBITO COBRADO E, CONSEQUENTEMENTE, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO E APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA OBSERVOU AS NORMAS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021; (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO É LEGÍTIMA OU CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021 AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO FISCALIZATÓRIA POR INICIATIVA DA DISTRIBUIDORA, INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR, QUANDO HOUVER INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA.4. A CONCESSIONÁRIA COMPROVOU A IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO, RELATÓRIO TÉCNICO, REGISTROS FOTOGRÁFICOS, GRÁFICOS DE CONSUMO E HISTÓRICO DE FATURAMENTO, ATENDENDO AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021.5. A INSPEÇÃO FOI REALIZADA NA PRESENÇA DE PREPOSTO DA PARTE AUTORA, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO OU À AMPLA DEFESA.6. O CRITÉRIO ADOTADO PARA A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO OBSERVOU A ORDEM SUCESSIVA PREVISTA NA NORMATIVA DA ANEEL, COM JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A NÃO APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ANTERIORES.7. A COBRANÇA LEGÍTIMA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL, INEXISTINDO PROVA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL OU DE CONDUTA ABUSIVA DA CONCESSIONÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE4. CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC/2015, ARTS. 373, II, 487, I, E 85, §§ 2º E 11; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ARTS. 249, 255, 590, 595 E 598.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08012899020258150251, RELATOR: GABINETE 08 - DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, 02/09/2025; TJAL, 0700177-03.2023.8.02.0060; RELATOR (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS; COMARCA: FORO DE FEIRA GRANDE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/09/2025; DATA DE REGISTRO: 25/09/2025. - Advs: Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL) - Carlo André de Mello Queiroz (OAB: 6047/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - 319

Nº 0749716-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Cristovão Felix da Silva - Apelado: Sindnap - Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora, João Cristovão Félix da Silva, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.Ao fazê-lo, reformar a sentença para DETERMINAR: a) a inexistência da contratação; b) condenar a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); d) fixar os consectários legais; e, e) inverter o ônus da sucumbência para condenar a associação ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS ASSOCIATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOÃO CRISTÓVÃO FÉLIX DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE SUPOSTA ADESÃO ASSOCIATIVA CUJA ASSINATURA FOI IMPUGNADA POR ALEGAÇÃO DE FRAUDE .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE CONTRATAÇÃO VÁLIDA QUE AUTORIZASSE OS DESCONTOS REALIZADOS; (II) ESTABELECE A QUEM INCUMBE O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA



IMPUGNADA; (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR- APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES CONFIGURA VÍNCULO DE CONSUMO, COM ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO CONSUMIDORA E DA RÉ COMO FORNECEDORA DE SERVIÇOS.- INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL COM O DANO.- A IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO SUPOSTO CONTRATO TRANSFERE AO FORNECEDOR O ÔNUS DE COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 1.061), APLICÁVEL POR ANALOGIA.- A RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO, POIS, EMBORA INTIMADA PARA ESPECIFICAR PROVAS, NÃO REQUEREU PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NEM COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.- A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADESÃO VÁLIDA IMPÕE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS.- A COBRANÇA INDEVIDA ENSEJA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE MÁ-FÉ.- O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POR VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR.- O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SENDO ADEQUADO O ARBITRAMENTO EM R\$ 2.000,00. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO IMPÕE AO FORNECEDOR O ÔNUS DE COMPROVAR SUA VERACIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 487, I, E ARTS. 6º, 369 E 429, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.061; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700436-23.2024.8.02.0008, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 21.08.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0702051-58.2024.8.02.0037, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 09.10.2025. - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 57360/RS) - 319

Nº 0759656-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thiago Andre Moreira de Brito Tenorio - Apelado: Município de Maceió - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, §§ 2º e 11º do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDIFICAÇÃO INDEVIDA SEM LICENCIAMENTO PRÉVIO. PETIÇÃO AVULSA SUSCITANDO LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NA QUAL O AUTOR PRETENDIA SUSPENDER O CURSO PROCESSUAL, BEM COMO A DECLARAÇÃO DE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTAVA EIVADO DE IRREGULARIDADES. 2. O RECORRENTE SUSTENTA, EM PETIÇÃO AVULSA, A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENVOLVENDO O MESMO IMÓVEL E AS MESMAS PARTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. O CERNE DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL TEM A VER COM A REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO DO IMÓVEL DO APELANTE NO SENTIDO DE TER A DEVIDA LICENÇA PARA ESSE PROPÓSITO. 4. VERIFICAR SE HÁ LITISPENDÊNCIA APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO FEITO, DIANTE DA ALLEGADA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR ENVOLVENDO O MESMO OBJETO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. O APELANTE NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO EDILÍCIO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 5.593/2007. 6. O PODER PÚBLICO MUNICIPAL TEM O PODER-DEVER DE ZELAR PELA ADEQUADA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ART. 182 DA CF/1988). 7. A LITISPENDÊNCIA EXIGE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES QUANTO ÀS PARTES, AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR, NOS TERMOS DO ART. 337, §§ 1º E 2º, DO CPC. 8. INEXISTENTE COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE TRÍPLICE, NOTADAMENTE QUANTO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR, NÃO SE CONFIGURA LITISPENDÊNCIA. 9. MANTIDA A SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL E POR ADEQUAÇÃO DA MEDIDA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA. TESE DE JULGAMENTO: "EDIFICAÇÃO INICIADA SEM LICENÇA MUNICIPAL PRÉVIA, MARCADA PELA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO, MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INFRINGE O ART. 613, DO CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. NECESSÁRIA A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EDILÍCIO REGULAR." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 182; CC, ARTS. 1.227 E 1.245; CTN, ART. 32; LEI Nº 6.766/1979, ART. 22; LEI MUNICIPAL Nº 3.538/85, ART. 218; LEI MUNICIPAL Nº 5.593/2007. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS: STJ - AGINT NO ARESP: 1734523 RJ 2020/0185753-8, RELATOR.: MINISTRO RAUL ARAÚJO, DATA DE JULGAMENTO: 16/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 16/09/2021; STJ - AGINT NO RESP: 1939370 SC 2020/0325114-0, RELATOR.: MINISTRO MARCO BUZZI, DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 10/03/2023; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 0716362-17.2014.8.02.0001 MACEIÓ, RELATOR: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/04/2024; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 0717188-96.2021.8.02.0001 MACEIÓ, RELATOR: DES. ORLANDO ROCHA FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2024, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/05/2024. - Advts: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0747206-32.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: C6 Bank S/A - Apelado: Victor Rafael dos Santos Mesquita - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, HOMOLOGAR a transação extrajudicial, a fim de que produza seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, ex vi do artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC; e, por via de consequência, TORNAR SEM EFEITO o acórdão antes proferido, às págs. 594/605 dos autos. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pela parte que tiver dado causa - princípio da causalidade -, ou, se for o caso, nos termos do acordo entabulado entre as partes, certificando-se o trânsito em julgado, ante a renúncia das partes ao direito de recorrer (pág. 610), assim, considera-se esgotada a atividade jurisdicional nesta instância. Após, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau no âmbito das providências necessárias, o qual é competente para eventuais pleitos, conforme art. 522, caput, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO AVULSA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUTOCOMPOSIÇÃO APÓS JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME. PETIÇÃO AVULSA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APRESENTADA PELAS PARTES LITIGANTES APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, POR MEIO DA QUAL NOTICIAM A CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO COM O OBJETIVO DE PÔR FIM DEFINITIVO AO LITÍGIO, REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA AVENÇA E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A



HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E A PERDA DE EFICÁCIA DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 PRESTIGIA A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MEIO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, PERMITINDO SUA REALIZAÇÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. A TRANSAÇÃO É CONTRATO PREVISTO NOS ARTS. 840 A 850 DO CÓDIGO CIVIL, PELO QUAL AS PARTES, MEDIANTE CONCESSÕES RECÍPROCAS, EXTINGUEM OBRIGAÇÕES RELATIVAS A DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. O ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES CONSTITUI FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE, APTO A INFLUIR NO JULGAMENTO DA LIDE, DEVENDO SER CONSIDERADO PELO JULGADOR, NOS TERMOS DO ART. 493 DO CPC. O RELATOR DETÉM COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAR A AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 932, I, DO CPC. A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO É INDISPENSÁVEL PARA CONFERIR EFICÁCIA PROCESSUAL AO ACORDO E EXTINGUIR A RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE VONTADE E A ASSISTÊNCIA DAS PARTES POR ADVOGADOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS AUTORIZAM A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO APRESENTADO. A CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL E TORNA SEM EFEITO O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. IV. DISPOSITIVO E TESE PEDIDA PROCEDENTE. TESE DE JULGAMENTO: É ADMISSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO, DESDE QUE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. A TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, B, DO CPC. O ACORDO SUPERVENIENTE TORNA PREJUDICADO O JULGAMENTO ANTERIOR E AUTORIZA A PERDA DE EFICÁCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXVIII; CPC/2015, ARTS. 3º, §§ 2º E 3º, 139, V, 487, III, B, 493, 522, CAPUT, E 932, I; CC, ARTS. 840 E 841. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.267.525/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, J. 20.10.2015; STJ, ACORDO NO RESP Nº 2.023.893/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 27.01.2023; STJ, ACORDO NO RE NOS EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.706.155/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 09.11.2021. - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0748089-76.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: José Claudio Lopes - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO; e, parâ passu, de ofício corrigir erro material no julgado principal (Acórdão de págs. 463/477), apenas para manter a capitalização diária dos juros remuneratórios na forma contratada, mantendo a caracterização da mora do devedor, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 28/STJ. DISTINÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR JOSÉ CLÁUDIO LOPES, NA QUAL SE PLEITEOU A REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS, BEM COMO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. O ACÓRDÃO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO, SOBREVINDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. INTERPOSTO RECURSO ESPECIAL, A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DIANTE DE POSSÍVEL DIVERGÊNCIA COM A TESE FIRMADA NO TEMA 28/STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA TESE FIRMADA NO TEMA 28 DO STJ, SEGUNDO A QUAL O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA; (II) ESTABELECE SE HÁ ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APTA A ENSEJAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: ART. 1.030, II, DO CPC/2015 IMPÕE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO DIVERGE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. O TEMA 28/STJ FIXA A TESE DE QUE O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA. O ACÓRDÃO EMBARGADO AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA, MAS MANTEVE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS DE 2,65% AO MÊS E 36,81% AO ANO. A TAXA MENSAL CONTRATADA NÃO SUPERA UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (2,29% A.M. E 27,45% A.A.), CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.061.530/RS, NÃO SE EVIDENCIANDO ABUSIVIDADE. A COBRANÇA ANUAL DE 36,81% ATENDE À SÚMULA 541 DO STJ, POR SER SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL PACTUADA. VERIFICA-SE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO AO EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, POIS, AUSENTE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO SUBSTANCIAL AO DIREITO DE INFORMAÇÃO CAPAZ DE GERAR ONEROSIDADE EXCESSIVA, NÃO SE JUSTIFICA O AFASTAMENTO DA CLÁUSULA. O ERRO MATERIAL PODE SER CORRIGIDO DE OFÍCIO, A QUALQUER TEMPO, SEM OFENSA À COISA JULGADA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (AGINT NOS EDCL NO RESP 1.386.521/PR). NÃO RECONHECIDA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE, INEXISTE IDENTIDADE FÁTICA COM O TEMA 28/STJ, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. IV. DISPOSITIVO E TESE: JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. TESE DE JULGAMENTO: O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.030, II, DO CPC SOMENTE SE IMPÕE QUANDO HOUVER EFETIVA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. A INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS AFASTA A APLICAÇÃO DO TEMA 28/STJ E MANTÉM A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. O ERRO MATERIAL PODE SER CORRIGIDO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE PARA REESTABELECE CLÁUSULA CONTRATUAL INDEVIDAMENTE AFASTADA NO ACÓRDÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 487, I; 85; 86; 98, §3º; 1.030, II; CDC, ART. 51, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 28 (RECURSOS REPETITIVOS); STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 22.10.2008, DJE 10.03.2009; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.386.521/PR, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 20.02.2018, DJE 03.04.2018; SÚMULAS 541 DO STJ E 596 DO STF. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

2ª Câmara Cível

DESPACHO



Nº 0758494-40.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rivanildo Pedro dos Santos - Embargado: Lazor Comércio de Pneus e Acessórios Ltda - "ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminent Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete" - Advts: Lucas Araújo de Britto (OAB: 17670/AL) - Fabiana Rossi do Nascimento Souza (OAB: 167609/SP) - Rafael de Figueiro Cunha (OAB: 444239/SP) - Vanderlei Venturi Júnior (OAB: 450335/SP) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0758494-40.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rivanildo Pedro dos Santos - Embargado: Lazor Comércio de Pneus e Acessórios Ltda - "ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminent Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete" - Advts: Lucas Araújo de Britto (OAB: 17670/AL) - Fabiana Rossi do Nascimento Souza (OAB: 167609/SP) - Rafael de Figueiro Cunha (OAB: 444239/SP) - Vanderlei Venturi Júnior (OAB: 450335/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0804995-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: ABRAHAO LINCOLN PINTO DE OLIVEIRA - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, devidamente fundamentado nas fls. 1-16 dos autos, contra a decisão interlocutória proferida nas fls. 1065-1068 pelo Juízo da 2ª Vara de Delmiro Gouveia nos autos da Ação de Indenização nº 0700373-19.2026.8.02.0043, que reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes, concedeu o benefício da gratuidade da justiça ao Agravado e determinou a inversão do ônus da prova em seu favor, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, uma vez que o Agravado, servidor público, não comprovou sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois o Banco do Brasil atua no programa PASEP como mero depositário dos valores vertidos ao fundo, nos termos da Lei Complementar nº 8/1970, não se configurando relação de consumo entre as partes, e defende ser indevida a inversão do ônus da prova, porquanto, nos termos do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de débitos que não se originaram de saques físicos diretos em agências, o ônus probatório incumbe ao próprio participante do PASEP, e não à instituição financeira. Nesse sentido, requer o recebimento do Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, a revogação da gratuidade da justiça concedida ao Agravado, a reforma da decisão para afastar a aplicação do microsistema do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, a reforma da decisão para que seja determinada a distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC e do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Inicialmente, registro o não cabimento do presente recurso no que diz respeito ao pedido de revogação da justiça gratuita concedida à parte autora, ora agravada. Como se vê no dispositivo acima exposto, em se tratando de gratuidade da justiça, o agravo de instrumento só é cabível em caso de rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação. Não é o caso. Assim, deixo de conhecer o recurso nesse ponto. No caso trazido a análise, a insurgência no que diz respeito à redistribuição do ônus da prova impõe o cabimento do recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] A parte autora postula a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência informacional em que se encontra diante do réu, que detém a integralidade dos registros e documentos relativos à conta



PASEP. A relação jurídica estabelecida entre o titular da conta PASEP e o Banco do Brasil, agente operador do programa, comporta a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), notadamente o art. 6º, inciso VIII, que autoriza a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor ou quando este for hipossuficiente. No caso concreto, conjugam-se os dois pressupostos autorizadores da inversão: a) Verossimilhança das alegações: Os fatos narrados na petição inicial encontram respaldo no notório histórico de irregularidades na administração do PASEP, comprovado por auditorias do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, bem como em sentenças criminais transitadas em julgado relacionadas a saques fraudulentos no programa. b) Hipossuficiência informacional: A parte autora não possui acesso aos extratos microfilmados originais, às transcrições informatizadas das microfichas, tampouco aos comprovantes de assinatura dos alegados saques presenciais, documentos esses que se encontram sob a custódia exclusiva do réu. A assimetria de informações é evidente e incontestável. Nesse sentido, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a inversão do ônus da prova é medida de equilíbrio processual, destinada a reequilibrar a desigualdade entre as partes quando uma delas detém o monopólio das provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Por tais fundamentos, DEFIRO a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, determinando que caberá ao Banco do Brasil S/A demonstrar, de forma documental e inequívoca, a regularidade de todos os lançamentos a débito efetuados na conta PASEP da parte autora, especialmente a autoria, autenticidade e legitimidade dos saques realizados presencialmente, mediante apresentação dos comprovantes originais devidamente assinados pela titular. Em relação ao pedido de exibição incidental de documentos, reserva-se decisão para momento oportuno, após o regular contraditório com o réu, sem prejuízo de que o réu já instrua sua contestação com a integralidade da documentação referente à conta PASEP da parte autora, especialmente os extratos microfilmados integrais, as transcrições informatizadas das microfichas e os comprovantes originais dos saques presenciais. [...] Pois bem. Compulsando os autos e confrontando a decisão agravada com as razões recursais, verifico que assiste razão, em parte, ao Agravante, especificamente quanto à probabilidade do direito no que tange à distribuição do ônus probatório à luz dos precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica atinente ao PASEP Inicialmente, cumpre definir a natureza da relação jurídica estabelecida entre o participante do PASEP e o Banco do Brasil S/A, porquanto dela decorre, de forma direta, a (in) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. O PASEP Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, como fundo de natureza pública, de caráter compulsório, custeado mediante contribuições obrigatórias das entidades de direito público. Nos termos da legislação de regência, o Banco do Brasil S/A atua como agente operador e depositário dos valores recolhidos ao fundo, desempenhando função de caráter instrumental e delegada pelo poder público, sem qualquer autonomia negocial ou vínculo contratual de direito privado com os participantes. Nesse contexto, a relação jurídica mantida entre o participante do PASEP e o Banco do Brasil não se amolda ao conceito de relação de consumo delineado pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Não há, na espécie, fornecimento de produto ou prestação de serviço no mercado de consumo, tampouco contraprestação econômica ou ato de vontade que pudesse configurar o servidor público como destinatário final de serviço bancário ofertado no mercado. A natureza pública e compulsória do vínculo afasta, por completo, a incidência do regime consumerista. Esse entendimento, aliás, foi expressamente consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.300, consoante se examinará a seguir. Do Tema Repetitivo 1.300 do Superior Tribunal de Justiça A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, concluiu o julgamento do Tema Repetitivo 1.300, cujos processos paradigmas são os REsp's nºs 2.162.222/PE, 2.162.323/PE, 2.162.223/PE e 2.162.198/PE, tendo o acórdão de mérito sido publicado em 18 de setembro de 2025. A questão submetida a julgamento consistiu em saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista. A tese repetitiva foi fixada nos seguintes termos, cuja transcrição é indispensável ao deslinde do presente recurso: Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Da leitura atenta da tese vinculante acima transcrita, extrai-se que o STJ estabeleceu uma distinção de crucial relevância para a correta distribuição do ônus probatório, fundada na modalidade do saque contestado. Cuida-se, portanto, de regra de natureza bipartida: Para os saques realizados sob a forma de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o ônus da prova incumbe ao próprio participante, na qualidade de autor da demanda, uma vez que a demonstração de que tais lançamentos não corresponderam a pagamentos efetivos constitui fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. O STJ foi explícito ao declarar incabível, para esta hipótese, tanto a inversão do ônus com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, como a redistribuição dinâmica prevista no art. 373, § 1º, do CPC. Para os saques realizados mediante atendimento presencial em caixa das agências do Banco do Brasil, o ônus recai sobre o réu, por se tratar de fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Nessa hipótese, competirá à instituição financeira apresentar os documentos de quitação e a identificação do beneficiário dos valores. A fundamentação adotada pelo STJ para a primeira hipótese revela-se de especial importância para o caso em tela. O participante não está em situação de hipossuficiência do ponto de vista da comprovação de seu direito; pelo contrário, na relação entre o Banco do Brasil e o participante, é este quem tem acesso aos dados e informações que são o objeto da prova. No crédito em conta, a prova do não pagamento pode ser produzida pelo próprio participante mediante a exibição do extrato da conta-corrente de destino, sem o correspondente crédito; no pagamento por Folha de Pagamento, mediante a exibição do contracheque que não registre o recebimento da parcela lançada no extrato do PASEP. Há, portanto, nessas hipóteses, meios probatórios ao alcance do próprio participante, o que afasta a alegada impossibilidade de produção de prova por meios próprios e, com ela, o suporte fático que poderia autorizar a inversão do ônus probatório. Da aplicação da tese vinculante ao caso concreto Trasladando as premissas acima ao caso vertente, constata-se que a decisão agravada incidiu em flagrante contrariedade à tese vinculante do Tema 1.300 do STJ ao deferir, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova em favor do autor, sob o argumento de que o Banco do Brasil detinha o monopólio das informações e dos registros históricos das movimentações financeiras relativas ao PASEP. Com efeito, o próprio STJ, ao fixar a tese repetitiva, rechaçou expressamente o emprego do art. 6º, VIII, do CDC como fundamento para a inversão probatória nas ações que contestem saques realizados por crédito em conta ou por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), tendo afastado tanto o argumento da hipossuficiência informacional como a alegada impossibilidade de o participante produzir a prova por meios próprios. No caso sob análise, a parte agravada, na inicial, alega o seguinte: [...] Recentemente, a Parte Autora dirigiu-se a uma agência do Banco do Brasil com o propósito de obter informações completas acerca dos valores existentes em sua conta individual do PASEP, a fim de analisar a viabilidade do saque integral do fundo. Para sua surpresa, foi informada por funcionário da instituição financeira de que a conta estaria zerada, sob a alegação de que todo o montante teria sido sacado presencialmente pelo próprio servidor. Ocorre que a Parte Autora não reconhece a realização de tal saque, não se recorda de ter comparecido à agência para retirada integral, tampouco de ter firmado qualquer documento que autorizasse o suposto levantamento, motivo pelo qual impugna desde já a veracidade dessa informação. Diante do histórico amplamente conhecido de irregularidades envolvendo o PASEP notadamente episódios de saques indevidos e falhas de gestão a Parte Autora passou a suspeitar que tenha sido vítima de retirada fraudulenta ou de lançamentos a débito sem lastro documental idôneo. Por essa razão, solicitou de imediato ao Banco do Brasil a apresentação das assinaturas e/ou



comprovantes formais vinculados aos supostos saques presenciais (fichas de assinatura, recibos e documentos de identificação utilizados), justamente para aferir se o ato foi praticado pela própria titular. Contudo, até o presente momento, tais documentos não lhe foram exibidos, permanecendo a narrativa bancária desacompanhada da prova mínima de autenticidade e regularidade do alegado saque. [...] Pelo que se extrai da causa de pedir da autora, ora agravada, sua insurgência recai especificamente sobre a suposta realização de saques presenciais em caixa, os quais não reconhece ter efetuado. Segundo o relato, a instituição financeira informou que a conta estaria “zerada” em razão de retiradas físicas, cuja documentação de suporte (fichas de assinatura e recibos) não foi apresentada ao participante. Nesse diapasão, a aplicação da tese fixada no Tema 1.300 do STJ (alínea “b”) é cristalina: tratando-se de contestação de saques sob a forma de saque em caixa das agências do Banco do Brasil, o ônus de provar a regularidade da transação e a efetiva entrega do numerário ao titular cabe exclusivamente ao réu, por constituir fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Contudo, a decisão de primeiro grau merece reforma parcial quanto à sua fundamentação e abrangência. O magistrado fundamentou a inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), regime este que, conforme restou decidido pela Corte Superior, é inaplicável às relações regidas pela Lei Complementar nº 08/1970. Ademais, a decisão recorrida determinou a inversão de forma genérica para “todos os lançamentos a débito”, o que contraria a técnica da tese repetitiva, que limita o ônus do banco apenas aos saques em caixa. Dessa forma, a redistribuição do ônus probatório deve ser mantida apenas no que tange aos saques presenciais impugnados, não por força da inversão consumerista, mas pela distribuição estática do ônus da prova (art. 373, II, do CPC), conforme sedimentado pelo precedente vinculante. Dos pressupostos da tutela de urgência Diante do exposto, verifico que a decisão agravada contrariou, de forma direta, a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a presença do requisito da probabilidade do direito, porquanto a insurgência do agravante encontra amparo em precedente qualificado, de observância obrigatória para todos os órgãos do Poder Judiciário. Quanto ao perigo da demora, igualmente presente: a manutenção dos efeitos da decisão agravada, como posta, importaria ao Banco do Brasil S/A o ônus de produzir prova além do definido pelo Tema 1.300 do STJ, comprometendo o resultado útil do processo e a paridade de armas entre as partes. A reversibilidade da medida também se encontra satisfatoriamente demonstrada, visto que a suspensão da decisão que redistribuiu o ônus da prova não produz efeito irreversível na esfera jurídica das partes, limitando-se a restaurar a distribuição probatória legalmente estabelecida. Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 932, incisos IV e V, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil: 1) NÃO CONHEÇO do recurso no que tange ao pedido de revogação da justiça gratuita, ante a manifesta inadmissibilidade (ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC); 2) CONHEÇO EM PARTE do agravo e, no mérito, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pretendido, para o fim de: a) Afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica sub judice; 2) Reformar em parte a decisão agravada no tocante à distribuição do ônus da prova, determinando que esta observe estritamente os parâmetros fixados no Tema 1.300 do STJ, quais seja: Compete ao Banco do Brasil (Agravante) o ônus de provar a regularidade e a autoria dos saques realizados em caixa (saques presenciais), mediante a exibição dos respectivos comprovantes e documentos de quitação (Art. 373, II, CPC), e Compete ao Autor (Agravado) o ônus de provar eventuais irregularidades em lançamentos efetuados via crédito em conta ou folha de pagamento (PASEP-FOPAG), por se tratar de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, CPC), sendo vedada a inversão do ônus quanto a estes pontos. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Julio Abeilard da Silva (OAB: 132156/MG) - 319

Nº 9000062-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: João Caldas da Silva - Agravado: José Elias Uchôa Filho - Agravado: Antônio Carlos Costa Silva - Agravado: Mauricio Alves da Silva - Agravado: Destilaria Vale do Catangy Ltda - Agravado: Anita Teixeira do Nascimento - “DECISÃO MONOCRÁTICA /MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, contra a decisão (fls. 565/566), proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, proferidas nos autos da ação de execução de título extrajudicial, distribuídos sob o nº 0007293-61.1998.8.02.0001. Analiso neste momento os requisitos de admissibilidade recursal. Entendo cabível o recurso, por força do Parágrafo único, do art. 1.015 do CPC, visto que busca reformar decisão proferida nos autos de execução; tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 e 183 do CPC; e o pagamento do preparo resta dispensado, a teor do art. 1.007, § 1º do CPC. Assim, conheço do presente recurso, e não havendo medida de urgência que necessite ser analisada, DETERMINO que as partes agravadas sejam intimadas para apresentarem contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advts: Pedro José Costa Melo (OAB: 9997AL/AL) - Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0804995-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: ABRAHAO LINCOLN PINTO DE OLIVEIRA - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, devidamente fundamentado nas fls. 1-16 dos autos, contra a decisão interlocutória proferida nas fls. 1065-1068 pelo Juízo da 2ª Vara de Delmiro Gouveia nos autos da Ação de Indenização nº 0700373-19.2026.8.02.0043, que reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes, concedeu o benefício da gratuidade da justiça ao Agravado e determinou a inversão do ônus da prova em seu favor, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, uma vez que o Agravado, servidor público, não comprovou sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois o Banco do Brasil atua no programa PASEP como mero depositário dos valores vertidos ao fundo, nos termos da Lei Complementar nº 8/1970, não se configurando relação de consumo entre as partes, e defende ser indevida a inversão do ônus da prova, porquanto, nos termos do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de débitos que não se originaram de saques físicos diretos em agências, o ônus probatório incumbe ao próprio participante do PASEP, e não à instituição financeira. Nesse sentido, requer o recebimento do Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, a revogação da gratuidade da justiça concedida ao Agravado, a reforma da decisão para afastar a aplicação do microsistema do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, a reforma da decisão para que seja determinada a distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC e do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de



desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Inicialmente, registro o não cabimento do presente recurso no que diz respeito ao pedido de revogação da justiça gratuita concedida à parte autora, ora agravada. Como se vê no dispositivo acima exposto, em se tratando de gratuidade da justiça, o agravo de instrumento só é cabível em caso de rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação. Não é o caso. Assim, deixo de conhecer o recurso nesse ponto. No caso trazido à análise, a insurgência no que diz respeito à redistribuição do ônus da prova impõe o cabimento do recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos inscritos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“*periculum in mora*”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] A parte autora postula a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência informacional em que se encontra diante do réu, que detém a integralidade dos registros e documentos relativos à conta PASEP. A relação jurídica estabelecida entre o titular da conta PASEP e o Banco do Brasil, agente operador do programa, comporta a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), notadamente o art. 6º, inciso VIII, que autoriza a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor ou quando este for hipossuficiente. No caso concreto, conjugam-se os dois pressupostos autorizadores da inversão: a) Verossimilhança das alegações: Os fatos narrados na petição inicial encontram respaldo no notório histórico de irregularidades na administração do PASEP, comprovado por auditorias do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, bem como em sentenças criminais transitadas em julgado relacionadas a saques fraudulentos no programa. b) Hipossuficiência informacional: A parte autora não possui acesso aos extratos microfilmados originais, às transcrições informatizadas das microfichas, tampouco aos comprovantes de assinatura dos alegados saques presenciais, documentos esses que se encontram sob a custódia exclusiva do réu. A assimetria de informações é evidente e incontestável. Nesse sentido, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a inversão do ônus da prova é medida de equilíbrio processual, destinada a reequilibrar a desigualdade entre as partes quando uma delas detém o monopólio das provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Por tais fundamentos, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, determinando que caberá ao Banco do Brasil S/A demonstrar, de forma documental e inequívoca, a regularidade de todos os lançamentos a débito efetuados na conta PASEP da parte autora, especialmente a autoria, autenticidade e legitimidade dos saques realizados presencialmente, mediante apresentação dos comprovantes originais devidamente assinados pela titular. Em relação ao pedido de exibição incidental de documentos, reserva-se decisão para momento oportuno, após o regular contraditório com o réu, sem prejuízo de que o réu já instrua sua contestação com a integralidade da documentação referente à conta PASEP da parte autora, especialmente os extratos microfilmados integrais, as transcrições informatizadas das microfichas e os comprovantes originais dos saques presenciais. [...] Pois bem. Compulsando os autos e confrontando a decisão agravada com as razões recursais, verifico que assiste razão, em parte, ao Agravante, especificamente quanto à probabilidade do direito no que tange à distribuição do ônus probatório à luz dos precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica atinente ao PASEP Inicialmente, cumpre definir a natureza da relação jurídica estabelecida entre o participante do PASEP e o Banco do Brasil S/A, porquanto dela decorre, de forma direta, a (in) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. O PASEP Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, como fundo de natureza pública, de caráter compulsório, custeado mediante contribuições obrigatórias das entidades de direito público. Nos termos da legislação de regência, o Banco do Brasil S/A atua como agente operador e depositário dos valores recolhidos ao fundo, desempenhando função de caráter instrumental e delegada pelo poder público, sem qualquer autonomia negocial ou vínculo contratual de direito privado com os participantes. Nesse contexto, a relação jurídica mantida entre o participante do PASEP e o Banco do Brasil não se amolda ao conceito de relação de consumo delineado pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Não há, na espécie, fornecimento de produto ou prestação de serviço no mercado de consumo, tampouco contraprestação econômica ou ato de vontade que pudesse configurar o servidor público como destinatário final de serviço bancário ofertado no mercado. A natureza pública e compulsória do vínculo afasta, por completo, a incidência do regime consumerista. Esse entendimento, aliás, foi expressamente consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.300, consoante se examinará a seguir. Do Tema Repetitivo 1.300 do Superior Tribunal de Justiça A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, concluiu o julgamento do Tema Repetitivo 1.300, cujos processos paradigmas são os REsp's nºs 2.162.222/PE, 2.162.323/PE, 2.162.223/PE e 2.162.198/PE, tendo o acórdão de mérito sido publicado em 18 de setembro de 2025. A questão submetida a julgamento consistiu em saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista. A tese repetitiva foi fixada nos seguintes termos, cuja transcrição é indispensável ao deslinde do presente recurso: Nas



ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Da leitura atenta da tese vinculante acima transcrita, extrai-se que o STJ estabeleceu uma distinção de crucial relevância para a correta distribuição do ônus probatório, fundada na modalidade do saque contestado. Cuida-se, portanto, de regra de natureza bipartida: Para os saques realizados sob a forma de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o ônus da prova incumbe ao próprio participante, na qualidade de autor da demanda, uma vez que a demonstração de que tais lançamentos não corresponderam a pagamentos efetivos constitui fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. O STJ foi explícito ao declarar incabível, para esta hipótese, tanto a inversão do ônus com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, como a redistribuição dinâmica prevista no art. 373, § 1º, do CPC. Para os saques realizados mediante atendimento presencial em caixa das agências do Banco do Brasil, o ônus recai sobre o réu, por se tratar de fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Nessa hipótese, competirá à instituição financeira apresentar os documentos de quitação e a identificação do beneficiário dos valores. A fundamentação adotada pelo STJ para a primeira hipótese revela-se de especial importância para o caso em tela. O participante não está em situação de hipossuficiência do ponto de vista da comprovação de seu direito; pelo contrário, na relação entre o Banco do Brasil e o participante, é este quem tem acesso aos dados e informações que são o objeto da prova. No crédito em conta, a prova do não pagamento pode ser produzida pelo próprio participante mediante a exibição do extrato da conta-corrente de destino, sem o correspondente crédito; no pagamento por Folha de Pagamento, mediante a exibição do contracheque que não registre o recebimento da parcela lançada no extrato do PASEP. Há, portanto, nessas hipóteses, meios probatórios ao alcance do próprio participante, o que afasta a alegada impossibilidade de produção de prova por meios próprios e, com ela, o suporte fático que poderia autorizar a inversão do ônus probatório. Da aplicação da tese vinculante ao caso concreto trasladando as premissas acima ao caso vertente, constata-se que a decisão agravada incidiu em flagrante contrariedade à tese vinculante do Tema 1.300 do STJ ao deferir, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova em favor do autor, sob o argumento de que o Banco do Brasil deteria o monopólio das informações e dos registros históricos das movimentações financeiras relativas ao PASEP. Com efeito, o próprio STJ, ao fixar a tese repetitiva, rechaçou expressamente o emprego do art. 6º, VIII, do CDC como fundamento para a inversão probatória nas ações que contestem saques realizados por crédito em conta ou por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), tendo afastado tanto o argumento da hipossuficiência informacional como a alegada impossibilidade de o participante produzir a prova por meios próprios. No caso sob análise, a parte agravada, na inicial, alega o seguinte: [...] Recentemente, a Parte Autora dirigiu-se a uma agência do Banco do Brasil com o propósito de obter informações completas acerca dos valores existentes em sua conta individual do PASEP, a fim de analisar a viabilidade do saque integral do fundo. Para sua surpresa, foi informada por funcionário da instituição financeira de que a conta estaria zerada, sob a alegação de que todo o montante teria sido sacado presencialmente pelo próprio servidor. Ocorre que a Parte Autora não reconhece a realização de tal saque, não se recorda de ter comparecido à agência para retirada integral, tampouco de ter firmado qualquer documento que autorizasse o suposto levantamento, motivo pelo qual impugna desde já a veracidade dessa informação. Diante do histórico amplamente conhecido de irregularidades envolvendo o PASEP notadamente episódios de saques indevidos e falhas de gestão a Parte Autora passou a suspeitar que tenha sido vítima de retirada fraudulenta ou de lançamentos a débito sem lastro documental idôneo. Por essa razão, solicitou de imediato ao Banco do Brasil a apresentação das assinaturas e/ou comprovantes formais vinculados aos supostos saques presenciais (fichas de assinatura, recibos e documentos de identificação utilizados), justamente para aferir se o ato foi praticado pela própria titular. Contudo, até o presente momento, tais documentos não lhe foram exibidos, permanecendo a narrativa bancária desacompanhada da prova mínima de autenticidade e regularidade do alegado saque. [...] Pelo que se extrai da causa de pedir da autora, ora agravada, sua insurgência recai especificamente sobre a suposta realização de saques presenciais em caixa, os quais não reconhece ter efetuado. Segundo o relato, a instituição financeira informou que a conta estaria “zerada” em razão de retiradas físicas, cuja documentação de suporte (fichas de assinatura e recibos) não foi apresentada ao participante. Nesse diapasão, a aplicação da tese fixada no Tema 1.300 do STJ (alínea “b”) é cristalina: tratando-se de contestação de saques sob a forma de saque em caixa das agências do Banco do Brasil, o ônus de provar a regularidade da transação e a efetiva entrega do numerário ao titular cabe exclusivamente ao réu, por constituir fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Contudo, a decisão de primeiro grau merece reforma parcial quanto à sua fundamentação e abrangência. O magistrado fundamentou a inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), regime este que, conforme restou decidido pela Corte Superior, é inaplicável às relações regidas pela Lei Complementar nº 08/1970. Ademais, a decisão recorrida determinou a inversão de forma genérica para “todos os lançamentos a débito”, o que contraria a técnica da tese repetitiva, que limita o ônus do banco apenas aos saques em caixa. Dessa forma, a redistribuição do ônus probatório deve ser mantida apenas no que tange aos saques presenciais impugnados, não por força da inversão consumerista, mas pela distribuição estática do ônus da prova (art. 373, II, do CPC), conforme sedimentado pelo precedente vinculante. Dos pressupostos da tutela de urgência Diante do exposto, verifico que a decisão agravada contrariou, de forma direta, a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a presença do requisito da probabilidade do direito, porquanto a insurgência do agravante encontra amparo em precedente qualificado, de observância obrigatória para todos os órgãos do Poder Judiciário. Quanto ao perigo da demora, igualmente presente: a manutenção dos efeitos da decisão agravada, como posta, imporá ao Banco do Brasil S/A o ônus de produzir prova além do definido pelo Tema 1.300 do STJ, comprometendo o resultado útil do processo e a paridade de armas entre as partes. A reversibilidade da medida também se encontra satisfatoriamente demonstrada, visto que a suspensão da decisão que redistribuiu o ônus da prova não produz efeito irreversível na esfera jurídica das partes, limitando-se a restaurar a distribuição probatória legalmente estabelecida. Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 932, incisos IV e V, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil: 1) NÃO CONHEÇO do recurso no que tange ao pedido de revogação da justiça gratuita, ante a manifesta inadmissibilidade (ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC); 2) CONHEÇO EM PARTE do agravo e, no mérito, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pretendido, para o fim de: a) Afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica sub judice; 2) Reformar em parte a decisão agravada no tocante à distribuição do ônus da prova, determinando que esta observe estritamente os parâmetros fixados no Tema 1.300 do STJ, quais seja: Compete ao Banco do Brasil (Agravante) o ônus de provar a regularidade e a autoria dos saques realizados em caixa (saques presenciais), mediante a exibição dos respectivos comprovantes e documentos de quitação (Art. 373, II, CPC), e Compete ao Autor (Agravado) o ônus de provar eventuais irregularidades em lançamentos efetuados via crédito em conta ou folha de pagamento (PASEP-FOPAG), por se tratar de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, CPC), sendo vedada a inversão do ônus quanto a estes pontos. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advs: Louise Rainer Pereira



Gionédís (OAB: 8123/PR) - Julio Abeilard da Silva (OAB: 132156/MG) - 319

Nº 9000062-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: João Caldas da Silva - Agravado: José Elias Uchôa Filho - Agravado: Antônio Carlos Costa Silva - Agravado: Mauricio Alves da Silva - Agravado: Destilaria Vale do Catangy Ltda - Agravado: Anita Teixeira do Nascimento - ""DECISÃO MONOCRÁTICA /MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, contra a decisão (fls. 565/566), proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, proferidas nos autos da ação de execução de título extrajudicial, distribuídos sob o nº 0007293-61.1998.8.02.0001. Analiso neste momento os requisitos de admissibilidade recursal. Entendo cabível o recurso, por força do Parágrafo único, do art. 1.015 do CPC, visto que busca reformar decisão proferida nos autos de execução; tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 e 183 do CPC; e o pagamento do preparo resta dispensado, a teor do art. 1.007, § 1º do CPC. Assim, conheço do presente recurso, e não havendo medida de urgência que necessite ser analisada, DETERMINO que as partes agravadas sejam intimadas para apresentarem contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator"" - Advts: Pedro José Costa Melo (OAB: 9997AL/AL) - Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700026-29.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Rosiane Maria Alves - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700094-76.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Jose Helio da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL) - 319

Nº 0701029-37.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Sebastiana Jermano Paixão - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346A/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - 319

Nº 0701258-65.2023.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Genivete Porfirio da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701915-97.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Isabela Rodrigues da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0706017-06.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apdo/Apte: Jose Suterio da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0711909-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Martha Maria Regina da Silva Lima - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelada: Martha Maria Regina da Silva Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 54018/RS) - 319

Nº 0714667-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicera Possidônio da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro



Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0732106-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0733130-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Jose dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0745180-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Antônio Zacarias da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0745610-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Irene Pessoa de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0760365-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudina Sabino dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0800171-19.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cristina Naujalis de Oliveira - Embargada: Lucilene da Silva Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

DESPACHO

Nº 0001087-67.2010.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB: 6197/AL) - Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE) - Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL) - 319

Nº 0002541-22.1993.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cerâmica Bandeira LTDA - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Vítor Reis de Araújo Carvalho (OAB: 14928/AL) - Maria Eduarda Pereira Silva Melo (OAB: 21744/AL) - Guilherme Freire Furtado (OAB: 14781/AL) - Alvaro Otacílio de Araujo Vasconcellos Neto (OAB: 12896/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) - Antônio Fernando Costa (OAB: 2011/AL) - Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - 319

Nº 0050596-76.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cecílio Argôlo Júnior - Apelado: Valtér José Marçal Júnior - Apelada: Walmira Santiago Pinheiro - Apelada: Maria Aparecida da Silva Brito - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura



eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) - Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL) - Manoel Godoi Araújo (OAB: 1733/AL) - João Miguel Torres Barros (OAB: 3093/AL) - 319

Nº 0700010-37.2023.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria da Conceição da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0700055-09.2024.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: José Carlos de Lima - Apelado: José Damião Alves da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) - 319

Nº 0700068-63.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Recorrente: Paulo Thiago Dias de Melo - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - Rafaella Maria da Silva (OAB: 16762/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700075-49.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Recorrente: Maria José de Jesus Lima, - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - 319

Nº 0700108-45.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Quitéria Marques da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700129-06.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Tafari Ahmadu Zacharias de Campos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - Igor Henrique Lima Albuquerque (OAB: 66690/PE) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0700148-95.2024.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0700190-88.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Maria Zilda Alves Brandão - Apelado: Banco Panamericano S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Mariane Thaise Santos de Oliveira (OAB: 19139/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700204-75.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Luciene Maria Pereira - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700212-45.2021.8.02.0023/50000 - Embargos de Declaração Cível - Matriz de Camaragibe - Embargante: Destak Serviços Publicidades e Eventos Ltda - Embargado: Município de Matriz de Camaragibe - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança



de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Giovanna Montalvão O. da Rosa (OAB: 13321/SE) - Marcos D Ávila Fernandes (OAB: 11874/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - 319

Nº 0700231-66.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Jose Geraldo do Nascimento - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - 319

Nº 0700232-10.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: José Gilberto Batista de Lima - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI) - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 57360/RS) - 319

Nº 0700246-27.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria Nazaré da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700246-39.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Autora: Maria da Silva - Réu: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700267-40.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Julita Maria Dantas - Apelado: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL) - Aécio Alves da Silva (OAB: 21773/AL) - Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - 319

Nº 0700270-71.2023.8.02.0025/50000 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Água das Flores - Embargante: Hospital Regional Santa Rita - Embargada: Jane Cleide Pereira Dantas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0700301-19.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Ricardo da Silva Peixoto - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479/AL) - 319

Nº 0700345-43.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Osvaldo Rodrigues Barros - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: José Clécio Santos Varjão (OAB: 54289/BA) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354/AL) - 319

Nº 0700374-11.2023.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Maria França dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Victória France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - Rafael Igor Guimarães Sousa (OAB: 12693/AL) - 319

Nº 0700395-68.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Márcia Maria Alves da Silva - Apelado: Banco Seguro S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento



Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - 319

Nº 0700412-77.2025.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Tania Maria de Oliveira Francisco - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700434-93.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Maria Aparecida Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700453-75.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Celso Galdino da Silva - Apelado: Bancoc6 Consignado S.a - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700469-77.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Marinalva Josefa dos Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0700493-45.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Eunice Maria dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700498-21.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Izabel Bezerra Gomes - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700519-68.2023.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: J. F. da S. - Embargado: Rita Santana da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0700548-06.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Luciana Maria da Silva - Apelado: José Cícero da Silva Filho, Vulgo "Preto" - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Henrique Cassiano Fideles (OAB: 20775/AL) - Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL) - Victor Cavalcante Nascimento Júnior (OAB: 7757/AL) - 319

Nº 0700647-36.2023.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Djalma Lourival dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Arthur de Mendonça Porto (OAB: 16620/AL) - 319

Nº 0700649-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Gildo Simplício Vanderlei - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/a, - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Xs2 Vida e Previdencia S.a - Apelante: Caixa Seguradora S.a. - Apelado:



José Gildo Simplício Vanderlei - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advys: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0700662-88.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria Francisca da Conceição da Silva, - Apelado: Banco Cbss S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advys: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700700-49.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Paula Hortencia Ferreira dos Santos - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advys: Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL) - Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL) - 319

Nº 0700724-94.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Alagoas Previdência - Apelado: Antônia Onório Neta - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advys: Jediael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL) - 319

Nº 0700740-77.2024.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Sizino Lemos Telles Junior - Embargado: Renato Henrique Maranhão Santana - Embargado: Felipe Allexandre Rodrigues Mendes - Embargado: Frederico Felix Barbosa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advys: Therese Alencar Telles de Souza (OAB: 21412/AL) - James da Silva Martins (OAB: 18307/AL) - Felipe Allexandre Rodrigues Mendes (OAB: 14699/AL) - Renato Henrique Maranhão Santana (OAB: 11218/AL) - Frederico Félix Barbosa (OAB: 12249/AL) - 319

Nº 0700778-89.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Zilda de Souza Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advys: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - 319

Nº 0700788-62.2023.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Município de Viçosa - Apelado: Landstayner Correia Quintela Passos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advys: Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) - 319

Nº 0700858-17.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Ivo Inácio da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advys: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700869-10.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Lusía Vieira da Silva - Apelado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advys: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - 319

Nº 0700871-67.2024.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Embargada: Francisca Maria de Araújo - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advys: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319



Nº 0700873-16.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Moíses dos Santos Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0700876-81.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Severino Malta da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700916-24.2023.8.02.0044/50001 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Swiss Internacional Airlines AG - Embargada: Edilene Honorato da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Helvio Santos Santana (OAB: 8318/SE) - Mauricio Marcelino Alves (OAB: 11572/AL) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - 319

Nº 0700916-24.2023.8.02.0044/50002 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Submarino Viagens Ltda - Embargada: Edilene Honorato da Silva - Embargado: Swiss Internacional Airlines AG - Embargado: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Mauricio Marcelino Alves (OAB: 11572/AL) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - Helvio Santos Santana (OAB: 8318/SE) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - 319

Nº 0700928-02.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Elenilza Avelino da Silva - Apelante: Elenilza Avelino da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 18126A/AL) - Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - 319

Nº 0700961-63.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Banco Votorantim S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700972-65.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Aparecida Jacinto Melo - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700999-28.2023.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Francisco Lessa da Silva - Apelado: Lourival Alves - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Moisés Carvalho Nogueira (OAB: 18949/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701000-67.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Vanessa Williana Alves da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - 319

Nº 0701032-62.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Jose Cavalcante - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319



Advs: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0701033-57.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Sebastiao Marcolino da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0701042-97.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Betania da Silva Sant Anna - Apelado: Itau Unibanco S A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701087-92.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Agibank S.a - Apelada: Maria Helena Cosme Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - 319

Nº 0701088-65.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria de Fátima Andrade de Holanda - Apelado: Banco Parana Banco S/A - Apelante: Banco Parana Banco S/A - Apelada: Maria de Fátima Andrade de Holanda - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Jacqueline Raimundo Machado (OAB: 11453/AL) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 15712A/AL) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - 319

Nº 0701168-97.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Barra de São Miguel - Apelado: Atalaia Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471A/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0701191-89.2022.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (BNBP) - Apelado: Marivaldo Vieira dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL) - 319

Nº 0701200-26.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Quiteria Rodrigues de Oliveira - Apelado: 237-banco Bradesco S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0701213-54.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: João Manoel da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0701269-13.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria do Carmo Silva - Apelado: Ficsa - Banco C6 Consignado S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701333-25.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Gírlania Moreira Santos Me - Apelado: Edvan Ferreira dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs:



Ramon de Lima Basilio (OAB: 15280/AL) - Keity Lima Ribeiro Gama (OAB: 15855/AL) - 319

Nº 0701377-32.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: João Pedro da Silva - Apelado: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - 319

Nº 0701407-03.2024.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Casa de Saúde e Maternidade de Coruripe (Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda) - Embargado: Natal Sutura Importação, Exportação e Comércio Atacadista de Materiais Médicos e Hospitalares - Eireli - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Victor Saraiva Pinto (OAB: 6104/RN) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - 319

Nº 0701457-05.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Willi Graber - Apelado: Lenildo Jose da Silva Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Lucas Gregório Marques (OAB: 18179/AL) - Evaldo Alves Cavalcanti (OAB: 20505/AL) - 319

Nº 0701512-16.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Vania Costa Santos - Apelado: Banco Cbss S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Aline Soares Cabral (OAB: 16711/AL) - Maria de Lourdes Cirino da Silva (OAB: 18262/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701610-29.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Natalicio Augusto Alves Neto - Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Marcos Vinícios da Silva Assuncao (OAB: 195535/MG) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP) - 319

Nº 0701635-54.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Layse Gonçalves de Melo Santos - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Renato Fioravante do Amaral (OAB: 349410/SP) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701661-36.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria do Socorro Oliveira dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701678-42.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Aparecida dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Raul Verillo Miranda Ortiz de Oliveira (OAB: 57990/SC) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701719-97.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Rosenilda da Conceicao - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701745-03.2022.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Sandra Vitorino do Nascimento - Apelado: Estado



de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - 319

Nº 0701746-80.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Lindinalva da Silva Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701749-35.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Lindinalva da Silva Santos - Apelado: Banco Safra S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0701766-80.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Gabriele Gonçalves da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Alana Sfredo (OAB: 17199/AL) - Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL) - 319

Nº 0701915-72.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Rafael Porciúncula Damasceno de Andrade - Apelado: Vivo S.a - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 21070A/AL) - Gilmar Beserra da Silva (OAB: 13902/AL) - 319

Nº 0702005-08.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Luiza de Almeida Medeiros - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Mayra Barbosa Silva (OAB: 19020/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0702167-85.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Vera Lucia Farias dos Santos - Apelado: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Izabella de Oliveira Rodrigues (OAB: 131089/MG) - 319

Nº 0702798-42.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sandra Maria Silva Batista - Apelado: 955-banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319

Nº 0703187-14.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Francisco de Assis Alves de Melo - Apelado: Francisco de Assis Alves de Melo - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0703371-19.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Lucia Santos de Sá - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319



Nº 0703457-53.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Francisco Pinheiro da Silva - Apelado: Banco Cbss S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0703593-69.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: João Pereira de Melo - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0704298-91.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Polimix Concreto Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Adilson de Castro Junior (OAB: 18435/PR) - 319

Nº 0705268-86.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sindicato dos Professores Contratados da Rede Publica de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) - 319

Nº 0705705-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Lurdes Berto - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0706325-02.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Firmo dos Santos - Apelado: Ap Solar Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Jonathan Heverton Alves da Costa (OAB: 18695/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - 319

Nº 0706696-06.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiziana Patrícia Santos da Silva - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0707467-46.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Seguros Unimed - Apelada: Flávia Michelle Bispo Santos Santana - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Julio Cesar Farias (OAB: 47178/PE) - 319

Nº 0708033-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Angela Maria Lins da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0710404-69.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mônica Socorro de Oliveira Marinho - Apelado: Banco do Brasil - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Valeska Cristinne Cerqueira Silva (OAB: 10918/AL) - 319

Nº 0710677-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. R. do N. - Apelante: M. R. N. J. - Apelado: J. A. C. - 'ATO



ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Italo Pereira Luna (OAB: 16926/AL) - Rodolfo Mesquita Costa Spier (OAB: 15274/AL) - Regeane de Alencar Ximenes (OAB: 64395/GO) - 319

Nº 0710920-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. - Apelado: Mateus Manoel de Lima Cavalcante (Assistido(a) por sua Mãe) - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Tristana Baltar da Cunha Lima (OAB: 6847/AL) - VALDECY ALAPENHA DE LIMA - 319

Nº 0711533-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Geap - Autogestão Em Saúde - Apdo/Apte: Edna Maria Pinheiro do Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Luisa Caroline Gomes (OAB: 49198/DF) - Ricardo Joshua Nascimento de Lima (OAB: 20233/AL) - 319

Nº 0711703-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Augusto da Costa - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Bruno Lins Cavalcante Caruaíba (OAB: 18029/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0712263-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pollyana Barros Vieira - Apelado: Nu Financeira S.a Sociedade de Crédito, Financiamento - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0712993-97.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Cleiton Rodrigues de Barros - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0713055-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elaine dos Santos Mendes - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Elói Contini (OAB: 14862A/AL) - 319

Nº 0713702-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelado: André José dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0716330-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Givaldo dos Santos Araujo - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Samuel da Silveira (OAB: 94243/SP) - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB: 19032A/AL) - 319

Nº 0716644-74.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Antonio dos Santos - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE) - Everton Oliveira da Silva (OAB: 17838A/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319



Nº 0717442-69.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Thales Francisco de Araujo - Recdo/Recte: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº__/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Helderson Barreto Martins (OAB: 7525/SE) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0717849-12.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Recon Administradora de Consórcio Ltda. - Alimentant: Elson Santos do Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº__/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Alysson Tosin (OAB: 86925/MG) - Fernanda Reis dos Santos Semenzi (OAB: 59334/PE) - Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0719326-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Correia Neto - Apelado: Banco Master S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº__/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0719799-27.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: José Lopes da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº__/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - José Edson A. da Silva (OAB: 2160/AL) - José Edson Araujo da Silva (OAB: 2160/AL) - 319

Nº 0720903-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Joel da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº__/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0721100-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Max Soares dos Santos - Apelado: Banco C6 Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº__/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - 319

Nº 0722935-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jurandir Guedes da Silva - Apelado: Rosiane Cavalcante Medeiros Correia - Apelado: Rosangela Cavalcante Medeiros - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº__/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Nicolle Januzi de A. Rocha Pereira (OAB: N/AL) - Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - 319

Nº 0724424-02.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Melquizedeck Benedito Silveira de Lima - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº__/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Tereza Francesca Soares Carvalho (OAB: 8181/AL) - Marcelo José Gomes Grangeiro (OAB: 10814/AL) - 319

Nº 0724518-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dutelvir Ferreira de Lima - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº__/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL) - Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB: 40924/MG) - Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB: 356103/SP) - 319

Nº 0725108-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elves André Rodrigues - Apelado: Tim S.a - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº__/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que



promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Elves André Rodrigues (OAB: 20313/AL) - Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - 319

Nº 0726015-67.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tatiana de Lima Cavalcanti - Apelado: Ser Educacional S/A (uninassau) - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Alberto Jorge Omena Vasconcellos (OAB: 5986/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - 319

Nº 0726535-51.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Adeilton de Omena Lins - Parte 02: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0727862-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavio Henrique do Nascimento Tenorio - Apelado: Banco Cooperativo Sicoob S/A - Banco Sicoob - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0729224-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Anna Talita Barreto Alves de Oliveira - Apelante: Lara Oliveira de Almeida - Apelante: Anna Luísa Oliveira de Almeida - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0729359-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Floriano dos Santos Junior - Apelado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL) - Jhyrgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL) - João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0734453-09.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Luiz de Souza Filho - Apelante: Josivaldo da Silva Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - 319

Nº 0734678-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ascanio Cavalcante Cedrim - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0736274-48.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Carlos Eduardo Pereira Avila - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0737207-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Cícero Ferreira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - 319



Nº 0737406-77.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cletiano Antônio Navarro Ferro - Apelado: Caixa Seguros S.a. - Apelado: Ciaxa Vida e Previdência S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Velames - Advocacia (OAB: 580/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272/ATO) - 319

Nº 0738019-34.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lais Cavalcante Santiago Leite - Embargado: Yuri Victor Gomes Leite - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL) - Vanessa Paes de Vasconcelos (OAB: 12003/AL) - Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP) - Waleria Ferreira da Silva (OAB: 17419/AL) - Edvania Ferreira da Silva (OAB: 16196/AL) - 319

Nº 0738859-10.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelado: Henrique Gleyson de Almeida - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Lucas Rodrigues da Costa (OAB: 14923/AL) - Priscila Maria Veloso da Silva (OAB: 18836/AL) - 319

Nº 0740242-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Marineaalvilino da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - 319

Nº 0741205-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera Serafim dos Santos - Apelado: Sicoob - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0741779-54.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: U. D. C. de T. M. LTDA. - Apelada: R. dos S. L. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Julianelle Frereira dos Santos (OAB: 164982/MG) - Breno Coutinho Rogério (OAB: 113615/MG) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - 319

Nº 0741893-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudia Roberta Souza da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0742394-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Maria Cicera Rodrigues dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0742406-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Francisca Teixeira Pereira - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0743069-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ryverton Erick Barbosa da Silva - Apelado: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander) - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA



Chefe de Gabinete' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0743192-05.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Inoplaste Ind. e Comercio de Embalagens Plasticas Ltda - Apelado: Sicoob Leste - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Donato Santos de Souza (OAB: 63313/PR) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL) - RHAYANE NAYARA TOLEDO SOUTO VIEIRA (OAB: 18501/AL) - Mikaelly Shayane da Silva Santos (OAB: 18769/AL) - 319

Nº 0744868-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a - Apelada: Eduarda Bittencourt de Oliveira Cavalcante - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Caio Druso Decastro Penalva Vita (OAB: 14133/BA) - Marsele Cristina C Jordão (OAB: 10743/AL) - Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA) - Ezequiel Bittencourt de Oliveira - 319

Nº 0749021-64.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: José Cláudio Campos da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Everildes Valéria Cavalcante Rocha (OAB: 18274/AL) - 319

Nº 0753673-27.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Samuel Rocha dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - Claudete Laurindo dos Santos Vieira (OAB: 19811/AL) - Lisier Laurindo Albuquerque (OAB: 15010/AL) - 319

Nº 0753927-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jeanderson Felix de Almeida Santos - Apelado: Banco Btg Pactual S.a - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 21557A/AL) - Carlos Eduardo de Paiva Vallim (OAB: 517037/SP) - Beatriz Rodrigues Assumpcao da Silva (OAB: 264155/RJ) - Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - Rafael Barroso Fontelles (OAB: 119910/RJ) - 319

Nº 0754500-38.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciana Gomes da Silva Santos - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0754925-31.2024.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: ANDREIA CINTIA DA SILVA - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0759093-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Ferreira da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Cicero Ferreira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC) - Janine Longhi Castaldello (OAB: 83261/RS) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 30019/RS) - 319

Nº 0762347-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rhayanne Luna Moura - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) -



319

Nº 0762384-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelante: Lara Vitoria Justiniano dos Santos Lins - Apelante: Anny Kethillyn Justiniano Santos Lins, - Apelante: Luzanira Justiniano - Apelante: Marcos Douglas dos Santos Lins - Apelante: Maria José Lucia dos Santos - Apelante: Mayara Viviane Marques Farias - Apelante: Moises Inacio Santos - Apelante: Monica de Fatima dos Santyos Silva - Apelante: Ricardo Vinicius dos Santos Silva - Apelante: Maria do Carmo Rodrigues da Silva - Apelada: Lara Vitoria Justiniano dos Santos Lins - Apelada: Maria do Carmo Rodrigues da Silva - Apelada: Anny Kethillyn Justiniano Santos Lins, - Apelada: Luzanira Justiniano - Apelado: Marcos Douglas dos Santos Lins - Apelada: Maria José Lucia dos Santos - Apelada: Mayara Viviane Marques Farias - Apelado: Moises Inacio Santos - Apelada: Monica de Fatima dos Santyos Silva - Apelado: Ricardo Vinicius dos Santos Silva - Apelado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - André de Almeida (OAB: 164322A/SP) - 319

Nº 0800103-51.2018.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Amarilson Caldas da Silva-me (Espólio) - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Leonardo Alex Caldas (OAB: 17999/AL) - Kryslayne Teles Souza Caldas da Silva - Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL) - 319

Nº 0800466-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: B. F. C. R. (Representado(a) por sua Mãe) A. L. F. B. A. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0804688-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Dois Riachos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - 319

Nº 0804970-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Lucas dos Santos - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0805144-17.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ricardo Lima Calheiros - Embargado: Condomínio Areias de Prata - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL) - 319

Nº 0812709-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Seguros Unimed - Agravado: Miguel Caliar Costa Avelino - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Fernando Machado Bianchi (OAB: 177046/SP) - Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0055121-04.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Distribuidora Atra Ltda - Apelada: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda - Apelada: Digma Representações Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Ana Paula Sandes Moura (OAB: 7691/AL) - Larissa Barros da França Lima de Bulhões (OAB: 20058/AL) - Paula Peixoto de Souza (OAB: 134385/MG) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - 319

Nº 0700288-91.2022.8.02.0069 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal - Apelada: Laura Marcela Kummer Freitas dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando



o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0700472-73.2022.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: J. dos S. M. - Apelado: M. N. C. M. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Hetz César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 2673/AL) - Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL) - 319

Nº 0700800-58.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Bleine Virginio dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0701732-42.2015.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelada: Veramônica Alves da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) - Alfredo Francoly Barbosa Alves (OAB: 9856/AL) - 319

Nº 0703271-49.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Hapvida Assitência Médica S/A - Apelada: Amanda Amâncio Ribeiro - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Aysha Odhara dos Santos Alves (OAB: 22209/AL) - Erliton Junior Soares dos Santos (OAB: 19669/AL) - 319

Nº 0705865-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelada: Glenda Irving Sarmento dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Gabriela Lages da Ressurreição (OAB: 16692/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL) - 319

Nº 0707813-37.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Flávia Vicente dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0708493-11.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Apelante: Ana Cristina Nascimento Cruz - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN) - Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - 319

Nº 0709230-64.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Salvador da Silva - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0710038-48.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelante: Cristiane Maria da Silva Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Lívia Alves Nunes (OAB: 21968/AL) - 319

Nº 0710460-23.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Maria Vasconcelos



de Morais Souza - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - Antônio Mario Lourenço Cabral - 319

Nº 0711822-31.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: José Macario Filho - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) - 319

Nº 0711926-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David Augusto Barros Calaça - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Francisco Assis Paiva de Medeiros Neto (OAB: 19829/RN) - Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0711964-69.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: Fredson Ferreira Soares - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - Fredson Ferreira Soares (OAB: 18585/AL) - 319

Nº 0712367-38.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Centro Hospitalar Manoel Andre Ltda - Apelado: Instituto do Rim Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL) - Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL) - Edimilson Rodrigues do Nascimento (OAB: 17138/AL) - Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB: 4991/AL) - Richard Wagner Medeiros Cavalcante Manso (OAB: 22978/AL) - 319

Nº 0713901-28.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José João dos Santos - Apelado: Banco Panamericano S.a - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David da Silva (OAB: 36072/SC) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0714057-45.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargada: Maria da Conceição Vasconcelos da Costa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Rubens Cavalcante dos Santos (OAB: 18713/AL) - 319

Nº 0714400-64.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0714737-19.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Construtora Massaranduba Ltda - Me - Apelado: Michael Jean Nunes de Carvalho - Apelado: José Leonardo Galvão dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL) - Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL) - José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL) - 319

Nº 0715392-02.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Antônio Adalberto Lins - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - 319



Nº 0716912-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marylande Calheiros Aprígio - Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0717063-49.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Edjanio Possidonio de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0718826-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sílvia Dayane Santos Silva - Apelado: Banco Honda S/A. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0720779-27.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ozias Ferreira Alves Júnior - Apelado: Banco Santander S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - 319

Nº 0724479-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Crislany Sannielley Ferreira Freires - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - 319

Nº 0724722-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Abn Amro Real S.a. - Apelado: Antonino Albuquerque de Gusmão Neto - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0727361-77.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Edivaldo Florencio da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL) - 319

Nº 0727887-15.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Beatriz Sales Acioli - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Embargada: Thayane da Silva Sales - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - 319

Nº 0728085-23.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Safra S/A - Apelada: Eliane Moreira Medeiros - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Luciana Martins de Amorin Amaral (OAB: 26571/PE) - Caio Henrique Vilela Costa (OAB: 46516/PE) - Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE) - Carolina de O. L. B. Cavalcanti (OAB: 46150/PE) - Fernanda Thayna Magalhaes de Moraes (OAB: 47970/PE) - Aylon Estrela Neto (OAB: 42694/DF) - 319

Nº 0730437-22.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flávio Felipe Vasconcelos da Silva - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio



Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Vladimir Alencar Neves (OAB: 24787/BA) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Luis Fernando Santos da Silva (OAB: 52926/BA) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

Nº 0731137-22.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edilson José Correia do Nascimento - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Alan Souza Arruda (OAB: 10746/AL) - Paulo Victor Coutinho (OAB: 10695/AL) - Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL) - 319

Nº 0731932-91.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucielle Maia de Medeiros Araujo - Apelado: Linda Concept Artigos do Vestuário Ltda - Apelada: Myrla Teane Costa da Fonseca - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Nathália Rios Moraes de Carvalho (OAB: 17408/AL) - 319

Nº 0732780-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gustavo Henrique dos Santos Silva - Apelado: Itau Unibanco Holding S.a - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Covolan Däum Advocacia Empresarial (OAB: 2675/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0733972-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Apda/Apte: Kátia Patrícia da Silva Batista - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Elisabela Vasconcelos da Costa (OAB: 14373/AL) - Maria Julianna Vasconcelos Santana (OAB: 18661/AL) - 319

Nº 0734554-80.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelado: José Luiz da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL) - 319

Nº 0734587-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Barbosa dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0734740-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valber de Freitas Matias - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL) - 319

Nº 0742816-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Thaynan Edson Lins Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - Antônio Braz da Silva, (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0743489-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: José Domingos da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Fábio Frassato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0745290-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelado: Jorge Santos de França - Apelado: Shirlene Carneiro de França - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da



Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Amanda Gabriela de Almeida Pessoa (OAB: 18905/AL) - Giulia Maranhão Raposo Rodrigues (OAB: 20242/AL) - 319

Nº 0748736-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelada: Maria das Neves da Silva Heleno - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Anny Rafaely da Silva Ferreira (OAB: 19231/AL) - 319

Nº 0749588-95.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alenilton de Oliveira Matias - Apelante: José Gomes da Silva, - Apelado: Procar Brasil - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL) - Elisbárbara Mendonça Pereira (OAB: 7767/AL) - 319

Nº 0752097-96.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Francisco dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Murilo Augusto Marciliano (OAB: 11402/AL) - André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0752667-48.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vinicius Cansanção & Cia Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: João Vitor Farias de Gouveia (OAB: 20660/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - 319

Nº 0753349-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Catiana Costa da Silva - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Banco Votorantim S/A - Apelada: Catiana Costa da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raisa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Lavinia Paula Carvalho Andrade (OAB: 19506/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0754406-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jonas Alysson Rego da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - 319

Nº 0758494-40.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rivanildo Pedro dos Santos - Embargado: Lazor Comércio de Pneus e Acessórios Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminent Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Lucas Araújo de Brito (OAB: 17670/AL) - Fabiana Rossi do Nascimento Souza (OAB: 167609/SP) - Rafael de Figueiro Cunha (OAB: 444239/SP) - Vanderlei Venturi Júnior (OAB: 450335/SP) - 319

Nº 0759358-78.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Mota Balbino - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0801585-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: POSITIVA EMPREENDIMENTOS LTDA - Agravado: JHONATAN OTAVIO DE SOUSA SANTOS - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/AL) - 319

Nº 0801609-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliários



Ltda. - Agravado: Rogerio Batista Trindade de Oliveira - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE) - André Luiz Souza Rocha (OAB: 21951/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0802833-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luiz Gustavo Moraes de Lima Costa - Agravado: Anthony Fernandes Oliveira Lima Filho - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Paulo Felipe Vilela (OAB: 16345/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - 319

Nº 0806011-44.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Comercial 15 de Novembro Ltda - Embargado: Midiz Indústria e Comércio de Fraldas Ltda - Fralda Kisses - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL) - Gabriel Gonzaga Correa Reais (OAB: 59925/GO) - Nelson Corrêa Neves Júnior (OAB: 57238/GO) - 319

Nº 0808350-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Município de Arapiraca - Agravado: Gustavo da Silva Farias (Representado(a) por sua Mãe) Suely Pedro da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0809680-71.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Cicera Oliveira Barbosa - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE) - Gabriel Felipe Duarte Lessa dos Santos (OAB: 10143/AL) - Flávia Torres Vieiro (OAB: 22807/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - 319

Nº 0809930-07.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: JOSE ROMEU LYRA DA SILVA - Agravado: Banco do Brasil S A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - 319

Nº 0810470-55.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Northmaq Construções e Serviços Eireli - Agravante: Cristiano de Souza Buarque - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 28491A/PB) - 319

Nº 0811040-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Banco Itaú Consignado S A - Agravada: Aurita Maria de Jesus - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0811488-14.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Franklin Wagner Silva de Alcântara - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Aureliana Macedo Ribeiro (OAB: 16348/SE) - 319

Nº 0811488-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Franklin Wagner Silva de Alcântara - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à



Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Aureliana Macedo Ribeiro (OAB: 16348/SE) - 319

Nº 0811707-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Marcio Gabriel Santos e Silva - Agravada: Terezinha Maria de Oliveira Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Acucena Vasco Nascimento (OAB: 14818/SE) - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - 319

Nº 0813180-48.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Engequip Inst. e Controle Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB: 45241/BA) - 319

Nº 0813245-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maragogi - Agravante: CAETEX FLORESTAL S/A - Agravado: EDMILSON RODRIGUES BISPO - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Quirino Fernandes Neto (OAB: 12982/AL) - 319

Nº 0813246-28.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Maria Luiza Holanda Cavalcante - Agravado: Mario Soares Palmeira Neto - Agravada: Maria Teresa Santos - Agravada: Anátércia Costa Santos - Agravado: Morgan Campos Lisboa - Agravado: Reginaldo José Pereira Santos - Agravado: José Cícero do Nascimento - Agravada: Maria Helena de Ataíde Cavalcante - Agravada: Maria José Vianna Rosas - Agravado: Rosevaldo Rodrigues Dantas - Agravado: Aderson de Mendonça Vasconcelos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL) - 319

Nº 0813262-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: José Josenildo de Souza - Agravada: Aurinadja Silva de Araújo - Agravado: Município de Marechal Deodoro - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Fábio José Agra Santos (OAB: 10922/AL) - Dayvison Éverton Ribeiro Santos (OAB: 19654/AL) - Gabryella Veras Bezerra (OAB: 16390/AL) - 319

Nº 0813491-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Instituto Igeduc - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Terceiro I: Município de Japaratinga - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Roberto de Acioli Roma (OAB: 22849/PE) - 319

Nº 0814467-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Itau Unibanco S A - Agravada: CELYANNESABRYNE DA SILVA OLIVEIRA MORAES - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Alexandre Silva de Araujo (OAB: 20567/AL) - 319

Nº 0814643-25.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: RSA IMPORTAÇÃO E EPORTAÇÃO LTDA - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - Henrique César de Souza Batista (OAB: 14325/AL) - 319

Nº 9000005-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Manoel Padilha de Assis - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0758494-40.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rivanildo Pedro dos Santos - Embargado: Lazor Comércio de Pneus e Acessórios Ltda - "ATTO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº



___/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminent Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Lucas Araújo de Brito (OAB: 17670/AL) - Fabiana Rossi do Nascimento Souza (OAB: 167609/SP) - Rafael de Figueiro Cunha (OAB: 444239/SP) - Vanderlei Venturi Júnior (OAB: 450335/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0000397-33.2011.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Espólio de Anízio Vitor dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 645/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Israel Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE) - Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Livia Karla Castelo Branco Pereira (OAB: 8103/MA) - Nayra Cristina Souza Bastos de Almeida (OAB: 3416/AL) - 319

Nº 0010943-33.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: M. J. M. dos S. F. - Apelado: A. R. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - José Fragozo Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - 319

Nº 0700067-33.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Erivaldo Ferreira Paes - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Michael Alexandre Oliveira (OAB: 19021/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 42966/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700225-47.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Caixa Econômica Federal - Recorrida: Maria Josefa da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: KARINA MARTINS BERWANGER (OAB: 45353/CE) - Sandra Maria de Barros Soares (OAB: 21639A/AL) - Maria Angélica Niehues do Nascimento (OAB: 92268/PR) - 319

Nº 0700400-95.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Marlene da Silva Amorim - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL) - Márcio Jordão da Silva (OAB: 22077/AL) - Maria Aline Pereira de Oliveira (OAB: 18653/AL) - 319

Nº 0700456-18.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Francisca Americo do Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL) - Aécio Alves da Silva (OAB: 21773/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700531-05.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Rec/Recorrido: Izaqueu Gervazio da Silva - Recdo/Recte: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700621-26.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria do Socorro Ferreira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Carlos Eduardo da Silva (OAB: 74916/PR) - 319

Nº 0700655-82.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Alves da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A -



'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL) - Arlinda Garrote Pinto de Araújo Siqueira (OAB: 16744/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - 319

Nº 0700783-45.2023.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Benedita Antônia dos Santos Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0701171-77.2022.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Josefa Cristina da Silva Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Magda Fernanda Lopes de Oliveira Andrade (OAB: 8541/AL) - Paula Janielly Montenegro Sarmento (OAB: 10839/AL) - 319

Nº 0701222-63.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Aloízio Domingos dos Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Rafael Dutra Dacroce (OAB: 44558/SC) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Daniel Jardim Sena (OAB: 112797/MG) - 319

Nº 0701612-68.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Luciene dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Liliane Lucena de Souza (OAB: 18323/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0701785-86.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Elita Ferreira - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701953-12.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jailson Florentino da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702271-02.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: José Soares de Melo - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702495-07.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Elaine Maria Lencina Nunes, - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Bruno Alves Ribeiro (OAB: 19099/AL) - Matheus Moura (OAB: 19829/AL) - 319

Nº 0703544-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Angelita Salu de Matos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio



Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - 319

Nº 0710537-66.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Vandecy Maria da Conceição - Apelante: Vandecy Maria da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - 319

Nº 0710575-44.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cicero Pinheiro da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0713977-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Rosário Galvão de Vasconcelos Cordeiro - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0714821-20.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cicero Candido de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Mário César Ribeiro Machado (OAB: 13096/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0722581-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lidio Manoel da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0723155-20.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Agibank S.a - Apelado: Paulo Cesar Barbosa Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0724863-71.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Ferreira de Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0729129-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lenira Rodrigues - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0729328-94.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ailton Paulino da Silva - Apelado: Hoepers Recuperadora de Credito S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC) - 319

Nº 0741320-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Barbosa de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro



Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0750135-38.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Sônia Costa Cabral dos Santos - Apelado: Banco Industrial do Brasil S/a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Thiago Padilha de Holanda Neto (OAB: 17685/AL) - Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0754002-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joao Maximo Ferreira Neto - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Joao Maximo Ferreira Neto - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0756495-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Lenira Ribeiro dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0803598-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rose Kelly de Souza Lima - Agravado: Itaú Unibanco S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0804118-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: José Braga Neto - Agravado: Geraldo Cavalcante Amorim - Agravado: Gustavo Souza Lima - Agravado: Claudemiro Avelino de Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - 319

Nº 0804212-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas - Agravado: Central Açucareira Santa Maria S.A. - Agravada: Companhia Açucareira Norte de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0804440-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: CÂMARA MUNICIPAL DE CRAÍBAS - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - 319

Nº 0804651-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ELISANGELA DE LEMOS MOREIRA - Agravado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0804689-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LIG MARINE BRASIL COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Agravado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL) - 319

Nº 0804830-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Agravado: José Carlos Silva do Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do



feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - 319

Nº 0804858-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: José Cícero Elias Máximo Filho - Agravado: Município de São Luis do Quitunde - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - 319

Nº 0804918-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: SIDNEY PEREIRA LIMA - Agravado: Município de Barra de Santo Antônio - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Matheus Waldomiro de Almeida (OAB: 12318/AL) - 319

Nº 0804938-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EISA - Empresa de Incorporação e Saneamento Ltda. - Agravado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Ana Lucia Oliveira Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL) - 319

Nº 0804998-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: WALKIRIA REJANE DE ALMEIDA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - André de Macêdo Veras (OAB: 13048/AL) - 319

Nº 0805021-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edineusa Feijo dos Santos - Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - Renata Souza de Castro Vita (OAB: 19034/AL) - 319

Nº 0805057-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Humberta Maria Peixoto Campos Soares - Agravante: Ana Maruza Peixoto Campos - Agravante: Valeska Maria Peixoto Campos - Agravante: Jose Dagoberto Barcellos Campos - Agravado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0810856-85.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Wendell Mayke Feijo dos Santos - Agravado: Spicy Bet Ltda. - Agravada: Ana Paula Ferreira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

DESPACHO

Nº 0000167-42.2013.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Adriana Alves Feitosa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº ____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - 319

Nº 0001068-78.2005.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rita Mabel de Lima Correia - Embargada: Marlene Augusta dos Santos - Embargada: RONIVEA DE LIMA CORREIA, filha da ré RITA MABEL - Embargada: Noemi dos Santos Lima - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº ____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de



iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Michelle Karine Salgueiro Teixeira (OAB: 6422/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - David Osório dos Reis Cleto (OAB: 2998/AL) - 319

Nº 0002308-54.2011.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Maria Cícera Pereira ME - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Leonardo Carmo Ribeiro de Lima (OAB: 9200/AL) - Ricardo Augusto de Lima Braga (OAB: 8985/CE) - Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0004006-30.2009.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Maria da Silva - Apelado: Lourival José da Silva - Espólio (Princesa do Agreste) (Espólio) - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB: 16302/PE) - 319

Nº 0009887-82.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: SESI Departamento Regional de Alagoas - Apelado: Adeneide Maria de Oliveira - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL) - Ricardo de Albuquerque Tenório (OAB: 1771/AL) - Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL) - 319

Nº 0027560-97.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Veiga e Cavalcante Comercial Ltda Epp - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL) - Adriano Veiga Cavalcante - Glenia Albuquerque Cordeiro Cavalcante - 319

Nº 0081606-41.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Roberto Alves - Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Agnaldo Roberto Andrade da Silva (OAB: 96311/MG) - Tibério de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE) - 319

Nº 0500355-21.2008.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Tânia Maria Paes Santos - Embargante: Ademir Pereira da Silva e outros 0358 - Embargante: Abílio Bernardo da Silva - Embargado: Município de Atalaia - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Pedro Henrique Nicolau dos Santos (OAB: 13586/AL) - Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL) - Jurandir José de Souza Menezes (OAB: 3885/AL) - Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL) - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL) - Any Caroline Ayres da Costa (OAB: 7305/AL) - 319

Nº 0500396-12.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Elias Ventura Freire - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de



iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - 319

Nº 0700063-25.2025.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Manoel Sebastião dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL) - Caio Vítor Barbosa Lima (OAB: 18447/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700066-75.2016.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Carlos Alberto Borba de Barros Baía - Apelante: Carla Thereza Borba Leite de Vasconcelos - Apelante: Milva Maria de Alcântara Soares - Apelante: Maria da Conceição de Albuquerque Baía - Apelado: Cícero Aureliano Camara de Veradores de União dos Palmares - Representante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelada: Danielle Cristine Castanha de Brito - Apelado: Procuradoria Geral da União em Alagoas - Apelado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM ALAGOAS - Apelado: Município de União dos Palmares - Apelado: Macário Rodrigues Cardoso Neto - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira (OAB: 6164/AL) - Guilherme Tadeu Albuquerque Barbosa (OAB: 17154/AL) - Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira (OAB: 6164/AL) - Julia Leite Vasconcelos (OAB: 18217/AL) - Danyelle Rodrigues de Melo Nunes (OAB: 13377/AL) - Thauanne da Rocha Cintra (OAB: 15577/AL) - Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) - Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL) - Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL) - Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL) - Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL) - 319

Nº 0700080-12.2018.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Município de Penedo - Apelada: Maria Izabel Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) - 319

Nº 0700096-58.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Renato Vilas Boas Batista - Apelado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Renato Vilas Boas Batista, devidamente fundamentado às fls. 282/305 dos autos, impugnando a sentença de fls. 269/279, proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes, nos autos da ação de nulidade da dívida c/c ação declaratória de prescrição c/c reparação de danos morais, para, que seja revista a decisão de primeira instância e declarada consequentemente a inexigibilidade do débito e condenar a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, (trinta mil reais). Em suas razões recursais, o apelante sustenta que o juízo de primeiro grau desconsiderou suas alegações, especialmente no que tange à fragilidade das provas apresentadas pela empresa ré. Argumenta que as telas de sistema juntadas ao processo não constituem meio hábil de prova, uma vez que foram produzidas de forma unilateral e não permitem comprovar a efetiva contratação ou a origem do débito. Ressalta, ainda, que a apelada não anexou qualquer fatura, contrato assinado ou outro documento que demonstrasse a origem da dívida, o consumo ou a efetiva contratação dos serviços, limitando-se a apresentar telas sistêmicas com informações que o apelante desconhece. Neste sentido, requer o provimento do seu recurso para que a decisão de primeiro grau seja revista e declarada a inexigibilidade do débito. No essencial, é o relatório. Passo a análise do tema. A matéria objeto do presente recurso é idêntica àquela afetada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.264, cuja controvérsia foi delimitada nos seguintes termos: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos." Ao afetar a matéria, a Segunda Seção do STJ determinou, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão nacional de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão, em qualquer grau de jurisdição. A presente demanda se amolda perfeitamente à hipótese de suspensão, uma vez que o cerne da controvérsia reside na legalidade da cobrança extrajudicial de débito prescrito e sua manutenção em plataformas de negociação, o que atrai a incidência obrigatória da ordem de sobrestamento. Este Tribunal de Justiça de Alagoas, em alinhamento com a diretriz da Corte Superior, tem consistentemente determinado a suspensão dos feitos que tratam de matéria análoga, anulando, inclusive, decisões proferidas em desacordo com a suspensão nacional. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS (TEMA 1.264/STJ). JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL APÓS A DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo autor contra acórdão que negou provimento à apelação cível interposta em ação declaratória de prescrição de débito cumulada com pedido de nulidade da dívida e indenização por danos morais, fundada na cobrança extrajudicial de dívida prescrita registrada na plataforma "Serasa Limpa Nome". II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao julgar recurso de apelação em processo cujo tema fora objeto de suspensão nacional determinada pelo STJ no Tema 1.264, que trata da possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita e da exibição em plataformas de renegociação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 1.022 do CPC autoriza o manejo dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. 4. O STJ, em 24/06/2024, determinou a suspensão nacional dos processos que discutem a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita e sua inscrição em



plataformas de renegociação (Tema 1.264/STJ). 5. O acórdão embargado, proferido em 06/08/2025, julgou a apelação sem observar a determinação de sobrestamento, configurando omissão relevante e nulidade processual. 6. Caberia ao embargado pleitear o prosseguimento do feito mediante demonstração de distinção quanto ao Tema 1.264, o que não ocorreu, impondo-se, portanto, a anulação do acórdão e a suspensão do processo até decisão definitiva do STJ. IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos anulando o acórdão exarado às págs. 387/392 dos autos principais. 6. Com fundamento no Tema nº 1264/STJ, determinou-se o sobrestamento dos autos da Apelação Cível n. 0700394-70.2023.8.02.0052, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.264 (afetação em 24.06.2024, pendente de julgamento. (TJ-AL - Embargos de Declaração Cível: 07003947020238020052 São José da Laje, Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, Data de Julgamento: 10/09/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2025) O julgamento de recurso de apelação após a determinação de sobrestamento pelo STJ (Tema 1.264) configura omissão e impõe a nulidade do acórdão, com a consequente suspensão do processo até a decisão definitiva da Corte Superior. A prolação de acórdão em processo cuja matéria central foi afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ, com determinação de suspensão nacional, configura omissão procedimental que impõe a anulação do julgado e o imediato sobrestamento do feito. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA PRESCRITA INSCRITA EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO. TEMA 1.264 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS. SENTENÇA PROFERIDA EM DESRESPEITO À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Obrigação de Fazer e Não Fazer. A demanda versava sobre dívida com origem em abril de 2012, no valor original de R\$ 313,73, inscrita pelo fundo de investimento na plataforma Serasa Limpa Nome. A autora postulava o reconhecimento da inexistência do débito ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição, com a consequente exclusão da anotação da plataforma de renegociação. A sentença foi proferida em 13 de janeiro de 2025, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença recorrida é válida, tendo sido proferida após a determinação de suspensão nacional emanada do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.264, que versa precisamente sobre a exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita e sobre a licitude da inscrição do nome do devedor em plataforma de renegociação de débitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em 28 de maio de 2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou ao rito dos recursos repetitivos a controvérsia relativa à definição de se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, instituindo o Tema 1.264, com determinação de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 11 de junho de 2024. 4. A sentença recorrida foi proferida em 13 de janeiro de 2025, aproximadamente sete meses após a publicação da decisão que determinou a suspensão nacional, em manifesto desrespeito à ordem emanada da Corte Superior. 5. A controvérsia debatida nos autos está integralmente subsumida à questão afetada ao rito dos recursos repetitivos, uma vez que a demanda versa sobre a exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita e sobre a licitude da inscrição em plataforma de renegociação de débitos, matéria que constitui o núcleo do Tema 1.264. 6.. O desrespeito à ordem de suspensão emanada do Superior Tribunal de Justiça configura ofensa direta a regra de ordem pública processual, impondo-se o reconhecimento de ofício da nulidade do ato decisório que avançou sobre o mérito da controvérsia pendente de definição pela Corte Superior. 7. A sistemática dos recursos repetitivos visa assegurar a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência processual, impedindo a prolação de decisões conflitantes e garantindo a uniformidade da interpretação do direito em todo o território nacional. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Anulação da sentença recorrida. Determinação de retorno dos autos à origem para suspensão até julgamento definitivo do Tema 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso de apelação prejudicado. Tese de julgamento: 1. É nula a sentença proferida em desrespeito à determinação de suspensão nacional estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. 2. Caracteriza-se ofensa a regra de ordem pública processual o prosseguimento e julgamento de feito cujo objeto está subsumido à controvérsia afetada ao rito dos recursos repetitivos, impondo-se a anulação do ato decisório e a suspensão do processo até a definição da tese pela Corte Superior." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.036, 1.037, I e II, e 487, I; RISTJ, arts. 256 a 256-X, 256-L e 257-C. Jurisprudência relevante citada: STJ, ProAcR no REsp nº 2.121.593/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, S2 - Segunda Seção, j. 28.05.2024, DJe 11.06.2024. (TJ-AL - Apelação Cível: 07047859020248020001 Maceió, Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Data de Julgamento: 15/10/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2025) É nula a sentença proferida em desrespeito à determinação de suspensão nacional estabelecida pelo STJ em sede de recursos repetitivos, caracterizando ofensa a regra de ordem pública processual e impondo a anulação do ato e a suspensão do processo. Dessa forma, a continuidade do trâmite processual representaria afronta à sistemática dos precedentes vinculantes e à autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC e na decisão de afetação do Tema Repetitivo 1.264/STJ, determino, de ofício, a suspensão do presente Recurso de Apelação, até o julgamento definitivo da controvérsia pela Corte Superior. Proceda a Secretaria às anotações de praxe, mantendo os autos sobrestados em cartório. Em tempo, DETERMINO que a parte apelada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica.' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700096-58.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Renato Vilas Boas Batista - Apelado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700106-45.2023.8.02.0013/50001 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Djalmá José da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos



autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700116-52.2023.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leylanne Suelle Alvim de Melo Sá - Apelante: Carlos Henrique Fonseca de Albuquerque - Apelado: Seb Sistema Educacional Brasileiro S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL) - Júlio Christian Laure (OAB: 155277/SP) - 319

Nº 0700248-90.2023.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria Sebastiana da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - 319

Nº 0700249-12.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco Cbss S/A - Apelada: Maria Bandeira da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700262-85.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Município de Penedo - Apelado: Hugo Lima Correia - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0700268-40.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: L. R. dos S. - Apelado: L. B. dos S. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira (OAB: 16274/AL) - 319

Nº 0700290-19.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Lúcia Maria Santos - Apelado: Município de Penedo - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Miriângela Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 6949/AL) - Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL) - 319

Nº 0700312-95.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Município de Mata Grande - Apelada: Rosely Graça dos Santos - Apelada: Robertânia Maria de Campos - Apelada: Rosa Maria de Farias Moraes - Apelada: Maria Luciene Pereira Nunes - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319



Nº 0700315-50.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Sebastião Cavalcante da Silva - Apelado: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº_____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thiago Moraes Duarte Miranda (OAB: 17741/BA) - Eric Moraes de Castro e Silva (OAB: 15758/AL) - 319

Nº 0700373-17.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: T. M. T. dos S. - Apelado: F. F. F. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº_____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0700373-17.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: T. M. T. dos S. - Apelado: F. F. F. - 'DESPACHO Considerando a natureza da lide e a necessidade de resguardar os interesses em debate nesta instância revisora, adote a Secretaria a seguinte providência: Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que apresente o respectivo parecer no prazo legal. Após o retorno dos autos com a manifestação ministerial, venham conclusos para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0700388-13.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Jose Aparecido Mamedes - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº_____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - 319

Nº 0700415-44.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Facta Empréstimos - Apelada: Maria Luiza da Conceição Vieira - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº_____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700419-80.2019.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Apelada: Aida Valdez Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº_____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - Lara Mota Malta Brandão (OAB: 9339/AL) - 319

Nº 0700430-24.2022.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Maria José Machado da Silva Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº_____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0700468-50.2024.8.02.0033/50000 - Embargos de Declaração Cível - Quebrangulo - Embargante: Hapvida Assitência Médica S/A - Embargado: Alef Kauan de Araújo Mendonça - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº_____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Giovanna Menezes Alves da Luz Novaes Belo (OAB: 18733/AL) - Luana Maria Lima Tavares (OAB: 18733/AL) - 319



18140/AL) - 319

Nº 0700513-20.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Agnaldo da Silva Ponciano - Apelado: Adailton Vieira dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL) - Adriana Noia da Silva (OAB: 11353/AL) - 319

Nº 0700551-86.2022.8.02.0049/50001 - Agravo Interno Cível - Penedo - Agravante: Fabia Nunes Costa - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Felipe de Miranda Motta (OAB: 26205/PE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700581-37.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Irene Floriza dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ranisson Bezerra de Carvalho (OAB: 15187/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0700596-03.2024.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Unsbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Apelado: Maria Enilda do Rego Melo - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Christiane Maria Barros da Luz (OAB: 13780/AL) - 319

Nº 0700604-81.2022.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Gmac Administradora de Consórcios Ltda (Consórcio Nacional Chevrolet) - Embargada: Ana Clécia da Silva Acácio Gabry - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Adailton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP) - Augusto César Maurício de Oliveira Jatobá (OAB: 11421/AL) - 319

Nº 0700648-14.2021.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelado: Usina Serra Grande SA - Apelado: Herivelto Messias da Silva - Apelante: Eduardo Paulo da Silva - Apelante: Usina Serra Grande SA - Apelado: Eduardo Paulo da Silva - 'DESPACHO/MANDADO CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em análise ao despacho de fl. 585, constata-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do Recurso Especial e, na parte conhecida, lhe deu provimento para anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento do referido recurso e apreciação expressa da matéria reputada omissa (fls. 567/578). A decisão da Corte Superior determinou novo julgamento dos aclaratórios, com enfrentamento completo da controvérsia indicada, em especial a omissão quanto à aplicação da Súmula nº 246 ao caso concreto. Assim, a questão jurídica permanece pendente de solução definitiva apenas no âmbito do incidente. Registre-se, de forma expressa, que não se trata de novo julgamento do recurso de Apelação Cível, mas exclusivamente de renovação do julgamento dos Embargos de Declaração, conforme determinação vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Diante desse contexto, determino que estes autos principais permaneçam na Secretaria desta Câmara, até a realização do novo julgamento dos Embargos de Declaração, em estrito cumprimento ao comando da Corte Superior. Após o novo julgamento dos Embargos de Declaração, a Secretaria desta Câmara adotará as providências cabíveis nestes autos principais, de acordo com o resultado que vier a ser proclamado. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ilton do Vale Monteiro (OAB: 5748/AL) - Edlayne Talita Afonso da Silva Calheiro (OAB: 17196/AL) - Niciane Silva Lucena Moraes (OAB: 17774/PE) - 319

Nº 0700665-61.2022.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: 623-banco Panamericano S/A - Apelada: Zenita Pereira da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar



as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0700687-86.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Miguel Abner Verçosa dos Santos, Neste Ato Representado Por Sua Genitora: Grasielle dos Santos Batista - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0700708-17.2024.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Alimentada: Maria do Carmo de Barros Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Joanna Fernández Sabino (OAB: 20094/AL) - Renato David Torres de Oliveira (OAB: 8025/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - 319

Nº 0700722-45.2019.8.02.0050 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Vera Lucia Brito de Mendonça Silva - Apelado: Augusto Ferreira Neto - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 2673/AL) - Yves Maia de Albuquerque (OAB: 3367/AL) - Manoel Messias dos santos - Jose Valentim da Sil a - Jose Gregorio de Souza - Genauro Antonio da Silva - Severino Pereira de Freitas - Manoel Clarindo da Silva - 319

Nº 0700745-81.2024.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Edimilson dos Santos Ferreira - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - 319

Nº 0700794-06.2022.8.02.0057/50000 - Embargos de Declaração Cível - Viçosa - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: José Romildo de Araújo Melo - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Nelson Pilla Filho (OAB: 19869A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - Alexandre Medeiros Sampaio (OAB: 4327/AL) - 319

Nº 0700797-15.2023.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Município de Feira Grande - Apelado: Maria Heloisa da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Jailma Ferreira Silva Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0700863-60.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Manoel Messias Correia Gonzaga - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des.



Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Rithyelle Ferreira do Nascimento Gonzaga (OAB: 19026/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0700910-88.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria Patricia Cordeiro da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

Nº 0700964-78.2025.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: José Alves de Souza - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 1474A/SE) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700981-51.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Apelada: Manuella Yasmynni Gomes Carlos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Luis Andre Martins Lima (OAB: 13327/DF) - Alan Correa de Souza (OAB: 233721/MG) - 319

Nº 0701148-09.2014.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Cledja Maria Freire Pereira - Embargado: Teagro Terraplanagem e Agropecuaria Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - José Felipe Lima Santos (OAB: 15772/AL) - Teófilo José Barroso Pereira - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - 319

Nº 0701237-31.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Clara da Silva Pereira - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701284-29.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Antônio Ramos de Souza - Apelado: Banco Banrisul S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Rodrigo Marra (OAB: 20399/DF) - 319

Nº 0701291-87.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Erinete Alves dos Santos - Apelado: Banco Inter S.a. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0701312-81.2024.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Gleber Cardoso Ferro - Apelado: Banco do Brasil S.A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Compulsando os autos verifica-se que o presente processo



estava pautado para a sessão virtual ocorrida entre os dias 27 de novembro a 4 de dezembro de 2025, contudo, por problemas técnicos, não o julgamento não foi concluído na referida sessão. Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 10 a 17 de dezembro de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator (a) - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Carlos Samuel de Gois Araujo (OAB: 29852/CE) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0701312-81.2024.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Gleber Cardoso Ferro - Apelado: Banco do Brasil S.A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Carlos Samuel de Gois Araujo (OAB: 29852/CE) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0701343-47.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Rosimeire dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0701345-32.2024.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Lúcia Maria da Silva Soares - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701359-21.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Expedito Celestino da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - 319

Nº 0701379-12.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Ivanilda Pereira da Silva - Apelado: Brb Cred Fin .invest. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Bernardo Alano Cunha (OAB: 80327/RS) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0701431-95.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Fclt Motos Ltda. - Apelada: Janiele Crispin da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL) - Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL) - 319

Nº 0701477-41.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Município de União dos Palmares - Apelada: L. C. N. V. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL) - Luciana Martins de



Faro (OAB: 6804B/AL) - T. N. da S. - 319

Nº 0701668-95.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: José Cicero Honorante dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701721-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eraldo Passos Tenório - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - 319

Nº 0701727-30.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Josefa Maria da Conceição - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701747-21.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Sonia do Nascimento Silva - Apelado: Banco Safra S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - 319

Nº 0701910-98.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Geruza Maria da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701993-34.2024.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Município de Marechal Deodoro - Embargado: Cesar Augusto Pereira da Silva - Embargado: CICERA MARIA DOS SANTOS - Embargado: CICERA MARIA DA SILVA ARAÚJO, - Embargado: GILVANEIDE DE SOUZA LIMA, - Embargado: IVANIA ARAÚJO DOS SANTOS, - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - Paulo Vitor Fernandes Bezerra (OAB: 12981/AL) - Narciso Fernandes Barbosa (OAB: 48288/DF) - 319

Nº 0702179-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erinaldo Melo - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - Rosimeire das Dores Lopes (OAB: 212925/MG) - 319



Nº 0702184-09.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Município de União dos Palmares - Apelada: Cleonice da Silva Rosendo - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702664-02.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Gilvan Sinesio da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0703003-73.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: José Pinto de Souza - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0703120-20.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0703337-10.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Salete Ferreira - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0703552-83.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Manoel da Costa Calixto - Apelado: Banco Inbursa S.a. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - 319

Nº 0703734-33.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gilberto Marcolino da Silva - Apelado: Rox Servicos de Preparacao de Documentos Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB: 87889/PR) - Luana Firmino de Almeida (OAB: 503547/SP) - 319

Nº 0704129-95.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Antônio Soares da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias



22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0704637-50.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geap Saúde - Apelado: Pietro de Medeiros Duarte Buchweitz - Apelante: Pietro de Medeiros Duarte Buchweitz - Apelado: Geap Saúde - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Daniel de Mesquita Ferraz (OAB: 4641/RN) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Ailton Romero de Mesquita Ferraz (OAB: 4513/RN) - Alinne de Medeiros Duarte (OAB: 6668/AL) - 319

Nº 0705313-50.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Givaneide de Oliveira - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0705330-44.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Lucilia de Godoy Ortega - Apte/Apdo: Clovis Henrique Hein - Apdo/Apte: Emerson Paulo da Silva Justino - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Dennis Jose Martins (OAB: 19578/SC) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - 319

Nº 0705637-40.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Município de Arapiraca - Embargado: Nicolas Ramon Valetim de Almeida - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Marialice Assumpção Loureiro Lôbo (OAB: 8196/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0706040-72.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ana Maria dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0706326-42.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0706444-41.2016.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Fonseca Comércio e Representação Logística Ltda - Me - Embargado: Rodobens Administradora de Consorcios Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na



Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL) - Cristiano Fonseca Mascarenhas - Tecio Marques Gabriel (OAB: 11727/AL) - André Luis Fedeli (OAB: 193114/SP) - André Luís Fedeli (OAB: 20013A/RN) - Ricardo Gazzi (OAB: 135319/SP) - 319

Nº 0706523-05.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Eliane Rodrigues dos Santos - Apelado: Comercial Jomart - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - ANDIRA DE ALBUQUERQUE SANTANA (OAB: 10422/SE) - 319

Nº 0707033-18.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Everaldo Barbosa - Apelado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0707106-40.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosa Yasue Okita - Embargado: Marcos Vinicius dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: João Vitor Oliveira Baiense de Mello (OAB: 20466/AL) - Marcos Vinicius dos Santos (OAB: 15257/AL) - 319

Nº 0707595-42.2016.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Antonio Vital de Oliveira - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL) - 319

Nº 0708506-39.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cristiane Ferreira da Silva - Apelado: Banco Crefisa S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0708759-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile Saúde - Apelada: Rosana Leite da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Gilvan Farias Silva Júnior (OAB: 8221/AL) - 319

Nº 0709559-55.2025.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria de Fátima Pereira Siqueira - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319



Nº 0709864-60.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0710870-86.2022.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Município de Arapiraca - Embargada: Maria Janicleia Moraes de Oliveira - Embargado: Jose Adeberon de Oliveira - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Lorena de Medeiros B. Melo (OAB: 9139/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0713159-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: FILIPE MONTEIRO GALVAO - Apelado: Tokyo Comercio de Motos Ltda - Apelante: Tokyo Comercio de Motos Ltda - Apelado: FILIPE MONTEIRO GALVAO - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: FILIPE MONTEIRO GALVAO (OAB: 38061/PE) - Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB: 11589/PB) - 319

Nº 0713243-62.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Ricardo da Silva - Embargado: Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.a. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0713625-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Livia Camili dos Santos Gonçalves - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - 319

Nº 0715630-73.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Italo Ramon Rocha Barbosa - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Jacianne Pereira Silva Freire Cabral (OAB: 21472/AL) - Jefferson Enrik Silva dos Santos Porfírio (OAB: 19967/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0716440-48.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Wevelly Medeiros Tavares - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0717905-63.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Soares da Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado



S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Francini Aparecida Tontini (OAB: 9621/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - 319

Nº 0718019-62.2012.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sul America Seguro Saude S.a - Embargado: Ipanema Veiculo Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - Ana Cristina Santos de Albuquerque (OAB: 6177/AL) - Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - Alexandre Medeiros Sampaio (OAB: 4327/AL) - Alexandre Medeiros Sampaio (OAB: 4327/AL) - 319

Nº 0719213-82.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Angela C Pantaleao de Moraes - Apelado: Banco J Safra S/A - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelada: Angela C Pantaleao de Moraes - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0719455-02.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Claudionilson Cavalcante Rocha - Embargante: Rafaella Moura Mélo - Embargante: James Alfredo Pereira - Embargante: Carlos Antonio da Silva Lucas - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - 319

Nº 0719939-90.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - Apelado: Banco do Brasil S.a - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Carlos Araújo de Azevedo (OAB: 9152/AL) - Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - Eslaine Cristine Oliveira Albuquerque (OAB: 20013/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0719954-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Layse Maria dos Santos Ferreira - Apelado: Banco C6 S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - 319

Nº 0720056-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelada: Maria do Carmo Ferreira da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Mariana Massuia Sestini (OAB: 409284/SP) - 319



Nº 0721471-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marta Luiza Brandão de Barros - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0723094-33.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jackson Eduardo Rocha - Embargado: FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0723501-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelante: Agnaldo Teixeira da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0724225-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedito Nobre dos Santos Filho - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0724889-11.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Arthur Goes Rocha - Embargante: Juliana Melo de Albuquerque - Embargado: Jailson Onorato Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Letícia Brito da Rocha França (OAB: 12738/AL) - Lucas Oliveira Bonfim (OAB: 11640/AL) - Arthur de Mendonça Porto (OAB: 16620/AL) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - 319

Nº 0726014-82.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Embargado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) - Sílvia Helena Calheiros da Costa (OAB: 8393/AL) - Rodolfo de Alcantara França (OAB: 9276/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - 319

Nº 0726474-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucia Maria da Silva - Apelado: Banco Safra S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - 319

Nº 0726753-84.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Everaldo Bezerra Patriota - Embargante: Joselita Cardoso Leão - Embargada: Mirian Bezerra Barreto - Embargado: José Edson Pereira - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da



Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - Joselita Cardoso Leão (OAB: 3708/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0727024-98.2018.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Embargado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0727810-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelada: Maria de Fatima Alves dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0728059-93.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Embargado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0728422-12.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Organização Médico Hospitalar de Alagoas Orgamedal (Hospital Geral Santo Antônio) - Apelada: Jailza da Silva Calado - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE ALAGOAS - ORGAMEDAL (Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio), com o fito de reformar a Sentença de fls. 183-188, mantida pela decisão que julgou os Embargos de Declaração (fls. 205/208), que julgou parcialmente procedente os pedidos, nos termos do destaque a seguir: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAILZA DA SILVA CALADO em face da CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTO ANTÔNIO (ORGAMEDAL), para condenar o réu, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que serão corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial na data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) até a presente data, quando incidirá unicamente a SELIC. Custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficarão a cargo da ré. Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal. No que tange aos requisitos extrínsecos, verifica-se que o presente recurso padece de irregularidade quanto ao preparo. Compulsando os autos, observa-se que, embora a Apelante tenha formulado pedido de gratuidade da justiça (ou isenção de preparo) em sede recursal, não instruiu o feito com documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ônus que lhe compete, nos termos da Súmula 481 do STJ. Ademais, constata-se que o patrono da causa não detém poderes específicos na procuração outorgada para declarar a hipossuficiência da parte, conforme exigência do art. 105, caput, do Código de Processo Civil. Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Nesse contexto, com fulcro no art. 1.007, § 2º, do CPC, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Norma Maria Barros Lima (OAB: 4078/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0728971-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andrey Sarmento Pinto - Apelado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO (OAB: 288600/SP) - Paula Sena Nejaime (OAB: 175639/RJ) - 319

Nº 0730011-49.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Apelado: MIAMI SINALIZAÇÃO LTDA - ME - Apelado: Espólio de Ronaldo Santos de Azevedo - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de



Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Dandara Ferreira Costa (OAB: 12949/AL) - Felipe Bezerra Teodoro (OAB: 21377/AL) - Túlio Rafael M. Da Rocha (OAB: 17686/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - 319

Nº 0730805-84.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marileide Laurindo dos Santos - Embargante: Glaucio Gabriel Farias Moreira - Embargante: Jordanna Maria Delmiro Pereira de Lima - Embargante: Daniele Souza dos Santos - Embargante: Maria Simone Correia da Silva - Embargante: Gleiciane Alves Feitosa - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0732002-16.2021.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: Antonio Andre Silva de Oliveira - LitsPassiv: Município de Maceió - Impetrada: Rayanne Isabelle Tenório da Silva - Secretária Municipal de Gestão - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0732152-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Thiago Pedro Calheiros Correia de Melo Amaral Franco - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Josane Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 13484B/AL) - 319

Nº 0732823-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cláudia Fabianni do Nascimento Felix Duarte - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - 319

Nº 0733476-17.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Odete dos Anjos Nunes - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0734290-63.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cláudio Alexandre da Silva - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Cláudio Alexandre da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0736489-24.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maura Maria da Conceição - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14



de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0737902-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Silene Ferreira - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE) - 319

Nº 0739883-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lavinia Gomes Abreu de Andrade - Apelante: Vicente Gomes Abreu de Lima Andrade - Apelado: Bradesco Saúde - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0740830-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ricardo Alves da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) - 319

Nº 0741000-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelante: Jose Cicero Barros da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - 319

Nº 0744487-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Metropolitana do Agreste - Apelada: Rosilene dos Santos Mendes - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - 319

Nº 0746083-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Margarida Prazeres e Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - 319

Nº 0746693-64.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elisângela Tavares da Silva - Apelante: Jorge Bastos da Silva - Apelante: Gilberto Aloisio dos Santos - Apelante: Jerônimo Bastos da Silva - Apelante: Janeide Pereira da Silva Bastos - Apelante: Geraldo Bastos da Silva - Apelante: Jurandir Bastos da Silva - Apelante: Maria Celia Silva Guimarães - Apelante: Josilene Bastos da Silva Santos - Apelada: Vera Lucia dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais



habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL) - Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - Mauricio Cruz Azevedo (OAB: 13094/AL) - 319

Nº 0747254-88.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Edjanine Araujo da Silva - Apelado: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB: 87889/PR) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0747856-45.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Braga de Vasconcelos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL) - 319

Nº 0748431-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Ricardo Ferreria de Souza Maia - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - 319

Nº 0749120-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Maria Aparecida dos Santos - Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0749792-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcia Correia da Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0756266-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida Assitência Médica Ltda - Apelado: João Lucas Barbosa Galdino - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - 319

Nº 0757647-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gedalva da Conceição Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Mariana Campos Pereira Capanema (OAB: 130929/MG) - 319



Nº 0758292-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Vicente Ferreira - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0759282-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Germinio Rosalvo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB) - 319

Nº 0760067-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Centro de Reabilitacao Maceio Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Daniel Viel Bento (OAB: 9147B/AL) - Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - 319

Nº 0766134-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Herique Oliveira dos Santos - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0800074-53.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0800088-26.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Impet/Paci: K. L. P. S. - Impetrado: Juízo de Direito da 26ª Vara Cível da Capital / Família - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Kleriston Lincoln Palmeira Silva (OAB: 17110/AL) - 319

Nº 0800100-80.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: J. L. dos S. - Autor: J. de D. da 2 V. C. da C. - Agravado: N. S. N. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Juarez Luis dos Santos (OAB: 16209/AL) - 319

Nº 0800330-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edward Juca de Moraes - Agravante: Milena Daneu Juca de Moraes - Agravante: Iza Laura Jucá de Moraes - Agravante: Maria Eduarda Daneu Jucá de Moraes - Agravante: Maria Júlia Daneu Juca de Moraes - Agravante: E.m Comercial Ltda Me - Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO



a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Ramires Lima Mauricio Brêda (OAB: 13928/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - 319

Nº 0800346-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: GILSON LEITE DOS SANTOS - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - 319

Nº 0800601-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Thereza de Omena Pedulla - Agravante: Volney Lucena Pedulla - Agravado: Luiz Gustavo Malta Araújo - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - 319

Nº 0801227-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: N. S. N. - Agravada: M. M. dos S. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Juarez Luis dos Santos (OAB: 16209/AL) - Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL) - 319

Nº 0801308-02.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: José Marcyr Batista Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Samya Cristina Caldas Ribeiro (OAB: 15039/AL) - 319

Nº 0801439-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Associação dos Oficiais Militares de Alagoas - Assomal - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0805027-89.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Julian Lucas Torres de Oliveira - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026 Chega a esta relatoria pedido de efeito suspensivo ativo à apelação requerido por J.L.T.De.O, com lastro no art. 1.012, § 3º, I do CPC, por força da Sentença (fls. 128/136) prolatada nos autos do processo nº 0700501-29.2025.8.02.0090 pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital / Infância e Juventude, a qual assim restou assim delineada: [...] III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida em parte, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme os pareceres mais recentes do NATJUS, como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 03 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, devendo ainda apresentar orçamentos na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade. Condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC, visto que se trata de causa de valor inestimável, bem como de repetitiva na qual não há dilação probatória. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em



julgado, archive-se e dê-se baixa. [...] Explica o Requerente que é portador de Transtorno do Espectro Autista, CID: F840, conforme laudo médico (fls. 13) e que não possui mecanismos financeiros para custear o seu tratamento na via particular, portanto, necessita de auxílio estatal. Afirmo que o médico assistente é quem tem aptidão para indicar quais são os tratamentos adequados para o menor e que a Resolução nº 1.956/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, prepondera a credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente. Ao final, busca o Requerente a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto, para garantir o custeio do tratamento do menor, fls. 13, por tempo indeterminado, sujeito à reavaliação semestral, caso haja necessidade de requerer o tratamento na via particular por força do resultado prática equivalente (art. 497 do CPC/15). Acostou cópia dos autos de origem, fls. 8/180. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, infiro o cabimento do presente pleito. Com efeito, tendo sido interposto recurso de apelação pelo Apelante, ora Requerente, ora fls. 161/173, nos autos do Processo nº 0700501-29.2025.8.02.0090, cabe a este relator a análise da atribuição do efeito suspensivo ativo vindicado, nos termos do art. 1.012, § 3º, I do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação (grifo nosso) Nesse caminhar, avanço na análise do preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo ativo aos efeitos da Sentença (fls. 128/136), consoante dicção do § 4º do predito dispositivo, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso ou, se sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Veja-se: § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso em análise, a sentença prolatada julgou parcialmente procedente a ação proposta pelo Autor, ora Requerente, sob estes fundamentos: [...] Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS, para executar os serviços públicos de saúde necessários ao tratamento da parte autora, pois, o seu não fornecimento afastará o exercício de seus direitos sociais, maculando, assim, a sua dignidade enquanto ser humano e o seu direito à saúde. Em relação ao pedido de fornecimento de determinados métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH, INTEGRAÇÃO SENSORIAL, entre outros, passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Por fim, em relação ao pedido de estabelecimento de carga horária fixa de tratamento por sentença judicial, compreendo que este não deve ser acolhido. A fixação de horas para tratamento de um paciente é uma incumbência de profissional médico e não de magistrado. A necessidade pode diminuir ou aumentar ao longo tempo tendo em vista variáveis endógenas e exógenas ao paciente, cabendo essa análise ser realizada temporalmente pelo médico assistente. A fixação de carga horária por sentença judicial transitada em julgado ocasionaria uma fossilização do tratamento, cuja necessidade pode sofrer alterações fáticas ao longo do tempo em razão de circunstâncias diversas. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que, na intervenção sobre políticas públicas de saúde, a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. (STF. Plenário. RE 684.612/RJ, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral Tema 698)). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida em parte, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONO AUDIÓLOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme os pareceres mais recentes do NATJUS, como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, reequilíbrio médico e 03 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, devendo ainda apresentar orçamentos na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade. Condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC, visto que se trata de causa de valor inestimável, bem como de repetitiva na qual não há dilação probatória. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...] (grifos nosso) No caso, de acordo com a prescrição médica de fls. 13, há um plano de tratamento ao menor indicado pelo médico assistente, o qual, na forma como o processo de primeiro grau foi julgado, não foi seguido, e com base no Parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS limitação as terapias e não seguiu a carga horária ali definida. O juízo de primeiro grau, apesar de reconhecer o direito do Requerente e o dever do Estado em fornecer o tratamento, com base no Parecer do NATJUS, restringiu as terapias e entendeu que a carga horária deve ser definida de acordo com a disponibilização do tratamento na rede de saúde pública. Para o caso, a prescrição médica indicada pelo profissional que acompanha o menor e é sabedor de todas as particularidades da patologia da criança é que deve preponderar. Nesse sentido, seguem recentes entendimentos da 2ª e da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. PARECER DO NATJUS. NATUREZA NÃO VINCULANTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado de Alagoas a fornecer tratamento multidisciplinar à menor portadora de Transtorno do Espectro Autista, limitando, contudo, a forma de execução às diretrizes da rede pública de saúde e aos pareceres do NATJUS, bem como fixando honorários sucumbenciais em R\$ 750,00, pretendendo a apelante a reforma da decisão para assegurar o tratamento integral conforme prescrição médica específica e a majoração da verba honorária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o tratamento multidisciplinar destinado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista deve ser fornecido pelo Estado conforme a prescrição do médico assistente, ainda que em desconformidade com pareceres técnicos do NATJUS; e (ii) estabelecer se é cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em demanda de saúde ajuizada contra o Poder Público. III. RAZÕES DE DECIDIR: O direito à saúde possui estatuto constitucional e impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, especialmente quando se trata de criança e adolescente. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem direito à atenção



integral à saúde, incluindo atendimento multiprofissional especializado, conforme assegurado pela Lei nº 12.764/2012. O médico assistente, por acompanhar diretamente o paciente, detém maior aptidão técnica para definir os métodos terapêuticos necessários, sendo indevida a limitação judicial do tratamento prescrito. Os pareceres do NATJUS possuem caráter meramente opinativo e não vinculam o julgador, destinando-se apenas a subsidiar tecnicamente a decisão judicial. A limitação do tratamento indicado compromete a efetividade da proteção ao desenvolvimento físico, psíquico e emocional da menor portadora de TEA. Nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, diante do caráter existencial da prestação e da inexistência de proveito econômico direto. Considerados o grau de zelo profissional, a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o entendimento consolidado da Câmara, mostra-se adequada a majoração dos honorários sucumbenciais para R\$ 2.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O tratamento multidisciplinar destinado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista deve ser fornecido pelo Estado conforme a prescrição do médico assistente, não se vinculando o julgador aos pareceres técnicos do NATJUS. 2. Os honorários advocatícios nas demandas de saúde contra o Poder Público devem ser fixados por apreciação equitativa, sendo possível sua majoração quando inadequados aos critérios do art. 85 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, § 1º, 6º, 196 e 227; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 4º, 7º, 11, § 2º, 12 e 88, I; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; CPC, art. 85, §§ 6º-A e 8º; Resolução CFM nº 1.956/2010; Resolução TJ/AL nº 18/2016. Jurisprudência relevante citada: TJ-AL, AC nº 0700205-33.2019.8.02.0020, Rel. Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 15.10.2020; STJ, Tema 1.313, REsp nº 2.169.102/AL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.06.2025. (Número do Processo: 0700555-63.2023.8.02.0090; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/02/2026; Data de registro: 11/02/2026) (grifo nosso) DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA. MÉTODOS ESPECÍFICOS. CARGA HORÁRIA SEMANAL. CUSTEIO NA REDE PRIVADA NAAUSÊNCIA DE OFERTA ADEQUADA NA REDE PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor representado por sua genitora contra Sentença que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado de Alagoas, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o fornecimento, na rede pública de saúde, de tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista, mas indeferiu a adoção de métodos específicos prescritos no laudo médico, a musicoterapia e a fixação judicial de carga horária, além de fixar honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 750,00. O apelante requer o fornecimento integral do tratamento nos exatos termos da prescrição médica, com métodos terapêuticos e carga horária individualizados, a condenação do ente público ao pagamento de danos morais e a majoração dos honorários advocatícios. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado deve fornecer o tratamento multidisciplinar ao menor com TEA nos exatos termos da prescrição médica, inclusive quanto aos métodos específicos, à musicoterapia e à carga horária semanal intensiva, com custeio na rede privada quando inexistente oferta adequada e tempestiva na rede pública; (ii) estabelecer se a demora na prestação do serviço de saúde configura dano moral indenizável; (iii) determinar se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade devem ser majorados. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde impõe ao Estado o dever de assegurar tratamento integral e prioritário à criança e ao adolescente, especialmente em hipótese de Transtorno do Espectro Autista, em conformidade com os arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 12.764/2012. 04. A integralidade da assistência à pessoa com TEA exige adequação do tratamento às necessidades concretas do paciente, de modo que a terapêutica deve observar as especificidades indicadas no laudo médico individualizado. 05. A prescrição subscrita pelo profissional que acompanha o menor descreve, de forma circunstanciada, as terapias necessárias, os métodos específicos e a carga horária intensiva, evidenciando a imprescindibilidade do tratamento nos moldes indicados para o desenvolvimento neuropsicomotor do paciente. 06. A indicação terapêutica constitui ato médico e não pode ser substituída por critérios administrativos genéricos ou por pareceres padronizados que desconsideram a condição clínica individual do paciente. 07. A ausência de padronização do método no SUS e os pareceres genéricos do NATJUS não afastam o dever estatal de fornecer o tratamento integralmente prescrito quando demonstrada sua necessidade concreta por laudo médico fundamentado. 08. A limitação da carga horária do tratamento à disponibilidade da rede pública compromete a efetividade da assistência e esvazia a autonomia técnica do médico assistente. 09. O tratamento deve ser custeado pelo ente público também na rede privada quando não houver disponibilização adequada e tempestiva na rede credenciada ou pública. 10. A recusa administrativa ou a necessidade de judicialização, por si sós, não configuram dano moral presumido, sendo indispensável demonstração de situação excepcional, com ofensa grave à dignidade ou agravamento concreto do quadro de saúde. 11. A ausência de prova de abalo psíquico extraordinário ou de agravamento significativo do estado clínico do menor decorrente diretamente da recusa estatal afasta a indenização por danos morais. 12. Nas demandas de saúde contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, mas o valor arbitrado não pode ser aviltante, devendo remunerar adequadamente o trabalho profissional desenvolvido. 13. O montante de R\$ 750,00 revela-se insuficiente diante da atuação processual do patrono da parte autora, inclusive em grau recursal, razão pela qual se justifica sua majoração para R\$ 1.500,00. IV. DISPOSITIVO E TESES 14. Recurso conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: 15. A prescrição médica individualizada prevalece sobre limitações administrativas genéricas e sobre pareceres padronizados quando demonstra a necessidade concreta do tratamento de paciente com TEA. 16. O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar ao paciente com TEA nos exatos termos do laudo médico, inclusive quanto aos métodos terapêuticos, à musicoterapia e à carga horária semanal prescrita. 17. O custeio do tratamento na rede privada é devido quando a rede pública ou credenciada não o disponibiliza de forma integral e em tempo hábil. 18. A recusa administrativa ao fornecimento de tratamento de saúde não gera dano moral presumido sem prova de circunstância excepcional ou de agravamento concreto do quadro clínico. 19. Em demanda de saúde contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade, mas devem ser majorados quando o valor arbitrado se mostrar irrisório. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 227; Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único; ECA, arts. 4º, 7º, 11, caput e § 2º, 12, 88, I, e 141, § 2º; CPC, art. 85, § 8º. Jurisprudências relevantes citadas: TJAL, ApCiv nº 0700108-07.2025.8.02.0090, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, 3ª Câmara Cível, j. 05.02.2026, reg. 10.02.2026; STJ, Tema 1.313. (Número do Processo: 0700465-21.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/03/2026; Data de registro: 26/03/2026) (grifo nosso) Assim, deve-se buscar a proteção à saúde da criança, menor de idade, proteção prevista, expressamente, no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifos nosso) A Sentença, na parte recorrida, não primou pela proteção integral à saúde do menor, conforme orienta a Constituição Federal. Veja-se: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que



visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos) É importante também frisar que a limitação do critério médico na escolha do procedimento mais adequado ao seu paciente é vedada expressamente pelo art. 16 do Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931/09, Anexo, Capítulo I, XVI), conforme se segue: "Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente." Assim, caracterizada a probabilidade do direito do Requerente e o perigo da demora, também evidenciado, haja vista que impor restrição ao tratamento determinado pelo médico assistente é medida que traz prejuízos irreparáveis ao menor que deixa de obter de forma integral a tutela judicial necessária à saúde. Diante do exposto, por presentes os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo à Apelação, para determinar ao ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, na rede pública de saúde, em até 30 (trinta) dias, todo o tratamento prescrito ao Requerente de acordo com o Laudo Médico de fls. 13, por tempo indeterminado, desde que apresente nova prescrição médica a cada 6 (seis) meses. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0805066-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Mariana Toledo Costa da Silva - Agravado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA /MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2026 Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por MARIANA TOLEDO COSTA DA SILVA, contra decisão de fls. 134/135, proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito, declaração de nulidade de cláusulas abusivas e indenização por danos morais, distribuídos sob o nº 0700379-53.2026.8.02.0034, decisão que restou assim delineada na parte dispositiva: [...] Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/ 2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo). INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não é possível vislumbrar, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Isso porque, aparentemente, a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios, nos termos das súmulas 30, 294 e 296 do C. STJ, não é ilegal, assim como não há limitação da taxa de juros e a capitalização mensal é autorizada pela Medida Provisória 1963/ 00, reeditada até a Medida Provisória 2.170/ 01, cuja constitucionalidade já foi assentada pelo STF, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, (RE 592377, Rel. p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 04/ 02/ 2015). Por fim, quanto à ilegalidade das tarifas cobradas, diante do seu diminuto valor, não se verifica urgência a autorizar a concessão da medida. Em tempo, DEFIRO o requerimento de gratuidade judicial, por restar comprovada a hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. [...] Nas razões recursais, defende a Agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, pois celebrou com a Agravada contrato de promessa de compra e venda referente a uma unidade imobiliária cujo pacto previa, na Cláusula 4.2, a correção das parcelas pelo índice IPCA acrescido de juros de 0,85% ao mês, mas, ao longo da execução contratual, foi surpreendida por um reajuste astronômico, em apenas 24 meses, o valor das parcelas saltou 643%, passando de módicos R\$ 234,80 para insustentáveis R\$ 1.745,04. Afirma que houve flagrante abusividade que pode ser constatada pelo Parecer Técnico Pericial, o qual demonstrou que a Ré vem praticando o chamado "anatocismo camuflado", onde o perito evidenciou que foram aplicados juros compostos (juros sobre juros corrigidos), quando a legislação impõe o cálculo linear para entidades que não integram o Sistema Financeiro Nacional. Segundo o cálculo legal, o valor correto da parcela M025 deveria ser de R\$ 1.407,77, e não o montante extorsivo cobrado. Assevera que a decisão recorrida ignorou que a Agravada é uma construtora (e não banco) e não se deve permitir que a Agravada continue a aplicar uma metodologia de cálculo vedada pela Súmula 121 do STF. Afirma que foi desconsiderada a realidade da Agravante que, na condição de profissional autônoma e isenta de IR, sofre um verdadeiro "sufocamento financeiro" pela cobrança de valores que excedem em mais de R\$ 330,00 mensais o patamar legal. Entende a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e omissão quanto ao laudo técnico, a teor do art. 489, §1º, IV, do CPC. Argumenta o equívoco de premissa jurídica, visto que o indeferimento da tutela se baseou na Medida Provisória nº 2.170/01, equiparando a Agravada (construtora) a uma instituição financeira, conferindo-lhe uma prerrogativa legal que a Lei estritamente lhe veda. Traz o perigo da demora ignorou o impacto corrosivo do montante de R\$ 330,00 sobre a economia de uma consumidora isenta de IR e que se encontra, atualmente, sem vínculo empregatício formal (conforme CTPS e declaração de isenção anexas) e permitir que se exija encargos abusivos sob a ameaça de rescisão contratual e retomada do imóvel fere o núcleo essencial do Direito Fundamental à Moradia (art. 6º, CF) e a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Ao final, requer a Agravante a concessão de tutela antecipada recursal, para autorizar o depósito judicial do valor mensal incontroverso de R\$ 1.407,77, apurado mediante Parecer Técnico Pericial, suspendendo a exigibilidade da diferença abusiva imposta pela Agravada até o julgamento final da lide; impor medida inibitória à Agravada, proibindo-a de proceder com qualquer ato de restrição ao crédito (SPC, SERASA e congêneres), bem como de iniciar atos de retomada do imóvel (leilão ou imissão na posse), sob pena de incidência de multa cominatória (astreintes) sugerida no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada ato de descumprimento, em atenção ao caráter pedagógico-punitivo da medida. No mérito, pede o provimento integral do recurso, para reformar a decisão interlocutória de fls. 134/135, confirmando-se a tutela antecipada em caráter definitivo, para declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros por entidade não financeira, em estrita observância à Súmula 121 do STF e à Lei de Usura, readequando-se o saldo devedor ao patamar legal. Junta cópia de peças processuais e documentos (fls. 14/41). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Assim, infiro cabível o presente recurso, com base nas disposições do art. 1.015, I do CPC, visto que a decisão recorrida tratou de pedido de tutela de urgência. Ademais, o recurso é tempestivo, considerando que interposto no prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre o preparo, considerando que na decisão recorrida à Agravante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tal benesse se estende a esta instância recursal, restando dispensado seu pagamento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de tutela antecipada recursal requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, liminarmente. É cediço que para a concessão da tutela antecipada ou de efeito suspensivo, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes,



capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para concessão da tutela de urgência, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) A partir de uma análise dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, vislumbro preenchidos os requisitos legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida buscada pela Agravante. Explico. O Agravante requereu em primeiro grau o pedido liminar: [...] c) A confirmação ou concessão da Tutela de Urgência pleiteada no tópico IV, para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso de R\$ 1.407,77 (atualizado mensalmente de forma simples), bem como para impedir que a Ré inscreva o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes sob pena de multa diária; [...] Assim, em relação ao que foi requerido na inicial e negado, fica adstrito o presente recurso. Através da decisão recorrida, fls. 134/135, o pedido liminar foi indeferido, sob estes fundamentos: [...] Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/ 2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo). INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não é possível vislumbrar, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Isso porque, aparentemente, a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios, nos termos das súmulas 30, 294 e 296 do C. STJ, não é ilegal, assim como não há limitação da taxa de juros e a capitalização mensal é autorizada pela Medida Provisória 1963/ 00, reeditada até a Medida Provisória 2.170/ 01, cuja constitucionalidade já foi assentada pelo STF, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, (RE 592377, Rel. p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 04/ 02/ 2015). Por fim, quanto à ilegalidade das tarifas cobradas, diante do seu diminuto valor, não se verifica urgência a autorizar a concessão da medida. Em tempo, DEFIRO o requerimento de gratuidade judicial, por restar comprovada a hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. [...] (grifo nosso) A controvérsia diz respeito à (im)possibilidade de conceder antecipação de tutela, a fim de que as parcelas do contrato sejam pagas no valor incontroverso, de acordo com Parecer Técnico acostado, fls. 93/117. A medida liminar é espécie de atividade jurisdicional prestada com base em juízo de verossimilhança, de aparência, de probabilidade. Trata-se de provimento jurisdicional prestado com base em cognição sumária, sem um debate profundo acerca da causa, posto que a situação de urgência e a necessidade de dar efetividade à prestação jurisdicional não permitem o exaurimento da cognição. Tanto é que a providência antecipada tem natureza precária, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo (art. 296 do CPC). Assim, no caso, por se tratar de uma relação consumerista, deve-se privilegiar a boa-fé da Autora/consumidora, no momento em que, após um aumento muito expressivo da parcela do contrato feito diretamente com a construtora, buscou verificar por profissional técnico hábil se condizia com os valores cobrados. Reportado Parecer concluiu: [...] Após a execução dos ritos periciais detalhados nos tópicos anteriores, este Perito conclui que a metodologia de atualização financeira aplicada pela construtor apresenta desvios estruturais em relação ao pactuado e à legislação vigente. Portanto, este parecer pericial ratifica a necessidade de revisão da composição no que diz respeito à atualização monetária das parcelas visando o restabelecimento do equilíbrio contratual. [...] A Perícia Contábil indicou: Neste item, o expert procede à demonstração cabal do desvio financeiro apurado, utilizando o método do confronto de fluxos. Não se trata de uma interpretação subjetiva, mas da exposição aritmética de duas realidades distintas: o cenário efetivamente praticado e o cenário contratualmente devido. Conforme detalhado no APÊNDICE A (Anexo), a metodologia aplicada pela construtora resultou em um crescimento do saldo devedor em termos percentuais de elevadíssimo. A análise técnica comprova que essa evolução não encontra lastro nos índices oficiais de preços, sugerindo a utilização de uma base de cálculo composta e cumulativa (anatocismo) sobre a correção monetária e os juros de 0,85%, gerando umefeito de “bola de neve”. No cenário paradigma, este perito recalculou as mesmas parcelas aplicando estritamente o que dita a cláusula analisada (IPCA com defasagem de 2 meses e juros nominais). O resultado aponta para um saldo devedor significativamente inferior, respeitando a linearidade da atualização monetária e a natureza recomposta do indexador. A correta aplicação financeira do contrato impõe que a atualização monetária e a incidência dos juros de 0,85% mensais ocorram de forma individualizada e mensal para cada prestação, tomando-se como base de cálculo estritamente o valor histórico da parcela pactuada. Sob o rigor da técnica pericial, a evolução dos encargos deve ser processada mediante a aplicação do indexador (IPCA) e dos juros remuneratórios de forma linear, incidindo única e exclusivamente sobre o principal nominal, sem qualquer vinculação ou reflexo sobre saldos devedores remanescentes que já tenham sofrido atualizações anteriores. Tal metodologia visa expurgar o fenômeno da capitalização composta (anatocismo), garantindo que a correção de cada mês não se transmute em base de cálculo para novos encargos no mês subsequente, preservando-se, assim, a integridade do valor real da moeda sem a imposição de um ônus financeiro recursal e ilegal ao consumidor. É imperativo registrar, sob a ótica da engenharia financeira, que a utilização da variação acumulada de um índice de preços (no caso, o IPCA) tem por finalidade exclusiva a recomposição integral do valor da moeda entre duas datas distintas. Tecnicamente, ao aplicar o coeficiente apurado entre o mês base e o mês de referência da prestação, o cálculo já incorpora, de forma intrínseca e automática, a inflação de todos os meses subsequentes e encadeados que compõem aquele intervalo.. (grifo nosso) Ressalte-se que até então não se pode afastar as conclusões do perito que amparam o pedido da Agravante. A meu sentir, a Agravante acostou documento que demonstra a probabilidade do direito. Nesse sentido, observe-se o entendimento dos Tribunais Pátrios: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS APÓS ADESAO A PROGRAMA GOVERNAMENTAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR MANTIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravado de instrumento interposto por mutuária em face de decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário com garantia fiduciária, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor anterior à suspensão dos pagamentos autorizada por plano governamental durante a pandemia de Covid-19, com o fim de suspender a mora e impedir atos de expropriação do imóvel. 2. A jurisprudência reconhece que o depósito judicial de parcelas vencidas e vincendas, no valor que o devedor entende incontroverso, é suficiente para suspender os efeitos da mora, desde que haja indícios de ilegalidade na cobrança e risco de dano irreparável, nos termos do art. 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004. 3. A agravante apresentou documentos que indicam falhas na execução do contrato após a adesão a programa emergencial de suspensão de pagamentos, incluindo a emissão de boletos sem funcionalidade e o encerramento de conta bancária utilizada para débitos automáticos, resultando na reconfiguração de encargos de forma potencialmente abusiva. 5. Foram juntados aos autos laudo técnico e planilha de evolução contratual elaborados por perito, além de comprovação de depósito da entrada para renegociação, revelando a boa-fé da mutuária e a existência de relevante razão de direito. 6. A concessão da tutela de urgência, com autorização para depósito judicial das parcelas, assegura o direito à ampla defesa e preserva a posse do imóvel, sendo medida proporcional e reversível até decisão definitiva no processo de origem. 7. Decisão que deferiu a medida liminar mantida. Recurso provido. (TRF-6 - AI: 60002727720234060000 MG, Relator.: MÔNICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 13/06/2025, 4ª Turma,



Data de Publicação: 16/06/2025) (grifo nosso) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS . ABUSIVIDADE CONFIGURADA. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL E ABSTENÇÃO DE PRÁTICAS COERCITIVAS. RECURSO PROVIDO . I. CASO EM EXAME Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado por consumidores em contrato de financiamento imobiliário, os quais alegam iminente consolidação da propriedade do imóvel pelo banco agravado e pleiteiam: (i) abstenção de inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes; (ii) recepção das parcelas incontroversas; (iii) manutenção na posse do bem financiado; e (iv) abstenção de execução extrajudicial. Sustentam a abusividade dos juros remuneratórios pactuados, em razão da discrepância entre a taxa contratada (18,08% a.a .) e a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época da contratação (10,49% a.a.). II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os juros remuneratórios estipulados no contrato de financiamento excedem os limites de razoabilidade e configuram abusividade; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência para resguardar a parte agravante da perda do bem e de medidas coercitivas indevidas. III. RAZÕES DE DECIDIR A taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes, fixada em 18,08% a.a ., supera em cerca de 80% a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o mesmo período, o que evidencia a onerosidade excessiva ao consumidor e caracteriza abusividade nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência admite a intervenção judicial nos contratos bancários quando verificada a abusividade de cláusulas que impõem desequilíbrio contratual, sobretudo quanto aos encargos financeiros, devendo ser observada a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015 para concessão da tutela de urgência, ante a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pela possibilidade de perda do imóvel e agravamento da situação de inadimplimento em virtude da cobrança de encargos abusivos . A concessão da medida liminar justifica-se para assegurar a continuidade do pagamento das parcelas incontroversas, impedir a inscrição dos agravantes em cadastros de inadimplência, e resguardar a posse do bem até o julgamento final da demanda principal. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art . 300; CDC, arts. 6º, IV e V, 51, § 1º, III e IV. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022. (Agravado de Instrumento, Nº 52297832120248217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 07-05-2025) (TJ-RS - Agravado de Instrumento: 52297832120248217000 FLORES DA CUNHA, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 07/05/2025, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2025) (grifo nosso) Assim, presente a probabilidade do direito da Agravante. Evidenciado, ainda, o perigo da demora, visto que, mantida a obrigação de pagar as parcelas na forma como calculada pela construtora agravada, diferente da que a perícia calculou e indica ser abusiva, acarretará prejuízos maiores decorrentes da ocorrência de inadimplemento, com a negativação de seu nome da parte em órgãos restritivos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, pois presente os requisitos para sua concessão, para: 1 - AUTORIZAR o depósito judicial do valor mensal incontroverso de R\$ 1.407,77, apurado mediante Parecer Técnico Pericial, suspendendo, com isso, a exigibilidade da diferença abusiva imposta pela Agravada até o julgamento final da lide; 2- PROIBIR à Agravada de proceder com qualquer ato de restrição ao crédito (SPC, SERASA e congêneres), bem como de iniciar atos de retomada do imóvel (leilão ou imissão na posse), sob pena de incidência de multa cominatória por cada ato de descumprimento. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019, do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem para fins de ciência e cumprimento do determinado, a teor do art. 516, II do CPC Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Fabio Neves Rosendo (OAB: 20983/AL) - 319

Nº 0805115-30.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Agravado: CICERO JOAO DOS SANTOS - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, devidamente fundamentado nas fls. 1/11 dos autos, em impugnação à decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Feira Grande (processo n.º 0700091-37.2020.8.02.0060), que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 1.800,00, a serem adiantados pelo agravante, em montante que seria considerado acima dos parâmetros normativos aplicáveis. Nas razões do agravo, o INSS sustenta que o valor arbitrado a título de honorários periciais equivale a aproximadamente oito vezes o valor regularmente estabelecido, sem que tenha sido demonstrada qualquer excepcionalidade ou complexidade técnica que o justifique. Argumenta que a perícia médica em questão versa sobre matéria corriqueira no âmbito da Justiça Estadual apuração de capacidade/incapacidade laborativa , limitando-se à análise de documentos médicos, entrevista clínica e exame físico, sem exigir especialidade diversa, diligências externas ou conhecimentos altamente especializados. Aduz que os parâmetros aplicáveis estão definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ, que fixa o valor de R\$ 370,00 para perícias médicas, reajustado anualmente pelo IPCA-E, e nas tabelas II e V da Resolução CJF n.º 937/2025, cujos tetos para ações em que o INSS figura como parte são de R\$ 362,00. Acrescenta que eventuais fatores de complexidade, deslocamento e tempo de execução já seriam suficientemente remunerados caso os honorários fossem fixados entre duas e três vezes o valor regular, e invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, especialmente por recair o encargo sobre recursos públicos. Sustenta, ainda, o cabimento do agravo com amparo na tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, firmada pelo STJ no Tema 988 (REsp 1.704.520/MT), em razão da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em sede de apelação, dado que o valor já terá sido adiantado e levantado pelo perito antes do julgamento final. Nesse sentido, requer a concessão imediata de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo para que os honorários periciais sejam reduzidos ao valor de R\$ 370,00 ou, alternativamente, fixados em montante não superior ao dobro ou ao triplo do valor regularmente estipulado pela Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015 , foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravado de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Ocorre que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, conforme decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM



LEI. REQUISITOS. [...] 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) É o que verifico nos caso dos autos. Assim, cabível o presente recurso. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Trata-se de fixação de honorários periciais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. O perito nomeado, Dr. Francisco Honório Júnior, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 2.396,80 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), conforme petições às fls. 143/148. Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar que o valor apresentado pelo expert excede o patamar previsto na Resolução nº 12/2012 do Tribunal de Justiça de Alagoas, cuja Tabela 1 (honorários periciais) fixa o montante de R\$ 479,36 para a especialidade médica. Todavia, faz-se mister considerar a complexidade da causa, bem como a carência de peritos inscritos na referida especialidade, aliado à qualificação do perito nomeado. A Resolução nº 12/2012 do TJAL, em seu art. 5º, orienta que o magistrado deve considerar “a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito/tradutor/intérprete, o lugar e tempo exigido para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais” na fixação dos honorários. Ademais, o § 2º do art. 6º da mesma Resolução autoriza o magistrado a ultrapassar o limite fixado na tabela em até cinco vezes, desde que de forma devidamente fundamentada. Diante disso, considerando a complexidade da causa e as peculiaridades do caso concreto, entendo ser o caso de se majorar o valor da tabela, chegando ao valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Ante o exposto, FIXO os honorários periciais em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), valor este que considero adequado e proporcional à complexidade do trabalho a ser realizado, bem como dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº12/2012 do TJAL. [...] Pois bem. Compulsando detidamente os autos e a fundamentação vertida pelo Juízo de origem, em confronto com as razões recursais, entendo que, neste momento de cognição sumária, não restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, previstos no art. 300 e no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Explico. No que tange à probabilidade do direito, observa-se que o magistrado de piso fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.800,00 com base nas faculdades conferidas pela Resolução nº 12/2012 do TJAL. Referida norma autoriza expressamente a majoração do valor da tabela em até cinco vezes (art. 6º, § 2º), levando em conta a complexidade da matéria, o zelo profissional e, primordialmente, as peculiaridades regionais e a carência de peritos especializados em determinadas comarcas. Diferente do que sustenta a autarquia previdenciária, a fixação dos honorários não deve ser vista como uma operação aritmética rígida baseada apenas em resoluções administrativas de órgãos superiores (CNJ ou CJF), as quais, em muitos casos, estabelecem valores que não condizem com a realidade do mercado profissional local ou com os custos operacionais do perito (deslocamento, tempo de análise e responsabilidade técnica). O valor arbitrado (R\$ 1.800,00) não se mostra exorbitante ou desarrazoado, situando-se dentro do limite de discricionariedade fundamentada do magistrado condutor do feito. Quanto ao perigo de dano, não se verifica risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação ao erário que justifique a intervenção imediata desta relatoria. O INSS é ente público dotado de ampla capacidade financeira, e o valor em discussão, embora objeto de divergência, não possui o condão de desestabilizar as contas da autarquia ou inviabilizar sua operação. Ademais, a celeridade na realização da perícia médica é de interesse público e social, visto que o processo de origem envolve benefício de natureza alimentar de segurado que aguarda a definição de sua capacidade laborativa. Adiar a realização do ato ou suspender o pagamento, neste estágio, apenas contribuiria para a indesejada morosidade processual, prejudicando a parte hipossuficiente sem que haja uma prova cabal da ilegalidade do montante fixado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, haja vista a ausência dos requisitos legais indispensáveis à sua concessão, e DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Ricardo Magno Barbosa Santos (OAB: 9181/AL) - 319

Nº 0805116-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Maria Lisandra de Aquino Clemente - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Maria Lisandra de Aquino Clemente, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de



Alagoas, devidamente fundamentado nas razões recursais de fls. 1-15 dos autos, em face da decisão interlocutória de fls. 52-55, proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Quebrangulo, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizativos previstos no art. 300 do CPC/2015, baseando-se, para tanto, no parecer do NATJUS de fls. 49/51, o qual informou a ausência de urgência do tratamento pleiteado. Nas razões do agravo, a agravante sustenta que a decisão recorrida merece reforma, pois estaria em completo desacordo com as provas dos autos. Aduz que é portadora de fissura transforme unilateral esquerda, associada a fenda óssea maxilar alveolar, condição que compromete suas funções mastigatória e fonética, conforme laudo médico constante às fls. 15/17 dos autos originários. Argumenta que o especialista prescreveu tratamento ortodôntico precedido de intervenção cirúrgica em ambiente hospitalar para correção/reconstrução de fenda óssea alveolar, sem o qual não lhe será possível evoluir no tratamento multidisciplinar indicado. Defende estarem presentes os requisitos da fumaça do direito do perigo da demora exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, destacando que a documentação médica acostada aos autos é suficiente para caracterizar a probabilidade do direito, e que o perigo de dano decorre do risco de agravamento irreparável de sua condição de saúde enquanto aguarda a tutela jurisdicional definitiva. Invoca, ainda, a distinção entre urgência médica e urgência processual, ressaltando que esta última justifica a concessão da medida independentemente de imediatidade clínica, além de fundamentar seu direito no art. 196 da Constituição Federal e em precedentes jurisprudenciais favoráveis ao fornecimento de tratamentos de saúde pelo Poder Público. Nesse sentido, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, independentemente de oitiva da parte adversa, para que o Estado de Alagoas, no prazo de 24 horas a contar da intimação de seu Secretário de Saúde, independentemente de processo licitatório ou qualquer entrave burocrático, providencie e custeie o tratamento ortodôntico e a intervenção cirúrgica em ambiente hospitalar para correção/reconstrução de fenda óssea alveolar, sob pena de bloqueio de valores. No mérito, requer o provimento definitivo do recurso, com confirmação da tutela antecipada recursal e fixação de multa diária por descumprimento. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconexão da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Tendo o juízo de primeiro grau concedido à agravante os benefícios da justiça gratuita, dispensa-se o pagamento do preparo. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requested pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] No caso, verifica-se a inexistência concomitante dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Conforme parecer do NATJUS (fls. 49/51), em relação ao tratamento de fenda labial e/ou fenda palatina, ficou consignado que “BASEADO NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS DO PROCESSO, OS TRATAMENTOS SOLICITADOS SÃO ADEQUADOS PARA TRATAR A PATOLOGIA DA PACIENTE. Há evidências científicas? Sim. Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não.” Nesta senda, em que pese a probabilidade do direito, têm-se que está ausente o perigo de dano, conforme nota técnica apresentada, sendo o indeferimento da tutela de urgência a medida cabível. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência requerida na inicial. [...] Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que a insurgência da agravante merece prosperar, pois, não obstante o teor do parecer do NATJUS, a interpretação acerca do perigo de dano deve ser pautada pela proteção integral à saúde e pela dignidade da pessoa humana, não se restringindo a conceitos estritamente clínicos de emergência. No que concerne à probabilidade do direito, esta se mostra cristalina. A condição de saúde da agravante fissura transforame unilateral esquerda associada a fenda óssea maxilar alveolar e a necessidade do tratamento multidisciplinar (ortodôntico e cirúrgico) estão devidamente atestadas por laudo médico (fls. 15/17), o qual possui presunção de fidedignidade e indica a imprescindibilidade da intervenção para a correção de funções vitais, como a mastigação e a fonética. Ademais, o próprio NATJUS reconheceu que os tratamentos solicitados são adequados e possuem evidência científica. Quanto ao perigo de dano, divirjo do entendimento esposado pelo juízo de primeiro grau. É cediço que a urgência médica (risco iminente de morte) não se confunde com a urgência processual. No caso em tela, a postergação da cirurgia e do tratamento ortodôntico acarreta o prolongamento do sofrimento da paciente e o risco de consolidação de deformidades que podem se tornar irreversíveis ou de difícil correção futura. A saúde, direito fundamental garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de prestar assistência integral. A negativa de prontidão ao atendimento de



patologia que compromete a funcionalidade física e a inserção social da agravante configura dano grave e continuado. Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), uma vez que o direito à vida e à saúde se sobrepõe a eventuais prejuízos financeiros ao erário, sendo o valor do tratamento passível de compensação futura, ao passo que a higidez física da recorrente é bem jurídico insubstituível. Ante o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para reformar a decisão agravada e DETERMINAR que o ESTADO DE ALAGOAS, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação desta decisão monocrática, providencie e custeie o tratamento ortodôntico e a intervenção cirúrgica de correção/reconstrução de fenda óssea alveolar, conforme prescrição médica, em rede pública ou, na impossibilidade técnica ou inexistência de vaga, em rede privada às expensas do ente público, sob pena de aplicação de multa por descumprimento. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0814795-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: D. de A. J. - Agravado: N. M. de A. e S. (Representado(a) por sua Mãe) A. P. de B. da S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026 DEFIRO o pedido do Agravante, a fim de que a intimação da parte agravada ocorra por meio de sua representante legal, via WhatsApp, através do número indicado na petição de fls. 53. Outrossim, retire-se o processo da pauta virtual de julgamento de 23 a 30 de abril de 2026.. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 152641/RJ) - 319

Nº 0814795-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: D. de A. J. - Agravado: N. M. de A. e S. (Representado(a) por sua Mãe) A. P. de B. da S. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº /2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 152641/RJ) - 319

DESPACHO

Nº 0800856-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº /2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0801321-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Artur Vicente de Castro - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº /2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801408-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Ana Cristina Lima dos Santos Bezerra - Agravada: ELEONORA GOMES DE MELO - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº /2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0801510-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Nilda Ferreira da Silva - Agravado: Banco Daycoval S/A - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Agravado: Banco Bmg S/A - Agravado: Clickbank Instituição de Pagamentos Ltda - Agravado: Banco Pan Sa - Agravado: Banco do Brasil S A - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Agravado: Caixa Econômica Federal - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº /2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Alexsandro Bezerra da Silva (OAB: 57646/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Flávio Neves Costa (OAB: 17618A/AL) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - 319

Nº 0801540-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Eduardo Antônio Macêdo Holanda - Agravado: Paulo



Corintho Martins da Paz - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rhommel Holanda Rocha Barros (OAB: 19391/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Paulo Corintho Martins da Paz (OAB: 6828/AL) - Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL) - 319

Nº 0801543-66.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Porto Calvo - Agravante: Edgar Antunes Filho - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF) - Marcus André Moreira Azevedo (OAB: 5258/AL) - Denise Gonçalves Queiroz (OAB: 904/PE) - Arthur Araújo dos Santos (OAB: 6899/AL) - Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - 319

Nº 0801567-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Carlos Faustino - Agravado: Edvaldo Aparecido da Silva - LitsPassiv: FERNANDO EVANGELISTA DA COSTA - LitsPassiv: Razão Empreendimentos Imobiliários Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Davi Antonio da Fonseca Marques (OAB: 20081/AL) - Thaianara Rosa de Oliveira Navarro Ezequiel (OAB: 11186/AL) - Cleomenes de Amorim Santos Junior (OAB: 11694/AL) - 319

Nº 0801744-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Colonia de Leopoldina - Agravante: Maria Jose da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Leonardo Freitas Dantas de Farias (OAB: 18109/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801914-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Aquino Duarte - Agravado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - 319

Nº 0802179-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Breno José Simões Carvalho Praxedes - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Erika Maria Simões Carvalho Santos (OAB: 8952/AL) - 319

Nº 0802223-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Cristina de Moraes Sampaio - Agravado: Bradesco Saúde - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - 319

Nº 0802495-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: VICENTE MENDES RAMALHO DE FREITAS - Agravada: Andreia Mendes Ramalho de Freitas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na



Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0802601-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: CANNES PUBLICIDADE LTDA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 16967/AL) - 319

Nº 0802634-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Sueli Pereira de Gouveia - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Larissa Maria Gonçalves de Lima (OAB: 10088/AL) - Marsele Cristina C Jordão (OAB: 10743/AL) - 319

Nº 0802661-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0802983-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Município de Maceió - Agravado: J M Comercio, comunicacoes e Servicos Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0803014-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Auto Posto MI Ltda - Agravado: Fazenda Pública Estadual - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Tecio Marques Gabriel (OAB: 11727/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0803054-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Francisco de Assis Alves da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Soynayra Luanna do Nascimento Sousa de Carvalho (OAB: 10552/AL) - 319

Nº 0803096-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Devis Miguel Moreira de Oliveira, neste ato representado por sua genitora, Sra. Marcela Moreira da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0803223-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Laura Vanderlei Gama de



Luna (Representado(a) por sua Mãe) EVELLYN MARTINS VANDERLEI GAMA. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL) - Luana Maria Dac. Torres Santos (OAB: 17611/AL) - 319

Nº 0803292-21.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autor: Adaisio José da Silva - Réu: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Vinicius Doca Florentino (OAB: 19969/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0803297-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: M. DAS DORES C. DOS SANTOS - Agravada: Maria das Dores Cavalcante dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354/AL) - Tiago Vieira Gomes (OAB: 14925/AL) - 319

Nº 0803368-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Agravado: Vivian Patricia Silva Barros - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0803372-82.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Cristiano José Correia de Vasconcelos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949/AL) - Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - 319

Nº 0803372-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Cristiano José Correia de Vasconcelos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - 319

Nº 0803411-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Ferreira Barros - Agravado: Banco Bradesco S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - 319

Nº 0803539-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: José Carlos Fernandes da Costa - Agravado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes



de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0803555-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: GUSTAVO GONCALVES SOUZA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0803556-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Italo Eduardo Bentes Normande - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Ítalo Eduardo Bentes Normande (OAB: 11044/AL) - 319

Nº 0803587-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GONÇALVES, MACEDO, PAIVA e RASSI ADVOGADOS S/S - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO (OAB: 8252/TO) - 319

Nº 0803622-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Agravada: Jorge Nilson Pereira dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 246462/SP) - 319

Nº 0804533-35.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Everaldo Bezerra Patriota - Agravada: Joselita Cardoso Leão - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: João Cassio Adileu Miranda (OAB: 104554/PR) - 319

Nº 0807477-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: ROSANE ESTAFANIA NUNES DE MELO - Agravado: Município de Penedo - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Igor Nonato de Melo Castro (OAB: 19301/AL) - Jeniffer Coelho da Silva (OAB: 63724/BA) - 319

Nº 0807655-85.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Embargado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 154237/AL) - Leônidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0808269-90.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora



de Energia S.A. - Embargada: Guayra Lourdes Batista de Almeida - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Mayarani Lopes Souza e Silva (OAB: 49355/PE) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0808573-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Pre Moldado Empresarial Alagoas Ltda - Agravada: Joana D arc Correia da Rocha - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL) - 319

Nº 0808639-69.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - 319

Nº 0808784-28.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - 319

Nº 0808939-31.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: HUMBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO - Embargado: Oziel Alves de Barros - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Samila Emanuele de Lima (OAB: 17330/AL) - Antonio Sotiris Garyfalos (OAB: 12448/AL) - Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - 319

Nº 0809563-80.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0809901-54.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravada: Ana Paula de Lima Ferreira Medeiros - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - 319

Nº 0811396-36.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: ELISÂNGELA BARROS OLÍMPIO SANTOS - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de



maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - 319

Nº 0811396-36.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: ELISÂNGELA BARROS OLÍMPIO SANTOS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ contra o Acórdão de fls. 55/64, no qual decidiu o Colegiado da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de Alagoas conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento nº 08011396-36.2025.8.02.0000, para confirmar a decisão monocrática de fls. 13/20, que manteve os autos de primeiro grau no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal. Nas razões recursais, o Agravante alega que não deve prevalecer as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, no contexto específico de definição de competência jurisdicional já regulada por Lei Federal e interpretada de forma vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça. Para o caso, neste momento, importa destacar que foi instaurado Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.175/2019, nos autos do Conflito de Competência nº 0500097-04.2025.8.02.9000, da Relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, no qual foi determinado, em 09/01/2026: 30. Pelo exposto, CONHEÇO do presente Conflito de Competência para INSTAURAR INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, devendo ser remetida a questão prejudicial de mérito para apreciação, em controle difuso de constitucionalidade, dos incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019 pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos do inciso II do art. 949 do CPC/15. Ademais, DETERMINO a suspensão do presente feito principal, bem como do feito de origem ao presente Conflito de Competência, até o julgamento pelo Plenário da Corte. 31. É como voto. 32. Dê-se seguimento conforme o art. 260 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 33. Oficie-se imediatamente o juízo de origem acerca da presente decisão. 34. Oficiem-se todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça para que suspendam os feitos sob sua relatoria relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005). (Grifo nosso) Assim, considerando que o presente recurso envolve a competência de Juizado da Fazenda Pública ou de Vara da Fazenda Pública que implica na análise de disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019: 1- DETERMINO a suspensão dos presentes autos. 2 - RETIRE-SE DE PAUTA DE JULGAMENTO. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - 319

Nº 0813368-41.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravado: Concrenorte - Concreto do Nordeste Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0813499-16.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Agravante: Marcus Aurélio Gomes Mousinho - Agravante: Elba Andrade de Carvalho - Agravante: Marcello Mousinho Junior - Agravante: Thirciane Moraes Mousinho - Agravada: Maria do Rosário Leão Ciríaco Lima - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - 319

Nº 0813542-50.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Paula Morgana da Silva Santos - Agravado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0813542-50.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Município de Arapiraca - Agravada: Paula Morgana da Silva Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Marialice Assumpção Loureiro Lôbo (OAB: 8196/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0813694-98.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravado:



ASA BRANCA INDL. COML. E IMPORTADORA LTDA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0813831-80.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ronaldo Ferreira da Silva - Agravado: Rayssa Vitória dos Santos Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Ana Karine Brito de Brito (OAB: 7411B/AL) - 319

Nº 0813864-70.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MARIA CANDIDA DA CONCEIÇÃO - Agravado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Agravado: JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0814474-38.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Zilma Maria da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - 319

Nº 0814752-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARCILIO VINICIUS SANTANA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Laryssa de Fátima Costa Tenório (OAB: 20417/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814874-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: Rosenilda Maria de Oliveira Mendes - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0814952-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Loteamento Altavista - Agravado: Gafisa Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO - 2ªCC Nº _____/2026 Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 22 a 29 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se . Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Alessandro Melo Montenegro (OAB: 11759/AL) - Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) - Daniel Battipaglia Sgal (OAB: 214918/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0700274-73.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Bernardo Henrique Pontes Ferreira, Neste Ato Representado Por Allana Christine Pontes Pereira - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - 319



Nº 0700293-59.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: T. G. A. - Apelado: M. M. I. G. (Representado(a) por sua Mãe) R. E. I. da S. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Lyniker Samy Gonçalves Borges (OAB: 10468/SE) - Wesley dos Santos Barboza (OAB: 10533/SE) - 319

Nº 0701120-70.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Aurea Borges da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Aurea Borges da Silva - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Paulo Ricardo Hilario dos Santos (OAB: 18334/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701209-40.2018.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Neuza Torres Lopes - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Aderval Vanderlei Tenório Filho (OAB: 1318/AL) - Filipe Torres Lopes Pereira (OAB: 16388/AL) - Múcio de Moraes Arruda (OAB: 4446/AL) - 319

Nº 0701219-25.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Josevaldo dos Santos - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702633-71.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Cristovão Vieira dos Santos - Apelado: Lucas Teixeira de Carvalho Medeiros - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Cristovão Vieira dos Santos (fls. 300/310) em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro/AL, às fls. 271/283, que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais por ricochete ajuizada em face de Lucas Teixeira de Carvalho Medeiros, condenando o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. Distribuídos os autos a esta Relatoria, o apelado peticionou nos autos (fls. 347/348) requerendo o retorno dos autos ao juízo de origem. Alega, em síntese, que os autos foram remetidos a este Tribunal antes mesmo da publicação da sentença que apreciou os embargos de declaração por ele opostos, o que inviabilizou o início do prazo recursal e, por consequência, impediu o exercício do seu direito de recorrer. É o necessário a relatar. Decido. De pronto, entendo que a petição merece acolhimento. Com efeito, extrai-se dos autos que, após a prolação da sentença, o réu opôs embargos de declaração, os quais foram julgados às fls. 337/342. Ocorre que os autos foram remetidos a este Tribunal de forma imediata, antes mesmo da publicação da decisão que os apreciou, ocasionando ruptura da sequência procedimental. A publicação da decisão constitui requisito essencial para a fluência do prazo recursal. A remessa prematura dos autos à instância superior, antes de escoado esse prazo, compromete a regularidade da marcha processual e viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que a apelação do autor foi interposta quando ainda pendia de publicação a decisão dos embargos de declaração opostos pelo réu, o que evidencia a prematuridade da remessa e a irregularidade que ora se impõe sanar. Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja providenciada a publicação da decisão dos embargos de declaração, com a consequente reabertura do prazo recursal em favor do réu. Após o regular escoamento desse prazo, deverão os autos ser novamente remetidos a esta Corte. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - 319

Nº 0706612-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Francisco de Lima - Apelante: Marcondes Alves de Lima - Apelante: Maria do Socorro Alves de Lima - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à DAAJUC para que proceda nova distribuição. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Marcos Antônio Alves de Lima (OAB: 16789/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0723805-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juliano Almeida da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à DAAJUC para que proceda nova distribuição. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

Nº 0733968-77.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Rossane de Melo Teixeira - Embargado: Nelmont de Bulhões Braga Junior - Embargada: Juliana Santos de Moraes - Embargado: Antônio Sérgio Rodrigues Nunes - Embargada: Luciana Maria Viana Lira - Embargada: Patricia Maria Simões de França e Outros - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos moldes do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, retornem os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - 319

Nº 0803735-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Lda - Agravada: Beatriz Vitória Soares dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Compulsando os autos, verifico que a distribuição do presente recurso ocorreu por prevenção ao processo nº 0809698-63.2023.8.02.0000. Após análise detida do termo de distribuição, constata-se a inexistência de qualquer relação de conexão, continência ou identidade de partes entre o feito indicado e o presente agravo, não se caracterizando, portanto, a hipótese de prevenção. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Secretaria para que proceda à redistribuição do feito de forma devida, observadas as regras de competência pertinentes. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 28945/MT) - 319



Nº 0804188-98.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: C. - C. D. P. I. S. LTDA - Embargada: Theresa Cristina Teixeira Barbosa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos moldes do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, retornem os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Jessyka Dayane Ferreira da Silva (OAB: 18658/AL) - Lavínia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL) - Daniel Pessoa Porto Rebêlo (OAB: 18023/AL) - 319

Nº 0804637-90.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria de Fatima Santos de Medeiros - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco do Brasil, em face de acórdão oriundo da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Alegou a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 373, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil e 2º do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 288/303, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Decisão proferida em fls. 253, pelo Eminentíssimo Presidente deste Tribunal de Justiça, determinando a suspensão do presente recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.300 do Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, fora proferida nova decisão (fls. 312/313) pelo Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, constatando aparente divergência entre os fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Determinando, por fim, o encaminhamento do feito ao relator originário, a fim de submeter os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, para exercer, caso necessário, o juízo de retratação ou promover a devida distinção. É o relatório. Decido. De início, após análise dos autos, em que pese a certidão de fls. 307, verifica-se a decisão de fls. 312/313, determinou o encaminhamento do feito para o relator originário do feito, todavia, tal diretriz não foi observada. Pelo que se observa dos autos processo 0709107-56.2024.8.02.0001, de decisão ali proferida, foi interposto o agravo de instrumento nº 0804637-90.2024.8.02.0000, o qual tramitou na 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Klever Rêgo Loureiro, portanto o processo deferia ter sido distribuído para o mesmo, em razão de sua prevenção. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. § 1º Se o relator deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência ou a Corregedoria, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. § 2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o julgador suceder. § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. § 4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. (Grifos nossos) Assim, deve o presente recurso ser redistribuído à relatoria preventiva, por força da prevenção existente, conforme dispõem o artigo 59 do Código Processo Civil. Veja-se: Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. (Grifos nossos) Nos termos do art. 59 do CPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. A prevenção recai, portanto, sobre o Desembargador Klever Rêgo Loureiro, relator da 1ª Câmara Cível, perante onde tramitou o agravo de instrumento e está pendente análise de possível juízo de retratação promover a devida distinção, em razão do julgamento do Tema repetitivo nº 1.300 do STJ, impondo-se a redistribuição do presente feito para o relator originário. Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente recurso, nos moldes do art. 95, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, determinando a remessa dos autos para que a Secretaria proceda com a sua redistribuição do recurso à relatoria do Desembargador Klever Rêgo Loureiro, tendo em vista a identificação de conexão. Publique-se, intem-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0804710-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Rita da Silva Mendes - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0804939-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Votorantim S/A - Agravado: EDMILSON BARBOSA GOMES - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Votorantim S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação revisional ajuizada por Edmilson Barbosa Gomes, em desfavor da instituição financeira ora agravante, assim decidiu: [...] Nestas condições, sem maiores delongas, face a presença da verossimilhança e da prova inequívoca do direito perseguido na presente ação, exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de autorizar o depósito do valor integral de cada parcela com a finalidade de se manter o Autor na posse do bem (VW FOX 1.0 Gil, Ano e Modelo 2010/2011, Placa NXU8H74, Chassi 9BWAA05Z5B4067526 e Renavam 00232965900), conforme pactuado no contrato que, caso efetuado e devidamente comprovado nos autos, impede a correspondente negativação nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso assim já tenha sido anotada, que exclua, no prazo de cinco 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil. [...] Em suas razões recursais, sustenta o agravante que o agravado não apresentou qualquer elemento capaz de evidenciar a urgência da medida, tampouco demonstrou a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Argumenta, ainda, que não se mostra juridicamente cabível a determinação de abstenção de inclusão ou de manutenção do nome da agravada em cadastros de proteção ao crédito. Requer, assim, seja deferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos



intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo ao mérito. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Sem maiores delongas, é possível visualizar a presença do periculum in mora, considerando-se que os valores depositados em juízo não estarão, de imediato, à disposição da instituição financeira, mas o preenchimento do outro requisito necessário à concessão de efeito suspensivo, qual seja, o fumus boni iuris, encontra-se parcialmente preenchido. Explico. O artigo 330 do CPC/2015 e seus parágrafos segundo e terceiro dispõem que: Art. 330. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. A redação do dispositivo é clara ao autorizar o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados. Assim, o pedido do agravante para que se autorize o pagamento do valor integral no tempo e modo contratados, acaba aplicando o artigo apenas parcialmente e tão somente naquilo que lhe é favorável, não sendo possível o seu acolhimento. Porém, mostra-se possível acolher o pleito do agravante de forma parcial, exatamente, nos moldes do artigo supra mencionado, autorizando o pagamento dos valores incontroversos, no tempo e modo contratados, depositando-se em juízo os valores controversos apenas. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, nas ações revisionais de contrato, é plenamente cabível o depósito judicial da quantia objeto de controvérsia, devendo, contudo, a parte incontroversa ser adimplida diretamente à instituição financeira, observados o tempo e o modo originalmente pactuados, conforme dispõe o art. 330, § 3º, do Código de Processo Civil. Considerando os termos do parágrafo § 3º do retratado artigo, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no “tempo e modo contratados”, entenda-se, respeitando as disposições contratuais no que concerne às datas de vencimento e o modo de pagamento, seja ele por boleto bancário, débito em conta ou carnê. Assim, compreende-se que, apenas o valor incontroverso tem a obrigação de ser pago na forma pactuada. Nesses termos, ao observar a decisão agravada, vê-se que o Magistrado de origem não considerou a mencionada disposição. Nesse sentido, esclareço que é possível a adequação de maneira razoável e proporcional ao caso, com o fito de garantir, ao mesmo tempo, o recebimento pelo banco, dos valores incontroversos, bem como resguardando o consumidor, em caso de eventual êxito na demanda, a devolução dos valores, e vice-versa. Ademais, a referida possibilidade não contraria a jurisprudência sobre a matéria, na medida em que o entendimento pacificado é pelo depósito integral em juízo ou incontroverso no tempo e modo pactuados, para que se possa garantir a posse do bem e afastar os efeitos da mora, bem como assegurar que o autor da revisional não tenha seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, confira-se o entendimento que vem sendo adotado nas quatro Câmaras Cíveis deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARCELAS. AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Karla Christina Alves Costa contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, que indeferiu tutela de urgência para autorizar depósito judicial de parcelas contratuais, afastar efeitos da mora, assegurar a posse do bem financiado e proibir a negativação do nome da agravante. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de autorizar o depósito judicial das parcelas contratuais para afastar os efeitos da mora; (ii) definir a viabilidade de impedir a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito e assegurar a manutenção da posse do bem financiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código Civil, nos artigos 334 e 335, permite que o depósito judicial tenha o mesmo efeito do pagamento, desde que realizado nos moldes previstos em lei, inclusive em situações de litígio sobre o objeto de adimplemento. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece que o depósito judicial integral das parcelas contratuais em ações revisionais tem o efeito de afastar a mora do devedor, preservando a posse do bem e impedindo a inscrição em cadastros de inadimplentes. 5. O pagamento judicial das prestações não prejudica a instituição financeira, pois assegura que as partes recebam o que lhes é de direito ao final do processo, especialmente com a distinção entre valores incontroversos e controversos. 6. A parte incontroversa deve ser paga diretamente à instituição financeira, com comprovação documental mensal, enquanto o quantum controverso deve ser depositado judicialmente, garantindo a tutela jurisdicional sobre o montante litigioso. 7. A ausência de indicação pela instituição financeira de conta bancária para depósito incontroverso no prazo estipulado implica a necessidade de depósito integral em juízo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1) O depósito judicial integral das parcelas contratuais afasta a mora do devedor em ações revisionais de contrato, desde que observada a distinção entre valores incontroversos, pagos diretamente à instituição financeira, e valores controversos, depositados judicialmente. 2) A manutenção da posse do bem financiado e a abstenção de negativação do nome do devedor são condicionadas ao cumprimento integral das obrigações de pagamento nos termos estabelecidos. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 334, 335 e 313; Código de Processo Civil, art. 330, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1194264/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão; TJAL, AI nº 0800511-31.2023.8.02.0000, rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. ** (Número do Processo: 0811629-67.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/01/2025; Data de registro: 22/01/2025) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. CASO EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM AUTORIZOU O PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE AO BANCO E OS VALORES CONTROVERSOS EM JUÍZO, MANTENDO-SE O AUTOR NA POSSE DO BEM E AFASTANDO OS EFEITOS DA MORA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR CONTROVERSO EM JUÍZO. GARANTIA DE RECEBIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO VALOR INCONTROVERSO, BEM COMO RESGUARDO DO CONSUMIDOR EM EVENTUAL ÊXITO DA DEMANDA, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES CONTROVERSOS EM JUÍZO QUE NÃO AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0803207-06.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/12/2024; Data de registro: 19/12/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DA NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, CONDICIONADO AO DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERSOS DAS PARCELAS E PAGAMENTO DO INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE ELIDIR A MORA. INVIABILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DOS PAGAMENTOS NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, DIANTE DO INTUITO DE REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. MEDIDA MAIS APROPRIADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0801124-17.2024.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Maria Lúcia de Fátima Barbosa Pirauá; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/06/2024; Data de registro: 21/06/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO.



CDC. REVISIONAL DE CONTRATO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, SOB PENA DE OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (ARTS. 170 A 192 DA CF/88). POSSIBILIDADE DA PARTE AUTORA DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR CONTROVERSO E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCONTAR NA CONTA O VALOR INCONTROVERSO. 01 - O fato de se estar a discutir as cláusulas contratuais, não significa que as mesmas são ou serão abusivas e ilegais, sendo indispensável o depósito em juízo do valor integral das parcelas, isto porque, desta forma, o juízo estará plenamente garantido e entender diferente é inclusive causar danos incomensuráveis à Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192 da Constituição Federal). 02 A parte agravante busca autorização para depósito judicial apenas do valor controverso e determinação para que o banco apenas debite da conta da mesma o valor incontroverso. Não há qualquer óbice no pleito, já que restará mantido o pagamento do valor integral da parcela devida, assim como determinou o magistrado. A única diferença é que não necessitará que a instituição bancária requeira, mês a mês, em juízo, a liberação do incontroverso, sendo até um caminho mais fácil e seguro para o próprio agravado, como também dará celeridade ao trâmite processual RECURSO CONHECIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS E PROVIDO, POR MAIORIA. (Número do Processo: 0804532-26.2018.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/12/2018; Data de registro: 07/12/2018) Tal medida evita enriquecimento indevido de qualquer das partes, assegura a continuidade do contrato em bases equilibradas e respeita o princípio da boa-fé objetiva, assegurando, de um lado, a legítima expectativa de recebimento pelo credor, e, de outro, a proteção do consumidor quanto às cláusulas cuja legalidade ainda será analisada pelo Poder Judiciário. Destaca-se que o depósito judicial dos valores controvertidos garante ao credor, inclusive, a possibilidade de levantamento futuro em caso de improcedência dos pedidos revisionais, com correção monetária e juros legais, de modo que não se vislumbra risco de prejuízo irreversível. Por todo o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, no sentido de possibilitar que a parte consumidora permaneça na posse do bem objeto da presente lide e não tenha seu nome negativado, desde que realize, mensalmente, o depósito judicial do quantum controverso das parcelas previstas no contrato, ao tempo em que deve efetuar diretamente em favor da instituição financeira ré o pagamento do montante incontroverso. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - 319

Nº 0804941-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Maria Aurea de Freitas Maranhao Cordeiro - Agravante: Maria Carolina Maranhão Cordeiro Botelho de Mello - Agravante: Ricardo André Cordeiro de Sousa - Agravante: Adriana Cristina M.c.de Sousa - Agravante: Sandra Maria Maranhão Cordeiro de Sousa - Agravante: MARIA BEATRIZ MARANHÃO CORDEIRO BOTELHO DE MELLO - Agravante: Deborah Maranhão Cordeiro Tenório - Agravante: JOÃO ANTONIO MARANHÃO CORDEIRO TENÓRIO - Agravado: Bradesco Saúde - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Inicialmente, quanto à ausência de juntada do preparo recursal, vale destacar que o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, dispõe: "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Desta forma, passo à análise do pleito de concessão do benefício da justiça gratuita. Pois bem. É cediço que para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de pobreza da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o autor não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, vejamos a redação dada ao novel Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Ocorre que, mesmo sem impugnação da parte adversa, ao juiz é conferida a possibilidade de aferição da hipossuficiência financeira, uma vez que se trata de presunção juris tantum, conforme os supracitados §§ 2º e 3º, art. 99, do CPC. Portanto, antes de indeferir o benefício, para evitar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a intimação da agravante, a fim de que se pronunciem acerca da questão, conforme previsto no Código de Processo Civil (art. 99, § 2º, in fine do CPC). Diante do exposto, intime-se as agravantes para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acoste a este caderno processual documentos que possam subsidiar seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tais como imposto de renda ou declaração de isento, extratos bancários, vínculos empregatícios, contracheques, contas, dívidas e demais documentos probatórios. Possibilito, outrossim, que, no mesmo prazo, a agravante recolha o preparo recursal, desistindo do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, com ou sem manifestação da parte agravante, retornem os autos conclusos para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, se for o caso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0804988-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: EMMANUEL GOMES VASCONCELOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emmanuel Gomes Vasconcelos em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, à fl. 59 da origem, que, nos autos da ação de obrigação de fazer/dar/saúde c/c tutela de urgência, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de ausência de urgência apontada pelo NATJUS. Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, ser portador da patologia classificada sob o CID S78.1, consistente em amputação transfemoral do membro inferior esquerdo, decorrente de doença crônica periférica obstrutiva / diabetes mellitus, razão pela qual necessita, com urgência médica atestada por laudo circunstanciado, de "prótese transfemural para m.i.e: encaixe fibra de carbono e termoplástico nu-flex-siv válvula de expulsão de arautomática; liner de silicone com anéis de vedação de ar; joelho hidráulico policêntrico componentes em titânio; pé de resposta dinâmica em fibra de carbono com lâmina bipartida; bomba de vácuo acoplada ao chassi do pé e capa cosmética". Assevera que não obteve acesso à prótese na rede pública de saúde e não possui condições financeiras para custear o tratamento necessário para garantir melhor qualidade de vida e adequada locomoção. Pontua, ainda, restar plenamente caracterizada a probabilidade do direito, diante da garantia constitucional à saúde (arts. 5º, §1º, 6º, 196 e 198, II, da Constituição Federal), bem como da existência de laudo médico idôneo e parecer do NATJUS favorável à necessidade do tratamento, além do perigo da demora ser evidente, tendo em vista o agravamento de seu quadro clínico e a possibilidade



de danos irreversíveis à sua saúde e dignidade. Argumenta, ainda, que deve prevalecer a prescrição do médico assistente, nos termos da Resolução nº 2.318/2022 do Conselho Federal de Medicina. Requer, com base nesses fundamentos, a concessão de tutela antecipada recursal, a fim de compelir o ente estatal ao fornecimento da prótese indicada, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de bloqueio de valores. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, o CPC estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Portanto, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Prefacialmente, é de se ter em mente que a saúde é direito de todos e dever constitucional do Estado (lato sensu), cabendo a este garantir a todo e qualquer cidadão o direito à vida e à saúde, através do fornecimento de procedimentos cirúrgicos/medicamentos/insumos que sejam indispensáveis ao tratamento médico de qualquer cidadão. Destaque-se que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, conforme se extrai do preceituado nos arts. 6º e 196, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Constituição Federal estabeleceu, por meio de normas com eficácia plena e aplicabilidade imediata, o dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário dos cidadãos às ações e serviços com vistas à promoção, proteção e efetiva concretização do direito subjetivo à saúde. Dessa forma, resta-se caracterizado a probabilidade do direito. Em análise das conclusões firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 657718/MG, repercussão geral (Tema 500), e pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.657.156-RJ - repetitivo (Tema 106), constata-se que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência, podendo, excepcionalmente, haver a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), e, nessa última hipótese, devem ainda ser atendidos os seguintes requisitos: a) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); b) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e c) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. Entendo que as conclusões adotadas pelas Cortes Superiores devem ser adaptadas no caso dos autos que não diz respeito à fornecimento de medicamento, mas de fornecimento de OPME. Assim, em consulta do presente caderno processual, verifica-se que a parte autora teve amputação transfemural esquerdo ao nível do terço médio do fêmur (CID S78.1), devido a doença crônica periférica obstrutiva / diabetes mellitus, em razão disso, conforme laudo médico (fls. 24/25 da origem), foi identificada a sua necessidade de fazer uso de "prótese com encaixe NU-FLEX-SIV em fibra de carbono e termoplástico flexível, joelho policêntrico hidráulico, liner de silicone Seal-In com cinco anéis de vedação de ar, sistema de vácuo ativo (Unity), pé em fibra de carbono com lâminas bipartidas e capa cosmética". Inclusive, consta no multicitado laudo médico, que a agravante já fez uso de prótese específica, contudo, "o referido equipamento não atendeu suas necessidades de vida diária, o que vem comprometendo seu desempenho biomecânico e gerando dores lombares, marcha claudicante, gasto energético elevado e formação de micro-ulceração decorrentes do pistonoamento (fricção) do coto residual". Além disso, há nos autos declaração de hipossuficiência à fl. 17 da origem, o que demonstra a incapacidade financeira com o custo da prótese. Portanto, entendo que a parte agravante comprovou os requisitos explanados no parágrafo anterior, sendo certa a obrigação do Estado de Alagoas em custear a prótese diversa daquela fornecida pelo SUS e indicada pelo médico assistente, com a finalidade de garantir uma melhor qualidade de vida à parte autora e concretizar direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde. Demais disso, sempre bom destacar, que compete ao médico profissional que acompanha a paciente - sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações no modo. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE TRANSFEMURAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA. PREVALÊNCIA DO MÉDICO ASSISTENTE SOBRE PARECER ADMINISTRATIVO (NIJUS). HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. TUTELA DE URGÊNCIA. ASTEINTES. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO III. RAZÕES DE DECIDIR IV. DISPOSITIVO E TESE de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196 e 198; CPC, arts. 300, 497, 536, § 1º, e 537, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 657.718/MG (Tema 500); STJ, REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106); TJAL, AI nº 0808242-44.2024.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 14.11.2024; TJAL, AI nº 0811837-51.2024.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 28.02.2025; TJAL, AI nº 0812835-19.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 15.04.2025. (Número do Processo: 0811159-02.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/03/2026; Data de registro: 03/03/2026) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE PRÓTESE MODULAR ENDOESQUELÉTICA. DIREITO À SAÚDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA. PREVALÊNCIA DA INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE QUANTO AO MODELO ESPECÍFICO DE PRÓTESE NECESSÁRIA AO PACIENTE DEVE PREVALECER SOBRE PARECERES GENÉRICOS DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS, EM RESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À MELHOR ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO ÀS NECESSIDADES INDIVIDUAIS DO PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O direito à saúde, garantido constitucionalmente, abrange o fornecimento de insumos médicos necessários ao tratamento adequado do paciente, conforme prescrição médica. 2. A indicação do médico assistente, que acompanha o histórico e as necessidades específicas do paciente, deve prevalecer sobre pareceres genéricos de órgãos administrativos. 3. A negativa de fornecimento da prótese específica prescrita pode resultar em prejuízos à saúde e à reabilitação do paciente, violando seu direito fundamental à saúde e à dignidade. 4. O parecer do NIJUS tem caráter opinativo e não vinculante, não podendo se sobrepor à prescrição fundamentada do médico que acompanha o caso concreto. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08082424420248020000 Maceió, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 14/11/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2024) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE PRÓTESE TRANSFEMURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO



CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de prótese transfemural com componentes específicos, sob fundamento de ausência dos requisitos do art. 300 do CPC e necessidade de perícia técnica. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência para fornecimento de prótese transfemural pelo Estado, considerando a prescrição médica específica e a alegada hipossuficiência da parte. III. Razões de decidir 3. O direito à saúde, constitucionalmente garantido (arts. 6º e 196 da CF), é fundamental, subjetivo e inalienável, cuja proteção se relaciona diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. 4. A prescrição do médico assistente é suficiente para comprovar a necessidade do insumo específico, sendo dispensável a realização de perícia técnica, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. 5. A hipossuficiência econômica da agravante e a urgência na obtenção da prótese estão devidamente demonstradas nos autos. IV. Dispositivo e tese 6. Tese de julgamento: “É dispensável a realização de perícia técnica quando a necessidade específica do insumo estiver comprovada por prescrição do médico assistente do paciente.” 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08118375120248020000 Maceió, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 28/02/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2025) DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. DEVER DO ESTADO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO COMPROVADOS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MULTA DIÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de prótese específica a paciente amputado, portador de osteossarcoma, sob o fundamento de ausência de probabilidade do direito e inexistência de urgência médica. O agravante sustentou que a prótese convencional fornecida pelo SUS se mostrou inadequada, causando-lhe limitações, dores e lesões, conforme demonstrado em laudo médico anexado aos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se o Estado deve ser compelido a fornecer a prótese específica pleiteada pelo agravante, considerando a necessidade comprovada no laudo médico e os requisitos para concessão da tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O direito à saúde possui amparo constitucional, sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conforme o art. 196 da Constituição Federal. 2. O fornecimento de prótese essencial para a mobilidade e qualidade de vida do paciente integra o direito fundamental à saúde, cabendo ao Estado assegurar o tratamento adequado, nos termos do art. 23, II, da CF/1988. 3. O laudo médico anexado aos autos atesta a necessidade da prótese específica para evitar prejuízos funcionais e agravamento da condição do paciente, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, conforme exigido pelo art. 300 do CPC. 4. A decisão de primeiro grau não considerou adequadamente a carga probatória apresentada, que comprova a ineficácia da prótese convencional fornecida pelo SUS e a urgência da medida pleiteada. 5. A fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial é compatível com a obrigação imposta e visa garantir a efetividade da decisão, sendo razoável o valor arbitrado de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 50.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O fornecimento de prótese essencial à mobilidade de paciente amputado integra o direito fundamental à saúde, sendo dever do Estado garantir o tratamento adequado quando comprovada a necessidade por laudo médico. 2. A tutela de urgência deve ser concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, especialmente em demandas que envolvem direito à saúde. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, II, e 196; CPC, arts. 300 e 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015; STJ, AgInt no REsp 1.657.156, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.2018. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08128351920248020000 Maceió, Relator.: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 15/04/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2025) Entendo, portanto, se encontrar presente o *fumus boni juris* que, consoante explicam os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas. Ademais, impera notar, que para o deferimento do efeito suspensivo, há que se vislumbrar, ainda, a regra geral de exigência de um dano grave, de difícil ou impossível reparação, que se mostra de uma gravidade iminente e concreta muito mais em favor do agravante, diante da situação já narrada nos autos, considerando o provável direito da parte e, ainda, porque afere-se que os documentos acostados aos autos de origem, em especial, o laudo médico, indica expressamente a urgência da prótese para dar melhor evolução do quadro clínico do paciente, evitando maiores comprometimentos. Portanto, sendo a medida de incumbência do ente agravado e estando caracterizado o requisito da urgência, bem como a probabilidade do direito, entendo que deve ser concedida a medida ora pleiteada. Noutro norte, impera ser estabelecida a multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem judicial. Acerca da multa cominatória, sabe-se que é posição já incontroversa na jurisprudência dos tribunais superiores de que as astreintes possuem natureza híbrida, pois sustentam, além da função material (compensação pela realização/omissão de ato diverso da decisão judicial), a função processual - instrumento voltado a garantir a eficácia das decisões judiciais. É essa a função que deve preponderar no caso em tela. Mas, como medida de peso, importante observar que a multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, e não deve ser ela irrisória a ponto de afastar seu caráter pedagógico para que o obrigado não repita/insista no descumprimento. Insistindo na predominância do caráter processual da multa, para que a decisão tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva, as astreintes, como explicitado pelo art. 536, § 1º, do CPC: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, 2ª edição, RT, 2009, p. 428: A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (...) No mesmo sentido Fredie Didier Jr., em Curso de Direito Processual Civil Execução, Volume 5, 2ª ed., 2010, p. 445: A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e danos. O seu valor pode, por isso mesmo, cumular-se às perdas e danos (at. 461, §2º, CPC). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação.(...) Embora não exista, a princípio, um limite máximo para a multa, é possível que, no caso concreto, quando a medida se mostrar desproporcional em relação ao bem da vida que com ela se pretende resguardar, o seu montante seja adequado a parâmetros razoáveis. Cabe, pois, ao Magistrado esse controle. O legislador, com vistas a dar efetividade ao cumprimento da obrigação sem que tal comando sirva de enriquecimento sem causa, permitiu a sua readequação, conforme disposto no art. 537, § 1º, do CPC, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Diante da disposição legal, a fim de dar efetividade ao cumprimento da presente obrigação de fazer, merece ser estabelecida a multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão monocrática, para cumprimento. Diante do exposto, CONCEDO



PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, determinando ao Estado de Alagoas o custeio/fornecimento da prótese indicada na petição inicial, qual seja, “prótese com encaixe NU-FLEX-SIV em fibra de carbono e termoplástico flexível, joelho policêntrico hidráulico, liner de silicone Seal-In com cinco anéis de vedação de ar, sistema de vácuo ativo (Unity), pé em fibra de carbono com lâminas bipartidas e capa cosmética”, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora’ - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Lucas Guilherme Edmilson Silva Souza (OAB: 18220/AL) - 319

Nº 0805031-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: DOUGLAS LIMA DA COSTA - Agravada: Claudia Pedreira do Couto Ferraz - Agravado: José Luciano Barbosa da Silva - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Douglas Lima da Costa em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca (à fl. 132/133 dos autos de origem) que, nos autos do Mandado de Segurança, ajuizada em face de Cláudia Pedreira do Couto Ferraz e José Luciano Barbosa da Silva, indeferiu o pedido de justiça gratuita realizado pela parte agravante. Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que se encontra em situação de hipossuficiência e que o pagamento de custas iniciais iria comprometer a sua subsistência. Por fim, requer o deferimento da tutela antecipada recursal, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita. No mérito, o provimento do recurso. É o necessário a relator. Decido. Inicialmente, quanto à ausência de juntada do preparo recursal, vale destacar que o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, dispõe: “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.” Dessa forma, passo à análise do pleito de concessão do benefício da justiça gratuita. Ultrapassada essa questão e presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso quanto aos demais pontos, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Nesse momento, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Entendo que a parte agravante demonstrou os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal, pelos motivos que passo a expor: A insurgência recursal cinge-se em torno do indeferimento da justiça gratuita. Acerca da temática, cumpre esclarecer que a legislação processual vigente delinea parâmetros a serem observados quando do exame do pedido de gratuidade de justiça. Seguindo essa linha de raciocínio, a alegação de hipossuficiência financeira, acaso pronunciada por pessoa natural, possui presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. A Constituição Federal também prevê a assistência jurídica ampla aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), sendo que a declaração de pobreza não conduz à presunção absoluta. Portanto, é lícito o indeferimento do pleito de justiça gratuita se existentes nos autos elementos capazes de desconstruir a alegação de hipossuficiência financeira. No caso, diante do acervo probante constante dos autos, vislumbra-se que a parte agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita, haja vista que o pagamento das custas processuais iniciais tende a comprometer a sua renda e sua subsistência, motivo pelo qual há como ser deferido o pedido. Extrai-se dos autos que a agravante demonstrou, de forma robusta, estar submetido a quadro de hipossuficiência visto que em seu extrato de salário e imposto de renda comprovam suas alegações. De mais a mais, apenas para elucidar da melhor maneira possível a questão, destaca-se que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita não obsta a imposição da condenação do beneficiário ao pagamento das verbas de sucumbência, mas, apenas, suspende a sua exigibilidade pelo período de cinco anos contados da sentença transitada em julgado, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Além disso, é plenamente possível a revogação da justiça gratuita concedida no caso em que há alteração da capacidade financeira do beneficiário. Assim, entendo que os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, ou seja, a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, encontram-se presentes na hipótese em análise. Destarte, conheço do recurso para deferir o pedido de tutela antecipada recursal, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita em favor da parte agravante. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora’ - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: DOUGLAS LIMA DA COSTA (OAB: 10326/SE) - 319

Nº 0805034-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ivanilzo Henrique Gomes - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora’ - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0811549-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Vitor Luiz Fonseca Barbosa - Agravante: Tamires Carlos Fonseca - Agravado: Braskem S.a - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à DAAJUC para que proceda nova



distribuição. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo (OAB: 14202/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) - Breno Henrique Borba Ayres (OAB: 21145/AL) - Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL) - Arykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Giovanna Araújo Ferraz de Souza (OAB: 21875A/AL) - Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0813244-58.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: V. V. B. - Embargado: Carlos Eduardo Belanger do Nascimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos moldes do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, retornem os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Eduarda Emeliana Tereza Barbosa de Araújo (OAB: 19409/AL) - Jessyka Dayane Ferreira da Silva (OAB: 18658/AL) - Lavínia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL) - Caio de Aguiar Vitorio França (OAB: 14044/AL) - Bruno Henrique Cavalcante de Andrade (OAB: 15937/AL) - Lucas Alves Cunha Callado (OAB: 14791/AL) - Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL) - 319

Nº 9000109-53.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S.a - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à DAAJUC para que proceda nova distribuição. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB: 21078/BA) - Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - 319

3ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0000017-48.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: E. M. da C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Aristéia caroline andrade de França - 319

Nº 0500077-76.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0500464-28.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - São Miguel dos Campos - Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C. - Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0500481-64.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: J. da 2 V. C. da C. / F. - Suscitado: J. da 2 V. C. da C. / F. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0700045-96.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Cicera Severo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700159-20.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Elza Neves dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Karly Anne Leite César (OAB: 9908/AL) - 319

Nº 0700201-97.2018.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: C. dos S. - Apelado: K. B. dos S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Denize Gomes da Silva - Yara Correia dos Anjos - José Fernandes da Silva - Ulla Aryane Barbosa Cordeiro



Fôlha (OAB: 7320/AL) - J. de M. - 319

Nº 0700271-48.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Maria Rita Vitória Tenório dos Santos, Representada Por Sua Mãe Srª Lucineide dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Lucineide dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0700280-20.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Claudete Ferreira da Silva - Apelado: Banco Agibank - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0700331-25.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Josefa Maria da Conceição - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0700381-03.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Ivonete dos Santos Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700404-64.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Rosse Lenne Silva de Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700526-17.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: G. da S. M. - Apelado: C. F. G. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700534-84.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Valdice Nunes de Melo Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700546-71.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Jose Gracindo dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700549-32.2018.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: E. de A. - Apelado: M. R. F. S. N. A. R. P. J. M. S. dos S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0700550-68.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Fernando Nunes da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Carlos



Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Cícero Guilherme Mamede Teles (OAB: 11486/TO) - Gleydeellem Alencar Rangel (OAB: 8924/TO) - 319

Nº 0700620-50.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco C6 S/A - Apelada: Arlene da Conceição Feitosa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - 319

Nº 0700622-57.2022.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Amaro dos Santos Ramos - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700625-81.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: I. S. S. de O. - Apelado: E. B. da S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Cinthia Rafaella do Nascimento Barbosa - NERIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA - Deyse Ellen Queiroz de Souza Pinto - Flávia Ferreira de Vaconcelos Lima - Erick de Moura Belo - Edson Marcos dos Santos Galdino - 319

Nº 0700656-52.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Laisla Vitória da Silva, Neste Ato Representada Por Sua Genitora Samara Fernanda da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0700677-21.2022.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0700833-31.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Ariel Julião da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700836-97.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Cirlene dos Santos Alves - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700852-07.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Bradesco Seguros Ltda - Apelada: Quiteria Teixeira de Lima - Apelante: Quiteria Teixeira de Lima - Apelado: Bradesco Seguros Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 18126A/AL) - Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL) - 319

Nº 0701034-54.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelante: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Rodolfo Marinho Vitório Cavalcante (OAB: 12992/AL) - 319

Nº 0701065-96.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: José Severino de Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026,



proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL) - Patricia Karla Moraes da Silva Barros (OAB: 17163/AL) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0701388-71.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Dantas de Melo - Apelado: Banco Banrisul S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Martha Ibanez Leal (OAB: 35205/RS) - 319

Nº 0701449-29.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Wilson dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0701472-90.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Jorge Carlos Bezerra - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ivaldo de Souza Silva (OAB: 17125/AL) - Danilo Henrique de Oliveira Lima (OAB: 8098/SE) - 319

Nº 0701478-79.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Luiz Novo da Silva - Apelado: Banco Inbursa S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - 319

Nº 0701551-53.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Pedro Alex Vieira Santos, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Jussara Regina Vieira - Apelado: Município de Penedo - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) - 319

Nº 0701616-37.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Domingos Marcos dos Santos - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701620-39.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Maria Helena Bezerra - Recorrido: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG) - 319

Nº 0701644-67.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Cicera Lins - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701920-45.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Nazaré da Silva Pereira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0702046-90.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Benedito Ursulio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe.



Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702999-97.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ruan David da Silva - Apelado: Faculdade Uninassau Arapiraca - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Janaína Silva Pereira Santos (OAB: 19987/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - Coelho, Juca e Vasconcellos - Advogados Associados (OAB: 37214/AL) - 319

Nº 0704922-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Noelia Costa Amaral - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0705613-75.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cicero Virginio da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0707452-09.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Margarete Lima Silva - Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS) - 319

Nº 0708232-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelada: Norma Maria de Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Andre de Assis Rosa (OAB: 12809/MS) - Dario da Silva Lopes (OAB: 19771/AL) - Lucas Souza Alves (OAB: 20220/AL) - 319

Nº 0710894-96.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S. M. de A. C. - Apelado: J. C. dos S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thais da Silva Cruz Moreira (OAB: 25424/AL) - Rosa Maria Soares Vieira (OAB: 5320/AL) - Leandro Souza Vieira (OAB: 8272/AL) - 319

Nº 0715036-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amaro Cancio Vieira - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0715047-02.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alípio dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Paulo Roberto Medeiros Sarmento (OAB: 11533/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0715815-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iris Michelle Lopes Carreira - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Cristianne Maria Nobre da Silva Santana (OAB: 14693/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0717260-78.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Azilma Gomes de Lima - Apelado: Fábio Calaça de Carvalho - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Sâmara



Pereira Silva (OAB: 20136/AL) - Laura Gomes da Silva (OAB: 19437/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0720138-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco das Chagas Santos - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jhyrogenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL) - João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL) - Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0720552-76.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L. dos S. S. - Apelada: L. E. da S. S. R. P. S. G. A. P. da S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Scheidt Holanda Melo (OAB: 20030/AL) - Kelvyn Fidelis de Lima (OAB: 19727/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0730043-39.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Norma Macedo de Hollanda Cavalcanti - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: João Geraldo Ferreira da Silva (OAB: 11271/AL) - 319

Nº 0733187-89.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Adilson Pereira da Silva - Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Lidiane Krithine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0742364-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Genice da Silva Alves - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0748608-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ednaldo Paixão da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0750869-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gabriel Ross Medeiros de Melo - Apelado: José Alexssandro Ross de Melo - Apelado: Marcelo Florentino Nutels - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Paula de Santana Azevedo de Freitas (OAB: 15291/GO) - Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) - Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL) - 319

Nº 0753223-50.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvana Maria Soares de Oliveira - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: André Vinícius Monteiro (OAB: 488399/SP) - Juliana Sleiman Murdiga (OAB: 300114/SP) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

Nº 0754608-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivan Luis dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO (OAB: 24193B/SC) - LILIAN PESSOA DE GODOY (OAB: 70888/SC) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0756776-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: H. B. A. de A. O. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe.



Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Flavio Barbosa Wanderley Junior (OAB: 20403/AL) - 319

Nº 0759633-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Domingos da Silva - Apelada: Patricia da Silva Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Waldenio Souza Leite (OAB: 15146/AL) - 319

Nº 0800030-34.2022.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Helias José da Silva - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0800032-96.2026.8.02.9000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LUCAS GOMES DE LIMA - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: LUCAS GOMES DE LIMA (OAB: 33291/PB) - 319

Nº 0800142-89.2026.8.02.9002 - Petição Cível - Maceió - Requerente: Fabio Ribeiro Machado Lisboa - Requerente: Fábio Beltrão Wabderley Ribeiro Lisboa - Requerente: Maria Gabriella Beltrão Wabderley Ribeiro Lisboa - Requerente: Carolina Beltrão Wanderley Ribeiro Lisboa, - Requerente: Enaura Alice Beltrão Siqueira Wanderley - Requerido: Bradesco Saúde - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

Nº 0804051-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Agibank - Agravada: ENEDINA DE MELO - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0804092-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Elias Vicente dos Santos - Agravado: MARLEIDE DOS SANTOS VICENTE - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - 319

Nº 0804095-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: GILMAR JOSE DA SILVA - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0804142-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: FRANCISCO SERAFIM - Agravado: Banco do Brasil S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0804154-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: José Francisco da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL) - 319

Nº 0804176-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Sociedade Beneficiante Nossa Senhora do Bom Conselho - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz



Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - 319

Nº 0804199-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luiz Marcelo Vieira da Trindade - Agravado: Condomínio Edifício Estrela do Mar - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Johnata Gabriel Moreira Santana (OAB: 21292/AL) - José Maria Luz e Silva (OAB: 10714/AL) - 319

Nº 0804384-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LUCAS FONSECA MIRANDA SILVA - Agravada: YNAYARA YANNA DE MENDONÇA MINEIRO - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: CÍCERO DIAS BARBOSA (OAB: 17374/BA) - 319

Nº 0804393-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Ana Lúcia de Oliveira Soares - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jocelene Lopes Lamenha Lins (OAB: 1429/AL) - 319

Nº 0804433-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Facta Empréstimos - Agravado: ENZO MIGUEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS (Representado(a) por sua Mãe) Marcela Severiano do Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - Ricardo da Costa (OAB: 427972/SP) - 319

Nº 0804446-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Dayse Maria Melo de Oliveira - Agravada: Larissa Silva da Rocha - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: JOSE OZISIO FERREIRA SOARES (OAB: 16552/DF) - Cleide Machado Marins (OAB: 31497/GO) - 319

Nº 0804476-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Anna Luísa Oliveira de Almeida - Agravante: JADNA ALINE PEREIRA DE ALMEIDA - Agravante: JULIENNE MARIE PEREIRA DE ALMEIDA - Agravado: MARIA DO SOCORRO BUARQUE DA ROCHA, - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thamires da Silva Assuncao (OAB: 18004/AL) - 319

Nº 0804480-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: W F Construções Ltda. Me - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0804499-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Girau do Ponciano - Agravante: José Vicente de Melo - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0804500-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: José Vicente de Melo - Agravado: Banco Cbss S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0804538-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MEDICAR - ASSISTENCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA ME LTDA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões



de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0804752-43.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Irving Luiz Rodrigues Souza - Requerido: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - Ana Tamires Ferreira Rodrigues - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812284-05.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: I. R. da C. F. - Agravante: J. F. da S. N. - Agravado: A. D. C. P. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Amanda Matos Cardoso (OAB: 11539/AL) - Fabrício José Candido Calheiros (OAB: 11256/AL) - 319

Nº 0812296-19.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: D. M. A. - Agravado: RAISSA DE ARAÚJO LOURENÇO - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: João Felipe Correia Filho (OAB: 17593/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Halanna Karolyna Moreira Medeiros (OAB: 12752/AL) - 319

Nº 0814778-37.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: D. P. do E. de A. - Agravado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700023-21.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: José Lisbôa Santos Neto - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700063-21.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Apelado: M E dos Santos Ramalho Maquinas e Equipamentos para Escritório Eireli - Epp - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 11755/AL) - 319

Nº 0700154-53.2022.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apte/Apdo: Jackeline Lopes Buarque Alves - Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Hugo Leonardo da Silva (OAB: 18586/AL) - Nelson Pilla Filho (OAB: 19869A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0700203-54.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Gilyanne Carola de Oliveira Azevedo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Mércia Maria da Silva (OAB: 11561/AL) - 319

Nº 0700410-45.2024.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alcides da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Lívia Telles Riso (OAB: 11695/ES) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0700427-75.2022.8.02.0026 - Apelação Cível - Piababu - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Renata Ferreira Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento



Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

Nº 0700473-75.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Elias Conceição dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - Matheus Silva Santos (OAB: 20950/AL) - 319

Nº 0700483-77.2023.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Manoel Neris de Brito - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agência de Santana do Ipanema/AL - Apelada: Maria José Brito Melo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028A/AL) - Eliennay dos Santos Bezerra (OAB: 19855/AL) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Waleska de Almeida Carvalho (OAB: 21139/AL) - 319

Nº 0700551-55.2022.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: Elias Carlos dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Márcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB: 49547/GO) - 319

Nº 0700647-08.2024.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Roselita da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0700650-86.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Everaldo Lopes da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0700751-81.2025.8.02.0019 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelado: Sollaris Ecopousada Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Ivanildo Batista Feitosa (OAB: 21810/AL) - 319

Nº 0700891-50.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Sirlene Maria da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700904-50.2022.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Ademar de Castro Lessa Santos Filho - Apelado: Usina Coruripe Açúcar e Alcool S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: José Luiz Santos Filho (OAB: 15848/AL) - Carlos Izaías Santos da Silva (OAB: 17112/AL) - Thiago Ferreira Wanderley (OAB: 7574/AL) - Magno Túlio da Silva Madeiro (OAB: 3872/AL) - Cláudio Lima Sandes (OAB: 4579/AL) - 319

Nº 0700958-60.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Cícera Maria da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - 319

Nº 0701207-32.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Andrews Joaquim dos Santos Conceição - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019)



Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Maria Eduarda Maciel Mota Bulhões (OAB: 20459/AL) - 319

Nº 0701353-33.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Cicero dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Andre Luiz de Souza Lopes (OAB: 17055/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701699-70.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Maria Jeane Bispo de Araújo - Apelado: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Felipe Paraíso Belém (OAB: 11217/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - 319

Nº 0702113-77.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Hyasmin Assiria Amorim Costa - Apelado: M Pagamentos S.a. - Credito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0702174-54.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Ana Maria Ferreira dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702345-62.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Apelado: Clayton Uchoa de de Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 10652A/PA) - Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - 319

Nº 0702753-25.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Mariana de Araújo Mendes - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0703648-98.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Vacira Rocha dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Hewerton Laurindo da Silva (OAB: 19838/AL) - Igor Fernando dos Santos Silva (OAB: 19300/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0704022-17.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Natalia Leite de Souza Felix - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL) - 319

Nº 0705714-54.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luis Cesário de Barros - Apelado: Br2 Shop Acessorios do Vestuario Eireli - Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Munhoz da Costa (OAB: 52679/PR) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319



Nº 0706339-83.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sociedade Beneficiária Nossa Senhora do Bom Conselho - Apelado: Fix Brasil Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Allana de Souza Frasso (OAB: 16731/AL) - Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) - 319

Nº 0706503-30.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Sérgio da Silva - Apelado: Viação Cidade de Maceió - Apelante: Viação Cidade de Maceió - Apelado: Paulo Sérgio da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL) - Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL) - 319

Nº 0708063-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tauanne Santos Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Romano Donadel Advogados Associados (OAB: 2169/MG) - Wanderley Romano Donadel (OAB: 78870/MG) - 319

Nº 0712294-61.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Quitério Soares Galvão - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL) - José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0713637-29.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marcus Vinicius Peixoto da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0718480-48.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaciara Maria de Moraes Gomes Lopes - Apelado: Fiat Automóveis S/A - Apelado: Nossa Terra Automóveis Ltda/jeep Nossa Terra - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ricardo Nobre Agra (OAB: 3595/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) - 319

Nº 0721090-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apda/Apte: Lucidalva Leite da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL) - Edival Ferreira Gonçalves Filho (OAB: 17525/AL) - Janielson Neres Ferreira (OAB: 21129/AL) - 319

Nº 0721287-70.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Weider dos Santos Junior - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0723064-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelada: Juliana Freitas da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Elói Contini (OAB: 14862A/AL) - Eloi Contini (OAB: 35912/RS) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0725371-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Guilherme Santos de Carvalho, Neste Ato Representado Por Thaisa dos Santos Pereira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos



da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - 319

Nº 0725441-39.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Jose dos Santos Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0730668-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tamires Borges da Costa Flor - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0731285-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nova Marechal Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. - ME - Apelada: Rafaela Tatiana Barbosa Castro - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Gabriela Siqueira Borba (OAB: 24265/PE) - Rafael Jose Sanches (OAB: 289595/SP) - 319

Nº 0731311-94.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Autorizada Proteção Veicular - Apelante: Lázaro de Menezes dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Janderson André Barbosa de Souza (OAB: 53901/PE) - Gilson Sampaio Tenorio (OAB: 13148/AL) - Francine Maria dos Santos Gurgel Gomes (OAB: 13890/AL) - Francine Gurgel Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 157224/AL) - 319

Nº 0733629-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karla Juliana da Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0735121-48.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roberto Guilherme Pereira de Albuquerque e Melo - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0742029-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leopoldo Baracho Macena - Apelado: Delta Airlines Inc. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Erika Rocha Cavalcante Lins (OAB: 15418/AL) - Patrick Valle Areas (OAB: 60307/PR) - CARLA CHRISTINA SCHNAPP (OAB: 22012/AL) - 319

Nº 0742213-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: José Arnaldo de Andrade - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0743836-79.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adilene Alexandre Ferreira - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0745177-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marileuza Cavalcante da Silva - Apelado: C6 Consignados S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento



Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0750620-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Verinaldo Bernardo da Silva - Apelado: Mova Sociedade de Emprestimo Entre Pessoas S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - 319

Nº 0753021-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thiago Santos da Silva - Apelado: Avon Cosméticos Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: César Moisés Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Luis Carlos Laurencio (OAB: 16780/BA) - 319

Nº 0753432-53.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tayana Jacinto da Silva Barros - Apelado: Hdi Seguros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL) - Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - 319

Nº 0756239-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David Alves de Araujo Junior - Apelante: Silvio Omena de Arruda - Apelado: Braskem S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0804543-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: JOSEFA DA SILVA GOMES - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0804622-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Oi S/A - Agravado: Município de Arapiraca - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luiz Gustavo A. S. Bichara (OAB: 303020/SP) - 319

Nº 0804672-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ANA CAROLINE CAVALCANTE SILVA - Agravante: ANA CLARA DA SILVACAVALCANTE COSTA - Agravante: Ana Nery dos Santos Silva - Agravante: ANTONIA MARIA ROMÃO DA SILVA - Agravado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0804686-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Via Nutri Comércio Ltda. - ME - Agravado: Graphik Express Eireli - Agravado: Jose Roberto Galdino de Barros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Matheus Pessoa Moura de Almeida Vieira (OAB: 14748/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Walisson de Vasconcelos Barreto (OAB: 13276/AL) - 319

Nº 0804691-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GABRIEL JUNIOR MACÊDO SILVA - Agravado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Anne Karoline Rocha do Nascimento (OAB: 23284/AL) - 319

Nº 0804716-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Wesley Matheus Ferreira Costa - Agravado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL) - Anne Karoline Rocha do Nascimento (OAB: 23284/AL) - 319

Nº 0804721-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: José da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0804758-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Vital Rolim de Albuquerque Júnior - Agravado: Fan - Faculdade de Administração e Negócios Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Gabriela Souza de Lima (OAB: 18450/AL) - Carlos Henrique de Lima Cosmo (OAB: 5446/AL) - Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL) - 319

Nº 0804771-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MARIA CICERA DOS SANTOS - Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0804794-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: José Carlos Fernandes da Costa - Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) - 319

Nº 0804804-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Kethellyn Sophia Cardoso da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0804822-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Renise Batista Guerra Mota - Agravante: RÊNIA MARIA BATISTA STRAZER LIMA - Agravante: REJANE SANTOS BATISTA ALBERGARIA DE MAGALHÃES - Agravado: Miguel Alcides Paranhos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Manoella da Costa Lins (OAB: 14583/AL) - 319

Nº 0811821-63.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piaçabuçu - Agravante: Vale Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Piaçabuçu - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: AMANDA RUANA LIMA BOTELHO (OAB: 37497/PE) - Antônio Ferreira de Araújo Júnior (OAB: 58064/PE) - 319

Nº 0813132-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Daniel Costa da Silva Ferreira - Agravada: Giovana Furlanetto Pereira Navarro - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ana Carolina Trindade Soares (OAB: 7816/AL) - Renata de Souza Gomes Oliveira Arantes (OAB: 17329/AL) - 319

Nº 0814210-21.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Marcos Paulo de Miranda - Agravante: Maria Helena Gondim Oitica de Miranda - Agravante: Casa de Saúde Paulo Neto Ltda. - Agravante: Ieda Miranda Lins de Albuquerque - Agravado: R.R. Oxigênio Comércio e Representação Ltda. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL) - Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - 319

Nº 0814235-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LUAN COSTA FELISMINO - Agravado: MARIA



JAMIREES LIMA DA SILVA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0814853-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ticyane de Araújo Melo Santos Bentes - Agravado: Unimed Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - 319

Nº 0815071-07.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Jose Ewerthon França da Silva Henrique - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - 319

DESPACHO

Nº 0700370-06.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Gedalva Maria da Conceição Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Peço data para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700370-06.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Gedalva Maria da Conceição Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Gedalva Maria da Conceição Silva, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Anadia, nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico, cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais", tombada sob o n.º 0700370-06.2025.8.02.0203, ajuizada em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S/A, a qual restou concluída nos seguintes termos (fls. 362/365): [...] Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, todavia suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. [...] Em suas razões recursais (fls. 368/370), a parte apelante sustenta que as exigências formuladas pelo juízo de origem eram desnecessárias e configuraram excesso de formalismo, sendo inexigível a prévia tentativa administrativa para o ajuizamento da ação. Afirma que a extinção do processo sem resolução do mérito afronta os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da primazia do julgamento do mérito, inexistindo indícios de litigância de má-fé ou de sham litigation. Ao final, requer a reforma da sentença para afastar a extinção do feito e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e apreciação do mérito. Contrarrazões apresentadas às fls. 376/393, nas quais a instituição financeira, em preliminar, suscita ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, refuta integralmente as alegações deduzidas no apelo, pugnando por seu improvemento e pela consequente manutenção integral da sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700545-14.2023.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Município de Passo de Camaragibe - Apelado: Wedson Francisco dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Thuany Ferreira do Nascimento (OAB: 19805/AL) - Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL) - Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL) - Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL) - 319

Nº 0700594-85.2024.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotônio Vilela - Embargante: Banco Banrisul S/A - Embargada: Maria José Silva dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Elcio Curado Brom (OAB: 39224/DF) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - 319

Nº 0700664-83.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Helena Barbosa da Silva - Apelado: C6 Bank S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Peço data para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700747-69.2021.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Embargado: Manoel André da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual



como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700883-56.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L. O. N. F., N. A. R. P. S. G. L. N. S. - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0701082-63.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Barra de São Miguel - Apelado: Iloa Empreendimentos Turísticos Ltda - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Barra de São Miguel, inconformado com a sentença (fls. 234/238) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C. nos autos dos "Embargos à Execução Fiscal", tombados sob o n.º 0701082-63.2022.8.02.0053, opostos em seu desfavor por IET - Empreendimentos Turísticos LTDA. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA da parte embargante para figurar na execução fiscal de de nº 0701008-43.2021.8.02.0053 e, por conseguinte, determinar a extinção do feito executivo. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução fiscal de nº 0701008-43.2021.8.02.0053. Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais, em conformidade com o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. [...] Em suas razões (fls. 243/256), o apelante sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro de julgamento ao reconhecer, de forma absoluta, a ilegitimidade passiva do executado, pois a CDA abrange débitos relativos a dois imóveis distintos, permanecendo um deles sob titularidade do embargado, razão pela qual requer a reforma do decisum, com o regular prosseguimento da execução fiscal ao menos quanto ao imóvel remanescente, bem como a inversão do ônus sucumbencial. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 260/270), nas quais aduz, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por inovação recursal e preclusão lógica. No mérito, rechaça as teses empreendidas no apelo e pugna pelo seu desproimento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entende ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 278/280). Adiante, houve intimação do apelante para se manifestar sobre a preliminar contrarrecursal, mas o prazo conferido transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 286. Vieram-me os autos conclusos É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Thaís Milena Costa dos Anjos (OAB: 18251/AL) - José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Deividly Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - 319

Nº 0701981-81.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Celeste Cachate da Silva - Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Peço data para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB: 15662/BA) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0702157-26.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Quitéria do Carmo Correia - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Quitéria do Carmo Correia, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de União dos Palmares ajuizada em desfavor de Banco Bradesco S/A, a qual restou concluída nos seguintes termos (fls. 37/42): Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, I e §2º, e art. 485, I e VI, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prática de litigância predatória e da ausência do interesse de agir. Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária, que ora concedo. Sem honorários, ante a ausência de triangularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em suas razões recursais (fls. 113/116), a recorrente requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta: (i) a existência de litigância abusiva praticada por grandes instituições financeiras e pelo INSS, em detrimento dos consumidores hipervulneráveis; (ii) que o simples fato de a demanda integrar conjunto de ações semelhantes ou pulverizadas não autoriza, por si só, a sua qualificação como demanda predatória, invocando, para tanto, o Tema Repetitivo nº 1.198 do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que a eventual caracterização de advocacia predatória configura, em tese, matéria de natureza administrativo-disciplinar, destituída de força jurídica suficiente para ensejar, de plano, a extinção da demanda regularmente proposta; (iv) que a procuração acostada aos autos encontra-se válida e atualizada; (v) a ausência de imparcialidade do magistrado sentenciante, com alegada afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição; e (vi) a vulnerabilidade do consumidor, bem como a suposta conduta de má-fé atribuída à instituição financeira, destacando a relevância e a gravidade da controvérsia submetida à apreciação judicial. Ao final, requer a reforma da sentença, com a consequente desconstituição do decisum recorrido e o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja promovida a regular integração da relação processual e dado prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos. Ao contrarrazoar o recurso, às fls. 94/100, a instituição bancária defende a manutenção da sentença objurgada. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0702164-18.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Cicera da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Peço data para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702712-15.2021.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Ebenezal Tenório da Silveira (Espólio) - Apelada: Cleonice Souza de Goes Lima - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Espólio de Ebenezal Tenório da Silveira, representado por sua inventariante, Edilma Tenório Silveira dos Santos, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível, nos autos da "Ação de Usucapião Extradordinária", tombada sob o n.º 0702712-15.2021.8.02.0046. A sentença apelada (fls. 222/230) restou consignada nos seguintes termos: [...] Ante exposto, com fundamento no art. 183 da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DESCRITO INICIAL PARA DECLARAR O DOMÍNIO DA CLEONICE SOUZA DE GOES LIMA sobre o imóvel individualizado nos documentos de págs. 17, 21



e 24; e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade. [...] Em suas razões (fls. 241/249), a apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade do feito em razão da ausência de citação pessoal do espólio para a audiência de instrução e julgamento, alegando violação ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, aduz, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da usucapião, especialmente a ausência de posse mansa e pacífica e de animus domini, ao argumento de que a ocupação do imóvel teria se dado por mera liberalidade do antigo proprietário, caracterizando detenção precária. Sustenta, ainda, a existência de oposição à posse desde período anterior ao lapso temporal exigido, em razão de manifestações no inventário e do ajuizamento de ação de reintegração de posse, o que impediria a consolidação da prescrição aquisitiva, além de apontar suposta inadequação do enquadramento da hipótese como usucapião especial urbana. Às fls. 262/265, a autora, ora apelada, apresenta contrarrazões pugnando pela manutenção integral da sentença, ao argumento de que restaram devidamente comprovados nos autos todos os requisitos legais da usucapião, notadamente a posse contínua, pacífica e com ânimo de dona por período superior ao exigido em lei. Afirma que a oposição do espólio somente ocorreu após o transcurso do prazo aquisitivo, não sendo apta a descaracterizar a posse anteriormente exercida, bem como defende a inexistência de qualquer nulidade processual, tendo sido assegurado o regular exercício do contraditório. Requer, ao final, o desprovimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. No essencial. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Edilma Tenório Silveira dos Santos - Claudivan Silveira dos Santos (OAB: 405668/SP) - Vitória Carolina de Souza Reis Fonseca (OAB: 17270/AL) - 319

Nº 0703004-37.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Josileide Maria das C Alves - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0703568-06.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ed James Souza Silva - Apelado: Eulália de Brito Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Ed James Souza Silva, em face da sentença de fls. 20/21, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos da "Ação de Usucapião Extraordinária", tombada sob o n.º 0703568-06.2022.8.02.0058. O decisum restou consignado nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO I DO CPC. Sem honorários advocatícios em face da ausência da formação da relação processual triangular, mas custas pela autora em face do não atendimento das fls. 15, que determinou a comprovação da hipossuficiência. [...] Em suas razões recursais (fls. 27/31), a parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, a nulidade da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que não foi oportunizada a regular manifestação da Defensoria Pública acerca da alegada inércia no cumprimento da determinação de emenda, em afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, a irregularidade da intimação realizada, porquanto efetivada por meio de contato telefônico, sem a devida certificação formal pelo Oficial de Justiça e sem a comprovação de que a parte foi devidamente cientificada das consequências de sua inércia. No mérito, defende que a exigência de juntada de documentos comprobatórios da posse do imóvel usucapiendo não se configura como requisito indispensável à propositura da ação, por se tratar de matéria fática a ser demonstrada no curso da instrução processual, razão pela qual pugna pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. É o relatório. No essencial. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

Nº 0703764-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernanda Rubia de Melo Ramos - Apelante: Petrócio da Silva - Apelado: Ronildo Clementino do Nascimento - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Peço data para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Idílio Oliveira de Araújo (OAB: 15728/PB) - José Helder de Lima (OAB: 31164/PE) - Lucas Gregório Marques (OAB: 18179/AL) - 319

Nº 0705950-46.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Neilton Bruno R L Nascimento - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Neilton Bruno Rocha Lima Nascimento em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, em ação de revisão de contrato de financiamento cumulada com pedido de consignação incidente e tutela antecipada contra Banco ItaúCard S.A. A sentença apelada (fls. 127/138) julgou os pedidos formulados na exordial improcedentes, com base nos seguintes termos: [...] Isso posto, JULGO A PRETENSÃO IMPROCEDENTE, e, assim, resolvo o processo com análise do mérito, nos moldes do inciso I, do art. 487, do CPC. Condono o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do parágrafo único, do art. 86, do CPC. Todavia, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, as custas e os honorários advocatícios terão sua exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados, acaso nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da condenação restar demonstrada a modificação da situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade, conforme dispõe o § 3º, do art. 98, do referido Diploma legal. Intimem-se. [...] Em suas razões (fls. 142/164), o apelante sustenta, em resumo, que: (a) o contrato objeto da demanda não lhe foi entregue no momento da contratação, impossibilitando a identificação prévia de cláusulas abusivas; (b) há abusividade na capitalização de juros; (c) a cobrança de tarifa de avaliação de bem é ilegal; (d) é indevida a cobrança de seguro de proteção financeira e de tarifa de cadastro. Requer o provimento do recurso para: (i) reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais impugnadas e consequente determinar a revisão do contrato, com a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados; (ii) inverter o ônus da sucumbência para condenar a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O apelado, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 171/198), impugnando, preliminarmente, à justiça gratuita. No mérito, refutou as teses recursais, bem como pugnando pelo não provimento do recurso interposto pelo consumidor. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0708431-45.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jearlison da Silva Alves - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Jearlison da Silva Alves, inconformado com a sentença de fls. 200/211 proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento (pedido de tutela provisória - urgência)" sob o n. 0708431-45.2023.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Banco Bradesco S.A. O referido decisum, restou assim concluído: Por todo o exposto, extingo o processo com resolução



de mérito (art. 487, I, do CPC/2015) para julgar improcedentes os pedidos autorais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos, por ser beneficiária da justiça gratuita. Em suas razões (fls. 222/238), o apelante requer o recebimento do recurso em duplo efeito. Sustenta que a taxa de juros divulgada (1,65%) não vem sendo observada, esclarecendo que não pleiteia a limitação a 12% ao ano, mas a aplicação da taxa informada no momento da contratação. Defende que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Alega a ilegalidade da capitalização de juros, ainda que pactuada, por ausência de autorização legal, apontando vedação ao anatocismo. Sustenta a configuração de venda casada em razão da inclusão de seguro no contrato de financiamento, o que afastaria os efeitos da mora. Aduz a inexistência de legitimidade para a cobrança de tarifa de avaliação do bem e de tarifa de cadastro. Argumenta, ainda, a impossibilidade de cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como desta com juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Ao final, requer a restituição dos valores pagos a maior, em dobro ou por compensação, bem como a fixação do custo efetivo total no patamar de 1,65% ao mês. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 242/247, nas quais sustenta, em síntese, a inexistência de juros abusivos, a regularidade das tarifas e dos encargos contratuais pactuados, bem como a ausência de danos morais indenizáveis. Os autos foram encaminhados ao CJUSC para tentativa de conciliação (fl. 250), contudo esta restou frustrada ante a ausência de comparecimento das partes (fl. 257). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0708664-91.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Augusto Cesar de Oliveira Ferreira - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Peça data para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - 319

Nº 0709805-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rodrigo de Paula Almeida Lima - Apelado: Edvaldo Castro Alves - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Rodrigo de Paula Almeida Lima, irrisignado com o teor da sentença prolatada pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação Declaratória de Nulidade ("Querela Nullitatis") n.º 0709805-28.2025.8.02.0001, movida em face de Edvaldo Castro Alves, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fls. 86/92): [...] Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil. CONDENO os requerentes e seus causídicos Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB/AL 9.667), Luana Maria das C. Torres Santos (OAB/AL 17.611) e João Marcelo C. De Melo (OAB/AL 19.305) pelo ato atentatório à dignidade da justiça, ao pagamento de multa em favor do Estado no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa do processo de Reintegração de Posse de nº 0718176-93.2016.8.02.0001 (R\$ 540.000,00). Considerando todo o exposto, COMUNIQUE-SE, de imediato, aos Desembargadores Relatores dos Agravos de Instrumento de nº 0810373-89.2024.8.02.0000, 0810465-67.2024.8.02.0000, 0810370-37.2024.8.02.0000, 0810346-09.2024.8.02.0000, 0810378-14.2024.8.02.0000, 0810467-37.2024.8.02.0000 e 0810460-45.2024.8.02.0000 acerca do teor desta sentença. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Todavia, diante da hipossuficiência da parte demandante e da concessão da gratuidade judiciária, devem as custas seguir a sistemática do art. 98, § 3º, do CPC. [...] Em suas razões (fls. 124/152), sustenta o Apelante, em síntese, que a ação possessória originária (reintegração de posse) teria produzido efeitos contra terceiros possuidores/adquirentes sem a imprescindível citação, configurando vício transrescisório a legitimar o manejo da querela nullitatis. Pleiteiam a cassação da sentença e o regular prosseguimento do feito, com reconhecimento da nulidade arguida; bem como seja afastada a multa estabelecida por ausência de fundamentação idônea para a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. Sem contrarrazões. Distribuídos os autos por sorteio ao Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza (fls. 159), determinou-se, por intermédio da decisão de fls. 161/162, a redistribuição do processo a esta relatoria, por prevenção. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Emanuella Mota Bueno (OAB: 8245/AL) - Yasmim Maria Alves da Silva (OAB: 13280/AL) - 319

Nº 0710277-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erenice Vieira de Freitas Rodrigues - Apelado: AYMORÉ Crédito Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Erenice Vieira de Freitas Rodrigues, inconformada com a sentença de fls. 108/118 proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de revisão de contrato de financiamento de veículo com pedido de tutela de urgência" sob o n. 0710277-29.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. (Incorporado pelo Banco Santander S/A). O referido decisor, restou assim concluído: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, por não considerar ilegalidade na cobrança contratual, de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, à luz do art. 487, I e art. 373, I ambos do CPC. Por fim, torno sem efeito a decisão liminar concedida às fls. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com espeque nos parâmetros alinhavados no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, mas suspendo sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, tendo em vista tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. Em suas razões (fls. 156/171), sustenta o apelante, em síntese, a ilegalidade da capitalização diária de juros, sob o argumento de que tal prática descaracterizaria a mora. Alega, ainda, a abusividade da cobrança da tarifa de registro de contrato e da tarifa de avaliação do bem. Defende, outrossim, a ocorrência de venda casada em razão da contratação de seguro, afirmando que não teria sido assegurada ao consumidor liberdade de escolha quanto à seguradora. Por fim, aduz que a cobrança de juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, conforme previsto no contrato, configura prática ilegal. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 176/181, defendendo, em suma, a manutenção da sentença vergastada. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0710340-54.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Clovis Alessandrini - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Rodnei dos Santos (OAB: 334703/SP) - Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - 319

Nº 0716384-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Apelada: Lindinalva Maria da Silva Carvalho - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelações Cíveis interposta



por Banco Bradesco Financiamentos S.A e Lindinalva Maria da Silva Carvalho, inconformados com a sentença de fls. 167/173 proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da "AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS". O referido decisum, restou assim concluído: Isso posto, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, e, com fulcro no inciso I, do art. 487, do CPC, resolvo o processo com análise do mérito, a fim de: 1. CONDENAR A PARTE RÉ A RETIFICAR, em 15 dias, a anotação atinente à existência de prejuízo (p. 21), substituindo-a, diante da ausência de instrumento contratual firmado entre as partes, pelo número "0", e, assim, tornar definitiva a tutela de urgência de pp. 128/130; e 2. CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO À AUTORA DO VALOR DE R\$ 5.000,00, por danos morais, nos moldes do art. 186, do CC c/c o art. 14, do CDC. A atualização monetária da obrigação pecuniária será feita da seguinte forma: entre o fato danoso e a sentença, aplica-se somente os juros de mora equivalentes à SELIC, com abatimento do IPCA (SELIC - IPCA, conforme art. 406, § 1º, do CC/02); com a sentença, deve incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária. Condeno o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC. Em suas razões (fls. 180/199), a instituição financeira sustenta que: (i) o SCR não constitui cadastro restritivo; (ii) embora haja dever de prévia comunicação, a finalidade do sistema é subsidiar o Banco Central na fiscalização e no monitoramento do sistema financeiro, sendo inviável a exclusão ou alteração do registro sem prova de pagamento ou nulidade da contratação; (iii) inexistente dever de indenizar por danos morais; e (iv) eventual restituição de valores deve observar juros e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação da parte autora por litigância de má-fé, com indenização pelos danos processuais, nos termos do art. 81, caput e § 3º, do CPC. Em contrarrazões (fls. 244/252), a parte autora rebate as teses recursais e requer o desprovemento do recurso. Em seu apelo (fls. 210/218), a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios arbitrados para R\$ 4.000,00. Em contrarrazões (fls. 224/243), a instituição financeira suscita, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pugna pelo desprovemento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0721071-17.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Paulo Henrique de Araújo Ferreira - Embargado: Banco Pan Sa - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0724042-14.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Honda Automoveis do Brasil Ltda - Apte/Apdo: Jefferson Luiz dos Santos Alves - Apte/Apdo: Atlântica Motos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Peço data para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Kalandra Alves Franchi (OAB: 14527/BA) - Anderson Soares da Costa (OAB: 8795/AL) - Jéssica Kamilla da Silva Avelino (OAB: 16141/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - 319

Nº 0727511-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Lucia Cardoso dos Santos - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Vera Lucia Cardoso dos Santos, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos sob o n. 0727511-24.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. O referido decisum, restou assim concluído: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, por não considerar qualquer ilegalidade no contrato entabulado entre as partes, e, de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, à luz do art. 487, I e art. 373, I ambos do CPC. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com espeque nos parâmetros alinhavados no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, mas suspendo sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, tendo em vista tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. Em suas razões (fls. 276/297), a apelante sustenta, inicialmente, que o recurso possui finalidade de prequestionamento da matéria debatida e requer o recebimento em seu duplo efeito. No mérito, requer a revisão do contrato, defendendo a limitação da capitalização de juros à periodicidade anual, e não mensal. Alega, ainda, a ocorrência de venda casada em razão da cobrança de seguro vinculado ao financiamento, bem como a abusividade de tarifas e taxas referentes a serviços que afirma não terem sido prestados ao consumidor, postulando sua exclusão do valor financiado. Ao final, requer a condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC, em valor não inferior a um salário mínimo. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 301/317, defendendo, em síntese, a manutenção da sentença objurgada. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0729046-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Davi Lucca Costa do Nascimento, Absolutamente Incapaz, Representado Por Sua Genitora, Joyce Roberta de Andrade C. Pinto - Apelado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Peço data para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Joyce Roberta de Andrade Costa Pinto - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319

Nº 0731511-72.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Luiz Gustavo Oliveira Nunes - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Peço data para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Dayane Oliveira Lira - Júlio Cesar Melo Moteiro da Rocha (OAB: 25804/PE) - 319

Nº 0731924-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Cicero da Silva - Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelado: Jose Cicero da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Peço data para julgamento. Maceió, (data da



assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0732666-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Larissa Sarmento Beserra - Apelado: Bradesco Saúde - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Peço data para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0736180-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucia de Fatima Guimaraes Leite - Apelante: Sebastião Marinho Muniz Falcão Sobrinho - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Pedro Pacheco de Oliveira (OAB: 19450/AL) - Ariel Juan Câmara dos Santos (OAB: 22197/AL) - Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - 319

Nº 0736853-59.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Michael Jackson Lima dos Santos - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0747650-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dilma dos Santos Alves - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Dilma dos Santos Alves em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, em ação revisional de contrato c/c repetição do indébito contra Banco PAN S.A. A sentença apelada (fls. 142/152) julgou os pedidos formulados na exordial improcedentes, com base nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, IV, do CPC/2015), devendo ser observada a suspensão da exigibilidade da condenação em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça. [...] Em suas razões recursais (fls. 156/166), o apelante sustenta, em síntese: (i) a abusividade na exigência de encargos contratuais reputados ilegais, dentre os quais taxa de abertura de crédito, tarifas de serviços de terceiros, registro de gravame, taxa de retorno, comissão de permanência e outras tarifas de natureza administrativa; e (ii) a incidência indevida de capitalização de juros, em desacordo com a legislação e a jurisprudência aplicáveis à espécie. Preliminarmente, requer o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em sede recursal. No mérito, pugna pelo conhecimento e integral provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença recorrida, com o consequente acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial. O apelado, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 171/190), nas quais rebateu os fundamentos recursais e pugnou pelo desprovimento do apelo interposto pelo consumidor. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0747725-07.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde - Apelado: Alana Graciele de Oliveira Ramos Ferreira - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação cível interposta por Bradesco Saúde em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada c/c Indenização por Danos Morais", tombada sob o n.º 0747725-07.2023.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Alana Graciele de Oliveira Ramos Ferreira. A sentença apelada (fls. 327/331) julgou procedente os pedidos autorais, nos termos abaixo expostos: [...] Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o requerido: (1) à obrigação de realização dos procedimentos, sendo: PRIMEIRO TEMPO CIRÚRGICO: (1) abdominoplastia pós bariátrica vertical; (2) abdominoplastia transversa; (3) correção da lipodistrofia do pubis; (4) flancoplastia direita; (5) flancoplastia esquerda; (6) correção de lipodistrofia trocantérica direita; (7) correção de lipodistrofia trocantérica esquerda; (8) dorsogluteoplastia direita; (9) dorsogluteoplastia esquerda; (10) herniorrafia umbilical; SEGUNDO TEMPO CIRÚRGICO (1) mamoplastia feminina com uso de implantes mamários pós bariátrica direita (2) mamoplastia feminina com uso de implantes mamários pós bariátrica esquerda; (3) dermolipectomia dos membros superiores - braquioplastia pós bariátrica direita; (4) dermolipectomia dos membros superiores - braquioplastia pós bariátrica esquerda; (5) correção da lipodistrofia lateral do tórax direita (6) correção da lipodistrofia lateral do tórax esquerda; (7) correção da lipodistrofia axilar direita e esquerda; TERCEIRO TEMPO CIRÚRGICO (1) dermolipectomia dos membros inferiores, tudo nos termos do relatório médico às fls. 19/20 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento injustificado. (2) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja atualização será realizada pela incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação até a data da sentença (arbitramento), a partir de quando fluem juros e correção monetária (Súmula 362 do STJ), calculados unicamente pela taxa SELIC (art. 406 do CC). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do que dispõe o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. [...] Nas razões recursais (fls. 349/359), a operadora de saúde suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que o indeferimento da prova pericial médica pelo juízo de origem comprometeu a adequada elucidação da controvérsia. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito, aduzindo que os procedimentos pleiteados possuem, em sua maioria, caráter estético, não estando abrangidos pela cobertura contratual nem pelo rol da ANS, ressalvadas hipóteses específicas condicionadas ao cumprimento das diretrizes técnicas, inexistentes no caso. Argumenta, ainda, que a negativa de cobertura observou os limites legais e contratuais, inexistindo obrigação de custeio, bem como que a recusa fundada em interpretação razoável do contrato não enseja dano moral, por se tratar de mero dissabor, razão pela qual pugna pela reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, por sua anulação. Em contrarrazões (fls. 367/373), a parte autora rebate integralmente as alegações recursais e requer o desprovimento da apelação, com a manutenção da sentença em todos os seus termos, inclusive quanto à condenação por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a majoração do valor indenizatório, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a condenação da apelante



ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios recursais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Tamires Gomes de Siqueira (OAB: 16063/AL) - Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL) - 319

Nº 0752678-43.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: HERON RAMOS MONTARGIL JUNIOR - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0755393-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Maciel da Silva Severo - Recorrido: Banco Bradesco S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Maciel da Silva Severo, inconformado com a sentença de fls. 142/148 proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Conhecimento com Pedido de Obrigação de Fazer e Reparação de Danos" ajuizada em desfavor de Banco Bradesco S.A. O referido decisum, restou assim concluído: Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Em suas razões recursais (fls. 150/170), a apelante requer, inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, defende, em síntese: (i) a natureza restritiva do SCR e a ilicitude da anotação impugnada; (ii) a ausência de comprovação de dívida válida e exigível apta a embasar a inscrição; (iii) a ocorrência de dano moral presumido; (iv) a inadequada apreciação, pelo Juízo de origem, do pedido de inversão do ônus da prova; e (v) a omissão quanto à fixação de honorários advocatícios por equidade, expressamente requeridos na inicial. Ao final, requer a reforma da sentença de improcedência, com o acolhimento integral dos pedidos formulados na inicial. Apesar de devidamente intimada, a instituição financeira não apresentou contrarrazões, consoante ato de fl. 173. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0800811-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Renato Gomes da Anunciação Neste Ato Representado Por Wellington Monteiro da Anunciação (Representado(a) por seu Pai) WELLINGTON MONTEIRO DA ANUNCIAÇÃO - Agravado: Município de Maceió - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Renato Gomes da Anunciação, representado por seu genitor, Wellington Monteiro da Anunciação, inconformado com a decisão interlocutória (fls. 33/38 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada" tombada sob o n.º 0701258-23.2025.8.02.0090. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 205, 206, I, 208, III, e 227, da Carta Magna, o art. 59, I, II e III da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), o art. 2º da Lei n.º 7.853/89 (Lei de apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência), além dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 53, I e V, 54, III e 208, II do ECA, no art. 3º, parágrafo único, da Lei 12.764/2012, e por fim nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requestada, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Educação, disponibilize auxiliar educacional para o acompanhamento do demandante JOÃO RENATO GOMES DA ANUNCIAÇÃO no desenvolvimento de suas atividades escolares, tudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão, na forma do art. 301 do CPC. [...]" Em suas razões (fls. 1/13), o agravante pleiteia a manutenção da gratuidade de justiça em seu favor. No mérito, pugna pela reforma da decisão quanto ao indeferimento do fornecimento de acompanhante terapêutico - AT, para assisti-lo em suas atividades escolares. Na sequência, sobreveio petição (fl. 16) apresentada pela parte agravante, por meio da qual requereu a desistência do presente recurso, ao argumento de que deixou de incluir no polo passivo o Estado de Alagoas, tendo indicado apenas o Município de Maceió, informando, ainda, a intenção de interpor novo recurso com a correta inclusão de ambas as partes. Por meio de decisão monocrática (fls. 17/22), indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento ulterior de mérito. Devidamente intimados, os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 45/51 e fls. 54/59), nas quais rechaçam as teses empreendidas no recurso e pugnam pelo seu desprovimento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 68/72). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802240-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Honda S/A. - Agravado: Gabriel Kennedes de Vasconcelos Clemente - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO HONDA S/A., inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada de n. 0758385-89.2025.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por GABRIEL KENNEDES DE VASCONCELOS CLEMENTE. No referido decisum de fls. 46/60 (proc. originário) o juízo singular assim concluiu: [...] Isto posto, presentes, in casu, os requisitos legais insertos no artigo 300, caput, do CPC, restando evidenciada na proemial a probabilidade do direito ali invocado, caracterizado ainda o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, defiro a tutela de urgência, para o fim de determinar que a parte demandada se abstenha de promover a negatificação do nome da parte requerente, sob pena de suportar multa diária, que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), no tocante ao débito originado junto à empresa demandada, ao tempo em que autorizo o depósito judicial das parcelas, no valor integral contratado, conforme requestado na inicial, em conta à disposição deste Juízo, observada a data de vencimento das prestações, a ser promovido diretamente pela parte requerente, uma vez não se trate de atribuição cartorária a expedição de guias de depósito [...] (Grifo aditado). Sustenta o Agravante às fls. 01/10, em síntese, a necessidade de limitação da multa diária, "sob pena de trazer enormes prejuízos ao Agravante e o enriquecimento sem causa da Agravada, em atendimento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que em caso de eventual descumprimento ou impossibilidade no seu cumprimento, a quantia auferida poderá ser exorbitante e desproporcional à demanda". Por meio da decisão de fls. 13/17 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado, mantendo incólume os termos da decisão agravada, até ulterior deliberação de mérito. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fl. 22). Mesmo devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidões de fls. 18/20 e 23. É o relatório.



Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0802543-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rafael de Sá Vasconcelos - Agravado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rafael de Sá Vasconcelos, irrisignado com o teor da decisão proferida, pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0747850-04.2025.8.02.0001, movida em face de Banco Pan Sa., cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...] Posto isto, e tudo bem visto e considerado, em face das razões de fato e de direito já declinadas, recepciono, para INDEFERIR, em sede de tutela de urgência, a pretensão assestada pela requerente, nos termos do art.300 do CPC. [...] Em suas razões (fls. 1/10), a recorrente, sustentando a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, requer a concessão de efeito ativo no sentido de ser possibilitada a realização de depósito judicial das parcelas contratuais, seja pelo valor que entende incontroverso, seja, subsidiariamente, pelo valor integral, com a manutenção do bem sob sua posse, e determinação de impossibilidade de negativação de seu nome. No mérito, pugna pela confirmação da liminar ora requerida, reformando-se a decisão agravada. Por meio da decisão de fls. 13/16 foi deferido, em parte, o pedido de efeito suspensivo, concedendo o pedido subsidiário para possibilitar o depósito judicial do valor integral das parcelas contratadas com a devida comprovação nos autos de origem, sendo o devido cumprimento a tal determinação condição para manutenção do bem sob sua posse, bem como para que a instituição financeira não promova a negativação de seu nome, ressaltando-se ao agravado a possibilidade de levantamento dos valores incontroversos, tudo até o julgamento final do mérito do presente agravo de instrumento. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fl. 21). Mesmo devidamente intimada, conforme certidões de fls. 22/24 e 28, a parte agravada não apresentou contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - 319

Nº 0802677-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Frank Almeida Cavalcante - Agravado: Antair José Campos Júnior - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por Frank Almeida Cavalcante, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos do Cumprimento de Sentença sob o n. 003371-75.1999.8.02.0001/01, ajuizada em seu desfavor por Antair José Campos Júnior. No referendocum (fls.360/371), o juízo singular assim determinou: [...] Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade apresentada por FRANK ALMEIDA CAVALCANTE e ANALINE MARIA DE MELO CAVALCANTE, apenas para reafirmar a decisão de 08 de maio de 2025 (fls. 295/296), que já havia reconhecido a impenhorabilidade e determinado a liberação dos valores específicos mencionados pelos executados, e, no mais, a REJEITO, mantendo hígida a execução, nos termos da fundamentação supra. Em consequência: 1. Fica mantida a legitimidade passiva de Frank Almeida Cavalcante e Aneline Maria de Melo Cavalcante no polo passivo da presente execução, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da Construtora Melo Cavalcante Ltda. (F.A. Construções Ltda.) operada anteriormente. 2. Declaro a inoccorrência da prescrição intercorrente, prosseguindo a execução em todos os seus termos. 3. Determino o prosseguimento das diligências para a localização e constrição de bens dos executados Frank Almeida Cavalcante e Aneline Maria de Melo Cavalcante, observando-se as regras de impenhorabilidade vigentes, bem como o cumprimento integral da decisão de 04 de dezembro de 2024 (fls. 221/222) que determinou as pesquisas via SNIPER e a expedição de ofício à 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro para registro de indisponibilidade sobre os bens imóveis, se houver. 4. Condene o excipiente FRANK ALMEIDA CAVALCANTE ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente ANTAIR JOSÉ CAMPOS JÚNIOR, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser suportado, contudo, somente ao final da execução e se comprovada a superação de sua condição de hipossuficiência, dada a concessão da gratuidade da justiça (fl. 337). Em suas razões (fls. 1/16), sustenta o recorrente, em síntese, a nulidade da decisão agravada, ao argumento de que houve instauração irregular do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem a observância do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil e sem a devida garantia do contraditório e da ampla defesa. Alega que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução ocorreu sem a demonstração dos requisitos legais necessários à medida excepcional de desconsideração. Aduz, ainda, a inadequada aplicação do art. 28 do CDC sem comprovação de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sustentando que a mera inexistência de bens penhoráveis da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a responsabilização automática dos sócios. Sustenta, ademais, a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que o feito permaneceu por longo período sem a prática de atos constitutivos eficazes ou impulso útil à execução, circunstância que, ensejaria a extinção da execução. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada, afastando-se a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução, bem como a declaração de nulidade de eventuais constrições sobre verbas de natureza alimentar. Por fim, requer a revisão da condenação em honorários fixados no julgamento da exceção de pré-executividade. Por meio da decisão de fls. 18/23, foi indeferido o efeito suspensivo/ativo pleiteado, uma vez que não evidenciada a presença de probabilidade do direito invocado, tampouco risco de dano grave ou de difícil reparação para justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fl. 30). A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 31/35), requerendo que seja negado provimento ao agravo interposto, mantendo a decisão agravada inalterada, além da condenação ao pagamento de custas diante do caráter manifestamente protelatório. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL) - Marcos Valério Melo Castro (OAB: 5879/AL) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL) - Millena Nayara Silva de Melo (OAB: 22379/AL) - 319

Nº 0803194-36.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Eduardo Lobo da Rocha - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Strix – Educação, Avaliação e Projetos Ltda - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Hyago Alves Viana (OAB: 49122/DF) - 319

Nº 0803594-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Mauricio Carlos dos Santos Junior - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica S.A em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, no cumprimento de sentença registrado pelo n. 0724157-30.2021.8.02.0001/02, no qual figura como exequente Maurício Carlos dos Santos Júnior. A decisão



agravada (fls. 45-47 da origem) rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, com base nos seguintes termos: Reduzir a penalidade após prolongado descumprimento implicaria esvaziar a finalidade coercitiva da medida e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional. Rejeita-se, portanto, a alegação de desproporcionalidade. Diante do exposto, REJEITO integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, §6º, do CPC/15. Em suas razões (fls. 1-23), o agravante sustenta, em resumo, que: (a) há a necessidade de redução equitativa das astreintes, uma vez que o valor fixado revela-se excessivo e desproporcional em relação à obrigação principal, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (b) a multa cominatória não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, sob pena de enriquecimento sem causa; (c) é possível a revisão das astreintes a qualquer tempo, por se tratar de medida de natureza coercitiva; (d) não é cabível a incidência de correção monetária e juros sobre as astreintes, em função de sua natureza não indenizatória; (e) há inadequação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, os quais não devem incidir sobre a obrigação de fazer, mas apenas sobre eventual condenação pecuniária; (f) ocorre bis in idem na incidência simultânea de multa do art. 523, §1º, do CPC e honorários advocatícios sobre o valor das astreintes. Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso “a fim de que reste definitivamente cassada a decisão interlocutória ora combatida”. Despacho (fl. 28) intimando as partes para se manifestarem sobre a aplicação do Tema 1296 ao caso dos autos. Manifestação do agravante (fls. 30-31) alegando, em síntese, que “resta evidente o reconhecimento da plena aplicabilidade do Tema 1296 ao caso, assegurando-se à Operadora o direito de observar os limites contratuais e regulatórios que regem sua atuação, em estrita consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal”. O agravado, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 32-36) refutando as teses recursais, bem como requerendo que “seja reconhecida a inaplicabilidade do Tema 1296 ao presente caso, ante a coisa julgada material formada no processo principal”. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. Nesse primeiro momento, o juízo de cognição o qual se realiza para a apreciação da tutela recursal é necessariamente sumário, limitado à verificação dos requisitos da probabilidade do provimento do recurso e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A controvérsia recursal submetida à apreciação deste Tribunal de Justiça delimita-se sobre a verificação da (in)exigibilidade das astreintes fixadas no processo de origem, bem como à análise da (in)adequação da base de cálculo dos honorários de sucumbência. Não obstante o trânsito em julgado da demanda de origem, a análise da exigibilidade da multa cominatória não ofende a coisa julgada, notadamente porque não modifica o título executivo. Nesse sentido, no tocante à condenação ao pagamento de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1296, fixou a seguinte tese: A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015. Embora o entendimento firmado tenha aplicação direta às hipóteses em que a decisão determinando a intimação do sujeito para cumprimento da obrigação tenha sido proferida após a publicação do referido julgado, é necessário destacar que, nas decisões anteriores, permanece plenamente aplicável a orientação consolidada na Súmula 410 do STJ: Súmula 410, STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. No contexto fático analisado, verifica-se que não houve a prévia intimação pessoal da parte ré/executada para o cumprimento da decisão liminar, o que afasta a incidência da multa coercitiva, diante da ausência de requisito indispensável à sua exigibilidade. Assim sendo, ao menos por meio de um juízo de cognição rasa, revela-se indevida a cobrança das astreintes, justamente pela inexistência de intimação pessoal do plano de saúde para cumprir a medida liminar imposta pelo juízo de primeiro grau (fls. 66-73 da origem). O perigo da demora igualmente se encontra configurado, pois o agravante está sujeita à constrição patrimonial por quantia que, em análise inicial, é indevida, por contrariar o entendimento consolidado na Súmula 410 do STJ. Por outro lado, no que se refere à base de cálculo dos honorários de sucumbência, tal verba submete-se à coisa julgada material, não sendo possível sua rediscussão após o trânsito em julgado da decisão que os fixou, conforme julgado retirado da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCORDÂNCIA COM A BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE FIXOU EXPRESSAMENTE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. “A base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes” (AR 5.869/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 4/2/2022). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem destacou que o expresso comando transitado em julgado determinou o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atribuído à causa, não sendo possível extrair da fundamentação do acórdão exequendo a interpretação de que o órgão julgador tinha a intenção de corrigir ou modificar a base de cálculo fixada pelo juiz sentenciante para o valor do proveito econômico. 3. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, que julgou improcedente a reclamação ajuizada em face de decisão que, no cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, ordenou a realização do cálculo dos honorários advocatícios pelo valor da causa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.375.670/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para suspender a exigibilidade das astreintes fixadas no processo de origem, até ulterior julgamento colegiado deste recurso. Oficie-se ao juízo de primeiro grau acerca desta decisão. Decorrido o prazo para interposição de recursos, voltem-me os autos conclusos. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Douglas Faquim Agostinho (OAB: 438128/SP) - 319

Nº 0803657-75.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Ana Karla Lessa Wandeley - Agravante: Ana Karoline Lessa Wanderley - Agravante: Maria Aparecida Lessa Wanderley - Agravado: Carlos Alfredo de Oliveira Wanderley Júnior (Rep por sua genitora) - Agravado: Neila Alves Rego - Agravado: BIANCA OLIVEIRA BARROS AGUIAR - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete - Advs: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Brunna Fabrícia Albino Cavalcante (OAB: 18237/AL) - 319

Nº 0803764-22.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Tarso de Lima Sarmento - Agravado: Roberto Gonzaga - Agravado: Manoel Sant'Anna Rodrigues - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo



Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Roberto Gonzaga (OAB: 3336B/AL) - Manoel Sant'Anna Rodrigues (OAB: 4953/AL) - 319

Nº 0803871-66.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: ELIANE CANUTO DE MELO - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - 319

Nº 0812434-20.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Diana do Couto Rebelo - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01/12) interposto pelo Banco do Brasil S.A, inconformado com a decisão (fls. 88/90 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais tombada sob o n. 0743859-54.2024.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Diana do Couto Rebelo, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, CONCEDO GRATUIDADE JUDICIÁRIA À PARTE AUTORA, ante a declaração de hipossuficiência econômico-financeira realizada sob as penas da lei, por não haver, neste momento, indícios que infirmem a presunção de veracidade de tal afirmação (art. 5º, LXXIV da CF e art. 99, §3º do CPC). [...] Em suas razões recursais, o agravante argumenta, em linhas gerais, que não há de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em espeque, porquanto não caracterizada relação de consumo entre as partes, considerando que "...não atua como fornecedor de serviços, mas, sim como mero depositário dos valores vertidos para o fundo PASEP, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público." . Pontua, outrossim, que, afastando a Legislação Consumerista, não deve ser admitido o pedido de inversão do ônus da prova. Requer o deferimento do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento integral, para que seja excluída a incidência do CDC da lide sob julgamento. Por meio da decisão de fls. 74/78 foi deferido, em parte, o efeito suspensivo, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porém, foi determinado a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, §1º do CPC/15, de maneira que ficou mantida a distribuição do ônus da prova promovida pelo juízo a quo, ainda que por fundamentação diversa. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fl. 81). Contrarrazões apresentadas pela parte agravada nas fls. 82/88, onde trouxe, em síntese, que a aplicação da inversão do ônus da prova é medida que se impõe para assegurar o equilíbrio processual e a efetividade dos direitos da parte autora. Com isso, requer o Agravo de Instrumento seja totalmente improvido. Decisão determinando o sobrestamento do processo em razão da afetação do Tema nº 1300 do STJ, nas fls. 93/95. Certidão, de fl. 104, informando que o Tema foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e transitou em julgado no dia 11/03/2026, de modo que foi cessado o sobrestamento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Túlio Rafael M. Da Rocha (OAB: 17686/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500435-75.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. ____/2026 Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos do cumprimento de sentença tombado sob o n. 0500125-03.2025.8.02.0001. É o relatório. Fundamento e decido. Do cotejo dos autos, observa-se que o corrente feito foi distribuído por sorteio a esta Relatoria no dia 08/04/2026, conforme termo de distribuição de fl. 02. Ocorre que, da análise do processo originário, é possível vislumbrar que nele foi julgado Agravo de Instrumento, sob o n. 0801321-06.2023.8.02.0000 (fls. 88/96), pela 2ª Câmara Cível, cuja relatoria coube ao Desembargador Otávio Leão Praxedes. Ante o exposto, impõe-se a redistribuição deste incidente, nos termos da regra contida no caput do art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, in verbis: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. §2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o(a) julgador(a) sucedido(a). §3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. §4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. Forte nessas considerações, REMETAM-SE os autos à DAAJUC, a fim de que realize a redistribuição, pelo critério de prevenção, ao eminente Desembargador Otávio Leão Praxedes, em consonância com o que acima exposto, nos termos do artigo 95 do RI-TJ/AL. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

Nº 0722692-25.2017.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cleide Maria Mata de Oliveira - Embargado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - Embargado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO - 3ª CC-____/____ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DESTES RECURSO COM OUTRA PEÇA PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA MANIFESTA. 01. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir destes Embargos de Declaração com outro em trâmite, caracteriza-se a ocorrência do instituto da litispendência. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/06) interposto por Cleide Maria Mata de Oliveira inconformada com Acórdão às fls. 1930/1940, proferido por esta 3ª Câmara Cível, que conheceu em parte do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a Sentença nos termos delineados no referido decisum. 02. Sustentou a embargante a existência de omissão no Acórdão quanto à análise de elemento fático essencial, consistente na ausência de infraestrutura hidráulica em três das quatro unidades à época das cobranças, circunstância comprovada nos



autos e apenas regularizada em 20/05/2025, bem como alegou a indevida aplicação do entendimento firmado no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, sem a verificação do suporte fático do precedente no caso concreto, em afronta aos arts. 489, §1º, IV e V, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. 03. Devidamente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões, às fls. 10/14, requerendo o não acolhimento dos presentes aclaratórios. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Analisando os presentes autos, verifiquei que os mesmos foram autuados em duplicidade, tendo em vista já existir insurgência atacando o mesmo provimento judicial, que são os Embargos de Declaração tombados sob o número 0722692-25.2017.8.02.0001_50000, que possui mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir. 06. Tal circunstância faz incidir na espécie o fenômeno processual da litispendência, visto que foi reproduzida uma outra petição, sendo o caso de inadmitir o seu processamento, face existência de idêntica demanda. 07. Sendo assim, evidenciada a duplicidade dos recursos e já tendo havido o impulso oficial em um deles, denota-se que outro caminho não resta, senão reconhecer a litispendência destes aclaratórios ora em análise com o de nº 0722692-25.2017.8.02.0001_50000, o que torna inadmissível o seu prosseguimento e possibilita, nos moldes do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o não conhecimento monocrático. 08. Forte nessas considerações, com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, ante a caracterização da sua litispendência com o Aclaratório tombado sob o de nº 0722692-25.2017.8.02.0001_50000, fato que o torna manifestamente inadmissível. 09. Em seguida, publique-se, intime-se e, após escoado o prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: João Paulo da Silva Santos (OAB: 17508/AL) - Poliany Gusmão Remigio Costa (OAB: 9252/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Deivid Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - 319

Nº 0743534-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Gustavo Fernandes da Rocha Leão - Apelante: Carolina Maria Ferreira Gomes - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026 01. Do exame, possível perceber que após a interposição de apelação (fls. 840-852 e 853-864), os autos foram imediatamente remetidos ao Tribunal de Justiça, sem a oportunidade de apresentação das respectivas contrarrazões. 02. Por esse motivo, defiro o pedido formulado às fls. 871-874, chamo o feito à ordem e determino a intimação dos recorridos, para, querendo, contraminutarem os recursos, no prazo máximo de 15 dias, conforme artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. 03. Transcorrido o prazo assinalado ou apresentada manifestação, encaminhe-se novamente à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. 04. Esgotadas as etapas anteriores, faça-se nova conclusão. 05. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ana Klara de Albuquerque Rodrigues (OAB: 18538/AL) - Chimene Chiara Tavares Santos (OAB: 7953/AL) - Andréia Costa Feitosa (OAB: 31899/BA) - 319

Nº 0751808-95.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alice Leite da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'D E S P A C H O / O F Í C I O / M A N D A D O 3ª CC Nº _____/2025 01. Diante da possibilidade da discussão, de ofício, acerca da nulidade da Sentença por error in procedendo, no que se refere a produção probatória, em virtude da impugnação da assinatura aposta no contrato, determino que as partes se manifestem sobre o tema, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil/2015. 02. Transcorrido o prazo ou apresentadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos. 03. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0800491-35.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: ERIANE MARIA DE LIMA ASSIS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO - 3ª CC-_____/____ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DESTE RECURSO COM OUTRA PEÇA PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA MANIFESTA. 01. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir destes Embargos de Declaração com outro em trâmite, caracteriza-se a ocorrência do instituto da litispendência. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/06), interposto por Banco Bradesco S.A., inconformado com Acórdão às fls. 152/165, proferido por esta 3ª Câmara Cível, que conheceu em parte do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando reformando o ato judicial impugnado tão somente para reduzir o valor da multa cominada para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como para permitir que o Juízo a quo, mediante provocação, possa liberar em favor da instituição financeira o montante incontroverso, a teor do disposto no art. 330, § 3º, do Código de Processo Civil. 02. Sustentou o embargante a existência de omissão quanto às provas de capacidade financeira na justiça gratuita e à aplicabilidade de outros dispositivos do CPC e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que embasam sua tese. Apontou, ainda, a ocorrência de contradição no julgado, especificamente no que se refere à aplicação do art. 330, § 3º, do CPC, ao admitir o depósito judicial da integralidade das parcelas como condição para o afastamento da mora. 03. Apesar de devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 10. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Analisando os presentes autos, verifiquei que os mesmos foram autuados em duplicidade, tendo em vista já existir insurgência atacando o mesmo provimento judicial, que são os Embargos de Declaração tombados sob o número 0800491-35.2026.8.02.0000_50000, que possui mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir. 06. Tal circunstância faz incidir na espécie o fenômeno processual da litispendência, visto que foi reproduzida uma outra petição, sendo o caso de inadmitir o seu processamento, face existência de idêntica demanda. 07. Sendo assim, evidenciada a duplicidade dos recursos e já tendo havido o impulso oficial em um deles, denota-se que outro caminho não resta, senão reconhecer a litispendência destes aclaratórios ora em análise com o de nº 0800491-35.2026.8.02.0000_50000, o que torna inadmissível o seu prosseguimento e possibilita, nos moldes do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o não conhecimento monocrático. 08. Forte nessas considerações, com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, ante a caracterização da sua litispendência com o Aclaratório tombado sob o de nº 0800491-35.2026.8.02.0000_50000, fato que o torna manifestamente inadmissível. 09. Em seguida, publique-se, intime-se e, após escoado o prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: José Carlos Skrzyszowski (OAB: 45445/PR) - Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - 319

Nº 0801455-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Rebeca Albuquerque Gomes da Silva - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Rebeca Albuquerque Gomes da Silva, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 8ª Vara de



Arapiraca que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 02. Acontece que, durante o curso do presente recurso, houve prolação de Sentença, conforme se observa das fls. 89/90, dos autos principais, extinguindo o feito nos termos do art. 485, IV do CPC. 03. Nessas situações, tem-se que a prolação da Sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 04. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 05. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 06. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: “Art. 932. Incumbe ao relator : (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)” 07. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil, haja vista que houve a prolação de sentença pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição. 08. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 09. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Leonilo Juvino Souza da Silva (OAB: 21859/AL) - 319

Nº 0801589-55.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Adriana Michely Farias Cordeiro - Agravado: Seguros Unimed - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo Interno interposto pela Adriana Michely Farias Cordeiro objetivando modificar decisão de fls. 81/83, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. 02. Desta Decisão, foi interposto o presente Agravo Interno, objetivando retratação do referido ato judicial. 03. Acontece que, no curso do presente agravo interno, o agravo de instrumento foi julgado, conforme Acórdão de fls. 124/131, oportunidade em que foi dado provimento ao recurso. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do agravo de instrumento



que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Márcio Jorge de Moraes (OAB: 22019A/AL) - Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 1066A/RN) - 319

Nº 0802815-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Ronaldo Gomes da Silva - Agravada: MARGARIDA MARIA RODRIGUES LIRA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ronaldo Gomes da Silva objetivando modificar a Decisão do Juízo da Comarca de Feira Grande/AL que deferiu tutela cautelar de arresto determinando o bloqueio de R\$ 9.000,00 via SISBAJUD. 02. Acontece que, durante o curso do presente recurso, houve prolação de Sentença, conforme se observa das fls. 71/73 dos autos principais, extinguindo o feito nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão de acordo celebrado. 03. Nessas situações, tem-se que a prolação da Sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 04. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 05. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 06. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: "Art. 932. Incumbe ao relator : (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)" 07. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil, haja vista que houve a prolação de sentença pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição. 08. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 09. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0804427-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Cavalcante e Rolim Empreendimentos Ltda - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Passo de Camaragibe que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que a parte ré cesse imediatamente a exigência de substituição do poste previamente aprovado por modelo em fibra de vidro e proceda a ligação definitiva de energia elétrica do empreendimento "Villa Jacarandá", situado no Loteamento Enseada II, Distrito de Tatuamunha, Porto de Pedras. Alagoas, nos exatos termos do projeto aprovado nº 8005840316 até a resolução da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir em multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 537, caput, do CPC. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu que "Após a conclusão das obras descritas pela Concessionária, foi realizada uma vistoria no local, cujo relatório de itens para a regularização foi apresentado em 30/10/2025, com correções necessárias. Logo em seguida, em 03/11/2025 foi encaminhado pela Agravada a comunicação de que as inadequações apontadas haviam sido sanadas. Posteriormente, foram realizadas comunicações com o cliente onde foram apresentados pontos extras, igualmente necessários de correção, e foi agendada uma vistoria que foi realizada em 17/12/2025, e cujo relatório foi disponibilizado para o cliente no dia seguinte, 18/12/2025. No relatório de vistoria disponibilizado em 18/12/2025, e que segue em anexo, foram descritas as inadequações que permanecem em relação ao referido poste, e sendo tais circunstâncias devidamente informadas pela Agravante quando da resposta à Agravada (fls. 86/87)". 03. Aduziu que "não houve qualquer apresentação de informações surpreendente, pelo contrário, a questão envolvendo o referido poste foi mencionado desde a aprovação do projeto em 18/03/2025, porém deve se ter em mente que a aprovação do projeto é uma análise preliminar, feita antes que o cliente inicie a realização de qualquer obra, e nesta oportunidade, o projeto do cliente foi aprovado, porém foi informado como este deveria proceder para com a utilização do poste no local. Posteriormente, em análise do local em vistoria previamente informada à Agravada, foi identificado diversas irregularidades que comprometem não apenas o aspecto técnico, como também padrões de segurança". 04. Sustentou que "considerando a necessidade de adequação para se verificar a viabilidade técnica e a segurança do projeto, não foi possível seguir com o projeto, e por consequência, torna-se impossível de se proceder com o cumprimento da medida liminar imposta que determina que a Agravante ignore a existência do poste, não apenas pela inviabilidade técnica, mas também pela pelo fato de tal obrigação dizer respeito ao objeto central da presente demanda, necessitando de análise probatória". 05. Defendeu também que "No caso em apreço, a concessionária atua em conformidade com os limites técnicos e regulatórios definidos pela ANEEL, agência delegada da União para normatizar e fiscalizar os serviços de energia elétrica, nos termos dos artigos 21, XII, "b", e 22, IV, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 9.427/1996. Dessa forma, eventual interferência judicial



que imponha obrigações não previstas na regulação técnica vigente configura indevida usurpação de competência da União, além de afrontar a atuação da agência reguladora, cujas normas têm caráter vinculante e técnico". 06. Asseverou ainda que "para que ocorresse a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, deve haver a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações autorais e quando for ele hipossuficiente. Resta demonstrado nos autos que não há verossimilhança das alegações autorais, em verdade não há sequer contraposição válida pelo Agravado à conduta da Agravante, apenas a sua insatisfação com a situação com a situação, sem qualquer evidência ou afirmação que enseje a nulidade do débito". Ademais, argumentou que "a concessão da tutela de urgência esgota o objeto da lide porque o pedido final tem a mesma amplitude da providência concedida liminarmente". 07. Nos pedidos, requereu a concessão do efeito suspensivo para que seja imediatamente determinado a suspensão da decisão atacada e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão vergastada. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 10. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão. 11. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 12. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que a parte ré cesse imediatamente a exigência de substituição do poste previamente aprovado por modelo em fibra de vidro e proceda a ligação definitiva de energia elétrica do empreendimento "Villa Jacarandá", situado no Loteamento Enseada II, Distrito de Tatuamunha, Porto de Pedras. Alagoas, nos exatos termos do projeto aprovado nº 8005840316 até a resolução da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir em multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 537, caput, do CPC. 13. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, cumpre registrar que, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, sua concessão exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 14. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida. 15. Isso porque a controvérsia gira em torno da exigência superveniente, pela concessionária agravante, de substituição de poste anteriormente aprovado no projeto técnico do empreendimento, como condição para a efetivação da ligação definitiva de energia elétrica. 16. A análise dos documentos que instruem o recurso revela, em princípio, que o projeto apresentado pela parte agravada foi regularmente aprovado pela própria concessionária, sem a imposição, naquele momento, da condicionante ora questionada. Ademais, os elementos constantes dos autos indicam que a exigência posterior encontra fundamento em norma técnica interna (NT 00008 - Zona C5), cuja aplicação, ao que tudo indica, ocorreu de forma superveniente e não expressamente prevista no ato de aprovação inicial do projeto. 17. Tal circunstância, em sede de cognição não exauriente, fragiliza a tese recursal, porquanto a alteração unilateral de critérios técnicos após a aprovação do projeto, sem demonstração inequívoca de risco concreto à segurança ou à regularidade do sistema elétrico, revela-se, em princípio, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da segurança jurídica. 18. De outro lado, não se desconhece que a concessionária de serviço público deve observar normas técnicas e regulatórias estabelecidas pelos órgãos competentes, inclusive pela ANEEL. Todavia, tal prerrogativa não se mostra absoluta, devendo ser exercida em harmonia com os direitos dos usuários do serviço público, notadamente quando já existente ato administrativo prévio de aprovação que gerou legítima expectativa quanto à viabilidade do empreendimento. 19. No que se refere ao perigo de dano, verifica-se que a suspensão da decisão agravada implicaria, na prática, a manutenção da negativa de fornecimento de energia elétrica ao empreendimento, situação que compromete diretamente sua funcionalidade e viabilidade econômica, podendo ocasionar prejuízos relevantes à parte agravada. 20. Por outro lado, eventual risco alegado pela concessionária, relacionado à segurança técnica da instalação, não restou suficientemente demonstrado de forma concreta e individualizada, limitando-se a alegações genéricas que demandam dilação probatória, o que não se compatibiliza com a urgência da medida recursal pretendida. 21. Ademais, não procede, neste momento processual, a alegação de irreversibilidade da tutela concedida, uma vez que a ligação de energia elétrica, caso posteriormente se conclua pela necessidade de adequações técnicas, poderá ser revista ou condicionada ao cumprimento das exigências pertinentes, não configurando situação irreversível. 22. No mesmo sentido, a tese de esgotamento do objeto da demanda também não se sustenta, porquanto a medida deferida possui natureza provisória e está sujeita à revisão após a instrução probatória, não implicando julgamento definitivo da lide. 23. Diante desse cenário, entendo que a decisão agravada encontra-se, neste momento, devidamente amparada nos requisitos do art. 300 do CPC, não havendo elementos suficientes para sua suspensão. 24. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, por não vislumbra a presença da fumaça do bom direito, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 25. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 26. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 27. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 28. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 29. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica.. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - 319

Nº 0804439-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: RICHARD PLACIDO PEREIRA DA SILVA - Agravado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL - Agravado: Banco do Brasil S A - Agravado: Banco Pan Sa - Agravado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Agravado: Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob Sicoob S/A - Agravado: Nu Pagamentos S/A - Agravado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Agravado: Banco Inter S.a. - Agravado: Picpay Serviços S/A - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Richard Plácido Pereira da Silva, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, que indeferiu pedido liminar, ante a ausência dos requisitos fixados pelo art. 300 do CPC c/c arts. 54-A e 104-A do CDC. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu que "A presente insurgência recursal tem origem em ação de superendividamento ajuizada pelo Agravante, na qual se buscou a reorganização global de suas dívidas, diante de quadro financeiro manifestamente incompatível com sua capacidade atual de pagamento, sem comprometimento de sua subsistência. Para tanto, a inicial foi instruída com vasto conjunto documental, composto por contratos bancários, extratos financeiros, relatórios do Banco Central (SCR), registros de negativação, comprovantes de renda, bem como documentos que evidenciam tentativas prévias de renegociação junto às instituições credoras, os quais demonstram, de forma consistente, a existência de múltiplas obrigações financeiras simultâneas". 03. Aduziu que "parcela significativa de seus rendimentos se encontra sujeita a descontos automáticos, além de pagamentos contínuos que, em diversos casos, não reduzem de forma efetiva o montante devido, perpetuando um ciclo de endividamento que inviabiliza qualquer reorganização financeira espontânea". 04. Argumentou que "a renda do Agravante se encontra substancialmente comprometida, não sendo possível enquadrar sua situação como mera dificuldade financeira pontual, mas sim como verdadeiro quadro de superendividamento estrutural, nos termos do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse isso, o passivo financeiro global do Agravante, conforme demonstrado por relatórios do Banco Central (SCR), extratos e contratos, ultrapassa o montante aproximado de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), distribuído entre diversas instituições



financeiras, o que evidencia a absoluta inviabilidade de adimplemento global sem intervenção judicial. A gravidade da situação é ainda intensificada pela existência de execução judicial em curso, a qual expõe o Agravante a iminentes atos constritivos, como bloqueio de valores e penhora, agravando de forma significativa o risco de comprometimento definitivo de sua subsistência". 05. Asseverou que a decisão vergastada cometeu um equívoco ao exigir plano de pagamento na fase inicial, consignando que "Exigir do consumidor, já na petição inicial, a apresentação de plano estruturado de pagamento implica, na prática, inverter a lógica do sistema legal, impondo-lhe obrigação que depende, necessariamente, de informações e da participação ativa das próprias instituições credoras, que detêm os dados completos sobre contratos, encargos e evolução dos débitos". 06. Nos pedidos, requereu a concessão de efeito ativo, para limitar os descontos incidentes sobre a remuneração do Agravante ao percentual máximo de 30% de sua renda líquida, ou outro patamar que este Egrégio Tribunal entenda adequado à preservação do mínimo existencial, além de determinar a suspensão da execução de título extrajudicial nº 0707461-74.2025.8.02.0001, até ulterior deliberação, bem como a suspensão da prática de atos constritivos. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão combatida. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 09. Em contrapartida, verifica-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado aparentemente tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 10. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 11. Neste momento, entendendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a Decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu pedido liminar, ante a ausência dos requisitos fixados pelo art. 300 do CPC c/c arts. 54-A e 104-A do CDC. 12. É importante consignar que o procedimento de superendividamento, regulamentado pela Lei nº 14.181/2021, visa auxiliar consumidores que enfrentam dificuldades financeiras ao ponto de não conseguirem pagar suas dívidas regularmente. Este processo permite a renegociação das dívidas de forma conjunta, facilitando a reestruturação financeira do devedor. 13. No caso dos autos, a parte agravante sustenta que se encontra em situação de superendividamento estrutural, com comprometimento substancial de sua renda em razão de múltiplos descontos decorrentes de contratos de crédito, os quais, segundo afirma, inviabilizam a manutenção de sua subsistência digna. 14. Todavia, em que pese a narrativa construída e a documentação acostada, não se verifica, neste juízo de cognição sumária, a presença de elementos suficientes a evidenciar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito invocado, sobretudo no que concerne à configuração jurídica do superendividamento, nos moldes definidos pelos arts. 54-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 15. Isso porque, conforme se extrai dos documentos acostados, especialmente do comprovante de rendimentos juntado aos autos, o agravante percebe remuneração líquida mensal no importe aproximado de R\$ 4.541,61 (quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), sendo certo que, embora haja a incidência de diversos descontos, parcela significativa destes decorre de obrigações voluntariamente assumidas, não havendo, ao menos por ora, demonstração clara de que tais encargos comprometam o mínimo existencial em patamar juridicamente relevante. 16. Ademais, observa-se que parte dos descontos incidentes decorre de operações de crédito consignado e cooperativo, cujo adimplemento ocorre mediante descontos automáticos em folha, circunstância que, por si só, não autoriza a intervenção judicial para limitação genérica dos descontos, sem a devida demonstração da abusividade concreta ou da inviabilidade absoluta de subsistência do devedor. 17. Além disso, por mais que observe a existência de vários empréstimos consignados vinculados às folhas de pagamentos da agravante, impactando em sua renda, entendendo que o rito estabelecido pela Lei 14.181/2021, requer a realização de audiência conciliatória, para somente então se avaliar a questão envolvendo a suspensão ou renegociação dos valores devidos, até porque sua finalidade não é que o consumidor deixe de efetuar o pagamento das dívidas, mas que consiga promover sua renegociação junto as instituições financeiras. Senão vejamos: Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (...) Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (...) 18. Além disso, o deferimento da liminar da forma como perseguida irá na contramão dos termos deste rito, até porque não se tem como, neste momento processual aferir a forma como se dará o pagamento de cada empréstimo, sobretudo considerando que estamos diante de várias instituições financeiras. 19. Assim, considerando a situação posta, em juízo de cognição rasa, não observo, neste momento, a presença da fumaça do bom direito, restando prejudicada a análise do perigo da demora. 20. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para concessão da antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar a presença da probabilidade do direito alegado (fumaça de um bom direito). 21. Dê-se ciência ao Juízo de origem acerca da presente Decisão. 22. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 23. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 24. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 25. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Sandra Barbosa Gomes (OAB: 14812/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL) - 319

Nº 0804498-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Rural S/A - Agravado: Parapuá Agroindustrial S/A - Agravado: Marcos José Bezerra Menezes - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Banco Rural S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a liquidação de sentença de n.º 0711425-80.2022.8.02.0001 para: "1. RECONHECER que as CCBs nº 00014/0055/13 e nº 00030/0055/13 encontram-se integralmente liquidadas desde 2014, inexistindo saldo devedor exigível nesta liquidação, conforme conclusão pericial e documentação correlata. 2. HOMOLOGAR o resultado do laudo pericial quanto ao excesso/indébito e ao saldo credor apurado, fixando-o no valor indicado pelo perito de R\$ 3.590.449,83, devendo a atualização prosseguir a partir da data-base utilizada pelo expert, pelos mesmos critérios adotados no laudo, até o efetivo pagamento". 02. Em suas



razões, a parte agravante alegou o cerceamento de defesa, sob a alegação de que “o i. perito judicial encaminhou ao assistente técnico do Banco Rural um laudo distinto daquele que foi protocolado nestes autos, em conduta manifestamente violadora do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 466, §2º, e 476, §2º, ambos do CPC (...)”, bem como a violação à coisa julgada, pontuando que “o laudo pericial de fls. 1.203/1.230, contudo, resolveu tomar para si a responsabilidade de defender as teses dos agravados e, afastando por completo qualquer sinal de imparcialidade, inovou em uma série de aspectos que não foram objetos da r. sentença liquidanda ou mesmo de pedidos de Parapuã e Marcos Menezes”. 03. Além disso, aduziu a incompatibilidade com o rito escolhido, consignando que “ao optarem pela instauração de liquidação por arbitramento, Parapuã e Marcos Menezes renunciaram a qualquer possibilidade de discutir matérias alheias às supostas cobranças de comissão de permanência”, bem como o desrespeito ao objeto da perícia, defendendo que “enquanto cabe ao MM. Juízo a quo a apuração de eventuais valores pagos a título de comissão de permanência (que, repita-se à exaustão, foi o único encargo afastado e cuja devolução, em caso de eventual cobrança, foi determinado pela r. Sentença liquidanda), cabe ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz/SP a apreciação de quaisquer questões atinentes ao título executivo em si, que poderiam ser ventiladas tanto em sede de embargos à execução como de exceção de pré-executividade, como é o caso, por exemplo, da tese de quitação” e “ao permitir que a perícia analisasse a tese de quitação e chancelar essa análise, as rr. decisões agravadas, a um só tempo: (i) invadiram a competência do MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Osvaldo Cruz/SP; e (ii) ratificaram nítido desrespeito ao objeto pericial”. 04. Ainda, a agravante argumentou a impossibilidade de juntada extemporânea de documentos sem justificativa, afirmando que “todos os documentos juntados por Parapuã e Marcos Menezes que dizem respeito ao suposto confisco efetuado pelo RIB (fls. 107/154 e 845/864) estão preclusos, já que poderiam ter sido apresentados ainda em 2.014 - ou, ao menos, em 2.016, quando Marcos Menezes foi notificado (fls. 133/141) -, e simplesmente não o foram, sem nenhuma justificativa”. 05. No mais, aduziu o desrespeito ao rito do CDC, especialmente art. 477, § 2º, defendendo a necessidade de reconhecimento da nulidade da homologação do laudo pericial, sem a determinação de prestação de esclarecimentos pelo perito dos pontos impugnados pelo agravante. Após, pontuou a impossibilidade de reconhecimento de compensação pelo Magistrado a quo, alegando que “se um dos requisitos da compensação é o vencimento da dívida, no momento da suposta “apropriação de recursos” por parte do RIB as CCBs deveriam estar no mínimo vencidas. Entretanto, no caso concreto, a alegada “apropriação de recursos” teria ocorrido em 06.01.2014 (fls. 11), momento em que as CCBs ainda não estavam vencidas (elas venceram em 10.01.2014 e 17.01.2014, conforme documento de fls. 81 e 84); logo, diferentemente do que alegam os devedores, não poderia ter havido compensação alguma. Além disso, admitir a ocorrência de compensação no caso concreto representaria uma violação frontal à par conditio creditorum. Veja-se que tanto o Banco Rural quanto o RIB não são mais instituições financeiras em franca atividade. Pelo contrário, as entidades em liquidação, e seus esforços concentram-se em satisfazer toda uma coletividade de credores, o que, por óbvio, deve respeitar regras de concursalidade de crédito”. 06. Por fim, ressaltou que “para pôr uma pá de cal na questão, o Sr. Osmar Brasil de Almeida, liquidante do Banco Rural nomeado pelo Banco Central, declarou, sob as penas da lei, que não foi realizado qualquer pagamento ou compensação relacionado às CCBs (fls. 546/547): (...) veja-se que não se trata de declaração prestada por algum funcionário do Banco Rural que tenha algum interesse relacionado à cobrança da dívida. Foi, isto sim, prestada e realizada por servidor público que atua no Banco Rural como longa manus do Banco Central do Brasil, e que pode, mutatis mutandis, ser tida como uma declaração do próprio BACEN, por equiparação, quanto às decisões tomadas no âmbito de regimes de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, consoante preceitua o art. 343 da Lei 6.024/74”. 07. Nos pedidos, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, para reformar a Decisão impugnada para: “reconhecer (i) a nulidade das rr. decisões agravadas, tendo em vista as flagrantes nulidades decorrentes de cerceamento de defesa e violação à coisa julgada, ou, subsidiariamente, (ii) para reformá-las, tendo em vista que, devendo a liquidação de sentença de origem se limitar aos termos da r. Sentença Liquidanda, o resultado da liquidação deve ser, fatalmente, ZERO”. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 10. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 11. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 12. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pela parte executada. 13. Para ver modificado o ato judicial impugnado, alegou a parte agravante que não teria havido a aplicação correta da SELIC, não tendo realizado a capitalização acumulada corretamente, inclusive, desconsiderando a atualização individualizada dos valores desde cada desconto. 14. Inicialmente, para melhor entendimento da controvérsia, entendo importante tecer um breve relato sobre a cronologia da demanda de origem. A ação originária (processo n.º 0711425-80.2022.8.02.0001) foi proposta com o objetivo de liquidar a sentença proferida na ação revisional de contrato bancário cumulada com tutela de urgência (processo n.º 0730331-36.2013.8.02.0001), ajuizada por Parapuã Agroindustrial S.A. e Marcos José Bezerra de Menezes em face de Banco Rural S.A., visando à revisão das Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 0014/0055/13 e 00030/055/13. 15. A demanda foi regularmente processada, culminando em sentença de parcial procedência proferida em 11/07/2016 (fls. 37/51), a qual transitou em julgado em 30/10/2017 (fl. 185), nos seguintes termos: “Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para: a) DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim específico de determinar que a parte ré se abstenha a tomar quaisquer medidas de cobrança em relação aos contratos em análise, bem como se abstenha de protestar as Cédulas de Crédito Bancário e de incluir o nome da autora e dos avalistas nos cadastros de proteção ao crédito. Em consequência, que seja oficiado os serviços de proteção ao crédito para que seja realizada a baixa de eventual restrição em nome da parte demandante e dos avalistas, à medida que há depósito junto o Banco Rural em nome dos avalistas em valor superior ao cobrado pelo demandado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) Manter a taxa de juros remuneratórios anual; c) Afastar a incidência de comissão de permanência; d) Quanto aos encargos moratórios, devem ser cobrados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), nos termos esposados pelo Superior Tribunal de Justiça; e) Quanto à possível repetição de indébito, na forma simples, o valor a ser apurado deve ser calculado em sede de liquidação de sentença Considerando a sucumbência recíproca, forte no art. 86 do CPC/2015, cadaparte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Quanto as custas, essasserão divididas igualmente entre as partes”. 16. Ato contínuo, em 30/11/2016, o agravante, Banco Rural S.A., ajuizou execução de título extrajudicial fundada nas mesmas cédulas perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP (processo n.º 1003632-04.2016.8.26.0407), cuja suspensão fora mantida em Decisão do Ministro Moura Ribeiro, confirmada pelos Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência n.º 192043-AL (2022/0312418-0) (origem n.º 0312418-68.2022.3.00.0000) (fls. 876/882), que assim dispôs: “Nesse sentido, CONHEÇO do conflito para manter a competência dos juízos suscitados. Em razão da prejudicialidade entre as demandas, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM CURSO PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE OSVALDO CRUZ/SP (Processo n.º 1003632-04.2016.8.26.0407), até o julgamento definitivo da liquidação da sentença de ação revisional em curso perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL (Processo n.º 0711425-80.2022.8.02.0001)”. 17. Em 22/04/2022, os autores, ora agravados, promoveram a liquidação de sentença n.º 0711425-80.2022.8.02.0001, que figura como ação originária da



presente insurgência recursal, na qual fora determinada a realização de perícia contábil da sentença ora liquidada (proferida nos autos do processo n.º 0730331-36.2013.8.02.0001). Após o regular trâmite processual, com apresentação do laudo pericial contábil às fls. 1203/1230, sobreveio o ato judicial ora impugnado (fls. 1355/1361, mantido às fls. 1431/1439), julgando procedente a liquidação no seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a liquidação, para: 1. RECONHECER que as CCBs n.º 00014/0055/13 e n.º 00030/0055/13 encontram-se integralmente liquidadas desde 2014, inexistindo saldo devedor exigível nesta liquidação, conforme conclusão pericial e documentação correlata. 2. HOMOLOGAR o resultado do laudo pericial quanto ao excesso/indébito e ao saldo credor apurado, fixando-o no valor indicado pelo perito de R\$ 3.590.449,83, devendo a atualização prosseguir a partir da data-base utilizada pelo expert, pelos mesmos critérios adotados no laudo, até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10%, nos termos do art. 85, do CPC”. 18. Pois bem, em análise aos autos de origem, verifico que, de fato, houve a inobservância do procedimento descrito no art. 477 c/c 510 do CPC, especificamente quanto à ausência de intimação do perito para prestar esclarecimentos quantos aos pontos suscitados pelo agravante, em manifestação de fls. 1245/1354, restando configurado o cerceamento de defesa apto a ensejar a nulidade do decurso. 19. Não obstante a nulidade observada, é incontestável que o laudo de fls. 1203/1230 não observou os parâmetros do título executivo judicial de fls. 37/51, ao considerar a suposta existência de quitação das cédulas de crédito bancário por meio de operações de liquidação de aplicações financeiras de titularidade do Sr. Marcos José Bezerra Menezes, mantidas em agências bancárias das Bahamas, extrapolando os limites da competência da perícia contábil em procedimento de liquidação de sentença. 20. Nesse contexto, visando à celeridade e economia processual, entendo mais prudente que os autos sejam convertidos em diligência para realização de novos cálculos pela perícia contábil, em estrita observância aos termos fixados na sentença transitada em julgado. 21. Com isso, não tenho dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pleito liminar neste recurso, porquanto presente a probabilidade do direito e restando configurado o perigo de dano, ante o prejuízo econômico que a instituição financeira agravante poderá vir a sofrer diante da homologação dos cálculos realizados em clara inobservância aos limites do título executivo, de modo que deve ser modificado o ato judicial impugnado. 22. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, reformando o ato judicial impugnado, determinando a apresentação de novo laudo pela perícia contábil, em estrita observância aos termos fixados na sentença transitada em julgado. 23. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 24. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 25. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 26. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 27. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ricardo Ryohei Lins Watanabe (OAB: 285214/SP) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - 319

Nº 0813218-94.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria do Socorro Veiga - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se de recurso interposto pelo Banco Brasil S.A., inconformado com a decisão oriunda do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, que deferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita e de inversão do ônus da prova. 02. Em suas razões, a parte agravante questionou o deferimento da justiça gratuita, defendendo, ainda, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto e, na sequência, a impossibilidade de inversão do ônus da prova “porque não se trata de um produto financeiro comercializado com o cotista, bem como não está presente qualquer relação de natureza contratual, mas, tão somente, vínculo estatutário, devido à origem dos recursos, bem como à prévia existência de relação jurídica com o gestor que paga a remuneração”. 03. Decisão de fls. 70/77, conheceu, em parte, do presente recurso, considerando a impossibilidade de discussão sobre o deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 100 do CPC, tendo sido deferido pedido de efeito suspensivo no que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova. 04. Acontece que, durante o curso do presente recurso, houve prolação de Sentença, conforme se observa das fls. 222/231, dos autos principais, extinguindo o feito nos termos do art. 487, II do CPC, reconhecendo a prescrição. 05. Nessas situações, tem-se que a prolação da Sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 06. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 07. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso avariado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 08. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: “ Art. 932. Incumbe ao relator : (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)” 09. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que houve a prolação de sentença pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição. 10. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 11. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato



processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL) - Arthur Barros Leite (OAB: 14138/AL) - 319

Nº 0813331-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Paula Roberta Rodrigues Alves - Agravado: Facta Empréstimos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Paula Roberta Rodrigues Alves, objetivando modificar Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Pilar que determinou a intimação da autora para emenda a inicial, determinando algumas diligências. 02. Acontece que, durante o curso do presente recurso, houve prolação de Sentença, conforme se observa das fls. 82/83, dos autos principais, extinguindo o feito nos termos do art. 485, I do CPC, com fulcro, analogicamente, no artigo 485, I, c/c arts. 321, caput e parágrafo único e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, em virtude do indeferimento da petição inicial. 03. Nessas situações, tem-se que a prolação da Sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 04. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 05. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 06. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: " Art. 932. Incumbe ao relator : (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)" 07. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que houve a prolação de sentença pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição. 08. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 09. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0814072-54.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Emozart Cesar da Silva - Agravado: Cooperativa da Agricultura Familiar do Vale da Serra da Barriga – Serracop - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se de recurso interposto pelo Banco Brasil S.A., inconformado com a da decisão oriunda do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, que deferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita e de inversão do ônus da prova. 02. Acontece que, durante o curso do presente recurso, houve prolação de Sentença, conforme se observa das fls. 303/304, dos autos principais, extinguindo o feito nos termos do art. 485, VI do CPC. 03. Nessas situações, tem-se que a prolação da Sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 04. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 05. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência



do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal. 6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 06. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: "Art. 932. Incumbe ao relator : (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)" 07. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil, haja vista que houve a prolação de sentença pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição. 08. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 09. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700863-57.2024.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Carlos Henrique Viarum de Brito - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0701024-04.2023.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Maria Aparecida Silva de Almeida - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - 319

Nº 0707742-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Facta Empréstimos - Apelada: Elizabete de Araújo Santos Amorim - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Marco Otavio Bottino Junior (OAB: 221079/SP) - Gastão Meirelles Pereira (OAB: 130203/SP) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700015-96.2025.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Janecleide Costa Barbosa dos Anjos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - 319

Nº 0700032-51.2026.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria José da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o



prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700033-36.2026.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria José da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0700070-10.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Vilma Correia da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0700080-03.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Bruna Layz Barbosa Santos - Apelado: Sumup Instituição de Pagamento Brasil Ltda - 'Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jéssica Caroline dos Santos Silva (OAB: 18011/AL) - Kelcya Lucyana Lima Santana (OAB: 17223/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Moacir Amorim Mendes (OAB: 19570/PB) - 319

Nº 0700108-03.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Odeto dos Santos - Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Odeto dos Santos, inconformado com a sentença de fls. 78/820, proferida pelo Juízo de Direito Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Pedido de Tutela Antecipada, Repetição de



Indébito e Indenização por Dano Moral”, tombada sob o n.º 0700108-03.2024.8.02.0038, ajuizada em desfavor de Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. O decisum restou assim consignado: [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito. Diante da improcedência e considerando que o autor litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 98, caput, do CPC. [...] Em suas razões recursais (fls. 86/98), a parte autora, ora apelante, requer, em síntese, o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que seja declarada a inexistência do negócio jurídico impugnado, com a consequente condenação da instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados em razão de empréstimo fraudulento, acrescidos de juros e correção monetária, admitida a compensação de eventual quantia disponibilizada. Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida dos consectários legais desde o evento danoso. Por fim, requer a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. Sem Contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - 319

Nº 0700133-19.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Janete Correia dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bartolomeu Thiago Lisboa Ferreira (OAB: 12768/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700136-80.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Josivan Palmeira Ramos - Apelado: Banco Master S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700136-80.2024.8.02.0034. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0700194-25.2024.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelada: Josefa Romeiro Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco do Brasil S/A, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Maribondo, nos autos da “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS “ movida em seu desfavor por Josefa Romeiro Silva, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fl.319/325): Ante o exposto, nos termos do art. 356, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo parcialmente o mérito da causa para JULGAR IMPROCEDENTE o



pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito quanto a este pedido, com resolução de mérito (Art. 487, I, CPC). JULGAR PROCEDENTE o pedido de danos materiais (declarando o an debeatur), para CONDENAR o réu, Banco do Brasil S.A., a pagar à autora, Josefa Romeiro Silva, a diferença entre o valor sacado da conta PASEP nº 1.701.539.847-6 (R\$ 1.046,55 em 24/01/2005) e o saldo que deveria existir na conta caso tivessem sido aplicados os corretos índices de juros, correção monetária e expurgos inflacionários desde 18/08/1988. O valor exato da condenação (o quantum debeatur) deverá ser apurado em fase de Liquidação de Sentença por Arbitramento, nos termos do art. 509, I, do CPC, por meio da perícia contábil já determinada nos autos. Sobre o valor apurado em liquidação, deverá incidir, a título de juros moratórios e correção monetária, exclusivamente a Taxa SELIC, a contar da citação (Art. 405 do Código Civil c/c EC 113/2021). Diante da sucumbência recíproca (art. 86, caput, CPC), condeno: a) A parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor do pedido de dano moral (R\$ 5.000,00), ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, CPC); b) O réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação material a ser apurado em liquidação de sentença (art. 85, § 2º, CPC). Custas processuais pro rata, observada a gratuidade da autora. Em suas razões (fls. 332/368), a recorrente sustenta, em síntese: (a) preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, aduzindo que o julgamento antecipado da causa impediu a produção de prova pericial contábil indispensável à apuração de eventual diferença de valores; (b) nulidade da decisão por afronta à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1300 do STJ, argumentando que a sentença teria atribuído ao banco a obrigação de demonstrar a regularidade dos lançamentos na conta PASEP sem que houvesse prévia comprovação mínima da irregularidade pela autora; (c) erro de julgamento ao reconhecer o direito à recomposição do saldo da conta PASEP sem prova de que não foram aplicados os índices corretos de atualização ou de que houve gestão irregular dos recursos; (d) ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, porquanto a gestão do fundo PIS/PASEP competiria ao Conselho Diretor do Fundo, cabendo à instituição financeira apenas função operacional; (e) incompetência absoluta da Justiça Estadual, sob o argumento de que a União seria a responsável pela gestão do programa; (f) prescrição da pretensão, sustentando que o prazo prescricional deve ser contado do saque realizado em 24/01/2005, o que tornaria a ação ajuizada em 2024 intempestiva; e (g) inexistência de dano material indenizável ou, subsidiariamente, necessidade de reforma da sentença para afastar a condenação imposta. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença ou, subsidiariamente, reformá-la integralmente, julgando improcedentes os pedidos autorais. Em contrarrazões colacionadas às fls. 374/388, a parte recorrida sustenta, em síntese: (a) a regularidade e correção da sentença, afirmando que a decisão observou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1150, que reconhece a legitimidade passiva do Banco do Brasil em demandas relativas à gestão das contas vinculadas ao PASEP; (b) a inexistência de prescrição, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional ocorre com a ciência inequívoca dos desfalques ou irregularidades na conta vinculada; (c) a adequação da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, defendendo a possibilidade de inversão do ônus da prova; (d) a responsabilidade do Banco do Brasil pela gestão das contas individualizadas do programa e pela correta aplicação dos índices de atualização monetária e expurgos inflacionários; e (e) a inexistência de qualquer vício processual ou nulidade na sentença recorrida. Ao final, requer o desprovisionamento do recurso e a manutenção integral da sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0700227-78.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Francisca de Melo Ramos - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - 319

Nº 0700230-58.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Maria Madalena da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação



emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700273-98.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Edileuza Silva dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Alécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0700276-92.2022.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Município de Coité do Nóia - Apelada: Sueli Bispo Pereira Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0700276-92.2022.8.02.0064. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça



pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de "procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito" - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de "exame técnico" previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III. Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL) - Tomás Tenorio de Araújo (OAB: 16652A/AL) - 319

Nº 0700293-94.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria Aparecida Gomes dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n.º 0700293-94.2025.8.02.0203. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n.º 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações



suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700296-73.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Elza Lopes da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Felipe D’aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0700310-21.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Josefa Anselmo dos Santos Gama - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Amanda Dória da Silva (OAB: 19012/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700321-69.2024.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Antonio Marques da Silva - Apelante: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos



os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 2934/BA) - Lavinia Vitória Barbosa Reis (OAB: 76961/BA) - 319

Nº 0700343-76.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Recorrente: Jose da Silva Vital - Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0700364-21.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Maria Gorete da Silva Oliveira Santana - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Alberto Jose Zerbato (OAB: 20894A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0700378-24.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Agibank Financeira S.a - Apelado: Francisco Gregorio - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO



A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - 319

Nº 0700390-13.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Cicero Benedito de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Alécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700394-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Aprigio da Silva Santos - Apelado: Banco Santander S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700400-57.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Cícera Maria da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 36672/SC) - 319



12797/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0700420-50.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Julia Santos Paes Barreto - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação (fls. 105/109) interposta pelo Estado de Alagoas, inconformado com a sentença (fls. 93/99) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual Municipal, nos autos da Ação Indenizatória tombada sob o n. 0700420-50.2023.8.02.0058, ajuizada por Julia Santos Paes Barreto, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JULIA SANTOS PAES BARRETO em face do ESTADO DE ALAGOAS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com atualização monetária nos termos da fundamentação." Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese que: "o critério para a fixação do quantum indenizatório não pode ser de mera punição, com o arbitramento indiscriminado de avantajadas indenizações, tendo em vista que as ações de responsabilidade civil, visando à reparação dos danos morais, não devem ser transformadas em "loterias jurídicas"; "Ao liquidar o valor dos danos morais, o magistrado responsável não pode estabelecer um valor tão alto a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do autor." Dessa maneira, requer que seja dado provimento ao recurso, de modo a reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se totalmente improcedente a demanda, ou de forma subsidiária, seja reduzido o valor da condenação imposta ao réu. Em suas contrarrazões (fls. 114/125), a apelada se manifestou refutando os argumentos apresentados, trazendo como causas da improcedência recursal: a responsabilidade objetiva do estado; o nexo causal e a omissão estatal; o dano moral in re ipsa; a ausência de excesso no quantum indenizatório. Com isso, requer o desprovemento integral da apelação, mantendo-se incólume a sentença.. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 131/132, opinando pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, ter seu provimento negado. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - Thiago Arns da Silva Vasconcelos (OAB: 7699/AL) - Liziane Rodrigues de Almeida (OAB: 18272/AL) - Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL) - 319

Nº 0700439-04.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: José Olímpio de Araujo - Recorrido: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Wesley Cezar de Amorim (OAB: 20262/AL) - Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700456-61.2024.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Elivandra Ferreira de Lima. - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0700456-61.2024.8.02.0057. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está



presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIAS, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de "procedimento cirúrgico de reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito" - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de "exame técnico" previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III. Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-09.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Maria Paulenice Nunes Oliveira Vanderlei em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santanadelpanema, em ação de revisão de contrato bancário com pedido de tutela de urgência contra Banco Volkswagen S.A. A sentença apelada (fls. 310/329) julgou os pedidos formulados na exordial improcedentes, com base nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA PAULENICE NUNES OLIVEIRA VANDERLEI em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., mantendo íntegros todos os termos do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão da justiça gratuita, cuja revisão fica reservada para fase de execução, após oportunização de contraditório específico sobre a documentação apresentada pela ré quanto à renda da autora.[...] Em suas razões recursais (fls. 333/340), a apelante sustenta, em síntese: (a) a ausência, no contrato, de cláusula que especifique a metodologia de incidência dos juros e o sistema de amortização da dívida; (b) a necessidade de previsão expressa acerca da capitalização de juros nos contratos bancários, sob pena de inviabilizar sua cobrança; e (c) a ilegalidade da cobrança de tarifas como registro de contrato, cadastro, avaliação do bem e seguro, postulando a restituição em dobro dos valores pagos. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja adotado o sistema de amortização pelo método Gauss, em substituição ao método Price, bem como para que seja determinada a restituição em dobro dos valores pagos a título das cobranças impugnadas, além da intimação do apelado para comprovar a efetiva prestação dos serviços correspondentes, sob pena de indenização. O apelado, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 345/368), suscitando a ausência de dialeticidade da decisão recorrida e a apelação interposta. No mérito, refutou as teses recursais, bem como pugnou pelo não provimento do recurso interposto pelo consumidor. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 500682/SP) - Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 21512A/AL) - Marykeller de Mello (OAB: 336677/SP) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700529-08.2023.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Gedalva Maria da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700541-64.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Evandra das Neves Vieira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700541-64.2025.8.02.0040. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Roberto Dorea



Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700590-08.2024.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Lenilda Maria da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700593-68.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Geane dos Santos - Apelado: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S/a. - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Leonardo Ramalho Santos (OAB: 244376/MG) - 319

Nº 0700601-80.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Josefa da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - 319

Nº 0700607-56.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Josefa Maria da Conceição - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade



e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0700619-38.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Ângela Lúcia da Silva Nascimento - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700642-92.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Manoel Faustino Romão - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Rafael Dutra Dacrocce (OAB: 44558/SC) - 319

Nº 0700658-16.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colégio - Apelante: Idaberom Batista de Oliveira - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais,



bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700664-58.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Quitéria Olindina da Silva - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - 319

Nº 0700678-82.2024.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apte/Apdo: Banco Bradesco Sa - Apte/Apdo: Luciene Tavares da Silva - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700678-82.2024.8.02.0007. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0700704-40.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria Salustiano dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700704-40.2025.8.02.0203. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos



para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Amanda Rafaela da Silva Passos (OAB: 20752/AL) - Ana Lécia Correia da Silva Amorim (OAB: 19287/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0700715-12.2024.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Jose Bernardo da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA) - Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - 319

Nº 0700775-25.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Maria Aparecida Cavalcante - Apelado: Banco Master S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Vivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0700817-74.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: José Cicero de Araujo - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de



Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700828-64.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Jose Ferreira dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700835-71.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Claudemira Francisco da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Raul Verillo Miranda Ortiz de Oliveira (OAB: 57990/SC) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0700870-14.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Lúcia da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado



anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700891-95.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Rita Ferreira Bezerra de Lima - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL) - 319

Nº 0700935-41.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Severino dos Ramos da Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701002-16.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelado: Agnaldo Jose dos Santos - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos



os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 406565/SP) - Matheus Fernando Reginato (OAB: 25859/SC) - 319

Nº 0701024-24.2024.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Nadjia Maria da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0701040-43.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Manoel Antônio Nascimento - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Rafael de Souza Oliveira Penido (OAB: 368445/SP) - 319

Nº 0701067-95.2023.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Matildes Torquato dos Santos - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelada: Matildes Torquato dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Matildes Torquato dos Santos e Banco do Brasil S/A, ambas dirigidas contra a sentença de fls. 161/166 proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Anadia, nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico, culminada com Repetição de Indébito e Danos Morais", tombada sob o n.º 0701067-95.2023.8.02.0203, ajuizada pela primeira recorrente em desfavor do segundo. O decisum de origem restou assim concluído: [...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) Decretar a nulidade dos contratos nº 107157407 e 107824218. reconhecendo a inexistência do débito indevidamente imputado a parte autora; b) Condenar a parte ré à devolução de todos os descontos, relativos aos contratos aqui declarados nulos, em dobro apenas a partir de 31/03/2021 - anteriormente a esta data incide a devolução simples - devendo incidir correção monetária e juros moratórios desde o efetivo prejuízo que, na situação em comento, corresponde à data de cada desconto indevido, consoante o enunciado da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se como índice, exclusivamente, a taxa SELIC, que possui natureza híbrida, englobando juros de mora e correção monetária; c) Julgar improcedente o pedido de dano moral. Considerando a sucumbência recíproca, mas preponderantemente da parte ré, condeno o banco réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, e a parte autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à parte em que sucumbiu, observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça



deferida. [...] Em suas razões recursais (fls. 172/180), a parte autora pleiteia a reforma parcial da sentença, requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, desde o primeiro desconto, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a readequação dos honorários sucumbenciais, a fim de que sejam suportados exclusivamente pela parte ré. Por sua vez, a instituição financeira interpôs apelação (fls. 181/199), arguindo, preliminarmente, a revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora, ao fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica. No mérito, sustenta a regularidade da contratação do empréstimo, realizada mediante assinatura eletrônica com uso de senha pessoal, afastando qualquer ilicitude em sua conduta. Defende, assim, a inexistência do dever de indenizar, a impossibilidade de restituição dos valores e, subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório. Ao final, requer a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos autorais ou, alternativamente, a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Regularmente intimadas (fl. 203), apenas a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 206/218), nas quais rebate integralmente os argumentos da instituição financeira, pugnando pelo desprovisionamento do recurso, ao tempo em que reitera os pedidos anteriormente formulados. Diante da impugnação ao benefício da gratuidade da justiça em sede recursal, determinei (fl. 224) a intimação da parte autora para que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, o que foi atendido por meio de manifestação às fls. 226/227, acompanhada da juntada de documentos às fls. 228/261, a fim de subsidiar a reanálise do pleito. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0701076-64.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelante Adesiv: Marinalva Fernandes da Silva Santos - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 99054/MG) - Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR) - 319

Nº 0701242-53.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Maria Girleide Cirilo Barreto - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Katherine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701253-97.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria Leite da Silva Araújo - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento



dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 406565/SP) - 319

Nº 0701307-25.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Fernanda Barbosa dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Fernanda Barbosa dos Santos, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Repetição de Indébito, c/c Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e Danos Morais", tombada sob o n.º 0701307-25.2025.8.02.0006, ajuizada em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A. A sentença de fls. 144/151 consignou o seguinte dispositivo: [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, de modo a: A) condenar a parte ré a devolver os valores descontados na conta da parte autora; B) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Destaco que, no que se relaciona aos danos materiais, deverão incidir juros moratórios a partir da citação (art. 405 do Código Civil), cuja taxa será a SELIC, até a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Já no que se relaciona aos danos morais oriundos de responsabilidade contratual, deverão incidir juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, sendo aplicável a taxa SELIC até a data do efetivo pagamento (Súmula 54 do STJ). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor de condenação. [...] Em suas razões recursais (fls. 156/160), a parte autora, ora apelante, pleiteia, inicialmente, a extensão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, requer, em síntese, o provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, a fim de que seja alterado o termo inicial dos juros moratórios, reconhecendo-se a natureza extracontratual do ilícito decorrente dos descontos indevidos, com a consequente incidência dos juros desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ainda, a manutenção dos demais termos da sentença não impugnados, bem como a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional em grau recursal. Em contrarrazões (fls. 167/170), a instituição financeira refuta integralmente as alegações recursais, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701336-22.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José João da Silva - Apelado: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S.a. - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Leonardo Ramalho Santos (OAB: 244376/MG) - 319

Nº 0701347-42.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Eliene Alves da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a



Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701372-20.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Josefa da Silva Cintra - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0701385-91.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Selma Goes dos Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Luiz Pires de Mattos Filho (OAB: 62755/SC) - Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 406565/SP) - 319

Nº 0701387-18.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria Cicera de Barros - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior



deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701460-58.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Benedita Maria da Conceição - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0701478-93.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Cicero Bernardino dos Santos - Apelado: Banco Master S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0701520-05.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Edivaldo Rodrigues dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319



Nº 0701548-96.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria do Socorro da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701601-18.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Keila da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0701620-85.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Roberto Jordão - Apelado: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a. - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Gabriel Carneiro da Matta (OAB: 66205/BA) - Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - 319

Nº 0701697-42.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Sebastiana Maria da Conceição - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes,



claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701697-42.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Sebastiana Maria da Conceição - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701705-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedita Maria da Conceição, - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ana Klecia Pereira da Silva (OAB: 18083/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701747-16.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Carmo Ferreira da Mota - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em



recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701747-59.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Luciene Maria da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0701758-97.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Irene Barbosa da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0701795-18.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Pedro Jacinto da Hora - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414



e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - 319

Nº 0701860-72.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Quiteria da Silva Farias - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - 319

Nº 0701897-85.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Ivan Correia - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL) - Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701939-32.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Jose Julio da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme



o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0702019-74.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Ivanilda Azevedo Guedes - Apelado: Banco Agibank S.A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0702019-74.2025.8.02.0051. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

Nº 0702033-92.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Neide Fereira de Lima - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702079-66.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Nadege da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas



considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702118-02.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Hyasmin Assiria Amorim Costa - Apelado: Banco Santander S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Hyasmin Assiria Amorim Costa, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da "Ação de Conhecimento com Pedido de Obrigação de Fazer e Reparação de Danos", tombada sob o n.º 0702118-02.2024.8.02.0044, ajuizada em desfavor do Banco Santander S/A. A sentença de fls. 144/154 consignou o seguinte dispositivo: [...] Diante do exposto, resolvendo o mérito, o que faço com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial para: (i) determinar à parte ré o cancelamento, no prazo de 5 dias, do apontamento feito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SRC) em relação ao nome e os dados da parte autora, conforme especi?cado na exordial; (ii) deixar de condenar a parte ré a pagar, à parte autora, indenização a título de danos morais, uma vez que existe reparação para esse fim reconhecida nos autos 0702112-92.2024.8.02.0044. Considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido no tocante aos danos morais pretendidos, condeno a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a parte autora com os 50% (cinquenta por cento) restantes, suspensa a exigibilidade, pelo prazo legal, em razão da gratuidade da justiça concedida. Ainda, em relação à verba sucumbencial, condeno a parte demandada a arcar com os honorários de sucumbências que, tendo obrigação de fazer conteúdo econômico imediatamente aferível, e atrelado ao valor do contrato sob anotação (R\$ 1.699,21), fixo em dez por cento sobre o mencionado valor. [...] Em suas razões recursais (fls. 159/170), a parte autora pugna pelo provimento do apelo, a fim de que a instituição financeira seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, bem como pela majoração dos honorários advocatícios fixados por arbitramento. Em contrarrazões (fls. 177/184), a instituição financeira defende, preliminarmente, o indeferimento do pedido de justiça gratuita, ao argumento de ausência de comprovação da hipossuficiência. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito, esclarecendo que a inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) não possui caráter restritivo, tratando-se de cadastro informativo de natureza positiva. Aduz, ainda, que eventual ausência de notificação prévia não lhe pode ser imputada, por ser atribuição do órgão mantenedor do cadastro. Por fim, assevera a inexistência de dano moral, ante a ausência de comprovação de prejuízo à esfera extrapatrimonial da parte autora, pugnando pela manutenção integral da sentença de improcedência. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0702169-70.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Lenivaldo Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0702301-15.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Jailson Luiz dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se



o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advys: Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL) - Danielle Carla do Nascimento Vilar da Silva (OAB: 9627/AL) - André Luís Sonntag (OAB: 17910/SC) - 319

Nº 0702379-28.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria de Lourdes Pedrosa - Apelado: BANCO PAN S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0702379-28.2024.8.02.0056. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJAL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advys: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - 319

Nº 0702500-31.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: João José Fonseca de Carvalho - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advys: Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL) - Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0702506-29.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Cicero Vieira da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença (fls. 209/215) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da União dos Palmares, nos autos do "Ação Declaratória de Ausência de Relação Jurídica C/C Repetição de Indébito e Pedido de Danos Morais" tombado sob o n. 0702506-29.2025.8.02.0056 , ajuizada por José Cicero Vieira da Silva em face de Banco C6 Consignado S.A, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao passo que JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para DECLARAR NULO o contrato nº 010114849865, bem como CONDENAR o réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta do autor, a serem apurados em fase de liquidação. Deve-se acrescer ao débito juros pela taxa legal (art. 406, §1º do CC), contados a partir da data do evento danoso e correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, do CPC). [...] Ao julgar os embargos de declaração interpostos pela instituição financeira, o magistrado primevo os acolheu parcialmente, promovendo a devida integração e esclarecimento do julgado, o que resultou na modificação da sentença nos pontos expressamente declarados (fls. 241/242), vejamos: [...] Ante o exposto, ACOLHO



os presentes embargos de declaração para que passe a constar no dispositivo da sentença de págs. 209/215: “Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para DECLARAR NULO o contrato nº 010114849865, bem como CONDENAR o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do autor, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, devendo, nesse momento, ser realizada a compensação com os valores comprovadamente creditados na conta da parte autora em razão do contrato ora declarado nulo, a fim de evitar enriquecimento sem causa.” Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...] Em suas razões recursais (fls. 235/240), a parte autora postula, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta que o dano moral decorre dos descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário, sem qualquer respaldo jurídico, configurando hipótese de dano in re ipsa, que prescinde de prova. Requer, assim, o provimento do recurso para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Contrarrazões pela instituição financeira às fls. 251/256, onde refuta as alegações recursais e pugna pelo desprovemento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702510-94.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Ramos dos Santos - Apelado: 318-banco Bmg S/A - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0703230-63.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Leonizia Barros de Alcantara Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Liliane Lucena de Souza (OAB: 18323/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0703381-29.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Cleci Ferreira de Lima Canuto - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos



os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0704440-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José dos Santos - Apelado: Maria Cecília dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Wender Pedro Ramos (OAB: 300850/MT) - Wender Pedro Ramos (OAB: 300850/MT) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0707439-10.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Antônio Galdino Maia - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0708730-50.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Expedito Luiz da Silva - Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Expedito Luiz da Silva, autor, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Arapiraca nos autos da "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DOBRO" manejada em face do Banrisul - Banco do Rio Grande do Sul, cuja parte dispositiva consignou (fls. 219/221): Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando sua exigibilidade suspensa, pelo mesmo motivo. A parte autora, em seu apelo de fls. 224/228, sustenta: a) o uso de sua assinatura em contexto viciado, b) a nulidade absoluta por simulação contratual na medida que a operação envolveu portabilidade de dívida inexistente com o Banco Bonsucesso, c) a responsabilidade objetiva da instituição financeira; d) a configuração do dano moral; e) a repetição do indébito em dobro. Com isso, requer: 1. O conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença de primeiro grau; 2. A declaração de nulidade do contrato de empréstimo com o Banrisul, por erro e simulação; 3. A repetição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, Súmula, do CDC; 4. A condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor justo; 5. A condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Contrarrazões (fls.232/239), nas quais a parte refuta as teses recursais e pugna pela manutenção da sentença. Despacho de fl. 242 determinando a intimação das partes para manifestação quanto ao eventual reconhecimento ex officio de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, conforme petição de fls. 244/245, somente a parte apelada apresentou manifestação. É o relatório. Inclua-



se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL) - Genesio Felipe de Natividade (OAB: 10747/PR) - João Pedro Kostin Felipe de Natividade (OAB: 86214/PR) - 319

Nº 0710193-85.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Camila Lima de Souza - Apelado: Nordeste Administradora de Consorcios Ltda - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Camila Lima de Souza, informada com a sentença de fls. 49/55 proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos da "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", ajuizada em desfavor de Consórcio Nordeste Administração e Venda de Consórcio LTDA. O referido decisum, restou assim concluído: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar rescindido o contrato de consórcio firmado entre as partes; b) Determinar que a devolução dos valores pagos pela autora ocorra conforme as regras estabelecidas no contrato, ou seja, após a contemplação da cota por sorteio ou ao final do grupo, com as deduções previstas contratualmente; c) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte autora em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Em suas razões (fls. 65/75), a apelante defende a imediata restituição dos valores gastos e a configuração de abalo moral indenizável. Sem contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0710199-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Berenice Ferreira da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0712118-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agibank Financeira S.a - Apelado: Antonio Rodrigues Nobre - Apelante: Antonio Rodrigues Nobre - Apelado: Agibank Financeira S.a - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - José Edegar Pereira Filho (OAB: 77251/PR) - José Edegar Pereira Filho (OAB: 21561A/AL) - 319

Nº 0712532-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelante: Edivaldo Lourenço dos Santos - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a



restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0712643-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria de Lourdes Leite dos Santos - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Janaina Silva Pereira Santos (OAB: 19987/AL) - 319

Nº 0714990-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Ednaldo Fernandes da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - Denise Leonardi dos Reis (OAB: 266766/SP) - Daniel de Souza (OAB: 150587/SP) - Luciana Scarmato Jorge (OAB: 182002/SP) - 319

Nº 0716085-83.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braz Bezerra da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma



questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0716749-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José dos Santos - Apelado: Banco Santander Brasil Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0716954-98.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Antônio Sabino da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934/AL) - 319

Nº 0719748-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Ferreira Filho - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO



DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0721753-35.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Rodocargo M T D e A de Cargas Eireli Me - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Banaco Bradesco Financiamentos S/A, irressignado com o teor da sentença prolatada pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Busca e Apreensão, movida em desfavor de Marcelo da Costa Queiroz, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: Ante o exposto, INDEFIRO o presente cumprimento de sentença, julgando extinto o sem resolução de mérito o incidente, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a extinção ora reconhecida não decorreu dos argumentos apresentados na impugnação, mas sim da análise do juízo de admissibilidade do incidente de cumprimento de sentença. As custas processuais, se houver nesta etapa do cumprimento, serão suportadas pelo requerente. Em suas razões recursais (fls. 74/79), o recorrente sustenta o desacerto da sentença, ao argumento de que o acordo homologado judicialmente prevê que, em caso de descumprimento, o cumprimento de sentença se daria por meio da busca e apreensão não novada, permanecendo íntegra a obrigação originária. Assim, defende que, uma vez já constituída a mora do apelado nos autos da ação originária, deve ser dado prosseguimento ao cumprimento de sentença. Sem contrarrazões, conforme fl. 88. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Marcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - Diego Albuquerque Cavalcante (OAB: 13035/AL) - 319

Nº 0722232-91.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adilson Inacio da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0722321-90.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco BMG S/A - Apte/Apdo: Adriano Oliveira Pinto - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Lyvia Renata G. Fonseca (OAB: 16299/AL) - Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - 319

Nº 0722636-79.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Cláudio Acioli de Barros - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos



aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0722688-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gr Veículos Ltda - Apelado: Edvaldo Correia do Nascimento - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Gr Veículos Ltda., inconformada com a sentença de fls. 116/122 proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da “ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e tutela antecipada” sob o n. 0722688-07.2025.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Edvaldo Correia do Nascimento. O referido decum, restou assim concluído: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) DECLARAR a nulidade do contrato de consórcio firmado entre as partes; b) CONDENAR solidariamente as rés a restituírem ao autor, em sua forma simples, os valores pagos, no total de R\$11.418,00; c) CONDENAR solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) Confirmar a tutela provisória para impedir inscrição do nome do autor em cadastros restritivos em razão do contrato anulado. e) Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). Por se tratar de matéria de ordem pública: a) em relação ao dano material, incidirá juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observando unicamente a taxa SELIC; b) em relação aos danos morais, os juros de mora deverão incidir incidirá juros desde a citação, utilizando-se a taxa SELIC, abatendo-se o IPCA-E, e, também, correção monetária da data do arbitramento da indenização, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, nos termos da Lei 14.905/2024. Em suas razões (fls. 125/142), o apelante sustenta que inexistente qualquer prova de promessa de contemplação, ressaltando que a parte autora sempre teve ciência das condições do contrato de consórcio firmado, o qual não prevê garantia de prazo para contemplação. Aduz, ainda, que o ordenamento jurídico dos consórcios somente admite estorno imediato dos valores quando o cancelamento ocorre antes da primeira assembleia, hipótese que não se verifica no caso. Defende que, ao optar pelo cancelamento, o consorciado passa a concorrer nos sorteios dos excluídos ou a aguardar o encerramento do grupo para eventual restituição. Por fim, sustenta a inexistência de dano moral, afirmando que não houve qualquer lesão aos direitos da parte recorrida, a qual, cliente do conteúdo contratual, busca indevidamente reaver valores que não lhe são devidos. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 149/153, defendendo, em síntese, a manutenção da sentença objurgada e a majoração dos honorários sucumbenciais com fulcro no art. 85, §11, do CPC. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Vivaldo Neris Filho (OAB: 41391/BA) - 319

Nº 0723246-13.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Abraão José dos Santos - Apelado: Banco Agibank - Apelado: Banco Agibank - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Valéria Anunciação de Melo (OAB: 144100/RJ) - 319

Nº 0724959-23.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicera Barbosa - Apelado: Banco Agibank - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração



de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comuniquem-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Maria Isabella Vieira Bispo (OAB: 21132/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

Nº 0725119-48.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Ivone Aureliano Gomes - Apelante: Ivone Aureliano Gomes - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretende contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comuniquem-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0725835-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Gomes da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretende contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comuniquem-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0727281-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Madalena Gomes da Silva - Apelado: Banco Ole Consignado N. 955 (Banco Santander Brasil S/a) - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretende contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão



e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0727423-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Antonio Mateus dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0728609-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Nascimento dos Santos - Apelado: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Nascimento dos Santos, irressignado com a sentença de fls. 246/255, prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO", movida em desfavor de CNK Administradora de Consórcio LTDA, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação em exame. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º), a serem arcados pela parte autora. Outrossim, por se encontrar a parte demandante amparada sob os benefícios da justiça gratuita, ficará a obrigação decorrente do ônus de sucumbência suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC. Em suas razões recursais (fls. 258/266), a recorrente sustenta a abusividade da cláusula de restituição apenas ao final do grupo e o direito à restituição imediata. Com isso, requer: a) Conhecer da presente apelação, por tempestiva e devidamente fundamentada; b) Dar-lhe provimento para REFORMAR a r. sentença apelada, julgando PROCEDENTE o pedido inicial; c) CONDENAR a Apelada a restituir ao Apelante a quantia de R\$ 29.794,75 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco reais), correspondente aos valores pagos, corrigida monetariamente desde cada desembolso e acrescida de juros legais desde a citação, deduzida apenas a taxa de administração contratualmente prevista; d) CONDENAR a Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 270/287. É o relatório, no essencial. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - 319

Nº 0730881-45.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: José Severino Ferreira da Costa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) -



Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL) - 319

Nº 0731188-62.2025.8.02.0001 - Procedimento Comum Cível - Girau do Ponciano - Autora: Neusa da Silva - Réu: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0732096-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Agibank - Apelada: Maria Jose de Q Barbosa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Lucas de Queiroz Barbosa (OAB: 19914/AL) - 319

Nº 0732226-12.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Lindalva Inacia Severo - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

Nº 0734368-23.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Helio Mariano da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Helio Mariano da Silva, inconformado com a sentença de fls. 165/173, integrada às fls. 195/198, proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da



“Ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência” sob o n. 0734368-23.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Banco Pan S.A. O referido decisum, restou assim concluído: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta pelo DEMANDANTE contra DEMANDADA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por estar amparada pelo benefício da gratuidade judiciária. Em suas razões (fls. 202/221), o apelante sustenta a existência de cláusulas abusivas no contrato bancário objeto da ação revisional, especialmente quanto à previsão de capitalização diária dos juros remuneratórios, alegando que o instrumento contratual indicaria a periodicidade da capitalização, mas não o percentual incidente sobre as parcelas, o que reputa ilegal e apto a descaracterizar a mora. Afirma, ainda, que a taxa de juros remuneratórios contratada seria superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação, defendendo haver cobrança excessiva em prejuízo do consumidor. Além disso, impugna a cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, registro de contrato, seguro e IOF adicional, por reputá-las indevidas. Por fim, sustenta que a instituição financeira teria agido em desconformidade com a boa-fé objetiva e requer a restituição em dobro dos valores supostamente cobrados de forma indevida. A parte apelada não apresentou contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0734394-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Gomes da Silva Filho - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0736321-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jamson de Souza Rocha - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0738610-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lenilda Maria dos S Oliveira - Apelado: Banco Agibank - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou



coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0739805-45.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Tânia Maria Ursulino de Oliveira - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0740060-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elaine Maria da Silva Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL) - Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0740413-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Luiz Henrique da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas



considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0740485-64.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Agibank - Apelado: Maria Cícera da Conceição - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR) - 319

Nº 0740673-23.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Genilda Marinho Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0740862-98.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carmelita Maria da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme



o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0740995-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Josilene Albino da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0741051-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabio Silva de Melo - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Fabio Silva de Melo, inconformada com a sentença de fls. 380/390 proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação desconstitutiva para revisão contratual com pedido de tutela provisória" sob o n. 0741051-42.2025.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Banco Votorantim S/A. O referido decisum, restou assim concluído: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, por não considerar ilegalidade na cobrança contratual, de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, à luz do art. 487, I e art. 373, I ambos do CPC. Por fim, torno sem efeito a decisão liminar concedida às fls. 57/62. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com espeque nos parâmetros alinhavados no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, mas suspendo sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, tendo em vista tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. Em suas razões (fls. 413/434), o apelante requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito, bem como ressalta o propósito de prequestionar a matéria suscitada. Sustenta, em síntese, a existência de abusividade contratual em razão da cobrança de encargos que reputa ilegais, especialmente taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros, registro de gravame e capitalização de juros não contratada. Afirma que o contrato não contém cláusula expressa e visível autorizando a capitalização de juros e pleiteia a aplicação apenas da capitalização anual. Defende, ainda, a limitação constitucional dos juros com fundamento no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, bem como a ocorrência de venda casada em razão da contratação de seguro vinculada ao financiamento de veículo automotor. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a restituição dos valores que entende pagos indevidamente. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 438/456, defendendo, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal. No mérito sustenta a manutenção da sentença vergastada. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - 319

Nº 0741105-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Celia Cassimiro de Souza Oliveira - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0741350-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Dilza Maria Gomes - Apelante: Dilza Maria Gomes - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do



Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comuniquem-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - 319

Nº 0741516-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sebastiao Geraldo da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comuniquem-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL) - Jéssica Laís Florêncio Almeida Martins (OAB: 17155/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0742278-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marielly Fernanda Porfírio de Melo - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comuniquem-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Rodrigo Jose Lins de Lavour (OAB: 31475/PE) - 319

Nº 0742830-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Durval de Farias da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos



aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0742949-95.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ivan Nicácio de Lima - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/06) opostos por Ivan Nicácio de Lima, contra acórdão (fls. 297/304) proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos da Apelação Cível n. 0742949-95.2022.8.02.0001, cuja ementa segue abaixo colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO SEM ASSINATURA DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EXPRESSA. TRANSAÇÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato, ajuizada em face de instituição financeira. O recorrente alega a existência de acordo extrajudicial, juntado aos autos, e pleiteia a anulação da sentença, para que seja homologada a transação e extinto o processo com resolução do mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal consiste em verificar se o documento apresentado pelo apelante pode ser considerado como acordo extrajudicial válido e apto a ensejar homologação judicial, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A transação é negócio jurídico bilateral que exige manifestação de vontade de ambas as partes litigantes, de forma expressa e inequívoca. 4. O instrumento colacionado aos autos contém apenas a assinatura do autor/apelante e de seus procuradores, sem qualquer subscrição ou ratificação por representante da instituição financeira. 5. Ademais, a própria procuradora do banco, em audiência, declarou desconhecer o suposto acordo, o que reforça a inexistência de consentimento da parte ré. 6. Nessas condições, não se configura transação válida, inviabilizando a homologação pretendida. 7. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a ausência de assinatura ou de ratificação expressa da parte contrária impede a homologação do acordo. 8. Ressalte-se que nada impede que as partes, se assim desejarem, formalizem adequadamente nova transação com a assinatura de ambas e requeiram sua homologação perante o juízo de origem. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, III, “b”; CPC, art. 85, §11; CPC, art. 98, §3º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, EDcl nº 0700109-10.2022.8.02.0021, Rel. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, j. 28.05.2025; TJAL, EDcl nº 0001740-47.2009.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 17.03.2025. Em suas razões recursais, a embargante sustenta, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão ao não apreciar a alegada quitação integral do contrato, noticiada em ação de busca e apreensão referente ao mesmo ajuste, bem como ao deixar de analisar a suposta impossibilidade jurídica de liberação de alvará em favor da instituição financeira recorrida. A parte contrária não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 15. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - 319

Nº 0744106-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria das Dores Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0744599-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Porfírio dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0744599-75.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos



para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0745066-54.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Bento dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0745440-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Laurinete Lins dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0746099-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Seguros Unimed - Apelada: Ingrid Ferreira Barbosa -



'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Ingrid Ferreira Barbosa, inconformada com a sentença de fls. 516/522 proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Compensação por Dano Moral", tombada sob o n.º 0746099-16.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Seguros Unimed. O decisum de origem restou assim concluído: [...] Isto posto, julgo procedente, em parte, a presente ação, mantendo os efeitos legais da decisão interlocutória de fls. 204/212, pelos fundamentos jurídicos, ali colimados, no que pertine ao pedido inicial referente à "obrigação de fazer". Outrossim, inacolho o pedido cumulado de reparação por danos morais, requestado na proemial. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrados mediante apreciação equitativa (C.P.C., art. 85, § 8º), a serem proporcionalmente arcados pelas partes litigantes, de forma "pro rata" (C.P.C., art. 86, caput). [...] Nas razões recursais de fls. 524/530, a parte autora, ora apelante, postula a reforma parcial da sentença, limitando sua insurgência à ausência de condenação por danos morais. Sustenta, em síntese, que o valor indenizatório deve ser fixado em consonância com as peculiaridades do caso concreto, requerendo, assim, a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Pleiteia, ainda, a condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Regularmente intimada, a operadora de saúde apresentou contrarrazões às fls. 536/540, nas quais pugna pelo desprovemento do recurso, com a consequente manutenção integral da sentença no ponto impugnado. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL) - 319

Nº 0746203-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelante: Marlene Maria da Conceição - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Andre de Assis Rosa (OAB: 12809/MS) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0746261-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Peixoto de Cerqueira - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL) - 319

Nº 0746791-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Domingos Nunes - Apelado: Banco Agibank - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou,



ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0748553-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Lucia Olimpio da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0748991-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tania Maria Vieira Gomes - Apelado: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL) - 319

Nº 0749961-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Mauro da Silva Ramires - Apelado: Banco do Bradesco S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Luiz Mauro da Silva Ramires, irredigido com o teor da sentença de fls. 121/125, prolatada pela 6ª Vara Cível da Capital do Estado nos autos da "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar nulo de pleno direito o contrato de nº 450086493 celebrado entre as partes; e b) condenar o Banco réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora, no período indicado pela documentação colacionada à petição inicial, com incidência de correção monetária pela SELIC, desde a data do respectivo desconto, e acrescidos de juros de mora pela SELIC contados da citação, reconhecido o direito à compensação de valores eventualmente creditados em favor da parte autora por meio de TEDs, com incidência de correção monetária pelo e juros de mora pela SELIC, a contar da data dos respectivos créditos. Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, diante da sucumbência em parte mínima do pedido, tenho que ao réu caberá responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, que desde já fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (fls. 128/158), a parte autora sustenta: (a) a impossibilidade de compensação, porquanto a suposta obrigação seria nula; (b) a inadmissibilidade de restituição dos valores acrescidos de juros moratórios, visto que o recebimento



decorreu de fraudes atribuídas às instituições financeiras; (c) a necessidade de condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00); e (d) a aplicação da Súmula 54 do STJ, com a consequente restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para: (i) condenar a instituição financeira à repetição em dobro do indébito, acrescida de juros de 1% ao mês desde o evento danoso; (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos postulados na inicial; e (iii) declarar a inexistência do dever de compensação. Apesar de devidamente intimada, a instituição bancária não apresentou contrarrazões, consoante ato de fls. 161. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0750267-27.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Creuza de Melo Vieira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0750778-59.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geraldo José da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Geraldo José da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0750967-71.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edmunda Lima dos Santos - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os



juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - 319

Nº 0751856-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Priscila Maria Ribeiro - Apelante: Priscila Maria Ribeiro - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - 319

Nº 0752249-47.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sebastião Joaquim Amorim - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0752330-59.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelada: Neide Maria Santos Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte



(OAB: 28490/PE) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0752372-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a - Apelante: Paulo Ricardo da Silva Amorim - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Banco Yamaha Motor do Brasil S. A e Paulo Ricardo da Silva Amorim contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, em ação revisional de contrato ajuizada pelo segundo em desfavor do primeiro. A sentença apelada (fls. 227/234) julgou os pedidos autorais parcialmente procedentes, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido articulado na inicial, uma vez que configurada algumas irregularidades no contrato, as quais estão devidamente especificadas acima (juros cobrados a maior), repito, a dívida será recalculada, os valores pagos a maior serão compensados com o saldo devedor e, subsistindo crédito, deverá ser restituído, mas de forma simples, eis que não comprovada a má-fé da instituição financeira ré. Por força do deslinde dado à causa, é de se reconhecer que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, de maneira que arbitro os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do defensor da parte autora, conforme o art. 85, § 8º do CPC. Eventuais planilhas ficaram adstritas à fase de liquidação. Não havendo pagamento das custas após o trânsito em julgado, expeça-se certidão ao FUNJURIS, para fins de inscrição na dívida ativa Em suas razões (fls. 282/289), a instituição apelante defende a ausência de abusividade da taxa de juros contratada. Com isso requer a reforma da sentença com a total improcedência dos pedidos autorais. Às fls. 298/311, a parte autora sustenta: a) a descaracterização da mora em razão do reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, b) a abusividade da capitalização de juros; c) a ilegalidade do seguro, tarifa de cadastro, tarifa de registro e IOF. Com isso, requer: a. RECONHECER a ilegalidade da omissão em relação à periodicidade da capitalização de juros; b. DECLARAR a descaracterização da mora do Apelante; c. AFASTAR cobrança de Seguro, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro e IOF, por divergirem frontalmente com a legislação consumerista, a qual é hierarquicamente superior a uma resolução d. INVERTER o ônus sucumbencial para condenar unicamente tão somente o Apelado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da Parte Apelante, este último no importe já fixado pelo d. juízo a quo. Contrarrazões da parte autora às fls. 313/318. Contrarrazões da instituição financeira às fls. 323/344. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Alícia Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL) - 319

Nº 0753102-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Eduardo Bezerra da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0755077-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kilma Kunzler Benevides - Apelado: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S.a. - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Leonardo Ramalho Santos (OAB: 244376/MG) - 319

Nº 0756631-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Edna dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO



/ MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0756758-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliete Rosa - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Eliete Rosa em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Conhecimento com Obrigação de Fazer c/c Danos Morais", tombada sob o n.º 0756758-84.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Banco BMG S/A. A sentença apelada julgou improcedentes os pedidos autorais, nos termos adiante expostos (fls. 554/561): [...] Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos colimados na ação em exame. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º), a serem arcados pela parte autora. Outrossim, por se encontrar a parte demandante amparada sob os benefícios da justiça gratuita, ficará a obrigação decorrente do ônus de sucumbência suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC. [...] Em suas razões recursais (fls. 566/574), a apelante requer o recebimento e processamento do recurso, com concessão de efeito suspensivo e manutenção do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta, em síntese, a irregularidade da inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), afirmando tratar-se de cadastro com natureza restritiva, cuja anotação indevida teria ocorrido sem prévia comunicação e sem autorização, em violação às normas do CMN e à jurisprudência do STJ. Alega que a instituição financeira não comprovou a regularidade da inscrição, tampouco a existência de dívida válida, destacando que a anotação foi posteriormente excluída após questionamento administrativo. Defende a ocorrência de dano moral in re ipsa, em razão do abalo de crédito suportado, e pugna, ao final, pela reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, com condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais e ônus sucumbenciais. A instituição financeira apresentou contrarrazões às fls. 605/613, refutando integralmente as teses recursais, pugnando, ao final, pela manutenção da sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eliete Rosa (OAB: 16689/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0757103-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marinalva dos Santos - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0759396-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ilzo Araujo e Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração



de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0760116-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Luciene Alves Netto - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Maria Jordane Pereira de Almeida (OAB: 12269/AL) - Danielle Paes Rios (OAB: 22614/AL) - Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL) - 319

Nº 0764481-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aparecida de Fátima Mendes Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) - Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0765332-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Valdir Goncalves de Oliveira - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414



e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízes interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - 319

Nº 0800234-10.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Município de Olivença - Agravada: GEILZA DA SILVA LIMA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE OLIVENÇA, inconformado com a decisão interlocutória de fls. 108/119 (dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santana do Ipanema, nos autos de Ação Ordinária tombada sob o n. 0701847-23.2025.8.02.0055, ajuizada em se desfavor pela Sra. GEILZA DA SILVA LIMA, a qual restou consignada nos seguintes termos: [...]Ante o exposto, DETERMINO que o ESTADO DE ALAGOAS e o MUNICÍPIO DE OLIVENÇA/AL providencie para a autora, Sra. GEILZA DA SILVA LIMA, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento do medicamento IBRANCE (PALBOCICLIBE) 125mg/dia, com uso de 01 (um) comprimido do medicamento ao dia, administrado via oral, durante 03 (três) semanas, com uma semana de descanso, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] (Grifos no original). Em suas razões recursais de fls. 01/14, sustenta a parte agravante: a) sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que trará prejuízos de ordem social, num evidente desvio de finalidade das verbas já dotadas em orçamento próprio, prejudicando os demais cidadãos do município; b) que a obrigação legal seria do Estado de Alagoas para fornecimento do medicamento pleiteado; c) a desproporcionalidade da obrigação imposta e a incompatibilidade financeira. Alfim, requer a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, subsidiariamente, a dilação do prazo para o cumprimento da obrigação, não inferior a 60 (sessenta) dias. No mérito, a confirmação de um dos pedidos citados. Por meio da decisão de fls. 46/54 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos necessários para a manutenção da decisão objurgada. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fl. 63). Mesmo devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 77. Parecer do Ministério Público (fls. 86/95) manifestando-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito, seu desprovisionamento. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luiz Eduardo de Omena Souza Calheiros (OAB: 22857/AL) - Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL) - Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - João Eduardo Ferreira Lóz Guedes (OAB: 22877/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800960-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Djalma Ribeiro da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01/21) interposto pelo Banco do Brasil S.A, inconformado com a decisão (fls. 268 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em seu desfavor por Djalma Ribeiro da Silva, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: [...] Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para que o réu junte os extratos da conta PASEP no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em suas razões, o recorrente requer, inicialmente, a suspensão do feito em razão do Tema 1300. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço e alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova, aduzindo que não estão presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, e que deve prevalecer a regra geral do art. 373 do CPC. Ao final, pleiteia a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja afastada a aplicação do CDC, bem como seja determinada a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova. Em decisão de fls. 80/82, foi determinado o sobrestamento do processo originário, em razão da determinação neste sentido quando da afetação do Tema nº 1.300 pelo STJ, em observância ao art. 1.037, II do Código de Processo Civil. Cessado o sobrestamento, os autos retornaram conclusos (fls. 92/93). Às fls. 94/97, decisão proferida por esta relatoria deferindo parcialmente o efeito suspensivo litigado. Contrarrazões às fls. 98/104, por meio das quais o agravado refuta as teses recursais, pugnando pela improcedência do instrumental. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0801038-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Condomínio Residencial Parque Pontal das Marés - Agravada: VALDENICE LEITE DA SILVA - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo interposto por Condomínio Parque Pontal das Marés em face de decisão (fls. 275), proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Execução proposta em desfavor de Valdenice Leite da Silva, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Em relação ao petitório de fls. 267/271, cumpra-se o comando emanado no despacho de fls. 261/262, com a realização de consulta de endereço através do Sistema SNIPER, a fim de possibilitar a citação da parte executada, visto que sequer houve a formação do polo passivo na presente lide. Em suas razões recursais a parte agravante sustenta que não é necessário o esgotamento das tentativas de citação para que se proceda o arresto executivo. Diante da frustração da citação afirma que é necessário que o arresto seja imediatamente concedido. Defende que o único requisito trazido pelo art. 830 do CPC para realização da pré-penhora é a não localização do executado para citação o que ocorreu no caso. Outrossim, menciona que "a lei e a jurisprudência dominante não impõem o prévio exaurimento de todas as tentativas de localização e citação do devedor como condição para o deferimento do arresto executivo, conforme demonstrado nas ementas colacionadas do Superior Tribunal de Justiça." Por tudo isso, requer: a) seja recebido e processado este Agravo na forma de instrumento, com fundamento no artigo 1.015 do Código de Processo Civil; b) requer-se sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, conforme o artigo 1.019, I, 2ª parte, do CPC, para que, liminarmente, determine a imediata reforma da decisão agravada, de maneira que este Tribunal permita o prosseguimento da execução com a determinação de arresto via SISBAJUD; c) ao final, seja dado PROVIMENTO ao agravo para reformar a decisão atacada definitivamente, deferindo o arresto via SISBAJUD e permitindo a continuidade do procedimento de execução dos débitos condominiais. d) Requer, por fim, que as futuras intimações sejam expedidas exclusivamente em nome do procurador subscrito, Samuel Ribeiro Lorenzi, OAB/AL 19.169-A, sob pena de nulidade. Juntou os documentos de fls. 11/22. Decisão, às fls. 24/29, deferindo o efeito suspensivo, para determinar a realização do arresto on-line, via SISBAJUD, até o limite do débito executado, mantendo-se a medida até ulterior deliberação deste Colegiado. Sem contrarrazões (fl. 38). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Samuel Ribeiro Lorenzi (OAB: 16239/AL) - 319



SC) - 319

Nº 0801859-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANNA LIVIA SANTOS DA SILVA - Agravante: ANNY GABRYELLY LIMA DA SILVA - Agravante: Arivaldo Brandão Cabral - Agravado: Braskem S.a - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de feito suspensivo, interposto por ANNA LIVIA SANTOS DA SILVA e outros, em face da decisão de fls. 1453/1459, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais de n.º 0736274-24.2019.8.02.0001, ajuizada em desfavor da BRASKEM S/A. A decisão agravada concluiu nos seguintes termos: [...] Isto posto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, reconheço a perda do objeto da presente demanda em relação às partes codemandantes Anna Livia Santos da Silva, Anny Gabryelly Limada Silva e Arivaldo Brandão Cabral, extinguindo o processo no que diz respeito às suso mencionadas partes. Das provas Como medida de instrução dos autos, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e oitiva dos autores ofertado pelas partes litigantes às fls. 1349/1363 e 1370/1375. [...] Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a parte autora limitou-se a pugnar pela realização desse meio de prova de forma genérica, sem sequer apontar qual o tipo de perícia que entende que deveria ser realizada. (Grifo aditado). Em suas razões de fls. 01/27, as partes agravantes: (a) sustentam que ajuizaram ação de indenização por danos morais em virtude dos prejuízos causados pela atividade de mineração da agravada, que teria provocado instabilidade no solo e afetado diretamente as autoras, forçadas a deixar suas residências por ordem da Defesa Civil; (b) requerem a reforma da decisão que reconheceu a perda de objeto da demanda, vez que a adesão dos agravantes ao Programa de Compensação Financeira, desenvolvido conforme acordo celebrado nos autos da ACP n.º 0803836-61.2019.4.05.8000, não abrange as questões de direito requeridas na presente Ação Individual de Danos Morais; (c) aduzem que o juízo de origem extinguiu o feito em relação aos agravantes violando o acesso à justiça e dignidade da pessoa humana -arts. 1º, III; 5º, V, X e XXXV da CF/88 e art. 186 e 927 do CC/2002. 489; (d) afirmam que o acordo celebrado possuía cláusulas leoninas, não tendo sido oportunizado às partes o direito de negociar as cláusulas e valores oferecidos; (e) requerem o desmembramento do processo originário em dois grupos - um composto por autores que firmaram acordo com a Braskem e outro por aqueles que não o fizeram, a fim de garantir a organização processual e evitar tumulto; (f) alegam a necessidade de sobrestamento do processo quanto ao grupo que firmou acordo, em razão da Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000, proposta pela Defensoria Pública de Alagoas, que visa revisar os acordos celebrados; (g) cerceamento de defesa em razão da rejeição do pedido de produção de prova oral (h) pedem a concessão de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 995 parágrafo único e 1.019, I ambos do CPC. Dessa forma, solicitam o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, a fim de declarar nula sua constituição abusiva e determinar o prosseguimento do feito para todos os autores, inclusive as agravantes. Subsidiariamente, pugnam pelo resguardo do direito dos patronos de receberem suas verbas sucumbenciais, nos termos dos art. 22 e 34, VIII do EAOAB e art. 85 §14º e 90 caput e §2º do CPC. Juntou os documentos de fls. 28/29. Por meio da decisão de fls. 31/37 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado, mantendo incólume os termos da decisão agravada, até ulterior deliberação de mérito. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fl. 45). Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 62/69, refutando integralmente as teses expostas pelos agravantes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0802537-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Ana Izis Andrade Gomes (Representado(a) por sua Mãe) Ana Caroline da Silva Andrade - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 87/90 dos autos originários, pelo juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, tombado sob n. 0700088-53.2026.8.02.0034, ajuizado em seu desfavor por ANA ÍZIS ANDRADE GOMES, neste ato representada por sua genitora, Ana Caroline da Silva Andrade. No referido "decisum" o juízo singular deferiu a tutela nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência. Como medida para equacionar os gastos públicos e a tutela do direito à saúde da parte autora, que deve ser exercida com absoluta prioridade, intemem-se o NIJUS (nijus@saude.al.gov.br) e a Secretaria de Saúde do Estado (Sesau.tea@gmail.com) para que, com urgência, e no PRAZO DE 15 DIAS, providenciem agendamento de consulta com especialista para correto encaminhamento da parte autora ao tratamento adequado. Oficie-se ao(a) Sr.(a) Secretário(a) de Saúde do Estado de Alagoas para o cumprimento desta decisão no prazo acima, remetendo-lhe cópias do seu inteiro teor. Caberá ao cartório e ao oficial de justiça adotarem as providências necessárias para o cumprimento dos mandados expedidos, podendo remetê-los, inclusive, por meio de e-mail ou qualquer outro meio idôneo à efetivação da medida. Salienta-se que o bloqueio de ativos financeiros do Estado para salvaguardar a realização do tratamento do requerente será realizada como ultima ratio, diante da configuração de completa inércia estatal ao atendimento desta ordem. [...] Em suas razões de fls. 01/20 o ente público demandado alega, em suma: a) ausência de relatório de médico especialista no diagnóstico de TEA; b) necessidade de exclusão das terapias não recomendadas pelo NATJUS - ausência de eficácia e superioridade; c) necessidade de comprovar a imprescindibilidade por meio de relatório circunstanciado da equipe multiprofissional e interdisciplinar. Alfim, requer que o presente agravo seja recebido "em seu regular efeito devolutivo, bem como, seja CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO nos termos acima formulados, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 995, do NCPD, valendo registrar que inexistente comprovação da situação de urgência/emergência que justifique a medida antecipatória nos moldes impostos". Por meio da decisão de fls. 108/115 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos necessários para a manutenção da decisão objurgada. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fl. 123). A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 124/136), rebatendo as teses recursais e requerendo o desprovimento integral do Agravo de Instrumento. Parecer do Ministério Público manifestando-se pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL) - 319

Nº 0804677-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Agravado: D L F Junior Comercio e Servico - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos de n. 0700671-08.2026.8.02.0044, no qual figura como réu D L F Junior Comércio e Serviço. A decisão agravada (fls. 20-22 da origem) foi concluída com base nos seguintes termos: Sendo assim, expeça-se mandado de busca e apreensão do veiculomarca Ram, modelo Rampage Laramie Ds, chassi 988591253RKR52368, placa SAB-0A55, renavam 01361062310, cor cinza, ano 2023/2024, depositando-se o bem com a pessoa denominada pela parte autora na inicial, mediante compromisso de não retirar do território deste juízo, sem autorização. Caso necessário, ficam autorizados o arrombamento e o reforço policial, devendo o oficial de justiça responsável de tudo fazer constar em sua certidão. Segredo de justiça já deferido pelo juízo originário para os dados sensíveis do contrato e informações pessoais do devedor, conforme decisão de f.10-14. Com a apreensão do veículo, comunique-se imediatamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Capital/AL para viabilizar as diligências de retirada do veículo, nos termos do artigo 3º, § 13, do Decreto-Lei n.º 911/69. Após, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em 15(quinze) dias. Em suas razões (fls. 1-3), o agravante sustenta,



em resumo, que: (a) o juízo deprecado possui atuação estritamente vinculada aos limites da ordem emanada pelo juízo deprecante, não podendo reinterpretar, complementar ou inovar o conteúdo decisório; (b) a decisão agravada extrapola os limites da cooperação jurisdicional; (c) a imposição de restrição de circulação do bem não encontra respaldo na decisão originária, tampouco na legislação aplicável. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com concessão de efeito suspensivo para afastar as restrições impostas e assegurar o cumprimento integral da ordem originária. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. Nesse primeiro momento, o juízo de cognição o qual se realiza para a apreciação da tutela recursal é necessariamente sumário, limitado à verificação dos requisitos da probabilidade do provimento do recurso e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, não obstante a insurgência da instituição bancária, ao menos por meio de um juízo de cognição sumário, verifica-se que o juízo de origem se limitou a invocar o regramento legal aplicável ao caso, indicando expressamente a observância do art. 3º, § 13, do Decreto-Lei n.º 911/69. Nesse contexto, o referido dispositivo legal estabelece expressamente que, após a apreensão do veículo, magistrado deverá intimar a instituição financeira para proceder à retirada do veículo do local onde se encontra depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas: § 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Desse modo, ao menos nesse primeiro momento, é preciso destacar que não se constata qualquer extrapolação dos limites da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital. Ao contrário disso, como já dito anteriormente, o juízo de origem não impôs condicionantes adicionais ou criou óbices indevidos à retirada do bem da comarca em que foi apreendido, apenas viabilizando o cumprimento da medida por meio da comunicação ao juízo competente. Diante desse cenário, considerando a ausência do requisito da probabilidade do direito, declaro prejudicada a análise do perigo da demora, ante a necessidade de cumulação de ambos os pressupostos, na forma do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, mantendo-se a decisão agravada até ulterior julgamento colegiado deste recurso. Oficie-se ao juízo de primeiro grau acerca desta decisão. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, facultando à parte agravada o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advys: Frederico Alvim Bites Castro (OAB: 88562/MG) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Raísa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - 319

Nº 0804679-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: CONSUELO ROCHA SOUT - Agravado: Claudio Luiz Melo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Batalha, em execução de título extrajudicial ajuizada contra Consuelo Rocha Souto e Cláudio Luiz Melo. A decisão agravada (fls. 185-186) foi concluída com base nos seguintes termos: Assim, indefiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à consulta/inserção no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens). Em suas razões (fls. 1-16), o agravante sustenta, em resumo, que: (a) o uso do CNIB é medida apta a assegurar a efetividade da execução; (b) já foram realizadas tentativas infrutíferas de localização de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a imediata utilização do sistema CNIB, pugnando, ao final, pela reforma da decisão agravada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. Nesse primeiro momento, o juízo de cognição o qual se realiza para a apreciação da tutela recursal é necessariamente sumário, limitado à verificação dos requisitos da probabilidade do provimento do recurso e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) constitui medida executiva atípica, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de unificar, em âmbito nacional, as ordens de indisponibilidade de bens, emanadas tanto de decisões judiciais quanto de determinações administrativas. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941/DF, reconheceu a constitucionalidade da utilização, em casos concretos, das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, desde que respeitados os direitos fundamentais e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que deve ser admitida a utilização da CNIB em demandas de cunho cível de forma subsidiária, ou seja, apenas quando esgotados os meios executivos típicos de satisfação do crédito: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CNIB. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/1º/2023 e concluso ao gabinete em 3/5/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em execução de título extrajudicial ajuizada por particular. 3. O art. 185-A do Código Tributário Nacional estabelece que "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos". 4. Com fundamento nos art. 185-A do CTN e art. 30, III, da Lei 8.935/94, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com a finalidade de receber e divulgar, aos usuários do sistema, as ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto (Provimento 39/2014). 5. A partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF, DJe 9/2/2023), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos, nos termos do REsp n. 1.963.178/SP, Terceira Turma, DJe de 14/12/2023 e REsp n. 1.969.105/MG, Quarta Turma, DJe 19/9/2023. 6. No particular, deve ser mantido o acórdão estadual que, após o retorno negativo das diligências realizadas por meio dos Sistemas SisbaJud e RENAjud, determinou a indisponibilidade dos bens dos recorrentes via CNIB. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.141.068/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Por se tratar de medida executiva atípica, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.179.048/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.) No caso dos autos, as tentativas de localização de bens por meio dos sistemas SISBAJUD (fl. 175 da origem) e INFOJUD (fls. 172-174 da origem) restaram infrutíferas. Por outro



lado, não obstante a pesquisa via RENAJUD (fls. 170-171 da origem) tenha logrado êxito em localizar veículo em nome de um dos executados, verifica-se que se trata de bem antigo, fabricado do ano de 1996, o qual, por sua reduzida expressão econômica, revela-se manifestamente insuficiente para a satisfação da dívida exequenda, que já ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fl. 133 da origem. Assim, ao menos por meio de um juízo de cognição sumária, resta evidenciada a probabilidade de provimento do recurso, uma vez demonstrado o esgotamento das medidas executivas típicas, legitimando-se a adoção de meios atípicos para a satisfação do crédito. De igual modo, está configurado o perigo da demora, porquanto a postergação da adoção da medida pleiteada pode dificultar ainda mais a localização e constrição de bens dos agravados, comprometendo a satisfação do crédito do agravante. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar a inclusão do nome dos agravados/executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), até ulterior julgamento colegiado deste recurso. Oficie-se ao juízo de primeiro grau acerca desta decisão. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, facultando à parte agravada o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advds: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0804712-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Renata Vanusia dos Santos Silva - Agravado: Fundo de Invest. Em Direitos Cred. Empirica Creditas Auto - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Renata Vanusia dos Santos Silva, irredutível com o teor da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca nos autos da Ação Revisional de Contrato n.º 0711047-84.2021.8.02.0058, movida em face de Fundo de Invest. Em Direitos Cred. Empirica Creditas Auto, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fls. 303/304): [...] Pelo exposto, não reconheço eficácia processual à declaração de págs. 299 para fins de retenção judicial dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Intimo a parte autora, por seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários de sua titularidade, a fim de viabilizar a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Com a informação, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora. [...] Em suas razões (fls. 1/13), a Recorrente sustenta, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando insuficiência financeira e juntando declaração de hipossuficiência. No mérito, argumenta que (a) houve outorga de poderes especiais ao patrono para receber e dar quitação, conforme procuração acostada; (b) a decisão agravada desconsiderou a manifestação de vontade expressa da parte e os poderes conferidos ao advogado; (c) não há exigência legal de detalhamento do percentual de honorários para fins de levantamento de valores quando há autorização expressa; (d) a negativa judicial viola prerrogativas profissionais do advogado; (e) existem precedentes jurisprudenciais que admitem a expedição de alvará em favor do patrono com poderes específicos; (f) a manutenção da decisão implica prejuízo e risco de dano irreparável, uma vez que impede o levantamento de valores já disponibilizados. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão, autorizando a expedição de alvará em favor do patrono da Agravante, bem como a concessão de tutela antecipada recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste contexto, por ser pertinente à admissibilidade do recurso, defiro o benefício da gratuidade da justiça em proveito da Agravante, por considerar estar devidamente atestada, através do documento de fls. 17/18, a alegada condição de hipossuficiência financeira. Isto posto, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017, do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à antecipação da tutela recursal, é insito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá Agravo de Instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de Agravo de Instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decurso, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado) Por conseguinte, o parágrafo único, do art. 300, do CPC é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela (efeito ativo), sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito da demanda, devendo ter relevância o fundamento recursal. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, por intermédio da qual o Juízo de origem indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados judicialmente formulado pela parte Autora, ora Agravante, em proveito de seu patrono, sob o fundamento de não reconhecer eficácia processual na declaração de fl. 300 daquele feito para fins de retenção judicial dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Pois bem. A controvérsia posta sob análise, neste momento processual, não diz respeito propriamente ao mérito definitivo da pretensão de levantamento de valores, mas sim à possibilidade de antecipação dos efeitos pretendidos pela Agravante, mediante concessão de tutela recursal de urgência, com base no art. 1.019, I, do CPC. Importa registrar que a providência pleiteada expedição de alvará em nome do advogado para levantamento de valores possui natureza satisfativa e irreversível em grau relevante, o que recomenda ainda maior cautela na sua concessão em sede liminar. No que concerne ao requisito da probabilidade do direito, verifica-se, de plano, que a pretensão recursal, nos moldes em que requeridos - levantamento em proveito do causídico - pode encontrar óbice relevante na disciplina legal aplicável à matéria. Com efeito, o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) autoriza a retenção judicial de honorários contratuais, desde que haja demonstração inequívoca da existência e da extensão do crédito do advogado. Trata-se de hipótese excepcional, na medida em que permite a interferência do Poder Judiciário em relação jurídica de natureza privada, qual seja, o contrato celebrado entre advogado e cliente. Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a retenção não se presume, mas exige prova documental clara e precisa do crédito; além de demandar a delimitação objetiva do valor ou percentual dos honorários, de modo a não se satisfazer com meras declarações genéricas ou instrumentos imprecisos. No caso concreto, a decisão agravada consignou, de forma expressa, que o documento apresentado pela parte (declaração de fls. 300) não reúne os elementos necessários para conferir segurança jurídica à retenção, sobretudo por não especificar adequadamente o percentual ou o valor dos honorários pactuados. De fato, a análise da referida declaração revela que, embora haja autorização genérica para levantamento e destinação de valores ao patrono, não há delimitação objetiva do crédito advocatício, nem indicação precisa da obrigação assumida pela parte em relação aos honorários. Tal circunstância impede, ao menos neste momento processual, a aferição segura acerca da existência de crédito líquido e exigível, de sua extensão e da legitimidade da retenção pretendida. Por outro lado, não se pode negar a existência de procuração que confere ao advogado poderes especiais para receber, levantar valores e dar quitação (fl. 31 dos autos originários), o qual, contudo, não se confunde com a comprovação de crédito próprio do causídico, mas evidencia a possibilidade de levantamento de valores por este, ainda que em nome da parte representada. Em outras palavras, há evidências de que o causídico dota de poderes para levantar valores em nome do cliente, ainda que seja necessário examinar com mais



cautela se estes, em razão da declaração de fl. 300 dos autos originários, se estendem à possibilidade destes serem sacados como crédito próprio. Assim, sob o prisma da probabilidade do direito, se evidencia, ainda que parcialmente, plausibilidade jurídica suficiente para infirmar a decisão agravada. Nada obstante, concebo que não se verifica, de forma concreta, a presença do requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque os valores objeto da controvérsia permanecem depositados em juízo, sob a guarda do Poder Judiciário, o que, por si só, afasta risco de dissipação, extravio ou comprometimento do montante. Ademais, havendo dúvidas quanto à possibilidade de levantamento de valores na forma de honorários advocatícios contratuais - verba de natureza alimentar -, concebo que a situação dos autos não revela urgência qualificada apta a justificar a antecipação da medida, tampouco demonstra risco concreto de inutilidade do provimento jurisdicional final. Ao revés, o que se verifica é a pretensão de antecipação de providência de natureza satisfativa, sem a devida demonstração dos pressupostos legais, o que recomenda a manutenção do estado atual até o julgamento definitivo do recurso. Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao caráter potencialmente irreversível da medida postulada. A expedição de alvará em favor do advogado, com levantamento imediato de valores, pode gerar dificuldades práticas na restituição das quantias, caso, ao final, se conclua pela inexistência ou inadequação do crédito invocado. Tal circunstância reforça a necessidade de prudência na análise do pedido liminar, sobretudo diante da ausência de demonstração inequívoca do direito alegado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão objurgada em seus termos até ulterior deliberação de mérito. **INTIME-SE** a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. **COMUNIQUE-SE**, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, do CPC/2015. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - 319

Nº 0804831-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ANDRÉ CORDEIRO DA SILVA - Agravado: Adriano Constâncio Brandão - Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - Agravado: Município de Maceió - '1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por André Cordeiro da Silva, em face de decisão interlocutória (fls. 46/47 dos autos de origem) proferida em 28 de fevereiro de 2026, pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Nathália Ataíde Fernandes, nos autos da ação anulatória com pedido de antecipação de tutela por si ajuizada e tombada sob o n. 0754236-50.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, o agravante narra que o juízo a quo indeferiu o pedido liminar requerido, nos seguintes termos: Assim, em cognição sumária, diante dos elementos de prova até então acostados aos autos, não visualizo probabilidade do direito alegado da inicial. A tradição do bem não está suficientemente demonstrada neste instante processual. Sem esse requisito, é desnecessário analisar os demais previstos no art. 300 e seguintes do CPC. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida na inicial. 3. Arguiu o agravante que a decisão objurgada incorreu em error in iudicando, pois resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, haja vista que as infrações foram cometidas após a alienação do veículo, bem como o perigo de dano, consistente na possibilidade de suspensão da habilitação do agravante. 4. Aduz que foi indevidamente responsabilizado por infrações de trânsito lavradas em 2025, apesar de ter alienado o veículo FIAT/MOBILIKE, placa SIU9E08, em dezembro de 2024, conforme contrato de compra e venda devidamente acostado, não sendo mais possuidor do veículo, à época das infrações. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, liminarmente, a concessão da antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, no sentido de que as agravadas promovam a imediata suspensão das multas e pontuações vinculadas ao supramencionado veículo e, no mérito, pugnou: c) o provimento definitivo do recurso para REFORMAR a decisão interlocutória recorrida, ratificando a medida de antecipação da tutela recursal acima pleiteada. 6. Termo (fls. 23) informa o alcance dos presentes autos à minha relatoria, em 24 de abril de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, permitindo conhecer deste agravo de instrumento, no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme rezam os seus arts. 995 e 1.019, I. 10. Nestes autos, a parte agravante defendeu a necessidade de concessão da tutela antecipada recursal, no que se refere à suspensão das multas e pontuações vinculadas ao veículo FIAT/MOBILIKE, placa SIU9E08, uma vez que o teria vendido e passado a posse ao Sr. Adriano Constâncio Brandão, em dezembro de 2024, o qual não teria realizado a transferência do veículo para o seu nome, sendo este último o responsável pelas infrações de trânsito a partir daquela data. 11. A priori, impende destacar que o Código de Processo Civil preconiza: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 12. No caso dos autos, a parte agravada ajuizou uma ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, sustentando a necessidade de redirecionar as multas pelas infrações de trânsito cometidas pelo comprador do veículo objeto das referidas penalidades. 13. Ao compulsar o feito de origem, observo que a parte autora colacionou: CRLV Digital (fls. 14), consulta gravame (fls. 15), consulta de veículos - DETRAN/AL (fls. 16/), consulta CNH - DETRAN/AL (fls. 17), resumo de infrações de trânsito (fls. 18/22), boletim de ocorrência (fls. 23/24), contrato de compra e venda de imóvel (fls. 25/26), contrato de compra e venda de imóvel (fls. 27/29), fatura de energia elétrica (fls. 31) e contrato particular de compromisso de aluguel (fls. 32). 14. Nesse cenário, numa análise perfunctória, entendo que as alegações da parte agravante não demonstram a existência da probabilidade de seu direito, porquanto não restou comprovada a tradição do veículo ao terceiro indicado. 15. É que não se vislumbra a verosimilhança das alegações autorais, diante da apresentação de 2 (dois) contratos de compra e venda de imóveis, em que supostamente houve fora usado o veículo como forma de pagamento da aquisição de um ponto comercial (fls. 25/26) e de outro ponto comercial (fls. 27/29), em momentos distintos, já que o veículo FIAT/MOBILIKE, placa SIU9E08 somente consta descrito como objeto da transação no segundo contrato. 16. Todavia, essa informação carece de robustez, porquanto as folhas iniciais do contrato de compra e venda de imóvel (fls. 27/29), especificamente aquela em que consta a descrição do veículo (fls. 27) é desprovida de rubrica ou assinatura das partes contratantes, em que pese não tornar imprestável o negócio jurídico celebrado. 17. Não é outro o entendimento da jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça, conforme se observa no julgado abaixo invocado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE ALUGUEIS EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. TESE DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DOS GESTORES APENAS NA ÚLTIMA FOLHA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE RUBRICA NAS DEMAIS PÁGINAS. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO SOBRE OS TERMOS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. HIGIDEZ DO TÍTULO. 01. O contrato de locação firmado entre o particular e o poder público é documento particular, e não público, pelo que a análise dos requisitos atinentes ao título objeto da execução encontra-se subsumida à hipótese prevista no art. 784, inciso III, do CPC/2015. 02. Não há qualquer imposição na



lei quanto a necessidade de as partes assinarem todas as páginas do contrato, considerando que a aposição da assinatura no campo próprio, por si só, é suficiente para gerar elas o vínculo obrigacional, considerando o seu caráter sinalagmático. 03. A aposição da rubrica em todas páginas de um documento é um ato formal que demonstra, pelo menos em tese, a ciência do conteúdo de cada página por quem o assinou, mas não induz a conclusão de que, a falta de aposição da rubrica, tornaria indubitoso o desconhecimento dos termos da avença. 04. Se por um lado o município foi negligente ao não adotar as cautelas necessárias à consecução do contrato, de outro usufruiu do bem locado sem promover sua contrapartida, de modo que a resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário deve perpassar, dentre outros fatores, pela aferição da boa-fé objetiva, considerando que o município que assinou os contratos é a mesmo que, em um segundo momento, embargou a execução para questionar sua própria manifestação de vontade, conduta que atenta contra o princípio que veda o comportamento contraditório das partes (*venire contra factum proprium*). 05. Inexistindo questionamento sobre os termos do negócio jurídico, seja com relação ao conteúdo das cláusulas, seja quanto a verificação de vícios, tem-se que não há de se falar em ausência do título. 06. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Considerando, no caso em tela, que os alugueis em atraso diziam respeito às parcelas com vencimento em 15/01/2009 a 15/05/2009 e que a execução foi protocolizada em 18/12/2013, tem-se que não há de se falar na ocorrência da prescrição, como bem concluiu o Juiz de primeiro grau. 07. De acordo com o que deliberou a Seção Especializada Cível desta Corte, os juros de mora deverão ser calculados a partir do inadimplemento, ou seja, o momento do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança, já a correção monetária deverá incidir a partir do efetivo prejuízo, isto é, o vencimento da obrigação, utilizando como parâmetro o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, nos termos da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 20/09/2017). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Processo: 0700801-60.2015.8.02.0051; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Rio Largo; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/08/2018; Data de registro: 03/09/2018) 17. Contudo, pelo menos numa análise perfunctória, compreendo que as ausências de rubricas nas folhas inicial do contrato permitem a alteração das cláusulas contratuais originárias, restando dúvida quanto à prova de que o veículo objeto das infrações de trânsito foi realmente negociado e repassado ao terceiro, que se pretende imputar a responsabilidade pelas infrações de trânsito em comento. 18. Ademais, sem fazer a mínima prova de suas alegações para efeito de concessão da liminar requestada, o autor narra que procedeu às indicações do real condutor ao DETRAN/AL, sendo indeferidas, em razão da recusa injustificada do atual possuidor do veículo em reconhecer a responsabilidade das infrações, fato este que infirma a alegação de que houve o terceiro encontra-se na posse do referido bem. 19. Em sendo assim, entendo que deve ser mantida a decisão interlocutória proferida na origem, diante da ausência de demonstração da probabilidade do direito para fins de concessão da tutela antecipada. 20. Diante do exposto, **NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, mantendo-se incólume a decisão vergastada, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito pelo colegiado. 21. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento, caso determinadas. 22. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 23. Após cumpridas tais diligências, tendo os agravados se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contrarrazões, retornem-me conclusos os autos para voto. 24. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - 319

Nº 0804836-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Cristiane Feitosa Costa - Agravado: Marinete Lima Feitosa - Agravado: Pedra Cibeles Lima Feitosa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Cristiane Feitosa Costa, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, nos autos da "AÇÃO DE EXIGIR CONTAS", tombada sob o nº 0702676-31.2025.8.02.0046, ajuizada em desfavor de Marinete Lima Feitosa e Pedra Cibeles Lima Feitosa. No referido "decisum" (fls. 64/65 dos autos de origem), o juízo singular assim concluiu: Diante do exposto, ACOLHO a alegação de incompetência e determino a remessa dos autos à comarca de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 64, §3º do CPC. Em suas razões (fls. 01/12), a Agravante defende que o reconhecimento de incompetência territorial do juízo merece reforma na medida que as provas dos autos comprovam que as partes rés/agravadas ao contrário do alegado, possuem múltiplos domicílios, incluindo o Município de Palmeira dos Índios, onde mantêm residência junto ao genitor, o que autoriza a interposição da ação no foro pela agravante escolhido. Assim, entende que diante da pluralidade de domicílios e de réus, a competência territorial fixou-se legitimamente na Comarca de Palmeira dos Índios/AL, motivo pelo qual a remessa dos autos ao Estado de São Paulo merece ser obstada. Com isso requer: a) receber o presente Agravo de Instrumento, processando-o sob o pálio da Justiça Gratuita, cuja manutenção se reitera neste ato, em conformidade com o artigo 98 do Código de Processo Civil; b) conceder, em caráter liminar e inaudita altera parte, o efeito suspensivo à decisão interlocutória de fls. 64/65, com fundamento nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim exclusivo de paralisar a remessa dos autos à Comarca de Presidente Prudente/SP até o julgamento definitivo deste recurso; c) determinar a intimação das Agravadas, por intermédio de seu patrono constituído nos autos de origem, para que, querendo, apresentem contraminuta no prazo legal de 15 dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC; d) ao final, no mérito, conhecer e dar total provimento ao Agravo de Instrumento para reformar integralmente a decisão de fls. 64/65, rejeitando a preliminar de incompetência territorial suscitada pelas rés e fixando, em caráter definitivo, a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios/AL para processar e julgar a Ação de Exigir Contas nº 0702676-31.2025.8.02.0046. É o relatório. Inicialmente, consigno que a parte agravante carece de interesse quanto ao pedido manutenção da gratuidade judiciária, uma vez que a referida benesse já lhe foi deferida pelo julgador a quo, e, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da concessão do benefício prevalecerá, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo - [...] - somente perdendo sua eficácia por expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal. Por tal razão, não se conhece do referido pedido, contudo, considerando-se que quanto aos demais aspectos suscitados encontram-se devidamente preenchidos os necessários requisitos de admissibilidade, conhece-se parcialmente do recurso. Cumpre destacar que, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo, o presente exame será realizado em sede de cognição sumária, de maneira a apreciar tão somente a existência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 995, do CPC c/c art. 300 do mesmo diploma normativo. Fixadas tais premissas, colhe-se que o cerne da demanda reside em aferir se, diante das provas contidas nos autos, o juízo de origem operou em acerto ao acolher a alegação de incompetência territorial suscitada pelas rés/agravadas, determinando a remessa dos autos à Comarca de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo. A ação de exigir contas possui natureza pessoal, razão pela qual se submete à regra geral prevista no art. 46 do CPC, segundo a qual a demanda deve ser proposta, em regra, no foro de domicílio do réu, admitindo-se, entretanto, exceções, como nos casos de pluralidade de domicílios ou de réus. Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. § 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor. § 3º Quando o réu não tiver domicílio ou



residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. § 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. § 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No caso concreto, observa-se que a agravante indicou, na petição inicial, endereço das agravadas situado em Palmeira dos Índios/AL, tendo havido a citação de uma das rés nesse local e da outra por meio eletrônico. Em contestação, contudo, as agravadas afirmaram residir no Estado de São Paulo, alegando que o endereço indicado refere-se à propriedade rural de seu genitor, onde estariam apenas em caráter temporário, em razão de suas férias. A agravante, por sua vez, limita-se a sustentar a existência de múltiplos domicílios com base no êxito da citação, sem, contudo, apresentar elementos probatórios mínimos aptos a corroborar tal alegação. Por outro lado, as agravadas trouxeram aos autos comprovantes de residência atualizados, indicando domicílio no Estado de São Paulo, o que, ao menos neste juízo de cognição sumária, confere verossimilhança à tese de que se encontravam em Alagoas apenas de forma transitória, circunstância que justifica a realização da citação no endereço indicado. Ademais, a alegada participação das agravadas em audiência virtual realizada no escritório de seu patrono, situado no Estado de Alagoas, não é suficiente para afastar, por si só, a presunção de que mantém domicílio no Estado de São Paulo, sobretudo porque é plenamente possível que tenham se deslocado temporariamente ou permanecido em Alagoas exclusivamente para a prática desse ato processual. Diante desse contexto, não se vislumbra, neste momento processual, a probabilidade do direito alegado pela agravante, devendo ser mantida a decisão recorrida. Ausente, portanto, um dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, resta prejudicada a análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a necessidade de concomitância dos pressupostos legais. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão do efeito ativo, mantendo a decisão agravada até ulterior decisão de mérito neste agravo de instrumento. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. INTIME-SE as partes Agravadas para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv's: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Denis Tavares de França (OAB: 5083/AL) - 319

Nº 0804865-94.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autor: GUILHERME DOS SANTOS ANCELMO - Réu: Estado de Alagoas - Réu: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CATRA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Guilherme dos Santos Ancelmo, representado por sua genitora Walesca Mayara Vieira dos Santos, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 58/63 dos autos originários, pelo juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência e danos morais n. 0701641-98.2025.8.02.0090 ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas e Município de Maceió. No referido "decisum" o juízo singular deferiu parcialmente a tutela nos seguintes termos: [...] Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICOTERAPEUTA + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + EDUCADOR FÍSICO + PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 3 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, destacando que, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos, deve a parte autora apresentar orçamentos de clínicas/empresas/profissionais que disponibilizarem os menores valores para o fornecimento do tratamento pleiteado. [...] Em suas razões recursais (fls. 01/22), o agravante sustenta: (a) a proteção constitucional e infraconstitucional conferida à saúde da criança e da pessoa com TEA; (b) a necessidade de reforma da decisão quanto à carga horária do tratamento; (c) a indevida prevalência do parecer do NatJus em detrimento da prescrição médica atualizada; (d) o indeferimento injustificado das terapias de musicoterapia, nutrição e psicomotricidade, em afronta à prescrição médica e ao princípio da integralidade da assistência; e (e) a possibilidade de custeio do tratamento em rede privada, caso a rede pública não o disponibilize de forma adequada e tempestiva. Requer, assim, a concessão de tutela recursal de urgência e o provimento integral do agravo, para reformar a decisão agravada, a fim de assegurar o tratamento multidisciplinar do menor nos exatos termos da prescrição médica, sem limitação de carga horária, com inclusão dos métodos e terapias indicados (ABA, TEACCH, Integração Sensorial, musicoterapia, nutrição e psicomotricidade), bem como autorizar o custeio em rede privada, às expensas dos agravados, caso a rede pública não disponibilize o tratamento de forma integral, contínua e tempestiva. É o relatório. Decido. Verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, conheço do recurso e passo a examiná-lo. Cumpre destacar que, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo, o presente exame será realizado em sede de cognição sumária, de maneira a apreciar tão somente a existência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 995, do CPC c/c art. 300 do mesmo diploma normativo. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Na hipótese dos autos, conforme relatado, tem-se que pretende o agravante ver reformada a decisão do juízo singular, para que seja determinado ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió que forneçam, integralmente, o tratamento médico multidisciplinar que necessita, seguindo-se o método ABA, com exigência de qualificação específica dos profissionais para cada área receitada, consoante declaração médica de fl. 48 (feito originário). Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de



riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Dito isso, tem-se, do exame da argumentação posta, que o agravante pretende alcançar o tratamento multidisciplinar discriminado no relatório médico de fl. 48 dos autos de origem, que recomendam os seguintes tratamentos: - Psicoterapia individualizada, baseada na ciência ABA, 22h por semana dividido entre o consultório e ambiente escolar. - Nutricionista 02 horas semanais. - Educador físico 02 horas semanais. - Psicopedagogia clínica 02 semanais. - Terapia ocupacional baseada também na clínica AVDs, 02 (duas) horas por semana, no mínimo. - Terapia ocupacional baseado também com técnica Integração Sensorial - IS, 02 (duas) horas por semana, no mínimo. - Psicomotricidade relacional, 02 (duas) horas por semana, no mínimo. - Psicomotricidade funcional, 02 (duas) horas por semana, no mínimo. - Fonoaudiologia também baseado na técnica PROMPT e PECS, 03 (três) horas por semana, no mínimo. - Musicoterapia com profissional especializado em TEA, 01 (uma) hora por semana, no mínimo. - AEE - Acompanhamento Educacional Especializado em ambiente escolar, durante todo período, atendimento também extraescolar para as atividades de reforço. - AT - Acompanhamento Terapêutico, especializado em psicologia, com especialização em ABA, dentro e fora da escola. Por outro lado, o Magistrado de origem entendeu que não há comprovação científica acerca da superioridade do tratamento "ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC" sobre demais adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem uma contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, indeferindo o pedido liminar no tocante a esse ponto, para que sejam aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Ademais, indeferiu, também, o pedido referente a sessões de musicoterapia, nutricionista e psicomotricidade determinou que a carga horária das terapias deferidas deveria ser definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana. Convém ressaltar o parecer do NATJUS (fls. 55/57 de origem), cuja conclusão se deu nos seguintes termos: "Favorável com ressalvas (...) a literatura científica não mostra superioridade (ou inferioridade) dos métodos PECS, TEACCH, ABA, sobre outros métodos de reabilitação, os dados atuais não nos permitem definir qual a melhor frequência semanal para tais atividades (...) não favorável as demais indicações". No que diz respeito propriamente ao tema em discussão, consigno que recentemente alterei meu entendimento pessoal com relação a alguns pontos em demandas desta natureza. Considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno de Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, o qual foi criado com o objetivo de oferecer suporte técnico para a avaliação, sob o ponto de vista médico, das demandas judiciais relacionadas com a atenção à saúde, passei a considerar que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento daqueles não padronizados, o que não significaria negar ao interessado o direito constitucional à saúde, tampouco afastar o dever do Estado de materializar garantias constitucionais. Entretanto, tal registro é feito apenas a título de ressalva de posicionamento pessoal, isso porque, tendo em vista que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento firmado na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, a qual estabeleceu que o "Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS". Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de instrumento objetivando a reforma de decisão que deferiu parcialmente o pedido de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA), a despeito dos termos indicados pelo médico assistente do recorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar integral, conforme prescrição médica, para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar com o objetivo de restabelecer/manter a saúde da parte autora, porquanto o direito à saúde é direito fundamental. No entanto, a parte demandante não se desincumbiu de comprovar que o método terapêutico vindicado é imprescindível para seu tratamento ou a ineficácia das opções terapêuticas ofertadas pelo ente público. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido e improvido. (TJAL; Número do Processo: 0811954-42.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data de registro: 30/06/2025) (grifo aditado) DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de origem: Ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência movida por menor representado por seu genitor contra o Município de Maceió, buscando fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança de 8 anos portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. O recurso: Agravado de instrumento interposto contra decisão da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o fornecimento de tratamento multidisciplinar (psicólogo, fonoaudiólogo, pedagogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e educador físico), mas condicionou a carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde municipal, contrariando a prescrição médica específica de 2 horas semanais com educador físico. 3. Sumária descrição do caso: Criança de 8 anos, portadora de TEA, necessita de tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica específica. O juízo de origem, baseando-se em parecer do NATJUS, deferiu o tratamento mas limitou a carga horária à disponibilidade da rede pública, não respeitando a prescrição médica que estabelecia 2 horas semanais com educador físico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão controvertida consiste em determinar se deve prevalecer a prescrição médica específica quanto à carga horária do tratamento multidisciplinar para criança com TEA ou se é possível condicionar tal carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde, com base em parecer genérico do NATJUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Direito fundamental à saúde: A saúde constitui direito fundamental social estabelecido na Constituição Federal (arts. 6º e 196), sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, não podendo a norma constitucional transformar-se em mera promessa sem consequências práticas. 2. Prevalência da prescrição do médico assistente: A avaliação do especialista que acompanha o paciente é de extrema relevância, pois detém conhecimentos científicos específicos e conhece as particularidades do caso concreto, não cabendo ao Poder Judiciário substituir esse juízo técnico por avaliações genéricas. 3. Caráter opinativo do parecer do NATJUS: O parecer do NATJUS



possui caráter meramente opinativo e não vinculante, não podendo se sobrepor à prescrição médica indicada pelo profissional que acompanha o paciente e conhece suas especificidades. 4. Vedação à limitação do critério médico: A limitação do critério médico na escolha do procedimento mais adequado ao paciente é vedada pelo artigo 16 do Código de Ética Médica, sendo a indicação terapêutica ato privativo do médico e da equipe de saúde. 5. Proteção especial à criança com TEA: O direito à saúde de criança portadora de TEA deve ser garantido de forma integral, conforme previsto na Lei nº 12.764/12 e no artigo 4º do ECA, em consonância com os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, determinando que o Município de Maceió forneça os tratamentos em favor do agravante nos termos da prescrição do médico especialista que o acompanha, mantendo os métodos específicos com as horas designadas para cada especialidade. (TJAL; Número do Processo: 0803595-69.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data de registro: 09/07/2025) (grifo aditado) Nesses termos, as provas constantes dos autos, em especial a declaração médica (fl. 48 da origem) são suficientes e hábeis à demonstração do preenchimento dos requisitos de probabilidade de provimento recursal e perigo da demora em relação aos pedidos formulados, evidenciando a imprescindibilidade da antecipação de tutela, a fim de assegurar os direitos constitucionalmente garantidos à criança e ao adolescente. No ensejo, estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Forte nessas considerações, DEFIRO o pleito para concessão do efeito ativo, a fim de compelir o MUNICÍPIO DE MACEIÓ e ESTADO DE ALAGOAS a fornecerem, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão o tratamento multidisciplinar descrito à fl. 48 (feito originário), no que diz respeito as terapias de "Musicoterapia, Nutricionista e Psicomotricidade", sem limitação de carga horária e conforme métodos prescritos, tempo indeterminado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, em virtude do que dispõe o artigo 1.018, §1º, do CPC. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL) - 319

Nº 0804902-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Casa de Saúde Paulo Neto Ltda. - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual não conhecimento do recurso, por intempestividade, tendo em vista que o pedido de reconsideração não interrompe/suspende o prazo recursal. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Alvaro Otacílio de Araujo Vasconcellos Neto (OAB: 12896/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - 319

Nº 0804904-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Sonia Maria Nascimento Alves - Agravada: Maria Cícera Guedes de Oliveira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Maria Nascimento Alves, inconformada com a decisão (fls. 42/45) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais & tutela de urgência" sob o n. 712376-35.2026.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Maria Cícera Guedes de Oliveira. No referido "decisum", concluiu o juízo singular: Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ante a ausência dos requisitos cumulativos fixados pelo art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. Em suas razões (fls. 1/11), sustenta a agravante que a decisão deve ser reformada, porquanto o seu pedido não visa impedir o exercício regular de direito pela recorrida, mas apenas coibir condutas abusivas, intimidatórias e difamatórias, especialmente no ambiente de trabalho. Afirma tratar-se de tutela inibitória de obrigação de não fazer, nos termos do art. 497 do CPC, destacando que a agravada teria extrapolado os limites da cobrança privada ao divulgar a suposta dívida em grupo de WhatsApp composto por servidores do UFAL, contatar dirigentes sindicais para viabilizar descontos e encaminhar áudios com conteúdo intimidatório. Defende a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e requer a concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de determinar que a recorrida se abstenha de qualquer contato, aproximação ou conduta vexatória em relação à agravante, inclusive por terceiros, bem como de divulgar a suposta dívida a terceiros, sob pena de multa por descumprimento. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, merece o recurso ser conhecido. Transcende-se, pois, à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. A priori, cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à concessão de efeito suspensivo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.019, I, do CPC/15, é possível, em sede de Agravo de Instrumento, a suspensão dos efeitos da decisão agravada. O parágrafo único, do art. 995, do CPC, por seu turno, é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso. A controvérsia recursal consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, a fim de compelir a agravada a se abster de praticar atos reputados abusivos, intimidatórios e vexatórios na cobrança de suposta dívida, especialmente no ambiente de trabalho da agravante, bem como de divulgar o débito a terceiros. Ao menos neste momento de cognição sumária, consigno que não merece acolhida o pleito da recorrente. De fato, a tutela inibitória tem por finalidade impedir que o réu pratique ato ilícito ou, caso este já tenha ocorrido, evitar sua repetição, configurando medida de natureza preventiva diante da iminência de lesão a direito. Tal modalidade de tutela encontra amparo nos arts. 497 a 501 do Código de Processo Civil. Contudo, no caso concreto, verifica-se que a autora, ora agravante, além de não infirmar a existência do débito que lhe é imputado, também não logrou êxito em demonstrar, de forma minimamente consistente, a veracidade das alegações no sentido de que a parte demandada estaria promovendo a divulgação da suposta dívida em grupo de WhatsApp integrado por servidores da Universidade Federal de Alagoas, bem como mantendo contato com dirigentes sindicais com o propósito de viabilizar descontos sobre verbas por ela percebidas, ou, ainda, encaminhando áudios de cunho intimidatório. Com efeito, da análise detida dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença apenas de conversas isoladas, de natureza privada, bem como de arquivos de áudio desacompanhados do respectivo contexto em que teriam sido inseridos, circunstância que impede a aferição segura do teor e da finalidade das mensagens. Soma-se a isso a inexistência de elementos idôneos capazes de comprovar a autoria dos referidos áudios, não havendo demonstração de que teriam sido efetivamente produzidos ou encaminhados pela parte demandada. Nesse cenário, evidencia-se a fragilidade do acervo probatório apresentado, o que afasta, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença do requisito da verossimilhança das alegações. Por conseguinte, restando ausente tal pressuposto, fica igualmente prejudicada a análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Forte nessas considerações, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO requerido ao presente recurso, até julgamento ulterior de mérito. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do CPC. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE) - 319



Nº 0804913-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Taquarana - Agravante: José Silva de Amorim - Agravado: Banco Psa Finance do Brasil S/A - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por José Silva de Amorim, em face de decisão interlocutória (fls. 165/171 dos autos originários) proferida em 09 de abril de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Taquarana, na pessoa da Juíza de Direito Bruna Saback de Almeida Rosa, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido de liminar contra si ajuizada e tombada sob o n.º 0702282-30.2025.8.02.0044. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o sigilo dos autos configura cerceamento de defesa. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in iudicando, posto que alega que o sigilo dos autos não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, representando cerceamento de defesa, trazendo-lhe prejuízos irreversíveis, devendo ser considerada nula. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a suspensão da ação de busca e apreensão, com o reconhecimento da nulidade de todos os atos posteriores à decisão agravada, tendo em vista o prejuízo decorrente do sigilo das peças processuais. 5. Conforme termo à fl. 44, o presente processo alcançou minha relatoria em 24 de abril de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o agravante defendeu a necessidade de reconhecer a nulidade dos autos que estão sob sigilo, pois argumenta a ocorrência de cerceamento de defesa e afronta à publicidade dos atos processuais. 10. A priori, impende destacar que a busca e apreensão consubstanciada no Decreto-Lei nº 911/1969 tem natureza de resolução contratual, com procedimento específico. Trata-se de demanda destinada a recuperar o bem alienado e dado em garantia fiduciária do contrato, sendo necessária, para tanto, a juntada de provas da inadimplência do contratante. 11. De acordo com o §2º do art. 2º do referido decreto, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 12. Por sua vez, o caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 dispõe que o credor fiduciário poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora. Confira-se: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 13. A comprovação da mora é requisito essencial ao deferimento da busca e apreensão, havendo, inclusive, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado nº 72, segundo o qual: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 14. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência do STJ, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CASSADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS N.º 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n.º 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n.º 72 do STJ" (AgInt no AREsp n.º 876.487/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016). 3. É imprescindível a comprovação de encaminhamento ao endereço constante do contrato e efetivo recebimento da notificação, mediante protesto, carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento. Precedentes. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.º 7 do STJ). 5. No caso, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, quanto à ausência de prova de que as cartas notificatórias foram efetivamente entregues aos devedores, seria necessário reexaminar o acervo material dos autos, o que não se admite na presente via, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n.º 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022). (grifei) 15. Nesse contexto, da análise dos autos de origem, observa-se que o autor, ora agravado, quando do ajuizamento da ação apreensiva em comento (fls. 1/3 dos autos de origem) afirmou que a parte ré, ora agravante, deixou de efetuar o pagamento a partir da 4ª parcela com vencimento em 11/12/2025, acarretando o vencimento antecipado de sua dívida, perfazendo o valor atualizado do débito na data da ação: R\$95.699,24 (noventa e cinco mil e seiscentos e noventa e nove reais e vinte e quatrocentavos), relativa à Cédula de Crédito Bancário (fls. 97/114 dos autos originários). 16. Visando comprovar suas alegações nos autos de origem, o banco acostou aos autos notificação extrajudicial (fls. 125/128 daqueles autos), encaminhada em 24/03/2026, ao endereço fornecido pelo réu à época da contratação, como se denota da Cédula de Crédito Bancário de operação de crédito direto ao consumidor às fls. 18/25 do feito originário, qual seja: "Rua São Pedro, 16, Centro - Belém/AL, que retornou com a anotação não procurado, conforme AR juntado à fl. 128 dos autos originários. 17. Dessa maneira, a referida notificação é válida e serve para configurar a mora do consumidor inadimplente, pois nas relações negociais há de prevalecer a boa-fé e lealdade dos contratantes, de modo que os dados inseridos no contrato e nos documentos fornecidos são reputados como verdadeiros, cabendo, no caso de mudança de endereço ou qualquer erro na informação fornecida, em prestígio aos mesmos princípios, a comunicação de sua modificação/correção, pois o direito resguarda sempre a boa-fé, não podendo privilegiar a malícia. 18. Destaco, ainda, o que restou decidido no julgamento do Tema nº 1.132 do Superior Tribunal de Justiça. Assim vejamos: Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 19. Superada esta análise dos aspectos gerais da demanda, passo a análise do cerne da controvérsia presente no agravo. 20. No que tange ao alegado prejuízo irreversível pelo sigilo dos expedientes emitidos pelo juízo referente à busca e apreensão do veículo do agravante, entendo que deve prosperar a insurgência recursal, uma vez que não se trata de hipótese legal que possa ser protegido por sigilo. 21. Consta dos autos que o juízo de primeiro grau deferiu a liminar de busca e apreensão em 09/04/2026, ao tempo em que decretou o segredo de justiça das informações relativas ao momento, endereço e local das diligências de busca e apreensão, até o cumprimento do mandado, razão pela qual o agravante se insurge. 22. A priori, impende destacar que o Código de Processo Civil estabelece: Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. §1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. §2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação. 23.



Importante registrar que a publicidade dos atos processuais é a regra geral extraída do ordenamento jurídico brasileiro, excetuando-se, apenas, os casos em que se faz necessário resguardar o interesse público e social, ou a intimidade das partes, nas ações de família e naquelas que versem sobre arbitragem, conforme preconiza o art. 189 do Código de Processo Civil, o que, obviamente, não é o caso dos autos. 24. No caso concreto, os documentos acostados aos autos não autorizam a tramitação em segredo de justiça, uma vez que o mero interesse privado do autor em apreender o veículo alienado à parte ré, a qual se encontra em mora, não autoriza o deferimento do sigilo processual requerido na exordial. 25. Esse é o entendimento da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão extraída do julgado a seguir invocado, in verbis: [...] Importante consignar que, em regra, os processos judiciais são públicos, devendo, excepcionalmente, tramitar em segredo de justiça, quando presente alguma hipótese prevista no art. 189 do CPC, o que não ocorre no caso, devendo ser levantado. [...] Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinar o prosseguimento do feito na origem, diante da regular constituição em mora da parte devedora. Considerando a ausência de hipótese autorizadora para o presente feito, com base no art. 189 do CPC, determino a retirada do segredo de justiça. Publique-se. Intimem-se. (STJ - AREsp: 2513840, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 04/12/2024) 26. Por tais fundamentos, não há motivo algum que impeça a pretensão recursal de afastar o sigilo dos expedientes emitidos pelo juízo primevo até que haja a apreensão do veículo alienado, porquanto não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais expressas no Código de Processo Civil. 27. Sendo assim, verificada a probabilidade do direito, diante dos argumentos supramencionados, entendo preenchidos os requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo no presente recurso. 28. Pelo exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** para suspender a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, determinando, assim, que o feito originário prossiga regularmente sem o sigilo dos expedientes emitidos por aquele juízo, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 29. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 30. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 31. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 32. Publique-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0804920-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: WELLINGTON SILVA SANTOS - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wellington Silva Santos, inconformado com a decisão (fls. 67/74) proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência" tombada sob o n. 0716827-06.2026.8.02.000, ajuizada em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S A. No referido "decisum", concluiu juízo singular: ISTO POSTO, com fulcro no art. 300, do CPC, ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de Tutela Antecipada para determinar à Ré, que não inscreva o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, mas, condicionado a presente decisão ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas pelo valor contratado, inclusive com incidência dos encargos moratórios estabelecidos no contrato decorrentes dos débitos aqui discutidos, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), em caso de não cumprimento da ordem judicial por parte do réu, multa esta limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por ora, determino ao Autor a consignar, em juízo, os valores das parcelas que se encontram em aberto até a data da ciência desta decisão, no prazo de 15(quinze) dias, com as devidas correções, bem como os valores das parcelas que se vencerem no curso desta ação, observando, quanto a estas, suas datas de vencimento, tudo de acordo com os valores contratados entre as partes (depósito do valor integral de cada parcela), assegurando-o, assim, na posse do veículo objeto do contrato, até o julgamento da presente demanda, cientificando-o, desde logo, que o não atendimento ao determinado importará na revogação da liminar, bem como aplicação de multa de 10% do valor da causa, conforme 77, IV, c/c § 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 77, §3º do CPC. Por fim, ante a hipossuficiência do Autor, inverte o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC e defiro o pedido de Justiça Gratuita Em suas razões (fls. 1/18), sustenta o agravante que a decisão agravada, ao determinar a consignação judicial das parcelas referente ao contrato discutido, fixou multa de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 77, IV, c/c §2º, do CPC, em caso de descumprimento da decisão. Alega que a imposição da multa seria desarrazoada e carente de fundamentação, pois o eventual não depósito das parcelas teria como consequência natural apenas a revogação da tutela concedida, com o restabelecimento da mora, a possibilidade de perda da posse do veículo e a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos. Defende que o inadimplemento da ordem de depósito, em ação revisional de contrato, não configura ato atentatório à dignidade da justiça, mas apenas descumprimento de condição vinculada à manutenção da liminar requerida pelo próprio autor. Sustenta, ainda, que, mesmo que fosse cabível a aplicação da multa prevista no art. 77 do CPC, o juízo de origem deveria ter previamente advertido a parte, nos termos do §1º do referido dispositivo, antes de impor qualquer sanção. Ao final, requer a concessão de provimento monocrático ou, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspender a multa fixada. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada, a fim de afastar a aplicação da multa de 10% sobre o valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. Nesse primeiro momento, ressalto que devo me reservar ao emprego de um juízo de cognição rasa, o qual serve apenas para pronunciamento acerca da pretensão liminar formulada pela parte agravante, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Desse modo, para a concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso, o legislador ordinário preconiza a observância de 2 (dois) requisitos, cumulativamente: a) a probabilidade do provimento do recurso e b) o risco grave ou de difícil reparação. A questão central do recurso reside na (im)possibilidade da aplicação de multa contra o demandante da ação de origem em caso de ausência do depósito integral das parcelas do contrato de financiamento objeto da lide. Na origem, verifico que o magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para autorizar o depósito integral das parcelas do contrato de financiamento até decisão final, estabelecendo a aplicação de multa com fundamento no art. 77, IV, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento do referido depósito. Todavia, a norma do art. 77, IV, do CPC tem como objetivo sancionar condutas que configurem ato atentatório à dignidade da justiça, especialmente aquelas que representem má-fé, deslealdade ou resistência injustificada ao cumprimento de ordens judiciais. No presente caso, contudo, não há nos autos qualquer indicio de que o autor/agravante tenha agido com dolo, desídia ou intuito de obstruir a efetividade da tutela concedida, de modo que a mera ausência de depósito integral das parcelas não é suficiente, por si só, para justificar a aplicação da sanção com base nesse dispositivo legal. Além disso, a consequência natural do não pagamento das parcelas integrais do financiamento é a caracterização da mora, a qual pode, inclusive, ensejar medida de busca e apreensão do bem financiado, conforme prevê o contrato e a legislação aplicável. Ou seja, a imposição de multa cumulativa pelo mesmo fundamento inadimplemento das obrigações contratuais cria um cenário de dupla penalização ao agravante pelo mesmo fato, o qual poderá sofrer simultaneamente os efeitos da mora pelo atraso no pagamento das parcelas do contrato e uma sanção pecuniária processual, em manifesta ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, cito recentes julgados retirados da jurisprudência desta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONDICIONAMENTO DA LIMINAR AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, a qual deferiu parcialmente tutela provisória de urgência para impedir a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, condicionando a medida ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com imposição de multa processual, nos termos do art. 77, IV, do CPC, em caso de descumprimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e adequação da imposição de multa processual ao autor da ação revisional, em virtude da eventual ausência de depósito integral das parcelas contratuais, como condição para a manutenção da medida liminar deferida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sanção prevista no art. 77, IV, do CPC pressupõe condutas dolosas ou manifestamente atentatórias à dignidade da justiça, como deslealdade processual, má-fé ou resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial, o que não se verifica no mero inadimplemento de obrigação contratual. 4. O descumprimento da condição imposta para a manutenção da liminar - depósito integral das parcelas - já enseja, por si só, a revogação da medida, sendo inadequada a cumulação com multa processual, sob pena de configuração de dupla penalização pelo mesmo fato. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. A ausência de depósito integral das parcelas contratuais pelo autor da ação revisional não caracteriza, por si só, ato atentatório à dignidade da justiça". _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, IV e §2º; art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0810658-82.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, 3ª Câmara Cível, j. 14.11.2024; STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 17.04.2023. (TJAL, 0804809-95.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/11/2025; Data de registro: 07/11/2025) (grifos adicionados) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO BOJO DE "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO". DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, AUTORIZANDO O DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS DO CONTRATO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO ACOLHIDO. DISSONÂNCIA DO JULGADO COMBATIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 932, IV E V, DO CPC QUE AUTORIZAM TAL PROCEDIMENTO. PENALIDADE DESPROPORCIONAL E IRRAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE REPRESENTA QUALQUER INDÍCIO DE PRÁTICA, PELA AUTORA, DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE SOMENTE PARA AFASTAR A PENALIDADE IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJAL, 0810658-82.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/11/2024; Data de registro: 14/11/2024) Dessa forma, entendo que está presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, pois, ainda que o magistrado de primeiro grau tenha deferido a medida liminar para possibilitar o depósito judicial das parcelas do contrato, condicionando sua eficácia à realização efetiva desses depósitos, a imposição de multa processual contra o próprio requerente, por eventual inadimplemento da obrigação, revela-se desproporcional e juridicamente inadequada ao caso concreto. Igualmente, constato o requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na medida em que a manutenção da decisão agravada poderá implicar na imposição de multa pecuniária indevida ao agravante, com reflexos negativos em sua situação econômica e patrimonial, o que torna iminente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido para suspender os efeitos da decisão agravada apenas no que diz respeito à aplicação de multa ao agravante (art. 77, IV, do CPC) em caso de ausência do depósito das parcelas do contrato de alienação fiduciária objeto da ação principal. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, e a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. Após cumpridas tais diligências, retornem-me conclusos os autos para voto. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0804950-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Quiteria da Conceição dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Quiteria da Conceição dos Santos, neste ato representada pela Defensoria Pública, em face da decisão (fls. 123/129 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital nos autos da "Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência" tombada sob o n.º 0712658-73.2026.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, que restou assim consignada: "Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, concedo a tutela pleiteada para determinar que o Estado de Alagoas forneça à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, independentemente de abertura de processo administrativo, o medicamento dapaglifozina 10mg - 01 (um) comprimido por dia - pelo período de 01 (um) ano, conforme prescrição médica. Outrossim, condiciono a manutenção do fornecimento do medicamento referido à apresentação periódica de prescrição médica atualizada ao executor da medida a cada 06 (seis) meses. " Em suas razões recursais (fls. 01/15), a parte agravante alega, em síntese, que: a) há a necessidade da concessão da assistência por tempo indeterminado, uma vez que resta comprovado nos autos que a parte necessita do tratamento por tempo indeterminado em razão das características de sua enfermidade, conforme relatório firmado por profissional da área médica que acompanha o paciente; b) a possibilidade de modificação do tratamento não exige a fixação de prazo certo para a obrigação, mas sim a adoção de mecanismos de controle quanto à permanência da necessidade clínica, os quais já se encontram plenamente contemplados no próprio decisorio; c) a obrigação de fornecimento de medicamento, em demandas dessa natureza, não se vincula a um lapso temporal previamente definido, mas sim à persistência da indicação médica, devendo perdurar enquanto comprovada a necessidade terapêutica, sob pena de esvaziamento do direito fundamental à saúde. Com isso, formula pedido de antecipação da tutela recursal, requerendo que seja determinado o fornecimento do medicamento requerido: "DAPAGLIFOZINA 10mg, na posologia de 1 (um) comprimido ao dia", por tempo indeterminado, sob pena de multa diária por descumprimento e bloqueio de valores. Ao fim, requer que, após intimação da parte Agravada e oitiva do Ministério Público, seja dado provimento definitivo ao recurso, confirmando a tutela antecipada recursal previamente citada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Cumpre destacar que, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo, o presente exame será realizado em sede de cognição sumária, de maneira a apreciar tão somente a existência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 995, do CPC c/c art. 300 do mesmo diploma normativo. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à Vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde,



observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral a uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Dito isto, impende ressaltar que a fixação de termo final para o fornecimento de medicamento essencial, como procedeu o Juízo a quo, não se revela medida razoável nem proporcional. Isso porque tal limitação impõe ônus excessivo à parte autora, que, ao término do prazo estabelecido, seria compelida a requerer novamente a tutela ou até ajuizar nova demanda judicial para assegurar a continuidade de tratamento de natureza contínua e imprescindível à preservação de sua saúde, o que não só representa um risco de descontinuidade em seu tratamento, como também contribui para a multiplicação de demandas repetitivas e, consequentemente, para a sobrecarga do sistema de justiça. Analisando o relatório médico acostado às fls. 41/43 dos autos originários, verifico que não foi estabelecido prazo certo quanto à necessidade do tratamento, evidenciando-se, ao revés, a indicação de acompanhamento contínuo, condicionado à evolução do quadro clínico do paciente. Com efeito, a limitação temporal desvinculada de critérios técnicos não se harmoniza com o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em se tratando de enfermidade severa, cuja evolução demanda monitoramento constante e especializado. Assim, entendo que a renovação periódica da prescrição médica, a cada 06 (seis) meses, conforme fixado pelo juiz de primeiro grau, se revela medida mais proporcional e suficiente, uma vez que não se presta a limitar temporalmente a obrigação estatal, mas, sim, a assegurar o adequado acompanhamento da evolução clínica do paciente, permitindo à Administração Pública verificar a persistência da indicação terapêutica, evitando dispêndios indevidos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE IDOSO ACAMADO. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E CAMA HOSPITALAR. LIMITAÇÃO TEMPORAL INDEVIDA. CONCESSÃO POR PRAZO INDETERMINADO, CONDICIONADA À REAVALIAÇÃO MÉDICA PERIÓDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 01. Apelação Cível interposta por Samuel Ferreira dos Santos, representado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, contra sentença que, nos autos de Ação Civil Pública movida em face do Município de Maceió, julgou parcialmente procedente o pedido de fornecimento de cama hospitalar e suplementação alimentar especializada, limitando, contudo, o fornecimento do suplemento ao prazo máximo de um ano e afastando a condenação em honorários advocatícios. II. Questões em discussão 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a limitação temporal de um ano para o fornecimento de suplementação alimentar a paciente idoso acamado em razão de sequelas de AVC; (ii) estabelecer se é cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais em Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública. III. Razões de decidir 03. O direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de garantir tratamento contínuo e adequado aos pacientes, especialmente quando indispensável à manutenção da vida e da dignidade humana. 04. A limitação temporal imposta para o fornecimento de insumos indispensáveis a tratamento crônico revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade e da proteção à saúde, por impor ônus desproporcional ao paciente e fomentar a judicialização repetitiva. 05. A solução que melhor concilia o direito fundamental à saúde com a eficiência e a economicidade administrativas é o fornecimento por prazo indeterminado, condicionado à apresentação de laudo médico periódico que ateste a necessidade da continuidade do tratamento. 06. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de afastar prazos arbitrários e permitir a renovação do tratamento conforme avaliação médica atualizada. 07. Quanto aos honorários advocatícios, o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá condenação em honorários nas ações civis públicas, salvo comprovada má-fé, regra que, por simetria, aplica-se também ao réu vencido. 08. O Tema 1.002 do STF, embora reconheça o direito da Defensoria Pública aos honorários quando litiga contra o ente estatal, não afastou a disciplina específica da Ação Civil Pública, permanecendo incabível a condenação em honorários sucumbenciais nessa espécie de ação. IV. Dispositivo e TeseS 09. Recurso conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: 10. A Administração Pública deve assegurar o fornecimento contínuo de insumos e suplementos alimentares indispensáveis ao tratamento de paciente com enfermidade crônica, enquanto perdurar a necessidade clínica, condicionando-se a continuidade à apresentação periódica de laudo médico atualizado. 11. Em Ação Civil Pública, é incabível a condenação em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, por aplicação do princípio da simetria previsto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, art. 487, I; Lei nº 7.347/1985, art. 18. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317587/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 01/04/2019; TJ-AL, Apelação Cível nº 0719113-93.2022.8.02.0001, Rel. Des. Tutmés Airan, j. 13/09/2023; TJ-AL, Apelação Cível nº 0738945-44.2024.8.02.0001, Rel. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, j. 19/03/2025. (Número do Processo: 0710661-60.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/11/2025; Data de registro: 28/11/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS (SACUBITRIL + VALSARTANA). OBRIGAÇÃO DO ESTADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL AFASTADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação cível interposta pela Defensoria Pública, em nome de paciente com insuficiência cardíaca congestiva, contra sentença que reconheceu o dever do Estado de Alagoas de fornecer o medicamento Sacubitril 24mg + Valsartana 26mg, mas limitou o fornecimento a 1 (um) ano. O Estado apelou sustentando aplicação dos Temas 1.234 e 6 da Repercussão Geral do STF, observância do PMVG, ressarcimento interfederativo e limitação da obrigação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) se é obrigatória a observância do PMVG e do CAP na aquisição do medicamento incorporado ao SUS; (ii) se os Temas 1.234 e 6 do STF e as Súmulas Vinculantes 60 e 61 afastam o dever do Estado no caso concreto; (iii) se é legítima a limitação temporal do fornecimento de medicamento para doença crônica. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O medicamento Sacubitril + Valsartana integra o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF - Grupo 1B), de responsabilidade administrativa e financeira do Estado, já submetido a controle de



preços e licitações que observam o PMVG; logo, é indevida a exigência de novos orçamentos ou aplicação do CAP. 04. A sentença observou os parâmetros fixados nos Temas 1.234 e 6 do STF e nas Súmulas Vinculantes 60 e 61, pois manteve a competência estadual, condicionou a dispensação à apresentação de laudo médico semestral e respeitou o fluxo regular do SUS. 05. A modulação de efeitos do Tema 1.234 restringe-se aos processos ajuizados após 19/9/2024, não atingindo o presente caso. 06. O ressarcimento interfer federativo de 65% pela União aplica-se apenas a medicamentos não incorporados ao SUS, hipótese diversa da dos autos. 07. A Insuficiência Cardíaca Congestiva é doença crônica de tratamento contínuo; limitar o fornecimento por prazo certo viola a efetividade do direito à saúde e gera litigância repetitiva. A renovação semestral da prescrição visa apenas ao controle clínico, não à limitação temporal. IV. DISPOSITIVO E TESE 08. Recurso da autora provido para afastar a limitação temporal e determinar o fornecimento do medicamento por tempo indeterminado, condicionado à apresentação de prescrição médica atualizada a cada 6 meses. Recurso do Estado desprovido. Teses de julgamento: 09. Medicamento incorporado ao SUS (CEAF - Grupo 1B) deve ser fornecido pelo Estado conforme o fluxo administrativo regular, sem necessidade de orçamentos baseados no PMVG. 10. A limitação temporal do fornecimento de medicamento para doença crônica é indevida, devendo a continuidade do tratamento vincular-se à avaliação médica periódica. 11. O ressarcimento interfer federativo de 65% pela União aplica-se apenas a medicamentos não incorporados ao SUS. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, arts. 85, § 8º, e 85, § 11; Lei nº 8.078/1990, art. 56; Decreto nº 7.508/2011; Portaria GM/MS nº 1.554/2013. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.234 da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 19.09.2024; STF, Tema 6 da Repercussão Geral; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 04.04.2017. (Número do Processo: 0761911-98.2024.8.02.0001; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/11/2025; Data de registro: 28/11/2025) Logo, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, consubstanciada na ausência de fundamentação técnica idônea para a limitação temporal imposta na sentença. Por sua vez, o periculum in mora revela-se evidente diante da gravidade do quadro clínico da parte autora, acometida por Diabetes Mellitus Tipo 2 (CID E11.2), com complicações renais significativas, especificamente nefropatia diabética em estágio 3, caracterizada por albuminúria em grau avançado, enfermidade de caráter progressivo, que exige tratamento contínuo e ininterrupto, de modo que a interrupção ou limitação indevida do fornecimento do medicamento prescrito pode acarretar agravamento significativo do estado de saúde, com risco concreto à vida e à integridade física do paciente, caracterizando dano de difícil ou impossível reparação. Diante desse cenário, mostra-se imperiosa a concessão da tutela recursal, a fim de assegurar a continuidade do tratamento nos moldes prescritos, afastando-se a limitação temporal fixada na sentença. No ensejo, estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Forte nessas considerações, DEFIRO o pleito para concessão do efeito ativo, a fim de compelir o ESTADO DE ALAGOAS a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão o fornecimento do medicamento: DAPAGLIFLOZINA 10mg, na posologia de 1 (um) comprimido ao dia, por tempo indeterminado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, em virtude do que dispõe o artigo 1.018, §1º, do CPC. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0804955-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jrc Comeércio Varejista de Material de Construção - me - Agravado: Fazenda Pública Estadual - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Tratando-se de pessoa jurídica, inexistente presunção de hipossuficiência econômica, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa maneira, uma vez que as provas acostadas aos autos são insuficientes para atestar a situação de hipossuficiência da agravante, determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar elementos que entenda capazes de corroborar a afirmação de carência financeira, para fins de deliberação sobre o pleito de justiça gratuita. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133B/AL) - 319

Nº 0805000-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Cristiane de Melo Albuquerque Alves - Agravado: Parati Crédito Financiamento e Investimento S.a. - Agravado: Banco Pine S/A - Agravado: Qi Sociedade de Crédito Direto S./a. - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cristiane de Melo Albuquerque Alves, informada com a decisão de fls. 83/85 (autos originários) proferida pelo Juízo de Direito - 2ª Vara de Rio Largo / Cível, nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Repetição de Indébito e Tutela Antecipada", tombada sob o n.º 0701005-21.2026.8.02.0051, ajuizada em desfavor dos Bancos Pine S/A, Parati Crédito Financiamento e Investimento S/A, Qi Sociedade de Crédito Direto S/A, Santander (BRASIL) S/A, na qual o Magistrado a quo determinou que: [...] Verifica-se, portanto, que nesse momento processual, em sede de cognição sumária, as alegações expostas na petição inicial não são aptas a demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris). Assim, resta ausente o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Destaque-se que os requisitos previstos no referido artigo são cumulativos e, portanto, deixo de analisar eventual periculum in mora. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor. [...] Em suas razões recursais (fls. 01/12), a agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência, alegando a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em afronta a direitos fundamentais. Afirma que os contratos que embasam tais descontos não possuem registro regular no sistema do INSS ou apresentam inconsistências, o que evidencia a ausência de contratação válida. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, competindo às instituições financeiras demonstrar a regularidade das operações, ônus do qual não se desincumbiram. Sustenta, ainda, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, diante da probabilidade do direito, evidenciada pela inexistência de comprovação contratual, e do perigo de dano, consubstanciado no comprometimento de verba alimentar, com prejuízo direto à sua subsistência. Por fim, argumenta pela reversibilidade da medida e requer a concessão de tutela recursal para suspender imediatamente os descontos, bem como o provimento definitivo do recurso. É o relatório, no essencial. No que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, cumpre registrar que, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como à inversão do ônus da prova, não há que se falar em conhecimento, por ausência de interesse recursal. Isso porque tais pleitos já foram expressamente deferidos pelo juízo de origem, nos termos dos arts. 98 do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo, portanto, utilidade na reapreciação da matéria por esta instância revisora. Assim, passo à análise apenas dos pontos que efetivamente comportam conhecimento. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjutiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo



ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença, no caso concreto, do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Além disto, necessário pontuar que o caso dos autos versa sobre possível falha na prestação de serviço em relação de consumo, de modo que a análise será efetuada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Fixadas essas premissas, verifica-se que o ponto central da controvérsia consiste em definir se o juízo de origem atuou com acerto ao indeferir o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de ausência de demonstração da probabilidade do direito, em demanda na qual se questiona a legalidade de descontos incidentes sobre benefício previdenciário, supostamente decorrentes de contratações não reconhecidas pela parte autora. Sopesando os argumentos e provas lançados aos autos, tenho que assiste razão à parte Agravante. Explico: Com efeito, da análise do histórico de empréstimo consignado às fls. 35/38 (autos de origem), verifica-se que os abatimentos vêm se realizando há vários meses. Neste cenário, tendo em vista a dúvida acerca da legalidade de cobranças, restou demonstrada a plausibilidade do direito defendido pela autora, bem como o perigo na demora, porquanto os descontos mitigam injustamente verba de natureza alimentar. Dito isso, por cautela, tenho por razoável determinar a suspensão dos descontos até que seja esclarecida a existência de relação jurídica entre as partes. Da jurisprudência pátria, colaciono a ementas a seguir, à corroborar: Consumidor. Empréstimo consignado não reconhecido. Valor depositado na conta corrente do autor. Tutela de urgência concedida. Suspensão dos descontos relativos ao mútuo. Depósito em juízo do valor creditado em razão do empréstimo não contratado. Decisão que determinou a expedição de ofício à fonte pagadora para cumprimento da ordem judicial. Observância da Súmula 144 deste TJ-RJ. Adequação do valor da multa para a hipótese de descumprimento: R\$ 200,00 por cada desconto indevido. Descabida a redução do quantum arbitrado, assim como, por ora, a sua limitação. Art. 537, § 1º, inciso I, do CPC-15. Multa que somente incidirá no caso de descumprimento da ordem judicial. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Prazo para suspensão dos descontos que se mostra razoável. Perigo de comprometimento do benefício previdenciário do autor. Natureza alimentar. Decisão agravada que não é absurda ou contrária à lei diante das circunstâncias concretas. Aplicação da Súmula 59 do TJ-RJ. Pedido de concessão de efeito suspensivo prejudicado. Agravado de instrumento da instituição financeira desprovido pelo relator. (TJ-RJ - AI: 00437935220218190000, Relator: Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Data de Julgamento: 28/06/2021, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL) (Grifos adotados). AGRADO DE INSTRUMENTO- CONTRATO DE MÚTUO - ASSINATURA NÃO RECONHECIDA - DESCONTO DAS PRESTAÇÕES - DEVOLUÇÃO DO VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - PRESENÇA. Defere-se a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos sobre os proventos da autora, verba de natureza alimentar, se a autora não reconhece a assinatura do contrato de mútuo e depositou em juízo a quantia do suposto empréstimo. (TJ-MG - AI: 10000200134914001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: 19/08/2020) (Grifos adotados). Neste toar, passo à fixação das astreintes, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, certo se que estas se prestam como medida assecuratória para efetivação da ordem proferida. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Considerando a natureza da obrigação de suspensão dos descontos, bem como que a aferição de seu (des)cumprimento se dá a cada mês, entende-se prudente e adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de multa por cada eventual desconto indevido, assim considerados aqueles realizados após 72 horas a contar da ciência desta decisão. Tal valor tem sido reiteradamente adotado por este órgão colegiado no julgamento de demandas análogas, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. CARACTERIZADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. MULTA COMINATÓRIA QUE DEVERÁ INCIDIR MENSALMENTE NO PATAMAR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) E EM R\$250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) POR DIA, RESPECTIVAMENTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARÂMETROS REITERADAMENTE UTILIZADOS POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0801589-65.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/02/2021; Data de registro: 11/09/2021). Saliento, ainda, que esta Relatoria possui posicionamento de que não deve ser estipulada qualquer espécie de limitação à incidência das astreintes em situações análogas à dos autos, por compreender que tal providência retiraria da multa o seu caráter coercitivo, desnaturando, portanto, sua finalidade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito ativo ao agravo, de modo a determinar que a instituição bancária agravada proceda com a suspensão dos descontos realizados nos proventos da parte autora, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada verificação de descumprimento, no prazo de 72h (setenta e duas horas), a partir da ciência desta decisão. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. INTIME-SE as partes Agravadas para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Alex Cavalcante Barros (OAB: 18620/AL) - 319

Nº 0805067-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: CARO VITÓRIO TERTULIANO FERREIRA - LitsPassiv: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Caro Vitório Tertuliano Ferreira, representado por sua genitora Jéssica Vitória Tertuliano Ferreira, inconformado com a decisão interlocutória (fls. 36/41 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada Fundada na Urgência", tombada sob o n.º 0700277-57.2026.8.02.0090, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas. O decism restou concluído nos termos abaixo: "Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICOTERAPIA + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme parecer do NATJUS, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] Em suas razões (fls. 1/13), o agravante pleiteia, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça. Logo em seguida, pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, de modo a incluir na obrigação do ente público o fornecimento de musicoterapia, nos termos do relatório médico acostado aos autos. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada concedida liminarmente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, registro que não há interesse recursal quanto ao pedido de concessão do benefício



da gratuidade de justiça nesta instância, tendo em vista que referida benesse, uma vez concedida, estende-se às fases processuais subsequentes independentemente de novo requerimento, salvo expressa revogação, o que não ocorreu no presente caso. Não obstante, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade quanto às demais matérias suscitadas, de modo que deve ser conhecido, mas em parte. Cumpre destacar que, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo, o presente exame será realizado em sede de cognição sumária, de maneira a apreciar tão somente a existência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 995, do CPC c/c art. 300 do mesmo diploma normativo. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Na hipótese dos autos, conforme relatado, tem-se que pretende o agravante ver reformada a decisão do juízo singular, para que seja determinado ao Estado de Alagoas que forneça, integralmente, o tratamento médico multidisciplinar que necessita, incluindo a "Musicoterapia - método ABA", consoante declaração médica de fl. 25 (feito originário). Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Desse modo, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Dito isso, tem-se, do exame da argumentação posta, que o agravante pretende alcançar o tratamento multidisciplinar discriminado no relatório médico de fl. 42 dos autos de origem, que recomendam os seguintes tratamentos: - Fonoaudiólogo método PECS, ABA e PROMPT - 4 vezes por semana. - Psicoterapia método ABA - 4 vezes na semana. - Terapeuta Ocupacional método ABA e Integração Sensorial - 3 vezes por semana. - Psicopedagogia método ABA - 3 vezes por semana. - Fisioterapia método ABA, BOBATH - 3 vezes por semana. - Musicoterapia método ABA - 3 vezes por semana. Por outro lado, o Magistrado de origem entendeu que não há comprovação de científica acerca da superioridade do tratamento "ABA, TEACCH e PECS e outros" sobre demais adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem uma contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, indeferindo o pedido liminar no tocante a esse ponto, para que sejam aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Ademais, indeferiu, também, o pedido referente a sessões de musicoterapia e determinou que a carga horária das terapias deferidas deveria ser definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana. Convém ressaltar o parecer do NATJUS (fls. 49/53 de origem), cuja conclusão se deu no sentido de que "esse Núcleo, portanto, manifesta-se FAVORÁVEL à indicação de seguimento em psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia. As demais indicações (quanto ao tipo de terapia - incluindo as subdivisões trazidas por tais tipo, como "psicólogo supervisor" - e carga horária) não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções, daí surgem nossas ressalvas". No que diz respeito propriamente ao tema em discussão, consigno que recentemente alterei meu entendimento pessoal com relação a alguns pontos em demandas desta natureza. Considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno de Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, o qual foi criado com o objetivo de oferecer suporte técnico para a avaliação, sob o ponto de vista médico, das demandas judiciais relacionadas com a atenção à saúde, passei a considerar que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento daqueles não padronizados, o que não significaria negar ao interessado o direito constitucional à saúde, tampouco afastar o dever do Estado de materializar garantias constitucionais. Entretanto, tal registro é feito apenas a título de ressalva de posicionamento pessoal, isso porque, tendo em vista que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento firmado na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, a qual estabeleceu que o "Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS". Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que deferiu parcialmente o pedido de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA), a despeito dos termos indicados pelo médico assistente do recorrente, II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar integral, conforme prescrição médica, para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar com o objetivo de restabelecer/manter a saúde da parte autora, porquanto o direito à saúde é direito fundamental. No entanto, a parte demandante não se desincumbiu de comprovar que o método terapêutico vindicado é imprescindível para seu tratamento ou a ineficácia das opções terapêuticas ofertadas pelo ente público. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido e improvido.(TJAL; Número do Processo: 0811954-42.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Órgão julgador: 3ª



Câmara Cível; Data de registro: 30/06/2025) (grifo aditado) DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de origem: Ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência movida por menor representado por seu genitor contra o Município de Maceió, buscando fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança de 8 anos portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. O recurso: Agravo de instrumento interposto contra decisão da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o fornecimento de tratamento multidisciplinar (psicólogo, fonoaudiólogo, pedagogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e educador físico), mas condicionou a carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde municipal, contrariando a prescrição médica específica de 2 horas semanais com educador físico. 3. Sumária descrição do caso: Criança de 8 anos, portadora de TEA, necessita de tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica específica. O juízo de origem, baseando-se em parecer do NATJUS, deferiu o tratamento mas limitou a carga horária à disponibilidade da rede pública, não respeitando a prescrição médica que estabelecia 2 horas semanais com educador físico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão controvertida consiste em determinar se deve prevalecer a prescrição médica específica quanto à carga horária do tratamento multidisciplinar para criança com TEA ou se é possível condicionar tal carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde, com base em parecer genérico do NATJUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Direito fundamental à saúde: A saúde constitui direito fundamental social estabelecido na Constituição Federal (arts. 6º e 196), sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, não podendo a norma constitucional transformar-se em mera promessa sem consequências práticas. 2. Prevalência da prescrição do médico assistente: A avaliação do especialista que acompanha o paciente é de extrema relevância, pois detém conhecimentos científicos específicos e conhece as particularidades do caso concreto, não cabendo ao Poder Judiciário substituir esse juízo técnico por avaliações genéricas. 3. Caráter opinativo do parecer do NATJUS: O parecer do NATJUS possui caráter meramente opinativo e não vinculante, não podendo se sobrepor à prescrição médica indicada pelo profissional que acompanha o paciente e conhece suas especificidades. 4. Vedação à limitação do critério médico: A limitação do critério médico na escolha do procedimento mais adequado ao paciente é vedada pelo artigo 16 do Código de Ética Médica, sendo a indicação terapêutica ato privativo do médico e da equipe de saúde. 5. Proteção especial à criança com TEA: O direito à saúde de criança portadora de TEA deve ser garantido de forma integral, conforme previsto na Lei nº 12.764/12 e no artigo 4º do ECA, em consonância com os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, determinando que o Município de Maceió forneça os tratamentos em favor do agravante nos termos da prescrição do médico especialista que o acompanha, mantendo os métodos específicos com as horas designadas para cada especialidade. (TJAL; Número do Processo: 0803595-69.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data de registro: 09/07/2025) (grifo aditado) A despeito do entendimento predominante de que as terapias devem ser fornecidas nos termos prescritos pelo médico que acompanha o paciente e, muito embora a decisão tenha afastado a adoção das metodologias específicas por ele prescritas, o agravante não se insurgiu quanto a essa limitação, tendo requerido apenas a inclusão da "Musicoterapia" no rol obrigacional imposto ao ente público. Por esse motivo, com supedâneo no princípio da adstrição, devo me ater ao que foi pleiteado em grau recursal. Em seguimento, as provas constantes dos autos, notadamente a declaração médica (fl. 25 da origem), são suficientes e hábeis à demonstração do preenchimento dos requisitos de probabilidade de provimento recursal e perigo da demora em relação ao pedido formulado, evidenciando a imprescindibilidade da antecipação de tutela, a fim de assegurar os direitos constitucionalmente garantidos à criança e ao adolescente, em especial, o fornecimento de "Musicoterapia método ABA - 3 vezes por semana". No ensejo, estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e, de ofício, adéquo o prazo para cumprimento da ordem para 5 (cinco) dias contados a partir da ciência desta decisão, em conformidade com o entendimento desta Câmara Cível. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de compelir o Estado de Alagoas a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, o tratamento de "Musicoterapia método ABA - 3 vezes por semana", bem como aquele que foi deferido na decisão interlocutória de fls. 36/41, por tempo indeterminado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, em virtude do que dispõe o artigo 1.018, §1º, do CPC/15. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, VISTAS à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0814413-80.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria Luiza da Silva - Agravado: Yuri da Silva Felix - Agravado: Italo da Silva Felix - Agravado: Rosana da Silva Felix - 'ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO- N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021 §2 do CPC.' - Advs: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB) - Cristianne Maria Nobre da Silva Santana (OAB: 14693/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0805033-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adeilton Galdino Dias - Agravado: Edvaldo Castro Alves - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Adeilton Galdino Dias, irredigido com o teor da decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0752562-71.2024.8.02.0001, movido por Edvaldo Castro Alves, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fls. 324/331 dos autos originários): [...] Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência e REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e a respectiva emenda apresentadas pelo executado, determinando o prosseguimento regular do cumprimento de sentença. [...] Em suas razões (fls. 1/20), o Agravante sustenta, em síntese: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa e decisão surpresa na ação de conhecimento, consubstanciando na não intimação da defesa após a juntada de documentos para perícia grafotécnica; (ii) prejudicialidade externa em razão da pendência de Ação de Usucapião conexa; (iii) inexistência de mandado por indeterminação do objeto, divergência de informações, extrapolação subjetiva, violação aos princípios da execução (ampliação da área executada) e ofensa ao artigo 554, § 1º, do CPC; (iv) vedação ao cumprimento provisório de medida irreversível (art. 520, IV, do CPC); e (v) nulidade da sentença exequenda por ausência de fundamentação analítica (arts. 489, §1º, IV, do CPC e 93, IX, da CF/88). Requer, em caráter de urgência e inaudita altera pars, a concessão de tutela antecipada recursal para suspensão imediata da ordem de desocupação designada para 28/04/2026, às 9h, e, no mérito do recurso, a reforma da decisão agravada para acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, com declaração de nulidade do título executivo, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação de Usucapião Ordinária n.º 0702646-78.2018.8.02.0001. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas



considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste contexto, impende destacar que, a despeito de o cumprimento do mandado de desocupação objeto deste recurso já haver sido devidamente cumprido às 9h do dia 28/04/2026, conforme antecipado pela própria parte ao delimitar o seu pedido, esta Relatoria entende que remanesce o interesse do agravante em ter analisado o pleito de efeito suspensivo da referida ordem, na medida em que o recurso foi ajuizado em momento anterior à efetivação da reintegração, bem como que não há óbice à reversão da medida acaso verificado por este Juízo revisor a plausibilidade do direito suscitado. Por outro lado, importa consignar ter sido constatada a possível carência de legitimidade do Recorrente para se opor a prejuízos experimentados por terceiros, sob o argumento de extrapolação subjetiva do mandado - situação que teria atingido outras 14 famílias ocupantes dos imóveis abarcados pela execução - ante a impossibilidade de defesa de direito alheio em nome próprio, a teor do que dispõe o art. 18, do CPC. Nada obstante, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017, do CPC/15, denoto que restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo no que se refere às questões efetivamente contidas, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido e prontamente analisado em relação a estas; possibilitando ao Recorrente que, à luz do art. 10 do CPC, manifeste-se acerca da tese suso referida. Cumpre consignar que, em virtude do pedido formulado, relativo à antecipação da tutela recursal, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito suspensivo litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá Agravo de Instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de Agravo de Instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decurso, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado) Por conseguinte, o parágrafo único, do art. 995, do CPC é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso, devendo ter relevância o fundamento recursal. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, por intermédio da qual o Juízo de origem rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora Recorrente, dando seguimento ao cumprimento de sentença instaurado no bojo de ação de reintegração de posse. Do alegado cerceamento de defesa e da vedação à decisão surpresa O Agravante sustenta, a priori, que o Magistrado primevo, ao receber os documentos juntados, por solicitação do próprio Juízo, pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Palmeira dos Índios para realização de perícia grafotécnica (fls. 345/351 dos autos principais), não teria intimado a defesa para se manifestar e, ato contínuo, proferiu julgamento antecipado da lide com base na ausência de provas da falsidade documental - prova cuja produção alega ter sido obstada pelo próprio magistrado. Pois bem. Analisando com cautela os autos originários, concebo que a tese em questão não prospera nesta via por razão processual intransponível: o vício alegado teria ocorrido no curso da ação de conhecimento, não no cumprimento de sentença. Não fosse o bastante, constato que, embora o Magistrado primevo não tenha formalmente intimado as partes para se manifestar acerca dos documentos suso referidos, fato é que em sequência à juntada do ofício, Autor e Réu, ora Agravante, apresentaram suas alegações finais; ou seja, o Recorrente não apenas teve acesso aos documentos em questão, como teve a oportunidade de se pronunciar, não tendo contudo feito qualquer apontamento em relação a estes. É, inclusive, importante informar que a sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 0718176-93.2016.8.02.0001 transitou em julgado após o não conhecimento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, com baixa dos autos à origem em fevereiro de 2026. Com o trânsito em julgado, a coisa julgada material recobre os vícios de atividade eventualmente ocorridos no processo de conhecimento, que deveriam ter sido impugnados e examinados nas vias ordinárias, não cabendo ser suscitados ou revisitados em sede de execução. Com efeito, oportuno pontuar que a exceção de pré-executividade é instrumento de cognição restrita, cabível para arguição de vícios autônomos que comprometam a exigibilidade atual do título, não para rediscutir o mérito da cognição exaurida pelo trânsito em julgado. Nesta via, a impugnação de vícios supostamente identificados na ação de conhecimento configura utilização da exceção como sucedâneo de ação rescisória, o que não se admite. Desta feita, compreendo que a tese em exame não apresenta probabilidade de provimento. Da alegada prejudicialidade externa - Ação de Usucapião conexa Em sequência, o Agravante invoca a existência da Ação de Usucapião Ordinária n.º 0702646-78.2018.8.02.0001 para sustentar a necessidade de suspensão da execução da Ação de Reintegração de Posse n.º 0718176-93.2016.8.02.0001, a fim de evitar decisões conflitantes. Sobre alegada prejudicialidade externa, importa esclarecer que referida matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto na ação de reintegração de posse. O acórdão que manteve a sentença de procedência, ciente da existência da ação de usucapião, ponderou o conflito e reconheceu a prevalência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça do entendimento de que não há necessidade de se suspender a ação possessória até que se julgue a ação de usucapião. Desta feita, admito que rediscutir a questão na fase de cumprimento implicaria vulnerar a autoridade da coisa julgada formada no processo de conhecimento, razão pela qual a tese não possui probabilidade de provimento. Da inexequibilidade do mandado por indeterminação do objeto, divergência de informações, violação aos princípios da execução e ofensa ao artigo 554, § 1º, do CPC. Inicialmente, no que se refere à alegada inexequibilidade do mandado por indeterminação do objeto, não me parecem plausíveis os argumentos tecidos pelo Recorrente, na medida em que, como bem elucidado pelo Juízo primevo, o mandado em questão reproduziu a sentença que "determinou a reintegração dos imóveis descritos na exordial, e a fundamentação remete expressamente à documentação de fls. 10/25, 28/30, 130/133 e 172/186 da ação de conhecimento, que individualizam os quatro terrenos com suas respectivas matrículas (59.727, 61.249, 65.338 e 76.207), confrontações e localização. A individualização do objeto se opera por incorporação dos documentos que instruem o título, o que é tecnicamente admissível". É evidente, portanto, que a ordem a ser cumprida por oficial de justiça se baseia exclusivamente nos documentos que embasaram a pretensão autoral, a saber, as informações contidas nos registros imobiliários de cada uma das propriedades judicialmente reconhecidas como esbulhadas. Não é demais, inclusive, noticiar que na existência de eventuais discrepâncias entre as dimensões contidas nas matrículas averbadas junto ao Cartório de Imóveis e aquelas extraídas de inscrição junto à Prefeitura de Maceió, devem prevalecer, a priori, as informações expedidas pelo Registro de Imóveis, que é a autoridade competente e o único órgão oficial responsável por tornar públicos os atos jurídicos relacionados a propriedades imobiliárias no Brasil e cujos atos gozam de fé pública. No que se refere a eventual necessidade de apuração de diferenças entre as medidas registrais, o cadastro municipal e a ocupação de fato; assim como alegada ampliação da área executada e fusão de terrenos, tenho por anuir, ao menos neste momento de cognição sumária, com o entendimento firmado pelo Juízo a quo, por considerar que estas são questões que exigem dilação probatória e perícia topográfica, portanto, incabíveis de análise em sede de exceção a pré-executividade. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é uma defesa executiva atípica admitida pelo ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial nos casos em que a matéria suscitada pode ser reconhecida de ofício pelo Julgador. O cabimento de seu manejo resta justificado no fato de que, se a questão poderia ser objeto de cognição judicial independentemente de alegação das partes, não se mostra plausível impedir que o executado chame a atenção da autoridade julgadora para o ponto que tenha que notar durante a tramitação do processo. Para além deste requisito material, a admissibilidade desta via processual se encontra adstrita ao cumprimento de um aspecto de ordem formal, qual seja, a dispensa de produção de provas. Assim, esta apenas é admitida



quando a matéria invocada se trata de questão suscetível de conhecimento de ofício pelo Julgador, como também que possa ser observada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça materializou esse entendimento através do enunciado sumular n.º 393, aplicável por analogia aos demais feitos executivos: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, o Agravante, em sede de exceção de pré-executividade suscita a necessidade de suspensão da fase executória e ulterior reconhecimento de excesso na execução contra si ajuizada por entender que o título executivo judicial que embasou o cumprimento de sentença seria inexigível e/ou que o mandado de reintegração de posse seria materialmente inexigível. No entanto, a comprovação destas hipóteses e, pois, a correta definição da lide dependem de dilação probatória, restrita ao rito da impugnação ao cumprimento de sentença, no bojo da qual poderá ou poderia ser analisada (acaso tempestivo o seu manejo) a exigibilidade ou não do título executivo em questão e/ou adequação do mandado de reintegração. Corroborando este entendimento, vejamos os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória - Cumprimento de sentença - Decisão rejeitou exceção de pré-executividade - Decisão fundamentada preenchendo os requisitos do art. 489, § 1º, do CPC e art. 93, IX, da CF - Tema trazido na exceção de pré-executividade, de excesso de execução, é tema impróprio para discussão em exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria de ordem pública, demandando dilação probatória, própria para impugnação ao cumprimento de sentença - Exceção de pré-executividade não substitui a impugnação ao cumprimento de sentença - Precedentes - Pretensão de suspensão da execução, por envolver matéria relativa à penhora de faturamento da pessoa jurídica, em razão de decisão do STJ (Tema 769) - Inadmissibilidade - Matéria restrita às execuções fiscais - Plano de penhora de faturamento será apresentado por administrador judicial, conforme decisão agravada - Recurso negado.* (TJ-SP - Al: 20415070420238260000 Sertãozinho, Relator.: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 12/04/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2023) (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ANÁLISE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM SEDE PRELIMINAR - EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A PRECLUSÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A exceção de pré-executividade é uma via excepcional e a discussão possível restringe-se a questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Ou seja, o incidente destina-se a agasalhar a defesa do devedor em situações onde é flagrante o descabimento da execução, seja por inexistência do título, seja por inexistência da obrigação, o que evidentemente não é o caso dos autos. A alegação de inexigibilidade de título e eventual excesso de execução é matéria a ser deduzida na defesa própria de impugnação ao cumprimento de sentença e não na via excepcional da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. O Excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegado depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão. (TJ-MS - AC: 00176969220078120002 MS 0017696-92.2007.8.12.0002, Relator.: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 29/10/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2021) (grifo nosso) Por fim, a meu ver, também não merece prosperar a tese de ofensa ao artigo 554, § 1º, do CPC, uma vez que referido dispositivo legal se refere à multiplicidade de partes no polo passivo da ação possessória em fase de conhecimento, não se aplicando ao momento de cumprimento de sentença, principalmente quando, conforme consignado pelo Magistrado de origem, a coletivização da posse foi gerada “pelo próprio executado, que, no curso do processo, fragmentou a área e cedeu lotes a familiares, amigos e terceiros”. Portanto, não comprovados, de plano, os requisitos mínimos para a concessão do pretendido, bem como, sendo impossível a dilação probatória, na via eleita, a rejeição da exceção de pré executividade, ao menos por ora, deve ser mantida. Da vedação ao cumprimento provisório de medida irreversível (art. 520, IV, do CPC) O Agravante invoca, outrossim, a vedação do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, que proíbe o cumprimento provisório de sentença quando a medida executiva for irreversível. O regime do art. 520 do CPC - incluindo as restrições dos incisos I a IV e a exigência de caução - aplica-se exclusivamente ao cumprimento provisório de sentença, assim entendido aquele fundado em título sujeito a recurso recebido sem efeito suspensivo. No caso em concreto, com o trânsito em julgado da sentença exequenda, operado após o não conhecimento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento tornou-se definitivo, passando a ser regido pelos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. O cumprimento definitivo de sentença não está sujeito à vedação do art. 520, IV, nem exige caução como condicionante da execução. A irreversibilidade fática inerente à natureza da medida - presente em toda reintegração de posse - não constitui óbice jurídico autônomo quando o título é definitivo. Importa destacar que, ainda que a coisa julgada não tivesse recentemente se operado no caso em concreto, referida matéria já havia sido objeto de análise pelo colegiado da 3ª Câmara Cível quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0802548-60.2025.8.02.0000, ocasião em que se concluiu ser dispensável a prestação de caução no cumprimento provisório de sentença que determina reintegração de posse, quando pendente agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial - circunstância identificada naquele momento - nos termos do art. 521, III, do CPC. Evidente, portanto, que não merece amparo a tese suscitada. Da alegada nulidade da sentença exequenda por ausência de fundamentação analítica O Agravante sustenta que a sentença exequenda rejeitou a tese de usucapião de forma genérica, sem enfrentar as provas documentais e sem oportunizar a prova testemunhal requerida, em violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC e ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Referida tese, ainda que em princípio possa configurar vício de fundamentação, não é arguível por via de Exceção de Pré-Executividade após o trânsito em julgado. A nulidade de sentença transitada em julgado, quando não impugnada oportunamente pelas vias recursais adequadas, somente pode ser desconstituída por ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do Código de Processo Civil, cujo prazo e pressupostos são específicos. Ademais, como já assentado, a tese de insuficiência de fundamentação quanto à usucapião foi objeto de apreciação em sede recursal pelo Tribunal de Justiça, que, ao manter a sentença exarada nos autos da reintegração de posse, por via de consequência, reconheceu a suficiência do provimento jurisdicional impugnado. A tese, portanto, não apresenta probabilidade de provimento. Da ausência do pressupostos para concessão do efeito suspensivo Como se vê, nenhuma das teses recursais apresenta probabilidade de provimento apta a autorizar a concessão da tutela antecipada recursal vindicada. A ausência deste pressuposto, por si só, é suficiente para o indeferimento do pedido liminar, tornando prejudicado o exame do periculum in mora. Não se ignora a situação pessoal do Agravante, pessoa com deficiência física severa, circunstância que merece atenção humanitária. Contudo, como corretamente assinalado pela decisão agravada, nem a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nem o Estatuto da Pessoa com Deficiência conferem imunidade à execução de sentença condenatória transitada em julgado, nem autorizam a suspensão do cumprimento com base em circunstâncias pessoais alheias ao próprio título. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo requestado, mantendo a decisão objurgada em seus termos até ulterior deliberação de mérito. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da eventual impossibilidade de conhecimento do tópico que versa acerca da ampliação subjetiva da execução. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, do CPC/2015. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Kenya Farias de Souza (OAB: 12022/AL) - Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB: 14202/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0700128-95.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Bernardo Soares da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - 319

Nº 0700518-88.2023.8.02.0202 - Apelação Cível - Água Branca - Apelante: Maria de Fátima da Silva Lopes Rodrigues - Apelante: Jose Paulo dos Santos Feitosa - Apelante: Aline de Araújo de Souza - Apelado: Município de Água Branca - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Júlio Carlos Alônio Dôres (OAB: 16514/AL) - Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL) - 319

Nº 0700847-77.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Otto Benício Bandeira Lins (Representado(a) por sua Mãe) - Apelado: M. de M. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0715612-68.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alberto Jorge de Lima - Apelado: Município de Maceió - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0730442-97.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adeildo Ferreira André - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Agenilton da Silva Felix (OAB: 9470/AL) - Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL) - 319

Nº 0746445-64.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilberto Francisco dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0058659-27.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Nadia Regina Loureiro de Barros Lima - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itau Unibanco S A., com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária, que julgou procedente o pleito autoral (artigo 487, inciso I, do CPC). Na decisão de fls. 259/260, constatou-se a manutenção da ordem de suspensão dos processos, em grau recursal, que versam sobre expurgos inflacionários relacionados aos Planos Collor I (Tema 284) e Collor II (Tema 285), ressalvadas as demandas em fase de execução e aquelas já em instrução. Em razão disso, o Desembargador Orlando Rocha Filho determinou o sobrestamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Posteriormente, às fls. 274/275, o banco apelante informou que o STF, ao julgar a ADPF 165, reconheceu a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, além de ter prorrogado, até maio de 2027, o prazo para adesão ao Acordo Coletivo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, firmado entre instituições financeiras e poupadores. Nesse contexto, com base na Cláusula 7.2.1 do referido acordo, a instituição financeira indicou os valores que entende devidos à parte apelada e requereu sua intimação para que se manifeste acerca da eventual adesão ao acordo. Pleiteou, ainda, que, em caso de concordância e posterior quitação, seja declarada a extinção do feito em relação ao aderente, nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante disso, determino a intimação da parte autora/apelada para que se pronuncie sobre a petição de fls. 274/275, especialmente quanto à incidência do entendimento firmado na ADPF 165 (Tema 284/STF) no caso concreto e sobre o interesse em aderir ao acordo coletivo ali mencionado, no prazo de 15 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da certificação Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Caio Lucio Montano Brutton (OAB: 101649/MG) - Mariana Barros Mendonça (OAB: 103751/MG) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Thiago Wanderley (OAB: 7574/AL) - Marié Miranda (OAB: 22/04) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0058659-27.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Nadia Regina Loureiro de Barros Lima - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itau Unibanco S A., com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária, que julgou procedente o pleito autoral (artigo 487, inciso I, do CPC). Na decisão de fls. 259/260, constatou-se a manutenção da ordem de suspensão dos processos, em grau recursal, que versam sobre expurgos inflacionários relacionados aos Planos Collor I (Tema 284) e Collor II (Tema 285), ressalvadas as demandas em fase de execução e aquelas já em instrução. Em razão disso, o Desembargador Orlando Rocha



Filho determinou o sobrestamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Posteriormente, às fls. 274/275, o banco apelante informou que o STF, ao julgar a ADPF 165, reconheceu a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, além de ter prorrogado, até maio de 2027, o prazo para adesão ao Acordo Coletivo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, firmado entre instituições financeiras e poupadores. Nesse contexto, com base na Cláusula 7.2.1 do referido acordo, a instituição financeira indicou os valores que entende devidos à parte apelada e requereu sua intimação para que se manifeste acerca da eventual adesão ao acordo. Pleiteou, ainda, que, em caso de concordância e posterior quitação, seja declarada a extinção do feito em relação ao aderente, nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante disso, determino a intimação da parte autora/apelada para que se pronuncie sobre a petição de fls. 274/275, especialmente quanto à incidência do entendimento firmado na ADPF 165 (Tema 284/STF) no caso concreto e sobre o interesse em aderir ao acordo coletivo ali mencionado, no prazo de 15 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da certificação Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora” Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico” - Advts: Caio Lucio Montano Brutton (OAB: 101649/MG) - Mariana Barros Mendonça (OAB: 103751/MG) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Thiago Wanderley (OAB: 7574/AL) - Marié Miranda (OAB: 22/04) - 319

DESPACHO

Nº 0700231-55.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Jailson Lemos Ribeiro - Apelado: Município de Maravilha - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - 319

Nº 0700453-74.2021.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: J. M. da S. - Apelado: J. A. dos S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL) - André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - 319

Nº 0700680-25.2026.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Apelado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ) - Fabio Braga Gonçalves (OAB: 117404/RJ) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL) - João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL) - 319

Nº 0700997-94.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Nadielson Damasceno Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0702277-78.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Oreste Rodrigues da Fonseca - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0703196-88.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Hélio Pereira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL) - 319

Nº 0703303-35.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Aparecida Correia de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Maria Aparecida Correia de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0709536-62.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Apelada: Dalva da Silva Lins Cotrim - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Pollyana Suely Fagundes de Jesus (OAB: 12039/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Caio de Aguiar Vítório França (OAB: 14044/AL) - Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL) - 319

Nº 0717779-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosimeire dos Santos Morais - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0720304-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Jony Miguel Araújo Melo de Souza, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Flora Andrielle Melo Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0725852-19.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marilene Santos - Apelante: Raul Nilton Silva dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Ricardo Antunes Melro (OAB: 5792/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG) - 319

Nº 0730791-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Comercial Drugstore Ltda - Apelada: Adenilza Cavalcante Moura - Apelado: Maria Denyse Moura Guimaraes - Apelado: Denys Cavalcante Moura - Apelado: Denyson Cavalcante Moura - Apelado: Antonio Moura de Araújo (Espólio) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Víctor Hugo Lins Libardi (OAB: 18980/AL) - Diana Medeiros de Gouveia (OAB: 12496/AL) - Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL) - 319

Nº 0732252-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Celestino & Magalhães Ltda - Apelante: Daniel César Magalhães Bezerra de Oliveira - Apelante: Alessandro Celestino da Silva - Apelado: José Romero Vieira Belo - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Edson de Carvalho Neto (OAB: 14371/AL) - Brenda Vieira Belo (OAB: 1124B/PE) - 319

Nº 0736051-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JENNIFER MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0749629-62.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Centro Integrado de Segurança e Saúde do Trabalho Ltda-me - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Chesma Cléber José da Silva (OAB: 17638/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0801716-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: Yasmin Lúcia Olimpo da Silva - Agravado: Márcio José da Silva Junior - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL) - 319

Nº 0803279-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MIRELLY ELISIANY FERNANDES GOMES - Agravado: Banco C6 S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

SECRETARIA DA 4.ª CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 6ª Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 13 (treze) de maio de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 14h (quatorze horas), no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme determinado no Ato Normativo n.º 01/2023, disponibilizado no Diário da Justiça em 15 de fevereiro de 2023, NA FORMA DE SESSÃO HÍBRIDA, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa.

Observações: O sistema de inscrição de sustentação oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, nos moldes do Regimento Interno e do ATO NORMATIVO N.º 24/2024. Ademais, em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição. Por fim, os advogados não inscritos virtualmente para sustentação, por dificuldades ou problemas técnicos, poderão proceder de forma presencial.

1. Agravo de Instrumento 0804323-76.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Multiplan Parque Shopping Maceió Ltda.

Advogado: Carlos Benedito Lima Franco Santos (OAB: 7123/AL)

Agravante: Allos Administração 01 Ltda.

Advogado: Carlos Benedito Lima Franco Santos (OAB: 7123/AL)

Agravado: Aroldo Pimentel Leite Junior

Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

2. Agravo de Instrumento 0803576-29.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Bmg S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL)

Agravado: Itamar Costa dos Santos

Advogado: Michel Soares Bezerra (OAB: 11952/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



3. Agravo de Instrumento 0801962-86.2026.8.02.0000

Comarca: Penedo

Vara: 3ª Vara Cível de Penedo

Agravante: MÔNICA FARIAS DA SILVA

Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL)

Agravado: Município de Penedo

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

4. Agravo de Instrumento 0801696-02.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: YGOR FARIAS VALENÇA

Advogado: Júlio César Acioly Dorville (OAB: 13962/AL)

Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

5. Agravo de Instrumento 0801410-24.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Agravado: MARIA JANICLEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

6. Agravo de Instrumento 0802994-29.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Agravada: Maria dos Prazeres dos Santos

Advogado: Caio Almeida Silva (OAB: 15156/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

7. Agravo de Instrumento 0801644-06.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Agravante: ABEL VITAL DOS SANTOS

Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL)

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL

Agravado: Prisma Participação Ltda.

Advogado: VALTER GIOVANE VIEIRA LIMA RAMOS MELO (OAB: 58663/BA)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

8. Agravo de Instrumento 0803069-68.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 21ª Vara Cível da Capital / Sucessões

Agravante: Cristiane Santos Dias

Advogado: José Diogo Lima Dantas (OAB: 11090/AL)

Agravado: Edelvita Souza Lessa

Advogada: Priscilla Guimarães Lessa Neto Cavalcante (OAB: 13040/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

9. Agravo de Instrumento 0801612-98.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Mariana Teixeira de Moura

Advogado: Carlos Frederico de Albuquerque Cunha (OAB: 11243/AL)

Agravado: Junta Comercial do Estado de Alagoas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

10. Agravo de Instrumento 0801716-90.2026.8.02.0000

Comarca: Cajueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro

Agravante: Yasmin Lídia Olimpo da Silva

Advogado: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL)

Agravado: Márcio José da Silva Junior

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

11. Agravo de Instrumento 0802369-92.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Agravante: Unimed Maceió



Advogada: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)
Agravado: Luiz Carlos de Andrade Silva
Soc. Advogados: Jaeliton Aureliano Salazar (OAB: 22845/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

12. Agravo de Instrumento 0802961-39.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Autor: Claudio Moreira da Silva
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Réu: Banco C6 S/A
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

13. Agravo de Instrumento 0802886-97.2026.8.02.0000
Comarca: Quebrangulo
Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Agravante: Luciano Cordeiro da Silva
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Agravado: Banco Bmg S/A
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

14. Agravo de Instrumento 0803091-29.2026.8.02.0000
Comarca: Batalha
Vara: Vara do Único Ofício de Batalha
Agravante: GENILDA BATISTA BEZERRA
Defensor P: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)
Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

15. Agravo de Instrumento 0800610-93.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Agravante: Aysha Karollynne Sarmento Lima dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Monick Gabrielle Sarmento Alves de Lima
Advogado: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL)
Agravante: Arthur Miguel Sarmento Lima dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Monick Gabrielle Sarmento Alves de Lima
Advogado: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL)
Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

16. Agravo de Instrumento 0802455-63.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Agravante: Advani Silva de Melo
Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Agravado: Banco Bmg S/A
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

17. Agravo de Instrumento 0803261-98.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante: Raimundo Ferreira da Silva Filho
Advogado: Tomaz Mendonça Times (OAB: 15199/PE)
Agravado: Município de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

18. Agravo de Instrumento 0802485-98.2026.8.02.0000
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Agravante: Unimed Maceió
Advogada: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Agravado: José Gael Medeiros Alencar
Advogada: Tereza Francesca Soares Carvalho (OAB: 8181/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

19. Agravo de Instrumento 0802116-07.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Agravante: Unimed Maceió
Advogada: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Agravado: Valentim Oliveira da Silva



Advogada: Michelle Melo Teixeira (OAB: 8115/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

20. Agravo de Instrumento 0804155-74.2026.8.02.0000
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravada: Maria Conceição dos Santos
Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

21. Agravo de Instrumento 0803403-05.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Agravante: ESPEDITA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: ADYSON WAGNER SILVA DOS SANTOS
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: GATHA VALLENTYNA FARIAS SANTANA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: ANA CLARA MARTINIANO DOS SANTOS
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: EUCLIDES NETO DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: EVANILDO BRAZ DOS SANTOS
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: EVANIRA DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: EVELLY VITORIA DA SILVA MILITAO
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: EVERALDO JOSE DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravado: Braskem S.a
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

22. Agravo de Instrumento 0803279-22.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Agravante: MIRELLY ELISIANY FERNANDES GOMES
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Agravado: Banco C6 S/A
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

23. Agravo de Instrumento 0802571-69.2026.8.02.0000
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Agravante: RADRICK MARTINS
Advogada: Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL)
Agravante: MARIA SANDRA DOS SANTOS
Advogada: Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Agravado: Estado de Alagoas
Agravado: Fazenda Pública Estadual
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

24. Agravo de Instrumento 0800932-16.2026.8.02.0000
Comarca: Junqueiro
Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro
Agravante: HENIO MENEZES DOS SANTOS
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

25. Agravo de Instrumento 0802763-02.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante: Maria Genilda Salvador Correia
Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL)
Agravado: Hapvida Assistência Médica Ltda
Advogado: André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE)



Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

26. Agravo de Instrumento 0802781-23.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Agravante: Oi S/A

Advogado: Luiz Gustavo A. S. Bichara (OAB: 303020/SP)

Agravado: Município de Arapiraca

Procurador: Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

27. Agravo de Instrumento 0804253-59.2026.8.02.0000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Agravante: Sandra Maria Rufino dos Santos

Advogado: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL)

Agravante: Marcus Vinicius Rufino dos Santos

Advogado: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL)

Agravante: Bruno Luiz Rufino dos Santos

Advogado: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL)

Agravante: Gabriel Luiz Rufino dos Santos

Advogado: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL)

Agravado: João Miguel Torres Barros

Advogado: João Miguel Torres Barros (OAB: 3093/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

28. Agravo de Instrumento 0801462-20.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: Angelita Honoria de Oliveira (Representando seu filho (a))

Representa: Alcioneide de Oliveira Santos

Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)

Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

29. Apelação Cível 0710728-77.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: RAFAEL ALVES DE ABREU OLIVEIRA

Advogado: Dayze Silva Pereira (OAB: 13476/AL)

Advogado: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL)

Apelado: Tanzanita Blue Laser Ltda (Espaço Laser)

Advogado: Douglas Miarelli Laurente (OAB: 115805/MG)

Advogado: Marcelo da Silva Lima (OAB: 48559/GO)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

30. Apelação Cível 0700012-56.2022.8.02.0038

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Recorrente: Solo Agropecuaria e Participacoes Ltda

Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL)

Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)

Recorrido: Município de Teotônio Vilela

Advogada: Cristiane Tomaz dos Santos (OAB: 7467/AL)

Advogado: Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

31. Apelação Cível 0700506-75.2019.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a

Advogado: Décio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG)

Advogado: Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE)

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL)

Apelado: Município de Roteiro

Procurador: Arthur Henrique Pimentel Leite Teixeira (OAB: 22162/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

32. Apelação Cível 0702678-41.2024.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro

Apelante: Abilio dos Santos Tarelho Filho



Advogado: Dayves Cezar Alves Rios da Silva (OAB: 8299/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

33. Apelação Cível 0701283-94.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: José Camilo da Silva Filho
Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL)
Apelado: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda
Advogado: José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

34. Apelação Cível 0751023-36.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Sterfanyne Luana Cunha da Silva Torres
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)
Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB: 51764/BA)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

35. Apelação Cível 0700813-13.2024.8.02.0034
Comarca: Santa Luzia do Norte
Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Apelante: Renaldo do Nascimento
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP)
Apelado: Brasil Card Instituição de Pagamentos Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB: 216423/RJ)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

36. Apelação Cível 0700411-28.2025.8.02.0023
Comarca: Matriz de Camaragibe
Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe
Apelante: Eliezer Avelino dos Santos
Advogado: Yago Henrique Rodrigues de Sousa Paz (OAB: 24006/PI)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

37. Apelação Cível 0726493-36.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Tatiana dos Santos Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Rylary Cristiane Pereira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Sebastião Gomes da Silva Filho
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Selma Alves da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Sidinaldo Pereira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Silvanir Antonio Rosa
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Rosiane da Conceicao Rosa
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

38. Apelação Cível 0700453-74.2021.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante: J. M. da S.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Defensor P: Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL)
Apelado: J. A. dos S.
Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

39. Apelação Cível 0703303-35.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.



Apelante: Maria Aparecida Correia de Lima
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Apelante: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Apelada: Maria Aparecida Correia de Lima
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

40. Apelação Cível 0730791-37.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Apelante: Comercial Drugstore Ltda
Advogado: Victor Hugo Lins Libardi (OAB: 18980/AL)
Advogada: Diana Medeiros de Gouveia (OAB: 12496/AL)
Apelada: Adenilza Cavalcante Moura
Advogado: Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL)
Apelado: Maria Denyse Moura Guimaraes
Advogado: Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL)
Apelado: Denys Cavalcante Moura
Advogado: Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL)
Apelado: Denyson Cavalcante Moura
Advogado: Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL)
Apelado: Antonio Moura de Araújo (Espólio)
Advogado: Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

41. Apelação Cível 0703196-88.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: José Hélio Pereira da Silva
Defensor P: Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

42. Apelação Cível 0732252-78.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Celestino & Magalhães Ltda
Advogado: Edson de Carvalho Neto (OAB: 14371/AL)
Apelante: Daniel César Magalhães Bezerra de Oliveira
Advogado: Edson de Carvalho Neto (OAB: 14371/AL)
Apelante: Alessandro Celestino da Silva
Advogado: Edson de Carvalho Neto (OAB: 14371/AL)
Apelado: José Romero Vieira Belo
Advogada: Brenda Vieira Belo (OAB: 1124B/PE)
Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

43. Apelação Cível 0700179-53.2021.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Elizete Bispo da Silva
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)
Advogado: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

44. Apelação Cível 0736051-61.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: JENNIFER MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL)
Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



45. Apelação Cível 0725852-19.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Marilene Santos

Defensor P: Ricardo Antunes Melro (OAB: 5792/AL)

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Apelante: Raul Nilton Silva dos Santos

Apelado: Município de Maceió

Advogado: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)

Advogado: Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

46. Apelação Cível 0700886-19.2024.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Apelante: Aderval José de Lima

Advogada: Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL)

Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

47. Apelação Cível 0725905-58.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Silvania Silva das Neves

Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL)

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

48. Apelação Cível 0701406-92.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Luzabel Soares dos Santos

Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

49. Apelação Cível 0736737-53.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: João Marcos da Cunha Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 15483A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

50. Apelação Cível 0717779-19.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Rosimeire dos Santos Moraes

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Município de Maceió

Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

51. Apelação Cível 0700997-94.2023.8.02.0036

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Apelante: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Apelado: Nadielson Damasceno Lima

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

52. Apelação Cível 0700231-55.2024.8.02.0020

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha

Apelante: Jailson Lemos Ribeiro

Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)



Apelado: Município de Maravilha
Procurador: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

53. Apelação Cível 0700713-49.2024.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante: João Batista Santos
Advogada: Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

54. Apelação Cível 0702277-78.2025.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Estado de Alagoas
Representa: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior
Apelado: Oreste Rodrigues da Fonseca
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

55. Apelação Cível 0759095-46.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE)
Apelada: Maria das Graças da Silva Evaristo
Advogada: Carolina Fussi (OAB: 81512/DF)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

56. Apelação Cível 0701265-88.2023.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Karla Luciana Ferreira Cardoso
Advogado: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL)
Apelado: Banco Parana Banco S/A
Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

57. Apelação Cível 0749629-62.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Centro Integrado de Segurança e Saúde do Trabalho Ltda-me
Advogado: Chesma Cléber José da Silva (OAB: 17638/AL)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

58. Apelação Cível 0720304-08.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE)
Apelado: Jony Miguel Araújo Melo de Souza, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Flora Andrielle Melo Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

59. Apelação Cível 0743110-03.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)
Apelada: Sâmia Santos Silva
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

60. Apelação Cível 0723350-68.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Unbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)
Apelada: Maria Cicera da Silva Melo
Advogada: Sheila Grazieli de Siqueira Klein (OAB: 106539/RS)



Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

61. Apelação Cível 0700680-25.2026.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A

Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ)

Advogado: Fabio Braga Gonçalves (OAB: 117404/RJ)

Apelado: Município de Arapiraca

Procurador: Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL)

Procurador: João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

62. Apelação Cível 0731739-86.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Antônio Jorge de Oliveira Palmeira

Advogado: Eduardo Souza Vasconcelos (OAB: 11316/AL)

Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

63. Apelação Cível 0701065-43.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Iraci Duarte de Cerqueira

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Apelado: Águas do Sertão

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

64. Apelação Cível 0700587-34.2024.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: Guilherme Eloi Nogueira da Silva

Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

65. Apelação Cível 0702364-34.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: Município de São Miguel dos Campos

Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Apelado: Jailson Idalino Alves

Advogado: Jackson Sebastião de Oliveira Ferreira (OAB: 11176/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

66. Apelação Cível 0747397-43.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jose Didier Araujo Barros

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Apelado: Caixa Seguradora S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

67. Apelação Cível 0701056-16.2022.8.02.0037

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Recorrente: Severino José da Costa

Advogada: Carla Cavalcante Silva de Sá (OAB: 16480/AL)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

68. Apelação Cível 0700645-77.2025.8.02.0033

Comarca: Quebrangulo



Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)
Apelada: Arielly da Silva Alves
Defensor P: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB)
Apelada: Maria Terezinha da Silva Alves
Defensor P: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

69. Apelação Cível 0759363-66.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Roberto Fernandes da Silva

Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

70. Apelação Cível 0717049-42.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Evermando Freitas das Neves

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

71. Apelação Cível 0700281-90.2020.8.02.0030

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Apelante: Município de Olho Dágua do Casado

Advogado: Hermirio Higo da Silva Vasconcelos (OAB: 48012/PE)

Apelado: Antônio Pereira da Silva

Advogado: Roberta Assis Calixto Torres (OAB: 12895/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

72. Apelação Cível 0733649-46.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL)

Advogada: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL)

Advogado: Deividy Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL)

Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a

Advogado: Felipe Schmidt Zalaf (OAB: 177270/SP)

Advogado: Henrique Schmidt Zalaf (OAB: 197237/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

73. Apelação Cível 0000897-53.2013.8.02.0030

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL)

Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB: 7093/AL)

Advogado: Gesilda Lima Martinez de Souza (OAB: 27318/PE)

Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)

Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco (OAB: 18284A/AL)

Apelada: Maria Aparecida Silva de Brito

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

74. Apelação Cível 0702432-81.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Samuel Lima da Silva

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Representa: Janiele de Lima da Silva

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

75. Apelação Cível 0700026-63.2023.8.02.0019

Comarca: Maragogi



Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelada: Rosinalva Francisca Luiz
Advogado: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)
Advogado: Paulo Rogério Correia de Albuquerque (OAB: 18499/AL)
Apelada: Emanoela Nascimento de Lima
Advogado: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE)
Advogado: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

76. Apelação Cível 0700287-14.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Erica Gomas de Lima
Advogado: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

77. Apelação Cível 0700309-37.2025.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)
Apelado: Antônio de Souza
Advogado: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

78. Apelação Cível 0700593-51.2025.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Apelado: José Cavalcante da Cruz
Advogado: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

79. Apelação Cível 0700955-53.2021.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Maria Nadir de Barros Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP)
Apelado: Oi S/A
Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado: Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL)
Advogado: Luís Vitor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

80. Apelação Cível 0701158-13.2023.8.02.0034
Comarca: Santa Luzia do Norte
Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Apelante: Leandro Henrique Leite Alves
Advogada: Renata Ehlert (OAB: 59630/PR)
Advogada: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB: 87889/PR)
Apelado: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

81. Apelação Cível 0701028-68.2024.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Município de Atalaia
Advogado: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL)
Apelado: Selma Maria Tenório Bezerra
Advogado: Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 246462/SP)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

82. Apelação Cível 0701271-54.2025.8.02.0047
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Apelante: Clínica Terapêutica Divina Misericórdia Ltda-me
Advogado: Daniel Viel Bento (OAB: 9147B/AL)
Apelado: Município de Pilar
Procurador: Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA)



Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

83. Apelação Cível 0701523-69.2025.8.02.0043

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL)

Apelado: WARLEN VALERIANO NOGUEIRA

Defensor P: Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

84. Apelação Cível 8000030-93.2024.8.02.0043

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude

Apelante: Município de Delmiro Gouveia

Advogado: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

85. Apelação Cível 0735754-06.2015.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Luzia Quitéria de Oliveira

Advogado: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL)

Advogada: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL)

Advogada: Ivânia Luiz Silva de Holanda Barbosa (OAB: 6529/AL)

Apelado: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogado: Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL)

Advogado: David Azulay (OAB: 419378/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

86. Apelação Cível 0700130-02.2024.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: Natália de Andrade Leal Lira de Azevedo

Advogada: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

87. Apelação Cível 0715408-82.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Déborah Silva de Vasconcelos

Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)

Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

88. Apelação Cível 0725529-48.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Giulia Melina Celestino Milito

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL)

Apelado: Unique Decor

Advogada: Yara Roberta Oliveira Lima (OAB: 20874/AL)

Advogado: Vani Ferreira de Oliveira (OAB: 20235/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

89. Apelação Cível 0701613-68.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Unimed Metropolitana do Agreste

Advogado: Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL)

Apelada: Larissa Ferreira Ferro

Advogado: Rodolfo Nixon Ferreira dos Santos Bezerra (OAB: 20133/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

90. Apelação Cível 0701315-80.2024.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Valdik Alves de Melo

Advogado: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA)



Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

91. Apelação Cível 0700749-06.2023.8.02.0012
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Apelante: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Alagoas - SOEAL
Advogado: Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL)
Advogada: Maria Thaísa Gameleira dos S. Barbosa (OAB: 5901/AL)
Advogado: Caroline Domingues Leahy (OAB: 10349/AL)
Apelado: Município de Girau do Ponciano
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

92. Apelação Cível 0705732-70.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Embargante: Lindinalva Alves da Silva
Advogado: Diego Garcia Souza (OAB: 9563/AL)
Embargado: Município de Arapiraca
Advogado: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

93. Apelação Cível 0800010-07.2024.8.02.0012
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

94. Apelação Cível 0713159-55.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rec/Recorrido: Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.a.
Advogado: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (OAB: 397871/SP)
Advogada: Camila da Cunha Balduino (OAB: 397864/SP)
Rec/Recorrido: Jbs S/A
Advogado: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (OAB: 397871/SP)
Advogada: Camila da Cunha Balduino (OAB: 397864/SP)
Rec/Recorrido: J Lins da Silva Representações Ltda
Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)
Advogado: José Felipe Lima Santos (OAB: 15772/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

95. Apelação Cível 0001602-21.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Alex Sandro Souza da Silva
Advogado: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL)
Advogado: Carlos Alberto Amorim Bezerra (OAB: 8208/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Procurador: Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

96. Apelação Cível 0859752-35.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: ROBERTO CÉSAR CUNHA
Defensor P: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL)
Apelado: Município de Maceió
Advogado: Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
MP: CARLOS ALBERTO FONSECA BASTOS (OAB: 19788/BA)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

97. Apelação Cível 0700302-15.2025.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)
Apelante: Eronice Soares da Silva
Advogado: José Adilson dos Santos (OAB: 22179/AL)
Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)
Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding



Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

98. Apelação Cível 0715341-54.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Ceras Johnson Ltda

Advogado: Daniel Roberto Josino de Paula (OAB: 158489/RJ)

Advogado: Daniel Roberto Josino de Paula (OAB: 182010/RJ)

Advogado: Diego da Cruz Campos (OAB: 169434/RJ)

Advogado: Adenisio Coelho Junior (OAB: 128642/RJ)

Apelado: Daniel Freire Barros

Advogada: Maryana de Oliveira Marques (OAB: 9404/AL)

Apelado: Joyce de Amorim Hasten Reiter

Advogada: Maryana de Oliveira Marques (OAB: 9404/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

99. Apelação Cível 0717616-25.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: RODRIGO QUINTILIANO CABRAL DE LIMA

Advogado: Mônica Pennaforte Dinelli (OAB: 64837/RJ)

Advogado: Victor Lucas Santos Guimarães (OAB: 15582/AL)

Advogado: JOÃO ALVARO QUINTILIANO BARROS (OAB: 6695/AL)

Advogado: Marcondes Ricardson Torres Costa (OAB: 7848/AL)

Procurador: Bruno Oliveira de Paula Batista (OAB: 6962/AL)

Apelante: ÉDERSON LUIZ DE VASCONCELOS QUITILIANO CABRAL

Advogado: João Álvaro Quintiliano Barros (OAB: 6695/AL)

Advogado: Mônica Pennaforte Dinelli (OAB: 64837/RJ)

Advogado: Victor Lucas Santos Guimarães (OAB: 15582/AL)

Advogado: Marcondes Ricardson Torres Costa (OAB: 7848/AL)

Apelado: Henrique Almeida de Melo

Advogado: Mônica Pennaforte Dinelli (OAB: 64837/RJ)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

100. Apelação Cível 0715541-71.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió

Procurador: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL)

Apelado: Jose Araujo dos Santos

Advogado: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL)

Advogado: Jéssica Silva de Oliveira (OAB: 15099/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

101. Apelação Cível 0713369-72.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda

Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP)

Apelado: Wesley Rodrigo dos Santos da Silva

Advogado: Paulo Victor Novaes Florêncio da Silva (OAB: 10502/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

102. Apelação Cível 0740444-63.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Almeida e Nascimento Comercio de Alimentos Ltda - Epp

Advogado: Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL)

Apelante: Maria Luciene de Almeida do Nascimento

Advogado: Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL)

Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito

Advogada: Anne Caroline Freitas dos Santos (OAB: 20240/AL)

Advogado: Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL)

Advogada: Letícia Brito da Rocha França (OAB: 12738/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

103. Apelação Cível 0721687-84.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Amil Assistência Médica Internacional S.a.

Advogado: David Azulay (OAB: 419378/SP)

Apdo/Apte: Claudio Antonio Caldas Mendes



Advogado: David Azulay (OAB: 419378/SP)
Advogado: Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL)
Soc. Advogados: Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

104. Apelação Cível 0701208-55.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)
Apelado: Julio Gabriel da Silva Gois
Defensor P: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

105. Apelação Cível 0701577-38.2025.8.02.0042
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)
Apelado: Nicollas Arthur Santos Reis
Representa: Laira Caroline Reis da Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

106. Apelação Cível 0700198-15.2025.8.02.0090
Comarca: Maceió
Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Apelante: Município de Maceió
Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Apelado: Emmanuel Douglas Pereira Balbino (Representado(a) por sua Mãe) Andrea da Silva Pereira
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

107. Apelação Cível 0700492-03.2023.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante: Banco do Brasil SA
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Apelada: Maria José Lima Silva
Advogada: Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

108. Apelação Cível 0700488-18.2023.8.02.0052
Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Apelante: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Alagoas - SOEAL
Advogada: Maria Thaisa Gameleira dos S. Barbosa (OAB: 5901/AL)
Advogado: Felipe Bruno Carvalho Calheiros Costa (OAB: 10842/AL)
Advogado: Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL)
Apelado: Município de Ibateguara
Advogado: Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

109. Apelação Cível 0701494-14.2026.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

110. Apelação Cível 0744575-47.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Município de Maceió
Apelado: José Edivaldo Freire
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

111. Apelação Cível 0722702-88.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Unimed Maceió
Advogada: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)



Apelado: Sara Regina dos Santos
Advogada: Alexsandra Santos Liberal Leite (OAB: 16472/AL)
Apelado: Pietro dos Santos Nascimento
Advogado: Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL)
Advogada: Alexsandra Santos Liberal Leite (OAB: 16472/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

112. Apelação Cível 0721179-12.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Recorrente: JOAO HENRIQUE DIAS
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: JOAO DAVI SANTOS DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: JOICE DA SILVA ALVES
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: JOAO ALVES DE PONTES
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: JOAO GUILHERME TENORIO NASCIMENTO
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: JONAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: JOABE MARTINS DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: JHENYFER EMANUELY ALBUQUERQUE SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: Joana D arc Vezerra de Lima
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrido: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

113. Apelação Cível 0706439-54.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Recorrente: Claudia da Silva Costa
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: Darlysson Davyd Tenorio Barbosa
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: Dayane Danielly dos Santos Vieira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: Daniel Chagas dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: Claudeonir Ferreira Barros Bisneto
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: Cristina Ferreira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: Cristiane da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: Crislane Everline Souza da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrente: Crizan Oliveira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Recorrido: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

114. Apelação Cível 0737994-84.2023.8.02.0001
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante: A. P. F. da S.
Advogado: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL)
Advogado: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL)
Advogado: Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL)
Apelado: M. D. de O. S.
Advogado: Laerte Raymundo Filgueira Oliveira Gurgel (OAB: 35476/PE)
Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

115. Apelação Cível 0704226-59.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Mario Sergio da Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)



Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)
Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado: Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL)
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

116. Apelação Cível 0747975-40.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse
Apelante: Mirian Cordeiro da Silva
Advogada: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL)
Apelado: Marcos Antonio da Silva
Advogado: Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

117. Apelação Cível 0701045-51.2024.8.02.0090
Comarca: Maceió
Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Apelante: Fabio Santos Silva
Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

118. Apelação Cível 0702803-36.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: E. de A.
Apelante: Maria Ivaneide da Silva Santos
Apelada: E. G. da S.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

119. Apelação Cível 0700309-96.2025.8.02.0090
Comarca: Maceió
Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Apelante: Maria Helena Espiridião Alves
Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

120. Apelação Cível 0700495-22.2025.8.02.0090
Comarca: Maceió
Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Apelante: Pedro Henrique da Conceição Silva
Advogada: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL)
Apelado: Município de Maceió
Advogado: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

121. Apelação Cível 0709536-62.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogada: Pollyana Suely Fagundes de Jesus (OAB: 12039/AL)
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM)
Apelada: Dalva da Silva Lins Cotrim
Advogado: Caio de Aguiar Vitório França (OAB: 14044/AL)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

122. Apelação Cível 0712857-55.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões
Apelante: J. B. P. B.
Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)
Apelada: J. C. dos S.
Advogada: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

123. Apelação Cível 0700361-53.2022.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia



Apelante: A. L. da S.
Apelada: M. S. dos S.
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

124. Embargos de Declaração Cível 0707545-32.2012.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Mario Lessa Coelho da Paz Neto

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL)

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Embargado: Banco Safra S/A

Advogado: Drª Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 25016A/SC)

Advogado: PHILIPPI FREITAS ALVES (OAB: 31888/BA)

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

125. Embargos de Declaração Cível 0707876-57.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco C6 S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Embargado: Jaldemir dos Santos

Advogado: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

126. Embargos de Declaração Cível 0719786-81.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Embargante: Evaldo de Moraes Araujo

Advogado: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL)

Embargado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

127. Embargos de Declaração Cível 0700202-45.2024.8.02.0039/50000

Comarca: Traipu

Vara: Vara do Único Ofício de Traipu

Embargante: Banco C6 S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Embargada: Rosa Maria dos Santos

Advogado: Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

128. Embargos de Declaração Cível 0709114-53.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Embargante: Affix Administradora de Benefícios Ltda

Advogado: Jose Leonardo Haddad Nakhoul (OAB: 410300/SP)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Embargada: Evelyn Rayhane Cavalcante Lins

Advogada: Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL)

Advogada: Ana Karolina da Silva Oliveira (OAB: 17631/AL)

Embargado: Hapvida - Assistência Médica Ltda.

Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

129. Embargos de Declaração Cível 0801358-28.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Major Izidoro

Vara: Vara do Único Ofício de Major Isidoro

Embargante: Divaldo Moraes Alves

Advogado: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE)

Embargado: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

130. Embargos de Declaração Cível 0700515-96.2025.8.02.0030/50000

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Embargante: Cícera de Farias Fontes

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



131. Embargos de Declaração Cível 0720907-81.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)

Embargado: Josuel dos Santos

Advogado: Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

132. Embargos de Declaração Cível 0727570-51.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Rose-Ane Silva de Lima

Advogado: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL)

Embargado: Município de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

133. Embargos de Declaração Cível 0700011-63.2021.8.02.0052/50000

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Embargante: Valter Paulo da Costa Monteiro

Advogado: David Gama Reys (OAB: 7521/AL)

Advogado: Jéssica Feitosa Pinto (OAB: 17658/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

134. Embargos de Declaração Cível 0809621-83.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Embargante: M. de M. L.

Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)

Embargante: L. de M. L.

Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)

Embargante: G. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L.

Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)

Embargante: J. P. L. J. de A.

Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)

Embargante: L. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L.

Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)

Embargante: M. C. L. J. de A.

Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)

Embargante: F. de M. L. (Representado(a) por seu Pai) M. H. R. L.

Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)

Embargante: M. de M. L.

Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)

Embargante: B. T. L.

Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)

Embargante: L. de M. L.

Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)

Embargado: N. N. A. S/A

Advogada: MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL (OAB: 258958/SP)

Advogado: Luiz Alfredo Angelico Soares Cabral (OAB: 166420/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

135. Embargos de Declaração Cível 0701092-14.2025.8.02.0050/50000

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Embargada: Josélia dos Santos

Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)

Advogado: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

136. Embargos de Declaração Cível 0700844-54.2025.8.02.0048/50000

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Embargante: Manoel Messias Correia Gonzaga

Advogada: Rithyelle Ferreira do Nascimento Gonzaga (OAB: 19026/AL)

Embargado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



137. Embargos de Declaração Cível 0700505-53.2024.8.02.0041/50000

Comarca: Capela

Vara: Vara do Único Ofício de Capela

Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ)

Embargada: Maria Tereza de Lima Santos

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

138. Embargos de Declaração Cível 0702452-64.2023.8.02.0046/50000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Embargante: Banco J Safra S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)

Embargado: E. de Jesus Nascimento Poços Artesianos

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

139. Embargos de Declaração Cível 0700596-88.2024.8.02.0027/50000

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Embargante: Pousada O Carasão Ltda

Advogada: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL)

Embargante: Ana Carolina Tavares Serafim da Silva

Advogada: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL)

Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Felipe Dantas de Carvalho (OAB: 24313A/CE)

Advogada: Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

140. Embargos de Declaração Cível 0731177-33.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Ellen Eigler

Advogada: Bruna Ferreira da Silva Almeida (OAB: 409661/SP)

Embargado: GAV GRAMADO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 10652A/PA)

Embargado: Gav Intercambiadora Administracao e Participacoes Unipessoal Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 10652A/PA)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

141. Embargos de Declaração Cível 0733257-67.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Equilíbrio Veículos Ltda.

Advogado: Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL)

Advogado: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL)

Embargado: Gerson da Silva

Advogado: Bremmer Teixeira Canuto (OAB: 15790/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

142. Embargos de Declaração Cível 0801079-42.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Embargante: João Estevão Tenório da Silva (Representado(a) por seu Pai) Welker Estevão Tenório Marinho da Rocha

Advogado: Espedito Julio da Silva (OAB: 2381/AL)

Embargado: Unimed Maceió

Advogada: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

143. Embargos de Declaração Cível 0733257-67.2025.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Equilíbrio Veículos Ltda.

Advogado: Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL)

Advogado: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL)

Embargado: Gerson da Silva

Advogado: Bremmer Teixeira Canuto (OAB: 15790/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

144. Embargos de Declaração Cível 0701579-09.2024.8.02.0053/50000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Embargante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A

Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ)



Advogado: Fabio Braga Gonçalves (OAB: 117404/RJ)
Embargado: Município de São Miguel dos Campos
Advogado: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

145. Embargos de Declaração Cível 0502847-69.2007.8.02.0056/50000

Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE)
Advogado: Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE)
Embargado: Gilvan Soares de Omena
Advogado: Juliane Fidélis de Lima Gomes (OAB: 16751/AL)
Embargado: Manoel Correia de Araújo
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

146. Agravo Interno Cível 0802225-21.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: JOSEFA MARIA DA SILVA
Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

147. Agravo de Instrumento 0801457-95.2026.8.02.0000

Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Agravada: Severina Rodrigues Romeiro
Advogado: Hewerton Laurindo da Silva (OAB: 19838/AL)
Advogado: May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL)
Advogado: Emmanuell Maciel Ferreira (OAB: 18718/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

148. Agravo de Instrumento 0802843-63.2026.8.02.0000

Comarca: Olho D'Água das Flores
Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores
Agravante: Fernando Jose Braga de Farias
Advogado: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL)
Agravado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA)
Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a.
Agravado: Banco Pan Sa
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

149. Agravo de Instrumento 0800737-31.2026.8.02.0000

Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Agravante: Cnh Indústria Brasil Ltda.
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB: 407097/SP)
Agravado: Maurício Felizardo da Silva
Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

150. Agravo de Instrumento 0801413-76.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante: Município de Maceió
Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL)
Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

151. Agravo de Instrumento 9000058-42.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Agravante: Fazenda Pública Estadual
Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL)
Agravado: Destilaria Santa Inês Ltda
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas



152. Agravo de Instrumento 0814633-78.2025.8.02.0000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Agravante: N. G. F. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) A. C. M. dos S.

Advogada: Jéssica Nayanne dos Santos Omena de Souza (OAB: 14991/AL)

Agravado: E. de A.

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

153. Agravo de Instrumento 0800740-83.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde,

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Agravado: Edil Nascimento de Castro

Advogado: Daniel Antonio Cavalcante Sabino de Queiroz (OAB: 18623/AL)

Advogado: Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

154. Agravo de Instrumento 0800236-77.2026.8.02.0000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Agravante: L. G. da S. S. (Representado(a) por sua Mãe)

Representa: Maria Eduarda da Silva dos Santos

Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL)

Agravado: E. de A.

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

155. Agravo de Instrumento 0812932-82.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)

Agravado: Josefa Maria dos Santos Varejista - ME

Advogado: Mareval César Angra Cavalcante (OAB: 2382/AL)

Agravado: Ivaneide da Conceição Santos

Advogado: Márcio Alberto Almeida de Moura Lima (OAB: 14847/AL)

Agravado: Lucas Alexandre Santos

Advogado: Márcio Alberto Almeida de Moura Lima (OAB: 14847/AL)

Agravada: Rosana Alexandre Santos Oliveira

Advogado: Márcio Alberto Almeida de Moura Lima (OAB: 14847/AL)

Agravado: José Nelson dos Santos

Advogado: Márcio Alberto Almeida de Moura Lima (OAB: 14847/AL)

Agravado: Rosy Mary da Silva Santos

Advogado: Márcio Alberto Almeida de Moura Lima (OAB: 14847/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

156. Agravo de Instrumento 0813165-79.2025.8.02.0000

Comarca: Capela

Vara: Vara do Único Ofício de Capela

Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL)

Agravado: Município de Capela

Procurador: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL)

Procurador: Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

157. Agravo de Instrumento 0801444-96.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: Manoel Cavalcante Paiva Pereira

Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Agravado: Btg Pactual

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

158. Agravo de Instrumento 0813174-41.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.

Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA)

Agravado: Neura Barbosa da Silva



Advogado: Aline Aparecida Rodrigues Barros (OAB: 527053/SP)
Advogado: Phelipe Maciel de Oliveira (OAB: 459091/SP)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

159. Agravo de Instrumento 0800873-28.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante: Marcos Antonio dos Santos
Advogada: SULAMITA VICTÓRIA BERNARDES DE OLIVEIRA DANTAS (OAB: 54984/PE)
Agravado: Unimed Maceió
Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

160. Agravo de Instrumento 0813130-22.2025.8.02.0000
Comarca: Colonia de Leopoldina
Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina
Agravante: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA
Advogado: Vagner Antônio Costa (OAB: 8824/AL)
Agravado: Marcelo Laurentino da Silva
Advogado: Murilo de Albuquerque Alcântara Sobrinho (OAB: 12748/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

161. Agravo de Instrumento 0812289-27.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Otoniel Patriota de Oliveira (OAB: 3534/AL)
Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB: 4246/AL)
Agravado: L.p. da Silva Panificacao
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

162. Agravo de Instrumento 0801364-35.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Agravante: Allane Fellyne Lima Costa
Advogada: Maria de Fátima Lima (OAB: 3730/AL)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

163. Agravo de Instrumento 0801681-33.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Agravante: Valdeci da Silva Domingos
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Agravado: Itaú Unibanco S/A Holding
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

164. Agravo de Instrumento 0802314-44.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Agravado: José Severino Ferreira da Costa
Advogado: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

165. Agravo de Instrumento 0807093-13.2024.8.02.0000
Comarca: Maribondo
Vara: Vara do Único Ofício de Maribondo
Agravante: Maria Lúcia de Lima Holanda
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Agravado: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

166. Agravo de Instrumento 0801027-46.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Agravante: Sílvia Marroquim Galvão
Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)
Agravante: André Marroquim Galvão
Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)



Agravante: Isolda Marroquim Galvão
Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)
Agravante: Antônio Flávio Marroquim Galvão
Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)
Agravante: Augusto Galvão
Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)
Agravada: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda
Advogado: José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

167. Agravo de Instrumento 0814869-30.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Agravada: Mauriceia Lima Ferreira de Souza
Advogada: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

168. Agravo de Instrumento 0801642-36.2026.8.02.0000
Comarca: Batalha
Vara: Vara do Único Ofício de Batalha
Agravante: Maurielson Tertuliano da Silva
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB: 51372/PE)
Agravado: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda
Agravado: Evolution Consultoria e Negocios Ltda
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

169. Agravo de Instrumento 0801814-75.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: ELINALDO PEIXOTO
Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

170. Agravo de Instrumento 0803196-06.2026.8.02.0000
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: Cláudio Domingos dos Santos
Advogado: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

171. Agravo de Instrumento 0800343-24.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Agravante: Agenário Velames de Almeida
Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)
Agravado: Gazeta de Alagoas Ltda
Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

172. Agravo de Instrumento 0814429-34.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco Pan Sa
Advogado: João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE)
Agravada: Maria das Neves Miranda da Silva
Advogado: Leonardo Vitor Gomes Lopes (OAB: 21586/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

173. Agravo de Instrumento 0801163-43.2026.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Agravante: Josué Ferreira da Silva
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Agravado: Banco Pan Sa
Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

174. Agravo de Instrumento 0801207-62.2026.8.02.0000



Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE)

Agravada: Maria Valeria de Medeiros Aquino

Advogado: Cezar Augusto dos Santos (OAB: 33279/SC)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

175. Agravo de Instrumento 0802469-47.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Sebastiana dos Santos Leite

Defensor P: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

176. Agravo de Instrumento 0800875-95.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante: Sueli da Rocha Ferro Nascimento

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

177. Agravo de Instrumento 0801920-37.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Christine Meire dos Santos

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Agravada: Antônia Joseja dos Santos

Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

178. Agravo de Instrumento 0800982-42.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Dalzeni Estevo Lima

Advogado: Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL)

Advogado: Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL)

Agravante: Kathyany Estevo Lima

Advogado: Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL)

Agravado: Maria de Fatima de Queiroz Medeiros

Advogado: Manoel Adauto de Azevedo Neto (OAB: 17425/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

179. Agravo de Instrumento 0803211-43.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: Vilma da Silva Carneiro

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

180. Agravo de Instrumento 0803462-61.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravada: Suetania Omena da Costa Almeida

Advogada: Sibelle Maria Cavalcante Bastos (OAB: 11359/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

181. Agravo de Instrumento 0808294-40.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravada: Cleide Orestes Lins

Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas



182. Agravo de Instrumento 0808053-66.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravada: Maria de Lourdes Costa

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

183. Agravo de Instrumento 0804258-52.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravada: Irlene Pires Moura

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

184. Agravo de Instrumento 0801579-11.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Braskem S.a

Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)

Agravada: Zaiane Cerqueira da Silva Albuquerque

Advogado: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)

Advogado: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL)

Advogado: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)

Advogado: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)

Agravada: ZAÍDE CERQUEIRA DA SILVA

Advogado: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)

Advogado: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL)

Advogado: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)

Advogado: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)

Agravada: ZAIR CERQUEIRA DA SILVA BRASILEIRO

Advogado: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)

Advogado: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL)

Advogado: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)

Advogado: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

185. Agravo de Instrumento 0814480-45.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 22ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: R. R. T.

Advogado: Matheus Brito dos Santos (OAB: 20223/AL)

Advogada: Andressa Targino Carvalho (OAB: 11578/AL)

Agravado: A. B. da S. T.

Advogado: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL)

Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

Reprtate: V. da S.

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

186. Agravo de Instrumento 0814476-08.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Bmg S/A

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO)

Agravada: Maria Vania Camelo da Silva

Advogada: SEBASTIANA PATRICIA DOS ANJOS LIMA (OAB: 3313/AL)

Advogado: Ulisses José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL)

Advogada: Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

187. Agravo de Instrumento 0802560-40.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: Sandro Araújo dos Santos

Advogado: Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

188. Apelação Cível 0700493-54.2025.8.02.0057

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa



Apelante: Marian Sophia Farias de Oliveira (Representado(a) por sua Mãe) Maiara Santos de Farias
Advogado: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)
Advogada: Tatiana Simões Nobre Pires Araújo (OAB: 8344/AL)
Advogado: Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB: 20630/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

189. Apelação Cível 0700345-86.2023.8.02.0033
Comarca: Quebrangulo
Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Apelante: José Sebastião dos Santos
Advogado: Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL)
Advogada: Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

190. Apelação Cível 0720834-12.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Unimed Maceió
Advogado: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Apelada: Amanda da Cunha Lima
Advogada: Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

191. Apelação Cível 0761660-80.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)
Advogada: Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP)
Apelado: João Miguel França Correia
Advogada: Lara Beatriz Targino Torres (OAB: 19092/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

192. Apelação Cível 0744982-53.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Maria Goretti Bastos Silva
Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)
Apelado: Município de Maceió
Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)
Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL)
Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

193. Apelação Cível 0702912-15.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)
Apelada: Claudilene de Barros Silva
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

194. Apelação Cível 0711140-19.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Karla Maria da Silva Medeiros Lessa
Advogado: Vinicius Ferreira Nemesio (OAB: 21614/AL)
Advogado: Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL)
Apelado: Hurb Technologies S/A
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

195. Apelação Cível 0700335-27.2022.8.02.0017
Comarca: Limoeiro de Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia
Apelante: Maria Odete da Silva
Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)
Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 55000/PE)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas



196. Apelação Cível 0725955-21.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 24ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: L. G. de F. J. N.

Advogado: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL)

Advogado: Layo Victor de Aguiar Maximimiano (OAB: 17189/AL)

Advogado: Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL)

Apelada: S. P. G. de S.

Advogada: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

197. Apelação Cível 0700380-24.2023.8.02.0008

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Apelante: Josué Sebastião da Silva

Advogado: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC)

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP)

Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

198. Apelação Cível 0701339-77.2023.8.02.0013

Comarca: Igaci

Vara: Vara do Único Ofício de Igaci

Apelante: João Jacinto da Silva

Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)

Advogada: Daniella dos Anjos Bomfim (OAB: 14285/AL)

Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

199. Apelação Cível 0747958-67.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Eduardo Felisberto de Lima

Advogada: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL)

Advogado: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)

Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

200. Apelação Cível 0701427-18.2025.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)

Apelado: Bento José Bezerra de Melo

Advogado: Natanael da Conceição Costa (OAB: 19023/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

201. Apelação Cível 0716065-58.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Rec/Recorrido: Unimed Maceió

Advogado: Jessyka Thays da Silva Santos (OAB: 21290/AL)

Advogada: Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE)

Advogado: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL)

Rec/Recorrido: Sylmara Alynne da Silva

Advogado: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

202. Apelação Cível 0733278-43.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)

Apelada: Rebecca Rafaella Sousa Gomes Duque de Amorim

Advogado: Leandro José Pontes Costa (OAB: 13911/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

203. Apelação Cível 0702049-45.2025.8.02.0040

Comarca: Atalaia



Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Maria José de Lima
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

204. Apelação Cível 0722725-34.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelado: Dorgival Souza de Assis
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

205. Apelação Cível 0000056-09.2023.8.02.0030
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Apelante: Maria Aparecida da Silva Sá
Advogado: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF)
Advogada: Dafhne Elefthérios Dinis Silvestre (OAB: 61629/BA)
Apelado: Município de Piranhas
Procurador: Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL)
Advogado: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL)
Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)
Advogado: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL)
Advogada: Anna Beatriz de Vasconcelos Gama Barbosa (OAB: 20153/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

206. Apelação Cível 0700441-85.2024.8.02.0027
Comarca: Passo de Camaragibe
Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe
Apelante: Adelton da Silva
Advogado: Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

207. Apelação Cível 0000876-77.2014.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Apelante: Fazenda Pública Estadual
Procurador: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL)
Apelado: Jean dos Santos Silva
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

208. Apelação Cível 0700733-68.2024.8.02.0060
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Maria Jose dos Santos
Advogada: Jayne Kécscia Gonçalves da Silva (OAB: 19607/AL)
Apelado: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Apelante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Apelada: Maria Jose dos Santos
Advogada: Jayne Kécscia Gonçalves da Silva (OAB: 19607/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

209. Apelação Cível 0725632-16.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)
Apelado: Campo do Gado Indústria de Reciclagem Animal Ltda.
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB: 14205/BA)
Advogado: Beneval Lôbo Boa Sorte (OAB: 156597/MG)
Advogado: Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

210. Apelação Cível 0722200-52.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital



Apelante: Rosiene Maria da Conceição
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Advogado: Alexandre Luiz Romani Bulgarelli (OAB: 371165/SP)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

211. Apelação Cível 0700912-07.2025.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Paulo Jorge Cardoso da Silva

Advogado: Renato Brito Silva (OAB: 57661/GO)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE)

Advogado: Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

212. Apelação Cível 0729672-75.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Sandro Albuquerque Tenorio

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)

Apelado: Uber

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

213. Apelação Cível 0716321-64.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Unimed Maceió

Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Apelado: Claudene Galba Pereira Marques Luz

Advogado: Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB: 9914/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

214. Apelação Cível 0700159-05.2024.8.02.0041

Comarca: Capela

Vara: Vara do Único Ofício de Capela

Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ)

Apelante: Rafaela Maria dos Santos

Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL)

Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ)

Apelada: Rafaela Maria dos Santos

Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

215. Apelação Cível 0700355-85.2025.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: Paulo Henrique Cavalcante Medeiros

Advogada: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL)

Advogado: Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Advogada: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

216. Apelação Cível 0734380-03.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Michele da Conceição Silva

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelante: Espólio de Paulo Rodolfo Santos Silva

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Votorantim S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

217. Apelação Cível 0719356-32.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió



Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Tanos Leandro dos Santos
Advogado: Matheus de Souza Medeiros (OAB: 448619/SP)
Apelado: Estado de Alagoas
Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

218. Apelação Cível 0724687-29.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Weider dos Santos Junior

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

219. Apelação Cível 0700380-45.2019.8.02.0014

Comarca: Igreja Nova

Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Apelante: Marilene Araújo dos Santos

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelada: Maria Helena Araújo dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

220. Apelação Cível 0730550-29.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apte/Apdo: Marcelo José dos Santos Cardoso

Advogado: Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL)

Advogada: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL)

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Apdo/Apte: Estado de Alagoas

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

221. Apelação Cível 0504202-47.2007.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Fazenda Pública Estadual em Alagoas

Procurador: Nadja Aparecida Silva de Araújo (OAB: 6051B/AL)

Apelado: Adalberon Nonato SA

Advogado: Floriano Julião de Oliveira Filho (OAB: 14841/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

222. Apelação Cível 0701818-13.2024.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Banco J Safra S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Apelado: Esterfany F Cavalcante de Carvalho

Advogada: Laura Gomes da Silva (OAB: 19437/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

223. Apelação Cível 0759932-04.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Maria Eurides da Rocha Machado

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: Município de Maceió

Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

224. Apelação Cível 0702068-37.2024.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Edmilson Firmino Gomes

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

225. Apelação Cível 0700225-95.2025.8.02.0090

Comarca: Maceió



Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)
Apelado: Heitor Prado Alves
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

226. Apelação Cível 0700590-62.2025.8.02.0022
Comarca: Mata Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande
Apelante: R. da P. S. dos S.
Advogado: Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL)
Apelado: R. F. V.
Advogada: Aritana Barbosa de Andrade (OAB: 14473/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

227. Apelação Cível 0700375-74.2024.8.02.0005
Comarca: Boca da Mata
Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata
Apte/Apdo: N., registrado civilmente como J. G. do N.
Advogado: Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL)
Apdo/Apte: Thaylla Vitória de Souza Nascimento
Representa: Jessica Jeane de Souza Silva
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

228. Apelação Cível 0702507-15.2023.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante: 394-banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)
Apelada: Elódia Sabino da Silva
Advogado: Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

229. Apelação Cível 0703636-25.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apte/Apdo: Estado de Alagoas
Apda/Apte: Eleide Florentino da Silva
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

230. Apelação Cível 0755806-08.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP)
Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL)
Apelado: Enock Francisco de Andrade
Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

231. Apelação Cível 0700288-88.2025.8.02.0036
Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Apelante: Valdemir Jose de Melo Junior
Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)
Apelado: Águas do Sertão
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

232. Apelação Cível 0717963-72.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apte/Apdo: Estado de Alagoas
Apda/Apte: Edineide Domingos dos Santos
Advogada: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL)
Advogado: Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

233. Apelação Cível 0701572-27.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas



Apelante: Iracema Inácio da Silva
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Apelado: Banco Agibank
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

234. Apelação Cível 0700628-74.2025.8.02.0022
Comarca: Mata Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande
Apelante: A. J. F. de A.
Advogado: Matheus de Faria Neves Reis (OAB: 238846/MG)
Apelante: M. A. F. de A.
Advogado: Matheus de Faria Neves Reis (OAB: 238846/MG)
Apelante: C. F.
Advogado: Matheus de Faria Neves Reis (OAB: 238846/MG)
Apelante: V. H. F. de A.
Advogado: Matheus de Faria Neves Reis (OAB: 238846/MG)
Apelado: E. de A. B.
Advogado: Riciery Simões Faria Rossi (OAB: 438665/SP)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

235. Apelação Cível 0700274-25.2025.8.02.0030
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Advogado: Rafael Santos Alexandria de Oliveira (OAB: 18676/BA)
Apelado: Antonio Moraes Fontes
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

236. Apelação / Remessa Necessária 0722362-47.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Iraci Santos de Ataíde
Advogado: Matheus Pimentel Cardoso de Oliveira (OAB: 19828/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

237. Agravo Regimental Cível 0813559-86.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Agravante: Wellington Soares de Araujo
Advogada: Isabelle Sousa Martins (OAB: 8146/RN)
Agravado: Caixa Econômica Federal
Agravado: Vemcard Participações Ltda
Agravado: Banco Pan Sa
Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a.
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

238. Conflito de competência cível 0500123-02.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Suscitante: Juízo da 2ª Vara de Coruripe
Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Capital
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

239. Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0800083-44.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas
Requerido: Estado de Alagoas
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

240. Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0800540-76.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Requerente: E. R. dos S. F. (Representado(a) por sua Mãe)
Reprtate: E. S. da S.
Advogada: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL)
Requerido: E. de A.
Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

241. Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0801834-66.2026.8.02.0000



Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Requerente: Empreendimentos Pague Menos S/A (Farmácias Pague Menos Drugstore)

Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE)

Advogado: Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE)

Advogado: Daniel Cirdrão Frota (OAB: 19976/CE)

Advogado: André Rodrigues Parente (OAB: 15785/CE)

Requerido: Serviços Automotivos Ponta Verde Ltda

Advogado: Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848/AL)

Advogada: Camila Maria Santos Ribeiro Dias (OAB: 20328/AL)

Advogado: Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL)

Requerida: Simone Lages da Silveira

Advogado: Arthur Pereira Costa Martins (OAB: 20388/AL)

Advogado: Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL)

Advogado: Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

242. Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0811916-93.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Requerente: Josineide dos Santos Amancio

Defensor P: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES)

Requerido: Estado de Alagoas

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

243. Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802675-61.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Requerente: Jorge Henrique Pereira Borçato

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL)

Requerente: Andrea Cristina Lopes Lindoso Borçato

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL)

Requerida: Auristella Eugenia Brandao de Lyra

Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Advogada: Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL)

Advogado: Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

244. Agravo Interno Cível 0754313-30.2023.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Agravante: Thayane Txiwaki Caetano Karaja

Advogado: Thiago de Freitas Lins (OAB: 227731/SP)

Agravado: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

245. Agravo Interno Cível 0800028-93.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: Josefa Maria de Oliveira

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

246. Procedimento Comum Cível 0813389-17.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse

Agravante: Paulette Kristina Velasco Bugarin

Advogada: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL)

Agravado: Randy Cesar Velasco Taype

Advogado: Claiton Oliveira Casanova (OAB: 79688/RS)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Secretaria da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 29 de abril de 2026.

Silvânia Barbosa Pereira

Secretária da 4ª Câmara Cível

**DESPACHO**

Nº 0000897-53.2013.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Maria Aparecida Silva de Brito - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL) - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB: 7093/AL) - Gesilda Lima Martinez de Souza (OAB: 27318/PE) - Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco (OAB: 18284A/AL) - 319

Nº 0001602-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alex Sandro Souza da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rodrigo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) - Carlos Alberto Amorim Bezerra (OAB: 8208/AL) - Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL) - 319

Nº 0502847-69.2007.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Gilvan Soares de Omena - Embargado: Manoel Correia de Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE) - Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE) - Juliane Fidélis de Lima Gomes (OAB: 16751/AL) - 319

Nº 0700011-63.2021.8.02.0052/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Valter Paulo da Costa Monteiro - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Gama Reis (OAB: 7521/AL) - Jéssica Feitosa Pinto (OAB: 17658/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0700012-56.2022.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Recorrente: Solo Agropecuaria e Participacoes Ltda - Recorrido: Município de Teotônio Vilela - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Cristiane Tomaz dos Santos (OAB: 7467/AL) - Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/AL) - 319

Nº 0700026-63.2023.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Rosinalva Francisca Luiz - Apelada: Emanoela Nascimento de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição



para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL) - Paulo Rogério Correia de Albuquerque (OAB: 18499/AL) - Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - 319

Nº 0700130-02.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Natália de Andrade Leal Lira de Azevedo - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0700179-53.2021.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Elizete Bispo da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - 319

Nº 0700198-15.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Emmanuel Douglas Pereira Balbino (Representado(a) por sua Mãe) Andrea da Silva Pereira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0700202-45.2024.8.02.0039/50000 - Embargos de Declaração Cível - Traipu - Embargante: Banco C6 S/A - Embargada: Rosa Maria dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL) - 319

Nº 0700217-21.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ryan Pedro de Souza Sampaio - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0700281-90.2020.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Município de Olho D'água do Casado - Apelado: Antônio Pereira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Hermirio Higo da Silva Vasconcelos (OAB: 48012/PE) - Roberta Assis Calixto Torres (OAB: 12895/AL) - 319

Nº 0700287-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erica Gomas de Lima - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL) - Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - 319

Nº 0700302-15.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Eronice Soares da Silva - Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: José Adilson dos Santos (OAB: 22179/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0700309-37.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Antônio de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - 319

Nº 0700309-96.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Helena Espiridião Alves - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0700361-53.2022.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: A. L. da S. - Apelada: M. S. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - 319

Nº 0700362-29.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria Aparecida Almeida Araújo da Silva - Apelante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Paulo Vítor Teixeira de Melo (OAB: 14245/AL) - 319

Nº 0700411-28.2025.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Eliezer Avelino dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Yago Henrique Rodrigues de Sousa Paz (OAB: 24006/PI) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700474-85.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Dayvid da Silva Santos - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0700488-18.2023.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Alagoas - SOEAL - Apelado: Município de Ibateguara - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Maria Thaísa Gameleira dos S. Barbosa (OAB: 5901/AL) - Felipe Bruno Carvalho Calheiros Costa (OAB: 10842/AL) - Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL) - Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL) - 319

Nº 0700492-03.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Maria José Lima Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - 319

Nº 0700495-22.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Henrique da Conceição Silva - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0700505-53.2024.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargada: Maria Tereza de Lima Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - 319

Nº 0700506-75.2019.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Município de Roteiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Décio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG) - Aírlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Arthur Henrique Pimentel Leite Teixeira (OAB: 22162/AL) - 319

Nº 0700515-96.2025.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Cícera de Farias Fontes - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319



Nº 0700556-19.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: E. da S. - Apelada: Lawanne Cristina da Conceição Silva - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0700587-34.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Guilherme Eloi Nogueira da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0700593-51.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: José Cavalcante da Cruz - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - 319

Nº 0700596-88.2024.8.02.0027/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Pousada O Carasão Ltda - Embargante: Ana Carolina Tavares Serafim da Silva - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL) - Felipe Dantas de Carvalho (OAB: 24313A/CE) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - 319

Nº 0700645-77.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Arielly da Silva Alves - Apelada: Maria Terezinha da Silva Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0700705-72.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Lucas Santana da Silva - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 28 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700713-49.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: João Batista Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700749-06.2023.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Alagoas - SOEAL - Apelado: Município de Girau do Ponciano - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital



da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL) - Maria Thaísa Gameleira dos S. Barbosa (OAB: 5901/AL) - Caroline Domingues Leahy (OAB: 10349/AL) - 319

Nº 0700813-13.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Renaldo do Nascimento - Apelado: Brasil Card Instituição de Pagamentos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Neyir Silva Baquiao (OAB: 216423/RJ) - 319

Nº 0700844-54.2025.8.02.0048/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pão de Açúcar - Embargante: Manoel Messias Correia Gonzaga - Embargado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rithyelle Ferreira do Nascimento Gonzaga (OAB: 19026/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700854-06.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: E. V. S. de L. (Assistido(a) por seu Pai) A. A. F. de L. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700886-19.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Aderval José de Lima - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL) - Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0700955-53.2021.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Nadir de Barros Silva - Apelado: Oi S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL) - Luís Vitor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ) - 319

Nº 0701028-68.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelado: Selma Maria Tenório Bezerra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL) - Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 246462/SP) - 319



Nº 0701045-51.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabio Santos Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0701056-16.2022.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Recorrente: Severino José da Costa - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Banco Bradesco - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carla Cavalcante Silva de Sá (OAB: 16480/AL) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0701065-43.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Iraci Duarte de Cerqueira - Apelado: Águas do Sertão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0701092-14.2025.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargada: Josélia dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - 319

Nº 0701158-13.2023.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Leandro Henrique Leite Alves - Apelado: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Renata Ehlert (OAB: 59630/PR) - Tabata Ribeiro Brito Miquelletti (OAB: 87889/PR) - 319

Nº 0701208-55.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Julio Gabriel da Silva Gois - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319



Nº 0701265-88.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Karla Luciana Ferreira Cardoso - Apelado: Banco Parana Banco S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - 319

Nº 0701271-54.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Clínica Terapeutica Divina Misericórdia Ltda-me - Apelado: Município de Pilar - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Daniel Viel Bento (OAB: 9147B/AL) - Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA) - 319

Nº 0701283-94.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Camilo da Silva Filho - Apelado: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP) - 319

Nº 0701315-80.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Valdik Alves de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701406-92.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Luzabel Soares dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701494-14.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0701523-69.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: WARLEN VALERIANO NOGUEIRA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - 319

Nº 0701577-38.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Nicollas Arthur Santos Reis - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Laira Caroline Reis da Silva - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701579-09.2024.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Embargado: Município de São Miguel dos Campos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ) - Fabio Braga Gonçalves (OAB: 117404/RJ) - Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - 319

Nº 0701613-68.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Unimed Metropolitana do Agreste - Apelada: Larissa Ferreira Ferro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL) - Rodolfo Nixon Ferreira dos Santos Bezerra (OAB: 20133/AL) - 319

Nº 0701824-16.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: BENEDITA FERREIRA CAVALCANTE - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 28 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Joana D'arc Cavalcante Silva - Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - 319

Nº 0702189-34.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana de Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Marcelo Viana da Silva - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 28 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - 319

Nº 0702364-34.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de São Miguel dos Campos - Apelado: Jailson Idalino Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Jackson Sebastião de Oliveira Ferreira (OAB: 11176/AL) - 319

Nº 0702432-81.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Samuel Lima da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do



Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Janiele de Lima da Silva - 319

Nº 0702452-64.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco J Safra S/A - Embargado: E. de Jesus Nascimento Poços Artesianos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0702455-52.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: R. B. F. da S. (Representado(a) por sua Mãe) - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 28 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Wanessa Ohanny Felix da Silva - Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - 319

Nº 0702678-41.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Abilio dos Santos Tarelho Filho - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Dayves Cezar Alves Rios da Silva (OAB: 8299/AL) - 319

Nº 0702803-36.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: E. de A. - Apelante: Maria Ivaneide da Silva Santos - Apelada: E. G. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0704079-96.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Vagner Madeiro da Silva - Apelado: Município de Craíbas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - 319

Nº 0704226-59.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Mario Sergio da Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0705732-70.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Embargante: Lindinalva Alves da Silva - Embargado: Município de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Diego Garcia Souza (OAB: 9563/AL) - João



Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) - 319

Nº 0706439-54.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Claudia da Silva Costa - Recorrente: Darlysson Davyd Tenorio Barbosa - Recorrente: Dayane Danielly dos Santos Vieira - Recorrente: Daniel Chagas dos Santos - Recorrente: Claudeonir Ferreira Barros Bisneto - Recorrente: Cristina Ferreira da Silva - Recorrente: Cristiane da Silva - Recorrente: Crislane Everline Souza da Silva - Recorrente: Crizan Oliveira da Silva - Recorrido: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707545-32.2012.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mario Lessa Coelho da Paz Neto - Embargado: Banco Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Drª Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 25016A/SC) - PHILIPPI FREITAS ALVES (OAB: 31888/BA) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0707876-57.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco C6 S/A - Embargado: Jaldemir dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL) - 319

Nº 0709114-53.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Affix Administradora de Benefícios Ltda - Embargada: Evelyn Rayhane Cavalcante Lins - Embargado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Jose Leonardo Haddad Nakhoul (OAB: 410300/SP) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL) - Ana Karolina da Silva Oliveira (OAB: 17631/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0710728-77.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: RAFAEL ALVES DE ABREU OLIVEIRA - Apelado: Tanzanita Blue Laser Ltda (Espaço Laser) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Dayze Silva Pereira (OAB: 13476/AL) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Douglas Miarelli Laurente (OAB: 115805/MG) - Marcelo da Silva Lima (OAB: 48559/GO) - 319

Nº 0712857-55.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. B. P. B. - Apelada: J. C. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>.



jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - 319

Nº 0713159-55.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.a. - Rec/Recorrido: Jbs S/A - Rec/Recorrido: J Lins da Silva Representações Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (OAB: 397871/SP) - Camila da Cunha Balduino (OAB: 397864/SP) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - José Felipe Lima Santos (OAB: 15772/AL) - 319

Nº 0713369-72.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - Apelado: Wesley Rodrigo dos Santos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - Paulo Victor Novaes Florêncio da Silva (OAB: 10502/AL) - 319

Nº 0715341-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ceras Johnson Ltda - Apelado: Daniel Freire Barros - Apelado: Joyce de Amorim Hasten Reiter - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Daniel Roberto Josino de Paula (OAB: 158489/RJ) - Daniel Roberto Josino de Paula (OAB: 182010/RJ) - Diego da Cruz Campos (OAB: 169434/RJ) - Adenisio Coelho Junior (OAB: 128642/RJ) - Maryana de Oliveira Marques (OAB: 9404/AL) - 319

Nº 0715408-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Déborah Silva de Vasconcelos - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0715541-71.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Jose Araujo dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL) - Jéssica Silva de Oliveira (OAB: 15099/AL) - 319

Nº 0717049-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Evermando Freitas das Neves - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0717616-25.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: RODRIGO QUINTILIANO CABRAL DE LIMA - Apelante: ÉDERSON LUIZ DE VASCONCELOS QUITILIANO CABRAL - Apelado: Henrique Almeida de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Mônica Pennaforte Dinelli (OAB: 64837/RJ) - Victor Lucas Santos Guimarães (OAB: 15582/AL) - JOÃO ALVARO QUINTILIANO BARROS (OAB: 6695/AL) - Marcondes Ricardson Torres Costa (OAB: 7848/AL) - Bruno Oliveira de Paula Batista (OAB: 6962/AL) - 319

Nº 0719786-81.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Evaldo de Moraes Araujo - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0719944-83.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Advanced Bionics Instrumentos Auditivos do Brasil Ltda - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - Ana Lúcia da Silva Brito (OAB: 286438/SP) - Edineia Dias (OAB: 197358/SP) - 319

Nº 0720907-81.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - Embargado: Josuel dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL) - 319

Nº 0721179-12.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: JOAO HENRIQUE DIAS - Recorrente: JOAO DAVI SANTOS DA SILVA - Recorrente: JOICE DA SILVA ALVES - Recorrente: JOAO ALVES DE PONTES - Recorrente: JOAO GUILHERME TENORIO NASCIMENTO - Recorrente: JONAS FERREIRA DO NASCIMENTO - Recorrente: JOABE MARTINS DA SILVA - Recorrente: JHENYFER EMANUELY ALBUQUERQUE SILVA - Recorrente: Joana D arc Vezerra de Lima - Recorrido: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0721416-51.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. S. da S. C. - Apelante: P. H. C. de M. - Apelada: A. F. de A. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Josefa Janes da Silva (OAB: 10690/AL) - Gabriela Lindynalva Rodrigues Silva (OAB: 15173/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL) - 319

Nº 0721687-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Apdo/Apte: Claudio Antonio Caldas Mendes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o



teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Azulay (OAB: 419378/SP) - Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL) - Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL) - 319

Nº 0722702-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Sara Regina dos Santos - Apelado: Pietro dos Santos Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Alessandra Santos Liberal Leite (OAB: 16472/AL) - Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - 319

Nº 0723350-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unsbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Apelada: Maria Cicera da Silva Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Sheila Grazieli de Siqueira Klein (OAB: 106539/RS) - 319

Nº 0725529-48.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Giulia Melina Celestino Milito - Apelado: Unique Decor - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - Yara Roberta Oliveira Lima (OAB: 20874/AL) - Vani Ferreira de Oliveira (OAB: 20235/AL) - 319

Nº 0725905-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvania Silva das Neves - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - 319

Nº 0726357-73.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flávio Rocha de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - 319

Nº 0726493-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tatiana dos Santos Silva - Apelante: Rylary Cristiane Pereira da Silva - Apelante: Sebastião Gomes da Silva Filho - Apelante: Selma Alves da Silva - Apelante: Sidinaldo Pereira da Silva - Apelante: Silvanir Antonio Rosa - Apelante: Rosiane da Conceicao Rosa - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0727570-51.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rose-Ane Silva de Lima - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL) - 319

Nº 0731177-33.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ellen Eigler - Embargado: GAV GRAMADO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - Embargado: Gav Intercambiadora Administracao e Participacoes Unipessoal Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruna Ferreira da Silva Almeida (OAB: 409661/SP) - Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 10652A/PA) - 319

Nº 0731739-86.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antônio Jorge de Oliveira Palmeira - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Eduardo Souza Vasconcelos (OAB: 11316/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0733257-67.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equilíbrio Veículos Ltda. - Embargado: Gerson da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL) - Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - Bremmer Teixeira Canuto (OAB: 15790/AL) - 319

Nº 0733257-67.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equilíbrio Veículos Ltda. - Embargado: Gerson da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL) - Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - Bremmer Teixeira Canuto (OAB: 15790/AL) - 319

Nº 0733649-46.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL)



- Deividly Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - Felipe Schmidt Zalaf (OAB: 177270/SP) - Henrique Schmidt Zalaf (OAB: 197237/SP) - 319

Nº 0735754-06.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luzia Quitéria de Oliveira - Apelado: Telemar Norte Leste S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - Ivânia Luiz Silva de Holanda Barbosa (OAB: 6529/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL) - David Azulay (OAB: 419378/SP) - 319

Nº 0736737-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Marcos da Cunha Santos - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 15483A/AL) - 319

Nº 0737994-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: A. P. F. da S. - Apelado: M. D. de O. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Laerte Raymundo Filgueira Oliveira Gurgel (OAB: 35476/PE) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0740444-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Almeida e Nascimento Comercio de Alimentos Ltda - Epp - Apelante: Maria Luciene de Almeida do Nascimento - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL) - Anne Caroline Freitas dos Santos (OAB: 20240/AL) - Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL) - Letícia Brito da Rocha França (OAB: 12738/AL) - 319

Nº 0742420-71.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Isaac Luciano de Camarão Lopes (Representado(a) por seu Pai) Isaac Newton de Medeiros Lopes - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - 319

Nº 0743110-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelada: Sâmia Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0743255-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Luzinete dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' -



Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0744575-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - Apelado: José Edivaldo Freire - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0747397-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Didier Araujo Barros - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0747975-40.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mirian Cordeiro da Silva - Apelado: Marcos Antonio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL) - 319

Nº 0751023-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sterfanyne Luana Cunha da Silva Torres - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0759095-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria das Graças da Silva Evaristo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Carolina Fussli (OAB: 81512/DF) - 319

Nº 0759363-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roberto Fernandes da Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319



Nº 0800010-07.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - 319

Nº 0800610-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aysha Karollynne Sarmento Lima dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Monick Gabrielle Sarmento Alves de Lima - Agravante: Arthur Miguel Sarmento Lima dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Monick Gabrielle Sarmento Alves de Lima - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0800932-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Junqueiro - Agravante: HENIO MENEZES DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801079-42.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Estevão Tenório da Silva (Representado(a) por seu Pai) Welker Estevão Tenório Marinho da Rocha - Embargado: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Espedito Julio da Silva (OAB: 2381/AL) - Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - 319

Nº 0801358-28.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Major Izidoro - Embargante: Divaldo Moraes Alves - Embargado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0801410-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MARIA JANICLEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319



11985/SC) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0801462-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Angelita Honoria de Oliveira (Representando seu filho (a)) - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alcioneide de Oliveira Santos - José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0801612-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mariana Teixeira de Moura - Agravado: Junta Comercial do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Frederico de Albuquerque Cunha (OAB: 11243/AL) - 319

Nº 0801644-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: ABEL VITAL DOS SANTOS - Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Agravado: Prisma Participação Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL) - VALTER GIOVANE VIEIRA LIMA RAMOS MELO (OAB: 58663/BA) - 319

Nº 0801696-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: YGOR FARIAS VALENÇA - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Júlio César Acioly Dorville (OAB: 13962/AL) - 319

Nº 0801962-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: MÔNICA FARIAS DA SILVA - Agravado: Município de Penedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0802116-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Valentim Oliveira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Gustavo Uchôa



Castro (OAB: 5773/AL) - Michelle Melo Teixeira (OAB: 8115/AL) - 319

Nº 0802225-21.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: JOSEFA MARIA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802369-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Luiz Carlos de Andrade Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Jaeliton Aureliano Salazar (OAB: 22845/AL) - 319

Nº 0802455-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Advani Silva de Melo - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0802485-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: José Gael Medeiros Alencar - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Tereza Francesca Soares Carvalho (OAB: 8181/AL) - 319

Nº 0802571-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igaci - Agravante: RADRICK MARTINS - Agravante: MARIA SANDRA DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Fazenda Pública Estadual - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - 319

Nº 0802763-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Genilda Salvador Correia - Agravado: Hapvida Assistência Médica Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE) - 319

Nº 0802781-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Oi S/A - Agravado: Município de Arapiraca - 'Torno



público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Luiz Gustavo A. S. Bichara (OAB: 303020/SP) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL) - 319

Nº 0802886-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Quebrangulo - Agravante: Luciano Cordeiro da Silva - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0802961-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Autor: Claudio Moreira da Silva - Réu: Banco C6 S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0802994-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravada: Maria dos Prazeres dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Caio Almeida Silva (OAB: 15156/AL) - 319

Nº 0803069-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cristiane Santos Dias - Agravado: Edelvita Souza Lessa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: José Diogo Lima Dantas (OAB: 11090/AL) - Priscilla Guimarães Lessa Neto Cavalcante (OAB: 13040/AL) - 319

Nº 0803091-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: GENILDA BATISTA BEZERRA - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0803261-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Raimundo Ferreira da Silva Filho - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Tomaz Mendonça Times (OAB: 15199/PE) - 319

Nº 0803403-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ESPEDITA CAVALCANTE DA SILVA - Agravante: ADYSON WAGNER SILVA DOS SANTOS - Agravante: GATHA VALLENTYNA FARIAS SANTANA - Agravante: ANA CLARA MARTINIANO DOS SANTOS - Agravante: EUCLIDES NETO DA SILVA - Agravante: EVANILDO BRAZ DOS SANTOS - Agravante: EVANIRA DA SILVA - Agravante: EVELLY VITORIA DA SILVA MILITAO - Agravante: EVERALDO JOSE DA SILVA - Agravado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0803576-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Itamar Costa dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - Michel Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

Nº 0804155-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria Conceição dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0804253-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Sandra Maria Rufino dos Santos - Agravante: Marcus Vinicius Rufino dos Santos - Agravante: Bruno Luiz Rufino dos Santos - Agravante: Gabriel Luiz Rufino dos Santos - Agravado: João Miguel Torres Barros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL) - João Miguel Torres Barros (OAB: 3093/AL) - 319

Nº 0804323-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Multiplan Parque Shopping Maceió Ltda. - Agravante: Allos Administração 01 Ltda. - Agravado: Aroldo Pimentel Leite Junior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Carlos Benedito Lima Franco Santos (OAB: 7123/AL) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0809621-83.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: M. de M. L. - Embargante: L. de M. L. - Embargante: G. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L. - Embargante: J. P. L. J. de A. - Embargante: L. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L. - Embargante: M. C. L. J. de A. - Embargante: F. de M. L. (Representado(a) por seu Pai) M. H. R. L. - Embargante:



M. de M. L. - Embargante: B. T. L. - Embargante: L. de M. L. - Embargado: N. N. A. S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL) - MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL (OAB: 258958/SP) - Luiz Alfredo Angelico Soares Cabral (OAB: 166420/SP) - 319

Nº 0859752-35.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ROBERTO CÉSAR CUNHA - Apelado: Município de Maceió - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - CARLOS ALBERTO FONSECA BASTOS (OAB: 19788/BA) - 319

Nº 8000030-93.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Município de Delmiro Gouveia - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700009-35.2026.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Cícero Ferreira Mateus - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS INDISPENSÁVEIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO, PELA PARTE AUTORA, DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA, BEM COMO SE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR AFASTA TAL EXIGÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, CABENDO AO MAGISTRADO DETERMINAR A EMENDA QUANDO CONSTATADAS IRREGULARIDADES QUE DIFICULTEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.4. O DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DE EMENDA, ESPECIALMENTE QUANTO À JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ESSENCIAIS À VERIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO CREDITAMENTO DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL.5. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO DISPENSA A PARTE AUTORA DE APRESENTAR ELEMENTOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA, NEM AFASTA O DEVER DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DA DEMANDA.6. OS EXTRATOS BANCÁRIOS CONSTITUEM DOCUMENTOS BÁSICOS, DE FÁCIL ACESSO, INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO, DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS, NÃO SENDO SUPRIDOS POR HISTÓRICOS DE CONSIGNAÇÃO DO INSS.7. A AUSÊNCIA DESSES DOCUMENTOS COMPROMETE A DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E INVIABILIZA O EXAME DO MÉRITO, LEGITIMANDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. É LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO A PARTE AUTORA, INTIMADA PARA EMENDAR A INICIAL, DEIXA DE APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. 2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO ÂMBITO CONSUMERISTA NÃO AFASTA O DEVER DE INSTRUÇÃO MÍNIMA DA PETIÇÃO INICIAL, NEM AUTORIZA A FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS DE VEROSSIMILHANÇA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, 373, I, 485, I; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701166-77.2025.8.02.0047, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.10.2025. - Advts: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0700012-69.2026.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Cícera Maria da Silva - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é pelo provimento do recurso e retorno dos autos à origem para o prosseguimento



do feito - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A REGULARIDADE DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, POR DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA JUDICIAL QUE EXIGIA A JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NECESSÁRIOS À ADEQUADA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EXTRATOS BANCÁRIOS SÃO DOCUMENTOS DE FÁCIL ACESSO E ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO QUE DISCUTE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA E DESCONTOS INDEVIDOS. 4. CONFORME DICÇÃO DO ART. 321, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSTATADAS IRREGULARIDADES QUE DIFICULTEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, O JULGADOR DEVE DETERMINAR A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, INDICANDO PRECISAMENTE O QUE DEVE SER CORRIGIDO OU COMPLETADO.5. O NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.6. NO CASO, A AUTORA, INTIMADA PARA EMENDAR A INICIAL E JUNTAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS, NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO, ENSEJANDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.7. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “É LÍCITO AO MAGISTRADO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL QUANDO A PARTE AUTORA NÃO CUMPRE AS DETERMINAÇÕES DE EMENDA RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC.”_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 320, 321, 373, I; CDC, ART. 6º, INC. VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0701415-70.2021.8.02.0046, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2022. - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0700079-57.2022.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria São José Silva - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E À APLICAÇÃO DO TEMA 929 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, MANTENDO OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS NA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, APLICANDO ENTENDIMENTO RELATIVO À RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL; E (II) SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVISTA NO TEMA 929 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE DESTINANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, RECONHECENDO A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E DA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS.5. QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, A DECISÃO EMBARGADA CONSIGNOU QUE A HIPÓTESE CARACTERIZA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO.6. A ALEGAÇÃO RELATIVA À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 929 DO STJ NÃO EVIDENCIA OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO FUNDAMENTOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO NA CONSTATAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A INCIDÊNCIA DA NORMA CONSUMERISTA NO CASO CONCRETO.7. A INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, PRETENDENDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 2. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, OS DESCONTOS INDEVIDOS CONFIGURAM RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, JUSTIFICANDO A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO QUANDO EVIDENCIADA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.”_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014; STJ, AGINT NO RESP 1.863.155/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 16.11.2020. - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) - 319

Nº 0700081-03.2022.8.02.0034/50003 - Embargos de Declaração Cível - Santa Luzia do Norte - Embargante: Banco Itaú S/A - Embargado: Antonio Pedro da Silva - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, com fundamento na máxima da preclusão consumativa e no Princípio da Unirrecorribilidade Recursal, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRAACÓRDÃO DA LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE, COM BASE NA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E NO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO, SENDO O PRESENTE PROTOCOLADO EM MOMENTO POSTERIOR.4. APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, QUE IMPEDE A ANÁLISE DE SEGUNDO RECURSO DA MESMA NATUREZA SOBRE A MESMA DECISÃO.5. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, O QUAL VEDA A INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA OU SUCESSIVA DE RECURSOS CONTRA UM MESMO



DECISUM.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.TESE DE JULGAMENTO: "É INCABÍVEL O CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE, POR INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL."JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, EDCL NO PROC. 0804416-44.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/02/2024; TJAL, EDCL NO PROC. 0740305-82.2022.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/12/2023. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL) - 319

Nº 0700206-38.2025.8.02.0010 - Remessa Necessária Cível - Colonia de Leopoldina - Impetrante: Pedro Luiz Soares da Silva - Impetrado: Câmara Municipal de Novo Lino - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER da Remessa Necessária para, no mérito, CONFIRMAR a sentença proferida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA CONFIRMAR A SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA ANULAR A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025 E OS ATOS DELA DECORRENTES, INCLUINDO A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO LINO PARA OS BIÊNIOS 2025-2026 E 2027-2028, POR VÍCIOS INSANÁVEIS NO PROCEDIMENTO DE CONVOCAÇÃO E CONDUÇÃO DOS TRABALHOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AFERIR A LEGALIDADE DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE A DOIS PONTOS: (I) A COMPETÊNCIA PARA PRESIDIR A SESSÃO APÓS A RENÚNCIA COLETIVA DA MESA ANTERIOR; E (II) A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES REGIMENTAIS PARA A CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. É LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA EXERCER O CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE ATOS DO PODER LEGISLATIVO, SEM QUE ISSO CONFIGURE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES, NOTADAMENTE QUANDO SE VERIFICA O DESRESPEITO A NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA.4. CONSOANTE OS ARTIGOS 15, VI, 20 E 21 DO REGIMENTO INTERNO, EM CASO DE VACÂNCIA DOS CARGOS DA MESA DIRETORA, A CONDUÇÃO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS COMPETE AO VEREADOR MAIS IDOSO PRESENTE, E NÃO À EX-PRESIDENTE, QUE AGIU SEM COMPETÊNCIA AO CONVOCAR E PRESIDIR A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA A NOVA ELEIÇÃO.5. O PROCEDIMENTO DE CONVOCAÇÃO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIOLOU O ARTIGO 143, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO, QUE EXIGE COMUNICAÇÃO ESCRITA AOS PARLAMENTARES COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, FORMALIDADE ESSENCIAL QUE NÃO FOI OBSERVADA.6. A INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA E DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO MACULA DE NULIDADE ABSOLUTA A SESSÃO E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES, EM CLARA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.7. MANTÉM-SE A NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 12.016/2009.IV. DISPOSITIVO E TESE8. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA. TESE DE JULGAMENTO: "1. A INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO REGIMENTO INTERNO QUE DISCIPLINAM O PROCESSO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL AUTORIZA O CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. 2. É NULA A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA CUJA SESSÃO DE VOTAÇÃO FOI CONVOCADA E PRESIDIDA POR AGENTE INCOMPETENTE E SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO, COMO A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA PARA CONVOCAÇÃO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 2º; CPC/2015, ART. 496; LEI Nº 12.016/2009, ARTS. 14, § 1º, E 25; REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO LINO, ARTS. 5º, 9º, 11, 14, 15, VI, 20, 21 E 143, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.297.884 (TEMA 1.120 DE REPERCUSSÃO GERAL), REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 11.11.2021; TJAL, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0711945-63.2022.8.02.0058, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.05.2024; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800606-37.2018.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.10.2018; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800632-40.2015.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.09.2015. - Advts: Bruno Lopes Cursino (OAB: 17744/AL) - Vagner Antônio Costa (OAB: 8824/AL) - 319

Nº 0700301-63.2020.8.02.0036/50001 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Vanildo Felix dos Santos - Embargado: Itau Unibanco S A - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MESMO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; (II) SE HOUE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA AOS DANOS MORAIS, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE AUTORA, AFASTANDO A APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO DANO MORAL PRESUMIDO.5. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO, O QUE NÃO CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.6. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HOUE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO E MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SUPRIDA.7. O PREQUESTIONAMENTO É CONSIDERADO IMPLÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. O INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DEVE SER VEICULADO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 85, §2º; CC, ARTS. 927 E 944. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.161.428/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 11.03.2025; STJ, EDCL NO MS



14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, J. 26.11.2014. - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700301-63.2020.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Vanildo Felix dos Santos - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RECONHECEU A INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO, DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E AFASTOU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, SENDO ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO QUANTO À BOA-FÉ, ENCARGOS LEGAIS E RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE (I) CONTRADIÇÃO QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (II) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA BOA-FÉ OBJETIVA, DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE A REPETIÇÃO EM DOBRO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.5. INEXISTE OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE OS PONTOS SUSCITADOS, INCLUSIVE QUANTO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.6. A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 14; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014; STJ, TEMA 1.061. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0700373-74.2021.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Eduardo Regueira Silva - Embargado: Armando Reis Peixoto - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado conforme proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DE EVICÇÃO (RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS), NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVICÇÃO OU VÍCIO DO OBJETO; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA, MAS APENAS À CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, OU PARA SANAR ERRO MATERIAL.4. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA, QUE ANALISOU INTEGRALMENTE AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO, CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA CORRELATAS. 5. QUANTO AO PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO, A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA EXPRESSA REFERÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU DISPOSITIVOS QUE SUSTENTARAM A LINHA ARGUMENTATIVA E CONCLUSIVA DA DECISÃO PROFERIDA, BASTANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA SOB APRECIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESES6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, DEVENDO SER REJEITADOS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, EDCL NO AGRG NO MS N. 28.736/DF, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 07/03/2023; STJ, AGINT NO RESP 1863155 MG 2020/0043420-0, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 16/11/2020; TJRS, EDCL NO 70077842532, REL. DES. RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19/07/2018. - Advts: Brunno Galvão Sampaio (OAB: 9309B/AL) - Ricleyne Dantas de Carvalho (OAB: 15366/AL) - Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL) - Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - André Freitas Oliveira da Silva (OAB: 6664/AL) - André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL) - José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) - Kuniko Matsumiya (OAB: 18073/PE) - 319

Nº 0700374-62.2024.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Recorrente: Maria Veronica dos Santos - Recorrido: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DIGITAL/ELETRÔNICO REGULARMENTE FORMALIZADO. EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR EM CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR SE SÃO LEGÍTIMAS AS COBRANÇAS REALIZADAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, A TÍTULO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) ANALISAR SE ESTÁ CONFIGURADA A EXISTÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS ALEGADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.4.



NO CASO EM COMENTO, O CONTRATO DIGITAL/ELETRÔNICO ACOSTADO AOS AUTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTÉM ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A AUTENTICIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA, COMO ASSINATURA ELETRÔNICA, FOTO (SELFIE), GEOLOCALIZAÇÃO, DADOS DO DISPOSITIVO, DATA E HORÁRIO DA TRANSAÇÃO. 5. O DOCUMENTO ELETRÔNICO POSSUI VALOR PROBANTE QUANDO APTO A CONSERVAR A INTEGRIDADE DE SEU CONTEÚDO E A IDENTIFICAR SUA AUTORIA (ENUNCIADO 297, DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL), REQUISITOS ATENDIDOS NO CASO CONCRETO. 6. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES À CONSUMIDORA, QUE CONFESSOU A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO NA SUA CONTA. 7. DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA E DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU DE CONSENTIMENTO, CONCLUI-SE PELA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E PELA LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS, INEXISTINDO ATO ILÍCITO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 8. SENTENÇA MANTIDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO ELETRÔNICO QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRA A AUTENTICIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR E COMPROVA A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º E 14; CC, ART. 927, P. U.; CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, E 373. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA N.º 297/STJ; TJAL, AC 0722764-02.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/03/2025; TJAL, AC 0700942-76.2024.8.02.0047, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19/02/2025. - Advts: Carla Cavalcante Silva de Sá (OAB: 16480/AL) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - 319

Nº 0700380-88.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Banco Volkswagen S/A - Embargado: Sergio Barbosa de Oliveira - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE CONSIDERAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DA LIDE, E SE TAL CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. 4. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTO QUE COMPROVA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. 5. O EFETIVO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DEMONSTRA A ATUAÇÃO DILIGENTE DA PARTE AUTORA, AFASTANDO O FUNDAMENTO DE INÉRCIA QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO DO FEITO. 6. A EXTINÇÃO DO PROCESSO, MESMO APÓS A APREENSÃO DO BEM, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. 7. INAPLICÁVEL A TEORIA DA CAUSA MADURA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, DIANTE DA NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. TESES DE JULGAMENTO: “1. É CABÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO CONSTATADA OMISSÃO RELEVANTE ACERCA DE FATO CAPAZ DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. 2. O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO AFASTA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA E IMPEDE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, IMPONDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS CPC, ARTS. 485, IV; 1.022; 1.013, §3º, I; DECRETO-LEI 911/69, ART. 3º, §3º. - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Zeneide do Carmo Lima (OAB: 4865/AL) - 319

Nº 0700571-88.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Ewerton Pereira Cavalcante - Apelado: Sanbre Prestação de Serviços e Participações - Apelado: 99 Pay - Ip - S.a - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o Acordo firmado entre as partes SANBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES e EWERTON PEREIRA CAVALCANTE, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação a tais litigantes, e, em razão da perda de objeto, NÃO CONHECER do recurso de apelação, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES NA FASE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, III DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LITISCONSORTE PASSIVO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO ERRÔNEO, CONDENANDO-O À DEVOLUÇÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESTIGIA A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE LITÍGIOS, SENDO LÍCITA A TRANSAÇÃO A QUALQUER TEMPO, NA FORMA DO ART. 840, DO CÓDIGO CIVIL. 4. AUSENTES VÍCIOS DE CONSENTIMENTO E TRATANDO-SE DE DIREITO DISPONÍVEL, IMPÕE-SE A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 487, III, “B”, DO CPC. 5. OS EFEITOS DA TRANSAÇÃO DEVEM SE LIMITAR ÀS PARTES QUE ANUIRAM AO ACORDO, NÃO ALCANÇANDO LITISCONSORTE QUE NÃO PARTICIPOU DA COMPOSIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. ACORDO HOMOLOGADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/15. TESE DE JULGAMENTO: “A CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, SEM VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU ILEGALIDADE, IMPÕE SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, III, “B”, DO CPC.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, III, “B”; CC, ART. 840. - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - Douglas Nobre de Lira (OAB: 21375/AL) - Gustavo H. dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - 319

Nº 0700576-84.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Audenice Matias de Arruda - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do Apelo interposto pela parte



AUTORA, para acolhendo a preliminar contrarrecursal suscitada pela Instituição Financeira, reformar a Sentença recorrida e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, assim, JULGAR PREJUDICADA a análise das razões recursais, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que o entendimento da 1ª Câmara Cível é no sentido de que, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, entende pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo em situações como a do caso em análise - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR CONTRARRECUSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA CONFIGURA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA É EXIGÊNCIA LEGÍTIMA NAS DEMANDAS DE CONSUMO, COMO FORMA DE AFERIÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL, ALINHADA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. 4. A EXISTÊNCIA DE CANAIS ACESSÍVEIS AO CONSUMIDOR PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, INCLUSIVE ELETRÔNICOS E GRATUITOS, IMPÕE O DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL. 5. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESSA TENTATIVA ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. 6. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TESE DE JULGAMENTO: "A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, QUANDO DISPONÍVEIS CANAIS ACESSÍVEIS AO CONSUMIDOR, CONFIGURA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 321, 373, I, 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA N.º 350/STF; STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 25.10.2022. - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700815-53.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionista do Brasil - Apelada: Maria Evangelina Dantas Santos - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU INEXISTENTE CONTRATO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA, CONDENANDO A RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. A APELANTE REQUEREU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ALEGANDO SER ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O RECURSO PODE SER CONHECIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL, APÓS INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO OU COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA GRATUIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PREPARO RECURSAL CONSTITUI REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.007 DO CPC. 4. INDEFERIDO OU NÃO COMPROVADO O DIREITO À GRATUIDADE, INCUMBE À PARTE RECOLHER O PREPARO NO PRAZO ASSINALADO, SOB PENA DE DESERÇÃO. 5. A APELANTE FOI REGULARMENTE INTIMADA PARA COMPROVAR OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO OU RECOLHER O PREPARO, PERMANECENDO INERTE. 6. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO, APÓS INTIMAÇÃO, CONFIGURA DESERÇÃO, IMPONDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL, APÓS REGULAR INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO, CONFIGURA DESERÇÃO E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO." "2. O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO AFASTA O DEVER DE RECOLHIMENTO DO PREPARO QUANDO NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.007, §4º, 932, III, 99, §7º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, AGRG NO ARE 1.248.274, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, J. 18.09.2020. TJ/AL - AC 0707315-43.2019.8.02.0001; REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.03.2025; AG 0800093-25.2025.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025. - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Irlan Alvaro Ferreira dos Santos (OAB: 19116/AL) - Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL) - Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) - 319

Nº 0700881-60.2024.8.02.0034/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santa Luzia do Norte - Embargante: Cleidy Maria da Silva - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA EQUATORIAL, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, SOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA, MAS APENAS À CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, OU PARA SANAR ERRO MATERIAL. 4. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA, QUE ANALISOU INTEGRALMENTE AS QUESTÕES TRAZIDAS NO RECURSO, REJEITANDO DE FORMA FUNDAMENTADA AS ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE. 5. QUANTO AO PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO, A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA EXPRESSA REFERÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU DISPOSITIVOS QUE SUSTENTARAM A LINHA ARGUMENTATIVA E CONCLUSIVA DO JULGADO PROFERIDO, BASTANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA SOB APRECIÇÃO, NA DICÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO INCABÍVEIS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC." _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO MS N. 28.736/



DF, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 7/3/2023; TJ/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70077842532, RELATOR: RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19/07/2018. . - Adv: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701111-14.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maxsuel dos Santos Silva - Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S.A. - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE CADASTRO RESTRITIVO E FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA E DO REDUZIDO VALOR DA CAUSA, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA POSSUI NATUREZA EMINENTEMENTE DECLARATÓRIA, INEXISTINDO CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA, O QUE AFASTA A ADOÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS.4. O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA REVELA-SE REDUZIDO, DE MODO QUE A APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, §2º, DO CPC CONDUZ À FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA.5. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU SENDO INEXPRESSIONO O PROVEITO ECONÔMICO, ADMITE-SE A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS.6. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§8º E 8º-A, DO CPC, DEVENDO SER OBSERVADOS OS PARÂMETROS FIXADOS PELA OAB, A FIM DE ASSEGURAR REMUNERAÇÃO CONDIGNA À ADVOCACIA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA QUANDO INEXISTENTE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA E O VALOR DA CAUSA FOR REDUZIDO, DE MODO A EVITAR VERBA IRRISÓRIA. 2. NA FIXAÇÃO EQUITATIVA, DEVEM SER OBSERVADOS OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 85, §§8º E 8º-A, DO CPC, INCLUSIVE OS VALORES INDICADOS PELA OAB."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 85, §§2º, 8º E 8º-A. . - Adv: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC) - 319

Nº 0701174-06.2024.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Zurich Seguros S.a - Embargada: Ana Lúcia de Oliveira - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR PRODUTO E SEGURO, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELAS RÉ.S.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA CONTRADIÇÃO AO DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. NO CASO, O ACÓRDÃO ANALISOU DE FORMA FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA, RECONHECENDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA EXCLUDENTE DE COBERTURA SECURITÁRIA.5. A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO TRADUZ MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.6. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO, SENDO INCABÍVEL A REVISÃO DO JULGADO PELA VIA ELEITA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO INCABÍVEIS QUANDO AUSENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 6º, VIII; ART. 18, §1º, II; CC, ART. 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, J. 26.11.2014; STJ, AGINT NO RESP 1.863.155/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 16.11.2020. . - Adv: Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 11930A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701404-25.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelada: Maria Rosângela Barros Damascena - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POSTERIORMENTE FIXADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO; E (II) SABER SE É DEVIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO TEMA 1.040 DO STJ, A ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SOMENTE DEVE OCORRER APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR, INEXISTINDO NULIDADE NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO QUANDO NÃO EFETIVADA A MEDIDA.4. A EXTINÇÃO DO PROCESSO DECORREU DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER O CUMPRIMENTO DA LIMINAR, CARACTERIZANDO SUA SUCUMBÊNCIA.5. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, CONFIGURANDO A ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E JUSTIFICANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.6. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE, IMPONDO À PARTE AUTORA O ÔNUS PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: "1. NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO CONDICIONA-SE AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, INEXISTINDO NULIDADE PELA SUA NÃO APRECIÇÃO ANTES DESSA PROVIDÊNCIA. 2. EXTINTO O PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO HOUVER COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 82, § 2º; 85, CAPUT, §§ 1º, 2º E 11; 239, § 1º; 485, IV. DECRETO-LEI Nº 911/1969.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.040; STJ, AGINT NO ARES 1032132/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 04.05.2017. . - Adv: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319



Nº 0701453-66.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Francisco Petronilo da Silva - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, RECONHECENDO A NULIDADE PARCIAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM CONDENÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS, SOB O ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2 A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO DEIXAR DE ANALISAR DOCUMENTOS JUNTADOS EM GRAU RECURSAL E EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE VALORES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. NÃO HÁ OMISSÃO, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE, POR AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 435 DO CPC.5. A PRETENSÃO DE REAVALIAR PROVAS E PROMOVER COMPENSAÇÃO DE VALORES EVIDENCIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.6. INEXISTINDO VÍCIOS INTERNOS NO JULGADO, DEVEM SER REJEITADOS OS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL. 2. A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS, SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA, IMPEDE SUA ANÁLISE E NÃO CONFIGURA OMISSÃO NO JULGADO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. . - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0702774-25.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargada: Jakiele Ferreira Pereira - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA. A PARTE EMBARGANTE SUSTENTOU OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR: (I) A ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA; E (II) A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA, TENDO SIDO RECONHECIDA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA, MESMO APÓS REITERADAS INTIMAÇÕES PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.5. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO PROSPERA, POIS A EXTINÇÃO DO FEITO OCORREU COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, HIPÓTESE QUE DISPENSA A INTIMAÇÃO PESSOAL, EXIGIDA APENAS NOS CASOS DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, § 1º, DO CPC).6. A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCABÍVEL NA VIA ELEITA.7. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE SUFICIENTE O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE IMPÕE A REJEIÇÃO DO RECURSO, AINDA QUE OPOSTO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 485, III E IV, §1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26/11/2014; TJRS, EDCL Nº 70077842532, REL. DES. RUI PORTANOVA, J. 19/07/2018. . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0702883-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Pan S/A - Apda/Apte: Erica Fernanda da Conceição dos Santos - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos pelas partes, por admissíveis, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Ré, para julgar improcedentes os pedidos encartados na exordial. Outrossim, JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto pela parte Autora, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. SISTEMA DE RISCO DE CRÉDITO (SCR). INCLUSÃO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO DA PARTE AUTORA NO SISTEMA DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR), SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIALMENTE PROCEDENTE, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO E CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA INSCRIÇÃO NO SCR ENSEJA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) VERIFICAR SE A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, À LUZ DA SÚMULA 385 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INCLUSÃO DE DADOS NO SCR, EMBORA NÃO CONFIGURE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, PODE GERAR EFEITOS SIMILARES E, POR ISSO, EXIGE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.4. NÃO COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VERIFICA-SE A IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO.5. CONTUDO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES NEGATIVAS VÁLIDAS EM NOME DA AUTORA IMPEDE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ.6. DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, IMPÕE-SE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PREJUDICADO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA INCLUSÃO NO SISTEMA DE RISCO DE CRÉDITO (SCR) NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO



COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. 2. A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO EM OUTROS CADASTROS IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ARTS. 373, II E 98, § 3º; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULA 385/STJ; STJ, RESP 1.365.284/SC, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 18.09.2014. . - Advs: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0704780-39.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabiana dos Santos Silva - Apelado: Banco Honda S/A. - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE DEMANDADA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, SEM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ, ANTES DA CITAÇÃO, CARACTERIZA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E JUSTIFICA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DIANTE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ SUPRE A NECESSIDADE DE CITAÇÃO, CONFORME O ART. 239, § 1º, DO CPC, CONFIGURANDO A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 4. OS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE IMPÕEM À PARTE AUTORA, QUE DEU CAUSA À EXTINÇÃO DO PROCESSO, O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU, ANTES DA CITAÇÃO, PERFECTIBILIZA A RELAÇÃO PROCESSUAL E AUTORIZA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, QUANDO O PROCESSO É EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 82, §2º; 85, CAPUT E § 2º; 239, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 1032132/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, J. 04/05/2017; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705189-15.2022.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/12/2023. . - Advs: David da Silva (OAB: 36072/SC) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0706763-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Fatima da Silva Santos - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DEMANDADA APRESENTOU CONTRATO FIRMADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM RAZÃO DE DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOB A RUBRICA "CONTRIB. SINDNAP".II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CONSISTE EM: (I) VERIFICAR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO; (II) ANALISAR A VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL; E (III) EXAMINAR O CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC), APLICANDO-SE O REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC).4. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, TAMPOUCO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA ADESÃO À FILIAÇÃO.5. A PARTE RÉ APRESENTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL REGULARMENTE FIRMADO, CABENDO À PARTE AUTORA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE ERRO, DOLO OU OUTRO DEFEITO DE VONTADE, O QUE NÃO FOI FEITO. 6. INVIÁVEL O DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAL OU MATERIAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE ILICITUDE OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 57360/RS) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0707957-29.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria do Carmo da Conceição Farias - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é a condição de hipossuficiência técnica da recorrida, é importante salientar a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que estabelece a oportunidade de inversão em favor do consumidor, quando as declarações deste forem verossímeis e houver hipossuficiência na produção das provas - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FUNDAMENTO DIVERSO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO DO CAUSÍDICO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E CONDENOU O ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, SOB FUNDAMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR SE RESTOU CONFIGURADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL; (II) SABER SE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR AUTORIZAM A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E, III) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA OU AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO



DA PARTE AUTORA, SENDO INDEVIDO O INDEFERIMENTO DA INICIAL POR ESSE FUNDAMENTO.4. A AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA APURAÇÃO DA VONTADE DA PARTE AUTORA COMPROMETE O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA, AFASTANDO A CONCLUSÃO DE ABUSO NO DIREITO DE AÇÃO.5. A PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, INCLUSIVE AQUELES RELACIONADOS AO OBJETO DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC.6. A NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DISCUTIDO OU DE PROVA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO E FRAGILIZA O INTERESSE DE AGIR.7. A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS MÍNIMOS NÃO VIOLA O ACESSO À JUSTIÇA, MAS CONCRETIZA OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE.8. A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, FUNDADA APENAS NA CONDUÇÃO DA DEMANDA, É INDEVIDA, DEVENDO EVENTUAL RESPONSABILIDADE SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA, NOS TERMOS DO ART. 77, § 6º, DO CPC E ART. 32 DA LEI 8.906/94.9. AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM SER SUPORTADAS PELA PARTE AUTORA, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS AFASTA O RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA COMO FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 2. A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, MESMO APÓS OPORTUNIZADA A EMENDA, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DE INTERESSE DE AGIR. 3. EX OFFICIO, AFASTA-SE A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE DEVERÃO SER SUPORTADAS PELA PARTE AUTORA, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330 E 485, I E IV; LEI Nº 8.906/94. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 2.587.851/MG, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 09.09.2024; STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 25.10.2022. - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0708859-16.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Ronaldo Gomes dos Santos - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NÃO OBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTE AUTORA FOI INTIMADA A VIABILIZAR A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, MAS PERMANECEU INERTE MESMO APÓS A EXPEDIÇÃO DE TRÊS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO.4. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PROVIMENTO DA CORREGEDORIA E CONFIGURA DESÍDIA PROCESSUAL, JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDOS AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 485, III E IV; PROVIMENTO N.º 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJAL, ARTS. 477, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0000241-94.2012.8.02.0042, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/06/2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0701475-10.2016.8.02.0049, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOL, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/03/2021. - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0710584-27.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Abelardo Pedro Nobre Júnior - Embargante: Abelardo Pedro Nobre - Embargado: Luciano Moraes dos Santos - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, com efeitos infringentes, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA DE OFÍCIO. REVOGAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO, MAS MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS, SEM APRECIAR ALEGAÇÃO DE INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E SEM ESCLARECIMENTO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA, DE OFÍCIO, NA ORIGEM; E (II) SABER SE HÁ NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APÓS O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. CONFIGURA OMISSÃO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES, RELATIVA À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.5. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEPENDE DE REQUERIMENTO DA PARTE, SENDO INDEVIDA SUA CONCESSÃO DE OFÍCIO, CONFORME LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL.6. RECONHECIDA A OMISSÃO, IMPÕE-SE A INTEGRAÇÃO DO JULGADO COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA REVOGAR O BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO.7. QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NÃO HÁ OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO MANTEVE A DISTRIBUIÇÃO FIXADA NA SENTENÇA, CONSIDERANDO A IMPROCEDÊNCIA DO MÉRITO, APESAR DO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. É CABÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA PELAS PARTES. 2. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO PODE SER CONCEDIDA DE OFÍCIO, EXIGINDO REQUERIMENTO DA PARTE, SOB PENA DE REVOGAÇÃO. 3. MANTÉM-SE A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUANDO, APESAR DO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO, SUBSISTE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022; CPC/2015, ART. 98; LEI ESTADUAL/AL Nº 9.567/2025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P 1.309.553/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 19.02.2019. - Advs: David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL) - Luiz Carlos dos Santos Filho (OAB: 12122/AL) - Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - 319



Nº 0711923-39.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Marcos César de Góis Magalhães e outros - Embargado: Luciano Flávio de Magalhães Chaves - Embargada: Andréa Cavalcanti Oliveira e Silva Chaves - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO SENTENÇA QUE CONDENOU SOLIDARIAMENTE OS RÉUS AO RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DOMINIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO: (I) À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DO ALEGADO IMPEDIMENTO À TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE; (II) À BASE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; (III) À CONFIGURAÇÃO DA SUB-ROGAÇÃO; E (IV) À ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DOS CORRÉUS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES, CONSIGNANDO QUE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO REGISTRAL E O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DOS VENDEDORES ENSEJARAM OS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO AUTOR. 5. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA FOI EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADA NA CONCORRÊNCIA DE CONDUTAS DOS RÉUS PARA O RESULTADO DANOSO, SENDO A INDIVIDUALIZAÇÃO DO DIREITO DE REGRESSO MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. 6. A SUB-ROGAÇÃO E O DIREITO DE REEMBOLSO FORAM DEVIDAMENTE ANALISADOS À LUZ DOS ARTS. 304, 305 E 346 A 351 DO CÓDIGO CIVIL, NÃO HAVENDO LACUNA NA FUNDAMENTAÇÃO. 7. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. 8. O PREQUESTIONAMENTO EXIGE A PRESENÇA DE VÍCIO NO JULGADO, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA INTENÇÃO DE VIABILIZAR RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 3. O INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA DEVE SER VEICULADO POR RECURSO PRÓPRIO, E NÃO POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 373; CF/1988, ART. 93, IX; CC, ARTS. 304, 305 E 346 A 351. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO MS 28.736/DF, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 07.03.2023. - Advts: Paulo Ferreira Nunes netto (OAB: 16122/AL) - Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - 319

Nº 0713058-68.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Aline Lopes de Vasconcelos Santos - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NÃO OBSERVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A PARTE AUTORA FOI INTIMADA A VIABILIZAR A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, MAS PERMANECERU INERTE MESMO APÓS A EXPEDIÇÃO DE DOIS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. 4. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PROVIMENTO DA CORREGEDORIA E CONFIGURA DESÍDIA PROCESSUAL, JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDOS AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 485, III E IV; PROVIMENTO N.º 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJAL, ARTS. 477, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0000241-94.2012.8.02.0042, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/06/2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0701475-10.2016.8.02.0049, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOL, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/03/2021. - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132A/AL) - Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) - Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE) - Múcio de Moraes Arruda (OAB: 4446/AL) - Luciana Moreira Guedes (OAB: 6240/AL) - 319

Nº 0713146-67.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Antônio Holanda Costa - Embargado: Unimed Maceió - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL ENVOLVENDO COBERTURA DE TRANSPLANTE HEPÁTICO POR PLANO DE SAÚDE, RECONHECEU A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA, DETERMINOU O CUSTEIO DO PROCEDIMENTO E REDUZIU A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 20.000,00, FIXANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. A PARTE EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, JUSTIFICANDO A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 4. NO CASO CONCRETO, O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CONSIGNANDO QUE, HAVENDO CONDENAÇÃO, OS HONORÁRIOS DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVADA A ORDEM DE GRADAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, §2º, DO CPC. 5. A PRETENSÃO DO



EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO COLEGIADO, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.6. AUSENTE QUALQUER VÍCIO NO JULGADO, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, MANTENDO-SE ÍNTEGRO O ACÓRDÃO EMBARGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO CONSTITUINDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXANDO-OS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 85, §2º; CC, ARTS. 398 E 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. . - Advts: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - 319

Nº 0713146-67.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Antônio Holanda Costa - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, RECONHECEU A ABUSIVIDADE DE NEGATIVA DE COBERTURA DE TRANSPLANTE HEPÁTICO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, POSTERIORMENTE REDUZIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO QUANTO: (I) À EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA APTA; (II) À ALEGADA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE COBERTURA; E (III) À LIMITAÇÃO DE REEMBOLSO NOS TERMOS DA LEI Nº 9.656/1998. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REFORMA DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES, COM FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COERENTE, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.5. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE DEVE SER VEICULADO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO.6. O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS, SENDO SUFICIENTE O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, AINDA QUE OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; LEI Nº 9.656/1998, ART. 12.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO MS N. 28.736/DF, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 7/3/2023; TJ/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70077842532, RELATOR: RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19/07/2018. . - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - 319

Nº 0716575-13.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sul America Seguros de Pessoas e Previdencia S/A - Embargado: José Cícero Gomes - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - houve leitura de Ementa solicitada pela advogada Juliana Marques Modesto. À unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sem efeito infringente, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA, DEIXOU DE FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. VERIFICADA A OMISSÃO QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO, IMPÕE-SE O SEU SANEAMENTO PARA ASSEGURAR A COMPLETUDE DO ACÓRDÃO.5. RELATIVAMENTE AO DANO MATERIAL, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA TANTO PARA OS JUROS COMO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DANO MATERIAL, APLICA-SE A TAXA SELIC, DESDE O VENCIMENTO DA PRIMEIRA COBRANÇA ATÉ 29.08.2024, EM RAZÃO DA COINCIDÊNCIA DO TERMO INICIAL DE AMBOS. A PARTIR DE 30.08.2024 — INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024 —, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER CALCULADA COM BASE NO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), CONFORME ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, E OS JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDERÃO À SUBTRAÇÃO ENTRE A SELIC E O IPCA (SELIC MENOS O IPCA = JUROS MORATÓRIOS), APURADA MENSALMENTE; SENDO O RESULTADO DA DIMINUIÇÃO INFERIOR A ZERO, OS JUROS CORRESPONDERÃO A ZERO, CONSOANTE ART. 406, § 1º E § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. O CÁLCULO RELATIVO À TRANSIÇÃO (29.08.2024 PARA 30.08.2024) NÃO PODERÁ IMPLICAR CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO. IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.TESE DE JULGAMENTO: “CONFIGURA OMISSÃO A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONDENAÇÃO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, §§ 1º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 43. . - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - 319

Nº 0725490-12.2024.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosangela Siqueira da Silva - Embargado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos



presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos em que proferido. Outrossim, aplica-se à parte Embargante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 1.026, § 2º, do CPC, haja vista o caráter manifestamente protelatório dos fluentes Aclaratórios, cuja exigibilidade se manterá suspensa, por ser a parte Embargante beneficiária da justiça gratuita, conforme disposto no Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES E INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SERVIDORA CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA, NA QUAL SE DISCUTIA DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA. A EMBARGANTE ALEGOU NULIDADE DO JULGAMENTO PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, BEM COMO SUSTENTOU OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA E INOVAÇÃO RECURSAL POR PARTE DO ENTE PÚBLICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE HOUVE NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; (II) VERIFICAR SE OCORREU PRECLUSÃO LÓGICA QUANTO AO DIREITO DE RECORRER PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; E (III) ANALISAR SE HOUVE INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS PELO ENTE PÚBLICO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO ART. 1.023, §2º, DO CPC, A INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE É NECESSÁRIA QUANDO O EVENTUAL ACOLHIMENTO PUDER MODIFICAR A DECISÃO EMBARGADA, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO, INEXISTINDO NULIDADE PROCESSUAL.4. O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO, O QUE NÃO FOI COMPROVADO PELA EMBARGANTE.5. A FORMA DE INGRESSO DA SERVIDORA NO SERVIÇO PÚBLICO CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DE NATUREZA CONSTITUCIONAL, PODENDO SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, NÃO SE CONFIGURANDO PRECLUSÃO LÓGICA QUANTO AO DIREITO DE RECORRER.6. NÃO HÁ INOVAÇÃO RECURSAL QUANDO O TRIBUNAL ENFRENTA MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL OU DE ORDEM PÚBLICA, AINDA QUE NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE PELAS PARTES.7. INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, QUE SE REVELAM MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS, JUSTIFICANDO A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. A INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE É OBRIGATÓRIA QUANDO O EVENTUAL ACOLHIMENTO PUDER IMPLICAR MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. 2. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DE NATUREZA CONSTITUCIONAL PODEM SER APRECIADAS DE OFÍCIO PELO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO E GRAU E JURISDIÇÃO, DESDE QUE NÃO DECIDIDAS ANTERIORMENTE. 3. A REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC AUTORIZA A APLICAÇÃO DA MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO."_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 1.023, §2º; 1.026, §2º; 98, §3º; 345, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 4876, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, PLENÁRIO, J. 26.03.2014; STF, RE 167635, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, J. 17.09.1996; STJ, RESP 1.854.662/CE, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 22.06.2022. - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Ana Carolina Siqueira Braga (OAB: 21436/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0725937-63.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Thamiris Moreira Tenório e outros - Embargado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PISO SALARIAL NACIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO, NA FORMA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO SENTENÇA QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PISO SALARIAL NACIONAL SOBRE AS DEMAIS CLASSES DA CARREIRA DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR: (I) A APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 4.974/2000 E 5.241/2002; E (II) A NECESSIDADE DE DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 911 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.4. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA SUFICIENTEMENTE A CONTROVÉRSIA, AINDA QUE DE FORMA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE.5. O JULGADO EMBARGADO APRECIOU A MATÉRIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE (LEI Nº 6.114/2012), CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PISO SOBRE A CARREIRA.6. A APLICAÇÃO DO TEMA 911 DO STJ FOI REALIZADA DE FORMA FUNDAMENTADA, INEXISTINDO OBRIGATORIEDADE DE ENFRENTAMENTO EXAUSTIVO DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS, DESDE QUE SUFICIENTE A MOTIVAÇÃO ADOTADA.7. A PRETENSÃO DOS EMBARGANTES REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ELEITA.8. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO CONFIGURA OMISSÃO A DECISÃO QUE ENFRENTA ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA, AINDA QUE NÃO ACOLHA TODAS AS TESES DA PARTE. 3. O INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DEVE SER VEICULADO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 93, IX, E 198, § 9º; CPC, ARTS. 1.022, 1.023 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 911; EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, J. 26.11.2014. - Advts: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Ana Karolina Calado da Silva (OAB: 11712/AL) - 319

Nº 0726950-68.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maritime Ship Service Alimentos Ltda - Me - Embargado: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - houve leitura de Ementa solicitada pela advogada Taina Araújo Fortes. À unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado conforme proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022



DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE COBRANÇA, NO QUAL SE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS CONFORME PACTUADO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO DÉBITO, ESPECIALMENTE DIANTE DO AFASTAMENTO DA TAXA SELIC E DA MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS; E (II) ESTABELECE SE HÁ OBSCURIDADE QUANTO À EXTENSÃO DOS EFEITOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA COM EFEITOS PROSPECTIVOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA, MAS APENAS À CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, OU PARA SANAR ERRO MATERIAL.4. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA, QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COERENTE, SEM CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE PREMISSAS E CONCLUSÃO, TENDO ENFRENTADO ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 5. QUANTO AO PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO, A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA EXPRESSA REFERÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU DISPOSITIVOS QUE SUSTENTARAM A LINHA ARGUMENTATIVA E CONCLUSIVA DA DECISÃO PROFERIDA, BASTANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA SOB APRECIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, DEVENDO SER REJEITADOS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, EDCL NO AGRG NO MS N. 28.736/DF, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 07/03/2023; STJ, AGINT NO RESP 1863155 MG 2020/0043420-0, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 16/11/2020; TJRS, EDCL NO 70077842532, REL. DES. RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19/07/2018. - Advys: Matheus Brito dos Santos (OAB: 20223/AL) - Andressa Targino Carvalho (OAB: 11578/AL) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - Maria Lucília Gomes (OAB: 5850A/AL) - 319

Nº 0732638-79.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Embargado: Davi Brasil Pereira da Silva - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - À unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, RECONHECEU A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), AFASTANDO, CONTUDO, A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À FORMA DE PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO (REDE CREDENCIADA OU REEMBOLSO) E AOS LIMITES DO RESSARCIMENTO, JUSTIFICANDO A INTEGRAÇÃO DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE ENFRENTOU ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA, ADOTANDO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, INCLUSIVE POR MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM.5. A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REABRIR DEBATE JÁ DECIDIDO, O QUE É INCABÍVEL NA VIA ELEITA.6. A DECISÃO EMBARGADA JÁ DELINEOU OS PARÂMETROS DA OBRIGAÇÃO, ESTABELECENDO A COBERTURA DO TRATAMENTO CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, PREFERENCIALMENTE NA REDE CREDENCIADA, COM REEMBOLSO INTEGRAL NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE PRESTADORES APTOS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 2. INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, AINDA QUE SOB ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022; CF/1988, ART. 93, IX; LEI Nº 9.656/1998, ART. 12, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 2.623.971/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 07.10.2024; STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. - Advys: VANESSA MEIRELES RODRIGUES (OAB: 19541/DF) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Santiago Paixão Gama (OAB: 54765/DF) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Maevia Pouline Suassuna Porto (OAB: 16303/PB) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0732655-76.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Lucia de Oliveira - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos em que proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANNABIS. TEMA 500 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO TEMA 500 DO STF, EM DEMANDA QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANNABIDIOL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO APLICAR O TEMA 500 DO STF AO CASO DE PRODUTO À BASE DE CANNABIS COM AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PELA ANVISA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA AO EQUIPARAR, PARA FINS JURÍDICOS, OS PRODUTOS À BASE DE CANNABIS A MEDICAMENTOS SEM REGISTRO SANITÁRIO, APLICANDO AS DIRETRIZES FIXADAS NO TEMA 500 DO STF.5. A AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO EXCEPCIONAL PELA ANVISA NÃO AFASTA A AUSÊNCIA DE REGISTRO SANITÁRIO DEFINITIVO, NEM IMPEDE A INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.6. INEXISTINDO OMISSÃO, VERIFICA-SE MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE INVIABILIZA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.7. O PREQUESTIONAMENTO É CONSIDERADO IMPLÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO APLICÁVEL O TEMA 500 DO STF ÀS DEMANDAS QUE ENVOLVAM PRODUTOS À BASE DE CANNABIS SEM REGISTRO SANITÁRIO DEFINITIVO, AINDA QUE AUTORIZADA SUA IMPORTAÇÃO PELA ANVISA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, 3ª SEÇÃO, J. 26.11.2014. - - 319

Nº 0733499-26.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Wellington Samuel Barbosa Simões - Embargado: Banco Votorantim S/A - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado conforme proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO AUTOR CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO QUE INTERPÔS, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO QUANTO À LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DAS TARIFAS CONTRATUAIS; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA, MAS APENAS À CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, OU PARA SANAR ERRO MATERIAL. 4. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA, QUE ANALISOU INTEGRALMENTE AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO, CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA CORRELATAS. 5. QUANTO AO PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO, A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA EXPRESSA REFERÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU DISPOSITIVOS QUE SUSTENTARAM A LINHA ARGUMENTATIVA E CONCLUSIVA DA DECISÃO PROFERIDA, BASTANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA SOB APRECIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESES 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, DEVENDO SER REJEITADOS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, EDCL NO AGRG NO MS N. 28.736/DF, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 07/03/2023; STJ, AGINT NO RESP 1863155 MG 2020/0043420-0, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 16/11/2020; TJRS, EDCL NO 70077842532, REL. DES. RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19/07/2018. - - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0744193-25.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa - Embargado: Adrielson da Silva Farias - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE APELAÇÃO CÍVEL, REVISANDO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E RECONHECENDO ABUSIVIDADE EM PARTE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXOU DE APRECIAR PONTO RELEVANTE SOBRE A LEGALIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADAS, SUSCITANDO SUPOSTA OMISSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, NÃO SE PRESTANDO À REVISÃO DO MÉRITO OU MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE REVISÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APENAS QUANDO EXCEDE SIGNIFICATIVAMENTE A MÉDIA DE MERCADO, PARÂMETRO UTILIZADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. 5. NO CASO, NÃO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, SENDO EVIDENTE QUE O ACÓRDÃO APRECIOU OS FUNDAMENTOS SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TARIFAS, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESES 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REEXAME DO MÉRITO OU MANIFESTAÇÃO SOBRE INCONFORMISMO DA PARTE. 2. CONFIGURA OMISSÃO APENAS A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO RELEVANTE, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. 3. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADA DEVE SER ANALISADA CONFORME COMPARAÇÃO COM A MÉDIA DE MERCADO, RESPEITADA A FAIXA RAZOÁVEL DE VARIAÇÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I E II; 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. - - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL) - 319

Nº 0746160-71.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Patricia Cândido da Silva - Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DIANTE DE COBRANÇAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADA, DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA TARIFA DE CADASTRO, DO IOF E DO SEGURO. REGULARIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, IOF E SEGURO PRESTAMISTA; (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E EVENTUAL CUMULAÇÃO INDEVIDA; E (V) ANALISAR A MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.



REJEITA-SE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, POIS INEXISTEM PROVAS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, MANTENDO-SE O BENEFÍCIO CONCEDIDO. 4. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM DE FORMA SUFICIENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 5. É POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, COM FUNDAMENTO NA BOA-FÉ OBJETIVA, NO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E NA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, SENDO CONSIDERADAS ABUSIVAS AS CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES INÍQUAS OU DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. 6. MANTÉM-SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA, POR ENCONTRAR-SE DENTRO DOS PARÂMETROS MÉDIOS DE MERCADO. 7. CONSIDERA-SE VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DIANTE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 8. NÃO CONSTA DO CONTRATO A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, INEXISTINDO INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DESSE ENCARGO. 9. RECONHECE-SE A VALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA, POIS DEMONSTRADA A ADEÇÃO FACULTATIVA DA CONSUMIDORA EM INSTRUMENTO APARTADO, INEXISTINDO VENDA CASADA. 10. ADMITE-SE A COBRANÇA DE IOF FINANCIADO, POR EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 621, DO STJ. 11. CONSIDERA-SE REGULAR A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, POIS FOI DEVIDAMENTE PACTUADA E SE TRATA INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E O BANCO, COMO JÁ RECONHECIDO NA SÚMULA 566, DO STJ. 12. CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPUGNADAS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. É POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CDC, RELATIVIZANDO-SE O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, QUANDO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES DESPROPORCIONAIS E/OU ONEROSIDADE EXCESSIVA, EM AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA, À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 2. SÃO LÍCITAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVEEM TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DOS PARÂMETROS MÉDIOS DE MERCADO, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUANDO A TAXA ANUAL PREVISTA É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, IOF FINANCIADO QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADO, SEGURO CONTRATADO COM ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR E TARIFA DE CADASTRO NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO COM O BANCO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, 98 E 932, III; CC, ARTS. 22, 389, P. U., 406, §§ 1º E 3º, 421, 478 E 480; CDC, ARTS. 6º, V E 51, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297, 539, 541 E 566/STJ; TEMAS REPETITIVOS 621 E 972/STJ; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.506.600/RJ, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09/12/2019; STJ, RESP 1.061.530, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22/10/2008; STJ, AGRG NO ARESP 590.552/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 27/06/2017; STJ, AGINT NO ARESP 1809229/RS, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 22/11/2021. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP) - 319

Nº 0747865-07.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Victor Santos de Almeida - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado conforme proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA VIA INADEQUADA. FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES OPPOSTOS PELO AUTOR CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO QUE INTERPÔS E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E AFASTAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DAS TARIFAS CONTRATUAIS; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA, MAS APENAS À CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, OU PARA SANAR ERRO MATERIAL. 4. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA, QUE ANALISOU INTEGRALMENTE AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO, CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA CORRELATAS. 5. QUANTO AO PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO, A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA EXPRESSA REFERÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU DISPOSITIVOS QUE SUSTENTARAM A LINHA ARGUMENTATIVA E CONCLUSIVA DA DECISÃO PROFERIDA, BASTANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA SOB APRECIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESES 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, DEVENDO SER REJEITADOS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, EDCL NO AGRG NO MS N. 28.736/DF, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 07/03/2023; STJ, AGINT NO RESP 1863155 MG 2020/0043420-0, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 16/11/2020; TJRS, EDCL NO 70077842532, REL. DES. RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19/07/2018. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 30019/RS) - Janine Longhi Castaldello (OAB: 83261/RS) - Janaine Longhi Castaldello (OAB: 185081/MG) - Laio Andrigo Padilha Lamb da Silva (OAB: 22686/AL) - 319

Nº 0753508-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joyse Rafaela de Oliveira Silva - Apelado: Brb Banco Brasília S/A - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RETIFICAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE JULGOU



PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. A APELANTE REQUEREU A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EM CONTRARRAZÕES, A PARTE RÉ IMPUGNOU A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E PUGNOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE DEVE SER MANTIDA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA; E (II) ESTABELECE-SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COMPORTA MAJORAÇÃO DIANTE DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, CABENDO À PARTE CONTRÁRIA COMPROVAR A CAPACIDADE ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 98 E 99, § 3º, DO CPC.4. A PARTE RÉ NÃO APRESENTOU ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RAZÃO PELA QUAL SE MANTÉM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.5. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECEIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ARTS. 2º E 3º DO CDC E SÚMULA 297 DO STJ.6. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, EXIGINDO-SE APENAS A COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL.7. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.8. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.9. A QUANTIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) MOSTRA-SE AQUÉM DOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS POR ESTA CORTE, REVELANDO-SE ADEQUADA A MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).10. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ 29.08.2024, NOS TERMOS DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL, E, A PARTIR DE 30.08.2024, CORRESPONDEM AO RESULTADO DA SUBTRAÇÃO ENTRE A SELIC E O IPCA, NOS TERMOS DO ART. 406, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO CIVIL.11. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO, DE ACORDO COM O IPCA, CONFORME SÚMULA 362 DO STJ C/C ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.12. MANTÉM-SE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL E OS HONORÁRIOS FIXADOS NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, SEM COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA, CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO E ENSEJA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER MAJORADO QUANDO FIXADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, A FIM DE ATENDER ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. 3. EM RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, OBSERVANDO-SE O REGIME LEGAL VIGENTE, E A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUE OS CRITÉRIOS FIXADOS PELA SÚMULA 362 DO STJ.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, § 3º, 373, II; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398, 406, §§ 1º E 3º, 927, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 362; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.941.278/MS, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 22.02.2022; TJAL, AC 0712021-19.2024.8.02.0058; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2025; TJAL, AC 0700428-12.2022.8.02.0042; RELATOR (A): DES. ORLANDO ROCHA FILHO; COMARCA: FORO DE CORURUPIE; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2025. - Advrs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - 319

Nº 0755956-52.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Emerson Vieira de Oliveira - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Remessa Necessária, por se tratar de hipótese expressamente prevista no Art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, com relação às demandas de progressão funcional, pontuando que o entendimento da 1ª CC é pelo conhecimento da remessa necessária, tendo em vista que, para além da obrigação de pagar, impõe à Administração Pública uma obrigação de fazer consistente em implantar a progressão - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. SERVIDOR MUNICIPAL. HIPÓTESE DE DISPENSA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR SERVIDORA MUNICIPAL, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE MACEIÓ À IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO E AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR SE A SENTENÇA, AO IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR VALORES DEVIDOS A SERVIDOR, ESTÁ SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA, À LUZ DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E VALOR DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA ESTABELECEU PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O CÁLCULO DOS VALORES, POSSIBILITANDO A APURAÇÃO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, O QUE CONFERE LIQUIDEZ À OBRIGAÇÃO.4. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM QUE O VALOR ESTIMADO DA CONDENAÇÃO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS, CONFORME DISPÕE O ART. 496, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO EM CONDENAÇÕES LÍQUIDAS ENVOLVENDO VERBAS REMUNERATÓRIAS COM CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI E NA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.TESE DE JULGAMENTO: “É DISPENSÁVEL A REMESSA NECESSÁRIA QUANDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA A MUNICÍPIO QUE SEJA CAPITAL ESTADUAL, MESMO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM VERBA REMUNERATÓRIA, NÃO EXCEDE O LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS E APRESENTA LIQUIDEZ AFERÍVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NOS TERMOS DO ART. 496, § 3º, II, DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 496, §§ 3º E 4º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP 1.758.065/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 06.09.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1.981.766/AL, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DES. CONV. TRF5), 1ª TURMA, J. 29.11.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.864.360/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, J. 23.11.2020. - Advrs: Raphael Ricci Júnior (OAB: 3861/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0759908-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Josefa Pereira Tavares - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv.



Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é pelo provimento do recurso e retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA. LITIGÂNCIA ABUSIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA CONDUTA DO ADVOGADO EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA, BEM COMO CONDENOU O ADVOGADO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR SE HOVE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL; (II) ANALISAR SE A HIPÓTESE DOS AUTOS CONFIGURA SHAM LITIGATION, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (III) ANALISAR SE É LEGÍTIMA A CONDENAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO É ANALISADO E INDEFERIDO DE FORMA FUNDAMENTADA, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA.4. O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.5. É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM O INTERESSE DE AGIR E A PRETENSÃO RESISTIDA, ESPECIALMENTE DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, CONFORME O TEMA 1.198 DO STJ E A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ.6. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO COMPROMETE A FORMAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO, JUSTIFICANDO SUA EXTINÇÃO.7. A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO PODE SER APLICADA AO ADVOGADO NOS PRÓPRIOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 77, §6º, DO CPC, DEVENDO EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO OCORRER EM AÇÃO PRÓPRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL AUTORIZA SEU INDEFERIMENTO E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2. É VEDADA A APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DIRETAMENTE AO ADVOGADO NOS PRÓPRIOS AUTOS, DEVENDO EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO OCORRER EM AÇÃO AUTÔNOMA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, 485, I, IV E VI, 77, §6º, 85, §2º, 98, §3º; LEI Nº 8.906/94, ART. 32.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.198; RMS N. 71.836/MT, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 26.9.2023; RESP N. 1.777.445/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022; AGINT NO ARES P 1.722.332/MT, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 13.6.2022. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0800834-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Aylla Karolayne Ferreira da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Neiva da Silva Gadelha - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO DE COBRANÇAS. TRATAMENTO DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE VALORES EXCEDENTES, EM CASO ENVOLVENDO MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TRATAMENTO CONTÍNUO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO JUDICIAL DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE, QUANDO OS VALORES EXIGIDOS PODEM INVIABILIZAR O ACESSO AO TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE MENOR EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.4. A CRIANÇA, PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, É SUJEITO DE PROTEÇÃO PRIORITÁRIA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.5. A COPARTICIPAÇÃO EM CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE É ADMITIDA PELA LEGISLAÇÃO, DESDE QUE NÃO CONFIGURE OBSTÁCULO AO ACESSO AOS SERVIÇOS MÉDICOS NEM IMPLIQUE FINANCIAMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO PELO USUÁRIO.6. A COBRANÇA EXCESSIVA, QUE SUPERA SIGNIFICATIVAMENTE O VALOR DA MENSALIDADE E INCIDE SOBRE TRATAMENTO CONTÍNUO, REVELA POTENCIAL ABUSIVIDADE POR RESTRINGIR O ACESSO À SAÚDE.7. A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO MOSTRA-SE MEDIDA PROPORCIONAL PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO, SEM AFASTAR INTEGRALMENTE A CLÁUSULA CONTRATUAL.8. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, DEVENDO SER MANTIDA A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. É VÁLIDA A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE, DESDE QUE NÃO INVIABILIZE O ACESSO AO TRATAMENTO MÉDICO. 2. É LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO JUDICIAL DA COPARTICIPAÇÃO QUANDO SUA COBRANÇA EXCESSIVA COMPROMETE A CONTINUIDADE DE TRATAMENTO ESSENCIAL, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE MENOR EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. 3. É PROPORCIONAL A LIMITAÇÃO DA TAXA DE COPARTICIPAÇÃO A DUAS MENSALIDADES, VEDADA A COBRANÇA EXCEDENTE EM FATURAS POSTERIORES.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CDC, ARTS. 6º E 51; LEI Nº 9.656/1998, ART. 16, VIII; ECA, ART. 4º; CPC, ART. 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADOS RELEVANTES CITADOS: STJ, AGINT NO RESP 2.085.472/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 20.11.2023; STJ, AGINT NO RESP 1.940.930/SE, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 08.04.2024. - Advts: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Cristina Medeiros Leite Lima (OAB: 21995/AL) - 319

Nº 0800870-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rildete Santos de Oliveira - Agravado: Banco Votorantim S/A - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PARTE AGRAVANTE COMPROVOU A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ASSEGURAM A GRATUIDADE DA JUSTIÇA ÀQUELES QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS.4. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SOMENTE PODENDO SER AFASTADA MEDIANTE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.5. NO CASO CONCRETO, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, NOTADAMENTE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E O DEMONSTRATIVO DE RENDIMENTOS, EVIDENCIAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE PARA SUPOORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS.6. INEXISTINDO ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ESPECIALMENTE EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, PODENDO SER AFASTADA APENAS POR PROVA CONCRETA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 2. DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS, É DEVIDA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98, CAPUT, 99, §§ 2º E 3º, E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 1.350.466/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 19.02.2019. . - Advts: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - 319

Nº 0801082-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Jane Cleide dos Santos - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão de primeiro grau, e afastar a inversão do ônus da prova, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que o entendimento da 1ª Câmara Cível é no sentido de que, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, entende pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo em situações como a do caso em análise - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PARTE CONSUMIDORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, NÃO É AUTOMÁTICA, CONSTITUINDO MEDIDA EXCEPCIONAL CONDICIONADA À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU À DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR.5. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A INVERSÃO DE FORMA GENÉRICA, SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACERCA DA DIFICULDADE PROBATÓRIA OU DA NECESSIDADE ESPECÍFICA DA MEDIDA.6. A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DA PROVA A SER PRODUZIDA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA OBTENÇÃO PELA PARTE AUTORA IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.7. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 373 DO CPC, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO É AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE DECISÃO FUNDAMENTADA BASEADA NA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU NA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. 2. É INDEVIDA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANDO DETERMINADA DE FORMA GENÉRICA, SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII; CPC, ART. 373, §1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.777.445/SP; STJ, RESP 2.021.665/MS (TEMA 1198); TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0705881-43.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/03/2025. . - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - 319

Nº 0801109-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: CARLA PATRÍCIA PASSOS DE MELO - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve divergência da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é o de que o fundamento na ausência de urgência não se sustenta frente à Tutela de Evidência. Uma vez demonstrado que a cirurgia é reparadora e decorrente do tratamento de obesidade (item ‘i’ do Tema 1.069), a cobertura é obrigatória, sendo desprovida a discussão sobre urgência para fins de concessão da tutela, pois a recusa do plano configura abuso de direito frente à tese vinculante. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEASSE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS REPARADORES DECORRENTES DE CIRURGIA BARIÁTRICA REALIZADA PELA AUTORA/AGRAVANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR O PLANO DE SAÚDE A CUSTEAR, DE IMEDIATO, CIRURGIAS REPARADORAS INDICADAS À PACIENTE APÓS CIRURGIA BARIÁTRICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE.4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOLIDADA NO TEMA REPETITIVO 1.069, ESTABELECE QUE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA, QUANDO INDICADAS PELO MÉDICO ASSISTENTE, INTEGRAM O TRATAMENTO DA OBESIDADE E POSSUEM COBERTURA OBRIGATÓRIA PELOS PLANOS DE SAÚDE.5. ENTRETANTO, A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. NO CASO CONCRETO, EMBORA HAJA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS NÃO DEMONSTRAM, EM COGNICÃO SUMÁRIA, A IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO IMEDIATA DAS CIRURGIAS NEM RISCO CONCRETO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DA AGRAVANTE.7. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NÃO SE MOSTRAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: “1. A CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA INDICADA A PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA PODE INTEGRAR O TRATAMENTO DA OBESIDADE E POSSUIR COBERTURA OBRIGATÓRIA PELOS PLANOS DE SAÚDE. 2. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO



IMEDIATO DO PROCEDIMENTO EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 294 E 300; CDC, ARTS. 6º E 51.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA REPETITIVO 1.069/STJ; STJ, AGINT NO ARESP 1.782.946/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 21.02.2022. - Advts: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - 319

Nº 0801166-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: VITÓRIA SHIRLEY MELLO DE OLIVEIRA REIS - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0801166-95.2026.8.02.0000, em que figuram como parte agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., e como parte agravada VITÓRIA SHIRLEY MELLO DE OLIVEIRA REIS, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Convocada Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Relatora' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO PARA EVITAR RESTRIÇÃO AO TRATAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO ENVOLVENDO BENEFICIÁRIA MENOR DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), AFASTOU, EM PARTE, COBRANÇAS DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE, SOB ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE E RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE PODE SER MANTIDA INTEGRALMENTE OU SE DEVE SOFRER LIMITAÇÃO, DIANTE DO RISCO DE INVIABILIZAR O ACESSO AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA BENEFICIÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEVENDO SER OBSERVADA A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.4. A COPARTICIPAÇÃO É ADMITIDA PELA LEI Nº 9.656/1998 E PELA REGULAMENTAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR, DESDE QUE NÃO CONFIGURE FATOR IMPEDITIVO AO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE.5. A COBRANÇA EXCESSIVA, ESPECIALMENTE EM CASOS DE TRATAMENTO CONTÍNUO E MULTIDISCIPLINAR, PODE COMPROMETER A PRÓPRIA FINALIDADE DO CONTRATO, CARACTERIZANDO ABUSIVIDADE.6. NO CASO CONCRETO, A BENEFICIÁRIA, CRIANÇA COM TEA, NECESSITA DE TRATAMENTO CONTÍNUO, SENDO APLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.7. A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO AO VALOR MÁXIMO EQUIVALENTE A DUAS MENSALIDADES MOSTRA-SE MEDIDA PROPORCIONAL E ADEQUADA PARA EQUILIBRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL, PRESERVANDO O TRATAMENTO E EVITANDO ONEROSIDADE EXCESSIVA.8. A VEDAÇÃO DE COBRANÇA DO EXCEDENTE NAS MENSALIDADES SUBSEQUENTES IMPEDE A FORMAÇÃO DE DÍVIDA PROGRESSIVA QUE POSSA INVIABILIZAR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. É VÁLIDA A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO EM CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, DESDE QUE NÃO INVIABILIZE O ACESSO DO BENEFICIÁRIO AO TRATAMENTO. 2. EM CASOS DE TRATAMENTO CONTÍNUO, ESPECIALMENTE ENVOLVENDO CRIANÇA COM TEA, É LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL, COMO FORMA DE EVITAR RESTRIÇÃO AO DIREITO À SAÚDE."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CDC, ARTS. 6º E 51; LEI Nº 9.656/1998, ART. 16, VIII; CPC, ART. 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.085.472/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 20.11.2023; STJ, AGINT NO RESP 1.940.930/SE, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 08.04.2024. - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - Danielly Inês Melo da Silva Gomes (OAB: 19422/AL) - 319

Nº 0801299-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Nilson Menezes Cavalcante - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COBERTURA DEVIDA INICIALMENTE NA REDE CREDENCIADA E CUSTEIO EXCEPCIONAL EM REDE PARTICULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUSIVE FORA DA REDE CREDENCIADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER: (I) SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO AO PACIENTE COM TEA; (II) SE TAL CUSTEIO DEVE OCORRER FORA DA REDE CREDENCIADA; E (III) EM QUE HIPÓTESES É ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO EM REDE PARTICULAR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO.4. O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA FUNDAMENTAL, IMPONDO ÀS OPERADORAS O DEVER DE GARANTIR TRATAMENTO ADEQUADO, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE CRIANÇA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.5. A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE PREVALECE QUANTO À DEFINIÇÃO DO TRATAMENTO NECESSÁRIO, SENDO INDEVIDA A LIMITAÇÃO DO TIPO DE TERAPÊUTICA PELAS OPERADORAS.6. O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA POSSUI COBERTURA OBRIGATÓRIA, INCLUSIVE SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES, CONFORME NORMAS DA ANS E LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.7. HAVENDO DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS NA REDE CREDENCIADA, O TRATAMENTO DEVE SER REALIZADO PREFERENCIALMENTE NESSA REDE.8. APENAS NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DA REDE CREDENCIADA É QUE SE IMPÕE O CUSTEIO DO TRATAMENTO EM REDE PARTICULAR, A FIM DE GARANTIR A CONTINUIDADE E EFETIVIDADE TERAPÊUTICA.9. INEXISTE INTERESSE RECURSAL QUANTO À EXCLUSÃO DE PROFISSIONAIS NÃO CONTEMPLADOS NA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: "1. É OBRIGATÓRIA A COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA." "2. O TRATAMENTO DEVE SER REALIZADO, PREFERENCIALMENTE, NA REDE CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE." "3. O CUSTEIO EM REDE PARTICULAR SOMENTE É DEVIDO QUANDO INEXISTENTES PROFISSIONAIS HABILITADOS OU ESTRUTURA ADEQUADA NA REDE CREDENCIADA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; CDC, ARTS. 2º, 3º E 47; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º E 3º; LEI Nº 9.656/1998; CPC, ART. 300.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, AGINT NO RESP 1.504.531/RJ; STJ, ERESP 1.886.929/SP. - Advts: Nathália de Carvalho Brilhante



da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL) - Diogo Sarmento (OAB: 10171/AL) - 319

Nº 0801701-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Anadia - Agravante: Dorgival Justino dos Santos - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso de Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. DEPÓSITO EM CONTA DO AUTOR. PODERES DO ADVOGADO. DISTINÇÃO DE PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA, HOMOLOGOU CÁLCULOS COM COMPENSAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, FIXOU HONORÁRIOS E DETERMINOU QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO FOSSE DEPOSITADO NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR, VEDANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA ADVOGADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS COM COMPENSAÇÃO DE VALORES AFRONTA OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA; E (II) ESTABELECE SE É OBRIGATÓRIA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO CONSTITUÍDO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A COMPENSAÇÃO DE VALORES FOI EXPRESSAMENTE AUTORIZADA NA SENTENÇA E NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO, DE MODO QUE PERMANECER ÍNTEGRA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 4. A AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL NA FASE DE CONHECIMENTO IMPEDE SUA REDISCUSSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. 5. A DECISÃO AGRAVADA OBSERVOU FIELMENTE O CONTEÚDO ESTABILIZADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NÃO HAVENDO AFRONTA À COISA JULGADA. 6. EMBORA O ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS POSSUA LEGITIMIDADE PARA LEVANTAR VALORES, TAL PRERROGATIVA NÃO IMPÕE, DE FORMA ABSOLUTA, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEU NOME. 7. A ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR, EM DEMANDAS MASSIFICADAS ENVOLVENDO CRÉDITO CONSIGNADO, JUSTIFICA O DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DO CONSUMIDOR PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. 8. O ACÓRDÃO EXEQUENDO DETERMINOU EXPRESSAMENTE O DEPÓSITO NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR, COMANDO QUE VINCULA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E LEGÍTIMA A DECISÃO AGRAVADA. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. A COMPENSAÇÃO PREVISTA NA SENTENÇA E NÃO IMPUGNADA EM APELAÇÃO ÍNTEGRA O TÍTULO EXECUTIVO E NÃO PODE SER AFASTADA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. A EXISTÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS DO ADVOGADO NÃO IMPEDE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DEPÓSITO DIRETO EM CONTA DA PARTE QUANDO ASSIM PREVISTO NO TÍTULO EXECUTIVO OU JUSTIFICADA POR PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 105, 504, I, 508 E 525, § 2º; CC, ARTS. 654, § 1º, E 675; LEI Nº 8.906/1994, ART. 5º, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.885.209/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 11.05.2021. - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Mariana Campos Pereira Capanema (OAB: 130929/MG) - 319

Nº 0803152-55.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Antônio Gomes de Freitas - Embargado: Edgar Reis e Silva - Embargado: Nelson Tenório Cavalcante - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A DEVEDOR FALECIDO, DIANTE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EM PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR A POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO MEDIANTE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA, CONCLUINDO PELA RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE EM PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 313, § 2º, I, DO CPC. 5. A ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL CONFIGURA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, SEM APONTAR EFETIVO VÍCIO NO JULGADO. 6. INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL. 2. INEXISTE OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; ART. 313, § 2º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - 319

Nº 0805687-20.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravada: Mauriceia Lima Ferreira de Souza - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE TRATOU DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, EM DEMANDA ENVOLVENDO VALORES VINCULADOS AO PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO FEITO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UMA VEZ QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA É ABSORVIDA PELO PROVIMENTO JURISDICCIONAL DEFINITIVO. 4. EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO NÃO TERIA EFICÁCIA PRÁTICA PARA MODIFICAR A SENTENÇA JÁ PROFERIDA, O QUE EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. 5. O ENTENDIMENTO É PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA PREJUDICA O EXAME DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. 6. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC, QUE AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO PREJUDICADO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: “A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL ACARRETA



A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPONDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.701.403/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2017; STJ, AGINT NA PET NO ARESP 1.897.302/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/03/2022; TJAL, AI 0804620-59.2021.8.02.0000, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA, J. EM 21/07/2022. - AdvS: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - 319

Nº 0808973-06.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Braskem S.a - Agravada: Rosimeire Fontes Alves e outros - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA QUAL A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E REQUER A REFORMA DA DECISÃO, COM O INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO INTERNO DIANTE DO JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NELE PROFERIDA.4. A AUSÊNCIA DE UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.5. NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, INCUMBE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, HIPÓTESE CONFIGURADA NO CASO CONCRETO.6. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA RECONHECE A PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO QUANDO HÁ DECISÃO COLEGIADA SUPERVENIENTE NO RECURSO PRINCIPAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "O JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PRINCIPAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO ACARRETA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NELE PROFERIDA, IMPONDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGINT NO AI 0807045-25.2022.8.02.0000/50000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 01.02.2023; TJAL, AGINT NO AI 0806016-37.2022.8.02.0000/50000, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 02.02.2023. - AdvS: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0813927-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Agravado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso de Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. TEMA 698/STF. VEDAÇÃO A MEDIDAS MICROGERENCIAIS. READEQUAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À CONCESSIONÁRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TARIFAS AOS MORADORES DE COMUNIDADE QUILOMBOLA ATÉ A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO, A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA E O FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE ÁGUA POR CAMINHÕES-PIPA COM FREQUÊNCIA MÍNIMA SEMANAL, DIANTE DE ALEGADA PRESTAÇÃO IRREGULAR E INSUFICIENTE DO SERVIÇO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL; E (II) ESTABELECEER SE É LEGÍTIMA A FIXAÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS ESPECÍFICAS E RÍGIDAS QUANTO AO MODO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, À LUZ DO TEMA 698 DO STF.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL IMPLÍCITO, DERIVADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE, IMPONDO AO ESTADO E À CONCESSIONÁRIA O DEVER DE ASSEGURAR SERVIÇO ADEQUADO, CONTÍNUO E EFICIENTE.4. O REGIME JURÍDICO DAS CONCESSÕES E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EXIGEM PRESTAÇÃO REGULAR E CONTÍNUA DE SERVIÇO ESSENCIAL, SENDO INCOMPATÍVEL COM TAIS PARÂMETROS A OFERTA PRECÁRIA, INTERMITENTE OU CONDICIONADA A SOLICITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DEMORADAS.5. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS EVIDENCIAM, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, FALHA ESTRUTURAL NO ABASTECIMENTO DA COMUNIDADE, LEGITIMANDO A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL.6. EM DEMANDAS COLETIVAS, BASTAA DEMONSTRAÇÃO DE DEFICIÊNCIA SISTÊMICA DO SERVIÇO, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA SITUAÇÃO DE CADA USUÁRIO. 7. A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS É LEGÍTIMA DIANTE DE OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DEFICIENTE DE SERVIÇO ESSENCIAL, NÃO VIOLANDO A SEPARAÇÃO DOS PODERES, CONFORME O TEMA 698 DO STF. 8. A DECISÃO JUDICIAL DEVE PRIORIZAR A FIXAÇÃO DE RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS, EVITANDO IMPOR MEDIDAS OPERACIONAIS ESPECÍFICAS QUE INVADAM A DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO OU DA CONCESSIONÁRIA. 9. A IMPOSIÇÃO DE ABASTECIMENTO POR CAMINHÕES-PIPA COM FREQUÊNCIA MÍNIMA PREDETERMINADA CONFIGURA MEDIDA MICROGERENCIAL INADEQUADA, DEVENDO SER MANTIDO O DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE ASSEGURAR O ABASTECIMENTO POR MEIOS ALTERNATIVOS EFICAZES, SEM A IMPOSIÇÃO DO MEIO ESPECÍFICO E DA EXATA FREQUÊNCIA, INCLUSIVE COM APRESENTAÇÃO DE PLANO TÉCNICO IDÔNEO QUE GARANTA A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.10. A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TARIFAS MOSTRA-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL ENQUANTO NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO, POSSUINDO NATUREZA PROVISÓRIA E VINCULADA À PRESTAÇÃO ADEQUADA. 11. A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO, COM IMPOSIÇÃO RÍGIDA DE MEIOS, PODE GERAR RISCO DE DESPROPORCIONALIDADE E IRREVERSIBILIDADE, JUSTIFICANDO A READEQUAÇÃO PONTUAL DO COMANDO JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. O FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL, IMPONDO A PRESTAÇÃO CONTÍNUA E ADEQUADA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 2. É LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DE DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. 3. A DECISÃO JUDICIAL DEVE FIXAR RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS, VEDADA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS OPERACIONAIS RÍGIDAS QUE INVADAM A DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DO PRESTADOR. 4. A SUSPENSÃO DA COBRANÇA POR SERVIÇO ESSENCIAL PODE SER ADMITIDA ENQUANTO NÃO COMPROVADA A PRESTAÇÃO ADEQUADA." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES



CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, 6º, 196; CPC, ARTS. 300, 537 E 1.019, I; CDC, ART. 22; LEI Nº 7.347/1985, ART. 12; LEI Nº 8.987/1995, ART. 6º, §1º; LEI Nº 11.445/2007. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 684612 (TEMA 698 DA REPERCUSSÃO GERAL), REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, J. 03.07.2023; TJAL, AI Nº 0802042-84.2025.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.08.2025; TJMG, AC Nº 5006595-37.2020.8.13.0471, REL. DES. MAURÍCIO SOARES, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.12.2025. - Advts: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0813973-84.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Ivã de França Vilela - Embargado: FERNANDO BRANDÃO VILELA - Embargado: Carlos Weligton Leite Vilela - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, unicamente para suprir a omissão apontada, a fim de autorizar o recolhimento das custas processuais ao final da demanda, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão embargado, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO MANTIDO. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. VÍCIO SANADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A PARTE EMBARGANTE SUSTENTOU ERRO MATERIAL NA CONCLUSÃO DE QUE O PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL DEMONSTRARIA CAPACIDADE ECONÔMICA E APONTA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO MATERIAL AO CONSIDERAR O PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL COMO INDICATIVO DE CAPACIDADE FINANCEIRA; E (II) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À APRECIAÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA LIDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO PREPARO RECURSAL, ALIADO À AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA APTA A COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, CONSTITUI ELEMENTO APTO A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.4. NÃO SE VERIFICA ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE A CONCLUSÃO ADOTADA DECORRE DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AGRAVANTE.5. VERIFICA-SE, CONTUDO, OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À APRECIAÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA DEMANDA, QUESTÃO EXPRESSAMENTE SUSCITADA E QUE DEMANDA PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR.6. O SUPRIMENTO DA OMISSÃO IMPLICA A AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO, MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, MAS QUE SE MOSTRA ADEQUADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. O PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL, ALIADO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA HIPOSSUFICIÊNCIA, PODE AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 2. CONSTATADA OMISSÃO QUANTO A PEDIDO SUBSIDIÁRIO FORMULADO PELA PARTE, IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR O VÍCIO, E AUTORIZAR A MEDIDA ALTERNATIVA, DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA DEMANDA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98; 99, §§ 2º E 3º; 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP 1.222.355/MG. - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - 319

Nº 0814087-23.2025.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Luan Victor Rosendo dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Silvana Rosendo da Silva - Requerido: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em julgar o presente pedido de efeito suspensivo ativo como PREJUDICADO, em razão da perda superveniente de objeto, decorrente do julgamento definitivo do recurso de apelação n.º 0700703-40.2024.8.02.0090 a que se encontrava vinculado. De consequência, NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO EM FACE DE SENTENÇA QUE, EM AÇÃO COMINATÓRIA, CONDENOU O MUNICÍPIO A FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA REDE PÚBLICA, PORÉM NEGOU O CUSTEIO CONFORME A METODOLOGIA E A CARGA HORÁRIA ESPECIFICADAS EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO, NOTADAMENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE COMPELIR O ENTE PÚBLICO A CUSTEAR, DE IMEDIATO, O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NOS EXATOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. VERIFICADO O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE ENCONTRAVA VINCULADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, OPERA-SE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO, PORQUANTO A TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA TEM NATUREZA INSTRUMENTAL E ACESSÓRIA, PRESSUPONDO A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO. IV. DISPOSITIVO4. RECURSO NÃO CONHECIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0810279-83.2020.8.02.0000, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, J. 25/08/2022. - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0814167-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Miguel Nascimento Gama Pires - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fundamento no Art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO ESTADO DE ALAGOAS O CUSTEIO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES A PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), DEIXANDO DE CONTEMPLAR INTEGRALMENTE AS METODOLOGIAS E ESPECIALIDADES INDICADAS NO LAUDO



MÉDICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE O INTERESSE RECURSAL DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO ORIGINÁRIO, QUE APRECIOU O PEDIDO PRINCIPAL RELACIONADO AO FORNECIMENTO DAS TERAPIAS PLEITEADAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECE QUE O CONHECIMENTO DO RECURSO DEPENDE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, DENTRE ELES O INTERESSE RECURSAL.4. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL, COM JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO ACERCA DO FORNECIMENTO DAS TERAPIAS, ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.5. EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO NÃO TERIA UTILIDADE PRÁTICA, POIS NÃO SERIA CAPAZ DE MODIFICAR O TEOR DA DECISÃO FINAL JÁ PROFERIDA, A QUAL SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE IMPUGNADA.6. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PREJUDICA O AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPONDO O SEU NÃO CONHECIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO ORIGINÁRIO ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 2. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.701.403/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2017; STJ, AGINT NA PET NO ARES 1.897.302/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/03/2022; TJAL, AI 0804620-59.2021.8.02.0000, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA, J. EM 21/07/2022. - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0814204-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Amara Mirtes Pereira de Medina - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade, em CONHECER em parte do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. PARCIAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ALEGADOS DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP, DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BEM COMO CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE JUSTIÇA GRATUITA; (II) SABER SE É LEGÍTIMA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA À LUZ DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1.300.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO É CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.015, V, DO CPC, SENDO POSSÍVEL APENAS QUANDO HÁ INDEFERIMENTO OU REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.4. NO TOCANTE À REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, O RECURSO É CABÍVEL, CONFORME ART. 1.015, XI, DO CPC.5. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 1.300, FIXOU TESE VINCULANTE QUE DISCIPLINA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDAS ENVOLVENDO SAQUES INDEVIDOS EM CONTAS DO PASEP, AFASTANDO, EM DETERMINADAS HIPÓTESES, A INVERSÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.6. VERIFICA-SE QUE O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SEM ANALISAR A APLICABILIDADE DA TESE REPETITIVA, O QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA À LUZ DO ENTENDIMENTO VINCULANTE.7. A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EVITA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E RESGUARDA O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.8. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, REVELA-SE ADEQUADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA SUSTAR OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO JUÍZO A QUO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 1.015, V, DO CPC. 2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDAS ENVOLVENDO O PASEP DEVE OBSERVAR A TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1.300, SENDO NECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE SUA APLICABILIDADE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 373, I E II, 1.015, V E XI, 1.019, I; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.300 DOS RECURSOS REPETITIVOS. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Danielly Costa Porfírio da Silva (OAB: 20281/AL) - Gabriel Lucas Silva Mendonça (OAB: 20772/AL) - 319

Nº 0814332-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Ana Júlia Ferro Lima - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ORTOPÉDICA EM MENOR. FORNECIMENTO DE OPME E MATERIAL ESPECÍFICO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A AUTORIZAÇÃO E O CUSTEIO INTEGRAL DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO E DOS MATERIAIS ESPECIAIS INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, INCLUSIVE PARAFUSOS ESPECÍFICOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) É LEGÍTIMA A RECUSA DO PLANO DE SAÚDE QUANTO AO CUSTEIO DE MATERIAL CIRÚRGICO ESPECÍFICO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE SOB ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MATERIAL EQUIVALENTE; E (II) A MULTA DIÁRIA FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM MOSTRA-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. O CASO ENVOLVE PACIENTE MENOR DE IDADE ACOMETIDA POR PÉ PLANO VALGO BILATERAL SINTOMÁTICO, COM DEFORMIDADE ESTRUTURAL E LIMITAÇÃO FUNCIONAL RELEVANTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.5. O PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO NATJUS CONCLUIU PELA PERTINÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E PELA RECOMENDAÇÃO DO USO DO MATERIAL INDICADO, CONSIDERANDO-O DETERMINANTE PARA A ADEQUADA CORREÇÃO ANATÔMICA E PARA A SEGURANÇA DA PACIENTE.6. EM SITUAÇÕES COMO A PRESENTE, DEVE PREVALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, SOBRETUDO QUANDO AMPARADO POR INDICAÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA E PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL, NÃO SE REVELANDO LEGÍTIMA A NEGATIVA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA SOBRE MARCA OU



MATERIAL.7. A MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) MOSTRA-SE ADEQUADA COMO MEIO DE COERÇÃO INDIRETA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DEVENDO APENAS SER LIMITADA AO TETO GLOBAL DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PARA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. É ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE QUANDO DEMONSTRADA SUA NECESSIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE, SOBRETUDO EM SE TRATANDO DE PACIENTE MENOR DE IDADE E DIANTE DE PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. 2. A MULTA DIÁRIA FIXADA PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER É MEDIDA LEGÍTIMA, PODENDO SER MANTIDA QUANDO PROPORCIONAL, ADMITINDO-SE APENAS A FIXAÇÃO DE TETO GLOBAL PARA EVITAR EXCESSOS.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; ECA, ART. 4º; CDC, ARTS. 6º E 51; CPC, ARTS. 297, 300 E 537.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; TJAL, AI Nº 0805344-58.2024.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 21.08.2024; TJAL, AI Nº 0810454-72.2023.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 15.05.2024. . - Advts: Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Tayná de Paula Melo Costa (OAB: 11992/AL) - 319

Nº 0814340-11.2025.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: CARIOLY PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA - Agravado: JOÃO BARROS DA SILVA LIMA - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso de Agravado de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO E DA CAUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DESOCUPAÇÃO LIMINAR DE IMÓVEL EM AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. O RECORRENTE SUSTENTOU INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE GARANTIA LOCATÍCIA, PLEITEANDO A APLICAÇÃO DO ART. 59, § 1º, IX, DA LEI Nº 8.245/1991.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO E À EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO LEGAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE LIMINAR DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EXIGE, CUMULATIVAMENTE, A AUSÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL E A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL, NOS TERMOS DO ART. 59, § 1º, IX, DA LEI Nº 8.245/1991.4. EMBORA O CONTRATO LOCATÍCIO NÃO CONTENHA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, NÃO RESTOU DEMONSTRADA, DE FORMA SUFICIENTE, A INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO, DIANTE DA FRAGILIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.5. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA E DE ELEMENTOS QUE DELIMITEM O MONTANTE DA DÍVIDA COMPROMETE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A PROBABILIDADE DO DIREITO.6. A DISPENSA DA CAUÇÃO SOMENTE É ADMITIDA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO COMPROVADO INADIMPLEMENTO SUPERIOR A TRÊS MESES, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.7. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL PENDENTE, COM DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DO ALUGUEL, REFORÇA A INCERTEZA QUANTO AO DÉBITO E INVIABILIZA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, PREVISTA NO ART. 59, § 1º, IX, DA LEI Nº 8.245/1991, EXIGE A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO INADIMPLEMENTO E A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO LEGAL, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. 2. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A EVIDENCIAR A MORA DO LOCATÁRIO E A CONTROVÉRSIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO IMPEDEM A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DESOCUPAÇÃO LIMINAR.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 1.019, I; LEI Nº 8.245/1991, ARTS. 37 E 59, § 1º, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0810168-26.2025.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025. . - Advts: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL) - Arthur Pereira Costa Martins (OAB: 20388/AL) - 319

Nº 0814381-75.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: VALDEMAR CASSIANO DOS SANTOS - Embargado: Banco do Brasil S A - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 1.300 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE REAPRECIE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELATIVA A SUPOSTOS SAQUES IRREGULARES EM CONTA VINCULADA AO PASEP, À LUZ DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1.300.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1.300, RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ENVOLVENDO SAQUES EM CONTAS DO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A TESE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECONHECENDO A NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM, COM OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA ALI ESTABELECIDADA.5. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO SE VERIFICA, POIS O JULGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA, LIMITANDO-SE O EMBARGANTE A DEMONSTRAR INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DECISÃO.6. A PRETENSÃO RECURSAL, PORTANTO, REVELA INTENTO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APECIADA PELO COLEGIADO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS QUANDO DEMONSTRADA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I E II; 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.300; STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. . - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 74794/DF) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319



Nº 0814400-81.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Vibra Energia S/A - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUAL SE DISCUTIA A POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO INTERNO APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE RECURSAL CONFIGURA REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, EXIGINDO UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO.4. O JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO QUE BUSCAVA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.5. A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO IMPEDE A ANÁLISE DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.6. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA RECONHECE QUE O JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL TORNA PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SEU CURSO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. O JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO QUE VISA À CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. 2. A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, DECORRENTE DA PREJUDICIALIDADE, IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGINT NO AI 0807045-25.2022.8.02.0000/50000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.02.2023; TJAL, AGINT NO AI 0806016-37.2022.8.02.0000/50000, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.02.2023. - Advts: Pedro Ramos Santos Bisneto (OAB: 45037/BA) - Leonardo Mendes Cruz (OAB: 401518/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0000790-42.2010.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: José Marcelo de Medeiros Rocha - Apelada: Maria Fernanda Vilela e Advogados - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação cível interposta por José Marcelo de Medeiros Rocha, objetivando reformar sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos, nos autos da execução de honorários advocatícios, que acolheu as razões aventadas pela executada em sede de exceção de pré-executividade para, com fulcro nos arts. 337, XI, 485, VI, 513 e 771, parágrafo único, todos do CPC, extinguir o feito por ilegitimidade ativa do exequente. Ademais, condenou a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Prefacialmente, impende apreciar a competência deste órgão para julgar o presente feito. Compulsando os autos, verifica-se que o presente apelo foi distribuído por sorteio, inicialmente, ao Desembargador Orlando Rocha Filho (fls. 400/401), o qual proferiu o despacho de fls. 405/406, determinando apenas a intimação da parte apelante para comprovar os pressupostos para concessão da gratuidade da justiça. Em seguida, em virtude da aposentadoria do supracitado Desembargador, os autos foram redistribuídos à Juíza Convocada Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas (fls. 412/413), a qual, logo após, proferiu decisão declarando seu impedimento, com fundamento no art. 144, III, do CPC. Na sequência, houve a redistribuição do feito por prevenção ao órgão julgador, motivada pelo despacho de fls. 405/406 e pela decisão posterior de declaração de impedimento de fls. 414/415, ocasião em que os autos foram distribuídos a esta Relatoria, conforme se depreende do termo de fls. 419/420. Não obstante, conforme o Regimento Interno desta Corte de Justiça, nos casos de declaração de impedimento ou suspeição do(a) Relator(a), proceder-se-á à nova distribuição entre todos os demais Desembargadores habilitados, bem como que tal declaração, quando o processo for distribuído por sorteio, não acarreta a prevenção do órgão julgador. Veja-se: Art. 99. Em caso de impedimento ou suspeição do(a) Relator(a), proceder-se-á à nova distribuição entre todos(as) os(as) demais Desembargadores(as) habilitados(as), ficando sem efeito a anterior e operando-se, oportunamente, a compensação. (Incluído pela Emenda nº 19, de 10 de fevereiro de 2026) § 1º A simples declaração de suspeição ou impedimento pelo(a) Desembargador(a) a quem o processo for distribuído por sorteio não acarreta a prevenção do órgão julgador. (Incluído pela Emenda nº 19, de 10 de fevereiro de 2026) § 2º A redistribuição decorrente do disposto no caput, no caso de a distribuição ter sido promovida por prevenção, deve ser realizada entre os(as) Desembargadores(as) da Câmara preventiva. (Incluído pela Emenda nº 19, de 10 de fevereiro de 2026) 3º Na hipótese de impedimento ou suspeição de todos(as) os(as) membros(as) da Câmara Criminal, da Câmara Cível ou da Seção Especializada Cível, os autos serão distribuídos, por sorteio, entre os(as) Desembargadores(as) dos demais órgãos fracionários do Tribunal, preservando-se a competência material do órgão impedido, e observadas as regras de distribuição e compensação previstas neste Regimento. (Sem grifos no original) Frise-se, por oportuno, que, antes mesmo das alterações promovidas no Regimento Interno desta Corte, por meio da Emenda n. 19, de 10 de fevereiro de 2026, este era o entendimento perfilhado pelo Pleno deste Tribunal, em casos de declaração de impedimento ou suspeição por Desembargador, confira-se: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADORES. CONTROVÉRSIA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE DISCIPLINAM O INSTITUTO DA PREVENÇÃO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGOS 98 E 102 DO REGIMENTO INTERNO TJ/AL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO PLENÁRIO NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0500162-77.2018.8.02.0000. HIPÓTESE ANÁLOGA À OBSERVADA NOS PRESENTES AUTOS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR UNIFORMIDADE, ESTABILIDADE E A COERÊNCIA DOS JULGADOS DESTA CORTE. RECURSO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO AO DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, NA 3ª CÂMARA CÍVEL. AVERBAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADOREIS HABILITADOS NAS CÂMARAS CÍVEIS. MELHOR INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE RECURSO OU INCIDENTE INDISPENSÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE PREVENÇÃO. 01 - Extrai-se do artigo 102 do RI-TJ/AL que, nas hipóteses de nova distribuição derivada de impedimento ou suspeição do relator, o feito deverá ser sorteado a todos os demais Desembargadores habilitados, respeitando-se, contudo, eventual prevenção dos integrantes da câmara preventiva, circunstância caracterizada, segundo melhor interpretação das normas aplicáveis, pela anterior distribuição de incidente ou recurso ao órgão colegiado, o que não se dá nos caso concreto. 02 - Ao dispor que "(...) deverá ser observada a prevenção eventualmente existente, redistribuindo-se o feito entre os Desembargadores da Câmara Preventa", indica a norma que a prevenção pode ou não ocorrer; em ocorrendo, os autos devem ser redistribuídos entre os Desembargadores da câmara preventiva; em não ocorrendo a tal prevenção, os autos devem necessariamente ser redistribuídos entre todos os demais Desembargadores habilitados para seu processo e julgamento, situação que resta materializada nos autos que deram origem ao presente conflito. 03 - No caso, nota-se que o recurso foi originariamente distribuído ao Des. Alcides Gusmão da Silva, por sorteio (e não por prevenção), ao passo em que a redistribuição do feito se deu em virtude da declaração de suspeição exarada pelo aludido julgador. Logo, a circunstância



da inicial distribuição do feito à relatoria do Des. Alcides Gusmão da Silva, ao meu sentir, não possui o condão de gerar a prevenção do Órgão Julgador, e, via de consequência, a necessidade de direcionamento do processo a um dos demais integrantes desta 3ª Câmara Cível, afinal referida distribuição não produziu qualquer efeito. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O DESEMBARGADOR SUSCITADO. (Número do Processo: 0500527-58.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 20/02/2024; Data de registro: 21/02/2024) (sem grifos no original). Desse modo, considerando que a primeira distribuição desta apelação ocorreu por sorteio, e havendo a declaração posterior de impedimento, o presente recurso deveria ter sido redistribuído por sorteio entre os demais Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis deste Tribunal, não havendo que falar, portanto, em prevenção da 4ª Câmara Cível, na forma do §1º, do art. 99, do RITJAL. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à DAAJUC a fim de que proceda à nova distribuição do feito, desta feita por sorteio entre todos os Desembargadores habilitados integrantes das Câmaras Cíveis, ante a inexistência de qualquer prevenção da 4ª Câmara Cível deste Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Evilásio Feitosa da Silva (OAB: 1197/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Bruno Constant Mendes Lôbo (OAB: 6031/AL) - Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB: 7632/AL) - Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL) - Francisco Wildo da Silva Dantas (OAB: 5899/AL) - José Marques de Moura Neto (OAB: 12231/AL) - Francisco Wildo da Silva Dantas (OAB: 5899/AL) - 319

Nº 0700059-71.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria de Lourdes Rosa do Nascimento - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700177-37.2026.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Gilvacir Cícero dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0700540-06.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Genilson Pinheiro Trindade - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Daniela Protasio dos Santos (OAB: 6879SE/AL) - 319

Nº 0700900-96.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Manoel Antonio da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319



Nº 0702071-92.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Girlane Santos de Souza - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0702896-29.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Antônio Tenório dos Santos - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0707150-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Edvaldo Nunes da Silva - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Alan Tenório Teixeira de Oliveira (OAB: 21270/AL) - 319

Nº 0711992-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Ananete da Silva Nunes (Representando seu filho (a)) - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relator' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319

Nº 0749106-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gabriel Soares de Oliveira - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0802076-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Nilson Barbosa Nascimento Junior - Agravada: Danila Melo Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por N. B. N. J. em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Santana do Ipanema (Sucessões) (fls. 134/140 dos autos de origem), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando que o débito alimentar seja calculado sobre os rendimentos efetivos do executado em cada período, ressaltando que a ausência de pagamento do valor incontroverso configura inadimplemento voluntário e inescusável. O decisum decretou a prisão civil do executado por três meses em regime fechado pelo débito no valor de R\$ 24.296,33 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), apurado até agosto de 2025. Em suas razões recursais (fls. 1/11), a parte agravante requer a concessão do benefício da justiça gratuita, declarando-se incapaz de quitar as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. No mérito, aponta que não estão presentes nos autos os requisitos para a prisão civil, pois houve pagamento parcial do débito e o inadimplemento teria sido involuntário e escusável. Afirma que no período executado, março até agosto de 2025, o salário líquido do agravante, conforme contracheques, era de R\$ 9.155,27, de modo que o valor correto da obrigação mensal seria R\$ 1.831,05, havendo inegável excesso de execução. Além disso, argumenta que comprovou o pagamento parcial da obrigação, não ficando o alimentante desamparado. Com base nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo para sobrestar a ordem de prisão e, ao final, pleiteia sua confirmação pelo órgão colegiado. Esta Relatoria determinou que o agravante, diante dos elementos apresentados nos autos, comprovasse sua hipossuficiência para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita (fls. 63/65). O recorrente recolheu o preparo e juntou outros documentos às fls. 71/79. Esta Relatoria proferiu decisão monocrática às fls. 81/87, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Em seguida, a parte agravante apresentou petição às fls. 97/100, requerendo a reconsideração da decisão, por entender que há uma premissa fática falsa, pois teria comprovado às fls. 263/264 dos autos originários que a sua renda real no Clube Ponte Preta seria de R\$ 9.155,27. Além disso, destaca que, caso recolhido ao estabelecimento prisional, não poderá trabalhar para quitar o débito em discussão. Por fim, requer a suspensão da ordem de prisão com base na caução apresentada às fls. 101 destes autos, no valor de R\$ 7.500,00. Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão de fls. 81/87. É o relatório, no essencial. Não há qualquer previsão no rol de recursos do Código de Processo Civil acerca do pedido de reconsideração. Todavia, em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, é possível que pedido de reconsideração seja recebido como agravo interno, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de modificação de decisão monocrática proferida por relator, na forma do art. 1.021 do diploma processual civil. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite o recebimento do pedido de reconsideração como agravo interno, desde que tenha sido apresentado tempestivamente, bem como não se verifique erro grosseiro ou má-fé da parte requerente: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos autos de execução fiscal, para fins de cobrança de débitos tributários relacionados ao ICMS. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial. II - A despeito de não constar no rol de recursos previstos no CPC/2015, o pedido de reconsideração tem sido recebido por esta Corte Superior como agravo interno ou embargos de declaração desde que seu manejo ocorra de forma tempestiva e que não haja erro ou má-fé da parte recorrente. Nessa linha: RCD no HC n. 786.442/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023. III - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. A decisão agravada não merece ser reconsiderada. IV - O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparo na decisão. V - Conforme assentado na decisão monocrática, o recorrente apresentou no recurso especial questão jurídica relevante, qual seja, a (i) existência nomeação de curador especial aos executados citados por edital. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo não apreciou a questão. VI - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.537.418/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 10/6/2020 e AREsp 1.562.331/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019. VII - Por fim, rememora-se que a Corte Especial do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp n. 1.110.548/PB (relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/4/2010), consignou que, "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos"



(Súmula n. 196 do STJ). VIII - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios. IX - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Agravo interno improvido. (PET no REsp n. 2.142.212/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024.) (Sem grifos no original). EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. ARE 722.421 RG/MG. TEMA 799/STF. 1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno quando: a) atender aos requisitos mínimos para aquele exigível; b) for apresentado tempestivamente; e c) não representar erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O STF, no julgamento do ARE 722.421 RG/MG, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre a possibilidade de devolução de valores, recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, considerando que a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, configurando-se apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. (Tema 799). 3. Ao contrário do alegado no presente recurso, a controvérsia está abrangida pelo Tema 799/STF. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido. (RCD nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.666.427/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/6/2018, DJe de 3/8/2018.) (sem grifos no original). Nada impede que este Relator receba o presente pedido de reconsideração como agravo interno, considerando que a pretensão veiculada é típica da referida espécie recursal, e, ainda, por não vislumbrar a ocorrência de erro grosseiro e nem mesmo má-fé do peticionante. Destarte, com fulcro nos princípios da economia processual e fungibilidade recursal, RECEBO o presente pedido de reconsideração como agravo interno. DETERMINO que a Secretaria do Órgão julgador adote as providências necessárias, a fim de instaurar o incidente como agravo interno, para o qual deverão ser trasladadas a cópia da petição e documentos de fls. 97/102, assim como cópia do presente decisum. No referido incidente, INTIME-SE o agravante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a complementação das razões recursais, nos moldes do art. 1.024, §3º, do CPC. Ultrapassado o referido lapso temporal, INTIME-SE o agravado para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo interno, observado o prazo legal contido no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Igo Julliermes Soares Rodrigues (OAB: 20916/PB) - Josane Rodrigues Pereira (OAB: 17034/AL) - 319

Nº 0802559-55.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Lindolfo Vergeti de Siqueira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Unimed Maceió em face da decisão monocrática (fls. 121/138) proferida por esta Relatoria que, nos autos do agravo de instrumento nº 0802559-55.2026.8.02.0000, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mantendo a obrigação imposta ao plano de saúde para fornecer à parte autora o medicamento pleiteado (Radioligante 177Lu-PSMA-617). Em suas razões recursais (fls. 1/5), a parte embargante defende que o decisum estaria eivado de vícios de omissão e contradição. Alega, em síntese, que: 1) não houve a comprovação do esgotamento das alternativas terapêuticas constantes no rol da Agência Nacional da Saúde Suplementar; 2) não apreciação do argumento relativo à existência de opção terapêutica incorporada ao rol regulatório, qual seja, o Rádio-223; e 3) ausência de elementos que comprovem a contraindicação formal, a ineficácia clínica ou a inviabilidade do referido tratamento disponível. No mais, argumenta que não houve menção ao parecer técnico elaborado por médica auditora do plano de saúde. Aponta que a decisão carece de fundamentação, pois não teria considerado todo o conjunto de provas técnicas dispostas nos autos. Ao final, pede para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano grave ou de difícil reparação ante o elevado custo do fármaco. Desse modo, requer o acolhimento destes aclaratórios. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Entre os requisitos de admissibilidade, encontra-se o interesse recursal que, à similitude do interesse de agir, lastreia-se no binômio necessidade-utilidade. Sem prejuízos da aplicação ao interesse recursal, ensina Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir [...] representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade. Barbosa Moreira que a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que se possa esperar do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada; e necessária, por ser preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Em outras palavras, o interesse recursal é a medida do benefício prático que a apreciação do recurso pode proporcionar à parte e a necessidade da via adotada. A parte autora opôs os presentes de declaração com o objetivo de sanar supostos vícios presentes na decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 0802559-55.2026.8.02.0000. Contudo, o processo principal foi julgado, conforme acórdão de fls. 177/198 dos autos principais, negando provimento ao recurso interposto, por entender como satisfeitos os requisitos exigidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7265 do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, não mais subsiste o interesse recursal da parte agravante no presente feito. Inclusive, a embargante já opôs novos embargos de declaração em face do acórdão proferido pelo Órgão Colegiado desta 4ª Câmara Cível, conforme autos dependentes nº 0802559-55.2026.8.02.0000/50001. Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER o presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto da lide em razão do julgamento do agravo de instrumento nº 0802559-55.2026.8.02.0000, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. É como voto. Intimem-se, publique-se e arquivem-se os autos, imediatamente. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - 319

Nº 0804021-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Seguros Unimed - Agravado: Tiago Lopes de Melo Geronimo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Seguros Saúde S/A. em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, às fls. 53/57 dos autos originários, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requestada para determinar que a parte ré, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), preste informações sobre a negativa da portabilidade do plano de saúde da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) limitada a 20 dias-multa. Em suas razões recursais (fls. 1/10), a parte agravante sustenta que o caso dos autos não preenche os requisitos obrigatórios para antecipação da tutela recursal, conforme prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Explica que inexistem provas que demonstrem, de maneira suficiente, o perigo da demora e a probabilidade da pretensão autorial. Na sequência, aduz a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que "a própria narrativa da petição inicial e os documentos que a instruem demonstram que a controvérsia central não recai sobre o plano de origem, operado pela



Unimed Seguros Saúde S/A, mas sim sobre a suposta recusa de ingresso/portabilidade para plano de destino diverso, de titularidade de outra operadora." (fl. 8). Esclarece que a operadora de destino seria a responsável pela análise da proposta, aceitação do beneficiário e celebração do novo vínculo contratual. Diante disso, entende pela necessidade de inclusão da Unimed Maceió no polo passivo do feito. Com base nesses argumentos, requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada, assim como a inclusão da Unimed Maceió para compor o polo passivo da ação. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido suspensivo. É consabido que, para a atribuição de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi o a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o direito à saúde. Dessa forma, a saúde está prevista como garantia constitucional de todos, dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre a referida norma se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito encontra-se inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com essas outras garantias, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua efetividade que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Deve-se assentar que, no caso em espécie, a relação estabelecida entre as partes aqui litigantes tem cunho consumerista, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme disciplina o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e o plano de saúde se subsume ao conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Ademais, a demanda versa sobre prestação de serviço de plano de saúde, de modo que é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos estritos termos que preconiza o art. 3º, §2º, do CDC e da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (sem grifos no original) Súmula nº 608, "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". (sem grifos no original) Assim, observa-se que os contratos dessa natureza estão regulados pela disciplina consumerista, aplicando-se a estes o Código de Defesa do Consumidor, e por conseguinte, as cláusulas observar o referido diploma normativo, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente frente a evidenciada hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 4º, que os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Ademais, no artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos. Por sua vez, o artigo 31 também estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas. A doutrina esclarece o conceito de boa-fé objetiva, nos seguintes termos: A boa-fé objetiva funciona, então, como um modelo, um standard, que não depende de forma alguma da verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor. Desse modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes. A boa-fé objetiva é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal. Assim, está claro que o princípio da boa-fé objetiva implica a exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro. Vê-se que a parte recorrida era beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial contratado por meio da empresa Seguros Unimed, com cobertura para si, sua esposa (atualmente gestante) e seus filhos menores de idade. Em razão da demissão sem justa causa do titular e da informação de que a continuidade do plano de saúde seria impossível, o agravado narra que buscou formas para a sua família não ficar desamparada, momento em que verificou, após consulta ao Relatório de Compatibilidade de Planos para Portabilidade de Carências, a existência do plano "Uni Amplo Individual Apartamento" ofertado pela Unimed Maceió como possibilidade para a portabilidade, não logrando, entretanto, êxito pela negativa desta. Com base nisso, a parte recorrente defende a sua ilegitimidade, razão pela qual requer a inclusão da Unimed Maceió no polo passivo. Destaca-se, inicialmente, a Resolução Normativa nº 438/2018 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que trata sobre a regulamentação da portabilidade de carências para beneficiários de planos privados de assistência à saúde e, em seu art. 17, estabelece a responsabilidade da operadora do plano de destino para formalizar a portabilidade requerida. In verbis: Art. 17. A portabilidade de carências deverá ser formalizada diretamente na operadora do plano de destino ou na administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, ocasião em que deverá ser disponibilizada a proposta de



adesão para assinatura do beneficiário, estando a solicitação de portabilidade sujeita à recusa no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Caso o beneficiário não atenda aos requisitos previstos nesta Resolução, a operadora do plano de destino ou a administradora de benefícios responsável pelo plano de destino poderá recusar a solicitação de portabilidade de carências, desde que apresente a devida justificativa. Sabe-se que a legitimidade é a pertinência lógico-subjetiva da parte com a causa de pedir, nos termos do art. 17, do CPC. Para se verificar a legitimidade da parte, orienta-se pelas afirmações trazidas à exordial, sem necessariamente se considerar as provas do processo, conforme lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero: O interesse e a legitimidade para causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Quanto ao aferimento das condições da ação, de acordo com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vige a teoria da asserção, segundo a qual sua verificação deve ocorrer a partir de uma avaliação in abstracto das afirmações veiculadas na petição inicial: [...] 1. Em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade e o interesse de agir, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. [...] (STJ - AgInt no REsp: 1537907 SP 2014/0033759-9, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (sem grifos no original) O cerne recursal cinge-se a verificar a legitimidade da Seguros Unimed para figurar no polo passivo da ação e a sua capacidade técnica para produzir a prova solicitada. Vale pontuar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece, de maneira pacificada, a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes da rede cooperada Unimed, entendimento este amparado pela Teoria da Aparência. Isso porque as unidades, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, compõem a mesma cadeia de fornecimento de serviços. Confira-se: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. USUÁRIO EM INTERCÂMBIO. UNIMED EXECUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNIMED DE ORIGEM. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. CDC. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a cooperativa de trabalho médico que atendeu, por meio do sistema de intercâmbio, usuário de plano de saúde de cooperativa de outra localidade possui legitimidade passiva ad causam na hipótese de negativa indevida de cobertura. 2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestarem serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 35-G da Lei nº 9.656/1998 e Súmula nº 469/STJ). 3. O Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam através de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed executora. Cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, o que constitui um fator de atração de novos usuários. 4. Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência). Precedente da Quarta Turma. 5. É transmitido ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico, a gerar forte confusão no momento da utilização do plano de saúde, não podendo ser exigido dele que conheça pormenorizadamente a organização interna de tal complexo e de suas unidades. 6. Tanto a Unimed de origem quanto a Unimed executora possuem legitimidade passiva ad causam na demanda oriunda de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.665.698/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017.) (sem grifos no original). Aplicando o referido entendimento à situação dos autos, tem-se pela necessidade de manutenção da responsabilidade da agravante, até mesmo diante das razões apresentadas, em que, delas se depreende a pertinência subjetiva da parte, bem como se verifica, a priori, o ônus para fornecer a prova requisitada. Passa-se a explicar. Em relação ao ônus da prova, cabe mencionar algumas das palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves: A doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes; a primeira chamada de ônus subjetivo da prova e a segunda chamada de ônus objetivo. No tocante aos ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova ("quem deve provar o que"), enquanto no ônus objetivo da prova, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz no momento de proferir a sentença no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente. (sem grifos no original). In casu, a dúvida posta está relacionada ao caráter subjetivo da produção da prova requerida. Isto é, ainda que a recorrente seja parte legítima, cabe analisar se a ela incumbe o ônus de demonstrar a justificativa requerida e se há condições para prestar as referidas informações. Não obstante o art. 17 da RN n.º 438/2018 reconheça a responsabilidade da operadora do plano de destino, tem-se que a Seguros Unimed detém aptidão técnica para produzir a prova solicitada, já que também integra o sistema cooperativo da rede Unimed. Ocorre que as unidades cooperadas da rede Unimed funcionam a partir do regime de intercâmbio, sistema baseado no atendimento nacional, que permite ao usuário obter assistência fora da área de abrangência da sua Unimed de origem. Essa forma de atuação admite maior agilidade na troca de dados entre as empresas cooperativas, o que denota a inexistência de óbices para a recorrente requisitar, administrativamente, a justificativa referente à recusa da portabilidade. Acrescente-se que, em razão da ausência de justificativas para a negativa da portabilidade, também remanesce a legítima expectativa da parte autora sobre a participação da recorrente no impedimento apresentado. Desse modo, as configurações postas apontam para a legitimidade da parte recorrente, ao menos neste estágio inicial, para figurar no polo passivo da demanda, o que, por certo, não afasta a possível legitimidade da Unimed Maceió, a ser debatida com o amadurecimento processual. Pelos fundamentos expostos, entende-se que não restou configurada a probabilidade do direito da agravante. Desnecessária, portanto, a análise acerca do perigo de dano, dada a cumulatividade dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito ativo/suspensivo formulado, mantendo incólume o decisum objurgado, até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Fernando Machado Bianchi (OAB: 177046/SP) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000821-35.2014.8.02.0049/50001 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: CAMILA VILELA DOS MÁRTIRES e outro - Embargado: Marisa Metódio dos Martires - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Alan Henrique do Amaral Lima. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, com fundamento na máxima da preclusão consumativa e no princípio da unirrecorribilidade recursal, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.I. CASO EM EXAME1.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTA OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE, COM BASE NA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E NO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO, SENDO O PRESENTE PROTOCOLADO EM MOMENTO POSTERIOR.4. APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, QUE IMPEDE A ANÁLISE DE SEGUNDO RECURSO DA MESMA NATUREZA SOBRE A MESMA DECISÃO.5. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, O QUAL VEDA A INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA OU SUCESSIVA DE RECURSOS CONTRA UM MESMO DECISUM.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.TESE DE JULGAMENTO: “É INCABÍVEL O CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE, POR INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL.” JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, EDCL NO PROC. 0804416-44.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/02/2024; TJAL, EDCL NO PROC. 0740305-82.2022.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/12/2023. - Advts: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 17884A/AL) - 319

Nº 0759508-59.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: S.a Usina Coruripe Açúcar e Álcool - Embargado: K. F. Camilo Sociedade Individual de Advocacia - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Caio Leite Ribeiro. À unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para ANULAR o Acórdão embargado e determinar o regular processamento e julgamento do Agravo Interno, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE CONHECER DE AGRAVO INTERNO, AO FUNDAMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, SOB A PREMISSA DE QUE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO JÁ HAVIA SIDO CONCLUÍDO, EM CONTEXTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO DE PREMISSA FÁTICA AO CONSIDERAR CONCLUÍDO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO; E (II) ESTABELECE SE TAL VÍCIO AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ANULAR O JULGADO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO AGRAVO INTERNO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022, DO CPC, ADMITINDO-SE, EXCEPCIONALMENTE, EFEITOS INFRINGENTES QUANDO EVIDENCIADO ERRO DE PREMISSA FÁTICA RELEVANTE.4. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA RECONHECE A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO O JULGADO SE FUNDA EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA DETERMINANTE PARA O RESULTADO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM ERRO AO AFIRMAR QUE HOUVE JULGAMENTO DEFINITIVO DA APELAÇÃO, POIS CONSTA DOS AUTOS QUE HOUVE APENAS A PROLAÇÃO DO VOTO DO RELATOR, COM SUSPENSÃO DO JULGAMENTO EM RAZÃO DE PEDIDO DE VISTA, SEM DELIBERAÇÃO COLEGIADA FINAL. 6. INEXISTE JULGAMENTO SUPERVENIENTE APTO A ENSEJAR A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE DECISÃO COLEGIADA DEFINITIVA QUE ABSORVESSE OU SUBSTITUÍSSE A ANÁLISE DA TUTELA RECURSAL PRETENDIDA, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DO VÍCIO E A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, COM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO E TESES7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.TESES DE JULGAMENTO: “1. ADMITE-SE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO DEMONSTRADO ERRO DE PREMISSA FÁTICA RELEVANTE PARA O DESFECHO DO JULGAMENTO. 2. NÃO HÁ PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DE RECURSO QUANDO O JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL NÃO FOI CONCLUÍDO POR DECISÃO COLEGIADA DEFINITIVA.”DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.585.723/MG, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 1ª TURMA, J. 22.10.2024. - Advts: Fabrício Leal Borsato (OAB: 85870/MG) - Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) - Alexandre Medeiros Sampaio (OAB: 4327/AL) - Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL) - Karina Helena Callai (OAB: 11620/DF) - Kamilla Fernandes Camilo (OAB: 38216/DF) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - 319

Nº 0813834-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maeli dos Santos Cardoso - Agravado: Bradesco Saúde - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS, INDEFERIU PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE PLANO DE SAÚDE AUTORIZASSE E CUSTEASSE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS (DERMOLIPECTOMIA BRAQUIAL, MAMOPLASTIA COM PRÓTESE E ENXERTO COMPOSTO). NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO, O JUÍZO DE ORIGEM RECONSIDEROU A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA, DETERMINANDO A AUTORIZAÇÃO E O CUSTEIO INTEGRAL DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONSIDEROU O INDEFERIMENTO INICIAL E CONCEDE A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA PELA PARTE AGRAVANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE RECURSAL CONSTITUI REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS E EXIGE UTILIDADE E NECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL PRETENDIDA PELA PARTE RECORRENTE.4. A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM, COM A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA, SATISFAZ INTEGRALMENTE O OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.5. A SATISFAÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO RECURSAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO RECURSO E, CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONFIGURADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, MOSTRA-SE PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESES DE JULGAMENTO: “1. A RECONSIDERAÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DA



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA, COM A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA, ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO IMPLICA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III. - Advts: Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - 319

Nº 0813928-80.2025.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Maria Helena Gustavo - Requerido: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, ante a perda superveniente do objeto e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DA APELAÇÃO CÍVEL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL FORMULADO PELA PARTE AUTORA DIAGNOSTICADA COM DIABETES MELLITUS TIPO 2 (CID-10 E11.8), NOS AUTOS DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF PARA CONCESSÃO JUDICIAL DE FÁRMACO NÃO INCORPORADO AO SUS. A REQUERENTE SUSTENTOU FALHAS NO PARECER TÉCNICO UTILIZADO NA SENTENÇA E REQUEREU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE SUBSISTE INTERESSE PROCESSUAL NO EXAME DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DIANTE DO JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO PRÓPRIO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSTATADO QUE A APELAÇÃO CÍVEL À QUAL SE PRETENDIA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO FOI JULGADA PELA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OCORRENDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO INCIDENTAL.4. O JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL ESVAZIA A UTILIDADE PRÁTICA DA MEDIDA DESTINADA APENAS A CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO AINDA PENDENTE DE APRECIÇÃO.5. O RELATOR DEVE DEIXAR DE CONHECER DE PEDIDO OU RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.6. A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES RECONHECE QUE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO PEDIDO INCIDENTAL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: “O JULGAMENTO DA APELAÇÃO PRINCIPAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, TORNANDO PREJUDICADA SUA APRECIÇÃO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMAS 6 E 1234/STF; TJAL, PROCESSO Nº 0805352-98.2025.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.11.2025; TJAL, PROCESSO Nº 0810279-83.2020.8.02.0000, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.08.2022. - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0737008-67.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S. C. B. C. - Apelado: L. F. B. - Apelada: M. E. F. B. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Yves Maia de Albuquerque (OAB: 3367/AL) - Jônatas Menezes Silva (OAB: 17338/AL) - Jully Mikaelly da Silva Ferreira (OAB: 17091/AL) - Marcelo Correia Coelho (OAB: 57000/SC) - Egídio dos Santos Mendes Netto (OAB: 17590A/AL) - 319

Nº 0800135-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Francisco Serafim de Melo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, objetivando reformar a Decisão (fls. 84/86 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Cobrança n.º0744513-41.2024.8.02.0001, assim decidiu: [...] 5. Diante do exposto, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça. 6. Outrossim, uma vez que presente a verossimilhança nas alegações sustentadas pela parte autora e a nítida hipossuficiência diante do poder econômico e a impossibilidade da mesma em produzir provas, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. [...] (Grifos do Original) Em suas razões recursais, a parte Agravante afirmou que “a relação que deu ensejo à ação não é de consumo, pois o Agravante não atua como fornecedor de serviços, mas sim como mero depositário dos valores vertidos para o fundo na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público” (fl. 10). Aduziu, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova previstos no §1º, do Art. 373, do Código de Processo Civil, em razão de não haver a demonstração da verossimilhança nas alegações da Agravada juntamente com a sua hipossuficiência técnica e jurídica. Ao final, requereu às fls. 17/18: [...] seja recebido o presente Agravo de Instrumento e deferida a sua formação na forma do artigo 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil; preliminarmente, seja suspenso o feito, a fim de evitar decisões conflitantes e desiguais, conforme determinado pela Corte Superior no Tema 1300/STJ, sob pena de violação aos artigos 1.036, § 1º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil; seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso; seja o Agravado intimado, por meio de seu patrono, para, querendo, apresentar Resposta, no prazo legal; seja reformada a decisão para determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, da Lei Processual. [...] Juntou documentos de fls. 19/72. Decisão Monocrática de fls. 74/76 determinando a suspensão do processo. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. Inicialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre redistribuição do ônus da prova, conforme o Art. 1.015, incisos V e XI, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 72) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do



efeito suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da tutela de urgência recursal pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à reforma da decisão objurgada. Explico. O cerne da questão consiste em analisar se o Agravante logrou êxito ao comprovar a plausibilidade do direito invocado e a presença do risco de dano decorrente da demora na apreciação do pedido da inversão do ônus da prova. No caso em exame, a controvérsia envolve ação ordinária decorrente de alegados desfalques em conta vinculada ao PASEP, tendo o Juízo de origem invertido o ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese vinculante no Tema 1.300, com a seguinte redação: “Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.” Dito isso, o entendimento firmado pelo STJ estabelece duas hipóteses distintas quanto à distribuição do ônus da prova nas ações que discutem saques em contas vinculadas ao PASEP. Na primeira, quando se trata de saques efetuados mediante crédito em conta ou via folha de pagamento (PASEP-FOPAG), incumbe ao participante comprovar a irregularidade dos saques, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Por sua vez, na segunda hipótese, quando os saques são efetuados diretamente nos caixas das agências do Banco do Brasil, a responsabilidade pela prova recai sobre a instituição financeira, uma vez que se trata de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Considerando que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau antecedeu o julgamento do Tema 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos à origem para que a matéria seja reapreciada, a fim de que decida sobre a inversão do ônus da prova, à luz da tese posteriormente firmada pela Corte Superior, assegurando-se a adequada análise da questão pelo juízo de primeiro grau. Tal providência mostra-se necessária para resguardar o duplo grau de jurisdição e evitar indevida supressão de instância, uma vez que a apreciação originária do mérito por este Tribunal implicaria a análise de questão ainda não enfrentada pelo juízo a quo, em afronta à sistemática processual e às garantias do devido processo legal. Assim, entendo que a probabilidade do direito resta evidenciada pela violação direta à tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o perigo de dano igualmente se encontra configurado, diante do prejuízo processual decorrente da imposição ao Agravante de ônus em desconformidade com o que foi expressamente definido na referida tese. Diante de todo o exposto, DEFIRO pedido de atribuição de Efeito Suspensivo articulado no presente Agravo de Instrumento, a fim de determinar que o Juízo de origem observe o mérito da questão com base na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1300. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - 319

Nº 0801376-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: E. da S. S. (Representado(a) por sua Mãe) A. C. S. da S. - Agravado: E. de A. - **DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026** Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por E. da S. S., representado(a) por sua mãe, A. C. S. da S., com o objetivo de modificar a Decisão Interlocutória (fls. 44/49 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, sob o n.º 0701335-32.2025.8.02.0090, que assim determinou: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. (Grifos do original) Em suas razões recursais, a parte Agravante alegou que foi diagnosticado com TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, CID10 F90.0), e que, devido ao seu diagnóstico, foi prescrito plano de tratamento específico. Contudo, o Juízo de primeiro grau não deferiu todas as terapias conforme prescrição do médico que o acompanha. Defendeu que apenas o médico assistente é o profissional adequado para determinar como se procederá o tratamento, pelo que pugnou pela Antecipação da Tutela Recursal, para determinar o fornecimento das terapias conforme o Laudo Médico. Em decisão às fls. 20/28, foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, em razão da ausência dos requisitos legais, descaracterizando a probabilidade do direito pleiteado. Devidamente intimada, a parte Agravada apresentou contrarrazões às fls. 48/72, requerendo, em síntese, o não provimento do Agravo de Instrumento interposto. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Passo a realizar o juízo de admissibilidade, de modo a observar a presença dos requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente recurso não atende, neste momento, ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista a superveniência da perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Compulsando o SAJ (Sistema de Automação do Judiciário), observo que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais (fls. 155/164), com o julgamento parcial da demanda. Observe-se: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida em parte, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDÍLOGO +



PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme os pareceres mais recentes do NATJUS, como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 03 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, devendo ainda apresentar orçamentos na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade. Condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC, visto que se trata de causa de valor inestimável, bem como de repetitiva na qual não há dilação probatória. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa. (grifos do original) Portanto, inexistente qualquer proveito prático que possa subsistir da apreciação do presente recurso, tendo em vista que o julgamento da lide que deu origem ao presente agravo de instrumento esvaiu-se com a prolação superveniente de decisão de mérito terminativa, o que, por conseguinte, enseja a perda do objeto do feito em apelo. Para corroborar tal raciocínio, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrela a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O presente recurso decorre de agravo de instrumento de decisão que indeferiu acautelamento de valores destinados ao pagamento de honorários periciais até o julgamento da lide. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. 4. O argumento de que a decisão proferida poderá auxiliar juízes na atuação em outras causas não se constitui fundamento hábil a caracterizar o interesse recursal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) - grifos aditados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1304616/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) - grifos aditados. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0804620-59.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Igaci; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/07/2022; Data de registro: 27/07/2022). (Grifo nosso). Sobre o tema, dispõe o Art 132, III do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) [...] Dessa forma, é de se dizer que o presente recurso não atende, neste momento processual, ao requisito relativo ao interesse processual, tendo em vista a superveniência da perda de objeto recursal, haja vista a sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau, razão pela qual o não conhecimento do recurso em apelo é medida que se revela impositiva. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - S. S. do A. (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0803363-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Agravado: Alberto Luiz Freitas da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, objetivando reformar a decisão (fl. 456) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital que, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0718800-98.2023.8.02.0001, assim decidiu: [...] Trata-se de cumprimento de sentença em que, devidamente intimadas as partes para se manifestarem a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apresentaram suas respectivas manifestações. É breve o relatório. Decido. Pois bem, após análise detida dos autos, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial guardam estrita consonância com os critérios estabelecidos na sentença e no acórdão proferido no processo de conhecimento, estando adequadamente atualizados e devidamente fundamentados, razão pela qual homologo os cálculos de fls. 442/443, os quais apresentaram saldo devedor no valor de R\$ 29.486,02. Diante disso, intimo-se a parte Executada para, no prazo de quinze dias, proceder com o depósito, em benefício do exequente do valor sobejante, sob pena de constrição forçada dos valores por meio do Sisbajud. Ademais, expeçam-se os alvarás, para fins de liberação do valor depositado judicialmente pelo réu, a título de montante incontroverso, na forma em que vindicado às fls. 449. Cumpra-se. [...] Em suas razões recursais, alegou a parte agravante que a decisão oburgada é nula por ausência de enfrentamento das matérias suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente quanto à alegação de excesso de execução e inexigibilidade parcial do crédito. Sustentou que o Juízo a quo deixou de apreciar argumentos relevantes apresentados às fls. 400/410 e 452/455. Apontou a existência de erro material e/ou contradição interna na decisão agravada, uma vez que houve homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 88.219,85 (oitenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), mas, simultaneamente, foi determinada sua intimação para pagar o montante de R\$ 29.486,02 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dois centavos), evidenciando incoerência no comando decisório. Argumentou que o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente à multa diária, é inexigível, visto que teria cumprido tempestivamente a tutela provisória deferida pelo juízo singular. Sustentou, ainda, a ausência de prova idônea quanto aos danos materiais fixados em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), afirmando inexistir comprovação do efetivo desembolso pela parte executada. Aduziu, também, excesso de execução no tocante aos danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi considerado o pagamento voluntário já realizado no valor de R\$ 10.673,15 (dez mil, seiscentos e setenta e três reais e quinze centavos), o qual, segundo afirmou, seria suficiente para quitar integralmente tais verbas. Defendeu, nesse ponto, que os valores incontroversos correspondiam a R\$ 8.551,49 (oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) a título de danos morais e R\$ 2.094,15 (dois mil, noventa e quatro reais e quinze centavos), já devidamente adimplidos. Por fim, requereu o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo para obstar atos de constrição patrimonial até o julgamento do agravo. No mérito, pleiteou o provimento do recurso para: reconhecer a nulidade da decisão agravada; ou, subsidiariamente, determinar que o juízo de origem enfrentasse expressamente as teses deduzidas na impugnação ao cumprimento de sentença, especialmente quanto à inexigibilidade da multa diária, ausência de comprovação dos danos materiais, excesso de execução e erro na fixação dos honorários; ou, subsidiariamente, reconhecer a contradição interna da decisão e determinar novo pronunciamento judicial coerente; e declarar quitados os valores incontroversos já pagos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema



recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias prolatadas no cumprimento de sentença, a teor do preceituado no Art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. [] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (fls. 69/72) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de agravo de instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado Art. 300, § 3º, do CPC. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a concessão, em parte, do efeito suspensivo, como pretendido. Explico. Preliminarmente, alegou a agravante a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, sob o argumento de que o juízo de primeiro grau não enfrentou todas as alegações capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Tal tese, contudo, não merece prosperar. Isso porque constam do decisum combatido todas as razões de fato e de direito utilizadas pelo julgador para atingir o provimento final, não sendo possível considerar que a fundamentação é ausente ou deficiente pelo simples fato de não ter o magistrado enfrentado, um a um, todos os argumentos suscitados pela parte executada. Nesse sentido, inclusive, é jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. CONSÓRCIO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIBERAÇÃO DO VALOR. CONSORCIADO INADIMPLENTE. INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N.os 5 E 7, AMBAS DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITOS PREJUDICADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução dcausa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto a legalidade da cobrança da taxa de permanência, devido à ausência de quitação das cotas após o recebimento do crédito, importa, necessariamente, em reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ. 4. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a legalidade da cobrança de taxa de permanência, não subsiste a apreciação da apontada ofensa aos arts. 42, parágrafo único, do CDC, e 402 do CC, sob o argumento de que faria jus à repetição em dobro do indébito, e de violação dos arts 186 e 927, ambos do CC, ao pleitear indenização por dano moral. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.004.121/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) (Grifos acrescidos) Isso posto, afastado a preliminar em questão e avanço à análise das demais teses recursais. Com efeito, da detida análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 442/443, e determinou a intimação da parte executada/agravante para pagar o valor remanescente de R\$ 29.486,02 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dois centavos). Insurgiu-se a agravante arguindo a nulidade da decisão objurgada por não ter o juízo analisado os argumentos conduzidos na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 400/410) e na manifestação sobre os cálculos (fls. 452/455). Pois bem. Da análise do andamento processual, constata-se que as insurgências veiculadas no presente recurso já haviam sido deduzidas pela agravante/executada na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 400/410 - autos de origem), e foram rechaçadas pela decisão de fls. 433/434 daqueles autos, nos seguintes termos: [...] A) Danos morais, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês, apurados a partir do evento danoso, e correção monetária a partir da publicação da sentença; B) Danos materiais, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), conforme documentos acostados às fls. 262/266, montante a ser atualizado pela Taxa Selic desde a data do efetivo desembolso; C) Multa diária de R\$ 2.000,00/dia, limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e D) Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, corrigidos pelo INPC-C, a partir da data da sentença. [...] Não obstante, contra esse pronunciamento judicial, que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos, não foi interposto agravo de instrumento, razão pela qual se consolidou a preclusão quanto às matérias ali debatidas, inviabilizando sua rediscussão sob a roupagem de impugnação aos cálculos (fls. 452/455). Ademais, ainda, que se entendesse pela inexistência de preclusão, o que não é o caso no presente feito, verifica-se que todos os argumentos da agravante versam sobre excesso de execução, mas ao analisar a impugnação ao cumprimento de sentença e a petição de fls. 452/455, verifica-se que a executada não cumpriu o ônus que lhe incumbia de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do quanto entendia devido, o que enseja a rejeição liminar de tal alegação, conforme dispõe art. 525, § 4º, do CPC. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 673, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial. No entanto, no que concerne ao valor relativo as astreintes merece um aparte, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Tema 706, a decisão que comina astreintes não preclui. Sobre a matéria, a Corte Especial do STJ ainda, discorreu: O valor das astreintes é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. STJ. Corte Especial. EAREsp 650536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 07/04/2021 (Info 691). (Original sem grifos) Nesse contexto, diante da impossibilidade de preclusão da matéria atinente às astreintes, ao examinar os autos de origem, observa-se que, após a prolação da decisão que deferiu a tutela de urgência e fixou multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial, a parte ré, ora agravante/executada, não foi intimada pessoalmente da referida decisão, tendo ocorrido apenas a publicação da decisão (fl. 146). Sobre esse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para a referida cobrança, conforme Súmula 410, a saber: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A



Corte Especial do STJ uniformizou definitivamente o entendimento, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp: 1360577 MG 2012/0273760-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/03/2019) (grifos aditados). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DA CORTE ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nulidade no julgamento monocrático do recurso se a decisão singular foi proferida com base no entendimento atual firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil c/c o enunciado n. 568/STJ. 2. “É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EREsp 1.360.577/MG, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019). 3. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EAREsp: 1029346 RJ 2016/0322848-4, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/05/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2019) (grifos aditados) Assim, considerando que a agravante não foi pessoalmente intimada acerca da decisão que concedeu a tutela de urgência e impôs multa, tendo havido ciência da obrigação de fazer tão somente por meio de seu advogado, por meio da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, evidencia-se que não foram observadas as formalidades legais indispensáveis. Sendo assim, a multa fixada torna-se plenamente inexigível, em atenção ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegação de erro material existente na decisão recorrida, entendo que merece ser acolhida. De fato, da análise dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 442/443), percebe-se que o cálculo de fl. 442 se refere apenas aos danos materiais e aos honorários advocatícios, que deduzidos do valor depositado em juízo pela agravante/executada (R\$ 10.573,15 - dez mil, quinhentos e setenta e três reais e quinze centavos), chegou-se a soma de R\$ 29.486,02 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dois centavos). Contudo, tal valor corresponde à apenas parcela do valor devido, conforme demonstra o cálculo de fl. 443, que trata de todas as verbas devidas pela executada (valor remanescente do dano material e honorários advocatícios, dano moral e multa), que totalizava a quantia de R\$ 88.219,85 (oitenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos). Desse modo, diante do erro material, entendo que a decisão agravada deve ser retificada no ponto em que fez referência ao saldo devedor de R\$ 29.486,02 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dois centavos), para constar o valor calculado pela Contadoria Judicial, é dizer, a quantia de R\$ 88.219,85 (oitenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), deduzida a importância relativa as astreintes, diante da declaração de inexigibilidade do valor relativo a estas. Dessa feita, no caso em análise, verifica-se configurada a probabilidade do direito, uma vez que os elementos constantes dos autos evidenciam a plausibilidade jurídica de parte da pretensão deduzida, demonstrando-se, de forma suficiente, a existência de fundamentos fáticos e jurídicos que amparam o pedido formulado. Igualmente, resta configurado o perigo da demora, diante do risco concreto de que a não concessão da medida cause dano grave ou de difícil reparação à parte executada, de modo que a demora na adoção da providência judicial pleiteada pode comprometer a efetividade do direito reconhecido. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de, tão somente, declarar a inexigibilidade do valor relativos às astreintes, qual seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e corrigir o erro material referente ao saldo devedor, para constar o valor calculado pela Contadoria Judicial, considerando a quantia de R\$ 88.219,85 (oitenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), deduzida a importância relativa as astreintes, diante da declaração de inexigibilidade do valor relativo a estas. Em observância ao disposto no Art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, conforme Art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Jair Tenório de Melo (OAB: 4926/AL) - 319

Nº 0804810-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Maitê Lopes Neves Ferri - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando modificar a decisão (fls. 60/64) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, em Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de antecipada nº. 0711895-72.2026.8.02.0001, assim decidiu: [...] Assim, com fundamento do art. 300 do CPC/15, DEFIRO a medida antecipatória de urgência requerida, determinando que a parte ré garanta, no prazo de 5 (cinco) dias, o tratamento multidisciplinar da autora, MAITÊ LOPES NEVES FERRI, da forma como solicitada pela médica assistente, qual seja: 1) Psicologia, especializada em ABA - 03 sessões por semana; 2) Terapia Ocupacional, especialista em Integração Sensorial - 01 sessão por semana; 3) Fisioterapia neurofuncional, pelo método Bobath - 05 sessões por semana. O tratamento deve manter-se com os mesmos profissionais que já acompanham a menor, até que haja a comprovação de outra opção da rede credenciada compatível com o Relatório Médico. O desrespeito a essa decisão com qualquer comprovação de interrupção do tratamento ensejará em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a agravante sustentou a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da antecipação de tutela, o que impõe a revogação da medida. Alegou que jamais se negou a fornecer o tratamento, destacando que a agravada vinha realizando terapias particulares com reembolso. Afirmou, contudo, que atualmente há rede credenciada apta a atender integralmente às prescrições, mas os responsáveis pela agravada se recusam a aceitar o agendamento. Argumentou que o contrato e a Lei nº 9.656/1998 estabelecem a prestação prioritária na rede credenciada, sendo o custeio particular excepcional, apenas em caso de indisponibilidade, o que não se verifica. Quanto às astreintes, sustentou a excessividade do teto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por violação à razoabilidade e risco de prejuízo financeiro, requerendo sua redução para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão, afastando o custeio em rede particular, com migração para rede credenciada, além da redução das astreintes. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém registrar que o CPC elenca um rol exaustivo de Decisões Interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente, em seu Art. 1.015, veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento de fls. 80/82) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela



parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da tutela de urgência recursal pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris, periculum in mora e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Dito isso, a partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão, em parte, do efeito suspensivo pretendido. Explico. Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicada as disposições contidas na legislação consumerista, nos termos da Súmula nº. 608, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrita: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. In casu, o cerne da questão diz respeito a obrigação ou não da parte agravante custear o tratamento da parte agravada com profissionais não credenciados, com os quais a agravada já realiza o acompanhamento multidisciplinar, bem como em relação ao valor do teto fixado à multa diária arbitrada. A decisão recorrida determinou à agravante o custeio do tratamento multidisciplinar da agravada com os mesmos profissionais que já acompanham a menor, até que haja comprovação de outra opção da rede credenciada compatível com o relatório médico. (fl. 64). De acordo com o relatório médico (fls. 53/55 autos de origem), o tratamento multidisciplinar da autora consiste em: Fisioterapia neurofuncional através do método bobath - 5x semana - 1h de duração cada sessão; Terapia ocupacional com integração sensorial - 1x/semana - 1h de duração cada sessão; e Psicóloga especializada em ABA - 3x/ semana - 1h de duração cada, por tempo indeterminado. Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que o plano de saúde não tem o dever de custear atendimento fora de sua rede credenciada quando houver profissionais disponíveis em sua própria rede. Somente na ausência dessa disponibilização e, excepcionalmente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando houver inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS, é que surge a obrigação de arcar com atendimento externo, conforme previsão legislativa e jurisprudencial aplicável. Nessas hipóteses, o custeio deve ser integral, nos termos da regulamentação da ANS, incumbindo à operadora efetuar diretamente o pagamento ao prestador não credenciado. No caso sob análise, ao examinar a documentação acostada às fls. 103/139, constata-se que tal documentação não é apta a comprovar que a agravante dispõe, em sua rede credenciada, de profissionais habilitados aptos a atender as necessidades da agravada consoante as especialidades indicadas pela médica que assiste à agravada. A operadora limitou-se a carrear documentos relacionados a terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, os quais não são claros quanto a este último profissional, se ele atende ou não à especialidade do método Bobath, bem como não trouxe qualquer documento que comprove a disponibilidade de psicólogo especializado em ABA. Diante das razões expostas, conclui-se, nesse ponto, pela ausência da probabilidade do direito perseguido pela agravante. Desse modo, em se tratando de requisitos cumulativos, e não preenchido o primeiro deles, denota-se que não ficou caracterizada a probabilidade do direito da agravante e, portanto, torna-se despicando o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. No tocante ao limite fixado à multa arbitrada pelo Juízo a quo, entende-se que assiste razão à parte agravante. O valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) revela-se desproporcional, considerando os parâmetros usualmente utilizados por esta Corte de Justiça. Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte adversa, modifico a decisão objurgada para fixar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como limite à multa diária, consoante patamares adotados por este Órgão julgador. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de efeito suspensivo a fim de, tão somente, reduzir o valor do limite da multa diária fixada para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo os demais termos da decisão vergastada, ao menos, até julgamento do mérito deste recurso. Oficie-se ao Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação nº. 34 do CNMP. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Leandro José Pontes Costa (OAB: 13911/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000002-41.2025.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Embargante: Silmaria Ribeiro Alves Silva - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO QUE, DE OFÍCIO, ANULOU A SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, COM A DEFLAGRAÇÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL; E, CONSEQUENTEMENTE, DIANTE DA NULIDADE APRESENTADA, JULGOU PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS RAZÕES RECURSAIS DO APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS. AO FINAL, CONSIGNOU QUE A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPROVAR OS SEGUINTE PONTOS: A) A ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO; E B) COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACO, NECESSARIAMENTE RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, OU SEJA, UNICAMENTE ENSAIOS CLÍNICOS RANDOMIZADOS E REVISÃO SISTEMÁTICA OU META-ANÁLISE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SE O JULGADO TERIA SIDO OMISSO, CONTRADITÓRIO E OBSCURO QUANTO À SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CARREADA AO PROCESSO; (II) AFERIR SE É NECESSÁRIO APRECIAR EM SEDE DE RECURSO ACLARATÓRIO TODOS OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS INDICADOS PELO RECORRENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO ENFRENTOU, DE MANEIRA SUFICIENTE E CLARA, A NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DE TODOS OS QUESITOS DISPOSTOS NO TEMA N.º 1234/STF, ESPECIFICANDO, INCLUSIVE, QUAIS PONTOS DEVEM SER ENFRENTADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO. ASSIM, INEXISTE QUALQUER DOS VÍCIOS ALEGADOS.4. COMPETE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL



INDICAR A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO ESTANDO O JULGADOR “OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO”.5. O TRIBUNAL LOCAL NÃO PRECISA ENFRENTAR AS MATÉRIAS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILIV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP: 1563737 MS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 15/03/2021. . - Advts: Leila Maria Alves Santos (OAB: 9397/AL) - 319

Nº 0000235-45.2012.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Requerido: Julio José da Silva e outro - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA, ANTE A ADOÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, ANTE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO II, DO CPC. HOUE, AINDA, A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM BASE NO ART. 85, §2º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA; (II) ANALISAR SE O AUTOR COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA COBRADA OU SE O RÉU DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, AINDA QUE PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA, É POSSÍVEL QUE A COBRANÇA DO CRÉDITO SE DÊ POR MEIO DE AÇÕES CAUSAIS (PELO PROCEDIMENTO COMUM OU MONITÓRIO), PORQUANTO ESTAS BASEIAM-SE NO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE E NÃO NO DESCUMPRIMENTO DE TÍTULO DE CRÉDITO.4. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO PRESCRITO DEVE RESPEITAR O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. IN CASU, A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA FOI AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL, AFASTANDO-SE A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ANULADA.5. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §4º, DO CPC. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, REPRESENTANTE DA PARTE EXECUTADA, DO DESPACHO QUE DETERMINA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS PARA INSTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIADO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 167/1967, ART. 60; DECRETO Nº 57.663/1966, ART. 70; CC, ART. 206, § 5º, I; CPC, ART. 319, ART. 507, ART. 700, ART. 702, ART. 1.013, § 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.940.996/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 21/9/2021; TJ/AL, AC 0000235-45.2012.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 29/03/2023. . - Advts: Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL) - Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - José Almeida Júnior (OAB: 11366/BA) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Flávia Torres (OAB: 14300A/AL) - Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Claudia Custódio Simões (OAB: 4014/SE) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Walmar Carvalho Costa (OAB: 18367A/AL) - Magno Cesar Praça (OAB: 18365A/AL) - Daniel de Pontes Alves (OAB: 18359A/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0004252-21.2012.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Fundo de Investimento em Direito Creditório Não Padronizados NPL - Apelado: Josecleudo Wanderley do Nascimento - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. NÃO CABIMENTO DO APELO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS REALIZADOS PELO EXEQUENTE E DETERMINOU, EM SEGUIDA, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE A CITAÇÃO DA EMPRESA APELANTE FOI VÁLIDA E, POR CONSEQUENTE, AFERIR A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO CITATÓRIO E DEMAIS PROFERIDOS POSTERIORMENTE.3. ANALISAR, DE OFÍCIO, SE O COMANDO JUDICIAL RECORRIDO É IMPUGNÁVEL POR MEIO DO RECURSO DE APELAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE PÔE FIM AO PROCESSO É A APELAÇÃO, ENQUANTO NOS CASOS EM QUE A DECISÃO NÃO RESULTA NO ENCERRAMENTO DO PROCESSO O RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO.5. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO FOI ACOLHIDA E HOUE A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS, SEM QUE HOUVESSE A EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA, DE MODO QUE O DECISUM É IMPUGNÁVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS MOLDES DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.009 E ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.986.386/MA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 30+05.2022; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.475.510/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 26.11.2019; STJ, AGINT NOS EDCL NO AGINT NO RESP: 1800711 RJ 2019/0056726-3, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J.01.03.2021; STJ, AGINT NO RESP N. 1.639.523/CE, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 13.10.2020; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.688.783/MG, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, J. 19.03.2025. . - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Rogério Ricardo Lucio de Magalhães (OAB: 5576/AL) - 319

Nº 0500002-41.2026.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Maria Janicéia Santos Lima - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Janicéia Santos Lima - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.I. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS PARTES EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER O MEDICAMENTO EVEROLIMO 10MG, NA QUANTIDADE E



POSOLOGIA PRESCRITAS PELO MÉDICO ASSISTENTE (30 COMPRIMIDOS MENSAIS), DE FORMA CONTÍNUA ENQUANTO HOUVER NECESSIDADE CLÍNICA COMPROVADA. AO FINAL, FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE O ADVOGADO DA AUTORA PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) ANALISAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DO MEDICAMENTO REQUERIDO; (III) INVESTIGAR A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG); (IV) VERIFICAR A NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO LAUDO MÉDICO; E (V) AFERIR SE FOI ADEQUADA A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA INDEFERIDO. NO ENTANTO, CONSIDERANDO QUE O CONTEÚDO DO APELO APENAS BUSCA A DISCUSSÃO RELATIVA À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS, DISPENSA-SE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 82, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. EXCEPCIONALMENTE, É POSSÍVEL A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DESDE QUE PREENCHIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO: (A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ITEM '4' DO TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; (B) ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA CONITEC, AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO OU DA MORA NA SUA APRECIÇÃO, TENDO EM VISTA OS PRAZOS E CRITÉRIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 E NO DECRETO Nº 7.646/2011; (C) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEDICAMENTO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS E DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS; (D) COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACO, NECESSARIAMENTE RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, OU SEJA, UNICAMENTE ENSAIOS CLÍNICOS RANDOMIZADOS E REVISÃO SISTEMÁTICA OU META-ANÁLISE; (E) IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, DESCREVENDO INCLUSIVE QUAL O TRATAMENTO JÁ REALIZADO; E (F) INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTEIO DO MEDICAMENTO. 5. A PARTE DEMANDANTE COMPROVOU SUFICIENTEMENTE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS ANTERIORMENTE, VIABILIZANDO, PORTANTO, A CONCESSÃO DO MEDICAMENTO PELA VIA JUDICIAL, ANTE A OBRIGATORIEDADE PREVISTA NOS TEMAS 1.234 E 6 DO STF. CONTUDO, MOSTRA-SE RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA CONDIÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA APRESENTE REAVALIAÇÃO DAS INDICAÇÕES MÉDICAS SEMESTRALMENTE, EM ATENÇÃO À SUA EVOLUÇÃO CLÍNICA E NECESSIDADE, O QUE DEVE SER FEITO DIRETAMENTE AO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.6. A PARTIR DAS NOVAS BALIZAS TRAZIDAS PELO STF NO TEMA Nº 1234, A OBSERVÂNCIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO É OBRIGATÓRIA, ESTANDO O MAGISTRADO LIMITADO A ESTE LIMITE AO CONCEDER O MEDICAMENTO. PORTANTO, DEVE HAVER A REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE O VALOR DE VENDA DO MEDICAMENTO SEJA LIMITADO AO PREÇO COM DESCONTO, CONFORME PMVG.7. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PARA O PATAMAR DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.234, RE 1366243/SC, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 16/12/2024, TRIBUNAL PLENO. . - Adv: José Albérico da Silva Santos Filho (OAB: 17964/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0500167-21.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, em idêntica votação, DECLARAR a competência do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO QUE VISA À IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA NÃO COMPLEXA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL E O JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 0750491-33.2023.8.02.0001, PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E QUE TEM COMO CERNE O PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SERVIDOR QUE OCUPA O CARGO EFETIVO DE MERENDEIRO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDICA COMPLEXIDADE HÁBIL A AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O VALOR DA CAUSA NÃO É O ÚNICO PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, SENDO NECESSÁRIO ANALISAR SE A DEMANDA SE ENQUADRA EM ALGUMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS §§1º, 2º E 3º DA MENCIONADA LEI ESTADUAL.4. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A MERA NECESSIDADE DE PERÍCIA NÃO É CAPAZ DE CARACTERIZAR COMPLEXIDADE HÁBIL A AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.5. CASO CONCRETO QUE, APESAR DE EXIGIR A AVALIAÇÃO DE UM PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO, NÃO POSSUI COMPLEXIDADE, POIS NECESSITA DE LAUDO PERICIAL SIMPLES, QUE AVALIARÁ AS CONDIÇÕES DE TRABALHO EXERCIDAS PELO SERVIDOR E INDICARÁ O EVENTUAL GRAU DE EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. IV. DISPOSITIVO E TESE6. CONFLITO ADMITIDO PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: LEI ESTADUAL Nº 9.203/2024; LEI MUNICIPAL Nº 4.973/2000. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RMS N. 71.970/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 13/5/2024. . - 319

Nº 0500192-34.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Girau do Ponciano - Suscitante: Juízo da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano - Suscitado: Juízo da 13ª Vara Cível da Capital - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, em idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da Vara do Único Ofício de Girau do Ponciano, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO. I. CASO EM EXAME1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO E O JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, EM DEMANDA QUE ENVOLVE RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO ENTRE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E O AUTOR, REGISTRADA SOB O Nº 0740234-75.2025.8.02.0001.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É POSSÍVEL O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO; (II) ANALISAR SE CABE AO CONSUMIDOR, ALEATORIAMENTE, ESCOLHER O FORO PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CRITÉRIO DETERMINATIVO DA COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DERIVADAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO É DE ORDEM



PÚBLICA, CARACTERIZANDO-SE COMO REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, QUE DEVE SER DECLARADA DE OFÍCIO.4. CABE AO CONSUMIDOR AJUIZAR DEMANDA NO LOCAL EM QUE MELHOR POSSA DEDUZIR SUA DEFESA, DENTRE AS SEGUINTE OPÇÕES: (I) SEU DOMICÍLIO; (II) DOMICÍLIO DO RÉU; (III) FORO DE ELEIÇÃO; OU (IV) LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO; SENDO-LHE VEDADA A ESCOLHA ALEATÓRIA, AINDA QUE TOMADA COM BASE EM LOCAL ONDE EXISTA ALGUMA FILIAL DA EMPRESA. IV. DISPOSITIVO E TESE5. CONFLITO ADMITIDO PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO. _____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 63, §5º, 64, §1º, E 101, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.032.876/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 18.12.2008; STJ, AGINT NO RESP 1.861.470/PR, REL. MINA. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 18.5.2020; STJ, AGINT NO ARESP 1.966.129/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 19.9.2022; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.632.585/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 13.6.2017; STJ, AGINT NO RESP 1.893.976/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 8.4.2024; STJ, AGRG NO ARESP 391.555/MS, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 14.4.2015. . - 319

Nº 0700078-73.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Walmir Gomes Figueiredo Filho Eireli - Apelado: Carlos Ferreira - Apelado: Leal Serviços Especializados Ltda - Apelado: Associação dos Moradores E/ou Proprietários de Lotes do Residencial "ouro Verde" - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Aaron Franco Silva Macedo, em defesa da parte Apelante - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA OU MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO EM PARTE. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, A FIM DE CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NO VALOR DE R\$ 29.273,78 (VINTE E NOVE MIL, DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), E POR DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ALÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR SE O RECURSO VIOLA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) ANALISAR A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA APELANTE; (II) PERQUIRIR SE A EMPRESA DE SEGURANÇA RECORRENTE DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DOS DANOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ CARREADOS AOS AUTOS, OU A APRESENTAÇÃO SUCINTA DAS RAZÕES RECURSAIS NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, DESDE QUE SE VERIFIQUE A CONTRAPOSIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, COMO OCORREU NO CASO DOS AUTOS.4. A LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA APELANTE ESTÁ RECONHECIDA, COM A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÃO. 5. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL EM QUESTÃO. AS CORRÉS, QUE APONTARAM O COMPARTILHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A EMPRESA RECORRENTE E PUGNARAM PELA INCLUSÃO DESTA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, NÃO CONSEGUIRAM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROCESSUAL QUE LHE CABIA.6. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA APELANTE, JULGANDO O FEITO IMPROCEDENTE APENAS EM RELAÇÃO A ELA, NA FORMA DO ART. 487, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC, ART. 17, ART. 373; CC, ART. 212.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO RESP N. 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 13/3/2023; STJ - AGINT NO RESP: 1537907 SP 2014/0033759-9, T4 - QUARTA TURMA, J. 26/09/2022. . - Adv: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - Angélica Cavalcanti Costa (OAB: 22273/AL) - João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL) - AARON FRANCO SILVA MACEDO (OAB: 80051/BA) - Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Igor Oliveira Alves (OAB: 17280/AL) - Joáis Marques de Barros Junior (OAB: 18045/AL) - Alexandre Felipe dos Santos Silva (OAB: 11705/AL) - Bárbara Ellen Tavares Cardoso (OAB: 12057/AL) - 319

Nº 0700079-80.2025.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Ricardo Henrique Brito Nobre - Embargado: Município de Penedo - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE SUPRIR SUPOSTO VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE CONHECEU, EM PARTE, DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PENEDO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA ESPÉCIE, COM A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS NOS TERMOS DELINEADOS NO VOTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO AO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA CLARA E EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA POSTA À APRECIÇÃO, APRESENTANDO OS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM DE FORMA SUFICIENTE A CONCLUSÃO ALCANÇADA.4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO OU À REANÁLISE DE FATOS E PROVAS, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC.5. EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 1.025, DO CPC, É DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SOBRE AS MATÉRIAS SUSCITADAS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS PARA FINS DE PRÉQUESTIONAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1563737 MS 2019/0239294-5, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, T1 - PRIMEIRA TURMA, J. 15/03/2021. . - Adv: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL) - 319

Nº 0700115-89.2025.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Marilene dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO JULGADO NO QUE SE REFERE À DEVOLUÇÃO EM DOBRO,



COMPENSAÇÃO DE VALORES E EXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA VÁLIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES. MERA IRRESIGNAÇÃO.4. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DIRETA SOBRE A VALIDADE DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. COMPLEMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SANEAMENTO DO VÍCIO QUE NÃO IMPLICA MODIFICAÇÃO NO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE SEDIMENTADO POR ESTA CÂMARA. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL) - 319

Nº 0700140-12.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Felipe Rocha Amaral - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Outrossim, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR, EM PARTE, a sentença recorrida, no que atine à improcedência do pleito de fornecimento de nutricionista, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO COM A APLICAÇÃO DO MÉTODO ABA, PSICOMOTRICIDADE E NUTRICIONISTA, ALÉM DA CARGA HORÁRIA PRESCRITA. PROVIMENTO EM PARTE. ANULAÇÃO EM PARTE DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE INDEFERIU A SOLICITAÇÃO DE NUTRICIONISTA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO O FORNECIMENTO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, POR TEMPO INDETERMINADO, SUJEITO A POSTERIOR REAVALIAÇÃO, DE TRATAMENTO COM AS SEGUINTE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES: PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA, PSICOPEDAGOGIA, FISIOTERAPIA E EDUCAÇÃO FÍSICA, PERMITINDO, DESDE JÁ, QUE A CARGA HORÁRIA SEJA DEFINIDA DE ACORDO COM A FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL, DESDE QUE TODAS AS TERAPIAS SEJAM OFERTADAS DURANTE A SEMANA. TAMBÉM CONDENOU O ENTE PÚBLICO EM HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR O DIREITO DO AUTOR, MENOR DE IDADE, DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), A RECEBER DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NOS TERMOS PRESCRITOS PELO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE O ACOMPANHA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONDUZ, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DO STJ, À PRESUNÇÃO DO SEU DEFERIMENTO TÁCITO.4. DIANTE DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS DE DESCENTRALIZAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO, COMPETE À AUTORIDADE JUDICIAL, POSTERIORMENTE, DIRECIONAR O CUMPRIMENTO CONFORME AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E DETERMINAR O RESSARCIMENTO A QUEM SUPOU O ÔNUS FINANCEIRO, DE MODO REGRESSIVO.5. NAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 07 DE ABRIL DE 2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE FOI APROVADO O PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO COMPORTAMENTO AGRESSIVO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, EM QUE HÁ PREVISÃO EXPRESSA DO MÉTODO ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA (ABA) COMO FORMA DE TRATAMENTO. AINDA, A LEI ESTADUAL DE Nº 8.996/23 AUTORIZOU A IMPLEMENTAÇÃO DA METODOLOGIA ABA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ALAGOAS. 6. QUANTO AO TRATAMENTO COM NUTRICIONISTA, A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, EM SEU ART. 3º, III, ALÍNEA “C”, ESTABELECE COMO DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA A NUTRIÇÃO ADEQUADA E A TERAPIA NUTRICIONAL. 7. NO QUE RELACIONA À PSICOMOTRICIDADE, NÃO ESTÁ COMPROVADA A SUA IMPRESCINDIBILIDADE, ALÉM DE INEXISTIR QUALQUER JUSTIFICATIVA QUE DIFERENCIE A ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO PSICOMOTRICISTA.8. CONSIDERANDO A IDADE DA CRIANÇA, O QUANTITATIVO DE HORAS APRESENTADO - FONOAUDIOLOGIA ABA (03 HORAS POR SEMANA); PSICOLOGIA ABA (03 HORAS POR SEMANA); TERAPIA OCUPACIONAL ABA (03 HORAS POR SEMANA); PSICOPEDAGOGIA (03 HORAS POR SEMANA); FISIOTERAPIA (03 HORAS POR SEMANA); NUTRICIONISTA (01 HORA POR SEMANA), ALÉM DE EDUCADOR FÍSICO (01 HORA POR SEMANA), TUDO POR TEMPO INDETERMINADO - TEM-SE QUE, POR ESTAREM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E POR TOTALIZAREM UM QUANTITATIVO DE HORAS ADEQUADO (17H SEMANAIS), QUANDO AVALIADO O PERÍODO PRESCRITO PELO MÉDICO DO PACIENTE, A CARGA HORÁRIA PODE SER ADOTADA.9. A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO FICARÁ CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO, A CADA 12 (DOZE) MESES, JUNTO AO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO COMPETENTE, DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO QUE ATESTE A IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS MÉDICAS, E PARA QUE ESPECIFIQUE AS NECESSIDADES DO PACIENTE, DEMONSTRANDO SE ELAS PERMANECEREM AS MESMAS.10. DEVERÁ O APELADO VIABILIZAR O TRATAMENTO, NO TODO OU EM PARTE, PREFERENCIALMENTE NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E, SOMENTE EM CASO DE SUA INEXISTÊNCIA, BUSCAR ALTERNATIVAS PRIVADAS. NÃO É POSSÍVEL CONDICIONAR A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO À DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE MUNICIPAL OU ESTADUAL. TRATA-SE DE RESTRIÇÃO INCOMPATÍVEL COM A PATOLOGIA DISCUTIDA E COM OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES.11. O NÃO FORNECIMENTO PELO ENTE PÚBLICO DO MÉTODO E CARGA HORÁRIA PRESCRITA NÃO POSSUI O CONDÃO DE, POR SI SÓ, CONFIGURAR DANO MORAL DECORRENTE DO FATO (IN RE IPSA). ADEMAIS, NO CASO SOB EXAME, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE HOUVE DANO EM SUA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, ULTRAPASSANDO A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO, DISSABOR, O QUE ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 12. EM QUE PESE A DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO COM NUTRICIONISTA, A NEGATIVA ADMINISTRATIVA NÃO RESTOU COMPROVADA, O QUE IMPOSSIBILITA O SEU FORNECIMENTO, EM ATENÇÃO AOS ENUNCIADOS DO FONAJUS.13. A FASE INSTRUTÓRIA SE FAZIA IMPRESCINDÍVEL NO CASO DOS AUTOS, JÁ QUE OS PONTOS CRUCIAIS PARA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRETENSÃO AUTURAL DEMANDAM COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA, QUE DEVE TER OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE E DE PRODUIR AS PROVAS TIDAS COMO ESSENCIAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO 14. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE QUE O ENTE PÚBLICO FORNEÇA AO AUTOR, DE FORMA IMEDIATA, TRATAMENTO COM FONOAUDIOLOGIA ABA (03 HORAS POR SEMANA); PSICOLOGIA ABA (03 HORAS POR SEMANA); TERAPIA OCUPACIONAL ABA (03 HORAS POR SEMANA); PSICOPEDAGOGIA (03 HORAS POR SEMANA); FISIOTERAPIA (03 HORAS POR SEMANA), ALÉM DE EDUCADOR FÍSICO (01 HORA POR SEMANA), POR TEMPO INDETERMINADO. DE OFÍCIO, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO, ANULAR, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE FORNECIMENTO DE NUTRICIONISTA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO, COM A DEFLAGRAÇÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; PORTARIA CONJUNTA Nº 07 DE ABRIL DE 2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; LEI ESTADUAL Nº 8.996/23, ARTS. 1º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF,



TEMAS 06 E 1234, ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013; STJ, AGINT NO ARESP: 1137758 SP 2017/0175435-1, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 08/05/2020), AGRG NO ARESP N. 807.820/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 17/12/2015, AGRG NO ARESP N. 36.394/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 28/2/2012, RESP N. 2.064.964/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 20/2/2024, AGINT NO AGINT NO RESP: 1991503 SP 2022/0076305-7, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, AGINT NO RESP N. 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 26/2/2024, AGRG NO ARESP N° 740.150/SP, 3ª TURMA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DE 16/11/2015. - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0700170-64.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria da Conceição Lopes da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é o de que dada a condição de hipossuficiência técnica da recorrida, é importante salientar a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que estabelece a oportunidade de inversão em favor do consumidor, quando as declarações deste forem verossímeis e houver hipossuficiência na produção das provas - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO CIRÚRGICO INSERIDO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA.I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO FOI AJUIZADA COM O INTUITO DE COMPELIR O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO INCORPORADO AO SUS. O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, RAZÃO PELA QUAL O ESTADO DE ALAGOAS INTERPÔS O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) SABER SE A UNIÃO É O RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PLEITEADO, OBSERVANDO-SE A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE; E, CONSEQUENTEMENTE, ANALISAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; II) VERIFICAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PLEITEADO; III) ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PARTE AUTORA, A PARTIR DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO; IV) VERIFICAR SE HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL; V) ANALISAR O CARÁTER EMERGENCIAL DA CIRURGIA, DE FORMA QUE A CONCESSÃO DE SEU PEDIDO VIOLARIA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM O TEMA 793, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E OS ENUNCIADOS Nº 8 E 60 DO FONAJUS, PARA OS PROCEDIMENTOS E TRATAMENTOS INCORPORADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, É INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DE ELUCIDAR QUAL O ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO, DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SUS, DEVENDO O MAGISTRADO DETERMINAR O FORNECIMENTO EM FACE DE QUAL ENTE FEDERADO DEVE PRESTÁ-LO (UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO). NO CASO DOS AUTOS, O PROCEDIMENTO PLEITEADO, CONFORME INFORMAÇÕES COLHIDAS NO SIGTAP, É DE ALTA COMPLEXIDADE, CUJO FINANCIAMENTO É DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC). COM ISSO, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A EXCLUSÃO DO ENTE ESTADUAL DA LIDE, JÁ QUE O ESTADO RECEBE REPASSE AUTOMÁTICO DE VERBA FEDERAL PARA O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELENCAO NA INICIAL. DESSE MODO, VERIFICA-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO, ASSIM COMO A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.4. OS ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (FONAJUS), DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), TRAZEM IMPORTANTES REQUISITOS PARA ORIENTAR E ORGANIZAR A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL, SERVINDO COMO PARÂMETROS RELEVANTES PARA ENFRENTAMENTO DOS CASOS NÃO ENQUADRADOS NOS PRECEDENTES CITADOS. 5. NOS CASOS DE PROCEDIMENTOS/ INSUMOS INSERIDOS NO SUS, O JULGADOR DEVERÁ OBSERVAR: A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MATERIAL NA VIA ADMINISTRATIVA; E B) ADEQUAÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO, QUE DEVE DESCREVER A DOENÇA COM CID, EXAMES ESSENCIAIS, TRATAMENTO PRESCRITO, DURAÇÃO DO TRATAMENTO, TRATAMENTOS JÁ REALIZADOS, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA.6. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, AO QUAL SE SUBMETE O JULGADOR, CABERIA AO MAGISTRADO DIRIGIR O PROCESSO PARA PERMITIR QUE A PARTE AUTORA COMPROVASSE DE MANEIRA ESPECÍFICA OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE FORNECIDO PELO SUS, A FIM DE SE OBTER, EM TEMPO RAZOÁVEL, UMA DECISÃO DE MÉRITO JUSTA E EFETIVA.7. O CASO DOS AUTOS TRATA DE DEMANDA SENSÍVEL, TENDO EM VISTA QUE DIZ RESPEITO À SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO POR PESSOA QUE BUSCA SE SOCORRER DO JUDICIÁRIO PARA OBTER UMA MELHORA EM SEU QUADRO DE SAÚDE. DIANTE DESSE PANORAMA, É CERTO QUE POR UM LADO DEVE O JULGADOR SE SUBMETTER AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A QUESTÃO EM DISCUSSÃO, MAS É IGUALMENTE NECESSÁRIO QUE O FEITO SEJA DIRECIONADO DE MANEIRA A CONDUZIR AO COMANDO JURISDICIONAL MAIS ADEQUADO POSSÍVEL. PROFERIR UMA DECISÃO FINAL SEM PERMITIR QUE A PARTE COMPROVE OS REQUISITOS POSSIVELMENTE LEVARIA AO AJUIZAMENTO DE UMA NOVA DEMANDA, O QUE DESRESPEITA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, BEM COMO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 8. DIANTE DISSO, É CERTO QUE A FASE INSTRUTÓRIA SE FAZIA IMPRESCINDÍVEL NO CASO DOS AUTOS, JÁ QUE OS PONTOS CRUCIAIS PARA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRETENSÃO AUTOREAL DEMANDAM COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA, QUE DEVE TER OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE E DE PRODUZIR AS PROVAS TIDAS COMO ESSENCIAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.9. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E NOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ, PREVISTOS NOS ARTS. 6º E 370 DO CPC, INCUMBIRIA AO MAGISTRADO INSTAURAR A FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, COM VISTAS A POSSIBILITAR A TUTELA JUDICIAL EFETIVA.10. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 16, 17, IV, E 18, IV; PORTARIAS Nº 1.738/2013 E Nº 2.715/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.234, RE 1366243/SC, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 16/12/2024; TEMA 793, STF. - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 13114/AL) - 319

Nº 0700172-54.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Vicente Manoel dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA



NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, PARA COMPELIR O ESTADO DE ALAGOAS A INTERNAR A PACIENTE DE FORMA COMPULSÓRIA, PELO TEMPO NECESSÁRIO À SUA RECUPERAÇÃO, DE ACORDO COM AS PRESCRIÇÕES MÉDICAS. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ERIGIU A SAÚDE A DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, PREVISTO COMO DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO, GARANTIDO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS QUE VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇAS E DE OUTROS AGRAVOS, REGIDO PELO PRINCÍPIO DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA A SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO. 4. O ART. 14 DA PORTARIA Nº 3.088/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE ESTABELECE QUE A RESPONSABILIDADE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ESTÁ DIVIDIDA ENTRE A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO. LOGO, CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DOS ENTES, VERIFICA-SE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTADUAL E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. 5. A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU, MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, O ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS EXTRA-HOSPITALARES E A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS, A FIM DE DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA INTERVENÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, EM RAZÃO DE SEU CARÁTER ULTIMA RATIO. 6. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PARA O PATAMAR DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), COM A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA, CUJA EXIGIBILIDADE, CONTUDO, RESTA SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; LEI Nº 10.216/2001, ARTS. 3º, 4º E 6º; LEI Nº 11.343/06, ART. 23-A, §5º, III; PORTARIA Nº 3.088/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, ARE 685230 AGR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013, RE 1.319.935 AGR ED/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, J. 19/09/2023; STJ, TEMA 1313, HC N. 766.226/SP, REL. P. ACÓRDÃO MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 7/2/2023. - Advts: Leonardo Freitas Dantas de Farias (OAB: 18109/AL) - Tiago Mesquita Duarte da Rocha (OAB: 21827/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0700216-23.2024.8.02.0041/50001 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargado: Rosival Almeida da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA APELAÇÃO CÍVEL OUTRORA INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECEU DO APELO MANEJADO PELA PARTE RÉ, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA VERGASTADA, PARA JULGAR OS PEDIDOS AUTORAIS IMPROCEDENTES, COM FULCRO NO ART. 487, I, DO CPC. ADEMAIS, CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$2.280,50 (DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), COM FULCRO NO ARTIGO 85, §8º E §8º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONTUDO, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NA FORMA DO ART. 98, §3º, DO CPC. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR EVENTUAL OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO, AO DEIXAR DE DETERMINAR, EXPRESSAMENTE, A REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022). 4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEIXOU DE CONSIGNAR, EXPRESSAMENTE, A REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA ANTERIORMENTE, A QUAL É CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL. VÍCIO DE OMISSÃO VERIFICADO E SUPRIDO. IV. DISPOSITIVO E TESE 5 RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700216-23.2024.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Rosival Almeida da Silva - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA APELAÇÃO CÍVEL OUTRORA INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECEU DO APELO MANEJADO PELA PARTE RÉ, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA VERGASTADA, PARA JULGAR OS PEDIDOS AUTORAIS IMPROCEDENTES, COM FULCRO NO ART. 487, I, DO CPC. ADEMAIS, CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$2.280,50 (DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), COM FULCRO NO ARTIGO 85, §8º E §8º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONTUDO, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NA FORMA DO ART. 98, §3º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA PARTE RÉ E AO DESCUMPRIMENTO, PELA DEMANDADA, DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SOBRE ELA RECAÍA; (II) SABER SE O JULGADO FOI OMISSO COM RELAÇÃO À NOTORIEDADE DO FATO DO DESABASTECIMENTO DE ÁGUA NA CIDADE DE CAPELA, ALÉM DA PLAUSIBILIDADE TÉCNICA DA INTERFERÊNCIA DO AR NAS TUBULAÇÕES NA MEDIÇÃO DOS HIDRÔMETROS; E (III) AVALIAR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EMBARGADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE ENTENDEU POR JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, DESTACANDO, INCLUSIVE, QUE, APESAR DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NAS DEMANDAS DE NATUREZA CONSUMERISTA, ISTO NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA DE DEMONSTRAR, MINIMAMENTE, A OCORRÊNCIA DO DANO ALEGADO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. ADEMAIS, ENFATIZOU QUE A PARTE AUTORA NÃO CONSEGUIU COMPROVAR A NÍTIDA DISCREPÂNCIA ENTRE A MEDIÇÃO REALIZADA NOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES AO DA FATURA QUESTIONADA, BEM COMO NÃO DEMONSTROU QUE A ELEVAÇÃO DO CONSUMO, EXCLUSIVAMENTE NO MÊS DE MARÇO DE 2024, DECORREU DE FALHA DA CONCESSIONÁRIA, E NÃO DE PROBLEMA INTERNO NAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E/OU DE CONSUMO ATÍPICO NA RESIDÊNCIA NA ÉPOCA EM QUE A COBRANÇA FORA REALIZADA. OUTROSSIM, RESSALTOU-SE QUE A PARTE DEMANDANTE NÃO SE DESINCUMBIU



DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE HOVE FALTA DE ÁGUA NO PERÍODO DE AUMENTO, ORA QUESTIONADO. AINDA, RESTOU CONSIGNADO QUE EVENTUAIS VAZAMENTOS INTERNOS DO IMÓVEL SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 119 DA RESOLUÇÃO Nº 137/2014 DA ARSAL.4. JULGADO RECORRIDO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE.5. O TRIBUNAL NÃO PODE ENFRENTAR AS MATÉRIAS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advts: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0700283-30.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Francisca Soares Almeida - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA. MEDICAMENTOS INCORPORADO E NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DETERMINAR QUE O RÉU FORNEÇA À PARTE AUTORA O MEDICAMENTO ELTROMBOPAGUE OU ROMIPLOSTIM 250 MCG, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE O ENTE PÚBLICO DEMANDADO POSSUI RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO FÁRMACO PLEITEADO E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR O FEITO; (II) ANALISAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE; E (III) AFERIR, DE OFÍCIO, SE A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, ANTE A IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM O TEMA 1.234, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PARA OS MEDICAMENTOS INCORPORADOS AO SUS, É INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DE ELUCIDAR QUAL O ENTE RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO. NA PRESENTE SITUAÇÃO, O MEDICAMENTO ELTROMBOPAGUE INTEGRA O COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF), CUJA AQUISIÇÃO E FINANCIAMENTO SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL POR FAZER PARTE DO GRUPO 1B. DESSA FORMA, MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.4. PARA OS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS, DE ACORDO COM OS ENUNCIADOS DO FONAJUS, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS SÃO OS SEGUINTE: A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA; B) A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO USO DO MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE SUA SAÚDE, O QUE DEVE SER FEITO POR LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO.5. JÁ O TEMA 06 FOI JULGADO EM CONJUNTO COM O TEMA DE Nº 1.234 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ESTABELECEU AS SEGUINTE BALIZAS A SEREM OBSERVADAS NA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS FORA DO SUS E DE ALTO CUSTO. É POSSÍVEL, EXCEPCIONALMENTE, A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DESDE QUE PREENCHIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO: (A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ITEM '4' DO TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; (B) ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA CONITEC, AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO OU DA MORA NA SUA Apreciação, TENDO EM VISTA OS PRAZOS E CRITÉRIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 E NO DECRETO Nº 7.646/2011; (C) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEDICAMENTO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS E DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS; (D) COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACO, NECESSARIAMENTE RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, OU SEJA, UNICAMENTE ENSAIOS CLÍNICOS RANDOMIZADOS E REVISÃO SISTEMÁTICA OU META-ANÁLISE; (E) IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, DESCREVENDO INCLUSIVE QUAL O TRATAMENTO JÁ REALIZADO; E (F) INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTEIO DO MEDICAMENTO.6. A PARTE RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A NEGATIVA ADMINISTRATIVA PARA O MEDICAMENTO INCORPORADO. 7. NO QUE TOCA AO MEDICAMENTO ROMIPLOSTIM, O CADERNO PROCESSUAL NÃO PERMITE A ESTE ÓRGÃO JULGADOR IDENTIFICAR SE A SITUAÇÃO DA AUTORA SERIA PARA O USO INCORPORADO OU NÃO INCORPORADO DO MEDICAMENTO. NESSE CONTEXTO, DEVE A PARTE AUTORA APRESENTAR EXPLICAÇÕES SOBRE ESSA QUESTÃO.8. O CASO DOS AUTOS TRATA DE DEMANDA SENSÍVEL, TENDO EM VISTA QUE DIZ RESPEITO À SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR PESSOA QUE BUSCA SE SOCORRER DO JUDICIÁRIO PARA OBTENIR UMA MELHORA EM SEU QUADRO DE SAÚDE. DIANTE DESSE PANORAMA, É CERTO QUE POR UM LADO DEVE O JULGADOR SE SUBMETTER AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A QUESTÃO EM DISCUSSÃO, MAS É IGUALMENTE NECESSÁRIO QUE O FEITO SEJA DIRECIONADO DE MANEIRA A CONDUZIR AO COMANDO JURISDICIONAL MAIS ADEQUADO POSSÍVEL. PROFERIR UMA DECISÃO FINAL, SEM PERMITIR QUE A PARTE COMPROVE OS REQUISITOS, POSSIVELMENTE LEVARIA AO AJUIZAMENTO DE UMA NOVA DEMANDA, O QUE DESRESPEITA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, BEM COMO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 9. DIANTE DISSO, A FASE INSTRUTÓRIA SE FAZIA IMPRESCINDÍVEL NO CASO DOS AUTOS, JÁ QUE OS PONTOS CRUCIAIS PARA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRETENSÃO AUTORA DEMANDAM COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA, QUE DEVE TER OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE E DE PRODUZIR AS PROVAS TIDAS COMO ESSENCIAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.10. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E NOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ, PREVISTOS NOS ARTS. 6º E 370 DO CPC, INCUMBIRIA AO MAGISTRADO INSTAURAR A FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, COM VISTAS A POSSIBILITAR A TUTELA JUDICIAL EFETIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 5º, INCISOS LIV E LV, 6º E 196; CPC, ARTS. 6º, 9º, 10 E 370. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, TEMAS 6 E 1.234; STJ, AGRG NO ARESP Nº 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, DJE DE 16/11/2015, - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - 319

Nº 0700286-06.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada:



Thaís Montenegro de Almeida da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve sustentação oral da advogada Edilane da Silva Alcântara, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE ENVIAR A FATURA, EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 1000/2021 DA ANEEL. FALTA DE COMUNICAÇÃO À CONSUMIDORA. PROTESTO DECORRENTE DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, PARA: I) DECLARAR A NULIDADE DO PROTESTO REGISTRADO EM 24 DE JUNHO DE 2024, DETERMINANDO SEU CANCELAMENTO DEFINITIVO NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE VIÇOSA/AL; II) CONDENAR A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; III) DELIMITAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DA SERVENTIA POR ELE GERIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AVALIAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE RÉ EM RAZÃO DO SUPOSTO PROTESTO INDEVIDO EM NOME DA PARTE AUTORA; (II) ANALISAR O QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO PELO MAGISTRADO A QUO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CORTE SUPERIOR ESTABELECEU QUE AS SITUAÇÕES DE PROTESTO OU NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA (DECORRENTE DO FATO).4. COMO RESTOU DEMONSTRADO QUE O DÉBITO PROTESTADO É ORIUNDO DE FATURA NÃO DISPONIBILIZADA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, TEM-SE COMO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA EMPRESA DEMANDADA.5. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DESTE ÓRGÃO JULGADOR.6. ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS AO DISPOSTO NA LEI Nº 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CC, ARTS. 186, 927, 944; RESOLUÇÃO N. 1.000/2021 ANEEL, ARTS. 333 E SEQUINTE.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.6.2013; STJ, AGINT NO ARES P. 2.036.813/SC, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 9.8.2022; STJ, AGINT NO RESP N. 1.970.716/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 8.8.2022; STJ, RESP N. 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.4.2005. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Edilane da Silva Alcântara (OAB: 12499/AL) - 319

Nº 0700327-25.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Luiz Fidelis dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Apelado: Banco Inbursa S.a. - Apelado: Banco Cetelem S.a. - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é pelo provimento do recurso e retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SHAM LITIGATION. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDER CARACTERIZADA A ADVOCACIA PREDATÓRIA, ANTE O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A HIPÓTESE DOS AUTOS CONFIGURA SHAM LITIGATION, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) SABER SE O RECURSO DEVE SER CONHECIDO, ANTE AS TESES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO ATENTE AO PRINCÍPIO DA DILETICIDADE, POIS APRESENTA ARGUMENTOS CAPAZES DE IMPUGNAR A SENTENÇA ATACADA, SENDO INSUFICIENTE A MERA REPETIÇÃO DE TESES PARA ENSEJAR O NÃO CONHECIMENTO. 3.1. A DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA DE QUE FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, EMBORA O DIREITO, QUANDO DEFERIDO, POSSA SER REVOGADO - INCLUSIVE DE OFÍCIO -, TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA SE HOVER NOS AUTOS PROVAS INEQUÍVOCAS DA SUFICIÊNCIA DE RECURSOS.4. O STJ TEM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "O AJUIZAMENTO DE SUCESSIVAS AÇÕES JUDICIAIS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO, PODE CONFIGURAR ATO ILÍCITO DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO OU DE DEFESA, O DENOMINADO ASSÉDIO PROCESSUAL".5. A PROPOSITURA EM MASSA DE AÇÕES, UTILIZANDO-SE DE PETIÇÕES PADRONIZADAS COM TESES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, CAMINHAM NA DIREÇÃO OPOSTA AO QUE PRELECIONA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO EM VISTA QUE ESTE EXPRESSAMENTE PREVÊ OS DEVERES DAS PARTES DE "EXPOR OS FATOS EM JUÍZO CONFORME A VERDADE" E "NÃO FORMULAR PRETENSÃO OU APRESENTAR DEFESA QUANDO CIENTES DE QUE SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTO", NOS TERMOS DO ART. 77, V, DO CPC.6. CONSTATAÇÃO DE QUE O ADVOGADO QUE PATROCINA A PRESENTE DEMANDA DETÉM VULTOSO NÚMERO DE AÇÕES AJUIZADAS NA REFERIDA COMARCA, COM POSSÍVEL COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM A UTILIZAÇÃO DE PETIÇÕES COM IDÊNTICA E GENÉRICA FUNDAMENTAÇÃO, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SEMELHANTES.7. ALÉM DO QUANTITATIVO DE DEMANDAS AJUIZADAS PELO ADVOGADO, VERIFICA-SE A REPETIÇÃO MECÂNICA E A FALTA DE ZELO, COM INDÍCIOS FORTES DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E FRAUDE DOCUMENTAL.8. O CONJUNTO DE ELEMENTOS EM CENTENAS DE DEMANDAS DEIXA EVIDENTE O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR DO ADVOGADO, SENDO IMPERIOSA A COIBIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPEDIR O MANEJO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS, AS QUAIS IMPEDEM A BOA E EFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.9. A SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS CONFIGURA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IV. DISPOSITIVO10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 78, 98, § 3º, 99, 319 E 320.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845-MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10/10/2019; STJ, AGINT NO AGINT NO ARES P. 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.12.2022; TJAL, AC Nº 0702046-76.2024.8.02.0056; REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04/12/2024; TJAL, AC Nº 0702027-70.2024.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04/12/2024; TJAL, AC Nº 0700181-32.2025.8.02.0040; REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.05.2025. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700351-61.2022.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Município de Santana do Ipanema - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: M. V. T. M. (Representado(a) por sua Mãe) V. S. T. N. - Apelado: M. V. T. M. (Representado(a) por sua Mãe) - Apelado: Valdirene Silva Terto Neto - Apelado: Clerisvan Alves de Melo - Des. Fábio Costa de Almeida



Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE UM MEDICAMENTO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E OUTROS DOIS NÃO INCORPORADOS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL, NO SENTIDO DE DETERMINAR AO RÉU O DEVER DE FORNECER À PARTE AUTORA 3 (TRÊS) MEDICAMENTOS, SENDO 1 (UM) INCORPORADO AO SUS E 2 (DOIS) NÃO INCORPORADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ENFRENTAR A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL DEMANDADO PARA FORNECER OS FÁRMACOS PLEITEADOS; (II) VERIFICAR SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL; E (III) ANALISAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DOS MEDICAMENTOSIII. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM O TEMA 1.234, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PARA OS MEDICAMENTOS INCORPORADOS AO SUS, É INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DE ELUCIDAR QUAL O ENTE RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO. NA PRESENTE SITUAÇÃO, O MEDICAMENTO ÁCIDO VALPROÍCO FAZ PARTE DA LISTA OFICIAL DO SUS E ESTÁ INCLUSO NO COMPONENTE BÁSICO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME 2024).4. NO TOCANTE À LIMITAÇÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS, AINDA QUE NECESSÁRIO CONSIDERÁ-LAS, HÁ QUE SE OBSERVAR QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEVE SER INTERPRETADA DE MODO QUE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS SEJAM REALIZADOS NA MAIOR MEDIDA POSSÍVEL, EM FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE. A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA VIDA E DA SAÚDE É SOBRESSALENTE, NÃO PODENDO O PACIENTE FICAR À MERCÊ DA BOA VONTADE DO PODER PÚBLICO, SENDO NECESSÁRIO QUE O JUDICIÁRIO ATUE COMO ÓRGÃO FACILITADOR DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, O QUE SIGNIFICA QUE TAL ATUAÇÃO NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NESSE CASO, A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO SERVE PARA RESTABELECER A INTEGRIDADE DA ORDEM JURÍDICA VIOLADA. ASSIM, É FUNÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO DOS CIDADÃOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS COM VISTAS À PROMOÇÃO, À PROTEÇÃO E À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF). ADEMAIS, NÃO HOUVE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA DE QUE AS FINANÇAS DO MUNICÍPIO FICARIAM COMPROMETIDAS EM RAZÃO DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PLEITEADO.5. EM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS, O TEMA 06 FOI JULGADO EM CONJUNTO COM O TEMA DE Nº 1.234 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ESTABELECEU AS BALIZAS A SEREM OBSERVADAS NA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS FORA DO SUS E DE ALTO CUSTO. É POSSÍVEL, EXCEPCIONALMENTE, A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DESDE QUE PREENCHIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO: (A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ITEM '4' DO TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; (B) ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA CONITEC, AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO OU DA MORA NA SUA APRECIACÃO, TENDO EM VISTA OS PRAZOS E CRITÉRIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 E NO DECRETO Nº 7.646/2011; (C) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEDICAMENTO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS E DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS; (D) COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACO, NECESSARIAMENTE RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, OU SEJA, UNICAMENTE ENSAIOS CLÍNICOS RANDOMIZADOS E REVISÃO SISTEMÁTICA OU META-ANÁLISE; (E) IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, DESCREVENDO INCLUSIVE QUAL O TRATAMENTO JÁ REALIZADO E (F) INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTEIO DO MEDICAMENTO. TAIS REQUISITOS NÃO FORAM SUFICIENTEMENTE PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO.6. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, AO QUAL SE SUBMETE O JULGADOR, CABERIA AO MAGISTRADO DIRIGIR O PROCESSO PARA PERMITIR QUE A PARTE AUTORA COMPROVASSE DE MANEIRA ESPECÍFICA OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE FORNECIDO PELO SUS, A FIM DE SE OBTER, EM TEMPO RAZOÁVEL, UMA DECISÃO DE MÉRITO JUSTA E EFETIVA. 7. O CASO DOS AUTOS TRATA DE DEMANDA SENSÍVEL, TENDO EM VISTA QUE DIZ RESPEITO À SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO POR PESSOA QUE BUSCA SE SOCORRER DO JUDICIÁRIO PARA OBTER UMA MELHORA EM SEU QUADRO DE SAÚDE. DIANTE DESSE PANORAMA, É CERTO QUE POR UM LADO DEVE O JULGADOR SE SUBMETER AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A QUESTÃO EM DISCUSSÃO, MAS É IGUALMENTE NECESSÁRIO QUE O FEITO SEJA DIRECIONADO DE MANEIRA A CONDUZIR AO COMANDO JURISDICIONAL MAIS ADEQUADO POSSÍVEL. PROFERIR UMA DECISÃO FINAL SEM PERMITIR QUE A PARTE COMPROVE OS REQUISITOS POSSIVELMENTE LEVARIAM AO AJUIZAMENTO DE UMA NOVA DEMANDA, O QUE DESRESPEITA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, BEM COMO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 8. DIANTE DISSO, É CERTO QUE A FASE INSTRUTÓRIA SE FAZIA IMPRESCINDÍVEL NO CASO DOS AUTOS, JÁ QUE OS PONTOS CRUCIAIS PARA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRETENSÃO AUTURAL DEMANDAM COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA, QUE DEVE TER OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE E DE PRODUIR AS PROVAS TIDAS COMO ESSENCIAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.9. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E NOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ, PREVISTOS NOS ARTS. 6º E 370 DO CPC, INCUMBIRIA AO MAGISTRADO INSTAURAR A FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, COM VISTAS A POSSIBILITAR A TUTELA JUDICIAL EFETIVA.10. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 16, 17, IV, E 18, IV; PORTARIAS Nº 1.738/2013 E Nº 2.715/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.234, RE 1366243/SC, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 16/12/2024; TEMA 793, STF. - Advts: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Paula Ariana da R. Guimarães - 319

Nº 0700369-86.2015.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Executado: José Renan Gomes de França - Executado: José Carlos Gomes de França - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 924, V,



DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE OCORREU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO EM ANÁLISE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXIGE A INÉRCIA CONTÍNUA E ININTERRUPTA DO EXEQUENTE NO PROCESSO DURANTE O TEMPO QUE SE REPUTE SUFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DA PRÓPRIA PERDA DA PRETENSÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, DISPOSTO NO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA (LUG), PARA CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL E NOTAS DE CRÉDITO RURAL. 4. A SUSPENSÃO DO PROCESSO DEU-SE NOS TERMOS DO ART. 921, III E §§ 1º E 2º, DO CPC. TRANSCORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL DE 1 (UM) ANO, SEM QUE SEJA LOCALIZADO O EXECUTADO, INICIA-SE AUTOMATICAMENTE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 5. APESAR DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE BENS A SATISFAZER A EXECUÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO, O LAPSO PRESCRICIONAL ENCONTRA-SE SUSPENSO EM VIRTUDE DE LEIS QUE PERMITEM A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E A DILAÇÃO DOS PRAZOS DE PAGAMENTOS.6. DIANTE DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 921, 1.009; CC, ART. 206-A; DECRETO Nº 57.663/1966, ART. 70; LEI 13.999/2020, ART. 3º-A, ART. 3º; LEI Nº 14.554/2023, ART. 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO AG 885860/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 26.11.2007; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARES 1894534/GO, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 25.04.2022; SÚMULA Nº 150/STF, SÚMULA Nº 106/STJ. . - Advts: Lara Rola Bezerra de Menezes (OAB: 11492A/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - 319

Nº 0700380-79.2020.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Manoel Silvestre Lopes Bisneto - Me - Embargado: Banco Safra S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, sem efeitos modificativos, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO QUANTO AO TERMO FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA VERIFICADA. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL OUTRORA INTERPOSTO, PARA, NA PARTE CONHECIDA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ANULANDO A SENTENÇA RECORRIDA PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL.2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER SE HÁ: (I) OMISSÃO REFERENTE À NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO DANO MATERIAL SUPORTADO; (II) CONTRADIÇÃO RELATIVA AO ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR DESPROPORCIONAL; E (III) OMISSÃO NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E TERMO FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE QUANTO ÀS TESES RELATIVAS AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS DANOS MATERIAIS E MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 4. A OMISSÃO APTA A ENSEJAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU ARGUMENTO RELEVANTE DA PARTE NO DECISUM, NÃO SENDO PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 5. OMISSÃO CONSTATADA QUANTO AO TERMO FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VÍCIO SANADO PARA FIXAR A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO COMO TERMO FINAL. SEM EFEITOS INFRINGENTES.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E ACOLHIDO EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. _____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO AGINT NO ARES 1687672 SP 2020/0080096-8,RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE DATA DE JULGAMENTO: 07/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 11/12/2020. . - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571/PE) - Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571D/PE) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - 319

Nº 0700434-78.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Lucas G dos Santos Lopes Material Elétrico - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA PARTE AUTORA, QUE NÃO PROMOVEU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. UMA ÚNICA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DA AUTORA EM PROMOVER O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DE CITAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PARTE AUTORA NÃO FORNECEU OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM DESATENÇÃO AO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, O QUE FRUSTROU A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO.4. ENTRETANTO, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA NECESSÁRIA, UMA VEZ QUE O JUÍZO A QUO OPORTUNIZOU QUE AUTOR DILIGENCIASSE EM CONJUNTO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO POR APENAS UMA VEZ, CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA E RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO ACESSO À JUSTIÇA DA PARTE DIANTE DO CONTEXTO ESPECÍFICO DOS AUTOS DE AÇÃO AJUIZADA HÁ POUCO TEMPO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, ART. 477, ART. 479, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 481, ART. 482, ART. 483; CPC, ART. 6º, ART. 485, III, ART. 485, IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º, §§ 3º E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1737948 RO 2018/0098459-3, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), J. 18.09.2018, QUARTA TURMA; STJ, AGINT NO ARES 1872705/PE 2021/0105973-9, J. 20.06.2022, TERCEIRA TURMA; STJ, AGINT NO ARES 1480641 SP 2019/0094440-0, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 20.08.2019, QUARTA TURMA; TJAL, AC 0713443-69.2025.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, FORO DE MACEIÓ, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.10.2025. . - Advts: Márcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - 319

Nº 0700436-90.2025.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Joao dos Santos Correia - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des.



Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que nessas hipóteses, em que se declara a inexistência da relação jurídica debatida nos autos e, em ato contínuo, se reconhece a nulidade dos débitos efetuados sob a rubrica questionada, a 1ª Câmara tem adotado, de forma reiterada, o entendimento de que é cabível a fixação de indenização por danos morais, por considerar que a cobrança indevida, nessas circunstâncias, ultrapassa o mero aborrecimento - EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DENULIDADE DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL DISTRIBUÍDO CONSOANTE AO PRELECIONADO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENANDO O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, MAS NEGANDO O PEDIDO DE CONDENÇÃO DO BANCO AOS DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE ABALO HÁBIL A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) SABER SE O PERCENTUAL RELATIVO À CONDENÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVE SER MAJORADO; (III) VERIFICAR SE O RECURSO DEVE SER CONHECIDO, HAJA VISTA A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE VEICULADA EM CONTRARRAZÕES, QUE DESAGUARIA NA DESERÇÃO RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. QUANTO À IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUAISQUER ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE POSSUI A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ADEMAIS, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É CLARA QUANTO À NECESSIDADE DE A PARTE CONTRÁRIA DEMONSTRAR, DE FORMA CONCRETA, A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA OUTRA PARTE QUE POSSUI O BENEFÍCIO, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. 3.1. MANTÉM-SE O DIREITO À GRATUIDADE.4. OS DESCONTOS COMPROVADOS NOS AUTOS SE MOSTRARAM ÍNFIMOS, HAJA VISTA QUE NÃO IMPACTARAM SIGNIFICATIVAMENTE OS PROVENTOS DA PARTE RECORRENTE. DE IGUAL MANEIRA, OS DÉBITOS PERPETRADOS, POR SIS SÓS, NÃO POSSUEM O CONDÃO DE CONFIGURAR DANO MORAL IN RE IPSA.5. A SUCUMBÊNCIA FOI FIXADA NOS ESTRITOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL VIGENTE, UMA VEZ QUE A PARTE CONSUMIDORA RESTOU VENCEDORA SOMENTE EM PARTE DOS SEUS PEDIDOS. 6. O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS FIXADO NA SENTENÇA ESTÁ EM HARMONIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, TENDO EM VISTA A BAIXÍSSIMA COMPLEXIDADE DA DEMANDA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 86, 98, 99 E 1.013. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.949.298/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 27.6.2022; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701158-83.2023.8.02.0043, REL. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, QUARTA CÂMARA, J. 04/12/2024; STJ, RESP Nº 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 13.02.2019. - Advts: André Júnio Martins Costa (OAB: 16538/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700439-50.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Fagner Fernando Neves Rosendo - Apelado: Caixa Econômica Federal - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve sustentação oral do advogado Fábio Neves Rosendo, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, I, DO CPC, ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE O AUTOR POSSUI INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE INTERESSE-ADEQUAÇÃO; (II) VERIFICAR SE A LEGISLAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO É APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O SUPERENDIVIDAMENTO É CARACTERIZADO PELA IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CONSUMO SEM COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 54-A DO CDC.4. NA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO, EXIGE-SE QUE O CONSUMIDOR DEMONSTRE QUE A AÇÃO É ÚTIL E NECESSÁRIA PARA ALCANÇAR O RESULTADO DESEJADO, QUAL SEJA, A REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS E A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DEVENDO, PORTANTO, DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR AS DÍVIDAS, A BOA-FÉ E O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 5. IMPOSSIBILIDADE DE DAR SEGUIMENTO AO PROCESSO POR SUPERENDIVIDAMENTO PARA A FASE JUDICIAL DE INTEGRAÇÃO DE CONTRATOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS MEDIANTE PLANO COMPULSÓRIO, QUANDO O CONSUMIDOR NÃO DEMONSTROU QUE OS SEUS RENDIMENTOS RECEBIDOS SÃO INFERIORES AO VALOR CORRESPONDENTE AO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONFORME O PARÂMETRO ESTABELECIDO NO ART. 3º DO DECRETO Nº 11.150/2022.6. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR NÃO SUPERENDIVIDADO UTILIZAR AS VIAS LEGAIS MAIS ADEQUADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA DE INADIMPLÊNCIA. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO, CONSOANTE ART. 485, VI, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 52, ART. 54-A, ART. 54-B, ART. 104-A, ART. 104-B; DECRETO N. 11.150/2022, ART. 3º; CPC, ART. 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP N. 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.12.2022. - Advts: Fabio Neves Rosendo (OAB: 20983/AL) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - 319

Nº 0700491-68.2022.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE) - Apelado: Marcos de Souza Costa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO COM BASE NA TAXA MÉDIA DO BACEN. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO COMO PARÂMETRO REFERENCIAL. FIXAÇÃO EM MÉDIA ACRESCIDA DE 50%. REVISÃO PARCIAL DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS REVISTA EX OFFICIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITANDO-OS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BACEN, DECLARANDO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR E FIXANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) DETERMINAR O PARÂMETRO ADEQUADO PARA AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS NO CASO CONCRETO; (III) SABER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM SER LIMITADOS À MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO; E



(IV) ANALISAR SE A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ESTÁ CORRETA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS APRESENTA IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, SENDO ADMISSÍVEL A REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ DEDUZIDOS EM FASES ANTERIORES, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PERMITINDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS COM BASE NA BOA-FÉ OBJETIVA, EQUILÍBRIO CONTRATUAL E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 5. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO DA LEI DA USURA, E A ESTIPULAÇÃO DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE. 6. A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN NÃO CONSTITUI TETO AUTOMÁTICO, SERVINDO APENAS COMO PARÂMETRO REFERENCIAL PARA ANÁLISE DA ABUSIVIDADE, CONFORME O TEMA 28 DO STJ. 7. A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE, CONSIDERADA A DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO E AS PECULIARIDADES DA OPERAÇÃO. 8. NO CASO CONCRETO, AS TAXAS PACTUADAS SUPERAM A MÉDIA DE MERCADO ACRESCIDA DE 50%, SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA, CONFIGURANDO DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR, DEMONSTRANDO O ACERTO NA SENTENÇA NESTE PONTO. 9. A ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA ACRESCIDA DE 50% REVELA-SE CRITÉRIO ADEQUADO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DE MODO QUE MERECE REFORMA PARCIAL O DECISUM APELADO. 10. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM INCIDIR SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME ART. 85 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, 51, IV, 52, 54-A E 54-B; CC, ARTS. 421, 478 E 480; CPC, ART. 85, §§ 2º; DECRETO Nº 22.626/33; LEI Nº 4.595/64. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.061.530/RS (TEMA 28), REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; STJ, RESP 1.821.182/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 23.6.2022; STJ, AGINT NO RESP 2.138.867/SC, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 4.11.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.12.2022; STF, SÚMULA 596; STJ, SÚMULAS 382 E 297. - Advts: Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti (OAB: 18422/AL) - Felipe Santos de Moraes (OAB: 18423A/AL) - LEONARDO CORTESE SECAF (OAB: 444092/SP) - 319

Nº 0700579-28.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Madalena de Araújo - Apelada: Secretaria Executiva de Saude - SESA - LitsPassiv: Município de União dos Palmares - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA. MEDICAMENTOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA, QUE VISAVA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS À REDE PÚBLICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E (II) AFERIR, DE OFÍCIO, SE A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, ANTE A IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. PARA OS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS, DE ACORDO COM OS ENUNCIADOS DO FONAJUS, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS SÃO OS SEGUINTE: A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA; B) A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO USO DO MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE SUA SAÚDE, O QUE DEVE SER FEITO POR LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO. 4. O TEMA 06 FOI JULGADO EM CONJUNTO COM O TEMA DE Nº 1.234 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ESTABELECEU AS BALIZAS A SEREM OBSERVADAS NA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS FORA DO SUS E DE ALTO CUSTO. É POSSÍVEL, EXCEPCIONALMENTE, A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DESDE QUE PREENCHIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO: (A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ITEM '4' DO TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; (B) ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA CONITEC, AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO OU DA MORA NA SUA APRECIACÃO, TENDO EM VISTA OS PRAZOS E CRITÉRIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 E NO DECRETO Nº 7.646/2011; (C) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEDICAMENTO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS E DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS; (D) COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACO, NECESSARIAMENTE RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, OU SEJA, UNICAMENTE ENSAIOS CLÍNICOS RANDOMIZADOS E REVISÃO SISTEMÁTICA OU META-ANÁLISE; (E) IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, DESCREVENDO INCLUSIVE QUAL O TRATAMENTO JÁ REALIZADO; E (F) INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTEIO DO MEDICAMENTO. 5. A PARTE RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. 6. O CASO DOS AUTOS TRATA DE DEMANDA SENSÍVEL, TENDO EM VISTA QUE DIZ RESPEITO À SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR PESSOA QUE BUSCA SE SOCORRER DO JUDICIÁRIO PARA OBTENIR UMA MELHORA EM SEU QUADRO DE SAÚDE. DIANTE DESSE PANORAMA, É CERTO QUE POR UM LADO DEVE O JULGADOR SE SUBMETER AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A QUESTÃO EM DISCUSSÃO, MAS É IGUALMENTE NECESSÁRIO QUE O FEITO SEJA DIRECIONADO DE MANEIRA A CONDUZIR AO COMANDO JURISDICIONAL MAIS ADEQUADO POSSÍVEL. PROFERIR UMA DECISÃO FINAL, SEM PERMITIR QUE A PARTE COMPROVE OS REQUISITOS, POSSIVELMENTE LEVARIA AO AJUZAMENTO DE UMA NOVA DEMANDA, O QUE DESRESPEITA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, BEM COMO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 7. DIANTE DISSO, A FASE INSTRUTÓRIA SE FAZIA IMPRESCINDÍVEL NO CASO DOS AUTOS, JÁ QUE OS PONTOS CRUCIAIS PARA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRETENSÃO AUTOREAL DEMANDAM COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA, QUE DEVE TER OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE E DE PRODUIR AS PROVAS TIDAS COMO ESSENCIAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 8. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E NOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ, PREVISTOS NOS ARTS. 6º E 370 DO CPC, INCUMBIRIA AO MAGISTRADO INSTAURAR A FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, COM VISTAS A POSSIBILITAR A TUTELA JUDICIAL EFETIVA. 9. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS PARA OS FÁRMACOS INCORPORADOS (GLICLAZIDA E METFORMINA): NEGATIVA ADMINISTRATIVA. EM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS: ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO EMPAGLIFOZINA (JARDIANCE) PELA CONITEC; IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS INDAPAMIDA, JARDIANCE, ROSUVASTATINA E STANGLIT POR OUTRO MEDICAMENTO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS E DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS; COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DOS FÁRMACOS JARDIANCE (EMPAGLIFLOZINA) E INDAPAMIDA E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DOS



MEDICAMENTOS INDAPAMIDA, JARDIANCE, ROSUVASTATINA E CLORIDRATO DE PIOGLITAZONA, COMPROVADA MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 5º, INCISOS LIV E LV, 6º E 196; CPC, ARTS. 6º, 9º, 10 E 370. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, TEMAS 6 E 1.234; STJ, AGRG NO ARES P Nº 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, DJE DE 16/11/2015, . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL) - 319

Nº 0700601-16.2021.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Município de Lagoa da Canoa - Embargado: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA - Embargado: Marinalva Angelino Correia - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ: (I) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA AUTORA COM A EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO POLO PASSIVO; E (II) CONTRADIÇÃO, FACE A APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA, CONDENANDO O MUNICÍPIO, QUANDO ELE, POR TER SIDO EXCLUÍDO NA FASE DE SANEAMENTO, NÃO TERIA PARTICIPADO DA FASE PROBATÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ANÁLISE DOS AUTOS REVELA QUE (I) NÃO HOUVE ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO À ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO; (II) A EXCLUSÃO DO ENTE FEDERADO NÃO OCORREU NA FASE DE SANEAMENTO, MAS SIM NA SENTENÇA; E (III) O MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA TEVE OPORTUNIDADE DE REQUERER A PRODUÇÃO DE PROVAS, PORÉM SE MANTEVE INERTE. 4. INEXISTIU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ ÓBICE PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA. 5. O TRIBUNAL NÃO PRECISA ENFRENTAR AS MATÉRIAS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advts: Clarissa Rocha Albuquerque (OAB: 13063/AL) - Diego Anderson Oliveira Amaral (OAB: 13649/AL) - Rogério Ricardo Lucio de Magalhães (OAB: 5576/AL) - 319

Nº 0700619-49.2024.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Cláudia dos Santos Silva e outros - Embargado: Município de Mata Grande - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL E REFLEXOS NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA PROPOSTA POR SERVIDORAS PÚBLICAS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO TERIA SIDO CONTRADITÓRIO, OU TERIA PARTIDO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA, AO IDENTIFICAR QUE AS SERVIDORAS NÃO ESTARIAM PERCEBENDO VENCIMENTO INFERIOR AO PISO NACIONAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONTRADIÇÃO CAPAZ DE DAR AZO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS É AQUELA IDENTIFICADA A PARTIR DE UM CONFLITO ENTRE AS PROPOSIÇÕES CONTIDAS NO INTERIOR DA DECISÃO ATACADA, QUE PREJUDICA SUA COERÊNCIA E RACIONALIDADE. 4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR ERRO DE PREMISSE, ASSIM ENTENDIDO COMO AQUELE EM QUE O ATO JUDICIAL TOMA COMO PRESSUPOSTO UM FATO INEXISTENTE, EMBORA EFETIVAMENTE OCORRIDO; OU CONSIDERA COMO EXISTENTE, UM FATO QUE NÃO OCORREU. 5. CASO CONCRETO EM QUE O JULGADO FOI EXPRESSO, CLARO E COERENTE EM SUA FUNDAMENTAÇÃO, DEIXANDO INEQUÍVOCO O ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DO ALCANCE CONCEITUAL DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE REFLETIR AUTOMATICAMENTE NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO VINCULADA AOS ENTES FEDERATIVOS SUBNACIONAIS, SEM LEI LOCAL QUE ASSIM ESTIPULE. CONSIDEROU, PARA FINS DE ANÁLISE, O VENCIMENTO PERCEBIDO POR CADA SERVIDOR E OBSERVOU QUE NÃO HÁ PERCEPÇÃO ABAIXO DO PISO NACIONAL. 6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO OU À REANÁLISE DE FATOS E PROVAS, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC. MERA IRRESIGNAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - 319

Nº 0700633-17.2025.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: João Batista da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que nessas hipóteses, em que se declara a inexistência da relação jurídica debatida nos autos e, em ato contínuo, se reconhece a nulidade dos débitos efetuados sob a rubrica questionada, a 1ª Câmara tem adotado, de forma reiterada, o entendimento de que é cabível a fixação de indenização por danos morais, por considerar que a cobrança indevida, nessas circunstâncias, ultrapassa o mero aborrecimento - EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE VENDA CASADA E DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENANDO O BANCO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, SEM RECONHECER A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. FATOS RELEVANTES. A PARTE RECORRENTE NÃO FOI HÁBIL EM DEMONSTRAR O ABALO ÍNTIMO ALEGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A PARTE CONSUMIDORA FAZ JUS À JUSTIÇA GRATUITA; (II) A EXISTÊNCIA DE ABALO HÁBIL A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E, (III) REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. INEXISTE CONJUNTO PROBATÓRIO NOS AUTOS CAPAZ DE INFIRMAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. 5. OS DESCONTOS COMPROVADOS NOS AUTOS SE MOSTRARAM ÍNFIMOS, HAJA VISTA QUE



NÃO IMPACTARAM SIGNIFICATIVAMENTE OS PROVENTOS DA PARTE RECORRENTE. DE IGUAL MANEIRA, OS DÉBITOS PERPETRADOS, POR SIS SÓS, NÃO POSSUEM O CONDÃO DE CONFIGURAR DANO MORAL IN RE IPSA.6. A SUCUMBÊNCIA FOI FIXADA NOS ESTRITOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL VIGENTE, UMA VEZ QUE A PARTE CONSUMIDORA RESTOU VENCEDORA SOMENTE EM PARTE DOS SEUS PEDIDOS. 7. ENCARGOS FIXADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024 E DA SÚMULA Nº 43 DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, 1.013 E 86. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJAL, AC Nº 0701158-83.2023.8.02.0043, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, J. 04/12/2024; STJ, RESP Nº 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/O ACÓRDÃO MIN. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 13.02.2019. STJ, SÚMULA 43. . - Advts: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700644-75.2019.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Washington Felix Oliveira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU POSSE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE INVENTÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE É POSSÍVEL A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO, POR NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA PROPRIEDADE OU POSSE SOBRE OS BENS ARROLADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PELA ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO, POIS O ART. 485, §1º, DO CPC, APENAS A EXIGE PARA AS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III, MAS A SENTENÇA SE FUNDAMENTOU NO INCISO VI.4. EM RAZÃO DA NATUREZA CONTROVERTIDA DOS BENS ARROLADOS, NÃO HAVENDO PROVA DOCUMENTAL MÍNIMA DA POSSE OU PROPRIEDADE DOS BENS, NA VERDADE, OCORREU O INVENTÁRIO NEGATIVO. EM TAL HIPÓTESE, O PROSSEGUIMENTO DO FEITO ESTÁ RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE HÁ INTERESSE EM QUE O JUÍZO DECLARE, EXPRESSAMENTE, A INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR, O QUE NÃO SE VISLUMBRA.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 612, 620.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: RESP N. 2.241.391/AL, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 9/2/2026, DJEN DE 12/2/2026. . - Advts: Luiz Henrique Carnaúba Correia (OAB: 15397/AL) - Fábio Enrique da Rocha (OAB: 9298/AL) - Marcos Davi Pinho Oliveira (OAB: 15304/AL) - 319

Nº 0700659-98.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Associação Nacional da Advocacia Pública Municipal - Apelado: Município de Jequiá da Praia - Apelado: Câmara Municipal de Jequiá da Praia - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ENVIO DE E-MAIL SOLICITANDO INFORMAÇÕES ÀS PARTES RÉ S A RESPEITO DAS PROCURADORIAS MUNICIPAIS, SEM A CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO. PROVA INIDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC. ADEMAIS, CONDENOU A PARTE DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, TODAVIA, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98, §3º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A PARTE AUTORA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E, DE CONSEQUENTE, SE POSSUI INTERESSE DE AGIR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE DE AGIR ESTÁ INTRINSECAMENTE ASSOCIADO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. EMBORA NÃO SEJA A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, É POSSÍVEL QUE O JUDICIÁRIO, NO INTUITO DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE, EXIJA ESSENCIALMENTE A PRESENÇA DE DETERMINADOS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA AFERIR A ADMISSÃO DA PRÓPRIA AÇÃO. NESSE DIAPASÃO, PARA A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR, NAS AÇÕES DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.4. ADEMAIS, IMPENDE REGISTRAR QUE, EM SE TRATANDO DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICOS, COMO É O CASO EM TELA, A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) ESTABELECE, EM SEU ART.10, QUE, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS PARA A SOLICITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, DEVE O PODER PÚBLICO APRESENTÁ-LAS POR IMPOSIÇÃO NORMATIVA, CONFORME CONSEQUÊNCIA PREVISTA NO ART. 11. 5. NÃO OBSTANTE, NO CASO, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO VÁLIDA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO ÀS PARTES RÉ S, SENDO INSUFICIENTE A JUNTADA DE E-MAIL SEM CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO E SEM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESSE ERA O CANAL OFICIAL PARA A SOLICITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM QUESTÃO. 6. A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, NÃO SE ADMITINDO QUE OCORRA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LOGO, É TOTALMENTE IRRAZOÁVEL ANULAR A SENTENÇA PARA POSSIBILITAR A EMENDA À EXORDIAL, QUANDO A PRÓPRIA PARTE AUTORA AFIRMA QUE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FOI ENCAMINHADO UNICAMENTE POR MEIO DO E-MAIL ANEXADO AOS AUTOS, CUJA VALIDADE NÃO RESTA RECONHECIDA POR ESTE JUÍZO AD QUEM, DE MODO QUE O VÍCIO EM QUESTÃO NÃO PODERIA SER SANADO NESTE MOMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 381, ART. 382, ART. 383; LEI N. 12.527/2011, ART. 10, ART. 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N. 1.695.009/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 22.03.2021; STJ, AGINT NO ARES P N. 1.403.993/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 26.03.2019. . - Advts: Yann Diego Souza Timotheo de Almeida (OAB: 12025/MT) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL) - José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - 319

Nº 0700689-32.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Olinda Maria Rodrigues da Rocha - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de DECLARAR A INCOMPETÊNCIA da Justiça Estadual para apreciar o



feito, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AFLIBERCEPT. GRUPO DE FINANCIAMENTO 1A. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO, EM ATENÇÃO AO TEMA 1234 DO STF. PROVIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL EM DEMANDA QUE BUSCAVA A PRESTAÇÃO DE DIREITO À SAÚDE, PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EYLIA (AFLIBERCEPT), CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE O ENTE PÚBLICO DEMANDADO POSSUI RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO FÁRMACO PLEITEADO E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR O FEITO; (II) ANALISAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DO MEDICAMENTO REQUERIDO; (III) AFERIR SE HOVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM O TEMA 1.234, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PARA OS MEDICAMENTOS INCORPORADOS AO SUS, É INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DE ELUCIDAR QUAL O ENTE RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO.4. O MEDICAMENTO AFLIBERCEPT (EYLIA) PERTENCE AO COMPONENTE ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF) E FAZ PARTE DO GRUPO DE FINANCIAMENTO 1A, CUJA RESPONSABILIDADE PERTENCE AO ENTE PÚBLICO FEDERAL. NO ENTANTO, COM A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO REFERIDO TEMA, O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA SÓ PODERÁ OCORRER NOS PROCESSOS AJUIZADOS EM MOMENTO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO TEMA 1.234, OCORRIDA EM 19/09/2024.4. A AÇÃO FOI INTENTADA EM MOMENTO POSTERIOR À APRECIACÃO DA REFERIDA TESE, DE MODO QUE O DECLÍNIO DOS AUTOS É NECESSÁRIO, POR EXPRESSA PREVISÃO DA CORTE SUPREMA. DESSA FORMA, O PROCESSO DEVE PROSSEGUIR SOB A JURISDIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, TEMA 1.234, RE 1366243 SC - SANTA CATARINA, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 16/12/2024, TRIBUNAL PLENO. - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700723-26.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Antonio Correia Satiro - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE FATURAS COM VALORES EXCESSIVOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE FATURAS CONSIDERADAS EXCESSIVAS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA FORAM CORRETAMENTE APURADAS OU SE HOVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM COBRANÇA INDEVIDA; (II) ESTABELECE-SE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM DECORRÊNCIA DE DÉBITO CONTROVERSO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE O VALOR ARBITRADO É ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA À CONCESSIONÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR.4. INCUMBE À CONCESSIONÁRIA COMPROVAR A REGULARIDADE DA MEDIÇÃO E DA COBRANÇA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE AO APRESENTAR JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS E DESACOMPANHADAS DE PROVA TÉCNICA.5. VERIFICA-SE DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE AS FATURAS IMPUGNADAS E O HISTÓRICO DE CONSUMO DA UNIDADE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO PADRÃO DE USO OU FATORES EXTRAORDINÁRIOS QUE JUSTIFIQUEM O AUMENTO.6. PRESUME-SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DO AUMENTO ABRUPTO E INJUSTIFICADO DO CONSUMO, AFASTANDO O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA.7. A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITO INDEVIDO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.8. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ADOTANDO-SE O MÉTODO BIFÁSICO, SENDO MANTIDO O MONTANTE FIXADO NA ORIGEM POR VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS, EMBORA INFERIOR AO PADRÃO JURISPRUDENCIAL.9. MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ARTS. 373, II, E 85, § 11; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, §§ 1º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P Nº 771.013/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 13.10.2020; STJ, RESP Nº 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.04.2005; STJ, RESP Nº 1.152.541/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 13.09.2011; TJAL, APELAÇÃO Nº 0725115-55.2017.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, 2ª CÂMARA CÍVEL; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700263-35.2020.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.04.2023. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Paulo Victor Brandão Souza (OAB: 15022/AL) - 319

Nº 0700820-57.2023.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Osman Pedrosa Navarro Júnior - Apelado: Associação dos Moradores e Proprietário do Loteamento Residencial *¿acquaville¿* - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECE-RE OS PODERES RECEBIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE OUTRA ADVOGADA CADASTRADA NOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUANTO AOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS FUNDADOS NA EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO E NO NÃO RECOLHIMENTO DO PASEP, E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS REMANESCENTES. ADEMAIS, CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE ADVERSA, SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO; (II) VERIFICAR SE ESTÁ CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, A DOENÇA QUE ACOMETE O ADVOGADO SOMENTE SE CARACTERIZA COMO JUSTA CAUSA IDÔNEA PARA A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL QUANDO O IMPOSSIBILITA DE



FORMA ABSOLUTA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU PARA SUBSTABELECER O MANDATO.4. NO CASO EM ANÁLISE, INEXISTE PROVA DE QUE A VIROSE IMPOSSIBILITOU ABSOLUTAMENTE O ADVOGADO DE EXERCER A PROFISSÃO OU SUBSTABELECER PODERES, ESPECIALMENTE PORQUE ELE PROTOCOLOU O APELO DENTRO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO ATESTADO MÉDICO. ADEMAIS, A PARTE É REPRESENTADA POR OUTRA PROCURADORA, ASSEGURANDO PLENA CONTINUIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.5. O RECURSO DE APELAÇÃO FOI INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL, ENSEJANDO O NÃO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, ART. 1.003, §5º, ART. 1.004. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARES P N. 2.650.171/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 9/2/2026; STJ, ARES P N. 2.743.359/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 28/4/2025; STJ, AGINT NOS EARESP N. 1.064.251/GO, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 6/10/2021. - Advts: Augusto Ferreira França (OAB: 6974B/AL) - Maria Selma Guedes Costa (OAB: 19392/AL) - Sâmia Maria Jucá Santos Lessa (OAB: 4531/AL) - João Felipe Jucá Lessa (OAB: 15534/AL) - 319

Nº 0700827-23.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gabriel Verçosa Guimarães Neste Ato Representado Por Sua Genitora Sra. andreza Almeida Guimaraes - Apelado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público.. À unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que seu entendimento é o de que honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública em causas de saúde contra o Poder Público, os quais, fixados por apreciação equitativa nos termos do Tema 1313 do STJ, devem observar o patamar de R\$ 810,50 (correspondente à metade de um salário mínimo), padrão adotado por esta Corte para remunerar condignamente o órgão de assistência judiciária - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. PARTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ASSOCIADO A TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO COM A APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ABA E INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ALÉM DA CARGA HORÁRIA PRESCRITA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL PARA COMPELIR O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DE PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, PSICOPEDAGOGO, FISIOTERAPEUTA E EDUCADOR FÍSICO, PERMITINDO, DESDE JÁ, QUE A CARGA HORÁRIA SEJA DEFINIDA DE ACORDO COM A FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA, DESDE QUE TODAS AS TERAPIAS SEJAM OFERTADAS DURANTE A SEMANA, COMO FORMA DE SALVAGUARDAR O DIREITO À SAÚDE DA PARTE AUTORA. OUTROSSIM, CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR DE R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR O DIREITO DO AUTOR, MENOR DE IDADE, DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), A RECEBER DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NOS TERMOS PRESCRITOS PELO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE O ACOMPANHA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONDUZ, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DO STJ, À PRESUNÇÃO DO SEU DEFERIMENTO TÁCITO.4. NAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 07 DE ABRIL DE 2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE FOI APROVADO O PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO COMPORTAMENTO AGRESSIVO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, EM QUE HÁ PREVISÃO EXPRESSA DO MÉTODO ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA (ABA) COMO FORMA DE TRATAMENTO. AINDA, A LEI ESTADUAL DE Nº 8.996/23 AUTORIZOU A IMPLEMENTAÇÃO DA METODOLOGIA ABA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ALAGOAS. 5. QUANTO AO MÉTODO DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL, DESTACA-SE QUE HÁ PREVISÃO NA LINHA DE CUIDADO PARA A ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO E SUAS FAMÍLIAS NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COM ISSO, CONVÉM ESCLARECER QUE O TERAPEUTA OCUPACIONAL FAZ USO DA TERAPIA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL BUSCANDO: (A) A DIMINUIÇÃO DOS NÍVEIS ELEVADOS DE ATIVIDADE; (B) O INCREMENTO DO REPERTÓRIO DE RESPOSTAS ADAPTATIVAS, DOS JOGOS COM PROPÓSITOS E DO COMPROMISSO SOCIAL; E (C) A MELHORIA DA CAPACIDADE DE SUSTENTAÇÃO DA ATENÇÃO E O EQUILÍBRIO DO NÍVEL DE ATIVIDADE, BEM COMO A DIMINUIÇÃO NA EMISSÃO DE COMPORTAMENTOS DE AUTOAGRESSÃO OU AUTOESTIMULAÇÃO E A FACILITAÇÃO DE COMPORTAMENTOS DE IMITAÇÃO E ANTECIPAÇÃO, ALÉM DA DIMINUIÇÃO DE PROBLEMAS DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO MOTOR.6. COMO O MENOR SERÁ ATENDIDO COM PSICÓLOGO COMPORTAMENTAL ABA (3H POR SEMANA), FONOAUDIÓLOGO (2H POR SEMANA), TERAPEUTA OCUPACIONAL IS (2H POR SEMANA), PSICOPEDAGOGO (2H POR SEMANA), EDUCADOR FÍSICO (1H POR SEMANA), TEM-SE QUE POR ESTAREM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E POR TOTALIZAREM UM QUANTITATIVO DE HORAS ADEQUADO (10H POR SEMANA), QUANDO AVALIADO O PERÍODO PRESCRITO PELO MÉDICO DO PACIENTE, ENTENDE-SE QUE A CARGA HORÁRIA PODE SER ADOTADA.7. A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO FICARÁ CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO, A CADA 12 (DOZE) MESES, JUNTO AO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO COMPETENTE, DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO QUE ATESTE A IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS MÉDICAS, E PARA QUE ESPECIFIQUE AS NECESSIDADES DO PACIENTE, DEMONSTRANDO SE ELAS PERMANECER AS MESMAS. DEVERÁ O APELADO VIABILIZAR O TRATAMENTO, NO TODO OU EM PARTE, PREFERENCIALMENTE NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E, SOMENTE EM CASO DE SUA INEXISTÊNCIA, BUSCAR ALTERNATIVAS PRIVADAS. NÃO É POSSÍVEL CONDICIONAR A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO À DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE MUNICIPAL OU ESTADUAL. TRATA-SE DE RESTRIÇÃO INCOMPATÍVEL COM A PATOLOGIA DISCUTIDA E COM OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES.8. REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS, PARA O MONTANTE DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; PORTARIA CONJUNTA Nº 07 DE ABRIL DE 2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; LEI ESTADUAL Nº 8.996/23, ARTS. 1º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013; STJ, AGINT NO ARESP: 1137758 SP 2017/0175435-1, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 08/05/2020, AGINT NO AGINT NO RESP: 1991503 SP 2022/0076305-7, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DATA DE JULGAMENTO: 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, AGINT NO RESP N. 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 26/2/2024, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.976.713/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 10/6/2024, AGRG NO ARESP N. 36.394/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 28/2/2012, AGRG NO ARESP N. 807.820/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 17/12/2015, RESP N. 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 11/6/2025. - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700839-18.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Josefa Fernandes dos Santos - Apelado: Passaporte



Idiomas Arapiraca - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE SE A REVELIA DA PARTE RÉ IMPLICA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES INICIAIS; (III) ENFRENTAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO DISPENSA O AUTOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, EXIGINDO-SE INDÍCIOS DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.4. A REVELIA GERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, QUE PODE SER AFASTADA DIANTE DE PROVAS DOCUMENTAIS CONSTANTES DOS AUTOS OU QUANDO AS ALEGAÇÕES SE MOSTRAM INVEROSSÍMEIS, CONSOANTE PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL.5. O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES CONTÉM CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO O PAGAMENTO DE MENSALIDADES, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE OFERTA DE GRATUIDADE E INEXISTINDO PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.6. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO JULGA A LIDE COM BASE EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE, ESPECIALMENTE QUANDO AS PARTES MANIFESTAM DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.7. A PRODUÇÃO DE PROVAS CONSTITUI FACULDADE DO JULGADOR, QUE, ORIENTADO PELO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS OU PROTETÓRIAS E NÃO ESTÁ OBRIGADA A DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS EX OFFICIO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 30, 35 E 39, IV; CPC, ARTS. 344, 345, IV, 357, § 2º, 371, 373, 85, §§ 2º E 11º, 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.922.757/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 09.08.2021; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 1.931.196/MS, TERCEIRA TURMA, J. 27.06.2022; STJ, AGINT NO RESP 1.848.104/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 20.04.2021; STJ, AGINT NO ARESP 1.604.351/MG, SEGUNDA TURMA, J. 14.06.2022. - Advts: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - Marcos José dos Santos (OAB: 15874/AL) - LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA (OAB: 30183/PE) - 319

Nº 0700861-96.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Karyna Silva Bispo - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO AUTORA DE FRAUDE NA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE O CASO DOS AUTOS TRATA DE FORTUITO INTERNO OU EXTERNO; (II) AVERIGUAR SE HÁ DEVER DE REPARAR EVENTUAIS DANOS; E (III) EXAMINAR O PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO ARBITRADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO TEMA 466 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AS EMPRESAS SÃO RESPONSÁVEIS POR FORTUITO INTERNO, CARACTERIZADO POR FRAUDES OCORRIDAS EM SEU AMBIENTE VIRTUAL OU FÍSICO; PORÉM, NÃO SE RESPONSABILIZAM POR FORTUITO EXTERNO, OCORRIDOS EM AMBIENTE E CONDIÇÕES ALHEIAS OU ESTRANHAS AO PROCESSO DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO.4. A PARTE AUTORA, ACREDITANDO ESTAR COM SUA CONTA BANCÁRIA CLONADA E SENDO AUXILIADA PELO FUNCIONÁRIO DO BANCO, EFETUOU DIVERSAS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS COM O INTUITO DE FRUSTRAR GOLPE PUTATIVO.5. A DESPEITO DA ALEGAÇÃO DE QUE O AGENTE FRAUDADOR TERIA CONHECIMENTO DE SEUS DADOS BANCÁRIOS, INEXISTE QUALQUER PROVANESSE SENTIDO, INCLUSIVE, SEQUER HÁ REGISTRO DA OCORRÊNCIA DA LIGAÇÃO TELEFÔNICA.6. RESTAM CONFIGURADAS A HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO E A CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA E/OU DE TERCEIROS. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, 3º, 14 E 17. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.197.929/PR (TEMA 466), REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 4/8/2011; RESP N. 2.183.777/DF, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 30/3/2026; SÚMULA Nº 297/STJ. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Mikaelle Marques da Luz Monteiro (OAB: 21133/AL) - 319

Nº 0700936-20.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Joao Miguel Alves da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Flaviane Alves Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que seu entendimento é o de que honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública em causas de saúde contra o Poder Público, os quais, fixados por apreciação equitativa nos termos do Tema 1313 do STJ, devem observar o patamar de R\$ 810,50 (correspondente à metade de um salário mínimo), padrão adotado por esta Corte para remunerar condignamente o órgão de assistência judiciária - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPLEMENTO ALIMENTAR INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) SABER SE A UNIÃO É O RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DO SUPLEMENTO PLEITEADO, OBSERVANDO-SE A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE; E, CONSEQUENTEMENTE, ANALISAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; II) VERIFICAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PLEITEADO; III) ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PARTE AUTORA, A PARTIR DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO; IV) VERIFICAR SE HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL; V) ANALISAR A RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM O TEMA 793, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E OS ENUNCIADOS Nº 8 E 60 DO FONAJUS, PARA OS PROCEDIMENTOS E TRATAMENTOS INCORPORADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, É INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DE ELUCIDAR QUAL O ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO, DE ACORDO



COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SUS, DEVENDO O MAGISTRADO DETERMINAR O FORNECIMENTO EM FACE DE QUAL ENTE FEDERADO DEVE PRESTÁ-LO (UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO). NO CASO DOS AUTOS, O NIJUS INFORMOU QUE, APESAR DE O SUPLEMENTO CONSTAR NO PCDT/CONITEC DE 2022 PARA APLV, AINDA NÃO HÁ DEFINIÇÃO QUANTO AO ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL. DESSE MODO, VERIFICA-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO, ASSIM COMO A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.4. NOS CASOS DE INSUMOS INSERIDOS NO SUS, O JULGADOR DEVERÁ OBSERVAR: A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MATERIAL NA VIA ADMINISTRATIVA; E B) ADEQUAÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO, QUE DEVE DESCREVER A DOENÇA COM CID, EXAMES ESSENCIAIS, TRATAMENTO PRESCRITO, DURAÇÃO DO TRATAMENTO, TRATAMENTOS JÁ REALIZADOS, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA URGÊNCIA/EMERGÊNCIA.5. A PARTE AUTORA COMPROVOU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO FORNECIMENTO DO SUPLEMENTO ALIMENTAR, NÃO TENDO O APELANTE LOGRADO ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS PROVAS DISPOSTAS NOS AUTOS. 6. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PARA O PATAMAR DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), EM ATENÇÃO À TESE 1313/STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, RE 1366243, PLENÁRIO, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 13/09/2024 (TEMA 1.234), ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013; TEMA 793, STF; TEMA 1313/STJ. . - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - 319

Nº 0700936-37.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dominic Verçosa Duarte - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO COM A APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ABA E INTEGRAÇÃO SENSORIAL, MUSICOTERAPIA, ALÉM DA CARGA HORÁRIA PRESCRITA. PROVIMENTO EM PARTE. ANULAÇÃO EM PARTE DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE INDEFERIU A TERAPIA COM NUTRICIONISTA E MUSICOTERAPIA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO O FORNECIMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, POR TEMPO INDETERMINADO, SUJEITO A POSTERIOR REAVALIAÇÃO, DE TRATAMENTO COM OS SEGUINTE PROFISSIONAIS MULTIDISCIPLINARES: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, FISIOTERAPEUTA E EDUCADOR FÍSICO, PERMITINDO QUE A CARGA HORÁRIA SEJA DEFINIDA DE ACORDO COM A FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL, DESDE QUE TODAS AS TERAPIAS SEJAM OFERTADAS DURANTE A SEMANA. AO FINAL, CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) A AFERIR O DIREITO DO AUTOR, MENOR DE IDADE, DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), A RECEBER DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NOS EXATOS TERMOS PRESCRITOS PELO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE O ACOMPANHA; II) A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 07 DE ABRIL DE 2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE FOI APROVADO O PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO COMPORTAMENTO AGRESSIVO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, EM QUE HÁ PREVISÃO EXPRESSA DO MÉTODO ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA (ABA) COMO FORMA DE TRATAMENTO. AINDA, A LEI ESTADUAL DE Nº 8.996/23 AUTORIZOU A IMPLEMENTAÇÃO DA METODOLOGIA ABA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ALAGOAS. 4. QUANTO AO MÉTODO DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL, HÁ PREVISÃO NA LINHA DE CUIDADO PARA A ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO E SUAS FAMÍLIAS NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. O TERAPEUTA OCUPACIONAL FAZ USO DA TERAPIA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL BUSCANDO: (A) A DIMINUIÇÃO DOS NÍVEIS ELEVADOS DE ATIVIDADE; (B) O INCREMENTO DO REPERTÓRIO DE RESPOSTAS ADAPTATIVAS, DOS JOGOS COM PROPÓSITOS E DO COMPROMISSO SOCIAL; E (C) A MELHORIA DA CAPACIDADE DE SUSTENTAÇÃO DA ATENÇÃO E O EQUILÍBRIO DO NÍVEL DE ATIVIDADE, BEM COMO A DIMINUIÇÃO NA EMISSÃO DE COMPORTAMENTOS DE AUTOAGRESSÃO OU AUTOESTIMULAÇÃO E A FACILITAÇÃO DE COMPORTAMENTOS DE IMITAÇÃO E ANTECIPAÇÃO, ALÉM DA DIMINUIÇÃO DE PROBLEMAS DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO MOTOR.5. NO QUE SE REFERE À TERAPIA NUTRICIONAL, O REFERIDO PROFISSIONAL ESTÁ INSERIDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS, ESTANDO PREVISTO NA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, EM SEU ART. 3º, III, ALÍNEA “C”. ADEMAIS, A MUSICOTERAPIA TAMBÉM ESTÁ PREVISTA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, PREVISTA NO SIGTAP, CUJO GRUPO DE FINANCIAMENTO É DE “ATENÇÃO BÁSICA”, ALÉM DE ESTAR INSERIDA NA POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS COMPLEMENTARES (PNPIC) NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 849/17 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.6. CONSIDERANDO A IDADE DA CRIANÇA, O QUANTITATIVO DE HORAS APRESENTADO (14 HORAS DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR), POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E POR TOTALIZAR UM QUANTITATIVO DE HORAS ADEQUADO, QUANDO AVALIADO O PERÍODO PRESCRITO PELO MÉDICO DO PACIENTE, A CARGA HORÁRIA PODE SER ADOTADA.7. A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO FICARÁ CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO, A CADA 12 (DOZE) MESES, JUNTO AO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO COMPETENTE, DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO QUE ATESTE A IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS MÉDICAS, E PARA QUE ESPECIFIQUE AS NECESSIDADES DO PACIENTE, DEMONSTRANDO SE ELAS PERMANECEM AS MESMAS. DEVERÁ O APELADO VIABILIZAR O TRATAMENTO, NO TODO OU EM PARTE, PREFERENCIALMENTE NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E, SOMENTE EM CASO DE SUA INEXISTÊNCIA, BUSCAR ALTERNATIVAS PRIVADAS. NÃO É POSSÍVEL CONDICIONAR A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO À DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE MUNICIPAL OU ESTADUAL. TRATA-SE DE RESTRIÇÃO INCOMPATÍVEL COM A PATOLOGIA DISCUTIDA E COM OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES.8. A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, UMA VEZ QUE A MERA ALEGAÇÃO DE DANO NÃO É SUFICIENTE PARA SUA CONFIGURAÇÃO ENQUANTO VIOLAÇÃO A UM DIREITO DE PERSONALIDADE.9. EM QUE PESE A DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO COM MUSICOTERAPIA E NUTRICIONISTA, A NEGATIVA ADMINISTRATIVA NÃO RESTOU COMPROVADA, O QUE IMPOSSIBILITA O SEU FORNECIMENTO, EM ATENÇÃO AOS ENUNCIADOS DO FONAJUS.10. A FASE INSTRUTÓRIA SE FAZIA IMPRESCINDÍVEL NO CASO DOS AUTOS, JÁ QUE OS PONTOS CRUCIAIS PARA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRETENSÃO AUTOREAL DEMANDAM COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA, QUE DEVE TER OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE E DE PRODUIR AS PROVAS TIDAS COMO ESSENCIAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE QUE O ENTE PÚBLICO FORNEÇA AO AUTOR TRATAMENTO COM FONOAUDIOLOGIA ABA (2H/SEMANA), PSICOLOGIA ABA (5H/SEMANA), TERAPIA OCUPACIONAL ABA (1H/SEMANA), FISIOTERAPIA (2H/SEMANA), EDUCADOR FÍSICO (2H/SEMANA)



E INTEGRAÇÃO SENSORIAL (2H/SEMANA). DE OFÍCIO, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO, ANULAR EM PARTE A SENTENÇA RECORRIDA, QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE FORNECIMENTO DE MUSICOTERAPIA E NUTRICIONISTA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO, COM A DEFLAGRAÇÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; PORTARIA CONJUNTA Nº 07 DE ABRIL DE 2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; LEI ESTADUAL Nº 8.996/23, ARTS. 1º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 06 E 1234, ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013; STJ, AGRG NO ARESP N. 807.820/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 17/12/2015, AGRG NO ARESP N. 36.394/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 28/2/2012, RESP N. 2.064.964/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 20/2/2024, AGINT NO AGINT NO RESP: 1991503 SP 2022/0076305-7, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, AGINT NO RESP N. 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 26/2/2024, AGRG NO ARESP Nº 740.150/SP, 3ª TURMA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DE 16/11/2015. - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0701016-78.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Girleno Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, em idêntica votação, por força do efeito devolutivo, de ofício, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que o entendimento da 1ª CC é no sentido de que, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, há desnecessidade de prévio requerimento administrativo em situações como a do caso em análise - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. 2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. A PARTE DEMANDANTE NÃO CARREOU AOS AUTOS TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE O RECURSO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; E, (II) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTROVÉRSIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. EM DETIDA ANÁLISE À DECISÃO COMBATIDA, VÊ-SE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO RECAIU EM DESFAVOR DE NINGUÉM, EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 6. O INTERESSE DE AGIR ESTÁ INTRINSECAMENTE ASSOCIADO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. EMBORA NÃO SEJA A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, É POSSÍVEL QUE O JUDICIÁRIO, NO INTUITO DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE, EXIJA ESSENCIALMENTE A PRESENÇA DE DETERMINADOS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA AFERIR A ADMISSÃO DA PRÓPRIA AÇÃO. 7. CONSIDERAM-SE INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, BEM COMO AQUELES QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS. 8 A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES DE NATUREZA PRESTACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DESSE TIPO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO, EVENTUALMENTE, O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO, SITUAÇÃO EM QUE O JULGADOR DEVERÁ AFERIR O INTERESSE DE AGIR DE FORMA DIFERIDA.9. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DEVE SER SOPESADO NESTES CASOS, POIS NÃO É RAZOÁVEL QUE O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS SEJA A ÚNICA VIA PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ OUTRAS ALTERNATIVAS NO SISTEMA MULTIORTAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS. IMPUTAR ESSE ÔNUS AOS CONSUMIDORES AUTORES DE DEMANDAS JUDICIAIS, ALÉM DE SER ESSENCIAL A UMA BOA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CONFIGURA-SE COMO MAIS UMA ALTERNATIVA PARA O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. 10. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ NENHUMA PROVA QUE DEMONSTRE TER A AUTORA BUSCADO SOLUCIONAR A LIDE PELA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA.IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO PREJUDICADO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321 E 485, VI; CC, ART. 206, § 3º, V; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 03.09.2014 (TEMA 350); STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022. - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701063-72.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Lucas Antônio Costa Moraes, Neste Ato Representado Por Mariana Costa de Menezes Moraes - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PROCEDIMENTO INSERIDO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA FOI AJUIZADA COM O INTUITO DE COMPELIR O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SUS (CRANIOTOMIA COM RECONSTRUÇÃO CRANIANA E LIBERAÇÃO DA DESCOMPRESSÃO ORBITÁRIA). O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, RAZÃO PELA QUAL O ESTADO DE ALAGOAS INTERPÔS O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) SABER SE O ENTE PÚBLICO FEDERAL É O RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PLEITEADO, OBSERVANDO-SE A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E, CONSEQUENTEMENTE, ANALISAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; II) VERIFICAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PLEITEADO; III) ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA, A PARTIR DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO; IV) VERIFICAR SE HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL; E V) ANALISAR O CARÁTER EMERGENCIAL DA CIRURGIA, DE FORMA QUE A CONCESSÃO DE SEU PEDIDO VIOLARIA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM O TEMA 793, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E OS ENUNCIADOS Nº 8 E 60 DO FONAJUS, PARA OS PROCEDIMENTO E TRATAMENTOS INCORPORADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, É INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DE ELUCIDAR QUAL O ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO, DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SUS, DEVENDO O



MAGISTRADO DETERMINAR O FORNECIMENTO EM FACE DE QUAL ENTE FEDERADO DEVE PRESTÁ-LO (UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO). NO CASO DOS AUTOS, O PROCEDIMENTO PLEITEADO, CONFORME INFORMAÇÕES COLHIDAS NO SIGTAP, É DE ALTA COMPLEXIDADE, CUJO FINANCIAMENTO É DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC). COM ISSO, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A EXCLUSÃO DO ENTE ESTADUAL DA LIDE, JÁ QUE O ESTADO RECEBE REPASSE AUTOMÁTICO DE VERBA FEDERAL PARA O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELENCAO NA INICIAL. DESSE MODO, VERIFICA-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO, ASSIM COMO A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.4. A NEGATIVA ADMINISTRATIVA ESTÁ COMPROVADA NOS AUTOS. ALÉM DISSO, A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, POIS A PARTE APELADA APRESENTOU RELATÓRIO MÉDICO FUNDAMENTADO, QUE ATESTA O SEU QUADRO CLÍNICO E A ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO. AS INFORMAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE REFERENDADAS PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO (NATJUS).5. REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA VERBA HONORÁRIA PARA O PATAMAR DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), EM ATENÇÃO AO ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, TEMA 793, SS 3854, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 10.12.2009, ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013. - 319

Nº 0701066-10.2023.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: José Gilson de Amorim - Apelado: Condomínio do Edifício Vema Business Center - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. FURTO DE VEÍCULO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESPACHO PARA INDICAÇÃO DE PROVAS. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. ADEMAIS, CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO SUSPESA A EXIGIBILIDADE DA REFERIDA VERBA, POR SE TRATAR DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO POSTA EM EM DISCUSSÃO É SABER SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO, IMPLICA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE ASSISTIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A DEFENSORIA PÚBLICA DEVE SER INTIMADA PELO PORTAL ELETRÔNICO. A DESPEITO DISSO, A DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA INFORMAR O INTERESSE NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA FOI PUBLICADA, UNICAMENTE, NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.4.EVIDENTE PREJUÍZO AO AUTOR, QUE DEIXOU DE INFORMAR AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUIR E, ASSIM, OBTVE PROVIMENTO JURISDICIONAL EM SEU DESFAVOR. ERROR IN PROCEDENDO VERIFICADO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 246, §1º, 270; CNJ, LEI Nº 11.419/2006, ART. 5º, §6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - LUIZ ADRIANO VERAS CAMPOS (OAB: 62054/PE) - 319

Nº 0701085-34.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Catarina Ferro Silva - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ausente a advogada Victoria France Jeronimo Cunha, quando do início do julgamento, embora inscrita para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.2. FATO RELEVANTE: A PARTE APELANTE SUSTENTA DIVERGÊNCIA ENTRE A ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AQUELA CONSTANTE EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALEGANDO NÃO TER SIDO A AUTORA QUEM ASSINOU O REFERIDO CONTRATO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR DE QUAL PARTE É O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, QUANDO HOVER IMPUGNAÇÃO; (II) VERIFICAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; (III) EXAMINAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL; E (IV) DEFINIR A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º, § 2º, DO CDC; SÚMULA Nº 297/STJ).5. NO TOCANTE AO CONTRATO, A PARTE APELANTE IMPUGNOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, DESLOCANDO O ÔNUS DA PROVA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DO TEMA 1061/STJ. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, NÃO TENDO APRESENTADO PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA.6. CONFIGURADA A COBRANÇA INDEVIDA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, CONFORME ART. 42 DO CDC E ENTENDIMENTO DO STJ.7. O DANO MORAL ESTÁ CARACTERIZADO PELA COBRANÇA REITERADA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO, EVIDENCIADO, AINDA, PELA INÉRCIA NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL NO CASO CONCRETO, SENDO FIXADO O QUANTUM COMPENSATÓRIO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 944 DO CC).8. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC.9. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A LEI Nº 14.905/2024, SÚMULA Nº 43/STJ E SÚMULA Nº 362/STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE10. OS VALORES DAS CONDENACÕES DEVERÃO SER CREDITADOS DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA RECEBE O BENEFÍCIO SOBRE O QUAL INCIDIRAM OS DESCONTOS, AUTORIZANDO-SE A COMPENSAÇÃO.11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 373, I E II, 429, II; CC, ART. 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 4º, 6º, III, 27, 31, 42, 51, IV, 52, 54-A A 54-G; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº 14.431/2022; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA NºS 297, 43, 362; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP N. 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 12.12.2022; STJ, AGINT NO ARESP: 888223/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4, J.



27.09.2016; STJ, RESP 1846649-MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TEMA 1061; TJAL, AI Nº 0805271-57.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.02.2023; TJAL, AC Nº 07005371920238020033, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, 14.11.2024; TJAL, AC Nº 0701089-17.2023.8.02.0022, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, 27.11.2024; TJAL, AC Nº 0701228-52.2022.8.02.0038, 4ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 30.10.2024. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701092-14.2025.8.02.0050/50001 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Josélia dos Santos - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGADA, REFORMANDO A SENTENÇA VERGASTADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. ADEMAIS, INVERTEU O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §2º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM ANALISAR AS SUPOSTAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, NO PONTO EM QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA DE ÁGUA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE ENTENDEU PELA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS QUESTIONADAS SUB JUDICE.4. NÃO SENDO POSSÍVEL ATRIBUIR A PRÁTICA DE QUALQUERATO ILÍCITO À CONCESSIONÁRIA, NÃO MERECE PROSPERAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, A QUALQUER TÍTULO, DA PARTE CONSUMIDORA.5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE.6. O TRIBUNAL NÃO PRECISA ENFRENTAR AS MATÉRIAS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2016; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0701103-17.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Caio César dos Santos Simplicio - Apelado: Município de Penedo - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DE 13º E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR OS APELADOS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DO CONTRATO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES POSTAS EM DISCUSSÃO CENTRAM-SE EM: (I) ANALISAR A TESE CONTRARRECUSAL DE INOVAÇÃO RECURSAL; (II) VERIFICAR O DIREITO À PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO DESTINADA AOS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS DA SAAE-PENEDO, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE AUTÁRQUICA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ ENTENDE QUE O JULGADOR DEVE SE VALER DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INFERIR O INTENTO DAS PARTES, SEM QUE ISSO IMPLIQUE DECISÃO EXTRA PETITA.4. NO CASO DOS AUTOS, AINDA QUE A PARTE NÃO TENHA PEDIDO EXPRESSAMENTE A NULIDADE DO CONTRATO, AO EMPREGAR UMA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL, É POSSÍVEL COMPREENDER QUE PRETENSÃO AUTORAL PERPASSA A APECIAÇÃO DO DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL.5. EM 2021, FOI REALIZADA LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA REGIÃO AGRESTE, SERTÃO, ZONA DA MATA E LITORAL NORTE. EM RAZÃO DISSO, ALGUNS MUNICÍPIOS QUE POSSUÍAM ENTIDADES AUTÁRQUICAS MUNICIPAIS - OS SAAES -, RESPONSÁVEIS PELO REFERIDO SERVIÇO EM ÂMBITO LOCAL, TIVERAM QUE PROMOVER A EXTINÇÃO DESSAS AUTARQUIAS, DIRECIONANDO OS PASSIVOS DE TODA NATUREZA, ALÉM DE VIABILIZAR ALTERNATIVA AOS RESPECTIVOS FUNCIONÁRIOS.6. O ESTADO DE ALAGOAS, NO PAPEL DE PODER CONCEDENTE DA REGIÃO AGRESTE SERTÃO E DA ZONA DA MATA LITORAL DE ALAGOAS, ASSUMIU CONTRATUALMENTE A RESPONSABILIDADE DE PROMOVER TODOS OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE AS TRANSFERÊNCIAS DOS SERVIÇOS PARA AS CONCESSIONÁRIAS FOSSEM REALIZADAS. ENTÃO, NO INTUITO DE OBTER TOTAL QUITAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE, REPASSOU VERBAS AOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS, PARA SANAR QUAISQUER PENDÊNCIAS EXISTENTES NA PREFEITURA RELACIONADAS AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE.7. A QUANTIA APURADA PELO TESOURO ESTADUAL, À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO AO SAAE-PENEDO, PARA A QUITAÇÃO DE INDENIZAÇÕES JUNTO AOS SERVIDORES (ESTATUTÁRIOS, CONTRATADOS E COMISSIONADOS) DA REFERIDA AUTARQUIA TEVE CARÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO, NÃO SIGNIFICANDO QUE AS QUANTIAS CALCULADAS SERIAM REPASSADAS DIRETAMENTE PARA OS FUNCIONÁRIOS INDICADOS NAS RELAÇÕES.8. INEXISTE NOS AUTOS QUALQUER TRATATIVA FORMAL ENTRE OS FUNCIONÁRIOS E A SAAE/PENEDO OU O MUNICÍPIO RESPONSÁVEL ACORDANDO O PAGAMENTO DA ALUDIDA INDENIZAÇÃO NOS MOLDES CALCULADOS PELO ESTADO DE ALAGOAS, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE VISLUMBRA O DIREITO SUBJETIVO AO MONTANTE TOTAL REQUERIDO NA EXORDIAL. 9. POR OUTRO LADO, PODE-SE DEPREENDER DA PETIÇÃO INICIAL QUE DENTRO DO MONTANTE TOTAL INDICADO NOS PEDIDOS ESTARIAM INCLuíDOS OS VALORES ATINENTES AO AVISO PRÉVIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIOS.10. O COMANDO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO PROFERIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARANDO A NULIDADE DO VÍNCULO CONTRATUAL DO DEMANDANTE FEZ COISA JULGADA MATERIAL. 11. PARTINDO DESSA PREMISSA, DEVE SER APLICADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 551, O QUAL ASSEGURA AO CONTRATADO, CUJA DESVIRTUAÇÃO DO VÍNCULO RESTOU COMPROVADA E RECONHECIDA, NÃO APENAS A PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE LABOROU, MAS TAMBÉM ÀS FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E DO 13º SALÁRIO. DESSA FORMA, É DEVIDO O PAGAMENTO DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO PERÍODO COMPROVADAMENTE LABORADO E NÃO PRESCRITO.IV. DISPOSITIVO 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES



CITADOS: CPC, ARTS. 337 E 1.014. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 551, 810, E 916; STJ, TEMA 905; STJ, AGINT NO ARES P 1674558/SP, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 28/09/2020. - Advts: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - 319

Nº 0701150-02.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: José Moreno do Nascimento - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA PARTE RÉ, CONFORME A TABELA DA OAB. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO, PELA PARTE RÉ, DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA PARTE AUTORA. ADEMAIS, CONDENOU A PARTE DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A PRELIMINAR, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL; (II) AFERIR SE A PARTE RECORRENTE FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; (III) ANALISAR SE, PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, É DEVIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA; E (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE EM DESFAVOR DA PARTE RÉ, COM BASE NA TABELA DA OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS TESES SUSCITADAS NA EXORDIAL RECURSAL REFLETEM ADEQUADA CONTRAPOSIÇÃO LÓGICA, SENDO POSSÍVEL CONCLUIR QUE O RECORRENTE EXERCEU O ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA, TRAZENDO ELEMENTOS QUE, A SEU VER, SERIAM CAPAZES DE INFIRMAR O JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO CONSTATADA.4. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NA MEDIDA EM QUE A BENESSE JÁ CONCEDIDA PREVALECE EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEGUEM PRIORITARIAMENTE O CRITÉRIO DA SUCUMBÊNCIA, RELACIONADO À VITÓRIA DA PARTE NO PROCESSO JUDICIAL.6. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INEXISTE PRETENSÃO RESISTIDA NAS SITUAÇÕES EM QUE A PARTE RÉ APRESENTA OS DOCUMENTOS JUDICIALMENTE, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE APARECE NOS AUTOS. PARA A CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA EM HONORÁRIOS, A CORTE SUPERIOR VEM EXIGINDO TANTO A RECUSA ADMINISTRATIVA QUANTO A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORA NA VIA JUDICIAL.6. HOUVE RECUSA ADMINISTRATIVA, MAS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS QUANDO DO OFERECIMENTO DE SUA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. ASSIM, PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, É DEVIDA A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA, POIS, QUANDO AJUIZOU A AÇÃO, DE FATO, OS DOCUMENTOS POR ELA SOLICITADOS, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO TINHAM SIDO APRESENTADOS. POR OUTRO LADO, CONSIDERANDO QUE NÃO RESTA DEMONSTRADA A PRETENSÃO RESISTIDA, TAMBÉM NÃO CABE CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §8º-A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARES P 2.389.142/BA, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 29/4/2024; STJ, RESP 1783687/SE, RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 24/09/2019; STJ, RESP. 1.847.229/RS, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 10/12/2019. - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0701152-66.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Ecopower Eficiencia Energetica Ltda - Apelado: LUIX FELIX DA SILVA - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM LIMINAR. SISTEMA FOTOVOLTAICO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM QUANTIDADE SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR À PROJETADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL APONTADO EM QUANTIA GENÉRICA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL AFASTADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NA FORMA DO ART. 487, I, DO CPC, PARA CONDENAR A EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NO VALOR DE R\$ 6.152,00 (SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS); BEM COMO COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). ALÉM DISSO, CONDENOU A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA APELANTE, QUE VENDEU E INSTALOU SISTEMA FOTOVOLTAICO PARA MICROGERAÇÃO DE ENERGIA EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR, DIANTE DA ALEGADA GERAÇÃO MENSAL DE ENERGIA SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR À CONTRATADA; E (II) AVALIAR SE A PARTE APELANTE DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. DO COTEJO DAS PROVAS DOS AUTOS, INCLUSIVE AS JUNTADAS PELA DEMANDADA, CONCLUI-SE QUE O SISTEMA FOTOVOLTAICO INJETA MENSALMENTE NA REDE ELÉTRICA QUANTIDADE DE ENERGIA 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) INFERIOR À PROJETADA. PARTE RÉ QUE, AO SEU TURNO, NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DO SISTEMA INSTALADO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA PARTE RÉ PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.4. APESAR DE SER VISLUMBRAR A OCORRÊNCIA DO DANO MATERIAL - QUE CORRESPONDE AOS VALORES PAGOS A MAIOR NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA -, INEXISTÊNCIA DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA APTA A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO VALOR INDICADO PELO AUTOR, QUAL SEJA, R\$ 5.677,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS). NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.5. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA PELO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL.6. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 927; CPC, ART. 85, §2º, ART.



373, II; CDC, ARTS. 2º E 3º, ART. 6º, VIII, ART. 14, § 3º, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP N. 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.12.2022; STJ, RESP. 1495920 DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 15.05.2018; STJ, RMS: 59651 SP, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, J. 23.04.2019; STJ, RESP N. 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.6.2013; STJ, AGRG NO ARESP 618.821/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 05.05.2015, STJ, SÚMULA N.º 385. - Advts: Arany Maria Scarpellini Priolli L'apicciarella (OAB: 236729/SP) - Paulo Barros Silva (OAB: 22775/AL) - Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL) - 319

Nº 0701272-80.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Aflaudizio Rayf Carvalho Pinto - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TESE DE OMISSÃO QUANTO À SUPOSTA LEGALIDADE DA PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RÉ CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A FIM DE AFASTAR A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DIARIAMENTE, RECONHECENDO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, ALÉM DA POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À TESE DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SERVINDO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. 4. A OMISSÃO É CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE MATÉRIA INVOCADA PELAS PARTES QUE SEJA, EM TESE, CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. 5. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A COBRANÇA DOS JUROS CAPITALIZADOS DIARIAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DA TAXA DIÁRIA APLICADA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. O RECURSO BUSCA APENAS A REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ, EDCL NO RESP 1.549.458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 11.04.2022, DJE 25.04.2022; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.727.133/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 11.04.2022, DJE 19.04.2022. - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0701358-85.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - Embargado: Kelven Linek dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO A SENTENÇA OBJURGADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DO SCR E SUA EQUIPARAÇÃO AOS CADASTROS RESTRITIVOS, BEM COMO QUANTO A INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REANÁLISE DO MÉRITO POR MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA (ART. 1.022 DO CPC). 4. O ACÓRDÃO RECORRIDO MANIFESTOU-SE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE TODOS OS PONTOS RECORRIDOS. INCLUSIVE, HOVE A AUTORIZAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS EM FAVOR DA PARTE CONSUMIDORA. 5. O RECURSO REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE, NÃO SE PRESTANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO MÉRITO. 6. ADVERTÊNCIA QUANTO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 19.12.2016. - Advts: Raquel Barbosa Vieira Pires (OAB: 188487/RJ) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0701363-35.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria de Fátima Leite da Silva - Apelado: Neon Pagamentos S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTE CONSUMIDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, SOB O ARGUMENTO DE A PARTE AUTORA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. HOVE, AINDA, CONDENAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC, OBSERVANDO-SE, CONTUDO, A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA REFERIDA VERBA, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE AS RAZÕES RECURSAIS OBEDECERAM AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) ENFRENTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA PELOS FATOS NARRADOS NA INICIAL; (III) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES SUPOSTAMENTE COBRADOS INDEVIDAMENTE; (IV) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS; III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O RECURSO IMPUGNA DE MANEIRA SUFICIENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, O QUE IMPÕE SEU CONHECIMENTO E, POR CONSEQUENTE, O NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. 4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ISENTA A PARTE CONSUMIDORA DE APRESENTAR INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. A PARTE CONSUMIDORA NÃO SE DESINCUMBIU DO DEVER DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, HAJA VISTA QUE NÃO COLACIONOU PROVAS DE QUE PERMANECER SENDO COBRADA POR PARCELAS RELATIVAS À SUPOSTA



COMPRA CANCELADA E ESTORNADA, TAMPOUCO DE QUE TENHA EFETIVAMENTE REALIZADO O PAGAMENTO INDEVIDO DE VALORES.6. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A COMPRA SUPOSTAMENTE CANCELADA NO MÊS DE OUTUBRO DE 2024 E A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E POSTERIOR BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO NOS MESES DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2025.7. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO INVIABILIZA A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.8. SENTENÇA MANTIDA. IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, ART. 14; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 373. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP: 1922757 PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 09/08/2021. . - Advts: Amanda Dória da Silva (OAB: 19012/AL) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - 319

Nº 0701558-43.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Antonio Manoel dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COMUNS. PESSOA ANALFABETA. CONTRATOS SEM ASSINATURA A ROGO. SEM COMPROVANTES. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. 2. FATOS RELEVANTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOSTOU AOS AUTOS CONTRATOS SEM ASSINATURA A ROGO E DEIXOU DE APRESENTAR OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A REGULARIDADE DOS DESCONTOS PROMOVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, RELATIVOS A PARCELAS DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS OS QUAIS AFIRMA NÃO TER CELEBRADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. NO CASO, VÊ-SE QUE OS CONTRATOS APRESENTADOS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DE REGULARIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.5. CONFORME O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, A CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA DEVE SER REALIZADA COM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE NÃO FOI OBSERVADO NO CASO. 4. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A AUSÊNCIA DESSES REQUISITOS CONFIGURA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, TORNANDO INEXIGÍVEL QUALQUER DÉBITO DELE DECORRENTE. 5. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA RESTITUIÇÃO EM DOBRO ENCONTRA AMPARO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS SEM JUSTIFICATIVAS, REVESTIDA DE MÁ-FÉ. 6. O DANO MORAL É CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DOS RENDIMENTOS DA PARTE CONSUMIDORA, ENSEJANDO COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. O QUANTUM DEVE SER NA QUANTIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO JULGADOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, ART. 3º, ART. 6º, VIII, ART. 14, ART. 34, ART. 39, IV E V, ARTS. 54-A A 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297/STJ; STJ, RESP: 1907394 MT 2020/0205908-3, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 04/05/2021; STJ, RESP: 1954424 PE 2021/0120873-7, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 07/12/2021; PELAÇÃO CÍVEL N. 0704331-12.2019.8.02.0058, 4ª CÂMARA, RELATOR DESEMBARGADOR ORLANDO ROCHA FILHO, J. 29/11/2022; TJ/AL. APELAÇÃO CÍVEL N. 0700846-73.2020.8.02.0056, 4ª CÂMARA, RELATOR DESEMBARGADOR IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 08/02/2023; TJ/AL. APELAÇÃO CÍVEL N. 0001866-71.2019.8.02.0058, 1ª CÂMARA, RELATOR DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 07/12/2022. . - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0701589-78.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelada: Maria Jose Profirio da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. ASSINATURA IMPUGNADA SEM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TENHA SE DESINCUMBIDO QUANTO A SEU ÔNUS PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, POR ENTENDER PELA IRREGULARIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. O JUÍZO A QUO DECLAROU A NULIDADE DOS CONTRATOS QUESTIONADOS NOS AUTOS E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS E À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS PAGOS INDEVIDAMENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE O BANCO RECORRIDO COMPROVOU A AUTENTICIDADE DAS CONTRATAÇÕES ALEGADAS; (II) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DE COBRANÇAS INDEVIDAS; E (III) VERIFICAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O BANCO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA PELA PARTE, CONFORME DETERMINA O ART. 429, II, DO CPC, E A TESE FIXADA NO TEMA 1061 DO STJ. 4. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURAM PRÁTICA ABUSIVA (ARTS. 6º, III E IV, E 39, IV, DO CDC), O QUE ENSEJA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.5. O DANO MORAL DECORRE DA COBRANÇA REITERADA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO, COM DESCONTOS SOBRE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00, COM BASE NA GRAVIDADE DA CONDUTA E NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 944 DO CC). DANO MORAL MINORADO.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E VIII, 39, IV, 52 E 54-B; CPC, ARTS. 373, I E II, E 429, II; CC, ART. 944; SÚMULAS 43 E 362 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1846649/MA (TEMA 1061); TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL 0700537-19.2023.8.02.0033, RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024. . - Advts: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701841-43.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Erasmo Marques Brandão - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Erasmo Marques Brandão - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação da parte consumidora para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO; e em CONHECER do recurso de apelação da concessionária para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA C/C DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO DÉBITO. MAJORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE



CONSUMIDORA. DESPROVIMENTO DO APELO DA CONCESSIONÁRIA. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA PARTE CONSUMIDORA E PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO INDENIZATÓRIA, PARA FINS DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS INSCRITOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E, AINDA, CONDENAR A FORNECEDORA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AVALIAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE RÉ EM RAZÃO DA SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM NOME DA PARTE AUTORA; (II) ANALISAR SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO MAGISTRADO A QUO ADEQUA-SE AO CASO CONCRETO; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 4. A INSERÇÃO DO NOME DA PARTE CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ENSEJA A CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA DE DANOS MORAIS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DESTES ÓRGÃO AD QUEM. IV. DISPOSITIVO 5. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§2 E 11º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14; CC, ARTS. 389, 406 E 927, ARTS. 403, 944 E 945. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP 618.821/SP, QUARTA TURMA, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 05.05.2015; STJ, RESP N. 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.4.2005; . - Advts: Joana Gabriella da Costa Farias (OAB: 22525/AL) - Arthur Barros Leite (OAB: 14138/AL) - Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701852-79.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: G. F. F. - Apelada: D. H. da S. F. R. P. B. M. da S. S. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE MINORAÇÃO DE ALIMENTOS PARA DEZ POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE É ATENDIDO COM OS ALIMENTOS FIXADOS OU SE CABE REVISÃO DA VERBA ALIMENTAR. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. EM AÇÕES DE ALIMENTOS, AS DECISÕES QUE OS FIXAM NÃO ESTÃO LIMITADAS PELO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO, ESTANDO O MAGISTRADO AUTORIZADO A ARBITRAR A VERBA EM ATENÇÃO AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONCERNENTE AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. 4. A REVISÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DEPENDE DE PROVA, POR QUEM A POSTULA, DA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, CONFORME A DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 373, DO CPC. 5. ALIMENTANTE QUE NÃO COMPROVOU SUFICIENTEMENTE A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE JUSTIFIQUE A MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 229; CPC, ART. 373. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701943-27.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Município de Penedo - Apelado: Farol do Litoral Construccoes Eireli - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, PARA DETERMINAR AO RÉU O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REMANESCENTES, NO VALOR DE R\$ 48.239,14 (QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CATORZE CENTAVOS) E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CENTRA-SE EM TORNO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AUTORA/APELADA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS REGULARMENTE AUTORIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. CONFORME SEDIMENTADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, O DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES LICITATÓRIAS NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CRÉDITO PERSEGUIDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO DISPENSADO, AINDA, O EMPENHO, DE FORMA QUE O PAGAMENTO DOS VALORES COBRADOS DEPENDERÁ DA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS BENS OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 4. AS PARTES FIRMARAM TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA N.º 36/2020, EM 23/07/2020, O QUAL SE ENCONTRA VINCULADO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA TOMADA DE PREÇO N.º 08/2020, COM VISTAS À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS REMANESCENTES DE CONSTRUÇÃO DA UBS ANTÔNIA LEITE DA SILVA. 5. APÓS VISTORIA REALIZADA EM 24/08/2020, FOI APURADO O MONTANTE DE R\$ 48.239,14 (QUARENTA E OITO MIL, DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CATORZE CENTAVOS) PARA CONCLUSÃO DO OBJETO CONTRATADO, COM ULTERIOR EMISSÃO DE NOTA FISCAL PELO PRÓPRIO TOMADOR, REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO ENTABULADO. 6. É POSSÍVEL AFERIR QUE HOUVE A REALIZAÇÃO DE EMPENHO DAS DESPESAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS CONTRATADOS, E, EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, FOI COLHIDO O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE CORROBORA AS AFIRMAÇÕES CONTIDAS NA PETIÇÃO INICIAL, NO SENTIDO DE QUE HOUVE A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ENTREGA DA OBRA. 7. MOSTRA-SE IMPERIOSA A PROTEÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TÊM COMO BASE CONSTITUCIONAL OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. O PRESTADOR DE SERVIÇOS NÃO DEVE FICAR À MERCÊ DA BOA VONTADE DO PODER PÚBLICO, SENDO NECESSÁRIO QUE O JUDICIÁRIO ATUE COMO ÓRGÃO FACILITADOR DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, O QUE SIGNIFICA QUE TAL ATUAÇÃO NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU DA RESERVA DO POSSÍVEL. NESSE CASO, A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO SERVE PARA RESTABELECER A INTEGRIDADE DA ORDEM JURÍDICA VIOLADA. 8. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DELINEADOS NO VOTO, E DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N.º 8.666/1993, ART. 59; LEI N.º 14.333/2021, ART. 149; LEI N.º 4.320/1964, ART. 58. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, TEMAS 810 E 905; STJ, RESP 2045450 RS 2022/0399405-6, REL. HERMAN BENJAMIN, J. 20/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, RESP N. 1.366.694/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 11/4/2013, RESP N. 1.148.463/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 26/11/2013. . - Advts: Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL) - Welbber Walesko Vieira de Brito (OAB: 34237/PE) - 319



Nº 0702053-34.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Quiteria Nunes da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que o entendimento da 1ª CC é no sentido de que, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, há desnecessidade de prévio requerimento administrativo em situações como a do caso em análise - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SHAM LITIGATION. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDER CARACTERIZADA A ADVOCACIA PREDATÓRIA, ANTE O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A HIPÓTESE DOS AUTOS CONFIGURA SHAM LITIGATION, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) SABER SE O DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDO À PARTE AUTORA DEVE SER REVOGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA DE QUE FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, EMBORA O DIREITO, QUANDO DEFERIDO, POSSA SER REVOGADO - INCLUSIVE DE OFÍCIO -, TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA SE HOVER NOS AUTOS PROVAS INEQUÍVOCAS DA SUFICIÊNCIA DE RECURSOS, O QUE NÃO HÁ NO CASO CONCRETO. DESSE MODO, REJEITA-SE A PRELIMINAR SUSCITADA.4. O STJ TEM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "O AJUIZAMENTO DE SUCESSIVAS AÇÕES JUDICIAIS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO, PODE CONFIGURAR ATO ILÍCITO DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO OU DE DEFESA, O DENOMINADO ASSÉDIO PROCESSUAL".5. A PROPOSITURA EM MASSA DE AÇÕES, UTILIZANDO-SE DE PETIÇÕES PADRONIZADAS COM TESES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, CAMINHAM NA DIREÇÃO OPOSTA AO QUE PRELECIONA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO EM VISTA QUE ESTE EXPRESSAMENTE PREVÊ OS DEVERES DAS PARTES DE "EXPOR OS FATOS EM JUÍZO CONFORME A VERDADE" E "NÃO FORMULAR PRETENSÃO OU APRESENTAR DEFESA QUANDO CIENTES DE QUE SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTO", NOS TERMOS DO ART. 77, V, DO CPC.6. CONSTATAÇÃO DE QUE O ADVOGADO QUE PATROCINA A PRESENTE DEMANDA DETÉM VULTOSO NÚMERO DE AÇÕES AJUIZADAS NA REFERIDA COMARCA, COM POSSÍVEL COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM A UTILIZAÇÃO DE PETIÇÕES COM IDÊNTICA E GENÉRICA FUNDAMENTAÇÃO, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SEMELHANTES.7. ALÉM DO QUANTITATIVO DE DEMANDAS AJUIZADAS PELO ADVOGADO, VERIFICA-SE A REPETIÇÃO MECÂNICA E A FALTA DE ZELO, COM INDÍCIOS FORTES DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E FRAUDE DOCUMENTAL.8. O CONJUNTO DE ELEMENTOS EM CENTENAS DE DEMANDAS DEIXA EVIDENTE O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR DO ADVOGADO, SENDO IMPERIOSA A COIBIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPEDIR O MANEJO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS, AS QUAIS IMPEDEM A BOA E EFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.9. A SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS CONFIGURA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IV. DISPOSITIVO10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 78, 98, § 3º, 99, 319, 320.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845-MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10/10/2019; TJAL, AC Nº 0702046-76.2024.8.02.0056; REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04/12/2024; TJAL, AC Nº 0702027-70.2024.8.02.0056; REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04/12/2024; TJAL, AC Nº 0700181-32.2025.8.02.0040; REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.05.2025. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0702082-93.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Barra de São Miguel - Apelado: Luciano Lima Dias - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. CONSTRUÇÃO REALIZADA POR ENGENHEIRO CIVIL EM TERRENO PRÓPRIO, POR SUA CONTA E RISCO. AUTOCONSTRUÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONDICIONAMENTO DA EMISSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO URBANÍSTICA PARA COAÇÃO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO. RESTRIÇÃO INDEVIDA À LIVRE INICIATIVA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA, PARA RECONHECER A NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE ATIVIDADE DE AUTOCONSTRUÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, DESCONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO; DETERMINANDO, AINDA, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DA OBRA DO IMPETRANTE, CASO NÃO HAJA NENHUMA PENDÊNCIA ALÉM DO SUPOSTO INADIMPLEMENTO DE ISSQN.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA ADEQUADA PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA EM QUESTÃO; (II) SABER SE HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA JUSTIFICAR A COBRANÇA DE ISSQN EFETUADA PELO MUNICÍPIO DA BARRA DE SÃO MIGUEL; (III) EXAMINAR SE É POSSÍVEL CONDICIONAL A EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É POSSÍVEL A ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE AUTOCONSTRUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESDE QUE A COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DA IMPETRANTE OCORRA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NO CASO CONCRETO, O IMPETRANTE JUNTOU DOCUMENTOS QUE ATESTAM SUA PROPRIEDADE SOBRE O TERRENO DA OBRA, ALÉM DE ART NA QUAL CONSTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, CONSIDERANDO SUA FORMAÇÃO COMO ENGENHEIRO CIVIL.4. A INCIDÊNCIA DO ISS APENAS SE DÁ QUANDO HOVER NEGÓCIO JURÍDICO MEDIANTE O QUAL UMA DAS PARTES SE OBRIGA A PRESTAR SERVIÇO CONSTANTE NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003, RECEBENDO, EM TROCA, REMUNERAÇÃO. NESSA PERSPECTIVA, NA AUTOCONSTRUÇÃO, O DONO DA OBRA ESTÁ CONSTRUINDO PARA SI MESMO, SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIROS, O QUE AFASTA A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. ENTENDIMENTO DO STJ.5. NO PRESENTE CASO, A PREFEITURA DA BARRA DE SÃO MIGUEL COBROU ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL SUPOSTAMENTE PRESTADOS PELO APELADO, O QUAL COMPROVOU SER PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA, EM RAZÃO DE SUA FORMAÇÃO COMO ENGENHEIRO CIVIL, CONFIGURANDO HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA NA HIPÓTESE. NULIDADE DO ATO DE LANÇAMENTO.6. NÃO É LÍCITO CONDICIONAR A EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO AO PAGAMENTO PRÉVIO DE ISS, POIS TAL EXIGÊNCIA CONFIGURA COERÇÃO INDEVIDA AO CONTRIBUINTE E VIOLA O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO FISCO POSSUI GARANTIAS, PRIVILÉGIOS E PREFERÊNCIAS LEGAIS QUE SUPERAM OS CONFERIDOS AOS PARTICULARES, OBRIGANDO A FAZENDA PÚBLICA A VALER-SE DOS MEIOS COERCITIVOS PRÓPRIOS PARA SUA COBRANÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO



E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 1º, IV, ART. 156, III, ART. 170; LEI Nº 12.016/2009; ARTS. 1º, 6º, 10º; LEI Nº 436/2006, ART. 119; DECRETO MUNICIPAL Nº 11/2025, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO MS: 19443 DF 2012/0244048-6, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, J. 12/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; STJ, RESP N. 1.012.552/RS, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J. 3/6/2008; STJ, RESP N. 1.166.039/RN, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 1/6/2010; STJ, RMS N. 52.269/MA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 23/3/2021; SÚMULAS Nº 70, Nº 323 E Nº 547, DO STF; TJ/AL, INCIDENTE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0500496-67.2025.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, TRIBUNAL PLENO, J. 16/12/2025. - Advts: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Felipe Raposo Brandão (OAB: 21419/AL) - 319

Nº 0702160-93.2025.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Vera Lucia Farias dos Santos - Embargado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA, ORA EMBARGANTE, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DOS VALORES DA TABELA DA OAB. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO RELATIVA AO CARÁTER REFERENCIAL DA TABELA DA OAB, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO FOI DIRETO E OBJETIVO QUANTO AO CARÁTER REFERENCIAL DOS PARÂMETROS DISPOSTOS NA TABELA DA OAB. ASSIM, O JULGADOR NÃO ESTÁ VINCULADO AOS REFERENCIAIS INDICADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. ENFRENTARAM-SE TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. 5. EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC, É DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SOBRE AS MATÉRIAS SUSCITADAS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - 319

Nº 0702168-55.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria José Soares Galdino - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. SHAM LITIGATION. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDER CARACTERIZADA A ADVOCACIA PREDATÓRIA, ANTE O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE A HIPÓTESE DOS AUTOS CONFIGURA SHAM LITIGATION, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ TEM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "O AJUIZAMENTO DE SUCESSIVAS AÇÕES JUDICIAIS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENDADAS COM PROPÓSITO DOLOSO, PODE CONFIGURAR ATO ILÍCITO DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO OU DE DEFESA, O DENOMINADO ASSÉDIO PROCESSUAL". 4. A PROPOSITURA EM MASSA DE AÇÕES, UTILIZANDO-SE DE PETIÇÕES PADRONIZADAS COM TESES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, CAMINHAM NA DIREÇÃO OPOSTA AO QUE PRELECIONA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO EM VISTA QUE ESTE EXPRESSAMENTE PREVÊ OS DEVERES DAS PARTES DE "EXPOR OS FATOS EM JUÍZO CONFORME A VERDADE" E "NÃO FORMULAR PRETENSÃO OU APRESENTAR DEFESA QUANDO CIENTES DE QUE SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTO", NOS TERMOS DO ART. 77, V, DO CPC. 5. CONSTATAÇÃO DE QUE O ADVOGADO QUE PATROCINA A PRESENTE DEMANDA DETÉM VULTOSO NÚMERO DE AÇÕES AJUIZADAS NA REFERIDA COMARCA, COM POSSÍVEL COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM A UTILIZAÇÃO DE PETIÇÕES COM IDÊNTICA E GENÉRICA FUNDAMENTAÇÃO, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SEMELHANTES. 6. ALÉM DO QUANTITATIVO DE DEMANDAS AJUIZADAS PELO ADVOGADO, VERIFICA-SE A REPETIÇÃO MECÂNICA E A FALTA DE ZELO, COM INDÍCIOS FORTES DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E FRAUDE DOCUMENTAL. 7. O CONJUNTO DE ELEMENTOS EM CENTENAS DE DEMANDAS DEIXA EVIDENTE O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR DO ADVOGADO, SENDO IMPERIOSA A COIBIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPEDIR O MANEJO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS, AS QUAIS IMPEDEM A BOA E EFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 8. A SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS CONFIGURA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 78, 319, 320. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845-MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10/10/2019; TJAL, AC Nº 0702046-76.2024.8.02.0056; REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04/12/2024; TJAL, AC Nº 0702027-70.2024.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04/12/2024; TJAL, AC Nº 0700181-32.2025.8.02.0040; REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.05.2025. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0702183-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erinaldo Melo - Apelado: Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que, por analogia à Súmula 572 do STJ, seu entendimento é o de que a responsabilidade pela notificação prévia do consumidor sobre a inscrição de dívida vencida no Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central compete à instituição financeira que reportou a dívida, e não ao gestor do sistema. Ademais, conforme art. 13 da Resolução CMN nº 5.037 de 29/9/2022, "as instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR" - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SCR (SISBACEN). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ILICITUDE DA ANOTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR LEGÍTIMO. SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE



PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA EM INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR), NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E ABALO À SUA REPUTAÇÃO CREDITÍCIA, REQUERENDO A EXCLUSÃO DO REGISTRO E COMPENSAÇÃO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SCR SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURA ATO ILÍCITO; (II) ESTABELECE SE TAL INSCRIÇÃO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.4. O SCR, EMBORA POSSUA NATUREZA DE CADASTRO PÚBLICO, EXERCE FUNÇÃO EQUIVALENTE A CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, PODENDO IMPACTAR A OBTENÇÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM O DEVER DE REALIZAR COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ANTES DA INSERÇÃO DE DADOS NO SCR, NÃO SENDO SUFICIENTE AUTORIZAÇÃO GENÉRICA CONTRATUAL.6. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DA ANUÊNCIA CONTRATUAL CARACTERIZA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO E CONFIGURA A CONDUTA APTA A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL.7. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO, EM REGRA, ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTUDO, A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA EM NOME DO CONSUMIDOR AFASTA O DANO MORAL INDENIZÁVEL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ, PRESERVANDO APENAS O DIREITO AO CANCELAMENTO DO REGISTRO IRREGULAR.8. CONFIGURA-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DIANTE DO PARCIAL ACOLHIMENTO DAS PRETENSÕES.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186, 403, 927, 944 E 945; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 98, § 3º; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ARTS. 13 E 16.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 359 E 385; STJ, RESP 1.365.284/SC, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 18.09.2014; STJ, AGRG NO RESP 1.183.247/MT, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 14.08.2012; STJ, RESP 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 06.04.2021. . - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0702275-79.2023.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Convém Comércio de Veículos e Motores Ltda - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, ORA EMBARGADA, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, NO SENTIDO DE JULGAR OS PEDIDOS AUTORAIS PROCEDENTES, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO I, DO CPC, PARA: A) RECONHECER A INVALIDADE DA REVOGAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE ALAGOAS E A EMPRESA AUTORA, PROMOVIDA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2008; B) ANULAR O DÉBITO TRIBUTÁRIO ORIGINADO DO PAF Nº 1500-007077/20152, QUE RESULTOU NO LANÇAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.218.343,06 (UM MILHÃO, DUZENTOS E DEZOITO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS) A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE ICMS E MULTA, ATUALMENTE EXIGIDO POR MEIO DA EXECUÇÃO FISCAL N.º 0800028-66.2023.8.02.0043, EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL. ADEMAIS, INVERTEU O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE ADVERSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §§ 2º E 3º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM APRECIAR SE O ACÓRDÃO PARECE DE VÍCIOS EM RAZÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA DECLARAR A INVALIDADE DA REVOGAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE ALAGOAS E A EMPRESA AUTORA, PROMOVIDA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2008.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES RESTRITAS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC, NÃO SERVINDO COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU DE REVISÃO DO JULGAMENTO POR MERA INCONFORMIDADE DA PARTE VENCIDA.4. A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA FOI ADEQUADA, SUFICIENTE E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NÃO SE VERIFICANDO OS VÍCIOS APONTADOS.5. A SIMPLES DISCORDÂNCIA DA PARTE COM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NÃO ENSEJA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, TAMPOUCO LEGÍTIMA SUA UTILIZAÇÃO COM OBJETIVO MERAMENTE INFRINGENTE.6. EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 1.025, DO CPC, É DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SOBRE AS MATÉRIAS SUSCITADAS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP: 1563737 MS 2019/0239294-5, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, J. 15.03.2021. . - Advts: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL) - Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL) - David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - 319

Nº 0702401-67.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Jecônia Maria de Lima - Apelado: Ipanema Credito e Cobrança S/c Ltda - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAR O DIREITO A INDENIZAR POR DANOS MORAIS; E (II) VERIFICAR, DE OFÍCIO, SE AS RAZÕES RECURSAIS PREENCHEM TODOS OS REQUISITOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE IMPÕE QUE O RECURSO APRESENTE CONTRAPOSIÇÃO LÓGICA E ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.4. NAS RAZÕES RECURSAIS, A PARTE AUTORA AFIRMA QUE O JUÍZO ORIGINÁRIO DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA, RAZÃO PELA QUAL DEFENDE O CABIMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS IN RE IPSA, APRESENTANDO ARGUMENTOS RELATIVOS À FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E À AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS QUE DEMONSTREM A LEGITIMIDADE DA DÍVIDA. CONTUDO, A SENTENÇA RECORRIDA JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA



INICIAL, RECONHECENDO QUE O RÉU TERIA SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DE COMPROVAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA.5. A AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: César Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - 319

Nº 0702433-03.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelada: Lybia Wanessa Moura Barros - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO; e em JULGAR PREJUDICADO o recurso adesivo interposto pela parte ré, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA PARTE AUTORA, QUE NÃO PROMOVEU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. UMA ÚNICA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DA AUTORA EM PROMOVER O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DE CITAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PARTE AUTORA NÃO FORNECEU OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM DESATENÇÃO AO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, O QUE FRUSTROU A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO.4. ENTRETANTO, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA NECESSÁRIA, POIS O JUÍZO A QUO OPORTUNIZOU QUE AUTOR DILIGENCIASSE EM CONJUNTO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO POR APENAS UMA VEZ, CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA E RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO ACESSO À JUSTIÇA DA PARTE DIANTE DO CONTEXTO ESPECÍFICO DOS AUTOS DE AÇÃO AJUIZADA HÁ POUCO TEMPO.5. ANULADA A SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO, PREJUDICA-SE A ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA APELANTE ADESIVA, DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, ART. 477, ART. 479, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 481, ART. 482, ART. 483; CPC, ART. 6º, ART. 485, III, ART. 485, IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º, §§ 3º E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1737948 RO 2018/0098459-3, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), J. 18.09.2018, QUARTA TURMA; STJ, AGINT NO ARESP 1872705/PE 2021/0105973-9, J. 20.06.2022, TERCEIRA TURMA; STJ, AGINT NO ARESP: 1480641 SP 2019/0094440-0, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 20.08.2019, QUARTA TURMA; TJAL, AC 0713443-69.2025.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, FORO DE MACEIÓ, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.10.2025. - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0702613-78.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Fonseca Oliveira - Apelada: Sílvia Serafian - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado João Fernando Ferreira Calixto de Oliveira, em defesa da parte Apelante - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO SOBRE A POSSE DE DUAS VAGAS DE GARAGEM. DEMANDANTE QUE NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DA POSSE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DE USUCAPIÃO FORMULADA PELO RÉU QUE DEVE SER VEICULADA EM AÇÃO PRÓPRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, PARA REINTEGRAR A PARTE AUTORA DEFINITIVAMENTE NA POSSE DO BEM, AO PASSO EM QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEMAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS FORMULADOS PELO RÉU DE MANUTENÇÃO DE POSSE E DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, ASSIM COMO DEIXOU DE ACOLHER A EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE POSSE MANSA E PACÍFICA. ALÉM DISSO, TENDO EM VISTA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA, CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE O RECURSO DEVE SER CONHECIDO, DIANTE DA TESE CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE; (II) AFERIR A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR; (III) ANALISAR SE HÁ PROVAS SUFICIENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA POSSE PELA PARTE RECORRIDA, APTO A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DO SEU DIREITO À REINTEGRAÇÃO DE POSSE PLEITEADA; (IV) SABER SE É POSSÍVEL RECONHECER A USUCAPIÃO PARA DECLARAR A PROPRIEDADE DEFINITIVA DO RÉU SOBRE AS VAGAS DE GARAGEM EM QUESTÃO; (V) AVALIAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS; E (VI) AVERIGUAR SE AS CONDUTAS DE AMBAS AS PARTES CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REPETIÇÃO, NO RECURSO DE APELAÇÃO, DE ARGUMENTOS JÁ CARREADOS AOS AUTOS QUANDO DA CONTESTAÇÃO OU DA PETIÇÃO INICIAL, NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, DESDE QUE SE VERIFIQUE A IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.4. A AUTORA ALEGOU POSSE ANTERIOR E ESBULHO, O QUE TORNA A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE A VIA ADEQUADA E NECESSÁRIA PARA SUA PRETENSÃO DE RETOMADA, NÃO HAVENDO FALAR, PORTANTO, EM AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A FALTA DE DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO CONDIZ A JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, E NÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.5. AS AÇÕES POSSESSÓRIAS PRESCINDEM DA DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA LIDE, DIANTE DA INADMISSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DA PROPRIEDADE EM SI COMO MATÉRIA DE DEFESA EM TAIS DEMANDAS JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E DO ART. 1.210, §2º, DO CÓDIGO CIVIL.6. ACERVO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS QUE NÃO É APTO A DEMONSTRAR QUE, EM ALGUM MOMENTO, A AUTORA OU SUA FAMÍLIA TIVERAM A POSSE SOBRE AS DUAS VAGAS DE GARAGEM QUESTIONADAS NESTA DEMANDA. PARTE DEMANDANTE QUE NÃO CONSEGUIU SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS MOLDES DEFINIDOS PELO ART. 373, I, DO CPC.7. EMBORA A USUCAPIÃO POSSA SER SUSCITADA COMO MATÉRIA DE DEFESA PARA AFASTAR PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA, NOS MOLDES DA SÚMULA N. 237 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM A FINALIDADE DE OBSTAR A PRETENSÃO POSSESSÓRIA DO AUTOR, A PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO DEVE SER VEICULADA EM AÇÃO PRÓPRIA, COM TODOS OS EFEITOS JURÍDICOS



DAÍ DECORRENTES.8. INEXISTE NOS AUTOS DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO EFETIVAMENTE SUPOSTADA PELO RÉU, E A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL RELEVANTE AFASTA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.9. O ART. 80 DO CPC EXIGE A PRESENÇA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ NA LITIGÂNCIA PARA A APLICAÇÃO DA MULTA, SENDO ESSA REQUISITO INDISPENSÁVEL, SEM O QUAL NÃO SE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 80, ART. 91, ART. 373, ART. 560, ART. 561, ART. 557; CC, ART. 186, ART. 927, ART. 1.196, ART. 1.210, 1.228. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP N. 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.12.2022; STJ, RESP N. 930.336/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 06.02.2014; STJ, AGINT NO RESP N. 1.940.545/TO, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 04.10.2021; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.052.961/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 28.11.2022; STJ, AGRG NO RESP N. 1.270.530/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 21.03.2013; SÚMULA N. 237/STF. - Advts: João Fernando Ferreira Calixto de Oliveira (OAB: 8927/AL) - Eliete Rosa (OAB: 16689/AL) - 319

Nº 0702644-26.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Alisson Raniele dos Santos Lima - Apelado: Banco Agibank - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, por força do efeito devolutivo, de ofício, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que o entendimento da 1ª CC é no sentido de que, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, há desnecessidade de prévio requerimento administrativo em situações como a do caso em análise - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. TENTATIVA DE SATISFAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO CONTRARRERCURSAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR AS PRELIMINARES FORMULADA EM CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA DEMANDA E IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO E/OU DECADÊNCIA DO DIREITO; (III) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E A VALIDADE DA MODALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, A PARTIR DA ANÁLISE DA CIÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE SOBRE OS TERMOS DA PACTUAÇÃO EM OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ; (IV) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA PARTE DEMANDANTE; E (V) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O INTERESSE DE AGIR ESTÁ INTRINSECAMENTE ASSOCIADO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. EMBORA NÃO SEJA A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, É POSSÍVEL QUE O JUDICIÁRIO, NO INTUITO DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE, EXIJA ESSENCIALMENTE A PRESENÇA DE DETERMINADOS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA AFERIR A ADMISSÃO DA PRÓPRIA AÇÃO. 4. CONSIDERAM-SE INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, BEM COMO AQUELES QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS. A AUSÊNCIA DE TAIS PROVAS, APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL, ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM O INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 321 DO CPC). 5. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES DE NATUREZA PRESTACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DESSE TIPO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO, EVENTUALMENTE, O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO, SITUAÇÃO EM QUE O JULGADOR DEVERÁ AFERIR O INTERESSE DE AGIR DE FORMA DIFERIDA. 6. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DEVE SER SOPESADO NESTES CASOS, POIS NÃO É RAZOÁVEL QUE O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS SEJA A ÚNICA VIA PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ ALTERNATIVAS NO SISTEMA MULTIORTAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS. IMPUTAR ESSE ÔNUS AOS CONSUMIDORES AUTORES DE DEMANDAS JUDICIAIS, ALÉM DE SER ESSENCIAL A UMA BOA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CONFIGURA-SE COMO MAIS UMA ALTERNATIVA PARA O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. 7. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA QUE DEMONSTRE TER A PARTE AUTORA BUSCADO SOLUCIONAR A LIDE PELA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CONSOANTE ART. 485, VI, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016; STF, RE 631240, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, J. 03.09.2014 (TEMA N. 350); STJ, RESP N. 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25/10/2022; TEMA 350/STF. - Advts: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0702831-13.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Leandro Cavalcante Tenorio e outro - Apelado: Município de Barra de São Miguel - Apelado: Romulo Canuto Machado - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, em idêntica votação, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO SEM DECISÃO ESPECÍFICA. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CUSTAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EMBARGOS DE TERCEIRO, EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, APÓS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA QUAL OS APELANTES PLEITEIAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO OU O DIFERIMENTO DAS CUSTAS, BEM COMO A DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA E ARREMAÇÃO DE IMÓVEL SOBRE O QUAL ALEGAM POSSE DE BOA-FÉ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE FOI REGULAR O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA SEM DECISÃO ESPECÍFICA E SEM OPORTUNIZAR A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS; (II) ESTABELECE-SE SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA



REGULARIZAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, PRESUMIDA PARA PESSOA NATURAL, MAS PASSÍVEL DE AFASTAMENTO DIANTE DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM CAPACIDADE FINANCEIRA.4. O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EXIGE DECISÃO FUNDAMENTADA, PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 99, §2º, DO CPC.5. A AUSÊNCIA DE DECISÃO ESPECÍFICA SOBRE O PEDIDO DE GRATUIDADE IMPEDE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E COMPROMETE O DEVIDO PROCESSO LEGAL.6. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO TER HAVIDO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR A IRREGULARIDADE, CONFORME O ART. 290 DO CPC.7. A NÃO OBSERVÂNCIA DESSE PROCEDIMENTO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, O QUE ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LXXIV E LV; CPC, ARTS. 98, 99, §§2º E 3º, E 290.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 1.674.965/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 01.03.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707140-49.2019.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 24.07.2025. . - Advs: Natália Maria Ferreira Coelho (OAB: 20378/AL) - Jair Lopes Ferreira da Silva (OAB: 15236/AL) - Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Carolina Martins Pedrol (OAB: 45061/PR) - 319

Nº 0702891-07.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Aparecida Vieira dos Santos - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ausente a advogada Victoria France Jeronimo Cunha, quando do início do julgamento, embora inscrita para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO MENSAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, QUE OBJETIVAVAM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELA COBRANÇA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS COM A CONSEQUENTE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A EXISTÊNCIA E REGULARIDADE FORMAL DO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DA LIDE, DIANTE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS DE QUE NÃO TERIA AUTORIZADO A REALIZAÇÃO DAS COBRANÇAS EM SUA CONTA-CORRENTE; (II) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE ABALO HÁBIL A ENSEJAR A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) AVERIGUAR O CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEIXOU DE APRESENTAR INSTRUMENTOS CONTRATUAIS OU TERMOS DE AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA DOS REFERIDOS SERVIÇOS BANCÁRIOS.4. DIANTE DA REITERADA COBRANÇA SEM BASE CONTRATUAL, VERIFICA-SE A CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ A JUSTIFICAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NA FORMA DO ART. 42 DO CDC.5. OS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA DA PARTE AUTORA NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. 6. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E CONDENANDO A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL, ARTS. 1º, 2º, 6º; CDC, ART. 6º, III, ART. 31, ART. 42; CC, ART. 186, ART. 421 E 422, ART. 595, ART. 927; CPC, ART. 85, § 8º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: N/A. . - Advs: Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0703068-47.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Ronaldo Marques Palmeiras - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DÍVIDA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA 385. RETIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EX OFFICIO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DESCRITA NA LIDE, REJEITANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AVALIAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE RÉ EM RAZÃO DA SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM NOME DA PARTE AUTORA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME, EM ESPECIAL EM RELAÇÃO AO DANO MORAL; (II) APRECIAR A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS; (III) SABER SE DEVE SER ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, QUE SOMENTE SERÁ AFASTADA SE HOVER NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS.4. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER INDICAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS DESPESAS ATINENTES AO PROCESSO, DEMONSTRAÇÃO QUE CABERIA À PARTE ADVERSA. DESSE MODO, REJEITA-SE A PRELIMINAR. 5. A INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO PORTAL SERASA LIMPA NOME NÃO CARACTERIZA, NEM MESMO DE FORMA INDIRETA, COBRANÇA EXTRAJUDICIAL NEM IMPACTA O SEU SCORE, TENDO EM VISTA CARACTERIZAR-SE COMO PLATAFORMA DESTINADA À RENEGOCIAÇÃO ENTRE O CONSUMIDOR E O CREDOR, E NÃO COMO CADASTRO NEGATIVO, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. 6. OUTROSSIM, HÁ REGISTRO DE DÍVIDAS ANTERIORES NO NOME DA PARTE AUTORA, ATRAINDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ.7. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RETIFICADOS DE OFÍCIO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 927 E 944; CPC, ARTS. 373, I, II, ART. 374, II, III, ART. 85, § 2º, 8º, 8º-A E 11; CDC, ART. 6º, VIII, ART. 14, § 3º, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP 618.821/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 05.05.2015, STJ, SÚMULA N.º 385; STJ, AGINT NO ARESP 2475479/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 11.3.2024. . - Advs: José Roberto da Conceição (OAB: 312375/SP) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0703405-57.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Eleni Ferreira de Queiróz - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL



CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME A TABELA DA OAB. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, SEM, CONTUDO, CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, COM BASE NA TABELA DA OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSIDERANDO QUE O CONTEÚDO DO APELO APENAS BUSCA DISCUSSÃO RELATIVA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DISPENSA-SE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 82, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEGUEM, PRIORITARIAMENTE, O CRITÉRIO DA SUCUMBÊNCIA, RELACIONADO À VITÓRIA DA PARTE NO PROCESSO JUDICIAL.5. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INEXISTE PRETENSÃO RESISTIDA NAS SITUAÇÕES EM QUE A PARTE RÉ APRESENTA OS DOCUMENTOS JUDICIALMENTE, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE APARECE NOS AUTOS. PARA A CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA EM HONORÁRIOS, A CORTE SUPERIOR VEM EXIGINDO TANTO A RECUSA ADMINISTRATIVA QUANTO A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTURAL NA VIA JUDICIAL.6. HOUVE RECUSA ADMINISTRATIVA, MAS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ EFETIVAMENTE APRESENTOU OS DOCUMENTOS QUANDO DO OFERECIMENTO DE SUA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTURAL NÃO DEMONSTRADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO CABE O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §8º-A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 2.389.142/BA, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 29/4/2024; STJ, RESP 1783687/SE, RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 24/09/2019; STJ, RESP. 1.847.229/RS, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 10/12/2019. - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0703457-91.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edson de Oliveira Costa - Embargado: Banco Volkswagen S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU RECURSO APELATÓRIO, MANTENDO A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O JULGADO TERIA SIDO OMISSO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E ÀS TARIFAS DE SEGURO E IOF; BEM COMO CONTRADITÓRIO QUANTO AOS CRITÉRIOS DETERMINATIVOS DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTRADIÇÃO CAPAZ DE DAR AZO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS É AQUELA IDENTIFICADA A PARTIR DE UM CONFLITO ENTRE AS PROPOSIÇÕES CONTIDAS NO INTERIOR DA DECISÃO ATACADA, QUE PREJUDICA SUA COERÊNCIA E RACIONALIDADE; ENQUANTO A OMISSÃO CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU ARGUMENTO RELEVANTE DA PARTE. QUALQUER QUE SEJA A HIPÓTESE, CONTUDO, NÃO É PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.4. O ACÓRDÃO FOI EXPRESSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS DEVERIAM SER RECHAÇADAS AS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, SEGURO E IOF ADICIONAL.5. ALÉM DISSO, TAMBÉM FOI CLARO E COERENTE AO INDICAR QUE O PLEITO DE ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS ESTARIA PREJUDICADO, ANTE A MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raísa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Francisco de Assis Leles de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0703552-18.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelado: Ana Karoline de Almeida Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA PARTE AUTORA, QUE NÃO PROMOVEU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE DEMANDANTE EM PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DA LIDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III E IV, DO CPC, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTE AUTORA NÃO FORNECEU OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM DESATENÇÃO AO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IRREGULARIDADE QUE ACARRETA A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESCINDINDO DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, ART. 477, ART. 479, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 481, ART. 482, ART. 483; CPC, ART. 6º E ART. 485, IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º, §§ 3º E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.799.367/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 16.09.2021 (TEMA N. 1.040); STJ, ARESP N. 2.929.899/PE, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 09.02.2026, DJEN DE 13/2/2026. - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0703646-29.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: César Vieira Dantas e outros - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.



APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DE ARAPIRACA. PISO NACIONAL. DIFERENÇA COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE REFLEXOS EM LEI LOCAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL REFERENTE AOS MESES DE MAIO/2022 A SETEMBRO/2022, OBSERVADO O PISO SALARIAL PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022, AS PROGRESSÕES DE CARREIRA DOS SERVIDORES, OS REFLEXOS EM CADA VERBA E, POR FIM, OS VALORES JÁ ADIMPLIDOS (OU SEJA, AQUELES REFERENTES AO COMPLEMENTO ACS-AE, NOS MESES DE JULHO A SETEMBRO). ALÉM DISSO, CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO; (II) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE LEI FEDERAL FIXAR O PISO VENCIMENTAL PARA SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, VINCULADOS AOS DIVERSOS ENTES FEDERATIVOS; (III) IDENTIFICAR SE O PISO NACIONAL REFLETE NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA; (IV) DEFINIR SE A EXTENSÃO DE REFLEXOS DO PISO NACIONAL AOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA VIOLA OS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E OS MECANISMOS DE REPASSE; (V) ANALISAR SE A SENTENÇA FOI GENÉRICA OU ILÍQUIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS QUE SOBEJAREM OS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA NÃO DEVE SER CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POIS A CONDENAÇÃO ABRANGE APENAS DIFERENÇAS SALARIAIS INSERIDAS NO QUINQUÊNIO LEGAL. O PLEITO DE OBSERVÂNCIA A NORMAS LOCAIS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA DE PAGAMENTO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO NA FASE DE CONHECIMENTO, REPRESENTANDO INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. ALÉM DISSO, PODE SER OPORTUNAMENTE ENFRENTADO, POR SE TRATAR DE TEMÁTICA ASSOCIADA À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA PARA, EM SEU ÂMBITO, ESTABELECER O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES, PREVENDO, ENTRE OUTROS TEMAS, A FORMA E OS CRITÉRIOS DE ASCENSÃO NA CARREIRA E O REGIME REMUNERATÓRIO, INCLUINDO ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. TODAVIA, HAVERÁ SITUAÇÕES EM QUE AS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO, DEVERÃO SER OBSERVADAS POR TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, COM BASE EM PREVISÃO CONTIDA NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, SEM QUE ISSO IMPLIQUE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS. 5. O PISO SALARIAL NACIONAL É O VALOR ABAIXO DO QUAL OS ENTES PÚBLICOS NÃO PODERÃO FIXAR O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, O QUAL, AINDA QUE ESTABELECIDO POR LEI FEDERAL, É APLICÁVEL AOS ENTES SUBNACIONAIS, POR FORÇA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA NESSE SENTIDO, INCLUSIVE AUTORIZANDO A UNIÃO A ESTABELECER O VALOR NOMINAL DO VENCIMENTO E A RESPONSABILIZAR-SE PELA COMPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 6. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO INTERPRETAR A NORMA FEDERAL QUE ESTABELECE O PISO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, NÃO HÁ REAJUSTE AUTOMÁTICO INCIDENTE EM TODAS AS CLASSES E NÍVEIS, A NÃO SER QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL ASSIM O PREVEJA. RAZÕES DE DECIDIR APLICÁVEIS ANALOGICAMENTE AO CASO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. 7. A LEI LOCAL PERMITE CONCLUIR QUE O VENCIMENTO INICIAL (QUE SERÁ O PISO NACIONAL) TERÁ IMPLICAÇÕES NAS DEMAIS CLASSES E NÍVEIS. NÃO SE TRATA, AQUI, DE ATRIBUIR AO JUDICIÁRIO A FUNÇÃO LEGISLATIVA, MAS SIM DE DETERMINAR AO ENTE PÚBLICO QUE APLIQUE SUA PRÓPRIA LEI, EDITADA NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, DE SUA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA.8. OS REFLEXOS FINANCEIROS DO PISO NACIONAL NA CARREIRA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONQUANTO DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO LOCAL, ATRIBUEM AO MUNICÍPIO A RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APONTAR AS LIMITAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA NEGAR DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES, LEGALMENTE CONFIGURADOS.9. A EVENTUAL AUSÊNCIA DE REPASSE DA UNIÃO DEVE SER RESOLVIDA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, NÃO AFETANDO O DIREITO DO SERVIDOR, CUJO VÍNCULO JURÍDICO É DIRETO COM O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO INTEGRAL DOS SALÁRIOS.10. CASO CONCRETO EM QUE, POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, É POSSÍVEL PERCEBER QUE OS PAGAMENTOS COMPLEMENTARES EFETUADOS PELO MUNICÍPIO NOS MESES DE JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2022 FORAM INFERIORES À IMPORTÂNCIA DEVIDA.11. APESAR DE A SENTENÇA NÃO INDICAR UM VALOR PRECISO DA CONDENAÇÃO, ESTA CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA EM SUA ILIQUIDEZ. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE A OBRIGAÇÃO SERÁ LÍQUIDA QUANDO NECESSITAR APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS, A SEREM APURADOS EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS CONSTANTES NA SENTENÇA E EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, COMO OCORREU NO CASO DOS AUTOS. IV. DISPOSITIVO 12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 39, §3º, ART. 198; LEI FEDERAL Nº 13.708/2018; EC Nº 120/2022; LEI MUNICIPAL Nº 2.799/2012. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 1209895 AGR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, J. 03.08.2021; STF, TEMA 1132; STJ, RESP 1426210, REL. MIN. GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23/11/2016 (TEMA 911/STJ); STJ, RESP 1766553, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23/06/2021; SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF; STF, RCL 52497 AGR, REL. MIN. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, J. 04/07/2022; STF, RE 710293, REL. MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, J. 16/09/2020; STJ, RESP 1758065/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 06/09/2018. - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0704036-62.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Selma Freire Atanzio - Embargado: Banco Agibank - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGANTE, DECLARANDO A NULIDADE DE DOIS CONTRATOS DE REFINANCIAMENTOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, BEM COMO O DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E CONDENANDO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A REGULARIDADE DO CONTRATO DE Nº 1513773015. III. RAZÕES DE DECIDIR³. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REANÁLISE DO MÉRITO POR MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA (ART. 1.022 DO CPC).4. O ACÓRDÃO RECORRIDO MANIFESTOU-SE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A REGULARIDADE DO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE Nº. 1513773015 E DE SEU ORIGINÁRIO DE Nº. 1513772989.5. O RECURSO REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE, NÃO SE PRESTANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À MODIFICAÇÃO



DO MÉRITO.6. ADVERTÊNCIA QUANTO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 19.12.2016. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0704036-62.2025.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Agibank - Embargada: Maria Selma Freire Atanazio - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO CONFIGURADO QUANTO À OMISSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO ACOLHIDO, EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ORA EMBARGADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO A MODULAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO CONFORME O TEMA Nº 929 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. ACÓRDÃO QUE INCORREU EM OBSCURIDADE AO NÃO FUNDAMENTAR DE FORMA CLARAA RAZÃO PARA INCIDÊNCIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CARREOU AOS AUTOS DOCUMENTOS HÁBEIS A CORROBORAR A TESE DE LEGALIDADE DOS DESCONTOS. ISSO, PORQUE NÃO APRESENTOU OS CONTRATOS ORIGINÁRIOS DOS REFINANCIAMENTOS VINDICADOS, TAMPOUCO COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS DOS VALORES ORIGINÁRIOS À CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. CONSEQUENTEMENTE, RESTAM CARACTERIZADOS AS IRREGULARIDADES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E O DEVER DE INDENIZAR. 5. A MÁ-FÉ SUBSISTENTE NA COBRANÇA INDEVIDA OCASIONA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SUA FORMA DOBRADA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ART. 397 E ART. 405. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0704040-38.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Maria Lúcia Proffrio da Silva - Embargado: Banco Bradesco S/A Agência de Palmeira dos Índios Al - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE, NOTADAMENTE A INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 1.022 DO CPC ESTABELECE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÓ SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO, ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EXPRESSO DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC IMPEDE O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS (EDCL NO AGRG NO ARESP N. 2.204.018/SP).IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO NÃO CONHECIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.023. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO ARESP N. 2.204.018/SP, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, J. 07.02.2023, DJE 13.02.2023. - Advts: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0704451-50.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Leônicio Araújo Moura - Apelado: M.t. Barbosa dos Santos - Me - Apelado: North Engenharia Ltda - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO PELO PROCEDIMENTO COMUM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO MEDIANTE ACESSÃO DE DIREITOS SOBRE OUTRO IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA E FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONSUMIDOR QUE GARANTIU A ENTREGA DO IMÓVEL CEDIDO SOLIDARIAMENTE À CONSTRUTORA CORRÊ. IMÓVEL CEDIDO QUE JAMAIS FOI ENTREGUE. RESTITUIÇÃO DE PARTE DO VALOR FINANCIADO AO ADQUIRENTE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS PARA CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS EM VALOR CORRESPONDENTE AO APARTAMENTO QUE NÃO FOI ENTREGUE À AUTORA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOUVE, AINDA, A CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER (I) SE O VALOR CONFERIDO À CAUSA DEVE CORRESPONDER À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DA PARTE AUTORA; (II) SE É VÁLIDA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE QUANTO À ENTREGA DE IMÓVEL POR ELE CEDIDO COM O OBJETIVO DE PAGAR PARTE DO SALDO DEVEDOR; (III) SE O CONTRATO DE CESSÃO REVOGOU A PROMESSA DE COMPRA E VENDA, REVOGANDO A GARANTIA PRESTADA; (IV) SE HÁ INADIMPLEMENTO IMPUTÁVEL À PARTE CONSUMIDORA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DO IMÓVEL CEDIDO E SE OS RÉUS DEVEM SER CONDENADOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS; (V) SE HOUVE A DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO AO ADQUIRENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. REGRA GERAL, O VALOR DA CAUSA É FIXADO A PARTIR DO CONTEÚDO ECONÔMICO DISCUTIDO NO FEITO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 292 DO CPC. O CASO CONCRETO VERSA SOBRE PEDIDO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONSISTENTE NA CESSÃO DE DIREITOS SOBRE BEM IMÓVEL - EM PERDAS E DANOS. COM EFEITO, TEM-SE QUE O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO VALOR PRETENDIDO PELO AUTOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO.4. NO CASO EM ANÁLISE, AS PARTES CELEBRARAM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ARAPIRACA/AL, O QUAL ESTABELECEU QUE O PAGAMENTO SERIA REALIZADO MEDIANTE A CESSÃO DE DIREITOS SOBRE UM OUTRO IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA PELO CONSUMIDOR, A SER CONSTRUÍDO PELA CONSTRUTORA CORRÊ EM MACEIÓ/AL, E O SALDO DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS) SERIA ADIMPLIDO ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NESTE NEGÓCIO JURÍDICO, O COSUMIDOR OBRIGOU-SE SOLIDARIAMENTE A CONSTRUTORA CORRÊ QUANTO A ENTREGA DO IMÓVEL



CEDIDO.5. AUSÊNCIA DE ÔNUS EXCESSIVO AO RECORRENTE, VEZ QUE A CLÁUSULA QUE PREVÊ A GARANTIA SOLIDÁRIA DE ENTREGA DO IMÓVEL OBJETIVA APENAS ASSEGURAR QUE A CONSTRUTORA RECORRIDA RECEBA O IMÓVEL DADO EM ENTRADA OU QUANTIA A ELE CORRESPONDENTE. GARANTIA QUE REFORÇA A SEGURANÇA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO, SEM CONFIGURAR DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 51 DO CDC.6. A NOVAÇÃO, CONFORME O ARTS. 360, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL, OCORRE QUANDO UMA OBRIGAÇÃO ANTIGA É SUBSTITUÍDA POR UMA NOVA, COM A INTENÇÃO DE EXTINGUIR A ANTERIOR. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ANTERIOR OU ÂNIMO DE NOVAR. CONTRATO DE CESSÃO QUE LIMITOU-SE A DAR PARCIAL CUMPRIMENTO A PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA ENTRE AS PARTES. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA PELO CONSUMIDOR.7. A PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, CONSIDERANDO QUE AS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS E A LINEARIDADE DOS FATOS RELATADOS, RESPALDADOS PELO COMPORTAMENTO DAS PARTES APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, SÃO SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A DEVOLUÇÃO DE R\$ 81.000,00 (OITENTA E UM MIL REAIS) AO APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.8. INCONTROVERSO QUE O IMÓVEL JAMAIS FOI ENTREGUE, É PLENAMENTE CABÍVEL A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, NOS TERMOS DO ART. 499, CAPUT, DO CPC. A INDENIZAÇÃO CORRESPONDERÁ A R\$ 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS), VALOR ATRIBUÍDO AO BEM CEDIDO NA PROMESSA DE COMPRA E VENDA, A SER PAGA SOLIDARIAMENTE PELAS RÉS. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 51, V; CPC, ART. 292, V, ART. 373, ART. 499; CC, ART. 113. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP. 1745718, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 31/08/2020. . - Advs: Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL) - Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL) - Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) - João Victor Cunha Granja (OAB: 13677/AL) - Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL) - Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL) - 319

Nº 0704597-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leandro Sousa Menezes - Apelado: Banco Toyota do Brasil S.a. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, por identidade de votos, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS MORATÓRIOS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS E 12% AO ANO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO E DE CESTA DE SERVIÇOS. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEVEDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINANDO A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA DO BEM, CONFORME O AUTO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTANTE NO PROCESSO, CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AINDA, JULGOU IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, CONDENANDO A PARTE RÉ RECONVINTE ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVANDO-SE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DA PARTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA JUROS MORATÓRIOS E DA TAXA CONTRATUAL ADOTADA; (II) ANALISAR AS TESES RECONVENCIONAIS DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DO CONTRATO, CESTA DE SERVIÇOS E SEGURO; E (III) AVALIAR SE AS ILEGALIDADES SUSCITADAS SÃO CAPAZES DE AFASTAR A MORA DO DEVEDOR EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO IMPEDE A REVISÃO DO CONTRATO SUBJACENTE, TENDO O DEVEDOR A FACULDADE DE PROPOR AÇÃO REVISIONAL OU DE RECONVIR, NA PRÓPRIA DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO. SE A PARTE DEVEDORA ELEGE APENAS A CONTESTAÇÃO COMO ESPÉCIE DE RESPOSTA NO BOJO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, AS MATÉRIAS TRAZIDAS DEVEM SER CAPAZES DE AFASTAR ALGUM DOS REQUISITOS PARA A BUSCA, APREENSÃO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM EM FAVOR DO CREDOR. 4. NÃO SÃO TODOS OS ENCARGOS QUE, SE DECLARADOS ABUSIVOS, PODEM INFLUIR NA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E REVERTER A MEDIDA DE APREENSÃO DO BEM. O STJ FIXOU NA TESE 28 QUE APENAS "O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO) DESCARACTERIZA A MORA". 5. EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, É ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DESDE QUE HAJA INFORMAÇÃO SOBRE A TAXA UTILIZADA, RESPEITADO O LIMITE DE 12% AO ANO E DE 1% AO MÊS. NECESSIDADE DE LIMITAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS MORATÓRIOS A 1% AO MÊS E A 12% AO ANO. 6. A TARIFA DE CADASTRO PODE SER COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, SENDO PERMITIDA PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010 E VALIDADA PELO STJ. 7. A COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, EMBORA EM TESE ADMITIDA, EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO, CONFIGURANDO ABUSIVIDADE E IMPONDO A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR COBRADO, COM COMPENSAÇÃO NO SALDO DEVEDOR. 8. A COBRANÇA DE TARIFA DENOMINADA "CESTA DE SERVIÇOS" MOSTRA-SE INDEVIDA, POIS NO CONTRATO NÃO CONSTA QUALQUER REFERÊNCIA À SUA FINALIDADE, NEM A NATUREZA DO SERVIÇO SUPOSTAMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, CONFIGURADA. 9. A CONTRATAÇÃO FACULTATIVA DE SEGUROS É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADA A ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR, NÃO HAVENDO COMPULSORIEDADE, CONFORME DEFINIDO NO TEMA 972/STJ. CASO CONCRETO EM QUE FOI APRESENTADO INSTRUMENTO CONTRATUAL APARTADO CAPAZ DE DEMONSTRAR A LIBERDADE NA CONTRATAÇÃO. 10. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RECONVINTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM RECAIR EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONVINDA. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA N. 72/STJ; STJ, AGINT NO RESP N. 2.007.638/MS, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 29.05.2023; STJ, RESP N. 801.374/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 06.04.2006; STJ, AGRG NO RESP N. 934.133/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 20.11.2014; STJ, AGRG NO RESP: 1176675 RJ 2010/0012643-4, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, J. 17.08.2010; SÚMULA Nº 596/STF; SÚMULA Nº 379/STJ; STJ, RESP: 1063343 RS 2008/0128904-9, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.08.2009; SÚMULA 566/STJ; STJ, RESP N. 1.251.331/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.08.2013; STJ, RESP: 1578553 SP 2016/0011277-6, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.11.2018 (TEMA REPETITIVO Nº 972/STJ); STJ, RESP 1.061.530/RS (TEMA 28/STJ), RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008. . - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) - 319

Nº 0704809-78.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sirleide Renovata da Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor -



EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE UNIDADE CONSUMIDORA DE ÁGUA E ESGOTO. SUPOSTO REAL USUÁRIO DO SERVIÇO QUE NÃO FOI INDICADO AO LONGO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE A CASAL DESVINCULE A AUTORA DA UNIDADE CONSUMIDORA INDICADA NA INICIAL, BEM COMO DOS DÉBITOS A PARTIR DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021, DATA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, MAS NEGOU O PLEITO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA; E II) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS DÉBITOS RESULTANTES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO SÃO DE NATUREZA PESSOAL, NÃO SE TRATANDO DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, DE MODO QUE NÃO SE VINCULA AO IMÓVEL, MAS A QUEM, DE FATO, UTILIZOU OS SERVIÇOS. É PRECISO QUE O ENTÃO TITULAR, OU O NOVO USUÁRIO, INFORME À CONCESSIONÁRIA OS FATOS OCORRIDOS NO AMBIENTE DAS RELAÇÕES PRIVADAS QUE ENSEJAM A ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE, E A RESPEITO DOS QUAIS NÃO LHE É POSSÍVEL CONHECER DE OFÍCIO. 4. DE ACORDO COM O STJ, ENQUANTO NÃO HOVER A ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA/ESGOTO, PERMANECE A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O ENTÃO TITULAR E A CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO, VINCULANDO-O À OBRIGAÇÃO COMO USUÁRIO E RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS QUE RESULTEM DO CONSUMO DA UNIDADE. 5. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO SERVIÇO, POIS O SUPOSTO REAL USUÁRIO SEQUER FOI INDICADO AO LONGO DO FEITO E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO INTEGROU O POLO PASSIVO DA DEMANDA. ALÉM DISSO, A PRETENSÃO AUTORA, DE NÃO ESTAR VINCULADA AOS DÉBITOS, JÁ FOI ATENDIDA COM A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA NA ORIGEM. 6. COMO A PARTE AUTORA NÃO DEMONSTROU A SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE OU DE RESCISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE AS PARTES, A EMPRESA AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO AO REALIZAR AS COBRANÇAS E POSTERIOR INSCRIÇÃO DO NOME DA ENTÃO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LOGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.013; ARSAL, RESOLUÇÃO Nº 137/2014. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARES P. N. 1.557.116/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 5/12/2019; STJ, AGINT NO RESP N. 1.737.379/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 8/3/2022; STJ, AGINT NO ARES P. N. 1.105.681/SP, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 18.9.2018; STJ, RESP N. 1.074.412/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 4/5/2010. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - 319

Nº 0704992-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alfredo dos Santos Cavalcanti - Apelado: Associacao Beneficente Corrente do Bem - Abcb - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONDENAR À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, INSURGINDO-SE O AUTOR QUANTO À FORMA DE DEVOLUÇÃO, PLEITEANDO A REPETIÇÃO EM DOBRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES OU EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO, POIS O AUTOR SE ENQUADRA COMO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER), NOS TERMOS DO ART. 17 DO CDC, AO SOFRER DESCONTOS INDEVIDOS SEM VÍNCULO CONTRATUAL. 4. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. 5. A CONDUTA DA RÉ REVELA MÁ-FÉ, POIS PROMOVE DESCONTOS REITERADOS SEM AUTORIZAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO, AFASTANDO A HIPÓTESE DE ERRO JUSTIFICÁVEL. 6. CONFIGURADA A COBRANÇA INDEVIDA COM MÁ-FÉ, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, CONFORME ART. 42 DO CDC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14, 17 E 42; CC, ARTS. 186, 927, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, §§ 1º E 3º; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 43 E Nº 362. . - Advs: Nayale Pontes Nascimento (OAB: 12148/AL) - Thiago Galvão Severi (OAB: 207754/SP) - 319

Nº 0706188-02.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David Costa Pereira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, DETERMINANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0703083-66.2011.8.02.0001. HOUVE, AINDA, A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ESTES FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CUJA EXIGIBILIDADE REMANESCE SUSPensa POR SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM VERIFICAR: (I) A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA; (II) A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE A TAXA DE JUROS, CAPITALIZAÇÃO E CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, DISPOSTO NO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA (LUG), PARA CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL E NOTAS DE CRÉDITO RURAL. 4. O BANCO EXEQUENTE NÃO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA VIABILIZAR A CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL, POR INÉRCIA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE IMPUTÁVEL ELE - O QUE AFASTA A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, OPERADA PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, NA FORMA DO ART. 240, §§ 1º A 3º, DO CPC. TRANSCURSO DO PRAZO TRIENAL, OPERANDO-SE A PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. 5. IMPENDE-SE A REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA JULGAR PROCEDENTES PRESENTES



EMBARGOS À EXECUÇÃO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0703083-66.2011.8.02.0001, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC.6. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS CASOS EM QUE A AÇÃO DE EXECUÇÃO É EXTINTA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPÕE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE CONDENOU O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 240, 1.009; CC, ART. 206-A; DECRETO Nº 57.663/1966, ART. 70; LEI 13.999/2020, ART. 3º-A, ART. 3º; LEI Nº 14.554/2023, ART. 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO AG 885860/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 26.11.2007; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARES 1894534/GO, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 25.04.2022; SÚMULA Nº 150/STF, SÚMULA Nº 106/STJ. . - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - 319

Nº 0706291-09.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandra Mariano da Silva e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO SOCIOAMBIENTAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO A 4(QUATRO) AUTORES, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE ACORDO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR VERIFICADO QUANTO AOS DEMAIS DEMANDANTES. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE DANO QUANTO AOS AUTORES REMANESCENTES. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL QUE VISA À REFORMA OU À ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE I) EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO A 4(QUATRO) DEMANDANTES, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR PROCESSUAL DEVIDO AO ACORDO FIRMADO COM A PARTE RÉ; E II) EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AOS DEMAIS AUTORES, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, TAMBÉM COM LASTRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. AINDA, CONDENOU TODOS OS DEMANDANTES, PROPORCIONALMENTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, RESSALVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS REFERIDAS VERBAS, POR SEREM BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A PREJUDICIAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, DE INÉPCIA DA EXORDIAL RECURSAL, NO PONTO EM QUE OS APELANTES ALEGAM QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU TERIA RECONHECIDO INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA; (II) ANALISAR O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0807343-54.2024.4.05.8000; (III) DECIDIR SE HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E PROLAÇÃO DE DECISÃO SEM TER SIDO CONCEDIDA ÀS PARTES A OPORTUNIDADE DE PRODUIR PROVAS; (IV) SABER SE FALTA AOS RECORRENTES QUE FIZERAM ACORDO INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (V) AFERIR SE OS DEMAIS AUTORES POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR PROCESSUAL; (VI) VERIFICAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA E OS DANOS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS PELOS RECORRENTES; E (VII) PERQUIRIR A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO PONTO EM QUE SE INSURGE SOBRE SUPOSTO RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, POR NÃO DIALOGAR COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. JUÍZO A QUO QUE, EM NENHUM MOMENTO, RECONHECEU EXISTIR INDÍCIOS DE DEMANDA PREDATÓRIA E MUITO MENOS DETERMINOU O ENVIO DE OFÍCIO A QUALQUER ÓRGÃO.4. PARTES APELANTES QUE FORAM PREVIAMENTE INTIMADAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM VIRTUDE DO ACORDO CELEBRADO COM A EMPRESA RECORRIDA, BEM COMO POR SUPosta ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA.5. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. O AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL NÃO SERÁ BENEFICIADO PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA SE NÃO REQUERER SUA SUSPENSÃO. DESSA FORMA, O AJUIZAMENTO DE UMA NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPLICA NO SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS.6. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE 04 (QUATRO) PARTES AUTORAS, TENDO EM VISTA QUE SUAS PRETENSÕES TAMBÉM FORAM ABRACADAS PELO ACORDO FIRMADO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PCF, HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, QUE CONTEMPLA OS DANOS MATERIAIS E MORAIS, DIRETA OU INDIRETAMENTE RELACIONADOS À DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL, EM RAZÃO DO FENÔMENO GEOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DESSES DEMANDANTES A QUAISQUER DIREITOS REMANESCENTES DECORRENTES DA DESOCUPAÇÃO. ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE O PRESENTE RECURSO NÃO É A VIA ADEQUADA PARA QUESTIONAR A REGULARIDADE DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS REFERIDAS PARTES, CABENDO A ELAS, PRIMEIRAMENTE, IMPUGNAR A AVENÇA JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL, VISTO QUE FOI HOMOLOGADA PELO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL, PARA SÓ ENTÃO PLEITEAR O DIREITO QUE ENTENDE DEVIDO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. 7. AÇÃO QUE VISA À CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DE MODO QUE A ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DAS PARTES AURORAS DEVE OBSERVAR, INDUBITAVELMENTE, O FATO DE OS DANOS ALEGADOS TEREM SIDO SUPOSTAMENTE CAUSADOS PELO PREJUÍZO AMBIENTAL ORIGINADO DA ATIVIDADE DA EMPRESA DEMANDADA NA REGIÃO ONDE SE LOCALIZAVA A SEDE DO EMPREGADOR DAS DEMANDANTES. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA, EM CONFORMIDADE COM A TEORIA DA ASSERÇÃO. OUTROSSIM, DA NARRATIVA DA INICIAL, EM QUE AS PARTES SE QUALIFICAM COMO ATINGIDAS PELOS DANOS AMBIENTAIS, DEPREENDE-SE O INTERESSE DE AGIR LASTREADO NA NECESSIDADE E UTILIDADE DA AÇÃO PARA INDENIZAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS NÃO REPARADOS PELA EMPRESA. 8. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A MATÉRIA DISCUTIDA É EMINENTEMENTE DE DIREITO OU QUANDO O FEITO JÁ SE ENCONTRA SATISFATORIAMENTE INSTRUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, PORQUANTO, PELAS PRÓPRIAS ALEGAÇÕES DAS PARTES AUTORAS E DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, SEQUER HÁ NEXO CAUSAL E DANO APTOS A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO.9. PARCELA DOS AUTORES REMANESCENTES QUE ERA CRIANÇA À ÉPOCA DO SUPOSTO EVENTO DANOSO, A QUAL NÃO SOFREU DANO DIRETO E IMEDIATO DECORRENTE DA CONDUTA DA EMPRESA RECORRIDA. SUPOSTOS DANOS EXPERIMENTADOS QUE SE CONFIGURAM APENAS E TÃO SOMENTE COMO DESDOBRAMENTO DE UMA CADEIA DE ACONTECIMENTOS, ESTANDO EM POSIÇÃO DISTANTE DAS CONDUTAS E DANOS DIRETOS E IMEDIATOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA NECESSÁRIA, DIRETA E IMEDIATA A CONFIGURAR O NEXO DA CAUSALIDADE PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. 10. EMPRESA RÉ COMPROVOU, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, QUE 2 (DOIS) IMÓVEIS ENCONTRAM-SE FORA DA ÁREA DE RISCO DEFINIDA PELA DEFESA CIVIL E O OUTRO ERA OCUPADO POR TERCEIROS À ÉPOCA DOS FATOS. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. 11. MANUTENÇÃO



DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE CONDENA AS PARTES AUTORAS AO PAGAMENTO PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE PARTES BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA, NA FORMA DO ART. 98, §3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO EM PARTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 104, ART. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III; CPC, ART. 9º, 10, ART. 17, ART. 355, ART. 370, ART. 371, ART. 374, I, ART. 485, VI E ART. 1.013, §3º, I; CF, ART. 5º, X; CC, ART. 186, ART.403, ART. 944, ART. 945, ART. 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RMS 56.333/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 01.03.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1170544/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 06.02.2018; STJ, RESP 1766553/SC, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA TURMA, J. 23.06.2021; STJ, AGINT NO RESP N. 1.537.907/SP, REL. MI. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 26.09.2022; STJ, RESP N. 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 25.10.2017. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707248-38.2018.8.02.0058 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Josefa Aparecida de Oliveira Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação da concessionária para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR QUEDA DE ENERGIA. PERDA DE PRODUÇÃO DE CAMARÃO. INTERRUÇÃO INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATRASO NO RESTABELECIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR MANTIDO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, PARA CONDENAR A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA DEMANDADO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO MONTANTE DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), REJEITANDO, CONTUDO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR A REGULARIDADE DA SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO LOCAL ONDE A PARTE CONSUMIDORA DESENVOLVE SUA PRODUÇÃO RURAL, E SE TAL FATO ENSEJA DANO MORAL; (II) ANALISAR SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO A TAL TÍTULO COMPORTA REDUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, BEM COMO SEM A COMUNICAÇÃO PRÉVIA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. 4. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MERECE SER MANTIDO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), EM ATENÇÃO À SEGUNDA FASE DO MÉTODO BIFÁSICO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 22; LEI Nº 8.987/95, ART. 6º; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 1.013; RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.000/2021, ART. 602.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 771.013/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 13/10/2020; STJ, RESP N. 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.4.2005; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725115-55.2017.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.09.2023; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700263-35.2020.8.02.0203; REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.04.2023. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Fernando Henrique Souza Valeriano (OAB: 16071/AL) - 319

Nº 0707545-32.2012.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Safra S/A - Embargado: Mario Lessa Coelho da Paz Neto - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO OUTRORA INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGADA PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA A FIM DE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL PARA: I) DECLARAR A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS; II) LIMITAR A COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS A 12% AO ANO E A 1% AO MÊS; III) EXCLUIR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; IV) DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, COM INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS NA FORMA ANTERIORMENTE DISPOSTA, AUTORIZANDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES APURADOS COMO RESULTADO DO RECÁLCULO DA DÍVIDA COM AQUELES EVENTUALMENTE DEVIDOS PELO CONSUMIDOR EM RAZÃO DESTA CONTRATAÇÃO; E V) RECONHECER A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO 972 DO STJ. ADEMAIS, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DETERMINOU-SE A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS, NO PERCENTUAL DE 50% PARA CADA UMAS DAS PARTES, OBSERVADO O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA A PARTE AUTORA. OUTROSSIM, CONDENOU-SE A PARTE DEMANDANTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE ADVERSA, FICANDO A COBRANÇA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, VISTO QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º DO CPC. AINDA, DETERMINOU-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVERÁ ARCAR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE AUTORA, A SEREM PAGOS AO ADVOGADO DESTA, COM FULCRO NO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO E/OU CONTRADITÓRIO AO DEIXAR DE OBSERVAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, A IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA; E (II) AVALIAR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EMBARGADA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE ENTENDEU PELO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS, O QUE RESULTOU NA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E NO DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES SOBRADOS INDEVIDAMENTE, AUTORIZANDO-SE, AINDA, A COMPENSAÇÃO DOS VALORES APURADOS COMO RESULTADO DO RECÁLCULO DA DÍVIDA COM AQUELES EVENTUALMENTE DEVIDOS PELO CONSUMIDOR EM RAZÃO DESSA CONTRATAÇÃO. ALÉM DISSO, O JULGADO RECORRIDO FOI CRISTALINO AO RECONHECER QUE HOUVE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES E, PORTANTO, A NECESSIDADE DE DIVISÃO DA RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS PARTES PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE.5. O TRIBUNAL NÃO



PRECISA ENFRENTAR AS MATÉRIAS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2016; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advts: Drª Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 25016A/SC) - PHILIPPI FREITAS ALVES (OAB: 31888/BA) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0707864-66.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Elizene de Oliveira Ventura - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. OZEMPIC (SEMAGLUTIDA). ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL, POR ENTENDER PELO NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONCESSÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO ANALISAR SE FORAM RESPEITADOS OS PARÂMETROS DEFINIDOS NOS TEMAS 1234 E 06, JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA SE PLEITEAR MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE; E (II) AFERIR, DE OFÍCIO, SE A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, ANTE A IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TEMA 06 FOI JULGADO EM CONJUNTO COM O TEMA DE Nº 1.234 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ESTABELECEU AS BALIZAS A SEREM OBSERVADAS NA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS FORA DO SUS E DE ALTO CUSTO. É POSSÍVEL, EXCEPCIONALMENTE, A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DESDE QUE PREENCHIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO: (A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ITEM '4' DO TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; (B) ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA CONITEC, AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO OU DA MORA NA SUA APRECIACÃO, TENDO EM VISTA OS PRAZOS E CRITÉRIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 E NO DECRETO Nº 7.646/2011; (C) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEDICAMENTO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS E DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS; (D) COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACO, NECESSARIAMENTE RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, OU SEJA, UNICAMENTE ENSAIOS CLÍNICOS RANDOMIZADOS E REVISÃO SISTEMÁTICA OU META-ANÁLISE; (E) IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, DESCREVENDO INCLUSIVE QUAL O TRATAMENTO JÁ REALIZADO E (F) INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTEIO DO MEDICAMENTO. NA HIPÓTESE CONCRETA, NÃO HOUE O ATENDIMENTO, EM SUA TOTALIDADE, DOS REQUISITOS.4. O CASO DOS AUTOS TRATA DE DEMANDA SENSÍVEL, TENDO EM VISTA QUE DIZ RESPEITO À SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR PESSOA QUE BUSCA SE SOCORRER DO JUDICIÁRIO PARA OBTER UMA MELHORA EM SEU QUADRO DE SAÚDE. DIANTE DESSE PANORAMA, É CERTO QUE POR UM LADO DEVE O JULGADOR SE SUBMETTER AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A QUESTÃO EM DISCUSSÃO, MAS É IGUALMENTE NECESSÁRIO QUE O FEITO SEJA DIRECIONADO DE MANEIRA A CONDUZIR AO COMANDO JURISDICCIONAL MAIS ADEQUADO POSSÍVEL. PROFERIR UMA DECISÃO FINAL, SEM PERMITIR QUE A PARTE COMPROVE OS REQUISITOS, POSSIVELMENTE LEVARIA AO AJUIZAMENTO DE UMA NOVA DEMANDA, O QUE DESRESPEITA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, BEM COMO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 5. DIANTE DISSO, A FASE INSTRUTÓRIA SE FAZIA IMPRESCINDÍVEL NO CASO DOS AUTOS, JÁ QUE OS PONTOS CRUCIAIS PARA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRETENSÃO AUTURAL DEMANDAM COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA, QUE DEVE TER OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE E DE PRODUIR AS PROVAS TIDAS COMO ESSENCIAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E NOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ, PREVISTOS NOS ARTS. 6º E 370 DO CPC, INCUMBIRIA AO MAGISTRADO INSTAURAR A FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, COM VISTAS A POSSIBILITAR A TUTELA JUDICIAL EFETIVA.7. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: A) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEDICAMENTO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS E DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS E B) IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, DESCREVENDO DE MANEIRA DETALHADA QUAL O TRATAMENTO JÁ REALIZADO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 5º, INCISOS LIV E LV, 6º E 196; CPC, ART. 7º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, RE 1366243, PLENÁRIO, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 13/09/2024 (TEMA 1.234), ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013; STJ, AGRG NO ARES P Nº 740.150/SP, 3ª TURMA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DE 16/11/2015. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0709747-19.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Vandelucia Almeida - Apelado: 623-banco Panamericano S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é o de que dada a condição de hipossuficiência técnica da recorrida, é importante salientar a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que estabelece a oportunidade de inversão em favor do consumidor, quando as declarações deste forem verossímeis e houver hipossuficiência na produção das provas - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA PELO MAGISTRADO. TEMA 1198/STJ. CONDENACÃO DO ADVOGADO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB O ENTENDIMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ADEQUADO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO CONDENOU O ADVOGADO DA



PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, EM CONTEXTO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A CONDENAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MAGISTRADO PODE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, DETERMINAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL COM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DESTINADOS A COMPROVAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO, CONFORME O TEMA 1198 DO STJ E A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ.4. A PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, COMPREENDIDOS COMO AQUELES RELACIONADOS AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, CONDIÇÕES DA AÇÃO OU DIRETAMENTE VINCULADOS AO OBJETO DA DEMANDA.5. A AUSÊNCIA DE TAIS DOCUMENTOS, APÓS REGULAR INTIMAÇÃO PARA EMENDA, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 320 E 321 DO CPC.6. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CDC NÃO É AUTOMÁTICA E DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO A PARTE TEM ACESSO AOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA.7. A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO OPORTUNIZADA A REGULARIZAÇÃO DA INICIAL.8. A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS É INDEVIDA, POIS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECAEM SOBRE A PARTE, E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DO PATRONO EXIGE APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA, NOS TERMOS DO ART. 32 DA LEI Nº 8.906/94 E ART. 77, § 6º, DO CPC, BEM COMO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 373, I, 485, IV, 77, § 6º, 98, § 3º; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 6º, VIII; LEI Nº 8.906/94, ART. 32.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 25.10.2022; STJ, RESP Nº 2.197.464/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 09.12.2025; STJ, RESP Nº 2.215.556/PE, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 16.12.2025; STJ, TEMA 1198. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0710090-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: D. L. de A. - Apelada: M. J. de A. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Convocado para o julgamento o Exmo. Sr. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior em virtude do impedimento declarado pela Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. FALECIMENTO DO CÔNJUGE ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O RÉU REVEL FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE, POR SER ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE CURADORA ESPECIAL; E (II) APURAR SE É CABÍVEL A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO DIANTE DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DEFENSORIA PÚBLICA, NO EXERCÍCIO DA CURADORIA ESPECIAL, ESTÁ DISPENSADA DO PREPARO. A ISENÇÃO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS, TODAVIA, NÃO ALCANÇA O RÉU REVEL, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA EM SEU FAVOR, PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SOBRE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.4. QUANDO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, O CÔNJUGE JÁ HAVIA FALECIDO, ACARRETANDO VIUEZ DA AUTORA, OU SEJA, PRÉVIA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. ASSIM, A INFORMAÇÃO DO ÓBITO TRAZ, COMO CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL, QUE A AUTORA NÃO TINHA INTERESSE DE AGIR DESDE O INÍCIO DA DEMANDA.5. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, VI; CC, DO ART. 1.571, § 1º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP Nº 2.154.062/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 27.08.2024. - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ) - 319

Nº 0710903-87.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elias dos Santos - Apelado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DE MACEIÓ. PISO NACIONAL E REFLEXOS NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO ABAIXO DO PISO NACIONAL EM DETERMINADOS PERÍODOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. DO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, QUE VISAVA À IMPLANTAÇÃO DOS REFLEXOS DO PISO NACIONAL AOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, COM EFEITOS RETROATIVOS, ALÉM DA PARIDADE COM OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.2. FATOS RELEVANTES. SERVIDOR ESTATUTÁRIO, OCUPANTE DE CLASSE E PADRÃO AVANÇADOS NA CARREIRA. PUGNA PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO INICIAL PARA QUE LHES SEJAM PAGAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES À INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DO PISO NACIONAL A TODOS OS DEMAIS NÍVEIS DA CARREIRA, PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, E DO INDEVIDO PAGAMENTO DO PISO A TÍTULO DE COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE LEI FEDERAL FIXAR O PISO VENCIMENTAL PARA SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, VINCULADOS AOS DIVERSOS ENTES FEDERATIVOS SUBNACIONAIS; (II) IDENTIFICAR SE O PISO NACIONAL REFLETE NOS VENCIMENTOS DOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; (III) IDENTIFICAR SE O PLEITO DE PARIDADE REMUNERATÓRIA POSSUI COISA JULGADA NOS AUTOS DE Nº 0735197-53.2014.8.02.0001; (IV) ANALISAR SE É POSSÍVEL AO JUDICIÁRIO RECONHECER A PARIDADE REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ART. 9º-G, I, DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006, E DETERMINAR A EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE; (V) IDENTIFICAR SE O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL A TÍTULO DE COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL É IRREGULAR E OCASIONA INDEVIDA SUPRESSÃO REMUNERATÓRIA DO SERVIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA PARA, EM SEU ÂMBITO, ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES, PREVENDO, ENTRE OUTROS TEMAS, A FORMA E OS CRITÉRIOS DE ASCENSÃO NA CARREIRA E O REGIME REMUNERATÓRIO, INCLUINDO ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. TODAVIA, HAVERÁ SITUAÇÕES EM QUE AS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO, DEVERÃO SER OBSERVADAS POR TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, COM BASE EM PREVISÃO CONTIDA NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, SEM QUE ISSO IMPLIQUE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS. 5. O



PISO SALARIAL NACIONAL É O VALOR ABAIXO DO QUAL OS ENTES PÚBLICOS NÃO PODERÃO FIXAR O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, O QUAL, AINDA QUE ESTABELECIDO POR LEI FEDERAL, É APLICÁVEL AOS ENTES SUBNACIONAIS, POR FORÇA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA NESSE SENTIDO, INCLUSIVE AUTORIZANDO A UNIÃO A ESTABELECE O VALOR NOMINAL DO VENCIMENTO E A RESPONSABILIZAR-SE PELA COMPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 6. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO INTERPRETAR A NORMA FEDERAL QUE ESTABELECE O PISO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, NÃO HÁ REAJUSTE AUTOMÁTICO INCIDENTE EM TODAS AS CLASSES E NÍVEIS, A NÃO SER QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL ASSIM O PREVEJA. RAZÕES DE DECIDIR APLICÁVEIS ANALOGICAMENTE AO CASO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. 7. A LEI LOCAL ESTABELECE TABELA VENCIMENTAL DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS COM VALORES FIXOS PARA CADA CLASSE E PADRÃO, SEM QUALQUER VÍNCULO COM O VENCIMENTO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA REFLEXA. 8. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESCLARECE QUE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL, JUSTAMENTE POR NÃO INDUZIR LITISPENDÊNCIA; E, ADEMAIS, INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A SUA PROPOSITURA. ENTRETANTO, AJUIZADA AÇÃO COM O MESMO PEDIDO DA AÇÃO COLETIVA, O AUTOR DA DEMANDA INDIVIDUAL NÃO SERÁ BENEFICIADO PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA DA LIDE COLETIVA SE NÃO FOR REQUERIDA SUA SUSPENSÃO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, A CONTAR DA CIÊNCIA NOS AUTOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. PARTE AUTORA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO PLEITEOU A SUSPENSÃO DO FEITO INDIVIDUAL. 9. ENQUANTO A OBSERVÂNCIA AO PISO NACIONAL É UMA IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL COM CORRESPONDENTE SUPORTE ORÇAMENTÁRIO; A NECESSIDADE DE TRATAMENTO REMUNERATÓRIO PARITÁRIO AO LONGO DA CARREIRA É UMA DIRETRIZ CONTIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL, INCAPAZ DE SOBREPULAR NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE ESTABELECEM, POR EXEMPLO, A NECESSIDADE DE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS SER PRECEDIDA DE LEI ESPECÍFICA, COM RESPEITO AOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DESSES ENTES PÚBLICOS. 10. O PISO NACIONAL NÃO ALTERA LEI LOCAL QUE FIXA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE ASCENSÃO, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DIVERSOS. O PAGAMENTO POR MEIO DE RUBRICA COMPLEMENTAR ATENDE À NORMA CONSTITUCIONAL QUE ESTABELECE O VALOR MÍNIMO A SER PAGO À CATEGORIA E RESPEITA A LEI LOCAL EDITADA NO ÂMBITO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO, COM RESPEITO À SUA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 11. CASO CONCRETO EM QUE, DURANTE UM DETERMINADO PERÍODO, O VENCIMENTO DO SERVIDOR ESTEVE AQUÉM DO PISO NACIONAL E NÃO LHE FOI PAGO COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE. DIREITO À DIFERENÇA CORRESPONDENTE. 12. PARCIAL PROVIMENTO DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO, SEM ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86, DO CPC. IV. DISPOSITIVO 13. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 39, §3º, ART. 198; CPC, ART. 86; LEI FEDERAL Nº 13.708/2018; EC Nº 120/2022; LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 1209895 AGR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, J. 03.08.2021; STF, TEMA 1132; STJ, RESP 1426210, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23/11/2016 (TEMA 911/STJ); STJ, RESP 1766553, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23/06/2021; SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF; STF, RCL 52497 AGR, REL. MIN. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, J. 04/07/2022; STF, RE 710293, REL. MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, J. 16/09/2020. - Advs: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL) - 319

Nº 0711123-06.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Ermor Tabarama Tabacos do Brasil Ltda - Apelado: Felipe David Silva Oliveira e outros - Apdo/Apte: Silva e Correia Transportes Ltda - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto pela corré Ermor Tabarama Tabacos do Brasil LTDA, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, e em CONHECER do recurso interposto por Silva e Correia Transportes Ltda e julgar PREJUDICADAS suas razões recursais, nos termos do voto condutor. Dispensados os pedidos de sustentação do advogado André Marinho Mendonça, em defesa da parte Ermor Tabarama Tabacos do Brasil Ltda, e do advogado Luciano Henrique Gonçalves Silva, inscrito pela parte Silva e Correia Transportes Ltda - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PENSÃO. COLISÃO ENTRE UMA MOTOCICLETA E UM ÔNIBUS. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS DA DINÂMICA DO ACIDENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. PENDÊNCIA DE PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS SOBRE O ACIDENTE. ACOLHIMENTO. TRANSPORTE REALIZADO EM RELAÇÃO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ANTERIOR A ATRAIR A FIGURA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE ERMOR TABARAMA TABACOS DO BRASIL PROVIDO. RECURSO DE SILVA E CORREIA TRANSPORTES PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS DAS CORRÉS (EMPRESA DE TABACO CONTRATANTE E EMPRESA DE TRANSPORTE CONTRATADA) CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, A FIM DE CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) A FELIPE DAVID SILVA OLIVEIRA E DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) A FABIANA MARIA SILVA OLIVEIRA, ALÉM DE PENSÃO MENSAL NO VALOR DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A FELIPE DAVID SILVA OLIVEIRA ATÉ QUE ESTE COMPLETE 25 ANOS (13.12.2032), NA FORMA DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) AVALIAR SE HOUVE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NA PENDÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL COM OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA ELUCIDAÇÃO DA DINÂMICA DO ACIDENTE; II) EXAMINAR A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA ERMOR TABARAMA TABACOS DO BRASIL LTDA, A QUAL TERIA APENAS CONTRATADO A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO ÔNIBUS PARA TRANSPORTAR SEUS FUNCIONÁRIOS, E NÃO POSSUIRIA RELAÇÃO COM O ACIDENTE; III) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPUTÁVEL À EMPRESA ERMOR TABARAMA TABACOS DO BRASIL LTDA; IV) PERQUIRIR A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS CONDUTAS DE ERMOR TABARAMA TABACOS DO BRASIL LTDA E DE SILVA E CORREIA TRANSPORTES LTDA E OS DANOS, DIANTE DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA; V) ADENTRAR NA TESE DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL; VI) SUBSIDIARIAMENTE, EXAMINAR A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA COMPENSAÇÃO MORAL ARBITRADA, PARA ADEQUÁ-LA OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CULPA CONCORRENTE, BEM COMO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO FINAL DA PENSÃO MENSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE, EMBORA PUGNANDO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS, TEM OBSTADO O ATO PROCESSUAL E HÁ JULGAMENTO CONTRÁRIO AO SEU INTERESSE COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. 4. MUITO EMBORA TENHA CONSIDERADO HAVER PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, O JUÍZO PARTIU DA PREMISSA DE QUE AS CORRÉS NÃO TERIAM COMPROVADO QUE A MOTOCICLETA ESTARIA EM VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO, OU QUE HAVERIA UMA CURVA ACENTUADA ANTES



DO LOCAL DA COLISÃO, NA PENDÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS POR AMBAS AS CORRÉS. 5. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ERROR IN PROCEDENDO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE PROCESSO QUE NÃO ESTAVA MADURO. SENTENÇA ANULADA. 6. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO PARCIAL DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I, C/C ART. 356, I E II, DO CPC, PARA FIXAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DAS PARTES E RECONHECER A NÃO INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO NO CONTRATO DE TRANSPORTE DE TRABALHADORES EXCLUSIVAMENTE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO DE ERMOR TABARAMA TABACOS DO BRASIL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE SILVA E CORREIA TRANSPORTADORA CONHECIDO E A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 370, ART. 371, ART. 1.013, § 3º, I, ART. 356, I, II, ART. 17; CDC, ART. 17, ART. 7º, ART. 25, § 1º; CC, ART. 186, ART. 187, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 932, III, ART. 933, ART. 206, § 3º, V. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1833243/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, SEGUNDA TURMA, 17.12.2019; STJ, AGINT NO AGINT NO RESP 2010771/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, 8.4.2024; STJ, RESP 1125276/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 28.2.2012; AGINT NOS EDCL NO RESP 1791835/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 12.8.2025; ARESP 2508274/SC, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 16.12.2025. - Advts: André Marinho Mendonça (OAB: 20111/BA) - Bernardo Longa Maia (OAB: 60308/BA) - Michael Alexandre Oliveira (OAB: 19021/AL) - Gabriel Rodrigues Pereira e Silva (OAB: 18690/AL) - Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL) - 319

Nº 0714374-32.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marcelo dos Santos Silva - Apelada: Maria Eliete Alves Ferreira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PARTE AUTORA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O RÉU TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA; (II) EXAMINAR SE AS PROVAS PRODUZIDAS CORROBORAM A TESE AUTORA DE UNIÃO ESTÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO DEFERIDO NA ORIGEM. 4. A PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE COMPROVAR EFETIVAMENTE A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL POR ELA SUSTENTADA. HÁ PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL DE QUE O FALECIDO MANTINHA RELAÇÃO PÚBLICA, DURADOURA, CONTÍNUA E EXCLUSIVA, COM INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 226; CPC, ART. 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Larissa Rayane Nunes Farias (OAB: 16937/AL) - 319

Nº 0715456-64.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Claudio Mychel Marques dos Santos - Apelado: Caixa Econômica Federal - Apelado: Banco Pan Sa - Apelado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS COM BASE NA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, I, DO CPC, ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE O AUTOR POSSUI INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE INTERESSE-ADEQUAÇÃO; (II) VERIFICAR SE A LEGISLAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO É APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O SUPERENDIVIDAMENTO É CARACTERIZADO PELA IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CONSUMO SEM COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 54-A DO CDC. 4. NA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO, EXIGE-SE QUE O CONSUMIDOR DEMONSTRE QUE A AÇÃO É ÚTIL E NECESSÁRIA PARA ALCANÇAR O RESULTADO DESEJADO, QUAL SEJA, A REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS E A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DEVENDO, PORTANTO, DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR AS DÍVIDAS, A BOA-FÉ E O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 5. IMPOSSIBILIDADE DE DAR SEGUIMENTO AO PROCESSO POR SUPERENDIVIDAMENTO PARA A FASE JUDICIAL DE INTEGRAÇÃO DE CONTRATOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS MEDIANTE PLANO COMPULSÓRIO, QUANDO O CONSUMIDOR NÃO DEMONSTROU QUE OS SEUS RENDIMENTOS RECEBIDOS SÃO INFERIORES AO VALOR CORRESPONDENTE AO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONFORME O PARÂMETRO ESTABELECIDO NO ART. 3º DO DECRETO Nº 11.150/2022. 6. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR NÃO SUPERENDIVIDADO UTILIZAR AS VIAS LEGAIS MAIS ADEQUADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA DE INADIMPLÊNCIA. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO, CONSOANTE ART. 485, VI, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 52, ART. 54-A, ART. 54-B, ART. 104-A, ART. 104-B; DECRETO N. 11.150/2022, ART. 3º; CPC, ART. 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP N. 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.12.2022. - Advts: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - 319

Nº 0715743-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosivaldo Santos - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA PARTE AUTORA, QUE NÃO PROMOVEU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE DEMANDANTE EM PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DA LIDE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO



DO BEM OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTE AUTORA NÃO FORNECEU OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM DESATENÇÃO AO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IRREGULARIDADE QUE ACARRETA A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESCINDINDO DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, ART. 477, ART. 479, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 481, ART. 482, ART. 483; CPC, ART. 6º E ART. 485, IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º, §§ 3º E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.799.367/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 16.09.2021 (TEMA N. 1.040); STJ, ARESP N. 2.929.899/PE, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 09.02.2026, DJEN DE 13/2/2026. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0715835-05.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Andreia Cristina da Silva - Apelado: Banco do Brasil S.A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PENDÊNCIA DE PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE O PAPEL DO RÉU NO CONTRATO. LEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO DO BRASIL PELOS ALEGADOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO), OBSERVADA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CINGEM-SE A: I) ANALISAR O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO; II) VERIFICAR SE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A DEMANDA, EM QUE SE PRETENDE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL BASEADA NA ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL SUPOSTAMENTE ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; III) AVALIAR SE OS REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO DO BRASIL ESTÃO PREENCHIDOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE, EMBORA PUGNANDO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS, TEM OBSTADO O ATO PROCESSUAL E HÁ JULGAMENTO CONTRÁRIO AO SEU INTERESSE COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A LEGITIMIDADE E EVENTUAL RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS VARIAM CONFORME O PAPEL DESEMPENHADO PELO AGENTE OFICIAL, DEVENDO O JULGADOR APURAR, COM BASE NO CONTRATO E NA REGULAMENTAÇÃO, SE ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO OU COMO EXECUTOR/GESTOR DO PMCMV - FAR.5. AMBAS AS PARTES REQUERERAM A PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA, ALÉM DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS (CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A PARTE AUTORA), SUBSISTINDO DÚVIDAS SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E SOBRE O PAPEL DESEMPENHADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS.6. SENTENÇA ANULADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 7, 8, 9, 369, 371, 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO RESP 2010771/PR REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 8.4.2024; STJ, ARESP 2568321/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 9.2.2026; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 2088069/RS, REL. MIN. MARCOS BUZZI, QUARTA TURMA, J. 4.3.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2161489/RJ, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 28.11.2022; STJ, ARESP 2959828/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 17.11.2025. . - Advs: Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0717081-70.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Carmo Jose dos Santos - Apelante: Maria Marcia Santos de Souza - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte ré para, em identidade de votos, de ofício, ANULAR a sentença recorrida e julgar PREJUDICADAS as razões recursais, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PROMITENTE ADQUIRENTE DO IMÓVEL. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS AUTORES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE IMÓVEL URBANO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) EXAMINAR A TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE ILEGAL VEDAÇÃO À PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA TEMPESTIVAMENTE; II) EXAMINAR A OCORRÊNCIA DE ERRO NA Apreciação DE DEMONSTRATIVO DE IPTU E INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; III) VERIFICAR A NECESSIDADE DE CONSIDERAR QUE A CADEIA POSSESSÓRIA E A ACCESSIO POSSESSIONIS TERIAM AMPLIADO O PRAZO DE POSSE DAS AUTORAS, AO PASSO QUE TERIAM ADQUIRIDO O IMÓVEL ONEROSAMENTE. 3. DE OFÍCIO, ANALISA-SE SE HOUVE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DA PROPRIETÁRIA REGISTRAL DO IMÓVEL E DA PROMITENTE COMPRADORA DO BEM.III. RAZÕES DE DECIDIR4. É NECESSÁRIA A CITAÇÃO DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL DO BEM IMÓVEL PARA INTEGRAÇÃO À AÇÃO DE USUCAPIÃO, ASSIM COMO DOS DETENTORES DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, CUJOS INTERESSES PODEM SER PREJUDICADOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.5. A CITAÇÃO POR EDITAL É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADO O ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. 6. CASO EM QUE NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL E EM QUE A PROMITENTE COMPRADORA NÃO FOI SEQUER CITADA. 7. NULIDADE DA SENTENÇA POR ERRO NO PROCEDIMENTO ADOTADO. RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 9º, ART. 10, ART. 256, II, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP 2984634/MG, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 10.11.2025; STJ, RESP 1432579/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 24.10.2017; TEMA 1338/STJ. . - Advs: André Freire Lustosa (OAB: 14209/AL) - Gianni Karla Oliveira Silva (OAB: 21897/AL) - 319

Nº 0717395-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: H L Locações Ltda - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO



PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO; (II) SABER SE A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA EM RAZÃO DAS ABUSIVIDADES CONTRATUAIS ALUDIDAS DESDE A INICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O RECURSO DE APELAÇÃO FOI INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL, O QUE O TORNA INTEMPESTIVO E IMPEDE SEU CONHECIMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932 E ART. 1.003, §5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. . - Advts: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0718465-50.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Rosélia Alves Teixeira Sampaio - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO OUTRORA INTERPOSTO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS LEGAIS (ART. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC), E, POR CONSEQUENTE, DECLAROU EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 485, VIII, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL; CONDENANDO, AINDA, O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR EVENTUAL OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEM ANALISAR QUE A CAUSA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO FOI FATO SUPERVENIENTE QUE ENSEJOU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR; E (II) AVALIAR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EMBARGADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA MANTER A CONDENÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. 5. O TRIBUNAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE A MATÉRIA SUSCITADA PELA PARTE APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSOANTE ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. . - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - 319

Nº 0719101-89.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde - Embargado: Centro Visual Ltda-epp - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONECTÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE MODIFICAR SENTENÇA QUE ESTABELECEU COMO APLICÁVEL O ÍNDICE DAANS PARA CONTRATOS EMPRESARIAIS; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AOS CONECTÁRIOS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO SE CONHECE DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO ÍNDICE DE REAJUSTE, POIS A MATÉRIA NÃO FOI SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL. 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE APENAS A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ APRECIADO. 5. CONECTÁRIOS QUE, COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODEM SER APRECIADOS NESTA VIA RECURSAL. ALTERAÇÃO QUE NÃO MODIFICA DE FORMA SUBSTANCIAL O JULGADO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, ACOLHIDOS PARCIALMENTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.727.133/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 11.04.2022; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARES Nº 1.563.737/MS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 15.03.2021. . - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL) - 319

Nº 0719507-95.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandra Alves Barbosa - Apelado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRESSÃO POR NOVA TITULAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NOS TERMOS DA LEI Nº 4.974/2000. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR SERVIDOR PÚBLICO COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA QUE VISAVA SUA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR NOVA TITULAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PLEITO ENCONTRARIA ÔBICE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA QUE, INTERPRETADA TELEOLOGICAMENTE, NÃO ADMITIRIA ASCENSÕES FUNCIONAIS POR DISTINTOS CURSOS DE MESMO NÍVEL EDUCACIONAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000 ADMITE QUE O SERVIDOR A ELA SUBMETIDO PROGRIDA MAIS DE UMA VEZ EM SUA CARREIRA, POR NOVO CURSO, DISTINTO DO ANTERIOR. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O MUNICÍPIO DE MACEIÓ EDITOU A LEI Nº 4.974/2000, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, POSSIBILITA A PROGRESSÃO POR MÉRITO OU POR TITULAÇÃO COM BASE NOS REQUISITOS ALI INSTITUÍDOS. 4. OS ITENS 1 E 3, DO INCISO VII DO ART. 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000 DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONJUNTO, COM EXTRAÇÃO DE SIGNIFICADO QUE SE HARMONIZE COM A CONSTITUIÇÃO E COM O ORDENAMENTO JURÍDICO COMO UM TODO. A FINALIDADE DA NORMA QUE



PERMITE A PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO É INCENTIVAR A MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DESEMPENHADOS, ESTIMULANDO A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DAQUELES QUE O EXECUTAM.5. INEXISTE QUALQUER DISPOSITIVO QUE EXPRESSAMENTE RESTRINJA A QUANTIDADE DE CURSOS E OBSTE NOVAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, NÃO SENDO DADO AO INTÉRPRETE DIZER AQUILO QUE O LEGISLADOR NÃO DISSE, MORMENTE PORQUE A ADMINISTRAÇÃO ENCONTRA-SE ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 6. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL E CONDENAR O ENTE À IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO POR NOVO CURSO CONCLUÍDO.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 39; LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1499898, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 17/03/2015, SEGUNDA TURMA. - - Advts: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - 319

Nº 0721675-90.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bonança Administração de Hotéis Ltda. (Maceió Mar Hotel) - Apelado: Soma - Operadora Turística Ltda - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, CONSUBSTANCIADA NA APRESENTAÇÃO LEGÍVEL DOS DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AFERIR SE OS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO PROCESSUAL RESTARAM CONFIGURADOS, LEGITIMANDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ABANDONO DA CAUSA ENSEJADOR DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OCORRE QUANDO (A) APESAR DE PESSOALMENTE INTIMADA, A PARTE AUTORA NÃO PROMOVE, NO PRAZO DA LEI, (B) AS DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM PARA IMPULSIONAR O FEITO; E DESDE QUE HAJA REQUERIMENTO DO RÉU, NAS HIPÓTESES EM QUE SE CONSTATAR A TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E NÃO SE TRATAR DE RÉU REVEL.4. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO, QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADEMAIS, A PARTE DEMANDADA, EM GRAU RECURSAL, MANIFESTOU-SE FAVORAVELMENTE AO PROVIMENTO DO RECURSO E À HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - O QUE EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA.5. DEIXA-SE DE DEVOLVER OS AUTOS PARA A ORIGEM, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 1.013, §3º, DO CPC, POR ESTAR APTO O PROCESSO PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. 6. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRIVILEGIA A SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS (ART. 3º, §§ 2º E 3º), IMPONDO AO MAGISTRADO O DEVER DE ESTIMULAR A AUTOCOMPOSIÇÃO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, INCLUSIVE EM GRAU RECURSAL.7. O ACORDO É FORMALMENTE VÁLIDO, CELEBRADO ENTRE A SÓCIA-ADMINISTRADORA DA PARTE EXEQUENTE E POR PROCURADOR DA PARTE EXECUTADA COM PODERES PARA TRANSIGIR, POSSUI OBJETO LÍCITO E VERSA SOBRE DIREITO DISPONÍVEL, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 487, III, "B", DO CPC.8. A HOMOLOGAÇÃO PRIVILEGIA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DO MÉRITO, NÃO HAVENDO ÔBICE JURÍDICO À EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA VIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 3º, §§ 2º E 3º, ART. 274, ART. RT. 485, §1º E § 6º, ART. 487, III, "B". JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.947.990/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25/4/2022; STJ, SÚMULA 240; STJ, RMS N. 16.565/RJ, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, J. 23/11/2004. - - Advts: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL) - Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 268546/SP) - Pedro Cataldo da Silva (OAB: 10421/AL) - Michelle Safadi Bastos (OAB: 5262/AL) - 319

Nº 0722363-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tânia Maria de Moraes Araújo - Apelado: Serasa S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EMAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGATIVAÇÃO C/C PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA VÁLIDA. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO AO E-MAIL INFORMADO AO CONSUMIDOR PELO CREDOR E DO CREDOR AO ÓRGÃO MANTENEDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.2. A PARTE AUTORA PRETENDE O RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DE INSCRIÇÕES EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA VÁLIDA, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE A INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO RESTRITIVO É VÁLIDA DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REGULAR, ESPECIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO; (II) ESTABELECE SE A EVENTUAL IRREGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. RECONHECE-SE A PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, POIS O PRIMEIRO RECURSO DISTRIBUÍDO NO MESMO PROCESSO FIXA A COMPETÊNCIA PARA OS SUBSEQUENTES, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO E DO CPC.5. O ART. 43, § 2º, DO CDC IMPÕE AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO O DEVER DE NOTIFICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR, INCUMBINDO-LHE COMPROVAR O ENVIO DA COMUNICAÇÃO.6. ADMITE-SE A NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO, DESDE QUE COMPROVADOS O ENVIO E A EFETIVA ENTREGA AO DESTINATÁRIO, BEM COMO QUE O ENDEREÇO DA NOTIFICAÇÃO TENHA SIDO AQUELE FORNECIDO PELO CONSUMIDOR NO ATO DA CONTRATAÇÃO/CADASTRO, CONFORME TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1.315, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JÁ ASSENTE NESTE ÓRGÃO JULGADOR.7. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM QUE O E-MAIL UTILIZADO PARA NOTIFICAÇÃO FOI FORNECIDO PELO CONSUMIDOR AO CREDOR, INVIABILIZANDO A VALIDAÇÃO DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA.8. A AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA VÁLIDA TORNA IRREGULAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO RESTRITIVO.9. RECONHECE-SE QUE A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.10. APLICA-SE O MÉTODO BIFÁSICO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO, ADOTANDO-SE O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS.11. HONORÁRIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E A PREVISÃO LEGAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII, E 43, § 2º; CC, ARTS. 186, 403, 927, 944 E 945; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, 493, 926 A 927 E



1.036 A 1.041; CF, ART. 5º, X. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.315 (RESP Nº 2.171.177/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 05.03.2026); STJ, SÚMULAS 359 E 404; STJ, RESP 1.083.291/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 09.09.2009; STJ, AGRG NO ARESP 618.821/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 05.05.2015; STJ, AGINT NO RESP N. 2.194.144/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 12.8.2025. - Adv: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0722805-32.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cássia Maria da Silva Santos - Embargado: Banco Itaucard S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO QUE CONDENOU A PARTE DEMANDADA À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME. I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGADA, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS APLICADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REANÁLISE DO MÉRITO POR MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA (ART. 1.022 DO CPC). 4. O ACÓRDÃO RECORRIDO MANIFESTOU-SE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 5. O RECURSO REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE, NÃO SE PRESTANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO MÉRITO. 6. ADVERTÊNCIA QUANTO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 19.12.2016. - Adv: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0723289-86.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Luis Kleberison Vieira de Araujo - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da seguradora para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, e em JULGAR PREJUDICADO o recurso adesivo interposto pela parte segurada, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA CAUSA DOS SUPOSTOS DANOS ESTRUTURAIS NO IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. I. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, DIANTE DA IRREGULARIDADE DA CONDUTA DA SEGURADORA, A QUAL RECUSOU A COBERTURA SECURITÁRIA PRETENDIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE A SENTENÇA É NULA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) EXAMINAR A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DA EMPRESA DEMANDADA, DIANTE DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL TÉCNICA; (III) ANALISAR SE A PARTE AUTORA FAZ JUS À COBERTURA SECURITÁRIA, EM RAZÃO DA PRETENSA AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DO IMÓVEL; (IV) AFERIR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA SUPOSTA RECUSA INDEVIDA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA; (V) SABER SE OS DANOS MORAIS FIXADOS NA ORIGEM DEVEM SER MAJORADOS; (VI) PERQUIRIR QUAIS OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O EXERCÍCIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ENCONTRA LIMITE NAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NÃO PODENDO O JULGADOR VALER-SE DA FACULDADE QUE LHE É CONCEDIDA PARA ATENTAR CONTRA O DIREITO DE DEFESA DAS PARTES OU O ADEQUADO JULGAMENTO DO MÉRITO. 4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA BASEAM-SE EM PREMISA EQUIVOCADA — A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL E A REALOCAÇÃO DO AUTOR —, SEM QUALQUER INDÍCIO NESSE SENTIDO NOS AUTOS E SEM OPORTUNIZAR ÀS PARTES A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. IMPÕE-SE, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO PRATICADO NA ORIGEM. 5. É IMPRESCINDÍVEL MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR A EXISTÊNCIA E A CAUSA DOS SUPOSTOS DANOS ESTRUTURAIS NO IMÓVEL, NOTADAMENTE DIANTE DO LAUDO TÉCNICO E DO OFÍCIO DA DEFESA CIVIL JUNTADOS, PRODUZIDOS EM PROCESSO DIVERSO, QUE ATESTAM A INEXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS NO EDIFÍCIO ONDE LOCALIZADO O APARTAMENTO EM QUESTÃO. IMPÕE-SE, ASSIM, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 355 E 435; CC, ARTS. 458, 757 E 768. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO RESP N. 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 13.3.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1302878/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 17.09.2019; STJ, AGINT NO ARESP 1611144/MS, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 28.09.2020; STJ, AGINT NO ARESP: 1504747 SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 18.05.2021; STJ, AGINT NO ARESP: 2294049 BA 2023/0041350-O, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 14.08.2023; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGRG NO RESP: 1377449 ES, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 25.10.2016. - Adv: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Laila Yasmim de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - 319

Nº 0723875-50.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Milton Alves dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é o de que dada a condição de hipossuficiência técnica da recorrida, é importante salientar a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que estabelece a oportunidade de inversão em favor do consumidor, quando as declarações deste forem verossímeis e houver hipossuficiência na produção das provas - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ANULABILIDADE



C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO ADEQUADO DA EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE CONTRATO. DOCUMENTO REPUTADO ESSENCIAL. TEMA 1198/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU ADEQUADAMENTE AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, O MAGISTRADO PODE EXIGIR A JUNTADA DO CONTRATO DISCUTIDO, A FIM DE DELINEAR O INTERESSE DE AGIR; (II) ESTABELECE-SE A ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO ÂMBITO CONSUMERISTA AFASTA O DEVER DA PARTE AUTORA DE APRESENTAR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU DE JUSTIFICAR CONCRETAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE OBTÊ-LOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O JUÍZ PODE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA E NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA, DETERMINAR, DE FORMA FUNDAMENTADA, A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADA A RAZOABILIDADE DO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO TEMA 1198 DO STJ E DA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ. 4. O CONTRATO IMPUGNADO CONSTITUI DOCUMENTO DIRETAMENTE VINCULADO AO OBJETO DA DEMANDA, POIS DELIMITA A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA E VIABILIZA O EXAME DO MÉRITO E O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 5. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DE IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO PRÉVIA, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONFORME OS ARTS. 320 E 321 DO CPC. 6. A PARTE AUTORA NÃO PERMANECEU INERTE, MAS A PROVIDÊNCIA ADOTADA FOI INSUFICIENTE, PORQUE JUNTOU DOCUMENTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E RECLAMAÇÃO AO PROCON POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM COMPROVAR TENTATIVA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE OBTENÇÃO DO CONTRATO NEM NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC NÃO OPERA AUTOMATICAMENTE E NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE ESTÃO AO SEU ALCANCE NEM DE DEMONSTRAR, COM BASE CONCRETA, HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL OU DIFICULDADE RELEVANTE PARA PRODUZÍ-LOS. 8. A EXIGÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NÃO CONFIGURA RESTRIÇÃO ILEGÍTIMA AO ACESSO À JUSTIÇA, MAS MEDIDA COMPATÍVEL COM O PODER GERAL DE CAUTELA E COM O DEVER DE PREVENIR O USO ABUSIVO DA JURISDIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 373, I, E 98, § 3º; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022; STJ, TEMA Nº 1198; STJ, SÚMULA Nº 297. - Advts: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0724238-71.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria José Roque de Carvalho - Embargado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. ACOLHIMENTO EM PARTE. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ORA EMBARGANTE E NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA PROFERIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO SÃO, EM SÍNTESE: (I) VERIFICAR SE HÁ VÍCIO DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM VÍCIO AO ESTABELECE-SE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SENDO IRRISÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE ENTENDEU QUE A PARTE EMBARGANTE NÃO FAZ JUS À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 4. CONSTATAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. OBSCURIDADE SANADA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP: 1563737 MS 2019/0239294-5, REL. MIN. GURGEL DE FÁRIA, J. 15/03/2021. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0726287-27.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Antonio Antenor Ferreira Freire dos Santos - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo da seguradora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; e em CONHECER do recurso adesivo do segurado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE ACIDENTE PESSOAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. SEGURADO QUE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA SEGURADORA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL AFASTADO. SUPRIMENTO DA FALHA DOCUMENTAL NO CURSO DO FEITO, ESPECIALMENTE DIANTE DA PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA SEGURADORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO SEGURADO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENANDO A SEGURADORA A PAGAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DE ACORDO COM O VALOR DA TABELA FIPE, ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM, DESDE A DATA DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO, ALÉM DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, RESSALVADO O DIREITO DA SEGURADORA, APÓS O ADIMPLEMENTO, À TRANSFERÊNCIA DO SALVADO. HOUVE, AINDA, CONDENAÇÃO DE AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A LEGALIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA PELA PARTE RÉ, EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA NO ATO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO; (II) AVERIGUAR SE DA NEGATIVA PRATICADA PELA PARTE DEMANDADA DECORRERAM DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A SEGURADORA PODE CONDICIONAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA À ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA NECESSÁRIA PARA A REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, DESDE QUE TAL EXIGÊNCIA NÃO SE REVELE DESPROPORCIONAL. 4. APÓS A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO, A SEGURADORA SOLICITOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E, NÃO TENDO SIDO APRESENTADO RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO E OS LAUDOS DOS EXAMES DE IMAGEM, REITEROU O PEDIDO POR DUAS VEZES, SEM QUE O SEGURADO TENHA ENVIADO A DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL. A EXIGÊNCIA NÃO SE REVELA DESARRAZOADA, POIS TAIS



DOCUMENTOS MOSTRAM-SE INDISPENSÁVEIS À APURAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO FUNCIONAL CAUSADO PELO ACIDENTE.5. A SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA EM SUA TOTALIDADE É REGULAR, O QUE SIGNIFICA QUE A CONDUTA ADOTADA PELA SEGURADORA DECORRE DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS. DESSE MODO, NÃO SE PODE FALAR NA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, I, DO CDC, DEVENDO SER AFASTADA A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.6. A INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL FOI SUPRIDA NOS PRESENTES AUTOS, NOTADAMENTE PELA PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL, O QUAL CONTEMPLA TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À ADEQUADA AVALIAÇÃO DO ESTADO CLÍNICO DO SEGURADO, INCLUINDO A DESCRIÇÃO DAS SEQUELAS, DAS INCAPACIDADES E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL EM PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE CONDENOU A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS).7. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA, NA FORMA DO ART. 86 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO SEGURADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, ART. 3º, ART. 6º, ART. 14, §3º, I, ART. 51; CC, ARTS. 389, 757, 758. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 563/STJ; STJ - AGINT NO RESP: 1192274 SP 2010/0079400-8, T4 - QUARTA TURMA, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 02/02/2017. - Advts: Taciana Souza Marques (OAB: 16642/AL) - Bárbara de Lima Silva (OAB: 17923/AL) - Wedja Lima dos Santos (OAB: 5031/PE) - Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA) - 319

Nº 0726356-69.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Contrato- Construções e Avaliações Ltda - Embargado: ALOISIO CAETANO DA SILVA - Embargada: Engenharq Ltda - Embargada: MARY JOSÉ CAETANO - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, NA FORMA DO ART. 487, INCISO I, DO CPC, APENAS PARA CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO, SOB ARGUMENTO DE QUE O JULGADO IMPUTOU INDEVIDAMENTE À CONSTRUTORA O DEVER DE GUARDA DO IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO SE VERIFICA QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE FOI DEVIDAMENTE CLARO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CULPA CORRENTE ENTRE AS PARTES. EM NENHUM MOMENTO IMPUTOU-SE À EMBARGANTE O DEVER DE GUARDA DO IMÓVEL; A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IMPUTADA À CONSTRUTORA RECORRENTE FOI A NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA CONTATAR O EMBARGADO DA CONCLUSÃO DAS OBRAS E POSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL.4. HÁ MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O DESFECHO DA CAUSA, O QUE NÃO JUSTIFICA A UTILIZAÇÃO DA VIA ACLARATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; - Advts: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL) - Mylena da Silva celestino (OAB: 13471/AL) - José Arthur Gomes Pinheiro Santos (OAB: 11877/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0726467-67.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Paulo Bruno Napoleão Lopes e outros - Embargado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE OS REFLEXOS NA CARREIRA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DOS ORA EMBARGANTES PARA MANTER A SENTENÇA QUE JULGOU INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O JULGADO TERIA SIDO OMISSO QUANTO À POSSIBILIDADE DE O PISO NACIONAL DA CATEGORIA INCIDIR NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OMISSÃO CAPAZ DE DAR AZO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU ARGUMENTO RELEVANTE DA PARTE. NÃO É PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.4. O ACÓRDÃO FOI CLARO, COERENTE E EXPRESSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS NÃO SERIA POSSÍVEL QUE O PISO NACIONAL PRODUZISSE REFLEXOS NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. 5. ALÉM DISSO, OBSERVOU AS TESES 1132/STF E 911/STJ INDICOU QUE A PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DEPENDERIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO OU À REANÁLISE DE FATOS E PROVAS, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Ana Karolina Calado da Silva (OAB: 11712/AL) - 319

Nº 0726620-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo - Apelada: Beatriz Dall Agnol Macedo - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve sustentação oral do advogado Eziel da Silva Castro, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO/REESTABELECIMENTO DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FRAUDE POR PARTE DO BENEFICIÁRIO. PROVA ROBUSTA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, DETERMINANDO O REESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DA PARTE AUTORA E A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, ARBITRADOS EM QUINZE MIL REAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CENTRA-SE EM TORNO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE APTA A ENSEJAR A SUSPENSÃO/RESCISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE PELA OPERADORA EM VIRTUDE DE FRAUDE PRATICADA PELO USUÁRIO ESTÁ PREVISTA NO ART. 13 DA LEI. N.



9.656/1998. O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES TAMBÉM A FRAUDE COMO HIPÓTESE DE RESCISÃO UNILATERAL.4. VISLUMBRA-SE CONTRADIÇÃO NA VERSÃO DOS FATOS TRAZIDAS PELA PARTE AUTORA, QUE, APÓS A APRESENTAÇÃO DE PROVAS CONTUNDENTES PELA OPERADORA DE SAÚDE, NO SENTIDO DE QUE NÃO ESTAVA EM MACEIÓ NO PERÍODO DOS ATENDIMENTOS, ALTEROU A VERSÃO DOS FATOS, TRAZENDO DECLARAÇÕES POSTERIORES, PARA ALEGAR QUE OS ATENDIMENTOS TERIAM OCORRIDO DE FORMA TELEPRESENCIAL.5. EM AUDIÊNCIA, TANTO A GENITORA QUANTO OS PRESTADORES DE SERVIÇO AFIRMARAM NÃO TER OS REGISTROS DOS ATENDIMENTOS REMOTOS, CONDUZIDA EM DESCONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES DE SEUS RESPECTIVOS CONSELHOS PROFISSIONAIS.6. A PARTE AUTORA EMITIU OS TOKENS PARA ATENDIMENTO, SEM, CONTUDO, TRAZER PROVA DAS MENSAGENS POR APLICATIVO QUE AFIRMOU TER TROCADO COM OS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS, DE FÁCIL PRODUÇÃO PELA PARTE AUTORA, DE QUE OS ATENDIMENTOS EFETIVAMENTE OCORRERAM, AINDA QUE NA MODALIDADE REMOTA. PROVA ROBUSTA DA FRAUDE CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; LEI. N. 9.656/1998, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF. ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013; STJ, SÚMULA 608. - Advts: DANIELA CÂMARA DE AQUINO (OAB: 19133/BA) - Marcus Vinicius de Carvalho (OAB: 42631/BA) - Ana Carolina Rocha Pereira Magalhães - Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - 319

Nº 0727673-29.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karla Fernanda Pinheiro de Almeida Loureiro - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DO PERITO COMPROVADAMENTE DETER O CONHECIMENTO TÉCNICO NECESSÁRIO PARA O DESEMPENHO DO ENCARGO COMO GARANTIA DA HIGIEZ DA PROVA PRODUZIDA. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL POR UM MÉDICO ESPECIALISTA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, ANTE A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DO RÉU, POR ENTENDER QUE A PROVA PERICIAL CONSTANTE DOS AUTOS NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO; (II) VERIFICAR, SUBSIDIARIAMENTE, SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A TESE RECURSAL RELATIVA AO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A EFETIVA REABILITAÇÃO NÃO FOI FORMULADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM, DE FORMA QUE, POR CONFIGURAR INDISCUTÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL, DELA NÃO SE CONHECE. 4. O EXERCÍCIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ENCONTRA LIMITE NAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, RAZÃO PELA QUAL O JULGADOR NÃO PODE SE VALER DA FACULDADE QUE LHE É CONCEDIDA E ATENTAR CONTRA O DIREITO DE DEFESA DAS PARTES OU O ADEQUADO JULGAMENTO DO MÉRITO. 5. O STJ TEM O POSICIONAMENTO NO SENTIDO DE QUE O PERITO DEVE COMPROVADAMENTE DETER O CONHECIMENTO TÉCNICO NECESSÁRIO PARA O DESEMPENHO DO ENCARGO. 6. A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS EXIGE UMA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM A NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO JUDICIAL, MÉDICO COM ESPECIALIDADE EM ORTOPEDIA OU MEDICINA DO TRABALHO, A FIM DE DIRIMIR AS CONTROVÉRSIAS E EVITAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 7. DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO, MOSTRA-SE IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 371, 465. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1924452/SP, TERCEIRA TURMA, J. 04/10/2022; STJ, RESP 1726227/SP, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 05/06/2018. - Advts: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC) - Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC) - Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB: 24628/PE) - Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - 319

Nº 0727876-54.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Viviane de Melo Macedo e outros - Apelado: Braskem S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ausente o advogado Lucas Nascimento Zeferino do Carmo, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIAME DE CAUSALIDADE ENTRE A ALEGADA DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DA PARTE AUTORA E A ATIVIDADE DA EMPRESA MINERADORA. NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL QUE VISA REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 487, I, DO CPC. ADEMAIS, CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONTUDO, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; E (II) AFERIR SE SÃO CABÍVEIS, OU NÃO, A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE EVENTUAL DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL, EM RAZÃO DOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS ORIUNDOS DO DESASTRE AMBIENTAL OCASIONADO POR CONDUTAS DA EMPRESA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A REPETIÇÃO, NO RECURSO DE APELAÇÃO, DE ARGUMENTOS JÁ CARREADOS AOS AUTOS QUANDO DA PETIÇÃO INICIAL OU DA CONTESTAÇÃO, NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, DESDE QUE SE VERIFIQUE A IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, COMO OCORREU NO CASO DOS AUTOS. 4. LIAME DE CAUSALIDADE ENTRE A SUPOSTA DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL E A ATIVIDADE DA EMPRESA MINERADORA NÃO CONFIGURADO. SUPOSTOS DANOS EXPERIMENTADOS QUE SE CONFIGURAM APENAS E TÃO SOMENTE COMO DESDOBRAMENTO DE UMA CADEIA DE ACONTECIMENTOS, ESTANDO EM POSIÇÃO DISTANTE DAS CONDUTAS E DANOS DIRETOS E IMEDIATOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA NECESSÁRIA, DIRETA E IMEDIATA A CONFIGURAR O NEXO DA CAUSALIDADE PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 403, ART. 927, ART. 944 E ART. 945. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.06.2013; STJ, RESP N. 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 25.10.2017. - Advts: Lucas Nascimento Zeferino do Carmo (OAB: 16718/AL) - Viviane de Melo Macedo - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0727964-87.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ione Araujo Alves - Apelado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS VALORES RETROATIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, CONDENANDO O MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS REFERENTES ÀS PROGRESSÕES NA CARREIRA POR TITULAÇÃO DA AUTORA, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, TODAVIA, DEIXOU DE ACOLHER, EM FACE DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, O PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS ANTERIORES AO DIA 05/07/2018.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR SE INCIDE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA ESPÉCIE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DECRETO Nº 20.910/32 PREVÊ QUE TODA E QUALQUER AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DEVERÁ SER EXERCITADA COM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO PRAZO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A PRETENSÃO PASSA A EXISTIR.4. O LEGISLADOR ADMITE SUA INTERRUÇÃO, UMA ÚNICA VEZ, NOS TERMOS DO ART. 8º DO DECRETO Nº 20.910/32, VOLTANDO A CORRER PELA METADE, QUANDO CESSADA A CAUSA INTERRUPTIVA, NOS TERMOS DO ART. 9º DO MESMO INSTRUMENTO NORMATIVO.5. NOS CASOS EM QUE O PLEITO TENHA SIDO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PERMANECERÁ SOBRESTADA, ENQUANTO PENDENTE DE CÁLCULOS OU DE PAGAMENTO A SEREM REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME ART. 4º DO DECRETO Nº 20.910/32. 6. O STJ JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE SE INICIA QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PRATICAR ALGUM ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE SALDAR O DÉBITO.7. A SERVIDORA INGRESSOU COM DOIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VISANDO AO PAGAMENTO DO RETROATIVO DO ENQUADRAMENTO POR TITULAÇÃO. ENTRETANTO, EM CONSULTA PÚBLICA AO ANDAMENTO DOS MENCIONADOS FEITOS, DENOTA-SE QUE O PRIMEIRO ENCONTRA-SE ESTAGNADO DESDE 05/09/2016, E O SEGUNDO DESDE 07/12/2018. PRESCRIÇÃO AFASTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO Nº 20.910/32, ARTS. 1º, 4º, 8º E 9º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1137758/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/05/2020; STJ, RESP 1270439/PR, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 26/06/2013. - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0728165-45.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eraldo Lins Viana Filho - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas e outro - Apelado: Eraldo Lins Viana Filho - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo servidor público para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e, igualmente por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo Estado de Alagoas para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS EM ATIVIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES INTERPOSTAS COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS A FIM DE CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE 2 (DOIS) QUINQUÊNIOS DE LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS (1985/1990 E 1990/1995) CORRESPONDENTES A 6 (SEIS) SALÁRIOS, OBSERVANDO-SE COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO BRUTA PERCEBIDA PELO SERVIDOR EM ATIVIDADE, NA FORMA DO ART. 91 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91, ATUALIZADOS PELA TAXA SELIC, NOS TERMOS DA EC Nº 113/2021.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, HÁ PREVISÃO DO DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO POSTERIORMENTE À LEI Nº 6.043/98; (II) AFERIR SE O ART. 49, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF, INTERFERE NO RECONHECIMENTO DO DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. AFORA OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS NOS TERMOS DO ART. 39, §3º, DA CF/88 E DAQUELES OUTROS RESULTANTES DE NORMA EXPRESSA DO TEXTO CONSTITUCIONAL, OS DIREITOS DESTA CATEGORIA DEPENDEM DA ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO ENTE FEDERATIVO AO QUAL SE ENCONTREM VINCULADOS. ASSIM, SABENDO-SE QUE UM DOS VETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EVENTUAL DIREITO DO SERVIDOR À ASCENSÃO FUNCIONAL, A ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES E LICENÇAS ESPECIAIS, ASSIM COMO OS CRITÉRIOS EXIGIDOS PARA SUA PERCEPÇÃO, EXIGE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.4. DEPREENDE-SE DO JULGAMENTO DA ADI 2767/STF QUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO DECORREU DA INVALIDADE DA LICENÇA ESPECIAL EM SI, MAS DO RECONHECIMENTO, PELA SUPREMA CORTE, DE QUE A MATÉRIA NÃO PODERIA SER TRATADA NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, POR SER TEMA DESTITUÍDO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E, PORTANTO, INSUSCETÍVEL DE DISCIPLINA PELO PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE. A LICENÇA ESPECIAL É POSSÍVEL, DESDE QUE EXISTA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA QUE PREVEJA ESTA VERBA.5. AS LEIS ESTADUAIS Nº 1.806/1954 E Nº 5.247/1991 PREVIAM O DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, DESDE QUE O SERVIDOR PREENCHESSE OS REQUISITOS NELAS DISPOSTOS. CONTUDO, COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 6.043/1998, A LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE DEIXOU DE EXISTIR, SENDO SUBSTITUÍDA PELA CHAMADA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. 6. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DO DIREITO ÀS LICENÇAS-PRÊMIO IMPEDE A AQUISIÇÃO DE NOVOS PERÍODOS DE DESCANSO POR ASSIDUIDADE, A PARTIR DO ANO 1998, MAS NÃO DESCONSTITUI AQUELES CUJOS PERÍODOS AQUISITIVOS TENHAM SIDO INTEGRALMENTE E ANTERIORMENTE IMPLEMENTADOS, EM RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 7º, ART. 39, §3º; LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991; LEI ESTADUAL Nº 6.043/1998; LEI ESTADUAL Nº 1.806/1954; CE/AL, ART. 49, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 276, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, J. 13/11/1997; STJ, RESP 1.854.662, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 22/6/2022 (TESE 1.086/STJ); STF, ARE 721001, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 28/02/2013 (TESE 635/STF); STF, ADI 4876, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, J. 26/03/2014; TESE 1.157/STF. - Advts: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) - 319

Nº 0729133-17.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fagner Casado de Holanda Brandão - Apelado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DE MACEIÓ. PISO NACIONAL E REFLEXOS NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO ABAIXO DO PISO NACIONAL EM DETERMINADOS PERÍODOS. PARCIAL



PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME¹. DO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, QUE VISAVA À IMPLANTAÇÃO DOS REFLEXOS DO PISO NACIONAL AOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, COM EFEITOS RETROATIVOS, ALÉM DA PARIDADE COM OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. 2. FATOS RELEVANTES. SERVIDOR ESTATUTÁRIO, OCUPANTE DE CLASSE E PADRÃO AVANÇADOS NA CARREIRA. PUGNA PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO INICIAL PARA QUE LHES SEJAM PAGAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES À INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DO PISO NACIONAL A TODOS OS DEMAIS NÍVEIS DA CARREIRA, PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, E DO INCORRETO USO DA RUBRICA COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE LEI FEDERAL FIXAR O PISO VENCIMENTAL PARA SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, VINCULADOS AOS DIVERSOS ENTES FEDERATIVOS SUBNACIONAIS; (II) IDENTIFICAR SE O PISO NACIONAL REFLETE NOS VENCIMENTOS DOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; (III) IDENTIFICAR SE O PLEITO DE PARIDADE REMUNERATÓRIA POSSUI COISA JULGADA NOS AUTOS DE Nº 0735197-53.2014.8.02.0001; (IV) ANALISAR SE É POSSÍVEL AO JUDICIÁRIO RECONHECER A PARIDADE REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ART. 9º-G, I, DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006, E DETERMINAR A EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE; (V) IDENTIFICAR SE O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL A TÍTULO DE COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL É IRREGULAR E OCASIONA INDEVIDA SUPRESSÃO REMUNERATÓRIA DO SERVIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA PARA, EM SEU ÂMBITO, ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES, PREVENDO, ENTRE OUTROS TEMAS, A FORMA E OS CRITÉRIOS DE ASCENSÃO NA CARREIRA E O REGIME REMUNERATÓRIO, INCLUINDO ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. TODAVIA, HAVERÁ SITUAÇÕES EM QUE AS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO, DEVERÃO SER OBSERVADAS POR TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, COM BASE EM PREVISÃO CONTIDA NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, SEM QUE ISSO IMPLIQUE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS. 5. O PISO SALARIAL NACIONAL É O VALOR ABAIXO DO QUAL OS ENTES PÚBLICOS NÃO PODERÃO FIXAR O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, O QUAL, AINDA QUE ESTABELECIDO POR LEI FEDERAL, É APLICÁVEL AOS ENTES SUBNACIONAIS, POR FORÇA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA NESSE SENTIDO, INCLUSIVE AUTORIZANDO A UNIÃO A ESTABELECE O VALOR NOMINAL DO VENCIMENTO E A RESPONSABILIZAR-SE PELA COMPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 6. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO INTERPRETAR A NORMA FEDERAL QUE ESTABELECE O PISO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, NÃO HÁ REAJUSTE AUTOMÁTICO INCIDENTE EM TODAS AS CLASSES E NÍVEIS, A NÃO SER QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL ASSIM O PREVEJA. RAZÕES DE DECIDIR APLICÁVEIS ANALOGICAMENTE AO CASO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. 7. A LEI LOCAL ESTABELECE TABELA VENCIMENTAL DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS COM VALORES FIXOS PARA CADA CLASSE E PADRÃO, SEM QUALQUER VÍNCULO COM O VENCIMENTO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA REFLEXA. 8. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESCLARECE QUE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL, JUSTAMENTE POR NÃO INDUZIR LITISPENDÊNCIA; E, ADEMAIS, INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A SUA PROPOSITURA. ENTRETANTO, AJUIZADA AÇÃO COM O MESMO PEDIDO DA AÇÃO COLETIVA, O AUTOR DA DEMANDA INDIVIDUAL NÃO SERÁ BENEFICIADO PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA DA LIDE COLETIVA SE NÃO FOR REQUERIDA SUA SUSPENSÃO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, A CONTAR DA CIÊNCIA NOS AUTOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. PARTE AUTORA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO PLEITEOU A SUSPENSÃO DO FEITO INDIVIDUAL. 9. ENQUANTO A OBSERVÂNCIA AO PISO NACIONAL É UMA IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL COM CORRESPONDENTE SUPORTE ORÇAMENTÁRIO; A NECESSIDADE DE TRATAMENTO REMUNERATÓRIO PARITÁRIO AO LONGO DA CARREIRA É UMA DIRETRIZ CONTIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL, INCAPAZ DE SOBREPULAR NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE ESTABELECEM, POR EXEMPLO, A NECESSIDADE DE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS SER PRECEDIDA DE LEI ESPECÍFICA, COM RESPEITO AOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DESSES ENTES PÚBLICOS. 10. O PISO NACIONAL NÃO ALTERA LEI LOCAL QUE FIXA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE ASCENSÃO, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DIVERSOS. O PAGAMENTO POR MEIO DE RUBRICA COMPLEMENTAR ATENDE À NORMA CONSTITUCIONAL QUE ESTABELECE O VALOR MÍNIMO A SER PAGO À CATEGORIA E RESPEITA A LEI LOCAL EDITADA NO ÂMBITO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO, COM RESPEITO À SUA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 11. CASO CONCRETO EM QUE, DURANTE UM DETERMINADO PERÍODO, O VENCIMENTO DO SERVIDOR ESTEVE AQUÉM DO PISO NACIONAL E NÃO LHE FOI PAGO COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE. DIREITO À DIFERENÇA CORRESPONDENTE. 12. PARCIAL PROVIMENTO DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO, SEM ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86, DO CPC. IV. DISPOSITIVO 13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 39, §3º, ART. 198; CPC, ART. 86; LEI FEDERAL Nº 13.708/2018; EC Nº 120/2022; LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 1209895 AGR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, J. 03.08.2021; STF, TEMA 1132; STJ, RESP 1426210, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23/11/2016 (TEMA 911/STJ); STJ, RESP 1766553, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23/06/2021; SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF; STF, RCL 52497 AGR, REL. MIN. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, J. 04/07/2022; STF, RE 710293, REL. MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, J. 16/09/2020. - Advts: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL) - 319

Nº 0729390-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Danilo Cavalcante Fernandes - Apelado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRESSÃO POR NOVA TITULAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.241/2002. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR SERVIDOR PÚBLICO COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR NOVA TITULAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PLEITO ENCONTRARIA ÓBICE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA QUE, INTERPRETADA TELEOLOGICAMENTE, NÃO ADMITIRIA ASCENSÕES FUNCIONAIS POR DISTINTOS CURSOS DE MESMO NÍVEL EDUCACIONAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002 ADMITE QUE O SERVIDOR A ELA SUBMETIDO PROGRIDA MAIS DE UMA VEZ EM SUA CARREIRA, POR NOVO CURSO, DISTINTO DO ANTERIOR. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O MUNICÍPIO DE MACEIÓ EDITOU A LEI Nº 5.241/2002, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE, POSSIBILITA A PROGRESSÃO POR MÉRITO OU POR TITULAÇÃO COM BASE NOS REQUISITOS ALI INSTITUÍDOS. ESPECIFICAMENTE PARA A PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO, CONDICIONOU-A AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E À VINCULAÇÃO DA TITULAÇÃO ADQUIRIDA À ÁREA DE ATUAÇÃO



DO SERVIDOR, CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO. 4. OS ARTS. 9º E 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002 DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONJUNTO, COM EXTRAÇÃO DE SIGNIFICADO QUE SE HARMONIZE COM A CONSTITUIÇÃO E COM O ORDENAMENTO JURÍDICO COMO UM TODO. A FINALIDADE DA NORMA QUE PERMITE A PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO É INCENTIVAR A MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DESEMPENHADOS, ESTIMULANDO A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DAQUELES QUE O EXECUTAM. 5. INEXISTE QUALQUER DISPOSITIVO QUE EXPRESSAMENTE RESTRINJA A QUANTIDADE DE CURSOS E OBSTE NOVAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, NÃO SENDO DADO AO INTÉRPRETE DIZER AQUILO QUE O LEGISLADOR NÃO DISSE, MORMENTE PORQUE A ADMINISTRAÇÃO ENCONTRA-SE ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 6. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAIS OBJETO DO RECURSO E CONDENAR O ENTE PÚBLICO À IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO POR NOVO CURSO CONCLUÍDO. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 39; LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1499898, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 17/03/2015, SEGUNDA TURMA. . - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - 319

Nº 0729917-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rhuan Ricardo Mendonça Goulart - Apelado: Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO ARBITRADA EM RAZÃO DE INFECÇÃO HOSPITALAR. EFEITO DEVOLUTIVO. MAJORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU O HOSPITAL RECORRIDO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR INFECÇÃO QUE TERIA SIDO CONTRAÍDA EM AMBIENTE HOSPITALAR E DETERMINAR O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ENTIDADE HOSPITALAR RESPONDE OBJETIVAMENTE PELO FORNECIMENTO DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS AUXILIARES ADEQUADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS E À SUPERVISÃO DO PACIENTE. 4. EM CASO DE DEFEITO DO SERVIÇO, HÁ INVERSÃO EM DESFAVOR DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, I, DO CDC, EM RELAÇÃO AO ÔNUS DA PROVA. A NATUREZA DESSA INVERSÃO, PORTANTO, É OPE LEGIS, CABENDO AO FORNECEDOR COMPROVAR QUE O DEFEITO INEXISTE. 5. ESSA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ALCANÇA, PORTANTO, A PROVA DE QUE NÃO HOUE NEXO CAUSAL ENTRE A INFECÇÃO BACTERIANA E A PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO HOSPITALAR. CABERIA AO HOSPITAL, SOBRETUDO DIANTE DE INDÍCIOS CONCRETOS E CONTUNDENTES TRAZIDOS PELA PARTE AUTORA, COMPROVAR CAUSA EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL, O QUE NÃO OCORREU, POIS, INTIMADO SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR, PERMANECER INERTE. 6. RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE A PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO E A INFECÇÃO HOSPITALAR. 7. PONDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO COM AS DE CASOS SEMELHANTES JULGADOS POR ESTA CÂMARA, CHEGA-SE AO MONTANTE COMPENSATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 8. SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INCISO X; CC, ARTS. 186, 927, 931, 932, 933, E 944; CDC, ART. 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.145.728/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. PARA ACÓRDÃO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 28/6/2011; STJ, RESP N. 2.234.851/CE, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 16.03.2026. . - Advts: Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL) - Rômulo Marinho Falcão (OAB: 20427/PE) - Elisângela de França e Silva - Antonio Luiz Soares Moura Resende Filho - Maria Jose da Silva Regis - Darlan Silva Leite - 319

Nº 0730078-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudenice de Santana - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é o de que dada a condição de hipossuficiência técnica da recorrida, é importante salientar a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que estabelece a oportunidade de inversão em favor do consumidor, quando as declarações deste forem verossímeis e houver hipossuficiência na produção das provas - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOCUMENTO CONSIDERADO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EMENDA FUNDAMENTADA. PREVALÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1198 DO STJ. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. O PROCESSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. FATOS RELEVANTES. A AÇÃO FOI PROPOSTA SEM ACOSTAR A MINUTA CONTRATUAL QUE PRETENDE DECLARAR NULA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DO CONTRATO CONTESTADO PELA DEMANDANTE, TIDO COMO INDISPENSÁVEL PELO JUÍZO, JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL; E, (II) SABER SE, EM RAZÃO DA NATUREZA CONSUMERISTA DA DEMANDA, SERIA APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, AFASTANDO A NECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DE TAIS DOCUMENTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. CONSIDERAM-SE IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OS DOCUMENTOS QUE DIGAM RESPEITO ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO, AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS OU QUE SE VINCULEM DIRETAMENTE AO OBJETO LITIGIOSO, NÃO SENDO CONFUNDÍVEIS COM AQUELES ÚTEIS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CUJA AUSÊNCIA ENSEJARIA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. 5. O CONTRATO REQUISITADO CONFIGURA DOCUMENTO FUNDAMENTAL À DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, SENDO CABÍVEL A EXIGÊNCIA JUDICIAL DE SUA APRESENTAÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 320 E 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. 6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1.777.445/SP) ENTENDE QUE DOCUMENTOS VINCULADOS AO OBJETO DA DEMANDA NÃO PODEM SER APRESENTADOS TARDIAMENTE, POR SEREM INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO PROCESSO. 7. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, NÃO É AUTOMÁTICA E DEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, A PARTIR DA ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO. 8. VERIFICAM-SE, AINDA, INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E DAS NOTAS TÉCNICAS Nºs 8 E 9/2024 DO TJAL. TAIS NORMATIVOS AUTORIZAM O MAGISTRADO, POR FORÇA DO PODER GERAL DE CAUTELA A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. 9. FIXAÇÃO DESSA MESMA DIRETRIZ NO TEMA 1198 DO STJ (RESP 2.021.665/MS), RECENTEMENTE JULGADO. 10. A PARTE AUTORA, MESMO INTIMADA, NÃO COMPROVOU QUALQUER



TENTATIVA DE OBTENÇÃO DO CONTRATO POR MEIOS FORMAIS DISPONÍVEIS, COMO PLATAFORMAS DIGITAIS DE ACESSO AO CONSUMIDOR, NÃO RESTANDO CARACTERIZADA A HIPOSSUFICIÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DO DOCUMENTO.11. NECESSÁRIA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE DEFENDIDO POR ESTE RELATOR, A FIM DE GARANTIR CONSONÂNCIA ENTRE O QUE SE DECIDE NESTA CORTE E AQUILO QUE SE DEFINE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, 373, I E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022; STJ, RESP 2.021.665/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, TEMA 1198, J. 13.03.2025. . - Advs: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigíl Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0730909-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdete de Farias - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTO CONSIDERADO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EMENDA FUNDAMENTADA. PREVALÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1198 DO STJ. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. O PROCESSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. FATOS RELEVANTES. A AÇÃO FOI PROPOSTA SEM ACOSTAR A MINUTA CONTRATUAL QUE PRETENDE DECLARAR NULA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) INFERIR SE A PEÇA RECURSAL OPÕE-SE DIALETICAMENTE À SENTENÇA OBJURGADA; (II) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DO CONTRATO CONTESTADO PELA DEMANDANTE, TIDO COMO INDISPENSÁVEL PELO JUÍZO, JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL; (III) SABER SE, EM RAZÃO DA NATUREZA CONSUMERISTA DA DEMANDA, SERIA APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, AFASTANDO A NECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DE TAIS DOCUMENTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A DESPEITO DAS TESES DEFENSIVAS, VÊ-SE QUE O RECURSO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES NO SJT. DIALETICIDADE CONFIGURADA. 5. CONSIDERAM-SE IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OS DOCUMENTOS QUE DIGAM RESPEITO ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO, AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS OU QUE SE VINCULEM DIRETAMENTE AO OBJETO LITIGIOSO, NÃO SENDO CONFUNDÍVEIS COM AQUELES ÚTEIS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CUJA AUSÊNCIA ENSEJARIA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.6. O CONTRATO REQUISITADO CONFIGURA DOCUMENTO FUNDAMENTAL À DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, SENDO CABÍVEL A EXIGÊNCIA JUDICIAL DE SUA APRESENTAÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 320 E 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1.777.445/SP) ENTENDE QUE DOCUMENTOS VINCULADOS AO OBJETO DA DEMANDA NÃO PODEM SER APRESENTADOS TARDIAMENTE, POR SEREM INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO PROCESSO.8. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, NÃO É AUTOMÁTICA E DEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, A PARTIR DA ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO.9. VERIFICAM-SE, AINDA, INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E DAS NOTAS TÉCNICAS NºS 8 E 9/2024 DO TJAL. TAIS NORMATIVOS AUTORIZAM O MAGISTRADO, POR FORÇA DO PODER GERAL DE CAUTELA A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO.10. FIXAÇÃO DESSA MESMA DIRETRIZ NO TEMA 1198 DO STJ (RESP 2.021.665/MS), RECENTEMENTE JULGADO.11. A PARTE AUTORA, MESMO INTIMADA, NÃO COMPROVOU QUALQUER TENTATIVA DE OBTENÇÃO DO CONTRATO POR MEIOS FORMAIS DISPONÍVEIS, COMO PLATAFORMAS DIGITAIS DE ACESSO AO CONSUMIDOR, NÃO RESTANDO CARACTERIZADA A HIPOSSUFICIÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DO DOCUMENTO.12. NECESSÁRIA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE DEFENDIDO POR ESTE RELATOR, A FIM DE GARANTIR CONSONÂNCIA ENTRE O QUE SE DECIDE NESTA CORTE E AQUILO QUE SE DEFINE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, 373, I E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022; STJ, RESP 2.021.665/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, TEMA 1198, J. 13.03.2025. . - Advs: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0731319-71.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: Waldilene da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO COM DÉBITO SUBSISTENTE. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO; (II) EXAMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OS VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REANÁLISE DO MÉRITO POR MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA (ART. 1.022 DO CPC).4. O ACÓRDÃO RECORRIDO MANIFESTOU-SE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A IRRELEVÂNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO PARA FINS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ASSIM COMO FOI EXPRESSO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS EVENTUALMENTE SUBSISTENTES RESULTANTES DO CONTRATO EM DISCUSSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1549458, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 11/04/2022. . - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0731796-60.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Agibank - Embargado: Edinaldo Rodrigues da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para,



no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, com efeitos infringentes, no sentido de ANULAR o acórdão recorrido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO AUTURAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO CONSTATADO. APELAÇÃO DO BANCO NÃO APRECIADA. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. SEM APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO DO BANCO. NÃO PROVIMENTO DO APELO AUTURAL. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGADA PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À NÃO APRECIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; II) VERIFICAR A VALIDADE DO CONTRATO BANCÁRIO QUE DEU ORIGEM AOS DESCONTOS NA CONTA DO CONSUMIDOR; E (III) AVALIAR A CONFIGURAÇÃO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REANÁLISE DO MÉRITO POR MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA (ART. 1.022 DO CPC). DE FATO, O ACÓRDÃO RECORRIDO FOI OMISSO QUANTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO ÀS FLS. 183/195. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO, COM ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E REAPRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL. 4. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO PELOS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO (CDC, ART. 14). 4. DIANTE DA NEGATIVA DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, INCUMBIA AO BANCO O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO (CPC, ART. 373, II), O QUE NÃO FOI CUMPRIDO, POIS NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO OU DE PROVAS EFETIVAS DE QUE O AUTOR TENHA REALIZADO A OPERAÇÃO CONFORME AS REGRAS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 479) RECONHECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR FRAUDES COMETIDAS EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO IRRELEVANTE A AUTORIA DIRETA DO ILÍCITO. 6. VERIFICADA A ILICITUDE DOS DESCONTOS E INEXISTENTE A PROVA DE QUE OS VALORES FORAM EFETIVAMENTE RECEBIDOS PELO CONSUMIDOR, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. 7. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SENDO FIXADA EM R\$ 1.000,00, COM BASE EM ENTENDIMENTO EVOLUTIVO DA RELATORIA FRENTE À MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS ANÁLOGAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 1.000,00. 8. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO CONSUMIDOR, COM CONDENÇÃO EXCLUSIVA DO BANCO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS CONFORME O JUÍZO ORIGINÁRIO, SEM MAJORAÇÃO RECURSAL (CPC/2015, ART. 85, § 11). IV. DISPOSITIVO E TESE 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, APLICANDO-SE OS EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO DO BANCO CONHECIDA E ACOLHIDA EM PARTE. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; CC, ARTS. 186, 368, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 927 E 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II E ART. 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 19.12.2016; STJ, SÚMULAS Nº 297, 362, 43 E 479. - Advts: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Elves André Rodrigues (OAB: 20313/AL) - 319

Nº 0732419-32.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José de Oliveira Rodrigues - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A AFERIR CAPACIDADE LABORATIVA. SERVIDOR NA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ALAGOAS PREVIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA A SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR ALEGADA PELA PARTE RÉ A FIM DE RECONHECER SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE A PARTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA FIGURAR COMO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) VERIFICAR SE A ALAGOAS PREVIDÊNCIA TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE TEM COMO OBJETO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A AFERIR A CAPACIDADE LABORATIVA DO SERVIDOR; (III) IDENTIFICAR SE FOI OPORTUNIZADO À PARTE AUTORA SUBSTITUIR O POLO PASSIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DECORRE DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA, QUE PODE SER ILIDIDA QUANDO, A DESPEITO DE A PARTE DECLARAR-SE HIPOSSUFICIENTE, O CONTEXTO DOS AUTOS INDICAR QUE POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM OS CUSTOS PROCESSUAIS. RECORRENTE QUE APRESENTOU ELEMENTOS INDICATIVOS DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. 4. A ALAGOAS PREVIDÊNCIA É AUTARQUIA ESPECIAL, COM AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DE GESTÃO NO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS ÀS SUAS FINALIDADES DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS PLANOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUINDO, A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ALGUNS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (PENSÃO POR MORTE, PENSÃO POR AUSÊNCIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO). 5. A APOSENTADORIA É CONCEDIDA PELO CHEFE DO RESPECTIVO PODER OU ÓRGÃO A QUE VINCULADO O SERVIDOR E, SOMENTE EM SEGUIDA, ENCAMINHADO À AUTARQUIA PARA FINS DE PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 6. NÃO HÁ LEGITIMIDADE DA ALAGOAS PREVIDÊNCIA PARA SUSPENDER PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRAMITA NA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS, ANULAR A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO ENTE PÚBLICO E AUTORIZAR O RETORNO DO SERVIDOR ÀS SUAS ATIVIDADES, POIS TODOS ESSES ATOS SÃO ANTERIORES À APOSENTAÇÃO E NÃO ESTÃO SOB SUA ALÇADA. 7. INEXISTE ERRO DE PROCEDIMENTO DO JUÍZO QUANDO PROCEDE À INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA CONTESTAÇÃO, INCLUINDO A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CASO CONCRETO EM QUE FOI OPORTUNIZADO À PARTE FALAR SOBRE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AVENTADA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E REQUERER EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 338, ART. 339 E ART. 350; LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Nayale Pontes Nascimento (OAB: 12148/AL) - Taciana da Rocha Omena (OAB: 14345/AL) - 319



Nº 0733595-41.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pedro Otávio Pereira Santos - Embargada: Alexsandra Ribeiro Silva Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL OUTRORA INTERPOSTO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONDENANDO O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.700,00 (MIL E SETECENTOS REAIS). ADEMAIS, EM VIRTUDE DO NÃO PROVIMENTO DO APELO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FORAM MAJORADOS PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 85, §11, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SUPOSTOS ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO NO QUE SE REFERE AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO DIREITO DO SÓCIO DE LIVRE ACESSO E PERMANÊNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, BEM COMO AO NÃO CONSIDERAR QUE OS PROCESSOS CRIMINAIS QUE SERVIRAM DE LASTRO PARA A RESTRIÇÃO FORAM ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE, E QUE NÃO HÁ MANUTENÇÃO DE RISCO; (III) AFERIR SE A DECISÃO COLEGIADA FOI CONTRADITÓRIA E OMISSA AO REPUTAR PRECLUSA A PROVA EM VÍDEO SOB O ARGUMENTO DE QUE O LINK APRESENTADO NA PETIÇÃO INICIAL ESTARIA INACESSÍVEL E QUE SUA APRESENTAÇÃO POSTERIOR SERIA EXTEMPORÂNEA; E (IV) AVALIAR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EMBARGADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS MOTIVOS PELOS QUAIS MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, BEM COMO ENTENDEU QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS TÊM NATUREZA INIBITÓRIA E NÃO SE SUBORDINAM À EXISTÊNCIA DO MENCIONADO PROCESSO CRIMINAL, PERDURANDO ENQUANTO PERSISTIR O RISCO À MULHER. 4. ADEMAIS, O JULGADO RECORRIDO ENFATIZOU QUE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU-SE NO SENTIDO DE SER ADMISSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPERVENIENTES, INCLUSIVE EM SEDE RECURSAL, DESDE QUE NÃO CONSTITUAM PEÇAS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, INEXISTA OCULTAÇÃO DOLOSA E SE OBSERVE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ENTÃO, RESSALTOU-SE QUE, NO CASO, CABERIA À PARTE DEMANDANTE, AO AJUIZAR A AÇÃO, CONSTITUIR PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, DE ACORDO COM O ART. 373, I, DO CPC. CONTUDO, OBSERVA-SE QUE O APELANTE, NA PETIÇÃO INICIAL INDICOU MÍDIA DIGITAL, EM NUVEM DISPONIBILIZADA POR LINK DE ACESSO, CUJO CONTEÚDO ENCONTRA-SE COMPLETAMENTE INACESSÍVEL E, POSTERIORMENTE, COLACIONOU MÍDIA AOS AUTOS, A QUAL APENAS DEMONSTRA QUE O RECORRENTE NÃO FOI AUTORIZADO, EM DETERMINADA OCASIÃO, A INGRESSAR NA EMPRESA, TODAVIA, NÃO COMPROVA QUE ESSA NEGATIVA SE DEU DE FORMA ARBITRÁRIA. NA SEQUÊNCIA, ESTE JUÍZO AD QUEM PONTOUO QUE O MAGISTRADO SINGULAR ANALISOU ADEQUADAMENTE AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, POIS, DE FATO, INEXISTE NO CADERNO PROCESSUAL QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRE, EFETIVAMENTE, QUE O ORA EMBARGANTE VEM SENDO IMPEDIDO DE ADENTRAR NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA DE FORMA INJUSTIFICADA. AINDA, SALIENTOU-SE QUE TODO O ACERVO PROBATÓRIO INDICA QUE A RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO DECORREU DE CONDUTA ARBITRÁRIA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA, ORA EMBARGADA, MAS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS QUE CONCEDERAM MEDIDAS PROTETIVAS, AS QUAIS, REPISE-SE, IMPUNHAM DIVERSAS ORDENS, INCLUSIVE DE PROIBIÇÃO DO RECORRENTE DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA RECORRIDA. 5. NO MAIS, O ÓRGÃO COLEGIADO OBTEMPEU QUE HÁ EVIDÊNCIAS DE QUE HOUE A QUEBRA DE AFFECTIO SOCIETATIS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE OS SÓCIOS NÃO SE ENCONTRAM MAIS ALINHADOS EM PROL DA EMPRESA, EXISTINDO, AINDA, GRAVES FATOS QUE PERMEIAM O CASO EM ESPEQUE, ESPECIALMENTE POR ENVOLVER AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS, ALÉM DE AMEAÇAS PRATICADAS PELO ORA APELANTE, O QUE, EVIDENTEMENTE, VEM TORNANDO IMPRATICÁVEL O CONVÍVIO DE TODOS OS SÓCIOS, HAVENDO, ATÉ MESMO, RISCO DE COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA RECORRIDA. 6. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. 7. O TRIBUNAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE A MATÉRIA SUSCITADA PELA PARTE APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSOANTE ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advts: Pedro Otávio Pereira Santos (OAB: 22236/AL) - Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - Angélica Cavalcanti Costa (OAB: 22273/AL) - 319

Nº 0734212-69.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Latam Airlines Group S/A - Apelada: Thays Viana dos Santos - Apelado: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela empresa ré, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE EM RAZÃO DE SUPOSTA INVALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. ATRASO INJUSTIFICADO PARA O REEMBOLSO DOS VALORES. DANO MORAL AFASTADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA COMPANHIA AÉREA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOUE, AINDA, CONDENAÇÃO DAS CORRÉS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELAS DEMANDADAS; (II) AVERIGUAR A RESPONSABILIDADE DAS CORRÉS PELOS FATOS NARRADOS NA INICIAL; (III) AVALIAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS ÀS DEMANDADAS E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É NO SENTIDO DE QUE AGÊNCIAS DE TURISMO NÃO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO QUANDO ATUAM UNICAMENTE COMO INTERMEDIADORAS NA VENDA DE BILHETES.



NA HIPÓTESE, A AGÊNCIA DE TURISMO PARTICIPOU DIRETAMENTE DAS TRATATIVAS DO PEDIDO DE REEMBOLSO DE VALORES DESPENDIDOS COM AS PASSAGENS APÓS O IMPEDIMENTO DO EMBARQUE DA CONSUMIDORA. LOGO, A REFERIDA CORRÉ É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.4. A COMPANHIA AÉREA INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO, RESPONDENDO SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE E PELOS DESDOBRAMENTOS ORIUNDOS, INCLUINDO O REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS PELAS PASSAGENS NÃO USUFRUÍDAS.5. O IMPEDIMENTO DO EMBARQUE DA PARTE CONSUMIDORA NÃO CONFIGUROU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PERCEBE-SE, NA REALIDADE, QUE A PARTE AUTORA FALHOU NO SEU DEVER DE CONFERIR A PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO, VISTO QUE PRETENDIA INGRESSAR EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL VENCIDO, NÃO OBSTANTE AS REGRAS DE INGRESSO SEJAM DEFINIDAS PELAS AUTORIDADES MIGRATÓRIAS DE CADA PAÍS DE DESTINO.6. A AUTORA FAZ JUS AO REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS, INCLUSIVE PORQUE O ACORDO CELEBRADO NO PROCON É DOTADO DE FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 7. EMBORA O CÓDIGO CIVIL, EM SEU ART. 927, INSTITUA A OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO POR QUEM O TENHA CAUSADO, ENTRE OS QUAIS SE INCLUEM OS DANOS MORAIS (ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL), INEXISTE NOS AUTOS DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO EFETIVAMENTE SUPOSTADA PELA AUTORA. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL RELEVANTE AFASTA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.8. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES.9. FIXAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO, DE ACORDO COM A LEI N. 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO E TESE.10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, X; CPC, ART. 85, ART. 373; CDC, ART. 2º, ART. 3º, ART. 6º, V, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 25, ART. 14; CC, ARTS. 186 E 927, ART. 405; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.161.450/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 27.10.2025; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 2.174.760/MS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 25.9.2023; STJ, RESP N. 1.994.563/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 25.10.2022; STJ, AGINT NO RESP: 1922757 PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 09.08.2021. . - Advs: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Marconi d'Arce Lúcio Junior (OAB: 35094/PE) - Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - 319

Nº 0735622-31.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jorge Chiver de Araújo - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO SEM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO DE SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS AÇOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGANTE E LHE DEU PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MANTER REFORMAR A SENTENÇA PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO ESTADUAL À IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO AO NÍVEL 2 DA CARREIRA DESDE 02/01/2022, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 02/02/2022, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À ANÁLISE DOS PRAZOS ESTIPULADOS NO ATO NORMATIVO Nº 19/2020 DO TJ/AL, QUE ESPECIFICA O PERÍODO PARA ABERTURA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DESTINADOS À PROGRESSÃO DE SEUS SERVIDORES.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A OMISSÃO APTA A ENSEJAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU ARGUMENTO RELEVANTE DA PARTE NO DECISUM, NÃO SENDO PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 4. O ATO NORMATIVO Nº 19/2020 REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DESTINADOS À PROGRESSÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. SUAS NORMAS COMPÕEM UM BLOCO ORGANIZACIONAL, E NÃO PODEM SER ANALISADAS DE FORMA ISOLADA, ATRAINDO-SE PARA SI APENAS AQUILO QUE LHE É BENÉFICO. PARA ALÉM DO PRAZO DE DEFLAGRAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, FORAM ESTABELECIDOS CICLOS AVALIATIVOS EM QUE CADA SERVIDOR PODERÁ FORMULÁ-LOS, A DEPENDER DA CLASSE/PADRÃO PARA A QUAL PRETENDA EVOLUIR, CONFORME PREVIAMENTE ESMIUÇADO EM SEUS ANEXOS V E VI.5. O SERVIDOR NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE A REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA, FORMULANDO PEDIDO ANTES DE DEFLAGRADO O CICLO AVALIATIVO ESPECÍFICO PARA SUA CLASSE PADRÃO; E, POR OUTRO CAMINHO, TAMBÉM NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS DISPOSTOS NA LEI ESTADUAL Nº 7.889/2017, POIS FORMULOU O PLEITO ANTES DE TER COMPLETADO O INTERSTÍCIO TEMPORAL DE 2 ANOS. POR UMA OU POR OUTRA LINHA, SUA PRETENSÃO É INCABÍVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022, II; TJ/AL, ATO NORMATIVO Nº 19/2020; LEI ESTADUAL Nº 7.889/2017. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. . - Advs: Ana Paula Sandes Moura (OAB: 7691/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Lucas Lins Muniz Coutinho (OAB: 19794/AL) - Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL) - Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) - 319

Nº 0736294-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliseu de Mendonça Soares - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO QUE SE LIMITA A SUSCITAR TESES NÃO APRECIADAS NA SENTENÇA. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA ORIGEM OU QUE FORAM OBJETO DE RECURSO ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NA FORMA DO ART. 487, I, DO CPC, PARA: I) DETERMINAR A RESCISÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E TORNAR DEFINITIVA A APREENSÃO LIMINAR DO VEÍCULO, CONSOLIDANDO O DOMÍNIO E A POSSE PLENOS E EXCLUSIVOS DESTE EM BENEFÍCIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; II) TORNAR SEM EFEITO EVENTUAL ORDEM EXISTENTE DE CONSTRUÇÃO DO BEM VIA RENAJUD; III) DETERMINAR QUE, UMA VEZ ALIENADO O VEÍCULO PELO BANCO AUTOR, ESTE COMPROVE NOS AUTOS O IMPORTE AUFERIDO COM A VENDA DO AUTOMÓVEL OBJETO DESTA LIDE E, AINDA, SE RESPONSABILIZE PELO ENVIO DE CARTA REGISTRADA A PARTE REQUERIDA, ATRAVÉS DA QUAL DAR-LHE-Á CONHECIMENTO DO VALOR PELO QUAL O BEM FORA NEGOCIADO, POSSIBILITANDO QUE CALCULE A EXISTÊNCIA DE DÉBITO OU CRÉDITO DECORRENTE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES DESTA AÇÃO; IV) DEFERIR O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PARTE RÉ, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC; E V) CONDENAR A PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 85, DO CPC/2015, SUSPENSAS AS COBRANÇAS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E



DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ALEGAÇÃO RECURSAL RELATIVA À EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS E DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO FOI SUSCITADA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, O QUE CARCTERIZA INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.4. A TESE DE AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA, CONSIDERANDO QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR AR RETORNOU COMO "AUSENTE", JÁ FOI DEVIDAMENTE AFASTADA POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805097-43.2025.8.02.0000, CUJA DECISÃO, INCLUSIVE, JÁ TRÂNSITO EM JULGADO.5. CONSIDERANDO QUE A PRECLUSÃO IMPEDE A ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA DECISÃO VERGADA E QUE TODAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS SE ENCONTRAM PRECLUSAS, HÁ VIOLAÇÃO AO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Ariosmar Neris (OAB: 232751/SP) - 319

Nº 0739165-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciene Cunha Siqueira - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VÍCIO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM, DECORRENTE DE PORTABILIDADE FEITA EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. DESCONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA E AUSÊNCIA DE CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS EM DEMANDA QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO REFERENTE A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DECORRENTE DE PORTABILIDADE SUPOSTAMENTE CONTRATADA EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À AUTORA DEVE SER REVOGADO; (II) VERIFICAR SE O RECURSO PREENCHEU O REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL; (III) ANALISAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO; (IV) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC; (V) AVALIAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A SIMPLES ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA OUTRORA CONCEDIDO, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, JÁ QUE ESTA SE REVELA EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS PESSOAIS E FAMILIARES DA BENEFICIÁRIA, QUE PODEM COMPROMETER TODA A SUA RENDA, NÃO HAVENDO MARGEM PARA OUTROS GASTOS, SEM PREJUÍZO DESSA REMUNERAÇÃO. 4. NÃO VIOLA A DIALETICIDADE O RECURSO QUE REPETE OS ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO POSSÍVEL EXTRAIR AS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO JULGADO, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS SEM A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PORTABILIDADE DO EMPRÉSTIMO OU O INSTRUMENTO CONTRATUAL AUTORIZATIVO DA OPERAÇÃO IMPORTA EM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. 6. A MÁ-FÉ SUBSISTENTE NA COBRANÇA INDEVIDA OCASIONA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SUA FORMA DOBRADA.7. OS DESCONTOS PROLONGADOS EM VERBA ALIMENTAR ORIUNDOS DE CONTRATOS INEXISTENTES OU NULOS, NAS CONFIGURAÇÕES POSTAS, ENSEJAM DANO MORAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III, 14 E 42; CC, ARTS. 186, 927, 944; CPC, ARTS. 80 E 373.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARES P N. 2.132.111/SC, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12/12/2022. - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0739388-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Terto da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é o de que dada a condição de hipossuficiência técnica da recorrida, é importante salientar a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que estabelece a oportunidade de inversão em favor do consumidor, quando as declarações deste forem verossímeis e houver hipossuficiência na produção das provas - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO ADEQUADO DA EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE CONTRATO. DOCUMENTO REPUTADO ESSENCIAL. TEMA 1198/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU ADEQUADAMENTE AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, O MAGISTRADO PODE EXIGIR A JUNTADA DO CONTRATO DISCUTIDO; (II) ESTABELECE SE A ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO ÂMBITO CONSUMERISTA AFASTA O DEVER DA PARTE AUTORA DE APRESENTAR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU DE JUSTIFICAR CONCRETAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE OBTÊ-LOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUIZ PODE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, DETERMINAR DE FORMA FUNDAMENTADA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADA A RAZOABILIDADE DO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO TEMA 1198 DO STJ E DA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ.4. O CONTRATO IMPUGNADO CONSTITUI DOCUMENTO DIRETAMENTE VINCULADO AO OBJETO DA DEMANDA, POIS DELIMITA A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA E VIABILIZA O EXAME DO MÉRITO E O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.5. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DE IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO PRÉVIA, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONFORME OS ARTS. 320 E 321 DO CPC.6. A PARTE AUTORA NÃO PERMANECER INERTE, MAS A PROVIDÊNCIA ADOTADA FOI INSUFICIENTE, PORQUE JUNTOU DOCUMENTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E RECLAMAÇÃO AO PROCON POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM COMPROVAR TENTATIVA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE OBTENÇÃO DO CONTRATO NEM NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC NÃO OPERA AUTOMATICAMENTE E NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE ESTÃO AO SEU ALCANCE NEM DE DEMONSTRAR, COM



BASE CONCRETA, HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL OU DIFICULDADE RELEVANTE PARA PRODUIZÍ-LOS.8. A EXIGÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NÃO CONFIGURA RESTRIÇÃO ILEGÍTIMA AO ACESSO À JUSTIÇA, MAS MEDIDA COMPATÍVEL COM O PODER GERAL DE CAUTELA E COM O DEVER DE PREVENIR O USO ABUSIVO DA JURISDIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 373, I, E 98, § 3º; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022; STJ, TEMA Nº 1198; STJ, SÚMULA Nº 297. - Adv: Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - 319

Nº 0740459-66.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM PROFERIU SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARA COMPELIR O ENTE PÚBLICO À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO ESQUERDO, BEM AO FORNECIMENTO DAS OPMES COMPONENTE FEMORAL, BASE TIBIAL, PLATEAU TIBIAL DE REVISÃO, HASTE TIBIAL, HASTE FEMORAL, 02 (DOIS) CALÇOS TIBIAIS, 03 (TRÊS) CALÇOS FEMORAIS, CIMENTOS ORTOPÉDICOS E 01 (UM) KIT DE LAVAGEM PULSÁTIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ENTE PÚBLICO FEDERAL É O RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PLEITEADO, OBSERVANDO-SE A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E, CONSEQUENTEMENTE, AFERIR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; (II) ANALISAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO; (III) VERIFICAR SE HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL; (IV) ANALISAR O CARÁTER EMERGENCIAL DA CIRURGIA E SE A CONCESSÃO DO PEDIDO VIOLARIA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM O TEMA 793, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E OS ENUNCIADOS Nº 8 E 60 DO FONAJUS, PARA OS PROCEDIMENTO E TRATAMENTOS INCORPORADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, É INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DE ELUCIDAR QUAL O ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO, DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SUS, DEVENDO O MAGISTRADO DETERMINAR O FORNECIMENTO EM FACE DE QUAL ENTE FEDERADO DEVE PRESTÁ-LO (UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO). NO CASO DOS AUTOS, O PROCEDIMENTO PLEITEADO, CONFORME INFORMAÇÕES COLHIDAS NO SIGTAP, É DE ALTA COMPLEXIDADE, CUJO FINANCIAMENTO É DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC). COM ISSO, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE JUSTIFIQUEM A EXCLUSÃO DO ENTE ESTADUAL DA LIDE, JÁ QUE O ESTADO RECEBE REPASSE AUTOMÁTICO DE VERBA FEDERAL PARA O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELENCADO NA INICIAL. DESSE MODO, VERIFICA-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO, ASSIM COMO A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.4. APESAR DE SER DA AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAR OS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ENUNCIADOS DO FONAJUS, OBSERVA-SE QUE, NA ESPÉCIE, O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO JÁ FOI REALIZADO, APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PÚBLICOS, NÃO REMANESCENDO, PORTANTO, QUALQUER NECESSIDADE/UTILIDADE NA DEMONSTRAÇÃO DA NEGATIVA DO SEU FORNECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. A ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO RESTARAM EVIDENCIADAS, POIS A PARTE APELADA APRESENTOU RELATÓRIOS MÉDICOS FUNDAMENTADOS, QUE ATESTAM O SEU QUADRO CLÍNICO E A UTILIDADE DO TRATAMENTO. AS INFORMAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE REFERENDADAS PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO (NATJUS). 5. DEMONSTRADA A EXCEPCIONALIDADE E A URGÊNCIA DO TRATAMENTO PLEITEADO, A PARTIR DOS ELEMENTOS CONTIDOS NO CADERNO PROCESSUAL, NÃO HÁ SE FALAR EM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, NEM EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, SENDO PLENAMENTE POSSÍVEL A ATUAÇÃO JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, TEMA 1.234, RE 1366243 SC - SANTA CATARINA, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 16/12/2024, TRIBUNAL PLENO. - Adv: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Alaide Mariado Santos Silva - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0742057-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Caroliny Sthéfany Fernandes Cavalcante - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDORA. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIDADE DE ORIGEM E CARÊNCIA REAL PARA FUTURA LOTAÇÃO DA DOCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PLEITEADA, PARA CONDENAR A AUTORIDADE COATORA A PROCEDER À IMEDIATA REMOÇÃO DA IMPETRANTE DA 4ª GERÊNCIA DE ENSINO PARA A 5ª GERÊNCIA DE ENSINO LOCALIZADA EM ARAPIRACA/AL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR A POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DA IMPETRANTE, OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE PROFESSORA, PARA A 5ª GERÊNCIA ESPECIAL DE EDUCAÇÃO (ARAPIRACA/AL), INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO DE REMOÇÃO OU DE EDITAL DE VAGAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ATO DE REMOÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PARA SETORES DIVERSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É DOTADO DE CERTA LIBERDADE ADMINISTRATIVA, DEVENDO SER PRATICADO EM CONFORMIDADE COM O INTERESSE PÚBLICO, SEMPRE COM O OBJETIVO DE PROPORCIONAR UMA MELHOR E MAIS EFICIENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ATENDENDO-SE À COLETIVIDADE DIFUSAMENTE CONSIDERADA. CONTUDO, PARA ALÉM DAS PRÓPRIAS REGRAS EXISTENTES E QUE PERMITEM A REMOÇÃO DO SERVIDOR EM DETERMINADAS SITUAÇÕES, HÁ DIREITOS OUTROS, INCLUSIVE ELEVADOS À ALTA HIERARQUIA NORMATIVA, QUE NÃO PODEM DEIXAR DE SER OBSERVADOS.4. A LEI Nº 6.196/2000, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, GARANTIU AO SERVIDOR O DIREITO À REMOÇÃO, ENTRE OUTRAS SITUAÇÕES, A DESPEITO DE CONCURSO E/OU EXISTÊNCIA DE VAGA, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, DESDE QUE COMPROVADO O CARÁTER EMERGENCIAL, O QUE, SOB UMA PERSPECTIVA DA LEGALIDADE ESTRITA, NÃO CORRESPONDERIA, EM TESE, AO CASO DOS AUTOS. 5. TODAVIA, O PLEITO DA SERVIDORA ENCONTRA-SE INTRINSECAMENTE LIGADO AO ADEQUADO, JUSTO E CONSTITUCIONAL DIREITO À CONVIVÊNCIA DA UNIDADE FAMILIAR, DE FORMA A ASSEGURAR O PLENO DESENVOLVIMENTO DO FILHO MENOR. ASSIM, RETARDAR OU NÃO AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DA SERVIDORA EM QUESTÃO, IMPOSSIBILITANDO UM CONVÍVIO MAIS PRÓXIMO E INTENSO DO GENITOR COM SEU FILHO, É, TAMBÉM, NEGAR O CONVÍVIO DESTE COM SEUS FAMILIARES, O DIREITO AO APRENDIZADO E AO DESENVOLVIMENTO FAMILIAR CONJUNTO, NECESSARIAMENTE EXIGIDOS ÀS ESSENCIAIS E ESPECIAIS NECESSIDADES



DA CRIANÇA.6. IMPRESCINDIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO, NOTADAMENTE PELO FATO DE A LEI VEICULAR UM CONCEITO ABSTRATO. O “CARÁTER EMERGENCIAL” DA REMOÇÃO PLEITEADA DEVE SER LIDO PELA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA ABSOLUTA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, EM QUE SE INCLUI O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. A EMERGÊNCIA NO CASO CONCRETO SE ENCONTRA NO FATO DE QUE INDEFERIR O REQUERIMENTO FORMULADO PELA AUTORA DA PRESENTE DEMANDA REPRESENTA NEGAR A SEU FILHO O DIREITO À UNIDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.7. A PRÓPRIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SEDE DE DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO E-01800.0000018194/2025, RESSALTOU QUE “A REMOÇÃO PRETENDIDA NÃO ACARRETIARIA CARÊNCIA NA UNIDADE DE ORIGEM, FATO JÁ CONFIRMADO PELA CHEFIA IMEDIATA E A GERÊNCIA DE DESTINO POSSUI CARÊNCIA REAL PARA FUTURA LOTAÇÃO DA DOCENTE”, SUGERINDO, DIANTE DISSO, O SEU DEFERIMENTO.8. O ULTERIOR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO COM RESPALDO NA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DA LEI N.º 9.196/2000 NÃO MERECE PROSPERAR, UMA VEZ QUE, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DO STJ, “A TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES ESTABELECE QUE, EM HAVENDO MOTIVAÇÃO ESCRITA, AINDA QUE A LEI NÃO DETERMINE, PASSA O ADMINISTRADOR A ESTAR VINCULADO ÀQUELA MOTIVAÇÃO, COMO OCORRERIA NO PARTICULAR”.9. DIANTE DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR, ALÉM DA CONSTATAÇÃO, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, DE QUE A REMOÇÃO PRETENDIDA NÃO ENSEJA PREJUÍZO À UNIDADE DE ORIGEM E DE QUE EXISTE CARÊNCIA REAL PARA FUTURA LOTAÇÃO DA DOCENTE, TEM-SE PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º, 226 E 227; LEI N.º 12.016/2009; LEI N.º 6.196/2000.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RMS 62.372/CE, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 21/09/2020, DJE 24/09/2020, AGINT NO MS: 21548 DF 2015/0008190-8, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, J. 31/08/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 08/09/2021, AGRG NO RMS: 32437 MG 2010/0118191-3, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 16/03/2011. . - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Jurandir José de Souza Menezes (OAB: 3885/AL) - Dênis da Silva Belo (OAB: 20396/AL) - 319

Nº 0742223-53.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Lins Maciel - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, com efeitos infringentes, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REFORMAR A SENTENÇA E RECONHECER A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS JUROS APLICADOS NO CONTRATO IMPUGNADO, FIXANDO OS PARÂMETROS PARA O RECÁLCULO DOS JUROS NOS PERCENTUAIS QUE REPRESENTEM A TAXA MÉDIA DE MERCADO AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO, MAIS 50%, IMPONDO A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES APURADOS EM EXCESSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR EVENTUAL OMISSÃO NO JULGADO, AO DEIXAR DE ANALISAR PONTO EXPRESSAMENTE ABORDADO NA APELAÇÃO, RELATIVO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A OMISSÃO CAPAZ DE DAR AZO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU ARGUMENTO RELEVANTE DA PARTE, NÃO SENDO PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 4. O JULGADO DEIXOU DE ANALISAR A TESE RECURSAL SUSCITADA PELA PARTE APELANTE, ORA EMBARGANTE, NO SENTIDO DE QUE HAVERIA INCIDÊNCIA DA DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA QUANTO AOS VALORES PAGOS A MAIOR PELA ABUSIVIDADE DOS JUROS APLICADOS. 5. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS A MAIS É DEVIDA, CONFORME FIXADO NO ERESP 1.413.542/RS. A DEMANDA ENVOLVE SITUAÇÃO POSTERIOR AO REFERIDO ENTENDIMENTO, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR NA COBRANÇA INDEVIDA DE JUROS EXCESSIVO. 6. NECESSIDADE DE SANAR O VÍCIO APONTADO E REFORMAR O ACÓRDÃO VERGASTADO, PARA RECONHECER A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, RESULTANTE DA ABUSIVIDADE DE JUROS RECONHECIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES._____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022; CC, ART. 186, ART. 927, ART. 944; CDC, ART. 42.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP: 1495920 DF 2014/0295300-9, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 15.05.2018; STJ, ERESP N. 1.413.542/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, REL. PARA ACÓRDÃO MINISTRO HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 1.759.883/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 03.10.2022. . - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0742800-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Mariano do Nascimento - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, por força do efeito devolutivo, de ofício, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais, nos termos do voto condutor. Houve ressalva da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é o de que dada a condição de hipossuficiência técnica da recorrida, é importante salientar a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que estabelece a oportunidade de inversão em favor do consumidor, quando as declarações deste forem verossímeis e houver hipossuficiência na produção das provas - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. 2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. A PARTE DEMANDANTE NÃO CARREOU AOS AUTOS TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTROVÉRSIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O INTERESSE DE AGIR ESTÁ INTRINSECAMENTE ASSOCIADO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. EMBORA NÃO SEJA A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, É POSSÍVEL QUE O JUDICIÁRIO, NO INTUITO DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE, EXIJA ESSENCIALMENTE A PRESENÇA DE DETERMINADOS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA AFERIR A ADMISSÃO DA PRÓPRIA AÇÃO. 5. CONSIDERAM-SE INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, BEM COMO AQUELES QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE



RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS.6. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES DE NATUREZA PRESTACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DESSE TIPO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO, EVENTUALMENTE, O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO, SITUAÇÃO EM QUE O JULGADOR DEVERÁ AFERIR O INTERESSE DE AGIR DE FORMA DIFERIDA.7. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DEVE SER SOPESADO NESTES CASOS, POIS NÃO É RAZOÁVEL QUE O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS SEJAM ÚNICA VIA PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ OUTRAS ALTERNATIVAS NO SISTEMA MULTIPORTAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS. IMPUTAR ESSE ÔNUS AOS CONSUMIDORES AUTORES DE DEMANDAS JUDICIAIS, ALÉM DE SER ESSENCIAL A UMA BOA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CONFIGURA-SE COMO MAIS UMA ALTERNATIVA PARA O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. 8. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ NENHUMA PROVA QUE DEMONSTRE TER A AUTORA BUSCADO SOLUCIONAR A LIDE PELA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO PREJUDICADO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321 E 485, VI; CC, ART. 206, § 3º, V; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 03.09.2014 (TEMA 350); STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022. . - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0743587-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR POR TEMPO INDETERMINADO. CONTINUIDADE QUE DEPENDE DE REAVALIAÇÃO ANUAL OU SEMESTRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL FIXADA NA SENTENÇA EM DESCONFORMIDADE COM A SOLICITAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE ACOMPANHA A PACIENTE. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO FORNECIMENTO DO SUPLEMENTO ISOSOURCE 1,5 1L OU TROPHIC 1,5 1L OU NUTRISON ENERGY 1,5 - 36 UNIDADES/MÊS - PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES, COM POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ, TOTALIZANDO O PRAZO MÁXIMO DE 1 (UM) ANO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR SE FOI PROPORCIONAL A LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO FIXADA NA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NA MEDIDA EM QUE A BENESSE JÁ CONCEDIDA PREVALECE EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. NO FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DO SUPLEMENTO ALIMENTAR FOI ESTIPULADO O PERÍODO INDETERMINADO DE TRATAMENTO, COM REAVALIAÇÃO A CADA 6 (SEIS) MESES. ASSIM, A SENTENÇA NÃO SE PAUTOU NO RELATÓRIO EMITIDO PELO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE ACOMPANHA A PACIENTE, UMA VEZ QUE ESTABELECEU O PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES PARA O TRATAMENTO, COM POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ, TOTALIZANDO O PRAZO MÁXIMO DE 1 (UM) ANO.5. MOSTRA-SE RAZOÁVEL FIXAR A CONDIÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA APRESENTE REAVALIAÇÃO DAS INDICAÇÕES MÉDICAS SEMESTRALMENTE, EM ATENÇÃO À SUA EVOLUÇÃO CLÍNICA E NECESSIDADE, O QUE DEVE SER FEITO DIRETAMENTE AO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: N/A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 1137758/SP 2017/0175435-1, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA. . - Advts: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0743595-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Gomes dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DIVERSAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVERIA TER SIDO FORMULADO EM RECONVENÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS NÃO OBSERVADAS. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTERIORMENTE PELA CONSUMIDORA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. MORA QUE NÃO RESTA DESCARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ VISANDO REFORMAR A SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA PARTE RÉ E JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, DECLARANDO A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA, DEFINITIVA E EXCLUSIVA DO VEÍCULO AUTOMOTOR VINDICADO NOS AUTOS EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADEMAIS, CONDENOU A PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE A PARTE APELANTE FAZ JUS À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AO SEGURO, À TARIFA DE CADASTRO, À TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, AO IOF E, AINDA, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS; E (III) ANALISAR SE A MORA FOI CARACTERIZADA EM DESFAVOR DA CONSUMIDORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEVE SER DEFERIDA QUANDO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 98 DO CPC, E NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM MÁ-FÉ OU ABUSO DE DIREITO. A APELANTE APRESENTOU DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM PREENCHER OS PRESSUPOSTOS QUE GARANTEM O DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA. 4. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO IMPEDE A REVISÃO DO CONTRATO SUBJACENTE, TENDO O DEVEDOR A FACULDADE DE PROPOR AÇÃO REVISIONAL OU DE RECONVIR, NA PRÓPRIA DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO. SE A PARTE DEVEDORA ELEGE APENAS A CONTESTAÇÃO COMO ESPÉCIE DE RESPOSTA NO BOJO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, AS MATÉRIAS TRAZIDAS DEVEM SER CAPAZES DE AFASTAR ALGUM DOS REQUISITOS PARA A BUSCA, APREENSÃO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM EM FAVOR DO CREDOR.5. NÃO SÃO TODOS OS ENCARGOS QUE, SE DECLARADOS ABUSIVOS, PODEM INFLUIR NA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E REVERTER A MEDIDA DE APREENSÃO DO BEM. O STJ FIXOU NA TESE 28 QUE APENAS "O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO) DESCARACTERIZA A MORA".6. NA CONTESTAÇÃO, A PARTE RÉ PLEITEOU, ALÉM DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, A DECLARAÇÃO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES



AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AO SEGURO, À TARIFA DE CADASTRO, À TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, AO IOF E, AINDA, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO OBSTANTE, O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA PLEITEAR A REVISÃO E A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, É A RECONVENÇÃO, A QUAL NÃO FOI APRESENTADA PELA PARTE DEMANDADA. ALÉM DISSO, TAIS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ NÃO OBSERVARAM TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS À APRESENTAÇÃO DE RECONVENÇÃO, TAIS COMO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA E ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA, COM O RESPECTIVO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, NOS MOLDES EXIGIDOS PELOS ARTIGOS 292, 319 E 343, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 6. ALÉM DISSO, A PARTE APELANTE AJUIZOU ANTERIORMENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, VISANDO DISCUTIR AS MESMAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONTESTADA NESTES AUTOS, E OS PEDIDOS FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EM PRIMEIRO E EM SEGUNDO GRAU. ENTRETANTO, AINDA IRRISIGNADA, A CONSUMIDORA INTERPÔS RECURSO ESPECIAL, PENDENTE DE JULGAMENTO. 7. MUITO EMBORA FOSSE POSSÍVEL A DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, NO CASO, NÃO É CABÍVEL REANALISAR AS MESMAS TESES QUE FORAM ARTICULADAS EM AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTERIORMENTE E QUE JÁ FORAM DECIDIDAS, AINDA QUE NÃO TENHA OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA PARCIAL. 8. CONSIDERANDO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL, NÃO FORA RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DE QUAISQUER CLÁUSULAS RELATIVAS À NORMALIDADE CONTRATUAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NO CASO CONCRETO. 9. NECESSIDADE DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DESFAVOR DA PARTE RÉ, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, LXXIV; CPC, ASRT. 98, ART. 99, §2º E §3º; DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º; CPC, ART. 98, §3º, ART. 292, ART. 319, ART. 337, §3º, ART. 343, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP: 1900902 DF 2020/0270000-3, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 08.03.2021; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.949.298/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 27.06.2022; SÚMULA N. 72/STJ; STJ, AGINT NO RESP N. 2.007.638/MS, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 29.05.2023; STJ, AGRG NO RESP N. 266.517/RS, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, J. 07.08.2007; STJ, RESP N. 801.374/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 06.04.2006; STJ, AGRG NO RESP N. 934.133/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 20.11.2014; STJ, AGRG NO RESP: 1176675 RJ 2010/0012643-4, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, J. 17.08.2010; STJ, RESP 1.061.530/RS (TEMA 28), REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008. - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0745002-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Norma Lucia Soares Capistrano - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e CONHECER do apelo manejado pelo Estado de Alagoas para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja instaurada a fase instrutória, para que a parte autora possa comprovar a negativa administrativa para o procedimento cirúrgico, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE DO MONTANTE ARBITRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PROCEDIMENTO INSERIDO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DO ENTE PÚBLICO PREJUDICADA. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO FOI AJUIZADA COM O INTUITO DE COMPELIR O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO INCORPORADO AO SUS. O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, RAZÃO PELA QUAL O ESTADO DE ALAGOAS INTERPÔS O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) SABER SE ERA POSSÍVEL E FOI CORRETA A DECISÃO QUE ALTEROU, DE OFÍCIO, O VALOR DA CAUSA; II) DISCUTIR SE A UNIÃO É O RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PLEITEADO, OBSERVANDO-SE A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE; E, CONSEQUENTEMENTE, ANALISAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; III) VERIFICAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PLEITEADO; IV) ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PARTE AUTORA, A PARTIR DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO; V) VERIFICAR SE HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL; VI) ANALISAR O CARÁTER EMERGENCIAL DA CIRURGIA, DE FORMA QUE A CONCESSÃO DE SEU PEDIDO VIOLARIA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADMITE-SE A ALTERAÇÃO E ATÉ A MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA PÚBLICA, SEM QUE ISSO VIOLE O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PREVISTO NO ART. 10 DO CPC. 4. DE ACORDO COM O TEMA 793, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E OS ENUNCIADOS Nº 8 E 60 DO FONAJUS, PARA OS PROCEDIMENTOS E TRATAMENTOS INCORPORADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, É INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DE ELUCIDAR QUAL O ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO, DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SUS, DEVENDO O MAGISTRADO DETERMINAR O FORNECIMENTO EM FACE DE QUAL ENTE FEDERADO DEVE PRESTÁ-LO (UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO). NO CASO DOS AUTOS, O PROCEDIMENTO PLEITEADO, CONFORME INFORMAÇÕES COLHIDAS NO SIGTAP, É DE ALTA COMPLEXIDADE, CUJO FINANCIAMENTO É DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC). COM ISSO, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A EXCLUSÃO DO ENTE ESTADUAL DA LIDE, JÁ QUE O ESTADO RECEBE REPASSE AUTOMÁTICO DE VERBA FEDERAL PARA O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELENCADE NA INICIAL. DESSE MODO, VERIFICA-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO, ASSIM COMO A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. 5. OS ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (FONAJUS), DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), TRAZEM IMPORTANTES REQUISITOS PARA ORIENTAR E ORGANIZAR A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL, SERVINDO COMO PARÂMETROS RELEVANTES PARA ENFRENTAMENTO DOS CASOS NÃO ENQUADRADOS NOS PRECEDENTES CITADOS. 6. NOS CASOS DE PROCEDIMENTOS/ INSUMOS INSERIDOS NO SUS, O JULGADOR DEVERÁ OBSERVAR: A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MATERIAL NA VIA ADMINISTRATIVA; E B) ADEQUAÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO, QUE DEVE DESCREVER A DOENÇA COM CID, EXAMES ESSENCIAIS, TRATAMENTO PRESCRITO, DURAÇÃO DO TRATAMENTO, TRATAMENTOS JÁ REALIZADOS, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA. 7. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, AO QUAL SE SUBMETE O JULGADOR, CABERIA AO MAGISTRADO DIRIGIR O PROCESSO PARA PERMITIR QUE A PARTE AUTORA COMPROVASSE DE MANEIRA ESPECÍFICA OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE FORNECIDO PELO SUS, A FIM DE SE OBTER, EM TEMPO RAZOÁVEL, UMA DECISÃO DE MÉRITO JUSTA E EFETIVA. 8. O CASO DOS AUTOS TRATA DE DEMANDA SENSÍVEL, TENDO EM VISTA QUE DIZ RESPEITO À SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO



POR PESSOA QUE BUSCA SE SOCORRER DO JUDICIÁRIO PARA OBTER UMA MELHORA EM SEU QUADRO DE SAÚDE. DIANTE DESSE PANORAMA, É CERTO QUE POR UM LADO DEVE O JULGADOR SE SUBMETER AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A QUESTÃO EM DISCUSSÃO, MAS É IGUALMENTE NECESSÁRIO QUE O FEITO SEJA DIRECIONADO DE MANEIRA A CONDUZIR AO COMANDO JURISDICIONAL MAIS ADEQUADO POSSÍVEL. PROFERIR UMA DECISÃO FINAL SEM PERMITIR QUE A PARTE COMPROVE OS REQUISITOS POSSIVELMENTE LEVARIA AO AJUIZAMENTO DE UMA NOVA DEMANDA, O QUE DESRESPEITA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, BEM COMO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 9. DIANTE DISSO, É CERTO QUE A FASE INSTRUTÓRIA SE FAZIA IMPRESCINDÍVEL NO CASO DOS AUTOS, JÁ QUE OS PONTOS CRUCIAIS PARA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRETENSÃO AUTURAL DEMANDAM COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA, QUE DEVE TER OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE E DE PRODUIR AS PROVAS TIDAS COMO ESSENCIAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 10. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E NOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ, PREVISTOS NOS ARTS. 6º E 370 DO CPC, INCUMBIRIA AO MAGISTRADO INSTAURAR A FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, COM VISTAS A POSSIBILITAR A TUTELA JUDICIAL EFETIVA. 11. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 291, 292, §3º; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 16, 17, IV, E 18, IV; PORTARIAS Nº 1.738/2013 E Nº 2.715/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.234, RE 1366243/SC, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 16/12/2024; TEMA 793, STF; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.855.709/RJ, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J.22/10/2020. - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0746456-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Júlio Raimundo dos Santos - Apelado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ausente o advogado Ulisses Lacerda Martins Tavares, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DE MACEIÓ. PISO NACIONAL. REFLEXOS NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, QUE VISAVA À IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL COM REFLEXO AOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. 2. FATOS RELEVANTES. SERVIDOR ESTATUTÁRIO, OCUPANTE DE CLASSE E PADRÃO AVANÇADOS NA CARREIRA, COM VENCIMENTO BÁSICO SUPERIOR AO PISO NACIONAL DESDE OS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE LEI FEDERAL FIXAR O PISO VENCIMENTAL PARA SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, VINCULADOS AOS DIVERSOS ENTES FEDERATIVOS; (II) IDENTIFICAR SE, NO CASO CONCRETO, A PARTE RECEBE VENCIMENTO INFERIOR AO PISO NACIONAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA PARA, EM SEU ÂMBITO, ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES, PREVENDO, ENTRE OUTROS TEMAS, A FORMA E OS CRITÉRIOS DE ASCENSÃO NA CARREIRA E O REGIME REMUNERATÓRIO, INCLUINDO ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. TODAVIA, HAVERÁ SITUAÇÕES EM QUE AS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO DEVERÃO SER OBSERVADAS POR TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, COM BASE EM PREVISÃO CONTIDA NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, SEM QUE ISSO IMPLIQUE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS. 5. O PISO SALARIAL NACIONAL É O VALOR ABAIXO DO QUAL OS ENTES PÚBLICOS NÃO PODERÃO FIXAR O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, O QUAL, AINDA QUE ESTABELECIDO POR LEI FEDERAL, É APLICÁVEL AOS ENTES SUBNACIONAIS, POR FORÇA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA NESSE SENTIDO, INCLUSIVE AUTORIZANDO A UNIÃO A ESTABELECE O VALOR NOMINAL DO VENCIMENTO E A RESPONSABILIZAR-SE PELA COMPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 6. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO INTERPRETAR A NORMA FEDERAL QUE ESTABELECE O PISO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, NÃO HÁ REAJUSTE AUTOMÁTICO INCIDENTE EM TODAS AS CLASSES E NÍVEIS, A NÃO SER QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL ASSIM O PREVEJA. RAZÕES DE DECIDIR APLICÁVEIS ANALOGICAMENTE AO CASO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. 7. A LEI LOCAL ESTABELECE TABELA VENCIMENTAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE COM VALORES FIXOS PARA CADA CLASSE E PADRÃO, SEM QUALQUER VÍNCULO COM O VENCIMENTO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA REFLEXA. 8. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE RECEBE VENCIMENTO SUPERIOR AO PISO NACIONAL. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 39, §3º, ART. 198; LEI FEDERAL Nº 13.708/2018; EC Nº 120/2022; LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 1209895 AGR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ACÓRDÃO MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, J. 03.08.2021; STF, TEMA 1132; STJ, RESP 1426210, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23/11/2016 (TEMA 911/STJ). - Advs: Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL) - Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL) - Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - 319

Nº 0747313-08.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - Embargada: Marlene dos Santos Gama - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO, O QUAL CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGADA E LHE DEU PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO DISCUTIDO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E O PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, DETERMINANDO A COMPENSAÇÃO CASO COMPROVADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A PEÇA RECURSAL PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. AO EXAMINAR OS AUTOS PRINCIPAIS E SEUS APENSOS, OBSERVA-SE QUE O BANCO EMBARGANTE BUSCA COMPLEMENTAR RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO, EM FACE DO MESMO JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. _____ DISPOSITIVOS



RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP N. 2.039.129/SP, REL. MIN. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 15.12.2022. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - 319

Nº 0749328-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edgar Freire de Barros Correia - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL CUMPRIDA. MÉRITO. LEGITIMIDADE DA SEGUNDA APELADA OBSERVADA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO REGULAR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUE NÃO É DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. O PROCESSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR EM FACE DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA VISANDO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA E À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. FATOS RELEVANTES. O INSTRUMENTO CONTRATUAL FOI CARREADO AOS AUTOS, DEVIAMENTE ASSINADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE O RECURSO DEVE SER INTEGRALMENTE CONHECIDO; (II) DEFINIR SE É CABÍVEL O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS RÉS, INTEGRANTES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO; (III) ESTABELECEER SE OS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA DECORRERAM DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA; E (IV) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A DESPEITO DAS TESES LEVANTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O RÉU NÃO APRESENTOU NENHUM CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A DEMONSTRAR MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 5. AO SE COMPULSAR OS AUTOS, PERCEBE-SE QUE AS RAZÕES DO RECURSO DIALOGAM FRONTALMENTE COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALÉM DISSO, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ASSINALA QUE A MERA REPETIÇÃO DE TERMOS E TESES SUSCITADAS NA INICIAL E/OU NA CONTESTAÇÃO NÃO ENSEJAM O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. 6. EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE, APLICANDO-SE A TEORIA DA APARÊNCIA. 7. A PRESENÇA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO PELO CONSUMIDOR, SEM QUE TENHA HAVIDO IMPUGNAÇÃO IDÔNEA, DEMONSTRA CIÊNCIA E/OU ANUÊNCIA COM A CONTRATAÇÃO, O QUE AFASTA A LEGALIDADE DOS DESCONTOS. 8. DIANTE DO QUE CONSTA DOS AUTOS, DEVE SER NEGADA A PRETENSÃO DA PARTE RECORRENTE E, POR CONSEQUENTE, MANTIDA A SENTENÇA. 9. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 12% DO VALOR DA CAUSA (ART. 85, § 11, DO CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 188, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, 14; CPC, ARTS. 85, § 11, 373. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, J. 13.03.2023; STJ, RESP N. 1.788.213/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 05.10.2021; STJ, ERESP N. 1.413.542/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 21.10.2020. - Advts: Agênio Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0751110-60.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joel dos Santos Argemiro - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE DÉBITOS CEDIDOS ORIUNDOS DE COMPRAS DE PRODUTOS DA NATUREZA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §2º, DO CPC, FICANDO SUSPESA A EXIGIBILIDADE DA REFERIDA VERBA, POR SE TRATAR DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS IMPUTADOS À PARTE AUTORA PARA FINS DE NEGATIVAÇÃO DO SEU NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA); (II) AVALIAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE RÉ EM RAZÃO DAS SUPOSTAS INSCRIÇÕES INDEVIDAS EM NOME DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. COMO NÃO RESTOU DEMONSTRADA A ORIGEM DA DÍVIDA QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, TEM-SE COMO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA PARTE RÉ PELAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 4. A INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 927 E 944, ARTS. 403, 944 E 945; CDC, ARTS. 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.168.171/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 29.6.2020; STJ, RESP N. 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.6.2013; STJ, AGRG NO ARESP 618.821/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 05.05.2015; STJ, RESP N. 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.4.2005. - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0751267-33.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Construtora R. Pontes - Apdo/Apte: Condomínio do Edifício Porto Dourado - Apelado: Luiz Sam Hsie - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de apelação da parte autora; e em CONHECER do recurso de apelação da construtora demandada para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Victor Pontes de Maya Gomes, em defesa da parte Construtora R. Pontes - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESABAMENTO DE MURO DIVISÓRIO ENTRE CONDOMÍNIO E IMÓVEL VIZINHO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE O EVENTO DANOSO DECORREU DE ALTERAÇÕES INDEVIDAS REALIZADAS PELO CORRÉU VIZINHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA APELANTE. RECURSO DA CONSTRUTORA PROVIDO. APELO DO CONDOMÍNIO DESERTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO CONDOMÍNIO DEMANDANTE E PELA CONSTRUTORA DEMANDADA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE



PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, PARA CONDENAR AS PARTES DEMANDADAS SOLIDARIAMENTE À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA PARTE AUTORA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA APELANTES PELA QUEDA DO MURO DIVISÓRIO ENTRE O CONDOMÍNIO E O IMÓVEL VIZINHO; (II) AVALIAR SE O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA A RESPONSABILIDADE DO CORRÉU;3. EXAMINA-SE, DE OFÍCIO, A POSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR4. APESAR DE INTIMADO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO, NA FORMA DO ART. 1.007, §4º, DO CPC, O CONDOMÍNIO DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO, O QUE AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, CONSIDERANDO A DESERÇÃO. 5. COM RELAÇÃO À CONSTRUTORA, O CASO DEVE SER ANALISADO SOB A ÓTICA DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA GARANTIA DE SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA, REGIDA PELO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PELO ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL. 6. A CONDUTA DO CORRÉU PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL VIZINHO É ANALISADA COM FUNDAMENTO NO DIREITO DE VIZINHANÇA. 7. O DIREITO À PROPRIEDADE HÁ DE SER CONSIDERADO EM ATENÇÃO À SUA FUNÇÃO SOCIAL, QUE NÃO DEVE SER COMPREENDIDA COMO MERA LIMITAÇÃO AO DIREITO ISOLADAMENTE CONSIDERADO, MAS SIM COMO SEU ATRIBUTO INTRÍNSECO, DE FORMA QUE A ANÁLISE DE EVENTUAIS LESÕES A ESSE DIREITO NECESSARIAMENTE DEVEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS LIMITAÇÕES INERENTES À VIDA EM SOCIEDADE.8. É ASSEGURADO AO PROPRIETÁRIO DE OBRA VIZINHA A PRERROGATIVA DE SE MANIFESTAR CONTRA O MAU USO DA PROPRIEDADE CONFRONTANTE.9. NO CASO CONCRETO, O LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CONSTRUTIVO E PELA ADEQUAÇÃO DA OBRA ÀS CONDIÇÕES DO TERRENO À ÉPOCA DA EDIFICAÇÃO. POR OUTRO LADO, HÁ ELEMENTOS TÉCNICOS QUE EVIDENCIAM QUE O DESABAMENTO DECORREU DE INTERVENÇÕES POSTERIORES REALIZADAS NO IMÓVEL VIZINHO, CONSISTENTES EM ATERRO COM FALHA DE COMPACTAÇÃO, AUSÊNCIA DE SISTEMA DE DRENAGEM E DIRECIONAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS PARA O MURO DIVISÓRIO.10. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS EM RELAÇÃO À CONSTRUTORA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CORRÉU. 11. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DA PARTE DEMANDANTE NÃO CONHECIDO. RECURSO DA CONSTRUTORA CONHECIDO E PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.007, § 4º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14; CC/2002, ART. 618, ARTS. 1.228, 1.277, 1.299, 1.311 E 1.312.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.560.728/MG, REL. MIN. MINISTRO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 18.10.2016; STJ, ARESP N. 2.999.583/RN, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 30.3.2026; STJ, RESP N. 2.125.459/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 2.4.2024. . - Advts: João Carlos Moreira Santana (OAB: 21061/AL) - Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL) - Victor Pontes de Maya Gomes (OAB: 7430/AL) - João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Lucas Cavalcante de Oliveira (OAB: 5176E/AL) - 319

Nº 0753338-37.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marinita de Lima - Embargado: Banco Pan Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO ACOLHIMENTO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO, POR ENTENDER QUE A PARTE CONSUMIDORA NÃO COMPROVOU SEU INTERESSE DE AGIR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO JULGADO, QUE TERIA INOBSERVADO A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA ACERCA DA MATÉRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO ABORDOU DE MANEIRA EXPRESSA O OBJETO DO PRESENTE EMBARGO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELO RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. _____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. . - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 74794/DF) - Igor Manoel de Baroos Bezerra (OAB: 11644/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0757883-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wendel Santos Feitosa - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO PROMOCIONAL NO CURSO DO PROCESSO PROMOCIONAL. INCIDÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL VIGENTE PARA OS ATOS PENDENTES. SITUAÇÃO JURÍDICA NÃO CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE ATO JURÍDICO PERFEITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR VISANDO REFORMAR A SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA PERSEGUIDA NO SENTIDO DE DETERMINAR À COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS CPOP DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS QUE REORGANIZE O QUADRO DE ACESSO PARA AS PROMOÇÕES DE OFICIAIS NA DATA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2025 UTILIZANDO A LEI ESTADUAL 6.514/04 SEM AS ALTERAÇÕES "INCONSTITUCIONAIS" TRAZIDAS PELA LEI ESTADUAL N.º 9.960/25, GARANTINDO AO IMPETRANTE O DIREITO DE CONCORRER E SER PROMOVIDO A PATENTE DE 1º TENENTE, CONFORME CRITÉRIO EXCLUSIVO DE ANTIGUIDADEII. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA É ADEQUADA; E (II) SABER SE A LEI ESTADUAL N.º 9.690/2025 PODE ALTERAR AS REGRAS DE UM PROCESSO DE PROMOÇÃO SUPOSTAMENTE CONCLUÍDO E MODIFICAR CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO APÓS O TÉRMINO DAS ETAPAS.III. RAZÕES DE DECIDIR.3. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA PARTE IMPETRANTE SÃO SUFICIENTES PARA A APRECIACÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA, DE MODO QUE EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTITUI O MÉRITO DA PRETENSÃO AUTORA, NOTADAMENTE PORQUE A DISCUSSÃO DOS AUTOS É EMINENTEMENTE DE DIREITO. 4. A LEI ESTADUAL N.º 9.690, PUBLICADA EM 16/10/2025, MODIFICOU A LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004, DANDO NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO §2º DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004, O QUAL PASSOU A PREVER QUE AS PROMOÇÕES PARA O POSTO DE 1º TENENTE QUE SE DAVAM EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO ANTIGUIDADE, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO AOS OFICIAIS DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS, PASSARAM A SER METADE POR ANTIGUIDADE E METADE POR MERECIMENTO.5. A CITADA MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO A 1º TENENTE ACONTECEU APÓS O ENCERRAMENTO DAS ALTERAÇÕES E DAS VISTAS DAS FICHAS DE PROMOÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO CONFORME RECONHECIDO PELA CPOP -, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS QUADROS DE ACESSOS, DAS VAGAS E, PRINCIPALMENTE, DA EFETIVAÇÃO DAS PROMOÇÕES. LOGO, AO TEMPO DA DEFINIÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS PARA CADA POSTO OU GRADUAÇÃO, JÁ VIGORAVA A NOVA DISPOSIÇÃO LEGAL.6.



INEXISTE ATO JURÍDICO PERFEITO AO CRITÉRIO PROMOCIONAL ANTES DA EFETIVAÇÃO DO PRÓPRIO ATO DE PROMOÇÃO, UMA VEZ QUE ATÉ A CONCLUSÃO FINAL DO PROCESSO DE PROMOÇÃO COM O ATO OFICIAL DO GOVERNADOR, NÃO HÁ SITUAÇÃO JURÍDICA DEFINITIVA CONSOLIDADA.7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É UNÍSSONA NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO TAMBÉM PARA MILITARES.8. OS CRITÉRIOS PROMOCIONAIS ESTABELECIDOS ANTES DA LEI ESTADUAL N.º 9.690/2025 NÃO CONSTITUEM DIREITO GARANTIDO E PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO RECORRENTE, DE MODO QUE NÃO SE VISLUMBRA ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004, ARTS. 7º, 19, 31; DECRETO ESTADUAL N.º 2.356/2004, ART. 42, ANEXO I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RMS 72.021/PI, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 10/6/2024. . - Advts: Rafael Moura Lins de Aragão Le Campion (OAB: 23170/AL) - Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL) - Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL) - 319

Nº 0800162-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JAMILY BEATRIZ SANTOS VIEIRA - Agravado: CAIO MATHEUS GOMES PACHECO - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. DESPESAS DA GESTAÇÃO QUE DEVEM SER ATENDIDAS PELA PRESTAÇÃO ALIMENTAR, CUJOS PARÂMETROS SÃO DISTINTOS DAQUELA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA PATERNIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O RECORRENTE TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA; E (II) EXAMINAR O DIREITO À FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS E O PATAMAR ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PLEITO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO DEFERIDO NA ORIGEM.4. O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS É A NECESSIDADE DA GESTANTE, QUE É PRESUMIDA, E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE PARA GARANTIR UMA GESTAÇÃO SAUDÁVEL, TENDO COMO LIMITE AS DESPESAS DA GESTAÇÃO, CONSIDERANDO QUE OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NÃO OBEDECEM AOS PARÂMETROS DO BINÔMIO ALIMENTAR EM FAVOR DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM A GESTAÇÃO.5. JUNTADA, EM GRAU RECURSAL, DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO, EM DATA COMPATÍVEL COM A CONCEPÇÃO.6. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DE UM SALÁRIO MÍNIMO.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N. 11.804/2008, ART. 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. . - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0800484-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Ricardo Henrique de Barros da Silva - Agravado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA EM AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA OBSTADO PELA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ OBJETIVANDO REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE DEMANDADA E CONSIGNOU QUE EVENTUAL CONTESTAÇÃO SÓ PODERIA SER APRECIADA APÓS A APREENSÃO DO BEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) INFERIR SE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA RECONHECIDA EM OUTRA AÇÃO AUTÔNOMA INTERFERIRÁ NA DEMANDA; (II) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO; (III) AVALIAR A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, ANTE A DECISÃO PREJUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL; (IV) ANALISAR A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACARRETA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, FORMULADA PELA PARTE AGRAVADA.4. A MEDIDA EXECUTIVA DE BUSCA E APREENSÃO LASTREIA-SE NO DECRETO-LEI Nº 911/1969, O QUAL EXIGE A COMPROVAÇÃO DA MORA COMO REQUISITO PARA A RECUPERAÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.5. QUANDO AUSENTE A CONSTITUIÇÃO DA MORA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL ÀS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO, FALTA UM PRESSUPOSTO PROCESSUAL, O QUE ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELO BANCO A PARTIR DA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 6. NA AÇÃO REVISIONAL PROMOVIDA PELA PARTE CONSUMIDORA, A MORA FOI DESCARACTERIZADA, ANTE A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. HOUVE TRÂNSITO EM JULGADO DO PRONUNCIAMENTO QUE A DESCARACTERIZOU.7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ENTENDE QUE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, E NÃO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º; CPC, ARTS. 98 E 99; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP N. 747.570/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 27.9.2016; STJ, AGINT NO ARESP N. 883.712/MS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 16/3/2017; STJ, RESP N. 1.933.739/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 15/6/2021, . - Advts: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Daniela Ferreira Tiburtino (OAB: 328945/SP) - 319

Nº 0800597-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Anthony Samuel Quirino Silva (Representado(a) por sua Mãe) Paula Roberta Silva de Melo - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para, na parte conhecida, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA FINS DE LIBERAÇÃO DO MONTANTE PLEITEADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A LEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DOS VALORES



PARA CUSTEIO DO TRATAMENTO ENTRE O PERÍODO DE AGOSTO DE 2024 ATÉ MAIO DE 2025.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO CONHECIMENTO DAS TESES RECURSAIS QUE VERSAM SOBRE A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.4. O BLOQUEIO DETERMINADO DEU-SE EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DEFERIRA A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, RAZÃO PELA QUAL SE AFASTA A NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CAUÇÃO PRÉVIA AO CUSTEIO DO TRATAMENTO PELO AGRAVANTE, ANTE A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVADA EM FACE DO PLANO DE SAÚDE, A QUAL, INCLUSIVE, GOZA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 300, §1º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300, §1º, ART. 520.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. . - Advs: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - 319

Nº 0800610-93.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Aysa Karollynne Sarmiento Lima dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Monick Gabrielle Sarmiento Alves de Lima e outro - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. BLOQUEIO PARA ASSEGURAR O TRATAMENTO DE SAÚDE DA PARTE. MEDIDA DEVIDA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU O EFEITO ATIVO PLEITEADO PELA PARTE ORA AGRAVADA, DEFERINDO O PEDIDO DE BLOQUEIO PARA CUSTEIO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) APURAR SE HOUVE DISPONIBILIDADE DO TRATAMENTO NA REDE CREDENCIADA; (II) VERIFICAR A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO; (III) APRECIAR A INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO E IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO CUSTEIO DE TRATAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE; (IV) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO AO VALOR DA TABELA DA OPERADORA; (V) PERQUIRIR SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO COM ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR, POR ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM A ADI 7265/STF.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO CONHECIMENTO DA TESE DE NECESSIDADE DE CAUÇÃO, POIS A MATÉRIA NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO IMPUGNADA E FOI APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DISTINTO DO DISCUTIDO. 4. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA OPERADORA DE SAÚDE, DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NA EVENTUALIDADE DA PARTE NÃO ADIMPLIR VOLUNTARIAMENTE, O BLOQUEIO É ESSENCIAL PARA RESGUARDAR O DIREITO FUNDAMENTAL DO RECORRIDO. ESSE ASPECTO, EM DETRIMENTO DE QUESTÕES MERAMENTE PATRIMONIAIS, É QUE DEVE SER CONSIDERADO NO CASO DOS AUTOS E PONDERADO.5. A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DOS VALORES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A PRÓPRIA EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, QUE, CONFORME CONSIGNADO NO ART. 139, IV, DO CPC, CONFERE AO JUÍZO A INCUMBÊNCIA DE SE UTILIZAR DE MEIOS COERCITIVOS, PARA IMPOR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEFINIDA EM PROCESSO JUDICIAL E DESCUMPRIDA PELA PARTE. 6. INAPLICABILIDADE DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA ADI 7265 DO STF. TRATAMENTO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELA OPERADORA DE SAÚDE, CONFORME NORMATIVA DA ANS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 139, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.064.964/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 20.02.2024. . - Advs: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0800678-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: IMOBILITÁ IMOBILIÁRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Agravado: JOSÉ EDVALDO COSTA - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E INFRAÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. MONTANTE DA DÍVIDA QUE EXCEDE O VALOR DA CAUÇÃO EXIGIDA. DESOCUPAÇÃO LIMINAR DO IMÓVEL. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA À REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É DEVIDO O DESPEJO LIMINAR DA PARTE AGRAVADA DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL EXIGE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO E QUE O CONTRATO ESTEJA DESPROVIDO DE GARANTIA, CONSOANTE ART. 59, § 1º, IX, DA LEI N. 8.245/1991. ENTRETANTO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM FLEXIBILIZADO OS REQUISITOS DO REFERIDO DISPOSITIVO QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA LIMINAR.4. EM QUE PESE O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ESTABELEÇA COMO GARANTIA, NA MODALIDADE CAUÇÃO, O VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), O DÉBITO É SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR AO VALOR DA CAUÇÃO PRESTADA QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. EVIDENCIA-SE QUE NÃO HOUVE UMA EFETIVA GARANTIA À LOCAÇÃO E, PORTANTO, HÁ UMA EQUIVALÊNCIA MATERIAL AOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DE GARANTIDA. PARTE AUTORA QUE PROMOVEU O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA CAUÇÃO EQUIVALENTE A 3 (TRÊS) MESES DE ALUGUEL.5. A PARTE AGRAVANTE APRESENTOU DOCUMENTOS QUE INDICAM QUE A PARTE AGRAVADA ESTÁ INADIMPLENTE, ENQUANTO ESTA SEQUER APRESENTOU CONTRARRAZÕES OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER A LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N. 8.245/1991, ART. 5º, ART. 9º, ART. 22, ART. 59, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.207.161/AL, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 08.02.2011. . - Advs: Augusto Cesar Ramos (OAB: 11638B/AL) - 319

Nº 0800921-84.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Hidalgo, Buarque & Mendonça de Barros - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPÓSTOS EM DESFAVOR DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA, O QUAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELO ORA RECORRENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO INTERNA NO JULGADO QUANTO



AO PARÂMETRO UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DA VERBA ADVOCATÍCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITOS ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É AQUELA DE NATUREZA INTERNA, CARACTERIZADA POR INCONGRUÊNCIA ENTRE FUNDAMENTOS E DISPOSITIVO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSIGNANDO, COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ, QUE A EQUIDADE E, CONSEQUENTEMENTE, A TABELA DA OAB/AL DEVERIA SER UTILIZADA COMO REFERENCIAL DO CÔMPUTO DA VERBA ADVOCATÍCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º, 85, §§ 2º E 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1.549.458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 11.04.2022; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.727.133/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 11.04.2022. - Advs: Pedro Jorge Mendonça de Barros (OAB: 10111/AL) - Pedro Luca de Barros Melo (OAB: 12899/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800971-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: SUELI DA SILVA OLIVEIRA - Agravado: Orlando Sabino - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para,, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO LAR. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES; (II) APRECIAR SE É CABÍVEL O AFASTAMENTO DO LAR DO EX-CÔNJUGE DIANTE DA ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS É O PONTO DE EQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DE QUEM OS POSTULA E A POSSIBILIDADE DE PRESTÁ-LOS POR QUEM É PARA TAL FIM DEMANDA; É O CHAMADO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.5. É POSSÍVEL FIXAR ALIMENTOS EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. ALIMENTOS QUE, EM REGRA, POSSUEM CARÁTER TRANSITÓRIO, SALVO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. 6. A ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DEVE SER PONDERADA PARA APRECIAR AS DISPARIDADES DE GÊNERO, JÁ ACENTUADAS EM UMA RELAÇÃO HETEROSSEXUAL, SOBRETUDO NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DAS PARTES, EM QUE A DIVISÃO DE TAREFAS DO LAR CONDUZ, GERALMENTE, À INVISIBILIDADE DO TRABALHO COMUMENTE REALIZADO PELA MULHER, QUE, ALÉM DE NÃO RECONHECIDO, DIFICILMENTE É REMUNERADO.7. EMBORA A RECORRENTE AFIRME QUE POSSUA RENDA, PELAS SUAS PRÓPRIAS ALEGAÇÕES, ESTA SE REVELA PARA GARANTIR SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA, O QUE APRESENTA VEROSSIMILHANÇA, POIS O VALOR ALEGADO CORRESPONDE A MENOS DE UM TERÇO DE UM SALÁRIO MÍNIMO.8. AINDA QUE CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE AUXILIA O RECORRIDO COM LESÕES DECORRENTES DE DOENÇA INCURÁVEL (O QUE DENOTA UMA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE), REVELA-SE TEMERÁRIO DETERMINAR O AFASTAMENTO DO EX-COMPANHEIRO DO LAR ONDE RESIDE, SOB PENA DE INDEVIDO COMPROMETIMENTO AO SEU DIREITO DE MORADIA.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 229; CPC, ART. 373, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.496.948/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 03/03/2015. - Advs: Ana Carolina Trindade Soares (OAB: 7816/AL) - Ytallá Daianny Santos Vasconcelos (OAB: 13440/AL) - 319

Nº 0801120-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Paripueira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE URGÊNCIA. SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DE POSTES SOLICITADO PELO ENTE MUNICIPAL DESDE JANEIRO DE 2025. DECURSO DO PRAZO SUFICIENTE PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ PROCEDA À IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO DOS 3 (TRÊS) POSTES LOCALIZADOS EM RUA DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA, COM PRAZO MÁXIMO DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ALÉM DISSO, DEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE AINDA PERSISTE O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AGRAVANTE, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO RECORRIDA; (II) ANALISAR SE EXISTEM PROVAS DA OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA RECORRENTE E DO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO REGULATÓRIO OU DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL APTA A JUSTIFICAR A MEDIDA; E (III) AFERIR A APLICABILIDADE AO CASO DO DISPOSTO NO ART. 88, INCISO I, DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 1.000/2021, QUE ESTABELECE ATÉ 60 (SESSENTA DIAS) PARA A CONCLUSÃO DE OBRAS EM REDE DE BAIXA TENSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE FOI ALCANÇADA POR FORÇA DE DECISÃO AGRAVADA, O QUE REVELA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO PARA DEFINIR SE A PARTE FAZIA JUS OU NÃO A ESSA PRETENSÃO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA.4. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O SERVIÇO SOLICITADO DESDE JANEIRO DE 2025, PELO MUNICÍPIO AGRAVADO, FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO EM PRAZO RAZOÁVEL, MESMO DIANTE DE SINAIS DE DETERIORAÇÃO E TOMBAMENTO NOS POSTES.5. NÃO SE VERIFICA QUE O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PREVISTO NO ART. 88, I DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 1.000/2021, TENHA SIDO ESTIPULADO PARA OS CASOS DE MERA SUBSTITUIÇÃO DE POSTES, MAS DE OBRAS MAIS COMPLEXAS DE CONEXÃO QUE CONTEMPLAM A AMPLIAÇÃO, REFORÇO OU MELHORIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO AÉREA EM TENSÃO ATÉ 2,3 KV, O QUE, DE CERTO, INCLUI A POSSIBILIDADE DE TROCA DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO, DE POSTES E ATÉ MESMO A ESTRUTURA DE TODA A REDE. 6. NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE A SUBSTITUIÇÃO DOS POSTES PODERÁ ENSEJAR A NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA MÍNIMA, BEM COMO PLANEJAMENTO OPERACIONAL E OBSERVÂNCIA DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA, NÃO SENDO PONDERADO DETERMINAR SUA EXECUÇÃO DE FORMA IMEDIATA. TODAVIA, NO CASO, O MAGISTRADO SINGULAR CONFERIU O PRAZO RAZOÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS PARA O TÉRMINO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, ESPECIALMENTE AO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO A CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE TEM CONHECIMENTO DE QUE OS POSTES ESTÃO AVARIADOS E EM PROCESSO DE TOMBAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM QUE HOVE DECURSO DE TEMPO MAIS QUE SUFICIENTE PARA QUE A CONCESSIONÁRIA PUDESSE SE ORGANIZAR E PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO PLEITEADA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES



CITADOS: CDC, ART. 2º, ART. 3º, ART. 22; RESOLUÇÃO ANEEL N. 1.000/2021, ART. 88, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 2.146.442/AP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 27.03.2023. - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - 319

Nº 0801176-42.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Luis Carlos Bertho Pereira - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LO, EM PARTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE SUPRIR SUPOSTOS VÍCIOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE CONHECEU DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0801176-42.2026.8.02.0000, INDEFERINDO, TODAVIA, SEU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, COM A DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROSEGUIMENTO DO MENCIONADO RECURSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CINGEM-SE A AFERIR SE HÁ OMISSÃO NO JULGADO POR, SUPOSTAMENTE, NÃO ESCLARECER: A) SE FOI REPUTADA SUFICIENTE A MERA EXPEDIÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA; B) SE FOI CONSIDERADA DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO DESTINATÁRIO OU A CIÊNCIA FOI EXTRAÍDA DE OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS; C) O FUNDAMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA, COM A EXPLICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA COMO SUFICIENTE AO SEU RECONHECIMENTO, ALÉM DE ERRO MATERIAL QUANTO À DATA DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NO TOCANTE À TESE DE OMISSÃO, O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA CLARA E EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA POSTA À APRECIÇÃO, APRESENTANDO OS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM DE FORMA SUFICIENTE A CONCLUSÃO ALCANÇADA. 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO OU À REANÁLISE DE FATOS E PROVAS, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC. 5. A PARTIR DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS ATRAVÉS DO SAJ, O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO N.º 0801176-42.2026.8.02.0000/50000 DERA-SE EM 08/04/2026, HAVENDO A NECESSIDADE, DIANTE DISSO, DE ACOLHIMENTO DOS CORRENTES ACLARATÓRIOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, QUANTO AO REFERIDO PONTO, A FIM DE SANAR O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA FL. 55 DAQUELE FEITO. 6. EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 1.025, DO CPC, É DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SOBRE AS MATÉRIAS SUSCITADAS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; AGINT NOS EDCL NO ARESP: 1563737 MS 2019/0239294-5, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, J. 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA. - Advts: Daniela Paula Ciciliano Santos (OAB: 396999/SP) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - 319

Nº 0801325-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Agata Mandes Ferreira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve divergência da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é o de que a coparticipação, embora admitida pelo art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98, não pode inviabilizar o tratamento nem representar ônus desproporcional ao consumidor, sendo legítima a limitação ao valor de uma mensalidade, conforme precedente do TJ/AL (AI nº 0804402-26.2024.8.02.0000) - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DA COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DE 2 (DUAS) MENSALIDADES. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO A DUAS MENSALIDADES, ABSTENDO-SE DE COBRAR VALORES RETROATIVOS QUE ULTRAPASSEM TAL LIMITE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE HÁ ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO SOBRE CADA TERAPIA INDIVIDUALIZADA NO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E CONTÍNUO PARA PESSOA COM TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É POSSÍVEL QUE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ESTIPULEM CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO, CONDICIONADA À PRÉVIA FORMULAÇÃO DO PERCENTUAL DESSE COMPARTILHAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 16, VIII, DA LEI N. 9.656/98 C/C ART. 6º, III E 54, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.078/90. 4. MOSTRA-SE VÁLIDA A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE FINANCIAMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA AOS SERVIÇOS FORNECIDOS. VEDA-SE A RESTRIÇÃO DE SESSÕES DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, CONFORME RESOLUÇÕES NORMATIVAS N. 539/2022 E 541/2022 DA ANS. 5. A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO DEVE SE LIMITAR AO VALOR MÁXIMO DE DUAS MENSALIDADES, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEDADA A INCLUSÃO DE EVENTUAL EXCEDENTE NAS MENSALIDADES SUBSEQUENTES. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.656/98, ART. 16, VIII; LEI Nº 8.078/90, ARTS. 6º, III, E 54, §§ 3º E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 2.085.472/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20.11.2023; AGINT NOS EDCL NO RESP N. 2.045.203/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 22.4.2024. - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Aparecida Ferreira da Silva (OAB: 19317/AL) - 319

Nº 0801353-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ALINA ROSE OMENA SANTOS - Agravado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO COMINATÓRIA. PRODUTO INSERIDO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. O RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REFORMAR DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FORNECIMENTO ANTECIPADO DE PRODUTO TIDO COMO NECESSÁRIO A SUA SAÚDE, EM RAZÃO DE A PARTE AUTORA NÃO TER DEMONSTRADO OS REQUISITOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. FATOS RELEVANTES. PRODUTO INSERIDO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO NÃO INSERIDO NO SUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. OS ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (FONAJUS), DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), TRAZEM IMPORTANTES REQUISITOS PARA ORIENTAR E ORGANIZAR A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL, SERVINDO COMO PARÂMETROS



RELEVANTES PARA ENFRENTAMENTO DOS CASOS NÃO ENQUADRADOS NOS PRECEDENTES CITADOS. 5. NOS CASOS DE PROCEDIMENTOS/ INSUMOS INSERIDOS NO SUS, O JULGADOR DEVERÁ OBSERVAR: A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MATERIAL NA VIA ADMINISTRATIVA; E B) ADEQUAÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO, QUE DEVE DESCREVER A DOENÇA COM CID, EXAMES ESSENCIAIS, TRATAMENTO PRESCRITO, DURAÇÃO DO TRATAMENTO, TRATAMENTOS JÁ REALIZADOS, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. 6. A PARTE AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU TODOS OS REQUISITOS CITADOS, EMBORA POSSA FAZÊ-LO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TEMA 1.234/STF; TEMA 06/STF; TEMA 793/STF. - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0801532-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Mata Grande - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO DO TIPO DE MEDIÇÃO DE MONOFÁSICA PARA TRIFÁSICA EM CRECHE MUNICIPAL. SERVIÇO ESSENCIAL À COLETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA COM BASE NA INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINOU QUE A RECORRENTE PROCEDA, IMEDIATAMENTE, À MUDANÇA DO TIPO DE MEDIÇÃO DE MONOFÁSICA PARA TRIFÁSICA, ADOTANDO TODAS AS PROVIDÊNCIAS TÉCNICAS NECESSÁRIAS, NA CRECHE MUNICIPAL LOCALIZADA NO ENTE PÚBLICO AGRAVADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO PRINCIPAL CONSISTE EM VERIFICAR SE OS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FORAM PREENCHIDOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM, AO SUBSTITUIR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA, ESVAZIA A UTILIDADE DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE CONFIGURA A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. 4. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO NÃO CONHECIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, INCISO III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0804721-91.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.07.2024; TJAL, AI Nº 0811326-53.2024.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2025. - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Alvaro Arthur Lopes de Almeida (OAB: 941/AL) - Isabelle Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) - 319

Nº 0801658-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ROSA MARIA LARANJEIRA DA SILVA - Agravada: Christinie Laci Torres Teodoro e outro - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DOS COMPRADORES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, COBRANÇA DE CLÁUSULAS PENAS, TAXA DE FRUIÇÃO, MULTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MONTANTE DEVIDO ÀS PARTES RÉS. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO EM CASO DE EVENTUAL ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUESTADA NA RECONVENÇÃO, AUTORIZANDO QUE A PARTE RECONVINTE DESOCUPE O IMÓVEL, OBJETO DA LIDE, NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, RETORNANDO A POSSE DO BEM À PARTE AUTORA; II) DETERMINOU QUE, EM CASO DE VENDA PELA PARTE AUTORA DO MENCIONADO IMÓVEL, O VALOR DA ALIENAÇÃO DEVERÁ SER DEPOSITADO, DE FORMA INTEGRAL, EM JUÍZO; E III) INDEFERIU O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA QUE A PARTE RECONVINTE E SUAS PATRONAS PARTICIPEM DE EVENTUAL NEGOCIAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO APARTAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE É DEVIDA A DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DE EVENTUAL ALIENAÇÃO DO IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. É INCONTROVERSO QUE AS PARTES FIRMARAM INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, E QUE AS RÉS NÃO CONSEGUIRAM ADIMPLIR O VALOR ACORDADO, EM RAZÃO DE NÃO TEREM CONSEGUIDO CONCRETIZAR FINANCIAMENTO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DEVIDOS, POIS A AUTORA ENTENDE QUE A RÉ SOMENTE FARIA JUS A R\$ 36.848,11 (TRINTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS); EM CONTRAPARTIDA, A DEMANDADA SUSTENTA QUE TEM O DIREITO A SER RESTITUÍDA EM R\$ 218.000,00 (DUZENTOS E DEZOITO MIL REAIS).4. ENQUANTO NÃO HOVER A REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO E A APURAÇÃO DO QUANTUM CABÍVEL, É RAZOÁVEL AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR PROVENIENTE COM EVENTUAL ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, POR FORÇA DO PODER GERAL DE CAUTELA, NA FORMA DO ART. 297 DO CPC, PORQUANTO TAL MEDIDA É ADEQUADA PARA GARANTIR A SEGURANÇA DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. NÃO OBSTANTE, ESTE DEPÓSITO DEVERÁ LIMITAR-SE AO QUANTUM CONTROVERTIDO E NÃO AO VALOR TOTAL DO IMÓVEL, O QUAL SUPERA, E MUITO, O IMPORTE CONTROVERTIDO NOS AUTOS. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 297. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: STEPHANIE PAMELA FRANCISCO (OAB: 361342/SP) - Christinie Laci Torres Teodoro (OAB: 16264/AL) - 319

Nº 0801697-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: MARIA TELMA BARBOSA DA SILVA e outros - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE EXCLUIU O BANCO DO BRASIL DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE CRÉDITOS SUBSISTENTES EM FACE DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE DE ACORDO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DO CREDOR E DETERMINOU A SUA EXCLUSÃO DO ROL DE CREDORES INTERESSADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A EXCLUSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO FEITO DIANTE DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS SUBSISTENTES EM FACE DO ESPÓLIO E DA POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES, APESAR DA OPOSIÇÃO DE ALGUNS HERDEIROS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INCUMBE AO INVENTARIANTE, OUVIDOS OS INTERESSADOS E COM AUTORIZAÇÃO DO JUIZ, TRANSIGIR EM JUÍZO OU FORA DELE E PAGAR AS DÍVIDAS DO ESPÓLIO, NOS TERMOS DO ART. 619, II E III, DO CPC.4. SOMENTE A OPOSIÇÃO



JUSTIFICADA DE HERDEIROS, COMO NO CASO DE PREJUÍZO, PODERIA OBSTAR A ALIENAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO OU A TRANSAÇÃO, NÃO BASTANDO A SIMPLES CONTRARIEDADE, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ.5. A INVENTARIANTE PROPÔS A REALIZAÇÃO DE ACORDO, COM REDUÇÃO NO VALOR DECLARADO PELO CREDOR, PARA SALDAR DÍVIDAS DO ESPÓLIO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ORA AGRAVANTE, APESAR DA OPOSIÇÃO DE DOIS HERDEIROS, QUE INVOCARAM A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS E IMPOSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DE SEUS QUINHÕES HEREDITÁRIOS.6. EXISTÊNCIA DE OUTROS CRÉDITOS EM FACE DO ESPÓLIO E DA POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO INVENTÁRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 619, II E III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2098169/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 19.9.2022; STJ, AGRG NO AGRG NO RESP 1496610/RJ, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 22.8.2017. - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Júlio Cesar Gomes Farias (OAB: 14050/AL) - 319

Nº 0801913-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maria Aparecida de Moura Mendes - Agravado: Município de Arapiraca - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROGRESSÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL HÁBIL À PARTE DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REFORMAR DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL DA EXEQUENTE AO PADRÃO "E", POR ENTENDER QUE O PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO NÃO SE REVELARIA ADEQUADO À CONCESSÃO DE PROGRESSÕES FUTURAS, NÃO DETERMINADAS NO TÍTULO JUDICIAL. NA OPORTUNIDADE, CONSIDEROU QUE A OBRIGAÇÃO DE FAZER TERIA SIDO CUMPRIDA PELO ENTE PÚBLICO EM JULHO DE 2025 E DETERMINOU QUE A EXEQUENTE APRESENTASSE O MEMORIAL DE CÁLCULO ATUALIZADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) IDENTIFICAR SE É CABÍVEL A REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; II) SABER SE É POSSÍVEL EXTRAIR DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO O DIREITO DE A AGRAVANTE SER ENQUADRADA NO PADRÃO E NO NÍVEL PRETENDIDO POR MEIO DO PRESENTE AGRAVO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. EM CASOS DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA, TRANSFERE-SE O ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO ALEGADA PARA A PARTE INSURGENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 98 E 99, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTE PÚBLICO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA PARTE PARA ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE ESTA POSSUI REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. 4. TÍTULO JUDICIAL OBJETO DE CUMPRIMENTO LIMITOU-SE A DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.941/2013 E RESTABELECER A SITUAÇÃO FUNCIONAL VIVENCIADA PELA PARTE EM NOVEMBRO DE 2019, PARA DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA PROCEDA AO PAGAMENTO DEFINITIVO DOS VALORES QUE FORAM DEDUZIDOS DA REMUNERAÇÃO DA DEMANDANTE E DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, INCLUINDO OS PAGAMENTOS RETROATIVOS. NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE QUAISQUER PROGRESSÕES DA SERVIDORA, SEQUER FORAM ANALISADOS OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À ASCENSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO OU TITULAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: N/A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0801927-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: YHAGO PEDRO VASCONCELOS DE MELO - Agravado: Emily Karol Gonçalves da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE GUARDA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA PARA CONCESSÃO DA GUARDA EM FAVOR DA FAMÍLIA EXTENSA. ACOLHIMENTO APENAS DO PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, QUE VISAVA À CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DA FAMÍLIA EXTENSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE O RECORRENTE FAZ JUS À JUSTIÇA GRATUITA; (II) APRECIAR SE HOUVE NULIDADE PELA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTES DA OITIVA DA PARTE; (III) AVERIGUAR SE A GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO TIO PATERNO SERIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO E ATENDE AOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.4. A DECISÃO COMBATIDA FOI PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, SENDO, PORTANTO, UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 9º, DO CPC, MAIS ESPECIFICAMENTE EM SEU INCISO II, QUE AUTORIZAM O PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA5. SOB A ÓTICA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, O CONVÍVIO FAMILIAR É MUITO MAIS UM DIREITO DA CRIANÇA DO QUE DE SEUS GENITORES. A PREFERÊNCIA PELA FAMÍLIA EXTENSA, EM DETRIMENTO DA FAMÍLIA NATURAL, APENAS DEVE OCORRER QUANDO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO QUE A FAMÍLIA NATURAL APRESENTA AMBIENTE DE VULNERABILIDADE, REPRESENTANDO, DE MANEIRA CONCRETA, RISCO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE. 6. A NARRATIVA FÁTICA RECOMENDA QUE, NESTE MOMENTO INICIAL, A CRIANÇA FIQUE COM QUEM VEM EXERCENDO SUA GUARDA DE FATO, SOBRETUDO PORQUE SUA SITUAÇÃO, EM PECULIAR, DEMONSTRA MAIOR VULNERABILIDADE DO QUE O COMUM, DE FORMA QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE SUA ROTINA RELEVA-SE NÃO SÓ PREMATURA, MAS PODE ACARRETAR SÉRIOS PREJUÍZOS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ARTIGO 3, ARTIGO 27; ECA, ARTS. 3º E 19; CC, ARTS. 1.566, 1.589; CPC, ART. 9º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: CORTE IDH, CASO RAMIREZ ESCOBAR VS GUATEMALA; STJ, RESP N. 1.711.037/MS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 11.02.2020. - Advts: Erivaldo Loureiro Santos (OAB: 21562/AL) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0802008-75.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S.a - Embargada: Elisângela Messias de Santana - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS



EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OUTRORA INTERPOSTO, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO AUTORA, E, EM CONTRAPARTIDA, DECLARAR A PRESCRIÇÃO PARCIAL COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES DO PERÍODO ANTERIOR AOS 3(TRÊS) ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO RECONHECER A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA AO CASO CONCRETO E, A DESPEITO DISSO, DECLARAR A PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL NO CASO EM TELA E, AINDA, QUE HAVERIA A PRESCRIÇÃO DE PARCELA DOS PLEITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, ESPECIFICAMENTE COM RELAÇÃO AOS LUCROS CESSANTES DO PERÍODO ANTERIOR AOS 3(TRÊS) ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2016; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advs: Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Antonio de Castro Alves Junior (OAB: 2811/RO) - 319

Nº 0802027-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Isabelly Vitoria Viana dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Vitoria Regia Silva dos Santos Viana - Agravante: Vitoria Regia Silva dos Santos - Agravado: Flavio Viana dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO PATAMAR ANTERIORMENTE ARBITRADO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DO ALIMENTANTE DE REDUÇÃO LIMINAR DOS ALIMENTOS PARA O PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) APRECIAR SE O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE É ATENDIDO COM OS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADOS OU SE CABE REVISÃO DA VERBA ALIMENTAR; II) ANALISAR SE A RECORRENTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. 4. A REVISÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DEPENDE DE PROVA, POR QUEM A POSTULA, DA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, CONFORME A DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 373, DO CPC. 5. O ALIMENTANTE NÃO COMPROVOU SUFICIENTEMENTE A EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE E RELEVANTE QUE ALTERASSE O BINÔMIO ALIMENTAR. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 229; CPC, ART. 373. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 986.541/RS, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, J. 07.10.2008. - Advs: Israel Correia Souza da Silva (OAB: 20060/AL) - Paula Falcão Albuquerque (OAB: 6935/AL) - Otávio dos Santos Hora (OAB: 47284/PE) - 319

Nº 0802046-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Nivea Barros do Nascimento - Agravado: Município de Arapiraca - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROGRESSÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL HÁBIL À PARTE DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REFORMAR DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL DA EXEQUENTE AO PADRÃO "E", POR ENTENDER QUE O PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO NÃO SE REVELARIA ADEQUADO À CONCESSÃO DE PROGRESSÕES FUTURAS, NÃO DETERMINADAS NO TÍTULO JUDICIAL. NA OPORTUNIDADE, CONSIDEROU QUE A OBRIGAÇÃO DE FAZER TERIA SIDO CUMPRIDA PELO ENTE PÚBLICO EM JULHO DE 2025 E DETERMINOU QUE A EXEQUENTE APRESENTASSE O MEMORIAL DE CÁLCULO ATUALIZADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) IDENTIFICAR SE É CABÍVEL A REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; II) SABER SE É POSSÍVEL EXTRAIR DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO O DIREITO DE A AGRAVANTE SER ENQUADRADA NO PADRÃO E NO NÍVEL PRETENDIDO POR MEIO DO PRESENTE AGRAVO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. EM CASOS DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA, TRANSFERE-SE O ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO ALEGADA PARA A PARTE INSURGENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 98 E 99, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTE PÚBLICO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA PARTE PARA ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE ESTA POSSUI REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. 4. TÍTULO JUDICIAL OBJETO DE CUMPRIMENTO QUE SE LIMITOU A DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.941/2013 E RESTABELECER A SITUAÇÃO FUNCIONAL VIVENCIADA PELA PARTE EM NOVEMBRO DE 2019, PARA DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA PROCEDA AO PAGAMENTO DEFINITIVO DOS VALORES QUE FORAM DEDUZIDOS DA REMUNERAÇÃO DA DEMANDANTE E DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, INCLUINDO OS PAGAMENTOS RETROATIVOS. NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE QUAISQUER PROGRESSÕES DA SERVIDORA, SEQUER FORAM ANALISADOS OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À ASCENSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO OU TITULAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: N/A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0802101-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Breno Leitão Praxedes e outros - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve divergência da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é o de que a coparticipação, embora admitida pelo art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98, não pode inviabilizar o tratamento nem representar ônus desproporcional ao consumidor - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR.



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DA COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DE 2 (DUAS) MENSALIDADES. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A READEQUAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA COPARTICIPAÇÃO, PARA QUE SEJA OBSERVADA A COBRANÇA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE CADA MODALIDADE DE TERAPIA E NÃO SOBRE CADA SESSÃO INDIVIDUALIZADA, RESPEITANDO-SE O LIMITE DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) POR TERAPIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM DETERMINAR SE HÁ ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO SOBRE CADA TERAPIA INDIVIDUALIZADA NO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E CONTÍNUO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. É POSSÍVEL QUE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ESTIPULEM CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO, CONDICIONADA À PRÉVIA FORMULAÇÃO DO PERCENTUAL DESSE COMPARTILHAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 16, VIII, DA LEI N. 9.656/98 C/C ART. 6º, III E 54, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.078/90.4. MOSTRA-SE VÁLIDA A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE FINANCIAMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA AOS SERVIÇOS FORNECIDOS. VEDA-SE A RESTRIÇÃO DE SESSÕES DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, CONFORME RESOLUÇÕES NORMATIVAS N. 539/2022 E 541/2022 DA ANS.5. A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO DEVE SE LIMITAR AO VALOR MÁXIMO DE DUAS MENSALIDADES, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEDADA A INCLUSÃO DE EVENTUAL EXCEDENTE NAS MENSALIDADES SUBSEQUENTES.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.656/98, ART. 16, VIII; LEI Nº 8.078/90, ARTS. 6º, III, E 54, §§ 3º E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 2.085.472/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20.11.2023; AGINT NOS EDCL NO RESP N. 2.045.203/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 22.4.2024. . - Advs: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - 319

Nº 0802160-26.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimento - Embargada: Jamille Borges Affonso - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MODIFICANDO DE OFÍCIO A DECISÃO AGRAVADA PARA DETERMINAR QUE O DEPÓSITO DO VALOR DAS PARCELAS SEJA EFETUADO, MÊS A MÊS, DO SEGUINTE MODO: A) A PARTE INCONTROVERSA INDICADA NA EXORDIAL DEVERÁ SER MENSALMENTE PAGA DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM CONTA BANCÁRIA POR ESTA INDICADA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CABENDO AO DEVEDOR COMPROVAR DOCUMENTALMENTE OS DEPÓSITOS PERANTE O JUÍZO A QUO; B) O QUANTUM CONTROVERSO DEVERÁ SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO JULGADO, MAIS PRECISAMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO DA PARTE AGRAVADA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA AO CONHECIMENTO DESTA CORTE, TRATANDO EXPRESSAMENTE DAS QUESTÕES APONTADAS PELO EMBARGANTE.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS RELEVANTES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; . - Advs: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - 319

Nº 0802233-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Leonardo Galvão dos Santos - Agravada: Maria Quitéria Paz e outros - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO IMEDIATA DOS SÓCIOS NA QUALIDADE DE SUCESSORES PROCESSUAIS. DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE EXEQUENTE EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL DIRETA DA EXECUTADA PELOS SEUS SÓCIOS, SEM PREJUÍZO DE QUE O EXEQUENTE, ORA AGRAVANTE, REQUERESSE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AVALIAR A POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA; (II) ANALISAR A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO IDPJ PARA PROMOVER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA DEMANDA; (III) EXAMINAR O PEDIDO DE ARRESTO LIMINAR SOBRE OS BENS DOS SÓCIOS, ANTES DA EFETIVAÇÃO DE SUAS CITAÇÕES; (IV) ANALISAR O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA PROVISÓRIO DO RECURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SE EQUIPARA À MORTE DA PESSOA NATURAL, SENDO O CASO DE SUCESSÃO PROCESSUAL PELOS SÓCIOS, NOS TERMOS DO ART. 110 DO CPC. 4. OS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO SÃO A PROVA DA EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, ALÉM DA DEMONSTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO E EFETIVA DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS SÓCIOS, CASO SE TRATE DE SOCIEDADE LIMITADA, O QUE DEVE SER AFERIDO POR MEIO DE PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO PREVISTOS NOS ARTS. 687 A 692 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. CONSIDERANDO A PROVA DA DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, PERMITE-SE O RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO PROCESSUAL, COM INCLUSÃO IMEDIATA DOS SÓCIOS, NA QUALIDADE DE SUCESSORES, COM FULCRO NO ART. 110 DO CPC. ESTANDO EVIDENCIADO O DESAPARECIMENTO DE SUA PERSONALIDADE JURÍDICA, TORNA-SE DESPICIENDA A INSTAURAÇÃO DO IDPJ.6. NÃO MERECE PROSPERAR O PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS CONTRA OS SÓCIOS, HAJA VISTA QUE AINDA NÃO FIGURAM COMO DEVEDORES NO TÍTULO EXECUTIVO, TAMPOUCO HOUVE FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO. ALÉM DISSO, DEVE SER RESPEITADA A ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 7. COMO NÃO SE VISLUMBRARAM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA DE ARRESTO EXECUTIVO SOBRE OS BENS DOS SÓCIOS, TORNA-SE PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARIA NA HIPÓTESE DE DEFERIMENTO DO ARRESTO CAUTELAR ANTECEDENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, LX;



CPC, ART. 110, ART. 189, ART. 313, §§ 1º E 2, ARTS. ART. 523 A 527, ARTS. 687 A 692; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.179.688/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 2.9.2025; STJ, RESP Nº 1.784.032/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 2.4.2019; STJ, RESP Nº 2.082.254/GO, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.9.2023; STJ, RESP 1.082.951/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 06.08.2015; . - Advts: José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL) - Leny Gonzaga de Araújo (OAB: 5685/AL) - Marisa Aparecida Marques da Silva, (OAB: 17779/AL) - 319

Nº 0802319-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mário Lima do Nascimento - Agravado: Cláudia Rafaela Pereira da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Convocado para o julgamento o Exmo. Sr. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior em virtude do impedimento declarado pela Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO RECORRENTE, REFERENTE AOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) APRECIAR SE O RECORRENTE FAZ JUS À JUSTIÇA GRATUITA; (II) ANALISAR SE A DECISÃO É NULA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E SE É CABÍVEL A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO DEFERIDO NA ORIGEM.4. A DECISÃO IMPUGNADA INDICOU EXPRESSAMENTE QUE A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DECORRE DOS INDÍCIOS CONCRETOS DE OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ALIMENTANTE. ASSIM, APRESENTOU A FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA PERTINENTE AO CASO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.5. É CABÍVEL O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, COM BASE NOS INDÍCIOS ROBUSTOS DE OCULTAÇÃO DE BENS PARA FRUSTRAR O DIREITO DO CREDOR DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 93, IX; CPC, ART. 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ESP N. 1.626.493/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 22.09.2016; STJ, RESP N. 2.126.879/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 18.03.2025. . - Advts: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - Lucas Cedro Correia de Araújo (OAB: 9085/AL) - 319

Nº 0802369-92.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Luiz Carlos de Andrade Silva - Agravado: Unimed Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve o indeferimento do pedido de sustentação do advogado Jaeliton Aureliano Salazar, com fulcro no art. 154 do RITJAL. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve divergência da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é o de que a coparticipação, embora admitida pelo art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98, não pode inviabilizar o tratamento nem representar ônus desproporcional ao consumidor - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DA COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DE 2 (DUAS) MENSALIDADES. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA LIMITAR A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DE DUAS MENSALIDADES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ NECESSIDADE DE REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO SOBRE CADA TERAPIA INDIVIDUALIZADA NO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, LIMITANDO O VALOR DA COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DE DUAS MENSALIDADES.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É POSSÍVEL QUE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ESTIPULEM CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO, CONDICIONADA À PRÉVIA FORMULAÇÃO DO PERCENTUAL DESSE COMPARTILHAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 16, VIII, DA LEI N. 9.656/98 C/C ART. 6º, III E 54, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.078/90.4. A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO DEVE SE LIMITAR AO VALOR MÁXIMO DE DUAS MENSALIDADES, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEDADA A INCLUSÃO DE EVENTUAL EXCEDENTE NAS MENSALIDADES SUBSEQUENTES. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: EDCL NO RESP N. 2.241.638/MT, RELATOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 23/3/2026, DJEN DE 26/3/2026. . - Advts: Jaeliton Aureliano Salazar (OAB: 22845/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - 319

Nº 0802483-31.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Agravante: Maria Adelane Lopes Leite - Agravado: Secretário de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Rio Largo/al - Agravado: Município de Rio Largo - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1150/STF. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DA EC N.º 103/2019. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INTERPOSTO COM O INTUITO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, CONSUBSTANCIADO NA IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE NO CARGO/EMPREGO DE AGENTE DE SAÚDE, COM O RESTABELECIMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 103/2019, QUE EXCLUI DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO AS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS PELO RGPS ATÉ A DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR; (II) AFERIR A IRRETROATIVIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.779/2017; E (III) ANALISAR A NECESSIDADE DE FAZER O DEVIDO DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 1150/STF.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1150/STF, EXISTINDO PREVISÃO DA VACÂNCIA DO CARGO PELA APOSENTADORIA EM LEI LOCAL, SERIA INDEVIDA A PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE NO CARGO.4. A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 103/2019 NÃO INCIDE NAS SITUAÇÕES EM QUE A VACÂNCIA DO CARGO DECORRE DE PREVISÃO LEGAL LOCAL. INCLUSIVE, O CASO PARADIGMA DO TEMA 1150/STF É IDÊNTICO À HIPÓTESE DESTES AUTOS. 5. A LEI MUNICIPAL Nº 1.779/2017, EMBORA EDITADO EM 29/12/2017 E, PORTANTO, APÓS A APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA, A QUAL SE DEU EM 28/07/2017, TEVE EFEITOS IMEDIATOS AOS SERVIDORES DAQUELA MUNICIPALIDADE. ISSO, PORQUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO ASSENTE NO STJ, O SERVIDOR PÚBLICO NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 6. O DIPLOMA LEGAL MUNICIPAL MODIFICOU O REGIME JURÍDICO DA SERVIDORA APOSENTADA ANTES MESMO DO ADVENTO DA EC N.º 103/2019, DE MODO QUE, QUANDO DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA, JÁ TINHA HAVIDO A EXTINÇÃO DO VÍNCULO DA PARTE RECORRENTE COM O MUNICÍPIO



DE RIO LARGO, MOTIVO PELO QUAL NÃO SERIA CABÍVEL RESGUARDAR A SUA SITUAÇÃO JURÍDICA COM A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO ART. 6º. V. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO
DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: N/A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 1150/STF. - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0802494-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Abn Amro Real S.a. - Agravado: JOZANIAS DE SOUZA - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO PRINCIPAL CONSISTE EM VERIFICAR SE OS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FORAM PREENCHIDOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM, AO SUBSTITUIR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA, ESVAZIA A UTILIDADE DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE CONFIGURA A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO NÃO CONHECIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, INCISO III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0804721-91.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.07.2024; TJAL, AI Nº 0811326-53.2024.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2025. - Advs: Nei Calderon (OAB: 114904/SP) - Alícia Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL) - 319

Nº 0802594-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jose Bezerra de Araujo - Agravado: Braskem S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARTE AGRAVANTE QUE ALEGA SER PESCADORA/MARISQUEIRA E QUE TERIA SIDO IMPEDIDA DE TRABALHAR, POR RESTRIÇÕES DE NAVEGABILIDADE EM TRECHO DA LAGOA MUNDAÚ, CAUSADA PELO PREJUÍZO AMBIENTAL ORIGINADO DA ATIVIDADE DA DEMANDADA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O RECORRENTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) EXAMINAR A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL; (III) ANALISAR SE A PARTE RECORRENTE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADA NA ORIGEM, QUE VISAVA COMPELIR A PARTE AGRAVADA A ARCAR COM UM VALOR MENSAL CORRESPONDENTE A R\$ 1.518,00 (UM MIL, QUINHENTOS E DEZOITO REAIS), ENQUANTO DURAR A SUPOSTA PROIBIÇÃO DA PESCA; E (IV) AFERIR SE A CONDUTA DA PARTE RECORRENTE CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO EM QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, TENDO EM VISTA QUE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ HAVIA SIDO DEFERIDA NA ORIGEM.4. NO DECRETO N. 9.643/2023, O PREFEITO DE MACEIÓ DECLAROU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, EM VIRTUDE DA IMINÊNCIA DE COLAPSO DA MINA 18 DA MINERADORA BRAKEM NA REGIÃO DA LAGOA MUNDAÚ. LOGO APÓS, FOI EXPEDIDA A PORTARIA N. 77, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023, DA CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS, DE 30/11/2023, NA QUAL RESTOU PROIBIDO O TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES NA LAGOA MUNDAÚ NA REGIÃO. POSTERIORMENTE, HOUE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE A BRASKEM, A FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DE ALAGOAS -FEPEAL, A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES - CNPA E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, OBJETIVANDO A INDENIZAÇÃO DOS PESCADORES E MARISQUEIROS AFETADOS PELA PROIBIÇÃO DA NAVEGAÇÃO NA LAGOA MUNDAÚ.5. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO NOS AUTOS QUE DEMONSTRE QUE A PARTE RECORRENTE PREENCHIA OS CRITÉRIOS CUMULATIVOS REGISTRAL E TERRITORIAL PREVISTOS NO MENCIONADO ACORDO PARA FAZER JUS AO AUXÍLIO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DA PARTE RECORRENTE DE QUE HAVERIA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CASO NÃO DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, TENDO EM VISTA QUE A RESTRIÇÃO PROMOVIDA PELA PORTARIA N. 77 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS OCORREU PELO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, PORÉM, A AÇÃO DE ORIGEM SOMENTE FOI PROPOSTA EM FEVEREIRO DE 2025, MOMENTO EM QUE JÁ NÃO HAVIA MAIS QUALQUER DETERMINAÇÃO QUE PROIBISSE A RECORRENTE DE EXERCER AS ATIVIDADES QUE ALEGA EXERCER. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NO PRIMEIRO GRAU.6. O ART. 80 DO CPC EXIGE A PRESENÇA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ NA LITIGÂNCIA PARA A APLICAÇÃO DA MULTA, SENDO ESSA REQUISITO INDISPENSÁVEL, SEM O QUAL NÃO SE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 80 E ART. 300.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NA HDE 6563/EX 2022/0071871-0, MIN. REL. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 22.11.2022. - Advs: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0802606-29.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Paciente: J. C. M. D. - Impetrante: Marlos Fraga - Impetrado: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital / Família - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do habeas corpus, nos termos do voto condutor - EMENTA: HABEAS CORPUS EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE CONTRAMANDADO PRISIONAL. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME1. HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRATICADO PELO JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAMÍLIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.3. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DIANTE DO CONTRAMANDADO DE PRISÃO NA ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A SUPERVENIÊNCIA DE CONTRAMANDADO PRISIONAL ESVAZIA A UTILIDADE DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS, O QUE CONFIGURA A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO NÃO CONHECIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART.485, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advs: Marlos Fraga (OAB: 43930/GO) - 319



Nº 0802632-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Miguel Cauã Moraes de Souza - Agravado: Unimed Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Houve divergência da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, pontuando que data maxima venia, seu entendimento é o de que a coparticipação, embora admitida pelo art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98, não pode inviabilizar o tratamento nem representar ônus desproporcional ao consumidor, sendo legítima a limitação ao valor de uma mensalidade, conforme precedente do TJ/AL (AI nº 0804402-26.2024.8.02.0000) - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DA COPARTICIPAÇÃO A 2 (DUAS) MENSALIDADES. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE O PLANO DE SAÚDE LIMITE O VALOR TOTAL MENSAL DAS COBRANÇAS DE COPARTICIPAÇÃO AO MONTANTE EQUIVALENTE AO VALOR DA MENSALIDADE PAGA PELO BENEFICIÁRIO, DE MODO QUE O DESEMBOLSO MENSAL TOTAL NÃO ULTRAPASSE O EQUIVALENTE A 02 (DUAS) VEZES O CORRESPONDENTE À MENSALIDADE CONTRATADA, ABSTENDO-SE DE CRIAR QUALQUER FATO QUE DESVIRTUE OS EFEITOS DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE É POSSÍVEL LIMITAR A COBRANÇA DE CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO A UMA COBRANÇA NO MÊS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO DE LIMITAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DE UMA MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.4. É POSSÍVEL QUE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ESTIPULEM CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO, CONDICIONADA À PRÉVIA FORMULAÇÃO DO PERCENTUAL DESSE COMPARTILHAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 16, VIII, DA LEI N. 9.656/98 C/C ART. 6º, III E 54, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.078/90.5. MOSTRA-SE VÁLIDA A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE FINANCIAMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA AOS SERVIÇOS FORNECIDOS. VEDA-SE A RESTRIÇÃO DE SESSÕES DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, CONFORME RESOLUÇÕES NORMATIVAS N. 539/2022 E 541/2022 DA ANS.6. A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO DEVE SE LIMITAR AO VALOR MÁXIMO DE DUAS MENSALIDADES, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEDADA A INCLUSÃO DE EVENTUAL EXCEDENTE NAS MENSALIDADES SUBSEQUENTES.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.656/98, ART. 16, VIII; LEI Nº 8.078/90, ARTS. 6º, III, E 54, §§ 3º E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 2.085.472/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20.11.2023; AGINT NOS EDCL NO RESP N. 2.045.203/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 22.4.2024. - Advts: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - 319

Nº 0802725-87.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - São Luiz do Quitunde - Agravante: Patrícia Muriel Santos da Silva, - Agravado: Gav Maragogi Empreendimento Imobiliário SPE LTDA. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO INTERNO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EXAURIENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSIDERANDO, AINDA, A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE RECURSAL EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DE UTILIDADE E NECESSIDADE, CONSISTINDO NA POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA COM O JULGAMENTO DO RECURSO.4. A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EXAURIENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM O SEU NÃO CONHECIMENTO, SUBSTITUI A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE IMPUGNADA.5. A SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RETIRA A UTILIDADE DO AGRAVO INTERNO, CARACTERIZANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.6. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO TAMBÉM ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEVENDO EVENTUAL IRRESIGNAÇÃO SER VEICULADA POR RECURSO PRÓPRIO.7. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL RECONHECE QUE O JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PRINCIPAL IMPLICA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO NÃO CONHECIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 98, § 6º; ART. 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGINT NO AI Nº 0814602-58.2025.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2026; TJAL, AGINT NO AI Nº 0813458-49.2025.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.03.2026. - Advts: Hido Thauí Alves Pereira (OAB: 51567/CE) - 319

Nº 0802755-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARCOS TULIO GOMES - Agravado: Banco do Brasil - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parcela decidida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS RELATIVOS AO PASEP. TESE DE GRATUIDADE. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE EMENDA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, DETERMINOU O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DE CUSTAS E DETERMINOU A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, ESPECIFICAÇÃO E ESCLARECIMENTO DE INFORMAÇÕES E JUNTADA DE CÁLCULO DISCRIMINADO DOS VALORES DEVIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) VERIFICAR A TESE DE DESNECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL; E II) AVALIAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PELA PARTE AUTORA. 3. DE OFÍCIO, EXAMINA-SE A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO NA MEDIDA QUE QUESTIONA A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A PARCELA DA DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL, POR AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.5. O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA.6. CASO EM QUE A PARTE AUTORA COMPROVA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA GRATUIDADE, SEM QUE HAJA NOS AUTOS ELEMENTOS QUE INFIRMEM O DIREITO DA PARTE.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ART. 98, ART. 99, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARES 1674965/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 1.3.2021. - Advts: Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - 319



Nº 0802844-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Vitoria Muricy Mota - Agravado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA DE VALE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS, DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS EM DESFAVOR DA PARTE EXECUTADA, SOB ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE CONTA PARA EXCLUSIVO RECEBIMENTO DE VALE REFEIÇÃO PARA A DEVEDORA E SUA FAMÍLIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PREVALECE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A COMPREENSÃO DE QUE, EM REGRA, SÃO IMPENHORÁVEIS OS VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA E, TAMBÉM, AQUELES MANTIDOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO, EM CONTA-CORRENTE OU GUARDADOS EM PAPEL-MOEDA, RESSALVADO EVENTUAL ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE.4. CASO EM QUE A PARTE EXECUTADA COMPROVOU A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA DEPOSITADA EM CONTA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE VALE REFEIÇÃO, A PARTIR DE SERVIÇO FORNECIDO POR EMPRESA A COLABORADORES PELA INTERMEDIÇÃO DA ALELO.5. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO A FIM DE DETERMINAR A LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS DIANTE DE SUA IMPENHORABILIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 833, IV, X, § 2º, ART. 528, § 8º, ART. 529, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2035677/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 20.3.2023; STJ, AGINT NO ARESP 2152036/RS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 12.12.2022; STJ, AGINT NO ARESP 2191093/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 15.12.2022; STJ, AGINT NO ARESP 2218855/RS, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DES. CONVOCADO TRF5), PRIMEIRA TURMA, J. 5.12.2022; STJ, RESP 1677144/RS REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.2.2024; STJ, AGINT NO RESP 2155756/DF, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 25.11.2024; AGINT NO ARESP 2598754/SC, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 16.9.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2258716/PR, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 15.5.2023; AGINT NO RESP 2081563/SP, REL. MIN. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, J. 13.5.2024. - Advs: MURILO CAMPOS MIZZERANI (OAB: 31335/PA) - Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - 319

Nº 0802941-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Vanildo Felix da Silva - Agravado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PROCURAÇÃO QUE CONFERE AO ADVOGADO PODERES ESPECIAIS PARA EXIGIR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEU NOME REFERENTE AOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO PELO AGRAVANTE. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA REFORMAR DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO, EM NOME DO PATRONO DA PARTE AUTORA, DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A PARTE RECORRENTE FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; E (II) SABER SE É DEVIDA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, EM NOME DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE, DE VALORES RELATIVOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 99, DO CPC, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS CORROBORAM COM A TESE DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AGRAVANTE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. 4. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O ADVOGADO CONSTITUÍDO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO TEM DIREITO INVOLÁVEL À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEU NOME, A FIM DE LEVANTAR DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. 5. PARTE AGRAVANTE QUE REQUEREU NOS AUTOS DE ORIGEM QUE OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL FOSSEM LIBERADOS POR MEIO DE ALVARÁ, EM NOME DE SEU ADVOGADO, MAS EM NENHUM MOMENTO FEZ QUALQUER MENÇÃO DE QUE ESSES VALORES SERIAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ADEMAIS, ANEXOU PROCURAÇÃO ATUALIZADA, COM FIRMA RECONHECIDA, CONFERINDO AO ADVOGADO PODERES ESPECIAIS PARA EXIGIR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEU NOME REFERENTE AOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO PELO AGRAVANTE. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 654, §1º E ART. 675; CPC, ART. 105; LEI N. 8.906/1994, ART. 5º, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.885.209/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 11.05.2021. - Advs: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 37151/BA) - 319

Nº 0802976-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Akane Veículos Ltda. - Agravada: Wanessa Cintya Costa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUES). TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE OFÍCIO. TEMA 1.235/STJ. PROVIMENTO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DA EXECUTADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE TITULARIDADE DA EXECUTADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 833, X, DO CPC) NÃO É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E NÃO PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ, DEVENDO SER ARGUIDA PELO EXECUTADO NO PRIMEIRO MOMENTO EM QUE LHE COUBER FALAR NOS AUTOS OU EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE PRECLUSÃO, CONFORME TEMA N.º 1.235/STJ.4. DECISÃO QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTANTES EM CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. NECESSIDADE DE REFORMA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: N/A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: RESP 2066882/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, J. 2.10.2024. - Advs: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - 319

Nº 0803283-59.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Claudeci Santos Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA:



DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO ATIVO, POR NÃO VISLUMBRAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO VINDICADO (DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL NÃO ESTÉTICA - PLÁSTICA ABDOMINAL). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR A POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, TIDO COMO NECESSÁRIO PARA SALVAGUARDAR A SAÚDE DA PARTE AGRAVANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (FONAJUS), DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), TRAZEM IMPORTANTES REQUISITOS PARA ORIENTAR E ORGANIZAR A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL. 4. A PARTE AUTORA NÃO PROCEDEU À JUNTADA DE QUALQUER DOCUMENTO APTO A COMPROVAR QUE HOUVE A NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 5. A ADEQUAÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO NÃO RESTARAM DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS, TENDO A CÂMARA TÉCNICA APRESENTADO OPINIÃO CLARAMENTE DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO FORMULADA PELA PARTE AUTORA, COM JUSTIFICATIVAS PRECISAS. IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: N/A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1366243, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 13/09/2024 TEMA 1234 DE REPERCUSSÃO GERAL. . - Advs: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

Nº 0803296-58.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: S. G. da S., P. S. G. V. da S. V. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA INDICADA. MANUTENÇÃO DO QUANTITATIVO PRESCRITO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM O INTUITO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PARA DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE MACEIÓ FORNEÇA O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONFORME A CARGA HORÁRIA PREVISTA NA SOLICITAÇÃO MÉDICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ENFRENTAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E PROBABILIDADE DO DIREITO AUTOREAL, ALÉM DA INAPLICABILIDADE DA CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA A CRIANÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CARGA HORÁRIA INDICADA PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA O CASO CLÍNICO DO AUTOR ESTÁ DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, INEXISTINDO NOS AUTOS INDÍCIOS DE SOBRECARGA DA VIDA COTIDIANA E ESCOLAR DA CRIANÇA. A PARTE AGRAVANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS PROVAS DISPOSTAS NOS AUTOS. 4. OS REQUISITOS DE IMPRESCINDIBILIDADE E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL ESTÃO PRESENTES. V. DISPOSITIVO 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CF, ARTS. 6º E 194; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 793/STF. . - Advs: Vanessa da Silva Vieira - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0803348-54.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Delmiro Gouveia - Agravante: Jennifer Lourrane Bandeira - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO COM BASE NO PMVG. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL CONDICIONAR O BLOQUEIO JUDICIAL PARA O CUSTEIO DO TRATAMENTO DE SAÚDE AO PMVG. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FIXADO NO TEMA Nº 1234, A OBSERVÂNCIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO É OBRIGATÓRIA, ESTANDO O MAGISTRADO LIMITADO A ESTE VALOR AO CONCEDER O MEDICAMENTO. 4. AS FARMÁCIAS TAMBÉM SE SUBMETEM À TESE FIXADA PELO SUPREMO. PENSAR DE MANEIRA DIVERSA, INCLUSIVE, ABRIRIA UMA LARGA MARGEM PARA QUE AS VENDAS DESTINADAS AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL OCORRESSEM ACIMA DO PREÇO MÁXIMO DE FORMA ORDINÁRIA E REGULAR, BURLANDO E VIOLANDO, ASSIM, O PROPÓSITO DO TEMA 1234. 5. A VENDA EFETUADA NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA EM FACE DE ENTE PÚBLICO, MESMO QUE REALIZADA ATRAVÉS DE BLOQUEIO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO, NÃO É UMA VENDA ENTRE PARTICULARES, MAS, SIM, UMA VENDA AO PODER PÚBLICO. ISSO É EVIDENCIADO PELO FATO DE QUE OS RECURSOS UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO SAIRÃO DOS COFRES PÚBLICOS. ASSIM, INVARIavelmente, POR SE TRATAR DE UMA VENDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF, DEVE SER OBRIGATORIAMENTE OBSERVADO O PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO. IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: RESOLUÇÃO CMED Nº 3/2011, ARTS. 1º A 6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1366243, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 13/09/2024 TEMA 1234 DE REPERCUSSÃO GERAL; STF, RCL N. 75.109, REL. MIN. FLÁVIO DINO, J. 14.01.2025; STF, RCL. N. 75699, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, J. 06.02.2025. . - Advs: Pietro Bandeira Gomes - Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0803378-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: RICARDO BASTO CALLADO LIM - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS RELATIVOS AO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (SAQUES OU CREDITAMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS). REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA COM BASE NO CPC AO CASO DE INCORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESFALQUES E NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO EM CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A PARTE AUTORA FARIA JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA; (II) VERIFICAR SE O CASO SE ENQUADRA AO TEMA Nº 1.300; (II) PERQUIRIR SE A RELAÇÃO DEBATIDA NOS AUTOS ATRAI A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (III) AVALIAR SE É



CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 3. DE OFÍCIO, ANALISA-SE A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PELO JUÍZO A QUO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA É QUESTÃO QUE NÃO INTEGRA O ROL TAXATIVO MITIGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO MESMO TEMPO EM QUE NÃO HÁ URGÊNCIA NO SEU ENFRENTAMENTO A JUSTIFICAR O CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA MEDIDA. 5. NO ÂMBITO DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS RELATIVAS AO PASEP, NAS HIPÓTESES EM QUE A CAUSA DE PEDIR AUTURAL IMPUTA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AO BANCO DO BRASIL, EM RAZÃO DE SAQUES OU DE CREDITAMENTOS SUPOSTAMENTE EM FAVOR DE TERCEIROS, TEM-SE A CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO APTA A ATRAIR AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, COM EXCEÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, POR FORÇA DO TEMA 1.300/STJ. 6. QUANDO A CAUSA DE PEDIR AUTURAL INFERE A INCORREÇÃO NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, MUITO EMBORA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SEJA APLICÁVEL, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO ESPECÍFICA ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E O BANCO DO BRASIL, A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO OCORRE POR FORÇA DO ART. 373, § 1º, DO CPC, DADA A MAIOR FACILIDADE DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES. 7. CAUSA EM QUE A PARTE AUTORA SUPÕE A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS SAQUES DE TERCEIROS E ALEGA A NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, AO MESMO TEMPO EM QUE O BANCO DO BRASIL SUSTENTA QUE OS DESFALQUES APONTADOS RESULTARIAM DO RECEBIMENTO PERIÓDICO DE VALORES PELO PRÓPRIO CORRENTISTA, TUDO O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO TEMA 1300/STJ AO CASO, ALÉM DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO QUE TANGE À CORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESACORDO COM O TEMA 1300/STJ (RESP 2162198/PE), DETERMINANDO QUE SE OBSERVE O ÔNUS DA PROVA NOS SEGUINTE TERMOS: A) CABE AO PARTICIPANTE COMPROVAR QUE NÃO RECEBEU, QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E DE PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), POR SER FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO (ART. 6º, VIII, DO CDC) OU A REDISTRIBUIÇÃO (ART. 373, § 1º, DO CPC) DO ÔNUS DA PROVA; B) CABE AO RÉU COMPROVAR QUE O PAGAMENTO FOI FEITO À PARTE AUTORA QUANTO AOS SAQUES SOB A FORMA DE SAQUE EM CAIXA DAS AGÊNCIAS DO BB, POR SER FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC; C) CABE AO RÉU COMPROVAR QUE APLICOU OS ÍNDICES CONSOANTE PUBLICADO PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, NA FORMA DO ART. 373, § 1º, DO CPC; D) COMPETE AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SAQUE INTEGRAL PELO POUPADOR PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 239; CPC, ARTS. 17, 1.037, II; LC Nº 8/1970, ART. 5º; DECRETO Nº 4.751/2003, ART. 10, ART. 4º, ART. 8º; DECRETO Nº 9.978/2019, ART. 12; LEI Nº 7.998/1990, ART. 9º, ART. 28, ART. 23; LC Nº 26/1975, ART. 4º, § 1º; LEI Nº 13.932/2019. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2162198/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.9.2025; STJ, RESP 1895936/TO, MIN. REL. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 08103712220248020000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, J. 19.11.2024. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Lucas Araújo de Britto (OAB: 17670/AL) - 319

Nº 0811253-81.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: Banco do Brasil SA - Agravado: Cicero Bezerra de Lima - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, conforme art. 1.030, II, do CPC, a fim de CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parcela conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS RELATIVOS AO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (SAQUES OU CREDITAMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS). REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA COM BASE NO CPC AO CASO DE INCORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESFALQUES E NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO EM CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A VERIFICAR SE HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE A RAZÃO DE DECIDIR DO TEMA Nº 1.300/STJ E O ACÓRDÃO DESTA CÂMARA, QUE MANTEVE A DECISÃO RECORRIDA POR ENTENDER QUE O ÔNUS DA PROVA PODERIA SER REDISTRIBUÍDO QUANTO À TESE DE INCORREÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS PELO BANCO DO BRASIL EM DESACORDO COM AQUELES DIVULGADOS PELO CONSELHO DIRETOR E, QUANTO À TESE DE DESFALQUE INJUSTIFICADO, PODERIA SER INVERTIDO COM BASE NO CDC. 3. DE OFÍCIO, ANALISA-SE A INCIDÊNCIA AO CASO DO TEMA Nº 1.387/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. NO ÂMBITO DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS RELATIVAS AO PASEP, NAS HIPÓTESES EM QUE A CAUSA DE PEDIR AUTURAL IMPUTA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AO BANCO DO BRASIL, EM RAZÃO DE SAQUES OU DE CREDITAMENTOS SUPOSTAMENTE EM FAVOR DE TERCEIROS, TEM-SE A CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO APTA A ATRAIR AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, COM EXCEÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, POR FORÇA DO TEMA 1.300/STJ. 5. QUANDO A CAUSA DE PEDIR AUTURAL INFERE A INCORREÇÃO NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, MUITO EMBORA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SEJA APLICÁVEL, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO ESPECÍFICA ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E O BANCO DO BRASIL, A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO OCORRE POR FORÇA DO ART. 373, § 1º, DO CPC, DADA A MAIOR FACILIDADE DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES. 6. CAUSA EM QUE A PARTE AUTORA SUPÕE A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DESFALQUE EM SUA CONTA E ALEGA A NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, AO MESMO TEMPO EM QUE O BANCO DO BRASIL SUSTENTA QUE OS DESFALQUES APONTADOS RESULTARIAM DO RECEBIMENTO PERIÓDICO DE VALORES PELO PRÓPRIO CORRENTISTA, TUDO O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO TEMA 1300/STJ AO CASO, ALÉM DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO QUE TANGE À CORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. 7. QUANTO AO ÔNUS DA PROVA RELATIVO A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, COMPETE AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SAQUE INTEGRAL PELO POUPADOR PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESACORDO COM O TEMA 1300/STJ (RESP 2162198/PE), DETERMINANDO QUE REFERIDO ÔNUS OBSERVE O SEGUINTE: A) CABE AO PARTICIPANTE COMPROVAR QUE NÃO RECEBEU, QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E DE PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), POR SER FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO (ART. 6º, VIII, DO CDC) OU A REDISTRIBUIÇÃO (ART. 373, § 1º, DO CPC) DO ÔNUS DA PROVA; B) CABE AO RÉU COMPROVAR QUE O PAGAMENTO FOI FEITO À PARTE AUTORA



QUANTO AOS SAQUES SOB A FORMA DE SAQUE EM CAIXA DAS AGÊNCIAS DO BB, POR SER FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC; C) CABE AO RÉU COMPROVAR QUE APLICOU OS ÍNDICES CONSOANTE PUBLICADO PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, NA FORMA DO ART. 373, § 1º, DO CPC; D) COMPETE AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SAQUE INTEGRAL PELO POUPADOR PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 239; CPC, ARTS. 17, 1.037, II; LC Nº 8/1970, ART. 5º; DECRETO Nº 4.751/2003, ART. 10, ART. 4º, ART. 8º; DECRETO Nº 9.978/2019, ART. 12; LEI Nº 7.998/1990, ART. 9º, ART. 28, ART. 23; LC Nº 26/1975, ART. 4º, § 1º; LEI Nº 13.932/2019.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2162198/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.9.2025; STJ, RESP 1895936/TO, MIN. REL. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 08103712220248020000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, J. 19.11.2024. . - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - 319

Nº 0812162-26.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maragogi - Agravante: Banco do Brasil S.A - Agravada: Benta Macário Acioli - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, conforme art. 1.030, II, do CPC, a fim de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS RELATIVOS AO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (SAQUES OU CREDITAMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS). REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA COM BASE NO CPC AO CASO DE INCORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESFALQUES E NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO EM CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A VERIFICAR SE HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE A RAZÃO DE DECIDIR DO TEMA Nº 1.300/STJ E O ACÓRDÃO DESTA CÂMARA, QUE MANTEVE A DECISÃO RECORRIDA POR ENTENDER QUE O ÔNUS DA PROVA PODERIA SER REDISTRIBUÍDO QUANTO À TESE DE INCORREÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS PELO BANCO DO BRASIL EM DESACORDO COM AQUELES DIVULGADOS PELO CONSELHO DIRETOR E, QUANTO À TESE DE DESFALQUE INJUSTIFICADO, PODERIA SER INVERTIDO COM BASE NO CDC. 3. DE OFÍCIO, ANALISA-SE A INCIDÊNCIA AO CASO DO TEMA Nº 1.387/STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. NO ÂMBITO DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS RELATIVAS AO PASEP, NAS HIPÓTESES EM QUE A CAUSA DE PEDIR AUTURAL IMPUTA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AO BANCO DO BRASIL, EM RAZÃO DE SAQUES OU DE CREDITAMENTOS SUPOSTAMENTE EM FAVOR DE TERCEIROS, TEM-SE A CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO APTA A ATRAIR AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, COM EXCEÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, POR FORÇA DO TEMA 1.300/STJ.5. QUANDO A CAUSA DE PEDIR AUTURAL INFERE A INCORREÇÃO NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, MUITO EMBORA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SEJA APLICÁVEL, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO ESPECÍFICA ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E O BANCO DO BRASIL, A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO OCORRE POR FORÇA DO ART. 373, § 1º, DO CPC, DADA A MAIOR FACILIDADE DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES. 6. CAUSA EM QUE A PARTE AUTORA SUPÕE A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DESFALQUE EM SUA CONTA E ALEGA A NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, AO MESMO TEMPO EM QUE O BANCO DO BRASIL SUSTENTA QUE OS DESFALQUES APONTADOS RESULTARIAM DO RECEBIMENTO PERIÓDICO DE VALORES PELO PRÓPRIO CORRENTISTA, TUDO O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO TEMA 1300/STJ AO CASO, ALÉM DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO QUE TANGE À CORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR.7. QUANTO AO ÔNUS DA PROVA RELATIVO A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, COMPETE AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SAQUE INTEGRAL PELO POUPADOR PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL.8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESACORDO COM O TEMA 1300/STJ (RESP 2162198/PE), DETERMINANDO QUE REFERIDO ÔNUS OBSERVE O SEGUINTE: A) CABE AO PARTICIPANTE COMPROVAR QUE NÃO RECEBEU, QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E DE PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), POR SER FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO (ART. 6º, VIII, DO CDC) OU A REDISTRIBUIÇÃO (ART. 373, § 1º, DO CPC) DO ÔNUS DA PROVA; B) CABE AO RÉU COMPROVAR QUE O PAGAMENTO FOI FEITO À PARTE AUTORA QUANTO AOS SAQUES SOB A FORMA DE SAQUE EM CAIXA DAS AGÊNCIAS DO BB, POR SER FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC; C) CABE AO RÉU COMPROVAR QUE APLICOU OS ÍNDICES CONSOANTE PUBLICADO PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, NA FORMA DO ART. 373, § 1º, DO CPC; D) COMPETE AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SAQUE INTEGRAL PELO POUPADOR PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 239; CPC, ARTS. 17, 1.037, II; LC Nº 8/1970, ART. 5º; DECRETO Nº 4.751/2003, ART. 10, ART. 4º, ART. 8º; DECRETO Nº 9.978/2019, ART. 12; LEI Nº 7.998/1990, ART. 9º, ART. 28, ART. 23; LC Nº 26/1975, ART. 4º, § 1º; LEI Nº 13.932/2019.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2162198/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.9.2025; STJ, RESP 1895936/TO, MIN. REL. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 08103712220248020000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, J. 19.11.2024. . - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 20995A/AL) - 319

Nº 9000172-83.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Recorrente: Fazenda Pública Estadual - Recorrida: Mvp Apoio Administrativo Ltda - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA REFORMAR PARTE DO JULGADO.I. CASO EM EXAME 1. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.030, II, DO CPC, ANTE SUGESTÃO DE DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DO TEMA 1265.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A VERIFICAR SE HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ACÓRDÃO DESTA CÂMARA, QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO, E O QUE RESTOU DEFINIDO PELA TESE 1.265/STJ, SEGUNDO A QUAL OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE EXCLUSÃO DE SÓCIO DE EXECUÇÃO FISCAL, SEM A RESPECTIVA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO, DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE. III. RAZÕES DE



DECIDIR 3. DE ACORDO COM O TEMA 1265 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “NOS CASOS EM QUE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RESULTAR, TÃO SOMENTE, A EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÃO SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º, DO CPC /2015, PORQUANTO NÃO HÁ COMO SE ESTIMAR O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM O PROVIMENTO JURISDICIONAL”. 4. TAMBÉM DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS CASOS ESPECÍFICOS DE EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, A EQUITADE NÃO TEM COMO FUNDAMENTO A IRRISORIEDADE DO PROVEITO ECONÔMICO OU DO VALOR DA CAUSA; MAS SIM A IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO APRIORÍSTICA DAQUELE E A INADEQUAÇÃO DESTA. ASSIM, O §8º-A DEVERÁ SER APLICADO APENAS EM SUA PRIMEIRA PARTE, JÁ QUE TODAS AS BASES DE CÁLCULO INDICADAS PELO LEGISLADOR NO §2º DO ART. 85 (CONDENAÇÃO, PROVEITO ECONÔMICO, VALOR DA CAUSA) NÃO SE APRESENTAM POSSÍVEIS. 5. O ACÓRDÃO DIVERGE DO RECÉM FIRMADO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ, AUTORIZANDO-SE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E CONFORMIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 2º, § 8º, § 8º-A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP 1880560, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, J. 24/04/2024; TEMA 1076/STJ; TEMA 1265/STJ. . - Advs: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133B/AL) - Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0804695-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: José Martins da Silva - Agravado: Banco Bradesco Sa - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Martins da Silva, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais c/c tutela de urgência sob n. 0700405-38.2026.8.02.0006, que suspendeu o processo de origem, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do Tema n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões recursais (fls. 1/2), a parte agravante aduz que o caso concreto não se amolda à hipótese de afetação da Corte Superior, tendo em vista que na ação sustenta a inexistência de relação jurídica, pois se afirma que jamais houve manifestação de vontade ou celebração de qualquer contrato com o réu. Assim, pontua que “Enquanto o Tema 1.414 debruça-se sobre o plano da validade (abusividade de algo existente), o presente feito reside no plano da existência. Se o contrato não existe, é logicamente impossível analisar sua “abusividade” conforme os parâmetros que o STJ vier a fixar” (fl. 1). Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para sustar os efeitos do decisum vergastado e determinar o imediato prosseguimento do feito. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. Para a concessão de antecipação de tutela recursal sob a forma de atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão impugnada, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, se depreende que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Compulsando os autos de origem, verifica-se que a parte agravante ajuizou a “ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais c/c tutela de urgência”, alegando que teria identificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relacionados a um contrato de cartão de crédito consignado na modalidade reserva de margem para cartão - RMC. Nesse cenário, afirmou que “NÃO HÁ QUALQUER PROVA DA EXISTÊNCIA válida dos contratos ou da ANUÊNCIA da parte requerente quanto à contratação. Dessa forma, resta evidenciado que não houve manifestação de vontade por parte da autora, inexistindo, portanto, qualquer relação jurídica válida a ser reconhecida. Isso porque, nos termos do artigo 104, inciso I, do Código Civil, a manifestação de vontade é requisito essencial para a formação do negócio jurídico. Portanto, ausente tal requisito, não se pode sequer falar em contrato válido, mas sim em sua absoluta inexistência, afastando qualquer obrigação imputada à parte requerente” (fl. 3, grifos no original). Ainda, salientou que “No caso em estudo, o debate gira em torno do plano da existência, o qual exige do negócio jurídico fatores existenciais mínimos, como a manifestação ou declaração de vontade, parte ou agente emissor de vontade, objeto e forma. Por mais que a parte ré afirme haver negócio jurídico entre as partes, a verdade é que a parte demandante nunca manifestou sua vontade ou declarou que aderiu ao contrato de cartão de crédito consignado (RMC) que deu origem às cobranças em sua folha de pagamento. Não houve aqui também qualquer tipo de outorga de poderes pela parte requerente a terceiros para que fosse formalizado negócio jurídico em nome daquela, como também inexistiu manifestação tácita de vontade por parte do demandante. A falta do elemento essencial da manifestação da vontade do contratante enseja a inexistência do negócio jurídico em relação à parte autora, pois se não existir pelo menos a aparência de declaração de vontade, não pode sequer falar em negócio jurídico. Destarte, deve ser declarado inexistente o negócio jurídico que ensejou as cobranças de pagamento mínimo das faturas geradas pelo cartão de crédito consignado (RMC) objeto desta demanda mediante débito no benefício da parte autora.” (fl. 5, grifos no original). Então, ao final, requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 73/98), ocasião em que anexou as faturas do cartão de crédito consignado (fls. 99/156) e extratos bancários (fls. 157/160). Na sequência, a parte autora apresentou réplica (fls. 196/198), reiterando a tese inicial de inexistência contratual. Ato contínuo, o juízo a quo proferiu decisão às fls. 203/205, ressaltando que a controvérsia discutida nos autos guarda estreita relação com a matéria submetida ao julgamento do Tema Repetitivo nº 1.414/STJ, razão pela qual determinou o sobrestamento do feito. Na sequência, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 207/208), ocasião em que alegou a’ - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0804940-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Laryssa Lourenço dos Santos - Agravado: JAMEF TRANSPORTES LTDA - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Laryssa Lourenço dos Santos, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização com pedido de tutela de urgência sob n. 0701427-11.2026.8.02.0046 (fls. 18/21), que: i) indeferiu o pedido de tutela de urgência, por ausência de utilidade prática em razão da perda superveniente do objeto e, ainda, pelo não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, diante da natureza exclusivamente indenizatória dos pedidos de mérito e da inexistência de risco de ineficácia da tutela pecuniária; e ii) declinou da competência, por ausência de relação de consumo que fundamente a aplicação do foro privilegiado do art. 101, inciso I, do Código de



Defesa do Consumidor, determinando a remessa dos autos ao Juízo territorialmente competente na Comarca de Biguaçu/SC. Em suas razões recursais (fls. 1/7), a parte agravante requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, afirma que adquiriu mercadorias destinadas à comercialização em evento com data certa, tendo sido contratado transporte aéreo pela fornecedora. Contudo, ressalta que a agravada não realizou o embarque no prazo pactuado, frustrando a finalidade do negócio. Assim, alude que o feito possui caráter de extrema urgência, tendo em vista que o evento para o qual se destinam as mercadorias ocorrerá nos dias 25/04/2026 e 26/04/2026, sendo imprescindível a imediata atuação jurisdicional para mitigação dos prejuízos. Demais disso, sustenta a inexistência de perda superveniente do objeto, pois, ainda que superado o momento ideal da entrega, subsiste utilidade prática da tutela jurisdicional, especialmente para mitigar os prejuízos suportados, permitir aproveitamento econômico residual das mercadorias e reduzir os impactos decorrentes da falha do serviço. Outrossim, obtempera que a decisão agravada desconsidera que a demanda envolve pedido de obrigação de fazer, não se limitando à pretensão pecuniária. Doutra banda, defende que a decisão agravada afastou indevidamente a aplicação das normas consumeristas, porquanto a agravante é destinatária final do serviço de transporte e vítima do fato do serviço. Nesse contexto, pontua que, reconhecida a relação de consumo, aplica-se o foro do domicílio da consumidora, ressaltando, ainda, que a remessa dos autos à Comarca de Biguaçu/SC impõe ônus desproporcional, dificulta o acesso à justiça e viola o princípio da facilitação da defesa do consumidor. Diante disso, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir o pedido liminar formulado na origem. No mérito, requer o provimento do recurso, com a reforma do decisum vergastado, ratificando a tutela de urgência e fixando a competência do domicílio da agravante. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. De início, registra-se o não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal, no ponto em que se pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Consoante se verifica nos autos, a parte agravante formulou pedido de gratuidade desde a petição inicial, o qual não foi apreciado no primeiro grau. Nesse sentido, à luz do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “[...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seudeferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). Desse modo, a parte agravante obteve, tacitamente, o deferimento da gratuidade judiciária, conservando-o em todas as instâncias e para todos os atos do processo, até eventual decisão de revogação. Em relação aos demais pontos de insurgência recursal, preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise das suas razões meritórias. É cediço que, para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original). Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Compulsando os autos de origem, verifica-se que a ora agravante ajuizou a ação, narrando que adquiriu mercadorias no valor de R\$ 10.290,00 (dez mil, duzentos e noventa reais), conforme Nota Fiscal nº 1090, destinadas à comercialização em evento previamente agendado e amplamente divulgado. Ressaltou que o transporte foi realizado pela ré na modalidade aérea, justamente em razão da urgência, com prazo suficiente para entrega antes do evento, isto é, dia 23/04/2026. Contudo, afirmou que, em total descaso, ao entrar em contato com a demandada em 24/04/2026, foi informada de que a mercadoria sequer havia sido embarcada dentro do prazo, sendo o envio realizado apenas nessa data, com previsão de entrega somente após o evento. Ainda, pontuou que “Tal conduta torna a prestação completamente inútil, frustrando integralmente a finalidade do negócio. A Autora estimava faturamento de R\$ 23.550,00 com a venda dos produtos, além de já ter realizado divulgação, sofrendo também abalo à sua credibilidade comercial” (fls. 3/4). Então, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré realizasse o embarque imediato com prioridade máxima e efetuassem a entrega no endereço da autora ainda na data de 24/04/2026; ou, subsidiariamente, disponibilizasse a mercadoria para retirada imediata em Maceió, arcando integralmente com os custos de transporte até o endereço da autora, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), autorizada a majoração em caso de resistência. Contudo, o juízo a quo indeferiu a tutela de urgência requestada, aduzindo que “A tutela pleiteada tem natureza satisfativa e consiste em obrigação de fazer de conteúdo específico: a entrega das mercadorias em prazo compatível com o evento comercial agendado para os dias 25 e 26 de abril de 2026. A petição inicial foi distribuída em 24 de abril de 2026, às 12h15, conforme consta dos dados do processo. O evento teria início no dia imediatamente seguinte.” (fl. 18). Nesse contexto, destacou a impossibilidade material de que a medida produzisse qualquer utilidade prática, tendo em vista que, ainda que a tutela fosse deferida de imediato, a comunicação à empresa ré, sediada no Estado de Santa Catarina, e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega das mercadorias na cidade de Palmeira dos Índios/AL não seriam operacionalmente viáveis antes do encerramento do evento. Complementou dizendo que “Os pedidos formulados no mérito são de natureza eminentemente indenizatória: ressarcimento de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Não há pedido de obrigação de fazer a ser preservado por via de antecipação. O dano, tal como narrado, já se consumou integralmente. A indenização em pecúnia que venha a ser eventualmente fixada em sentença não sofrerá ineficácia em razão do mero decurso do tempo processual.” (fl. 19). No mais, o juízo de primeiro grau entendeu que não se aplicaria ao caso as normas consumeristas, uma vez que “Da análise da Nota Fiscal nº 1090 (f. 16), juntada pela própria autora, extrai-se que as mercadorias adquiridas consistem em peças de vestuário esportivo personalizado, com 30 unidades de cada item, totalizando R\$ 10.290,00. A destinação dos produtos para revenda está expressamente afirmada na petição inicial, que descreve faturamento esperado de R\$ 23.550,00 com a comercialização no evento. A própria natureza do negócio subjacente, portanto, é de revenda comercial” (fl. 20). Ainda, salientou que os documentos acostados revelam que a autora mantém atividade comercial habitual, com perfil público de marca própria, divulgação de produtos e participação recorrente em eventos de venda; tratando-se, portanto, não de aquisição eventual para uso pessoal, mas de operação inserida no ciclo econômico de atividade empresarial, ainda que de pequeno porte. Frisou que a “teoria finalista mitigada, que o Superior Tribunal de Justiça aplica para reconhecer a qualidade de consumidor a empresários ou profissionais em situação de vulnerabilidade concretamente demonstrada, tampouco ampara a autora. Na presente hipótese, a autora é advogada inscrita na OAB/AL, atua em causa própria e exerce atividade comercial habitual no segmento de vestuário. Não há hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica que justifique o tratamento consumerista da relação.” (fls. 20/21). No mais, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao foro de domicílio da parte ré, isto é, para a Comarca de Biguaçu/SC, com fulcro no art. 64, §3º, do CPC. Pois bem. Ao analisar detidamente os documentos anexados pela parte autora nos autos de origem, verifica-se que ela colacionou a Nota Fiscal n. 1090 (fls. 16/17), comprovante que adquiriu, em 13/04/2026, 150 (cento e cinquenta) peças de roupas, no valor total de R\$10.290,00 (dez mil, duzentos e noventa reais). Outrossim, a demandante acostou prova de que contratou os serviços da transportadora ré, em 15/04/2026 (fl. 11), cuja entrega estaria prevista para o dia 23/04/2026, bem como print de conversa realizada entre a autora e funcionária da empresa demandada, por meio do aplicativo WhatsApp, confirmando a data da entrega para o dia 23/04/2026 (fl. 14). Além disso, anexou foto extraída de rede social da marca “minalibrasil”, anunciando



“ALERTA DE NOVIDADE NA MINALI” (fl. 12), assim como foto de divulgação do evento “3ª Play Beach Resenha”, o qual aconteceria nos dias 25 e 26 de abril de 2026. Nesse diapasão, muito embora as provas contidas nos autos indiquem que as mercadorias adquiridas pela autora não chegaram na data prevista (23/04/2026), e, apesar disso, é possível vislumbrar que ainda persiste seu interesse no recebimento dos produtos, neste momento, não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada na origem. Isso, porque, a recorrente é categórica ao afirmar que a urgência do seu pleito liminar consiste na iminência do evento em que pretendia comercializar os produtos, o qual, como visto, já aconteceu nos dias 25 e 26 do corrente mês. Ressalte-se que a concessão da tutela de urgência, nos termos da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, depende da configuração concreta e iminente do perigo de dano no caso, não sendo a mera indicação de risco eventual suficiente ao preenchimento do requisito. É conferir: EMENTA: AGRADO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. ILAÇÕES E BOATOS ACERCA DA VENDA DE IMÓVEIS PELA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 300 DO CPC). PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como posto pelo requerente”. (AgInt no TP n. 1.477/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/8/2018) 3. Agrado interno não provido. (STJ - AgInt na HDE: 6563 EX 2022/0071871-0, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/11/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/11/2022) (grifos ausente no original) Nessa intelecção de ideias, ao menos neste momento processual, não se verificando o preenchimento do requisito do perigo de dano, resta imperioso manter, por ora, o indeferimento do pedido de tutela de urgência requerido na origem. Superada essa questão, impende registrar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica, em regra, àquele que adquire o produto ou se utiliza do serviço como destinatário final. Isso está expresso no art. 2º, caput, do estatuto consumerista, que tem a seguinte redação: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. No que concerne ao conceito de consumidor adotado pela legislação consumerista, Humberto Theodoro Jr. ensina que se tomou como base “o caráter econômico para a conceituação de consumidor, na medida em que leva em consideração o fato de a pessoa adquirir os produtos para utilização pessoal e, não, comercial”. Dessa forma, considera-se consumidor aquele que atua objetivando o atendimento de uma necessidade própria, isto é, sem a pretensão de desenvolver uma outra atividade econômica. Adota-se, portanto, a teoria finalista, a qual restringe a conceituação ao sujeito não profissional, seja ele pessoa física ou jurídica. Nessa linha, o destinatário final é aquele que retira o bem do mercado, fornecendo-lhe uma destinação pessoal, sem qualquer interesse profissional. Não bastaria, portanto, ser o destinatário fático do produto, mas ser o destinatário final econômico do bem ou do serviço, “não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu”. In casu, a parte agravante confessa, desde a petição inicial, que não adquiriu os produtos para consumo próprio, mas para a comercialização, cujo faturamento que almejava receber seria de R\$23.550,00 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais). Frise-se que a própria recorrente anexou aos autos de origem imagem proveniente de rede social (instagram) da loja em que ela vende roupas, o que somente corrobora as atividades empresariais exercidas. Assim, não é possível enquadrá-la como destinatária final. Não obstante isso, interpretando o sistema normativo estabelecido pelo CDC, a CORTE SUPERIOR passou a utilizar também a teoria finalista aprofundada ou mitigada, a qual prega que, havendo vulnerabilidade na relação interempresarial, mesmo que haja lucro, poderá haver relação de consumo, independentemente de ser pessoa jurídica ou física. Veja-se: Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E ECONÔMICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que, reconhecida a vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática, é possível a incidência da legislação consumerista. 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7 do STJ. 3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.836.805/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.) EMENTA: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, “a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor” (AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022). Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, decidiu aplicar a legislação consumerista à hipótese, com fundamento na teoria finalista mitigada, e consignou estar presente a vulnerabilidade técnica dos autores. Nesse contexto, rediscutir a existência, ou não, de vulnerabilidade técnica da empresa agravada demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, o que esbarra no disposto na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 4. Agrado interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.495.889/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.) (sem grifos no original). Por consequência, ainda que a parte não se enquadre como destinatária final dos serviços ou produtos, comprovado o estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, tem-se por aplicar as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, em princípio, constata-se vulnerabilidade técnica e econômica da parte agravante frente à fornecedora, na medida em que, embora a parte autora exerça atividade comercial habitual no segmento de vestuário e também seja advogada (atuando, inclusive, em causa própria), trata-se de empresa de pequeno porte e é evidente a relação de superioridade que a empresa ré tem no mercado de consumo em relação à recorrente, notadamente por atuar em vários estados do país, com volumosa escala. Por essas razões, compreende-se que, ao caso em tela, aplicam-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse diapasão, cabe enfatizar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assentou que “se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista” (sem grifos no original). Desta feita, considerando que se trata de relação de consumo e a parte autora ajuizou a demanda no local do seu domicílio (Palmeira dos Índios/AL), entende-se, neste momento, que este é o competente para processual e julgar a demanda. Dessa forma, vislumbra-se que há probabilidade do direito com relação à parcela da decisão agravada que afasta a aplicabilidade das normas consumeristas, bem como reconhece, de ofício, a incompetência do juízo e determina a sua remessa à Comarca de domicílio do réu. Quanto ao perigo de dano, também se mostra presente nesse ponto, pelo fato de que o declínio de



competência poderá atrasar, substancialmente, a solução da demanda em questão. Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE do presente recurso, e, na parte conhecida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão somente para determinar o sobrestamento do decisum vergastado exclusivamente com relação à parcela que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e reconhece, de ofício, a incompetência do juízo, devendo, por conseguinte, o feito continuar a tramitar na Vara de origem, ao menos até o julgamento final deste recurso pelo Órgão Julgador. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor deste pronunciamento jurisdicional. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Laryssa Lourenço dos Santos (OAB: 16938/AL) - 319

Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0700258-93.2016.8.02.0060 - Apelação Criminal - Feira Grande - Apelante: Paulo José de Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Paulo José de Melo, assistido pela Defensoria Pública, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Feira Grande que o condenou a uma pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP, em regime inicial fechado, 02. Em razões recursais, a parte apelante defende a ausência de provas da autoria delitiva, de modo que deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Por sua vez, pugna pela exclusão da agravante da emboscada diante da inexistência de prova concreta, bem como pela fixação do regime semi-aberto. 03. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 656/662) rechaçando as teses trazidas no apelo e defendendo a manutenção da sentença vergastada. 04. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 668/670 opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. 05. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0700300-90.2021.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: J. A. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: José Benedito Alves (OAB: 4452/AL) - 319

Nº 0700842-07.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jordan Anderson dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Jordan Anderson dos Santos, em face da sentença, às fls. 1069 a 1082, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pelo delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV, CP), ao cumprimento da pena definitiva de 22 (vinte e dois) anos de reclusão em regime inicial fechado. 2. Na dosimetria da pena, às fls. 1078 a 1081, na primeira fase, houve a valoração negativa da culpabilidade e as circunstâncias do crime; na segunda fase, reconheceu-se as circunstâncias agravantes da reincidência e do motivo torpe. 3. No presente processo penal, houve já o julgamento dos recursos de apelação criminal de Michelânio Ferreira da Silva e de João Paulo Henrique Francisco da Silva, conforme acórdão às fls. 1211 a 1222, recurso de embargos de declaração, às fls. 1244 a 1250. 4. No despacho, às fls. 1303 e 1304, reconheceu-se a pendência de julgamento do recurso de apelação criminal de Jordan Anderson dos Santos, razão pela qual o processo retornou a esta Relatoria. 5. À fl. 1092, a parte apelante interpõe o recurso de apelação criminal, cujas razões foram juntadas às fls. 1316 a 1320, para fins de reformar a sentença penal condenatória, haja vista a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, a condenação baseada exclusivamente em testemunho por ouvir dizer, o alibi ignorado, e o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima. 6. A parte apelada apresentou contrarrazões, às fls. 1331 a 1336, requerendo o não provimento do recurso. 7. Em parecer, às fls. 1340 a 1343, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de apelação criminal, haja a inexistência de prova contrária à prova dos autos, a existência de lastro probatório idôneo para amparar a tese acusatória, o respeito à soberania dos veredictos e a manutenção da dosimetria da pena. 8. É, em essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - 319

Nº 0701050-20.2024.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: José Henrique Lima do Nascimento - Apelado: M. P. E. E. D. G. - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Lídia Tenório Menezes (OAB: 19442/AL) - 319

Nº 0725989-74.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ozias Pedro da Silva - Apelante: Kennedy Fernando de Almeida - Apelante: Hugo Santos Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de apelações criminais interpostas por Hugo Santos Rocha, Ozias Pedro da Silva (vulgo Pedrinho) e Kennedy Fernando de Almeida (vulgo Nando), contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-os nas penas dos art. 157, parágrafo 2º, I, II e V do CP e pelo delito tipificado no art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/13; e condenando ainda o réu Hugo Santos Rocha nos tipos dos art. 2º, §3º da Lei nº 12.850/13 e art. 244-B do ECA. 02. A defesa do réu Ozias Pedro da Silva suscitou em suas razões recursais (fls. 1258/1269): a) a preliminar de violação ao princípio do Promotor Natural e a falta de atribuição do Ministério Público e da atuação do GECOC/GAECO; b) no mérito, impugnou a dosimetria, sustentando a não aplicação, na terceira fase, das causas de aumento do art. 157, §2º, I e V, CP, ao argumento de que não houve apreensão de arma de fogo, nem realização de perícia, bem como que as vítimas não foram mantidas em tempo juridicamente relevante em poder do réu; c) a não incidência da causa de aumento do art. 2º, §2º da Lei 12.850/13, a fim de não incorrer em bis in idem em relação ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo; d) subsidiariamente, impugnou a aplicação da fração de 1/2 nas referidas causas de aumento por ausência de fundamentação concreta; e) a desproporcionalidade da pena de multa, pugnando pela fixação no mínimo legal em virtude da pobreza do apelante. Requereu a benesse da gratuidade da justiça e a imposição de regime de pena mais favorável. 03. O réu Hugo Santos Rocha sustentou em suas razões recursais (fls. 1305/1329): a) a prescrição da pretensão punitiva do crime de corrupção de menores; b) a absolvição por ausência de provas de que o apelante concorreu para o crime de roubo; c) a ausência de provas da materialidade do crime de participação em organização criminosa; d) na dosimetria, alegou a ofensa à razoabilidade na individualização da pena, e sustentou que a fração da causa de aumento no crime de roubo deve ser de 1/6. 04. O réu Kennedy Fernando de Almeida sustentou em suas razões (fls. 1356/1366): a) a inépcia da peça acusatória, por ausência de clareza e precisão na narrativa dos fatos



imputados ao réu; b) a ausência de provas da participação do apelante do crime de organização criminosa; c) a exclusão das causas de aumento do art. 2º, §2º e §3º da Lei 12.850/13, com o redimensionamento da pena aplicada; d) pugnou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo com a consequente absolvição do acusado do crime de participação em organização criminosa. 05. O Ministério Público de Alagoas, em fls. 1276/1297, 1338/1343 e 1372/1378, apresentou as contrarrazões aos apelos, pedindo pelo não provimento dos recursos. 06. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial dos recursos de Ozias Pedro da Silva e Hugo Santos Rocha, e pelo não provimento da apelação de Kennedy Fernando de Almeida (fls. 1391/1400). 05. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0731732-21.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Antônio Fernando dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0800167-36.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Alecio Diogo Silva de Almeida - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, inconformado com a sentença de fls. 179/187, que julgou improcedente a denúncia para absolver o acusado Alécio Diogo Silva de Almeida da imputação referente às sanções do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de insuficiência de provas para a condenação. 2. Em suas razões recursais (fls. 199/206), o apelante pugna pela reforma da sentença absolutória, sustentando que a autoria e a materialidade delitivas restaram inequivocamente comprovadas. Argumenta que, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima ostenta especial relevância, não podendo ser desprezada quando linear e segura. Afirma que a vítima individualizou o réu com riqueza de detalhes e ratificou o reconhecimento em juízo sob o crivo do contraditório, o que tornaria dispensável o rigorismo procedimental do art. 226 do CPP, visto que tal dispositivo encerraria meras recomendações legais. 3. Em suas contrarrazões (fls. 214/222), o apelado refuta integralmente o pleito ministerial, pugnando pelo improvimento do recurso com a consequente manutenção da sentença absolutória. 4. No parecer às fls. 228/231, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença absolutória, condenando a apelado nas sanções do art. 157, §2º-A, I, do Código Penal. 5. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: André Freire Lustosa (OAB: 14209/AL) - Gianni Karla Oliveira Silva (OAB: 21897/AL) - 319

Nº 0804636-37.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: José Marcos da Silva Ventura - Paciente: N. U. dos S. S. - Impetrado: J. de D. da 4 V. C. da C. da C. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0804636-37.2026.8.02.0000, impetrado por Marcos Ventura, em favor de Nyckollas Ulisses dos Santos Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital/AL, em razão de suposta prisão cautelar decretada nos autos nº 0700990-04.2026.8.02.0067. Narra o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra recolhido ao sistema prisional desde 12 de abril de 2026, em decorrência de imputação relacionada ao crime de roubo, sustentando fragilidade probatória, ausência de justa causa e inexistência de indícios suficientes de autoria. Aduz, ainda, que o custodiado possuiria condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, vínculo laboral e paternidade recente, bem como necessitaria de atendimento médico em razão de lesão em uma das pernas. Ao final, requer a concessão da medida liminar para determinar o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas. É o relatório. Decido. O habeas corpus constitui ação constitucional vocacionada à tutela da liberdade de locomoção, admitindo processamento célere. Não obstante, exige-se, para o exame da alegada coação ilegal, a presença mínima de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, a plausibilidade da insurgência. No caso concreto, embora a inicial faça referência à existência de decisão judicial que teria decretado ou mantido a custódia cautelar do paciente, não foi juntada aos autos cópia do decisor apontado como constrangedor, tampouco documentos processuais essenciais que permitam aferir os fundamentos efetivamente adotados pela autoridade apontada como coatora. Com efeito, a impetração veio acompanhada apenas de documentos pessoais e peças correlatas, insuficientes para viabilizar a análise segura das teses defensivas suscitadas, especialmente aquelas atinentes à ausência dos requisitos da prisão preventiva, ilegalidade da segregação ou eventual necessidade de tratamento médico. Sem acesso ao ato judicial impugnado, torna-se inviável a este Tribunal aferir eventual teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de indevida apreciação em abstrato das alegações expendidas na inicial. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o habeas corpus demanda prova pré-constituída, não se prestando à dilação probatória ou à formulação de conjecturas acerca do conteúdo do ato coator. Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de óbice processual ao conhecimento do writ. Ante todo o exposto, indefiro o pedido liminar e determino a extinção do presente habeas corpus sem resolução do mérito, por ausência de documentação indispensável à apreciação da controvérsia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorridos os prazos legais, adotem-se as providências de praxe, inclusive arquivamento, se for o caso. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

DESPACHO

Nº 0700717-04.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: Witallysman de Melo - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0800012-65.2019.8.02.0007/50001 - Reabilitação - Cajueiro - ReprtteAt: N. da S. - Reclamado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal n.º 0800012-65.2019.8.02.0007/50001 Regime inicial Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo ""não informado"" ReprtteAt: N. da S.. Advogada: Andréa Karla Cardoso Amaral (OAB: 4893/AL). Advogado: José Dimitri Paulino da Silva (OAB: 12280/AL). Advogado: Giorlanny da Silva Beserra (OAB: 8963/AL). Reclamado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO Nº /2026 Considerando o instrumento de procuração colacionado aos autos (fl. 02), defiro o pedido formulado à fl. 01. Habilite-se o patrono em caráter de urgência e atualize-se o cadastro. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Andréa Karla Cardoso Amaral (OAB: 4893/AL) - José Dimitri Paulino da Silva (OAB: 12280/AL) - Giorlanny da Silva Beserra (OAB: 8963/AL) - 319

**DESPACHO**

Nº 0709589-43.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público Estadual de Alagoas - Apelado: Bruno Vinícius dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0804827-82.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: João Carlos Ferreira Amaro Correia - Paciente: Valmirene da Silva Correia - Paciente: Melquizedeque Brandão Albuquerque - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N.º /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado João Carlos Ferreira Amaro Correia, em favor dos pacientes Valmirene da Silva Correia e Melquizedeque Brandão Albuquerque, contra decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, proferida nos autos de nº 0701344-92.2026.8.02.0046. É o relatório. Decido. 2. Analisando os autos, verifico que se trata de habeas corpus aviado pela defesa dos paciente, sob o argumento da juntada de provas da ocorrência de fatos novos que, em tese, concorreriam para a concessão da liberdade provisória dos pacientes. 3. Todavia, cabe lembrar, que o pedido de liberdade provisória dos pacientes já está sendo analisado por esta Câmara, nos autos do HC nº 0800154-06.2026.8.02.9002, cujo pedido liminar já foi apreciado e indeferido. 4. Nada obstante a defesa dos pacientes alegue haver fatos novos, percebe-se que, claramente, trata-se de estratégia infrutífera que busca juntar, ao pedido contido no HC anterior, documentos que comprovam fatos que, no momento daquela impetração, já eram conhecidos da defesa. 5. Cuida-se, portanto, de promover, no HC anterior, uma espécie de dilação probatória, buscando-se a juntada de documentos que, repito, não dizem respeito a fatos novos. Considera-se fato novo ou superveniente aquele que acontece em momento posterior à impetração do HC ou os fatos que, no momento da impetração, eram absolutamente desconhecidos pelo peticionante, e que foram comprovados por documentos somente obtidos em momento posterior à impetração. 6. No caso em tela, a defesa do paciente chama de fatos novos supostos documentos que comprovariam o estado de viciados dos pacientes e, ainda, o fato de um deles ser portador do vírus HIV, situações que, repito, não configuram fatos novos. Tais alegações e suas respectivas fontes de prova deveriam ter constado na impetração do HC anterior, atualmente em curso, sob pena de tornarmos ineficaz a regra que impede a juntada posterior de documentos no HC, regra que decorre do postulado que estabelece a inexistência de dilação probatória nesta via processual tão estreita. 7. Assim, entendo que a defesa dos pacientes busca ter seu pedido liminar reavaliado sob o ardis de estar juntando provas de fatos supervenientes, mas, na verdade, tal argumentação não se mostra legítima. 8. Assim, INDEFIRO a presente petição inicial. 9. Transcorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804849-43.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante/Def: Heloísa Bevilacqua da Silveira - Paciente: G. da C. A. - Impetrado: Juízo do Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Rio Largo/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N.º /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Genilson da Conceição Araújo, contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Rio Largo/AL, nos autos do processo nº 0701000-96.2026.8.02.0051. 2. Narra o impetrante (fls. 1/11), em síntese, que, em 07/04/2026, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto nos arts. 147 do Código Penal (ameaça no contexto da violência doméstica). Na argumentação do HC, a defesa do custodiado alega: a) desnecessidade da prisão preventiva; b) ofensa ao princípio da homogeneidade; c) suficiência de medidas cautelares diversas. Assim, pediu a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 3. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 4. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 5. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 6. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 7. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 8. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, com fundamentos atuais e concretos, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à



aplicação da lei penal. 9. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 10. Ao analisar os autos, especialmente o auto de prisão em flagrante delito de fls. 1/21), verifico que a dinâmica dos fatos, na versão da vítima, aconteceu da seguinte forma: Que diz a declarante [...] que viveu com Genilson da Conceição por 3 anos e desse relacionamento não tiveram filhos; Que estava em sua casa na noite de hoje dormindo no colchão no quintal de sua casa, quando acordou com fogo no colchão que seu ex companheiro ateou fogo no colchão, momento em que a declarante apagou o fogo do colchão e foi até a frente da casa e viu Genilson jogando as roupas da declarante e disse que iria bater na declarante, momento em que passou uma viatura da guarda municipal e a declarante pediu que parasse; Que quando a viatura da guarda municipal parou a declarante explicou ocorrido a eles e veio com eles para esta Central de Flagrantes; Que diz a declarante que já foi agredida fisicamente por Genilson, bem como ameaçada por ele e que tem medo dele. Que diz que quer as medidas protetivas de urgência. 11. Nos casos de violência de gênero, tenho entendido, na esteira da jurisprudência das cortes superiores, que a palavra da vítima, quando alinhada aos demais elementos dos autos, possui relevante valor probante (AgRg no REsp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025). 12. No presente caso, o relato da vítima possui contexto verossímil e revela, além de reiteração violenta contra ela, verdadeira escalada de atos agressivos contra a mulher. Os elementos apontam tanto para a ocorrência de violência física pretérita e psicológica atual, com a utilização de ardis para provocar ameaça e temor. 13. Na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, além da gravidade concreta da conduta, o magistrado chamou a atenção para o comportamento inclinado delitivo do paciente, chamando a atenção para o fato de que o fato ora em apuração decorre de descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta (fls. 26/27 dos autos principais): No caso, além de haver indícios de autoria em desfavor do conduzido, tem-se a gravidade concretados fatos, na medida em que o investigado teria ateado fogo no colchão da vítima enquanto esta dormia, assim como teria a ameaçado. Portanto, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aparente gravidade concreta das supostas infrações (conjuntura exposta acima) é circunstância apta a atestar a necessidade da prisão preventiva do investigado com fundamento na garantia da ordem pública. Some-se a isso o fato de que, conforme consulta ao SAJ (fl. 24), o conduzido possui processos criminais em andamento, todos envolvendo a prática de violência doméstica em face da mesma vítima destes autos. Saliente-se, inclusive, que o crime narrado no auto de prisão em flagrante ocorreu durante a vigência de medidas protetivas de urgência determinadas por este juízo no processo 0702873-05.2024.8.02.0051, o que confirma os indícios de aparente reiteração delitiva, conjuntura que justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Demais disso, em face da comprovação de reincidência do investigado, sua prisão preventiva preenche o requisito do inciso II, do art. 313, do Código de Processo Penal e, também, se justifica como garantia da ordem pública. Sabe-se que o art. 319 do Código de Processo Penal possui um rol significativo de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, as quais são preferíveis à segregação cautelar, consoante determina a nova redação do art. 282, §6º do CPP. E que, de acordo com Andrey Borges de Mendonça, foram previstas medidas alternativas à prisão, que poderão ser aplicadas quando forem suficientes para neutralizar o periculum in mora, ou seja, o risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e o risco de fuga. No caso em questão, todavia, não há medida cautelar que afaste o risco à ordem pública pela gravidade dos fatos, pelo suposto modo da execução, pelo risco de contumácia delitiva e pelo risco à integridade física e psicológica da vítima. Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE GENILSON DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos arts. 310, 311, 312 (garantia da ordem pública) e 313 do Código de Processo Penal. (grifo nosso) 14. Nada obstante o motivo da custódia cautelar de agora tenha sido a prática do crime de ameaça, crime que não é dotado de violência física, o juiz singular deixou claro, na decisão, que o paciente tem um comportamento reiterado na prática de violência doméstica contra a mesma vítima, havendo, inclusive, descumprimento de medida protetiva anterior. 15. Tal comportamento tem apresentado preocupante elevação de nível, em verdadeira escalada violenta contra a mulher, comportamento agravado com o não comprometimento do paciente com as determinações judiciais que lhe foram impor os autos nº 0702873-05.2024.8.02.0051. 16. Estando evidente o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas e comprovado o risco à vítima, resta evidente a insuficiência de outras medidas cautelares. A prisão preventiva, neste caso de violência de gênero, tem sido a única forma de garantir a integridade da vítima. Tal instrumento tem sido legitimado, inclusive pelo STF, mesmo para os casos em que a pena, em caso de condenação, não permita o regime fechado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (grifo nosso) 17. Isso significa dizer que, em razão do bem jurídico tutelado, o mais alto Tribunal do País tem entendido pela possibilidade de manutenção da prisão preventiva sem que tal situação fira o princípio da homogeneidade. No caso em concreto, além do crime ameaça efetivamente praticado, o paciente já pratica atos violentos contra a vítima há considerável tempo, tendo o registro de diversas ações penais de violência doméstica, conforme fls. 24 dos autos principais. 18. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 19. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 20. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804885-85.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: Deverton Viana de Oliveira - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: Juizado de Violência Doméstica de Santana do Ipanema - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Deverton Viana de Oliveira, contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santana do Ipanema/AL, nos autos do processo nº 0700224-96.2026.8.02.0148. 2. O impetrante narra (fls. 1/7), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 22/04/2026, por ter, em tese, do crime de ameaça praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do Art. 147, § 1º do Código Penal. Argumenta que, na audiência de custódia, o juiz concedeu a liberdade provisória do paciente mediante o pagamento de fiança de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ele não tem condições de pagar. Diz que, na decisão em audiência de custódia, o juiz singular afastou a análise do valor da fiança porque, a pedido do MP, decretou a prisão preventiva do paciente. 3. A defesa do paciente argumenta que ele é pessoa economicamente vulnerável e que a fiança é desproporcional. Com base nisso, pediu, liminarmente, que o paciente fosse colocado em



liberdade sem o pagamento da fiança. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. No caso presente, o HC está sendo aviado para fazer cessar suposto constrangimento ilegal exigência de fiança, circunstância intimamente ligada ao direito de ir e vir da paciente. Assim, entendendo pelo cabimento do remédio constitucional. 6. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 7. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 8. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 9. Ao analisar os autos, especialmente a decisão de fls. 38/40 dos autos principais, verifico que o juiz singular, depois de ter homologado a prisão em flagrante delito, converteu-a em prisão preventiva, a pedido do Ministério Público. Ou seja, o juiz singular afastou a medida cautelar da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial e, acolhendo pedido do órgão ministerial, decretou a prisão preventiva do paciente. 10. Como amplamente conhecido, a fiança, no sistema processual penal brasileiro, a fiança, prevista no art. 5º, LXVI, da CF/1988, tem, apertada síntese, a função de, como medida cautelar, assegurar a liberdade provisória nos casos em que a prisão preventiva não se mostra necessária, de garantir que o processado compareça aos atos de processo (sob pena de perder o valor em caso de fuga) e de garantir o pagamento de eventuais danos, despesas ou custas decorrentes do crime ou do processo penal. 11. Todavia se ocorre de a autoridade judicial, a pedido do órgão ministerial, afastar o arbitramento da fiança por entender que o caso não comporta a liberdade provisória, fica fulminada a discussão acerca da capacidade financeira do paciente. 12. No caso em questão, o juiz singular acolheu o pedido do MP para a decretação da prisão preventiva do paciente porque ficou demonstrado que ele era reincidente específico em delitos de violência de gênero contra a mesma vítima, citando, inclusive, o extenso relatório de ações penais às fls. 30/31 dos autos principais. O magistrado ainda citou, especificamente, os autos nº 0000071-39.2019.8.02.0055, em que o paciente foi condenado e está em cumprimento de pena. 13. Assiste razão ao magistrado singular quando assentou que, com a decretação da prisão preventiva, concessão da medida cautelar pela autoridade policial foi substituída. É preciso ter em mente que a prisão em flagrante delito, medida precauteladora, e a prisão preventiva, ato cautelar autônomo, tem fundamentos distintos. O STJ, inclusive, já se posicionou que a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva termina por superar eventual ilegalidade da prisão em flagrante delito. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÃO POLICIAL. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS E ARMAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRADO DESPROVIDO. 1. Entende esta Corte Superior que “a comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fático-probatório, providência incabível na via ora trilhada (AgRg no HC n. 669.316/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021)” (AgRg no RHC n. 188.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). De mais a mais, “com a superveniência de decretação da prisão preventiva, ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar” (HC n. 429.366/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018). 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, a paciente foi flagrada com os corréus transportando relevante quantidade e variedade de drogas e armas - a saber, 3.591g (três quilos e quinhentos e noventa e um gramas) de cocaína, 1.041g (um quilo e quarenta e um gramas) de crack, 484g (quatrocentos e oitenta e quatro gramas) de maconha, 2 revólveres calibre 38, 4 munições calibre 38 intactas, 8 unidades de estojo calibre 38 deflagrados e um colete balístico com brasão do Estado do Ceará. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.341/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) 14. Isso significa dizer que a decisão que decreta a prisão preventiva termina por suplantar o ato jurídico da prisão em flagrante delito, inclusive, quanto à medida cautelar eventualmente concedida para a liberdade provisória. 15. Assim, presentes os requisitos do art. 312, correta a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. 16. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar no presente habeas corpus. 17. Notifique-se o impetrado, com urgência, concedendo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações, a serem encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 18. Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804890-10.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante: Emmanuel Bruno da Silva - Paciente: Vitor Gabriel Dos Santos Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Emmanuel Bruno da Silva, em favor de Vitor Gabriel dos Santos Silva, contra ato supostamente coator do Juízo de Direito da Vara Plantonista da 1ª Circunscrição, nos autos de nº 0700261-72.2026.8.02.0068. 2. Na decisão de fls. 101/109 do HC 0800138-52.2026.8.02.9002, o Desembargador Plantonista entendeu pela possibilidade da concessão da liberdade provisória do paciente Agnaldo Wilson Lessa Rocha, mediante a fixação de medidas cautelares (Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial; Proibição de contato com os demais envolvidos; Comparecimento periódico em juízo, até o dia 30 (trinta) de cada mês, para informar e justificar atividades; Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial; Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for devidamente intimado). 3. Na petição de fls. 112/116 daqueles autos, o advogado investigado Josiberto Aquino dos Santos Júnior requereu a extensão dos efeitos da referida decisão, alegando que a situação dele seria igual ao do paciente favorecido pelo mencionado habeas corpus. Como relator do processo, deferi a medida. 4. Neste HC, o impetrante sustenta a necessidade de extensão dos efeitos da referida decisão também ao paciente



Vitor Gabriel dos Santos Silva, alegando que a situação dele é semelhante à dos demais investigados. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória ao paciente. É o relatório. Analiso o pedido liminar. 5. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 6. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 7. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 8. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 9. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 10. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, com fundamentos atuais e concretos, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 11. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 12. Ao analisar os autos principais (fls. 1/62), verifico que o caso envolve as pessoas de Agnaldo Wilson Lessa Rocha, de Josiberto Aquino dos Santos Júnior e de Vitor Gabriel dos Santos Silva, ora paciente. Verifico que a prisão dos investigados ocorreu no mesmo contexto fático e jurídico e, portanto, a análise realizada na decisão de fls. 101/109 também alcança à situação do ora paciente. 13. A extensão dos efeitos da decisão que reconhece algum benefício a investigado é possível desde que os motivos que fundamentaram a decisão não sejam de caráter pessoal: Art.580.No caso de concurso de agentes (Código Penal, art.25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. 14. No presente caso, a decisão de fls. 101/109 reconheceu não estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo os indícios de autoria e materialidade. 15. Posto isso,DEFIROo pedido de extensão dos efeitos da decisão de fls. 101/109 ao paciente Vitor Gabriel dos Santos Silva. 16. Expeça-se o competente alvará de soltura, no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP. 17. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, destinadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 18. Com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e, após, voltem-me conclusos. 19. Inclua-se o feito na pauta de julgamento da sessão subsequente desta Câmara. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804894-47.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Leandro Batista dos Santos Rodrigues - Paciente: Yuri Ferreira Santos - Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Igreja Nova/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Leandro Batista dos Santos Rodrigues, em favor do paciente Yuri Ferreira Santos, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Igreja Nova/AL, nos autos do processo nº 0700600-88.2026.8.02.0049. 2. Narra o impetrante (fls. 1/7), em síntese, que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 25/03/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). 3. A defesa do paciente alega que: a) a decisão agravada não tinha fundamentação idônea; b) não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP; c) o caso poderia ser configurado como tráfico privilegiado; d) o paciente tem condições favoráveis; e) que medidas cautelares seriam suficientes. Com base nisso, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória ao paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. É preciso lembrar que o HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto



não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 9. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, com fundamentos atuais e concretos, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 11. Ao analisar os autos principais, especialmente o APFD (fls. 1/32), verifico que os fatos, na versão dos policiais militares, ocorreram da seguinte forma (fls. 12): QUE disse o depoente que é policial militar, lotado no Pelopes de Penedo e, no dia de hoje, estava de serviço e recebeu informes, do serviço de inteligência da PM/AL, de que havia movimentação de tráfico de drogas na localidade conhecida como beco da gaveta, nesta cidade, tendo como nome real de Travessa Fernando Peixoto, no centro desta cidade; QUE o depoente e seus colegas, dentre eles a segunda testemunha, foram até o local para averiguar tal informação e quando se aproximavam, o conduzido, ao ver a viatura, correu, sendo alcançado e com ele encontrado o material apreendido; QUE o irmão do conduzido, que estava em frente à casa do autuado, foi conduzido até este CISP, para prestar esclarecimentos; QUE ao conduzido foi dada voz de prisão em flagrante; QUE o depoente informou que a localidade, Beco da Gaveta, é conhecida pelo tráfico de drogas, nesta cidade. 12. Por sua vez, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o juiz singular consignou que (fls. 50/58 dos autos principais): 21. Quanto ao fumus commissi delicti, este resta consubstanciado na materialidade e nos indícios suficientes de autoria de que o suspeito foi capturado enquanto estaria praticando o crime de Tráfico de Drogas, conforme tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. 22. Assim, tem-se por caracterizado o primeiro elemento autorizador da prisão preventiva, que se estabelece na prova da existência de crime e nos indícios suficientes de autoria. 23. No que diz respeito ao periculum libertatis, a segregação cautelar impõe-se como medida imprescindível à garantia da ordem pública. A gravidade concreta da conduta revela-se acentuada diante das circunstâncias da apreensão, que evidenciam não se tratar de atuação eventual ou de menor potencial ofensivo, mas de atividade organizada com a finalidade de comercializar drogas. Isso porque o investigado foi surpreendido na posse de expressiva quantidade de variadas substâncias aparentemente destinadas ao tráfico, destacando-se: 500 (quinhentas) gramas do que aparenta ser cocaína, já embaladas, de forma a indicar fracionamento prévio para comercialização; de 4 (quatro) gramas de crack distribuídas em 24 (vinte e quatro) porções individualizadas, prontas para venda direta ao consumidor; e 16 (dezesseis) gramas de substância análoga à maconha. Soma-se a isso a apreensão de uma balança de precisão, instrumento tipicamente associado ao preparo e à dosagem de drogas para o comércio ilícito. Ademais, foram encontrados registros em bloquinho e folhas de caderno, que sugerem a organização da atividade criminosa, possivelmente relacionados ao controle de vendas ou de clientes. Tais elementos, analisados em conjunto, demonstram não apenas a materialidade do delito, mas também o grau de envolvimento do agente com a prática do tráfico de drogas, revelando maior reprovabilidade da conduta e potencial lesivo à saúde e segurança pública. 24. Para além destes elementos, uma análise detida do histórico do suspeito, revela que este já respondeu por um ato infracional no ano de 2023, que tramitou, sob sigilo, junto à 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de Penedo, no feito autuado sob o nº 0700693-56.2023.8.02.0049. Reconhece-se que atos infracionais não se equivalem a crimes propriamente ditos, mas verifico, contudo, que há uma particular gravidade concreta do presente ato (dado o contexto fático em que se realizou a prisão bem como de todo o material que foi colhido com o detido), assim como do ato infracional que ele respondeu na época em que era adolescente (cujos autos se encontram sob sigilo de justiça e, portanto, não podem ter os seus detalhes expostos na presente decisão). Cumpre destacar, igualmente, que o lapso temporal entre o ato infracional e o presente auto de prisão em flagrante não foi tão longo. 25. Todo esse quadro é bastante para identificar que as demais outras medidas cautelares não são adequadas nem suficientes na espécie, sendo mesmo, o caso, de aplicação da medida cautelar mais gravosa. 26. É a prisão, pois a única medida adequada, necessária e imprescindível (art. 282, inciso I e II; e §6º CPP) ao caso. (grifo nosso) 13. Como se percebe, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente menciona, com clareza de fundamentos, que há, em desfavor do paciente, indícios de autoria e materialidade para o crime de tráfico de drogas. Registro que a quantidade de droga apreendida, a forma de acomodação da droga e as circunstâncias da prisão não deixam margem para dúvida quanto à prática do crime de tráfico. 14. Além disso, revela a ineficácia de medidas cautelares diversa da prisão, fazendo constar que o paciente tem histórico criminal documentado, sendo, portanto, inclinado à reiteração delitiva, o que, a princípio, afasta a tese defensiva da ocorrência do tráfico privilegiado. Isso porque, para que haja esta especial causa de diminuição da pena, na forma do art. 33, §4º, da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) é necessário que o preso seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa e não se dedique a atividades criminosas. No caso em questão, a o histórico do paciente militar contra tal benesse. 15. Tenho entendido que, nos casos de tráfico de drogas, dada à rede violenta movimentada por esta espécie de delito, a gravidade concreta da conduta, por si só, já autoriza a decretação da prisão preventiva. Quando, além disso, resta comprovada a reiteração delitiva por parte do custodiado, entendo haver reforço para a legitimidade da custódia cautelar. Nesse sentido, o STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-



2023) (grifo nosso) 16. O argumento de que a decisão possui deficiência de fundamentos não merece prosperar. 17. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, entendo que a prisão preventiva do paciente deve ser mantida. 18. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus. 19. Com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e, após, sigam os autos para o desembargador relator original do feito, o eminente Des. Ivan Vasconcellos Brito Júnior. 20. Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Leandro Batista dos Santos Rodrigues (OAB: 12289/SE) - 319

Nº 0804910-98.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Matriz de Camaragibe - Impetrante/Def: Elaine Zelaquett de Souza Correia - Paciente: Cláudio Diniz dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Matriz de Camaragibe/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Cláudio Diniz dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito da 5ª Circunscrição Judiciária do Estado de Alagoas, proferida nos autos nº 0700261-60.2026.8.02.0072. 2.Narra a impetrante (fls. 1/14), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 11 de abril de 2026, por volta das 04h50min, na cidade de Matriz de Camaragibe/AL, sob a imputação de suposta prática dos crimes capitulados no artigo 155, §1º (furto noturno) e §4º, inciso I (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo), do Código Penal. Alega que realizada audiência de custódia no dia 11 de abril de 2026, perante o Juízo da Vara Plantonista da 5ª Circunscrição Judiciária, a Defesa, em estrita observância às garantias constitucionais, requereu a homologação do flagrante e a concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, apresentando quadro probatório e fático que afastava a necessidade da custódia extrema. 3. A defesa do paciente alega: a) que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentos idôneos; b) que o crime cometido pelo paciente não gerou efeitos graves à vítima, vez que o material subtraído lhe foi devolvido no mesmo dia; c) que o juiz utilizou processo em curso para concluir pela existência de reiteração delitiva; d) que medidas cautelares seriam suficientes ao caso do paciente. Com base nisso, pediu a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo à análise do pedido liminar. 4.O habeas corpus é remédio constitucional destinado a coibir restrições ilegais ou abusivas à liberdade de locomoção, atual ou iminente. Por sua natureza, é instrumento processual célere e acessível, desprovido da exigência de capacidade postulatória, bastando que se demonstre a ilegalidade do ato impugnado e a autoridade coatora. 5.Por ser uma ação autônoma de impugnação, exige-se que as alegações da impetração estejam amparadas por prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Isso, contudo, não impede a análise minuciosa das provas já acostadas aos autos. 6.A concessão de liminar em habeas corpus pressupõe a presença cumulativa do fumus boni iuris (plausibilidade do direito) e do periculum in mora (risco de dano irreparável decorrente da demora na prestação jurisdicional). Em outras palavras, a medida liminar, por sua excepcionalidade, exige demonstração inequívoca de urgência e verossimilhança do direito invocado, especialmente em cognição sumária e unipessoal, sem exaurimento do objeto do writ e com risco de irreversibilidade. 7.Conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência, a prisão preventiva não pode se fundar apenas na gravidade do delito imputado, por não ter natureza punitiva. Trata-se de medida excepcional, a ser decretada somente se presentes os requisitos legais: prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme os arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (grifo nosso) 8.A gravidade do crime não justifica, por si só, a segregação cautelar. O julgador deve verificar se a liberdade do acusado representa efetivo risco aos valores protegidos pelo processo penal. 9. Ressalto, por convicção pessoal, que a decretação da preventiva deve considerar, além dos requisitos legais, a existência de violência ou grave ameaça, ou ainda de risco concreto à coletividade, decorrente da conduta imputada. 10. Ao analisar os autos principais, especialmente a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 45/50 dos autos principais), verifico que o juiz singular consignou o seguinte: Compulsando detalhadamente o presente APF, os indícios de autoria e a prova da materialidade podem ser constatados através do lastro probatório do presente feito, notadamente nos depoimentos das testemunhas e vítima e do auto de exibição e apreensão à fl. 18. O policial militar condutor, às fls. 15/16, relatou que, no dia 11/04/2026, por volta das 04h30min, durante serviço no CISP de Matriz de Camaragibe, sua guarnição foi acionada por populares informando que um indivíduo conhecido como Zumbi, já conhecido por furtos na região, havia arrombado o teto de uma loja de roupas e estava subtraindo mercadorias. Ao chegar ao local, constataram que o suspeito havia sido contido por feirantes e um vigia, estando em posse dos objetos furtados (fls. 21/22). Durante revista pessoal, foram encontradas duas facas de mesa e uma chave de fenda. O autor apresentava ferimento na região da face, sendo conduzido ao hospital e, após atendimento, levado novamente pela guarnição, ocasião em que tomaram conhecimento de outro arrombamento, desta vez em uma loja de material de construção. No local, verificaram sinais de arrombamento e desordem interna, não sendo possível, naquele momento, confirmar eventual subtração de bens. Após contato com o proprietário e adoção das providências iniciais, o conduzido foi encaminhado à delegacia para os procedimentos cabíveis. A vítima, Sr. Maurício Ramos de Moura, à fl. 31, proprietário da loja RM Moda 10, declarou que no dia 11/04/2026, por volta das 06h30min, foi informado por funcionária acerca do arrombamento do estabelecimento, ocasião em que constatou que o autor adentrou o local pelo telhado, subtraindo diversas peças de cama, mesa e banho, além de deixar o interior completamente revirado e cortar o fio de energia, abrindo a porta frontal para saída com os bens. Ressaltou, ainda, que não se trata de fato isolado, tendo sido vítima do mesmo indivíduo há cerca de três meses, em circunstâncias semelhantes, evidenciando reiteração delitiva. Conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, o autor subtraiu do estabelecimento diversos bens, dentre os quais 03 (três) capas de colchão, 09 (nove) conjuntos de pano de prato, 04 (quatro) bolsas, 17 (dezessete) toalhas de banho, 01 (uma) manta, 03 (três) lençóis, 04 (quatro) kits de cozinha, 06 (seis) conjuntos de toalhas de rosto e 12 (doze) cortinas para box. A prisão preventiva é medida de exceção que, sob a égide dos princípios constitucionais da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), somente pode ser decretada se estiverem evidenciados ofumus commissi delictie opericulum libertatis. Consagrou-



se, assim, que a liberdade individual consistirá na regra, enquanto as restrições figurarão sempre no plano de exceção, dentro dos casos expressamente previstos em lei, tal qual preconizado pelo art. 321 do CPP, assim redigido: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Analisando os autos, verifica-se que o pedido de decretação de prisão preventiva feito pelo Ministério Público deve ser acolhido. Vejamos. A análise dos autos evidencia a presença dofumus comissi delicti, consubstanciado nos robustos indícios de autoria e materialidade delitiva, notadamente pelos depoimentos colhidos e pelas circunstâncias da prisão em flagrante. Consta que o autuado, durante o repouso noturno, arrombou o teto do estabelecimento comercial (loja RM Moda 10), adentrando clandestinamente no imóvel e subtraindo diversos bens, posteriormente recuperados em sua posse, após ter sido contido por populares. O modo de execução revela planejamento mínimo e utilização de meios aptos à violação do patrimônio, circunstâncias que qualificam a conduta e evidenciam sua gravidade concreta. A autoria, por sua vez, é inequívoca, tendo o custodiado sido encontrado imobilizado no local pelos próprios trabalhadores da feira e por vigia noturno, que o detiveram aguardando a chegada da guarnição policial, conforme narra o depoimento do condutor, 3º Sargento PM Leonardo Ribeiro de Franca. Foram encontrados ainda em poder do autuado dois objetos que funcionaram como instrumentos do crime: duas facas de mesa e uma chave de fenda, esta última indicativa do rompimento de obstáculo que qualifica o delito nos termos do art. 155, §4º, inciso I, do CPB. No tocante aopericulum libertatis, a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A periculosidade concreta do agente decorre não apenas da natureza do delito, mas sobretudo de seumodus operandi, caracterizado pelo arrombamento de estabelecimento comercial mediante rompimento de obstáculo (telhado), durante a madrugada, circunstância que potencializa o risco social da conduta e revela maior ousadia e destemor frente à atuação estatal. Acrescente-se que, segundo informações colhidas pela autoridade policial, no mesmo dia o autuado teria perpetrado dois furtos distintos, atingindo não apenas a loja de vestuário, mas também um estabelecimento de material de construção, ambos mediante arrombamento, o que evidencia reiteração delitiva em curto espaço de tempo e intensifica o grau de reprovabilidade de sua conduta. Tal circunstância, por si só, demonstra que a eventual colocação do agente em liberdade representa risco concreto à ordem pública, diante da propensão à prática reiterada de crimes patrimoniais. De relevo, ainda, a reiteração delitiva, elemento que, no caso concreto, assume especial gravidade. Consta que o autuado responde a processo por furto qualificado (processo nº 0700559-86.2025.8.02.0072), tendo sido colocado em liberdade em 19 de dezembro de 2025, voltando a delinquir em lapso temporal exíguo, inferior a quatro meses. Tal circunstância evidencia que medidas menos gravosas não foram suficientes para conter sua inclinação criminosa, reforçando o risco concreto de reiteração. A habitualidade criminosa do agente, aliada à proximidade temporal entre os fatos e à multiplicidade de condutas praticadas no mesmo dia, revela desprezo pelas normas penais e acentuada periculosidade social, sendo a custódia cautelar medida necessária para interromper o ciclo delitivo. Os crimes praticados pelo autuado não atingem apenas o patrimônio individual das vítimas: eles afetam a ordem pública em sua dimensão econômica e social, afetando a viabilidade do exercício comercial pelo empreendedor brasileiro. [...] Tolerar a liberdade do agente diante desse quadro seria enviar uma mensagem de impunidade que corroeria ainda mais a já frágil sensação de segurança dos empreendedores locais. A aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, mostra-se manifestamente insuficiente para a garantia da ordem pública no caso em tela. O autuado não possui profissão definida, não comprova vínculo empregatício formal, não possui endereço fixo devidamente comprovado e ostenta processo criminal em curso pela prática dos mesmos crimes. Não há qualquer elemento concreto de fixação social que indique que medidas como monitoração eletrônica, proibição de frequência a determinados lugares ou recolhimento domiciliar noturno seriam efetivamente cumpridas ou serviriam para conter a prática delitiva. Pelo contrário: o histórico do custodiado demonstra que a perspectiva de uma condenação em processo já em fase de sentença não foi capaz de movê-lo de reincidir, o que evidencia que qualquer restrição que não importe no recolhimento ao cárcere será simplesmente ignorada. Por fim, não se ignora que o custodiado possa ostentar a condição de usuário de drogas, circunstância que, sob a ótica da saúde pública, merece atenção e eventual encaminhamento às políticas de tratamento e reinserção social previstas na legislação pertinente. O Estado não é insensível a essa realidade. Ocorre que tal condição, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade da segregação cautelar, nem de funcionar como salvo-conduto para a continuidade da prática delitiva. A dependência química pode explicar, em alguma medida, a motivação subjacente aos furtos reiterados, mas não elide a culpabilidade, não suspende a aplicação das normas penais e, sobretudo, não neutraliza o risco concreto que o autuado representa para a ordem pública e para o patrimônio dos comerciantes locais. Presentes os requisitos dofumus comissi delicti, consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, e demonstrada com nitidez a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, pela habitualidade delitiva, pela reiteração em crimes da mesma natureza mesmo com processo pendente de sentença, pela gravidade concreta da conduta perpetrada contra pequenos empreendedores e pela evidente insuficiência das medidas cautelares diversas, estão preenchidos todos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a conversão do flagrante em prisão preventiva. Quanto ao requisito do art. 313 do CPP, destaco que o crime imputado ao autuado é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (furto qualificado art. 155, §4º, I, do CP), estando, portanto, preenchido o requisito previsto no inciso I do referido dispositivo legal. 11. Nada obstante o crime imputado ao paciente, de fato, não seja dotado de violência, o juiz singular apresentou, na fundamentação, os motivos concretos ensejadores da decretação da custódia cautelar, entre eles, suficientes indícios de autoria, de materialidade e de risco à ordem pública, este último configurado na constatação de que o paciente é dado a prática delitivas. O juiz chamou a atenção que o paciente foi posto em liberdade no dia 19/12/2025 e, e menos de 04 (quatro) meses, foi preso novamente por crime de mesma natureza (furto). 12. O Supremo Tribunal Federal tem entendido a legalidade da prisão preventiva nos casos de comprovada reiteração delitiva, reconhecimento este que tem sido feito, inclusive, nas hipóteses em que a pena, em caso de eventual condenação, não permita o regime fechado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (grifo nosso) 13. Por fim, diferentemente do que alega a defesa do paciente, a existência de outras ações em curso, ou investigações, embora não configurem reincidência, são aptas a legitimar a ideia de reiteração delitiva e, por conseguinte, autorizar a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. VARIEDADE E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. TENTATIVA DE FUGA. RISCO DE REITERAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em habeas



corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas, notadamente 103 g de crack, 22,87 g de maconha e 5,51 g de cocaína, além de balança de precisão, lâmina com resquírios de drogas, dinheiro fracionado e materiais para embalo da substância. A variedade de drogas apreendidas, somada aos utensílios comumente utilizados na atividade de tráfico, reforça a existência de um cenário típico de mercancia ilícita de entorpecentes em escala relevante. 4. A propósito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que “são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delitosa e a periculosidade do agente” (AgRgno HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022). 5. Ressalte-se, ainda, o envolvimento de adolescente no preparo e manipulação da droga, a tentativa de fuga do recorrente no momento da abordagem policial, e os antecedentes infracionais por ato análogo ao tráfico de drogas, evidenciando risco real e concreto de reiteração delitiva. 6. Sobre o tema, “como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022). 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não bastam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRgno RHC n. 213.238/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.) (grifei) 14. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 15. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 16. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator’ - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804948-13.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Impetrante: Douglas Scoot dos Santos Lessa - Impetrante: Daniel Cordeiro de França Casado - Paciente: José Vieira dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos/AL - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Cláudio Diniz dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito da 5ª Circunscrição Judiciária do Estado de Alagoas, proferida nos autos nº 0700261-60.2026.8.02.0072. 2. Narra a impetrante (fls. 1/14), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 11 de abril de 2026, por volta das 04h50min, na cidade de Matriz de Camaragibe/AL, sob a imputação de suposta prática dos crimes capitulados no artigo 155, §1º (furto noturno) e §4º, inciso I (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo), do Código Penal. Alega que realizou audiência de custódia no dia 11 de abril de 2026, perante o Juízo da Vara Plantonista da 5ª Circunscrição Judiciária, a Defesa, em estrita observância às garantias constitucionais, requereu a homologação do flagrante e a concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, apresentando quadro probatório e fático que afastava a necessidade da custódia extrema. 3. A defesa do paciente alega: a) que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentos idôneos; b) que o crime cometido pelo paciente não gerou efeitos graves à vítima, vez que o material subtraído lhe foi devolvido no mesmo dia; c) que o juiz utilizou processo em curso para concluir pela existência de reiteração delitiva; d) que medidas cautelares seriam suficientes ao caso do paciente. Com base nisso, pediu a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo à análise do pedido liminar. 4. O habeas corpus é remédio constitucional destinado a coibir restrições ilegais ou abusivas à liberdade de locomoção, atual ou iminente. Por sua natureza, é instrumento processual célere e acessível, desprovido da exigência de capacidade postulatória, bastando que se demonstre a ilegalidade do ato impugnado e a autoridade coatora. 5. Por ser uma ação autônoma de impugnação, exige-se que as alegações da impetração estejam amparadas por prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Isso, contudo, não impede a análise minuciosa das provas já acostadas aos autos. 6. A concessão de liminar em habeas corpus pressupõe a presença cumulativa do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e do *periculum in mora* (risco de dano irreparável decorrente da demora na prestação jurisdicional). Em outras palavras, a medida liminar, por sua excepcionalidade, exige demonstração inequívoca de urgência e verossimilhança do direito invocado, especialmente em cognição sumária e unipessoal, sem exaurimento do objeto do writ e com risco de irreversibilidade. 7. Conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência, a prisão preventiva não pode se fundar apenas na gravidade do delito imputado, por não ter natureza punitiva. Trata-se de medida excepcional, a ser decretada somente se presentes os requisitos legais: prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme os arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (grifo nosso) 8. A gravidade do crime não justifica, por si só, a segregação cautelar. O julgador deve verificar se a liberdade do acusado representa efetivo risco aos valores protegidos pelo processo penal. 9. Ressalto, por convicção pessoal, que a decretação da preventiva deve considerar, além dos requisitos legais, a existência de violência ou grave ameaça, ou ainda de risco concreto à coletividade, decorrente da conduta imputada. 10. Ao analisar os autos principais, especialmente a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 45/50 dos autos principais), verifico que o juiz singular



consignou o seguinte: Compulsando detalhadamente o presente APF, os indícios de autoria e a prova da materialidade podem ser constatados através do lastro probatório do presente feito, notadamente nos depoimentos das testemunhas e vítima e do auto de exibição e apreensão à fl. 18. O policial militar condutor, às fls. 15/16, relatou que, no dia 11/04/2026, por volta das 04h30min, durante serviço no CISP de Matriz de Camaragibe, sua guarnição foi acionada por populares informando que um indivíduo conhecido como Zumbi, já conhecido por furtos na região, havia arrombado o teto de uma loja de roupas e estava subtraindo mercadorias. Ao chegar ao local, constataram que o suspeito havia sido contido por feirantes e um vigia, estando em posse dos objetos furtados (fls. 21/22). Durante revista pessoal, foram encontradas duas facas de mesa e uma chave de fenda. O autor apresentava ferimento na região da face, sendo conduzido ao hospital e, após atendimento, levado novamente pela guarnição, ocasião em que tomaram conhecimento de outro arrombamento, desta vez em uma loja de material de construção. No local, verificaram sinais de arrombamento e desordem interna, não sendo possível, naquele momento, confirmar eventual subtração de bens. Após contato com o proprietário e adoção das providências iniciais, o conduzido foi encaminhado à delegacia para os procedimentos cabíveis. A vítima, Sr. Maurício Ramos de Moura, à fl. 31, proprietário da loja RM Moda 10, declarou que no dia 11/04/2026, por volta das 06h30min, foi informado por funcionária acerca do arrombamento do estabelecimento, ocasião em que constatou que o autor adentrou o local pelo telhado, subtraindo diversas peças de cama, mesa e banho, além de deixar o interior completamente revirado e cortar o fio de energia, abrindo a porta frontal para saída com os bens. Ressaltou, ainda, que não se trata de fato isolado, tendo sido vítima do mesmo indivíduo há cerca de três meses, em circunstâncias semelhantes, evidenciando reiteração delitiva. Conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, o autor subtraiu do estabelecimento diversos bens, dentre os quais 03 (três) capas de colchão, 09 (nove) conjuntos de pano de prato, 04 (quatro) bolsas, 17 (dezesete) toalhas de banho, 01 (uma) manta, 03 (três) lençóis, 04 (quatro) kits de cozinha, 06 (seis) conjuntos de toalhas de rosto e 12 (doze) cortinas para box. A prisão preventiva é medida de exceção que, sob a égide dos princípios constitucionais da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), somente pode ser decretada se estiverem evidenciados ofusos comissi delictie opericulum libertatis. Consagrou-se, assim, que a liberdade individual consistirá na regra, enquanto as restrições figurarão sempre no plano de exceção, dentro dos casos expressamente previstos em lei, tal qual preconizado pelo art. 321 do CPP, assim redigido: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Analisando os autos, verifica-se que o pedido de decretação de prisão preventiva feito pelo Ministério Público deve ser acolhido. Vejamos. A análise dos autos evidencia a presença de ofusos comissi delicti, consubstanciado nos robustos indícios de autoria e materialidade delitiva, notadamente pelos depoimentos colhidos e pelas circunstâncias da prisão em flagrante. Consta que o autuado, durante o repouso noturno, arrombou o teto do estabelecimento comercial (loja RM Moda 10), adentrando clandestinamente no imóvel e subtraindo diversos bens, posteriormente recuperados em sua posse, após ter sido contido por populares. O modo de execução revela planejamento mínimo e utilização de meios aptos à violação do patrimônio, circunstâncias que qualificam a conduta e evidenciam sua gravidade concreta. A autoria, por sua vez, é inequívoca, tendo o custodiado sido encontrado imobilizado no local pelos próprios trabalhadores da feira e por vigia noturno, que o detiveram aguardando a chegada da guarnição policial, conforme narra o depoimento do condutor, 3º Sargento PM Leonardo Ribeiro de Franca. Foram encontrados ainda em poder do autuado dois objetos que funcionaram como instrumentos do crime: duas facas de mesa e uma chave de fenda, esta última indicativa do rompimento de obstáculo que qualifica o delito nos termos do art. 155, §4º, inciso I, do CPB. No tocante ao periculum libertatis, a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A periculosidade concreta do agente decorre não apenas da natureza do delito, mas sobretudo de seu modus operandi, caracterizado pelo arrombamento de estabelecimento comercial mediante rompimento de obstáculo (telhado), durante a madrugada, circunstância que potencializa o risco social da conduta e revela maior ousadia e destemor frente à atuação estatal. Acrescente-se que, segundo informações colhidas pela autoridade policial, no mesmo dia o autuado teria perpetrado dois furtos distintos, atingindo não apenas a loja de vestuário, mas também um estabelecimento de material de construção, ambos mediante arrombamento, o que evidencia reiteração delitiva em curto espaço de tempo e intensifica o grau de reprovabilidade de sua conduta. Tal circunstância, por si só, demonstra que a eventual colocação do agente em liberdade representa risco concreto à ordem pública, diante da propensão à prática reiterada de crimes patrimoniais. De relevo, ainda, a reiteração delitiva, elemento que, no caso concreto, assume especial gravidade. Consta que o autuado responde a processo por furto qualificado (processo nº 0700559-86.2025.8.02.0072), tendo sido colocado em liberdade em 19 de dezembro de 2025, voltando a delinquir em lapso temporal exíguo, inferior a quatro meses. Tal circunstância evidencia que medidas menos gravosas não foram suficientes para conter sua inclinação criminosa, reforçando o risco concreto de reiteração. A habitualidade criminosa do agente, aliada à proximidade temporal entre os fatos e à multiplicidade de condutas praticadas no mesmo dia, revela desprezo pelas normas penais e acentuada periculosidade social, sendo a custódia cautelar medida necessária para interromper o ciclo delitivo. Os crimes praticados pelo autuado não atingem apenas o patrimônio individual das vítimas: eles afetam a ordem pública em sua dimensão econômica e social, afetando a viabilidade do exercício comercial pelo empreendedor brasileiro. [...] Tolerar a liberdade do agente diante desse quadro seria enviar uma mensagem de impunidade que corroeria ainda mais a já frágil sensação de segurança dos empreendedores locais. A aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, mostra-se manifestamente insuficiente para a garantia da ordem pública no caso em tela. O autuado não possui profissão definida, não comprova vínculo empregatício formal, não possui endereço fixo devidamente comprovado e ostenta processo criminal em curso pela prática dos mesmos crimes. Não há qualquer elemento concreto de fixação social que indique que medidas como monitoração eletrônica, proibição de frequência a determinados lugares ou recolhimento domiciliar noturno seriam efetivamente cumpridas ou serviriam para conter a prática delitiva. Pelo contrário: o histórico do custodiado demonstra que a perspectiva de uma condenação em processo já em fase de sentença não foi capaz de removê-lo de reincidir, o que evidencia que qualquer restrição que não importe no recolhimento ao cárcere será simplesmente ignorada. Por fim, não se ignora que o custodiado possa ostentar a condição de usuário de drogas, circunstância que, sob a ótica da saúde pública, merece atenção e eventual encaminhamento às políticas de tratamento e reinserção social previstas na legislação pertinente. O Estado não é insensível a essa realidade. Ocorre que tal condição, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade da segregação cautelar, nem de funcionar como salvo-conduto para a continuidade da prática delitiva. A dependência química pode explicar, em alguma medida, a motivação subjacente aos furtos reiterados, mas não elide a culpabilidade, não suspende a aplicação das normas penais e, sobretudo, não neutraliza o risco concreto que o autuado representa para a ordem pública e para o patrimônio dos comerciantes locais. Presentes os requisitos de ofusos comissi delicti, consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, e demonstrada com nitidez a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, pela habitualidade delitiva, pela reiteração em crimes da mesma natureza mesmo com processo pendente de sentença, pela gravidade concreta da conduta perpetrada contra pequenos empreendedores e pela evidente insuficiência das medidas cautelares diversas, estão preenchidos todos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a conversão do flagrante em prisão preventiva. Quanto ao requisito do art. 313 do CPP, destaco que o crime imputado ao autuado é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (furto qualificado art. 155, §4º, I, do CP), estando, portanto, preenchido o requisito previsto no inciso I do referido dispositivo legal. 11. Nada obstante o crime imputado ao paciente, de fato, não seja dotado de violência, o juiz singular apresentou, na fundamentação, os motivos concretos ensejadores da decretação da custódia cautelar, entre eles, suficientes



indícios de autoria, de materialidade e de risco à ordem pública, este último configurado na constatação de que o paciente é dado a prática delitivas. O juiz chamou a atenção que o paciente foi posto em liberdade no dia 19/12/2025 e, e menos de 04 (quatro) meses, foi preso novamente por crime de mesma natureza (furto). 12. O Supremo Tribunal Federal tem entendido a legalidade da prisão preventiva nos casos de comprovada reiteração delitiva, reconhecimento este que tem sido feito, inclusive, nas hipóteses em que a pena, em caso de eventual condenação, não permita o regime fechado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (grifo nosso) 13. Por fim, diferentemente do que alega a defesa do paciente, a existência de outras ações em curso, ou investigações, embora não configurem reincidência, são aptas a legitimar a ideia de reiteração delitiva e, por conseguinte, autorizar a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. VARIEDADE E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. TENTATIVA DE FUGA. RISCO DE REITERAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas, notadamente 103 g de crack, 22,87 g de maconha e 5,51 g de cocaína, além de balança de precisão, lâmina com resquícios de drogas, dinheiro fracionado e materiais para embalo da substância. A variedade de drogas apreendidas, somada aos utensílios comumente utilizados na atividade de tráfico, reforça a existência de um cenário típico de mercancia ilícita de entorpecentes em escala relevante. 4. A propósito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que “são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delitosa e a periculosidade do agente” (AgRgno HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022). 5. Ressalte-se, ainda, o envolvimento de adolescente no preparo e manipulação da droga, a tentativa de fuga do recorrente no momento da abordagem policial, e os antecedentes infracionais por ato análogo ao tráfico de drogas, evidenciando risco real e concreto de reiteração delitiva. 6. Sobre o tema, “como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022). 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRgno RHC n. 213.238/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.) (grifei) 14. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 15. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 16. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804969-86.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: Anderson Marcos dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Palmeira dos Índios/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por May André Ferreira dos Santos, em favor do paciente Anderson Marcos dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, nos autos do processo nº 0700397-66.2026.8.02.0069. 2. Narra o impetrante (fls. 1/8), em síntese, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de suposto crime de ameaça no contexto da violência doméstica, crime que teria sido praticado pelo suposto envio de áudio via whatsapp. 3. A defesa do paciente alega: a) o referido áudio jamais foi apresentado, nem existe prova de sua existência; b) a vítima reconheceu formalmente que inventou o referido fato por raiva e ciúmes. Assim, alegando não haver motivo para a custódia cautelar, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser



utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 9. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, com fundamentos atuais e concretos, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 11. Ao analisar os autos principais, verifico que o paciente teve sua prisão preventiva decretada com base em suposta reiteração delitiva, tendo em vista a ocorrência de outros episódios de violência doméstica (quatro outros casos) (fls. 34/38). Ocorre que, às fls. 53, em manifestação assinada pela suposta vítima, esta reconheceu que a ameaça imputada ao paciente nos autos principais não aconteceu, tendo sido fruto de invenção decorrente de impulso emocional de sua parte. 12. Nesse contexto, em que pese a necessidade de continuidade da ação penal deva ser objeto de análise detida do juiz singular processante, no intuito de verificar, quanto ao delito de ameaça e injúria, a existência de justa causa, o documento de fls. 53 é suficiente para afastar os indícios de materialidade quanto ao delito de ameaça, fazendo cessar o preenchimento de um dos requisitos do art. 312 do CPP. Em outras palavras, sem indícios de materialidade quanto ao crime de ameaça, não há que se falar em decretação da prisão preventiva. 13. Ademais, se a prisão preventiva, nos crimes de violência de gênero, tem como função primordial garantir a segurança da vítima, a declaração dela no sentido de que o fato imputado não aconteceu e que ela sequer se sente ameaçada pelo paciente termina por enfraquecer a necessidade da constrição cautelar. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar do presente habeas, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, FIXANDO as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de se ausentar da comarca processante, sem autorização judicial. b) Obrigação de comparecimento mensal ao juízo processante, todo dia 30, para informar suas atividades; 15. Expeça-se o competente alvará de soltura, no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP. 16. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 17. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. 18. Inclua-se na pauta de julgamento da sessão subsequente desta Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800159-28.2026.8.02.9002/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: E. M. de L. - Impetrante: Gabriel Monteiro de Assunção - Impetrante: Abednego Teixeira Ribeiro - Agravado: Juíza de Direito do 2º juizado da violência doméstica da capital - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, INTIME-SE a parte Agravada, para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 39 da Lei nº 8.038/1990 c/c os arts. 305 a 309 do Regimento Interno do TJ/AL. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, vista a PGJ. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - 319

DESPACHO

Nº 0804890-10.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante: Emmanuel Bruno da Silva - Paciente: Vitor Gabriel Dos Santos Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 06/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo nº 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804969-86.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: Anderson Marcos dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Palmeira dos Índios/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 06/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo



n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal - Advts: May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000097-79.2024.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Silvestre Santos da Silva - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação criminal, para, no mérito, negar-lhe provimento. - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0000405-86.2008.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Roberto de Oliveira e outro - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Cecília Antoniele Fernandes dos Santos (OAB: 10470A/AL) - 319

Nº 0000410-66.2012.8.02.0047 - Recurso em Sentido Estrito - Pilar - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Edgleyson Pereira da Silva e outro - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0000798-40.2013.8.02.0012 - Apelação Criminal - Girau do Ponciano - Apelante: Edvaldo Lima Silva - Apelado: O Órgão do Ministério Público Estadual - Girau do Ponciano - AL - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do Relator. - Advts: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) - 319

Nº 0001228-73.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: A. A. da S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 0001723-83.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Washington Jorge de Melo - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - 319

Nº 0014153-43.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Clezyonn de Lima Calazans - Apelante: Edivania do Carmo da Silva Fernandes - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da presente apelação criminal interposta por Clezyonn de Lima Calazans, para, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento, em conhecer da presente apelação criminal interposta por Edivânia do Carmo da Silva Fernandes, para, no mérito, negar-lhe provimento, contudo, aplicando o disposto no art. 580 do CPP, para reformar a pena definitiva da apelada, e em reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva retroativa, declarando-se a extinção da punibilidade dos apelantes em relação apenas ao delito de corrupção de menores, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Alexandre Teixeira do Nascimento. - Advts: Sandra Barbosa Gomes (OAB: 14812/AL) - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - 319

Nº 0700067-80.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: B. C. da S. F. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700129-91.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Marques Correia de Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - 319

Nº 0700173-13.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Luiz Guilherme dos Santos Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0700205-61.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Everton Santos de Carvalho - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Vencido), NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Jucilene dos Santos Silva Carvalho (OAB: 14821/AL) - Manoel Barbosa dos Santos Júnior (OAB: 15559/AL) - 319

Nº 0700280-96.2017.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jackson dos Santos Silva Filho - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700346-72.2023.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: D. F. da S. - Apelado: M. P. E. de A. - Des. Ivan



Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer da presente apelação criminal, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700379-26.2018.8.02.0069 - Apelação Criminal - Girau do Ponciano - Apelante: Vanessa Marcelino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso de apelação para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL) - 319

Nº 0700461-04.2024.8.02.0148 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: G. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700779-35.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Nestor Felix da Silva Junior - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700923-58.2019.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: Romário Oliveira Queiroz - Apelado: Ana Beatriz Brito de Oliveira Xavier - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer da presente de apelação criminal, para, no mérito, julgar prejudicado o recurso interposto, e reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva retroativa, declarando-se a extinção da punibilidade do agente, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701033-14.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Mikael Oliveira Lopes da Silva - Apelante: Manoel Balbino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - Jobson do Nascimento Melo (OAB: 97682/PR) - 319

Nº 0701039-04.2023.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: A. P. S. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Felype Oliveira de Brito (OAB: 17984/AL) - 319

Nº 0701396-39.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Luciene Santina de Barros - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da presente apelação criminal, e reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva retroativa, declarando-se a extinção da punibilidade do agente em relação apenas ao delito de estelionato em continuidade delitiva, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Ana Coutinho Queiroz (OAB: 29120/PE) - 319

Nº 0701840-42.2022.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Lucivaldo Gracindo da Silva Júnior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0705411-51.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Cassio Henrique Sarmiento dos Santos Filho - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0711067-28.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Viviane Maria da Silva Fernandes - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - 319

Nº 0716788-37.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: W. H. S. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0722103-52.2025.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: M. P. do E. de A. - Recorrido: G. X. M. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL) - 319

Nº 0727573-11.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Henrique da Silva Guerra - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Ronald Pinheiro Rodrigues. . - Advts: José Álvaro Costa Filho (OAB: 6566/AL) - Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319



Nº 0734984-61.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: R. de A. L. - Apelado: D. M. A. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Victor Nunes Reis. Usou da palavra o Exmo. Adv. João Felipe Correia Filho. - Adv: Halanna Karolyna Moreira Medeiros (OAB: 12752/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - João Felipe Correia Filho (OAB: 17593/AL) - 319

Nº 0736052-17.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Edson Soares da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Adv: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL) - 319

Nº 0746212-67.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelada: Roseane Maria Ferreira da Silva e outro - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Adv: Thiago Carniatio Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0800094-33.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: F. de A. F. - Impetrado: Juízo Plantonista da 2ª Circunscrição do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. - 319

Nº 0800106-47.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ricardo Anizio Ferreira de Sá - Paciente: José Elias da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. - 319

Nº 0802988-22.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: Iara Silva Lemos - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. - 319

Nº 0803107-80.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Impetrante: José Alan dos Santos Silva - Paciente: Warllen Vinicius Gama de Lima - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos/al - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. - 319

Nº 0803152-84.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Luciana Vieira Carneiro - Paciente: E. M. dos S. - Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. - 319

Nº 0803332-03.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Paciente: Ismael Bispo dos Santos - Impetrante: José Fábio Bernardo - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. - 319

Nº 0815018-26.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Deygles Barros de Lima - Impetrante: João Pedro Emídio Costa - Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. - 319

Nº 8000004-90.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. E. F. - Apelado: o M. P. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Adv: Joanny Lins Santos - 319

Nº 8164107-17.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: N. G. de C. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Adv: Aryane Roberta Ferreira dos Santos Goulart (OAB: 19882/AL) - Lara Hillary O. M. Carvalho (OAB: 19130/AL) - Larissa Emily Oliveira de Lima (OAB: 22771/AL) - Jonathan Rafael Timóteo dos Santos (OAB: 21037/AL) - Ana Roberta Ramos de Santana - 319

DESPACHO

Nº 0000087-19.2019.8.02.0014 - Recurso em Sentido Estrito - Igreja Nova - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Aucenis Dias da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE) - 319

Nº 0000239-26.2009.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Marechal Deodoro - Embargante: Sérgio Luiz Gonçalves de Farias - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - 319



Nº 0000739-02.2024.8.02.0001/50000 - Restituição de Coisas Apreendidas - Maceió - Requerente: J. L. C. M. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Eliana Almeida de Oliveira (OAB: 196654/SP) - 319

Nº 0001635-95.2010.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Recorrente: Ancélio José da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - 319

Nº 0057339-34.2010.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Anatam Antônio da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0500002-35.2026.8.02.0012 - Recurso em Sentido Estrito - Girau do Ponciano - Recorrente: Jamason Ricardo da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6841/SE) - 319

Nº 0500391-56.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C. - Suscitado: J. da 1 V. C. da C. - C. C. M. e V. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0500459-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Nivaldo Alvino de Barros - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Karen Danielowski Pereira (OAB: 40531/PE) - 319

Nº 0700057-56.2025.8.02.0070 - Recurso em Sentido Estrito - Santana do Ipanema - Recorrente: Luiz Carlos de Oliveira Saraiva dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - 319

Nº 0700401-71.2024.8.02.0070 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Tapera - Recorrente: Paulo Augusto de Lima Vieira - Recorrente: José Wanderson dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - Davi Antonio da Fonseca Marques (OAB: 20081/AL) - 319

Nº 0700524-89.2023.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Batalha - Embargante: Willames de Souza Silva - Embargado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº _____ / _____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700529-57.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Marcos André dos Santos Nascimento - Apelado: Maria Elta Pereira da Silva - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Marcos André dos Santos Nascimento, contra sentença proferida em 20 de fevereiro de 2026 pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas, Dr. Robério Monteiro de Souza, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o apelante como incurso nas penas do art. 129, § 13, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 14.188/2021, combinado com a Lei n. 11.340/2006, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida de 30 (trinta) dias-multa, pela suposta prática de lesão corporal doméstica contra sua companheira Maria Elta Pereira da Silva, ocorrida em 31 de outubro de 2025, no Conjunto Sebastiana Cardoso, zona urbana do Município de Minador do Negrão/AL. Inconformada, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação (fls. 235/246), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia e a declaração de nulidade processual desde o seu recebimento; no mérito, a absolvição do apelante por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941; e, ainda subsidiariamente, caso mantida a condenação, a revisão da dosimetria, com redução da pena-base ao mínimo legal, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. O Ministério Público ofertou contrarrazões (fls. 251/263), pugnando pelo não provimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Procurador de Justiça Dr. Helder de Arthur Jucá Filho, exarou parecer (fls. 275/279) opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL) - 319

Nº 0700601-88.2020.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Cícero dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Cícero dos Santos Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Joaquim Gomes, que julgou procedente a ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público, condenando o apelante à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida



inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 07 (sete) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. 2. Da denúncia (fls. 01/04), extrai-se o seguinte: [...] Consta dos autos do Inquérito Policial, que embasa a presente Denúncia, que no dia 30 de junho de 2020, por volta das 00h30min, no km36 da BR 101, após a entrada do município de Joaquim Gomes, o denunciado, companhia dos indivíduos identificados apenas como Alexandre e José, tentou subtrair coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. Segundo o condutor Marcelo Agreli de Andrade, Policial Rodoviário Federal, deslocava-se para a cidade de Joaquim Gomes para patrulhamento de rotina, quando recebeu uma ligação da Central de Informações PRF, de que três homens não identificados estavam com lanternas, armas e pedras, praticando assaltos logo após a entrada de Joaquim Gomes. Ao receber a informação, a equipe da PRF se deslocou até o local, trafegando atrás de um veículo de carga. Ao chegarem os Policiais Rodoviários ao local informado, o acusado e os outros dois indivíduos não identificados saíram de dentro dos matos, tentando abordar o veículo de carga que trafegava em frente a viatura da Polícia, momento em que os Policiais realizaram a abordagem, quando os indivíduos fugiram para dentro dos matos, sendo perseguidos pela Polícia, que logrou encontrar o autuado, escondido em uma valeta às margens da rodovia, portando a arma de fogo, descrita no auto de apresentação e apreensão de fls.64., devidamente municiada e pronta para uso. Na ocasião em que foi capturado, o autuado confessou que estava, juntamente com dois amigos, de nomes Alexandre e José, todos armados, praticando assalto. Ouvido perante a Autoridade Policial, o autuado confessa a autoria do delito. Ante o exposto, restam consignados os indícios de autoria e materialidade do crime de roubo majorado tentado praticado pelo denunciado. [...] 3. Para o fim de evitar tautologia, deve-se considerar o relatório da sentença como parte integrante deste. 4. Em suas razões recursais (fls. 232/240), o apelante pugna por sua absolvição, ao argumento de que não se encontram configurados os elementos caracterizadores da tentativa de roubo, sustentando, em síntese, a impossibilidade de condenação pela modalidade tentada. 5. Alega que a conduta a ele atribuída não ultrapassou a fase dos atos preparatórios, inexistindo, portanto, início de execução do iter criminis, circunstância que, segundo defende, afastaria a tipicidade da tentativa prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, razão pela qual requer a reforma da sentença condenatória com a consequente absolvição. 6. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o delito de porte ilegal de arma de fogo, sustentando que, não tendo havido o início dos atos executórios do crime de roubo, restaria afastada a configuração da tentativa delitiva. 7. Aduz que a conduta narrada na denúncia não se revela suficiente para caracterizar o início da execução do crime de roubo, razão pela qual, segundo defende, a subsunção jurídico-penal mais adequada seria a prevista no tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, requerendo, assim, a reclassificação jurídica dos fatos nos termos acima expostos. 8. A defesa sustenta, subsidiariamente, que houve bis in idem na aplicação cumulativa das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, previstas no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal. Argumenta que ambas se baseiam na mesma circunstância fática, sem a devida individualização das condutas, razão pela qual requer o afastamento de uma das causas de aumento, preferencialmente a do concurso de pessoas. 9. Por fim, a defesa alega que a sentença reconheceu as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, porém deixou de aplicá-las efetivamente na dosimetria da pena, sob o fundamento da Súmula 231 do STJ. Sustenta que tal entendimento viola os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, defendendo que a presença das atenuantes deve produzir reflexos concretos na redução da pena, inclusive abaixo do mínimo legal, conforme entendimento doutrinário e precedentes do STF que relativizam a referida súmula. 10. Em contrarrazões (fls. 248/256), o Ministério Público manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, pugnando pela manutenção integral da sentença condenatória, ao argumento de que esta se encontra devidamente fundamentada e em consonância com o conjunto probatório constante dos autos. 11. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer (fls. 262/266), opinando pelo conhecimento do apelo para, no mérito, ser-lhe negado provimento. 12. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0701003-84.2023.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ricardo Luan Fragozo Pontes - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta por R. L. F. P. (pp. 157-165) em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital (pp. 124-133) no processo de n. 0701003-84.2023.8.0171. 2. O apelante foi condenado como incurso nas sanções do art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 329, caput, c/c art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. 3. A denúncia narra que por volta 20/09/2023 às 6h50, a guarnição policial, após receber a notícia de suposto comércio ilegal de pássaros silvestres em uma rua anterior à Delegacia do 5º DP no Tabuleiro do Martins, constatou a posse de um pássaro silvestre papa-capim pelo denunciado, o qual, à ocasião da abordagem, informou não ter autorização para ter o animal e que sabia que a conduta não estava adequada. Ao se proceder à identificação do denunciado, este informou não estar com seus documentos e, por isso, conduziu a guarnição até a residência de sua mãe para buscá-los. À ocasião, a guarnição solicitou a entrada na residência, pedido esse aceito pela genitora do acusado, que, no entanto, impediu a entrada dos policiais, constituindo o delito de desobediência. A entrada no imóvel não poderia ter sido obstada, uma vez que o denunciado encontrava-se em flagrante delito. Consta na peça informativa que o denunciado se exaltou e entrou em embate corporal com a guarnição, o que caracteriza resistência à ordem legal. Por conta disso, precisou ser algemado. Após contido, os policiais entraram no imóvel mediante autorização da mãe do acusado e encontram mais um papa-capim em uma gaiola escondida em um dos cômodos, totalizando 02 (dois) papa-capim (fl. 15). 4. Em suas razões recursais, o apelante requer provimento do recurso para reformar a sentença, pleiteando a absolvição da acusação do crime de resistência. 5. A defesa sustenta que a conduta do apelante não configura o crime de resistência, pois esse delito exige, como elemento essencial do tipo penal, que a oposição do agente se dê contra um ato legal de funcionário público. No caso, a atuação policial foi manifestamente ilegal, uma vez que os agentes, a pretexto de conduzir o réu à delegacia para buscar seus documentos, tentaram ingressar em seu domicílio sem mandado judicial e sem qualquer elemento concreto que indicasse situação de flagrante delito no interior da residência, em clara violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal. A defesa reforça esse argumento com precedentes do STJ e do STF, que exigem fundadas razões para legitimar o ingresso forçado em domicílio, e questiona a validade do termo de autorização assinado pela genitora do réu, alegando que ela foi compelida a assinar o documento sem conhecer seu conteúdo. 6. Em segundo plano, a defesa argumenta que o acervo probatório é insuficiente para sustentar a condenação. O relato do apelante manteve-se coerente e harmônico em todas as fases da persecução penal, ao passo que a narrativa acusatória se baseou exclusivamente nos depoimentos dos policiais militares, os quais figuram como supostas vítimas do delito de resistência e, portanto, não podem, isoladamente, fundamentar um decreto condenatório. Agrava essa fragilidade probatória o fato de que testemunhas relevantes, como a genitora do acusado e outra pessoa presente no imóvel, não foram ouvidas em juízo. Diante da dúvida, a defesa invoca o princípio do in dubio pro reo e requer a absolvição com base no art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal. 7. Em sede de Contrarrazões (pp. 172-175), o Ministério Público requer o conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença. 8. O Ministério Público refuta a alegação de violação de domicílio sustentando que o crime de manutenção de animal silvestre em cativeiro, previsto no art. 29, §1º, I e II, da Lei nº 9.605/98, é de natureza permanente, de modo que o estado de flagrância se prolonga no tempo e legitima o ingresso policial no domicílio sem necessidade de mandado judicial, nos termos da exceção constitucional prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal. A ação policial, portanto, não foi arbitrária nem desprovida de justa causa, mas motivada por elementos concretos verificados no momento da abordagem, sendo que



a descoberta de mais um pássaro da mesma espécie no interior da residência confirma a regularidade da diligência. Nesse mesmo contexto, o MP rechaça a alegação de vício de consentimento na assinatura do termo pela genitora do réu, afirmando que não há qualquer prova de coação ou de que ela não teve oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do documento, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de elementos probatórios para desconstituir a validade do ato. 9. Quanto à prova do crime de resistência, o Ministério Público sustenta que a própria dinâmica dos fatos evidencia que o apelante não colaborou com a atuação policial, apresentando resistência concreta aos agentes, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade estatal. Os depoimentos dos policiais militares são válidos e coerentes com os demais elementos dos autos, não sendo possível desqualificá-los pelo simples fato de figurarem como vítimas do delito, especialmente porque a narrativa acusatória encontra respaldo na situação de flagrância verificada e na conduta resistente do próprio apelante. A tentativa da defesa de retratar a atuação policial como exploratória ou ilegal consistiria, segundo o MP, em mera construção argumentativa dissociada da realidade fática demonstrada nos autos. 10. Em Parecer (pp. 182-188), a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e pelo desprovisionamento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701569-29.2023.8.02.0043/50002 - Embargos de Declaração Criminal - Delmiro Gouveia - Embargante: José Aparecido de Barros Correia - Embargado: Assistentes de Acusação - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL) - Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - 319

Nº 0704799-50.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Francis Oliveira Silva - Apelante: Adelmo Farias dos Santos Junior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem e já havendo relatório devidamente anuído pelo revisor, peço reinclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0707220-94.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Luiz Carlos Monteiro do Santos - Apelante: Flávio Figueiredo Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA Nº ____2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0708284-14.2026.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Paulo Rodrigues da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0711975-75.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Landerlon da Silva Santos - Apelada: Tarcisia Carmem Bispo Pantaleão - Apelada: Renata Carolina Rego de Almeida - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista ao Ministério Público de 1º Grau a fim de que se manifeste nos autos, conforme requerido às fls. 912. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Advts: Júlio Henrique Rocha Gomes (OAB: 14020/AL) - Alau Monteiro dos Santos (OAB: 12474/AL) - Isaias Feitosa Vieira - Alisson Vinicius Santos - Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Roberta Rangoussis Breda - Silvonei Lopes de Souza - 319

Nº 0713210-09.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gabriel Lucas Nascimento da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta por G. L. N. da S. (pp. 382-387) em face de sentença penal (pp. 279-295) proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital no processo de n. 0713210-09.2024.8.02.0001. 2. Na sentença de primeiro grau, o réu foi condenado, como incurso nas sanções dos artigos 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, cumulada com pena de multa fixada em 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, bem como ao pagamento do valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de reparação dos danos causados à vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. 3. A denúncia narra que no dia 19 de março de 2024, aproximadamente às 16h:20min, na esquina da avenida Mário de Gusmão, no bairro Ponta Verde, nesta cidade, o autor Gabriel Lucas Nascimento da Silva, em concurso de pessoas com o adolescente Jean Michel Sidney Felix Nascimento, subtraíram uma motocicleta Shineray 50 cilindradas vermelha. Consta do caderno indiciário que, no dia dos fatos, a vítima estava trabalhando como garçom no bairro da Ponta Verde, quando foi informada que dois indivíduos furtaram sua motocicleta. Ato contínuo, a vítima saiu correndo, acompanhada de outras pessoas, e alcançou o autor e o menor infrator, posteriormente identificados como Gabriel Lucas e Jean Michel. Os populares, revoltados com a situação, começaram a agredir Gabriel e Jean, mas a vítima impediu-os e acionou a OPLIT que efetuou a prisão em flagrante do denunciado e apreensão do adolescente. 4. Em suas razões recursais, o apelante requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, postulando, em síntese, o redimensionamento da pena a ele imposta na sentença de primeiro grau, bem como o afastamento da condenação ao pagamento do valor mínimo fixado a título de reparação dos danos. 5. No que tange à dosimetria da pena, sustenta o apelante que a sentença merece reforma no tocante à valoração negativa da circunstância judicial da conduta social. Aduz que o magistrado de primeiro grau considerou tal vetorial desfavorável com fundamento na existência de outros processos criminais em curso, sem trânsito em julgado, o que, segundo a defesa, contraria o entendimento consolidado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para fins de exasperação da pena-base. Argumenta, ainda, que a conduta social diz respeito ao comportamento do acusado em seu meio familiar, profissional e comunitário, não podendo ser deduzida automaticamente de sua folha de antecedentes, conforme orientação firmada pelo STJ nos autos do EAREsp n. 1.311.636/MS, razão pela qual postula a exclusão da referida valoração negativa e o consequente redimensionamento da pena imposta. 6. No que se refere ao valor mínimo indenizatório fixado na sentença com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pugna o apelante pelo seu afastamento, sob o argumento de que a acusação não formulou pedido expresso nesse sentido em nenhuma fase do processo, tampouco foram produzidas provas específicas acerca da extensão dos danos durante a instrução criminal. Sustenta que a fixação de ofício da reparação civil, sem que tenha havido requerimento do Ministério



Público ou do ofendido, e sem que se tenha oportunizado o contraditório ao réu sobre o tema, viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e da correlação entre o pedido e a sentença, invocando, em reforço à sua tese, precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido. 7. Em sede de Contrarrazões (pp. 399-403), o Ministério Público requer o conhecimento do recurso e seu improvimento, com a consequente manutenção da sentença in totum. 8. Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso no tocante à dosimetria da pena, refutando a alegação defensiva de que a conduta social teria sido valorada negativamente sem fundamentação idônea. Sustenta o Parquet que o magistrado de primeiro grau não se limitou a fazer referência genérica à existência de outros processos criminais em curso, mas evidenciou, de forma concreta, que o comportamento do réu revela um padrão de conduta desviante e antissocial, caracterizando-o como criminoso contumaz, o que, por si só, autoriza e legitima a valoração negativa do referido vetor na primeira fase da dosimetria. 9. Quanto ao valor mínimo indenizatório, o Ministério Público também pugnou pela manutenção da sentença, argumentando que o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal confere ao magistrado a prerrogativa de fixar o patamar mínimo de reparação dos danos quando existirem nos autos elementos idôneos suficientes para aferir a extensão do prejuízo sofrido pela vítima, como verificado no caso em tela. Assevera que o dano decorre diretamente da prática delitiva reconhecida na condenação e que a defesa não demonstrou qualquer prejuízo concreto advindo da referida fixação, razão pela qual postula a integral manutenção da sentença recorrida. 10. Em Parecer (pp. 411-413), a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ryludson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0717595-23.2024.8.02.0058/50000 - Restituição de Coisas Apreendidas - Arapiraca - Requerente: Girleide Evangelista Dantas - Requerido: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 1. ENCAMINHE-SE o presente incidente processual ao juízo de primeiro grau, juízo natural para a apreciação do pedido de restituição de veículo apreendido, uma vez que a apreensão decorreu de ordem exarada, às fls. 66 a 70 dos autos eletrônicos do processo de nº 0717595-23.2024.8.02.0058, e devidamente cumprida, conforme relatório às fls. 95 a 107. 2. Ato contínuo, DÊ-SE baixa dos presentes autos eletrônicos nesta instância recursal de segundo grau. 3. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Sidnei José da Silva (OAB: 13785/AL) - 319

Nº 0760385-96.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Felipe Seabra da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N.º _____/2026 1. Intime-se a defesa da parte apelante para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 2. Após, à Secretaria desta Câmara Criminal para que remetam os autos ao Juízo de origem com a finalidade de intimar o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. 3. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer. 4. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - 319

Nº 0800012-65.2019.8.02.0007/50001 - Reabilitação - Cajueiro - ReprtteAt: N. da S. - Reclamado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026 1 Ante a certidão de fl. 5, que atesta o regular cadastramento do advogado do réu N. da S. nos autos da Apelação Criminal nº 0800012-65.2019.8.02.0007, bem como nos Embargos de Declaração nº 0800012-65.2019.8.02.0007/50000, e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 2 Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Andréa Karla Cardoso Amaral (OAB: 4893/AL) - José Dimitri Paulino da Silva (OAB: 12280/AL) - Giorlanny da Silva Beserra (OAB: 8963/AL) - 319

Nº 0803143-25.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Porto Calvo - Impetrante: Tales Azevedo pereira - Paciente: A. A. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Calvo/AL - 319

Nº 0804333-23.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: ALEX ANTONIO DA SILVA, - Impetrado: autoridade - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026 Trata-se pedido de reconsideração de decisão liminar em sede de Habeas Corpus, impetrado por Mírnia Rösse Alves da Costa, em favor do paciente Alex Antônio da Silva, contra decisão do Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital, nos autos do processo nº 0736676-95.2025.8.02.0001. Narra a impetrante (pp. 01/26), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 23/07/2025, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Na argumentação do HC, a defesa do custodiado alega que o paciente está preso há mais de 08 (oito) meses, afirmando que a sua prisão está sendo mantida em razão de atraso do Poder Judiciário na formação da culpa. Alegou, ainda, que não perduram os requisitos da prisão, visto que não há fato novo a autorizar a manutenção da custódia e, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes. Assim, requereu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente com ou sem medidas cautelares diversas. Liminar indeferida às pp. 56/60. A defesa apresentou pedido de reconsideração às pp. 63/64. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, a defesa sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que a audiência de instrução, iniciada em 11/02/2026, somente será finalizada em 13/08/2026, sem que haja contribuição da defesa para a demora. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Isso porque não foi devidamente destacado pela defesa que a ausência da testemunha de acusação na audiência anteriormente designada foi plenamente justificada, conforme atestado médico acostado à p. 218 dos autos de origem, o qual informa que o policial militar Alysso encontrava-se afastado de suas atividades pelo período de 20 (vinte) dias, a contar de 06/02/2026. Trata-se, portanto, de hipótese de caso fortuito devidamente comprovado, não sendo possível imputar à acusação ou ao juízo qualquer desídia pela redesignação do ato. Principalmente porque, de outro lado, observa-se que o magistrado de primeiro grau, ao proferir a decisão de pp. 234/236, determinou expressamente a inclusão do feito em pauta com a máxima brevidade possível, evidenciando atuação diligente e comprometida com a regular marcha processual. Com efeito, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de excesso de prazo não decorre de simples soma aritmética de prazos, devendo ser analisado à luz das peculiaridades do caso concreto, sendo admitido apenas em hipóteses excepcionais, notadamente quando evidenciada desídia do órgão judicial, demora injustificada da acusação ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Tal cenário não se verifica na espécie, sobretudo diante da atuação regular do juízo e da justificativa idônea para o adiamento da audiência. Ademais, trata-se de processo que apresenta certa complexidade, haja vista a necessidade de realização de perícias técnicas para a identificação e quantificação das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como para a análise da arma de fogo, circunstâncias que naturalmente impactam na duração do feito, sem que isso configure constrangimento ilegal. Não obstante, não se pode desconsiderar que a audiência de instrução foi designada para o dia 13/08/2026, de modo que, embora não se verifique desídia do órgão jurisdicional, é possível antever que, quando da realização do ato, o paciente já terá suportado considerável lapso temporal de segregação cautelar. Diante desse contexto, a fim de resguardar a razoável duração do processo e evitar eventual configuração de constrangimento ilegal por perda de contemporaneidade da medida extrema, determino



que a autoridade coatora reavalie a data designada, promovendo a antecipação da audiência para a data mais próxima disponível. No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que permanecem hígidos os requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente diante da apreensão de expressiva quantidade de drogas 480g de crack, 2,5kg de cocaína e 3,2kg de maconha, além de balanças de precisão e arma de fogo com numeração suprimida, elementos que evidenciam, em juízo preliminar, atuação estruturada no tráfico ilícito de entorpecentes e revelam risco concreto de reiteração delitiva, justificando a necessidade de resguardo da ordem pública. Por fim, quanto à alegação de que o paciente é portador do vírus HIV, verifica-se que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar a alegada condição de saúde, limitando-se a mera afirmação. Ainda que assim não fosse, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a concessão de prisão domiciliar, por motivo de saúde, exige a comprovação de que o estabelecimento prisional não dispõe de condições adequadas para o tratamento médico necessário, o que igualmente não restou demonstrado. Dessa forma, ausentes elementos novos capazes de infirmar os fundamentos anteriormente adotados, mantenho incólume a decisão liminar, INDEFERINDO o pedido de reconsideração, mas, de ofício, DETERMINO que a autoridade coatora reavalie a data designada, promovendo a antecipação da audiência para a data mais próxima disponível. Aguarde-se o cumprimento da solicitação de informações à autoridade coatora e, após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. Na sequência, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Mírcia Rösse Alves da Costa (OAB: 7049/AL) - 319

Nº 0804782-78.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Gilmar Francisco Soares Junior - Paciente: E. M. dos S. - Impetrado: Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. Preliminarmente, cumpre consignar que, nos termos do art. 59, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a presente impetração foi redistribuída ao Presidente da Câmara Criminal para apreciação do pedido liminar, devendo, contudo, após a decisão monocrática, os autos retornarem ao Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, por se tratar de feito originariamente afeto à sua Relatoria, em observância à regularidade processual. 2. Assim, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0804782-78.2026.8.02.0000, impetrado por Gilmar Francisco Soares Junior, em favor de E. M. dos S., contra ato do Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, nos autos de nº 0712018-46.2021.8.02.0001. 3. Narra o impetrante, às fls. 1/36, que responde o paciente pelos cometimentos dos delitos de tentativa de feminicídio, lesão corporal leve e ameaça, tendo o presente writ como objetivo o reconhecimento da nulidade da persecução penal desde os atos inaugurais viciados, com a declaração de ilicitude das provas e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Pontua que a matéria já foi anteriormente levada à instância superior, ocasião em que se registrou a necessidade de prévio exame por esta Corte, a fim evitar supressão de instância. 4. Sustenta que a impetração concentra-se essencialmente em dois pontos, quais sejam: a) o ingresso domiciliar realizado na residência da genitora do paciente sem situação objetiva de flagrante delito e mediante contexto de constrangimento e coação, em violação direta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, bem como ao art. 22 da Lei nº 13.869/2019, especialmente na hipótese prevista em seu §1º, inciso I, que considera ilícita a conduta de coagir alguém a franquear o acesso a imóvel ou suas dependências; e b) a prisão do paciente que se encontra fora de qualquer das hipóteses legais de flagrante previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, realizada sem prévia constatação empírica mínima da ocorrência de delito. 5. Nesse contexto, alega que após os pontos acima mencionados, foi posteriormente realizado ingresso domiciliar na residência do próprio paciente, com buscas no interior do imóvel sem autorização judicial e sem consentimento válido do morador, de modo a influenciar diretamente nos atos subsequentes da persecução penal, uma vez que, ao longo da investigação e da instrução processual não houve a produção de elemento probatório autônomo capaz de conferir independência ao substrato informativo formado na fase judicial, reverberando na consequente necessidade de incidência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. 6. Ato contínuo, assevera que, embora os fatos descritos na denúncia tenham sido narrados como ocorridos em local público, potencialmente monitorado por câmeras institucionais, não houve diligência voltada à obtenção dessas imagens, tendo a acusação passado a sustentar a imputação também em fotografias juntadas aos autos sem submissão a exame pericial e desacompanhado de validação técnica quanto à sua autenticidade, origem ou contexto. 7. Diante do exposto, defende o impetrante a ausência de acionamento institucional regular dos policiais que realizaram as ilegalidades, uma vez que a atuação policial não teve início por acionamento institucional dos canais oficiais de atendimento (COPOM), mas por intermediação privada entre a suposta vítima e um policial conhecido. Ainda, pontua acerca da carência de lastro empírico mínimo para a atuação policial, inexistindo qualquer registro objetivo de que a própria vítima tenha apontado ao agentes estatais onde teria ocorrido o suposto dano material na calçada, não havendo, também, sinais minimamente compatíveis com a alegada agressão física ou tentativa de atropelamento, a não ser a mera versão unilateral prestada pela ofendida sem a realização de quaisquer diligências mínimas. 8. Quanto à ilegalidade inaugurais da persecução penal aduz acerca: a) da ilegalidade da primeira invasão domiciliar, na residência da genitora do paciente, com a ausência de mandado judicial, inexistência de situação de flagrante delito e invalidade do suposto consentimento, em decorrência de coação moral explícita; b) da prisão ilegal do paciente fora de qualquer hipótese de flagrante; c) da ilegalidade da segunda invasão domiciliar, esta na residência do paciente, e buscas e apreensão realizadas sem ordem judicial, sem consentimento do paciente e sem situação de flagrante; e d) da formalização da prisão ilegal com o auto de prisão em flagrante na delegacia. 9. Outrossim, reitera a ocorrência de contaminação probatória decorrente dos atos inaugurais da persecução penal, a incluir os vícios do auto de prisão em flagrante e sua projeção sobre a homologação e a prisão preventiva, bem como os vícios do inquérito policial que influenciaram o oferecimento da denúncia, esta a qual se encontra desprovida de lastro probatório idôneo. 10. Ao fim, sustenta que resta evidenciado que a persecução penal em curso carece de suporte probatório válido, circunstância que compromete sua própria legitimidade e conduz, como consequência lógica, ao reconhecimento da nulidade dos atos inaugurais e ao trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 11. Requer, portanto, liminarmente, a suspensão da ação penal em curso até o julgamento final do presente writ. 12. No mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade dos atos inaugurais da persecução, em razão da ilegalidade do ingresso domiciliar e da prisão realizada fora das hipóteses legais, com a consequente ilicitude das provas derivadas desses atos e posterior trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 13. O presente writ veio acompanhado dos documentos de fls. 37/1958. 14. É o relatório, no essencial. 15. O caso em debate trata, em suma, da insurgência da impetrante quanto à necessidade de trancamento da ação penal em decorrência da nulidade dos atos inaugurais da persecução e consequente ilicitude das provas deles derivadas. 16. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 17. Em análise dos autos, ao menos neste momento processual, não vislumbro manifesta ilegalidade na ação penal de nº 0712018-46.2021.8.02.0001 a ensejar o deferimento do pedido liminar. Isto porque, é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao reproduzir entendimento do Supremo Tribunal Federal, pontua que o trancamento da ação penal em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. Não é, aparentemente, o que se observa nos autos. 18. Nessa fase processual, é prematuro cogitar a ilegalidade manifesta a justificar o deferimento emergencial de suspensão da ação penal, vez que tal decisão em habeas corpus pressupõe a existência do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora), o que, neste momento, não se



evidência de forma inequívoca. Tal questão demanda maior aprofundamento fático e jurídico, o que deverá ocorrer por ocasião do julgamento do mérito do writ, após manifestação das autoridades apontadas como coatoras, ocasião em que também se avaliará a eventual viabilidade do trancamento da ação penal. 19. Deste modo, afigura-se relevante oportunizar a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora, bem como a juntada de parecer da Procuradoria da Justiça e a participação do colegiado para que haja nova apreciação do presente writ com uma análise meritória mais aprofundada das particularidades do caso concreto. 20. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 21. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 22. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 23. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Presidente do Órgão Julgador - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0804999-24.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impet/Paci: E. de O. - Recorrido: J. de D. da 1 V. C. da C. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0804999-24.2026.8.02.0000, impetrado por Jhonas Clailton Goulart da Silva, em favor de E. de O., contra decisão do Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital, nos autos de nº 8285932-59.2024.8.02.0001. 2. Narra o impetrante que o paciente obteve sua liberdade em 23 de fevereiro de 2026, mediante alvará de soltura expedido nos autos da execução penal nº 4400024-70.2026.8.13.0251. No dia subsequente, alega que o paciente foi convocado ao estabelecimento prisional sob o pretexto de retirar documentos necessários ao cumprimento de sua pena, tendo comparecido espontaneamente ao local, oportunidade em que foi imediatamente preso. 3. Nesse contexto, sustenta o impetrante que a nova custódia do paciente teve por fundamento mandado de prisão vinculado ao processo nº 8285932-59.2024.8.02.0001, o qual já havia sido cumprido e baixado dos registros oficiais, inclusive do BNMP 3.0, sendo, portanto, destituído de eficácia executiva. Aduz, igualmente, que o mandado exaurido não pode servir de título hábil a autorizar nova constrição da liberdade sem a expedição de ordem judicial válida e contemporânea aos fatos. 4. Alega, ainda, que a recaptura ocorreu sem a apresentação do paciente à autoridade judicial no prazo legalmente previsto, em manifesta violação ao direito à audiência de custódia, nos termos da Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, e sem qualquer comunicação ao juízo competente, ao Ministério Público ou à defesa constituída. 5. Insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão na origem, aduzindo que a fundamentação se restringiu à genérica assertiva de "validade da ordem exarada", sem enfrentar qualquer dos vícios apontados, em ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. 6. Em sede subsidiária, questiona o preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sustentando que o paciente é primário, sem condenações anteriores e com perspectiva de regime inicial aberto ou semiaberto em eventual decreto condenatório, o que tornaria a medida cautelar manifestamente desproporcional. Nesse sentido, assevera que a decisão impugnada ampara-se em fundamentos abstratos e genéricos, sem a indicação de circunstâncias concretas e individualizadas aptas a justificar a imposição de medida tão gravosa. 7. Deste modo, requer, em sede liminar, o imediato reconhecimento da ilegalidade da custódia do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem, com o reconhecimento da nulidade da custódia e seu imediato relaxamento. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP. 8. É o relatório, no essencial. 9. Passo a decidir. 10. O caso trata da insurgência do impetrante contra a custódia do paciente, sob o argumento de ilegalidade da recaptura sem ordem judicial válida, além da ausência dos requisitos da prisão preventiva e da desproporcionalidade da medida. 11. Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, porque o pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, tem seu manejo consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 12. Inicialmente, quanto à alegada ilegalidade da recaptura do paciente e às supostas irregularidades na custódia, depreende-se, a partir da narrativa do impetrante, que os fatos teriam ocorrido por agentes públicos do Estado de Minas Gerais, circunstância que atrai, em tese, a competência territorial daquele ente federativo para a apuração das eventuais ilegalidades, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. 13. Nessa linha, verifica-se que o juízo apontado como coator, conforme consta às fls. 334 dos autos originários, já determinou a remessa de cópias ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e à Corregedoria da Polícia Penal do Estado de Minas Gerais, para adoção das providências cabíveis, evidenciando que as supostas irregularidades estão sendo devidamente apuradas pelas vias próprias, o que, ao menos neste momento processual, afasta a plausibilidade do reconhecimento imediato de constrangimento ilegal por esta via estreita. 14. Outrossim, no que tange aos fundamentos da manutenção da prisão preventiva, verifica-se que o juízo de origem, às fls. 340/346, apresentou motivação idônea, indicando a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciados nos elementos informativos constantes dos autos, especialmente os depoimentos colhidos. 15. Destacou-se, ainda, a necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de novo delito de natureza sexual, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que se encontrava em local incerto e não sabido. 16. Acrescente-se, ademais, que, conforme documentos acostados às fls. 91/102 deste writ, o paciente foi sentenciado pela prática do crime de estupro de vulnerável pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema/MG, circunstância que reforça, em juízo preliminar, a gravidade concreta da conduta e a necessidade da medida extrema. 17. Assim, pelas razões aqui apresentadas, entendo pela manutenção da prisão preventiva neste momento processual, resguardando-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo impetrado e do parecer da Procuradoria de Justiça. 18. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 19. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 20. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 21. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: JHONAS CLAILTON GOULART DA SILVA (OAB: 236008/MG) - 319

Nº 0805013-08.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Alexandre Sanches Cunha - Impetrante: Manuela Taranto - Paciente: Everaldo da Paz Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0805013-08.2026.8.02.0000, impetrado por Alexandre Sanches Cunha e Manuela Taranto, em favor de Everaldo da Paz Silva, contra



decisão de Juiz Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos de nº 0701732-71.2017.8.02.0058. 2. Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri, em 02/03/2026, à pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. Na ocasião, foi determinada a execução imediata da pena, com expedição de mandado de prisão. 3. Na presente impetração, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a determinação de execução provisória da pena carece de fundamentação concreta e atual, além de representar indevida aplicação retroativa do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068. 4. Sustenta que a execução imediata da pena viola o princípio da presunção de inocência e esvazia o duplo grau de jurisdição, considerando a pendência de julgamento do recurso de apelação. 5. Aduz que o paciente respondeu ao processo em liberdade por longo período, tendo cumprido regularmente as medidas cautelares impostas, inexistindo elementos que justifiquem a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 6. Argumenta, ainda, que a decisão impugnada se baseia em fundamentos genéricos, especialmente quanto à alegação de risco de evasão, sem indicação de elementos concretos contemporâneos. 7. Subsidiariamente, requer a substituição da custódia por prisão domiciliar, em razão do estado de saúde do paciente, que apresentaria transtorno psiquiátrico grave, necessitando de acompanhamento contínuo incompatível com o ambiente prisional. 8. Ao final, requer, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a execução imediata da pena, com a consequente suspensão do mandado de prisão, assegurando ao paciente o direito de recorrer em liberdade, ou, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar. 9. É o relatório, no essencial. 10. Passo a decidir. 11. O caso em debate trata, em suma, da insurgência da impetrante contra a determinação de execução imediata da pena imposta ao paciente pelo Tribunal do Júri, ao argumento de ausência de fundamentação concreta e atual, bem como da inaplicabilidade retroativa do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.068, sustentando, ainda, a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, o fato de ter respondido ao processo em liberdade e a inexistência de risco concreto à aplicação da lei penal, pleiteando, subsidiariamente, a substituição da custódia por prisão domiciliar em razão de seu estado de saúde. 12. Em sede liminar, pretendem os impetrantes a suspensão dos efeitos da sentença condenatória no tocante à execução provisória da pena, assegurando ao paciente o direito de recorrer em liberdade, ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar. 13. Todavia, em análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, porque o pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, tem seu manejo consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 14. No caso em exame, verifica-se às fls. 1110/1114 que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, tendo o magistrado de origem determinado a execução imediata da pena com base na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.068 (RE n. 1.235.340/SC), segundo o qual é legítima a execução imediata da condenação imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do quantum de pena aplicada. 15. Vejamos um trecho da decisão impugnada: [] Nos termos do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal e levando em consideração o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1235340 pelo Supremo Tribunal Federal, em 12 de setembro de 2024, o qual concluiu que: A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, determino a expedição do competente mandado de prisão definitiva em desfavor do réu, e após seu cumprimento, extraia-se guia de recolhimento para início do processo de execução da pena. Isso o faço, também, em consonância com o art. 312 do Código de Processo Penal, em destaque ao requisito da aplicação da lei penal, pois vislumbro a necessidade de se decretar a segregação cautelar para assegurar a efetiva prestação jurisdicional, visto que o réu possui histórico de evasão do distrito da culpa, e poderá, novamente, descumprir as determinações judiciais []. (grifo nosso). 16. Além disso, conforme consta na sentença, a custódia também foi justificada à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido destacado o histórico de evasão do distrito da culpa por parte do réu. 17. Nesse contexto, ao menos em juízo preliminar, não se evidencia flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão da medida liminar, sendo certo que a análise mais aprofundada das alegações defensivas, especialmente quanto à alegada inaplicabilidade do Tema 1.068 e à suficiência da fundamentação, demanda exame detido do mérito, a ser realizado no momento oportuno. 18. Quanto à alegação de substituição da custódia por prisão domiciliar, em razão do transtorno psiquiátrico do paciente (CID 10 F323, conforme laudo juntado à fl. 141 no presente writ), verifica-se, ao menos nesta fase inicial, que a documentação juntada aos autos não comprova, de forma inequívoca, que o tratamento médico não possa ser realizado pelo sistema prisional, tampouco que o estado de saúde do paciente seja incompatível com a custódia. 19. Assim, pelas razões aqui apresentadas, entendo pela manutenção da prisão preventiva neste momento processual, resguardando-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo impetrado e do parecer da Procuradoria de Justiça. 20. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 21. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 22. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, conseqüentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 23. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0805037-36.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira - Paciente: Rodrigo dos Santos Lins - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Felipe Mateus do N. Medeiros Oliveira, em favor do paciente Rodrigo dos Santos Lins, contra decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, nos autos do processo nº 0701344-92.2026.8.02.0046. 2. Narra o impetrante (fls. 1/11), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 17/04/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Menciona que, na audiência de custódia, o paciente alegou ter sofrido abuso policial, mas o juiz, em que pese tenha adotado providências para apurar o referido abuso, determinando a feitura de exame de corpo de delito, manteve a custódia cautelar do paciente. 3. A defesa do paciente alega: a) que as autoridades policial e prisional ignoraram a determinação para a feitura do exame de corpo de delito; b) o mandado de prisão do paciente contém dados que não dizem respeito aos fatos em apuração; c) o paciente é primário, sem histórico de condenações definitivas. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações



trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 9. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 11. Análise as teses defensivas. 12. Acerca da suposta inércia dos órgãos policial e prisional quanto à adoção para apuração da ocorrência de suposto abuso policial, entendo que, nada obstante a gravidade das denúncias, tal situação não contamina a decretação da prisão preventiva. 13. Isso porque é preciso esclarecer que a prisão em flagrante delito, medida precauteladora, e a prisão preventiva, ato cautelar autônomo, possuem fundamentos e pressupostos distintos. Embora ambas exijam indícios mínimos de autoria e materialidade delituosa, a primeira visa fazer cessar comportamento lesivo decorrente de delito recém acontecido, e, a segunda, visa proteger determinados bens jurídicos eleitos pelo sistema processual, como a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal. 14. O STJ, inclusive, já se posicionou que a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva termina por superar eventual ilegalidade da prisão em flagrante delito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÃO POLICIAL. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS E ARMAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Entende esta Corte Superior que "a comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fático-probatório, providência incabível na via ora trilhada (AgRg no HC n. 669.316/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021)" (AgRg no RHC n. 188.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). De mais a mais, "com a superveniência de decretação da prisão preventiva, ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar" (HC n. 429.366/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018). 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, a paciente foi flagrada com os corréus transportando relevante quantidade e variedade de drogas e armas - a saber, 3.591g (três quilos e quinhentos e noventa e um gramas) de cocaína, 1.041g (um quilo e quarenta e um gramas) de crack, 484g (quatrocentos e oitenta e quatro gramas) de maconha, 2 revólveres calibre 38, 4 munições calibre 38 intactas, 8 unidades de estojo calibre 38 deflagrados e um colete balístico com brasão do Estado do Ceará. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.341/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) 15. Isso significa dizer que a decisão que decreta a prisão preventiva termina por suplantar eventual ilegalidade da prisão em flagrante delito e, por conseguinte, do instrumento formal de sua constituição, a saber, o auto de prisão em flagrante delito. 16. Situação diferente ocorre quando o vício existente na prisão em flagrante delito afeta materialmente os indícios de autoria e materialidade do ilícito imputado, como ocorre, por exemplo, quando a autoria é alcançada por confissão sob coação ou quando a obtenção da prova decorreu de coleta ilícita, como acontece na busca pessoal sem justa causa ou na invasão de domicílio. 17. No caso em questão, as alegações de ter havido abuso policial não contaminou a verificação dos indícios de autoria, materialidade e necessidade da custódia cautelar em razão do risco à ordem pública. Assim, afastado a tese defensiva. 18 A defesa do paciente alega haver defeito formal no mandado de prisão do paciente, situação que contaminaria o ato processual. 19. A meu sentir, assiste razão à defesa do paciente. A imprecisão do mandado de prisão termina por contaminar a diligência, visto que é o instrumento do mandato que permite à autoridade executora o fiel cumprimento da ordem judicial exarada. 20. Justamente por ser, o mandado judicial de prisão, o instrumento hábil a afastar a proteção à liberdade dos cidadãos, é preciso que tal ordem judicial seja específica quantos aos fundamentos da prisão, quanto à pessoa alvo da prisão e quanto às providências que devem ser adotadas em caso do cumprimento da diligência. No caso em questão, verifico que o fundamento do mandado de prisão expedido contra o paciente menciona pessoa diversa, fundamentos diversos e, inclusive, trata de alvará de soltura, e não de prisão. 21. A inespecificidade do mandado é motivo suficiente para a decretação da invalidade da diligência, conforme decidido pelo STJ, no HC 416.483, da relatoria



do Ministro Sebastião Reis Júnior. Naquele julgado, o STJ entendeu pela nulidade de um mandado de busca e apreensão inespecífico em razão da ausência de individualização das medidas de apreensão a serem cumpridas, o que contraria diversos dispositivos legais, dentre eles os arts. 242, 244, 245, 248 e 249 do CPP. 22. Se a inespecificidade do mandado de busca e apreensão é razão suficiente para a decretação de sua invalidade, muito mais razão existe em decretar a ilegalidade da prisão realizada com base em mandado que possui conteúdo ideológico divergente do caso em apuração nos autos. 23. Assim, entendendo pela ilegalidade da prisão preventiva do paciente. 24. Diante do exposto, CONCEDO, liminarmente, a ordem, para REVOGAR a prisão preventiva do paciente, devendo-se colocá-lo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. 20. Expeça-se o competente alvará de soltura, no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP. 24. Notifique-se o impetrado, com urgência, concedendo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações, a serem encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 25. Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, voltem-me conclusos. 26. Inclua-se na pauta da próxima sessão da Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0805043-43.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Marcelo Barbosa Arantes - Paciente: Marcelo Ferreira de Lima - Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0805043-43.2026.8.02.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Marcelo Ferreira de Lima, contra decisão do Juízo de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, nos autos de nº 8286995-22.2024.8.02.0001. 2. Narra a impetrante, às fls. 1/10, que o paciente é acusado da prática do crime de tentativa de feminicídio ocorrido no dia 08 de março de 2024, o que teria vitimado sua companheira. Ato contínuo, na tentativa de citação do paciente, expediu-se mandado para o endereço indicado pelo Ministério Público na denúncia, local onde ele não foi encontrado. Ocorre que, apesar de ter o Magistrado determinado nova tentativa de citação do réu, o Juízo impetrado expediu de imediato edital de citação. Com a certificação de que o paciente não atendeu o chamado, foram aplicadas as disposições do art. 366 do CPP, com a decretação da prisão para garantia de aplicação, sendo o mandando de prisão tão somente cumprido no dia 16 de abril de 2026. 3. Em sede de audiência de custódia, o Ministério Público e a Defensoria Pública requereram a revogação da prisão preventiva, no entanto, o Juízo singular decidiu manter a custódia cautelar, agora sob o fundamento da garantia da ordem pública. 4. Diante do exposto, sustenta a impetrante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo que a decisão que manteve a custódia ampara-se, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito, sem a indicação de elementos concretos aptos a evidenciar risco efetivo à ordem pública, tampouco a demonstrar o periculum libertatis do paciente, configurando violação ao princípio da presunção de inocência. 5. Sustenta, ainda, a desnecessidade da medida constritiva, ressaltando condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e ausência de reiteração delitiva, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão, notadamente aquelas previstas no art. 319 do CPP e as medidas protetivas elencadas na Lei nº 11.340/2006, se revelariam suficientes e proporcionais à tutela dos bens jurídicos em questão. 6. Argumenta que a prisão preventiva decorreu inicialmente de suposta revelia, nos termos do art. 366 do CPP, tendo o magistrado inovado indevidamente a fundamentação ao mantê-la a título de garantia da ordem pública. Nesse sentido, ressalta que o Juízo a quo teria decretado a prisão de ofício, sem provocação das partes e à margem dos limites impostos pelo art. 311 do CPP, mesmo diante de manifestação favorável do Ministério Público pela soltura do paciente. 7. Por fim, destaca a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a manutenção da segregação cautelar, porquanto os eventos delituosos teriam ocorrido, em tese, há mais de 2 (dois) anos, sem que elementos supervenientes justifiquem a manutenção da segregação cautelar. 8. Deste modo, requer o deferimento do pedido liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, pela confirmação. 9. Documentação às fls. 11/130. 10. É o relatório, no essencial. 11. Passo a decidir. 12. O caso em debate trata, em suma, da insurgência da impetrante quanto à manutenção da prisão preventiva do paciente, diante da alegada ausência dos requisitos autorizadores da medida, da desnecessidade da constrição cautelar, da suposta atuação ex officio por parte do magistrado e da ausência de contemporaneidade entre os fatos e a custódia imposta. 13. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 14. Quanto à tese de ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores, verifica-se, a um primeiro olhar, que a decisão ora combatida encontra respaldo nas circunstâncias do caso concreto, notadamente na materialidade delitiva e nos indícios de autoria extraídos dos elementos probatórios coligidos no curso do inquérito policial, acostados às fls. 5/52. 15. Ademais, observa-se que em 29/04/2026 o juízo a quo reavaliou a necessidade da prisão preventiva, oportunidade em que entendeu pela sua manutenção como medida necessária para garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 123/127 dos autos de origem): [] No que concerne ao periculum libertatis, este se revela de forma concreta e acentuada. A gravidade da conduta não se limita à tipificação abstrata do delito, mas decorre, sobretudo, do modus operandi empregado pelo agente. O acusado, de forma deliberada, dirigiu-se à cozinha, armou-se com faca e retornou para atacar a vítima de maneira repentina, desferindo golpes em região extremamente vulnerável (pescoço), circunstância que evidencia inequívoco animus necandi e elevado grau de periculosidade. Some-se a isso o fato de o crime ter sido praticado no âmbito doméstico e familiar; mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (ataque surpresa); na presença de filha menor, o que agrava sobremaneira a reprovabilidade da conduta e em contexto de histórico de violência, indicando padrão comportamental reiterado. Tais elementos demonstram risco concreto de reiteração delitiva, bem como ameaça real à integridade física e psíquica da vítima, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modo de execução e pelo contexto de violência doméstica reiterada, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva. Ressalte-se que, nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, é cabível a prisão preventiva nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, justamente para garantir a eficácia das medidas protetivas e a integridade da ofendida. No tocante à eventual substituição por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), verifica-se que estas se mostram insuficientes e inadequadas ao caso concreto. A extrema violência empregada, o histórico de agressões e o risco concreto de reiteração delitiva evidenciam que providências menos gravosas não seriam aptas a neutralizar o perigo gerado pela liberdade do acusado. [] 16. Neste sentido, em análise preliminar dos autos originários, nota-se que foram utilizados fundamentos legais e concretos que justificam a necessidade da constrição cautelar do paciente e a insuficiência, ao menos neste momento processual, das medidas cautelares diversas da prisão. 17. No tocante às condições pessoais favoráveis do paciente, cumpre ressaltar que tais circunstâncias, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si só, a aplicabilidade da prisão preventiva, especialmente quando presentes os requisitos legais, os quais apontam que a medida é necessária à preservação da integridade física e psicológica da ofendida. 18. Demais disso, quanto à alegação de suposta atuação de ofício por parte do magistrado, cumpre destacar que, em sede de audiência de custódia, a eventual decretação da prisão preventiva pressupõe a prévia manifestação do Ministério Público, sob pena de afronta ao princípio acusatório. Todavia, é importante ressaltar que o magistrado pode decretar a prisão preventiva mesmo quando o Parquet se manifestar favoravelmente pela concessão da liberdade provisória, desde que entenda estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 19. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal Federal acerca da matéria.



Senão vejamos: “Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público.” (HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021). 20. Por derradeiro, no que diz respeito a tese de ausência de contemporaneidade, destaca-se que esta não se dá, necessariamente, do confronto da data da descoberta dos fatos com o dia da decretação/manutenção da prisão preventiva, podendo ocorrer se sobrevierem atos, fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão preventiva. 21. Assim, pelas razões aqui apresentadas, ao menos neste momento processual, entendendo pela manutenção da segregação cautelar do paciente, resguardando-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo impetrado e do parecer da Procuradoria de Justiça. 22. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 23. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 24. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 25. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0805052-05.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante/Def: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira - Paciente: Mariano José da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Pilar/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Mariano José da Silva, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL, nos autos do processo nº 0700564-52.2026.8.02.0047. 2. Narra o impetrante (fls. 1/8), em síntese, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de suposto crime previsto no art. 147 do CP (ameaça no contexto da violência doméstica), crime que teria sido praticado contra sua companheira. 3. A defesa do paciente alega: a) que não havia necessidade da prisão preventiva; b) que a custódia cautelar violava o princípio da homogeneidade; c) que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 9. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, com fundamentos atuais e concretos, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 11. Ao analisar os autos, especialmente o auto de prisão em flagrante delito de fls. 1/19), verifiquei que a dinâmica dos fatos, na versão da vítima, aconteceu da seguinte forma: Relata a declarante que é casada com MARIANO JOSE DA SILVA há pelo menos 20 anos, QUE dessa relação, não tiveram filhos, QUE já foi agredida fisicamente várias vezes, e ameaçada tantas outras, mas nunca chamou a polícia nem denunciado, QUE hoje (27/04/2026) por volta das 13:00 horas, MARIANO começou a ameaçar a declarante com um facão nas mãos, QUE usou o facão para dar umas lapadas na declarante para intimidar, QUE dizia que ia matar a declarante com o facão, QUE dizia que como já matou dois, para matar a terceira era ligeiro, QUE seu esposo realmente matou uma pessoa na cidade de Branquinha -AL e outro em santa Luzia - AL., QUE respondeu pelos crimes e foi preso, QUE ameaça a declarante usando a coragem de matar, QUE hoje por medo de ser morta, pediu a uma vizinha para ligar para Guarda Municipal e pedir ajuda, QUE os vizinhos sabem que ele já matou gente e tem medo. Relata que quando a Guarda Municipal chegou, MARIANO disse que cuidava da declarante, por que ela faz uso de remédio do CAPS, QUE não admitiu ter agredido a declarante. Diz que seu problema de saúde é epilepsia. Relata ainda que não quer mais conviver com MARIANO, QUE tem medo e teme ele matá-la. Solicita Medidas Protetivas. 11. Nos casos de violência de gênero, tenho entendido, na esteira da jurisprudência das cortes superiores, que a palavra da vítima, quando alinhada aos demais elementos dos autos, possui relevante valor probante (AgRg no REsp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025). 12. No presente caso, o relato da vítima possui contexto verossímil



e revela, além de reiteração violenta contra ela, verdadeira escalada de atos agressivos contra a mulher. Os elementos apontam tanto para a ocorrência de violência física, pretérita e atual, além de constante violência psicológica, com atos de ameaça por violência e pelo histórico criminal do agressor. 13. Na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, além da gravidade concreta da conduta, o magistrado chamou a atenção para o comportamento inclinadamente delitivo do paciente, dado o histórico relatado pela vítima de inúmeras agressões (fls. 28 dos autos principais). 14. Nada obstante o motivo da custódia cautelar de agora tenha sido a prática do crime de ameaça, crime que não é dotado de violência física, o juiz singular deixou claro, na decisão, que o paciente tem um comportamento reiterado na prática de violência doméstica contra a mesma vítima, havendo, inclusive, grande probabilidade da ocorrência de agressões físicas constantes. Aliás, quando prestou depoimento à Polícia (fls. 6 dos autos principais), a vítima alegou ter sofrido agressão com a face do facão que estava sendo portado pelo paciente. 15. Estando evidente que tal comportamento revela elevado risco à vítima, o que torna ineficaz a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. A prisão preventiva, neste caso de violência de gênero, tem sido a única forma de garantir a integridade da vítima. Tal instrumento tem sido legitimado, inclusive pelo STF, mesmo para os casos em que a pena, em caso de condenação, não permita o regime fechado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJEs/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (grifo nosso) 17. Isso significa dizer que, em razão do bem jurídico tutelado, o mais alto Tribunal do País tem entendido pela possibilidade de manutenção da prisão preventiva sem que tal situação fira o princípio da homogeneidade. No caso em concreto, além do crime ameaça efetivamente praticado, o paciente já pratica atos violentos contra a vítima há considerável tempo, segundo relato prestado às autoridades policiais (fls. 6 dos autos principais). 18. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 19. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 20. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0805064-19.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: EDVAN DE ARAÚJO SILVA - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N.º 2026.1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Caio César da Silva Santos, em favor do paciente Edvan de Araújo Silva, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Maceió/AL, proferida nos autos de nº 8000078-75.2026.8.02.0045. 2. Trata-se de representação proposta pelo órgão ministerial contra o paciente (fls. 1/11 dos autos principais). O órgão ministerial declara que denúncias anônimas notificaram que o paciente, educador físico atuando na Escola Municipal Pedro Tenório Raposo, estaria promovendo abusos sexuais contra crianças e adolescentes a partir da vulnerabilidade econômica delas, prometendo-lhes vantagens para que se mantenham em silêncio. Diz que os abusos se iniciam nas aulas, com toques em partes íntimas das crianças e adolescentes, mas se estendem para a casa do suposto agressor. O MP apontou, na representação, duas vítimas, de 13 (treze) e 11 (onze) anos. Relata que a prática do ato pelo agressor data de pelo menos 30 (trinta) anos, o que foi confirmado pela vítima P. R. da S., que foi aluna do paciente, e que hoje tem 35 (trinta e cinco) anos de idade. Menciona que a vítima E. M. da S., afilhada do paciente, denunciou que foi estuprada por ele quando tinha 08 (oito) ou 09 (nove) anos de idade. Com base nesses relatos, a MP representou pela prisão temporária do paciente. 3. Na decisão que decretou a prisão temporária do paciente (fls. 55/57 dos autos principais), o juiz singular consignou em síntese, que muito embora não esteja demonstrada de forma direta a materialidade do delito, assim como os fortes indícios de autoria, está evidenciado nos autos através da descrição contida nos depoimentos das testemunhas. Assim, considerando preenchidos os requisitos legais, decretou a prisão temporária do paciente. 4. A defesa do paciente alega: a) ausência dos requisitos para a decretação da prisão temporária, visto não estarem demonstrados indícios de materialidade dos delitos, conforme reconhecido pelo próprio juiz na decisão; b) que ele seria primário e teria bons antecedentes, sendo funcionário público há mais de 30 (trinta) anos; c) ausência de indícios de autoria e de risco à ordem pública. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 5. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 6. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 7. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 8. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 9. A prisão temporária é um instrumento processual que visa, precipuamente, garantir a higidez das investigações policiais, na forma do art. 1º da Lei 7.960/1989, sobretudo quando ausente lastro para a decretação da prisão preventiva. A lei diz que: Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;



n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (grifei) 10. Interpretando constitucionalmente o referido dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 3360 e 4109, fixou tese exigindo os seguintes requisitos cumulativos para a decretação da prisão temporária: (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, da Lei 7.960/1989; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida; (iv) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas. 11. No caso em questão, nada obstante a gravidade das denúncias, entendo que a prisão temporária não foi utilizada com a finalidade que a lei lhe deu. 12. Os depoimentos testemunhais da vítima maior de idade e da afilhada do paciente, citadas na representação do Ministério Público, embora possam constituir fonte indiciária de materialidade e autoria contra o paciente, revelam situação ocorrida há muitos anos e que, portanto, não preencham o requisito da contemporaneidade. A apuração dos fatos, embora atual, não pode estar associada do momento do suposto cometimento do crime, sob pena de desvirtuamento da finalidade do instrumento processual. 13. No que diz respeito às denúncias anônimas atuais, como bem reconhecido pelo juiz singular, estas carecem de elementos que possam indicar, com melhor clareza, que o paciente de fato tem participação nos crimes que lhe foram imputados. Tais indícios ainda não foram aportados aos autos e, portanto, a meu sentir, não autorizam a prisão temporária. 14. Além disso, a prisão temporária somente deve ser deferida quando ficar comprovada, com elementos concretos, que a liberdade do investigado põe em risco a investigação criminal. Note-se que o STF, no julgamento das ADIs 3360 e 4109, não admite que a prisão temporária seja baseada em mera conjectura. Não basta eventual possibilidade de o investigado atrapalhar as diligências em curso. É necessário que o juiz aponte, de forma clara, em sua decisão porque a prisão cautelar é indispensável às investigações, fato que não aconteceu no presente caso. 15. Registro que se o avançar das investigações revelar situação atual, com indícios de autoria e materialidade, com risco à apuração criminal, o órgão ministerial poderá repetir o pedido de prisão temporária. Pode, também, diante de indícios de autoria e materialidade, havendo risco a qualquer vítima, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, requerer a decretação da prisão preventiva do paciente, na forma do art. 312 do CPP. 16. Todavia, neste momento, sem que haja nos autos indícios suficientes de materialidade, relação de contemporaneidade e atualidade e, por fim, demonstração de como a liberdade do paciente pode atrapalhar as investigações em curso, inviável a decretação da prisão temporária. 17. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus, REVOGANDO a prisão temporária do paciente, devendo-se colocá-lo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. 18. Notifique-se o impetrado, com urgência, concedendo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações, a serem encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 19. Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, voltem-me conclusos. 20. Inclua-se o presente feito na pauta da próxima sessão da Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Caio César da Silva Santos (OAB: 21691/AL) - 319

Nº 0805071-11.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Jean Carlos Santos da Silva - Paciente: M. S. A. de F. F. - Impetrado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Jean Carlos Santos da Silva em favor de M. S. A. de F. F., contra ato do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos de nº 8079593-97.2026.8.02.0001. 2. Tendo em vista que o Habeas Corpus é remédio constitucional que demanda a comprovação do constrangimento ilegal por meio de prova pré-constituída, bem como que não foi juntada a decisão impugnada em conjunto com a petição inicial, intime-se o impetrante para juntar toda a documentação que entender pertinente e suficiente para comprovação do constrangimento ilegal alegado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 03. Após, retornem os autos conclusos, com urgência, a esta Relatoria, para análise do pedido liminar. 04. À Secretaria da Câmara Criminal para as providências. 05. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0805090-17.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Eduardo Anselmo dos Santos - Paciente: ESTELINA MARIA DA CONCEIÇÃO - Impetrado: MM JUIZ DA COMARCA DE JUNQUEIRO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Eduardo Anselmo dos Santos, em favor da paciente Estelina Maria da Conceição, contra decisão do Juiz de Direito da Direita da Vara do Único Ofício da Comarca de Junqueiro/AL, proferida nos autos nº 0700192-02.2026.8.02.0016. 2. Narra o impetrante (fls. 1/6), em síntese, que a paciente é pessoa idosa, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, e foi presa preventivamente sob a imputação de participação omissiva em crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A c/c art. 13, §2º, a, do Código Penal. Diz que, embora requerida a liberdade provisória, a custódia cautelar foi mantida em razão da gravidade concreta da conduta. 3. A defesa da paciente alega: a) que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação idônea contra ela, não individualizando sua conduta e utilizou os fundamentos do suposto autor do crime; b) que não existe contemporaneidade ou necessidade da prisão preventiva; c) que a liberdade da paciente não oferece risco; d) que seria possível o deferimento da prisão domiciliar. Assim, requereu a liberdade provisória da paciente. É o relatório. Passo à análise do pedido liminar. 4. O habeas corpus é remédio constitucional destinado a coibir restrições ilegais ou abusivas à liberdade de locomoção, atual ou iminente. Por sua natureza, é instrumento processual célere e acessível, desprovido da exigência de capacidade postulatória, bastando que se demonstre a ilegalidade do ato impugnado e a autoridade coatora. 5. Por ser uma ação autônoma de impugnação, exige-se que as alegações da impetração estejam amparadas por prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Isso, contudo, não impede a análise minuciosa das provas já acostadas aos autos. 6. A concessão de liminar em habeas corpus pressupõe a presença cumulativa do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e do *periculum in mora* (risco de dano irreparável decorrente da demora na prestação jurisdicional). Em outras palavras, a medida liminar, por sua excepcionalidade, exige demonstração inequívoca de urgência e verossimilhança do direito invocado, especialmente em cognição sumária e unipessoal, sem exaurimento do objeto do writ e com risco de irreversibilidade. 7. Conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência, a prisão preventiva não pode se fundar apenas na gravidade do delito imputado, por não ter natureza punitiva. Trata-se de medida excepcional, a ser decretada somente se presentes os requisitos legais: prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme os arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio



de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (grifo nosso) 8. A gravidade do crime não justifica, por si só, a segregação cautelar. O julgador deve verificar se a liberdade do acusado representa efetivo risco aos valores protegidos pelo processo penal. 9. Ressalto, por convicção pessoal, que a decretação da preventiva deve considerar, além dos requisitos legais, a existência de violência ou grave ameaça, ou ainda de risco concreto à coletividade, decorrente da conduta imputada. 10. Ao analisar os autos principais, especialmente a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 56/69 dos autos principais), verifico que o juiz singular consignou o seguinte: Observe-se que há nos autos da investigação realizada pelas forças de segurança pública prova da materialidade e indícios de autoria da prática do crime imputado aos denunciados. A materialidade delitiva resta evidenciada pelo depoimento da vítima e das testemunhas, pelo relatório do CREAS de fls. 10/12 e pelas demais provas coligidas durante as investigações. Os indícios de autoria, por sua vez, encontram-se demonstrados pelos relatos testemunhais, bem como pelas confissões dos próprios réus Luiz Carlos da Silva (fls. 23) e Antônio Santos Farias (fls. 19/20), restando assim configurado o fumus comissi delicti. Quanto ao periculum libertatis, entendo ser necessário resguardar a ordem pública, a qual resta ameaçada pela liberdade dos denunciados. [...] Quanto a ré Estelina Maria da Conceição, no caso em análise, há indícios de que a ré Estelina detinha ciência de circunstâncias fáticas que evidenciavam situação de risco à integridade da vítima, menor de idade. Conforme declarado pelo corréu às fls. 23/24, a acusada tinha conhecimento de que a vítima pernoitava em sua residência, sendo, inclusive, realizadas entregas de valores em dinheiro na presença da ré ou diretamente a ela. Ademais, a própria acusada afirmou (fls. 27) que, embora o corréu fosse homem que residia sozinho e não mantivesse maior convívio com a família, não via problema em permitir que sua neta dormisse em sua casa. Tais elementos indicam, em juízo de cognição sumária, que a ré, na condição de garantidora, tinha ciência de situação potencialmente lesiva e, ainda assim, deixou de adotar providências para resguardar a vítima, o que, em tese, caracteriza omissão penalmente relevante. Tais circunstâncias, no entendimento do presente magistrado revelam, a partir de um juízo abstrato e sumário de cognição, risco concreto à ordem pública e reiteração delitiva. 11. Como se percebe, a paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de supostamente permitir e, possivelmente, incentivar sua neta menor de idade a pernoitar na casa dos demais denunciados, possivelmente em troca de vantagem financeira. A conduta, portanto, revela gravidade extrema e, a meu sentir, legitima a manutenção da paciente sob a custódia do estado. 12. Diferentemente do que alega a defesa da paciente, os fundamentos para a decretação de sua prisão preventiva são absolutamente diferentes dos que foram utilizados para a decretação dos demais denunciados. Enquanto sobre eles recai a imputação da prática efetiva do estupro de vulnerável, sobre a acusada pesa a imputação de permitir que o fato acontecesse, inclusive, mediante o recebimento de valores. A conduta da paciente, a meu sentir, apresenta elevado grau de reprovabilidade porque parte de pessoa que, legalmente, teria o dever de proteger a menor vítima das violências. 13. O fato de a paciente ter 66 (sessenta e seis) anos de idade, neste momento, não interfere na manutenção da prisão preventiva. A lei autoriza a substituição da prisão preventiva para presos provisórios a partir dos 70 (setenta) anos, quando a situação, a critério de análise do juízo, recomendar. 14. Entendo, também, que a liberdade da paciente, neste momento, oferece risco à ordem pública. O comportamento da custodiada, de negociar sexualmente a própria neta, revela incompatibilidade grave com as normas de convivência social, além de representar grave risco à vítima e eventuais outras pessoas vulneráveis que estejam sob sua tutela. 15. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 16. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 17. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0813453-27.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: A. L. B. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Impetrado: J. da 1 V. C. da C. - Advts: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0803143-25.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Porto Calvo - Impetrante: Tales Azevedo pereira - Paciente: A. A. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Calvo/AL - 319

Nº 0813453-27.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: A. L. B. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Impetrado: J. da 1 V. C. da C. - Advts: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700425-13.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Santana do Ipanema - Embargante: Klebert Frank Bezerra da Silva Soares - Embargado: M. P. do E. de A. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração, no mérito, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Vencido), REJEITÁ-LO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Aauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - 319

Nº 0803769-44.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Marcia Regina Barbosa da Silva - Paciente: Carlos Williams Rodrigues de Lima - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. - 319

Nº 0803849-08.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Cleber Souza Santos - Paciente: R. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, em julgar PREJUDICADO a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. - 319

DESPACHO

Nº 0805037-36.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: Felipe Mateus do Nascimento Medeiros



Oliveira - Paciente: Rodrigo dos Santos Lins - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios/al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 06/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0805064-19.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: EDVAN DE ARAÚJO SILVA - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 06/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Caio César da Silva Santos (OAB: 21691/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000008-08.2015.8.02.0070 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Juciclecio Gomes da Rocha - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença absolutória. . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0000060-88.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: José Kledson da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente a decisão embargada. . - Advts: José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - José Alves da Silva Júnior (OAB: 16204/AL) - Kaisea Fireman de Farias Silva (OAB: 17134/AL) - Beatriz dos Santos Ferreira (OAB: 20280/AL) - 319

Nº 0000062-37.2024.8.02.0044 - Recurso em Sentido Estrito - Marechal Deodoro - Recorrente: José Aldo Nascimento dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do Recurso em Sentido Estrito, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia que submeteu o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, bem como no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - 319

Nº 0000160-03.2019.8.02.0204 - Apelação Criminal - Batalha - Apelante: Fabio Farias Lima - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Arielly Rocha de Melo (OAB: 8854/AL) - Dênia Walquiria Bulhões Barros (OAB: 10142/AL) - 319

Nº 0000283-42.2012.8.02.0011 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Josivaldo José da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença condenatória, conforme o voto do Relator. . - Advts: Maycllyn Max Carreiro Ribeiro (OAB: 45655/GO) - Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL) - Elisângela Gabriel dos Santos Lima - 319

Nº 0500315-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Fagner Wesley Melo Cavalcante - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, ante a inexistência de ilegalidade ou prejuízo decorrente da correção de erro material. Usou da palavra o Exmo. Adv. Paulo Faria Almeida Neto. . - Advts: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) - 319

Nº 0500368-13.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar - Suscitado: Juízo da 12ª Juizado Especial Cível e Criminal - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de CONHECER do presente conflito de competência para DECLARAR a competência do Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital- Trânsito e Auditoria Militar, para processar e julgar a ação sob n. 0700347-46.2025.8.02.0143, em razão da conexão dos delitos apurados. . - 319

Nº 0500383-79.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da 1 V. C. da C. - C. C. M. e V. - Suscitado: J. da 3 V. C. da C. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de CONHECER do presente conflito de competência para DECLARAR a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, para processar e julgar a ação sob n. 8065733-63.2025.8.02.0001, porquanto a idade da vítima não se apresenta, no caso, como fator determinante da conduta apurada. . - 319

Nº 0700031-97.2024.8.02.0036 - Apelação Criminal - São José da Tapera - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: R. F. L. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso e



NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença absolutória. . - Advts: Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - 319

Nº 0700086-75.2021.8.02.0061/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Largo - Embargante: J. V. A. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER dos embargos de declaração para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para: (a) sanar a imprecisão quanto à tipificação penal, esclarecendo que o crime pelo qual o embargante foi condenado em relação à vítima E. de L. M. é o de estupro qualificado pela idade da vítima, nos termos do artigo 213, § 1º, do Código Penal, e não estupro simples como se poderia depreender da redação do acórdão embargado; (b) sanar a omissão quanto ao argumento defensivo de ausência de respaldo probatório para a exasperação da culpabilidade, consignando-se que a circunstância utilizada para negativar tal circunstância judicial encontra amparo no relato da vítima e no depoimento da genitora das ofendidas acerca dos efeitos dos medicamentos que utilizava; e (c) sanar a omissão quanto ao pedido de aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, consignando-se que a cumulação das majorantes dos artigos 234-A, III, e 226, II, do Código Penal encontra justificativa concreta nas circunstâncias do caso, dada a distinção ontológica entre os fundamentos de cada uma delas, quais sejam, a gravidez resultante do crime e a condição de padrasto do agente, afastando-se, assim, a aplicação da regra do concurso de causas de aumento. Registra-se, ainda, o prequestionamento da questão relativa à forma de incidência das majorantes no concurso homogêneo, para fins de eventual manejo dos recursos extraordinário e especial. Em todos os pontos, a sanção das omissões e o esclarecimento da imprecisão não produzem efeitos infringentes ao acórdão embargado, que fica mantido em sua integralidade. . - Advts: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700167-13.2025.8.02.0084 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: I. V. P. M. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, em CONHECER do recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença ora recorrida, em seus próprios termos, conforme voto do Relator. . - Advts: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL) - 319

Nº 0700210-20.2024.8.02.0072/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Colonia de Leopoldina - Embargante: S. F. de O. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, por inexistir omissão no acórdão embargado, mantendo-o integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos. . - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700210-94.2021.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Claudenilson Oliveira da Silva - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM PENEDO/AL - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Ante o exposto, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por unanimidade, em CONHECER o recurso e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Penedo, tão somente para afastar a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria do crime de receptação e redimensionar a pena definitiva, que fixo em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nas modalidades de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos e limitação de fim de semana. No que tange ao pedido de dispensa do pagamento de multa e das despesas processuais, remete-se a questão ao Juízo da Execução Penal, órgão competente para deliberar acerca das condições econômicas do condenado e da eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita na fase executiva. Mantém-se a sentença condenatória no mais. . - Advts: José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - Ana Carolina Santos-T. Defesa - Júlio César Santos.T. de Defesa - Rafael Silva Ferreira - Gledson Silva Santos - Josivaldo Oliveira da Silva - 319

Nº 0700296-63.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Arapiraca - Indiciante: Polícia Civil do Estado de Alagoas - Apelante: Jose Domingos dos Santos - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de apelação criminal e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto relator. . - Advts: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0700406-93.2024.8.02.0070 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: A. F. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, em CONHECER do recurso de apelação interposto pelo réu e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau. Usou da palavra o Exmo. Adv. Izaldy Barbosa de Aquino. . - Advts: Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL) - 319

Nº 0700473-27.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Gonçalo Vieira dos Santos - Apelado: Ministério Público - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença condenatória. . - Advts: Gilzo Ferreira Cavalcante (OAB: 13767/AL) - 319

Nº 0700583-38.2024.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Marechal Deodoro - Embargante: Wagner de Melo Carneiro - Embargada: Bárbara Marcelly Nocrato Prado - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de CONHECER dos aclaratórios opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em razão da inexistência dos vícios mencionados, mantendo incólume o acórdão proferido por esta Câmara Criminal, que, à unanimidade, não conheceu do recurso de Apelação Criminal em razão da manifesta intempestividade. . - Advts: Jhonn Kennedy Avelino Silva (OAB: 19548/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - Sandra Barbosa Gomes (OAB: 14812/AL) - 319

Nº 0700801-51.2023.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: Hélder José dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira/AL, que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do voto do Relator e da ementa acima. . - Advts: Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16134/PB) - 319

Nº 0700853-27.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. H. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Ante o exposto, os membros da Câmara Criminal, por unanimidade, ACORDAM em CONHECER o recurso e, no



mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. . - Advts: Gilmar Francisco Soares Junior (OAB: 54696/PE) - Luiz Frederico Filho (OAB: 19162/AL) - 319

Nº 0700882-11.2025.8.02.0034 - Apelação Criminal - Santa Luzia do Norte - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: P. R. de M. A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas em CONHECER do recurso interposto pelo Ministério Público e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada. . - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0701467-83.2023.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: Edvaldo José dos Santos Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0712931-86.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: O Ministério Público - Apelado: Fernando Alves da Silva - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, CONHECER do recurso de apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, mantidos os demais termos da sentença. . - Advts: José Wellington do Nascimento - Luiz Rodrigues de Albuquerque Junior - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0720454-57.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: C. M. da S. - Recorrente: M. P. do E. de A. - Recorrido: J. M. S. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação criminal para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a sentença absolutória e CONDENAR o réu José Mário Silva pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com a concessão do sursis penal pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 77 do Código Penal, com as condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do voto do relator. . - Advts: Daniel de Carvalho Brito Franco (OAB: 17491/AL) - Sidney Gomes - Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL) - Silvana Monteiro Silva Cordeiro - 319

Nº 0721206-63.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. M. F. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação criminal para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para decotar a valoração negativa atinente às “circunstâncias do crime” e, consequentemente, redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrente ao patamar definitivo de 2 (dois) anos de reclusão, mantendo inalterados os demais termos da sentença condenatória, nos termos do voto do relator. . - Advts: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

Nº 0725739-70.2018.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: M. F. da S. F. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter o réu pronunciado nos termos da decisão recorrida. . - Advts: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0729466-90.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. A. dos S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. . - Advts: Éder da Silva Salgueiro (OAB: 5148/AL) - 319

Nº 0730142-48.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: I. M. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de voto, em CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, o qual passa a ser integrado pela fundamentação expendida no voto do Relator, sem qualquer efeito modificativo na condenação do embargante, conforme fundamentação adiante, conforme voto do Relator. . - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0739500-27.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Guibson Carlos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória em seus termos, com a correção de ofício do erro material identificado, para que conste “cocaína” no lugar de “maconha” no corpo da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Aryane Roberta Ferreira dos Santos Goulart (OAB: 19882/AL) - 319

Nº 0747643-05.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: P. C. da S. F. - Apelada: L. A. dos S. de J. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Ante o exposto, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. . - Advts: Wladimir Almeida Lira (OAB: 13578/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) - 319

Nº 0800009-37.2024.8.02.0007 - Apelação Criminal - Cajueiro - Apelante: José Vieira de Amorim - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, afastando a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas, mantendo a sentença em todos os seus termos. . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0800012-65.2019.8.02.0007/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Cajueiro - Embargante: N. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, em CONHECER e, no mérito, REJEITAR os presentes embargos, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, nos termos do voto do relator. . - Advts: Andréa Karla Cardoso Amaral (OAB: 4893/AL) - José Dimitri Paulino da Silva (OAB: 12280/AL) - Giorlanny da Silva Beserra (OAB: 8963/AL) - 319



Nº 0800031-74.2019.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Cacimbinhas - Embargante: Walmir Novais dos Santos Sobrinho - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros deste Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por ausência de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mantendo-o em sua integralidade. . - Advts: Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - 319

Nº 0800117-76.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Antônio Carlos Leão Galvão - Paciente: V. B. F. - Impetrado: Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Capital - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de declarar PREJUDICADO o exame do presente habeas corpus, nos termos do art. 192, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 659, do CPP. . - 319

Nº 0800146-02.2020.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: C. A. de L. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca, inclusive quanto à pena aplicada e ao regime inicial de cumprimento, conforme voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Zaneli Malta Prata Filho. . - Advts: Ygor Emmanuel Silva da Rocha (OAB: 13655/AL) - Zaneli Malta Prata Filho (OAB: 18118/AL) - Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL) - 319

Nº 0800210-73.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Paciente: Íkaro Victor da Silva Santos - Impetrante: Danielly Jordana Santos de Medeiros - Impetrante: Fernanda Costa Noronha Albuquerque - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de declarar PREJUDICADO o exame do presente habeas corpus, nos termos do art. 192, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 659, do CPP. . - 319

Nº 0801344-44.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: M. M. A. do N. J. - Agravado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de CONHECER do presente agravo interno, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão monocrática proferida às pp. 204/206 dos autos do habeas corpus, que indeferiu a petição inicial naqueles autos. . - Advts: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Bruno de Assis Bastos (OAB: 7476/AL) - Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - Edenilzo de Missena Cardoso (OAB: 19787/AL) - 319

Nº 0802151-64.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Arthur Cavalcante Rodrigues - Paciente: JACKSON TAVARES DOS SANTOS - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Olho D'Água das Flores/AL - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. . - Advts: Arthur Cavalcante Rodrigues (OAB: 21856/AL) - 319

Nº 0802707-66.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: JAMILE DOS SANTOS SILVA - Impetrado: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO LARGO - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da ação penal em desfavor dos pacientes. . - Advts: Fernanda Neves da Silva Cavalcante (OAB: 13199/AL) - 319

Nº 0803081-82.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: Flavio Pereira Rosa - Impetrado: Vara Plantonista da 5ª Circunscrição — Comarca de Matriz de Camaragibe/AL - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. . - Advts: HALLYSON KOSTNER LUIZ DE FRANÇA (OAB: 48598/PE) - 319

Nº 0803082-67.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impet/Pac: Iago de Brito Marinho - Impetrado: Juízo de Direito do Foro Plantonista da Capital/AL - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. . - 319

Nº 0803129-41.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: JOBERTO FÉLIX - Impetrado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. . - Advts: WILLIAM OLIVEIRA SANTOS (OAB: 11081/SE) - 319

Nº 0803502-72.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Igaci - Impetrante: Lutero Gomes Beleza - Paciente: Carlos Eduardo Nunes Dias Pereira - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Igaci/AL - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. Usou da palavra o Exmo. Adv. Lutero Gomes Beleza. . - 319

Nº 0804068-21.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santa Luzia do Norte - Impetrante: Rodrigo Aragão Barbosa - Paciente: L. V. A. do N. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Santa Luzia do Norte/AL - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. . - 319

Nº 8000580-14.2022.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: José Francisco da Silva Filho - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos em NÃO CONHECER do recurso de apelação, por manifesta intempestividade, nos termos do voto relator. . - Advts: José Rondinele de Souza (OAB: 15649/AL) - 319

Nº 8003886-31.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. P. S. - Apelante: C. A. S. S. - Apelante: J. C. O. C. - Apelante: J. M. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal,



à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital, que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Adenilson Cesar de Lima Filho. - Advts: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL) - Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL) - Marcus Vinícius dos Santos Roque de Almeida (OAB: 21756/AL) - 319

Nº 8286713-81.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. de A. C. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente apelo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada em 28/11/2025 e dos atos dela decorrentes, inclusive da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a renovação da instrução processual, nos termos do voto do Relator. - Advts: Thiago Elias Teles (OAB: 401788/SP) - Gustavo Adriano Gouveia (OAB: 521848/SP) - 319

Nº 8286894-82.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. da S. G. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o valor da indenização por danos morais in re ipsa para 3 (três) salários mínimos vigentes à época da agressão, mantendo a sentença condenatória em todos os demais termos. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700242-18.2018.8.02.0013 - Apelação Criminal - Igaci - Apelante: José Alcimar Cavalcante da Costa - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Compulsando os autos, verifico que nas contrarrazões o Ministério Público manifestou-se apenas a respeito do apelante José Alcimar Cavalcante da Costa. Neste passo, intime-se o apelado, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Karlos André Araújo Barros. Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Jânio Cavalcante Gonzaga (OAB: 4853/AL) - Ewandro Max Silva Freitas (OAB: 16545/AL) - Emanuel Pedro Silva Freitas (OAB: 14567/AL) - Manoel Paranhos de Albuquerque - José Raimundo Ferreira da Silva - Fernando Soares da Silva - Roselma Ferreira dos Santos Ferro - Juscelino Keller Afonso Queiroz - Fábio Amorim de Brito - José Betanio Leite de Oliveira - MARIA COSTA DA SILVA - JOSEFA LEITE DA SILVA - 319

Nº 0700258-93.2016.8.02.0060 - Apelação Criminal - Feira Grande - Apelante: Paulo José de Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 29 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0700270-78.2019.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Henrique de Paulo Pereira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0700418-61.2023.8.02.0032 - Apelação Criminal - Porto Real do Colegio - Apelante: R. L. G. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 29 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Talvani Pedro Maia (OAB: 21339/AL) - Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL) - 319

Nº 0700493-96.2017.8.02.0069/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Palmeira dos Índios - Embargante: Jackson Soares da Paz - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700620-89.2025.8.02.0057 - Apelação Criminal - Viçosa - Apelante: Alexsandro da Silva de Oliveira - Apelado: Ministério Público Estadual da Comarca de Viçosa/AL - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0700668-82.2022.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Everton Felizardo dos Santos Gonçalo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Ledson Dalmo dos Santos (OAB: 17455/AL) - Jaelson Manoel dos Santos (OAB: 16397/AL) - 319

Nº 0700842-07.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jordan Anderson dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 29 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - 319

Nº 0701749-36.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: F. S. da S. I. - Apelado: M. P. E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702031-24.2025.8.02.0040 - Apelação Criminal - Atalaia - Apelante: Cleiton Marinho de Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0719082-39.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Heleno de Oliveira - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0725989-74.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ozias Pedro da Silva - Apelante: Kennedy Fernando de Almeida - Apelante: Hugo Santos Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 29 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0800038-44.2023.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: C. R. da S. - Apelante: J. da S. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Arthur Fabian Gomes Bento Holanda (OAB: 15501/AL) - William da Silva França (OAB: 17446/AL) - Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0800167-36.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Alecio Diogo Silva de Almeida - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 29 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: André Freire Lustosa (OAB: 14209/AL) - Gianni Karla Oliveira Silva (OAB: 21897/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500033-22.2009.8.02.0054 - Apelação Criminal - Passo de Camaragibe - Apelante: José Olímpio da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Conforme requestado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, intime-se o assistente de acusação, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista novamente à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Andre Cesar de Azevedo e Silva (OAB: 46869/PE) - 319

Nº 0700140-14.2021.8.02.0070/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Piranhas - Embargante: Edielson Luiz dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700217-84.2022.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Cacimbinhas - Embargante: Adriana Ferreira dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0705624-81.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Maxwell Thyerry de Lima Sobral - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0707761-75.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: C. C. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0800038-88.2023.8.02.0018/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Major Izidoro - Embargante: José Vando Ferreira da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - 319

Nº 0804453-66.2026.8.02.0000 - Petição Criminal - Maceió - Requerente: A. B. de A. C. J. - Requerida: E. C. L. - 'DESPACHO' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - Anna Gabriella de Lyra Ferreira (OAB: 16261/AL) - Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL) - 319

Turmas Recursais

Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0700603-47.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Renivan Borges Gomes - Apelado: Banco Agibank - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700603-47.2024.8.02.0038, em que figuram, como parte recorrente, RENIVAM BORGES GOMES, e, como parte recorrida, BANCO AGIBANK S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Condene o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da justiça gratuita deferida. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP)

Nº 0700603-47.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Renivan Borges Gomes - Apelado: Banco Agibank - 'Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário (fls. 371/382), encaminhem-se os autos à Presidência do Colegiado para apreciação da pretensão.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP)



Nº 0709801-54.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Luiz Fernando Franca de Araujo - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Tendo em vista que consta nos autos embargos de declaração ainda não apreciados (fls. 78/84), determino que os autos sejam devolvidos ao juízo de origem para análise da pretensão.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0720001-57.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Polianna Kristine Alves Bugarin - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0720001-57.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Estado de Alagoas e, como recorrido, Polianna Kristine Alves Bugarin, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (DEZ por cento) sobre o valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0720001-57.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Polianna Kristine Alves Bugarin - 'Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do Recurso Inominado nº 0720001-57.2025.8.02.0001, no qual o Juízo de primeiro grau identificou divergência interna no acórdão proferido por esta Turma Recursal quanto ao percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo determinado a remessa dos autos para fins de esclarecimento e uniformização (fls. 161). Pedido formulado nas fls. 165/166 para que fosse estabelecido o percentual de 20% como base de cálculo para o valor dos honorários. Pois bem. Verifica-se que o acórdão de fls. 98-102 registrou, na parte dispositiva do voto condutor, o percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, ao passo que a ementa consignou corretamente o patamar de 10% (dez por cento). Diante do cotejo entre os dois trechos do julgado, constata-se a ocorrência de evidente erro material na parte dispositiva do voto, passível de correção a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil. O percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corresponde ao entendimento consolidado desta Turma Recursal para casos análogos envolvendo condenações em face da Fazenda Pública em sede recursal, sendo esse o valor que efetivamente se pretendeu fixar quando do julgamento do recurso. Assim, corrigo o erro material constante da parte dispositiva do voto condutor de fls. 98-102, para que passe a constar, onde se lê "20% (vinte por cento)", a expressão "10% (dez por cento)" a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com o quanto registrado na ementa e com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Sem outras deliberações, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do cumprimento de sentença.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

DESPACHO

Nº 0713043-55.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Lisley Franco de Azevedo Nogueira - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 18/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) **RETIFICAÇÃO**

Nº 0713043-55.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Lisley Franco de Azevedo Nogueira - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 18/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000034-30.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Favorita Veiculos LTDA - Recorrido: João Ricardo da Silva Santos - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0000034-30.2025.8.02.0078, em que figuram, como recorrentes, Favorita Veiculos LTDA, e, como recorridos, João Ricardo da Silva Santos, devidamente qualificados e representados ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso nominado ante a sua deserção. Condeno o recorrente em honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA, SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NÃO OBSTANTE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA REGULARIZAÇÃO, TAMPOUCO HAVENDO REQUERIMENTO OU COMPROVAÇÃO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO LEGAL, ACARRETA A DESERÇÃO DO RECURSO E IMPEDE O SEU CONHECIMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) NOS TERMOS DO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, O PREPARO RECURSAL DEVE SER REALIZADO NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SOB PENA DE



DESERÇÃO. (B) A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, CONFIGURA DESERÇÃO, IMPEDINDO O CONHECIMENTO DO RECURSO. (C) INEXISTINDO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NÃO HÁ CAUSA APTA A AFASTAR A EXIGÊNCIA DO PREPARO. (D) O ENTENDIMENTO É CORROBORADO PELO ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE, QUE VEDA A COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA DESERÇÃO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA OU CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ACARRETA A DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. 2. É INADMISSÍVEL A COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO PREPARO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.099/95 E DO ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 42, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: FONAJE, ENUNCIADO Nº 80. - Advs: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL)

Nº 0000068-17.2015.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Luiz Carlos Galindo Barros - Recorrido: PAULO CICERO SILVA (PAULO PEIXEIRO) - Recorrido: TYSSON BELO SILVA - ME - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000068-17.2015.8.02.0349, em que figura, como parte recorrente, LUIZ CARLOS GALINDO BARROS, e, como partes recorridas, PAULO CÍCERO SILVA (PAULO PEIXEIRO) e TYSSON BELO SILVA - ME, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE. Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça deferida. - PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95. ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. EXEQUENTE INTIMADO. BENS PENHORÁVEIS INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR LUIZ CARLOS GALINDO BARROS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE PENEDO/AL, QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95 E NO ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE, EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95 C/C ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE, FOI LEGÍTIMA DIANTE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXECUTIVAS, DA PESQUISA NEGATIVA PELO SISTEMA SNIPER E DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE, QUE SE LIMITOU A REQUERER DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA SEM INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE ESTENDE LEGITIMAMENTE A REGRA DO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95 AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SENDO APLICÁVEL NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS POR RAZÕES DE ISONOMIA E ESPECIALIDADE; B) OS DOIS PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS PARA A EXTINÇÃO — NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS APÓS DILIGÊNCIAS ESGOTADAS — RESTAM PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO, CONFORME RESULTADO NEGATIVO DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS DISPONÍVEIS, INCLUÍDA A CONSULTA AO SNIPER; C) O EXEQUENTE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO E NÃO INDICOU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, LIMITANDO-SE A REQUERER DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA JUNTO A PLATAFORMAS DIGITAIS, SEM DEMONSTRAR INDÍCIO CONCRETO DE QUE O EXECUTADO NELAS OPERA; D) O PEDIDO DE OFÍCIOS ÀS PLATAFORMAS DE APLICATIVOS NÃO CONSTITUI INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS E SEU INDEFERIMENTO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO AO DIREITO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO; E) A TESE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 921, III, DO CPC NÃO PREVALECE, POIS O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS POSSUI REGRA PRÓPRIA PARA A HIPÓTESE, AFASTANDO A SUBSIDIARIEDADE.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC, POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95; ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95; ART. 98, §3º, DO CPC. - Advs: Philip Gueds Melo Galindo (OAB: 8136/AL)

Nº 0000094-02.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Juliane Cristine dos S. Silva - Recorrido: Pedro Alves da Costa Filho - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000094-02.2025.8.02.0143, em que figuram, como parte recorrente e recorrida, JULIANE CRISTINE DOS SANTOS SILVA e PEDRO ALVES DA COSTA FILHO, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos nominados, DAR PROVIMENTO ao recurso da ré para reformar integralmente a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos autorais, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, ante a improcedência do pedido de dano moral. Condenado o autor em custas e em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC. - DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA VIDEOGRÁFICA. QUEDA DA MOTOCICLETA VERIFICADA ANTES DO INGRESSO DO VEÍCULO DA RÉ NO CRUZAMENTO. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS POR JULIANE CRISTINE DOS SANTOS SILVA (RÉ) e PEDRO ALVES DA COSTA FILHO (AUTOR) CONTRA SENTENÇA DO 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE MACEIÓ/AL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.285,00 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. A RÉ PLEITEIA A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. O AUTOR PLEITEIA A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SE O VÍDEO DE MONITORAMENTO DEMONSTRA COM SEGURANÇA O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E A QUEDA DO AUTOR, REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DE CONDUTA ILÍCITA, CULPA, NEXO CAUSAL E DANO, INCUMBINDO AO AUTOR O ÔNUS PROBATÓRIO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO; B) O VÍDEO DE MONITORAMENTO REVELA QUE A MOTOCICLETA DO AUTOR JÁ SE ENCONTRAVA EM PROCESSO DE QUEDA ANTES MESMO DE O VEÍCULO DA RÉ INGRESSAR NO CRUZAMENTO, AFASTANDO A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E O EVENTO DANOSO; C) AUSENTE O NEXO CAUSAL, ELEMENTO ESTRUTURANTE DO DEVER DE INDENIZAR, A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NÃO ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO; D) PREJUDICADA A ANÁLISE DA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS REQUERIDA NO RECURSO DO AUTOR.IV. DISPOSITIVO: RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS



AUTORAIS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO, POR PREJUDICADO. DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA A AMBOS OS RECORRENTES. AUTOR CONDENADO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 186 E 927 DO CC; ART. 373, I, E ART. 98, §3º, DO CPC; ARTS. 54 E 55 DA LEI Nº 9.099/95. - Advts: Daiwisson Pereira Alves (OAB: 18850/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0000219-95.2024.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Marcos Paulo de Olanda Campos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000219-95.2024.8.02.0145, em que figuram, como parte recorrente, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, como parte recorrida, MARCOS PAULO DE OLANDA CAMPOS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condena-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONEXÃO DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA FOTOVOLTAICA. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO INFORMADO PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA NÃO CUMPRIDO. PRORROGAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE USO DE EQUIPAMENTO DE ALTO CUSTO COM POTENCIAL DE SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DE DESPESAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A RÉ À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA PROMOÇÃO DOS ATOS NECESSÁRIOS À REGULAR LIGAÇÃO E PLENO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A) VALIDADE DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPOSTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE CONTRARRAZOAR; B) CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONEXÃO DO SISTEMA FOTOVOLTAICO; C) CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) REJEITA-SE A ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, POIS O ADVOGADO DA PARTE RECORRIDA FOI REGULARMENTE INTIMADO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL, SENDO SUA RESPONSABILIDADE ACOMPANHAR O ANDAMENTO PROCESSUAL; O TRANSCURSO DO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NÃO ACARRETA NULIDADE; B) A CONCESSIONÁRIA INFORMOU PRAZO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS QUE NÃO FOI CUMPRIDO, E A PRORROGAÇÃO, EMBORA PREVISTA EM TESE PELO ART. 89, V, DA RN ANEEL 1.000/2021 PARA CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR, EXIGE JUSTIFICATIVA IDÔNEA, QUE NÃO FOI APRESENTADA; A MERA COMPLEXIDADE DAS OBRAS É FATO ORDINÁRIO DA ATIVIDADE CONCESSÓRIA E NÃO AUTORIZA DILAÇÃO IMOTIVADA; C) A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESTÁ CARACTERIZADA, NOS TERMOS DOS ARTS. 14 E 22 DO CDC; D) O DANO MORAL DECORRE DA IMPOSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR USUFRUIR DE EQUIPAMENTO DE ALTO CUSTO, ADQUIRIDO COM A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DOS GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA; A FRUSTRAÇÃO DESSA EXPECTATIVA POR PERÍODO SUPERIOR AO PROMETIDO E AO REGULAMENTARMENTE ADMITIDO EXTRAPOLA O MERO DISSABOR E ATINGE A ESFERA DA DIGNIDADE E DO PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR; E) O QUANTUM DE R\$ 4.000,00 MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. CONDENÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 14 E 22 DO CDC; ART. 373, I, DO CPC; ART. 89, V, DA RN ANEEL 1.000/2021; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - José Carlos de Araújo (OAB: 3098B/AL)

Nº 0001477-87.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Luciano Maiorano da Silva - Recorrido: Município de Maceió - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0001477-87.2024.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Luciano Maiorano da Silva, e, como recorrido, Município de Maceió, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença proferida pelo juízo de origem. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, a cargo do recorrente, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CELETISTA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE PAGAMENTO DE FGTS REFERENTE A PERÍODO EM QUE O AUTOR EXERCEU FUNÇÃO DE MOTORISTA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SOB CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VINCULADA À PANDEMIA DA COVID-19. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOSTO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO; (II) SABER SE A JUSTIÇA COMUM É COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA; (III) SABER SE É DEVIDO O FGTS EM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FUNDADA NO ART. 37, IX, DA CF/88. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) NÃO HÁ NULIDADE NA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA QUANDO CONSTATADO VÍCIO PROCESSUAL ANTERIOR, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA, AUTORIZANDO O SANEAMENTO DO FEITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. (B) A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM QUANDO A RELAÇÃO JURÍDICA É DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TEMPORÁRIA, AINDA QUE O AUTOR INVOQUE NORMAS CELETISTAS. (C) A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER NECESSIDADE EXCEPCIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 ENCONTRA AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF/88 E NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERTINENTE, NÃO CONFIGURANDO BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. (D) AUSENTE VÍNCULO CELETISTA, NÃO HÁ DIREITO AO FGTS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA 363 DO TST POR INEXISTIR NULIDADE CONTRATUAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA DO AUTOR IMPEDE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO, AUTORIZANDO O SANEAMENTO DO FEITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. 2. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FUNDADA NO ART. 37, IX, DA CF/88 POSSUI NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 3. NÃO É DEVIDO FGTS EM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VÁLIDA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CELETISTA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, IX; CPC, ARTS. 485, §1º, 494, 505 E 98, §3º; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, §1º, 51, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 3.395/DF, REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO; STF, RE 1.066.677 (TEMA 551), REL. MIN. LUIZ FUX; TST, SÚMULA 363. - Advts: Larissa Valente de Lima Barroso Maia (OAB: 10773B/AL) - Larissa Valente de Lima Barroso Maia (OAB: 10773B/AL)



Nº 0700022-38.2026.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recdo/Recte: Diogo Matheus Silva Umbelino - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700022-38.2026.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente e recorrida, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e DIOGO MATHEUS SILVA UMBELINO, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos nominados e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se ambos os recorrentes em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Exigibilidade das verbas sucumbenciais do autor sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. - DIREITO DO CONSUMIDOR. DUPLO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESATIVAÇÃO UNILATERAL DE CONTA EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO E DIRETRIZES DA COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA INFRATORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DO DIREITO DE DEFESA PRÉVIA DO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO DE MAIOR EXTENSÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR DIOGO MATHEUS SILVA UMBELINO, DETERMINANDO A REATIVAÇÃO DA CONTA @DIOGO_UMBELINO NO INSTAGRAM E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE A DESATIVAÇÃO DA CONTA DO AUTOR NA PLATAFORMA INSTAGRAM CONFIGUROU EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO OU ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL; B) SE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO E DIRETRIZES DA COMUNIDADE FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELA PLATAFORMA; C) SE A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA RELAÇÃO CONTRATUAL REPRESENTA VIOLAÇÃO À LIBERDADE ECONÔMICA; D) SE O VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADO NA SENTENÇA DEVE SER MAJORADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, SUJEITANDO-SE AO REGIME DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC; B) A PLATAFORMA NÃO DEMONSTROU, COM QUALQUER ELEMENTO CONCRETO, QUAL PUBLICAÇÃO, INTERAÇÃO OU CONTEÚDO ESPECÍFICO TERIA MOTIVADO A DESATIVAÇÃO DA CONTA, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE; C) A DESATIVAÇÃO ABRUPTA, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E SEM OPORTUNIDADE DE DEFESA, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; D) A INTERVENÇÃO JUDICIAL NÃO REPRESENTA VIOLAÇÃO À LIBERDADE ECONÔMICA QUANDO A ATIVIDADE EMPRESARIAL VAI DE ENCONTRO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR; E) O AUTOR NÃO DEMONSTROU, ALÉM DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE USO PROFISSIONAL DA CONTA, QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO QUE REVELASSE IMPACTO DE MAIOR EXTENSÃO AOS SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE OU À SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, O QUE IMPEDE A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO AUTOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14, §3º, DO CDC; ART. 98 DO CPC; ART. 7º, XIII, DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014). - Advs: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Laila Yasmim de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL)

Nº 0700035-42.2020.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Município de Joaquim Gomes - Apelada: Andressa Lissandra Bispo Melo - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700035-42.2020.8.02.0015, em que figuram, como parte recorrente, MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES, e, como parte recorrida, ANDRESSA LISSANDRA BISPO MELO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para, mantendo a anulação da sentença e o retorno à fase instrutória, alterar o fundamento da decisão recorrida, reconhecendo de ofício da incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com determinação de devolução dos autos à origem para que a instrução se realize sob o rito comum. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGADA PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS TEMPORÁRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 4º, § 3º, V, DA LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019. ANULAÇÃO DA SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RETORNO À FASE INSTRUTÓRIA SOB O RITO COMUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECORRIDA, ANULANDO A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE NOMEAÇÃO AO CARGO DE CIRURGIÃO-DENTISTA E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À FASE INSTRUTÓRIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO ENTE PÚBLICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DETÊM COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDA QUE VERSA SOBRE CONCURSO PÚBLICO, À LUZ DO ART. 4º, § 3º, V, DA LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) ANTES DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, POR SE TRATAR DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO; B) A LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019, ART. 4º, § 3º, V, EXCLUI EXPRESSAMENTE DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA AS CAUSAS QUE VERSEM SOBRE CONCURSOS PÚBLICOS, CATEGORIA NA QUAL SE ENQUADRA COM EXATIDÃO A PRESENTE DEMANDA; C) O TERMO "JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ADJUNTO" DESIGNA O FUNCIONAMENTO CONJUNTO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS COM A COMPETÊNCIA COMUM NA MESMA UNIDADE JURISDICIONAL, APLICANDO-SE DE FORMA SISTÊMICA A TODOS OS MUNICÍPIOS ALAGOANOS; D) A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ORA RECONHECIDA, POR SI SÓ, IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA SOB RITO INADEQUADO E O RETORNO À FASE INSTRUTÓRIA — RESULTADO QUE COINCIDE COM O DA DECISÃO RECORRIDA, EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO; E) EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO, E CONSIDERANDO TRATAR-SE DE VARA DE ÚNICO OFÍCIO NA QUAL A DEMANDA PELO RITO COMUM TRAMITARIA PERANTE O MESMO MAGISTRADO, DETERMINA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE A FASE INSTRUTÓRIA JÁ DETERMINADA SE REALIZE SOB O PROCEDIMENTO COMUM. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA, MANTENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO À FASE INSTRUTÓRIA, ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA, QUE PASSA A SER O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE A INSTRUÇÃO SE REALIZE SOB O RITO COMUM. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95). DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 62 DO CPC; ART. 4º, § 3º, V, DA LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019.



. - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL)

Nº 0700093-77.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Arany Fernando Guimarães Costa da Conceição - Recorrido: Ane Caroline de Oliveira Santos - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700093-77.2025.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Arany Fernando Guimarães Costa da Conceição, e, como recorrido, Ane Caroline de Oliveira Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS. COBRANÇA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O INADIMPLENTO CONTRATUAL E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 1.050,00 POR SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS, AFASTANDO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INADIMPLENTO CONTRATUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL; (II) ESTABELECE SE OS FATOS ALEGADOS PELO RECORRENTE CONFIGURAM VIOLAÇÃO À HONRA, IMAGEM OU DIGNIDADE APTA A JUSTIFICAR REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O INADIMPLENTO CONTRATUAL, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, NÃO GERA DANO MORAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) O DANO MORAL EXIGE VIOLAÇÃO EFETIVA A DIREITOS DA PERSONALIDADE, COM ABALO PSÍQUICO RELEVANTE QUE ULTRAPASSE MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. 3) O BLOQUEIO EM REDES SOCIAIS CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, OFENSA À HONRA OU À IMAGEM. 4) A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA O INADIMPLENTO INSERE-SE NO ÂMBITO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E NÃO EXTRAPOLA PARA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. 5) A OSTENTAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA EM REDES SOCIAIS PODE INDICAR MÁ-FÉ CONTRATUAL, MAS NÃO CONFIGURA, NECESSARIAMENTE, VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO CREDOR. 6) O NÃO PAGAMENTO EM PERÍODO DE ALTA DEMANDA PROFISSIONAL CARACTERIZA INADIMPLENTO, NÃO IMPLICANDO AUTOMATICAMENTE DANO MORAL. 7) OS CUSTOS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUEM ÔNUS INERENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO E NÃO ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 8) AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, MANTÉM-SE A CONCLUSÃO DE QUE HOUVE MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL, ADEQUADAMENTE REPARADO NA ESFERA MATERIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) O INADIMPLENTO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 3) A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONCRETA A DIREITOS DA PERSONALIDADE COM REPERCUSSÃO RELEVANTE. 4) CONDUTAS INSERIDAS NO CONTEXTO DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, SEM EXCEPCIONALIDADE, NÃO ENSEJAM REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 46; CPC, ART. 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOBRE INADIMPLENTO CONTRATUAL E DANO MORAL. . - Advts: MARIO JOSÉ DA COSTA BARROS FILHO (OAB: 17677/AL) - Bruno Bernardo da Rocha (OAB: 21989/AL)

Nº 0700139-90.2024.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Viviane Nayara Gomes da Silva - Recorrido: Nu Pagamentos S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700139-90.2024.8.02.0145, em que figuram, como parte recorrente, VIVIANE NAYARA GOMES DA SILVA, e, como parte recorrida, NU PAGAMENTOS S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenada a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADAS PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA COM USO DE SENHA PESSOAL E AUTENTICAÇÃO BIOMÉTRICA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DO SISTEMA OU VULNERABILIDADE TÉCNICA IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO. ACIONAMENTO DO MED SEM ÊXITO POR AUSÊNCIA DE SALDO. FORTUITO EXTERNO. RUPTURA DO NEXO CAUSAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR VIVIANE NAYARA GOMES DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (R\$ 3.700,00) E MORAIS (R\$ 5.000,00) FORMULADOS EM FACE DE NU PAGAMENTOS S.A., DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADAS PELA PRÓPRIA AUTORA APÓS SER MANIPULADA POR TERCEIROS MEDIANTE GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO RESPONDE OBJETIVAMENTE PELO PREJUÍZO CAUSADO POR GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL PERPETRADO POR TERCEIROS, QUANDO AS TRANSFERÊNCIAS FORAM REALIZADAS PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA, COM AUTENTICAÇÃO BIOMÉTRICA E SENHA PESSOAL, SEM INVASÃO DOS SISTEMAS DA INSTITUIÇÃO, E SE O ACIONAMENTO DO MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO SEM ÊXITO CONFIGURA ADIMPLENTO DO DEVER REGULATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, FUNDADA NA SÚMULA 479 DO STJ E NO ART. 14 DO CDC, PRESSUPÕE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTE DE FORTUITO INTERNO; B) O GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO, PERPETRADO INTEGRALMENTE FORA DOS SISTEMAS DA INSTITUIÇÃO, SEM INVASÃO, CLONAGEM OU VULNERABILIDADE TÉCNICA IMPUTÁVEL AO FORNECEDOR, CONFIGURA FORTUITO EXTERNO; C) AS TRANSAÇÕES FORAM EXECUTADAS PELA PRÓPRIA AUTORA, COM BIOMETRIA E SENHA PESSOAL, EM DISPOSITIVO PREVIAMENTE AUTORIZADO, SEM QUALQUER INDICATIVO DE ATIPICIDADE QUE IMPUSSESSE BLOQUEIO PREVENTIVO OBRIGATÓRIO; D) A INSTITUIÇÃO ACIONOU O MED, CUMPRINDO O DEVER REGULATÓRIO PREVISTO NA RESOLUÇÃO BCB Nº 1/2020, SEM QUE A AUSÊNCIA DE ÊXITO CONFIGURE DEFEITO DO SERVIÇO, DADO QUE O MED É MECANISMO DE AUMENTO DE CHANCES DE RECUPERAÇÃO, NÃO GARANTIA DE DEVOLUÇÃO; E) A CONDUTA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA AO SEGUIR INSTRUÇÕES DE TERCEIRO DESCONHECIDO ROMPE O NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO E O DANO, CONFIGURANDO A EXCLUDENTE DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À RECORRENTE. CONDENADA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 14, § 3º, II; CPC, ARTS. 98, § 3º, E 487, I; RESOLUÇÃO BCB Nº 1/2020, ARTS. 32, V E 39-B. . - Advts: Rodrigo Melo Silva (OAB: 67838/BA) - Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB: 71789/BA) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Nº 0700180-40.2025.8.02.0204 - Recurso Inominado Cível - Batalha - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: José Itamar



Belizário Cavalcante - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700180-40.2025.8.02.0204, em que figuram, como recorrente Banco Bradesco Sa, e como recorrido José Itamar Belizário Cavalcante, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FRAUDE POR ENGENHARIA SOCIAL. FORNECIMENTO VOLUNTÁRIO DE DADOS PELO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO-A AO RESSARCIMENTO DE VALORES E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM RAZÃO DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS APÓS O AUTOR FORNECER SEUS DADOS A FRAUDADORES QUE SE PASSARAM POR FUNCIONÁRIOS DO BANCO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE SER RESPONSABILIZADA POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL EM QUE O PRÓPRIO CONSUMIDOR, INDUZIDO POR TERCEIROS, FORNECE VOLUNTARIAMENTE SEUS DADOS SIGILOSOS E REALIZA AS OPERAÇÕES CONTESTADAS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O AUTOR ADMITE TER SEGUIDO ORIENTAÇÕES DE SUPOSTO ATENDENTE DO BANCO, FORNECENDO VOLUNTARIAMENTE DADOS PESSOAIS E REALIZANDO OPERAÇÕES QUE CULMINARAM NAS TRANSFERÊNCIAS IMPUGNADAS. 2) O GOLPE CARACTERIZA-SE COMO ENGENHARIA SOCIAL, NA QUAL TERCEIROS SE PASSAM POR REPRESENTANTES DA INSTITUIÇÃO PARA OBTER CREDENCIAIS DO USUÁRIO. 3) O BANCO DEMONSTRA QUE AS OPERAÇÕES FORAM REALIZADAS COM USO DE SENHA PESSOAL, DUPLO FATOR DE AUTENTICAÇÃO E DEMAIS MECANISMOS DE SEGURANÇA REGULARMENTE EXIGIDOS. 4) NÃO SE VERIFICA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POIS OS SISTEMAS DE SEGURANÇA FUNCIONARAM ADEQUADAMENTE E VALIDARAM OPERAÇÕES AUTENTICADAS PELO PRÓPRIO TITULAR DA CONTA. 5) A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC ADMITE EXCLUDENTES, DENTRE ELAS A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. 6) A CONDUTA DO AUTOR, AO FORNECER VOLUNTARIAMENTE SUAS CREDENCIAIS E AUTORIZAR AS TRANSAÇÕES, CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, ROMPENDO O NEXO DE CAUSALIDADE. 7) A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE QUE FRAUDES DECORRENTES DE ENGENHARIA SOCIAL, COM PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DA VÍTIMA, CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO APTO A AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 8) A APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ PRESSUPÕE FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO, O QUE NÃO OCORRE QUANDO AS TRANSAÇÕES SÃO LEGITIMAMENTE AUTENTICADAS PELO PRÓPRIO CORRENTISTA.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESPONDE POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL QUANDO O CONSUMIDOR FORNECE VOLUNTARIAMENTE SEUS DADOS E AUTORIZA AS TRANSAÇÕES. 2. A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, II, DO CDC, ROMPE O NEXO CAUSAL E AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. 3. A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, INEXISTENTE QUANDO AS OPERAÇÕES SÃO REGULARMENTE AUTENTICADAS PELO USUÁRIO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, CAPUT E §3º, II; LEI 9.099/95, ART. 55. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479. - Adv: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Klérison José Costa de Araújo Barros (OAB: 22203/AL)

Nº 0700206-83.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Janaína Santos Lacet de Lima - Recorrido: Zurich Santander Brasil Seguros S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700206-83.2025.8.02.0092, em que figuram, como recorrente, Janaína Santos Lacet de Lima e, como recorrido, Zurich Santander Brasil Seguros S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DO DOMICÍLIO. DECLARAÇÃO DE TERCEIRO APOCRÍFA. INSUFICIENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, REQUISITO NECESSÁRIO À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA APÓCRIFA FIRMADA POR TERCEIRO, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O DOMICÍLIO DO AUTOR E VIABILIZAR A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO JUIZADO ESPECIAL, BEM COMO SE A EXTINÇÃO DO FEITO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, NÃO SE TRATANDO DE MERO FORMALISMO PROCESSUAL. 2) O ART. 319, II, DO CPC EXIGE A INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO, A QUAL DEVE SER ACOMPANHADA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITAM AFERIR SUA VERACIDADE. 3) A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA APÓCRIFA FIRMADA POR TERCEIRO, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM VÍNCULO EFETIVO COM O ENDEREÇO INDICADO, REVELA-SE INSUFICIENTE PARA ESSE FIM. 4) A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO EXIGE A APRESENTAÇÃO DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS, COMO CORRESPONDÊNCIAS, CONTAS OU REGISTROS QUE EVIDENCIEM A VINCULAÇÃO DO AUTOR AO LOCAL. 5) O REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA INICIAL, NEM AFASTA O DEVER DA PARTE DE INSTRUIR ADEQUADAMENTE A PETIÇÃO INICIAL. 6) A INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA NÃO FOI ATENDIDA DE FORMA SUBSTANCIAL, POIS O AUTOR LIMITOU-SE A REITERAR ALEGAÇÕES SEM APRESENTAR NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 7) OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS. 8) A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, PRESERVA A REGULARIDADE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL E NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 319, II; CPC, ART. 98, §3º; LEI 9.099/95, ART. 46. - Adv: Jonathan Correa Milanez (OAB: 74896/BA) - Amanda Peres dos Santos Nogueira (OAB: 182662/RJ) - Dandara Alves Conceição (OAB: 59494/BA)

Nº 0700208-67.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Thaylla Andressa Cavalcante Ferreira - Recorrida: Melyna Barbosa Romão - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700208-67.2025.8.02.0152, em que figuram, como parte recorrente, THAYLLA ANDRESSA CAVALCANTE FERREIRA, e, como parte recorrida, MELYNA BARBOSA ROMÃO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a



sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora. Condenada a recorrer ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça. - DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGAÇÃO DE OFENSAS PÚBLICAS E DIFAMAÇÃO EM CONTEXTO DE CONFLITO CONJUGAL E FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO. TESTEMUNHAS QUE NÃO CONFIRMAM OFENSAS DIRETAMENTE DIRIGIDAS À AUTORA. FATO SUPERVENIENTE. DOCUMENTAÇÃO DE FLS. 138/140. RELATOS DE TERCEIROS E PRINTS DE CONVERSAS SEM APTIDÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. FALSA IMPUTAÇÃO DE MAUS-TRATOS. AUSÊNCIA DE PROVA. TUTELA INIBITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR THAYLLA ANDRESSA CAVALCANTE FERREIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER FORMULADOS EM FACE DE MELLYNA BARBOSA ROMÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO COLHIDO EM INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTROU, COM O GRAU DE CERTEZA NECESSÁRIO, A PRÁTICA DE OFENSAS PÚBLICAS DIRETA E IDENTIFICAVELMENTE DIRIGIDAS À AUTORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (A) SE AS PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO — DEPOIMENTOS PESSOAIS, OITIVA DE TESTEMUNHAS, ÁUDIOS E DOCUMENTOS — SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE A RÉ PRATICOU ATO ILÍCITO CONSISTENTE EM OFENSAS PÚBLICAS DIRETAMENTE IMPUTÁVEIS À AUTORA; (B) SE O MATERIAL JUNTADO COMO FATO SUPERVENIENTE (FLS. 138/140), COMPOSTO DE RELATOS DE TERCEIROS E PRINTS DE CONVERSAS COM A AUTORA REPRODUZINDO SUPOSTAS DECLARAÇÕES DA RÉ, POSSUI APTIDÃO PROBATÓRIA PARA ALTERAR O RESULTADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL EXIGE, CUMULATIVAMENTE, A DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL, CABENDO AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC); (B) O CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA AMBIENTE DE INTENSA ANIMOSIDADE RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, DERIVADO DE CONFLITO CONJUGAL E FAMILIAR, NO QUAL OS DESENTENDIMENTOS SÃO MÚTUOS E FREQUENTES, SEM QUE QUALQUER TESTEMUNHA TENHA CONFIRMADO OFENSA PÚBLICA E DIRETAMENTE NOMINALMENTE DIRIGIDA À AUTORA; (C) A MERA SUPOSIÇÃO DE QUE EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS PROFERIDAS EM DISCUSSÃO COM TERCEIRO ERAM DESTINADAS À AUTORA NÃO SE CONFUNDE COM A DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO ATO ILÍCITO; (D) O MATERIAL JUNTADO COMO FATO SUPERVENIENTE (FLS. 138/140) CONSISTE EM RELATOS DE TERCEIROS SOBRE POSSÍVEIS OFENSAS E EM PRINTS DE CONVERSAS DE TERCEIRO COM A AUTORA REPRODUZINDO SUPOSTAS DECLARAÇÕES DA RÉ, SEM REGISTRO DIRETO DA CONDUTA IMPUTADA, SENDO INSUFICIENTE PARA CONSTITUIR PROVA ROBUSTA E AUTÔNOMA DO ILÍCITO; (E) A FALSA IMPUTAÇÃO DE MAUS-TRATOS A MENORES, EMBORA GRAVE EM TESE, TAMBÉM NÃO FOI DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVA DIRETA E CONCLUDENTE NOS AUTOS; (F) SITUAÇÕES DE CONFLITO INTERPESSOAL ACIRRADO, POR MAIS LAMENTÁVEIS, NÃO ENSEJAM REPARAÇÃO CIVIL QUANDO AUSENTES OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO ILÍCITO, SOB PENA DE BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL E DE JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS MERAMENTE INTERPESSOAIS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA. CONDENADA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 373, I, 435, 487, I, 493 E 98, §3º, DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. - Advts: Thaylla Andressa Cavalcante Ferreira (OAB: 21611/AL) - Day - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0700216-55.2025.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a - Recorrido: Pousada Gamela do Maragogi Ltda - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700216-55.2025.8.02.0019, em que figuram, como parte recorrente, VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A., e, como parte recorrida, POUSADA GAMELA DO MARAGOGI LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) reduzir a condenação por repetição de indébito à forma simples, no valor de R\$ 24.690,57 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), com correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso e juros moratórios correspondentes à diferença entre a taxa Selic e o IPCA desde o evento danoso, incidindo unicamente a taxa Selic a partir da liquidação, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e do Tema 1368/STJ; b) afastar a condenação por danos morais, julgando improcedente tal pedido; c) manter, nos demais termos, a sentença recorrida, incluindo a declaração de nulidade dos débitos referentes às faturas de janeiro a março de 2024 e de junho a dezembro de 2024, nos valores originalmente lançados pela multiplicação de economias, e a obrigação de faturamento do imóvel com base na leitura real do hidrômetro, sem qualquer multiplicação da tarifa mínima pelo número de quartos ou suítes, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. POUSADA COM HIDRÔMETRO INDIVIDUAL E MATRÍCULA ÚNICA. FATURAMENTO PELA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 414/STJ. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE UNIDADES AUTÔNOMAS COM MÚLTIPLOS PROPRIETÁRIOS. ILEGALIDADE DA METODOLOGIA DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL CONFIGURADO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO À HONRA OBJETIVA. AFASTAMENTO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.905/2024 E AO TEMA 1368/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, DECLARANDO A NULIDADE DAS FATURAS EMITIDAS COM BASE NA MULTIPLICAÇÃO DE ECONOMIAS, DETERMINANDO O FATURAMENTO PELA LEITURA REAL DO HIDRÔMETRO E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 49.381,14 A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) APLICABILIDADE DO TEMA 414/STJ À POUSADA COM MATRÍCULA ÚNICA, HIDRÔMETRO INDIVIDUAL E PROPRIEDADE UNIFICADA; B) CABIMENTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA DOBRADA; C) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS À PESSOA JURÍDICA; D) ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS À LEI Nº 14.905/2024.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O TEMA 414/STJ, QUE AUTORIZA A COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS, DESTINA-SE A CONDOMÍNIOS FORMADOS POR MÚLTIPLAS UNIDADES DE CONSUMO AUTÔNOMAS COM MÚLTIPLOS PROPRIETÁRIOS E ÚNICO HIDRÔMETRO, PRESSUPONDO A INJUSTIÇA DISTRIBUTIVA QUE O CRITÉRIO VISA CORRIGIR; B) A POUSADA CONSTITUI ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PROPRIEDADE E MATRÍCULA ÚNICAS, COM HIDRÔMETRO INDIVIDUAL REGULARMENTE INSTALADO E CONSUMO REAL MENSURÁVEL, NÃO SE ENQUADRANDO NO CONCEITO DE CONDOMÍNIO COM ECONOMIAS AUTÔNOMAS, IMPONDO-SE O DISTINGUISHING; C) HAVENDO HIDRÔMETRO INSTALADO, O FATURAMENTO DEVE OCORRER ESTRITAMENTE PELO CONSUMO REAL MEDIDO, SENDO ILEGAL A COBRANÇA POR MULTIPLICAÇÃO DE ECONOMIAS; D)



A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E A EXISTÊNCIA DE CORRENTE JURISPRUDENCIAL QUE ESTENDEU O TEMA 414/STJ A IMÓVEIS DISTINTOS DE CONDOMÍNIOS EDÍLIOS CONFIGURAM ENGANO JUSTIFICÁVEL APTO A AFASTAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES; E) A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL, MAS ESTE NÃO SE PRESUME, EXIGINDO PROVA DO EFETIVO ABALO À HONRA OBJETIVA; NO CASO, NÃO DEMONSTRADO QUALQUER PREJUÍZO CONCRETO À REPUTAÇÃO OU AO CRÉDITO DA RECORRIDA ALÉM DOS REFLEXOS PATRIMONIAIS DA COBRANÇA INDEVIDA, AFASTA-SE A CONDENAÇÃO; F) OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM CORRESPONDER À DIFERENÇA ENTRE A TAXA SELIC E O IPCA DESDE O EVENTO DANOSO, COM INCIDÊNCIA DA SELIC PURA APÓS A LIQUIDAÇÃO, CONFORME A LEI Nº 14.905/2024 E O TEMA 1368/STJ.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA: A) REDUZIR A CONDENAÇÃO POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO À FORMA SIMPLES, NO VALOR DE R\$ 24.690,57 (VINTE E QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS); B) AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS; C) ADEQUAR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS À LEI Nº 14.905/2024 E AO TEMA 1368/STJ. MANTIDOS A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS DÉBITOS E A OBRIGAÇÃO DE FATURAMENTO PELA LEITURA REAL DO HIDRÔMETRO. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 42-A DO CDC; ARTS. 6º, VIII, E 14 DO CDC; ARTS. 186 E 927 DO CC; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 414 (RESP 1.937.887/RJ E RESP 1.937.891/RJ, DJE 24/06/2024); STJ, TEMA REPETITIVO 929 (ERESP 1.413.542/RS); STJ, TEMA 1368; RESP 1.513.218/RJ. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE)

Nº 0700269-56.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Nivaldo de Souza Araújo - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0700269-56.2026.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Nivaldo de Souza Araújo, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE



À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS.”JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Joana Gabriella da Costa Farias (OAB: 22525/AL)

Nº 0700392-13.2025.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Recorrente: Diogo Santos do Rosario - Recorrida: Consórcio Nacional Honda Ltda - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700392-13.2025.8.02.0026, em que figuram, como parte recorrente, DIOGO SANTOS DO ROSÁRIO, e, como parte recorrida, CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO BOLETO FALSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM CONDUTA DA RÉ. DADOS DO AUTOR OBTIDOS POR TERCEIRO FRAUDADOR POR MEIO DE PROCESSO JUDICIAL DE NATUREZA PÚBLICA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR DIOGO SANTOS DO ROSÁRIO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO, NO VALOR DE R\$ 1.456,65, DIANTE INDUÇÃO POR TERCEIRO QUE SE APRESENTOU COMO REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO PELOS DANOS SOFRIDOS PELO CONSORCIADO EM RAZÃO DE GOLPE DO BOLETO FALSO, ESPECIALMENTE QUANDO OS DADOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DA FRAUDE FORAM OBTIDOS PELO TERCEIRO FRAUDADOR POR MEIO DE PROCESSO JUDICIAL DE ACESSO PÚBLICO, E NÃO POR SUPOSTO VAZAMENTO DO BANCO DE DADOS DO RÉU; E VERIFICAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR COMO EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, PREVISTA NO ART. 14 DO CDC, PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DEFEITO DO SERVIÇO E O DANO SUPOSTO PELO CONSUMIDOR; B) AS CONVERSAS VIA WHATSAPP ACOSTADAS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O FRAUDADOR OBTVEU OS DADOS DO AUTOR A PARTIR DE PEÇA PROCESSUAL CONSTANTE DE PROCESSO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, DE NATUREZA PÚBLICA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA SEGURANÇA DO BANCO DE DADOS DA RECORRIDA; C) O COMPROVANTE DE PAGAMENTO EVIDENCIA QUE O PAGAMENTO OCORREU ÀS 10H34MIN, E O PRÓPRIO AUTOR QUESTIONOU O BENEFICIÁRIO DIVERSO SOMENTE ÀS 10H57MIN — APÓS A CONCLUSÃO DA TRANSAÇÃO; D) MÚLTIPLOS SINAIS DE ALERTA ERAM PERCEPTÍVEIS ANTES DO PAGAMENTO: BOLETO OBTIDO POR CANAL NÃO OFICIAL, BENEFICIÁRIO DIVERSO DO SUPOSTO CREDOR, AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO FORMAL DO INTERLOCUTOR E INEXISTÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO PELOS CANAIS OFICIAIS DA EMPRESA; E) A CONDUTA NEGLIGENTE DO CONSUMIDOR ROMPE O NEXO CAUSAL E CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA, EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, II, DO CDC.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO RECORRENTE. NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENADO O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14, CAPUT E § 3º, II, DO CDC; ARTS. 373, I, E 98, § 3º, DO CPC; ARTS. 186 E 927 DO CC. . - Advts: Marcos José Barbosa dos Santos (OAB: 8641/AL) - Gabriel Bastos dos Santos Vieira (OAB: 20771/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

Nº 0700393-45.2025.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Pedro Otávio Pereira Santos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700393-45.2025.8.02.0075, em que figuram, como embargante, Banco Bradesco S/A, e, como embargado, Pedro Otávio Pereira Santos, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APRECIACÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARGUMENTO SOBRE ORIGEM DO EXTRATO BANCÁRIO NÃO SUSCITADO EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOCUMENTO JUNTADO PARA FINS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.I. CASO EM EXAME: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BRADESCO S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, AFASTANDO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MANTENDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, NO MONTANTE DE R\$ 9.448,20. 2. O EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À APRECIACÃO DO ITEM “III.2” DO RECURSO INOMINADO, QUE VERSAVA SOBRE O ÔNUS DA PROVA E A SUPOSTA INVALIDADE DO DOCUMENTO PROBATÓRIO JUNTADO PELO AUTOR, CONSISTENTE EM EXTRATO DE CONTA DO BANCO DO BRASIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APRECIAR ESPECIFICAMENTE O ARGUMENTO SOBRE A INIDONEIDADE DO EXTRATO BANCÁRIO DO BANCO DO BRASIL COMO PROVA DOS DESCONTOS REALIZADOS PELO BANCO BRADESCO S/A.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, CONSIGNANDO QUE OS DOCUMENTOS FORAM REGULARMENTE ACOSTADOS AO PROCESSO, QUE O BANCO NÃO JUNTOU EXTRATOS PRÓPRIOS PARA INFIRMAR OS VALORES APURADOS E QUE SUA INÉRCIA PROBATÓRIA NÃO PODE REVERTER-SE EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. 2. O ARGUMENTO RELATIVO À ORIGEM DO EXTRATO BANCÁRIO — SUPOSTO DOCUMENTO DO BANCO DO BRASIL — CONSTITUI INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO TENDO SIDO SUSCITADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. 3. O DOCUMENTO APONTADO COMO INIDÔNEO FOI JUNTADO AOS AUTOS COM A DENOMINAÇÃO DE PROVA PARA FINS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CONFORME SE EXTRAÍ DAS FLS. 52/54, NÃO



SE PRESTANDO COMO PROVA CENTRAL DOS DESCONTOS REALIZADOS, CUJA DEMONSTRAÇÃO FOI AMPARADA PELOS DEMAIS DOCUMENTOS REGULARMENTE ACOSTADOS. 4. OS EMBARGOS REVELAM, EM VERDADE, INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO EMBARGADO EM TODOS OS SEUS TERMOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, INCISOS I, II E III, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO RESP: 1941896 SP 2021/0170337-1, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJE 18/03/2022. - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Pedro Otávio Pereira Santos (OAB: 22236/AL)

Nº 0700415-52.2025.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Lucia da Silva Alves - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700415-52.2025.8.02.0092, em que figuram, como embargante, Ana Lucia da Silva Alves, e, como embargada, Banco BMG S/A, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO. VALIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO PROBATÓRIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BENEFICIÁRIA PREVIDENCIÁRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DE DECLARAÇÃO DE ANALFABETISMO CONSTANTE NOS AUTOS E À DISTINÇÃO ENTRE ANALFABETISMO ABSOLUTO E FUNCIONAL, ALÉM DE CONTRADIÇÃO ENTRE A AFIRMAÇÃO DE "REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO" E O ACERVO PROBATÓRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM (A) OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR A NULIDADE DA DECLARAÇÃO DE ANALFABETISMO DE FL. 57 E A DISTINÇÃO ENTRE ANALFABETISMO ABSOLUTO E FUNCIONAL; E (B) CONTRADIÇÃO AO AFIRMAR REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO SEM RESPALDO PROBATÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE O DOCUMENTO DE FL. 57, CONCLUINDO QUE A ASSINATURA ALI APOSTA EQUIVALE À RATIFICAÇÃO DA CONCORDÂNCIA COM O PACTUADO, SENDO CONTRADITÓRIA A TESE DE IMPEDIMENTO DE ASSINAR DIANTE DA EVIDENTE POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA ASSINATURA PELA RECORRENTE. A DISTINÇÃO ENTRE MODALIDADES DE ANALFABETISMO FOI IMPLICITAMENTE CONTEMPLADA, TENDO O ACÓRDÃO EXIGIDO PROVA DE INCAPACIDADE COGNITIVA QUE IMPEDISSE A COMPREENSÃO DA NATUREZA DO NEGÓCIO, REQUISITO NÃO SATISFEITO. A AFIRMAÇÃO SOBRE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO CAPITAL REFERE-SE AO RECEBIMENTO DO CRÉDITO VIA TED E À EXECUÇÃO ININTERRUPTA DO CONTRATO POR ANOS, O QUE CONSTITUI VALORAÇÃO PROBATÓRIA INTERNAMENTE CONSISTENTE. OS EMBARGOS REVELAM, EM ESSÊNCIA, INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES DO JULGADO, O QUE NÃO CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DECLARATÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TESE: A DISCORDÂNCIA COM A VALORAÇÃO PROBATÓRIA ADOTADA PELO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL PARA FINS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REVELANDO MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 55 DA LEI 9.099/95. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO RESP 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4, DJE 18/03/2022; FONAJE, ENUNCIADO 125. - Advts: Thaynná Beatriz Alves Vasconcelos Costa (OAB: 18606/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)

Nº 0700452-28.2019.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elson Gazzaneo Brandao - Embargado: Condominio Castelo Del Rey - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700452-28.2019.8.02.0080, em que figuram, como embargante, ELSON GAZZANEO BRANDÃO, e, como embargado, CONDOMÍNIO CASTELO DEL REY, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para sanar as contradições identificadas na ementa e no relatório do acórdão embargado, mantendo-se a decisão em todos os demais termos. - DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÍVIDA CONDOMINIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CORREÇÃO DA EMENTA E DO RELATÓRIO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ELSON GAZZANEO BRANDÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE ALAGOAS QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO POR ELE INTERPOSTO, MANTENDO A PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA CONDOMINIAL. 2. O EMBARGANTE APONTA CONTRADIÇÃO ENTRE O RELATÓRIO E A EMENTA DO ACÓRDÃO — QUE DESCREVEM EQUIVOCADAMENTE A SENTENÇA DE ORIGEM COMO TENDO RECONHECIDO A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA E DETERMINADO A SOLTURA DA PENHORA — E O TEOR DO VOTO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXATAMENTE PORQUE A SENTENÇA INDEFERIU A IMPENHORABILIDADE. 3. ALEGA, AINDA, OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO (ART. 805 DO CPC) DIANTE DA DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO ENTRE O VALOR DO BEM PENHORADO E O MONTANTE DA DÍVIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO — EMENTA E RELATÓRIO — E O RESULTADO DO JULGAMENTO, NO QUE TANGE À DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE ORIGEM; B) EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO (ART. 805 DO CPC) E DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CITADOS NO RECURSO INOMINADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) CONFIGURA-SE CONTRADIÇÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO A EMENTA E O RELATÓRIO DESCREVEM A SENTENÇA DE ORIGEM EM SENTIDO OPOSTO AO QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO E AO QUE RESTOU CONSIGNADO NO VOTO, GERANDO INCOMPATIBILIDADE LÓGICA INTERNA NO ACÓRDÃO; B) A CORREÇÃO DEVE SE LIMITAR À RETIFICAÇÃO DA EMENTA E DO RELATÓRIO PARA QUE REFLITAM COM PRECISÃO O TEOR DA SENTENÇA RECORRIDA — QUE INDEFERIU A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA E ACOLHEU APENAS A INEXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS —, SEM QUALQUER MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO; C) A OMISSÃO APONTADA QUANTO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO SE VERIFICA, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A TESE DE EXCESSO DE PENHORA, RECONHECEU A DESPROPORCIONALIDADE E APRESENTOU FUNDAMENTO JURÍDICO PARA MANTER A PENHORA, AFASTANDO A PREMISSA NECESSÁRIA À APLICAÇÃO DO ART. 805 DO CPC — A EXISTÊNCIA



DE MEIOS ALTERNATIVOS IGUALMENTE EFICAZES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO; D) O INCONFORMISMO COM A PROFUNDIDADE DA ANÁLISE REALIZADA NÃO EQUIVALE À OMISSÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; E) DISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, POIS A RETIFICAÇÃO OPERADA NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO E NÃO ACARRETA QUALQUER PREJUÍZO AO RECORRIDO. IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA SANAR AS CONTRADIÇÕES IDENTIFICADAS NA EMENTA E NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, MANTIDO O RESULTADO DO JULGAMENTO EM TODOS OS SEUS TERMOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, I, II E III, DO CPC; ART. 805 DO CPC; ART. 833, IV, DO CPC; LEI Nº 8.009/90; ART. 1.336 DO CC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO RESP: 1941896 SP 2021/0170337-1, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJE 18/03/2022. - Advts: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - MARIA ISABEL PAIVA LESSA LIMA (OAB: 14237/AL)

Nº 0700470-20.2025.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Jose Edson Rocha da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700470-20.2025.8.02.0054, em que figuram, como embargante, José Edson Rocha da Silva, e, como embargada, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA ANTES DA CONTEMPLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ABUSIVIDADE CONTRATUAL, AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO DISFARÇADO DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOSÉ EDSON ROCHA DA SILVA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESOLUÇÃO IMEDIATA DE CONTRATOS DE CONSÓRCIO C/C RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MOVIDA EM FACE DE BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR A TESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE CONDICIONA A RESTITUIÇÃO AO ENCERRAMENTO DO GRUPO, À LUZ DO ART. 51, IV, DO CDC; B) SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC; C) SE O ACÓRDÃO SILENCIOU SOBRE OS ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS ESPECÍFICOS QUE FUNDAMENTARIAM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA LEGALIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA, CONCLUINDO QUE A IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ANTECIPADA CONSTITUI CARACTERÍSTICA INERENTE À NATUREZA JURÍDICA DO CONSÓRCIO, NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE; B) A QUESTÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO FOI ABORDADA NO ACÓRDÃO AO ASSENTAR QUE A ADESÃO AO SISTEMA CONSORCIAL PRESSUPÕE CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO VOLUNTÁRIA DAS REGRAS FUNDAMENTAIS DO GRUPO, INCLUINDO AS CONDIÇÕES DE SAÍDA; C) O PEDIDO DE DANOS MORAIS FOI EXPRESSAMENTE APRECIADO, TENDO O ACÓRDÃO CONCLUÍDO QUE A APLICAÇÃO REGULAR DAS NORMAS CONTRATUAIS E LEGAIS DO SISTEMA CONSORCIAL NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO GERADOR DE RESPONSABILIDADE CIVIL, SUBSUMINDO A FRUSTRAÇÃO SOFRIDA A MERO DISSABOR COTIDIANO; D) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SERVINDO EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS NO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 6º, III, E ART. 51, IV, DO CDC; ARTS. 22, § 2º, E 30 DA LEI Nº 11.795/2008. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, DJE 18/03/2022. - Advts: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0700484-23.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Recorrida: Jéssica Emanuelle de Holanda Cavalcante - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700484-23.2025.8.02.0080, em que figuram, como recorrente, Fundação Educacional Jayme de Altavila, e, como recorrido, Jéssica Emanuelle de Holanda Cavalcante, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA. FIES. RELAÇÃO ENTRE ALUNO E INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA DE MENSALIDADE. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. PANDEMIA DA COVID-19. LEI Nº 14.040/2020. ABATIMENTO PROPORCIONAL. CLÁUSULA ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE MENSALIDADES ACADÊMICAS, EM RAZÃO DA COBRANÇA INTEGRAL APÓS A ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU DA ALUNA BENEFICIÁRIA DO FIES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA DEMANDA É DA JUSTIÇA ESTADUAL OU DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DO FIES; (II) ESTABELECEER SE A ESTUDANTE POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS; (III) DETERMINAR SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL, EM DOBRO, DAS MENSALIDADES COBRADAS APÓS A CONCLUSÃO ANTECIPADA DO CURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE QUANDO A CONTROVÉRSIA SE LIMITA À RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE ALUNO E INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SEM DISCUSSÃO SOBRE REGRAS DO FIES OU INTERESSE JURÍDICO DO FNDE. 2) O CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL E O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONSTITUEM RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS, SENDO O FNDE MERO FINANCIADOR, SEM INTERESSE DIRETO NA LIDE. 3) A ESTUDANTE POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA, POIS É TITULAR DA RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO FINANCIAMENTO NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. 4) A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE QUANTO À VEDAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS. 5) A COBRANÇA INTEGRAL DE MENSALIDADES POR PERÍODO NÃO CURSADO, EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU AUTORIZADA PELA LEI Nº 14.040/2020, CONFIGURA VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA E AFRONTA A BOA-FÉ OBJETIVA. 6) A JURISPRUDÊNCIA DO STJ VEDA A COBRANÇA DE MENSALIDADE FIXA DESVINCULADA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. 7) A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO CARACTERIZA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. 8) A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL NA COBRANÇA INDEVIDA ENSEJA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL QUANDO A CONTROVÉRSIA ENVOLVE APENAS A RELAÇÃO



ENTRE ALUNO E INSTITUIÇÃO DE ENSINO, AINDA QUE HAJA FINANCIAMENTO PELO FIES. 2. O ESTUDANTE FINANCIADO PELO FIES POSSUI LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. 3. É ABUSIVA A COBRANÇA INTEGRAL DE MENSALIDADE POR PERÍODO NÃO CURSADO EM RAZÃO DE COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. 4. A COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, SALVO ENGANO JUSTIFICÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, V; 39, V; 42, PARÁGRAFO ÚNICO. CC, ARTS. 884 E 885. LEI Nº 14.040/2020, ART. 3º. LEI Nº 9.099/95, ART. 46. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 927.457/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 01/02/2012; TJ-RN, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0834256-38.2020.8.20.5001, REL. DES. CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO, J. 28/03/2024. - Advts: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Éwerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

Nº 0700502-59.2025.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosimeire da Silva Lima - Embargado: Kandango Transportes e Turismo Ltda- Epp - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700502-59.2025.8.02.0075, em que figuram, como embargante, ROSIMEIRE DA SILVA LIMA, e, como embargada, KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CERTIDÕES DE PROTESTO E RESTRIÇÕES CADASTRAIS. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ROSIMEIRE DA SILVA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE, CONHECEU E DESPROVEU O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, MANTENDO A SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATRASO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERSTADUAL, COM TOTAL AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À CONSUMIDORA. O ACÓRDÃO DEFERIU À EMPRESA RECORRENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, COM BASE EM CERTIDÕES DE PROTESTOS E RESTRIÇÕES CADASTRAIS, E CONDENOU-A AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO AO NÃO ENFRENTAR A IMPUGNAÇÃO DA EMBARGANTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À EMPRESA RÉ, À LUZ DA SÚMULA 481 DO STJ; B) SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE COM BASE EM CERTIDÕES DE PROTESTO E A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, FUNDAMENTANDO DE FORMA SUFICIENTE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO À EMPRESA RECORRENTE COM BASE NAS CERTIDÕES DE PROTESTOS E RESTRIÇÕES CADASTRAIS APRESENTADAS, AFASTANDO MOTIVADAMENTE A ALEGAÇÃO DE QUE TAIS DOCUMENTOS EVIDENCIARIAM APENAS GESTÃO TEMERÁRIA OU INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO; B) NÃO HÁ OMISSÃO NEM CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO: A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS É O REGIME LEGALMENTE PREVISTO PARA OS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE, SENDO A DECISÃO INTERNAMENTE COERENTE; C) OS EMBARGOS TRADUZEM MERO INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO PROBATÓRIA REALIZADA, PRETENDENDO A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA COM SUFICIENTE MOTIVAÇÃO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; D) AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TESE: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO, AINDA QUE A PARTE DISCORDE DO RESULTADO; A DIVERGÊNCIA SOBRE A VALORAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA SUFICIÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PROTESTO PARA FINS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONFIGURA MERO INCONFORMISMO, INSUSCETÍVEL DE SUPRIMENTO PELA VIA DECLARATÓRIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 98, §3º, DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 481; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJE 18/03/2022. - Advts: João Vitor Araújo Gomes Bandeira (OAB: 80099/BA) - Romenia Ferreira Marques (OAB: 78448/DF)

Nº 0700515-88.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Antonio Augusto da Silva - Recorrido: Banco do Brasil S A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700515-88.2025.8.02.0356, em que figuram, como recorrente, Antonio Augusto da Silva, e, como recorrido, Banco do Brasil S A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, APÓS TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE R\$ 8.890,00 DA CONTA DO AUTOR, REALIZADA APÓS ESTE SEGUIR INSTRUÇÕES DE TERCEIRO QUE SE PASSOU POR ADVOGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO APTA A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) ESTABELECE SE A CONDUTA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO FRAUDADOR CONFIGURA CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, POR ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, MAS ADMITE EXCLUDENTE QUANDO DEMONSTRADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. 2) O CASO CONFIGURA GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL, EM QUE O FRAUDADOR INDUZ A VÍTIMA A PRATICAR ATOS VOLUNTÁRIOS, FORA DO AMBIENTE DE CONTROLE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CARACTERIZANDO FORTUITO EXTERNO. 3) O PRÓPRIO CONSUMIDOR ADMITE TER ACESSADO LINK ENVIADO POR TERCEIRO E SEGUIDO SUAS INSTRUÇÕES, EVIDENCIANDO PARTICIPAÇÃO ATIVA NA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES. 4) O BANCO COMPROVA QUE AS TRANSAÇÕES FORAM REGULARMENTE AUTENTICADAS PELO TITULAR DA CONTA, SEM INDÍCIOS DE FALHA NOS SISTEMAS DE SEGURANÇA OU INVASÃO. 5) NÃO SE PODE EXIGIR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A IDENTIFICAÇÃO DE FRAUDE EM OPERAÇÕES LEGITIMAMENTE AUTORIZADAS PELO CORRENTISTA. 6) A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. 7) O DANO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DA CONDUTA DE TERCEIRO ESTELIONATÁRIO E DA AUSÊNCIA DE CAUTELA DO CONSUMIDOR, ROMPENDO O NEXO CAUSAL COM A ATUAÇÃO DO BANCO.



8) INEXISTINDO ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HÁ DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESPONDE POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL QUANDO AS TRANSAÇÕES SÃO REALIZADAS COM AUTENTICAÇÃO REGULAR PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. 2. A CONDUTA VOLUNTÁRIA DO CONSUMIDOR INDUZIDO POR TERCEIRO FRAUDADOR CONFIGURA FORTUITO EXTERNO E ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE. 3. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA O DEVER DO CONSUMIDOR DE COMPROVAR MINIMAMENTE O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, §3º, II; CPC, ARTS. 373, I, E 98, §3º; LEI 9.099/95, ART. 46. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Alexandre Pablo de Santana Santos (OAB: 10629/AL)

Nº 0700516-09.2025.8.02.0054 - Recurso Inominado Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: José Felix da Silva Neto - Apelado: Ws Acessorios Ltda (Mundo do Celular) - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700516-09.2025.8.02.0054, em que figuram, como recorrente, José Felix da Silva Neto, e, como recorrido, Ws Acessorios Ltda, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE PRODUTO. ALEGADO VÍCIO DE QUALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADOS NA ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE EM PRODUTO ADQUIRIDO, SUSTENTANDO O RECORRENTE A EXISTÊNCIA DE DEFEITOS COMO CARREGADOR INOPERANTE, FALHAS DE CONECTIVIDADE E INDÍCIOS DE USO PRÉVIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1. DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PRODUTO ADQUIRIDO; 2. ESTABELECE-SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DEFEITOS AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SUBMETENDO-SE AO REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTO NO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE APRESENTAR LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. 3. O AUTOR NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS, DEIXANDO DE APRESENTAR REGISTROS AUDIOVISUAIS, LAUDOS TÉCNICOS OU QUALQUER OUTRO MEIO IDÔNEO DE PROVA. 4. A AUSÊNCIA DE PROVA DOS VÍCIOS AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO E, POR CONSEQUENTE, O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. 5. O NÃO ATENDIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC IMPÕE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 18; CPC, ARTS. 373, I, E 98, §3º; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46, 54 E 55. - Advts: Jinaldo Soares da Silva Junior (OAB: 21119/AL) - Eliane Fonseca Albuquerque Cantuária (OAB: 1385/AP)

Nº 0700539-07.2024.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrida: Antonia Pereira da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700539-07.2024.8.02.0145 em que figura como recorrente, BANCO BRADESCO S.A e, como recorrido, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, declarando a nulidade do contrato de empréstimo nº 8852817, minorando o valor de danos morais para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e mantendo a condenação a título de dano material no valor de R\$ 17.772,12 (dezesete mil setecentos e setenta e dois reais e doze centavos) e todos demais termos da sentença, inclusive consectários legais estipulados. Determino, ainda, que seja realizada a compensação dos valores depositados na conta da recorrida, devidamente atualizados pelo IPCA com a indenização a ser paga como fruto da condenação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. FRAUDE BANCÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. INSURGÊNCIA RECURSAL VOLTADA À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA, À REGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS E AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DO EMPRÉSTIMO; (II) SE É DEVIDA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO; (III) SE CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (IV) SE CONFIGURADO O DANO MORAL E ADEQUADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, CABENDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU. 6. EXTRATO BANCÁRIO CONSTITUI PROVA UNILATERAL E INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR EM CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. 7. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS DE VALIDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (LOGS, BIOMETRIA, IP, AUTENTICAÇÃO MULTIFATORIAL), IDENTIFICAÇÃO DO TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO OU VIDEO DE SUA UTILIZAÇÃO, O QUE INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 8. DINÂMICA FÁTICA COMPATÍVEL COM FRAUDE BANCÁRIA (CRÉDITO SEGUIDO DE TRANSFERÊNCIA IMEDIATA A TERCEIRO), CARACTERIZANDO FORTUITO INTERNO E AFASTANDO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 9. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPONDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 10. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA DIANTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR, COM REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 11. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DO CONSUMIDOR, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR, NÃO SENDO SUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO UNILATERAL. 2. A FRAUDE BANCÁRIA CONFIGURA FORTUITO INTERNO, ENSEJANDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA



INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.3. É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS QUANDO AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL.4. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR GERA DANO MORAL IN RE IPSA, PASSÍVEL DE REDUÇÃO CONFORME OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE. . - Adv's: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Carlos Gabriel Varjão (OAB: 8631/AL)

Nº 0700548-42.2025.8.02.0077/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargada: Marcy Gleid da Costa Omena Calheiros - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700548-42.2025.8.02.0077, em que figuram, como embargante, FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAÚ UNIBANCO S/A HOLDING, e, como embargada, MARCY GLEID DA COSTA OMENA CALHEIROS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos, com a condenação da embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, por embargos manifestamente protelatórios. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE/SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA 1085 DO STJ. ARGUMENTO IDÊNTICO AO JÁ AFASTADO NOS PRIMEIROS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.I. CASO EM EXAME: 1. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONHECENDO-OS E NEGANDO-LHES PROVIMENTO. 2. O ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO INOMINADO DERA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DAS ORA EMBARGANTES PARA DECLARAR VÁLIDA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA O DÉBITO EM CONTA-CORRENTE/SALÁRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM CASO DE INADIMPLEMENTO, LIMITANDO SEU EXERCÍCIO A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA, E MANTEVE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. 3. NOS PRIMEIROS EMBARGOS, A EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO AO TEMA 1085 DO STJ, TESE EXPRESSAMENTE ENFRENTADA E REJEITADA. 4. NOS PRESENTES EMBARGOS, A EMBARGANTE RENOVA, EM IDÊNTICOS TERMOS, A MESMA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA 1085.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS EMBARGOS INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APLICAR O TEMA 1085 DO STJ; B) SE OS SEGUNDOS EMBARGOS, COM ARGUMENTAÇÃO IDÊNTICA À DOS PRIMEIROS, CONFIGURAM EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS, SUJEITOS À MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA 1085 FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA E REJEITADA NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TORNANDO-SE MATÉRIA PRECLUSA. B) O ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DEMONSTROU, COM FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA, QUE A LIMITAÇÃO DE 30% DECORRE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO, E NÃO DE ANALOGIA COM A LEI Nº 10.820/2003 — FUNDAMENTO QUE O TEMA 1085 NÃO ALCANÇA NEM PODE AFASTAR. C) A REPETIÇÃO INTEGRAL DE ARGUMENTOS JÁ AFASTADOS, SEM INDICAR VÍCIO CONCRETO NO DECISUM EMBARGADO, CARACTERIZA USO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. D) A CONDUTA CONFIGURA EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS, IMPONDO-SE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. TESE: A REITERAÇÃO, EM SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DE ARGUMENTO JÁ EXPRESSAMENTE APRECIADO E REJEITADO EM PRIMEIROS EMBARGOS, SEM INDICAR VÍCIO CONCRETO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFIGURA EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS, SUJEITOS À MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 1.026, §2º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ — EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4, DJE 18/03/2022; STJ — PUIL N. 3.874/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, S1, DJE 05/03/2024. . - Adv's: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL)

Nº 0700555-06.2025.8.02.0054 - Recurso Inominado Cível - São Luiz do Quitunde - Recorrente: Maria José do Nascimento - Recorrido: Telefonica Brasil S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700555-06.2025.8.02.0054, em que figuram, como parte recorrente, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, e, como parte recorrida, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, do CPC). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA AUTORA QUANTO À NEGATIVA DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO FORMAL. PRESENÇA DO NOME DA AUTORA APENAS EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO (SERASA LIMPA NOME). DISTINÇÃO JURÍDICA RELEVANTE. MERA COBRANÇA DE DÉBITO INDEVIDO SEM PUBLICIZAÇÃO A TERCEIROS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO FUTURA. EFEITO LÓGICO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), PARA APENAS DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO IMPUGNADO NO VALOR DE R\$ 400,00, NEGANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE A PRESENÇA DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME", EM RAZÃO DE DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE, CONFIGURA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; B) SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO PRODUTIVO OBSTA O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL; C) SE O PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE FUTURAS NEGATIVAÇÕES VINCULADAS AO DÉBITO INEXISTENTE CONSTITUI PRETENSÃO AUTÔNOMA PASSÍVEL DE TUTELA NESTA SEDE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A PRESENÇA DO NOME DO CONSUMIDOR NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" NÃO EQUIVALE À NEGATIVAÇÃO FORMAL EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, PORQUANTO SE TRATA DE AMBIENTE DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, ACESSÍVEL EXCLUSIVAMENTE AO PRÓPRIO DEVEDOR E DESPROVIDO DE



PUBLICIDADE A TERCEIROS; B) NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DE INSCRIÇÃO NOS CAMPOS RESTRITIVOS DE INADIMPLÊNCIA DOS SISTEMAS SERASA, SCPC OU SIMILARES, COM DIVULGAÇÃO A TERCEIROS QUE PUDESSE IMPACTAR O ACESSO AO CRÉDITO DA AUTORA; C) A MERA COBRANÇA DE DÉBITO INDEVIDO, SEM NEGATIVAÇÃO OU CONDUTA VEXATÓRIA, INSERE-SE NO ÂMBITO DOS DISSABORES NATURAIS DA VIDA EM SOCIEDADE, INSUFICIENTES A CONFIGURAR DANO MORAL INDENIZÁVEL; D) A AUTORA TAMPOUCO COMPROVOU DESVIO PRODUTIVO DE SEU TEMPO, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE REALIZOU TENTATIVAS ADMINISTRATIVAS, SEM DEMONSTRAR PREJUÍZO CONCRETO E ESPECÍFICO EM SUA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL; E) O PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO FUTURA RELACIONADA AO DÉBITO ORA DECLARADO INEXISTENTE CONSTITUI EFEITO LÓGICO E NECESSÁRIO DA PRÓPRIA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA, PRESCINDINDO DE PRONUNCIAMENTO AUTÔNOMO NESTA SEDE; F) A RÉ DEMONSTROU NOS AUTOS (FLS. 397-406) O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, INEXISTINDO QUALQUER PENDÊNCIA OPERACIONAL OU COBRANÇA ATIVA VINCULADA AO DÉBITO IMPUGNADO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, 6º E 14 DO CDC; ART. 43, §2º, DO CDC; ARTS. 186 E 927 DO CC/2002; ART. 373, II, DO CPC; ART. 98, §3º, DO CPC; ARTS. 54 E 55 DA LEI Nº 9.099/1995. - Advts: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)

Nº 0700556-05.2025.8.02.0017 - Recurso Inominado Cível - Limoeiro de Anadia - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Abel Barbosa Ferreira - Recorrido: Abel Barbosa Ferreira & Cia Ltda - Me - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700556-05.2025.8.02.0017, em que figuram, como parte recorrente, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, como parte recorrida, ABEL BARBOSA FERREIRA & CIA LTDA - ME, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condena-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA MANUTENÇÃO PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. UNIDADE CONSUMIDORA COMERCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 436 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PERDA DE PRODUÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227/STJ. ABALO À HONRA OBJETIVA E À IMAGEM EMPRESARIAL DECORRENTE DA DESTRUIÇÃO DA MERCADORIA PRODUZIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA POR ABEL BARBOSA FERREIRA & CIA LTDA - ME, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.450,00 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, DECORRENTES DA PERDA DE 300KG DE MASSA DE BISCOITOS EM RAZÃO DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA MANUTENÇÃO PROGRAMADA SEM AVISO PRÉVIO, E DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA MANUTENÇÃO PROGRAMADA, SEM AVISO PRÉVIO À UNIDADE CONSUMIDORA COMERCIAL, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ENSEJADORA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA; B) SE OS DANOS MATERIAIS ESTÃO COMPROVADOS; C) SE A PESSOA JURÍDICA É TITULAR DE DANO MORAL IN RE IPSA PELO ABALO À HONRA OBJETIVA E À IMAGEM EMPRESARIAL DECORRENTE DA DESTRUIÇÃO DA MERCADORIA PRODUZIDA E DO COMPROMETIMENTO DAS ENTREGAS; D) SE O QUANTUM DE R\$ 5.000,00 É PROPORCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ART. 436 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021 IMPÕE O DEVER DE AVISO PRÉVIO DE 3 DIAS ÚTEIS PARA INTERRUPTÕES PROGRAMADAS EM UNIDADES COMERCIAIS, POR DOCUMENTO ESCRITO E PERSONALIZADO; B) A RÉ NÃO COMPROVOU, SOB O ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA, QUALQUER FORMA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR; C) A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95; D) OS DANOS MATERIAIS — PERDA DE 300KG DE MASSA DE BISCOITOS NO VALOR DE R\$ 3.450,00 — ESTÃO COMPROVADOS POR DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL, SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA RECORRENTE; E) A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL, NA FORMA DA SÚMULA 227 DO STJ; O ABALO À HONRA OBJETIVA E À IMAGEM EMPRESARIAL É CONCRETAMENTE EVIDENCIADO PELA DESTRUIÇÃO DE TODA A PRODUÇÃO EM CURSO, PELO DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS DE ENTREGA, PELAS RECLAMAÇÕES DE CLIENTES E PELO COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DA EMPRESA NO MERCADO LOCAL; F) O QUANTUM DE R\$ 5.000,00 É RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E ATENDE ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 22 DO CDC; ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95; ARTS. 436 E 436, §1º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021; ARTS. 186 E 927 DO CC; ART. 373, II, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA: SÚMULA 227 DO STJ. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Alexandre Kleuber da Paz Lira (OAB: 15746/AL)

Nº 0700588-90.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Caio José da Rocha Ramos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700588-90.2025.8.02.0152 em que figura como recorrente, Instagram - Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, e, como recorrido, Caio José da Rocha Ramos., devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DESATIVAÇÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DO PERFIL MANTIDO. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR PROVEDOR DE APLICAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE CONTA EM REDE SOCIAL E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES.2. USUÁRIO ALEGOU BLOQUEIO UNILATERAL DE PERFIL COMERCIAL COM EXPRESSIVA BASE DE SEGUIDORES, UTILIZADO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA, SEM JUSTIFICATIVA CLARA, OCASIONANDO PREJUÍZOS FINANCEIROS E ALEGADO ABALO MORAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE (I) A DESATIVAÇÃO



DA CONTA PELA PLATAFORMA DIGITAL FOI LÍCITA DIANTE DOS TERMOS DE USO; E (II) SE HÁ DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA SUSPENSÃO DO PERFIL.III. RAZÕES DE DECIDIR.4. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC).5. A RECORRENTE NÃO COMPROVOU DE FORMA ESPECÍFICA A ALEGADA VIOLAÇÃO ÀS DIRETRIZES DA COMUNIDADE, LIMITANDO-SE À INVOCACÃO GENÉRICA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM DESACORDO COM O ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, II, CPC).6. A PRERROGATIVA DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DEVE OBSERVAR OS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO, NÃO SENDO ABSOLUTA. A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CLARA E INDIVIDUALIZADA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.7. INEXISTENTE PROVA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL RELEVANTE, NÃO HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL.8. AUSENTE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DE PREJUÍZO ECONÔMICO EFETIVO, NÃO SÃO DEVIDOS LUCROS CESSANTES. IV. DISPOSITIVO E TESE.9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A EXCLUSÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. . - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Lucas Duarte Renneberg (OAB: 63192/PE)

Nº 0700610-21.2025.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Itau Consignado S/A - Embargada: Armelinda Antonia da Conceição - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700610-21.2025.8.02.0356, em que figuram, como embargante, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, e, como embargada, ARMELINDA ANTONIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA 1061/STJ, À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E À PROPORCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO EMBARGÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, MANTENDO SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE AO CONTRATO Nº 000000085256362 E CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. O EMBARGANTE APONTA OMISSÃO QUANTO AO TEMA 1061/STJ, À COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO LIBERADO E À PROPORCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO AO NÃO APLICAR O TEMA 1061/STJ SOBRE OS MEIOS DE PROVA ADMISSÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO BANCÁRIA; B) SE HOVE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DO EMPRÉSTIMO CREDITADO EM CONTA DA AUTORA E O MONTANTE DA CONDENAÇÃO; C) SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO OU CONTRADITÓRIO AO MANTER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ACÓRDÃO ENFRENTOU A QUESTÃO PROBATÓRIA DE FORMA COMPLETA, CONCLUINDO QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS REFEREM-SE A CONTRATO DISTINTO DAQUELE QUE ORIGINOU A NEGATIVAÇÃO, O QUE AFASTA, POR AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO, A INCIDÊNCIA DO TEMA 1061/STJ; B) O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL, POIS A AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS CONTRATOS IMPEDE O RECONHECIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO INSTITUTO PREVISTOS NO ART. 369 DO CC/2002; C) OS HONORÁRIOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS SÃO REGIDOS PELO ART. 55 DA LEI 9.099/95, E NÃO PELO ART. 85 DO CPC, SENDO INCABÍVEL A PRETENSÃO DE REDUÇÃO AO PERCENTUAL MÍNIMO COM BASE NO REGIME GERAL; D) EM TODAS AS HIPÓTESES, A PRETENSÃO DO EMBARGANTE CONFIGURA REEXAME DE MÉRITO, NÃO ADMITIDO NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 369 DO CC/2002; ART. 55 DA LEI 9.099/95; ART. 373, II, DO CPC; ART. 14 DO CDC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4, J. 14/03/2022, DJE 18/03/2022. . - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL)

Nº 0700618-59.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Intermedium S/A - Recorrido: Tecno Engenharia e Servicos de Manutencao Ltda - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700618-59.2025.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Banco Intermedium S/A, e, como recorrido, Tecno Engenharia e Servicos de Manutencao Ltda, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da condenação. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, CONDENANDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1. DEFINIR SE O ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO; 2. ESTABELECE SE TAL CONDUTA ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL À PESSOA JURÍDICA E SE O VALOR ARBITRADO DEVE SER ALTERADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE OBSERVAR O DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS PARA ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE, CONFORME A RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.753/2019. 2. A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. O DIREITO DE ENCERRAR UNILATERALMENTE A RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO É ABSOLUTO E DEVE SER EXERCIDO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 4. A PESSOA JURÍDICA POSSUI HONRA OBJETIVA PASSÍVEL DE PROTEÇÃO, SENDO CABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CONFORME A SÚMULA 227 DO STJ. 5. O BLOQUEIO ABRUPTO DA CONTA CORRENTE, SEM AVISO, COMPROMETE A ATIVIDADE EMPRESARIAL, AFETANDO SUA CREDIBILIDADE E CAPACIDADE DE CUMPRIR OBRIGAÇÕES, O QUE CONFIGURA DANO MORAL. 6. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, SEM ENSEJAR REVISÃO. 7. A SENTENÇA ANALISOU ADEQUADAMENTE AS PROVAS E APLICOU CORRETAMENTE A LEGISLAÇÃO, DEVENDO SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS



DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 170, IV; CDC, ART. 14; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.753/2019. - Advts: Luis Felipe Procopio de Carvalho (OAB: 303905/SP) - Rayza Vitoria dos Santos Elias (OAB: 18115/AL) - Maria Isadora Gomes do Carmo (OAB: 19246/AL)

Nº 0700631-94.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Ana Paula Alves de Moura - Recorrida: Ana Clara Gomes Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700631-94.2025.8.02.0356, em que figura, como parte recorrente, ANA PAULA ALVES DE MOURA, e, como parte recorrida, ANA CLARA GOMES, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA. ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95. JUSTA CAUSA COMPROVADA APÓS O ENCERRAMENTO DA SESSÃO. INEFICÁCIA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. DISPENSA DE CUSTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. CORRETEDE. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ANA PAULA ALVES DE MOURA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2026. O JUÍZO DE ORIGEM, EM DECISÃO SUBSEQUENTE, DISPENSOU AS CUSTAS AO RECONHECER A JUSTA CAUSA APRESENTADA A POSTERIORI, NOS TERMOS DO ART. 51, §2º, DA MESMA LEI.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE A JUSTA CAUSA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA — E NÃO ANTES OU DURANTE O ATO — É APTA A AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO JÁ DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95 IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANDO O AUTOR DEIXA DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS, SENDO A NORMA DE INCIDÊNCIA OBJETIVA; B) O ART. 51, §2º, DO MESMO DIPLOMA RESSALVA A EXTINÇÃO APENAS QUANDO A JUSTA CAUSA É COMPROVADA OPORTUNAMENTE, ISTO É, ANTES OU DURANTE A AUDIÊNCIA, DE MODO A PERMITIR AO JUÍZO APRECIÁ-LA NO MOMENTO PRÓPRIO; C) A COMPROVAÇÃO REALIZADA SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA SESSÃO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NÃO POSSUI O CONDÃO DE DESFAZER O ATO EXTINTIVO JÁ CONSUMADO, OPERANDO EXCLUSIVAMENTE NO PLANO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME LITERALIDADE DO DISPOSITIVO E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE; D) O JUÍZO DE ORIGEM APLICOU CORRETAMENTE OS DOIS PLANOS NORMATIVOS DO §2º: MANTEVE A EXTINÇÃO, POR AUSENTE A COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA, E DISPENSOU AS CUSTAS, DIANTE DA JUSTA CAUSA DEMONSTRADA A POSTERIORI; E) NÃO HÁ CONTRADIÇÃO LÓGICA OU JURÍDICA NA DECISÃO RECORRIDA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 51, I E §2º, DA LEI Nº 9.099/95; ART. 98, §3º, DO CPC; ENUNCIADO 28 DO FONAJE. - Advts: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL) - José Pedro Patriota (OAB: 7607/AL)

Nº 0700652-18.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Gilson Ferreira dos Santos - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700652-18.2025.8.02.0147, em que figuram, como recorrente, Gilson Ferreira dos Santos, e como recorrido, Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceio S.A, devidamente qualificadas. ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado, para, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a sentença com relação a: a) Inexigibilidade das faturas de fevereiro a julho de 2025 e b) Determinação de que a empresa ré abstenha de efetuar cobranças pelo serviço não utilizado. Reformando a sentença para: a) Determinar o restabelecimento do serviço de fornecimento de água e b) Condenar a concessionária ao pagamento de dano morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, em observância ao art. 55 da Lei nº 9.099/95. - DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO. PRAZO DE UNIVERSALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE FATURAS RELATIVAS AO PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 2025 E DETERMINAR A ABSTENÇÃO DE COBRANÇAS POR SERVIÇO NÃO PRESTADO, REJEITANDO, CONTUDO, OS PEDIDOS DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. O AUTOR, CONSUMIDOR COM LIGAÇÃO ATIVA, PERMANECU POR MAIS DE UM ANO SEM ABASTECIMENTO REGULAR DE ÁGUA, APESAR DE REITERADAS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS, TENDO O SERVIÇO SIDO RESTABELECIDO APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE O PRAZO CONTRATUAL DE UNIVERSALIZAÇÃO PROGRESSIVA DO SERVIÇO PÚBLICO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA PERANTE CONSUMIDOR JÁ ATENDIDO PELA REDE; (II) SE A INTERRUPÇÃO PROLONGADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ENSEJA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E ART. 37, § 6º, DA CF.5. O PRAZO DE UNIVERSALIZAÇÃO PREVISTO NO CONTRATO DE CONCESSÃO REGULA A EXPANSÃO DA REDE A ÁREAS NÃO ATENDIDAS, NÃO SE APLICANDO A CONSUMIDORES JÁ CONECTADOS QUE SOFREM INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO.6. COMPROVADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INFRAESTRUTURA LOCAL, DO FORNECIMENTO REGULAR A IMÓVEIS VIZINHOS E DA INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO, IMPÕE-SE O RESTABELECIMENTO DO ABASTECIMENTO.7. A INTERRUPÇÃO PROLONGADA DE SERVIÇO ESSENCIAL CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, AGRAVADO NO CASO CONCRETO PELA PRESENÇA DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA NO NÚCLEO FAMILIAR, JUSTIFICANDO A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.8. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 6.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 1. O PRAZO CONTRATUAL DE UNIVERSALIZAÇÃO PROGRESSIVA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA PERANTE CONSUMIDOR JÁ ATENDIDO PELA REDE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.2. A INTERRUPÇÃO PROLONGADA E INJUSTIFICADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, ENSEJANDO INDENIZAÇÃO. - Advts: Sarah dos Santos Silva (OAB: 20598/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)



Nº 0700653-07.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria da Silva Fonseca - Recorrido: Caixa Seguradora S.a. - Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700653-07.2025.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Maria da Silva Fonseca, e, como recorridos, Caixa Vida e Previdência S/a, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADOS DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS A SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO DE VIDA, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO SEGURO; (II) SE OS DESCONTOS REALIZADOS FORAM INDEVIDOS; (III) SE HÁ DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, COM DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (B) A PROPOSTA DE SEGURO ASSINADA PELA RECORRENTE, ALIADA À EMISSÃO DO CERTIFICADO DENTRO DO PRAZO CONTRATUAL, COMPROVA A FORMAÇÃO VÁLIDA DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 758 DO CÓDIGO CIVIL. (C) A CLÁUSULA QUE PREVÊ PRAZO DE ATÉ 15 DIAS PARA ANÁLISE DA PROPOSTA CONSTITUI FACULDADE DA SEGURADORA, SENDO QUE A EMISSÃO DO CERTIFICADO NO PRAZO EVIDENCIA A ACEITAÇÃO E O APERFEIÇOAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. (D) RESTOU COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO (CONTRATO Nº 44274770007194 - APÓLICE Nº 3007700000038), AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. (E) INEXISTINDO ATO ILÍCITO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DE INDENIZAR, SEJA A TÍTULO MATERIAL OU MORAL. (F) O DANO MORAL EXIGE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO SE CONFIGURANDO EM HIPÓTESES DE MERO DISSABOR DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL REGULARMENTE ESTABELECIDO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A PROPOSTA DE SEGURO ASSINADA, ACOMPANHADA DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DENTRO DO PRAZO CONTRATUAL, COMPROVA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 2. A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. 3. O MERO DISSABOR DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL REGULAR NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 758; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CPC, ART. 98, §3º. - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Nº 0700657-90.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mariel Matias Soares - Recorrido: Voltz Motors do Brasil Comércio de Motocicletas Ltda e outro - Recorrido: Credits Sociedade de Crédito Direto S.a - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700657-90.2024.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Mariel Matias Soares, e, como recorrida, Voltz Motors do Brasil Comércio de Motocicletas Ltda e outros, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa, a cargo da recorrente, com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas ex vis legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RESCINDIR CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CONDENANDO AS FORNECEDORAS, E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DO PRODUTO ADQUIRIDO MEDIANTE FINANCIAMENTO; (II) SABER SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) REJEITADA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL, PORQUANTO AS RAZÕES DO RECURSO IMPUGNAM ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DO INCONFORMISMO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. (B) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ATUA EXCLUSIVAMENTE COMO AGENTE DE CRÉDITO NÃO INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO DO PRODUTO, INEXISTINDO RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DO BEM, DIANTE DA AUTONOMIA ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. (C) INEXISTINDO PROVA DE PARTICIPAÇÃO DA FINANCIADORA NO NEGÓCIO DE CONSUMO, CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ELA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. (D) A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS NÃO SE JUSTIFICA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E DA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS APTAS A AMPLIAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. (E) O VALOR FIXADO EM R\$ 2.000,00 MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ATUA EXCLUSIVAMENTE COMO AGENTE FINANCIADOR NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DO PRODUTO ADQUIRIDO, ANTE A AUTONOMIA DOS CONTRATOS. 2. A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS EXIGE PROVA CONCRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, NÃO SENDO SUFICIENTE ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, § 3º; 373, I; 485, VI; LEI Nº 9.099/95, ART. 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.634.851/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 19.09.2017. - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Israel Correia Souza da Silva (OAB: 20060/AL) - Adriano Gonçalves Cursino (OAB: 30854/PE) - BÁRBARA DO RÉGO BARROS CABRAL (OAB: 43015/PE) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - ERIK LORENZZO MARINHO DA SILVA (OAB: 4944/MA) - Fabio Nicoline (OAB: 375257/SP)

Nº 0700696-50.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Naercio Bezerra de Arruda - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700696-50.2025.8.02.0078, em que figuram, como recorrente, Naercio Bezerra de Arruda, e, como recorrido, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL.



SUPOSTA OBRA INACABADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADOS NA ALEGAÇÃO DE QUE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA TERIA INICIADO INSTALAÇÃO DE POSTE EM FRENTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL E ABANDONADO A OBRA, DEIXANDO BURACO NO PASSEIO E CAUSANDO TRANSTORNOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONJUNTO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO E O ABANDONO DE OBRA PELA CONCESSIONÁRIA, COM NEXO CAUSAL; (II) ESTABELECER SE A SITUAÇÃO NARRADA ENSEJA OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O AUTOR NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DA PROVA PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC, AO APRESENTAR APENAS FOTOGRAFIAS DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS QUE IDENTIFIQUEM LOCAL, DATA, AUTORIA DA INTERVENÇÃO E DURAÇÃO DA ALEGADA IRREGULARIDADE. 2) A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC NÃO É AUTOMÁTICA E EXIGE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO. 3) A FRAGILIDADE DA CONTESTAÇÃO DA RÉ NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO, NEM GERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. 4) A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFEITO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL INVIABILIZA TANTO A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUANTO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. 5) INEXISTENTE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, OS FATOS NARRADOS NÃO ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. 6) A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INCUMBE AO AUTOR, NÃO SENDO SUPRIDO POR ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONFIRMAÇÃO. 2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO É AUTOMÁTICA E DEPENDE DE VEROSSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA, ALÉM DE NÃO DISPENSAR A APRESENTAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA. 3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFEITO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL IMPEDE A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. 4. A FRAGILIDADE DA DEFESA NÃO GERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I; CPC, ART. 98, §3º; CDC, ART. 6º, VIII; LEI 9.099/95, ART. 46. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ MENÇÃO A PRECEDENTES NO CASO. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Anny Rafaelly da Silva Ferreira (OAB: 19231/AL)

Nº 0700704-23.2025.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Recorrente: Paulo Jorge Cardoso da Silva - Recorrido: Caixa Seguradora S.a. - Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700704-23.2025.8.02.0047, em que figura, como parte recorrente, Paulo Jorge Cardoso da Silva, e, como parte recorrida, Caixa Seguros S.A. e outro, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em face do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RECORRIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO AUTORIZADA, PLEITEANDO A RECORRENTE A MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA SENTENÇA É ADEQUADO OU SE COMPORTA MAJORAÇÃO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 14. (B) RESTOU COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. (C) O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. (D) O VALOR DE R\$ 2.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, SUFICIENTE PARA COMPENSAR O ABALO SOFRIDO E CUMPRIR A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. (E) A MERA INDICAÇÃO DE PRECEDENTES COM VALORES SUPERIORES NÃO JUSTIFICA A MAJORAÇÃO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (F) OS ARGUMENTOS RECURSAIS NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE MOTIVADA E EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 2. DESCONTOS INDEVIDOS, EMBORA ENSEJEM DANO MORAL, NÃO IMPLICAM NECESSARIAMENTE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUANDO O VALOR ARBITRADO SE MOSTRA ADEQUADO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ART. 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 1.573.573, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 10.03.2020. - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Raiane dos Santos Pinheiro (OAB: 19924/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Nº 0700726-36.2021.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Bradesco S/A - Agência 1597-0 - Recorrida: Rosângela Ferreira da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700726-36.2021.8.02.0075, em que figuram, como parte recorrente, BANCO BRADESCO S/A, e, como parte recorrida, ROSÂNGELA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso inominado, por ausência de dialeticidade recursal. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR INTEMPESTIVIDADE, MANTENDO OS



CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE E CONDENANDO O EXECUTADO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO À VISTA DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO CENTRAL DA SENTENÇA — INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — CARACTERIZANDO DEFICIÊNCIA DE DIALETICIDADE; B) TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AINDA QUE CONSIDERADO O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO REALIZADO PELO EXECUTADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O RECURSO INOMINADO EXIGE QUE O RECORRENTE ENFRETE, DE FORMA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE; B) O RECORRENTE LIMITA-SE A REITERAR A TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, SEM IMPUGNAR O FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE ADOTADO PELA SENTENÇA — A INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO —, O QUE TORNA O RECURSO INADMISSÍVEL; C) AINDA QUE SE ADMITISSE O EXAME DA TEMPESTIVIDADE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI PROTOCOLADA EM 20/06/2025, QUANDO O PRAZO DE 15 DIAS PREVISTO NO ART. 525 DO CPC JÁ SE ENCONTRAVA ENCERRADO, INCLUSIVE SOB A PERSPECTIVA MAIS FAVORÁVEL AO RECORRENTE, QUE CONSIDERA COMO TERMO INICIAL O DEPÓSITO VOLUNTÁRIO REALIZADO EM 15/05/2025 — O PRAZO TERIA SE EXPIRADO EM 02/06/2025, ANTES MESMO DO PROTOCOLO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO NÃO CONHECIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 525, CAPUT, DO CPC; ART. 41 DA LEI Nº 9.099/95. - Advts: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Josane Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 13484B/AL)

Nº 0700768-62.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jéssica Maria da Silva - Recorrido: Brasil Card Adm Cartão de Crédito - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700768-62.2024.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Jéssica Maria da Silva, e, como recorrido, Brasil Card Adm Cartão de Crédito, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO DIGITAL COMPROVADO. PROVAS ROBUSTAS DE AUTENTICIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE EFETIVA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA; (II) ESTABELECEER SE A INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO E O DÉBITO DELA DECORRENTE CONFIGURAM ATO ILÍCITO APTO A GERAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC AO APRESENTAR CONTRATO DIGITAL CONTENDO ASSINATURA ELETRÔNICA, SELFIE, DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, ENDEREÇO IP, DATA E HORA DA CONTRATAÇÃO, CÓDIGO HASH, CPF E NÚMERO DE TELEFONE DA CONTRATANTE. 2) OS ELEMENTOS TÉCNICOS E DE SEGURANÇA DEMONSTRAM A AUTENTICIDADE E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ELETRONICAMENTE, COMPROVANDO A CONTRATAÇÃO PELA PRÓPRIA AUTORA. 3) A AUTORA LIMITA-SE A NEGAR GENERICAMENTE A CONTRATAÇÃO, SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA OU PRODUÇÃO DE PROVA CAPAZ DE INFIRMAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. 4) REGISTROS DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E PROTOCOLO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO EVIDENCIAM CIÊNCIA DA AUTORA ACERCA DA CONTRATAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DO SERVIÇO. 5) A EXISTÊNCIA DO DÉBITO DECORRE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, SENDO LEGÍTIMA A INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. 6) INEXISTE ATO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AFASTANDO-SE O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS. 7) A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DIGITAL COM ELEMENTOS TÉCNICOS DE AUTENTICAÇÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. A NEGATIVA GENÉRICA DA PARTE AUTORA NÃO AFASTA A VALIDADE DE PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA PRODUZIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRENTE DE DÉBITO LEGÍTIMO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. - Advts: Marília Nelita Bida Guabiraba Alves (OAB: 20122/AL) - Neyir Silva Baquiao (OAB: 216423/RJ)

Nº 0700775-36.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Sandra Marques Pereira Lima - Recorrido: Nubank Nu Pagamentos S/a. - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700775-36.2025.8.02.0205, em que figuram, como recorrente, Maria Sandra Marques Pereira Lima, e, como recorrido, Nubank Nu Pagamentos S/a, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO INOMINADO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. FRAUDE VIA PIX. ENGENHARIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX (R\$ 4.240,00) MEDIANTE GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS QUE SE PASSARAM POR FAMILIAR DA AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA SOB INDUÇÃO DE TERCEIROS (GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL); (II) ESTABELECEER SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, PREVISTA NO ART. 14 DO CDC, É AFASTADA QUANDO DEMONSTRADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO, NOS TERMOS DO §3º, II, DO MESMO DISPOSITIVO. 2) AS PROVAS EVIDENCIAM QUE AS TRANSFERÊNCIAS FORAM REALIZADAS PELA PRÓPRIA AUTORA, MEDIANTE USO DE DISPOSITIVO PREVIAMENTE CADASTRADO E AUTENTICAÇÃO REGULAR, SEM INDÍCIOS DE FALHA SISTÊMICA OU VULNERABILIDADE DO SERVIÇO BANCÁRIO. 3) A AUTORA ADMITE TER SIDO INDUZIDA POR TERCEIROS EM GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL, CARACTERIZADO PELA MANIPULAÇÃO PSICOLÓGICA QUE LEVA A VÍTIMA A AUTORIZAR VOLUNTARIAMENTE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 4) A FRAUDE NÃO DECORRE DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, MAS



DE CONDUTA DA PRÓPRIA CONSUMIDORA FORA DO AMBIENTE CONTROLADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ROMPENDO O NEXO CAUSAL. 5) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADOTA MEDIDAS DE SEGURANÇA ADEQUADAS E, APÓS COMUNICAÇÃO DO FATO, AÇÃO O MECANISMO DE DEVOLUÇÃO ESPECIAL (MED), SEM ÊXITO POR AUSÊNCIA DE SALDO NAS CONTAS DESTINATÁRIAS, DEMONSTRANDO DILIGÊNCIA. 6) A SÚMULA 479 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, POIS SUA INCIDÊNCIA PRESSUPÕE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INEXISTENTE NA HIPÓTESE. 7) A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE NEXO CAUSAL AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, INVIABILIZANDO O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PRÓPRIO CONSUMIDOR, AINDA QUE INDUZIDA POR GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL, CARACTERIZA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E AFASTA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO IMPEDE A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO CDC. 3. A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL INVIABILIZA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, §3º, II; CPC, ART. 98, §3º; LEI 9.099/95, ART. 46; RESOLUÇÃO BCB Nº 01/2020.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479. - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Nº 0700789-84.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Damião da Silva - Recorrido: Bem Estar Refrigeração e Climatização - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700789-84.2023.8.02.0077, em que figuram, como parte recorrente, DAMIÃO DA SILVA, e, como parte recorrida, BEM ESTAR REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para, complementando a sentença recorrida, condenar a recorrida à devolução do freezer ao recorrente no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, determinando-se, desde já, que, verificada a indisponibilidade do bem, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, fixadas em R\$ 700,00 (setecentos reais). Mantidos os demais termos da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE REPARO DE ELETRODOMÉSTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DO BEM ENTREGUE PARA CONserto. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO PRINCIPAL. DEVOLUÇÃO DO EQUIPAMENTO DETERMINADA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DESDE JÁ FIXADA PARA A HIPÓTESE DE INDISPONIBILIDADE. DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR DAMIÃO DA SILVA, ASSISTIDO PELO ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (EMAJ/UFAL), EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DE BEM ESTAR REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO, CONDENANDO A RÉ APENAS À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO SERVIÇO (R\$ 250,00), SEM SE PRONUNCIAR SOBRE O PEDIDO PRINCIPAL DE DEVOLUÇÃO DO FREEZER RETIDO PELA RECORRIDA NEM SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA A ELE CORRESPONDENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA — DEVOLUÇÃO DO FREEZER ENTREGUE PARA CONserto E RETIDO SEM AMPARO LEGAL; B) CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL PELA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE ELETRODOMÉSTICO ENTREGUE PARA CONserto DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A SENTENÇA INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APRECIAR O PEDIDO PRINCIPAL DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA — DEVOLUÇÃO DO FREEZER —, QUE CONSTAVA EXPRESSAMENTE DA PETIÇÃO INICIAL E FOI OBJETO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA IGUALMENTE NÃO APRECIADO; B) AO RECEBER O BEM PARA CONserto, A RECORRIDA ASSUMIU DEVER DE GUARDA, DEVENDO RESTITUI-LÓ DEVIDAMENTE REPARADO OU NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, SOB PENA DE CONFIGURAR PRÁTICA ABUSIVA VEDADA PELO ART. 39, IV, DO CDC; C) A PROPOSTA DE ENTREGA DE FREEZER USADO FORMULADA EM AUDIÊNCIA CONFIRMA QUE O BEM ORIGINAL PERMANECIA SOB A CUSTÓDIA E DISPONIBILIDADE DA RECORRIDA AO TEMPO DA INSTRUÇÃO; D) VERIFICADA A INDISPONIBILIDADE DO BEM, A OBRIGAÇÃO CONVERTE-SE EM PERDAS E DANOS DESDE JÁ FIXADAS; E) A RETENÇÃO INJUSTIFICADA DO ELETRODOMÉSTICO, EMBORA ILÍCITA, NÃO TRANSCENDE O ÂMBITO PATRIMONIAL, CONSTITUINDO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SEM REPERCUSSÃO EXTRAPATRIMONIAL APTA A CONFIGURAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA, COMPLEMENTANDO A SENTENÇA, CONDENAR A RECORRIDA À DEVOLUÇÃO DO FREEZER AO RECORRENTE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINANDO-SE, DESDE JÁ, QUE, VERIFICADA A INDISPONIBILIDADE DO BEM, A OBRIGAÇÃO CONVERTER-SE-Á EM PERDAS E DANOS, FIXADAS EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS). MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 14, 20 (II E III) E 39 (IV) DO CDC; ART. 98 DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. - Advts: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL) - Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)

Nº 0700805-27.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Apelante: Banco Agibank - Recorrido: JOSEFA MARCOS DA SILVA, - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700805-27.2025.8.02.0349, em que figuram, como parte recorrente, BANCO AGIBANK S/A, e, como parte recorrida, JOSEFA MARCOS DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. PROVA INSUFICIENTE. CONSUMIDORA IDOSA. HIPERVULNERABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE SEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO BANCO AGIBANK S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DE JOSEFA MARCOS DA SILVA, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE A CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DEFINITIVA DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, CONDENANDO O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS (R\$ 6.548,16) E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00, ALÉM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELO BANCO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) VALIDADE E SUFICIÊNCIA DA PROVA



DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR BIOMETRIA FACIAL PERANTE CONSUMIDORA IDOSA E HIPERVULNERÁVEL; B) CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEPENDENTEMENTE DE PROVA ESPECÍFICA DE MÁ-FÉ; C) VIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE DEPOSITADOS NA CONTA DA RECORRIDA; D) CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DO DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE ABDICAM DE MECANISMOS ROBUSTOS DE SEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA, COM O OBJETIVO DE AMPLIAR O VOLUME DE NEGÓCIOS E O RESULTADO FINANCEIRO DAS OPERAÇÕES, RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELA FALHA DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC; B) OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS — TELAS SISTÊMICAS, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E AFIRMAÇÕES GENÉRICAS DE BIOMETRIA FACIAL — SÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E INFORMADA DE CONSUMIDORA IDOSA E HIPERVULNERÁVEL, AUSENTES ELEMENTOS RASTREÁVEIS E TÉCNICAMENTE IDÔNEOS DA AUTENTICAÇÃO BIOMÉTRICA; C) A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PRESCINDE DE PROVA ESPECÍFICA DE MÁ-FÉ PARA COBRANÇAS POSTERIORES A 11/03/2021, NOS TERMOS DO TEMA 929 DO STJ; D) A COMPENSAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE DEPOSITADOS NA CONTA DA RECORRIDA NÃO PODE SER DETERMINADA JUDICIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO NOS AUTOS; E) O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR DE CONSUMIDORA IDOSA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95; LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). . - Advs: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - Eduardo Sebastião Mendes dos Santos (OAB: 14171/AL) - Antônio Gustavo dos Santos (OAB: 4219/AL)

Nº 0700818-87.2024.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Rec/Recorrido: Francimá Cavalcante de Araujo - Recdo/Recte: Allianz Seguros S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700818-87.2024.8.02.0146, em que figuram, como recorrente, Francimá Cavalcante de Araujo, e, como recorrida, Allianz Seguros S/A, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas ex vis legis.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SEGURO. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE COBERTURA E DE DANO MORAL.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS FORMULADOS PELA AUTORA, EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DE APÓLICE SECURITÁRIA POR INADIMPLÊNCIA, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE COBERTURA À ÉPOCA DO SINISTRO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) SABER SE O CANCELAMENTO DA APÓLICE FOI PRECEDIDO DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA E SE HAVIA COBERTURA SECURITÁRIA NA DATA DO SINISTRO, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DEVE SER REJEITADA, POIS AS RAZÕES RECURSAIS, AINDA QUE SUCINTAS, IMPUGNAM O NÚCLEO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. (B) RESTOU COMPROVADO QUE A SEGURADORA REALIZOU NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INADIMPLÊNCIA POR MEIOS IDÔNEOS (E-MAIL, SMS E ENVIO DE BOLETO), AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 616 DO STJ. (C) INCUMBE AO SEGURADO MANTER ATUALIZADOS SEUS DADOS CADASTRais, SENDO LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS POR ELE INDICADOS, EM OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (D) APLICADA A TABELA DE PRAZO CURTO DA SUSEP, A VIGÊNCIA DA APÓLICE EXPIROU ANTES DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, INEXISTINDO OBRIGAÇÃO DE COBERTURA. (E) INEXISTENTE ATO ILÍCITO, NÃO SE CONFIGURAM DANOS MATERIAIS OU MORAIS, TRATANDO-SE DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SEM REPERCUSSÃO EXTRAPATRIMONIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE O RECURSO QUE, AINDA QUE DE FORMA SIMPLES, IMPUGNA O FUNDAMENTO CENTRAL DA SENTENÇA. 2. É VÁLIDO O CANCELAMENTO DE APÓLICE SECURITÁRIA POR INADIMPLÊNCIA QUANDO PRECEDIDO DE NOTIFICAÇÃO POR MEIOS INDICADOS PELO SEGURADO. 3. NÃO HÁ DEVER DE INDENIZAR QUANDO O SINISTRO OCORRE FORA DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO REGULARMENTE ENCERRADO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CC, ART. 186; CPC, ART. 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 616. . - Advs: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE)

Nº 0700823-26.2025.8.02.0033 - Recurso Inominado Cível - Quebrangulo - Recorrente: Antônio Ferreira de Melo - Rec/Recorrido: Itau Unibanco S A - Recorrido: Magazine Luiza S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700823-26.2025.8.02.0033, em que figuram, como partes recorrentes, ANTÔNIO FERREIRA DE MELO e LUIZACRED S/A — SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, como partes recorridas, ITAÚ UNIBANCO S/A e MAGAZINE LUIZA S/A, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos nominados, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor e DAR PROVIMENTO ao recurso da Luizacred S/A, para reformar integralmente a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, cassando a tutela de urgência deferida na origem. Condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. FATURA QUE CONSOLIDA APENAS VALORES TOTAIS, SEM EXTRATO DISCRIMINADO DAS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REALIZAÇÃO DAS COMPRAS CONTESTADAS. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO SATISFEITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA LUIZACRED S/A PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ANTÔNIO FERREIRA DE MELO OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR LUIZACRED S/A — SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO POSTULANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA E A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DAS COMPRAS CONTESTADAS E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O COMPORTAMENTO DO AUTOR; B) SE, AUSENTE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO, SUBSISTE A CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O AUTOR, PARA OBTER A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INCUMBIA-SE DE COMPROVAR MINIMAMENTE O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, A SABER, A EFETIVA REALIZAÇÃO DAS COMPRAS



IMPUGNADAS POR TERCEIRO NÃO AUTORIZADO; B) OS DOCUMENTOS DE FLS. 17/18 CONSTITUEM TÃO SOMENTE FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM APRESENTAÇÃO CONSOLIDADA DE VALORES — TOTAL DA FATURA, SALDO FINANCIADO E LANÇAMENTOS TOTAIS —, SEM QUALQUER EXTRATO DISCRIMINADO QUE INDIVIDUALIZE TRANSAÇÕES, ESTABELECIMENTOS, DATAS OU LOCALIDADES; C) A AUSÊNCIA DE EXTRATO DETALHADO INVIABILIZA A VERIFICAÇÃO DAS COMPRAS CONTESTADAS, TORNANDO IMPOSSÍVEL AFERIR SE FORAM EFETIVAMENTE REALIZADAS, EM QUE CONDIÇÕES E POR QUEM; D) O BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO PELO AUTOR CONSTITUI PROVA EXCLUSIVAMENTE UNILATERAL DE SUA PRÓPRIA NARRATIVA, SEM RESPALDO DOCUMENTAL IDÔNEO; E) SEM PROVA DO FATO CONSTITUTIVO, OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO ENCONTRAM AMPARO PROBATÓRIO NOS AUTOS, IMPONDO-SE A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA; F) O RECURSO DO AUTOR, POR SUA VEZ, NÃO MERECE PROVIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DA LUIZACRED S/A CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. CASSADA A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, SUSPENSAS A EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 373, I, E 98, § 3º, DO CPC; ART. 6º, VIII, DO CDC. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thaís Ferreira de Assis Silva (OAB: 12262/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

Nº 0700828-70.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Apelante: Silvania do Nascimento Soares - Recorrido: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700828-70.2025.8.02.0349, em que figura, como parte recorrente, SILVANIA DO NASCIMENTO SOARES, e, como parte recorrida, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condena-se a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO DE DÉBITO INEXIGÍVEL EXCLUSIVAMENTE NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE A TERCEIROS E DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA NÃO CONFIGURADO. COBRANÇA INDEVIDA SEM NEGATIVAÇÃO FORMAL. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR SILVANIA DO NASCIMENTO SOARES CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO-SE INCONTROVERSO, POR AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA, O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DE R\$ 102,39 VINCULADO AO CONTRATO Nº 1517649604. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SE A INSERÇÃO DE DÉBITO INEXIGÍVEL EXCLUSIVAMENTE NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME — INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEM PUBLICIDADE A TERCEIROS E SEM REPERCUSSÃO NO SCORE DE CRÉDITO — CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DE NEGATIVAÇÃO FORMAL EM CADASTRO RESTRITIVO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME NÃO SE CONFUNDE COM OS CADASTROS RESTRITIVOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, POIS NÃO TORNA PÚBLICAS AS INFORMAÇÕES, NÃO RESTRINGE O ACESSO AO CRÉDITO E NÃO IMPACTA O SCORE DO CONSUMIDOR; B) O DANO MORAL IN RE IPSA, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, PRESSUPÕE A EFETIVA NEGATIVAÇÃO FORMAL COM PUBLICIDADE A TERCEIROS, CUJOS EFEITOS — RESTRIÇÃO CREDITÍCIA E EXPOSIÇÃO PÚBLICA DA INADIMPLÊNCIA — JUSTIFICAM A DISPENSA DA PROVA DO ABALO SUBJETIVO; C) AUSENTE A PUBLICIDADE LESIVA, A COBRANÇA INDEVIDA SEM NEGATIVAÇÃO FORMAL, AINDA QUE CONFIGURE ATO ILÍCITO DECLARADO, PRODUZ TRANSTORNOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O LIMAR DO MERO DISSABOR, INSUFICIENTES PARA A REPARAÇÃO MORAL; D) A AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO CONCRETO À HONRA, À IMAGEM OU À DIGNIDADE DA RECORRENTE PERANTE TERCEIROS IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. CONDENADA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS A JUSTIÇA GRATUITA ORA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 43, §2º, DO CDC; ARTS. 98, §3º, E 373, I, DO CPC. - Advts: Eliane Cristine Araújo Morais Tavares (OAB: 17946/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)

Nº 0700833-90.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Vivo S/a. - Recorrido: Danillo José Vieira Guimarães - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700833-90.2025.8.02.0091, em que figuram, como parte recorrente, TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), e, como parte recorrida, DANILLO JOSÉ VIEIRA GUIMARÃES, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença recorrida e afastar a condenação por danos morais, mantendo-se, no mais, a declaração de inexistência do débito objeto da demanda. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE PLANO BUNDLED (INTERNET FIBRA + LINHA MÓVEL). IMPOSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO RESIDENCIAL POR INVIABILIDADE TÉCNICA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA PELA LINHA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO MANTIDA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES NÃO COMPROVADA. SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO) CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA, DECLAROU INEXISTENTE O DÉBITO IMPUTADO AO RECORRIDO E CONDENOU A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS PELA SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) LICITUDE DA COBRANÇA PELA LINHA MÓVEL INTEGRANTE DE PLANO INDIVISÍVEL QUANDO O SERVIÇO DE INTERNET FIBRA RESIDENCIAL JAMAIS FOI INSTALADO POR INVIABILIDADE TÉCNICA NO ENDEREÇO DO CONSUMIDOR; B) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS POR INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES QUANDO A PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS CONSISTE APENAS EM CONSULTA AO SERVIÇO SERASA LIMPA NOME. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O PLANO “VIVO TOTAL ESSENCIAL” É COMPOSTO OBRIGATORIAMENTE DE INTERNET FIBRA RESIDENCIAL E LINHA MÓVEL, SENDO OS SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS; B) NÃO SENDO POSSÍVEL A INSTALAÇÃO DO COMPONENTE RESIDENCIAL POR INVIABILIDADE TÉCNICA — FATO INCONTROVERSO —, A MANUTENÇÃO DA COBRANÇA PELA LINHA MÓVEL ISOLADA CONFIGURA FALHA NA



PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO DEVIDA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO; C) QUANTO AOS DANOS MORAIS, O DOCUMENTO DE FLS. 09 CORRESPONDE A CONSULTA AO SERVIÇO SERASA LIMPA NOME, QUE NÃO CONSTITUI CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, SENDO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR INSCRIÇÃO HÁBIL A ENSEJAR ABALO DE CRÉDITO; D) A PRÓPRIA RECORRENTE DEMONSTROU, POR CONSULTAS AO SPC, SERASA EXPERIAN E SERASA SISCONVEM, A INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO RESTRITIVO EM NOME DO RECORRIDO; E) JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE O SERASA LIMPA NOME NÃO SE EQUIPARA A CADASTRO DE INADIMPLENTES E QUE A MERA PRESENÇA DE DÉBITO NESSA PLATAFORMA NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR AUSÊNCIA DE ABALO DE CRÉDITO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OBJETO DA DEMANDA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95). DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 14 E 39, I, DO CDC. - Adv: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - João Rodrigo Lima de Araújo (OAB: 13518/AL)

Nº 0700862-85.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria José Sampaio da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700862-85.2025.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Maria José Sampaio da Silva, e, como recorrido, Banco Bmg S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL POR NECESSIDADE DE PERÍCIA. AFASTADA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA EM NOME DA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL É INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA EM RAZÃO DA ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA; (II) ESTABELECE SE HOUVE CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO APTA A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO RECORRIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A LEI Nº 9.099/95 NÃO VEDA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, SENDO APENAS INCOMPATÍVEL A PERÍCIA COMPLEXA PREVISTA NO CPC, O QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. 2) A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA QUANDO OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVICIMENTO JUDICIAL. 3) A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA A ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO NEM A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ÔNUS QUE LHE INCUMBE NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. 4) O BANCO RECORRIDO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO CONTRATO, DOCUMENTOS PESSOAIS E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. 5) DEMONSTRADA A LEGITIMIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL E DE RESPONSABILIDADE CIVIL, POR AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO. 6) A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) O JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL É COMPETENTE QUANDO A PROVA PERICIAL NÃO SE MOSTRA COMPLEXA OU É DESNECESSÁRIA DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL. 3) A AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FRAUDE AFASTA A NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO REGULARMENTE COMPROVADO. 4) A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 46; CPC, ARTS. 373, I, E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0700741-20.2022.8.02.0091, REL. JUÍZA PAULA DE GOES BRITO PONTES, 1ª TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO, J. 18.09.2023. - Adv: Kaio Filipe Lima Rodrigues (OAB: 20939/AL) - Daniel Inácio da Silva (OAB: 19890/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)

Nº 0700865-43.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thiago Oliveira Sampaio - Recorrido: Banco do Brasil SA - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700865-43.2025.8.02.0076, em que figuram, como parte recorrente, THIAGO OLIVEIRA SAMPAIO, e, como parte recorrida, BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, determinando ao réu: (i) o cumprimento do acordo celebrado no PROCON/AL (fls. 32/33), mediante entrada de R\$ 114,85 (cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) e parcelamento do saldo em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 55,42 (cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos); e (ii) a exclusão imediata do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito referente ao débito objeto do acordo; condenando, ainda, o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e juros moratórios pela diferença entre a taxa Selic e o IPCA desde o evento danoso, aplicando-se a Selic exclusivamente após o arbitramento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO MASSIFICADA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ACORDO ADMINISTRATIVO CELEBRADO NO PROCON/AL. DESCUMPRIMENTO PELO BANCO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROTOCOLO DE COMPARECIMENTO À AGÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA MÍNIMA SATISFEITA PELO CONSUMIDOR. ENCARGO RESIDUAL DO CREDOR NÃO CUMPRIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. IMPUGNAÇÃO AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR THIAGO OLIVEIRA SAMPAIO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZO DO 7º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADOS EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A., AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DA ENTRADA DE R\$ 114,85 PACTUADA EM ACORDO ADMINISTRATIVO CELEBRADO NO PROCON/AL EM 25/08/2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (A) ADMISSIBILIDADE DO DOCUMENTO NOVO JUNTADO EM SEDE RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (B) DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA RELAÇÃO CONSUMERISTA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO ACORDO FIRMADO NO PROCON/AL, À LUZ DO ART. 6º, VIII, DO CDC; (C) CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DE DANO MORAL INDENIZÁVEL PELA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE ACORDO ADMINISTRATIVO VIGENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A DECLARAÇÃO DE



HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO FOI DESCONSTITUÍDA POR PROVA ROBUSTA, IMPONDO-SE O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE E O AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO; (B) O DOCUMENTO NOVO É ADMISSÍVEL: O RECORRENTE DEMONSTROU QUE O ACESSO AO PROTOCOLO DE COMPARECIMENTO À AGÊNCIA SOMENTE SE TORNOU DISPONÍVEL POSTERIORMENTE, E A JUNTADA SE DEU NO PRIMEIRO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, OBSERVANDO O ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC; (C) O PRÓPRIO BANCO, NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DEIXOU DE APRESENTAR AS INFORMAÇÕES DE ADIMPLEMENTO, REMETENDO O CONSUMIDOR À SUA AGÊNCIA; AO PROTOCOLIZAR O COMPARECIMENTO, O RECORRENTE SATISFEZ O ENCARGO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE LHE INCUMBIA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUIR PROVA DE INFORMAÇÕES DE ACESSO EXCLUSIVO DO RÉU; (D) EM RELAÇÃO CONSUMERISTA, O ÔNUS DE DEMONSTRAR A HIGIEDEZ DO CRÉDITO E O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO PELO CONSUMIDOR RECAÍDA SOBRE O BANCO, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, DO CDC C/C ART. 6º, VIII, DO MESMO DIPLOMA, ENCARGO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU; (E) A NEGATIVAÇÃO FUNDADA EM DÉBITO CUJA EXIGIBILIDADE ESTAVA CONDICIONADA À PRÉVIA IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO PELO CREDOR CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (F) O DANO MORAL DECORRE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO, DISPENSANDO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ADICIONAL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, DETERMINANDO AO BANCO DO BRASIL S.A. O CUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO NO PROCON/AL (FLS. 32/33), MEDIANTE ENTRADA DE R\$ 114,85 E PARCELAMENTO DO SALDO EM 96 PARCELAS DE R\$ 55,42, BEM COMO A EXCLUSÃO IMEDIATA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PELO DÉBITO OBJETO DO REFERIDO ACORDO, E CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14 DO CDC; ARTS. 373, I E II, E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. - Advts: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Nº 0700901-13.2022.8.02.0037 - Recurso Inominado Cível - São Sebastião - Recorrente: Pagseguro Internet S/A - Recorrido: José Elysson da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700901-13.2022.8.02.0037, em que figuram, como parte recorrente, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, e, como parte recorrida, JOSÉ ELYSSON DA SILVA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para converter a condenação por danos materiais de restituição em dobro para restituição simples do valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais) e afastar a condenação ao pagamento de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) referente ao valor da maquininha de cartão de crédito, mantida a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS. CHARGEBACK. CREDENCIADORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. ENGANO JUSTIFICÁVEL CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES MANTIDA. MAQUININHA DE CARTÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E A INAPTIDÃO PERMANENTE DO EQUIPAMENTO. REFORMA. CANCELAMENTO UNILATERAL DA CONTA DIGITAL E BLOQUEIO DE TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS ABUSIVAS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE R\$ 5.850,00, AO RESSARCIMENTO DE R\$ 497,00 REFERENTE À MAQUININHA DE CARTÃO DE CRÉDITO E AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO (CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO) EM FACE DO PROCESSAMENTO DE CHARGEBACK ACOLHIDO PELO BANCO EMISSOR, COM PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS AO AUTOR-VENDEDOR; B) NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E A SUPOSTA INAPTIDÃO PERMANENTE DO EQUIPAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO; C) CONFIGURAÇÃO E QUANTUM DOS DANOS MORAIS EM RAZÃO DO CANCELAMENTO UNILATERAL DO ACESSO À CONTA DIGITAL E DO BLOQUEIO DE TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC PRESSUPÕE A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL; B) O BLOQUEIO E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORREU DE CHARGEBACK ACOLHIDO PELO BANCO EMISSOR, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGULATÓRIAS DO ARRANJO DE PAGAMENTO E COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA, CONFIGURANDO ENGANO JUSTIFICÁVEL A AFASTAR A PENALIDADE; C) O VALOR DE R\$ 5.850,00 NÃO FOI DEMONSTRADO COMO EFETIVAMENTE RESTITUIDO AO RECORRIDO, SUBSISTINDO A OBRIGAÇÃO EM SUA MODALIDADE SIMPLES; D) A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DA MAQUININHA CARECE DE NEXO CAUSAL ADEQUADO, POIS A INAPTIDÃO DO EQUIPAMENTO DECORREU DO BLOQUEIO DA CONTA — SITUAÇÃO POTENCIALMENTE REVERSÍVEL — E NÃO DE DEFEITO PERMANENTE IMPUTÁVEL DIRETAMENTE À RÉ; E) O CANCELAMENTO UNILATERAL DO ACESSO À CONTA DIGITAL E O BLOQUEIO DE TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES SEM AVISO PRÉVIO CONSTITUEM CONDUTAS AUTÔNOMAS E ABUSIVAS, INDEPENDENTES DO PROCEDIMENTO DE CHARGEBACK, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14) E DANO MORAL IN RE IPSA; F) O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA: (I) CONVERTER A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO PARA RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DE R\$ 5.850,00 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS); E (II) AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$ 497,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS) REFERENTE AO VALOR DA MAQUININHA DE CARTÃO DE CRÉDITO. MANTIDA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III, 14, 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 422 E 927; LEI Nº 9.099/95, ART. 55. - Advts: Maria Deiseane da Silva (OAB: 10242/SE) - Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ)

Nº 0700951-08.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Bmg S/A - Recorrida: Maria José da Silva Oliveira - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700951-08.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, BANCO BMG S.A., e, como parte recorrida, MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condena-se o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios recursais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com exigibilidade imediata, por não constar nos autos a concessão de gratuidade de justiça ao recorrente. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO



POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO PELO BANCO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA INSUFICIENTE. ASSINATURA ELETRÔNICA SEM VINCULAÇÃO AOS CONTRATOS DISCUTIDOS. MESMO IP/TERMINAL E HORÁRIO IDÊNTICO NOS TRÊS CONTRATOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. SÚMULA 479/STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. TEMA 929/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPÓSITO DOS VALORES NA CONTA DA AUTORA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INADMISSÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO BMG S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA POR MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, PENSIONISTA DO INSS, QUE CONSTATOU DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, TOTALIZANDO R\$ 578,01, REFERENTES A TRÊS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE AFIRMA JAMAIS TER CELEBRADO COM O RECORRENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE O BANCO BMG COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA HÁBIL A DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE E A VINCULAÇÃO DOS INSTRUMENTOS À AUTORA; B) SE, AUSENTE TAL COMPROVAÇÃO, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; C) SE É ADMISSÍVEL, EM SEDE DE RECURSO INOMINADO, O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES ALEGADAMENTE TRANSFERIDOS À AUTORA POR PORTABILIDADE DE CRÉDITO, NÃO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) INCUMBIA AO BANCO RECORRENTE DEMONSTRAR A REGULARIDADE E A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO BILATERALMENTE PRODUZIDA QUE COMPROVASSE A CONTRATAÇÃO, A TEOR DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE; B) A DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA APRESENTADA É INSUFICIENTE: AS IMAGENS UTILIZADAS COMO ASSINATURA BIOMÉTRICA FORAM COLACIONADAS SEM VINCULAÇÃO IDENTIFICÁVEL AOS CONTRATOS ESPECÍFICOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, E OS TRÊS CONTRATOS REGISTRAM IDÊNTICO IP/TERMINAL E HORÁRIO (27/05/2025 ÀS 11:47:06), CIRCUNSTÂNCIA FATICAMENTE IMPROVÁVEL PARA NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS E QUE FRAGILIZA A AUTENTICIDADE DA OPERAÇÃO; C) NÃO COMPROVADA A CONTRATAÇÃO, A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO PELOS DANOS DECORRENTES DE FRAUDE, AINDA QUE PRATICADA POR TERCEIRO, É IMPONÍVEL NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 479 DO STJ; D) A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA, CONSOANTE O TEMA 929/STJ (ERESP 1.413.523/STJ), POIS A COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DE ELEMENTO VOLITIVO; E) O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS À AUTORA VIA PORTABILIDADE DE CRÉDITO CONSTITUI INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL, FORMULADO EXCLUSIVAMENTE NO RECURSO INOMINADO, E, ALÉM DISSO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DE QUE TAIS VALORES FORAM EFETIVAMENTE DEPOSITADOS EM CONTA DE TITULARIDADE DA RECORRIDA; F) O DANO MORAL ESTÁ CONFIGURADO, POIS O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CAUSA LESÃO À ESFERA PERSONALÍSSIMA DA CONSUMIDORA QUE SUPERA O PATAMAR DO MERO DISSABOR; G) O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 55, CAPUT E §2º, DA LEI Nº 9.099/95).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ARTS. 373, II, E 55 DA LEI Nº 9.099/95.JURISPRUDÊNCIA: SÚMULA 479/STJ; TEMA 929/STJ (ERESP 1.413.523/STJ). - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Nº 0700956-81.2023.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a - Recorrida: Rafaela Pereira de Oliveira - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700956-81.2023.8.02.0019, em que figuram, como parte recorrente, VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A., e, como parte recorrida, RAFAELA PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença recorrida, afastando exclusivamente a condenação por danos morais fixada na sentença recorrida, mantendo-se, no mais, o decum em todos os seus termos, inclusive: (a) a declaração de ilegalidade do faturamento por estimativa mínima multiplicada pelo número de economias na unidade da autora (matrícula nº 4541421-1), quando houver hidrômetro instalado; (b) a determinação de que a ré proceda ao refaturamento das contas de agosto de 2023 e meses subsequentes que tenham utilizado o critério da multiplicação de economias, devendo utilizar como parâmetro o consumo real medido pelo hidrômetro, mantendo-se a classificação na categoria comercial; (c) a confirmação da tutela de urgência, tornando-a definitiva, para que a ré se abstenha de cobrar os valores ora anulados e de negativar a autora por tais débitos; e (d) a determinação de que a ré realize a transferência de titularidade da matrícula nº 4541421-1 para a autora, independentemente do pagamento dos débitos ora em revisão. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURAMENTO POR ESTIMATIVA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. POUSADA COM HIDRÔMETRO INSTALADO. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO 414/STJ REVISADO. DISTINGUISHING. IMÓVEL DE PROPRIETÁRIO ÚNICO. AUSÊNCIA DE UNIDADES AUTÔNOMAS CONDOMINIAIS. ILEGALIDADE DO FATURAMENTO MANTIDA. REFATURAMENTO PELO CONSUMO REAL. CATEGORIA COMERCIAL PRESERVADA. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA MATRÍCULA. DANOS MORAIS. ERRO JUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE QUALIFICADA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A. CONTRA SENTENÇA DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MARAGOGI/AL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR RAFAELA PEREIRA DE OLIVEIRA, DETERMINANDO O REFATURAMENTO DAS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO PELO CONSUMO REAL AFERIDO NO HIDRÔMETRO INSTALADO, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA MATRÍCULA Nº 4541421-1 PARA A AUTORA E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) APLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO 414/STJ REVISADO, QUE DECLAROU LÍCITA A COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA EM CONDOMÍNIOS COM MÚLTIPLAS UNIDADES DE CONSUMO E ÚNICO HIDRÔMETRO, À HIPÓTESE DE POUSADA COM 10 (DEZ) QUARTOS NUMERADOS, BANHEIROS PRIVATIVOS E ÚNICO HIDRÔMETRO, DE PROPRIEDADE DE UM ÚNICO TITULAR; B) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS DECORRENTES DE COBRANÇA REALIZADA SOB METODOLOGIA QUE, PARA CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS, É RECONHECIDA COMO LÍCITA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O TEMA REPETITIVO 414/STJ REVISADO, AO DECLARAR LÍCITA A COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA EM IMÓVEIS COM MÚLTIPLAS UNIDADES DE CONSUMO E ÚNICO HIDRÔMETRO, TEVE POR OBJETO



ESPECÍFICO OS CONDOMÍNIOS EDÍLIOS FORMADOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS COM MÚLTIPLOS PROPRIETÁRIOS, NÃO ALCANÇANDO ESTABELECIMENTOS DE PROPRIEDADE ÚNICA, COMO POUSADAS E HOTÉIS, CUJOS CÔMODOS NÃO CONSTITUEM UNIDADES DE CONSUMO INDEPENDENTES NO SENTIDO CONDOMINIAL EXIGIDO PELA RATIO DECIDENDI DO PRECEDENTE; B) HAVENDO HIDRÔMETRO INSTALADO QUE AFIRA O CONSUMO REAL, A CONCESSIONÁRIA ESTÁ OBRIGADA A FATURAR PELO VOLUME EFETIVAMENTE MEDIDO, CONFORME A TESE ORIGINAL DO TEMA 414 E A RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014; C) A MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA — REFATURAMENTO PELO CONSUMO REAL COM PRESERVAÇÃO DA CATEGORIA COMERCIAL, CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA MATRÍCULA Nº 4541421-1 — ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL; D) TODAVIA, A EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE QUE RECONHECE A LICITUDE DO MÉTODO DE COBRANÇA POR ECONOMIAS EM CONDOMÍNIOS, CONJUGADA À INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO DAS CORTES SUPERIORES SOBRE O DISTINGUISHING AQUI APLICADO À ÉPOCA DOS FATOS, CONFIGURA ERRO JUSTIFICÁVEL DA CONCESSIONÁRIA, AFASTANDO A ANTIJURIDICIDADE QUALIFICADA NECESSÁRIA À CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, AFASTANDO EXCLUSIVAMENTE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), MANTENDO-SE, NO MAIS, O DECISUM EM TODOS OS SEUS TERMOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14, CAPUT E § 3º, DO CDC; ART. 884 DO CC/2002; ARTS. 186 E 927 DO CC/2002; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 414 (RESP 1.166.561/RJ, REVISADO EM 2024). - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE)

Nº 0700960-64.2024.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: José Marques da Silva - Recorrido: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700960-64.2024.8.02.0349, em que figuram, como recorrente, José Marques da Silva, e, como recorrida, Aapen - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NÃO CONTRATADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE ANALISOU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, APOSENTADO DO INSS, SOB A ALEGAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO INEXISTENTE, BUSCANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ À REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR E SEM COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA, ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS, BEM COMO ESTABELECE O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RÉ NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL LEGÍTIMO NEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO AUTOR PARA OS DESCONTOS, DESCUMPRINDO O ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC. 2) OS DESCONTOS REALIZADOS DIRETAMENTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE NATUREZA ALIMENTAR, SEM ANUÊNCIA DO TITULAR, CONFIGURAM ATO ILÍCITO. 3) A INDEVIDA SUBTRAÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIO MÍNIMO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DO AUTOR, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO E CARACTERIZANDO VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 4) A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE QUE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBAS ALIMENTARES, SEM RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA, ENSEJAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. 5) A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR A GRAVIDADE DO DANO, A CULPABILIDADE DO AGENTE, AS CONDIÇÕES DAS PARTES E AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. 6) O VALOR DE R\$ 2.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E AOS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. 7) OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUE OS CRITÉRIOS FIXADOS PELAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR E SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL CONFIGURA ATO ILÍCITO E GERA DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. 2. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR E CARACTERIZAM VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CC, ART. 398; LEI 9.099/95, ART. 55; CF/1988, ART. 1º, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362. - Advts: Fannyelaisa Alves de Oliveira Costa (OAB: 13425/AL) - Claudio Manoel Buarque Silva Filho (OAB: 21987/AL) - Aelson Oliveira Santos (OAB: 10155/AL)

Nº 0700991-70.2025.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Eraldo Rodrigues da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700991-70.2025.8.02.0019 em que figura como recorrente, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS e, como recorrido, ERALDO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os pedidos elencados na inicial, reconhecendo a exigibilidade do débito e a improcedência dos danos morais. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO DE ENERGIA ANTES DO MEDIDOR (BY-PASS). REGULARIDADE DO TOI E DA COBRANÇA. DÉBITO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DECORRENTE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E AFASTOU A COBRANÇA, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA E IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 2. INSPEÇÃO REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA IDENTIFICOU DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DERIVAÇÃO ANTERIOR AO MEDIDOR (BY-PASS), COM LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) ACOMPANHADO DE REGISTRO FOTOGRÁFICO E ASSINATURA DO CONSUMIDOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) O PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO ADOTADO PELA CONCESSIONÁRIA OBSERVOU OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.000/2021 DA ANEEL; (II) É VÁLIDA A DISPENSA DE PERÍCIA TÉCNICA NO MEDIDOR EM CASO DE IRREGULARIDADE ANTERIOR AO PONTO DE MEDIÇÃO; (III) O DÉBITO APURADO É LEGÍTIMO E EXIGÍVEL; (IV) HÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,



SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.4. A IRREGULARIDADE CONSTATADA CONSISTIU EM DESVIO DE ENERGIA ANTES DO MEDIDOR, HIPÓTESE EM QUE A VERIFICAÇÃO PODE SER REALIZADA POR INSPEÇÃO VISUAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PERÍCIA TÉCNICA NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO.5. O ART. 590 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.000/2021 DA ANEEL AUTORIZA A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE POR MEIO DE RECURSOS VISUAIS, COMO FOTOGRAFIAS, SENDO A PERÍCIA EXIGÍVEL APENAS QUANDO HÁ INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR.6. O TOI FOI REGULARMENTE LAVRADO, COM DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE, DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA E CIÊNCIA DO CONSUMIDOR, ASSEGURANDO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 591 DA ANEEL.7. A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DÉBITO, BASEADA NA CARGA INSTALADA E LIMITADA A SEIS CICLOS ANTERIORES, OBSERVA OS CRITÉRIOS DOS ARTS. 595, IV, E 596, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021.8. AUSENTE ATO ILÍCITO NA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA, INEXISTE DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA ANTES DO MEDIDOR (BY-PASS) DISPENSA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, PODENDO SER COMPROVADA POR INSPEÇÃO VISUAL E REGISTRO FOTOGRÁFICO.2. É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE CONSUMO NÃO FATURADO QUANDO OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL.3. A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Lucas Melo de Siqueira (OAB: 33567/PE)

Nº 0701019-57.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Apelante: Alberto de Arimateia da Silva - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/a, - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701019-57.2025.8.02.0045, em que figuram, como recorrente, Alberto de Arimateia da Silva, e, como recorridos, Caixa Vida e Previdência S/a, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADOS DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS A SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO DE VIDA, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DOS SEGUROS; (II) SE OS DESCONTOS REALIZADOS FORAM INDEVIDOS; (III) SE HÁ DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL FORAM PREENCHIDOS, SENDO DEFERIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (B) A PROPOSTA DE SEGURO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO RECORRENTE, ALIADA À EMISSÃO DO CERTIFICADO DENTRO DO PRAZO CONTRATUAL, COMPROVA A FORMAÇÃO VÁLIDA DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 758 DO CÓDIGO CIVIL. (C) A CLÁUSULA QUE PREVÊ PRAZO PARA ANÁLISE DA SEGURADORA CONSTITUI FACULDADE, SENDO QUE A EMISSÃO DO CERTIFICADO NO PRAZO DEMONSTRA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E APERFEIÇOAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. (D) NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS, TENDO SIDO DEMONSTRADA A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES E, EM UM DOS CASOS, O CANCELAMENTO COM RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. (E) A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, TANTO NA ESFERA MATERIAL QUANTO MORAL. (F) O DANO MORAL EXIGE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO SE CONFIGURANDO EM HIPÓTESES DE MERO DISSABOR DECORRENTE DE RELAÇÕES CONTRATUAIS REGULARES.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A PROPOSTA DE SEGURO ASSINADA, ACOMPANHADA DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DENTRO DO PRAZO CONTRATUAL, COMPROVA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 2. A INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS E DE ATO ILÍCITO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. 3. O MERO DISSABOR DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL REGULAR NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 758; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CPC, ART. 98, §3º. . - Advs: Adelia Maria Bezerra das Chagas Barbosa (OAB: 13055/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Nº 0701059-34.2024.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: C6 Consignados S.a. - Recorrido: Jailto dos Santos Gomes - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701059-34.2024.8.02.0349, em que figuram, como recorrente C6 Consignados S.A, e como recorrido Jailto dos Santos Gomes, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENANDO-A À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB A ALEGAÇÃO DO AUTOR DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO E DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO ELETRÔNICO ENTRE AS PARTES; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DOS DESCONTOS REALIZADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A ASSINATURA ELETRÔNICA E DIGITAL CONSTITUI MEIO VÁLIDO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, SENDO RECONHECIDA PELO STJ COMO APTA A CONFERIR AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE AOS CONTRATOS ELETRÔNICOS. 2) O CONTRATO APRESENTADO CONTÉM ELEMENTOS TÉCNICOS DE AUTENTICAÇÃO, COMO REGISTRO DE IP, GEOLOCALIZAÇÃO, DATA E HORA, NÚMERO DE TELEFONE VINCULADO, DOCUMENTO PESSOAL E BIOMETRIA FACIAL, QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 3) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRA A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO MEDIANTE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA VINCULADA AO AUTOR. 4) A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA A ALEGAÇÃO DE FRAUDE OU DE DESTINAÇÃO DIVERSA DOS VALORES, DEIXANDO DE APRESENTAR DOCUMENTOS QUE SUSTENTEM A NARRATIVA DE UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTO. 5) A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CAPAZ DE INFIRMAR OS ELEMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. 6) NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE É CABÍVEL EM CASO DE RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS



DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/1995.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. CONTRATOS ELETRÔNICOS FIRMADOS COM MECANISMOS IDÔNEOS DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL SÃO VÁLIDOS E EFICAZES PARA COMPROVAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES. 2. A COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO REFORÇA A HIGIEZ DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 3. A AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFASTA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/1995, ART. 55; CPC/2015, ART. 784, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 15/05/2018, DJE 07/06/2018. . - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL) - Henrique Ferreira Pinheiro Araújo (OAB: 19115/AL)

Nº 0701093-21.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Wallas Moraes Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701093-21.2025.8.02.0075, em que figuram, como parte recorrente, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, como parte recorrida, WALLAS MORAES SILVA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenada a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA RETROATIVA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO LAVRADO UNILATERALMENTE. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DO EQUIPAMENTO. INFORMAÇÕES INVERIDICAS NO TOI. CONSUMO INALTERADO APÓS SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO PELA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR WALLAS MORAES SILVA, DECLARANDO A NULIDADE DO TOI Nº 855534, RECONHECENDO A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE R\$ 2.112,34 E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, MANTIDA A TUTELA DE URGÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (A) SUFICIÊNCIA DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO PRODUZIDO PELA CONCESSIONÁRIA PARA FUNDAMENTAR COBRANÇA RETROATIVA DE CONSUMO SUPOSTAMENTE NÃO FATURADO; (B) REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR À LUZ DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021; (C) CONFIGURAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC; (B) O ÔNUS DE COMPROVAR A IRREGULARIDADE RECAÍDA SOBRE A FORNECEDORA, NOS TERMOS DOS ARTS. 373, II DO CPC E 6º, VIII DO CDC, E NÃO FOI SATISFEITO; (C) O TOI Nº 855534 FOI LAVRADO SEM A PRESENÇA DO CONSUMIDOR, COM REGISTRO DE INFORMAÇÕES DIVERGENTES E SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE LACRAÇÃO E CADEIA DE CUSTÓDIA EXIGIDOS PELOS ARTS. 252, 591 E 592 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021, SENDO DESPROVIDO DE EFICÁCIA PROBATORIA; (D) A AUSÊNCIA DE VARIAÇÃO SIGNIFICATIVA NO CONSUMO APÓS A SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR CONSTITUI PROVA OBJETIVA E IRREFUTÁVEL DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE, EXTRAÍDA DOS PRÓPRIOS DOCUMENTOS DA CONCESSIONÁRIA; (E) A CONDUTA DA RECORRENTE — QUE IMPUTOU AO CONSUMIDOR IRREGULARIDADE INEXISTENTE, EXPONDO-O À AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL E NEGATIVAÇÃO — CONFIGURA FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, GERADORA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL; (F) O VALOR DE R\$ 3.000,00 É PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E ADEQUADO ÀS FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 6º, VIII, 14 E 22 DO CDC; ARTS. 373, II DO CPC; ARTS. 252 E 591 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021. . - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)

Nº 0701101-91.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Carlos Américo Pereira Machado Neto - Recorrido: Cencosud S.a. - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701101-91.2025.8.02.0044, em que figuram, como recorrente, Carlos Américo Pereira Machado Neto, e, como recorrido, Cencosud Brasil Comercial S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SOLUÇÃO IMEDIATA PELO FORNECEDOR. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO, SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS, CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO; (II) ESTABELECE SE A CONDUTA DO FORNECEDOR, AO OFERECER SOLUÇÃO IMEDIATA AO VÍCIO, AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR POR VÍCIO DO PRODUTO NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, A CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA DE DANO MORAL, EXIGINDO-SE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO RELEVANTE À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. 2) O FORNECEDOR SOLUCIONA PRONTAMENTE O VÍCIO AO RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR PAGO E DISPONIBILIZAR VALE-TROCA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 18, §1º, II, DO CDC. 3) A RECUSA DO CONSUMIDOR EM ACEITAR AS ALTERNATIVAS LEGAIS, COM EXIGÊNCIA DE VANTAGEM DESPROPORCIONAL, VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA, CARACTERIZANDO TENTATIVA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 4) A AUSÊNCIA DE INGESTÃO DO PRODUTO IMPRÓPRIO AFASTA RISCO CONCRETO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA DO CONSUMIDOR. 5) A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM PROMOÇÃO NÃO CONSTITUI INDÍCIO DE MÁ-FÉ OU CONHECIMENTO PRÉVIO DO VÍCIO PELO FORNECEDOR, SEM PROVA NOS AUTOS. 6) O EPISÓDIO NÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, INEXISTINDO CONSTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO OU ABALO PSÍQUICO RELEVANTE APTO A CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. 7) A CONDUTA DO FORNECEDOR NÃO REVELA NEGLIGÊNCIA OU DESRESPEITO, MAS ATUAÇÃO DILIGENTE E ADEQUADA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EM RELAÇÕES DE CONSUMO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO RELEVANTE QUE ULTRAPASSE O MERO DISSABOR COTIDIANO. 2. A PRONTA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO OU SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO PELO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 18, §1º, DO



CDC, AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 3. A AUSÊNCIA DE INGESTÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AFASTA, EM REGRA, O RISCO À SAÚDE E A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 18, §1º, II; CPC, ART. 98, §3º. - Advts: Thaís Lima Andrade Menezes (OAB: 61727/BA) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)

Nº 0701109-51.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Iago Milanez Buzato - Recdo/Recte: Banco do Brasil SA - Recorrido: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701109-51.2025.8.02.0082, em que figuram, como partes recorrentes, IAGO MILANEZ BUZATO e BANCO DO BRASIL S.A., e, como partes recorridas reciprocamente, as mesmas, além de VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos nominados, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco do Brasil S.A. e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Iago Milanez Buzato, reformando a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condenação do autor em custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA. RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549/2017. INFORMAÇÃO EXPRESSA NA PRÓPRIA FATURA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CDC APLICÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VISA MANTIDA. RECURSO DO BANCO DO BRASIL PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS POR IAGO MILANEZ BUZATO E BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECLARANDO NULO O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FATURA DE ABRIL/2025 E CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DE R\$ 676,30. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (A) APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; (B) LICITUDE DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO QUANDO HÁ INFORMAÇÃO EXPRESSA NA PRÓPRIA FATURA E PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA SOBRE O MECANISMO; (C) OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E DEVER DE RESTITUIÇÃO; (D) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) O CDC É PLENAMENTE APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297/STJ E DO ART. 3º, §2º, DO CDC, SENDO IMPROCEDENTE A TESE DO BANCO EM SENTIDO CONTRÁRIO; (B) O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO ENCONTRA AMPARO NA RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549/2017, NA CARTA CIRCULAR Nº 3.816/2017 E NA CLÁUSULA 9.15 DO CONTRATO, E, SOBRETUDO, ESTÁ EXPRESSAMENTE INFORMADO NAS PRÓPRIAS FATURAS, JUNTADAS PELO PRÓPRIO AUTOR, QUE CONTÉM ADVERTÊNCIA CLARA DE QUE O PAGAMENTO INFERIOR AO MÍNIMO SUJEITA O SALDO DEVEDOR AO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO NO 5º DIA ÚTIL APÓS O VENCIMENTO; (C) AUSENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ SUPORTE PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PARCELAMENTO NEM PARA A CONDENÇÃO EM RESTITUIÇÃO; (D) SEM ILICITUDE NA CONDUTA DO BANCO, NÃO SE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DO BANCO DO BRASIL CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, §2º, 6º, III, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ARTS. 373, II, E 485, VI, DO CPC; RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549/2017; CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.816/2017. - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)

Nº 0701134-54.2024.8.02.0032 - Recurso Inominado Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Ademir da Silva - Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda (Clube Sebraseg) - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701134-54.2024.8.02.0032, em que figuram, como recorrente, Ademir da Silva, e, como recorrido, Banco Bradesco Sa, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLUBE DE BENEFÍCIOS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILICITUDE DE DESCONTOS REALIZADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00, INSURGINDO-SE O RECORRENTE QUANTO À ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, PLEITEANDO SUA MAJORAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 1.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, OU SE DEVE SER MAJORADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O DANO MORAL INDENIZÁVEL EXIGE OFENSA À DIGNIDADE, HONRA OU INTEGRIDADE PSÍQUICA, NÃO SE CONFUNDINDO COM MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS. 2. OS DESCONTOS INDEVIDOS, EMBORA ILÍCITOS, NÃO DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE ABALO EMOCIONAL INTENSO, INSEGURANÇA FINANCEIRA RELEVANTE OU SOFRIMENTO PSICOLÓGICO SIGNIFICATIVO. 3. A PARTE RECORRENTE NÃO COMPROVA A EXTENSÃO DO DANO MORAL ALEGADO, LIMITANDO-SE A AFIRMAR PREJUÍZOS SEM SUPORTE PROBATÓRIO CONCRETO. 4. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. 5. O VALOR ARBITRADO DE R\$ 1.000,00 MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA COMPENSAR O DANO E DESESTIMULAR CONDUTAS SEMELHANTES, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 6. A MAJORAÇÃO PRETENDIDA IMPLICARIA DESPROPORÇÃO ENTRE A CONDUTA E A SANÇÃO, VIOLANDO O EQUILÍBRIO QUE DEVE NORTEAR A INDENIZAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46, 54 E 55; CPC, ART. 98, §3º. - Advts: Kamilla Nyvone da Silva (OAB: 19190/AL) - Cássio Alexander Silva Redighieri (OAB: 35602/ES) - VIVIANI FRANCO PEREIRA (OAB: 410071/SP) - Cintia Almeida Oliveira Rocha (OAB: 498530/SP) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0701137-39.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Fabiano Santos Pinheiro e outro - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0701137-39.2023.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e, como recorridos, MARIANA VALADARES DOS SANTOS e FABIANO SANTOS PINHEIRO, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os



seus termos. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente, isento de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ACIDENTE EM CALÇADA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE CAUSADO POR AFUNDAMENTO DE CALÇADA NA ORLA DA PONTA VERDE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SE HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO PELOS DANOS DECORRENTES DO AFUNDAMENTO DE CALÇADA PÚBLICA; (II) SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO NEXO DE CAUSALIDADE; (III) SE OS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS SÃO PROPORCIONAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DO DANO, DA CONDUTA E DO NEXO CAUSAL. (B) NOS CASOS DE OMISSÃO, IMPÕE-SE A DEMONSTRAÇÃO DE DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR, SENDO INEQUÍVOCA A OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANTER VIAS PÚBLICAS EM CONDIÇÕES SEGURAS. (C) O NEXO DE CAUSALIDADE RESTOU COMPROVADO POR CERTIDÕES DO SAMU, DOTADAS DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, CORROBORADAS POR REGISTROS FOTOGRÁFICOS E AUDIOVISUAIS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE CRATERA NA CALÇADA. (D) A AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU LAUDO TÉCNICO NÃO AFASTA A ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. (E) OS DANOS MATERIAIS FORAM CORRETAMENTE FIXADOS CONFORME COMPROVADOS NOS AUTOS, INEXISTINDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA APTA A ENSEJAR REVISÃO. (F) OS DANOS MORAIS FIXADOS MOSTRAM-SE PROPORCIONAIS À GRAVIDADE DAS LESÕES E AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. O ENTE MUNICIPAL RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DANOS DECORRENTES DA OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, QUANDO DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL. 2. REGISTROS OFICIAIS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL E PROVAS VISUAIS SÃO APTOS A COMPROVAR O EVENTO DANOSO E SUA DINÂMICA. 3. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, NÃO SENDO PASSÍVEL DE REDUÇÃO QUANDO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM A GRAVIDADE DO DANO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, §6º; LEI Nº 9.099/95, ART. 42. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.280.719/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 19.02.2019. - Advts: Carolina Santos Fernandes (OAB: 205602/RJ)

Nº 0701146-93.2025.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Andréa de Mendonça Costa Saldanha e outros - Embargada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0701146-93.2025.8.02.0077, em que figuram, como embargantes, Fernando Raposo Ramires Saldanha e outros, e, como embargada, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FERNANDO RAPOSO RAMIRES SALDANHA E OUTROS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., REDUZINDO A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PARA R\$ 867,92, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO PELAS PASSAGENS ORIGINAIS E O MONTANTE EFETIVAMENTE REEMBOLSADO PELA RÉ, MANTIDA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 2.000,00 POR AUTOR. 2. OS EMBARGANTES ALEGAM A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO FÁTICA, SUSTENTANDO QUE O ACÓRDÃO PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA AO RECONHECER A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PASSAGENS ORIGINAIS COM BASE EM CAPTURAS DE TELA ILEGÍVEIS INSERIDAS NO CORPO DO RECURSO INOMINADO, SEM ANEXAÇÃO FORMAL DE DOCUMENTOS IDÔNEOS, E QUE O DANO EMERGENTE CORRESPONDERIA AO CUSTO TOTAL DAS NOVAS PASSAGENS ADQUIRIDAS JUNTO À LATAM, NÃO À MERA DIFERENÇA APURADA NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO AO VALORAR AS CAPTURAS DE TELA JUNTADAS PELA EMBARGADA COMO PROVA DO REEMBOLSO; B) SE HOUE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VALOR DO DANO EMERGENTE E AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) AS CAPTURAS DE TELA UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO FORAM JUNTADAS PELA EMBARGADA DESDE A CONTESTAÇÃO, SUBMETENDO-SE AO CONTRADITÓRIO DESDE O PRIMEIRO GRAU, SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À SUA PRESTABILIDADE NO MOMENTO OPORTUNO; B) A VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO ÓRGÃO JULGADOR NÃO CONFIGURA ERRO MATERIAL, TAMPOUCO CONTRADIÇÃO, CONSTITUINDO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL; C) O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL NÃO INCLUIU PRETENSÃO RELATIVA À RESTITUIÇÃO DAS MILHAS UTILIZADAS NA COMPRA DAS PASSAGENS ORIGINAIS, LIMITANDO-SE, QUANTO À COMPRA ANTERIOR, AO REEMBOLSO DOS ASSENTOS CONFORTO NO VALOR DE R\$ 1.522,08; D) O ACÓRDÃO APRECIOU OS FATOS E DOCUMENTOS ADUZIDOS NOS AUTOS DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO, NÃO HAVENDO VÍCIO A SER SANADO; E) A PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE IMPOR TESE JURÍDICA DIVERSA SOBRE O ALCANCE DO DANO EMERGENTE CONFIGURA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REVISÃO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO EMBARGADO EM TODOS OS SEUS TERMOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, INCISOS I, II E III, DO CPC; ART. 48 DA LEI Nº 9.099/1995. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO RESP: 1941896 SP 2021/0170337-1, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/03/2022, DJE 18/03/2022. - Advts: Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP)

Nº 0701272-38.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bradesco Saúde S/A - Recorrida: Thamara Vieira de Moura Castro Jatoba Smith - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REEMBOLSO. EXAMES NÃO PREVISTOS NO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS REDUZIDOS. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAMES PRESCRITOS POR PROFISSIONAL MÉDICO, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) A NEGATIVA DE REEMBOLSO DE EXAMES NÃO PREVISTOS NO ROL DA ANS É LEGÍTIMA; E (II) SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA SENTENÇA DEVE SER MANTIDO OU REDUZIDO. III. RAZÕES DE



DECIDIR: (A) A RELAÇÃO JURÍDICA É CONSUMERISTA, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. (B) O ROL DA ANS ESTABELECE COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA, NÃO PODENDO SER INTERPRETADO COMO TAXATIVO QUANDO HOUVER PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA E INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ. (C) COMPROVADA A NECESSIDADE DOS EXAMES E A NEGATIVA INJUSTIFICADA DA OPERADORA, É DEVIDO O REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS REALIZADAS PELA CONSUMIDORA. (D) A RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO ESSENCIAL À SAÚDE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR VIOLAR DIREITOS DA PERSONALIDADE. (E) O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, SENDO ADEQUADA SUA REDUÇÃO PARA R\$ 3.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA TURMA RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 3.000,00, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. TESE DE JULGAMENTO: “1. O ROL DA ANS POSSUI CARÁTER EXEMPLIFICATIVO, NÃO AFASTANDO A COBERTURA DE PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PRESCRITO POR MÉDICO. 2. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PODENDO SER REDUZIDA QUANDO EXCESSIVA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 4º, I, 6º E 14; CPC, ART. 373, II; CC, ARTS. 421 E 422.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-SP, APELAÇÃO Nº 1004937-03.2018.8.26.0100; STJ, AGINT NO RESP 1.712.163/SP. - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Carlos Edgar Andrade Leite (OAB: 4800/SE) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL)

Nº 0701294-29.2024.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Xs5 Administradora de Consórcios S.a. - Embargado: Eduardo Carlos Lins da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0701294-29.2024.8.02.0081, em que figuram, como embargante, XS5 Administradora de Consórcios S.A., e, como embargado, Eduardo Carlos Lins da Silva, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE GARANTIAS SEM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.I. CASO EM EXAME: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR XS5 ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL UNIFICADA QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE, MANTENDO SENTENÇA QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO CONTEMPLADA E CONDENOU AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA NEGATIVA INJUSTIFICADA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO APÓS CUMPRIMENTO REGULAR DAS OBRIGAÇÕES PELO CONSORCIADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM CONTRADIÇÃO ENTRE A AFIRMAÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL E A ALEGADA LEGALIDADE DA RECUSA DA ADMINISTRADORA FUNDADA EM ANÁLISE DE CRÉDITO PREVISTA NO REGULAMENTO INTERNO. 2. VERIFICAR SE O ACÓRDÃO É OMISSO QUANTO À NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO BEM EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC: OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO. 2. INEXISTE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. O JULGADO DISTINGUIU A LEGALIDADE ABSTRATA DA EXIGÊNCIA DE GARANTIAS DA VALIDADE CONCRETA DESSA EXIGÊNCIA NO CASO ESPECÍFICO, CONDICIONADA À PRÉVIA E EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO DE ADESAO, CONFORME O ART. 14 DA LEI Nº 11.795/2008 E OS ARTS. 6º, III, E 54 DO CDC. A CONCLUSÃO PELO INADIMPLENTO CONTRATUAL É COERENTE COM A PREMISSE ADOTADA. 3. INEXISTE OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O PEDIDO SUBSIDIÁRIO FORMULADO NO RECURSO INOMINADO FOI IMPLICITAMENTE AFASTADO PELO ACÓRDÃO AO ASSENTAR QUE O CONTRATO EFETIVAMENTE ASSINADO NÃO CONTINHA CLÁUSULA EXPRESSA SOBRE GARANTIAS, O QUE TORNAVA QUALQUER CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO INVÁLIDO PELA MESMA RAZÃO JURÍDICA JÁ DECIDIDA. 4. O QUE A EMBARGANTE CLASSIFICA COMO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CONFIGURA, EM SUBSTÂNCIA, PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO JÁ JULGADO, O QUE NÃO É ADMITIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO EMBARGADO EM TODOS OS SEUS TERMOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 14 DA LEI Nº 11.795/2008; ARTS. 6º, III, 14 E 54 DO CDC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, DJE 18/03/2022. - Advts: Rodrigo Luiz Alcaide Alves de Abreu (OAB: 420723/SP) - Carlos Eduardo Alves de Abreu (OAB: 429267/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0701696-57.2024.8.02.0034/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santa Luzia do Norte - Embargante: Município de Satuba - Embargado: Ideal Pinturas Ltda Me - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0701696-57.2024.8.02.0034, em que figuram, como embargante, MUNICÍPIO DE SATUBA, e, como embargada, IDEAL PINTURAS LTDA ME, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e PROVÊ-LOS para sanar o erro material identificado no dispositivo do acórdão embargado, retificando-se os parâmetros de atualização monetária e juros de mora para que incida exclusivamente a Taxa SELIC a partir de 20/06/2023, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus demais termos. - DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ISS PAGO EM DUPLICIDADE VIA SIMPLES NACIONAL. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EC Nº 113/2021. TAXA SELIC. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.I. CASO EM EXAME: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE SATUBA CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE ALAGOAS QUE, AO DESPROVIR O RECURSO INOMINADO DO ENTE MUNICIPAL, MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO PROPOSTA POR IDEAL PINTURAS LTDA ME, REFERENTE A ISS PAGO EM DUPLICIDADE VIA SIMPLES NACIONAL NO VALOR DE R\$ 44.483,70. 2. O EMBARGANTE APONTA ERRO MATERIAL CONSISTENTE NA INVERSÃO CRONOLÓGICA DAS DATAS FIXADAS NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E DESDE 20/06/2023 ATÉ 08/12/2021) E DOS JUROS MORATÓRIOS (TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021), ANTERIORES AO PRÓPRIO FATO GERADOR DO DIREITO À RESTITUIÇÃO, OCORRIDO EM 20/06/2023.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AOS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA; B) ÍNDICE E TERMO INICIAL APLICÁVEIS À ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO



TRIBUTÁRIO, CONSIDERANDO QUE O PAGAMENTO INDEVIDO OCORREU EM 20/06/2023, DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ACÓRDÃO EMBARGADO FIXOU, NO DISPOSITIVO, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E DESDE 20/06/2023 (DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO) ATÉ 08/12/2021 (DATA ANTERIOR), E TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021, CONFIGURANDO ERRO CRONOLÓGICO LOGICAMENTE IMPOSSÍVEL, QUE CARACTERIZA ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO; B) O ERRO DECORREU DA REPRODUÇÃO INTEGRAL DOS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA, QUE CONTINHA OS MESMOS VÍCIOS ARITMÉTICOS E CRONOLÓGICOS; C) OS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO E DEVENDO SER CORRIGIDOS DE OFÍCIO, INEXISTINDO PREJUÍZO À EMBARGADA EM RAZÃO DE SUA NÃO INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR; D) A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 UNIFICOU OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ESTABELECEENDO A INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC; E) SENDO O PAGAMENTO INDEVIDO OCORRIDO EM 20/06/2023, DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EC Nº 113/2021, INCIDE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC A PARTIR DESSA DATA; F) NÃO SE VERIFICA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, MAS SIM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL EVIDENTE, INSUSCETÍVEL DE MANTER-SE NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SANAR O ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, RETIFICANDO-SE OS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO PARA QUE INCIDA EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC A PARTIR DE 20/06/2023, DATA DO EFETIVO PAGAMENTO INDEVIDO, NOS TERMOS DA EC Nº 113/2021. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, I E III, DO CPC; ART. 494, I, DO CPC; ART. 1.026, § 2º, DO CPC; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021; LEI MUNICIPAL Nº 529/2024; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/1995. . - Advs: Leonidas José de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 12259/AL) - José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL) - Levi Nobre Lira Filho (OAB: 19441/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL)

Nº 0701736-28.2025.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lorraine Camelo Conceição da Silva - Embargado: Embriao Coworking - Escritorios Inteligentes - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0701736-28.2025.8.02.0091, em que figuram, como embargante, Lorraine Camelo Conceição da Silva, e, como embargada, I2 Serviços de Escritório Compartilhado Ltda. - Embrião Coworking - Escritórios Inteligentes, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e REJEITÁ-LOS, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. - DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO COMPARTILHADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INCONFORMISMO COM O DECIDIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR LORRAINE CAMELO CONCEIÇÃO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, MANTENDO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR I2 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO COMPARTILHADO LTDA., CONDENANDO A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE R\$ 6.273,00 REFERENTE A MENSALIDADES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO COMPARTILHADO. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO AO EXAME ANALÍTICO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICADOS, CONTRADIÇÃO INTERNA E ERRO MATERIAL RELATIVOS À CITAÇÃO DO ART. 166 DO CÓDIGO CIVIL, E FORMULA PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE O ACÓRDÃO EMBARGADO É OMISSO QUANTO AO EXAME INDIVIDUALIZADO DOS PROCESSOS JUDICIAIS MENCIONADOS PELA EMBARGANTE E QUANTO À TESE DE QUE O COATOR NÃO PRECISA FIGURAR FORMALMENTE NO INSTRUMENTO CONTRATUAL; B) SE A CITAÇÃO DO ART. 166 DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURA ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO INTERNA CAPAZ DE COMPROMETER O RESULTADO DO JULGAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE A QUESTÃO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS INVOCADOS, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS PROCESSOS MENCIONADOS E A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ESPECÍFICO; A DISCORDÂNCIA DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA NÃO CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; B) A TESE RELATIVA À DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO FORMAL DO COATOR NO INSTRUMENTO NEGOCIAL FOI ENFRENTADA IMPLICITAMENTE, POIS O ACÓRDÃO ASSENTOU QUE NÃO HAVIA PROVA DE QUE A COAÇÃO FOI CAUSA DETERMINANTE DO NEGÓCIO JURÍDICO, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA FORMAL DOS COATORES; C) A IMPRECISÃO NA CITAÇÃO DO ART. 166 DO CÓDIGO CIVIL NA EMENTA DO ACÓRDÃO, EM VEZ DO ART. 171, II, DO MESMO DIPLOMA, NÃO CONSTITUI ERRO MATERIAL RELEVANTE, POIS O REGIME JURÍDICO EFETIVAMENTE APLICADO FOI O CORRETO — ANALISOU-SE A COAÇÃO COMO CAUSA DE ANULABILIDADE, E O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO FOI AFETADO PELA REFERÊNCIA PERIFÉRICA AO DISPOSITIVO; D) OS EMBARGOS, EM SUA SUBSTÂNCIA, CONFIGURAM TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO, O QUE NÃO É ADMITIDO NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO EMBARGADO EM TODOS OS SEUS TERMOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, I E II, DO CPC; ART. 151 DO CC; ART. 171, II, DO CC; ART. 373, I E II, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.941.896/SP, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 18/03/2022. . - Advs: Estefania Sales Rocha Gadelha (OAB: 42823/CE) - Rosângela Almeida de Sant'Anna (OAB: 18968/AL)

Nº 0702073-47.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brb Banco Brasilia S/A - Recorrida: Sandra Maria Fontan Silva Porto - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0702073-47.2025.8.02.0081 em que figura como recorrente, BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A e, como recorrido, SANDRA MARIA FONTAN SILVA PORTO, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, condenando a parte ré a restituir a autora no valor de R\$ 9.800,99 (nove mil e oitocentos reais e noventa e nove centavos) e ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral. Condenou-se o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RETENÇÃO INTEGRAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA. ILICITUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENÁ-LA À RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CHEQUE ESPECIAL, NO MONTANTE DE R\$ 9.800,99, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 3.000,00.2. A CONTROVÉRSIA DECORRE DA RETENÇÃO INTEGRAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA PARA QUITAÇÃO AUTOMÁTICA DE SALDO DEVEDOR, COM FUNDAMENTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE É LÍCITA A RETENÇÃO INTEGRAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA COMPENSAÇÃO DE



DÍVIDA BANCÁRIA, AINDA QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL; (II) SE TAL CONDUITA ENSEJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR:4. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14.5. OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR E SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS, CONFORME ART. 833, IV, DO CPC, SENDO VEDADA SUA CONSTRIÇÃO, INCLUSIVE POR MEIOS INDIRETOS COMO COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA.6. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO NÃO PREVALECE POR AFRONTAR NORMA DE ORDEM PÚBLICA E COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, SENDO NULA NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CDC.7. A RETENÇÃO INTEGRAL DA VERBA ALIMENTAR CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL.8. O DANO MORAL É CONFIGURADO IN RE IPSA, DIANTE DA PRIVAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DA PARTE AUTORA, SENDO DESNECESSÁRIA PROVA DO PREJUÍZO.9. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. É ILÍCITA A RETENÇÃO INTEGRAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA, AINDA QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE.2. A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VERBA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, ENSEJANDO INDENIZAÇÃO. - Advts: Diego Torres Silveira (OAB: 78964/BA) - Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL) - Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL)

Nº 0702230-54.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edjane Cristina Soares da Silva Bulhões - Recorrido: Caixa Seguros S.a. - Recorrido: Xs2 Vida e Previdência S.a. / Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0702230-54.2024.8.02.0081, em que figura, como parte recorrente, Edjane Cristina Soares da Silva Bulhões, e, como parte recorrida, Caixa Seguros S.A. e outro, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida quanto à improcedência do pedido de danos morais. Condenam o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em face do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ABALO RELEVANTE.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO, CONDENANDO À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, MAS JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO, POR SI SÓ, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC. (B) O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO EM HIPÓTESES DE COBRANÇA INDEVIDA, EXIGINDO PROVA DE EFETIVO ABALO QUE ULTRAPASSE O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. (C) NO CASO CONCRETO, INEXISTEM ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LESÃO EXTRAPATRIMONIAL RELEVANTE, COMO NEGATIVAÇÃO DO NOME, EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA OU CONSTRAIMENTO SIGNIFICATIVO.6. A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA A CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA DO DANO MORAL EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS, EXIGINDO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. (D) A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO É SUFICIENTE PARA RECOMPOR O PREJUÍZO MATERIAL, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA INDENIZAÇÃO ADICIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2. A CARACTERIZAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIEM ABALO RELEVANTE, ALÉM DO MERO ABORRECIMENTO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ART. 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.550.509/RJ, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 03.03.2016. - Advts: Maria Jordane Pereira de Almeida (OAB: 12269/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Nº 0702356-74.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Univirtus-uninter - Recorrido: Diego Felipe de Souza Moura - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702356-74.2024.8.02.0091, em que figuram, como recorrente, Univirtus-uninter, e, como recorrido, Diego Felipe de Souza Moura, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em custas processuais e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS POR INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE CONCLUSÃO DE CURSO E CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R\$ 7.500,00, EM RAZÃO DA RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTAÇÃO ACADÊMICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) HOUVE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA ALEGADA EMISSÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS; (II) A RETENÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ACADÊMICA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (III) O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE SER MANTIDO OU REDUZIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR É AFASTADA, POIS A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS SOMENTE OCORREU APÓS INTERVENÇÃO JUDICIAL, EVIDENCIANDO A PRETENSÃO RESISTIDA. (B) A RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS COMO MEIO DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS É VEDADA PELO ART. 6º DA LEI Nº 9.870/1999, SENDO ILÍCITA INDEPENDENTEMENTE DA INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. (C) CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, GERANDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. (D) O DANO MORAL É IN RE IPSA, DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. (E) A INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO CABÍVEL SUA REDUÇÃO QUANDO EXCESSIVA EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS POR INADIMPLÊNCIA CONFIGURA PRÁTICA ILÍCITA, VEDADA PELO ART. 6º DA LEI Nº 9.870/1999, E ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. 2. O DANO MORAL DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS É PRESUMIDO, ADMITINDO-SE A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUANDO FIXADO EM VALOR DESPROPORCIONAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.870/1999, ART. 6º; CDC, ART. 14; CC, ARTS. 405 E 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:



STJ, AGINT NO RESP 1.559.264; TJAL, APELAÇÃO Nº 0031606-03.2009.8.02.0001. - Advts: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - Thalisson Yan Oliveira Costa (OAB: 21746/AL)

Nº 0702363-74.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Rubens Silva Cavalcante Lins - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0702363-74.2026.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, JOSÉ RUBENS SILVA CAVALCANTE LINS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, pelos fundamentos expostos no voto condutor. Condenou-se a recorrente em honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente pela Lei nº 12.153/2009). - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL PENAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. REMUNERAÇÃO TOTAL. REFLEXOS NAS FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIFERENÇAS RETROATIVAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL — POLICIAL PENAL — DETERMINANDO A INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, COM REFLEXOS NAS FÉRIAS, NO TERÇO CONSTITUCIONAL E NA GRATIFICAÇÃO NATALINA, E CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE R\$ 29.858,12 EM DIFERENÇAS RETROATIVAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE A FUNÇÃO GRATIFICADA PERCEBIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF E DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI ESTADUAL Nº 5.247/91), BEM COMO SE TAL INCLUSÃO REPERCUTE NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF ESTABELECE QUE OS ARTS. 7º, IV, E 39, § 3º, DA CF/88 REFEREM-SE AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO, CONSTITUINDO COMANDO VINCULANTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA; B) A FUNÇÃO GRATIFICADA, ENQUANTO EFETIVAMENTE PERCEBIDA PELO SERVIDOR, INTEGRA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, IRRELEVANTE SUA NATUREZA TRANSITÓRIA OU PROPTER LABOREM, CONFORME ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF NA RECLAMAÇÃO 31.165/RS; C) O PRÓPRIO RECORRENTE APLICA A REMUNERAÇÃO TOTAL — INCLUINDO A FUNÇÃO GRATIFICADA — PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, CONDUTA QUE REVELA A CONTRADIÇÃO E A SELETIVIDADE INDEVIDA NA APURAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA; D) OS REFLEXOS NAS FÉRIAS, NO TERÇO CONSTITUCIONAL E NA GRATIFICAÇÃO NATALINA DECORREM DIRETAMENTE DOS ARTS. 68 E 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91, QUE VINCULAM ESSES BENEFÍCIOS À REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR; E) A OBRIGAÇÃO REVESTE CARÁTER LÍQUIDO, DADO QUE O PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO É FIXADO EM LEI, O VALOR DA FUNÇÃO GRATIFICADA CONSTA DAS FICHAS FINANCEIRAS E O TERMO DE CADA PARCELA É CERTO, JUSTIFICANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº 12.153/2009).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: SÚMULA VINCULANTE Nº 16/STF; ARTS. 7º, IX, E 39, § 3º, DA CF/88; ARTS. 45, 46, 68, 79 E 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91; ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018; ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL; EC Nº 113/2021. - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL)

Nº 0703720-89.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Luana Andressa Teixeira Japiassu Batista - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0703720-89.2026.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, LUANA ANDRESSA TEIXEIRA JAPIASSU BATISTA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal assegurada ao Estado de Alagoas. Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL PENAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. CABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. CONCEITO AMPLO DE REMUNERAÇÃO. VERBAS EFETIVAMENTE PERCEBIDAS. NATUREZA PROPTER LABOREM QUE NÃO AFASTA A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NO PERÍODO DE PERCEPÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.247/91. ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018. REFLEXOS EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. JUROS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL NO CARGO DE POLICIAL PENAL, DETERMINANDO A INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO COM REFLEXOS EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA, E CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) ALCANCE NORMATIVO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO; B) POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA, DE NATUREZA PROPTER LABOREM, NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO DURANTE O PERÍODO DE SUA EFETIVA PERCEPÇÃO; C) CABIMENTO DOS REFLEXOS NAS VERBAS DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA; D) LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF CONSAGRA CONCEITO CONSTITUCIONAL AMPLO DE REMUNERAÇÃO, COM PROJEÇÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS; B) A NATUREZA PROPTER LABOREM DA FUNÇÃO GRATIFICADA É RELEVANTE PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA E EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS, MAS NÃO AFASTA SUA INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO ENQUANTO EFETIVAMENTE PERCEBIDA; C) O ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018 RESSALVA EXPRESSAMENTE AS VERBAS RELATIVAS À FUNÇÃO DE CONFIANÇA AO LADO DO ADICIONAL NOTURNO, EVIDENCIANDO A COMPATIBILIDADE NORMATIVA ENTRE AMBAS; D) OS REFLEXOS EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA DECORREM DIRETAMENTE DA CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, UMA VEZ QUE OS ARTS. 68 E 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91 VINCULAM O CÁLCULO DESSAS VERBAS À REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE PERCEBIDA PELO SERVIDOR NO PERÍODO DE REFERÊNCIA; E) A OBRIGAÇÃO É LÍQUIDA, POIS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS SÃO SUFICIENTEMENTE DETERMINADOS, JUSTIFICANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA; F) OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO APLICADOS À FAZENDA PÚBLICA OBSERVAM OS PARÂMETROS DA EC Nº 113/2021.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA



MANTIDA INTEGRALMENTE. SEM CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 7º, IX; 37, CAPUT; 39, §3º, DA CF/88; SV Nº 16/STF; ARTS. 45, 46, 68, 79 E 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91; ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018; ARTS. 397 E 405 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 240 DO CPC; ART. 3º DA EC Nº 113/2021. - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0703945-12.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Charles Aragão Santos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0703945-12.2026.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Estado de Alagoas e, como recorrido, Charles Aragão Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO AO CORRETO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, COM INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA E REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ALÉM DE FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE O ADICIONAL NOTURNO DEVE SER CALCULADO CONSIDERANDO VERBAS REMUNERATÓRIAS PERCEBIDAS HABITUALMENTE; (II) SABER SE O ADICIONAL NOTURNO POSSUI REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO; (III) SABER SE HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E APLICAÇÃO INDEVIDA DE SÚMULA VINCULANTE; (IV) DEFINIR O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O ADICIONAL NOTURNO DEVE OBSERVAR A JORNADA MENSAL DO SERVIDOR, COM BASE DE CÁLCULO ADEQUADA À CARGA HORÁRIA. 4. A NATUREZA REMUNERATÓRIA E A HABITUALIDADE DO ADICIONAL NOTURNO AUTORIZAM SUA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS VERBAS, COM REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 5. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NÃO IMPEDE A INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS HABITUAIS, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, SEM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 6. A NATUREZA PROPTER LABOREM DA VERBA NÃO AFASTA SEUS EFEITOS REMUNERATÓRIOS ENQUANTO PERCEBIDA, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. 7. A MENÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 16 NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO DETERMINANTE, NÃO HAVENDO APLICAÇÃO INDEVIDA. 8. SENDO A OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O ADICIONAL NOTURNO DE SERVIDOR PÚBLICO, QUANDO PAGO DE FORMA HABITUAL, POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS VERBAS, REFLETINDO EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 2. A NATUREZA PROPTER LABOREM NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DE EFEITOS REMUNERATÓRIOS ENQUANTO A VERBA É PERCEBIDA. 3. EM CONDENAÇÕES LÍQUIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0704659-06.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Davi Martins Leão - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos os autos do processo Nº 0704659-06.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas e, como recorrida, Davi Martins Leão, acordam os Juizes integrantes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas ex vis legis. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO PAGO. DIREITO RECONHECIDO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO AO RECEBIMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS REFERENTES A DIVERSOS PERÍODOS NÃO QUITADOS, COM BASE EM PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS AOS AUTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SE O SERVIDOR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO PAGO; (II) SE É EXIGÍVEL REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) O DIREITO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS ENCONTRA PREVISÃO EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XVII C/C ART. 39, § 3º) E NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, SENDO DEVIDO AO SERVIDOR PÚBLICO INDEPENDENTEMENTE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. (B) RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS, POR MEIO DE FICHAS FINANCEIRAS, O NÃO PAGAMENTO DA VERBA, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. (C) O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF) GARANTE O ACESSO DIRETO AO PODER JUDICIÁRIO, NÃO SENDO EXIGÍVEL REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. (D) A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, POR NORMA INFRALEGAL, IMPLICARIA RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL, EM AFRONTA À HIERARQUIA NORMATIVA. (E) INEXISTINDO ILEGALIDADE NA SENTENÇA, IMPÕE-SE SUA MANUTENÇÃO INTEGRAL, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É DEVIDO AO SERVIDOR PÚBLICO O PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO QUITADO, QUANDO COMPROVADA A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. 2. NÃO É EXIGÍVEL REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO AO RECEBIMENTO DE VERBA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXV; 7º, XVII; 39, § 3º; CPC, ART. 374; LEI Nº 9.099/1995, ART. 46. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Nº 0704665-76.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Anderson Bernardino Alves - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0704665-76.2026.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, ANDERSON BERNARDINO ALVES, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal assegurada ao Estado de Alagoas. Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL PENAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. CABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. CONCEITO AMPLO DE REMUNERAÇÃO. VERBAS EFETIVAMENTE PERCEBIDAS. NATUREZA PROPTER LABOREM QUE NÃO AFASTA A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO



NO PERÍODO DE PERCEPÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.247/91. ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018. REFLEXOS EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. JUROS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL NO CARGO DE POLICIAL PENAL, DETERMINANDO A INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO COM REFLEXOS EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA, E CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) ALCANCE NORMATIVO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO; B) POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA, DE NATUREZA PROPTER LABOREM, NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO DURANTE O PERÍODO DE SUA EFETIVA PERCEPÇÃO; C) CABIMENTO DOS REFLEXOS NAS VERBAS DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA; D) LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF CONSAGRA CONCEITO CONSTITUCIONAL AMPLO DE REMUNERAÇÃO, COM PROJEÇÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS; B) A NATUREZA PROPTER LABOREM DA FUNÇÃO GRATIFICADA É RELEVANTE PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA E EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS, MAS NÃO AFASTA SUA INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO ENQUANTO EFETIVAMENTE PERCEBIDA; C) O ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018 RESSALVA EXPRESSAMENTE AS VERBAS RELATIVAS À FUNÇÃO DE CONFIANÇA AO LADO DO ADICIONAL NOTURNO, EVIDENCIANDO A COMPATIBILIDADE NORMATIVA ENTRE AMBAS; D) OS REFLEXOS EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA DECORREM DIRETAMENTE DA CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, UMA VEZ QUE OS ARTS. 68 E 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91 VINCULAM O CÁLCULO DESSAS VERBAS À REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE PERCEBIDA PELO SERVIDOR NO PERÍODO DE REFERÊNCIA; E) A OBRIGAÇÃO É LÍQUIDA, POIS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS SÃO SUFICIENTEMENTE DETERMINADOS, JUSTIFICANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA; F) OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO APLICADOS À FAZENDA PÚBLICA OBSERVAM OS PARÂMETROS DA EC Nº 113/2021.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. SEM CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 7º, IX; 37, CAPUT; 39, §3º, DA CF/88; SV Nº 16/STF; ARTS. 45, 46, 68, 79 E 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91; ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018; ARTS. 397 E 405 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 240 DO CPC; ART. 3º DA EC Nº 113/2021. . - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0704914-61.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Cícera de Moraes Albuquerque - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0704914-61.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, MARIA CÍCERA DE MORAIS ALBUQUERQUE, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Sem custas, em razão da isenção legalmente assegurada ao Estado. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ANOS DE 2020 A 2024. DIREITO FUNDAMENTAL DE ASSENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NAS FICHAS FINANCEIRAS. ÔNUS DA PROVA DO ADIMPLEMENTO ATRIBUÍDO AO ESTADO. PROVA NÃO PRODUZIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DOS ANOS DE 2020 A 2024, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS MORATÓRIOS PELA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 08/12/2021, E PELA TAXA SELIC A PARTIR DE ENTÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SE A AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NAS FICHAS FINANCEIRAS DA SERVIDORA É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO, BEM COMO A QUEM INCUMBE O ÔNUS DE PROVAR O ADIMPLEMENTO OU O INADIMPLEMENTO DA VERBA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS É DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCORPORADO AO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E PELA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91; B) AS FICHAS FINANCEIRAS JUNTADAS AOS AUTOS, DOCUMENTOS OFICIAIS EMITIDOS PELO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO, NÃO REGISTRAM QUALQUER PAGAMENTO DA VERBA NOS PERÍODOS RECLAMADOS, CONSTITUINDO INDÍCIO PROBATÓRIO ROBUSTO EM FAVOR DA AUTORA; C) INCUMBE AO ESTADO, E NÃO AO SERVIDOR, DEMONSTRAR O ADIMPLEMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRA O CONTRACHEQUE, PORQUANTO É O ENTE PÚBLICO QUEM DETÉM OS REGISTROS FUNCIONAIS E FINANCEIROS PERTINENTES; D) O ESTADO NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA DOCUMENTAL DE PAGAMENTO, SEJAPOR FOLHAS SUPLEMENTARES, CRÉDITO EM CONTA OU QUALQUER OUTRA VIA, LIMITANDO-SE A ARGUMENTAR GENERICAMENTE SOBRE LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE; E) A ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO É PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO JUDICIAL QUANDO JÁ CONFIGURADA A RESISTÊNCIA DO ENTE PÚBLICO AO DIREITO RECLAMADO, SOB PENA DE IMPOR AO SERVIDOR ÔNUS NÃO PREVISTO EM LEI; F) OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O REGIME APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. SEM CUSTAS, EM RAZÃO DA ISENÇÃO LEGALMENTE ASSEGURADA AO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 7º, XVII, DA CF/88; ARTS. 49, IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS; ARTS. 68 E 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91; ART. 373, I E II, DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. . - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL)

Nº 0704951-54.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Fabiano Menezes Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0704951-54.2026.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, FABIANO MENEZES SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal assegurada ao Estado de Alagoas. Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL PENAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. CABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. CONCEITO AMPLO DE REMUNERAÇÃO. VERBAS EFETIVAMENTE PERCEBIDAS. NATUREZA PROPTER LABOREM QUE NÃO AFASTA A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO



NO PERÍODO DE PERCEPÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.247/91. ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018. REFLEXOS EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. JUROS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL NO CARGO DE POLICIAL PENAL, DETERMINANDO A INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO COM REFLEXOS EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA, E CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) ALCANCE NORMATIVO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO; B) POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA, DE NATUREZA PROPTER LABOREM, NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO DURANTE O PERÍODO DE SUA EFETIVA PERCEPÇÃO; C) CABIMENTO DOS REFLEXOS NAS VERBAS DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA; D) LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF CONSAGRA CONCEITO CONSTITUCIONAL AMPLO DE REMUNERAÇÃO, COM PROJEÇÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS; B) A NATUREZA PROPTER LABOREM DA FUNÇÃO GRATIFICADA É RELEVANTE PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA E EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS, MAS NÃO AFASTA SUA INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO ENQUANTO EFETIVAMENTE PERCEBIDA; C) O ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018 RESSALVA EXPRESSAMENTE AS VERBAS RELATIVAS À FUNÇÃO DE CONFIANÇA AO LADO DO ADICIONAL NOTURNO, EVIDENCIANDO A COMPATIBILIDADE NORMATIVA ENTRE AMBAS; D) OS REFLEXOS EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA DECORREM DIRETAMENTE DA CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, UMA VEZ QUE OS ARTS. 68 E 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91 VINCULAM O CÁLCULO DESSAS VERBAS À REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE PERCEBIDA PELO SERVIDOR NO PERÍODO DE REFERÊNCIA; E) A OBRIGAÇÃO É LÍQUIDA, POIS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS SÃO SUFICIENTEMENTE DETERMINADOS, JUSTIFICANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA; F) OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO APLICADOS À FAZENDA PÚBLICA OBSERVAM OS PARÂMETROS DA EC Nº 113/2021.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. SEM CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 7º, IX; 37, CAPUT; 39, §3º, DA CF/88; SV Nº 16/STF; ARTS. 45, 46, 68, 79 E 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91; ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018; ARTS. 397 E 405 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 240 DO CPC; ART. 3º DA EC Nº 113/2021. . - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0705202-72.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jenivaldo Marinho da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0705202-72.2026.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, JENIVALDO MARINHO DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas finais (arts. 26 e 44 da Resolução 19/2007 do TJAL). - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REFLEXOS NO CÁLCULO SOBRE 13º SALÁRIO E UM TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. VALORES DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA PARA INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO ADICIONAL DE FÉRIAS, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: NATUREZA JURÍDICA DO ABONO DE PERMANÊNCIA E SUA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ABONO DE PERMANÊNCIA POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA PERMANENTE, INTEGRANDO O CONCEITO GERAL DE REMUNERAÇÃO; B) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO COM CARÁTER PERMANENTE; C) A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 MANTEVE O INSTITUTO, PRESERVANDO SUA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA; D) O ART. 46 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DE ALAGOAS ESTABELECE CONCEITO AMPLO DE REMUNERAÇÃO, INCLUINDO VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES; E) O ABONO DE PERMANÊNCIA DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO TERÇO DE FÉRIAS CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 40, §19, DA CF/88; ARTS. 46, 68 E 80 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DE ALAGOAS. . - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)

Nº 0705221-15.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: MARIA APARECIDA AMORIM DUARTE - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0705221-15.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como recorrida, MARIA APARECIDA AMORIM DUARTE, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO PAGAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.CASO EM EXAME: A) RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL VINCULADA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. B) PRETENSÃO VOLTADA AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2024, NÃO QUITADO PELO ENTE ESTATAL, CONFORME FICHAS FINANCEIRAS JUNTADAS AOS AUTOS.QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NOS MOLDES DO DECRETO ESTADUAL Nº 4.190/2009, CONSTITUI ÔBICE AO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA VERBA.RAZÕES DE DECIDIR: A) O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS POSSUI PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL, SENDO DIREITO ASSEGURADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. B) AS FICHAS FINANCEIRAS DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA VERBA NOS PERÍODOS INDICADOS, ATENDENDO AO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, I, DO CPC.C) O ESTADO DE ALAGOAS NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE O FATO DO NÃO PAGAMENTO, ATRAINDO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ART. 341 DO CPC. D) O DIREITO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS É AUTOAPLICÁVEL, NÃO PODENDO DECRETO ESTADUAL



ESTABELECER EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA SEU EXERCÍCIO. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TESE DE JULGAMENTO: O PAGAMENTO DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS INDEPENDE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SENDO DEVIDO AUTOMATICAMENTE QUANDO COMPROVADO O GOZO DAS FÉRIAS E A AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA VERBA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 7º, XVII. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ART. 49, VI. LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991, ART. 80. CPC/2015, ARTS. 373, I, E 341. LEI Nº 9.099/1995, ART. 55. - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL)

Nº 0705302-27.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Rhayane Tamyres da Silva Lopes - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0705302-27.2026.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, RHAYANE TAMYRES DA SILVA LOPES, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal assegurada ao Estado de Alagoas. Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL PENAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. CABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. CONCEITO AMPLO DE REMUNERAÇÃO. VERBAS EFETIVAMENTE PERCEBIDAS. NATUREZA PROPTER LABOREM QUE NÃO AFASTA A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NO PERÍODO DE PERCEPÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.247/91. ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018. REFLEXOS EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. JUROS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL NO CARGO DE POLICIAL PENAL, DETERMINANDO A INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO COM REFLEXOS EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA, E CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 1.495,11 A TÍTULO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS, ACRESCIDAS DAS PARCELAS VINCENDAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) ALCANCE NORMATIVO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO; B) POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA, DE NATUREZA PROPTER LABOREM, NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO DURANTE O PERÍODO DE SUA EFETIVA PERCEPÇÃO; C) CABIMENTO DOS REFLEXOS NAS VERBAS DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA; D) LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF CONSAGRA CONCEITO CONSTITUCIONAL AMPLO DE REMUNERAÇÃO, COM PROJEÇÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS; B) A NATUREZA PROPTER LABOREM DA FUNÇÃO GRATIFICADA É RELEVANTE PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA E EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS, MAS NÃO AFASTA SUA INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO ENQUANTO EFETIVAMENTE PERCEBIDA; C) O ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018 RESSALVA EXPRESSAMENTE AS VERBAS RELATIVAS À FUNÇÃO DE CONFIANÇA AO LADO DO ADICIONAL NOTURNO, EVIDENCIANDO A INCOMPATIBILIDADE NORMATIVA ENTRE AMBAS; D) OS REFLEXOS EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA DECORREM DIRETAMENTE DA CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, UMA VEZ QUE OS ARTS. 68 E 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91 VINCULAM O CÁLCULO DESSAS VERBAS À REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE PERCEBIDA PELO SERVIDOR NO PERÍODO DE REFERÊNCIA; E) A OBRIGAÇÃO É LÍQUIDA, POIS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS SÃO SUFICIENTEMENTE DETERMINADOS, JUSTIFICANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA; F) OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO APLICADOS À FAZENDA PÚBLICA OBSERVAM OS PARÂMETROS DA EC Nº 113/2021. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. SEM CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 7º, IX; 37, CAPUT; 39, §3º, DA CF/88; SV Nº 16/STF; ARTS. 45, 46, 68, 79 E 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91; ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018; ARTS. 397 E 405 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 240 DO CPC; ART. 3º DA EC Nº 113/2021. - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0705631-39.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: LUIZ PEDRO DE SALES FILHO, - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0705631-39.2026.8.02.0001, em que figuram como recorrente, Estado de Alagoas e, como recorrido, Luiz Pedro de Sales Filho, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018. PERCENTUAL DE 15% DEVIDO ENTRE CLASSES. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA PELO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL À APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) NA PROGRESSÃO HORIZONTAL ENTRE CLASSES, CONFORME O ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018, ACOLHENDO A PLANILHA APRESENTADA E DETERMINANDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS COM REFLEXOS LEGAIS. 2. O RECORRENTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA ESTADUAL, DEFENDENDO A APLICAÇÃO DIFERENCIADA DO PERCENTUAL CONFORME O NÍVEL FUNCIONAL, A IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICA REMUNERATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, REQUER MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A CONTROVÉRSIA CINGE-SE EM DETERMINAR: (I) SE O PERCENTUAL DE 15% PREVISTO NO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018 DEVE INCIDIR SOBRE TODAS AS PROGRESSÕES HORIZONTAIS ENTRE CLASSES; E (II) SE É CABÍVEL MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EM RAZÃO DE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018 DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE A PASSAGEM DE CLASSE IMPLICA ACRÉSCIMO DE 15%, NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL DE DISTINÇÃO ENTRE NÍVEIS FUNCIONAIS. INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA RESTRITIVA VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O DIREITO ADQUIRIDO À PROGRESSÃO NOS TERMOS DA NORMA. 5. A JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL FIRMOU ENTENDIMENTO NO MESMO SENTIDO, RECONHECENDO A APLICAÇÃO UNIFORME DO PERCENTUAL DE 15% ENTRE TODAS AS CLASSES, CONFORME PRECEDENTE RELATIVO À CATEGORIA DOS POLICIAIS CIVIS. 6. INVIÁVEL O PEDIDO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, UMA VEZ QUE O ENTENDIMENTO ENCONTRA-SE PACIFICADO E NÃO SE TRATA DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL RECENTE, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LINDB E DO ART. 927, §3º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS



PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.TESES DE JULGAMENTO:1. O PERCENTUAL DE 15% PREVISTO NO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018 APLICA-SE A TODAS AS PROGRESSÕES HORIZONTAIS ENTRE CLASSES, INDEPENDENTEMENTE DO NÍVEL FUNCIONAL.2. NÃO É CABÍVEL MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUANDO A MATÉRIA SE ENCONTRA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. - Advts: Andre M. Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0705784-32.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Sílvia do Carmo Batista Silva - Recorrido: Nu Fianreira S.a - Recorrido: Mercado Livre - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0705784-32.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Sílvia do Carmo Batista Silva, e, como recorrido, Nu Fianreira S.A e Mercado Livre e Mercado Livre, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS INDEVIDAS LANÇADAS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO SOB A RUBRICA "EC MELIMAI" E CONDENAR AS RÉS À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, AFASTANDO, CONTUDO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE MERO ABORRECIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS REITERADAS POR DEZESSEIS MESES CONSECUTIVOS, SEM COMPROVAÇÃO DE TRANSAÇÕES LEGÍTIMAS, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL OU MERO ABORRECIMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) RECONHECE-SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 2) AFIRMA-SE QUE O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS NÃO IMPLICA AUTOMATICAMENTE A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL, EXIGINDO-SE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO EFETIVA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. 3) ENTENDE-SE QUE OS TRANSTORNOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS, AINDA QUE REITERADAS, INSEREM-SE NO ÂMBITO DOS DISSABORES COTIDIANOS, QUANDO AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE EVIDENCIEM ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE. 4) VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO IMATERIAL SIGNIFICATIVO, COMO CONSTRANGIMENTO PÚBLICO, ABALO DE CRÉDITO, OFENSA À HONRA OU NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO. 5) REAFIRMA-SE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE QUE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESACOMPANHADOS DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 6) DESTACA-SE QUE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EVITANDO-SE SUA BANALIZAÇÃO E O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A COBRANÇA INDEVIDA, AINDA QUE REITERADA, NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO RELEVANTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. 2. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC É MEDIDA SUFICIENTE PARA REPARAR O PREJUÍZO PATRIMONIAL DECORRENTE DE COBRANÇAS INDEVIDAS, QUANDO NÃO CONFIGURADO DANO EXTRAPATRIMONIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 9.099/95, ART. 46; CPC, ART. 98, §3º. - Advts: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL)

Nº 0705794-76.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Leandro Santos Ormundo - Recorrido: Nu Fianreira S.a - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0705794-76.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrentes e recorridos, Leandro Santos Ormundo e Nu Fianreira S.A, devidamente qualificados e representados ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso do Nu Fianreira S.A, e dar provimento ao recurso de Leandro Santos Ormundo, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. RECURSOS INOMINADOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE POR TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DE DADOS CADASTRAIS. VEDAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO SEM VALIDAÇÃO SEGURA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENOU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE FRAUDE, TENDO O AUTOR PLEITEADO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E A CONCESSÃO DE TUTELA ESPECÍFICA PARA PROTEÇÃO DE SEUS DADOS PESSOAIS, ENQUANTO O RÉU SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO QUE ORIGINOU A NEGATIVAÇÃO; (II) ESTABELECE-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO; (III) DETERMINAR SE SÃO CABÍVEIS MEDIDAS DE TUTELA ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO DE DADOS PESSOAIS E PREVENÇÃO DE NOVAS FRAUDES.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) APLICA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC), DIANTE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. 2) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, DEIXANDO DE APRESENTAR ELEMENTOS MÍNIMOS DE VALIDAÇÃO, COMO ASSINATURA, BIOMETRIA, IP OU GEOLOCALIZAÇÃO, DESCUMPRINDO O ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC. 3) A FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS NÃO CONFIGURA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, POIS NÃO ROMPE O NEXO CAUSAL, EVIDENCIANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 4) A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO, EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA OFENSIVA DO ATO. 5) O VALOR FIXADO NA SENTENÇA MOSTRA-SE INSUFICIENTE DIANTE DA GRAVIDADE DO DANO, DA PERSISTÊNCIA DA FALHA E DA NECESSIDADE DE ATENDER ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. 6) A MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NA BASE DA RÉ, MESMO APÓS CIÊNCIA DA FRAUDE, CARACTERIZA VIOLAÇÃO CONTINUADA À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. 7) A EXCLUSÃO DEFINITIVA DOS DADOS CADASTRAIS E A IMPOSIÇÃO DE MECANISMOS SEGUROS DE VALIDAÇÃO PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES SÃO MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA CESSAR O DANO E PREVENIR NOVAS FRAUDES.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE FRAUDE QUANDO NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONFIGURA DANO MORAL IN RE



IPSA E AUTORIZA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUANDO INSUFICIENTE AOS FINS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO. 3. A MANUTENÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS APÓS FRAUDE JUSTIFICA A EXCLUSÃO CADASTRAL E A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE AUTENTICAÇÃO SEGURA PARA NOVAS CONTRATAÇÕES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIX; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 13.709/2018; LEI Nº 9.099/95, ART. 55. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ MENÇÃO EXPRESSA A PRECEDENTES NO CASO. . - Advts: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Veralúcia Silva Lopes (OAB: 69437/BA)

Nº 0706171-87.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Ana Patrícia Alves dos Santos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0706171-87.2026.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, ANA PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Sem condenação em custas. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça). - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL PENAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 16/STF. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REMUNERAÇÃO. ABRANGÊNCIA DA TOTALIDADE DAS VERBAS PERCEBIDAS. NATUREZA PROPTER LABOREM. IRRELEVÂNCIA PARA FINS CONSTITUCIONAIS. REFLEXOS NAS FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE POLICIAL PENAL, DETERMINANDO A INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, COM REFLEXOS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E NA GRATIFICAÇÃO NATALINA, E CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS NO MONTANTE DE R\$ 237,68 (DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), ACRESCIDAS DAS PARCELAS VINCENDAS ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) ALCANCE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 16/STF — SE O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REMUNERAÇÃO, QUE ABRANGE A TOTALIDADE DAS VERBAS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR PÚBLICO, IMPÕE A INCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA PROPTER LABOREM; B) SE OS REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO CALCULADO SOBRE A FUNÇÃO GRATIFICADA DEVEM INCIDIR SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E A GRATIFICAÇÃO NATALINA, À LUZ DO ART. 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A SÚMULA VINCULANTE Nº 16/STF ESTABELECE QUE O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REMUNERAÇÃO ABRANGE A TOTALIDADE DAS VERBAS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR PÚBLICO, E NÃO APENAS O VENCIMENTO BASE; B) A NATUREZA TRANSITÓRIA OU PROPTER LABOREM DA VERBA É IRRELEVANTE PARA FINS DE INTEGRAÇÃO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REMUNERAÇÃO, QUANDO ELA POSSUI CARÁTER REMUNERATÓRIO E É EFETIVAMENTE PERCEBIDA PELO SERVIDOR, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 31.165/RS; C) A EXCLUSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO AFRONTA DIRETAMENTE A SÚMULA VINCULANTE Nº 16 E VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA; D) A LEGISLAÇÃO ESTADUAL É EXPRESSA AO DETERMINAR QUE O CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL CONSIDERE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR (ART. 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91), RAZÃO PELA QUAL OS REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO CORRETAMENTE APURADO PROJETAM-SE SOBRE ESSES BENEFÍCIOS E SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: SÚMULA VINCULANTE Nº 16/STF; ARTS. 45, 46, 68, 79 E 80 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/91; ART. 25 DA LEI Nº 7.993/2018; ARTS. 7º, IV, E 39, § 3º, DA CF/88. . - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0706173-57.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Leonardo Alexandre Lima Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0706173-57.2026.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Estado de Alagoas e, como recorrido, Leonardo Alexandre Lima Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO AO CORRETO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, COM INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA DE REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, BEM COMO SUA MANUTENÇÃO DURANTE AFASTAMENTOS CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO DEVE OBSERVAR DIVISOR COMPATÍVEL COM A JORNADA DO SERVIDOR; (II) SABER SE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, INCLUSIVE FUNÇÃO GRATIFICADA, INTEGRAM ESSA BASE DE CÁLCULO; (III) SABER SE O ADICIONAL NOTURNO REPERCUTE EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E É DEVIDO EM PERÍODOS DE AFASTAMENTO; (IV) SABER SE HÁ VIOLAÇÃO À LEGALIDADE OU INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 16; E (V) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO NA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS REMUNERATÓRIOS A VERBA PROPTER LABOREM. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O ADICIONAL NOTURNO DEVE SER CALCULADO COM BASE NA JORNADA MENSAL DO SERVIDOR, ADOTANDO-SE DIVISOR PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA SEMANAL. 4. O ADICIONAL NOTURNO POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE MODO QUE, QUANDO PAGO COM HABITUALIDADE, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS VERBAS, REFLETINDO EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E SUA MANUTENÇÃO DURANTE AFASTAMENTOS CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. 6. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NÃO IMPEDE A INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS HABITUAIS NA BASE DE CÁLCULO, EM OBSERVÂNCIA À INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, SEM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 7. A NATUREZA PROPTER LABOREM DA FUNÇÃO GRATIFICADA NÃO AFASTA SEUS EFEITOS REMUNERATÓRIOS ENQUANTO PERCEBIDA, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. 8. A MENÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 16 NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO DETERMINANTE DA DECISÃO, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 1. O ADICIONAL NOTURNO, QUANDO PAGO COM HABITUALIDADE, POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA



E INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS VERBAS, REFLETINDO EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.2. VERBAS REMUNERATÓRIAS HABITUAIS, AINDA QUE PROPTER LABOREM, PRODUZEM EFEITOS ENQUANTO PERCEBIDAS, SEM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. . - Adv's: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0706975-15.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: José Wellington Santos da Silva - Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0706975-15.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, José Wellington Santos da Silva, e, como recorrido, Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DO DOMICÍLIO. DECLARAÇÃO DE TERCEIRO INSUFICIENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, REQUISITO NECESSÁRIO À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA POR TERCEIRO, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O DOMICÍLIO DO AUTOR E VIABILIZAR A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO JUIZADO ESPECIAL, BEM COMO SE A EXTINÇÃO DO FEITO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, NÃO SE TRATANDO DE MERO FORMALISMO PROCESSUAL. 2) O ART. 319, II, DO CPC EXIGE A INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO, A QUAL DEVE SER ACOMPANHADA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITAM AFERIR SUA VERACIDADE. 3) A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA POR TERCEIRO, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM VÍNCULO EFETIVO COM O ENDEREÇO INDICADO, REVELA-SE INSUFICIENTE PARA ESSE FIM. 4) A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO EXIGE A APRESENTAÇÃO DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS, COMO CORRESPONDÊNCIAS, CONTAS OU REGISTROS QUE EVIDENCIEM A VINCULAÇÃO DO AUTOR AO LOCAL. 5) O REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA INICIAL, NEM AFASTA O DEVER DA PARTE DE INSTRUIR ADEQUADAMENTE A PETIÇÃO INICIAL. 6) A INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA NÃO FOI ATENDIDA DE FORMA SUBSTANCIAL, POIS O AUTOR LIMITOU-SE A REITERAR ALEGAÇÕES SEM APRESENTAR NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 7) OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS. 8) A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, PRESERVA A REGULARIDADE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL E NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS EXIGE A APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DEMONSTREM A VERACIDADE DO ENDEREÇO INDICADO. 2. A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA POR TERCEIRO, DESACOMPANHADA DE OUTROS DOCUMENTOS, É INSUFICIENTE PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 3. OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE NÃO AFASTAM A EXIGÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS. 4. O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA INICIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 319, II; CPC, ART. 98, §3º; LEI 9.099/95, ART. 46. . - Adv's: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Nº 0707544-16.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria Barbosa Ferreira - Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0707544-16.2025.8.02.0058 em que figuram, como recorrente, Maria Barbosa Ferreira, e, como recorrido, Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MÚLTIPLAS NEGATIVAÇÕES SIMULTÂNEAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00, EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSURGINDO-SE A RECORRENTE EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, PLEITEANDO SUA MAJORAÇÃO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR DE R\$ 1.000,00 FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO EXPERIMENTADO PELA RECORRENTE.A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO, POR IMPLICAR ABALO À HONRA OBJETIVA E CONSTRANGIMENTO À PESSOA.O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A GRAVIDADE DA CONDUTA, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.A EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS NEGATIVAÇÕES SIMULTÂNEAS EM NOME DA PARTE AUTORA REDUZ O POTENCIAL LESIVO INDIVIDUAL DE CADA INSCRIÇÃO, POIS TODAS PRODUZEM EFEITOS CONCOMITANTES SOBRE SUA CAPACIDADE DE CRÉDITO.A FRAGMENTAÇÃO DO DANO MORAL EM DIVERSAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS PODE CONDUZIR A ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DEVENDO O JULGADOR CONSIDERAR O CONTEXTO GLOBAL DAS RESTRIÇÕES AO FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO.O VALOR DE R\$ 1.000,00 MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA COMPENSAR O DANO SOFRIDO E CUMPRIR A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO, SEM GERAR DESPROPORCIONALIDADE.A SENTENÇA NÃO APLICOU A SÚMULA 385 DO STJ PARA AFASTAR OU REDUZIR A INDENIZAÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A DISCUSSÃO SOBRE SUA INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO.A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É ADMITIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 46; CPC, ART. 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 385 DO STJ. . - Adv's: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0707881-05.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jorge da Fonseca Lima - Recorrido: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda. - Recorrida: Consórcio Nacional Honda Ltda - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos,



relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0707881-05.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Jorge da Fonseca Lima, e, como recorrido, Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda e Consórcio Nacional Honda Ltda., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE FRETE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECEU A ILICITUDE DA COBRANÇA DE TAXA DE FRETE NO VALOR DE R\$ 500,00, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO MONTANTE E AFASTANDO A REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL, EM RAZÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COBRANÇA INDEVIDA ENSEJA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; (II) ESTABELECE SE A REFERIDA COBRANÇA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A COBRANÇA DA TAXA DE FRETE É ILÍCITA, POIS NÃO FOI PREVIAMENTE INFORMADA AO CONSUMIDOR NEM CONSTA NA NOTA FISCAL, VIOLANDO O DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC. 2) A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL GENÉRICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FRETE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DA FORNECEDORA. 3) A IRREGULARIDADE DECORRE DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, E NÃO DE CONDUTA DELIBERADA DE COBRANÇA ABUSIVA, CONFIGURANDO HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. 4) A AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ IMPEDE A APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO, SENDO CABÍVEL APENAS A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. 5) O DANO MORAL EXIGE VIOLAÇÃO RELEVANTE À ESFERA DA PERSONALIDADE, NÃO SE CONFIGURANDO POR MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS. 6) A COBRANÇA INDEVIDA, NO CASO CONCRETO, NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR, INEXISTINDO LESÃO À DIGNIDADE OU ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A COBRANÇA INDEVIDA SEM COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR AUTORIZA APENAS A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO, QUANDO CARACTERIZADO ENGANO JUSTIFICÁVEL. 2. A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL QUANDO NÃO HÁ VIOLAÇÃO RELEVANTE À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI 9.099/95, ART. 46; CPC, ART. 98, §3º. - Advs: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

Nº 0708916-97.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Sirlene Maria da Silva - Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0708916-97.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Sirlene Maria da Silva, e, como recorrido, Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CONTRATUAL BANCÁRIA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INADIMPLENTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, A LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO E CONDENOU A PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE EFETIVA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES E, POR CONSEQUENTE, A LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECORRENTE; (II) ESTABELECE SE ESTÁ CONFIGURADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, POR MEIO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, BIOMETRIA FACIAL, COMPROVANTE DE ENTREGA DE CARTÃO, EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO E FATURAS DETALHADAS. 2) A RECORRENTE UTILIZOU OS SERVIÇOS BANCÁRIOS E REALIZOU PAGAMENTOS REGULARES, EVIDENCIANDO CIÊNCIA E ADESAO À CONTRATAÇÃO. 3) O INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS JUSTIFICA A INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, AFASTANDO A ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO. 4) O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INCUMBE À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, NÃO SENDO AFASTADO PELA INVERSÃO PREVISTA NO CDC, A QUAL APENAS FACILITA A DEFESA DO CONSUMIDOR. 5) A MERA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO, DESACOMPANHADA DE PROVA APTA A INFIRMAR OS ELEMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE RÉ, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFASTAR A VALIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO. 6) A CONDUTA DA RECORRENTE AO NEGAR CONTRATAÇÃO COMPROVADAMENTE EXISTENTE E PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA CONFIGURA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E USO DO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. 7) A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEPENDE DE DOLO ESPECÍFICO, BASTANDO A ATUAÇÃO TEMERÁRIA E DESLEAL, NOS TERMOS DO ART. 80 DO CPC. 8) A IMPOSIÇÃO DE MULTA, INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REVELA-SE ADEQUADA DIANTE DO PREJUÍZO PROCESSUAL CAUSADO À PARTE CONTRÁRIA E AO REGULAR FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. 9) O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFORME ART. 98, §4º, DO CPC. 10) A APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR MÁ-FÉ NÃO VIOLA O DIREITO DE AÇÃO, MAS CONCRETIZA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 5º DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA CONTRATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS LEGITIMAA COBRANÇA E A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. 2. A SIMPLES NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO, DESACOMPANHADA DE PROVA IDÔNEA, NÃO AFASTA A VALIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A CONDUTA DA PARTE QUE NEGA RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA E PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. 4. A JUSTIÇA GRATUITA NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 5º, 80, II E III, 81, 98, §§3º E 4º, E 373, I; CDC (INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA); LEI Nº 9.099/95, ARTS. 46 E 55. - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0708928-14.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jadielson dos Santos Nunes - Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0708928-14.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Jadielson dos Santos Nunes, e, como recorrido, Banco IBI S.A. - Banco



Múltiplo, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA RECONHECIDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DETERMINADO A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É APLICÁVEL A SÚMULA 385 DO STJ QUANDO A INSCRIÇÃO CONSIDERADA PREEXISTENTE É POSTERIOR À NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA; (II) ESTABELECEER SE A INSCRIÇÃO INDEVIDA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A SÚMULA 385 DO STJ EXIGE, PARA SUA APLICAÇÃO, A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA ANTERIOR À NEGATIVAÇÃO DISCUTIDA, SENDO A ANTERIORIDADE REQUISITO INDISPENSÁVEL. 2) A INSCRIÇÃO APONTADA COMO PREEXISTENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM É POSTERIOR À NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUMULADO. 3) A NEGATIVAÇÃO OBJETO DA DEMANDA CONSTITUI A PRIMEIRA ANOTAÇÃO RESTRITIVA EM NOME DO CONSUMIDOR, INEXISTINDO REGISTRO ANTERIOR CAPAZ DE MITIGAR O DANO. 4) A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA ATO ILÍCITO E ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL E DO REGIME CONSUMERISTA. 5) O DANO MORAL DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA É PRESUMIDO (IN RE IPSA), DISPENSANDO PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO. 6) O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO DANO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA MEDIDA. 7) OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUE OS PARÂMETROS FIXADOS PELAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A SÚMULA 385 DO STJ SOMENTE SE APLICA QUANDO HOUVER INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE ANTERIOR À NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA. 2. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES GERA DANO MORAL PRESUMIDO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO PREJUÍZO. 3. A AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO ANTERIOR VÁLIDA IMPEDE O AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186 E 398; LEI Nº 9.099/95, ART. 55.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 385, 54 E 362. - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE)

Nº 0708985-32.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Lucas Herculano Diniz - Recorrido: Tap Air Portugal - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0708985-32.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Lucas Herculano Diniz, e, como recorrido, Tap Air Portugal, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AVARIA EM BAGAGEM. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL E CONDENOU A EMPRESA AÉREA AO RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE AVARIA EM BAGAGEM, NO VALOR DE R\$ 407,32, MAS REJEITOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PRETENDENDO O RECORRENTE A REFORMA PARA CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TAL TÍTULO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AVARIA EM BAGAGEM DURANTE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL, SEM REPERCUSSÃO RELEVANTE NA ESFERA ÍNTIMA DO CONSUMIDOR, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA AVARIA NA BAGAGEM É RECONHECIDA E NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, ENCONTRANDO-SE ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. 2. O DANO MORAL EXIGE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, COM EFETIVA AGRESSÃO À DIGNIDADE HUMANA, NÃO SE CONFIGURANDO DIANTE DE MEROS DISSABORES COTIDIANOS. 3. A AVARIA NA BAGAGEM, SEM IMPEDIR O TRANSPORTE DOS PERTENCES OU GERAR SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU HUMILHANTE, NÃO ULTRAPASSA O LIMAR DO MERO ABORRECIMENTO. 4. A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL FIRMA ENTENDIMENTO DE QUE DANOS EM BAGAGEM DESACOMPANHADOS DE SOFRIMENTO INTENSO OU REPERCUSSÃO PSÍQUICA RELEVANTE NÃO ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A AVARIA EM BAGAGEM DURANTE TRANSPORTE AÉREO, DESACOMPANHADA DE REPERCUSSÃO RELEVANTE NA ESFERA PSÍQUICA DO CONSUMIDOR, CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO E NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CC, ART. 186; CDC, ART. 14; CPC, ART. 98, §3º; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46, 54 E 55.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TURMA RECURSAL UNIFICADA, PROCESSO Nº 0700917-30.2024.8.02.0349; RELATOR (A): JUIZ 3 TURMA RECURSAL UNIFICADA; COMARCA: JUIZADO DE PENEDO; DATA DO JULGAMENTO: 03/09/2025; DATA DE REGISTRO: 03/09/2025. - Advs: Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL) - José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Danielle Braga Monteiro (OAB: 146081/RJ)

Nº 0709915-50.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Ingrid dos Santos Brito Ferreira - Recorrido: Banco do Brasil S A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0709915-50.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Ingrid dos Santos Brito Ferreira, e, como recorrido, Banco do Brasil S A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL NÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, RECONHECENDO A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO BANCÁRIA, CORRIGINDO O VALOR DA CAUSA E CONDENANDO A AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM



DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA ENTRE AS PARTES E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS; (II) ESTABELECE SE A ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA AFASTA A FORÇA PROBATÓRIA DO CONTRATO; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS QUE EVIDENCIAM A UTILIZAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS PELA AUTORA. 2) A SIMPLES ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL, DESACOMPANHADA DE PROVA TÉCNICA IDÔNEA, NÃO AFASTA A VALIDADE DO DOCUMENTO, SOBRETUDO QUANDO VERIFICADA A COMPATIBILIDADE DA ASSINATURA. 3) A CLAREZA DA CORRESPONDÊNCIA DA ASSINATURA TORNA DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 4) A UTILIZAÇÃO REITERADA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS DEMONSTRA O CONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA. 5) A NEGATIVA DE FATO INCONTROVERSO, ALIADA AO AJUIZAMENTO DE DEMANDA INFUNDADA, CARACTERIZA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E USO DO PROCESSO PARA OBJETIVO ILÍCITO, CONFIGURANDO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 6) A CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ INDEPENDE DE DOLO ESPECÍFICO, BASTANDO A CONDUTA TEMERÁRIA E CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 7) O PREJUÍZO PROCESSUAL À PARTE ADVERSA E A INDEVIDA MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 81 DO CPC. 8) A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA É ADMISSÍVEL DE OFÍCIO QUANDO DISCREPANTE DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO, SENDO ADEQUADA A MAJORAÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. 9) A APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR MÁ-FÉ NÃO RESTRINGE O DIREITO DE AÇÃO, MAS ASSEGURA A OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL EXIGE PROVA TÉCNICA APTA A AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DO CONTRATO REGULARMENTE APRESENTADO. 2. A UTILIZAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS COMPROVA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E LEGITIMA A COBRANÇA E EVENTUAL NEGATIVAÇÃO. 3. CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA, COM USO DO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. 4. O JUÍZ PODE CORRIGIR DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA QUANDO INCOMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 5º, 80, II E III, 81, 98, §3º, 292, V E §3º; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 46 E 55. - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Nº 0710084-37.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Thays Mendonça de Souza Almeida - Recorrido: Banco do Brasil S A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0710084-37.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Thays Mendonça de Souza Almeida, e, como recorrido, Banco do Brasil S A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO POSTERIOR DO CARTÃO DE CRÉDITO. GERAÇÃO DE NOVOS DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU A QUITAÇÃO INTEGRAL DE ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, TENDO POSTERIORMENTE REALIZADO NOVAS DESPESAS MEDIANTE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE QUITAÇÃO INTEGRAL DO ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA; (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA DOS DÉBITOS E A NEGATIVAÇÃO CONFIGURAM ATO ILÍCITO APTO A GERAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RECORRENTE NÃO COMPROVA A QUITAÇÃO INTEGRAL DO ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO, DEIXANDO DE APRESENTAR OS TERMOS PACTUADOS E A DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO. 2) A PROVA DOCUMENTAL EVIDENCIA QUE, APÓS A CELEBRAÇÃO DO ACORDO, A RECORRENTE CONTINUA UTILIZANDO O CARTÃO DE CRÉDITO, GERANDO NOVAS DESPESAS NÃO ABRANGIDAS PELA RENEGOCIAÇÃO. 3) O EXTRATO DE FATURA POSTERIOR AO ACORDO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE NOVOS DÉBITOS, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. 4) A ALEGAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DE DETERMINADA COMPRA NO ACORDO NÃO ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO, SENDO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR OS ELEMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 5) A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECORRENTE DECORRE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO VÁLIDA, CONFIGURANDO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO PELO BANCO. 6) INEXISTE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A QUITAÇÃO DE ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DEVE SER COMPROVADA PELO DEVEDOR MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS PACTUADOS E PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL. 2. A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO APÓS A RENEGOCIAÇÃO GERA NOVOS DÉBITOS, NÃO ABRANGIDOS PELO ACORDO ANTERIOR. 3. A INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, QUANDO DECORRENTE DE DÍVIDA VÁLIDA E NÃO QUITADA, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO E NÃO ENSEJA DANO MORAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 46; CPC, ART. 98, §3º. - Advts: Andréia Patrícia de Jesus Oliveira (OAB: 10490/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Nº 0711095-14.2019.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Felipe Luiz da Conceição Machado - Recorrido: Alagoas Comercio de Motocicletas Ltda - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0711095-14.2019.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Felipe Luiz da Conceição Machado, e, como recorrida, Alagoas Comercio de Motocicletas Ltda, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente, que ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas ex vis legis.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE, RECONHECENDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA QUE DEIXOU DE TRANSFERIR VEÍCULO RECEBIDO COMO PARTE DE PAGAMENTO, CONDENOU-A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. O RECORRENTE PLEITEIA A MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 8.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA SENTENÇA DEVE SER MAJORADO, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DOS ALEGADOS PREJUÍZOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.III.



RAZÕES DE DECIDIR: (A) CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, DIANTE DA OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA EM PROMOVER A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, MESMO APÓS ASSUMIR TAL OBRIGAÇÃO. (B) VERIFICADA A CONCORRÊNCIA DE CULPA DO AUTOR, QUE DEIXOU DE COMUNICAR A VENDA DO VEÍCULO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, CONFORME ART. 134 DO CTB, CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA A MITIGAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 945 DO CC. (C) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL RELEVANTE, INEXISTINDO PROVA DE PENALIDADES, MULTAS, NEGATIVAÇÃO OU OUTROS EFEITOS CONCRETOS, O QUE AFASTA A PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. (D) O VALOR FIXADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 944 DO CC, NÃO ENSEJANDO REVISÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA NA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2. A CONCORRÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR E A AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL RELEVANTE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14; CC, ARTS. 944 E 945; CTB, ART. 134; CPC, ARTS. 98, 99, §7º, E 1.026; LEI Nº 9.099/95, ART. 42. - Advts: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989/PE) - Felipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB: 21382/PE)

Nº 0711657-13.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Ana Lúcia Santana da Silva - Recorrido: Sociedade de Crédito, Financ. e Investimento - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0711657-13.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Ana Lúcia Santana da Silva, e, como recorrido, Sociedade de Crédito, Financ. e Investimento, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA ANTERIOR. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA DECLARADO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 385 DO STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ E, CONSEQUENTEMENTE, SE É DEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A SÚMULA 385 DO STJ EXIGE, PARA SUA INCIDÊNCIA, A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA E REGULARMENTE CONSTITUÍDA EM NOME DO CONSUMIDOR. 2) A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR NÃO É AUTOMÁTICA, DEVENDO SER AFASTADA QUANDO INEXISTENTES SEUS PRESSUPOSTOS FÁTICOS, ESPECIALMENTE QUANTO À ANTERIORIDADE DE NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. 3) A NEGATIVAÇÃO OBJETO DA DEMANDA CONSTITUI A PRIMEIRA E MAIS ANTIGA INSCRIÇÃO EM NOME DA RECORRENTE, INEXISTINDO REGISTROS ANTERIORES QUE JUSTIFIQUEM A MITIGAÇÃO DO DANO MORAL. 4) A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE IMPEDE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. 5) A INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO, POR DECORRER DA PRÓPRIA OFENSA À HONRA E AO CRÉDITO DA CONSUMIDORA. 6) A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO CDC, ESTANDO PRESENTES A CONDUTA ILÍCITA, O NEXO CAUSAL E O DANO. 7) A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SE EVIDENCIA PELA INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRENTE EM CADASTRO RESTRITIVO SEM CONTRATAÇÃO VÁLIDA. 8) O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR A GRAVIDADE DO DANO, A CULPABILIDADE DO AGENTE, AS CONDIÇÕES DAS PARTES E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. 9) A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 10) OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUE OS PARÂMETROS DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ EXIGE A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA ANTERIOR À NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA. 3) A INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ E ENSEJA A REPARAÇÃO POR DANO MORAL. 4) A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. 5) A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 398; CDC, ARTS. 14; LEI Nº 9.099/95, ART. 55. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 385; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Luana Lins de Andrade Silva (OAB: 20520/AL)

Nº 0712470-40.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Elianelmo dos Santos - Recorrido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0712470-40.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Elianelmo dos Santos, e, como recorrido, Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE PROBATÓRIA. CAUSA MADURA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. UTILIZAÇÃO REGULAR DO SERVIÇO. INADIMPLEMENTO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO EXIGIRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. O RECORRENTE PLEITEIA A REFORMA DA DECISÃO, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO E RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, ENQUANTO A RECORRIDA SUSTENTA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA NEGATIVAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL POR COMPLEXIDADE PROBATÓRIA; (II) ESTABELECE SE O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO, AUTORIZANDO O JULGAMENTO PELA TEORIA DA CAUSA MADURA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A SIMPLES CONTROVÉRSIA SOBRE A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, COMPLEXIDADE PROBATÓRIA APTA A AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, SOBRETUDO QUANDO OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS



PERMITEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. 2) A LEI Nº 9.099/95 DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA, NÃO SENDO A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL OBSTÁCULO ABSOLUTO QUANDO O ACERVO PROBATÓRIO JÁ É SUFICIENTE. 3) O CONTRATO APRESENTADO CONTÉM ASSINATURA COM SIMILITUDE GRÁFICA EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR, NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADAS OBJETIVAMENTE DIVERGÊNCIAS CAPAZES DE INFIRMAR SUA AUTENTICIDADE. 4) O HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO REVELA TRANSAÇÕES REITERADAS, EM ESTABELECIMENTOS PRÓXIMOS À RESIDÊNCIA DO AUTOR, EVIDENCIANDO USO HABITUAL E CONSCIENTE DO SERVIÇO. 5) O PAGAMENTO REGULAR DE FATURAS POR PERÍODO CONSIDERÁVEL É INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE FRAUDE, INDICANDO ADESÃO VOLUNTÁRIA À RELAÇÃO CONTRATUAL E POSTERIOR INADIMPLENTO. 6) A CESSÃO DE CRÉDITO APRESENTADA É VÁLIDA E EFICAZ INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR, NÃO COMPROMETENDO A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 7) DOCUMENTOS UNILATERAIS, COMO FATURAS E REGISTROS SISTÊMICOS, QUANDO CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, POSSUEM APTIDÃO PARA FORMAR O CONVENCIMENTO JUDICIAL. 8) O ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA INCUMBE AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, NÃO TENDO SIDO CUMPRIDO. 9) A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS, DIANTE DE DÍVIDA EXISTENTE E INADIMPLIDA, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE O JULGAMENTO DO MÉRITO. 2. A TEORIA DA CAUSA MADURA AUTORIZA O TRIBUNAL A JULGAR O MÉRITO QUANDO OS AUTOS ESTÃO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. 3. A UTILIZAÇÃO REITERADA DE CARTÃO DE CRÉDITO E O PAGAMENTO DE FATURAS CONSTITUEM PROVA DA CONTRATAÇÃO E AFASTAM A ALEGAÇÃO DE FRAUDE. 4. A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO QUANDO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.013, § 3º, III; CPC, ART. 373, I; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 3º, 51, II, E 55. - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Nº 0713589-36.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Thiago Trajano Pereira dos Santos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0713589-36.2025.8.02.0058, em que figuram, como embargante, ITAÚ UNIBANCO S.A., e, como embargado, THIAGO TRAJANO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MITIGAÇÃO DO VALOR. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.I. CASO EM EXAME: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA FIXANDO INDENIZAÇÃO EM R\$ 800,00. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PLEITEANDO MAJORAÇÃO, DESPROVIDO POR ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ, COM PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NÃO TER APRECIADO A TESE DA SÚMULA 385 DO STJ; B) SE A ARGUIÇÃO DE NOVA TESE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É ADMISSÍVEL QUANDO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A SÚMULA 385 DO STJ NÃO INTEGROU O THEMA DECIDENDUM DO RECURSO INOMINADO, POIS O EMBARGANTE NÃO RECORREU DA SENTENÇA E, NAS CONTRARRAZÕES, LIMITOU-SE A REQUERER A MANUTENÇÃO DO JULGADO; B) A OMISSÃO PRESSUPÕE PONTO RELEVANTE SOBRE O QUAL O JUÍZO ESTAVA OBRIGADO A SE PRONUNCIAR, O QUE NÃO OCORRE QUANDO A TESE SEQUER COMPÕE O OBJETO DO RECURSO; C) ACOLHER A TESE VIOLARIA O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS, DIANTE DE RECURSO EXCLUSIVO DO AUTOR; D) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À INTRODUÇÃO DE NOVAS QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NOS AUTOS.IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, I E II, DO CPC; ART. 1.026 DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ — EDCL NO AGINT NO RESP 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, DJE 18/03/2022. - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0713591-06.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Thiago Trajano Pereira dos Santos - Recorrido: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0713591-06.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Thiago Trajano Pereira dos Santos, e, como recorrido, Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. JUÍZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO. DECLARAÇÃO DE TERCEIRO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DO DOMICÍLIO DO AUTOR PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZADO ESPECIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA POR TERCEIRO, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O DOMICÍLIO DO AUTOR E AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, NÃO SE TRATANDO DE MERO FORMALISMO PROCESSUAL. 2) O ART. 319, II, DO CPC EXIGE A INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO, A QUAL DEVE SER ACOMPANHADA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITAM AFERIR A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PRESTADA. 3) A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA POR TERCEIRO, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE EVIDENCIEM O VÍNCULO EFETIVO DO AUTOR COM O ENDEREÇO INDICADO, REVELA-SE INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO. 4) A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO, AINDA QUE JUSTIFICADA, EXIGE A APRESENTAÇÃO DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS QUE DEMONSTREM A VINCULAÇÃO DO AUTOR AO ENDEREÇO INFORMADO. 5) O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA INICIAL, TAMPOUCO SUBSTITUI O ÔNUS DA PARTE DE APRESENTAR ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. 6) A REITERAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS



SEM A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NÃO ATENDE À DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA. 7) OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE E CELERIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS MÍNIMOS. 8) A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, PRESERVA A REGULARIDADE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL E NÃO CONFIGURA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO ACESSO À JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS, EXIGE A APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE EVIDENCIEM O VÍNCULO DO AUTOR COM O ENDEREÇO INDICADO. 3) A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA POR TERCEIRO, DESACOMPANHADA DE OUTROS DOCUMENTOS, NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O DOMICÍLIO. 4) OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE NÃO DISPENSAM O CUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 319, II; CPC, ART. 98, §3º; LEI 9.099/95, ART. 46.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES EXPRESSAMENTE CITADOS. . - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0713650-68.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Dilma Cristina B dos Santos - Embargado: Município de Maceió - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0713650-68.2025.8.02.0001, em que figuram, como embargante, DILMA CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS, e, como embargado, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. Sem condenação em custas e em honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. - DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROGRESSÕES POR MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR DILMA CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, EXTINGUINDO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE A PROGRESSÕES POR MÉRITO DOS BIÊNIO 2000-2008, ANTE A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRAL, E CONDENANDO A EMBARGANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO PAGAMENTO DE MULTA DE 8% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO AO SEU ALEGADO DESCONHECIMENTO PRÉVIO DO PAGAMENTO, À NATUREZA DOS VALORES PAGOS E À FUNDAMENTAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO QUANTO AO CONHECIMENTO PRÉVIO DA EMBARGANTE SOBRE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E AO ELEMENTO SUBJETIVO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; B) SE A ALEGAÇÃO SOBRE A NATUREZA E A CORRESPONDÊNCIA DOS VALORES PAGOS CONSTITUI OMISSÃO REAL OU REDISCUSSÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR: O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE O CONHECIMENTO PRÉVIO DA EMBARGANTE, FUNDAMENTANDO A PRESUNÇÃO NO ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4000.72000.2010 E NO RECEBIMENTO DOS VALORES NA FOLHA SALARIAL NOS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO. A NATUREZA RETROATIVA DOS PAGAMENTOS LANÇADOS SOB A RUBRICA "RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE" FOI EXPRESSAMENTE RECONHECIDA E VALORADA. O ELEMENTO SUBJETIVO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FOI ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO, COM SUBSUNÇÃO DOS COMPORTAMENTOS DA EMBARGANTE ÀS HIPÓTESES DOS ARTS. 80, I E II, DO CPC. OS EMBARGOS VEICULAM INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, PRETENDENDO EFEITOS INFRINGENTES SEM VÍCIO REAL A JUSTIFICÁ-LOS.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MANTÉM-SE O ACÓRDÃO EMBARGADO EM TODOS OS SEUS TERMOS. TESE: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO; A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, QUANDO OS PONTOS SUSCITADOS FORAM ENFRENTADOS COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, CONFIGURA MERO INCONFORMISMO, INADMISSÍVEL NA VIA DOS ACLARATÓRIOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ARTS. 80, I E II, E 81 DO CPC; ART. 924, II, DO CPC; ART. 55 DA LEI 9.099/95.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJE 18/03/2022. . - Advs: Fredherico Cavalli Dexheimer (OAB: 18541/AL) - João Paulo Gaia Duarte (OAB: 10134/AL)

Nº 0713691-58.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Mercia Alves Soares - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0713691-58.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, MERCIA ALVES SOARES, e, como parte recorrida, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a competência do Juizado Especial Cível para o processamento e julgamento do feito e, desde já, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TOI E INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSPEÇÃO EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI Nº 936605). MULTA DE R\$ 1.324,38. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INOCORRÊNCIA. REGISTRO DE QUE A AUTORA ACOMPANHOU A INSPEÇÃO E SE RECUSOU A ASSINAR E RECEBER O TERMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALSIDADE DA ASSINATURA. DIVERGÊNCIA GRÁFICA NÃO CONFIGURADA NOS TERMOS EXIGÍVEIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. DETALHAMENTO DA FATURA E MÉTODO DE REFATURAMENTO DEMONSTRADOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MERCIA ALVES SOARES CONTRA SENTENÇA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 3º E 51, INCISO II, DA LEI Nº 9.099/95, SOB O ARGUMENTO DE QUE A CONTROVÉRSIA SOBRE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO TOI Nº 936605 EXIGIRIA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. A AUTORA SUSTENTA QUE FOI SUBMETIDA A PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO IRREGULAR PELA CONCESSIONÁRIA EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., QUE TERIA LAVRADO O TERMO COM ASSINATURA FALSA, IMPONDO-LHE MULTA DE R\$ 1.324,38.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A) SE A CONTROVÉRSIA SOBRE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO TOI EXIGE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS; B) SE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INSPEÇÃO CONDUZIDO PELA EQUATORIAL FOI REGULAR, COM OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010; C) SE É DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) OS DOCUMENTOS DOS AUTOS (FLS. 165) REGISTRAM QUE A PRÓPRIA AUTORA ACOMPANHOU



A INSPEÇÃO E SE RECUSOU A ASSINAR E RECEBER O TOI, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE ASSINATURA FALSIFICADA E, POR CONSEQUENTE, A NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA; B) AFASTADA A NECESSIDADE DE PERÍCIA, INEXISTE FUNDAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVENDO SER REFORMADA A SENTENÇA NESSE PONTO; C) O TOI Nº 936605 (FLS. 163/173) REVELA PROCEDIMENTO REGULAR, COM DETALHAMENTO DA FATURA, MÉTODO DE REFATURAMENTO E COBRANÇAS DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS; D) A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSPEÇÃO ENCONTRA-SE COMPROVADA NOS AUTOS (FLS. 168), ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010; E) AUSENTE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, §1º, E 51, II, DA LEI Nº 9.099/95; ARTS. 6º, VIII, E 14 DO CDC; ART. 129 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. . - Advts: ERIK ALMEIDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB: 45636/PE) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0713703-72.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Patrick Vinicius da Silva - Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0713703-72.2025.8.02.0058, em que figuram, como embargante, PATRICK VINÍCIUS DA SILVA, e, como embargada, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROCESSO JUDICIAL DE SUPERENDIVIDAMENTO. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PATRICK VINÍCIUS DA SILVA CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO POR ELE INTERPOSTO E MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA PELO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO BANCÁRIO MOVIDA EM FACE DE NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (A) SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR ESPECIFICAMENTE A EXTENSÃO TEMPORAL E QUANTITATIVA DA DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA JUNTADA; (B) SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À DISTINÇÃO ENTRE O LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E A AUTOATRIBUIÇÃO UNILATERAL, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO PODER DE EXPOR DADOS SENSÍVEIS; (C) SE HÁ OBSCURIDADE QUANTO À PREMISSA RELATIVA AO SIGILO DE JUSTIÇA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS; (D) SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ENFRENTAR A TESE DE FUNDO EXTRAÍDA DO TEMA 225 DO STF QUANTO AOS LIMITES DA RELATIVIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO; (E) SE OS EMBARGOS PODEM SER UTILIZADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE TODAS AS TESES CENTRAIS DEDUZIDAS NO RECURSO INOMINADO, INCLUSIVE A (NÃO) CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO, A RELATIVIDADE DO SIGILO BANCÁRIO, A LEGITIMIDADE CONFERIDA PELO ART. 104-B DO CDC AO CONTEXTO DO SUPERENDIVIDAMENTO, A INAPLICABILIDADE DO TEMA 225 DO STF E A AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE DADOS; (B) AS CHAMADAS 'OMISSÕES' CORRESPONDEM, NA ESSÊNCIA, AO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O NÍVEL DE DETALHAMENTO ANALÍTICO DA FUNDAMENTAÇÃO, NÃO CONSTITUINDO LACUNA INTEGRATIVA APTA A CONFIGURAR O VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC; (C) A REFERÊNCIA AO 'SIGILO DE JUSTIÇA' NO ACÓRDÃO CONSISTE EM AFIRMAÇÃO DE QUE OS DADOS FICARAM CIRCUNSCRITOS AO ÂMBITO PROCESSUAL, SENDO SEU SENTIDO PLENAMENTE COMPREENSÍVEL NO CONTEXTO EM QUE INSERIDA — AUSENTE OBSCURIDADE; (D) O EMBARGANTE, A PRETEXTO DE INDICAR OMISSÃO QUANTO AO TEMA 225 DO STF, BUSCA QUE A TURMA RECURSAL REFAÇA O EXAME DO MÉRITO SOB PERSPECTIVA POR ELE PREFERIDA, O QUE CARACTERIZA REDISCUSSÃO VEDADA; (E) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO ADMISSÍVEIS, NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 125 DO FONAJE.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TESE OBJETIVA: AS ALEGADAS OMISSÕES QUE CORRESPONDEM, EM SUBSTÂNCIA, A PEDIDO DE APROFUNDAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO JÁ EXISTENTE E A REDISCUSSÃO DO MÉRITO NÃO CONFIGURAM VÍCIO INTEGRATIVO APTO A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CARACTERIZANDO MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 48 DA LEI Nº 9.099/1995; ART. 104-B DO CDC. . - Advts: João Eduardo Ferreira Lóz Guedes (OAB: 22877/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0714621-76.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Edson Barbosa Neves - Recorrido: Crediffato Administradora de Instrumentos de Pagamento e de Moedas Eletrônicas Ltda. - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0714621-76.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Edson Barbosa Neves, e, como recorrido, Crediffato Administradora de Instrumentos de Pagamento e de Moedas Eletrônicas Ltda, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DO DOMICÍLIO. DECLARAÇÃO DE TERCEIRO INSUFICIENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, REQUISITO NECESSÁRIO À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA POR TERCEIRO, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O DOMICÍLIO DO AUTOR E VIABILIZAR A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO JUIZADO ESPECIAL, BEM COMO SE A EXTINÇÃO DO FEITO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, NÃO SE TRATANDO DE MERO FORMALISMO PROCESSUAL. 2) O ART. 319, II, DO CPC EXIGE A INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO, A QUAL DEVE SER ACOMPANHADA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITAM AFERIR SUA VERACIDADE. 3) A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA POR TERCEIRO, DESACOMPANHADA



DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM VÍNCULO EFETIVO COM O ENDEREÇO INDICADO, REVELA-SE INSUFICIENTE PARA ESSE FIM. 4) A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO EXIGE A APRESENTAÇÃO DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS, COMO CORRESPONDÊNCIAS, CONTAS OU REGISTROS QUE EVIDENCIEM A VINCULAÇÃO DO AUTOR AO LOCAL. 5) O REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA INICIAL, NEM AFASTA O DEVER DA PARTE DE INSTRUIR ADEQUADAMENTE A PETIÇÃO INICIAL. 6) A INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA NÃO FOI ATENDIDA DE FORMA SUBSTANCIAL, POIS O AUTOR LIMITOU-SE A REITERAR ALEGAÇÕES SEM APRESENTAR NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 7) OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS. 8) A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, PRESERVA A REGULARIDADE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL E NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS EXIGE A APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DEMONSTREM A VERACIDADE DO ENDEREÇO INDICADO. 2. A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA POR TERCEIRO, DESACOMPANHADA DE OUTROS DOCUMENTOS, É INSUFICIENTE PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 3. OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE NÃO AFASTAM A EXIGÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS. 4. O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA INICIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 319, II; CPC, ART. 98, §3º; LEI 9.099/95, ART. 46. - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB: 159160/RJ)

Nº 0715044-36.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Nayane Keyla de Araujo Sena - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0715044-36.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, NAYANE KEYLA DE ARAUJO SENA, e, como parte recorrida, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PROVIMENTO, para reformar a sentença no ponto que indeferiu o pedido de danos morais, condenando a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a declaração de inexistência do débito referente ao contrato nº 5700305302, no valor de R\$ 412,38. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. INSCRIÇÃO IMPUGNADA CONSTITUINDO A MAIS ANTIGA DO CADASTRO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE LEGÍTIMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR NAYANE KEYLA DE ARAUJO SENA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO Nº 5700305302 (R\$ 412,38), MAS JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 385 DO STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ QUANDO A INSCRIÇÃO DECLARADA INEXISTENTE É A MAIS ANTIGA CONSTANTE NO CADASTRO RESTRITIVO DA AUTORA, SENDO AS DEMAIS ANOTAÇÕES POSTERIORES A ELA E REALIZADAS PELA PRÓPRIA PARTE RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A SÚMULA 385 DO STJ PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE E LEGÍTIMA PARA AFASTAR O DANO MORAL DECORRENTE DE NOVA NEGATIVAÇÃO IRREGULAR; B) NO CASO CONCRETO, A INSCRIÇÃO DECLARADA INEXISTENTE (CONTRATO Nº 5700305302, INSERIDA EM 15/10/2022) É A MAIS ANTIGA DO CADASTRO DA AUTORA, NÃO HAVENDO NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE ANTERIOR QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR; C) A SEGUNDA ANOTAÇÃO EXISTENTE (CONTRATO Nº 308/28435, R\$ 80,94, INSERIDA EM 27/11/2024) É POSTERIOR À INSCRIÇÃO IMPUGNADA E PROMOVIDA PELA MESMA PARTE RÉ; D) A PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A ORIGEM DO DÉBITO INSCRITO, NÃO JUNTANDO AOS AUTOS O CONTRATO ORIGINÁRIO NEM DOCUMENTAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO (ART. 373, II, DO CPC); E) RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O DANO MORAL DECORRENTE DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA É PRESUMIDO (IN RE IPSA), NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA NO PONTO IMPUGNADO, CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MANTIDA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO Nº 5700305302. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; ART. 373, II, DO CPC; ARTS. 186, 187 E 927 DO CC. JURISPRUDÊNCIA: SÚMULA 385 DO STJ (INAPLICÁVEL AO CASO). - Advts: Emerson Bruno Ferreira Rodrigues (OAB: 19109/AL) - Renata Ghedini Ramos (OAB: 230015/SP)

Nº 0716001-71.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Jadielson Santos Lourenço - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0716001-71.2024.8.02.0058 em que figuram, como recorrente, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, e, como recorrido, Jadielson Santos Lourenço, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO/APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA DE 7 MESES NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR, BEM COMO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DEMORA NA LIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR DANO MORAL INDENIZÁVEL; (II) ESTABELECEER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER MANTIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. 2) O FORNECEDOR RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME ART. 14 DO CDC, SENDO ÔNUS DA RÉ COMPROVAR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. 3) O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTITUI SERVIÇO ESSENCIAL, DEVENDO SER PRESTADO DE FORMA CONTÍNUA, EFICIENTE E ADEQUADA, NOS TERMOS DO ART. 22 DO CDC. 4) A DEMORA INJUSTIFICADA DE 7 MESES NA LIGAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURANDO DANO MORAL. 5) A RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, AO



DEIXAR DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 6) A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE QUE A PRIVAÇÃO INDEVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA, ESPECIALMENTE POR PERÍODO PROLONGADO, ENSEJA DANO MORAL, EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. 7) O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO DANO, A EXTENSÃO DO PREJUÍZO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. 8) O MONTANTE FIXADO EM R\$ 7.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E ALINHADO AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA TURMA RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A DEMORA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL E GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 3) A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE ENERGIA ELÉTRICA É OBJETIVA, CABENDO-LHE COMPROVAR EXCLUDENTES LEGAIS PARA AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR. 4) O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VI, 14 E 22; CPC, ART. 373, II; CPC, ART. 85, §3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-RS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70078281870, REL. DES. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, J. 13.12.2018. . - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)

Nº 0716179-94.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jailson Gomes da Silva - Recorrido: Município de Maceió - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0716179-94.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, Jailson Gomes da Silva, e, como parte recorrida, Município de Maceió, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para reconhecer o direito do recorrente ao recebimento dos valores retroativos decorrentes da progressão por mérito referente ao biênio 2016-2018, respeitada a prescrição quinquenal. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE RETROATIVOS DEVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE PROGRESSÃO POR MÉRITO REFERENTE AO BIÊNIO 2016-2018, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO TARDIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PROGRESSÃO POR MÉRITO DO RECORRENTE, RELATIVA AO BIÊNIO 2016-2018, FOI IMPLEMENTADA TARDIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO SE É DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002 ESTABELECE QUE A PROGRESSÃO POR MÉRITO DEPENDE APENAS DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO DE DOIS ANOS E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, CUJA REALIZAÇÃO É DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (B) A OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO PODE PREJUDICAR O DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR À PROGRESSÃO FUNCIONAL. (C) OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A PROGRESSÃO FOI EFETIVAMENTE IMPLANTADA APENAS EM JULHO DE 2022, EMBORA O DIREITO TENHA SIDO ADQUIRIDO EM 12/05/2018. (D) A MERA VARIAÇÃO REMUNERATÓRIA NÃO CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DA PROGRESSÃO FUNCIONAL, PODENDO DECORRER DE REAJUSTES GERAIS. (E) COMPETE AO ENTE PÚBLICO COMPROVAR A REGULAR IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. (F) RECONHECIDO O ATRASO, SÃO DEVIDAS AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (G) QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS, APLICA-SE A SISTEMÁTICA DA EC Nº 113/2021, COM INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE POUPANÇA ATÉ 08/12/2021, E, A PARTIR DE ENTÃO, EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR APÓS O CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO LEGAL, NÃO PODENDO SER PREJUDICADO POR OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. 2. DEMONSTRADA A IMPLEMENTAÇÃO TARDIA DA PROGRESSÃO, SÃO DEVIDAS AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DESDE A DATA EM QUE ADQUIRIDO O DIREITO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E OS CONECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT; LEI Nº 9.099/95, ART. 55; LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002, ARTS. 6º E 7º; EC Nº 113/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0722027-62.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO. . - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL)

Nº 0716518-42.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Adrienne Maria Neto Souza Miranda - Recorrido: Itau Unibanco S A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0716518-42.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, ADRIENNE MARIA NETO SOUZA MIRANDA, e, como parte recorrida, ITAÚ UNIBANCO S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenada a recorrente em honorários advocatícios recursais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NEGADA PELO CONSUMIDOR. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONVERGÊNCIA ENTRE BIOMETRIA FACIAL, HISTÓRICO REGULAR DE IP E FATURAS. VALORES COINCIDENTES COM O MONTANTE NEGATIVADO. ÔNUS DA PROVA CUMPRIDO PELO RÉU. MERA NEGATIVA DA AUTORA, SEM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO OU FATO EXTINTIVO. NEGATIVAÇÃO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ADRIENNE MARIA NETO SOUZA MIRANDA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA QUE JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DO ITAÚ UNIBANCO S.A., SOB O FUNDAMENTO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA DESINCUMBIU-SE SUFICIENTEMENTE DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL E A REGULARIDADE DA COBRANÇA QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA E A LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO, QUANDO O CONSUMIDOR NEGA A CONTRATAÇÃO SEM, CONTUDO, SUSTENTAR O PAGAMENTO OU QUALQUER OUTRO FATO EXTINTIVO DO DÉBITO QUESTIONADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) NAS AÇÕES EM QUE SE NEGA O ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO CONTRATUAL, INCUMBE AO RÉU COMPROVAR A FIRMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, SENDO INDIFERENTE, PARA



ESSE FIM, SE O CONSUMIDOR RECEBEU OU UTILIZOU O PRODUTO OBJETO DA CONTRATAÇÃO; B) O CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO PELO ITAÚ UNIBANCO — COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL COM CONVERGÊNCIA DE HISTÓRICO REGULAR DE IP CADASTRADO EM OUTRAS OPERAÇÕES, FOTOGRAFIA E CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DA AUTORA, ALÉM DE FATURAS CUJOS VALORES COINCIDEM COM O MONTANTE INSCRITO NOS CADASTROS RESTRITIVOS (FLS. 132/143) — É SUFICIENTE, QUANDO CONSIDERADO EM SUA INTEGRALIDADE, PARA DEMONSTRAR A FIRMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E A REGULARIDADE DA COBRANÇA; C) A CONVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS BIOMÉTRICOS E O HISTÓRICO REGULAR DE IP ASSOCIADO A OUTRAS OPERAÇÕES AFASTA A ALEGAÇÃO DE QUE OS ELEMENTOS DE PROVA SERIAM FACILMENTE FABRICADOS OU MANIPULÁVEIS, CONFERINDO AO CONJUNTO PROBATÓRIO IDONEIDADE SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL; D) A RECORRENTE LIMITA-SE A NEGAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A IMPUGNAR GENERICAMENTE OS DOCUMENTOS JUNTADOS, SEM SUSTENTAR O PAGAMENTO DO DÉBITO NEM QUALQUER OUTRO FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA REQUERIDA, ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; E) DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA NEGATIVAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EM ATO ILÍCITO OU EM DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. CONDENADA A RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 6º, VIII, E 14 DO CDC; ARTS. 371 E 373, II, DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95; ART. 98, § 3º, DO CPC. . - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0716540-03.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Aldenir Maria de Souza Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0716540-03.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, como parte recorrida, ALDENIR MARIA DE SOUZA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 20 % (vinte por cento) do valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade, caso a recorrida seja beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTABILIDADE E INTERRUPÇÃO REITERADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSUMIDORA EM REGIME DE HOME OFFICE. IMPACTO NA ATIVIDADE LABORATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CONTRA SENTENÇA DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA/AL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ A MANTER O FORNECIMENTO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA E AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE HOUVE EFETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA CAPAZ DE ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA; B) SE A FALHA COMPROVADA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, ESPECIALMENTE DIANTE DA DEPENDÊNCIA DA CONSUMIDORA AO FORNECIMENTO CONTÍNUO DE ENERGIA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA EM REGIME DE HOME OFFICE; C) SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 4.000,00 É PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCUMBINDO-LHE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO OU A OCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE, DO QUE NÃO SE DESINCUMBIU; B) OS MÚLTIPLOS REGISTROS DE ATENDIMENTO E A PRÓPRIA SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR PELA RECORRENTE EVIDENCIAM QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO DE FORMA DEFICITÁRIA NO PERÍODO ANTERIOR AO SANEAMENTO; C) O RESULTADO DA MEDIÇÃO DE 168 HORAS APRESENTADO PELA RECORRENTE ATESTA APENAS A REGULARIDADE POSTERIOR AO SANEAMENTO, SENDO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE PELA FALHA PRETÉRITA; D) A INTERRUPÇÃO E A INSTABILIDADE REITERADAS NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL, COM IMPACTO DIRETO NA ATIVIDADE LABORATIVA DA CONSUMIDORA EM REGIME DE HOME OFFICE, ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO E CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; E) O QUANTUM DE R\$ 4.000,00 É RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, SEM IMPLICAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES ARBITRADOS POR EQUIDADE EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC, TENDO EM VISTA O BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 E ART. 22 DO CDC; ART. 37, § 6º, DA CF/88; ARTS. 186 E 944 DO CC/2002; ART. 373, II, DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Nº 0717303-38.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Luciano Silva - Recorrido: Terra Soluções Agrícolas Ltda - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0717303-38.2024.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Luciano Silva, e, como recorrido, Tradição Administradora de Consórcio Ltda, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA SEM NEGATIVAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 1.800,00, EM RAZÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS REALIZADAS PELA PARTE RÉ, SEM INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, PLEITEANDO O RECORRENTE A MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA ORIGEM DEVE SER MAJORADO DIANTE DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA FRENTE À EXTENSÃO DO DANO E À CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS



MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. 2. A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO LIMITA A GRAVIDADE DO DANO MORAL EXPERIMENTADO. 3. A REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS E A AMEAÇA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, NÃO ENSEJANDO, POR SI SÓ, DANO MORAL DE MAIOR EXPRESSÃO. 4. O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM REFLETE ADEQUADAMENTE O GRAU DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, RESTRINGIDO A ABORRECIMENTOS DECORRENTES DE COBRANÇA INDEVIDA. 5. A MAJORAÇÃO PRETENDIDA MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL E APTA A GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. 6. A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CPC, ART. 98, §3º. - Advts: Erlane Soares da Silva (OAB: 14554/AL) - Antonio Rafael Annunciato Lima Verde (OAB: 422934/SP)

Nº 0717914-65.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Libna Guedes de Souza Araujo, - Recorrido: Município de Maceió - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0717914-65.2024.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Libna Guedes de Souza Araujo, e, como recorrida, Município de Maceió, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa, a cargo da recorrente, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas ex vi legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DE ALEGADA IMPLANTAÇÃO TARDIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RELATIVA AO BIÊNIO 2015/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DA RECORRENTE, APTA A JUSTIFICAR O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) O RECURSO É TEMPESTIVO, SENDO DEFERIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC. (B) DOCUMENTO PÚBLICO ACOSTADO AOS AUTOS COMPROVA A REGULAR IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NO PERÍODO CORRESPONDENTE, GOZANDO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. (C) OS DOCUMENTOS INDICADOS PELA RECORRENTE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O PERÍODO CONTROVERTIDO, REFERINDO-SE A BIÊNIO DIVERSO, NÃO SENDO APTOS A DEMONSTRAR A ALEGADA OMISSÃO ADMINISTRATIVA. (D) DOCUMENTOS APRESENTADOS APENAS EM SEDE RECURSAL CONFIGURAM INOVAÇÃO RECURSAL, SENDO INADMISSÍVEIS POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. (E) A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. (F) MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS SOMENTE PODE SER AFASTADA POR PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 2. É INADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS INÉDITOS EM GRAU RECURSAL QUANDO CARACTERIZADA INOVAÇÃO RECURSAL. 3. INCUMBE AO AUTOR COMPROVAR A OMISSÃO ADMINISTRATIVA QUE FUNDAMENTA PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42 E 46; CPC, ARTS. 99, § 3º; 373, I; 405; 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 1.234.567, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 10.03.2020. - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Nº 0717916-35.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Libna Guedes de Souza Araujo, - Recorrido: Município de Maceió - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0717916-35.2024.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Libna Guedes de Souza Araujo, e, como recorrida, Município de Maceió, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa, a cargo da recorrente, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas ex vi legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA QUANTO À IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO REFERENTE AO BIÊNIO 2017/2019, COM PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DESDE 18/08/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL NA IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO BIÊNIO 2017/2019 E, CONSEQUENTEMENTE, SE É DEVIDO O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) OS REGISTROS FUNCIONAIS OFICIAIS INDICAM QUE AS PROGRESSÕES OCORRERAM DE FORMA REGULAR, INEXISTINDO LACUNA TEMPORAL QUE EVIDENCIE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. (B) OS CONTRACHEQUES APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA NÃO COMPROVAM ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO, REVELANDO, AO CONTRÁRIO, A CORRETA EVOLUÇÃO FUNCIONAL ENTRE OS BIÊNIO 2017/2019 E 2019/2021. (C) O ÔNUS DA PROVA INCUMBIA À AUTORA, QUE NÃO DEMONSTROU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NEM AFASTOU A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. (D) INEXISTINDO PROVA DE IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA AFASTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS POR PROGRESSÃO FUNCIONAL. 2. OS REGISTROS FUNCIONAIS OFICIAIS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, CABENDO À PARTE AUTORA O ÔNUS DE INFIRMÁ-LOS, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, §1º, 46 E 54; CPC, ARTS. 98, §3º, 99, §3º, 373, I, E 405. - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL)

Nº 0718646-35.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Edselma Batista Campos - Rec/Recorrido: Thayres Victoria Comercio Varejista de Calçados Ltda - Santa Lolla - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0718646-35.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente principal, THAYRES VICTORIA COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA, e, como parte recorrida e recorrente adesiva, EDELMA BATISTA CAMPOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos,



em CONHECER do recurso inominado principal e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a condenação por danos morais, mantendo a restituição do valor pago de R\$ 249,90 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), com os consectários legais fixados neste acórdão; e em CONHECER do recurso inominado adesivo e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Recorrente adesiva condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa, se beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RECURSO INOMINADO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. BOLSA DE COURO. DESCASCAMENTO E DETERIORAÇÃO PRECOCE DO MATERIAL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA RÉ. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRODUTO NÃO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE DANO REAL DEMONSTRADO. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR THAYRES VICTORIA COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO DE R\$ 249,90 E AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO INOMINADO ADESIVO INTERPOSTO POR EDELMA BATISTA CAMPOS, REQUERENDO MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL PARA R\$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR; B) CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE RECUSA EM RESTITUIR O VALOR PAGO POR PRODUTO COM VÍCIO DE FABRICAÇÃO DE NATUREZA NÃO ESSENCIAL; C) QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) NÃO HÁ JULGAMENTO EXTRA PETITA: OS FATOS NARRADOS NA INICIAL — DESCASO NO ATENDIMENTO, OMISSÃO PROLONGADA E RECUSA NA RESTITUIÇÃO — SÃO PLENAMENTE COMPATÍVEIS COM A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA ADOTADA NA SENTENÇA, SENDO PRERROGATIVA DO JULGADOR CONFERIR AO FATO O ENQUADRAMENTO NORMATIVO QUE ENTENDER MAIS ADEQUADO, NOS TERMOS DO BROCARDO IURA NOVIT CURIA; B) O VÍCIO DO PRODUTO NÃO É CONTROVERTIDO, TENDO A RÉ RECOLHIDO O ITEM E RECONHECIDO OS DEFEITOS, RAZÃO PELA QUAL É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, NOS TERMOS DO ART. 18, § 1º, II, DO CDC; C) O DANO MORAL, CONTUDO, NÃO SE CONFIGURA NA HIPÓTESE: TRATANDO-SE DE BEM DE CONSUMO NÃO ESSENCIAL, CUJO VALOR É DE PEQUENA MONTA, E NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO CONCRETA E SIGNIFICATIVA NA ESFERA PSÍQUICA DA CONSUMIDORA ALÉM DOS DISSABORES INERENTES À VIDA EM SOCIEDADE, A SITUAÇÃO NÃO ENSEJA REPARAÇÃO MORAL AUTÔNOMA; D) O RECURSO ADESIVO, QUE PLEITEAVA MAJORAÇÃO DO QUANTUM MORAL, RESTA PREJUDICADO PELO AFASTAMENTO DO DANO MORAL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE R\$ 249,90, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA DESDE A DATA DO PAGAMENTO (17/09/2025) E JUROS DE MORA PELA DIFERENÇA ENTRE A TAXA SELIC E O IPCA DESDE O EVENTO DANOSO (17/09/2025), NOS TERMOS DOS ARTS. 398 E 406 DO CÓDIGO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.905/2024, E DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.171/2024. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECORRENTE ADESIVA CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC, CASO BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 18, § 1º, II, E 39, V, DO CDC; ARTS. 398 E 406 DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.905/2024); RESOLUÇÃO CMN Nº 5.171/2024; ARTS. 55 E 27 DA LEI Nº 9.099/95; ART. 92, CAPUT, DO CPC. - Advts: Kelmamy Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL) - Igor Rocha de Oliveira (OAB: 17987/AL)

Nº 0719476-98.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Brasil Card Instituição de Pagamentos Ltda - Recorrida: Luciana Maria Silva Santos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0719476-98.2025.8.02.0058, em que figuram, como embargante, Brasil Card Instituição de Pagamentos Ltda., e, como embargada, Luciana Maria Silva Santos, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.007, § 2º, DO CPC AOS JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.I. CASO EM EXAME:1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BRASIL CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO POR ELA INTERPOSTO, EM RAZÃO DE DESERÇÃO DECORRENTE DO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL, E A CONDENOU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. VERIFICAR SE A DECISÃO EMBARGADA INCORRE EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO: (A) NÃO APLICAR A REGRA DO ART. 1.007, § 2º, DO CPC, QUE PREVÊ A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO INSUFICIENTE; E (B) CONSIDERAR O VALOR DE R\$ 2.132,24 COMO BASE DE CÁLCULO DO PREPARO, E NÃO APENAS O VALOR DOS DANOS MORAIS DE R\$ 2.000,00.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO.4. O ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95 ESTABELECE QUE O PREPARO DEVE SER REALIZADO INTEGRALMENTE NAS 48 HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SOB PENA DE DESERÇÃO, SEM QUALQUER PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA SIMPLICIDADE QUE REGEM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.5. O ART. 1.007, § 2º, DO CPC/2015, QUE PREVÊ A CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO INSUFICIENTE, NÃO SE APLICA AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, POR INCOMPATIBILIDADE COM A REGRA ESPECÍFICA DA LEI Nº 9.099/95, QUE DISCIPLINA A MATÉRIA DE FORMA COMPLETA E AUTOSSUFICIENTE, NA FORMA DO ENUNCIADO 80 DO FONAJE.6. A BASE DE CÁLCULO DO PREPARO ABRANGE O PROVEITO ECONÔMICO TOTAL IMPUGNADO, QUE ENGLOBA O VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 2.000,00) ACRESCIDO DO VALOR DO DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE (R\$ 132,24), TOTALIZANDO R\$ 2.132,24, CONFORME EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NA DECISÃO EMBARGADA.7. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE CONFIGURA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, SEM APONTAMENTO DE VÍCIO INTEGRATIVO REAL, O QUE AFASTA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE:8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TESE OBJETIVA: O ART. 1.007, § 2º, DO CPC, QUE AUTORIZA A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPLEMENTAR O PREPARO INSUFICIENTE, É INCOMPATÍVEL COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NO QUAL O ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95 EXIGE O RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO NAS 48 HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SOB PENA DE DESERÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 1.007, § 2º, DO CPC; ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.941.896/SP,



REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4, DJE 18/03/2022; ENUNCIADO 80 DO FONAJE (XII ENCONTRO - MACEIÓ/AL). - Adv: Neyir Silva Baquiao (OAB: 216423/RJ) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0719581-75.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrido: Marcio Fagner da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0719581-75.2025.8.02.0058 em que figura como recorrente, Banco do Brasil S.A, e, como recorrido, Márcio Fagner da Silva, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS ORIUNDOS DE TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E CONDENOU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.300,00, EM RAZÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.2. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO REALIZOU AS COMPRAS LANÇADAS EM SUA FATURA, TENDO CONTESTADO ADMINISTRATIVAMENTE OS VALORES, SEM SOLUÇÃO PELA INSTITUIÇÃO, QUE MANTEVE A COBRANÇA E PROMOVEU A INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO DIANTE DE TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS; (II) É LEGÍTIMA A NEGATIVAÇÃO FUNDADA EM DÉBITOS NÃO COMPROVADOS; (III) É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE O VALOR ARBITRADO É PROPORCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. CONFIGURADA RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.5. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS, NÃO SENDO SUFICIENTE A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE USO DE CREDENCIAIS PESSOAIS, SEM SUPORTE TÉCNICO IDÔNEO.6. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS COMO FORTUITO INTERNO.7. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO, CONFIGURANDO DANO MORAL IN RE IPSA.8. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.300,00 MANTIDO, POR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS QUANDO NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES. 2. A NEGATIVAÇÃO FUNDADA EM DÉBITO NÃO COMPROVADO ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO. - Adv: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Sarah Correia Martins (OAB: 17131/AL)

Nº 0720199-94.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rosalice Goes de Souza Leão - Recorrido: Banco Daycoval S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0720199-94.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ROSALICE GOES DE SOUZA LEÃO, e, como parte recorrida, BANCO DAYCOVAL S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença de extinção para reconhecer a competência dos Juizados Especiais e, com fundamento no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INACOLHIMENTO. ANÁLISE DOCUMENTAL E ARITMÉTICA SIMPLES. COMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. CONTRATO TRANSPARENTE. AMORTIZAÇÃO PROGRESSIVA DEMONSTRADA PELA PRÓPRIA PLANILHA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ROSALICE GOES DE SOUZA LEÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR SUPOSTA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA DEMANDA E DA NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A AUTORA POSTULOU DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE OS DESCONTOS MENSIS NÃO AMORTIZAVAM O SALDO DEVEDOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE RMC COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; B) VALIDADE E REGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CONTROVÉRSIA É EMINENTEMENTE DOCUMENTAL: A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS SOB A RUBRICA RMC NÃO EXIGE PERÍCIA CONTÁBIL FORMAL, SENDO PASSÍVEL DE RESOLUÇÃO MEDIANTE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS E DE OPERAÇÕES ARITMÉTICAS SIMPLES, COMPATÍVEIS COM O RITO SUMARÍSSIMO; B) O PROCESSO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE; C) O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES (FLS. 397/398) PREVÊ, DE FORMA TRANSPARENTE, TODOS OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA OPERAÇÃO: VALOR DO SAQUE DE R\$ 4.870,00, TAXA DE JUROS DE 2,70% AO MÊS, PRAZO DE 37 PARCELAS MENSIS, VENCIMENTO INICIAL EM 10/01/2021 E FINAL EM 10/12/2023 E TOTAL A PAGAR DE R\$ 7.897,77; D) A PLANILHA DE CÁLCULO PRODUZIDA PELA PRÓPRIA AUTORA (FLS. 118/125) DEMONSTRA QUE OS DESCONTOS REALIZAVAM AMORTIZAÇÃO PROGRESSIVA DO SALDO DEVEDOR, CONTRADIZENDO A NARRATIVA INICIAL DE AUSÊNCIA DE ABATIMENTO DO PRINCIPAL; E) INEXISTE PROVA DE DESCONTO ALÉM DO PERÍODO CONTRATUALMENTE ESTABELECIDO OU DE COBRANÇA EM MONTANTE SUPERIOR AO PACTUADO; F) SEM COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA DO BANCO, NÃO HÁ SUPORTE FÁTICO PARA OS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO, RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E, APLICADA A TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. SEM CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 6º, VIII, DO CDC; ARTS. 98, I, E 5º, LXXIV, DA CF/88; ARTS. 2º, 3º, 51, II, 54 E 55 DA LEI Nº 9.099/95; ART. 1.013, §3º, DO CPC. - Adv: Daniel de Matos Souza (OAB: 42004/BA) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0721271-92.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jânio Vieira Barbosa - Recorrido: Estado de



Alagoas - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0721271-92.2020.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Jânio Vieira Barbosa, e como parte recorrida, Estado de Alagoas, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária até 08/12/2021, e da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DO STF E À EC 113/2021. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTEVE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO, INSURGINDO-SE A PARTE RECORRENTE QUANTO AO ÍNDICE APLICADO ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS DEFINIDOS EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO, ESPECIALMENTE QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) EM REGRA, É VEDADA A MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, CONFORME ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 502 DO CPC. (B) EXCEPCIONALMENTE, ADMITE-SE A ADEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS QUANDO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA VINCULANTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (C) O STF, NO JULGAMENTO DO RE 870.947 (TEMA 810), DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, FIXANDO O IPCA-E COMO ÍNDICE ADEQUADO. (D) NO RE 1.269.353 (TEMA 1170), A CORTE REAFIRMOU A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE NOVOS CRITÉRIOS LEGAIS SOBRE CONDENAÇÕES, AINDA QUE HAJA TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO, NO TOCANTE AOS CONECTÁRIOS LEGAIS. (E) A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 ESTABELECEU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, DE FORMA ÚNICA, PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E COMPENSAÇÃO DA MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, COM INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE RELAÇÕES PENDENTES. (F) A TAXA SELIC ENGLOBA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES. (G) NÃO HÁ VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NA ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, DECORRENTE DE DECISÃO DO STF E DE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É POSSÍVEL A ADEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO QUANDO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF OU DE SUPERVENIÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. 2. NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, APLICA-SE O IPCA-E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 08/12/2021 E, A PARTIR DE ENTÃO, A TAXA SELIC, VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; CPC, ART. 502; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 54 E 55. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 870.947/SE (TEMA 810), REL. MIN. LUIZ FUX, J. 20.09.2017; STF, RE 1.269.353/DF (TEMA 1170), REL. MIN. LUIZ FUX, J. 16.12.2021. - Advts: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0723913-38.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Adailton Emiliano Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0723913-38.2020.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Adailton Emiliano Santos, e como parte recorrida, Estado de Alagoas, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária até 08/12/2021, e da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO A PRECEDENTES VINCULANTES E À EC 113/2021. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTEVE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, INSURGINDO-SE A PARTE RECORRENTE QUANTO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS DEFINIDOS EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) EM REGRA, É VEDADA A MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 5º, XXXVI, DA CF E DO ART. 502 DO CPC. (B) EXCEPCIONALMENTE, ADMITE-SE A READEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS QUANDO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA VINCULANTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (C) O STF, NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE (TEMA 810), DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, FIXANDO O IPCA-E COMO ÍNDICE ADEQUADO. (D) NO RE 1.269.353/DF (TEMA 1170), ASSENTOU-SE A INCIDÊNCIA DE NOVOS CRITÉRIOS LEGAIS SOBRE OS CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO, AINDA QUE HAJA TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. (E) A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 ESTABELECEU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, DE FORMA ÚNICA, PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E COMPENSAÇÃO DA MORA, COM INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE AS RELAÇÕES JURÍDICAS PENDENTES. (F) A TAXA SELIC ENGLOBA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, SENDO VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES. (G) A ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO NÃO VIOLA A COISA JULGADA, POR DECORRER DE DECISÃO VINCULANTE DO STF E DE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É ADMISSÍVEL A ADEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO QUANDO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF OU DE SUPERVENIÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. 2. NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, APLICA-SE O IPCA-E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 08/12/2021 E, A PARTIR DE ENTÃO, A TAXA SELIC, VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; CPC, ART. 502; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 54 E 55. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 870.947/SE (TEMA 810), REL. MIN. LUIZ FUX, J. 20.09.2017; STF, RE 1.269.353/DF (TEMA 1170), REL. MIN. LUIZ FUX, J. 16.12.2021. - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)



Nº 0724597-60.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edval Ferreira da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0724597-60.2020.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Edval Ferreira da Silva, e como parte recorrida, Estado de Alagoas, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso nominado para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária até 08/12/2021, e da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONECTIVOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE MANTEVE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEFINIDOS NO TÍTULO JUDICIAL, RECUSANDO A APLICAÇÃO DE ÍNDICES FIXADOS POSTERIORMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO, ESPECIALMENTE QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) EM REGRA, A MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL É VEDADA, EM RESPEITO À COISA JULGADA. (B) TODAVIA, ADMITE-SE EXCEÇÃO QUANDO HÁ SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA VINCULANTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (C) NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE (TEMA 810), O STF DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, FIXANDO O IPCA-E COMO PARÂMETRO ADEQUADO. (D) NO TEMA 1170, O STF RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS LEGAIS SUPERVENIENTES AOS CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO, AINDA QUE EM FACE DE TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. (E) A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 ESTABELECEU A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, DE FORMA ÚNICA, PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, COM APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS PENDENTES. (F) A TAXA SELIC NÃO PODE SER CUMULADA COM OUTROS ÍNDICES, POR JÁ ENGLOBAL CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (G) NÃO HÁ VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, POIS A ADEQUAÇÃO DECORRE DE NORMA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE E DE PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É POSSÍVEL A ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF OU EM NORMA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. 2. APLICA-SE O IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 08/12/2021 E, A PARTIR DE ENTÃO, EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; CPC, ART. 502; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LEI Nº 9.099/1995, ARTS. 42, 54 E 55. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 870.947/SE (TEMA 810); STF, RE 1.269.353/DF (TEMA 1170). - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabrieli Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0727411-69.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Paulo César Moura dos Santos - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos os autos do processo Nº 0727411-69.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas e, como recorrida, Paulo César Moura dos Santos, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas ex vis legis. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO E CONECTIVOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, FIXANDO COMO BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NA ATIVA E ESTABELEcendo A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA APOSENTADORIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) QUAL A BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS; (II) QUAL O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PELA NÃO FRUIÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO APENAS SE CONSOLIDA COM A INATIVAÇÃO DO SERVIDOR, MOMENTO EM QUE SE TORNA DEFINITIVA A IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DOS DIREITOS, SENDO ESTE O MARCO INICIAL DA MORA ADMINISTRATIVA. (B) A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ESTABELECE QUE OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. (C) A BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR NA ATIVA, ACRESCIDA DAS VANTAGENS PERMANENTES, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. (D) OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO ADOTADOS NA SENTENÇA OBSERVAM OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ, COM APLICAÇÃO DO IPCA-E E JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 08/12/2021, E, A PARTIR DE ENTÃO, DA TAXA SELIC, NOS TERMOS DA EC Nº 113/2021. (E) AUSENTE QUALQUER ILEGALIDADE OU DESACERTO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS É A DATA DA INATIVAÇÃO DO SERVIDOR. 2. A BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA CORRESPONDE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NA ATIVA, ACRESCIDA DAS VANTAGENS PERMANENTES. 3. APLICAM-SE O IPCA-E E JUROS DA POUPANÇA ATÉ 08/12/2021 E, A PARTIR DE ENTÃO, A TAXA SELIC, NOS TERMOS DA EC Nº 113/2021." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 7º, XVII; CPC, ART. 1.022; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 810 (RE 870.947/SE); STF, TEMA 635; STJ, TEMA 905 (RESP 1.492.221); STJ, RESP 1.296.673/RS. - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0731807-89.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Município de Maceió - Recorrida: Fernanda Maria Silva Souza - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0731807-89.2025.8.02.0001, em que figuram, como embargante, FERNANDA MARIA SILVA SOUZA, e, como embargado, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL.



VERBA COMPLEMENTAR DE PISO SALARIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FERNANDA MARIA SILVA SOUZA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, REFORMANDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE HOMOLOGARA PLANILHA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO VALOR DE R\$ 11.356,54, DECLARANDO INEXISTENTES OS VALORES RETROATIVOS OBJETO DA EXECUÇÃO E EXTINGUINDO O FEITO POR AUSÊNCIA DE CRÉDITO EXEQUÍVEL, AO FUNDAMENTO DE QUE A PROGRESSÃO FUNCIONAL DA SERVIDORA NÃO GEROU DIFERENÇA REMUNERATÓRIA EFETIVA, POIS O ACRÉSCIMO DO VENCIMENTO BÁSICO FOI INTEGRALMENTE ABSORVIDO PELA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA VERBA COMPLEMENTAR DE PISO SALARIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA COMPLEMENTAR DE PISO E SEUS EFEITOS SOBRE A PROGRESSÃO FUNCIONAL; B) SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO NA FASE DE CONHECIMENTO E A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CRÉDITO EXEQUÍVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA 168 — COMPLEMENTO PISO ENDEMIAS, CONCLUINDO TRATAR-SE DE PARCELA DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORÁVEL AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR; B) A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CRÉDITO EXEQUÍVEL NÃO CONTRARIA A COISA JULGADA FORMADA NA FASE DE CONHECIMENTO, POIS A ANÁLISE RECAIU SOBRE A INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA EFETIVA NO PLANO FÁTICO-FINANCEIRO; C) A EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGAMENTO, UTILIZANDO OS ACLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, O QUE É VEDADO. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO EMBARGADO EM TODOS OS SEUS TERMOS. TESE: NÃO CONFIGURAM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PARA FINS DO ART. 1.022 DO CPC, OS FUNDAMENTOS COM OS QUAIS A PARTE EMBARGANTE SIMPLEMENTE DISCORDA, SENDO INADMISSÍVEL O USO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, CPC; ART. 535, CPC; ART. 55, LEI Nº 9.099/95. - Advts: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL)

Nº 0732029-57.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Cláudia Patrícia Adolpho de Araújo - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0732029-57.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Cláudia Patrícia Adolpho de Araújo, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR. III. RAZÕES DE DECIDIR: TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA



DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Maria Gerlane Fernando dos Santos Tenório (OAB: 17926/AL)

Nº 0738355-33.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jenilson Barbosa - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos os autos do processo Nº 0738355-33.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas e, como recorrida, Jenilson Barbosa, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas ex vis legis. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR AO RECEBIMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS REFERENTES AOS ANOS DE 2016, 2021 E PROPORCIONAL DE 2022 (03/12), NÃO QUITADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÁ CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA; (II) SABER SE O SERVIDOR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, BEM COMO SE É EXIGÍVEL REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO MERECE ACOLHIMENTO, POIS O PRAZO QUINQUENAL TEM INÍCIO COM A INATIVAÇÃO DO SERVIDOR, MOMENTO EM QUE SE CONSOLIDA A LESÃO, TENDO A AÇÃO SIDO PROPOSTA DENTRO DO INTERREGNO LEGAL. (B) O DIREITO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POSSUI PREVISÃO EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XVII C/C ART. 39, § 3º) E NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, SENDO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. (C) RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS, POR MEIO DE FICHAS FINANCEIRAS, O NÃO PAGAMENTO DA VERBA, CARACTERIZANDO AFRONTA A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. (D) O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF) ASSEGURA O ACESSO DIRETO AO PODER JUDICIÁRIO, SENDO DESNECESSÁRIO O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (E) A IMPOSIÇÃO DE TAL EXIGÊNCIA POR NORMA INFRALLEGAL REPRESENTARIA INDEVIDA RESTRIÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. (F) A SENTENÇA RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, DEVENDO SER MANTIDA, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE VERBAS NÃO ADIMPLIDAS INICIA-SE COM A INATIVAÇÃO DO SERVIDOR. 2. É DEVIDO O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS QUANDO COMPROVADO O NÃO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. 3. NÃO É EXIGÍVEL REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO AO RECEBIMENTO DE VERBA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXV; 7º, XVII; 39, § 3º; CPC, ART. 374; LEI Nº 9.099/1995, ART. 46. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0742743-76.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Requerido: Luã Bonifácio Gonçalves da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0742743-76.2025.8.02.0001, em que figura, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, LUÃ BONIFÁCIO GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença exclusivamente quanto aos meses de agosto e setembro de 2020, excluindo a obrigação de recolhimento do FGTS sobre essas duas competências, e manter, no mais, a condenação ao depósito do FGTS à alíquota de 8% sobre a remuneração mensal do período de outubro de 2020 a junho de 2025, com correção monetária e juros nos termos fixados na sentença recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018. PRAZO MÁXIMO LEGAL DE 36 MESES. CONTRATO PRORROGADO POR APROXIMADAMENTE 93 MESES. DESVIRTUAMENTO OBJETIVO CONFIGURADO. NULIDADE DO VÍNCULO A PARTIR DO 37º MÊS. FGTS. INAPLICABILIDADE AO PERÍODO DE VALIDADE DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 E DO STF TEMA 916 SOBRE O PERÍODO DE NULIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR LUÃ BONIFÁCIO GONÇALVES DA SILVA, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS NÃO EFETUADOS NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2020 A JUNHO DE 2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO ESTABELECIDO ENTRE O AUTOR E A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018; B) CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS QUE ULTRAPASSARAM O PRAZO MÁXIMO LEGAL DE 36 MESES; C) INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 E DO STF TEMA 916 SOBRE O PERÍODO DE NULIDADE DO VÍNCULO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FUNDADA NO ART. 37, IX, DA CF E NA LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018 ESTABELECE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO, SENDO INAPLICÁVEL O REGIME CELETISTA; B) O ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018 FIXA PRAZO MÁXIMO DE 24 MESES, COM PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE ATÉ 36 MESES EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS; C) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR APROXIMADAMENTE 93 MESES CONFIGURA DESVIRTUAMENTO OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS, ATRAINDO A SEGUNDA RESSALVA DO STF TEMA 551; D) DECLARADA A NULIDADE DO VÍNCULO A PARTIR DO 37º MÊS (OUTUBRO DE 2020), INCIDEM OS EFEITOS DO STF TEMA 916 (RE 765.320) E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, ASSEGURANDO



AO CONTRATADO O DIREITO AO FGTS À ALÍQUOTA DE 8% SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL DO PERÍODO DE NULIDADE (OUTUBRO DE 2020 A JUNHO DE 2025); E) SOBRE O PERÍODO DE VALIDADE DO CONTRATO (SETEMBRO DE 2017 A SETEMBRO DE 2020), NENHUM BENEFÍCIO CELETISTA É DEVIDO, DADO O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO APLICÁVEL; F) OS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2020, ÚNICOS SITUADOS SIMULTANEAMENTE NO INTERVALO NÃO PRESCRITO E DENTRO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CONTRATO, NÃO ENSEJAM O RECOLHIMENTO DO FGTS, IMPONDO-SE REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESSE PONTO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2020, EXCLUINDO A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS SOBRE ESSAS DUAS COMPETÊNCIAS. MANTIDA, NO MAIS, A CONDENAÇÃO AO DEPÓSITO DO FGTS À ALÍQUOTA DE 8% SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL DO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2020 A JUNHO DE 2025, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA RECORRIDA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 37, IX E § 2º, DA CF/88; ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90; ART. 4º DA LEI ESTADUAL AL Nº 7.966/2018; ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932; ART. 487, I, DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.JURISPRUDÊNCIA: STF TEMA 551 (RE 765.320, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO); STF TEMA 916 (RE 765.320). - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Nº 0743193-24.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Teresa Cristina de Jesus Pereira Nascimento - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0743193-24.2022.8.02.0001, em que figura, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, TERESA CRISTINA DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença para acolher em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a retificação dos cálculos da exequente exclusivamente quanto ao termo inicial da taxa SELIC, que deve incidir a partir de 04/2023, data da citação, com a consequente homologação e expedição dos requisitos de pagamento pelo juízo de origem. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REFLEXOS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PARCELAS VINCENDAS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCLUSÃO. LEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE E REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA AÇÃO EM QUE SE POSTULOU A INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (A) SE HÁ PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS REFLEXOS DO ABONO DE PERMANÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO APTO A CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA EXEQUENTE; (B) SE AS PARCELAS RELATIVAS AOS ANOS DE 2023 E 2024 CONSTITUEM PARCELAS VINCENDAS INCLuíDAS INDEVIDAMENTE NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL; (C) SE A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021, NOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE, VIOLA O TÍTULO EXECUTIVO QUE FIXOU A CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A ARGUMENTAÇÃO DO ESTADO QUANTO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO É INCOMPATÍVEL COM OS PRÓPRIOS CÁLCULOS QUE APRESENTA PARA HOMOLOGAÇÃO, OS QUAIS CONTEMPLAM OS MESMOS VALORES REFERENTES AO REFLEXO DO ABONO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, CONVERGINDO COM OS DA EXEQUENTE; (B) O ABONO DE PERMANÊNCIA, RECONHECIDO COMO VERBA REMUNERATÓRIA DE NATUREZA PERMANENTE, GERA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL AS PARCELAS SURGIDAS EM 2023 E 2024 INTEGRAM O OBJETO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM OFENSA AO TÍTULO; (C) A SENTENÇA EXEQUENDA FIXOU EXPRESSAMENTE A CITAÇÃO, OCORRIDA EM ABRIL DE 2023, COMO MARCO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS; A APLICAÇÃO DA SELIC A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021 VIOLA O TÍTULO EXECUTIVO E CONFIGURA EXCESSO DE EXECUÇÃO, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, IMPONDO-SE A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE, EXCLUSIVAMENTE PARA QUE A TAXA SELIC INCIDA A PARTIR DE 04/2023, DATA DA CITAÇÃO, MANTIDA A INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO IPCA-E NO PERÍODO ANTERIOR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 3º DA EC Nº 113/2021; ARTS. 405 E 406 DO CC; ARTS. 502, 523 E 535 DO CPC; LEI Nº 9.099/95, ART. 55. - Advts: Lucas Lins Muniz Coutinho (OAB: 19794/AL) - Leticia Maria Leite Torres (OAB: 17102/AL) - Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Bruna Celly Bertolino Café dos Santos (OAB: 9874/AL) - João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL)

Nº 0743665-25.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Francisco de Assis Bezerra Filho - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0743665-25.2022.8.02.0001, em que figuram, como embargante, FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA FILHO, e, como embargado, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. - DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR CONTROVERTIDO. PROVEITO ECONÔMICO. ESPECIALIDADE DO RITO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA FILHO CONTRA ACÓRDÃO DESTA TURMA RECURSAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS, MANTENDO A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTES A DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, COM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DIFERENÇA ALEGADA COMO EXCESSO DE EXECUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM DESFAVOR DO ESTADO DE ALAGOAS, NOTADAMENTE SE A INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA DIFERENÇA ALEGADA COMO EXCESSO DE EXECUÇÃO CONTRARIA O ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DELIBERADA PELO ÓRGÃO JULGADOR, SENDO INADMISSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO



RECURSAL; B) O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO PADECE DE OBSCURIDADE NEM DE ERRO MATERIAL: A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DO OBJETO LITIGIOSO — A DIFERENÇA ALEGADA COMO EXCESSO DE EXECUÇÃO — DECORRE DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO O QUAL, EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR, DELIMITADO PELO VALOR EFETIVAMENTE CONTROVERTIDO, E NÃO PELA TOTALIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO; C) A SUCUMBÊNCIA NASCE DA RESISTÊNCIA PROCESSUAL AO PEDIDO FORMULADO, E O ESTADO, AO IMPUGNAR PARCIALMENTE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, LIMITOU A LIDE AO EXCESSO ALEGADO, SENDO ESSA A PARCELA QUE DEFINE O OBJETO DA CONTROVÉRSIA; D) A TESE EMBARGANTE CONFIGURA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, SEM APONTAR VÍCIO REAL DE INTEGRAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TESE: EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SEGUNDO GRAU INCIDEM SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE VENCEDORA, DELIMITADO PELO VALOR EFETIVAMENTE CONTROVERTIDO, CORRESPONDENTE AO EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO PELO IMPUGNANTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, INCISOS I E III, DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95; ART. 85, § 7º, DO CPC; ART. 525, §§ 4º E 5º, DO CPC. . - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0744493-16.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Valter Rafael de Oliveira Santos - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0744493-16.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Valter Rafael de Oliveira Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. . - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0746187-20.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcos Andre dos Santos Leite - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0746187-20.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Marcos Andre dos Santos Leite, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA



85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0746379-50.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Joelison Douglas Lima dos Santos - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0746379-50.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Joelison Douglas Lima dos Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL) - Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL)

Nº 0747211-83.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Reinaldo de Oliveira Silva - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0747211-83.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e José Reinaldo de Oliveira Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS.



PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECE SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVÍU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Adv: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL) - Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL)

Nº 0747939-27.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Maciel Rodrigues de Moura - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0747939-27.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Maciel Rodrigues de Moura, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECE SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVÍU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ



REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0748764-68.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Mayr Wagner Barros Inácio - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0748764-68.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Mayr Wagner Barros Inácio, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0749003-72.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Requerido: Tulio Bastos Silva - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0749003-72.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Tulio Bastos Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. INAPLICABILIDADE DO REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI Nº 8.151/2019. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), ATUALIZADAS PELA REVISÃO GERAL ANUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM



PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO REMUNERATÓRIA, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 2. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 EXERCEU VALIDAMENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO SUBSTITUIR O IPCA PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS PREVISTAS NO ART. 37, X, DA CF/88. 3. O REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 NÃO SE APLICA AO SVR, RESTRITO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS; 4. A ATUALIZAÇÃO DO SVR DEVE OBSERVAR CUMULATIVAMENTE AS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 (6H) OU R\$ 160,00 (8H), RESPEITANDO OS VALORES NOMINAIS FIXADOS PELOS DECRETOS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024. 5. OS VALORES DEVIDOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPCA-E E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DA POUPANÇA ATÉ 08/12/2021, E, A PARTIR DE 09/12/2021, PELA TAXA SELIC, CONFORME ART. 3º DA EC Nº 113/2021. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advs: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL)

Nº 0749244-80.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Genival Santos da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0749244-80.2024.8.02.0001 em que figuram, como recorrente, Genival Santos da Silva e, como recorrido, Estado de Alagoas., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo juízo de origem para julgar procedente os pedidos autorais, nos termos do voto do relator. Deixou-se de condenar o recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sem custas processuais. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO IMPLEMENTADO. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR SERVIDOR MILITAR INATIVO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA REFERENTE A FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOVE PRESCRIÇÃO DO DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS; (II) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DOS REFERIDOS PERÍODOS EM FACE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO NÃO SE OPEROU, POIS APESAR DA DATA DA PORTARIA SER DO DIA 11.10.2019, A SUA PUBLICAÇÃO OCORREU NO DOE DO DIA 14.10.2019. SENDO ASSIM, A AÇÃO QUE FOI PROPOSTA NO DIA 12.10.2024 AINDA ESTAVA DENTRO DO QUINQUÊNIO. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 635) E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMAS 516 E 1.086) CONSOLIDARAM O ENTENDIMENTO DE QUE É ASSEGURADA AO SERVIDOR INATIVO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. A INDENIZAÇÃO DEVE TER COMO BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONFORME ÍNDICES DEFINIDOS PELO STF (IPCA-E E TAXA SELIC).IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 1 LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS RELATIVAS AOS ANOS DE ANOS DE 1994, 1995, 1997, 2012, 2014, 2015, 2016, 2017 E 2018, COM ATUALIZAÇÃO CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS DE CINCO ANOS NÃO FOI IMPLMENTADO, UMA VEZ QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO. 2. O SERVIDOR PÚBLICO INATIVO FAZ JUS À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO USUFRUÍDAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT; DECRETO Nº 20.910/1932, ARTS. 4º E 9º; LEI Nº 9.099/1995, ART. 55.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 721.001 RG/RJ (TEMA 635, REPERCUSSÃO GERAL); STJ, RESP 1.254.456 (TEMA 516); STJ, RESP 1.854.662/CE (TEMA 1.086). - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0749888-86.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcio Henrique Fialho da Silva - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0749888-86.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Marcio Henrique Fialho da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE



REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0750916-60.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Carlos da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0750916-60.2023.8.02.0001 em que figuram, como parte recorrente, JOSÉ CARLOS DA SILVA e, como parte recorrida, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento ao pagamento de indenização pelas férias não gozadas referentes aos anos de 2019 e férias proporcionais de 2020. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS (2016, 2019 E 2020 PROPORCIONAIS). PRECEDENTES DO STF (TEMA 635) E DO STJ (TEMA 1086). PROVA DOCUMENTAL EMITIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO QUE ATESTA A NÃO FRUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL PARA PRESUMIR O GOZO. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME: A) POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA EM 06/12/2020, AJUIZOU AÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS (2019) E FÉRIAS PROPORCIONAIS DE 2020 B) A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, AFASTANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS POR ENTENDER QUE O PAGAMENTO EM FICHA FINANCEIRA PRESUMIRIA O GOZO. C) O AUTOR INTERPÔS RECURSO INOMINADO, SUSTENTANDO O DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O PAGAMENTO DO SALÁRIO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL PRESUME O EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS OU SE, DIANTE DE CERTIDÃO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR QUE COMPROVA A NÃO CONCESSÃO, É DEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS (2019 E PROPORCIONAIS DE 2020) RAZÕES DE DECIDIR: A) A JURISPRUDÊNCIA DO STF (ARE 721001/RG, TEMA 635) E DO STJ (TEMA 1086) RECONHECE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, VEDADO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. B) A CERTIDÃO OFICIAL EXPEDIDA PELA POLÍCIA MILITAR, DOCUMENTO ESPECÍFICO E IDÔNEO, COMPROVA A NÃO FRUIÇÃO DAS FÉRIAS DE 2019, AFASTANDO A PRESUNÇÃO DE GOZO DERIVADA DE FICHAS FINANCEIRAS GENÉRICAS. C) OS CONECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, E, APÓS A EC Nº 113/2021, A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC DE FORMA UNIFICADA. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO: (I) DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS DE 2016, 2019 E 2021 E FÉRIAS PROPORCIONAIS DE 2022. TESE: O SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA FAZ JUS À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, AINDA QUE CONSTE PAGAMENTO EM FICHA FINANCEIRA, QUANDO COMPROVADA, POR DOCUMENTO OFICIAL, A AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 7º, XVII; CF/1988, ART. 39, §3º; LEI Nº 5.346/1992 (AL), ART. 30, XV; CPC/2015, ART. 98; LEI Nº 9.099/1995, ART. 55; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 721001/RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 28/02/2013 (TEMA 635); STJ, RESP 1.854.662/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 09/06/2021 (TEMA 1086); STF, RE 234068/DF, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 19/10/2004. - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0751509-21.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ronaldo Silva dos Santos - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0751509-21.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Ronaldo Silva dos Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE



Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advts: Fernanda Rosendo Vieira Peixoto (OAB: 15699/AL)

Nº 0751522-20.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Milton José dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0751522-20.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Milton José dos Santos e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR. III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO



QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: “1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS.” JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0752831-76.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Janesson Marques Ferreira da Silva - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0752831-76.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Janesson Marques Ferreira da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0753108-92.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Grasielle Silva Matias - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0753108-92.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Grasielle Silva Matias, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO



DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advts: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Nº 0753156-51.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Almir Pereira dos Santos - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0753156-51.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Almir Pereira dos Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. INAPLICABILIDADE DO REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI Nº 8.151/2019. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), ATUALIZADAS PELA REVISÃO GERAL ANUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO REMUNERATÓRIA, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 2. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 EXERCEU VALIDAMENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO SUBSTITUIR O IPCA PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS PREVISTAS NO ART. 37, X, DA CF/88. 3. O REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 NÃO SE APLICA AO SVR, RESTRITO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS; 4. A ATUALIZAÇÃO DO SVR DEVE OBSERVAR CUMULATIVAMENTE AS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 (6H) OU R\$ 160,00 (8H), RESPEITANDO OS VALORES NOMINAIS FIXADOS PELOS DECRETOS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024. 5. OS VALORES DEVIDOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPCA-E E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DA POUPANÇA ATÉ 08/12/2021, E, A PARTIR DE 09/12/2021, PELA TAXA SELIC, CONFORME ART. 3º DA EC Nº 113/2021. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advts: Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL)

Nº 0754034-73.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Amílton Grigório do Nascimento - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0754034-



73.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Amilton Grigório do Nascimento, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advts: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Nº 0754571-69.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Edivanio Raimundo da Silva - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0754571-69.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Edivanio Raimundo da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017,



ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advs: Joana Gabriella da Costa Farias (OAB: 22525/AL)

Nº 0754615-88.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Vicente Barbosa de Oliveira Neto - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0754615-88.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Vicente Barbosa de Oliveira Neto, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advs: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL)

Nº 0754896-44.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Lenilson Dias de Queiroz - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0754896-44.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Lenilson Dias de Queiroz, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO



DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0754906-88.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pedro Henrique Barros Luna - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0754906-88.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Pedro Henrique Barros Luna e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 2. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. 3. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. 4. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. 5. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. 6. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. 7. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. TESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A



DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/88, ARTS. 37, X, E 61, § 1º, II, "A"; LEI ESTADUAL N. 7.581/2014, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI ESTADUAL N. 7.952/2017; LEI ESTADUAL N. 8.151/2019; LC N. 173/2020; DECRETO ESTADUAL N. 83.069/2022; DECRETO ESTADUAL N. 95.540/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0758091-37.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Larissa Cordeiro Lima - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0758091-37.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Larissa Cordeiro Lima, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advts: Joana Gabriella da Costa Farias (OAB: 22525/AL)

Nº 0759511-14.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Berivan da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrido: Al Previdência - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0759511-14.2024.8.02.0001 em que figuram, como parte recorrente, BERIVAN DA SILVA e, como parte recorrida, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento ao pagamento de indenização pelas férias não gozadas referentes aos anos de 2016, 2019 e 2021 e férias proporcionais de 2022. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS (2016, 2019, 2021 E 2022). PRECEDENTES DO STF (TEMA 635) E DO STJ (TEMA 1086). PROVA DOCUMENTAL EMITIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO QUE ATESTA A NÃO FRUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL PARA PRESUMIR O GOZO. RECURSO PROVIDO.CASO EM EXAME: A) POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA EM 07/07/2022, AJUIZOU AÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS (2016, 2019 E 2021) E FÉRIAS PROPORCIONAIS DE 2022 B) A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, AFASTANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS POR ENTENDER QUE O PAGAMENTO EM FICHA FINANCEIRA PRESUMIRIA O GOZO. C) O AUTOR INTERPÔS RECURSO INOMINADO, SUSTENTANDO O DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS.QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O PAGAMENTO DO SALÁRIO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL PRESUME O EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS OU SE, DIANTE DE CERTIDÃO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR QUE COMPROVA A NÃO CONCESSÃO, É DEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS (2016, 2019, 2021 E PROPORCIONAIS DE 2022)RAZÕES DE DECIDIR: A) A JURISPRUDÊNCIA DO STF (ARE 721001/RG, TEMA 635) E DO STJ (TEMA 1086) RECONHECE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, VEDADO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. B) A CERTIDÃO OFICIAL EXPEDIDA PELA POLÍCIA



MILITAR, DOCUMENTO ESPECÍFICO E IDÔNEO, COMPROVA A NÃO FRUIÇÃO DAS FÉRIAS DE 2016, 2019 E 2021, AFASTANDO A PRESUNÇÃO DE GOZO DERIVADA DE FICHAS FINANCEIRAS GENÉRICAS. C) OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, E, APÓS A EC Nº 113/2021, A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC DE FORMA UNIFICADA. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO: (I) DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS DE 2016, 2019 E 2021 E FÉRIAS PROPORCIONAIS DE 2022. TESE: O SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA FAZ JUS À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, AINDA QUE CONSTE PAGAMENTO EM FICHA FINANCEIRA, QUANDO COMPROVADA, POR DOCUMENTO OFICIAL, A AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 7º, XVII; CF/1988, ART. 39, §3º; LEI Nº 5.346/1992 (AL), ART. 30, XV; CPC/2015, ART. 98; LEI Nº 9.099/1995, ART. 55; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 721001/RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 28/02/2013 (TEMA 635); STJ, RESP 1.854.662/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 09/06/2021 (TEMA 1086); STF, RE 234068/DF, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 19/10/2004. - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Nº 0761891-73.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Recdo/Recte: Fellipe Durval Cavalcante Paiva Vanderlei - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0761891-73.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Fellipe Durval Cavalcante Paiva Vanderlei, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVÍU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL) - Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL)

Nº 0762092-65.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Recdo/Recte: Jose Ivaldo Ferro Filho - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0762092-65.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o Estado de Alagoas e Jose Ivaldo Ferro Filho, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SVR; (II) VERIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA; (III) DETERMINAR SE O IPCA E A REVISÃO GERAL ANUAL PODEM SER UTILIZADAS COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA; (IV) ESTABELECEER SE O PERCENTUAL DE 12% DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 É APLICÁVEL AO SVR; (V) DEFINIR OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SVR A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 E DOS DECRETOS REGULAMENTARES POSTERIORES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO SE CONFIGURA, QUANDO O DIREITO BÁSICO NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 85 DO STJ E NO RESP Nº 1.738.915/MG. 2. O SVR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, POSSUI NATUREZA



INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, POIS NÃO INTEGRA O SUBSÍDIO NEM SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO, SENDO DEVIDO PELO EXERCÍCIO VOLUNTÁRIO DE ATIVIDADE EVENTUAL, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. 3. A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, AO SUBSTITUIR O IPCA PELA VINCULAÇÃO ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS DO ART. 37, X, DA CF/88, EXERCEU LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO, FIXANDO NOVO VALOR DE REFERÊNCIA SEM INCORPORAR CORREÇÕES PRETÉRITAS. 4. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, SENDO VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADOS OS VALORES JÁ INCORPORADOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 5. A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 PREVIU REAJUSTE ESPECÍFICO DE 12% APENAS PARA OS SUBSÍDIOS DOS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO GERAL ANUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AO SVR, QUE ESTÁ VINCULADO EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS DE CARÁTER UNIVERSAL. 6. OS PERCENTUAIS VÁLIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SVR, A PARTIR DA LEI Nº 7.952/2017, CORRESPONDEM ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONCEDIDAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 7. OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024, QUE FIXARAM VALORES NOMINAIS DO SVR, OSTENTAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVEM SER OBSERVADOS, DEVENDO PREVALECER O MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PELAS REVISÕES GERAIS E O VALOR NOMINAL PREVISTO NOS DECRETOS. 8. O PODER JUDICIÁRIO DEVE RESPEITAR A DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 18, 25 E 37, X E XIII; LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, E 6º; LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; LEIS ESTADUAIS Nº 8.028/2018, Nº 8.151/2019, Nº 8.419/2021, Nº 8.649/2022, Nº 8.947/2023, Nº 9.254/2024 E Nº 9.551/2025; DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, RESP Nº 1.738.915/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.03.2020; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; TJRN, RI Nº 0883099-92.2024.8.20.5001, REL. JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, 2ª TURMA RECURSAL, J. 06.08.2025. - Advts: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

RETIFICAÇÃO

Nº 0702203-54.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Fábio Ferreira Matta - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0702203-54.2023.8.02.0001, em que figuram, como embargante, ESTADO DE ALAGOAS, e, como embargado, Fábio Ferreira Matta, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar o erro material constante do acórdão embargado, retificando a base de cálculo dos honorários advocatícios, que passa a incidir exclusivamente sobre o excesso de execução alegado pela Fazenda Pública (R\$ 28.381,58), mantendo o Acórdão embargado em todos os demais termos. Sem custas finais (arts. 26 e 44 da Resolução nº 19/2007 do TJAL). - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NO CONTEXTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM QUE FOI REJEITADA IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS POR ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SE HÁ OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; E (II) ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESPECIALMENTE QUANTO À INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO OU APENAS SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO CONTROVERTIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. (B) NÃO SE VERIFICA OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, AFASTANDO IMPLICITAMENTE A TESE. (C) CONSTATADO ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS ESTABELECIDADA SOBRE O VALOR GLOBAL DA CONDENAÇÃO. (D) NOS TERMOS DO ART. 85, § 7º, DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, OS HONORÁRIOS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DEVEM INCIDIR EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO, CORRESPONDENTE AO EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. (E) A INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA CAUSALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. (F) A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL NÃO ALTERA O MÉRITO DO ACÓRDÃO, QUE PERMANECE ÍNTEGRO QUANTO À MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA SANAR ERRO MATERIAL, FIXANDO A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO (R\$ 28.381,58), MANTENDO O PERCENTUAL DE 20%, PRESERVADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO. TESE DE JULGAMENTO: "1. EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DEVEM INCIDIR EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO (EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO). 2. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO, QUANDO A CONTROVÉRSIA É PARCIAL, CONFIGURA ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3. A CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS NÃO IMPLICA MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 48, 49 E 50; CPC, ARTS. 1.022 E 85, §§ 2º, 3º E 7º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESPP 2.595.916/PB, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 02.03.2026; STF, RE 1.205.530 (TEMA 28 DA REPERCUSSÃO GERAL). - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0724675-83.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Glaudir de Souza Santos - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0724675-83.2022.8.02.0001, em que figuram, como embargante, ESTADO DE ALAGOAS, e, como embargada, Glaudir de Souza Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar o erro material constante do acórdão embargado, retificando a base de cálculo dos honorários advocatícios, que passa a incidir exclusivamente sobre o excesso de execução alegado pela Fazenda Pública (R\$ 10.001,52), mantendo o Acórdão embargado em todos os demais termos. Sem custas finais (arts. 26 e 44 da Resolução nº 19/2007 do TJAL). - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE ORIGEM E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NO ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM QUE FOI REJEITADA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DE ALAGOAS POR ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SE HÁ OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; E (II) ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESPECIALMENTE QUANTO À INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO OU APENAS SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO CONTROVERTIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM NATUREZA INTEGRATIVA, SENDO CABÍVEIS PARA SANAR VÍCIOS ESPECÍFICOS DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. (B) NÃO SE VERIFICA OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, TENDO O ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE ORIGEM, O QUE AFASTA IMPLICITAMENTE A TESE. (C) VERIFICA-SE, CONTUDO, ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE FORAM FIXADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. (D) NOS TERMOS DO ART. 85, § 7º, DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS HONORÁRIOS, NA HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DEVEM INCIDIR APENAS SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO — CORRESPONDENTE AO EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. (E) A ADOÇÃO DO VALOR GLOBAL DA EXECUÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA CAUSALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. (F) A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL NÃO IMPLICA MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO, QUE PERMANECE ÍNTEGRO QUANTO À MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA SANAR ERRO MATERIAL, FIXANDO A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO (R\$ 10.001,52), MANTIDO O PERCENTUAL DE 20%, PRESERVADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO. TESE DE JULGAMENTO: “1. EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DEVEM INCIDIR EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO (EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO). 2. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO, QUANDO A CONTROVÉRSIA É PARCIAL, CONFIGURA ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3. A CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 48, 49 E 50; CPC, ARTS. 1.022 E 85, §§ 2º, 3º E 7º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARES P 2.595.916/PB, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 02.03.2026; STF, RE 1.205.530 (TEMA 28 DA REPERCUSSÃO GERAL). - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0728705-30.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Nelson Miranda Mattos Filho - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0728705-30.2023.8.02.0001, em que figuram, como embargante, ESTADO DE ALAGOAS, e, como embargada, Nelson Miranda Mattos Filho, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar o erro material constante do acórdão embargado, retificando a base de cálculo dos honorários advocatícios, que passa a incidir exclusivamente sobre o excesso de execução alegado pela Fazenda Pública (R\$ 10.253,21), mantendo o Acórdão embargado em todos os demais termos. Sem custas finais (arts. 26 e 44 da Resolução nº 19/2007 do TJAL). - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA E CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NO CONTEXTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM QUE HOUVE REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO POR ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; E (II) ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ESPECIALMENTE QUANTO À INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO OU APENAS SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM NATUREZA INTEGRATIVA, SENDO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. (B) INEXISTE OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, PORQUANTO A MATÉRIA FOI IMPLICITAMENTE AFASTADA AO SE MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE ORIGEM. (C) VERIFICA-SE, CONTUDO, ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (D) NOS TERMOS DO ART. 85, § 7º, DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS HONORÁRIOS, NESSA HIPÓTESE, DEVEM INCIDIR EXCLUSIVAMENTE SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, CORRESPONDENTE AO VALOR CONTROVERTIDO — ISTO É, O EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO E REJEITADO. (E) A INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA CAUSALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, SOBRETUDO QUANDO A CONTROVÉRSIA SE LIMITA A PARCELA ESPECÍFICA DO CRÉDITO. (F) A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL NÃO IMPLICA MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO, QUE PERMANECE HÍGIDO QUANTO À MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E AO DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA SANAR ERRO MATERIAL, FIXANDO A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO (R\$ 10.253,21), PRESERVADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO. TESE DE JULGAMENTO: “1. EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DEVEM INCIDIR EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO (EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO), E NÃO SOBRE O TOTAL DA EXECUÇÃO. 2. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA CONTROVÉRSIA CONFIGURA ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA, SEM ALTERAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 48, 49 E 50; CPC, ARTS. 1.022 E 85, §§ 2º, 3º E 7º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARES P 2.595.916/PB, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 02.03.2026; STF, RE 1.205.530 (TEMA 28 DA REPERCUSSÃO GERAL). - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

DESPACHO

Nº 0700212-44.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrido: Rommel Oliveira Cavalcanti - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700212-44.2025.8.02.0075, em que figuram, como parte recorrente, BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., e, como parte recorrida, ROMMEL OLIVEIRA CAVALCANTI, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença



recorrida em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente.' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Rommel Oliveira Cavalcanti (OAB: 6578/AL)

Nº 0712733-72.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: A G Gois Laticínios Unipessoal Ltda - Recorrido: Banco Bradesco - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 29/04/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo nº 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Marco Antônio Soares de Melo dos Anjos (OAB: 15465/AL) - Maria Lcuiana dos Anjos Melo (OAB: 15467/AL) - Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE)

Nº 0712733-72.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: A G Gois Laticínios Unipessoal Ltda - Recorrido: Banco Bradesco - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0712733-72.2025.8.02.0058, em que figura como recorrente A G GÓIS LATICÍNIOS UNIPESSOAL LTDA, e como recorrido BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Marco Antônio Soares de Melo dos Anjos (OAB: 15465/AL) - Maria Lcuiana dos Anjos Melo (OAB: 15467/AL) - Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000024-23.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Industria Alagoana de Colchões e Espumas Eireli- Epp - Recorrida: EDJANE VIEIRA PIRES - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0000024-23.2024.8.02.0077, em que figura, como parte recorrente, INDÚSTRIA ALAGOANA DE COLCHÕES E ESPUMA LTDA, e, como parte recorrida, EDJANE VIEIRA PIRES, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95 E ART. 1.007 DO CPC. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. INEXISTÊNCIA DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - CASO EM EXAME. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, SENDO CONSTATADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO LEGAL. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. DISCUTE-SE A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONFORME EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. III - RAZÕES DE DECIDIR. O PREPARO RECURSAL CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE, DEVENDO SER COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO OU NO PRAZO DE 48 HORAS, NOS TERMOS DO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. NO CASO CONCRETO, O RECORRENTE NÃO DEMONSTROU O RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO PREPARO, TENDO JUNTADO O RESPECTIVO COMPROVANTE APENAS APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL, O QUE CONFIGURA DESERÇÃO. ADEMAIS, NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE PUDESSE AFASTAR A EXIGÊNCIA DO PREPARO. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE POR MEIO DO ENUNCIADO 80 DO FONAJE, AFASTA A POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IV - DISPOSITIVO E TESE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. CONDENÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. TESE FIRMADA. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO DE 48 HORAS, NOS JUIZADOS ESPECIAIS, ENSEJA A DESERÇÃO E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, SENDO INVIÁVEL A REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. - Advts: Helder Leonardo de Souza Goes (OAB: 5853/SE) - Davi de Lacerda Pereira (OAB: 22191/AL)

Nº 0000064-39.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Radjalma Eusébio Correia da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0710808-52.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e como recorrida RADJALMA EUSÉBIO CORREIA DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. DIREITO AOS DEPÓSITOS. TEMA 916 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO PROPOSTA POR RADJALMA EUSÉBIO CORREIA DA SILVA, PARA DECLARAR A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS RELATIVOS AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2020 A MARÇO DE 2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É DEVIDO O PAGAMENTO DE FGTS A SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DO VÍNCULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. III. RAZÕES DE DECIDIR. O RECURSO É TEMPESTIVO E O RECORRENTE ESTÁ DISPENSADO DO PREPARO, ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DE



ADMISSIBILIDADE.A CONTRATAÇÃO REALIZADA SEM CONCURSO PÚBLICO E FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS EXCEPCIONAIS É NULA, CONFORME O ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA 916, FIXA ENTENDIMENTO VINCULANTE DE QUE A CONTRATAÇÃO IRREGULAR NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS, RESSALVANDO O DIREITO AOS SALÁRIOS E AO FGTS.A NULIDADE DO VÍNCULO TORNA IRRELEVANTE A DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO REGIME JURÍDICO, PREVALECENDO OS EFEITOS MÍNIMOS ASSEGURADOS PELA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL.O ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 ASSEGURA O DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS, NÃO SE RESTRINGINDO AO LEVANTAMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE JÁ DEPOSITADOS.A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA IMPÕE O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS MÍNIMOS AO TRABALHADOR QUE PRESTOU SERVIÇOS DE BOA-FÉ À ADMINISTRAÇÃO.A SENTENÇA OBSERVA O ÔNUS DA PROVA AO LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PERÍODO EFETIVAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É ADMITIDA NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, CONFORME ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 E ENTENDIMENTO DO STF.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É NULA, MAS ASSEGURA AO TRABALHADOR O DIREITO AOS SALÁRIOS E AOS DEPÓSITOS DE FGTS.O ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 GARANTE O DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS, NÃO SE LIMITANDO AO LEVANTAMENTO DE VALORES JÁ EXISTENTES.A NULIDADE DO VÍNCULO NÃO PODE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO TRABALHADOR DE BOA-FÉ.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II E IX; LEI Nº 8.036/90, ART. 19-A; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CPC, ART. 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 765.320/MG (TEMA 916), REL. MIN. TEORI ZAVASCKI; STF, AGRG NO RE Nº 1.295.862/AC, J. 15.03.2022; STF, AGRG NO ARE Nº 1.221.487/MG, J. 13.12.2019. - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Karinne Nascimento de Almeida (OAB: 14197/AL)

Nº 0700026-19.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Recorrido: Lisius Uchôa Garcia Monteiro - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700026-19.2025.8.02.0205, em que figura como recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, e como recorrido LISIUS UCHÔA GARCIA MONTEIRO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais.Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal UnificadaMaceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO DE DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (DIT). LIMITAÇÃO UNILATERAL DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA E DE JUNTA MÉDICA PRÉVIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR SEGURADORA CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE 30 DIÁRIAS REMANESCENTES DE SEGURO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, NO VALOR DE R\$ 30.000,00, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 3.000,00, EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO UNILATERAL DO PERÍODO DE COBERTURA, INFERIOR AO AFASTAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO UNILATERAL, PELA SEGURADORA, DO PERÍODO DE COBERTURA DE DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA SEM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA E SEM REALIZAÇÃO DE JUNTA MÉDICA; (II) ESTABELECE SE A NEGATIVA PARCIAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL É AFASTADA, POIS A CONTROVÉRSIA É DE NATUREZA JURÍDICO-DOCUMENTAL E OS LAUDOS MÉDICOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIAMENTO JUDICIAL, DISPENSANDO PROVA PERICIAL. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, COM INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. A SEGURADORA NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA QUE LIMITE O PERÍODO DE COBERTURA AO PRAZO POR ELA ADOTADO, DESCUMPRINDO O ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC. A AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PARA JUNTA MÉDICA PRÉVIA IMPEDE A LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO COM BASE EM CRITÉRIOS GENÉRICOS, EVIDENCIANDO CONDUTA UNILATERAL E DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA CONCRETA. O ATESTADO DO MÉDICO ASSISTENTE, QUE ACOMPANHA DIRETAMENTE O PACIENTE, PREVALECE SOBRE ESTIMATIVAS ABSTRATAS DE TEMPO DE RECUPERAÇÃO, SOBRETUDO QUANDO NÃO INFIRMADO POR PROVA TÉCNICA IDÔNEA. A NEGATIVA PARCIAL INDEVIDA DA COBERTURA SECURITÁRIA, EM CONTEXTO DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO BENEFÍCIO, ULTRAPASSA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A SEGURADORA NÃO PODE LIMITAR UNILATERALMENTE O PERÍODO DE COBERTURA DE SEGURO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA SEM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA E SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE JUNTA MÉDICA. 2. O ATESTADO DO MÉDICO ASSISTENTE PREVALECE QUANDO NÃO HÁ PROVA TÉCNICA IDÔNEA EM SENTIDO CONTRÁRIO PRODUZIDA PELA SEGURADORA. 3. A NEGATIVA PARCIAL INDEVIDA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO SEGURADO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Jonathan Rafael Timóteo dos Santos (OAB: 21037/AL)

Nº 0700032-59.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Recorrida: Maria Margarida B de Melo - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700032-59.2024.8.02.0076, em que figura como recorrente AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, e como recorrida MARIA MARGARIDA B DE MELO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais.Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal UnificadaPasso ao mérito.Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. ROL DA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. NECESSIDADE COMPROVADA POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRÁTICA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE



A CONDENOU A AUTORIZAR EXAME MÉDICO NECESSÁRIO À INVESTIGAÇÃO DE ANEMIA FERROPRIVA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 5.000,00, EM RAZÃO DE NEGATIVA DE COBERTURA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA NO ROL DA ANS, É LÍCITA; (II) ESTABELECE SE A CONDUTA DA OPERADORA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE O VALOR FIXADO É ADEQUADO. III. RAZÕES DE DECIDIR O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS POSSUI CARÁTER EXEMPLIFICATIVO, NÃO PODENDO LIMITAR O ACESSO DO CONSUMIDOR A EXAMES NECESSÁRIOS À INVESTIGAÇÃO E TRATAMENTO DE ENFERMIDADES QUANDO HOUVER INDICAÇÃO MÉDICA. APARTE AUTORA COMPROVA, POR MEIO DE LAUDOS MÉDICOS E EXAMES ANTERIORES, A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PARA DIAGNÓSTICO DA DOENÇA, BEM COMO A NEGATIVA INDEVIDA DA OPERADORA. A RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE EXAME ESSENCIAL CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A NEGATIVA DE COBERTURA EM CONTEXTO DE NECESSIDADE MÉDICA ULTRAPASSA O MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL, ATINGINDO DIREITOS DA PERSONALIDADE E GERANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O ROL DA ANS POSSUI CARÁTER EXEMPLIFICATIVO, NÃO PODENDO RESTRINGIR A COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS QUANDO HÁ PRESCRIÇÃO MÉDICA. 2. A NEGATIVA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE EXAME ESSENCIAL CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER MANTIDO QUANDO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. . - Adv: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)

Nº 0700041-85.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Wilson Manoel da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 070041-85.2025.8.02.0205, em que figuram como recorrente WILSON MANOEL DA SILVA, e como recorrido BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do demandado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES NEGATIVAS PREEXISTENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE AFASTOU A CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ALEGADA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE REGISTROS NEGATIVOS ANTERIORES EM NOME DA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A MANUTENÇÃO OU INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO HÁ INSCRIÇÕES NEGATIVAS LEGÍTIMAS PREEXISTENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR CONSTATAM-SE REGISTROS NEGATIVOS ANTERIORES VÁLIDOS EM NOME DA PARTE AUTORA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO IMPUGNADA. APLICA-SE A SÚMULA 385 DO STJ, QUE AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO EXISTENTE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE LEGÍTIMA, RESSALVADO O DIREITO AO CANCELAMENTO. A EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO ANTERIOR DESCARACTERIZA O ABALO À HONRA E À IMAGEM, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. O ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO ESTENDE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 TAMBÉM ÀS HIPÓTESES EM QUE A INSCRIÇÃO INDEVIDA É REALIZADA PELO PRÓPRIO CREDOR. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS INSCRIÇÕES ANTERIORES IMPEDE O AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA. ADMITE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, SEM VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA ANTERIOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL DECORRENTE DE NOVA ANOTAÇÃO, AINDA QUE IRREGULAR. 2. A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ INDEPENDE DE A INSCRIÇÃO SER REALIZADA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU PELO PRÓPRIO CREDOR. 3. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É VÁLIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. . - Adv: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)

Nº 0700044-21.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Recorrida: Jamylle dos Santos Ramos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700044-21.2025.8.02.0082, em que figuram como recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL/CESMAC,, e como recorrido JAMYLLE DOS SANTOS RAMOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, fixando, de ofício, o índice de correção monetária, na forma do art. 389, § único do Código Civil (IPCA). Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator

Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA INTEGRAL DE SEMESTRALIDADE. PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. PRÁTICA ABUSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A COBRANÇA INDEVIDA DE SEMESTRALIDADE POR SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO INTEGRALMENTE PRESTADOS, CONDENANDO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. DISCUTE-SE A LEGALIDADE DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DEVOLUÇÃO À PARTE DAS MENSALIDADES. III - RAZÕES DE DECIDIR. RESTOU COMPROVADO QUE HOUVE COBRANÇA INTEGRAL DE PERÍODO LETIVO SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS, EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU, CONFIGURANDO PRÁTICA ABUSIVA E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA AOS DEVERES DE LEALDADE E CORREÇÃO. INVIÁVEL A LIMITAÇÃO DA DEVOLUÇÃO PRETENDIDA,



DEVENDO A RESTITUIÇÃO OBSERVAR A PROPORÇÃO ENTRE O VALOR PAGO E O SERVIÇO EFETIVAMENTE NÃO PRESTADO. IV - DISPOSITIVO E TESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. TESE FIRMADA. A COBRANÇA DE SEMESTRALIDADE POR SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO INTEGRALMENTE PRESTADOS CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR PARA APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL) - João Jacques Santos de Azevedo Junior (OAB: 12642/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

Nº 0700067-76.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Angela Tereza Dantas de Andrade e outro - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700067-76.2025.8.02.0078, em que figuram como recorrente EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e como recorrida ANGELA TEREZA DANTAS DE ANDRADE e BRINKMAIS BUFFET INFANTIL, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA QUE AFETOU ATIVIDADE COMERCIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO IMPEDE O ACESSO AO JUDICIÁRIO; (II) ESTABELECE SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A CONFIGURAR RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, INCLUSIVE EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 37, § 6º, DA CF. O ACESSO AO JUDICIÁRIO INDEPENDENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF). A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O NEXO CAUSAL RESTAM COMPROVADOS, INCLUSIVE POR CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA QUANTO AO DEFEITO EM EQUIPAMENTO RESPONSÁVEL PELA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. OS DANOS MATERIAIS SÃO DEVIDOS QUANDO COMPROVADOS OS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPORTADOS PELA PARTE, INCLUINDO DESPESAS NECESSÁRIAS À MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DO DANO. A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL QUANDO ATINGIDA SUA HONRA OBJETIVA, NOS TERMOS DA SÚMULA 227 DO STJ. A INTERRUÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL QUE COMPROMETE ATIVIDADE EMPRESARIAL E GERA REPERCUSSÕES NEGATIVAS NO MERCADO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA. IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO É OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE CULPA. O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. A PESSOA JURÍDICA FAZ JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO DEMONSTRADA OFENSA À SUA HONRA OBJETIVA DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV, E ART. 37, § 6º; CDC, ART. 14; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46, 54 E 55. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-GO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 52355068520208090051, J. 17.03.2023; TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 50264043920238130105, J. 09.10.2024; TJ-PR, APELAÇÃO Nº 10636220198160167, J. 18.07.2023; STJ, SÚMULA 227. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL)

Nº 0700132-61.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Águas do Sertão S.a. - Recorrido: Carlos José Salustiano de Lima - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700132-61.2025.8.02.0146 em que figura como recorrente, ÁGUAS DO SERTÃO S/A e, como recorrido, CARLOS JOSÉ SALUSTIANO DE LIMA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em seus termos. Custas e honorários pela recorrente, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA QUITADA ANTES DO VENCIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA AO CONSUMIDOR, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA FATURA QUE TERIA MOTIVADO O CORTE, REALIZADA ANTES DO VENCIMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, MESMO APÓS O PAGAMENTO DA FATURA ANTES DO VENCIMENTO, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (II) ESTABELECE SE A INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (III) DETERMINAR SE DEVE SER ALTERADO O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS FIXADO NA SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVA TER COMUNICADO PREVIAMENTE O CONSUMIDOR ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITO. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM QUE A FATURA QUE MOTIVOU O CORTE FOI QUITADA ANTES DA DATA DE VENCIMENTO, INEXISTINDO DÉBITO NO MOMENTO DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. COMO FORNECEDORA DO SERVIÇO E RESPONSÁVEL PELO SISTEMA DE FATURAMENTO E CONTROLE DE PAGAMENTOS, A CONCESSIONÁRIA DETÉM OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA IDENTIFICAR A QUITAÇÃO DO DÉBITO E IMPEDIR A SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. A TENTATIVA DE IMPUTAR AO CONSUMIDOR A RESPONSABILIDADE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO



SERVIÇO VIOLA O DIREITO BÁSICO À EFETIVA REPARAÇÃO DE DANOS PREVISTO NO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, POR TRÊS DIAS, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, ATINGINDO DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO EM R\$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA TURMA RECURSAL. O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS NÃO MERECE ACOLHIMENTO, POIS A SENTENÇA OBSERVOU OS CRITÉRIOS LEGAIS PARA SUA INCIDÊNCIA. A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É ADMITIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA APÓS A QUITAÇÃO DA FATURA QUE MOTIVARIA O CORTE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA. A INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR VIOLAR DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER MANTIDO QUANDO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É VÁLIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Aline de Oliveira Santos (OAB: 7278/AL)

Nº 0700166-34.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil S/A - Recorrido: Bernardo Henrique Lamenha e Silva Rego - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700166-34.2025.8.02.0082, em que figura como recorrente BANCO DO BRASIL S.A., e como recorrido BERNARDO HENRIQUE LAMENHA E SILVA REGO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Maceió, assinado e datado digitalmente. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME APÓS QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEMORA EXCESSIVA. FRUSTRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR BERNARDO HENRIQUE LAMENHA E SILVA REGO, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RECONHECER A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTE DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME FIDUCIÁRIO SOBRE VEÍCULO QUITADO EM NOVEMBRO DE 2021, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO GRAVAME FIDUCIÁRIO APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO; (II) ESTABELECE SE A DEMORA SUPERIOR A TRÊS ANOS NA BAIXA DA RESTRIÇÃO, COM REPERCUSSÕES CONCRETAS AO CONSUMIDOR, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SUBMETENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC. A BAIXA DO GRAVAME CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO, QUE DEVE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO. EVENTUAIS FALHAS SISTÊMICAS OU OPERACIONAIS ENTRE O BANCO E O DETRAN NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR, DEVENDO SER RESOLVIDAS INTERNAMENTE, SEM TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS AO CONSUMIDOR. AS RESOLUÇÕES Nº 320/2009 E Nº 807/2020 DO CONTRAN IMPÕEM AO AGENTE FINANCEIRO O DEVER DE PROMOVER A BAIXA DO GRAVAME NO PRAZO LEGAL, VEDANDO A IMPUTAÇÃO DESSA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. A MANUTENÇÃO DO GRAVAME POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E RESTRINGE INDEVIDAMENTE A LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM. A SITUAÇÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, POIS IMPEDE A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, FRUSTRA NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO E EXPÕE O CONSUMIDOR A RISCOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE TERCEIROS. EMBORA O STJ (TEMA 1078) AFASTE O DANO MORAL PRESUMIDO, ADMITE-SE A INDENIZAÇÃO QUANDO PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, COMO NO CASO CONCRETO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 3.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELA BAIXA DO GRAVAME FIDUCIÁRIO APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO, NÃO PODENDO TRANSFERIR AO CONSUMIDOR OS RISCOS DE FALHAS SISTÊMICAS. 2. A MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME POR PERÍODO PROLONGADO, COM REPERCUSSÕES CONCRETAS COMO A FRUSTRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 3. O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SENDO MANTIDO QUANDO ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Bruno Francisco Siqueira Silva (OAB: 13315/AL)

Nº 0700180-67.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Análise Ambiental & Soluções Em Meio Ambiente Ltda - Recorrido: Ademilson Bonfim Gois Barbosa - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700180-67.2024.8.02.0077, em que figuram como recorrente ANÁLISE AMBIENTAL SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA, e como recorrido ADEMILSON BONFIM GOIS BARBOSA, devidamente qualificadas e representadas, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a condenação a título de dano moral, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COBRADO DO CONSUMIDOR E A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA PELO AUTOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES; E (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE



INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES OU SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIRAPLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE, POIS A EMPRESA SE ENQUADRA COMO FORNECEDORA DE SERVIÇOS E O AUTOR COMO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC.A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, CONFORME ART. 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL COM O DANO.A EMPRESA RECORRENTE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM O CONSUMIDOR, LIMITANDO-SE A APRESENTAR CONTRATO FIRMADO COM O CONDOMÍNIO, SEM ANUÊNCIA INDIVIDUAL DO RECORRIDO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS CARACTERIZAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPONDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.NÃO SE VERIFICA DANO MATERIAL INDENIZÁVEL, POIS NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR OU SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR E NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.A SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA, SEM INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES OU SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. . - Advts: Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL) - Ewertton Wanderley Dias do Nascimento (OAB: 20647/AL)

Nº 0700191-62.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sebastião Arciso Correia - Recorrido: Via Varejo S/A -Casas Bahia - Recorrido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700191-62.2025.8.02.0077, em que figuram como recorrente SEBASTIÃO ARCISO CORREIA, e como recorridos VIA VAREJO S/A - CASAS BAHIA E ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do demandado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. Custas e honorários pela recorrente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficarão com exigibilidade suspensão em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE ITEM DIVERSO E PRODUTO DANIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INVIABILIDADE DE INVERSÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PRODUTO DIVERSO DO ADQUIRIDO E DANO À BASE DE CAMA DECORRENTE DO TRANSPORTE, BEM COMO NEGATIVA DE TROCA PELAS FORNECEDORAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSISTENTE NA ENTREGA DE PRODUTO DIVERSO E DANIFICADO; (II) ESTABELECE-SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE CORROBOREM AS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR O AUTOR NÃO APRESENTA PROVAS MÍNIMAS APTAS A DEMONSTRAR A ENTREGA DE PRODUTO DIVERSO, O DANO ALEGADO OU A RECUSA DAS RÉS EM EFETUAR A TROCA, DEIXANDO DE CUMPRIR O ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBE. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE CONVICÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO SE APLICA AUTOMATICAMENTE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, SENDO NECESSÁRIA A PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. INEXISTEM CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFIQUEM A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 373, §1º, DO CPC, UMA VEZ QUE O AUTOR DETINHA CONDIÇÕES DE PRODUIR AS PROVAS NECESSÁRIAS. A INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO INVIABILIZA O ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O CONSUMIDOR DEVE APRESENTAR PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, AINDA QUE EM RELAÇÕES REGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXIGE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO SE APLICANDO AUTOMATICAMENTE. 3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. . - Advts: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Nº 0700210-59.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Recorrido: Ronaldo de Souza - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700210-59.2025.8.02.0080, em que figuram como recorrente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e como recorrido RONALDO DE SOUZA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Juiz 1 Turma Recursal UnificadaJuiz RelatorJuiz Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NEGATIVAÇÃO E GRAVAME. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR RONALDO DE SOUZA, PARA CONFIRMAR TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A BAIXA DE GRAVAME E EXCLUSÃO DE PROTESTOS, CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO DE R\$ 4.665,98 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO; (II) ESTABELECE-SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DE RESTRIÇÕES, MESMO APÓS DECISÃO JUDICIAL QUE DECLAROU INEXISTENTE O DÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR O RECURSO É TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO, ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INOMINADO É MEDIDA EXCEPCIONAL E DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, O QUE NÃO SE VERIFICA, SENDO INSUFICIENTE O ALEGADO PREJUÍZO PATRIMONIAL.A REVELIA DA RÉ, REGULARMENTE DECRETADA, ACARRETA A



PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI Nº 9.099/95. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO MANTER RESTRIÇÕES INDEVIDAS, MESMO APÓS DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. O DANO MATERIAL RESTA COMPROVADO PELO PAGAMENTO REALIZADO PELO AUTOR PARA VIABILIZAR FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, EM DECORRÊNCIA DIRETA DA CONDUTA ILÍCITA DA RÉ. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, SENDO IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE CULPA. A INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É ADMITIDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONFORME ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 E ENTENDIMENTO DO STF. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO INOMINADO EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, NÃO SE CONFIGURANDO EM CONDENAÇÕES PATRIMONIAIS. A REVELIA NO JUIZADO ESPECIAL IMPLICA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, SALVO PROVA EM CONTRÁRIO. A MANUTENÇÃO INDEVIDA DE RESTRIÇÕES APÓS RECONHECIMENTO JUDICIAL DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O DANO MORAL DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA É PRESUMIDO (IN RE IPSA). DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 20, 42, 43, 46 E 54; CDC, ART. 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.846.222/RS, J. 13.08.2020. - Advts: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - José Eduardo Barros Correia (OAB: 3875/AL)

Nº 0700212-44.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrido: Rommel Oliveira Cavalcanti - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700212-44.2025.8.02.0075, em que figuram, como parte recorrente, BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., e, como parte recorrida, ROMMEL OLIVEIRA CAVALCANTI, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: CONSUMIDOR IDOSO AJUIZOU AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, EM RAZÃO DA INTERRUPTÃO INJUSTIFICADA DO FORNECIMENTO NO IMÓVEL EM QUE RESIDE, PELO PRAZO DE QUASE UM MÊS, ENTRE 11/03/2025 E 07/04/2025. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 6.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA SE ENCONTRAVA JUSTIFICADA PELA AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO NO IMÓVEL DO AUTOR; B) SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA; C) SE OS DANOS EXPERIMENTADOS PELO CONSUMIDOR ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURARAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVOU QUE A AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO CONSTITUÍSSE CAUSA LEGÍTIMA E SUFICIENTE PARA A INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO POR PRAZO DE QUASE UM MÊS, NEM DEMONSTROU TER ENVIDADO ESFORÇOS RAZOÁVEIS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO NO PERÍODO; B) A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE; C) A PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL À HIGIENE E À SAÚDE, QUE AFETOU FAMÍLIA COMPOSTA POR IDOSOS E ADOLESCENTES PELO PERÍODO DE QUASE UM MÊS, SEM QUALQUER DÉBITO PENDENTE, ULTRAPASSOU O LIAME DO MERO DISSABOR COTIDIANO E OFENDEU A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL; D) O VALOR ARBITRADO DE R\$ 6.000,00 REVELA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Rommel Oliveira Cavalcanti (OAB: 6578/AL)

Nº 0700251-93.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Connect Informacoes e Tecnologia As - Recorrido: José Ricardo da Silva Teles - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700251-93.2023.8.02.0145, em que figura, como parte recorrente, CONNECT INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A, e, como parte recorrida, JOSÉ RICARDO DA SILVA TELES, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DESERÇÃO. ART. 1.007 DO CPC. ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - CASO EM EXAME. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE RECORRENTE CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, BUSCANDO A REFORMA DO DECISUM. CONTUDO, NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO OU NO PRAZO LEGAL. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. DISCUTE-SE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL, REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. III - RAZÕES DE DECIDIR. O PREPARO CONSTITUI PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CUJA AUSÊNCIA ENSEJA A DESERÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, O ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95 ESTABELECE QUE O PREPARO DEVE SER COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. O ENUNCIADO 80 DO FONAJE REFORÇA QUE O RECURSO SERÁ CONSIDERADO DESERTO QUANDO NÃO HOUVER RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO E SUA COMPROVAÇÃO NO PRAZO LEGAL, NÃO SENDO ADMITIDA COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NO CASO CONCRETO, O RECORRENTE NÃO COMPROVOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, TAMPOUCO DEMONSTROU SER BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. IV - DISPOSITIVO E TESE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. TESE FIRMADA. A AUSÊNCIA



DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, QUANDO INEXISTENTE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ACARRETA A DESERÇÃO E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. . - Advs: Silvana Batista de Oliveira (OAB: 59235/DF) - Renato David Torres de Oliveira (OAB: 8025/AL) - Gabrielly Gouveia Costa Melo (OAB: 11137/AL)

Nº 0700276-48.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Lucas Henrique Pimentel da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0700276-48.2026.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) LUCAS HENRIQUE PIMENTEL DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advs: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Joana Gabriella da Costa Farias (OAB: 22525/AL)

Nº 0700291-69.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ewerton Batista de Lima - Recorrido: Atlântica Motos Ltda - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700291-69.2025.8.02.0092, em que figuram como recorrente EWERTON BASTISTA DE LIMA, e como recorrido ATLÂNTICA MOTOS LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO EM MOTOCICLETA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO VÍCIO EM MOTOCICLETA, BEM COMO EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. DISCUTE-SE A POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO COM APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, BEM COMO A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PARA APURAÇÃO DA ORIGEM DO VÍCIO ALEGADO. III - RAZÕES DE DECIDIR. A



CONTROVÉRSIA DEMANDA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL ESPECIALIZADA PARA IDENTIFICAR A ORIGEM DO ALEGADO VÍCIO, SE DECORRENTE DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO OU DE FATORES EXTERNOS, O QUE EVIDENCIA A COMPLEXIDADE DA CAUSA E AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES IMPEDE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA TÉCNICA PARA O ADEQUADO JULGAMENTO DO MÉRITO. A TENTATIVA DE AFASTAR A NECESSIDADE DE PERÍCIA MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA DEMANDA, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IV - DISPOSITIVO E TESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. TESE FIRMADA. A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DA ORIGEM DE VÍCIO EM PRODUTO AFASTA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA E EVIDENCIA A COMPLEXIDADE DA DEMANDA, IMPONDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. - Advts: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Nº 0700293-22.2018.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Adriana Mangabeira Wanderley - Recorrido: Diogo Barros Rebelo - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700293-22.2018.8.02.0080, em que figura como recorrente Adriana Mangabeira Wanderley, e como recorrido(a) Diogo Barros Rebelo, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a sua deserção, uma vez que não houve comprovação do recolhimento do preparo. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e das custas processuais. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO, ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. RECURSO NÃO CONHECIDO. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. A RECORRENTE PLEITEOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, PORÉM NÃO APRESENTOU ELEMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, MOTIVO PELO QUAL O PEDIDO FOI INDEFERIDO E DETERMINADA A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO ATENDIDA NO PRAZO LEGAL. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, SOMADA AO NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO E AO CONSEQUENTE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES DE DECIDIR: A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EXIGE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO, CONFORME ARTS. 98 E 99 DO CPC. INDEFERIDA A GRATUIDADE E NÃO RECOLHIDO O PREPARO, CONFIGURA-SE A DESERÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ART. 42, § 1º, DA LEI 9.099/1995 E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. A AUSÊNCIA DE PREPARO IMPEDE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, CONSTITUINDO PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE. DISPOSITIVO: RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. - Advts: Adriana Mangabeira Wanderley (OAB: 5064/AL) - Susana de Araújo Soares (OAB: 10616/AL) - Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL)

Nº 0700348-87.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ryan Carlos Ramalho Santos - Recorrido: Cloudwalk Instituição de Pagamento e Serviços Ltda (infinitepay) - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700348-87.2025.8.02.0092, em que figuram como recorrente RYAN CARLOS RAMALHO SANTOS, e como recorrida CLOUDWALK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA (INFINITEPAY), devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO DE CONTA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR ADEQUADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR VISANDO À MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILICITUDE PARCIAL DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO AO CANCELAR CONTA, FIXANDO INDENIZAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 500,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. III. RAZÕES DE DECIDIR: CANCELAMENTO DA CONTA, EMBORA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO CONTRATUAL, OCORREU SEM A DEVIDA ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO AO CONSUMIDOR, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E ENSEJANDO DANO MORAL. O DANO MORAL ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, POIS GERA ANGÚSTIA, PREOCUPAÇÃO E CONSTRANGIMENTO ANORMAL AO CONSUMIDOR. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR O MÉTODO BIFÁSICO ADOPTADO PELO STJ, CONSIDERANDO, NA PRIMEIRA FASE, O VALOR BÁSICO COM BASE EM PRECEDENTES ANÁLOGOS. O VALOR BASE DE R\$ 500,00 MOSTRA-SE COMPATÍVEL COM CASOS SEMELHANTES ENVOLVENDO LESÃO À HONRA SUBJETIVA DO CONSUMIDOR. NA SEGUNDA FASE, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO — GRAVIDADE DO DANO, CULPABILIDADE DO AGENTE, CONDIÇÕES DAS PARTES E AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO POR CAUSA — JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. O MONTANTE ARBITRADO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO HAVENDO FUNDAMENTO PARA SUA MAJORAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE O CANCELAMENTO DE CONTA PODE CONFIGURAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2. A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR O MÉTODO BIFÁSICO, CONSIDERANDO PRECEDENTES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 3. NÃO SE MAJORA O QUANTUM INDENIZATÓRIO QUANDO O VALOR FIXADO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Advts: Daniel Rassec Rocha Silva (OAB: 61649/BA) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL)

Nº 0700381-21.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Carlos Alberto de Lima - Recorrido: Roberta Machado Rodrigues Calheiros - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700381-21.2025.8.02.0143, em que figuram como recorrente CARLOS ALBERTO DE LIMA, e como recorrida ROBERTA MACHADO RODRIGUES CALHEIROS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte



por cento) sobre o valor da condenação. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. DANOS MATERIAIS. PRECLUSÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS (FRANQUIA DE SEGURO E LOCAÇÃO DE VEÍCULO), E AFASTANDO DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL; (II) ESTABELECER SE É DEVIDA A RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE PELOS DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE; (III) DETERMINAR SE É POSSÍVEL A REVISÃO DO VALOR DA CONDENÇÃO COM BASE EM DOCUMENTO APRESENTADO FORA DO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. III. RAZÕES DE DECIDIR O JUIZ PODE INDEFERIR PROVAS DESNECESSÁRIAS OU PROTETÓRIAS, INEXISTINDO CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO. A OITIVA DO CONDUTOR ENVOLVIDO NO ACIDENTE POSSUI NATUREZA DE INFORMANTE, E SUA VERSÃO JÁ CONSTA NOS AUTOS, TORNANDO DISPENSÁVEL NOVA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. A DINÂMICA DO ACIDENTE DEMONSTRA QUE A MUDANÇA DE FAIXA IMPRUDENTE FOI A CAUSA DETERMINANTE DA COLISÃO, CARACTERIZANDO A CULPA DO CONDUTOR. O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RESPONDE OBJETIVA E SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR TERCEIRO QUE O CONDUZ, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. A JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A FASE INSTRUTÓRIA É INADMISSÍVEL QUANDO NÃO DEMONSTRADO IMPEDIMENTO, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO TEMPORAL. A INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL TEMPESTIVA (APÓLICE DE SEGURO E COMPROVANTE DE LOCAÇÃO) É ADEQUADA E NÃO COMPORTA REVISÃO. O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INOMINADO É EXCEPCIONAL E EXIGE DEMONSTRAÇÃO SIMULTÂNEA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO E RISCO DE DANO GRAVE, NÃO VERIFICADOS NO CASO. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É VÁLIDA E NÃO VIOLA O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO INDEFERE PROVA DESNECESSÁRIA DIANTE DE ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR CONDUTOR TERCEIRO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVA SEM JUSTIFICATIVA CONFIGURA PRECLUSÃO E IMPEDE SUA ANÁLISE. O RECURSO INOMINADO, NOS JUIZADOS ESPECIAIS, POSSUI EFEITO APENAS DEVOLUTIVO, SENDO EXCEPCIONAL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 2º, 42, 43, 46 E 54; CPC, ART. 370; CF/1988, ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.872.866/PR, J. 24.06.2022; TJ-RN, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0859936-30.2017.8.20.5001, J. 20.09.2024. - Advts: Giordany de Melo Nunes (OAB: 10162/AL) - Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL)

Nº 0700430-35.2023.8.02.0013 - Recurso Inominado Cível - Igaci - Recorrente: Município de Igaci - Recorrida: Josiane Tavares da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700430-35.2023.8.02.0013, em que figuram como recorrente MUNICÍPIO DE IGACI, e como recorrida JOSIANE TAVARES DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO LEGAL POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE IGACI CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, CONDENANDO O ENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A UM PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA ANTES DA APOSENTADORIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A REVOGAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO POR LEI MUNICIPAL POSTERIOR AFASTA DIREITO PREVIAMENTE ADQUIRIDO PELA SERVIDORA; (II) ESTABELECER SE É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO; (III) DETERMINAR A BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECE-SE QUE A SERVIDORA IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 119/73, INCORPORANDO O DIREITO AO SEU PATRIMÔNIO JURÍDICO, O QUE CONFIGURA DIREITO ADQUIRIDO PROTEGIDO PELO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFIRMA-SE QUE A LEI MUNICIPAL Nº 538/2011, AO EXTINGUIR O BENEFÍCIO, NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS. ENTENDE-SE QUE A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA DECORRE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO, QUE SE BENEFICIOU DA FORÇA DE TRABALHO DA SERVIDORA DURANTE O PERÍODO. APLICA-SE A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF (TEMA 635) E DO STJ (TEMA 1.086), QUE ASSEGURA A CONVERSÃO DE DIREITOS NÃO USUFRUÍDOS EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTA-SE A EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA A CONVERSÃO, POR SE TRATAR DE DIREITO FUNDADO EM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. DEFINE-SE QUE A BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE, INCLUINDO VERBAS PERMANENTES, POR REFLETIR O VALOR DO DESCANSO NÃO USUFRUÍDO. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O SERVIDOR PÚBLICO QUE ADQUIRE O DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO ANTES DE SUA REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR MANTÉM O DIREITO À SUA FRUIÇÃO OU INDENIZAÇÃO. A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA É DEVIDA AO SERVIDOR APOSENTADO INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. A BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR EM ATIVIDADE, CONSIDERADAS AS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 721.001/RJ (TEMA 635), REL. MIN. GILMAR MENDES; STJ, RESP 1.854.662/CE (TEMA 1.086), REL. MIN. OG FERNANDES. - Advts: Lívio Vitório Casado Lima (OAB: 8804/AL) - Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Nº 0700451-95.2025.8.02.0027 - Recurso Inominado Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: José Leandro Silva dos Santos - Apelado: Nu Pagamentos S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700451-95.2025.8.02.0027, em que figuram como recorrente JOSÉ LEANDRO SILVA DOS SANTOS, e como



recorrido NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Juiz Relator - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. COMPRA NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, EM DEMANDA QUE VERSA SOBRE ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE COMPRA NÃO RECONHECIDA. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. DISCUTE-SE A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO A CORRETA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, ESPECIALMENTE QUANTO À ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. III - RAZÕES DE DECIDIR. A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU ELEMENTOS MÍNIMOS CAPAZES DE COMPROVAR A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES, LIMITANDO-SE A NEGAR A REALIZAÇÃO DA COMPRA SEM QUALQUER LASTRO PROBATÓRIO. A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A EVENTUAL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTAM O DEVER DO CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INEXISTINDO INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE OU FRAUDE, NÃO SE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TAMPOUCO SE ADMITE A TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DO ENCARGO PROBATÓRIO AO FORNECEDOR, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO IRRESTRITA. IV - DISPOSITIVO E TESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. TESE FIRMADA. A ALEGAÇÃO DE COMPRA NÃO RECONHECIDA EXIGE A APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA PELO CONSUMIDOR, NÃO SENDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MECANISMO APTO A SUPRIR A TOTAL AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. - Advts: Lenivaldo Abílio Anselmo (OAB: 15007/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Nº 0700490-68.2024.8.02.0014 - Recurso Inominado Cível - Igreja Nova - Recorrente: Unsbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Recorrida: Maria de Fátima dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700490-68.2024.8.02.0014, em que figura, como parte recorrente UNSBRAS - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, e como parte recorrida MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR ASSOCIAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ASSOCIAÇÃO EM FACE DE DECISÃO, NO QUAL SE PLEITEIA A REFORMA DO JULGADO, TENDO A RECORRENTE REQUERIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, DEIXANDO DE REALIZAR O PREPARO RECURSAL NO PRAZO LEGAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ASSOCIAÇÃO RECORRENTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SEM COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS; (II) ESTABELECE-SE A AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL, DIANTE DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE, CONDUZ À DESERÇÃO DO RECURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR. O PREPARO RECURSAL CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE, CUJA AUSÊNCIA ACARRETA DESERÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.007 DO CPC. NOS JUIZADOS ESPECIAIS, O PREPARO DEVE SER COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. A FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DESACOMPANHADO DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA NÃO AFASTA A EXIGÊNCIA DE PREPARO. ASSOCIAÇÕES NÃO GOZAM DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, DEVENDO COMPROVAR EFETIVAMENTE A INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA OBTENÇÃO DA GRATUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DE DOCUMENTOS IDÔNEOS IMPEDE O DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVADO O PREPARO E INDEFERIDA A GRATUIDADE, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO DO RECURSO. O ENUNCIADO 80 DO FONAJE VEDA A COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO PREPARO, CONSOLIDANDO O ENTENDIMENTO PELA DESERÇÃO EM CASO DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA A ASSOCIAÇÕES DEPENDE DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, NÃO HAVENDO PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO LEGAL, NÃO SUPRIDA POR GRATUIDADE DEFERIDA, ENSEJA A DESERÇÃO DO RECURSO. 3. NOS JUIZADOS ESPECIAIS, O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO EM 48 HORAS, SEM POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA, IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0700507-89.2024.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Selma de Lucena - Apelado: Banco Inter S.a. - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700507-89.2024.8.02.0019, em que figuram como recorrente SELMA DE LUCENA, e como recorrido BANCO INTER S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, I, do CPC), ficando a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS E APLICAÇÃO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI Nº 14.181/2021). AUSÊNCIA DE PROVA DE TAXAS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. UTILIZAÇÃO CONTINUADA DO CARTÃO E PAGAMENTO MÍNIMO DAS FATURAS. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DECORRENTE DA PRÓPRIA DINÂMICA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS DE REPACTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO PACTA SUNT SERVANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - CASO EM



EXAME.RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE ALEGAVA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E A APLICAÇÃO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO.DISCUTE-SE A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS CONTRATUAIS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI Nº 14.181/2021 PARA FINS DE REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA ASSUMIDA PELA CONSUMIDORA.III - RAZÕES DE DECIDIR.O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE OS ENCARGOS INCIDENTES FORAM DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS NAS FATURAS APRESENTADAS, INEXISTINDO PROVA TÉCNICA DE QUE AS TAXAS PRATICADAS ESTEJAM ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO PARA A MODALIDADE CONTRATADA. A EVOLUÇÃO DO DÉBITO DECORREU DA UTILIZAÇÃO REITERADA DO CARTÃO DE CRÉDITO E DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO MÍNIMO DAS FATURAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE NATURALMENTE GERA A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS PREVISTOS CONTRATUALMENTE. A MERA ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO AUTORIZA A REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, TAMPOUCO JUSTIFICA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E DE QUALQUER CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV - DISPOSITIVO E TESE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.TESE FIRMADA. A AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE NAS TAXAS APLICADAS EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, ALIADA À EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DECORRENTE DO PAGAMENTO MÍNIMO DAS FATURAS PELO CONSUMIDOR, IMPEDE A REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO E AFASTA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. - Advts: Emerson de Andrade Souza (OAB: 11067/SE) - Thiago da Costa e Silva Lott (OAB: 101330/MG) - Lucas Wanderley de Freitas (OAB: 118906/MG)

Nº 0700557-98.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Joao Cosme da Silva Pereira - Recorrido: Tapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700557-98.2025.8.02.0078, em que figuram como recorrente JOÃO COSME DA SILVA PEREIRA, e como recorrida ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Maceió, assinado e datado digitalmente. - EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 51, I, DA LEI Nº 9.099/95). ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE TÉCNICA E IDADE AVANÇADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA OU PROVA DE TENTATIVA DE COMUNICAÇÃO COM O JUÍZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO CONFIGURADA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS RITOS PROCEDIMENTAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - CASO EM EXAMETRATA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR JOÃO COSME DA SILVA PEREIRA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI Nº 9.099/95. O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTOU A DECISÃO NA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO. O RECORRENTE BUSCA A REFORMA DA DECISÃO ALEGANDO QUE SUA IDADE AVANÇADA E LIMITAÇÕES TECNOLÓGICAS IMPEDIRAM O ACESSO AO ATO.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO A CONTROVÉRSIA RESIDE EM VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, DE MODO A AFASTAR A PENALIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, E SE A CONDIÇÃO DE IDOSO E A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES TÉCNICAS SÃO SUFICIENTES PARA RELEVAR A INÉRCIA PROCESSUAL SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO.III - RAZÕES DE DECIDIR VERIFICA-SE QUE A INTIMAÇÃO PARA O ATO FOI REGULAR, TENDO O AUTOR CONFIRMADO CIÊNCIA VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EXIGE A PRESENÇA PESSOAL DAS PARTES (ART. 9º DA LEI 9.099/95), SENDO A EXTINÇÃO CONSEQUÊNCIA OBJETIVA DA CONTUMÁCIA DO AUTOR. NO CASO, NÃO HOUE QUALQUER PETICIONAMENTO ANTERIOR À AUDIÊNCIA INFORMANDO PROBLEMAS DE CONEXÃO OU SOLICITANDO AUXÍLIO TÉCNICO. A CONDIÇÃO DE IDOSO, EMBORA MEREÇA ATENÇÃO, NÃO DESOBRIGA A PARTE DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS E COMPARECIMENTO A ATOS JUDICIAIS, ESPECIALMENTE QUANDO ASSISTIDA POR ADVOGADO. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE, CONFORME AUTORIZA O ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 E O ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.IV - DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, § 3º, DO CPC). - Advts: Matheus Oliveira Gonzaga (OAB: 19065/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Queiroz Cavalcanti Advocacia (OAB: 360/PE)

Nº 0700572-30.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Itaú Unibanco S. A. - Recorrida: Maria de Lourdes Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700572-30.2025.8.02.0058, em que figuram como recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A., e como recorrida MARIA DE LOURDES DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença no sentido de julgar improcedente os pedidos formulados na inicial bem como retirar a condenação a título de dano moral. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.Maceió/AL, assinado e datado digitalmente.Juiz 1 Turma Recursal UnificadaJuiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS. INSUFICIÊNCIA DOS FATOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - CASO EM EXAME.RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO.DISCUTE-SE A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL, ESPECIALMENTE SE OS FATOS NARRADOS CONFIGURAM EFETIVA LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU SE SE LIMITAM A MEROS ABORRECIMENTOS INERENTES ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO.III - RAZÕES DE DECIDIR.A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE A COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO RELEVANTE A DIREITOS



DA PERSONALIDADE, NÃO SE CONFUNDINDO COM DISSABORES COTIDIANOS. NO CASO CONCRETO, OS FATOS NARRADOS NÃO EVIDENCIAM OFENSA À HONRA, IMAGEM OU DIGNIDADE DA PARTE AUTORA, LIMITANDO-SE A TRANSTORNOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, SOB PENA DE BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. IV - DISPOSITIVO E TESE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, AFASTANDO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. TESE FIRMADA. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL, NÃO SENDO INDENIZÁVEIS MEROS ABORRECIMENTOS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL) - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)

Nº 0700616-77.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimento - Recorrido: Aroldo Pimentel Leite Junior - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700616-77.2025.8.02.0081, em que figuram como recorrente FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e como recorrido AROLDO PIMENTEL LEITE JUNIOR, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. TEMA 1078 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 752,00 A TÍTULO DE DANO MATERIAL E R\$ 3.000,00 POR DANO MORAL, EM RAZÃO DA DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME APÓS QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DA DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME; (II) ESTABELECE SE A SITUAÇÃO CONCRETA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, À LUZ DO TEMA 1078 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR: A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE É REJEITADA, POIS O RECURSO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM O DEVER DE PROVIDENCIAR A BAIXA DO GRAVAME NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 807/2020 DO CONTRAN, E SUA OMISSÃO POR MAIS DE CINCO MESES CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A RECORRENTE NÃO COMPROVA QUE A IMPOSSIBILIDADE DE BAIXA DECORREU DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, DEIXANDO DE DEMONSTRAR O ENVIO DA INFORMAÇÃO DE QUITAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. O GASTO DE R\$ 752,00 COM DESPACHANTE CONFIGURA DANO MATERIAL INDENIZÁVEL, POR SE TRATAR DE PREJUÍZO DIRETO DECORRENTE DA INÉRCIA DA FORNECEDORA. O MERO ATRASO NA BAIXA DO GRAVAME NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, CONFORME O TEMA 1078 DO STJ, MAS ADMITE EXCEÇÃO QUANDO DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. A SUBMISSÃO DO CONSUMIDOR A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO JUDICIAL POR FATO NÃO IMPUTÁVEL A SI ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, CARACTERIZANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A DEMORA INJUSTIFICADA NA BAIXA DE GRAVAME APÓS QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O DANO MORAL DECORRENTE DE ATRASO NA BAIXA DE GRAVAME EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE ULTRAPASSEM O MERO ABORRECIMENTO, NOS TERMOS DO TEMA 1078 DO STJ. A SUBMISSÃO DO CONSUMIDOR A MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS OU JUDICIAIS POR FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CDC, ART. 14; RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 807/2020, ART. 18; CF/1988, ART. 93, IX; CPC/2015, ART. 1.036. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.881.453/RS, REL. MIN. (TEMA 1078), J. 07.12.2021; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 3577520148020060, J. 07.12.2022. - Advts: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)

Nº 0700628-23.2024.8.02.0018 - Recurso Inominado Cível - Major Izidoro - Recorrente: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento - Recorrida: Maria Aparecida Ferreira de Lima - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700628-23.2024.8.02.0018, em que figura como recorrente NU PAGAMENTOS S.A., e como recorrida MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Maceió, assinado e datado digitalmente. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVAS UNILATERAIS INSUFICIENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR NU PAGAMENTOS S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE ENSEJOU DESCONTOS NOS PROVENTOS DA CONSUMIDORA; E (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTOU O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE CELEBRADO PELA CONSUMIDORA, LIMITANDO-SE A JUNTAR TELAS EXTRAÍDAS DE SEU SISTEMA INTERNO, CONSISTENTES EM PROVAS UNILATERAIS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. A AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DA CONSUMIDORA CONFIGURAM ATO ILÍCITO QUE ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO, POIS IMPLICAM DESFALQUE EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, AFETANDO A SUBSISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. A FALHA NA PRESTAÇÃO



DO SERVIÇO GERA DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, DIANTE DA LESÃO À ESFERA PATRIMONIAL E À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA SE REVELA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE DOLO DO FORNECEDOR. MANTÉM-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA POR SE MOSTRAR ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO TELAS DE SISTEMA INTERNO, SÃO INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO CONTESTADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA DECORRE DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL)

Nº 0700640-40.2024.8.02.0017 - Recurso Inominado Cível - Limoeiro de Anadia - Recorrente: Alagoas Motos - Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Valmir Gomes da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700640-40.2024.8.02.0017, em que figura como recorrente ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, e como recorrido VALMIR GOMES DA SILVA, devidamente qualificadas e representadas, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE FRETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DIFERENÇA DECORRENTE DE ESCOLHA DE BEM DE MAIOR VALOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FRETE, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE COBRANÇA INDEVIDA DE VALOR A TÍTULO DE FRETE PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO; (II) ESTABELECE SE A CONDUTA DA ADMINISTRADORA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA, POIS INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO E RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELAS RELAÇÕES DE CONSUMO. A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE FRETE, DEIXANDO DE CUMPRIR O ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC. A NOTA FISCAL APRESENTADA NÃO EVIDENCIA A COBRANÇA DE FRETE, INEXISTINDO DISCRIMINAÇÃO DE VALOR CORRESPONDENTE. A DIFERENÇA DE VALORES DECORRE DA ESCOLHA, PELO PRÓPRIO CONSORCIADO, DE BEM COM VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO DISPONIBILIZADO, O QUE NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE. INEXISTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU PRÁTICA ABUSIVA POR PARTE DA ADMINISTRADORA. A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, NÃO SENDO CABÍVEL DANO MORAL POR MEROS ABORRECIMENTOS CONTRATUAIS. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. INCUMBE AO AUTOR COMPROVAR O PAGAMENTO INDEVIDO PARA FINS DE RESTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. 2. A ESCOLHA DE BEM COM VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO DE CONSÓRCIO IMPLICA RESPONSABILIDADE DO CONSORCIADO PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. 3. A AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. - Advts: Fellipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB: 21382/PE) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL)

Nº 0700756-81.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Seasonoval Brazil Information Services Ltda - Recorrido: Yann Jean Christophe Hamonic - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700756-81.2025.8.02.0091, em que figura como recorrente SEASONOVAL BRAZIL INFORMATION SERVICES LTDA, e como recorrido YANN JEAN CHRISTOPHE HAMONIC, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo juízo de origem tão somente para reduzir o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. COMPRA ONLINE. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. NÃO RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO APÓS DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR FORNECEDORA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM RAZÃO DA NÃO RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO APÓS O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO EM COMPRA REALIZADA PELA INTERNET. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RECUSA DO FORNECEDOR EM RESTITUIR O VALOR PAGO APÓS O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL; (II) ESTABELECE SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE SER MANTIDO OU REDUZIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR CONSUMIDOR EXERCE REGULARMENTE O DIREITO DE ARREPENDIMENTO PREVISTO NO ART. 49 DO CDC, DEVOLVENDO O PRODUTO NO PRAZO LEGAL, SEM QUE O FORNECEDOR EFETUE A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. A CONDUTA DO FORNECEDOR, AO RETER INDEVIDAMENTE O VALOR MESMO APÓS A DEVOLUÇÃO DO PRODUTO, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFRONTA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. O COMPORTAMENTO DA EMPRESA ULTRAPASSA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, POIS SUBMETE O CONSUMIDOR A PROLONGADO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DO VALOR PAGO E A SUCESSIVAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. O DANO MORAL SE CONFIGURA IN RE IPSA, DIANTE DA CONDUTA ABUSIVA E DO DESGASTE SUPOSTADO PELO CONSUMIDOR. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO MOSTRA-SE ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, EVITANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E MANTENDO O CARÁTER EDUCATIVO DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A NÃO RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO APÓS O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DEVER DE INDENIZAR. 2. O DANO MORAL DECORRENTE DA RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR PERÍODO PROLONGADO É PRESUMIDO. 3. O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS PODE SER REDUZIDO QUANDO FIXADO EM VALOR



SUPERIOR AO ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. . - Advts: Leonardo Platais Brasil Teixeira (OAB: 15134/ES) - Luciano Valois Lobo Barreto (OAB: 8912/AL)

Nº 0700792-05.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jedson Rodrigues da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700792-05.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido JEDSON RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO POR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO DE APOSENTADORIA COMPLEXO. TEMA 635 DO STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR PÚBLICO INATIVO, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PRETENSÃO AUTOREAL ESTÁ PRESCRITA, CONSIDERANDO O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO Nº 20.910/32; (II) ESTABELECE-SE SE É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR SERVIDOR PÚBLICO APÓS A APOSENTADORIA.III. RAZÕES DE DECIDIR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 4º DO DECRETO Nº 20.910/32, MANTENDO-O SUSPENSO ATÉ A APERECIAÇÃO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.A APOSENTADORIA CONSTITUI ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO QUE SE APERFEIÇA COM O REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, MOMENTO A PARTIR DO QUAL SE INICIA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, UMA VEZ QUE NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA APOSENTADORIA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.O SERVIDOR PÚBLICO INATIVO TEM DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.A INDENIZAÇÃO DECORRE DA IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO DIREITO APÓS A INATIVAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O GOZO DAS FÉRIAS.A VEDAÇÃO ESTABELECIDNA ADI Nº 276-7/STF NÃO IMPEDE A INDENIZAÇÃO DE SERVIDOR INATIVO, RESTRINGINDO-SE À CONVERSÃO VOLUNTÁRIA EM ATIVIDADE.A COMPROVAÇÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS, ALIADA À AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, TORNA O DIREITO DO AUTOR INCONTROVERSO. OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS NA SENTENÇA OBSERVAM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32.A APOSENTADORIA, COMO ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO, SOMENTE SE APERFEIÇA COM O REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR PÚBLICO INATIVO, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42 E 54; DECRETO Nº 20.910/32, ARTS. 1º E 4º; CPC/2015, ART. 373, II; CF/1988, ART. 93, IX; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 721.001-RG (TEMA 635); STF, RE 636.553 (TEMA 636); STJ, TEMA 516; STF, TEMA 810. . - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Brenna Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0700796-26.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Pagseguro Internet S/A - Recorrida: Edilene Maria da Conceição - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700796-26.2024.8.02.0147, em que figuram como recorrente, PAGSEGURO INTERNET S/A, e como recorrida EDILENE MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. BLOQUEIO UNILATERAL DE CONTA DIGITAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR PAGSEGURO INTERNET S/A CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE BLOQUEIO UNILATERAL E INJUSTIFICADO DE CONTA DIGITAL DA CONSUMIDORA, DETERMINOU A REATIVAÇÃO DA CONTA E CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DO BLOQUEIO UNILATERAL DA CONTA SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL; (II) ESTABELECE-SE O BLOQUEIO INDEVIDO ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) DETERMINAR SE É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REATIVAÇÃO DA CONTA. III. RAZÕES DE DECIDIR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REALIZA BLOQUEIO UNILATERAL DA CONTA SEM PRÉVIO AVISO E SEM APRESENTAR JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, O QUE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. O BLOQUEIO INDEVIDO IMPEDE O ACESSO DA CONSUMIDORA A SERVIÇOS ESSENCIAIS E COMPROMETE SUAS ATIVIDADES COTIDIANAS, EVIDENCIANDO PRÁTICA ABUSIVA. A CONDUTA VIOLA OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. O DANO MORAL DECORRE DO PRÓPRIO FATO, DIANTE DOS TRANSTORNOS CAUSADOS PELA INDISPONIBILIDADE DA CONTA E DE SEUS RECURSOS. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DA FUNÇÃO PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA. NÃO SE DEMONSTRAM OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O BLOQUEIO UNILATERAL DE CONTA DIGITAL SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO E SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2. A INDISPONIBILIDADE INDEVIDA DE CONTA BANCÁRIA GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 3. É CABÍVEL A REATIVAÇÃO DA CONTA COMO OBRIGAÇÃO DE FAZER DIANTE DA ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. . - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Daniel Rassec Rocha Silva (OAB: 61649/BA)

Nº 0700813-41.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gildete Alves Albuquerque de Oliveira - Recorrido: Banco Cbss S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700813-41.2025.8.02.0078, em que figuram como recorrente GILDETE ALVES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, e como recorrido BANCO



DIGIO S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, I, do CPC), ficando a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGISTRO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR GILDETE ALVES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DE BANCO DIGIO S.A., NOS QUAIS BUSCAVA O RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS E A EXCLUSÃO DE SEU NOME DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. A AUTORA ALEGOU QUE, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PERMANECER REGISTRADA NO REFERIDO SISTEMA, CIRCUNSTÂNCIA QUE REPUTA INDEVIDA E CAPAZ DE GERAR PREJUÍZOS À SUA ESFERA MORAL.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO DISCUTE-SE SE A MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, AINDA QUE POSTERIORMENTE QUITADA, CONFIGURA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO APTA A ENSEJAR DANO MORAL E DETERMINAR A EXCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES REGISTRADAS. III - RAZÕES DE DECIDIR VERIFICOU-SE QUE O SCR CONSTITUI SISTEMA ADMINISTRADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL DESTINADO AO MONITORAMENTO DO CRÉDITO NO SISTEMA FINANCEIRO E AO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. TRATA-SE DE BANCO DE DADOS DE NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA, QUE REGISTRA OPERAÇÕES DE CRÉDITO INDEPENDENTEMENTE DE SUA ADIMPLÊNCIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM CADASTROS DE INADIMPLENTES COMO SPC OU SERASA. ADEMAIS, A REMESSA DAS INFORMAÇÕES AO BACEN CONSTITUI OBRIGAÇÃO REGULATÓRIA IMPOSTA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO SE TRATANDO DE ATO DISCRICIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO RÉ. NO CASO CONCRETO, NÃO SE CONSTATOU FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, TAMPOUCO PROVA DE DIVULGAÇÃO INDEVIDA OU DE UTILIZAÇÃO DO REGISTRO PARA FINS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, INEXISTINDO, PORTANTO, VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE OU EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA DA AUTORA. ASSIM, AUSENTE ATO ILÍCITO OU DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL, NÃO SE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV - DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, I, DO CPC, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.TESE: O REGISTRO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL, POR POSSUIR CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E DECORRER DE OBRIGAÇÃO REGULATÓRIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO SE EQUIPARA A CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E NÃO GERA, POR SI SÓ, DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. . - Advs: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Caroline de Souza Flor Oliveira (OAB: 9478/AL) - Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB: 37470/PE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0701001-73.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Odevanio Carlos da Silva - Recorrido: Sorocred Instituição de Pagamento S.a - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701001-73.2025.8.02.0356-00000, em que figuram como recorrente ODEVANIO CARLOS DA SILVA, e como recorrido BANCO AFINZ S/A - BANCO MÚLTIPLO (AFINZ), devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DE LIMITE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - CASO EM EXAME. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA REDUÇÃO DO LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. DISCUTE-SE A LEGALIDADE DA REDUÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.III - RAZÕES DE DECIDIR. A REDUÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO ENCONTRA RESPALDO EM CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSAMENTE PACTUADA, QUE AUTORIZA SUA ALTERAÇÃO A CRITÉRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFIGURANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESTOU DEMONSTRADO QUE O CONSUMIDOR FOI PREVIAMENTE COMUNICADO ACERCA DA MODIFICAÇÃO, AFASTANDO QUALQUER ALEGAÇÃO DE SURPRESA OU ABUSO. INEXISTINDO CONDUTA ILÍCITA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANO MORAL, POR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.IV - DISPOSITIVO E TESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.TESE FIRMADA. A REDUÇÃO DO LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO, QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE E PREVIAMENTE COMUNICADA AO CONSUMIDOR, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, NÃO ENSEJANDO REPARAÇÃO POR DANO MORAL NA AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. . - Advs: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB: 44150/BA) - Tiago Campos Rosa (OAB: 190338/SP)

Nº 0701069-09.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Adjane Francisco da Silva - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701069-09.2024.8.02.0081, em que figuram como recorrente ADJANE FRANCISCO DA SILVA, e como recorrida EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DE FATURA POR PIX. FRAUDE PRATICADA



POR TERCEIRO. DESTINATÁRIO DIVERSO DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ADJANE FRANCISCO DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., NA QUAL A AUTORA ALEGOU PREJUÍZO DECORRENTE DE FRAUDE EM PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA POR MEIO DE PIX DIRECIONADO A TERCEIRO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE PELOS PREJUÍZOS SUPTORADOS PELA CONSUMIDORA EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO NO PAGAMENTO DE FATURA POR MEIO DE PIX.III. RAZÕES DE DECIDIR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PREVISTA NO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADMITE EXCLUDENTES QUANDO COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO.O COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO AOS AUTOS DEMONSTRA QUE A TRANSFERÊNCIA VIA PIX FOI REALIZADA PARA PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, VINCULADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DISTINTA.A DIVERGÊNCIA OSTENSIVA ENTRE O DESTINATÁRIO DO PAGAMENTO E A CONCESSIONÁRIA CREDORA CONSTITUI INDÍCIO CLARO DE FRAUDE, CUJA VERIFICAÇÃO ESTAVA AO ALCANCE DO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO.A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA SEM A CONFERÊNCIA DOS DADOS DO RECEBEDOR CARACTERIZA CONDUTA NEGLIGENTE DO CONSUMIDOR, ROMPENDO O NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA.A FRAUDE PRATICADA POR ESTELIONATÁRIO CONFIGURA FORTUITO EXTERNO, EVENTO ALHEIO AOS RISCOS INERENTES À ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.INEXISTINDO PROVA DE FALHA NOS SISTEMAS DA CONCESSIONÁRIA OU DE QUE O CÓDIGO DE PAGAMENTO TENHA SIDO GERADO EM AMBIENTE OFICIAL DA EMPRESA, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA IMPUTAR RESPONSABILIDADE À FORNECEDORA.NÃO TENDO A CONCESSIONÁRIA RECEBIDO O VALOR DA FATURA, O DÉBITO PERMANECEU EM ABERTO, LEGITIMANDO A COBRANÇA E EVENTUAL SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO EM PAGAMENTO DE FATURA POR MEIO DE PIX, DIRECIONADO A DESTINATÁRIO DIVERSO DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, CONFIGURA FORTUITO EXTERNO APTO A EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.A AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DOS DADOS DO RECEBEDOR PELO CONSUMIDOR CARACTERIZA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO, ROMPENDO O NEXO CAUSAL PREVISTO NO ART. 14 DO CDC.NÃO HAVENDO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA, PERMANECE LEGÍTIMA A COBRANÇA DO DÉBITO E EVENTUAL SUSPENSÃO DO SERVIÇO PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO.A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, §3º, II; CPC, ARTS. 98, §3º, E 487; LEI Nº 9.099/1995, ARTS. 42, 46 E 54; CF/1988, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002811-57.2024.8.26.0071, PUBL. 26.09.2024; TJ-ES, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008845-35.2022.8.08.0011. - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0701238-42.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro - Recdo/Recte: Adailton Prado de Omena - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701238-42.2023.8.02.0077, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e ADAILTON PRADO DE OMENA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. NÃO CONHECER do recurso adesivo interposto pela parte autora, ante sua inadmissibilidade no âmbito dos Juizados Especiais. Condenou-se os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa em relação ao recorrente Adailton Prado de Omena, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BAIXA DE GRAVAME. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. DEMORA EXCESSIVA. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADESIVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR ADAILTON PRADO DE OMENA, DETERMINOU A BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO QUITADO E CONDENOU OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 3.000,00, EM RAZÃO DA OMISSÃO NA LIBERAÇÃO DO ÔNUS MESMO APÓS A QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO EM 2018. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI RESPONSABILIDADE PELA BAIXA DO GRAVAME APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO; (II) ESTABELECE SE A DEMORA EXCESSIVA NA RETIRADA DA RESTRIÇÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR BAIXA DO GRAVAME CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO, POIS DEPENDE DA COMUNICAÇÃO DA QUITAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO, NÃO PODENDO SER TRANSFERIDA AO CONSUMIDOR. A OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 1078) AFASTA O DANO MORAL PRESUMIDO PELO SIMPLES ATRASO, MAS ADMITE A INDENIZAÇÃO QUANDO PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. A DEMORA SUPERIOR A SEIS ANOS PARA A BAIXA DO GRAVAME EXTRAPOLA A RAZOABILIDADE E EVIDENCIA CONDUTA NEGLIGENTE, GERANDO RESTRIÇÃO INDEVIDA E VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. O DANO MORAL SE CONFIGURA DIANTE DOS TRANSTORNOS RELEVANTES SUPTORADOS PELO CONSUMIDOR, QUE ULTRAPASSAM MERO ABORRECIMENTO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 3.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CUMPRINDO FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. A MULTA COMINATÓRIA FIXADA MOSTRA-SE ADEQUADA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. O RECURSO ADESIVO É INADMISSÍVEL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, CONFORME ENUNCIADO 88 DO FONAJE. A SENTENÇA RECORRIDA DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É RESPONSÁVEL PELA BAIXA DO GRAVAME APÓS A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 2. A DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NA RETIRADA DO GRAVAME CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PODE GERAR DANO MORAL QUANDO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. 3. NÃO É CABÍVEL RECURSO ADESIVO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Advts: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL) - Tereza



Cristina da Silva Galindo (OAB: 16646/AL)

Nº 0701293-77.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Beatriz Vieira Tavares Cavalcante Monteiro e outro - Recorrido: Auto Viação Progresso S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 00701293-77.2025.8.02.0091.00000, em que figuram como recorrente RENIER GUILHERME WANDERLEY e BEATRIZ VIEIRA TAVARES CAVALCANTE MONTEIRO, e como recorrida EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada

- EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. ATRASO EM VIAGEM E PARADAS NÃO PROGRAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO (R\$ 1.500,00 PARA CADA AUTOR) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - CASO EM EXAMETRATA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR RENIER GUILHERME WANDERLEY E BEATRIZ VIEIRA TAVARES CAVALCANTE MONTEIRO EM FACE DE SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA JULGADO PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DANOS MORAIS CONTRA A EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO LTDA, FIXOU A INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE R\$ 1.500,00 PARA CADA RECORRENTE. OS AUTORES ALEGAM FALHA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE (TRECHO RECIFE/MACEIÓ) DEVIDO A ATRASO SUPERIOR A DUAS HORAS E PARADAS INJUSTIFICADAS, PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO POR CONSIDERAREM INSUFICIENTE DIANTE DO DESGASTE E COMPROMISSOS PROFISSIONAIS PREJUDICADOS. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO CENTRAL CINGE-SE EM VERIFICAR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PELO JUÍZO DE ORIGEM É COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DO FATO E A EXTENSÃO DO DANO, OU SE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA ATENDER ADEQUADAMENTE À FUNÇÃO EDUCATIVA E REPARADORA DA CONDENAÇÃO, SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. III - RAZÕES DE DECIDIR A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO É INCONTROVERSA, RESTANDO ANALISAR APENAS O QUANTUM INDENIZATÓRIO. NA FIXAÇÃO DO DANO MORAL, DEVE O MAGISTRADO PONDERAR A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, O GRAU DE CULPA E A REPERCUSSÃO DO EVENTO DANOSO. NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, ATRASOS MODERADOS ACOMPANHADOS DE PARADAS NÃO PROGRAMADAS GERAM DESCONFORTO, TODAVIA, O VALOR DE R\$ 1.500,00 (POR AUTOR) ALINHA-SE AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL EM CASOS ANÁLOGOS. NÃO RESTOU DEMONSTRADA CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE EXTRAPOLASSE O ABALO JÁ COMPENSADO. ASSIM, CONFIRMADA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVE DE ACÓRDÃO, CONFORME O ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV - DISPOSITIVO E TERE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E CUSTAS PROCESSUAIS, COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, § 3º, DO CPC). - Advts: Renier Guilherme Wanderley (OAB: 16947/AL) - Ludimar Miranda de Almeida (OAB: 32187/PE)

Nº 0701346-22.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Recorrido: Monique de Oliveira Costa - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701346-22.2024.8.02.0082, em que figura como recorrente UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e como recorrida MONIQUE DE OLIVEIRA COSTA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. JUÍZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO PRESCRITO. NORIPURUM (FERRIPOLIMALTOS). ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR. DOENÇA COBERTA. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. REGISTRO NA ANVISA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERE CURSO INOMINADO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONFIRMAR TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O CUSTEIO INTEGRAL DO MEDICAMENTO NORIPURUM (FERRIPOLIMALTOS), EM AMBIENTE HOSPITALAR, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, BEM COMO CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É OBRIGATÓRIA A COBERTURA, PELO PLANO DE SAÚDE, DE MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE, AINDA QUE NÃO CONSTANTE DO ROL DA ANS, QUANDO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA; (II) ESTABELECEER SE A NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO ESSENCIAL CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR O PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE QUANDO HÁ COBERTURA DA DOENÇA, SENDO ABUSIVA A NEGATIVA BASEADA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS POSSUI NATUREZA EXEMPLIFICATIVA, CONSTITUINDO COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ (TEMA 1.082). A PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA, ALIADA À INEFICÁCIA DE TRATAMENTOS ALTERNATIVOS, IMPÕE A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E DA VIA DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR. O MEDICAMENTO POSSUI REGISTRO VÁLIDO NA ANVISA, O QUE AUTORIZA SUA UTILIZAÇÃO E REFORÇA A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.656/98. A COBERTURA CONTRATUAL DA DOENÇA (ANEMIA FERROPRIVA PÓS-BARIÁTRICA) IMPÕE AO PLANO O DEVER DE GARANTIR O TRATAMENTO ADEQUADO, INCLUSIVE EM AMBIENTE HOSPITALAR, CONFORME ART. 12, II, DA LEI Nº 9.656/98. A CONDUTA DA OPERADORA, AO AUTORIZAR A APLICAÇÃO, MAS NEGAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO, REVELA CONTRADIÇÃO E REFORÇA A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. A RECUSA INDEVIDA DE TRATAMENTO ESSENCIAL EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA DANO MORAL, POR VIOLAR A DIGNIDADE E AGRAVAR A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA PACIENTE. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. A SENTENÇA DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE



JULGAMENTO: 1. O PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE QUANDO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA, AINDA QUE NÃO CONSTANTE DO ROL DA ANS. 2. O ROL DA ANS POSSUI NATUREZA EXEMPLIFICATIVA, NÃO PODENDO LIMITAR TRATAMENTOS ESSENCIAIS. 3. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. . - Advts: Frederico Jurado Fleury (OAB: 158997/SP) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)

Nº 0701454-54.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Adriana Feitosa da Silva Santos - Recorrido: Josiane dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701454-54.2024.8.02.0081, em que figura como recorrente ADRIANA FEITOSA DA SILVA, e como recorrida JJOSIANE DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO JURÍDICO E DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DA PARTE RÉ, EM QUE SE PLEITEAVA O PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, CONTAS DE CONSUMO (ÁGUA E ENERGIA) E VALOR REFERENTE À SUPOSTA AQUISIÇÃO DE PRODUTO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO IMPUTADO À PARTE RÉ EM AÇÃO DE COBRANÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR INCUMBE À PARTE AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. A AUSÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO OU DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE O VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES IMPEDE O RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALUGUÉIS. A INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE TITULARIDADE OU RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ PELAS CONTAS DE CONSUMO INVIABILIZA A COBRANÇA DOS RESPECTIVOS VALORES. A FALTA DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO QUANTO À SUPOSTA AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA CORRESPONDENTE. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DE FATURAS EM ATRASO, DESACOMPANHADAS DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA, NÃO É SUFICIENTE PARA IDENTIFICAR O DEVEDOR. O ACOLHIMENTO DE PRETENSÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ALEGAÇÕES UNILATERAIS AFRONTA O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA. A LIVRE APRECIACÃO DA PROVA NÃO DISPENSA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A DEMONSTRAR O DIREITO ALEGADO. A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO IMPEDE O ACOLHIMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 2. A APRESENTAÇÃO DE FATURAS DESACOMPANHADAS DE COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO DO RÉU À OBRIGAÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O DÉBITO. 3. O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INCUMBE AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. . - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL)

Nº 0701490-11.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Adriano da Silva Souza - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701490-11.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido JOSÉ ADRIANO DA SILVA SOUZA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL NA APOSENTADORIA. IRRELEVÂNCIA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO, RECONHECENDO O DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADOS DURANTE A ATIVIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA PLEITEAR A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS OCORRE NA DATA DO ATO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO OU NA APOSENTADORIA; (II) ESTABELECE SE O SERVIDOR INATIVO TEM DIREITO À INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. III. RAZÕES DE DECIDIR O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS É A DATA DA APOSENTADORIA, MOMENTO EM QUE SE TORNA IMPOSSÍVEL A FRUIÇÃO DO DIREITO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ (TEMA 516) E DO STF (TEMA 635). A SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO GOZO DE FÉRIAS NÃO CONSTITUI MARCO INICIAL AUTÔNOMO DA PRESCRIÇÃO, POIS REPRESENTA MERA MANIFESTAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO, SEM ANTECIPAR A EXIGIBILIDADE DO DIREITO INDENIZATÓRIO. A ADOÇÃO DE MARCO PRESCRICIONAL DIVERSO IMPLICARIA FRAGMENTAÇÃO DA PRETENSÃO E INSEGURANÇA JURÍDICA, AO EXIGIR O AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS AÇÕES AO LONGO DA CARREIRA DO SERVIDOR. O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS DECORRE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A CONVERSÃO EM PECÚNIA INDEPENDE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DA DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 1086). COMPROVADA A AQUISIÇÃO DO DIREITO E A AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO, SEM PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO ENTE PÚBLICO, IMPÕE-SE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ADMITIDA A DEDUÇÃO DE PERÍODOS EVENTUALMENTE USUFRUÍDOS. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS TEM INÍCIO NA DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. A SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO GOZO DE FÉRIAS NÃO ALTERA O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NEM ANTECIPA A EXIGIBILIDADE DO DIREITO INDENIZATÓRIO. O SERVIDOR PÚBLICO INATIVO TEM DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46, 54 E 55; DECRETO Nº 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.254.456/PE (TEMA 516); STJ, RESP 1.854.662/CE (TEMA 1086); STF, ARE 721.001/RJ (TEMA 635); STF, RE 1.191.972/MG. . - Advts: Procuradoria Geral



do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL)

Nº 0701543-14.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Condomínio Bosque das Ubaías - Recorrido: Anderson Rivaldo de Melo Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701543-14.2023.8.02.0081, em que figuram como recorrente CONDOMÍNIO BOSQUE DAS UBAIAS, e como recorrido ANDERSON RIVALDO DE MELO SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 10 DIAS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA, NO QUAL A PARTE RECORRENTE PLEITEIA A REFORMA DA DECISÃO, TENDO REQUERIDO, PRELIMINARMENTE, OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O RECURSO INOMINADO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 9.099/95.III. RAZÕES DE DECIDIR O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO É DE 10 DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95.A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL TEVE INÍCIO EM 16/05/2025 E TÉRMINO EM 29/05/2025, CONFORME CERTIDÃO NOS AUTOS.O RECURSO FOI PROTOCOLADO APENAS EM 30/05/2025, ULTRAPASSANDO O PRAZO LEGAL.A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO IMPEDE O SEU CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.A GRATUIDADE DE JUSTIÇA É DEFERIDA, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO:O RECURSO INOMINADO DEVE SER INTERPOSTO NO PRAZO DE 10 DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA SENTENÇA, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO.A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO LEGAL CONFIGURA INTEMPESTIVIDADE E IMPEDE SUA ADMISSIBILIDADE.A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 42; LEI Nº 12.153/09, ART. 7º; CPC, ART. 1.007, §1º, E ART. 98, §3º. - Adv: Wagner Cavalcante dos Santos (OAB: 12599/AL) - Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL)

Nº 0701547-50.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Aes Participações Ltda - Recorrido: Cecilia Lima Andrade Me - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0701547-50.2025.8.02.0091, em que figura, como parte recorrente, AES PARTICIPAÇÕES LTDA, e, como parte recorrida, CECILIA LIMA ANDRADE ME, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de REDUZIR o valor da condenação por danos materiais para o importe de R\$ 22.049,58 (quarenta e quatro mil, quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), mantidas as demais disposições do referido provimento judicial, inclusive quanto aos consectários legais da condenação.Maceió, assinado e datado digitalmente.Juiz 1 Turma Recursal UnificadaJuiz RelatorJuiz 1 Turma Recursal UnificadaJuiz Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. LOCAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO ANTECIPADA UNILATERAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VIOLAÇÃO AO PRAZO MÍNIMO E À BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO VALOR TOTAL DOS GASTOS. REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR AES PARTICIPAÇÕES LTDA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR CECILIA LIMA ANDRADE ME, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 44.049,58 POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL, AFASTANDO OS DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR OMISSÃO QUANTO À CLÁUSULA CONTRATUAL DE RESCISÃO UNILATERAL E POR ALEGADA DECISÃO SURPRESA; (II) ESTABELECE SE A RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, COM BASE EM CLÁUSULA DE RESILIÇÃO UNILATERAL, É LÍCITA; (III) DETERMINAR SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E SE O VALOR FIXADO DEVE SER MANTIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR A ALEGADA OMISSÃO NÃO SE CONFIGURA, POIS A SENTENÇA ANALISA O CONTEXTO CONTRATUAL E AFASTA A INTERPRETAÇÃO PRETENDIDA PELA RECORRENTE, O QUE CARACTERIZA EVENTUAL ERROR IN JUDICANDO, E NÃO NULIDADE. NÃO HÁ DECISÃO SURPRESA, POIS A ANÁLISE DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA DECORRE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, SENDO LEGÍTIMA A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA PELO JULGADOR (IURA NOVIT CURIA). A CLÁUSULA DE RESCISÃO UNILATERAL NÃO AUTORIZA A RUPTURA IMOTIVADA DENTRO DO PRAZO MÍNIMO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, SOB PENA DE ESVAZIAR A ESTABILIDADE E PREVISIBILIDADE INERENTES AO AJUSTE. A RESCISÃO APÓS APENAS QUATRO MESES DE CONTRATO DE 12 MESES VIOLA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA LOCATÁRIA E OS DEVERES DE LEALDADE, INFORMAÇÃO E COOPERAÇÃO DECORRENTES DA BOA-FÉ OBJETIVA. A LOCADORA TINHA OU DEVERIA TER CONHECIMENTO DA FUTURA INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL, O QUE REFORÇA A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PRÉ-CONTRATUAL AO INDUZIR A LOCATÁRIA A REALIZAR INVESTIMENTOS RELEVANTES. O DANO MATERIAL DECORRE DIRETAMENTE DA RESCISÃO ILÍCITA E CORRESPONDE AOS INVESTIMENTOS REALIZADOS NA ADAPTAÇÃO DO PONTO COMERCIAL, COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE. O VALOR DE R\$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS) NÃO FOI COMPROVADO DOCUMENTALMENTE, DEVENDO SER DEDUZIDO DO TOTAL DA CONDENÇÃO.A ALEGAÇÃO DE REAPROVEITAMENTO DOS BENS NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, POIS NÃO FOI COMPROVADA NEM QUANTIFICADA, NÃO ELIDINDO O PREJUÍZO SUPOSTO. A INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, MAS RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL PELOS DANOS EMERGENTES CAUSADOS PELA CONDUTA ILÍCITA. A AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA QUANTO AOS DANOS MORAIS ACARRETA PRECLUSÃO, MANTENDO-SE SUA IMPROCEDÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A CLÁUSULA DE RESCISÃO UNILATERAL EM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DEVE SER INTERPRETADA EM CONFORMIDADE COM O PRAZO MÍNIMO DE VIGÊNCIA E A BOA-FÉ OBJETIVA. 2. A RESCISÃO ANTECIPADA IMOTIVADA QUE FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONTRATANTE CONFIGURA ILÍCITO CONTRATUAL E GERA DEVER DE INDENIZAR. 3. OS INVESTIMENTOS REALIZADOS PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO FRUSTRADO CONFIGURAM DANOS EMERGENTES INDENIZÁVEIS QUANDO COMPROVADOS. 4. A ALEGAÇÃO DE REAPROVEITAMENTO DE BENS EXIGE PROVA CONCRETA E QUANTIFICAÇÃO PARA EVENTUAL MITIGAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Adv: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Cristina Lima Andrade (OAB: 8489/AL)

Nº 0701566-90.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Wilma de Araujo Nascimento Barros e outro - Recorrido: Bradesco Saúde S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso



inominado nº 0701566-90.2024.8.02.0091, em que figura como recorrentes DIEGO HENRIQUE BARROS MELO E WILMA DE ARAÚJO NASCIMENTO BARROS, e como recorrido BRADESCO SAÚDE S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, os quais ficarão com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A MENOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS GENITORES. VEDAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INCAPAZ COMO PARTE NOS JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 8º DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR GENITORES CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA, EM DEMANDA QUE VISAVA À COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO POR PLANO DE SAÚDE EM FAVOR DE FILHA MENOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS GENITORES POSSUEM LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO À COBERTURA DE SAÚDE PERTENCENTE À FILHA MENOR; (II) ESTABELECE SE É ADMISSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE INCAPAZ COMO PARTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIRO DIREITO MATERIAL DISCUTIDO PERTENCE EXCLUSIVAMENTE À MENOR, TITULAR DA RELAÇÃO JURÍDICA COM O PLANO DE SAÚDE, NÃO SENDO TRANSFERIDO AOS GENITORES PELO SIMPLES FATO DE ARCAREM COM O PAGAMENTO. OS GENITORES NÃO PODEM PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, CONFIGURANDO HIPÓTESE VEDADA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 18 DO CPC. A REPRESENTAÇÃO LEGAL DO INCAPAZ EXIGE QUE A AÇÃO SEJA PROPOSTA EM NOME DA MENOR, E NÃO EM NOME PRÓPRIO DOS PAIS. O ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95 VEDA EXPRESSAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE INCAPAZES COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS, NORMA DE ORDEM PÚBLICA QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DESSE RITO. A VEDAÇÃO LEGAL SUBSISTE AINDA QUE OS GENITORES ATUEM COMO REPRESENTANTES, POIS O TITULAR DO DIREITO MATERIAL É INCAPAZ, O QUE IMPEDE O PROCESSAMENTO DA DEMANDA NO JUIZADO ESPECIAL. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA JUSTIÇA COMUM, COM A DEVIDA REPRESENTAÇÃO DA MENOR. A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. OS GENITORES NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO À SAÚDE PERTENCENTE A FILHO MENOR, SOB PENA DE VEDADA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 2. A PARTICIPAÇÃO DE INCAPAZ COMO PARTE É VEDADA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. 3. A DEMANDA QUE ENVOLVA DIREITO DE MENOR DEVE SER PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM, COM SUA DEVIDA REPRESENTAÇÃO LEGAL. - Advts: José Jacob Pinheiro de Barros (OAB: 15538/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Nº 0701784-55.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcos Joel Nunes Marques - Recorrido: Condomínio do Edifício Valentin I - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701784-55.2023.8.02.0091, em que figuram como recorrente MARCOS JOEL NUNES MARQUES, e como recorrido CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VALENTIN I, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATUAIS E LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MARCOS JOEL NUNES MARQUES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VALENTIN I, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE R\$ 16.420,95, REFERENTE A TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO, ACRESCIDAS DAS PARCELAS VINCENDAS E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITO CONDOMINIAL JÁ ATUALIZADO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIRO RECURSO É TEMPESTIVO E A PARTE RECORRENTE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OS ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INTEGRAM O VALOR PRINCIPAL DO DÉBITO, POR DECORREREM DA MORA EX RE, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CITAÇÃO POSSUI NATUREZA DE CONSECUTÓRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO, DECORRENTE DA MORA PROCESSUAL. OS ENCARGOS ANTERIORES E POSTERIORES AO AJUIZAMENTO POSSUEM FATOS GERADORES DISTINTOS, NÃO CONFIGURANDO DUPLICIDADE DE COBRANÇA. A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA PETIÇÃO INICIAL E A INCIDÊNCIA POSTERIOR DE ENCARGOS LEGAIS NÃO CARACTERIZAM BIS IN IDEM NEM ANATOCISMO. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA É PACÍFICA NO SENTIDO DA LEGITIMIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CONDOMINIAL ATÉ O AJUIZAMENTO E DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS APÓS A CITAÇÃO. A SENTENÇA ADOTA CRITÉRIO CORRETO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, INEXISTINDO VÍCIO A SER SANADO. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É ADMITIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONFORME ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 E ENTENDIMENTO DO STF. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CONDOMINIAL ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INTEGRA O VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA. A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A CITAÇÃO CONSTITUI CONSECUTÓRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO E NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM. A DISTINÇÃO ENTRE ENCARGOS CONTRATUAIS E PROCESSUAIS AFASTA A ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE COBRANÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CÓDIGO CIVIL, ART. 397. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-RJ, APELAÇÃO Nº 0033294-58.2021.8.19.0210, J. 13.06.2025; TJ-MT, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040498-54.2019.8.11.0041, J. 06.08.2023. - Advts: Marcos Joel Nunes Marques (OAB: 11419/AL) - Julliana Santiago Perdigão (OAB: 12728/AL) - Bruno Oliveira Costa (OAB: 13059/AL)

Nº 0701893-65.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Recorrida: Cleonice Gomes Cavalcante de Freitas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701893-65.2024.8.02.0081, em que figuram como recorrente, UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e, como recorrida, CLEONICE GOMES CAVALCANTE DE FREITAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a condenação a título de danos morais, mantendo incólumes os demais termos da sentença.



Sem condenação em custas e honorários advocatícios. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO REPATHA (EVOLOCUMABE). USO DOMICILIAR. DOENÇA COBERTA. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. REGISTRO NA ANVISA. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO MANTIDA. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONFIRMAR TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REPATHA (EVOLOCUMABE 140 MG/ML), E CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É OBRIGATÓRIA A COBERTURA, PELO PLANO DE SAÚDE, DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE, NÃO CONSTANTE DO ROL DA ANS; (II) ESTABELECE SE A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA, NO CASO CONCRETO, ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: O PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE QUANDO HÁ COBERTURA DA DOENÇA, SENDO ABUSIVA A NEGATIVA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. O ROL DA ANS POSSUI NATUREZA EXEMPLIFICATIVA E ESTABELECE COBERTURA MÍNIMA, NÃO PODENDO RESTRINGIR TRATAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DO PACIENTE. O MEDICAMENTO PRESCRITO POSSUI REGISTRO REGULAR NA ANVISA E É INDICADO COMO ÚNICO TRATAMENTO EFICAZ DIANTE DA INTOLERÂNCIA DA PACIENTE ÀS TERAPIAS CONVENCIONAIS. A EXCLUSÃO DE MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR PREVISTA NO ART. 10, VI, DA LEI Nº 9.656/98 NÃO SE APLICA QUANDO O FÁRMACO É INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE DO CONTRATO. A NEGATIVA DE COBERTURA, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CDC, POR COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ASSEGUROU O ACESSO TEMPESTIVO AO TRATAMENTO, MITIGANDO EVENTUAIS PREJUÍZOS À SAÚDE DA AUTORA. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO ABALO OU AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE, NÃO SENDO PRESUMIDA NA HIPÓTESE DE NEGATIVA DE COBERTURA FORA DE CONTEXTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA PLAUSÍVEL NA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL NO CASO CONCRETO. AUSENTES ELEMENTOS QUE COMPROVEM DANO EXTRAPATRIMONIAL RELEVANTE, IMPÕE-SE O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE, AINDA QUE DE USO DOMICILIAR E NÃO CONSTANTE DO ROL DA ANS, QUANDO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA. 2. A EXCLUSÃO CONTRATUAL DE MEDICAMENTOS DOMICILIARES NÃO PREVALECE QUANDO COMPROMETE A FINALIDADE DO CONTRATO E A EFETIVIDADE DO TRATAMENTO. 3. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Matheus Medeiros Martins Silva de Oliveira (OAB: 31491/PB)

Nº 0702125-47.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Arthur Emanuel dos Santos Nascimento - Recorrida: Karolina Vieira Paes - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702125-47.2024.8.02.0091, em que figuram como recorrente ARTHUR EMANUEL DOS SANTOS NASCIMENTO, e como recorrida KAROLINA VIEIRA PAES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA PARA CONDENAR O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 1.400,00, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, EM RAZÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO INTEGRALMENTE QUITADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO; (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL A ANÁLISE, EM SEDE RECURSAL, DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO BASEADA EM ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; (III) DETERMINAR A CORREÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONDENAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: AFASTA-SE O CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O RECORRENTE, EMBORA CIENTE DA DEMANDA, DEIXA DE APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO E OS EFEITOS DA REVELIA, CONFORME ART. 20 DA LEI Nº 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 10 DO FONAJE. RECONHECE-SE A REVELIA, PRESUMINDO-SE VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC, ESPECIALMENTE QUANTO À EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VEDA-SE A INOVAÇÃO RECURSAL, POIS O RECORRENTE PRETENDE SUSCITAR, APENAS EM GRAU RECURSAL, MATÉRIA FÁTICA RELATIVA À MÁ PRESTAÇÃO E ABANDONO DO SERVIÇO, O QUE DEVERIA TER SIDO ARGUIDO EM CONTESTAÇÃO. LIMITA-SE A ATUAÇÃO RECURSAL DO RÉU REVEL ÀS MATÉRIAS DE DIREITO, DE ORDEM PÚBLICA OU FATOS SUPERVENIENTES, NÃO ABRANGENDO TESES FÁTICAS CONTROVERTIDAS COMO A EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AFIRMA-SE QUE A ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA IMPLICARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECONHECE-SE QUE OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DECORREM DIRETAMENTE DA LEI, CONSTITUINDO CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA MORA, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONSTATA-SE QUE A SENTENÇA APLICA CORRETAMENTE OS ARTS. 389, 405 E 406 DO CÓDIGO CIVIL, INEXISTINDO CONDENAÇÃO INDEVIDA A MULTA CONTRATUAL. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACARRETA REVELIA E PRECLUSÃO, AFASTANDO ALEGAÇÃO POSTERIOR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. É VEDADA A INOVAÇÃO RECURSAL PARA SUSCITAR MATÉRIA FÁTICA NÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO, ESPECIALMENTE PELO RÉU REVEL. A EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, POR DEPENDER DE PROVA FÁTICA, NÃO PODE SER ANALISADA QUANDO SUSCITADA APENAS EM SEDE RECURSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTITUEM CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA INADIMPLÊNCIA E INDEPENDEM DE PREVISÃO CONTRATUAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 20, 42, 46 E 54; CPC, ARTS. 98, § 3º, 342, 344 E 346, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 389, 405 E 406; CF/1988, ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-SP, RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001710-58.2022.8.26.0075, J. 19/03/2024; TJ-PR, RI 00016931620178160062, J. 23/05/2022. - Advts: Letícia Guedes Freire (OAB: 19166/AL) - João Rodrigo Lima de Araújo (OAB: 13518/AL)



Nº 0702251-76.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Franklin dos Santos Miranda - Recorrido: Unite Eletrônica Ltda e outro - Recorrido: Magazine Luiza S.a. - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702251-76.2023.8.02.0077, em que figuram como recorrente FRANKLIN DOS SANTOS MIRANDA, e como recorrido LG ELETROINFORMATICA DO BRASIL LTDA e MAGAZINE LUIZA S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, I, do CPC), ficando a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO EM APARELHO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA SUPRIR PROVA TÉCNICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DA ORIGEM DE VÍCIO EM PRODUTO ELETRÔNICO. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. DISCUTE-SE A POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA DEMANDA NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DIANTE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO DA CAUSA DO DEFEITO APRESENTADO NO PRODUTO. III - RAZÕES DE DECIDIR. A CONTROVÉRSIA EXIGE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA IDENTIFICAR SE O VÍCIO DECORRE DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO OU DE MAU USO, O QUE EVIDENCIA A COMPLEXIDADE DA DEMANDA E AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.099/95. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, AINDA QUE APLICÁVEL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUANDO ESTA SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS, MOSTRA-SE ADEQUADA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IV - DISPOSITIVO E TESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TESE FIRMADA. A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DE VÍCIO EM PRODUTO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, IMPONDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR COMPLEXIDADE DA DEMANDA. - Advts: Manoella da Costa Lins (OAB: 14583/AL) - Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

Nº 0702388-79.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Recorrida: Érica Vanessa Matos de Abreu - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702388-79.2024.8.02.0091, em que figuram como recorrente UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, e como recorrida ÉRICA VANESSA MATOS DE ABREU, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo incólumes os demais pontos da sentença atacada. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. JUÍZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. REALIZAÇÃO PARTICULAR DO PROCEDIMENTO. REEMBOLSO DEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILICITUDE DA NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO, CONDENANDO AO REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS PELA PARTE AUTORA E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 7.500,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO PRESCRITO, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA NO ROL DA ANS, É LÍCITA; (II) ESTABELECE-SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO, QUANDO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE, CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS POSSUI NATUREZA EXEMPLIFICATIVA, NÃO PODENDO RESTRINGIR A COBERTURA DE TRATAMENTOS ESSENCIAIS. A COMPROVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, DA NEGATIVA DE COBERTURA E DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NA REDE PARTICULAR IMPÕE O DEVER DE REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS. A RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E ATINGE DIREITOS DA PERSONALIDADE, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. A AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE ARBITRAMENTO MODERADO, CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O VALOR INICIALMENTE FIXADO MOSTRA-SE EXCESSIVO, DEVENDO SER REDUZIDO PARA ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. IV. DISPOSITIVO E TESE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO NECESSÁRIO, AINDA QUE NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS, CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E ENSEJA REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. 2. A RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. 3. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADO COM BASE NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ADMITINDO REDUÇÃO QUANDO EXCESSIVO. - Advts: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)

Nº 0702545-31.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Meu App Fit Ltda - Recorrido: Eyji de Oliveira Kawaguchi - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0702545-31.2023.8.02.0077, em que figuram como recorrente MEU APP FIT LTDA, e como recorrida EYJI DE OLIVEIRA KAWAGUCHI, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para retirar a condenação a título de dano moral, mantendo o decísum nos demais termos. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DIGITAL. CANCELAMENTO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. CONTINUIDADE DE COBRANÇAS INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.



DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I - CASO EM EXAME.RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DE COBRANÇAS APÓS SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO, CONDENANDO-A À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO.DISCUTE-SE A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS REALIZADAS APÓS O CANCELAMENTO DO SERVIÇO, BEM COMO A SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III - RAZÕES DE DECIDIR.RESTOU COMPROVADO QUE A CONSUMIDORA SOLICITOU O CANCELAMENTO DO SERVIÇO, SENDO INDEVIDA A CONTINUIDADE DAS COBRANÇAS POSTERIORMENTE REALIZADAS. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO APÓS O CANCELAMENTO, ALIADA À POSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO IMEDIATA EM SE TRATANDO DE SERVIÇO DIGITAL, EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, LEGITIMANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POR OUTRO LADO, A COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, COMO NEGATIVAÇÃO OU EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR NÃO ULTRAPASSAR A ESFERA DOS MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS.IV - DISPOSITIVO E TESE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.TESE FIRMADA. A CONTINUIDADE DE COBRANÇAS APÓS SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, NÃO GERANDO, POR SI SÓ, DANO MORAL NA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. - Advts: Eduarda Antunes Lins de Lima (OAB: 57058/SC) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)

Nº 0702695-75.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Glória Cristina da Costa Santos - Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0702695-75.2024.8.02.0077 em que figuram como recorrente GLORIA CRISTINA DA COSTA SANTOS, e como recorrida GOL LINHAS AÉREAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para majorar o quantum indenizatório do valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau, aumentando de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em danos morais. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Maceió, assinado e datado digitalmente.Juiz 1 Turma Recursal UnificadaJuiz Relator

Juiz Relator - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EXPRESSIVO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. PERNOITE EM AEROPORTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I - CASO EM EXAME.RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA VISANDO À MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ATRASO SIGNIFICATIVO DE VOO, COM PERDA DE CONEXÃO, NECESSIDADE DE PERNOITE EM AEROPORTO E AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO.DISCUTE-SE A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA SENTENÇA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS COMPROVADAS E DA EXTENSÃO DO DANO SUPORTADO PELA CONSUMIDORA.III - RAZÕES DE DECIDIR.EVIDENCIADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSUBSTANCIADA NO ATRASO SUPERIOR A OITO HORAS, PERDA DE CONEXÃO E AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL, IMPONDO À CONSUMIDORA DESGASTE FÍSICO E EMOCIONAL QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. TAIS CIRCUNSTÂNCIAS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR FIXADO NA ORIGEM MOSTRA-SE INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, SENDO CABÍVEL SUA MAJORAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS.IV - DISPOSITIVO E TESE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 2.000,00 PARA R\$ 4.000,00. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.TESE FIRMADA. O ATRASO SIGNIFICATIVO DE VOO, ALIADO À PERDA DE CONEXÃO, PERNOITE EM AEROPORTO E AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA DANO MORAL, SENDO CABÍVEL A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUANDO O VALOR FIXADO NÃO ATENDE ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO. - Advts: Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Nº 0703732-97.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Clara Dafne Alves de Farias - Recorrido: Abílio da Silva Leite - Recorrida: Meirelly Keylla Alves - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0703732-97.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente CLARA DAFNE ALVES DE FARIAS, e como recorrido ABÍLIO DA SILVA LEITE E MEIRELLY KEYLLA ALVES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Juiz 1 Turma Recursal UnificadaJuiz RelatorJuiz 1 Turma Recursal UnificadaJuiz Relator - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ORGANIZAÇÃO DE VIAGEM. EXCURSÃO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS AINDA QUE INFORMAL. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HOSPEDAGEM EM DESACORDO COM O ANUNCIADO. DESORGANIZAÇÃO NO RETORNO. ABANDONO DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - CASO EM EXAME.RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DECORRENTE DA ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÃO E CONDENANDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO.DISCUTE-SE A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECORRENTE.III - RAZÕES DE DECIDIR.A ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÃO COM COBRANÇA DE VALORES, INTERMEDIÇÃO DE TRANSPORTE E HOSPEDAGEM CARACTERIZA ATIVIDADE TÍPICA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS, AINDA QUE EXERCIDA DE FORMA INFORMAL, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CDC. RESTOU COMPROVADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSUBSTANCIADA NA INADEQUAÇÃO DA HOSPEDAGEM OFERTADA E NA DESORGANIZAÇÃO DO RETORNO, CULMINANDO NO ABANDONO DOS CONSUMIDORES NO DESTINO, CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM O MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL. EVIDENCIADO O DANO MORAL, DIANTE DOS TRANSTORNOS, INSEGURANÇA E CONSTRANGIMENTO SUPORTADOS, SENDO ADEQUADA A INDENIZAÇÃO FIXADA NA ORIGEM.IV - DISPOSITIVO E TESE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS



FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.TESE FIRMADA. A ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÃO COM COBRANÇA DE VALORES CONFIGURA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS, AINDA QUE INFORMAL, SENDO APLICÁVEL O CDC E CONFIGURANDO DANO MORAL A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE EXPONHA O CONSUMIDOR A SITUAÇÃO DE ABANDONO, INSEGURANÇA E CONSTRANGIMENTO. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - David Lucas Lima Oliveira (OAB: 19963/AL) - JOSÉ PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB: 21130/AL) - Mayara Kelly Alves (OAB: 19990/AL)

Nº 0703871-15.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Nadieje Rocha - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0703871-15.2025.8.02.0058, em que figuram como recorrente COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrida MARIA NADIEJE ROCHA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Juiz 1 Turma Recursal UnificadaJuiz RelatorJuiz 1 Turma Recursal UnificadaJuiz Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS PRETÉRITOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELIGAÇÃO CLANDESTINA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 3.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE FOI LÍCITA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PRETÉRITOS; (II) ESTABELECEER SE RESTOU CONFIGURADO DANO MORAL INDENIZÁVEL EM RAZÃO DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO.III. RAZÕES DE DECIDIRAJURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 699), VEDA A SUSPENSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS, DEVENDO A CONCESSIONÁRIA UTILIZAR OS MEIOS ORDINÁRIOS DE COBRANÇA.A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS ANTIGOS NÃO AUTORIZA A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, POR SE TRATAR DE SERVIÇO ESSENCIAL INDISPENSÁVEL À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR.A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVA A ALEGADA RELIGAÇÃO CLANDESTINA, POIS NÃO APRESENTA PROVA TÉCNICA IDÔNEA NEM DEMONSTRA A OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.O ÔNUS DA PROVAACERCA DA IRREGULARIDADE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.A SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO.O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA SEM GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:É ILEGÍTIMA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS, DEVENDO A COBRANÇA OCORRER PELAS VIAS ORDINÁRIAS.A INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA.A ALEGAÇÃO DE RELIGAÇÃO CLANDESTINA EXIGE PROVA ROBUSTA E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ART. 1.007, §1º; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46, 54 E 55; LEI Nº 12.153/2009, ART. 7º; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 699; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL (PRECEDENTE SOBRE SUSPENSÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA); STF, REPERCUSSÃO GERAL SOBRE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PELA TURMA RECURSAL. . - Advts: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL) - Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL)

Nº 0704209-86.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Kariny Mercia Praxedes de Araujo - Recorrido: José Roberto de Farias Souza - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0704209-86.2025.8.02.0058, em que figura como recorrente KARINY MÉRCIA PRAXEDES DE ABREU, e como recorrida HELISSA MAYANE NUNES DA SILVA OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO DE FARIAS SOUZA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA EVENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEDA DE ENERGIA DURANTE RECEPÇÃO DE CASAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS. INADEQUAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. INTERRUPÇÃO DE EVENTO RELEVANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - CASO EM EXAME.RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA EVENTO, EM RAZÃO DE QUEDA DE ENERGIA DURANTE RECEPÇÃO DE CASAMENTO, CONDENANDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO.DISCUTE-SE A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ESPECIALMENTE QUANTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DO IMÓVEL, BEM COMO A RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ PELOS DANOS DECORRENTES DA INTERRUPÇÃO DO EVENTO.III - RAZÕES DE DECIDIR.O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE A PARTE RÉ NÃO COMPROVOU TER PRESTADO INFORMAÇÕES CLARAS E ADEQUADAS SOBRE AS LIMITAÇÕES ELÉTRICAS DO IMÓVEL, SENDO INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÕES QUANTO AO USO DE EQUIPAMENTOS DE SOM. A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA DURANTE EVENTO DE RELEVANTE IMPORTÂNCIA EVIDENCIA A INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO E CONFIGURA FALHA NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO RESTOU COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA OU DE TERCEIRO CAPAZ DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE. A FALHA ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, ATINGINDO A ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DOS CONSUMIDORES, JUSTIFICANDO A CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS.IV - DISPOSITIVO E TESE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA.



CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. TESE FIRMADA. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS DE IMÓVEL LOCADO PARA EVENTO, QUE RESULTA EM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INTERRUÇÃO DO EVENTO, ENSEJA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR E DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. - Advts: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - Antonio Murillo Vieira Goes (OAB: 11208/AL) - Rafael da Silva Camilo (OAB: 12137/AL)

Nº 0708847-81.2021.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrida: Maire Rose de Sousa Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0708847-81.2021.8.02.0001, em que figuram como recorrente UNCISAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS, e como recorrido(a) MAIRE ROSE DE SOUSA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA FAZENDA PÚBLICA POR PORTAL POR MEIO DE LISTA EM OUTRO PROCESSO. VALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR, DETERMINANDO O PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO, APÓS REJEITAR ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE A INTIMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS QUANTO AO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL FOI REALIZADA DE FORMA VÁLIDA, PERMITINDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA CONSTITUI PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 183 DO CPC E NO ART. 6º DA LEI Nº 12.153/2009; B) A DISPONIBILIZAÇÃO DO ACÓRDÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO ATENDE À EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL; C) RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS A REGULAR INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, NÃO HAVENDO PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 183 E 269, § 3º; LEI Nº 12.153/2009, ART. 6º. - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL)

Nº 0709576-05.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Ministério Púb: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrida: Cicera Ligia Soares dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0709576-05.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e como recorrida CICERA LIGIA SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS FORMULADO POR CÍCERA LIGIA SOARES DOS SANTOS, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA, COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA E FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA APOSENTADORIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA DEVE EXCLUIR VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA; (II) ESTABELECE SE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DEVE SER A DATA DA CITAÇÃO OU DA APOSENTADORIA DA SERVIDORA. III. RAZÕES DE DECIDIR: RECONHECE QUE O DIREITO À CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA É PACIFICADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFIRMA QUE A ADOÇÃO DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, DEVENDO EVENTUAL DISTINÇÃO ENTRE VERBAS PERMANENTES E TRANSITÓRIAS SER APURADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENTENDE QUE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA É A DATA DA APOSENTADORIA, MOMENTO EM QUE SURGE O DIREITO À INDENIZAÇÃO, TORNANDO-SE IMPOSSÍVEL O GOZO DA LICENÇA. APLICA O ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL PARA RECONHECER A MORA EX RE, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E COM TERMO CERTO, PRESCINDINDO DE INTERPELAÇÃO. CONCLUI QUE A SENTENÇA ESTÁ ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA E À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, NÃO HAVENDO FUNDAMENTO PARA SUA REFORMA. IV. DISPOSITIVO E TERSE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA DEVE SER CALCULADA COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, CABENDO A DEFINIÇÃO DE VERBAS PERMANENTES E TRANSITÓRIAS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA É A DATA DA APOSENTADORIA, CONFIGURANDO MORA EX RE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42 E 54; CÓDIGO CIVIL, ART. 397. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0750399-55.2023.8.02.0001, PUBL. 24/09/2025; TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0703465-05.2024.8.02.0001, PUBL. 24/09/2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0739850-83.2023.8.02.0001, PUBL. 29/11/2024. - Advts: Lígia Maria Eugênio Cavalcante (OAB: 19390/AL)

Nº 0710203-32.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Magazine Luiza - Recorrido: Almira dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0710203-32.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente MAGAZINE LUIZA, e como recorrida ALMIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DE COMPRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. FALHA SISTÊMICA. FORTUITO INTERNO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MAGAZINE LUIZA S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE



PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR ALMIRA DOS SANTOS, CONDENANDO A RECORRENTE À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NO MONTANTE DE R\$ 8.919,44, E AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE COBRANÇAS REALIZADAS APÓS O CANCELAMENTO DE COMPRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A FALHA SISTÊMICA CONFIGURA ENGANO JUSTIFICÁVEL APTO A AFASTAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (II) ESTABELECE SE HOUVE COMPROVAÇÃO DE ESTORNO PARCIAL CAPAZ DE REDUZIR O VALOR DA CONDENAÇÃO; (III) DETERMINAR SE A SITUAÇÃO CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR, COM BASE NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO.FALHAS SISTÊMICAS OU OPERACIONAIS CONSTITUEM FORTUITO INTERNO E NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PERANTE O CONSUMIDOR.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ, CONFORME TESE FIRMADA PELO STJ (TEMA 929), CABENDO AO FORNECEDOR COMPROVAR ENGANO JUSTIFICÁVEL.A RECORRENTE NÃO COMPROVA O ALEGADO ENGANO JUSTIFICÁVEL, TAMPOUCO DEMONSTRA TER CESSADO PRONTAMENTE AS COBRANÇAS INDEVIDAS, VIOLANDO A BOA-FÉ OBJETIVA.A PROVA DE ESTORNO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO CRÉDITO NA FATURA DO CONSUMIDOR, NÃO SENDO SUFICIENTES REGISTROS INTERNOS OU TELAS SISTÊMICAS.AUSENTE PROVA DO ESTORNO, SUBSISTE O DEVER DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.A MANUTENÇÃO DE COBRANÇAS APÓS O CANCELAMENTO E A NECESSIDADE DE O CONSUMIDOR DESPENDER TEMPO PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA CONFIGURAM DESVIO PRODUTIVO, ENSEJANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA.É ADMISSÍVEL A ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR, SEM VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:FALHAS SISTÊMICAS CONFIGURAM FORTUITO INTERNO E NÃO CARACTERIZAM ENGANO JUSTIFICÁVEL APTO A AFASTAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, EXIGINDO APENAS COBRANÇA INDEVIDA NÃO JUSTIFICADA.A COMPROVAÇÃO DE ESTORNO DEMANDA PROVA DO EFETIVO CRÉDITO AO CONSUMIDOR, NÃO SENDO SUFICIENTES REGISTROS INTERNOS DO FORNECEDOR.A COBRANÇA INDEVIDA REITERADA APÓS CANCELAMENTO CONTRATUAL, COM DISPÊNDIO DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL COM BASE NA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 929; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL 1014252-84.2023.8.26.0066, J. 11.11.2024; TJ-SC, APELAÇÃO 5004951-83.2022.8.24.0018, J. 21.11.2024; TJ-RJ, APELAÇÃO 0026103-82.2018.8.19.0204, J. 09.07.2021. . - Advs: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0710808-52.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Ana Lucia de Lima Fernandes - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0710808-52.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e como recorrida ANA LUCIA DE LIMA FERNANDES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Juiz 1 Turma Recursal UnificadaJuiz RelatorJuiz 1 Turma Recursal UnificadaJuiz Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. DECADÊNCIA DO PODER DE AUTOTUTELA. SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INAPLICABILIDADE DE EXCEÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR ANA LÚCIA DE LIMA FERNANDES, PARA DECLARAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR A PORTARIA Nº 0977/2015, QUE CONCEDEU AUMENTO DE CARGA HORÁRIA DE 20 PARA 25 HORAS SEMANAIS, DETERMINAR SUA IMPLEMENTAÇÃO COM REPERCUSSÃO FINANCEIRA E CONDENAR AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O MUNICÍPIO DE MACEIÓ POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA DEMANDA; (II) ESTABELECE SE OCORREU A DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ANULAR ATO ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL À SERVIDORA. III. RAZÕES DE DECIDIR O MUNICÍPIO DE MACEIÓ É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, POIS MANTÉM O VÍNCULO FUNCIONAL ORIGINÁRIO COM A SERVIDORA, NÃO SENDO A CESSÃO CAPAZ DE AFASTAR ESSA RELAÇÃO JURÍDICA.O PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO É LIMITADO PELO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E PELA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DO ADMINISTRADO.O ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 ESTABELECE PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS FAVORÁVEIS, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ.A SÚMULA 633 DO STJ ASSEGURA A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRAZO AOS ENTES MUNICIPAIS NA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.DECORRIDO O PRAZO QUINQUENAL SEM MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E INEXISTENTE PROVA DE MÁ-FÉ DA SERVIDORA, OPERA-SE A DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O ATO.O PRAZO DECADENCIAL APLICA-SE TANTO A ATOS ANULÁVEIS QUANTO A ATOS NULOS QUE PRODUZAM EFEITOS FAVORÁVEIS AO ADMINISTRADO DE BOA-FÉ.A EXCEÇÃO ADMITIDA PELO STF PARA REVISÃO DE ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS NÃO SE APLICA AO CASO, POIS O ATO FOI PRATICADO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E NÃO AFRONTA DIRETAMENTE A CONSTITUIÇÃO.A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NÃO VIOLA O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:O PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 APLICA-SE AOS ENTES MUNICIPAIS E LIMITA O PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL APÓS CINCO ANOS SOMENTE É POSSÍVEL MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO.O PRAZO DECADENCIAL ALCANÇA TANTO ATOS NULOS QUANTO ANULÁVEIS QUANDO PRODUZAM EFEITOS FAVORÁVEIS AO ADMINISTRADO DE BOA-FÉ.A EXCEÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE PARA ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS NÃO SE APLICA A SITUAÇÕES QUE NÃO ENVOLVAM AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.784/1999, ART. 54; LEI Nº 9.099/1995, ARTS. 42, 46 E 54; CF/1988, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 473; STJ, SÚMULA 633; STJ, AGRG NO ARES 586448/RJ, J. 30.03.2016; TJ-PE, APELAÇÃO CÍVEL 00001902220228172530, J. 12.11.2025. . - Advs: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL)

Nº 0712708-70.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Maria Rita do Nascimento - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0712708-



70.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e como recorrido ALLYSON SOUSA DE FARIAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado interposto pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos autorais, reconhecendo que o recorrido, na condição de servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT, não faz jus à licença-prêmio prevista no art. 89, §7º da Lei Orgânica do Município de Maceió, tampouco à sua conversão em pecúnia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME: A) RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE SEIS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS. B) A PARTE AUTORA SUSTENTA SER SERVIDORA ESTABILIZADA E AFIRMA FAZER JUS À LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, BEM COMO À SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A APOSENTADORIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ INOVAÇÃO RECURSAL POR PARTE DO ENTE PÚBLICO; (II) DEFINIR SE SERVIDOR ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT FAZ JUS À LICENÇA-PRÊMIO; (III) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM PECÚNIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) NÃO SE CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, POIS A MATÉRIA RELATIVA À NATUREZA DO VÍNCULO FUNCIONAL CONSTITUI QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. B) A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA FAZENDA PÚBLICA NÃO GERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, DIANTE DA NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO DA RELAÇÃO JURÍDICA. C) A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. D) A ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT NÃO SE CONFUNDE COM EFETIVIDADE, SENDO ESTA RESTRITA AOS SERVIDORES CONCURSADOS. E) A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTABELECE DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE, AFASTANDO A EQUIPARAÇÃO PARA FINS DE VANTAGENS FUNCIONAIS. F) A LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA NO ART. 89, §7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ APLICA-SE APENAS AOS SERVIDORES EFETIVOS, NÃO ALCANÇANDO OS ESTABILIZADOS G). AUSENTE O DIREITO AO BENEFÍCIO, INVIÁVEL SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. TESE DE JULGAMENTO: O SERVIDOR ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT NÃO SE EQUIPARA AO SERVIDOR EFETIVO PARA FINS DE VANTAGENS FUNCIONAIS. A LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL É DEVIDA EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES EFETIVOS. INEXISTENTE O DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO, É INDEVIDA SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II; ADCT, ART. 19; CPC, ART. 373, I; LEI nº 9.099/1995, ARTS. 42, 54 E 55; LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ART. 89, §7º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.426.306/TO, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, JULGADO EM 10/06/2024; STJ, 4ª TURMA, RESP 1084745-MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGADO EM 6/11/2012 (INFO 508) TJ/AL, RECURSO INOMINADO Nº 0723852-41.2024.8.02.0001, JULGADO EM 21/01/2026. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Nº 0712733-72.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: A G Gois Laticínios Unipessoal Ltda - Recorrido: Banco Bradesco - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0712733-72.2025.8.02.0058, em que figura como recorrente A G GÓIS LATICÍNIOS UNIPESSOAL LTDA, e como recorrido BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal UnificadaMaceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO BANCÁRIA. ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR PESSOA JURÍDICA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, MANTENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE SER RESPONSABILIZADA PELA NÃO ATUALIZAÇÃO CADASTRAL SEM COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PELA PARTE AUTORA; (II) ESTABELECE SE É ADMISSÍVEL A JUNTADA DE PROVA NOVA EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS; (III) DETERMINAR SE HÁ CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS INDENIZÁVEIS À PESSOA JURÍDICA NO CASO CONCRETO. III. RAZÕES DE DECIDIR: PARTE AUTORA NÃO COMPROVA TER COMUNICADO PREVIAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DA ALTERAÇÃO DE SUA RAZÃO SOCIAL, DESCUMPRINDO O ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC. NÃO SE PODE IMPUTAR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO BANCO SEM DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA PRÉVIA DA MODIFICAÇÃO CADASTRAL, SENDO DESPROPORCIONAL EXIGIR MONITORAMENTO CONTÍNUO DE REGISTROS PÚBLICOS. A JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS EM SEDE RECURSAL CONFIGURA INOVAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUE EXIGE CONCENTRAÇÃO DA INSTRUÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. A ADMISSÃO DE PROVA NOVA EM RECURSO INOMINADO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE SUPRIMIR INSTÂNCIA DE APRECIÇÃO. A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA EXIGE PROVA DE ABALO À HONRA OBJETIVA, NOS TERMOS DA SÚMULA 227 DO STJ, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. OS DANOS MATERIAIS ALEGADOS NÃO SÃO COMPROVADOS POR ELEMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS NA FASE INSTRUTÓRIA. A OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE SER MANTIDA, POIS, APÓS A CITAÇÃO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ALTERAÇÃO E PERMANECIU INERTE QUANTO À ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REVELA-SE MEDIDA ADEQUADA, PROPORCIONAL E NECESSÁRIA À EFETIVIDADE DA DECISÃO. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É ADMITIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONFORME ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ALTERAÇÃO CADASTRAL AFASTA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EVENTUAIS DANOS. 2. É VEDADA A INOVAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. 3. A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA EXIGE PROVA CONCRETA DE ABALO À SUA HONRA OBJETIVA. 4. A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ALTERAÇÃO EM JUÍZO IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE ATUALIZAR SEUS CADASTROS, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. - Advts: Marco Antônio Soares de Melo dos Anjos (OAB: 15465/AL) - Maria Lcuiana dos Anjos Melo (OAB: 15467/AL) - Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE)



Nº 0713597-13.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Ieda Maria Silva de Alencar - Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0713597-13.2025.8.02.0058 em que figuram como recorrente IEDA MARIA SILVA DE ALENCAR, e como recorrida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para majorar o quantum indenizatório do valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau, aumentando de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em danos morais. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO AO SEPULTAMENTO DE IRMÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR COTIDIANO. RELEVÂNCIA DO MOTIVO DA VIAGEM E ELEVADA CARGA EMOCIONAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. VALOR MAJORADO DE R\$ 2.000,00 PARA R\$ 4.000,00. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E À FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - CASO EM EXAME CUIDA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR IEDA MARIA SILVA DE ALENCAR EM FACE DE SENTENÇA QUE CONDENOU A AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. A RECORRENTE ADQUIRIU PASSAGENS PARA O TRECHO ARACAJU/SE - IMPERATRIZ/MA, MAS, DEVIDO A ATRASO OPERACIONAL E PERDA DE CONEXÕES, FOI IMPEDIDA DE CHEGAR AO DESTINO A TEMPO DE PARTICIPAR DO SEPULTAMENTO DE SEU IRMÃO. INCONFORMADA COM O VALOR FIXADO NA ORIGEM, BUSCA A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA ANTE A GRAVIDADE DO ABALO SOFRIDO. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO DISCUTE-SE SE O VALOR DE R\$ 2.000,00 ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU É SUFICIENTE PARA COMPENSAR O DANO MORAL DECORRENTE DA PERDA DE UM EVENTO FAMILIAR ÚNICO E IRREPETÍVEL (SEPULTAMENTO), CAUSADO POR FALHA NO SERVIÇO AÉREO, E SE TAL MONTANTE ATENDE AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO NECESSÁRIO PARA COIBIR A REITERAÇÃO DA CONDUTA PELA EMPRESA. III - RAZÕES DE DECIDIR A FALHA NO SERVIÇO É INCONTROVERSA. NO QUE TANGE AO QUANTUM, A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA CONSUMIDORA É EXCEPCIONAL E DE PROFUNDA DOR EMOCIONAL. IMPEDIR UM PASSAGEIRO DE PRESTAR AS ÚLTIMAS HOMENAGENS A UM ENTE QUERIDO (IRMÃO) CONFIGURA DANO MORAL GRAVE, QUE RECLAMA UMA REPARAÇÃO MAIS ROBUSTA DO QUE A FIXADA INICIALMENTE. O VALOR DE R\$ 2.000,00 MOSTRA-SE IRRISÓRIO DIANTE DA FRUSTRAÇÃO E DO LUTO AGRAVADO PELA INEFICIÊNCIA DA RECORRIDA. PORTANTO, A MAJORAÇÃO PARA R\$ 4.000,00 REVELA-SE MAIS ADEQUADA PARA EQUILIBRAR A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA E O DESESTÍMULO AO OFENSOR, RESPEITANDO AS BALIZAS DA RAZOABILIDADE E A JURISPRUDÊNCIA PARA CASOS DE ALTA REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA. IV - DISPOSITIVO E TESI RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). DIANTE DO PROVIMENTO DO RECURSO, DEIXO DE CONDENAR A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. - Adv: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - Antonio Murillo Vieira Goes (OAB: 11208/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

Nº 0720578-69.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: S.a. Paulista de Construções e Comércio - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0720578-69.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e como recorrida S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO. QUEDA DE ÁRVORE EM VIA PÚBLICA. DANO EM VEÍCULO. OMISSÃO ESPECÍFICA. DEVER DE MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA QUEDA DE COQUEIRO EM VIA PÚBLICA SOBRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O MUNICÍPIO PODE SER RESPONSABILIZADO PELOS DANOS CAUSADOS POR QUEDA DE ÁRVORE EM VIA PÚBLICA, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, E DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE OMISSÃO ESTATAL. III. RAZÕES DE DECIDIR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É OBJETIVA, SENDO APLICÁVEL TAMBÉM EM HIPÓTESES DE OMISSÃO ESPECÍFICA. O MUNICÍPIO POSSUI DEVER ESPECÍFICO DE MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, DEVENDO ADOTAR MEDIDAS PREVENTIVAS PARA EVITAR RISCOS À COLETIVIDADE. A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE SINAIS PRÉVIOS DE RISCO DE QUEDA DA ÁRVORE, EVIDENCIANDO A OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA OU DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. FENÔMENOS NATURAIS PREVISÍVEIS, COMO VENTANIA, NÃO CONFIGURAM CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR APTOS A AFASTAR A RESPONSABILIDADE QUANDO HÁ RISCO PREEXISTENTE NÃO MITIGADO. ESTÃO PRESENTES OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, CONSISTENTES NA OMISSÃO ESTATAL, NO DANO MATERIAL COMPROVADO E NO NEXO DE CAUSALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESI RECURSO DESPROVIDO. TESI DE JULGAMENTO: O MUNICÍPIO RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DANOS CAUSADOS POR QUEDA DE ÁRVORE EM VIA PÚBLICA QUANDO CARACTERIZADA OMISSÃO ESPECÍFICA NO DEVER DE MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA. FENÔMENOS CLIMÁTICOS PREVISÍVEIS NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL QUANDO O DANO DECORRE DE RISCO PREEXISTENTE NÃO SANADO. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46, 54 E 55. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-SP, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 10095438120228260602, J. 20.06.2024; TJ-CE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0183448-77.2013.8.06.0001, J. 01.02.2023; TJ-PR, APELAÇÃO Nº 0006360-32.2019.8.16.0173, J. 03.05.2022. - Adv: Gabriela Amorim Pereira (OAB: 336875/SP) - Maria Paula de Oliveira Bianco (OAB: 367986/SP)

Nº 0734005-36.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jorge Luís da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0734005-36.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido JORGE LUÍS DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER



do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IRDR. TESE VINCULANTE. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR POLICIAL MILITAR, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE R\$ 77.521,69 A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE AS PATENTES DE CABO E 3º SARGENTO, RELATIVAS AO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2016 A FEVEREIRO DE 2020, EM RAZÃO DE PROMOÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, AINDA QUE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL, GERA DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS. III. RAZÕES DE DECIDIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS FIXOU TESE VINCULANTE NO IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000 NO SENTIDO DE QUE A PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO NÃO PRODUZ EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. A RETROATIVIDADE PREVISTA NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004 POSSUI NATUREZA EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVA, DESTINANDO-SE APENAS AO REPOSICIONAMENTO HIERÁRQUICO E À CONTAGEM DE ANTIGUIDADE. A REMUNERAÇÃO CONSTITUI CONTRAPRESTAÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, INEXISTINDO DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS QUANDO NÃO HOUEVER O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES CORRESPONDENTES À PATENTE SUPERIOR. O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO LABORAL CARACTERIZA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. A TESE FIRMADA EM IRDR POSSUI EFICÁCIA VINCULANTE, NOS TERMOS DO ART. 985 DO CPC, IMPONDO SUA APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO PRODUZ APENAS EFEITOS ADMINISTRATIVOS E FUNCIONAIS, NÃO GERANDO DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS. 2. O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO PRESSUPÕE O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO POSTO OU GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE. 3. A TESE FIRMADA EM IRDR POSSUI EFICÁCIA VINCULANTE E DEVE SER OBSERVADA PELOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, I, E 985; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 54 E 55; LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, TRIBUNAL PLENO. - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Agênario Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0739601-98.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thamiris Pereira dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0739601-98.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente THAMIRIS PEREIRA DOS SANTOS, e como recorrido ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformando integralmente a sentença de primeiro grau para JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o ESTADO DE ALAGOAS ao pagamento de indenização correspondente às férias integrais do ano de 2021 e às férias proporcionais de 2023 (na razão de 1/12 avos), acrescidas do respectivo terço constitucional, com base na última remuneração percebida pela autora em atividade. Do montante apurado, deverão ser deduzidos eventuais valores já pagos sob a mesma rubrica (terço constitucional), a fim de evitar o pagamento em duplicidade. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e acrescido de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando então passará a incidir exclusivamente a taxa SELIC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREVALÊNCIA DE CERTIDÃO ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR SERVIDORA PÚBLICA MILITAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS RELATIVAS AO ANO DE 2021 E PROPORCIONAIS DE 2023 (1/12 AVOS), SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DEMONSTRARIA A FRUIÇÃO DO DESCANSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, COMPROVADO POR FICHAS FINANCEIRAS, GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRUIÇÃO DO DESCANSO, A PONTO DE PREVALECER SOBRE CERTIDÃO ADMINISTRATIVA QUE ATESTA A NÃO FRUIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIRO DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR PÚBLICO DESLIGADO É ASSEGURADO PELA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO E PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF (TEMA 635). O PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL E O GOZO DAS FÉRIAS CONSTITUEM INSTITUTOS AUTÔNOMOS, NÃO SENDO O PRIMEIRO SUFICIENTE PARA COMPROVAR O EFETIVO USUFRUTO DO DESCANSO. A CERTIDÃO EXPEDIDA PELO SETOR DE PESSOAL DO ÓRGÃO PÚBLICO, RESPONSÁVEL PELO CONTROLE FUNCIONAL, POSSUI PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, PREVALECENDO SOBRE REGISTROS FINANCEIROS GENÉRICOS. COMPETE À ADMINISTRAÇÃO DESCONSTITUIR A VERACIDADE DA CERTIDÃO ADMINISTRATIVA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU AO APENAS ALEGAR INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL. A JURISPRUDÊNCIA DO TJAL E DAS TURMAS RECURSAIS RECONHECE QUE O PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO QUANDO COMPROVADA A NÃO FRUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL. A IMPOSSIBILIDADE DE GOZO FUTURO DAS FÉRIAS, EM RAZÃO DO DESLIGAMENTO, IMPÕE A CONVERSÃO EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, O EFETIVO GOZO DO DESCANSO. A CERTIDÃO ADMINISTRATIVA QUE ATESTA A NÃO FRUIÇÃO DE FÉRIAS POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E PREVALECE SOBRE FICHAS FINANCEIRAS. O SERVIDOR PÚBLICO DESLIGADO FAZ JUS À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 54 E 55; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; LEI Nº 11.960/09; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 721.001/RJ (TEMA 635 DA REPERCUSSÃO GERAL); TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 07570706020248020001, J. 22.10.2025; TJ-AL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 7626169620248020001, J. 09.03.2026; TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 07624108220248020001, J. 08.10.2025. - Advts: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)



Nº 0740093-56.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Aldenício da Cruz Garcia Gomes - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0740093-56.2025.8.02.0001 em que figura, como recorrente, ALDENÍCIO DA CRUZ GARCIA GOMES, e, como recorrido, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95. Condenou-se a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 10 DIAS. ART. 42 DA LEI 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSÁ. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR PARTICULAR CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, NÃO CONHECIDO PELO JUÍZO AD QUEM EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O RECURSO INOMINADO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS PREVISTO NA LEI Nº 9.099/95. III. RAZÕES DE DECIDIRO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO É DE 10 DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA SENTENÇA, CONFORME ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL TEVE INÍCIO EM 24/10/2025 E TÉRMINO EM 10/11/2025, CONFORME CERTIDÃO NOS AUTOS. O RECURSO FOI INTERPOSTO APENAS EM 11/11/2025, APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO LEGAL. A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO IMPEDE O SEU CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O RECURSO INOMINADO DEVE SER INTERPOSTO NO PRAZO DE 10 DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA SENTENÇA, SOB PENA DE INTEMPESTIVIDADE. 2. A INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. 3. A GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO AFASTA O DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. . - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0747377-18.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Ricardo Vieira da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0747377-18.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) JOSÉ RICARDO VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CORREÇÃO DOS PERCENTUAIS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SUBSÍDIO ENTRE AS CLASSES. ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018. PERCENTUAL DE 15% MANTIDO NA MUDANÇA DE CLASSES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO NA PROGRESSÃO ENTRE CLASSES, NOS TERMOS PREVISTO NO ART. 9º, DA LEI ESTADUAL 7.933/2018. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15% NA PROGRESSÃO HORIZONTAL ENTRE CLASSES DEVE SER MANTIDA OU REFORMADA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O ART. 9º DA LEI Nº 7.933/2018 ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE A DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS ENTRE AS CLASSES SERÁ DE 15% (QUINZE POR CENTO), SEM FAZER DISTINÇÃO ENTRE OS NÍVEIS DA CARREIRA. A ANÁLISE DAS TABELAS APRESENTADAS DEMONSTRA QUE HOUVE ERRO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS O PERCENTUAL DE 15% NÃO FOI APLICADO CORRETAMENTE, CONTRARIANDO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoço (OAB: 8143/AL)

Nº 0747617-41.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Luiz Carlos Souza dos Santos - Recorrida: Isadora Rodrigues Mendes - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0747617-41.2024.8.02.0001.00000, em que figuram como recorrente MARIA DOCEIRA FESTAS E EVENTOS, e como recorrida ISADORA RODRIGUES MENDES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para diminuir o quantum indenizatório a título de dano moral, reduzindo-o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo o decurso nos demais termos. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EVENTO FESTIVO. FALHA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ATRASO NO FORNECIMENTO, REDUÇÃO DO TEMPO DE BUFFET E DESCUMPRIMENTO DE ITENS AJUSTADOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - CASO EM EXAME. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS PARA EVENTO FESTIVO, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 5.000,00, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. DISCUTE-SE A OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. III - RAZÕES DE DECIDIR. O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA QUE HOUVE PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO, CARACTERIZADA POR ATRASOS, REDUÇÃO DO TEMPO DE FORNECIMENTO E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIAMENTE PACTUADAS, CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSAM O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CONFIGURAM DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ENSEJANDO O DEVER DE INDENIZAR. CONTUDO, QUANTO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, VERIFICA-SE A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IV - DISPOSITIVO E TESE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 3.000,00, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. TESE FIRMADA. A FALHA NA PRESTAÇÃO DE



SERVIÇOS EM EVENTO FESTIVO, CARACTERIZADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELEVANTES, ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVENDO O QUANTUM SER FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. . - Advs: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Valter José da Silva (OAB: 20360/AL)

Nº 0748241-56.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Adelmo Fabriciano Cabral Filho - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0748241-56.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) ADELMO FABRICIANO CABRAL FILHO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advs: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Ewerton Ruan Alves (OAB: 21240/AL)

Nº 0748881-93.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Daniela Fernanda de Souza Almeida - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0748881-93.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e como recorrida DANIELA FERNANDA DE SOUZA ALMEIDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado interposto pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos autorais, reconhecendo que o recorrido, na condição de servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT, não faz jus à licença-prêmio prevista no art. 89, §7º da Lei Orgânica do Município de Maceió, tampouco à sua conversão em pecúnia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto. Maceió, assinado e datado digitalmente. Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: A) RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDORA PÚBLICA PARA CONDENAR O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEIS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS, COM ACRÉSCIMOS LEGAIS B) A PARTE AUTORA SUSTENTA O DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA NO ART.



89, §7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A APOSENTADORIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SERVIDOR ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT FAZ JUS À LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; (II) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DESSE BENEFÍCIO EM PECÚNIA APÓS A APOSENTADORIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO FOI AFASTADA, CONSIDERANDO QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR A CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA É A DATA DA APOSENTADORIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. B) O VÍNCULO DA PARTE AUTORA DECORRE DE ESTABILIZAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT, SEM INGRESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, O QUE A DISTINGUE DOS SERVIDORES EFETIVOS. C) A JURISPRUDÊNCIA DO STF ESTABELECE DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE, SENDO ESTA ÚLTIMA CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA FRUIÇÃO DE VANTAGENS FUNCIONAIS ESPECÍFICAS, COMO A LICENÇA-PRÊMIO. D) A INTERPRETAÇÃO DO ART. 89, §7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DEVE SER REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO, RESTRINGINDO A CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. E) O TEMA 1254 DO STF NÃO AUTORIZA A EXTENSÃO DE VANTAGENS FUNCIONAIS AOS SERVIDORES ESTABILIZADOS, LIMITANDO EVENTUAL RESSALVA ÀS APOSENTADORIAS E PENSÕES JÁ CONCEDIDAS OU COM REQUISITOS IMPLEMENTADOS. F) INEXISTINDO DIREITO ORIGINÁRIO À LICENÇA-PRÊMIO, MOSTRA-SE INVIÁVEL SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA, SOB PENA DE INDEVIDA AMPLIAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. 11. TESE DE JULGAMENTO: 1. O SERVIDOR ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT NÃO SE EQUIPARA AO SERVIDOR EFETIVO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS FUNCIONAIS. 2. A LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL É DEVIDA APENAS A SERVIDORES EFETIVOS, SENDO INDEVIDA AOS ESTABILIZADOS. 3. INEXISTENTE O DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO, É INVIÁVEL SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II; ADCT, ART. 19; LEI Nº 9.099/1995, ARTS. 42, 54 E 55; DECRETO Nº 20.910/1932; LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ART. 89, §7º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF. PLENÁRIO. RE 1.426.306/TO-RG-ED-SEGUNDOS, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, JULGADO EM 10/06/2024 (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1254). TJ/AL. RECURSO INOMINADO Nº 0723852-41.2024.8.02.0001. PUBLICADO EM: 21/01/2026. - Advts: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL)

Nº 0753383-75.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Antonio Bispo Tenório Moreira - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0753383-75.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido ANTONIO BISPO TENÓRIO MOREIRA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Juiz Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO DA FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA SENTENÇA, NO QUAL SE EXAMINA A ADMISSIBILIDADE RECURSAL QUANTO À TEMPESTIVIDADE E AO PREPARO, SENDO ESTE DISPENSADO POR FORÇA LEGAL, E SE VERIFICA QUE O RECURSO FOI PROTOCOLADO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA É TEMPESTIVO, CONSIDERANDO O PRAZO LEGAL E A PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR A FAZENDA PÚBLICA É DISPENSADA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO, CONFORME PREVISÃO LEGAL APLICÁVEL AOS JUÍZADOS ESPECIAIS. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO É DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95, APLICANDO-SE O PRAZO EM DOBRO À FAZENDA PÚBLICA, CONFORME ART. 183 DO CPC. A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL INICIOU-SE EM 04/04/2025 E ENCERROU-SE EM 23/04/2025, CONSIDERANDO DIAS ÚTEIS. O RECURSO FOI INTERPOSTO APENAS EM 13/05/2025, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO, CONFIGURANDO INTEMPESTIVIDADE. A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO IMPEDE O SEU CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL, AINDA QUE CONSIDERADA A PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO DA FAZENDA PÚBLICA, É INTEMPESTIVO E NÃO DEVE SER CONHECIDO. A INTEMPESTIVIDADE CONSTITUI VÍCIO INSANÁVEL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 42 E 54; LEI Nº 12.153/09, ART. 7º; CPC, ARTS. 183, 1.007, §1º, E 98, §3º. - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Nº 0759615-69.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tassio Felipe Honorio da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0759615-69.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e TASSIO FELIPE HONORIO DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$ 160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Tassio Felipe Honorio da Silva ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME:



RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SE A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA EM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Advts: Fernanda Rosendo Vieira Peixoto (OAB: 15699/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0766430-82.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Felipe Bezerra da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0766430-82.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a), JOSE FELIPE BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos seguintes termos: a) reconhecer que a Lei Estadual n. 7.952/2017, ao fixar o valor nominal do SVR em R\$ 120,00 para jornada de 6 horas e R\$160,00 para a jornada de 8 horas, exerceu legitimamente a competência legislativa para redefinir o regime jurídico da verba, estabelecendo novo valor de referência sem incorporação de atualizações pretéritas pelo IPCA, no exercício da discricionariedade legislativa em matéria de verbas indenizatórias; b) reconhecer a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019 e afastar sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR); c) determinar a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 para as jornadas de 6 horas e R\$ 160,00 para as jornadas de 8 horas, estabelecida pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024; d) condenar o Estado de Alagoas ao pagamento, em favor da parte recorrida, das diferenças entre o valor devido e aquele efetivamente pago a título de Serviço Voluntário Remunerado - SVR, determinando-se a elaboração, através de liquidação por cálculos aritméticos, de nova planilha de cálculos, observando as diretrizes e parâmetros estabelecidos neste acórdão; e) determinar que os valores apurados sejam acrescidos, até 08/12/2021, de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que cada verba deveria ter sido paga. Após 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária incidam, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019. REAJUSTE ESPECÍFICO INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; E (III) VERIFICAR SE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL IMPLICA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO,



RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. . - Adv: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Maria Isabella Vieira Bispo (OAB: 21132/AL)

Nº 0800025-07.2026.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: Jusçara Lima Soares - Impetrado: Excelentíssima Senhora Dra. Silvana Lessa Omena MM. JUÍZA DE DIREITO DO 7º JUIZADO CÍVEL DA CAPITAL - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0800025-07.2026.8.02.9000, em que figuram como impetrante JUSÇARA LIMA SOARES, e impetrada a EXCELENTÍSSIMA SENHORA DRA. SILVANA LESSA OMENA MM. JUÍZA DE DIREITO DO 7º JUIZADO CÍVEL DA CAPITAL devidamente qualificados e representadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Mandamus. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STF - RE 576847 J EM 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DO QUAL CABE RECURSO INOMINADO. B) UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) NÃO CABE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. B) TRATANDO-SE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DESSA É POSSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. C) CONFIGURA-SE NO CASO CONCRETO CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO: MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 133, IX, "E", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ASSIM COMO O ART. 43, IX, "G", DO RITJAL. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - RE 576847, RELATOR(A): MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJE-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJVOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF V. 31, N. 368, 2009, P. 310-314). . - Adv: Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL) - Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL)

Nº 0800084-34.2022.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA CASTELLI - Impetrada: JUÍZA DE DIREITO DO 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACEIÓ/AL (Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia) - ListPassiv: Construtora e Incorporadora Borella Ltda - ListPassiv: Ana Cristina Leão Ferreira - ListPassiv: GASTON PIO AGUIRRE - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 0800084-34.2022.8.02.9000, em que figuram como impetrante CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA CASTELLI, e como impetrado JUÍZA DE DIREITO DO 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACEIÓ/AL, devidamente qualificados, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade, em NÃO CONHECER do mandamus. Custas processuais pelo impetrante. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STF - RE 576847 J EM 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DO QUAL CABE RECURSO INOMINADO. B) UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) NÃO CABE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. B) TRATANDO-SE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DESSA É POSSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. C) CONFIGURA-SE NO CASO CONCRETO CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO: MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 133, IX, "E", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ASSIM COMO O ART. 43, IX, "G", DO RITJAL. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - RE 576847, RELATOR(A): MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJE-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ-VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF V. 31, N. 368, 2009, P. 310-314). . - Adv: Roberto Demócrito Chaves de Oliveira (OAB: 8183/AL)



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente	Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo
Endereço	Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP:57020-919, Maceió-AL
Telefone	(82) 4009-3190
Internet	www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	1
Secretaria Geral	43
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência	51
Conselho Estadual da Magistratura	104
Seção Especializada Cível	104
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC	106
Câmaras Cíveis e Criminal	177
1ª Câmara Cível	177
2ª Câmara Cível	389
3ª Câmara Cível	468
4ª Câmara Cível	574
Câmara Criminal	753
Turmas Recursais	787
Turma Recursal Unificada	787